



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7236/2021 - Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021

### PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

### CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário da Seção de Direito Público

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário da Seção de Direito Privado

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

### 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

### 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

### 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

#### Plenário da Seção de Direito Penal

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

### 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

### 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro



## SUMÁRIO

|   |     |
|---|-----|
| PRESIDÊNCIA .....   | 6   |
| VICE-PRESIDÊNCIA .....  | 7   |
| CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....   | 8   |
| COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....   | 15  |
| SECRETARIA JUDICIÁRIA .....   | 25  |
| TRIBUNAL PLENO .....  | 32  |
| CONSELHO DA MAGISTRATURA .....  | 34  |
| UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ    |     |
| SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....  | 87  |
| TURMAS DE DIREITO PENAL   |     |
| UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....         | 102 |
| COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS  |     |
| SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....                             | 103 |
| DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....                            | 104 |
| SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....   | 107 |
| SECRETARIA DE PLANEJAMENTO .....  | 112 |
| FÓRUM CÍVEL   |     |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ..... | 118 |
| SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....                        | 158 |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ..... | 179 |
| FÓRUM CRIMINAL  |     |
| DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....   | 180 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....                                   | 182 |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....                                   | 202 |
| SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....                                   | 204 |
| SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....                                   | 210 |
| SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....                                   | 216 |
| SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....                                   | 228 |
| SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....                                  | 233 |
| SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....                                  | 243 |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....     | 300 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....              | 301 |
| FÓRUM DE ICOARACI   |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....             | 302 |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI .....                        | 306 |
| FÓRUM DE ANANINDEUA   |     |
| DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA .....  | 310 |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA .....                     | 312 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....                                | 313 |
| SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....                                | 314 |
| FÓRUM DE BENEVIDES  |     |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....                      | 316 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....                                    | 317 |
| FÓRUM DE MARITUBA   |     |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....                                     | 318 |
| EDITAIS   |     |
| COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....  | 325 |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....           | 328 |
| COMARCA DE ABAETETUBA   |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....                     | 330 |

|  |     |     |
|--|-----|-----|
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA .....                                | 343 |     |
| COMARCA DE MARABÁ  |     |     |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....                      | 345 |     |
| SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE MARABÁ .....                           | 346 |     |
| SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ.....                                      | 349 |     |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....                                 | 352 |     |
| COMARCA DE SANTARÉM  |     |     |
| UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL.....                     | 358 |     |
| UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM.....                                 | 359 |     |
| UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL.....                     | 361 |     |
| COMARCA DE ALTAMIRA  |     |     |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....                    | 363 |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA .....                               | 420 |     |
| SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA.....                                    | 421 |     |
| COMARCA DE CASTANHAL   |     |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....                   | 431 |     |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL.....                    | 432 |     |
| COMARCA DE BARCARENA   |     |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....                   | 434 |     |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....                   | 444 |     |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....                                 | 445 |     |
| COMARCA DE PARAUPEBAS  |     |     |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL |     | 451 |
| COMARCA DE ITAITUBA  |     |     |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA .....                    | 454 |     |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA .....                                  | 472 |     |
| COMARCA DE REDENÇÃO  |     |     |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO .....                                  | 476 |     |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO .....                    | 480 |     |
| COMARCA DE PARAGOMINAS   |     |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....                 | 501 |     |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....                 | 502 |     |
| COMARCA DE RONDON DO PARÁ  |     |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ.....                             | 503 |     |
| COMARCA DE OURÉM   |     |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM.....   | 505 |     |
| COMARCA DE MONTE ALEGRE  |     |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE.....                                  | 507 |     |
| COMARCA DE ORIXIMINA   |     |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA.....                                     | 508 |     |
| COMARCA DE ALENQUER  |     |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER .....                                     | 509 |     |
| COMARCA DE CAPANEMA  |     |     |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....                    | 510 |     |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA.....                                   | 512 |     |
| COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ   |     |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ.....                             | 518 |     |
| COMARCA DE CURRALINHO  |     |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO.....                                    | 549 |     |
| COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS   |     |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS.....                       | 551 |     |

|  |     |
|--|-----|
| COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ  |     |
| SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ -----         | 555 |
| SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ---- | 557 |
| COMARCA DE MOJÚ  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ -----                                       | 558 |
| COMARCA DE ACARÁ   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ -----                                      | 568 |
| COMARCA DE MUANÁ   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ -----                                      | 582 |
| COMARCA DE SANTARÉM NOVO   |     |
| SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO -----                                 | 585 |
| COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA   |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA -----                         | 587 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA -----                         | 588 |
| COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI -----                         | 589 |
| COMARCA DE CURIONÓPOLIS  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS -----                               | 590 |
| COMARCA DE XINGUARA  |     |
| SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA -----                   | 591 |
| COMARCA DE CAPITÃO POÇO  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO -----                               | 601 |
| COMARCA DE BAIÃO   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO -----                                      | 654 |
| COMARCA DE BRAGANÇA  |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA -----                  | 659 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA -----                  | 680 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA -----                                | 681 |
| COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA -----                    | 682 |
| COMARCA DE ITUPIRANGA  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA -----                                 | 685 |
| COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ -----                          | 694 |
| COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE -----                        | 695 |
| COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO -----                          | 699 |
| COMARCA DE SOURE   |     |
| GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE -----  | 722 |
| COMARCA DE BONITO  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO -----                                     | 732 |
| COMARCA DE MEDICILÂNDIA  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA -----                               | 734 |
| COMARCA DE PRIMAVERA   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA -----                                  | 738 |
| COMARCA DE BREU BRANCO   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO -----                                | 746 |
| COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA -----                 | 749 |
| COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS   |     |

|   |     |
|---|-----|
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS----- | 750 |
| COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM                                    |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-----              | 762 |
| COMARCA DE ALMERIM  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM-----                            | 766 |
| COMARCA DE AUGUSTO CORREA   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----                     | 778 |
| COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU-----                  | 779 |
| COMARCA DE MÃE DO RIO   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO-----                         | 786 |
| COMARCA DE MARAPANIM  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM-----                          | 788 |
| COMARCA DE PORTO DE MOZ   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ-----                       | 792 |
| COMARCA DE PRAINHA  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA-----                            | 793 |
| COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA                                 |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-----           | 794 |
| COMARCA DE NOVO PROGRESSO   |     |
| SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO-----                     | 804 |
| COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO                                    |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----              | 828 |
| COMARCA DE PORTEL   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL-----                             | 837 |
| COMARCA DE VISEU  |     |
| SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----                              | 850 |
| COMARCA DE VIGIA  |     |
| SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA-----  | 853 |
| COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ-----                    | 855 |

**PRESIDÊNCIA**

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 3321/2021-GP. Belém, 29 de setembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/01522;

Art. 1º APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, a servidora MARIA CÉLIA SANTOS DE LIMA, matrícula funcional nº10340, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe/padrão A02CAAJ, lotada na Comarca de Belém, com fulcro no art. 3º da EC n. 47/2005 c/c art. 3º da EC n. 103/2019, no art. 54-C da LCE n. 039/2002 c/c art. 2º da ECE n. 77/2019, e na Lei Estadual n. 5.810/94, art. 131, § 1º, XII, e na Lei Estadual n. 6.969/2007, art. 46, parágrafo único, contando com o tempo de contribuição de 44 (quarenta e quatro) anos e 29 (vinte e nove) dias até 26/08/2021.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

## VICE-PRESIDÊNCIA

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 29/09/2021 A 29/09/2021 -

Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0079876-92.2015.8.14.0040 Distribuição: 29/09/2021

Ação: Embargos Infringentes e de Nulidade

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CAP: ART. 121, § 2º, I, IV E V; ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO; E, ART. 347, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 29, TODOS DO CP. IDENTIFICADA PREVENÇÃO AO HABEAS CORPUS N.º: 0002401-49.2016.8.14.0000 / DOC. N.º: 2016.00632572-52, NO TERMOS DO ART. 116, DO RITJE/PA, PORÉM NÃO REALIZADA PELA DIVERGÊNCIA DE ÓRGÃOS JULGADORES (CÂMARAS) E IMPOSSIBILIDADE DO SISTEMA LIBRA. AUTOS EM 7 VOLUMES, QUE ACOMPANHA 6 APENSOS. NO PROCESSO APENSO (JUNTADA) N.º: 0079876-92.2015.8.14.0040 (PROTOCOLO N.º: 2016.00566188-83), EM 1 VOLUME, COM 236 FOLHAS, HÁ CD ANEXO ÀS FLS. 180, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234 E 235. NO PROCESSO APENSO (PRISÃO PREVENTIVA) N.º: 0079876-92.2015.8.14.0040 (PROTOCOLO N.º: 2016.00552486-41), EM 2 VOLUMES, COM 394 FOLHAS.

Partes: INTERESSADO: KACILIO RODRIGUES SILVA

INTERESSADO: FRANCISCO DA SILVA SOUSA

EMBARGANTE: DERCILIO JULIO DE SOUZA NASCIMENTO

e outros...

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0010781-03.2011.8.14.0301 Distribuição: 29/09/2021

Ação: Ação Rescisória

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Valor:50000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela. Pedido de Justiça Gratuita.

Partes: REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

AUTOR: RAIMUNDA DE FREITAS NUNES

Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0001315-52.2009.8.14.0301 Distribuição: 29/09/2021

Ação: Apelação Cível

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:5000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA \*\*ATIVACÃO AUTOMÁTICA\*\*

Partes: APELADO: BANCO ABC BRASIL SA

APELANTE: WALDSON DE SOUZA LIMA

APELANTE: OSSIAM CORREA DE ALMEIDA

e outros...

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Autos de Sindicância

Processo nº 0005896-36.2020.2.00.0814 ¿ PJEOR (CNJ nº 0008892-24.2020.2.00.0000)

Reclamante: Anderson Camponez ¿ Advogado Leonardo Nascimento Rodrigues, OAB/PA 13.152

**INTIMAÇÃO**

Na qualidade de secretária da comissão de sindicância instaurada nos autos do processo acima epigrafado, procedo à intimação do reclamante do item 2 da ata de instalação e deliberação (Id 823842) realizada hoje pela comissão de sindicância, que passo a transcrever: ¿pela notificação do reclamante Anderson Camponez, por meio de seu advogado (procuração id 190757, pág. 7), para que informe se possui outras provas a produzir, inclusive oitiva de testemunhas, devendo apresentar o rol que deverá conter necessariamente, endereço de e-mail e telefone celular para recebimento do link de acesso à audiência que será realizada pela plataforma Microsoft Teams¿.

As informações devem ser prestadas no prazo de cinco dias, exclusivamente pelo sistema Pjeor, nos autos do processo de sindicância.

Belém, 29.09.2021.

Paola Menescal -Analista Judiciário

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003454-97.2020.2.00.0814

REQUERENTE: M.M. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ORIXIMINÁ

ENVOLVIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE ORIXIMINÁ ¿PEDRO MARTINS¿

EMENTA:

PEDIDO DE INFORMAÇÕES ¿ REQUERIMENTO ATENDIDO INTEGRALMENTE ¿ AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A CONTINUIDADE DO TRÂMITE PROCESSUAL - SANEAMENTO DO FEITO ¿ ARQUIVAMENTO.

Decisão (...): Após analisar o presente feito, entendo pelo saneamento dos autos, eis que a motivação que fundamenta o prosseguimento de sua tramitação encontra-se totalmente atrelado a um processo que deveria ser autônomo.

Nesse sentido, em que pese constar nos autos informação sobre a existência do processo nº 2019.7.002125-5 e que o mesmo versa sobre existência do registro de nascimento de Ana Miléo, o primeiro documento vinculado ao id nº 84483 condiz ao e-mail enviado pelo servidor Maurício Botão Macedo, em cumprimento à ordem proferida pelo M.M. Juiz de Direito Marcello de Almeida Lopes solicitando informações para instruir dos autos da ação penal nº 0000442-63.2015.814.0037.



(...)

Como bem pode se perceber, a toda evidência, o processo nº 2019.7.002125-5 condiz à demanda tratada e finalizada no presente feito, não havendo, portanto, outro motivo para o prosseguimento da tramitação processual, vez que o pedido do requerente foi devidamente atendido.

Assim, por não mais haver atos possíveis ao campo de atuação correcional, ressaltando-se o exaurimento do objeto dos presentes autos, devem ser os fólios digitais em epígrafe arquivado no sistema PjeCor.

Cumpra-se. Arquive-se.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 24 de setembro de 2021.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0005306-59.2020.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: JUÍZO DA DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO**

**REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SANTANA DO ARAGUAIA**

**DECISÃO:** Por meio do ofício 012/2020-VA, a diretora de Secretaria da Vara Agrária de Redenção, em cumprimento a ordem judicial exarada nos autos 0005697-70.2018.8.14.0045, que tramitam na unidade, encaminhou à extinta Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, cópia de peças extraídas do Pedido de Requalificação de Matrícula em que figura como requerente CSM Agropecuária Ltda. para conhecimento e providências. Nas cópias juntadas, identifica-se que o escrevente autorizado do Cartório do Único Ofício de Santana do Araguaia, Paulo Varão, encaminhou em 02.08.2019, por meio do Ofício 051/2019-CV, ao juízo ora requerente, a certidão da matrícula de imóvel registrado sob o nº 517, Livro 2-B com averbação de requalificação da matrícula, conforme solicitado por CSM Agropecuária Ltda. Posteriormente, nos mesmos autos judiciais que tramitam perante o juízo agrário, foi juntado o ofício 056/2019-CV, datado de 29.08.2019, contendo certidões que possibilitaram a requalificação da matrícula 3610, livro 2-S daquela serventia. Ainda de acordo com as cópias juntadas aos autos, em 05.11.2019, o juiz de Direito Haroldo Silva da Fonseca restaurou o cancelamento das matrículas de que tratam este expediente e cuja requalificação foram levadas ao seu conhecimento, uma vez que se fundamentaram no texto da Instrução 03/2011-CJCI, mesmo depois da revogação do texto do ato normativo. O juiz determinou, também, a anulação das averbações e, de imediato, proceder com a requalificação das matrículas ou justificar o impedimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência, determinando, ainda, a observância estrita dos Provimentos 013/2006-CJCI e 02/2010-CJCI, conforme decisão 2521/2018-CJCI, da qual determinou a anexação. Ao final, uma vez que o Juízo da Vara Agrária já havia comunicado fato semelhante à Corregedoria de Justiça nos autos do processo 2018.7.002052-1 que a apreciou na decisão 2521/2018-CJCI, advertindo a serventia sobre o equívoco do procedimento, uma vez que verificou ter-se incorrido no mesmo erro, determinou o encaminhamento do procedimento à Corregedoria para ciência da conduta praticada. **É o relatório.** Nos autos do pedido de providências 2018.7.002052-1, mencionado pelo magistrado Haroldo Silva da Fonseca em sua decisão, identificou-se que a averbação de desbloqueio da matrícula 3140, fl 140, do Livro 2-P realizada pelo Cartório do Único Ofício de Santana do Araguaia havia sido realizada fora dos ditames impostos pelo

Provimento Conjunto 10/2012-CJCI/CRMB, pelo que foi determinado seu cancelamento, ante a nulidade do ato, uma vez que havia sido praticada por vício insanável de competência. Naquela ocasião, o oficial de registro baseou sua diligência nas disposições das Instruções 06/2006 e 03/2011-CJCI que, segundo entendimento externado na decisão proferida pela CJCI, foram revogadas pelo Provimento Conjunto 10/2012-CJCI/CRMB que tratou a matéria de forma exaustiva e específica, além de consistir em norma

hierarquicamente superior. O caso ora em análise traz hipótese similar, praticada pela mesma serventia, em que foi apreciada a requalificação de matrícula tomando por base ato normativo já revogado, configurando, de forma clara, reincidência da infração administrativa outrora cometida.

Registre-se que não pode o cartorário, ou quem agir sob sua ordem e fiscalização, furtar-se de cumprir as determinações e atos normativos expedidos pela Corregedoria de Justiça respectiva e pelo Conselho Nacional de Justiça, sob pena de o titular do serviço incorrer nas penalidades previstas em lei. A serventia de Santana do Araguaia tem como titular Terezinha Carreiro Varão, nomeada por decreto governamental de 03.12.1964 que se encontra, atualmente, afastada por força de Decisão/Ofício 657/2020-GP, proferida pelo desembargador Leonardo de Noronha Tavares, à época, presidente deste Tribunal de Justiça. A decisão da Presidência acolheu manifestação externada pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior que determinou a instauração de processo

administrativo disciplinar contra a titular do serviço extrajudicial da comarca e manifestou-se pelo seu afastamento, ante a gravidade dos fatos a serem apurados. Por conseguinte, a Portaria 1690/2020-GP nomeou como interventora do cartório a Sra. Maria Dolores Oliva da Fonseca Neta, titular do Cartório de Floresta do Araguaia, localizado na comarca de Conceição do Araguaia, limítrofe, até decisão final do PAD. Embora a titular do cartório esteja afastada de suas funções atualmente, esse afastamento tem caráter preventivo e não afasta a possibilidade de nova apuração disciplinar sobre fato ocorrido na serventia durante o período de sua gestão. Desta forma, **determino a instauração de processo administrativo disciplinar** contra a titular do **Cartório do Único Ofício de Santana do Araguaia, Terezinha Carreiro Varão**, a fim de apurar a prática narrada nos autos, em que houve descumprimento de decisão da Corregedoria de Justiça endereçada a serventia. Designo, para presidir o feito, o **Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Santana do Araguaia**, concedendo o **prazo de 60 dias** para finalização do procedimento. Lavre-se a competente portaria. À Secretaria, para as providências de praxe. Belém, data registrada em sistema. **Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha - Corregedora-Geral de Justiça**

**CONSULTA ADMINISTRATIVA Nº 0000131-21.2019.2.00.0814**

**REQUERENTE: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

**REQUERENTE: M.M. JUIZ FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO**

**DECISÃO:** Trata-se de expediente em que o M.M. Juiz Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, consulta este Censório acerca do trâmite adotado a partir da correção realizada no Cartório do Único Ofício do Trairão/Pa e se houve convalidação dos casamentos praticados de forma irregular pelo referido Cartório. Recebida a demanda foi ordenada a instrução do feito, constando no id nº 322138 as informações necessárias ao atendimento do objeto da consulta. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifica-se a existência de condições processuais para o atendimento do pedido inicial. Nesse sentido, ORDENO que seja expedido ofício ao requerente encaminhando-lhe a cópia da certidão vinculada ao id nº 322138 e cópia do Diário de Justiça publicado em 20/04/2004. Cumprida a diligência e, restando exaurido o campo de atuação deste Censório no presente caso, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos fólios digitais em epígrafe. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça**

Ato do magistrado - MINUTAR" style="">PADServ 0003980-64.2020.2.00.0814

REQUERENTE: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

REQUERIDO: ALCY DE JESUS NERY PINHEIRO

EMENTA: SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - RELATÓRIO FINAL - APURADA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE CONDUTA -ARQUIVAMENTO.

Decisão: (...) O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo analisados de forma minuciosa todos os depoimentos e documentos constantes nos autos, garantindo, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94.

Conforme se depreende dos autos, a apuração se destinou a verificar indícios de falta que tenham decorrido de omissão do oficial em emitir certidão solicitada em prazo razoável.

Observa-se que as notícias sobre o fato datam de 06.02.2016, indicando ter ocorrido o solicitação em fevereiro daquele ano, bem assim conforme documentos de fls. xxx fora encaminhada à requerente dois dias após proceder a noticia, com pedido de providências.

Restou apurado, ainda, que os 60 dias decorridos remete a período em que a serventia passava por uma rotatividade de funcionários, diante da escassez de mão-de-obra qualificada no município.

No mais, havendo encaminhado a certidão, observado ausente indícios de dolo, ocorrendo, no entanto, pelo estágio de aprimoramento das práticas na serventia (circunstâncias da época), o acúmulo de serviço somado à inexperiência de funcionários.

Por certo que o oficial é responsável pela gestão da serventia e pelos atos de seus prepostos, devendo, ainda, atender os usuários com eficiência.

Não diverge disso comando normativo aplicável ao caso:

Lei n. 8.9035/94.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:I -omissis;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - omissis

(...)

Inolvidável, no entanto que, eventualmente podem ocorrer imprevistos em um volume considerável de trabalho, ainda mais, se for levando em conta à época do ocorrido, ano de 2016, localidade do interior, com escassez de mão-de-obra qualificada.

Ademais, em que pese se observar certa delonga (60 dias), não decorre do fato por si, sequer indicio de dolo, principalmente se observado o fato de que o serviço fora prestado 2 dias após o pedido de providência junto à então Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

Desse modo, exsurge da apuração que o lapso não repercute em irregularidade de conduta a ensejar penalidade disciplinar.

Diante do exposto, ACOLHO o Relatório Final da Comissão Processante, motivo pelo qual DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Processo Administrativo, por entender que não houve infrações disciplinares cometidas pelo então Oficial do 2º Ofício de Igarapé Miri.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Após, archive-se.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000774-42.2020.2.00.0814

REQUERENTE: PALMERI COSTA BEZERRA

INTERESSADO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

ASSUNTO: SUPOSTA COBRANÇA ILEGAL DE EMOLUMENTOS

EMENTA:

COBRANÇA DE EMOLUMENTOS ; DECISÃO ANTERIOR EXAURIENTE ; SANEAMENTO DO FEITO ; INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO QUE DEMANDE A REABERTURA DA APURAÇÃO DISCIPLINAR ; ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Após analisar o presente feito, entendo pelo saneamento dos autos, eis que consultando o sistema de acompanhamento processual próprio das Corregedorias ; PjeCor, verifica-se que a apuração sobre selos de segurança não declarados (nº 0005080-54.2020.2.00.0814) foi gerado no ano de 2016, sendo, portanto, fato anterior à tramitação dos fólios digitais em destaque.

Dessa feita, sendo posterior a orientação no sentido de que o delegatário responsável pelo Cartório do Único Ofício de São João do Araguaia evite reincidência envolvendo cobrança de emolumentos, a existência de um outro processo não configura fato novo com o condão de reabrir a apuração concluída nestes autos.

Assim, por não mais haver atos possíveis ao campo de atuação correccional, ressaltando-se a análise exauriente vinculada ao id nº 77105, deve ser o presente feito fólios digitais arquivado no sistema PjeCor.

Cumpra-se. Archive-se.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data da assinatura eletrônica.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora Geral de Justiça*

## **CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

### **COMUNICADO N.º 136/2021-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais;

**COMUNICA** aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem mais possa interessar, para conhecimento e devidos fins, que, conforme teor do PJEOR 0001145-69.2021.2.00.0814, foi comunicada pelo Ofício Único de Prainha/PA a ocorrência de extravio de selos de escritura pública, no total de 10 (dez) unidades, série 1, nº 000.318.303 a 000.318.350.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, PA, data registrada no sistema.

Desa. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais;

**COMUNICA** aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem mais possa interessar, para conhecimento e devidos fins, que, conforme teor do PJEOR 0005050-19.2020.2.00.0814, foi comunicada pelo 3º Ofício de Protesto de Títulos de Belém a ocorrência de extravio do selo gratuito de número sequencial 388.065, série H.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, PA, data registrada no sistema.

Desa. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça



**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**

Protocolo nº 2021.01376334-06

Requerente: Josélia Ines Britto da Silva (Fonseca Rocha Advogados Associados e Rute Benassuly & Ronaldo Costa S/S)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 28 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211487000

Requerente: Raimundo Cordovil Diniz (Adv. Raimundo Cordovil Diniz ç OAB/PA nº 10.137)

Requerido: Município de Rurópolis

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 28 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 2021.01376256-46

Requerente: Maria Sidney Santiago Alves (Fonseca Rocha Advogados Associados)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 28 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 81420211489870

Requerente: Edmar Gonçalves Alves (Adv. Antonio Geraldo Salviano de Sena)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.



Publique-se.

Belém, 28 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 2021.01397891-34

Requerente: Maria das Graças da Silva Guimarães (Adv. Marupiara Marin ç OAB/PA nº 15807-A)

Requerido: INSS

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 28 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 157/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0809901-64.2020.814.0301**

**PARTE CREDORA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO ARAUJO BARBOSA**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) DIEGO RODRIGUES FARIAS ç OAB/PA N. 21863**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ç OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)**

**REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 28 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 156/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0804018-44.2017.814.0301**

**PARTE CREDORA: MILTON ALENCAR DA SILVA**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) GIOVANNI MESQUITA PANTOJA**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)**

**REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação

enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 28 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 155/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0826085-32.2019.814.0301**

**PARTE CREDORA: ZURMA SANTOS**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) EMERSON MAURICIO CORREIA DIAS & OAB/PA N. 27730**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER & OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)**

**REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 27 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 154/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0862446-48.2019.814.0301**

**PARTE CREDORA: MARIA JOSE ARAUJO FLEXA**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) EMERSON MAURICIO CORREIA DIAS ç OAB/PA N. 27730**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ç OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)**

**REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 27 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 153/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0845598-54.2017.814.0301**

**PARTE CREDORA: VALDIVANDA PEREIRA VALE**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) JADER NILSON DIAS ¿ OAB/PA N. 5273**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)**

**REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 27 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 152/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0862813-72.2019.814.0301**

**PARTE CREDORA: ERNESTINA DAS GRAÇAS CHAVES**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA ¿ OAB/PA N. 6795 ¿ DR. SAVIO BARRETO LACERDA LIMA ¿ OAB/PA N. 11003**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)**

**REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 27 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 050/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0800001-22.2018.814.0109**

**PARTE CREDORA: WANYA LUCIA DA COSTA MONTEIRO**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) ARYANNE LUCIA DA COSTA MONTEIRO ¿ OAB/PA N 13687**

**ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANCA DO PIRIÁ**

**PROCURADOR(A): DR(A) WASLLEY PESSOA PINHEIRO ¿ OAB/PA N. 29573**

**REGIME ORDINARIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 27 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº: 001/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0017542-30.2010.814.0301**

**CREDOR(A): João Batista Pinto de Araújo**

**ADVOGADO(A): Bruno Bandeira Ferreira ç OAB/PA nº 19.999**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº. 14800**

**DECISÃO**

A parte credora manifestou interesse em fazer acordo no precatório, conforme oportunizado no edital nº 05/2021 (fl.124).

Ocorre que o precatório da parte credora foi inscrito em 15.01.2021, com inserção na lista cronológica de 2022, sendo que o edital nº 05/2021 contempla apenas precatórios inscritos na lista cronológica dos anos de 2017 até 2021.

Assim, **indefiro** o pedido, ressalvada a possibilidade de a parte credora reiterar o pedido em caso de novo edital que contemple os precatórios inscritos na lista cronológica de 2022.

Publique-se.

Belém-PA, 28 de setembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

**PRECATÓRIO: nº 077/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0019211-32.2001.814.0301**

**CREDOR(A): Wilson Soares Xavier**

**ADVOGADO(A): Jader Nilson da Luz Dias ç OAB/PA nº 5273**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800**

**DESPACHO**

Em atenção à manifestação do Serviço de Cálculos de fl.53, oficie-se ao Juízo da Execução, solicitando o memorial descritivo dos cálculos que discriminam as parcelas devidas mês a mês ao credor, em conformidade com os cálculos homologados judicialmente.

Recebida a informação do Juízo da Execução, junte-se-a aos autos e encaminhe-se o feito ao Serviço de Cálculos, considerando o pedido de pagamento de parcela superpreferencial (fl.48).

Publique-se.

Belém-PA, 28 de setembro de 2021

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)



**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 00053322520168140000 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Recurso em Processo Administrativo Disciplinar em face em: 28/09/2021---RECORRENTE:THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) RECORRIDO:DECISAO DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº. 0005332-25.2016.8.14.0000 DESPACHO Considerando a determinação exposta no Ofício Circular nº. 200/2021-GP, remeto os presentes autos à Secretaria Judiciária para encaminhamento, em caráter de urgência, à Central de Digitalização do 2º Grau para a respectiva virtualização ao sistema PJe. Após a referida digitalização, retornem conclusos no sistema PJe. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2021:** Faço público a quem interessar possa que, para a 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 13 de outubro de 2021, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), não houve feito pautado pela Secretaria Judiciária, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2021.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do ano de 2021:** Faço público a quem interessar possa que, para a 19ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 13 de outubro de 2021, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os julgamentos dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 18ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2021.

**JULGAMENTOS PAUTADOS****1 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0003921-05.2020.8.14.0000)**

**Recorrente:** Defensoria Pública do Estado do Para (Defensor Público Edgar Moreira Alamar - OAB/PA 10963)

**Recorrida:** Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**Interessado:** Antônio Carlos Correa Costa

**RELATORA:** DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**2 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0003903-81.2020.8.14.0000)**

**Recorrente:** Jose Villeigagnon Rabelo Oliveira (Adv. Mateus Sechin Melazo ¿ OAB/PA 23391)

**Recorrida:** Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior

**RELATORA:** DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**3 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805086-20.2021.8.14.0000)**

**Recorrente:** Rosa Madalena Guimarães Monte Macambira (Adv. Rosa Madalena Guimarães Monte Macambira - OAB/PA 4971)

**Recorrida:** Corregedoria Geral de Justiça

**RELATORA:** DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**4 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0807469-68.2021.8.14.0000)**

**Recorrente:** Construtora Village Eireli (Adv. Luiz Fernando Maués Oliveira ¿ OAB/PA 14802-B)

**Recorrida:** Corregedoria Geral de Justiça

**Interessada:** Lailce Ana Marron da Silva Cardoso

**RELATORA:** DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**5 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0808696-93.2021.8.14.0000)**

**Recorrente:** Francisco de Oliveira Campos Filho

**Recorrido:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**RELATORA:** DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**6 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0806893-75.2021.8.14.0000) - SIGILOS**

**Recorrentes:** (Advs. Sabato Giovanni Megale Rossetti ¿ OAB/PA 2774, Francisco Brasil Monteiro Filho ¿ OAB/PA 11604, Rafael Oliveira Lima ¿ OAB/PA 21059, Savio Leonardo de Melo Rodrigues ¿ OAB/PA 12985, Mauricio Blanco de Almeida ¿ OAB/PA 10375, Cecilia Brasil Nassar Blagitz ¿ OAB/PA 15168-B, Carla de Oliveira Brasil Monteiro ¿ OAB/PA 9116, André Luiz Trindade Nunes ¿ OAB/PA 17317)

**Recorrida:** Corregedoria Geral de Justiça

**RELATORA:** DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**7 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0004001-66.2020.8.14.0000) - SIGILOS**

**Recorrente:** (Advs. Cristiane Freitas Santos ç OAB/PA 16062-B, Mauro Cesar Lisboa dos Santos ç OAB/PA 4288, Walmir Hugo Pontes dos Santos Neto ç OAB/PA 23444, Mauro Cesar Freitas Santos ç OAB/PA 14823, Manuela Freitas Santos ç OAB/PA 16400)

**Recorrida:** Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior

**Interessado:** (Advs. Rodrigo Costa Lobato ç OAB/PA 20167, Felipe Jales Rodrigues ç OAB/PA 23230, Brenda Luana Viana Ribeiro ç OAB/PA 20739, Raissa Pontes Guimarães ç OAB/PA 26576)

**RELATORA:** DESA. EVA DO AMARAL COELHO

#### **8 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805301-93.2021.8.14.0000)**

**Recorrente:** Walter Costa (Adv. Larissa Duarte de Souza ç OAB/PA 18463-B)

**Recorrida:** Corregedoria Geral de Justiça

**RELATORA:** DESA. EVA DO AMARAL COELHO

#### **ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2021:** Faço público a quem interessar possa que, para a 38ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 13 de outubro de 2021, e término às 14h do dia 20 de outubro de 2021, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 37ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2021.

#### **PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)**

##### **1 ç Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0001206-60.2019.8.14.0085)**

**Agravante:** Município de Inhangapi (Advs. André Luiz Barra Valente - OAB/PA 26571, Luiz Sérgio Pinheiro Filho - OAB/PA 12948)

**Agravado:** Ministério Público do Estado do Pará

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**Procurador de Justiça Cível:** Waldir Macieira da Costa Filho

**RELATOR:** VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

##### **2 ç Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0004064-39.2009.8.14.0045)**

**Agravante:** Município de Pau D'Arco (Advs. Alva Rine Alves da Silva - OAB/PA 10918, Ronilton Arnaldo dos Reis - OAB/PA 10976)

**Agravada:** Elisandra Francisca Santos (Adv. Ivan Francisco Frankiw ç OAB/PA 13035)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**Procurador de Justiça Cível:** Nelson Pereira Medrado

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**3 ç Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação (Processo Judicial Eletrônico nº 0011228-90.2016.8.14.0051)**

**Agravante: Município de Santarém** (Procuradora do Município Maria Josiane de Sousa Maia ç OAB/PA 11874)

**Agravado: J. L. R. Holscher Churrascaria çME (Adv. Hilcimara Soares de Oliveira - OAB/PA 22427)**

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**Procuradora de Justiça Cível:** Maria da Conceição de Mattos Sousa

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**4 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0003068-25.2004.8.14.0301)**

**Agravantes:** Valdemir Aparecido Alberto da Silva, Raimundo Nonato Barbosa de Lima, Espólio de Jurandir Torres de Lima, Maria José Porto Lima, Estelita Porto Lima (Advs. Jonas Henrique Baima Pinheiro - OAB/PA 20936, Márcio Augusto Moura de Moraes ç OAB/PA 13209)

**Agravado:** Estado do Pará (Procuradores do Estado Gustavo da Silva Lynch ç OAB/PA 10261, Silvana Elza Peixoto Rodrigues ç OAB/PA 9318)

**Recorrido:** Romeu Teixeira Dantas (Adv. Marcelo Romeu de Moraes Dantas ç OAB/PA 14931)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**5 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800599-07.2021.8.14.0000)**

**Suscitante:** Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

**Suscitado:** Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**6 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0806280-55.2021.8.14.0000)**

**Suscitante:** Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém

**Suscitado:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA:** DESA. EVA DO AMARAL COELHO

**7 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0809372-75.2020.8.14.0000)**

**Suscitante:** Juízo de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém

**Suscitado:** Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Belém

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA:** DESA. EVA DO AMARAL COELHO

**8 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0801697-32.2018.8.14.0000)**

**Suscitante:** Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

**Suscitado:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém

**Interessado:** Yruama Veículos Ltda.

**Interessado:** Hamilton Francisco da Silva

**Interessado:** Banco do Estado do Pará S/A (Advs. Maria Rosa do Socorro Lourinho de Souza e OAB/PA 9127, Letícia David Thome e OAB/PA 10270)

**Interessado:** Amaury Francisco da Silva

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA:** DESA. EVA DO AMARAL COELHO

**9 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0805775-64.2021.8.14.0000)**

**Suscitante:** Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém

**Suscitado:** Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**RELATORA:** DESA. EVA DO AMARAL COELHO

**ATA DE SESSÃO**

**35ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia **22 de setembro de 2021**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES** e **AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**. Desembargadores justificadamente ausentes **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE** e **EZILDA PASTANA MUTRAN**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h15min.

## **PALAVRA FACULTADA**

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro apresentou votos de solidariedade e pesar pelo falecimento da Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, Dra. Jacirema Ferreira da Silva e Cunha, que se encontrava atualmente lotada na 4ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo. Propôs, ainda, envio de ofício de pesar à família enlutada, sendo acompanhada, de forma unânime, por seus pares. O Exmo. Sr. Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, que estava presente na sessão representando o Procurador-Geral de Justiça, agradeceu a solidariedade do TJPA. Em seguida, a Exma. Sra. Desembargadora Presidente apresentou a todos o painel de mapeamento da judicialização da saúde, o qual permite acompanhar o desempenho das unidades judiciárias nas ações judiciais que tenham por objeto o Direito da Saúde, inclusive relacionados à COVID-19, em todo o Estado do Pará. O Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre pediu a palavra para informar a Corte que a Câmara dos Deputados tem deliberado acerca da questão atinente a taxa dos cartórios extrajudiciais, discutindo a federalização das custas notariais e registrais. Sugeriu, na oportunidade, que o Tribunal de Justiça mantenha um diálogo próximo com o legislativo sobre o tema, para evitar prejuízos ao Poder Judiciário Estadual. O Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro lembrou da importância do tema levantado pelo decano da Corte, registrando que as discussões ocorrem em audiências públicas, onde quaisquer interessados podem comparecer para contribuir com a deliberação acerca da presente matéria. Sugeriu, outrossim, que a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA produzisse um dossiê sobre o tema para melhor conhecimento dos desembargadores, servidores e demais interessados.

## **PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA**

**1** **¿ DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA** do cargo ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Raimundo Holanda Reis, em razão de aposentadoria, ocorrida em 15/9/2021, na forma do artigo 5º, § 3º, do Regimento Interno do TJPA.

**Decisão:** declarada a vacância do cargo ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Raimundo Holanda Reis.

**2 - CONVOCAÇÃO** de Magistrado de 3ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para atuar perante o Tribunal Pleno, a Seção de Direito Penal, a 3ª Turma de Direito Penal, podendo ser convocado para compor o **¿quórum¿** de outros órgãos julgadores, em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Raimundo Holanda Reis, em face da aposentadoria, nos termos do artigo 22 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**Decisão:** à unanimidade, convocado o magistrado José Torquato Araújo de Alencar.

**PROCESSO JUDICIAL, ELETRÔNICO PAUTADO (PJe)**

**1 Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico 0802778-45.2020.8.14.0000)**

**Agravante:** Samara Sales de Carvalho (Advs. Bruno Henrique Reis Guedes OAB/PA 16269-B, Felipe Leão Ferry OAB/PA 14856, Euclides Cunha Ramalho OAB/PA 28947)

**Agravado:** Governador do Estado do Pará

**Agravada:** Secretária de Estado de Educação

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procuradores do Estado Artêmio Marcos Damasceno Ferreira OAB/PA 8499, Celso Pires Castelo Branco OAB/PA 3569)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA:** DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**- Suspeições:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

**Decisão:** à unanimidade, recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto da Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 9h38min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

## TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0805699-40.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: ALTEMAR DA SILVA PAES Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 0805699-40.2021.8.14.0000

RECORRENTE: ALTEMAR DA SILVA PAES

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL

DECISÃO

Dispõe o art. 13 da Resolução do CNJ Nº 106/2010:

Art. 13. **FINALIZADO O PROCESSO DE LEVANTAMENTO DE DADOS DOS MAGISTRADOS INSCRITOS**, serão eles notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação em prazo não inferior a 5 (cinco) dias, com direito de revisão pelo mesmo órgão que examinar a promoção e na mesma sessão.

Parágrafo único. Findo o prazo para impugnação aos registros, **A INFORMAÇÃO SERÁ PARTICIPADA AOS INTEGRANTES DO ÓRGÃO DO TRIBUNAL AO QUAL SEJA AFETA A MATÉRIA RELATIVA ÀS PROMOÇÕES**, para que, decorridos 10 (dez) dias, possam os autos ser levados à primeira sessão ordinária do respectivo Colegiado.

No âmbito destes autos, a matéria é regulamentada pela Resolução n. 09.2018, que assim dispõe:

Art. 22. **ABERTA A SESSÃO, O CORREGEDOR DE JUSTIÇA COMPETENTE FUNCIONARÁ COMO RELATOR**, SUBMETENDO AO TRIBUNAL PLENO, PRELIMINARMENTE, AS MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO CORRECIONAL REFERENTES À INAPTIDÃO, AO INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO e à impugnação do mapa estatístico.

Reconhecida a incompetência do Conselho da Magistratura no Id. 6406348 e distribuído o recurso ao Tribunal Pleno cabe à Corregedora de Justiça funcionar como Relatora do presente recurso, na forma do disposto do artigo 22, da Resolução n. 09.2018.

Ante o exposto, **remetam os autos à Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora Geral de Justiça para relatar o feito e submeter a questão da inaptidão do recorrente ao Tribunal Pleno**, na forma do artigo 22, da Resolução n. 09.2018.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), 29 de setembro de 2021.

**EVA DO AMARAL COELHO**

Desembargadora Relatora





**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Número do processo: 0000241-75.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: MARCELO ARTUR MIRANDA CHADA Participação: ADVOGADO Nome: ANA ELIZA COELHO SOBRAL OAB: 25414/PA Participação: RECORRIDO Nome: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000241-75.2021.8.14.0000**

**RECORRENTE: MARCELO ARTUR MIRANDA CHADA (Adv.: Ana Eliza Coelho Sobral)**

**RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. EVA DO AMARAL COELHO**

DESPACHO

Compulsando os autos, determino sua remessa à secretaria judiciária para as devidas providências quanto à certificação da tempestividade recursal, conforme decisão ID 360500.

Após, conclusos.

Belém, 29 de setembro de 2021.

Des<sup>a</sup>. EVA DO AMARAL COELHO

*Relatora*

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****1ª TURMA DE DIREITO privado****ata de JULGAMENTO da sessão realizada em plenário virtual**

**32ª Sessão Ordinária** de 2021 da 1ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 20 de setembro de 2021 e término às 14h do dia 27 de SETEMBRO de 2021**, sob a presidência do exmo. sr. des. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**.

Procurador(a) de Justiça: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

desembargadores presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

**PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE**

Ordem 001

**Processo 0801355-50.2020.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Correção Monetária

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO IGOR MARCELO MARREIRO - (OAB CE22757-A)

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO NEUSEMILIA COSTA DE MORAES

ADVOGADO ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA - (OAB PA12564-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 002

**Processo 0805139-69.2019.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Revisão

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE DARLEI SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO LUIZ PAULO SANTOS MARTINS - (OAB PA30016-A)

ADVOGADO MANOELE CARNEIRO PORTELA - (OAB PA24970-A)

ADVOGADO ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA - (OAB PA16888-A)

ADVOGADO ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO WANJA LEITE COLARES

ADVOGADO MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO - (OAB PA8311-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 003

**Processo 0805411-63.2019.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Revisão

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

embargado/AGRAVANTE WANJA LEITE COLARES

ADVOGADO MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO - (OAB PA8311-A)

POLO PASSIVO

embargante/AGRAVADO DARLEI SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO LUIZ PAULO SANTOS MARTINS - (OAB PA30016-A)

ADVOGADO ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

ADVOGADO ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA - (OAB PA16888-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 004

**Processo 0801976-13.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Direito de Preferência

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE AURORA DO BRASIL EIRELI - ME

ADVOGADO JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO - (OAB PA24284-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EMILY DE SOUZA REBELO

ADVOGADO JONATHA PINHEIRO PANTOJA - (OAB PA25880-A)

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual por Solicitação do Relator

Ordem 005

**Processo 0803620-88.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Exoneração

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE JORGE LUIZ KUSER LEHMKUHL

ADVOGADO MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO NATASHA NORONHA KUSER LEHMKUHL

ADVOGADO MONICA LIMA DE NORONHA KUSER LEHMKUHL - (OAB PA12078-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 006

**Processo 0805512-32.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Transferência de Financiamento (contrato de gaveta)

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANASTACIO DAS NEVES DE LOUREIRO

ADVOGADO IZILENE LOPES FERREIRA - (OAB PA7903)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 007

**Processo 0805605-92.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE DIRLENE ALVES DA SILVA

ADVOGADO LYCIAN AMARANTE ROSA BESSA - (OAB PA21203-A)

ADVOGADO ROMEU CABRAL SOARES BESSA - (OAB PA21202-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALFREDO LUIZ DIAS

ADVOGADO HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA - (OAB PA22161-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 008

**Processo 0805193-64.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO RENATA MENDONCA DE MORAES - (OAB PA24943-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO AMAZON + IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO FELIPE DE JESUS CARDOSO QUEIROZ - (OAB PA30672)

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Ordem 009

**Processo 0805237-83.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Família

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE NILTON DOS REIS NICACIO

ADVOGADO CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO - (OAB PA6766-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ODILIA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO ERLLEM DA COSTA RODRIGUES - (OAB PA23041-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Ordem 010

**Processo 0805027-66.2020.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.



ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO CRISTIANE COSTA GUIMARAES BARBOSA

ADVOGADO MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE - (OAB PA18260-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 011

**Processo 0008243-65.2011.8.14.0006**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

APELANTE ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA

ADVOGADO VERONICA DA SILVA CASEIRO - (OAB PA7037-A)

ADVOGADO THAMIRIS DE PINHO MORAES MAGALHAES - (OAB PA1638-A)

ADVOGADO ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA - (OAB PA15413-A)

APELANTE ESTRUTURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTRUTURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

APELADO ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA

ADVOGADO THAMIRIS DE PINHO MORAES MAGALHAES - (OAB PA1638-A)

ADVOGADO ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA - (OAB PA15413-A)

ADVOGADO VERONICA DA SILVA CASEIRO - (OAB PA7037-A)

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual por Solicitação do Relator

Ordem 012

**Processo 0019406-30.2011.8.14.0301**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ODINETE DO SOCORRO COSTA PEREIRA DE DEUS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 013

**Processo 0800401-48.2018.8.14.0008**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE RAIF FRANKLIN MARQUES CAVALERO SARRAF BIGATAO

ADVOGADO JOSE DANILO DOS SANTOS FERREIRA - (OAB PA24410-A)

APELANTE BELLA ANDRADE BIGATÃO

POLO PASSIVO

APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 014

**Processo 0004428-18.2016.8.14.0028**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Exoneração

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE JOSE DE RIBAMAR SOBRINHO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCA ARLETE ALVES FEITOZA

ADVOGADO THAIS SOARES SANTOS FERREIRA - (OAB PA13597-A)

ADVOGADO FRANCIANE FERREIRA ANDRADE - (OAB PA5-A)

APELADO FERNANDA FEITOZA SOBRINHO

APELADO YHAGUIA MAGNARIA FEITOSA SOBRINHO

ADVOGADO THAIS SOARES SANTOS FERREIRA - (OAB PA13597-A)

ADVOGADO FRANCIANE FERREIRA ANDRADE - (OAB PA5-A)

APELADO DJHON WHARLEI FEITOSA SOBRINHO

ADVOGADO THAIS SOARES SANTOS FERREIRA - (OAB PA13597-A)

ADVOGADO FRANCIANE FERREIRA ANDRADE - (OAB PA5-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 015

**Processo 0000033-33.1999.8.14.0010**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO GILSON JOSE MAINARDI

ADVOGADO NESTOR FERREIRA FILHO - (OAB PA8203-A)

ADVOGADO HUGO MARQUES NOGUEIRA - (OAB PA8478-A)

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Não conhecimento

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 016

**Processo 0000742-90.2018.8.14.0046**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO LUCIA FELICIA PAES CORREA - (OAB PA26009-A)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANDRE LUIZ GANJA

ADVOGADO CLEITON CAMILO DOS SANTOS - (OAB PA18626-A)

ADVOGADO FERNANDO CESAR SANTOS SILVEIRA - (OAB PA18685-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 017

**Processo 0830710-75.2020.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE DAVID DE JESUS ARAUJO BITTENCOURT

ADVOGADO ANDRE ARAUJO FERREIRA - (OAB PA17847-A)

ADVOGADO RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA - (OAB PA556-A)

POLO PASSIVO

APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 018

**Processo 0000967-44.2013.8.14.0060**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cheque

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE MARCELO ZANELLA

ADVOGADO MARCELO PEREIRA E SILVA - (OAB PA9047-A)

POLO PASSIVO

APELADO ARCA INDUSTRIA E AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 019

**Processo 0005511-86.2018.8.14.1875**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE GEMINIANO SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA22273-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR e MARIA DO CEO MACIEL

Ordem 020

**Processo 0130123-36.2016.8.14.0301**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE SOM DIAGNOSTICOS LTDA

ADVOGADO JOSE FLAVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE - (OAB PA15028)

ADVOGADO SERGIO GERAB - (OAB SP102696-A)

ADVOGADO ICARAI DIAS DANTAS - (OAB PA1654-A)

EMBARGADO/APELANTE DIEGO LEAL COELHO

ADVOGADO ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO DIEGO LEAL COELHO

ADVOGADO ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

EMBARGANTE/APELADO SOM DIAGNOSTICOS LTDA

ADVOGADO JOSE FLAVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE - (OAB PA15028)

ADVOGADO SERGIO GERAB - (OAB SP102696-A)

ADVOGADO ICARAI DIAS DANTAS - (OAB PA1654-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 021

**Processo 0041812-40.2014.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Sustação de Protesto

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE E.A.S.L.

ADVOGADO ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA - (OAB PA16286-A)

ADVOGADO CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - (OAB SP9678-A)

ADVOGADO ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - (OAB SP168804-A)

POLO PASSIVO

APELADO C.V.E.

ADVOGADO LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA - (OAB PA14802-A)

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual por Solicitação do Relator

Ordem 022

**Processo 0759681-04.2016.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE REGIETHE PINTO MIRANDA

ADVOGADO ARLINDO DINIZ MELO - (OAB PA45000A)

APELANTE SILVIA NUBIA DA COSTA BAIA

ADVOGADO ARLINDO DINIZ MELO - (OAB PA45000A)

APELANTE MARIA HILMA DA COSTA BAIA

ADVOGADO ARLINDO DINIZ MELO - (OAB PA45000A)

APELANTE REGIANE PINTO MIRANDA

ADVOGADO ARLINDO DINIZ MELO - (OAB PA45000A)

APELANTE MARIA OSCARINA BAIA PEREIRA



ADVOGADO ARLINDO DINIZ MELO - (OAB PA45000A)

APELANTE JORGE LUIZ COSTA BAIA

POLO PASSIVO

APELADO ESPOLIO DE CARMEM POMBO LOUREIRO

APELADO MARIA DE NAZARE DOS SANTOS POMBO

ADVOGADO ADDELIA ELIZABETH NEYRAO DE MELLO - (OAB PA6344-A)

ADVOGADO THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA - (OAB PA22240-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO JORGE HAROLDO PEREIRA POMBO

TERCEIRO INTERESSADO ANTONIA POMBO CARVALHO

ADVOGADO ARLINDO DINIZ MELO - (OAB PA45000A)

TERCEIRO INTERESSADO ARLINDO DINIZ MELO

TERCEIRO INTERESSADO JOSE TADEU PEREIRA POMBO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR e MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Ordem 023

**Processo 0001443-81.2013.8.14.0028**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Ebulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE AMARILDO COSTA BEZERRA

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

ADVOGADO MARILEUDA COSTA BEZERRA - (OAB PA35-A)

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS VITOR HOLANDA JUNIOR

ADVOGADO GILMAR CAETANO - (OAB PA5307-A)

ADVOGADO WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

ADVOGADO WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO - (OAB PA23444-A)

ADVOGADO MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS - (OAB PA4288-A)

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, GISSANDRA MARIA ARAGÃO KLAUTAU LOBATO, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, EM EXERCÍCIO, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

**DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

**PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**ATA DE JULGAMENTO DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE  
DIREITO PÚBLICO**

**ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 20 de SETEMBRO de 2021 e término às 14h do dia 27 de SETEMBRO de 2021**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **José Maria Teixeira do Rosário**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

## **PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE**

Ordem: 001

**Processo: 0809639-81.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Conselhos Tutelares

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO

ADVOGADO: JOÃO JORGE HAGE NETO - (OAB PA5916-A)

ADVOGADO: GISELLE MEDEIROS DE PARIJÓS - (OAB PA18456-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES E JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Ordem: 002

**Processo: 0806682-73.2020.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Liquidação / Cumprimento / Execução

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES E JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Ordem: 003

**Processo: 0808788-76.2018.8.14.0000**

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Assistência Social

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO e LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Ordem: 004

**Processo: 0801677-75.2017.8.14.0000**

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Multa Cominatória / Astreintes

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO: NELSON QUEIROS BLOIS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO e LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Ordem: 005

**Processo: 0804411-57.2021.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA RUTH SOUZA DE JESUS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO e LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Julgo parcialmente procedente

Ordem: 006

**Processo: 0802376-27.2021.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Internação/Transferência Hospitalar

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO e LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Ordem: 007

**Processo: 0801501-57.2021.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO e LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Ordem: 008

**Processo: 0808318-74.2020.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: ISS/ Imposto sobre Serviços

**Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DO VALLE E SILVA CHERMONT

ADVOGADO: ÍCARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA - (OAB PA23464-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Ordem: 009



**Processo: 0811594-16.2020.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: FGTS/Saldo Salarial (c.f. RE 765320 STF)

**Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARCIANE COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Ordem: 010

**Processo: 0811475-55.2020.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Dano ao Erário

**Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CONSTRUTORA LORENZONI LTDA

ADVOGADO: FERNANDO JOSÉ MARIN CORDERO DA SILVA - (OAB PA11946-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Ordem: 011

**Processo: 0802157-48.2020.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Anulação

**Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ROSIMARIA CORREIA DE SOUSA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Ordem: 012

**Processo: 0804198-51.2021.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

**Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: RUTH FERNANDES DA SILVA CARVALHO

AGRAVANTE: JOSÉ RONALDO BRITO CARVALHO

AGRAVANTE: EMANOEL DE JESUS BRITO CARVALHO

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO BRITO CARVALHO

AGRAVANTE: GIOVANNI BRITO CARVALHO

AGRAVANTE: JOÃO DA CRUZ CARVALHO NETO

AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO FREITAS FREIRE CARVALHO

AGRAVANTE: MONALISA MARIA FREITAS FREIRE CARVALHO

AGRAVANTE: PAMELA SAVANA FREITAS FREIRE CARVALHO AGUIAR

ADVOGADO: TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS - (OAB PA15457-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO PARA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Ordem: 013

**Processo: 0807663-39.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Financiamento do SUS

**Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SEBASTIÃO EDVALDO SOUSA DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Ordem: 014

**Processo: 0809614-68.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

**Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO: HILDENE ROCHA DE ALMEIDA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Ordem: 015

**Processo: 0810182-84.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Indenização por Dano Ambiental

**Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SIKAS A

ADVOGADO: LETICIA FERNANDES GHELIER - (OAB SP324607)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Ordem: 016

**Processo: 0761681-74.2016.8.14.0301**

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ - FSCMPA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES E JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Julgo improcedente.

Ordem: 017

**Processo: 0005745-57.2006.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: EDNA LUCIA OBADIA

ADVOGADO: ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA - (OAB PA12356-A)

APELADO: KEIKO KANEMITSU

ADVOGADO: ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA - (OAB PA12356-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Ordem: 018

**Processo: 0064373-58.2014.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: EDILSON MARTINS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Não conhecimento

Ordem: 019

**Processo: 0004181-42.2015.8.14.0070**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO: MIGUEL CARDOSO ALVES



ADVOGADO: MAURÍCIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA:

DECISÃO: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem: 020

**Processo: 0004401-72.2011.8.14.0040**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Dívida Ativa

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: JOSÉ PINHEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO: RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Ordem: 021

**Processo: 0016602-94.2008.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANTÔNIO VALENTE RODRIGUES FILHO

APELADO: EDSON JOSÉ FRANCO VERAS

APELADO: ELDENOR CARDOSO FERNANDES

APELADO: ADMILSON CRUZ DA SILVA

APELADO: CARLOS BARTOLOMEU ARAÚJO LINS

APELADO: REGINA LUCIA MONTEIRO

APELADO: JOÃO HERMENEGILDO DE SALES NEVES

APELADO: RAIMUNDO JORGE RODRIGUES DIAS

APELADO: NEWTON FERNANDO SILVA BRASIL

ADVOGADO: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Ordem: 022

**Processo: 0047643-06.2013.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Plano de Classificação de Cargos

**Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

APELANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM

POLO PASSIVO

APELADO: LIGIA MARIA ARIAS CHUQUEN DE DUTRA

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

ADVOGADO: CAROLINNE WESTPHAL REIS MONTEIRO ALVES - (OAB PA7954-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Ordem: 023

**Processo: 0807816-49.2019.8.14.0040**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença

**Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA HILDETE DUARTE DA SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - (OAB PA21006-A)

ADVOGADO: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA12442-A)

ADVOGADO: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - (OAB PA10213-A)

ADVOGADO: GLEISON JUNIOR VANINI - (OAB PA18617-A)

ADVOGADO: MARIA EDUARDA GOMES LIRA - (OAB PA25604-A)

ADVOGADO: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - (OAB PA7784-A)

ADVOGADO: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES - (OAB PA22109-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Ordem: 024

**Processo: 0023293-51.2013.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: SEBASTIÃO BARROSO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES e JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Ordem: 025

**Processo: 0002853-93.2014.8.14.0076**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARILENE PIMENTA DA SILVA E SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: DARIANA ALVES BALIEIRO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES e JOSÉ

MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Ordem: 026

**Processo: 0000342-33.2006.8.14.0067**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA DOLONITA DUTRA DA SILVA

ADVOGADO: SEBASTIÃO MAX DOS PRAZERES GUIMARÃES - (OAB PA6156-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES e JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Ordem: 027

**Processo: 0005441-10.2013.8.14.0076**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOCIEL BARBOSA CARDOSO

APELADO: DARCY SALGADO BARBOSA

ADVOGADO: RAFAEL PAIVA GADELHA - (OAB PA15320-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALÂNGOLA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES e JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Ordem: 028

**Processo: 0800172-18.2018.8.14.0096**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCISCO EDVILSON REIS DA SILVA

ADVOGADO: BRUNO GIOVANNI DE MORAES E MORAES - (OAB PA6324-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

ADVOGADO: FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE - (OAB PA20166-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES e JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Ordem: 029

**Processo: 0800934-49.2017.8.14.0070**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO: ROSINETE LOBATO BAIA

ADVOGADO: DENILSON FERREIRA DA CRUZ - (OAB PA133-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES e JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Ordem: 030



**Processo: 0008002-74.2014.8.14.0301**

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Anulação e Correção de Provas / Questões

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: RAQUEL BRAGA VIEIRA

ADVOGADO: RILDA BACHA LOPES - (OAB PA16301-A)

ADVOGADO: VANESSA DOS SANTOS BORGES - (OAB PA7012-A)

ADVOGADO: PAULO HUGO FREITAS ROSO - (OAB PA25254)

POLO PASSIVO

APELADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DA POLICIA CIVIL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Ordem: 031

**Processo: 0000261-71.2005.8.14.0018**

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Dívida Ativa

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE ROCHA CABELLO - (OAB SP199411-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Ordem: 032

**Processo: 0014843-09.2016.8.14.0045**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ALCIVANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Ordem: 033

**Processo: 0800176-22.2020.8.14.0052**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Honorários Advocatícios

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: ELLEM SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - (OAB PA28427-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA:

DECISÃO: RETIRADO

Ordem: 034

**Processo: 0003733-16.2006.8.14.0028**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Honorários Advocatícios

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARCIO IRIS DE SOUZA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Ordem: 035

**Processo: 0001668-20.2006.8.14.0005**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acumulação de Cargos

**Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

APELADO: CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARA

PROCURADORIA: FUNDAÇÃO HEMOPA

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: INADIA RIBEIRO DE FREITAS DE PINHO

ADVOGADO: PAULINO BARROS DO NASCIMENTO - (OAB PA8014-A)

APELADO: JAIRO DE PINHO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Ordem: 036

**Processo: 0830763-56.2020.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Aposentadoria

**Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DE FÁTIMA FILGUEIRA DA LUZ

ADVOGADO: PEDRO FILGUEIRA JARDIM - (OAB PA28827-A)

ADVOGADO: TIAGO MARTINS ESTÁCIO - (OAB PA16430-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BELÉM

APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Ordem: 037

**Processo: 0800599-67.2019.8.14.0035**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Dano ao Erário

**Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARIO HENRIQUE DE SOUZA GUERREIRO

ADVOGADO: SAMIA HAMOY GUERREIRO - (OAB PA20176-A)

APELADO: ALMEIDA E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADO: ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - (OAB PA30570-A)

APELADO: MARCIA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - (OAB PA30570-A)

APELADO: JOÃO BATISTA CABRAL COELHO

ADVOGADO: ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - (OAB PA30570-A)

APELADO: PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

APELADO: ANITA SEIXAS CONDURU

ADVOGADO: JOÃO DE PAIVA GOUVEIA NETO - (OAB PA13691-A)

APELADO: WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA

ADVOGADO: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - (OAB PA20290-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA:

DECISÃO: RETIRADO

Ordem: 038

**Processo: 0017501-82.2014.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Classificação e/ou Preterição

**Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: MARIA DA PENHA DE MATTOS BUCHACRA ARAUJO

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO - SEAD

APELADO: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ SESPA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL JURANDIR DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: GILVANA ABREU DA SILVA SALAME

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS AUGUSTO MORAES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: LAURA MARIA CARVALHO CALS MARQUES

TERCEIRO INTERESSADO: CIRIA REGINA PAZ DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE NAZARE SILVA DE SOUSA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Ordem: 039

**Processo: 0003139-41.2006.8.14.0015**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Competência Tributária

**Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LUCIVALDO DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ



PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Ordem: 040

**Processo: 0003073-61.2006.8.14.0015**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Competência Tributária

**Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: A. C. C. SILVEIRA BILHARES - ME

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Ordem: 041

**Processo: 0001250-76.2011.8.14.0015**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Competência Tributária

**Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PERFIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA - ME

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Ordem: 042

**Processo: 0001740-35.2010.8.14.0015**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Competência Tributária

**Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MIGUEL ELIAS NETO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Ordem: 043

**Processo: 0000906-93.2012.8.14.0069**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Competência Tributária

**Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: THALIMAR MADEIRAS LTDA - EPP

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Ordem: 044

**Processo: 0000267-29.2006.8.14.0023**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Dano ao Erário

**Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

APELANTE: BENEDITO AUGUSTO BANDEIRA FERREIRA

ADVOGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - (OAB PA17317)

ADVOGADO: MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA - (OAB PA10375-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE IRITUIA

ADVOGADO: CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO - (OAB PA8601-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Ordem: 045

**Processo: 0003860-22.2008.8.14.0015**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Competência Tributária

**Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ENOIR S. HERINGER - ME

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Ordem: 046

**Processo: 0002845-86.2006.8.14.0015**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Competência Tributária

**Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PROMAK INDUSTRIAS MECÂNICAS LTDA - ME

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Ordem: 047

**Processo: 0005783-49.2009.8.14.0015**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Competência Tributária

**Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MANOEL RODRIGUES DE MORAES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

DECISÃO: À unanimidade, a egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

A Secretária da Seção de Direito Penal, Bel<sup>a</sup>. Maria de Nazaré Carvalho Franco, torna pública(s) a(s) decisão(ões) exarada(s) nos seguintes termos:

PROCESSO: 00051852820188140000 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 ; AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS PROMOTOR: DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO RÉU: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12452 - RAFAEL FECURY NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 8671-E - LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO (NÃO INFORMADO) OAB 30152 - MURIEL MARTINS SOUZA (ADVOGADO) OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MÁRTIRES COSTA (ADVOGADO). Ação penal n.º: 0005185-28.2018.8.14.0000. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: Raimundo Nonato de Oliveira - Prefeito de Bragança. Relator: Des. Rômulo Nunes. DESPACHO Intimem-se acusação e defesa para que apresentem alegações escritas no prazo legal, ex vi do art. 11 da Lei 8.038/90. Após, conclusos para julgamento. Belém, 27 de setembro 2021. Des. Rômulo Nunes Relator

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Ação: Embargos Infringentes e de Nulidade em: 28/09/2021 ; INTERESSADO: KACILIO RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO: FRANCISCO DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE: DERCILIO JULIO DE SOUZA NASCIMENTO Representante(s): OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) OAB 20336 - MARCELO LEONAM CORREA DE BARROS (ADVOGADO) OAB 26038 - VITOR DE ASSIS VOSS (ADVOGADO) INTERESSADO: BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 20843 - DENIZE MELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAÚJO DA MOTA (ADVOGADO) EMBARGADO: JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO N.º: 0079876-92.2015.8.14.0040 ÓRGÃO JULGADOR: Seção de Direito Penal EMBARGANTE: Betânia Maria Amorim Viveiros (Adv. Roberto Lauria ; OAB/PA n.º 7.388 e Adv. Emy Mafra ; OAB/PA N.º 23.263) EMBARGADO: Acórdão n.º 218.569 (Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 28/07/2021 ; Edição n.º 7.192/2021) PROCURADOR DE JUSTIÇA: Cláudio Bezerra de Melo RELATORA: Des.<sup>a</sup> Vania Fortes Bitar Vistos, etc. 1. Dê-se vista à embargada para contrarrazoar o recurso; 2. Em seguida, considerando a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos às fls. 1.926/1.939, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para exame e parecer; 3. Após, voltem conclusos. Belém(PA), 24 de setembro de 2021. Des.<sup>a</sup>. VANIA FORTES BITAR, Relatora

Belém, 29 de setembro de 2021. Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 36ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 04 de outubro de 2021, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0808511-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO TEMPO DETRAÍDO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RAIMUNDO TELES DE MEDEIROS

ADVOGADO: SÂMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA24782-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**ADIADO** a pedido da defesa do paciente.

Ordem: 002

Processo: 0807980-66.2021.8.14.0000 (PJE)



Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MARCELO GOMES BORGES

ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - (OAB PA22754-A)

ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB PA21133-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**ADIADO** a pedido da Exma. Des<sup>a</sup>. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (voto-vista). Antes do deferimento do pedido de vista, em sessão ordinária realizada no dia 13/09/2021, a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato (Relatora) votou, inicialmente, pelo não conhecimento da impetração e, durante o debate do assunto, entendeu por conhecer e denegar o habeas corpus.

Ordem: 003

Processo: 0808394-64.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: EDILZA NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

ADVOGADO: LEILA VANIA BASTOS RAIOL - (OAB PA25402-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**Liminar concedida**

**ADIADO** a pedido do Exmo. Juiz Convocado Relator.

Ordem: 004

Processo: 0806941-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BREVES (2ª Vara)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

REQUERENTE: DANIEL DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: RODRIGO MARQUES SILVA - (OAB PA21123-A)

ADVOGADO: HARRISON SÁVIO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA29944-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

**ADIADO** a pedido da defesa do requerente.

Ordem: 005

Processo: 0805091-42.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REDUÇÃO DA PENA-BASE COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA - (OAB PA16212-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 006

Processo: 0809363-79.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ADALBERTO DE SIQUEIRA SANCHES JÚNIOR

ADVOGADO: CRISTINA SILVIA ALVES LOURENÇO - (OAB PA009788)

ADVOGADO: BRENNO MORAIS MIRANDA - (OAB PA7445-A)

ADVOGADO: MARIA EDUARDA MORAES DE SÃO MARCOS - (OAB PA27729-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 007

Processo: 0808326-17.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSÉ LUÍS MOREIRA LIMA

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JÚNIOR - (OAB PA25200-N)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 008

Processo: 0809570-78.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOÃO VICTOR LIMA CARDOSO

ADVOGADO: FÁBIO JOSÉ FURTADO DOS REMÉDIOS KASAHARA - (OAB PA21091-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 009

Processo: 0810257-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: GILNEY VIEIRA LOBATO

ADVOGADO: PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA - (OAB PA69-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 010

Processo: 0810094-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: LUIZ FELIPE SANTANA BATISTA

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER - (OAB GO24092)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 011

Processo: 0804833-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: PRIMAVERA

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Revisor(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REQUERENTE: MARCO ANTÔNIO CORREIA BORGES

ADVOGADO: PATRICIA MARY JASSÉ NEGRÃO - (OAB PA13086-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 29 de setembro de 2021. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 LIBRA, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 21 de setembro de 2021 sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro com a presença dos Exmos. Deses. Milton Augusto de Brito Nobre, Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Junior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias e do Excelentíssimo Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público, Dr(a). Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 -Revisão Criminal- Comarca de BELÉM(0000702-81.2020.8.14.0000)

REQUERENTE: LEANDRO DE SOUZA MELO

Representante(s):

ANDREZA LIMA DE MENEZES (DEFENSOR)

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Revisor(a): Des(a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou parcialmente procedente a revisão criminal para aplicar o quantum do tráfico privilegiado no patamar máximo de 2/3, redimensionar a pena e substituí-la por restritivas de direitos, tudo nos termos da fundamentação.

2 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Comarca de BELÉM(0000924-83.2019.8.14.0000)

REQUERENTE: AMIRALDO EVANGELISTA DAS CHAGAS

Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Revisor(a): Des(a). ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu os embargos infringentes.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 28 de setembro de 2021. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA.

Des. Mairton Marques Carneiro

Presidente da Seção de Direito Penal.

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ¿ PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 21 de setembro de 2021 sob a presidência do sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro com a presença dos Exmos. Deses. Milton Augusto de Brito Nobre, Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Junior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias e do Excelentíssimo Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público, Dr(a). Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

Processos Julgados

Ordem: 001

Processo: 0802270-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (9ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: SEMEL CHARONE

ADVOGADO: SAMARA CHAAR LIMA LEITE - (OAB PA10827-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS

**\*Suspeição:** Desembargadoras VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA e ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal.

Ordem: 002

Processo: 0804641-02.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: MARABÁ (5ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

EMBARGANTE: GUSTAVO CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADO: EMANUEL JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS - (OAB GO61716)

EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão ID 5899513 de 09/08/2021, publicado no DJE de 11/08/2021)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício: Dr. ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal rejeitou os embargos de declaração.

Ordem: 003

Processo: 0804833-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: PRIMAVERA

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Revisor(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REQUERENTE: MARCO ANTÔNIO CORREIA BORGES

ADVOGADO: PATRICIA MARY JASSÉ NEGRÃO - (OAB PA13086-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

RETIRADO

Ordem: 004

Processo: 0809674-31.2021.8.14.0401

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente o presente Conflito Negativo de Competência, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo da Vara de Inquérito e Medidas Cautelares da Capital, a fim de que dê prosseguimento aos trâmites processuais, sem prejuízo deste Juízo adotar as medidas administrativas que entender necessárias.

Ordem: 005

Processo: 0805035-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: TUCUMÃ

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REQUERENTE: MATHEUS SENNA DA SILVA

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

RETIRADO

Ordem: 006

Processo: 0805670-87.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL



Comarca de origem: CASTANHAL (4ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REQUERENTE: ROBERTO PEREIRA DE NORONHA

ADVOGADO: FERNANDO FLÁVIO LOPES SILVA - (OAB PA5041-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente a revisão criminal.

Ordem: 007

Processo: 0801941-33.2021.8.14.0039

Classe Judicial: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Comarca de origem: PARAGOMINAS (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

EXCIPIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotor de Justiça CARLOS LAMARCK MAGNO BARBOSA)

EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS (Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal rejeitou a presente Exceção de Suspeição.

Ordem: 008

Processo: 0806941-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BREVES (2ª Vara)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

REQUERENTE: HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA

ADVOGADO: RODRIGO MARQUES SILVA - (OAB PA21123-A)

ADVOGADO: HARRISON SÁVIO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA29944-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

RETIRADO

Ordem: 009

Processo: 0806618-29.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BUJARU

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

REQUERENTE: JORGE MADSON GAIA LEAL

ADVOGADO: WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO - (OAB PA24031-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício: Dra. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal.

Ordem: 010

Processo: 0805725-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou o Juízo da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci (Vara Comum) competente para processar e julgar o feito.

Ordem: 011

Processo: 0801923-12.2021.8.14.0039

Classe Judicial: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Comarca de origem: PARAGOMINAS (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

EXCIPIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotor de Justiça CARLOS LAMARCK MAGNO BARBOSA)

EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS (Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RETIRADO

Ordem: 012

Processo: 0803549-86.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (5ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

REQUERENTE: EDIMILSON BRABO FARIAS

ADVOGADO: ELEONAN MONTEIRO DE ALBUQUERQUE SILVA - (OAB PA21335)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou parcialmente procedente, para que, diante da readequação da reprimenda, reformar a pena definitiva para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, bem como o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto,

revogando a liminar concedida.

Ordem: 013

Processo: 0808431-91.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (Justiça Militar - Vara Única)

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Revisor(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REQUERENTE: DANIEL SOUZA ARAÚJO

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal.

Ordem: 014

Processo: 0805223-02.2021.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: ANAPU

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotora de Justiça ALINE CUNHA DA SILVA)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Belém)

RÉU(S): WILLIAN CÉSAR CÂNDIDO MENDES

ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO BARBOSA - (OAB GO11674)

ADVOGADO: ANDRÉ CARLOS DE OLIVEIRA - (OAB GO33104)

ADVOGADO: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA - (OAB PA15110S)

RÉU(S): CARLOS ALVES DA COSTA

ADVOGADO: IVONALDO CASCAES LOPES JÚNIOR - (OAB PA20193-A)

ADVOGADO: JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO - (OAB PA11418-A)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal deferiu o desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri dos autos nº 0004023-69.2018.8.14.0138, relativo aos réus WILLIAN CESAR CANDIDO MENDES e CARLOS ALVES DA COSTA, PARA A COMARCA DE ALTAMIRA/PA, por ser mais próxima da Comarca de origem (Anapú).

Ordem: 015

Processo: 0801452-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL

Comarca de Origem: BELÉM (2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REQUERENTE: A.N.N.F

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021-A)

EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão ID 5918823 de 09/08/2021)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal rejeitou os embargos de declaração opostos.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 28 de setembro de 2021. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada.

Des. Mairton Marques Carneiro

Presidente da Seção de Direito Penal.

**TURMAS DE DIREITO PENAL**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

**EDITAL**

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Referente à petição protocolada sob nº 2021.01892857-12, vinculada pelo sistema Libra-2º Grau aos Autos nº 0005324-38.2016.8.14.0068 - APELAÇÃO CRIMINAL oriunda da Comarca de AUGUSTO CORREA/PA (Vara Única) - APELANTE: JOÃO BATISTA GONÇALVES DOS REIS (Adv. Maurício do Socorro Araújo de Franca - OAB/PA 10339)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: RONALDO MARQUES VALLE

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz público para quem interessar possa, e em especial ao(à) Advogado(a) peticionante supracitado(a), que acerca da petição protocolizada foi exarado despacho a manuscrito pelo Exmo. Des. Relator, o que na íntegra se transcreve a seguir:

I - Junte-se aos autos;

II - Defiro o pedido, na forma requerida;

III - À Secretaria, para as devidas providências.

Belém, 28/09/2020.

Sendo o que competia publicar acerca da petição/processo em comento. Secretaria da UPJ das Turmas Penais. Belém, 29 de setembro de 2021.

**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS****SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BELEM - VARA: 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BELEM PROCESSO: 00011083120048140302 PROCESSO ANTIGO: 200410000787 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA MATOS CARNEVALI GIBSON A??o: Recurso Inominado Cível em: 30/09/2021 AUTOR:NEY GABRIEL DE SOUSA FARIAS Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 13315 - NEY GABRIEL DE SOUSA FARIAS (ADVOGADO) REU:FLAVIA PEREIRA CAFANGE DE BARROS. ãã Processo nº 0001108-31.2004.8.14.0302 Promovente: Ney Gabriel de Souza Farias Promovida: Flávia Pereira Cafange de Barros DESPACHO ORDINATÁRIO ã Em vista do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinado no despacho de fl. 179 dos presentes autos, intime-se o exequente para fins de recebimento da certidão de crédito judicial expedida no processo, conforme determinado no referido despacho. ã ã ã Belém, 29 de setembro de 2021. Fernanda Matos Carnevali Gibsonã Diretora de Secretaria, em exercício

**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 218961 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00009248320198140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Embargos Infringentes e de Nulidade em: REQUERENTE:AMIRALDO EVANGELISTA DAS CHAGAS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMENTA EMBARGOS INFRINGENTES ¿ REVISÃO CRIMINAL ¿ INCABÍVEL ¿ AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ¿ RECURSO NÃO CONHECIDO. Os presentes Embargos Infringentes foram opostos contra acordo que julgou uma Revisão Criminal, a qual não possui natureza jurídica de recurso, mas sim de ação promovida originalmente perante o Tribunal. Portanto, não se trata de uma decisão de 2º grau, considerando a competência originária da Corte. Sabe-se que os Embargos Infringentes são cabíveis contra decisão não unânimes proferidas em 2ª instância, o que não é o caso. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER OS EMBARGOS INFRINGENTES, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento deste feito foi presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

ACÓRDÃO: 218962 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00007028120208140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Revisão Criminal em: REQUERENTE:LEANDRO DE SOUZA MELO Representante(s): ANDREZA LIMA DE MENEZES (DEFENSOR) REQUERIDO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . REVISÃO CRIMINAL. ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. REJEITADA. - A Procuradoria de Justiça suscitou essa preliminar ¿considerando a ausência de requisito de admissibilidade indispensável ao ajuizamento da ação revisional, bem como de prova nova dissociada das evidências constantes nos autos¿. Contudo, razão não lhe assiste. A presente revisão criminal está calcada no art. 621, I, do CPP (sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos), não necessitando, pois, de documentos novos, motivo pelo qual rejeito essa preliminar. NECESSIDADE DE SE REVALORAR O VETOR CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME INSERTO DO ART. 59, DO CP POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. OBEDIÊNCIA AO ART. 93, IX, DA CF/88. SÚMULA 23 DO TJPA. - Ao analisar a dosimetria da pena, constata-se que fora valorada negativamente apenas o vetor circunstâncias do crime, de maneira minimamente fundamentada, o que atende ao comando do art. 93, IX, da CF/88. - Ora, a valoração negativa de apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP já é suficiente para fundamentar a exasperação da pena-base, cujo aumento deve ser razoável e proporcional, nos exatos termos da Súmula nº 23, desta Corte, diante da avaliação qualitativa e não quantitativa dos vetores. - O crime de tráfico de drogas estabelece pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Assim, correta e proporcional a pena-base fixada pelo juízo a quo em 6 anos e 3 meses de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa, de onde se observa que o juízo a quo, de forma equivocada, fixou a pena-base de multa no mínimo legal, mesmo havendo circunstância judicial desfavorável, mas que não se pode corrigir nesta via, sob pena de violação ao princípio da não reformatio in pejus. ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO NO PATAMAR DE 2/3. POSSIBILIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 22,7 GRAMAS DE ÓXI. REGIME ABERTO E POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. - Sabe-se que, a teor do art. 42 da Lei nº 11.343/2006 é expresso no sentido de que "na escolha do quantum de redução da pena (art. 33, § 4º), o juiz deve levar em consideração a quantidade e a natureza da substância apreendida, a teor do art. 42 da Lei Antidrogas" (AgRg no HC 591.508/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe em 08/02/2021). - Com base na quantidade e na natureza da droga apreendida (22,7 gramas de óxi), não se encontra proporcional e cabível no caso em tela, a diminuição da pena na fração mínima de 1/6 (um sexto), em razão do reconhecimento do tráfico privilegiado. Deve ser reconhecido o seu quantum máximo de 2/3, sobretudo porque o requerente é primário. - Assim, fixada para a pena-base em 06 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa, procedo com a devida modificação da



sentença para aplicar o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em sua fração máxima de 2/3 (dois terços), tornando a reprimenda definitiva em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa. - Em consequência, muda-se o regime de cumprimento de pena para o aberto, diante do quantum da pena aplicada (art. 33, § 2º, alínea c, do CP). Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade pelas sanções de limitação de final de semana e prestação de serviços à comunidade, cujo modo de cumprimento deverá ser estabelecido pelo juízo de execução, pois preenchidos os requisitos do art. 44, do CP. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 218963 COMARCA: VISEU DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 6 4 5 1 5 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 4 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:E. O. S. Representante(s): OAB 20333 - SINVAL OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20127 - LEONARDO DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) APELANTE:I. C. C. Representante(s): OAB 20127 - LEONARDO DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MÉRITO. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE INCABÍVEL. Pena-base deve ser mantida em 10 anos de reclusão, para ambos os apelantes, diante das circunstâncias do delito, consideradas desfavoráveis, na medida em que a vítima além de ser obrigada a ter relações sexuais com dois homens ao mesmo tempo, sofreu inúmeros abusos, ameaças e agressões físicas, tamanha violência resultou, inclusive em sangramento em suas partes íntimas e inúmeros hematomas no rosto, largando a ofendida à própria sorte, sozinha em um ramal do Pirateua, demonstrando o alto nível de reprovabilidade de suas condutas. As consequências, igualmente, merecem valoração negativa, já que como bem delineado na sentença, a vítima declarou em Juízo que sofre até hoje extremo abalo psicológico em razão do crime, apresentando sequelas emocionais até os dias presentes, conforme bem delineado no Relatório Psicológico do CREAS que atestou que a vítima necessita fazer acompanhamento psicológico por tempo indeterminado, por conta dos traumas psicológicos causados pelos acusados. O pedido da defesa de redução da pena-base ao mínimo legal não prospera na medida que nem todas as circunstâncias judiciais foram favoráveis aos réus, o que por si só já justifica o afastamento do mínimo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 218964 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 9 6 4 1 2 4 2 0 0 4 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:M. A. B. Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 15947 - IGOR XAVIER DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) OAB 24106 - ELENA FARAG (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . PENAL. ARTS 217-A, C/C ART. 226, INCISO II C/C ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PARCIALMENTE ACOLHIDA. 1. No Agravo em Recurso Especial nº 299.922-PA, às fls. 85/91 e Autos Apensos II (Agravo de Instrumento ao STJ), a Exma. Relatora Ministra Laurita Vaz, foi clara ao declarar a nulidade do processo, e determinar novo prosseguimento ao feito, para que as provas já requeridas anteriormente pela defesa do apelante, dentre estas a oitiva da médica legista subscritora dos Laudos Sexológicos de fls. 33 e 34, Dra. Rita Moura de Sousa e CRM: 1717-PA, fossem produzidas. 2. Destarte, cristalino é o prejuízo à defesa do apelante, pois, adquiriu perante o Superior Tribunal de Justiça o direito de produzir a prova testemunhal de oitiva da médica legista subscritora dos Laudos Sexológicos de fls. 33 e 34, Dra. Rita Moura de Sousa. Assim, demonstrando a defesa que o confronto das informações contidas no Laudo com a narrativa da vítima em Juízo se mostra prova crucial para a defesa técnica do apelante necessária se faz a produção da prova testemunhal ora referida. 3. Desta feita, ACOLHO PARCIALMENTE A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, tão somente para decretar a nulidade processual em relação a negativa de direito da defesa de produzir a prova testemunhal da médica legista subscritora dos Laudos Sexológicos de fls. 33 e 34, Dra. Rita Moura de Sousa - CRM: 1717-PA, devendo o Juízo a quo determinar a realização de todos os meios possíveis para que a oitiva da referida testemunha ocorra, em cumprimento ao comando imperativo do Superior Tribunal de Justiça a quando do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 299.922-PA, para então ser oportunizada nova apresentação de alegações finais e prolatada nova Sentença pelo Juízo de origem.

ACÓRDÃO: 218965 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00037031620128140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:M. A. C. T. Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ SENTENÇA CONDENATÓRIA ¿ ARTIGO 217-A, C/C ARTIGO 226, II, C/C ARTIGOS 71 E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL ¿ PENA DE 40 (QUARENTA) ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME FECHADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO, POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ¿ INDEFERIMENTO DO PLEITO REFERENTE A REINQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA LORENA KAROLAINE ¿ Rejeição. Não existe razão em anular o feito pelo indeferimento do pleito de reinquirirão de testemunhas, pois de acordo com a decisão ora questionada, o magistrado aduziu que a audiência de instrução e julgamento transcorreu normalmente, tendo sido observado o contraditório e ampla defesa, além de ter sido empregado a técnica do depoimento especial, conforme recomendado pelo CNJ, por se tratar a vítima, menor de idade, consoante o artigo 217, do CPP, artigo 227, da CF e artigos 28 e 100, XII, do ECA, além da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e Adolescente. Indeferiu ainda por entender que não havia qualquer razão que justificasse a colheita de um novo depoimento da vítima, fato que traria mais angustia e traumas para sua vida, sendo que a decisão ora questionada, foi de conhecimento da defesa técnica, quando fez carga dos autos para apresentar alegações finais. Outrossim, não se pode falar em nulidade, na hipótese ora relatada, pois nenhum prejuízo foi suportado pela defesa, uma vez que vige em nosso ordenamento jurídico, o princípio pas de nullité sans grief, em consonância com o artigo 563, do CPP, em que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou defesa. ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE ¿ Inocorrência. A materialidade do delito, encontra-se comprovada pelos Laudos periciais, juntados as folhas 20 e 33 do apenso, em que atestam vestígios de ato libidinoso, consistente em provável cópula ectópica anal, aliado aos depoimentos das vítimas, durante o procedimento policial, bem como em juízo, quando narraram o abuso sofrido por parte do apelante, o qual é genitor de Luana e Lorena, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Dessa forma, devidamente comprovada tanto materialidade, quanto autoria do delito, razão pela qual não há que se falar em absolvição. É sabido que em crimes de natureza sexual, as declarações das vítimas possuem especial valor probatório, já que se trata de crimes geralmente praticado as ocultas, na clandestinidade. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, nas razões recursais.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

**PORTARIA PA-PGP-2021/01410. Belém, 28 de Setembro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/08504, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **ALBERTO FERREIRA CARDOSO JUNIOR**, matrícula nº 169307, Auxiliar Judiciário.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01413. Belém, 28 de Setembro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/09472, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **ALINE TAVARES ABBAS**, matrícula nº 169358, Analista Judiciário - Fiscal de Arrecadação.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01415. Belém, 28 de Setembro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/14227, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **ANDRE ROMANO DA LUZ SANTANA**, matrícula nº 169668, Oficial de Justiça Avaliador.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01416. Belém, 28 de Setembro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado

do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/16773, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO**, matrícula nº 169447, Analista Judiciário - Área Judiciária.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01419. Belém, 28 de Setembro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-REQ-2019/04832, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **ANTONIO DO COUTO SANTOS JUNIOR**, matrícula nº 169650, Analista Judiciário - Área Judiciária.

**PORTARIA PA-PA-PGP-2021/01420. Belém, 28 de Setembro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/09125, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **CAIO CEZAR SOUZA SODRE**, matrícula nº 169641, Auxiliar Judiciário.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01422. Belém, 28 de Setembro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-REQ-2019/06330, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **CARLA CRISTINA MARIALVA CAMARGO**, matrícula nº 169854, Auxiliar Judiciário.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01423. Belém, 28 de Setembro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/09244, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **DANIELE DA SILVA MACEDO**, matrícula nº 169404, Auxiliar Judiciário.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01424. Belém, 28 de Setembro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/32092, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **DOMINGOS DE RAMOS PEREIRA DA SILVA**, matrícula nº 169374, Oficial de Justiça Avaliador.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01425. Belém, 28 de Setembro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/07754, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **DOUGLAS DOS SANTOS ALMEIDA**, matrícula nº 169480, Analista Judiciário - Área Judiciária.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01426. Belém, 28 de Setembro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-OFI-2019/06407, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **ELIMAR DE LIMA CARDOSO**, matrícula nº 169331, Auxiliar Judiciário.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01427. Belém, 28 de Setembro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/09976, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **FERNANDA QUINDERE TAVARES BATISTA**, matrícula nº 169501, Analista Judiciário - Área Judiciária.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01428. Belém, 28 de Setembro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/11430, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **FRANCISCO ELVIS PRESLEY DOS SANTOS SOUSA TOSCANO**, matrícula nº 169692, Analista Judiciário - Área Judiciária.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01429. Belém, 28 de Setembro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/09441, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **CAMILA BURNETT AIRES**, matrícula nº 169862, Auxiliar Judiciário.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01430. Belém, 28 de Setembro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/09260, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **ISABELA RIBEIRO LAMARAO**, matrícula nº 169790, Analista Judiciário - Área Judiciária.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01431. Belém, 28 de Setembro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-REQ-2019/03676, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **KILVIA KARLA SERRA CASTELO BRANCO**, matrícula nº 169587, Analista Judiciário - Área Judiciária.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01432. Belém, 28 de Setembro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/17259, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **MIKAELY RODRIGUES DE ALMONDES SILVA**, matrícula nº 169706, Auxiliar Judiciário.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01433. Belém, 28 de Setembro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/11135, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **NATASHA FALCAO JOHNSON DO CARMO**, matrícula nº 169528, Analista Judiciário - Área Judiciária.

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 180/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório Único Ofício, da comarca de Paragominas.

PA-EXT-2021/05464

| TIPO DE SELO               | NUMERAÇÃO                   | SÉRIE |
|----------------------------|-----------------------------|-------|
| CERTIDAO NASCIMENTO 2ª VIA | 000.052.839                 | C     |
| RECONHECIMENTO DE FIRMA    | 005.012.701                 |       |
| RECONHECIMENTO DE FIRMA    | 005.012.702                 |       |
| RECONHECIMENTO DE FIRMA    | 004.807.859                 |       |
| RECONHECIMENTO DE FIRMA    | 005.012.703                 |       |
| RECONHECIMENTO DE FIRMA    | 004.809.441                 |       |
| RECONHECIMENTO DE FIRMA    | 004.809.440                 |       |
| RECONHECIMENTO DE FIRMA    | 005.012.704                 |       |
| AUTENTICAÇÃO               | 001.171.544                 |       |
| AUTENTICAÇÃO               | 001.206.665                 |       |
| AUTENTICAÇÃO               | 001.126.452                 |       |
| GRATUITO                   | 000.110.913 até 000.110.915 |       |
| GRATUITO                   | 000.105.130                 |       |
| GRATUITO                   | 000.105.100                 |       |
| GERAL                      | 000.177.101 até 000.177.109 |       |
| GERAL                      | 000.177.114 até 000.177.116 |       |
| CERTIDAO                   | 000.524.055                 |       |
| CERTIDAO                   | 000.504.089                 |       |
| CERTIDAO                   | 000.504.086                 |       |
| CERTIDAO                   | 000.504.085                 |       |



|          |             |  |
|----------|-------------|--|
| CERTIDÃO | 000.524.066 |  |
| CERTIDÃO | 000.523.903 |  |
| CERTIDÃO | 000.523.850 |  |
| CERTIDÃO | 000.524.054 |  |
| CERTIDÃO | 000.458.674 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.076 |  |
| CERTIDÃO | 000.523.902 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.866 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.092 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.102 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.108 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.094 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.095 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.091 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.083 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.082 |  |
| CERTIDÃO | 000.523.838 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.105 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.118 |  |
| CERTIDÃO | 000.458.779 |  |
| CERTIDÃO | 000.458.768 |  |
| CERTIDÃO | 000.523.840 |  |
| CERTIDÃO | 000.458.771 |  |
| CERTIDÃO | 000.458.692 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.164 |  |
| CERTIDÃO | 000.458.293 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.097 |  |

|          |             |  |
|----------|-------------|--|
| CERTIDÃO | 000.504.090 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.100 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.119 |  |
| CERTIDÃO | 000504.127  |  |
| CERTIDÃO | 000.504.117 |  |
| CERTIDÃO | 000.523.845 |  |
| CERTIDÃO | 000.458.693 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.111 |  |
| CERTIDÃO | 000.458.776 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.116 |  |
| CERTIDÃO | 000.458.780 |  |
| CERTIDÃO | 000.523.846 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.103 |  |
| CERTIDÃO | 000.458.778 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.124 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.113 |  |
| CERTIDÃO | 000.473.332 |  |
| CERTIDÃO | 000.458.765 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.075 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.122 |  |
| CERTIDÃO | 000.523.842 |  |
| CERTIDÃO | 000.503.892 |  |
| CERTIDÃO | 000.523.847 |  |
| CERTIDÃO | 000.458.770 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.077 |  |
| CERTIDÃO | 000.473.410 |  |
| CERTIDÃO | 000.503.809 |  |

|          |             |  |
|----------|-------------|--|
| CERTIDÃO | 000.458.777 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.110 |  |
| CERTIDÃO | 000.473.333 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.101 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.098 |  |
| CERTIDÃO | 000.523.779 |  |
| CERTIDÃO | 000.523.911 |  |
| CERTIDÃO | 000.458.774 |  |
| CERTIDÃO | 000.473.022 |  |
| CERTIDÃO | 000.458.773 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.080 |  |
| CERTIDÃO | 000.458.772 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.079 |  |
| CERTIDÃO | 000.458.775 |  |
| CERTIDÃO | 000.523.844 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.121 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.123 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.114 |  |
| CERTIDÃO | 000.523.772 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.107 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.126 |  |
| CERTIDÃO | 000.473.232 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.125 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.109 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.104 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.106 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.087 |  |

|          |             |  |
|----------|-------------|--|
| CERTIDÃO | 000.504.099 |  |
| CERTIDÃO | 000.473.628 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.096 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.112 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.081 |  |
| CERTIDÃO | 000.458.769 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.088 |  |
| CERTIDÃO | 000.523.843 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.120 |  |
| CERTIDÃO | 000.523.901 |  |
| CERTIDÃO | 000.473.670 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.093 |  |
| CERTIDÃO | 000.523.848 |  |
| CERTIDÃO | 000.523.849 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.496 |  |
| CERTIDÃO | 000.473.231 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.498 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.115 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.084 |  |
| CERTIDÃO | 000.458.766 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.395 |  |
| CERTIDÃO | 000.523.837 |  |
| CERTIDÃO | 000.523.839 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.078 |  |
| CERTIDÃO | 000.458.767 |  |
| CERTIDÃO | 000.523.841 |  |
| CERTIDÃO | 000.523.924 |  |

|          |             |  |
|----------|-------------|--|
| CERTIDÃO | 000.473.243 |  |
| CERTIDÃO | 000.473.632 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.000 |  |
| CERTIDÃO | 000.504.867 |  |

Belém, 30/09/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenadora Geral de Arrecadação

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 28/09/2021 A 28/09/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00011571120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Monitória em: 28/09/2021 AUTOR:FOKAL GESTAO FINANCEIRA LTDA Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) REU:ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA Representante(s): OAB 11989 - HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE (ADVOGADO) AUTOR:CHAO E TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) .

SENTENÇA VISTOS. Conforme decisão proferida nos autos, este Juízo determinou o recolhimento das custas processuais pertinentes a propiciar o regular andamento processual, porém, a parte autora ficou-se inerte, conforme devidamente certificado nos autos, inviabilizando o prosseguimento do feito. o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme se infere da decisão proferida nos autos, este Juízo determinou o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, que viabilizariam a realização de diligências necessárias prosseguimento do processo. NO CASO EM APREÃO, no entanto, constata-se que apesar de devidamente intimada, a parte autora se tornou inerte deixando de recolher as custas processuais, inviabilizando o andamento processual, demonstrando o descaso da autora em diligenciar e cumprir com o dever processual que lhe compete, conforme previsto no art. 77, IV do CPC. Neste cenário, o feito se encontra obstaculizado, sem possibilidade de evolução regular para análise do mérito, padecendo de pressupostos de desenvolvimento válido concernente à ausência de recolhimento de custas processuais. Exalce-se que, o processo não pode ficar parado a bel prazer das partes, especialmente que, fixado prazo por este Juízo para cumprimento de diligências, cabia à parte cumprir o comando judicial ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo. A inércia da parte diante do comando específico para regularizar o feito, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Ademais, ainda que eventualmente tenha formulado pedido de prorrogação de prazo, conforme petição constante nos autos, a parte interessada deixou de diligenciar nos autos, inobstante tenha decorrido, há muito, o prazo requerido. cediço que a imensa demanda que avança sobre os tribunais pátrios supera, em muito, o capital humano disponível. Diante de tal cenário, é imperioso reconhecer-se que o comportamento patentemente desidioso do autor causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, com a perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, notadamente quando padeceu o interesse processual pela satisfação da pretensão por outros meios. Olvidou o autor que o PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, considerando que verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, caso a parte não tenha constituído advogado para representar seus interesses no presente feito, sendo estes fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando o disposto no art. 85, §2º do CPC. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, §7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P.R.I.C. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS

BASTOS Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00032944320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410112722 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 AUTOR:MARIA DE LOURDES DA SILVA AUTOR:PAULO ADIEL NORONHA DE MEDEIROS REU:ICATU FUNDO MULTIPATROCINADO Representante(s): OAB 56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (ADVOGADO) AUTOR:PAULO JOSE PEREIRA REPOLHO AUTOR:JORCY JOSE DE NOVOA CARNEIRO AUTOR:SILVIA ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 8762 - JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18232-B - JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) AUTOR:MILTON BOTELHO DA SILVA AUTOR:OSCARINA DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 5077 - MARCELO SILVA DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR:MARIA GOMES BENTES AUTOR:MARIA LUCIA MOLLER ROESSING REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11701 - FERNANDO DE JESUS GURJAO SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ° 0003294-43.2004.8.14.0301 Â Â Â Â SENTENÃÂ Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Trata-se de AÃ¿O ORDINÃRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÃÃO DE TUTELA ajuizada por MILTON BOTELHO DA SILVA e outros em face de CAFBEP - CAIXA DE PREVIDÃNCIA E ASSISTÃNCIA DOS FUNCIONÃRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÃ e BANPARÃ - BANCO DO ESTADO DO PARÃ. Â Â Â Â Afirmam que sÃ£o membros da CAFBEP na qualidade de participantes e que, apÃ³s anos regidos por um plano de benefÃ-cios definidos, migraram para um novo plano denominado PREV-RENDA; que referida migraÃ§Ã£o deu-se pela exposiÃ§Ã£o da CAFBEP aos participantes de que o plano anterior nÃ£o possuÃ-a mais aporte financeiro, bem como em decorrÃancia de uma sÃrie de pressÃes, tais como o aumento do valor da contribuiÃ§Ã£o mensal e outras desvantagens para quem nÃ£o aderisse ao novo plano. Que, apÃ³s a migraÃ§Ã£o, passaram a nÃ£o mais receber o 13Âº salÃrio a tÃtulo de complementaÃ§Ã£o de aposentadoria, porÃm, sustentam que fazem jus ao referido benefÃ-cio em razÃo de direito adquirido. Ademais, pontuam que o BANPARÃ deveria ter efetuado um aporte financeiro para que os Autores recebessem tal benefÃ-cio no montante de 17,98% da folha de salÃrio de seus empregados que se filiam ao PREV-RENDA, requerendo tutela antecipada e no mÃrito a confirmaÃ§Ã£o para tornar a obrigaÃ§Ã£o definitiva. Juntaram documentos para comprovar o alegado. Â Â Â Â O JuÃ-za reservou-se para decidir sobre pedido de tutela apÃ³s contestaÃ§Ães, conforme decisÃo de fl. 131. Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o apresentada pelo BANPARÃ arguindo preliminar de carÃncia de aÃ§Ã£o em razÃo da falta de interesse de agir; ilegitimidade da parte ativa e passiva; e, impossibilidade jurÃ-dica do pedido. No mÃrito, sustenta a improcedÃncia do pedido, considerando a ausÃncia de direito adquirido, uma vez que os Autores nÃ£o recebiam o benefÃ-cio pretendido quando do plano anterior. Juntou documentos para comprovar o alegado. Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o apresentada pela requerida CAFBEP arguindo preliminar de carÃncia de aÃ§Ã£o em razÃo da falta de interesse de agir; ilegitimidade das partes que integrem o polo ativo e passivo; inÃpcia da inicial e, no mÃrito, a improcedÃncia da pretensÃo autoral, uma vez que os autores aderiram voluntariamente ao PREV-RENDA. Juntou documentos para comprovar o alegado. Â Â Â Â RÃplica apresentada, ratificando os termos da inicial e rechaÃsando os argumentos trazidos em sede de contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â A autora OSCARINA DE SOUZA RODRIGUES efetuou transaÃ§Ã£o extrajudicial, conforme se infere da petiÃ§Ã£o de fl. 377/378. Â Â Â Â Anunciado o julgamento antecipado e determinado o recolhimento das custas, vieram os autos conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Â Â Â Â o relatÃrio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Prefacialmente, considerando que a parte autora OSCARINA DE SOUZA RODRIGUES efetuou acordo extrajudicial com o requerido BANPARÃ, conforme se infere da petiÃ§Ã£o de fl. 377/378, HOMOLOGO POR SENTENÃA o acordo formulado entre as partes, para que produza seus efeitos jurÃ-dicos e legais, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resoluÃ§Ã£o do mÃrito, nos termos do art. 487, inciso III, alÃnea b, do CPC. Â Â Â Â DEVERÃO SER OBSERVADAS AS CONDIÃES ESTIPULADAS NO ACORDO, NO TOCANTE AS CUSTAS E HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS. Â Â Â Â Em contrapartida, havendo transaÃ§Ã£o e nada tendo as partes disposto quanto Ã s despesas, estas serÃo divididas igualmente (art. 90, Â§2Âº do CPC), salientando-se que, se a transaÃ§Ã£o ocorrer antes da sentenÃsa, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. (art. 90, Â§3Âº do CPC). Â Â Â Â Considerando o PRINCÃPIO DA PRIMAZIA DO MÃRITO deixo de apreciar as preliminares suscitadas pelos rÃos e, passo, desde logo, Ã anÃlise do mÃrito da lide. Â Â Â Â CINGE-SE A CONTROVERSIA SOBRE O DIREITO DOS AUTORES EM TEREM RESTITUÃDOS OS VALORES CONDIZENTES AO PLANO DE PREVIDÃNCIA A QUE ORIGINALMENTE TINHAM DIREITO. Â Â Â Â Sustentam os autores que os rÃos devem ser compelidos a depositar nas respectivas contas individuais, a contribuiÃ§Ã£o especial referente ao percentual de 17,98% incidente sobre o total de salÃrios de participaÃ§Ã£o correspondente Ã folha de pagamentos do 13Âº salÃrio dos





benefícios não respondem por obrigações de outro plano de benefícios. Além disso, há de se observar o equilíbrio atuarial (art. 3º, III, da Lei Complementar nº 109/2001) dos planos previdenciários, em relação ao qual, o STJ de igual modo (Recurso Especial Repetitivo nº 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 1º/08/2014), consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade de concessão de abono e vantagem de qualquer natureza para os benefícios de previdência privada fechada, não previsto no regulamento do plano de benefícios sem a formação da própria fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos.

ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhados, e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

ATENTE-SE A UPJ QUANTO À SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0009323-65.2004.8.14.0301 (IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA) QUE DETERMINOU A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA O VALOR DE R\$-414.818,78, CONFORME CÂPIA ORA ANEXADA NO PROCESSO, observadas as cautelas de praxe, em tudo certificado nos autos.

Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo.

Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual.

Belém/PA, 24 de setembro de 2021.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00036536220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/09/2021 REQUERIDO: DINACY DA SILVA CARDOSO AUTOR: ITAPEVA VII MULTICART FUNDO INVEST DIREITOS CREDITÓRIOS Representante(s): OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) . Processo Nº: 0003653-62.2013.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS.

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR em face de Dinacy da Silva Cardoso todos qualificados nos autos da ação em epígrafe.

Deferida a medida liminar, conforme decisão à fl. 38.

Deferido o pedido de substituição do polo ativo para configurar com parte autora ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Às fls. 79/83, antes da citação da parte ré, o autor formulou pedido de desistência e consequente extinção da ação.

Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento.

o breve relatório. DECIDO.

Diz o Código de Processo Civil Brasileiro: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

No caso em tela a parte autora requereu desistência da ação à fl. 80, demonstrando a falta de interesse no prosseguimento do feito.

A desistência consiste em faculdade processual conferida a parte autora e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais, não restando alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa.

Sobre o tema pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado: A desistência do processo é ato incondicionado do autor enquanto não for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse oferece resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário). A desistência e seus motivos e o eventual assentimento do réu não são objetos de fiscalização judicial (exceto se tratar de lide que verse sobre direitos indisponíveis), mas para produzir seus efeitos dependem de homologação do magistrado.

ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhados, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, eventualmente pendente de recolhimento, com fulcro no art. 90 do CPC/2015, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes

de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que sequer efetuada a triangulação processual. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, § 7º do CPC2, retornem os autos conclusos para apreciação. Atente-se a UPJ quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apêns, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém-Pará, 23 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL 1 Código de Processo Civil Interpretado, 5ª Edição, Manoel, 2006. 2 Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. 1 PROCESSO: 00052474120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710158799 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Petição Cível em: 28/09/2021 EMBARGANTE:RACHEL TOBELEM DA SILVA Representante(s): HOLANDINA JULIA F DE MELLO LARRAT (ADVOGADO) EMBARGADO:FORMOSA - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. PROCESSO Nº 0005247-41.2007.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Trata-se de EMBARGOS DE PENHORA distribuído por dependência ao processo nº 0028885-86.2002.8.14.0301. A parte autora devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte conforme certidão de fl. retro. o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. NO CASO VERTENTE, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligências que lhe incumbiam, especialmente que, intimada pessoalmente para tanto, deixou de se manifestar. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DOS ANUS SUCUMBENCIAIS RELATIVAMENTE AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, considerando tratar-se incidente processual, que à época do CPC/73 era distribuído em autos apartados. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Apêns, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 23 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00057969620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Sumário em: 28/09/2021 AUTOR:A. M. C. S. Representante(s): OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) REU:BRDESCO DE SEGUROS SA Representante(s): ROBERTA MENZES COELHO DE SOUZA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . PROCESSO Nº 0005796-96.2011.8.14.0301 SENTENÇA. VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por Alessandra Maria da Cruz Santos representado por seu genitor Raimundo Martins dos Santos, em face de Bradesco Seguros S/A e Seguradora Lã-der dos consórcios do Seguro DPVAT S/A, todos qualificados nos autos. Deferido os benefícios da justiça gratuita, vide fl. 46. fl. 100, este juízo determinou a intimação pessoal para a parte autora manifestar interesse no prosseguimento do feito, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Procedida a intimação pessoal no endereço na inicial, a parte autora não foi localizada em virtude de inconsistência de endereço (fl. 115), conforme certificado fl. 117. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe

competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constata-se que a parte interessada não diligenciou mais no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. Cabe-lhe pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. Saliente-se também ser dever da parte, manter o endereço atualizado nos autos, de modo que, caberia a parte desincumbir-se do ônus previsto no art. 77, V do CPC, o que também deixou de fazê-lo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das custas processuais, eventualmente pendentes de recolhimento, bem como ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, § 7º[1] do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apêns, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 21 de julho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL [1] Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00062728319998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910095829 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Monitória em: 28/09/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: NATURA NAV. TRANS. TURISMO AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006272-83.1999.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por BANCO DO BRASIL SA em face de NATURA NAVEGAÇÃO TRANSPORTE E TURISMO DA AMAZONIA LTDA, todos qualificados nos autos. Apêns a citação, a r. op. s EMBARGOS À MONITÓRIA, vide fl. 27/31, arguindo excesso de execução. Às fls. 35/42, o autor/embargado apresentou manifestação, requerendo o prosseguimento do feito, com a consequente rejeição dos embargos. Em 2004, conforme termo de audiência de 63/64, determinou-se a realização de perícia técnica para apuração dos valores devidos, de sorte que, desde então, os autos ficaram paralisados. Através da petição de fl. 70/71, o patrono da parte embargante informou a renúncia de poderes, a qual foi devidamente comunicada à parte interessada. fl. retro, a exequente/embargada requer o prosseguimento do feito, com a execução do débito que lhe é devido. o relatório. PASSO A DECIDIR. Preliminarmente, constata-se que inobstante devidamente notificado administrativamente, a parte embargante não constituiu novo advogado para atuar no feito, de sorte que, olvidou o autor que o PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito. Nesta perspectiva, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal cabia à parte interessada constituir novos advogados, diligência para a qual é dispensável sua intimação (AgInt no AREsp 979.062/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018) (AgInt no AREsp 1269521/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 17/10/2018). Assim, considerando que prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado quando comprovada a notificação pelo causídico da renúncia dos poderes, conforme art. 45 do CPC/73 (art. 112 do CPC/15) AS PUBLICAÇÕES DEVERÃO SER EFETUADAS ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE EM SEU NOME, sem a indicação de qualquer patrono. 2. JULGO O FEITO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCP. Constata-se que o presente feito fora ajuizado sob o r. gide do CPC/73, de sorte que, os embargos monitórios foram processados incidentalmente nos presentes autos. Dispunha o art. 102-C. que o r. ou poderia oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos mesmos autos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, ocasião em que seriam processados de forma ordinária. Note-se que, a decisão que deferiu a produção de prova data de outubro/2004, de modo que,

decorridos mais de 15 (quinze) anos, os autos ficaram paralisados, considerando que, após a renúncia do patrono da embargante, esta em nada mais se manifestou no presente feito, demonstrando a ausência de interesse na manutenção da prova pericial. Exalte-se que o feito não pode ficar paralisado por culpa única e exclusiva do interessado - neste caso, o próprio embargante, que através da prova pericial poderia desconstituir o débito que lhe é imputado, partindo que o feito ficasse abandonado, tendo em vista a ausência de capacidade postulatória para atuar no processo. Neste sentido, constata-se que os devedores não lograram êxito em comprovar eventual excesso de execução, não juntando aos autos, por exemplo, nenhum demonstrativo de débito que justificasse o excesso arguido, sendo certo que a parte embargante não se desincumbiu do ônus que lhe atribui o artigo 373, II do Código de Processo Civil, qual seja a comprovação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor. Não fosse apenas isto, constata-se que a matéria ventilada nos embargos já se encontra pacificada, considerando que o Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento pela não auto aplicabilidade do art. 192, § 3º da Constituição Federal (hodiernamente já revogado pela Emenda nº 40/03), atraindo a aplicação das Súmulas 596 e 648, de modo que perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para remuneração do capital, consubstanciado no crédito usufruído pelo cliente. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não se aplica o art. 591 c/c art. 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios, de forma que, apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Assim, é possível que seja pactuado juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida, sendo necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes, para que, somente então, se possa falar em revisão por parte do Judiciário do que fora aventado pelas partes. Com efeito, para o ajuizamento da ação monitória, basta que a parte autora disponha de prova escrita representativa de dívida em dinheiro, sem eficácia de título executivo, requisito esse que restou preenchido pelos documentos que acompanham a petição inicial. No caso, estamos em fase de apreciação do título que se trata de NOTA PROMISSÓRIA, a qual, inobstante vencida, foi objeto de ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, constituo de pleno direito o título executivo judicial, CONVERTENDO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, prosseguindo-se o presente feito nos moldes do Título II, Livro I da Parte Especial do CPC. Exalte-se que os honorários advocatícios já foram fixados em percentual equivalente a 10% sobre o valor da causa, em desfavor do embargante, conforme despacho de fl. 22. Considerando que a execução de título judicial depende de requerimento da parte exequente e do cumprimento de determinadas formalidades legais, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC, salientando-se, desde logo, que, conforme consulta ao sistema eletrônico da Receita Federal (junte-se) a empresa encontra-se baixada, devendo, desde logo, adotar as providências necessárias ao correto prosseguimento do feito, observando eventual prazo prescricional. INT., DIL. E CUMpra-SE. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE OS AUTOS até posterior manifestação da parte interessada. Belém/PA, 23 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00082356519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910127875 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Consignação em Pagamento em: 28/09/2021 REU:PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 17784-B - THAIS PINA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) AUTOR:ORGANIZACAO ULIANA LTDA Representante(s): OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. O presente feito encontra-se sentenciado desde NOVEMBRO/2020, vide fl. 180/181V, tendo, inclusive, tal decisão transitado em julgado. DEIXO DE APRECIAR os pedidos de abandono de honorários formulado através da petição de fl. 23/231, a um porque sequer anexados aos autos qualquer contrato avençado entre as partes; a dois porque o meio processual não é o adequado para pleitos desta natureza, devendo, portanto, ser ajuizada a ação judicial competente. Neste sentido, cumprida integralmente a sentença proferida, ARQUIVE-SE imediatamente, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA., 22 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00109006020148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e

Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/09/2021 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) REU:JOSE ADEMIR FERREIRA LIMA. PROCESSO Nº 0010900-60.2014.8.14.0301 DECISÃO VISTOS, ETC. 1. INDEFIRO o pedido de fls. 64, haja vista que o endereço declinado pelo autor é o mesmo indicado na petição inicial, no qual já foi realizada a diligência que restou frustrada pela não localização do veículo, tendo, inclusive, o Sr. Oficial de Justiça certificado que a residência sequer contém garagem e que a rua não tem condições de funcionar como estacionamento (fls. 30), de forma que inicia a renovação da diligência no mesmo endereço. 2. Considerando que o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado; considerando que se trata de bem móvel, de fácil deterioração em razão do próprio decurso do tempo, especialmente neste caso em que o veículo circula desde 2007; e, considerando ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. Assim, ADOTE A UPJ as providências necessárias, devendo alterar no sistema LIBRA a classe processual da presente ação, fazendo constar que se trata de execução, para fins de regularização processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 3. DEFIRO eventual pedido de substituição do polo ativo, desde que colacionado aos autos comprovante da cessação do crédito objeto da ação em favor do cessionário, que deverá ser juntada no mesmo prazo concedido por este Juízo no item 4 da presente decisão, caso ainda não o tenha sido, observadas as cautelas de praxe. Neste caso, adote a UPJ as providências necessárias no tocante a alteração do polo ativo na capa dos autos, bem como, no sistema, a fim de evitar confusão e tumulto processual. Após, certifique-se. 4. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, após, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a planilha atualizada do débito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensão instruída apenas com a cópia do título, haja vista a observância estrita ao PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE prévio das ações de execução, acaso não juntado ao processo. d) o endereço atualizado do réu, caso este não tenha sido localizado naquele constante nos autos, esclarecendo-se, desde logo, que deverá comprovar que esgotou todas as tentativas para localização do réu para que, eventualmente, haja deferimento de consulta de endereço por meio dos sistemas eletrônicos. Saliente-se, ainda, que formulado pedido neste sentido, deverá a parte interessada efetuar o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinção. 5. Cumpridas as determinações anteriores no prazo estabelecido e recolhidas as custas pertinentes, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), conforme planilha de débito, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execução, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorários reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º). 6. Citado o executado e verificado o não pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens para satisfação do débito, considerando, se for o caso, a indicação de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como de seu cônjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imóveis. Não havendo indicação de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. 7. Efetivada a citação e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie(m) os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 8. Havendo pedido quanto a utilização de força policial, o deferimento ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. 9. Não encontrado o(a)s executado(a)s, porém, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. 10. Não localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citação e indique (m) bens para expropriação, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinção sem resolução do mérito. Após, conclusos. 11. O prazo para interposição de embargos é de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 12. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expedição de Certidão ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prévio das custas pertinentes. O NÃO CUMPRIMENTO DOS ITENS 3 E/OU 4 DA

PRESENTE DECISÃO INVIABILIZA O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS DA PRESENTE DECISÃO, DEVENDO OS AUTOS VIREM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA DE EXTINÇÃO. À Int., dil. e cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém/PA, 22 de Setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM Servirã esta como MANDADO, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, bem como, servirã como intimação por meio do Diário Eletrônico, nos termos da Resolução nº 014/07/2009. PROCESSO: 00125494219958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510177888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 AUTOR:EMILIO SILVA CASTELO BRANCO Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0012549-42.1995.8.14.0301 À À À À À SENTENÇA À À À À À VISTOS. À À À À À Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por EMILIO SILVA CASTELO BRANCO em face de C.C.A - CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZONIA LTDA, visando a retirada de hipoteca sobre o imóvel localizado na Travessa Quintino Bocaiuva, nº 563, apto. 1003, considerando que houve o pagamento integral do débito. À À À À À Por meio dos embargos à execução (processo nº 0014805-14.1995.8.14.0301) foi reconhecido o direito da parte autora ocasião em que, inclusive, determinada a retirada do gravame, conforme se infere de leitura daqueles autos. À À À À À o relatório. PASSO A DECIDIR. À À À À À TRATANDO-SE DE MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO, PASSO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NOS TERMOS DO ART. 355, I DO CPC. À À À À À De imediato, cabível pontuar que o processo nº 0014805-14.1995.8.14.0301 foi objeto de sentença, de modo que, ao invés de os atos executórios terem sido praticados no presente feito, o reconhecimento do direito da parte autora foi feito nos autos apensos. À À À À À Isto porque, ao julgar improcedente os embargos opostos por C.C.A - CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZONIA LTDA, este Juízo determinou a intimação do cartório de registro de imóveis para que efetuassem o CANCELAMENTO DA HIPOTECA registrada sobre o bem de propriedade do autor, vide decisão e mandado de intimação existentes às fls. 180/184 autos apensos. À À À À À Exalte-se que, a priori, foi integralmente cumprido, considerando não haver qualquer informação nos autos que indique o contrário, apesar de já decorrido mais de 18 (dezoito) anos desde a prolação da referida decisão. À À À À À Assim, conclui-se que a parte autora obteve o direito pleiteado em juízo, tendo sido reconhecida a procedência da pretensão formulada em sede de inicial, a qual, inclusive, já foi objeto de cumprimento, tornando desnecessária a adoção de quaisquer medidas executivas nos presentes autos. À À À À À ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II do CPC, considerando que o executado obteve a satisfação do direito pleiteado em sede de inicial. À À À À À CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. À À À À À Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Apã, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. À À À À À Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerã atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e serã encaminhado para inscrição em dívida ativa. À À À À À Na hipótese de trânsito em julgado, a parte interessada deverá deflagrar o procedimento para o cumprimento definitivo de sentença, sob pena de arquivamento, que deverá tramitar junto ao sistema PJE, por meio de ação própria, com a juntada de todos os documentos necessários e imprescindíveis ao correto prosseguimento do feito, por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença. À À À À À P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. À À À À À Belém/PA, 23 de setembro de 2021. À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital À À À À À RP P R O C E S S O : 0 0 1 2 8 6 3 0 6 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/09/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO PAULO DE OLIVEIRA AZEVEDO . DECISÃO VISTOS, ETC. 1. Considerando que o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado; considerando que se trata de bem móvel, de fácil deterioração em razão do próprio decurso do tempo; e, considerando ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. Assim, ADOTE A UPJ as providências necessárias, devendo alterar no sistema LIBRA a classe processual da presente

aãšãŁo, fazendo constar que se trata de execuãšãŁo, para fins de regularizaãšãŁo processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 2. DEFIRO eventual pedido de substituiãšãŁo do polo ativo, desde que colacionado aos autos comprovante da cessãŁo de crã©dito em favor do terceiro, observadas as cautelas de praxe, que deverã; ser juntada no mesmo prazo concedido por este Juã-zo no item 3 da presente decisãŁo. Adote a UPJ as providãncias necessãrias no tocante a alteraãšãŁo do polo ativo na capa dos autos, bem como, no sistema, a fim de evitar confusãŁo e tumulto processual. Apãs, certifique-se. 3. Remetam-se os autos à UNAJ para cã;culo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, apãs, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a planilha atualizada do dã©bito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensãŁo instruã-da apenas com a cãpia do tã-tulo, haja vista a observãncia estrita ao PRINCãPIO DA CARTULARIDADE prãprio das aãšãŁes de execuãšãŁo, acaso nãŁo juntado ao processo. d) o endereãŁo atualizado do rãou, caso este nãŁo tenha sido localizado naquele constante nos autos, esclarecendo-se, desde logo, que deverã; comprovar que esgotou todas as tentativas para localizaãšãŁo do rãou para que, eventualmente, haja deferimento de consulta de endereãŁo por meio dos sistemas eletrãnicos. Saliente-se, ainda, que formulado pedido neste sentido, deverã; a parte interessada efetuar o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinãšãŁo. 4. Cumpridas as determinaãšãŁes anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (trãas) dias, efetuar o pagamento da dã-vida (CPC, art. 829), conforme planilha de dã©bito, alãm de honorãrios advocatã-cios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execuãšãŁo, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorãrios reduzidos pela metade (CPC, art. 827, Â§1Âº). 5. Citado o executado e verificado o nãŁo pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de JustiãŁa à penhora e avaliaãšãŁo de bens para satisfaãšãŁo do dã©bito, considerando, se for o caso, a indicaãšãŁo de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intimaãšãŁo do executado, bem como de seu cãnjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imãveis. NãŁo havendo indicaãšãŁo de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. 6. Efetivada a citaãšãŁo e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienaãšãŁo fiduciãria, providencie(m) os meios para realizaãšãŁo de intimaãšãŁo dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 7. Havendo pedido quanto a utilizaãšãŁo de forãŁa policial, o deferimento ficarã; adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de JustiãŁa. 8. NãŁo encontrado o(a)s executado(a)s, porãm, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de JustiãŁa que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execuãšãŁo, seguindo o processo na forma do art. 830 do Cãdigo de Processo Civil. 9. NãŁo localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citaãšãŁo, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citaãšãŁo e indique (m) bens para expropriaãšãŁo, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinãšãŁo sem resoluãšãŁo do mã©rito. Apãs, conclusos. 10. O prazo para interposiãšãŁo de embargos à de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 11. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expediãšãŁo de CertidãŁo ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prãvio das custas pertinentes. O NãO CUMPRIMENTO DOS ITENS 2 E/OU 3 DA PRESENTE DECISãO INVIABILIZA O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS DA PRESENTE DECISãO, DEVENDO OS AUTOS VIREM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENãA. Â Int., dil. e cumpra-se. ExpeãŁa-se o necessãrio. Belãm/PA, Â 22 de setembro de 2021. VALDEãSE MARIA REIS BASTOS Juã-za Titular da 3ã VCE da Capital Servirã; esta como MANDADO, nos termos do Provimento nãº 11/2009-CJRM, Diãrio da JustiãŁa nãº 4294 de 11/03/09, bem como, servirã; como intimaãšãŁo por meio do Diãrio Eletrãnico, nos termos da ResoluãšãŁo n. 014/07/2009. PROCESSO: 00143772019958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510203321 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Reintegraçã / Manutençã de Posse em: 28/09/2021 ADOGADO:WADY DAHAS ROSSY ADOGADO:SILVIA MARY C. DE ALMEIDA AUTOR:COMPANHIA DE HABITACAO DO PARA - COHAB REU:RAIMUNDO MACHADO ADOGADO:MARIA FARIAS CALDAS. Processo Nãº: 0014377-20.1995.8.14.0301 SENTENãA VISTOS. Â Â Â Â Â Companhia de Saneamento do Parã; ajuizou AãŁO DE REITEGRAãŁO DE POSSE em face de Raimundo Machado, todos qualificados nos autos da aãšãŁo em epã-grafe. Â Â Â Â Â A parte autora formulou pedido de desistãncia e consequentemente, extinãšãŁo da aãšãŁo, vide fl. 80. Â Â Â Â Â Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento.



o breve relatório. DECIDO. Diz o Código de Processo Civil Brasileiro: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação produzirá efeitos após homologação judicial. No caso em tela a parte autora requereu desistência da ação à fl. 80, demonstrando a falta de interesse no prosseguimento do feito. A desistência consiste em faculdade processual conferida a parte autora e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais, não restando alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Sobre o tema pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado: A desistência do processo é ato incondicionado do autor enquanto não for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse oferece resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário). A desistência e seus motivos e o eventual assentimento do réu não são objetos de fiscalização judicial (exceto se tratar de lide que verse sobre direitos indisponíveis), mas para produzir seus efeitos dependem de homologação do magistrado. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhados, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios, com fulcro no art. 90 do CPC/2015, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, §7º do CPC2, retornem os autos conclusos para apreciação. Atente-se a UPJ quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém-Pará, 23 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL \_\_\_\_\_ 1 Código de Processo Civil Interpretado, 5ª Edição, Manoel, 2006. 2 Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. 1 PROCESSO: 00148051419958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510209638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Embargos à Execução em: 28/09/2021 EMBARGADO: EMILIO SILVA CASTELO BRANCO Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE: C C A CONSTRUCOES CIVIS DA AMAZONIA LTDA. PROCESSO Nº 0014805-14.1995.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. CHAMO A ORDEM: ALTERE-SE a CLASSE PROCESSUAL do presente feito junto ao sistema LIBRA, considerando que o processo já se encontra sentenciado desde 1996, inclusive com recurso de apelação julgado e transitado em julgado, não havendo, portanto, que figurar na lista de META 02 do CNJ. Adote a UPJ as providências cabíveis em tudo certificado nos autos. Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO que foi julgado improcedente, com sentença mantida pelo E. TJPA, de modo que, a fase de cumprimento de sentença a ser efetivada nos presentes autos dizia respeito, tão somente, a eventual condenação em honorários advocatícios fixados em favor do patrono da parte embargada. No entanto, constata-se que diversos foram os atos praticados que diziam respeito ao cumprimento da obrigação perseguida nos autos principais, processo nº 0012549-42.1995.8.14.0301 que apenas serviram para tumultuar o feito, vez que deveriam ter sido praticados nos autos corretos. Em contrapartida, decorrido mais de 15 (quinze) anos desde o trânsito em julgado da sentença que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários em favor do embargado, não houve qualquer pedido de cumprimento de sentença, razão pela qual, entendo que não há qualquer pronunciamento judicial pendente de ser proferido no presente feito, fazendo-se necessário o IMEDIATO ARQUIVAMENTO DO FEITO, especialmente se considerado o prazo prescricional. INT. DIL. E CUMpra-SE. Estando o feito devidamente certificado, ARQUIVE-SE. Belém/PA., 23 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BATOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00152811420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Monitória em: 28/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ZICO



COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME REQUERIDO: JOAO JOSIANO SENA LIMA REQUERIDO: JACINEIDE PEREIRA DE SAO PEDRO. PROCESSO Nº 0015281-14.2014.814.0301 À À À À À DECISÃO. À À À À À VISTOS. À À À À À Trata-se de aÃ§Ã£o de MONITÓRIA, ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de Zico Comércio de roupas Ltda À ME, João Joseiano Sena de Lima e Jacineide Pereira de São Pedro, todos devidamente qualificados nos autos da aÃ§Ã£o em epÃ-grafe. 1. A parte autora peticiona formulando pedido para realizaÃ§Ã£o de pesquisas nos sistemas BACENJUD/INFOJUD/SIEL, com a finalidade de obter o endereço atual dos requeridos. À À À À À INDEFIRO o pedido formulado À fl. 68, tendo em vista que a parte autora nÃ£o comprova que diligenciou a fim de obter o endereço atualizado da parte rÃ©, ocupando-se em TRANSFERIR INTEGRALMENTE AO PODER JUDICIÁRIO o Ã´nus quanto a localizaÃ§Ã£o do rÃ©, deixando de demonstrar a adoÃ§Ã£o de quaisquer diligÃªncias neste sentido. 2. Considerando o disposto no art. 9º e 10º do CPC, INTIME-SE a parte autora para no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente acerca da prescriÃ§Ã£o do dÃ©bito, requerendo o que lhe competir, bem como esclarecer se a empresa rÃ© estÃ¡ ativa junto aos Ã³rgÃos competentes; 3. ApÃs, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, venham os autos conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃm-ParÃ, 28 de setembro de 2021. À À À À À VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS À À À À À JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital À À À À À DAL À À À À À SERVE A PRESENTE COMO MANDADO NOS TERMOS DO PROVIMENTO DA CJRMB. PROCESSO: 00171156520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710534303 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Monitória em: 28/09/2021 AUTOR: BANCO HSBC BANK BRASIL S A BAMCO MULTIPLO Representante(s): OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) VANILDO DE SOUZA LEO (ADVOGADO) FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) REU: MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS MATOS REU: SANTOS MATOS E CIA LTDA ME. À À À À À SENTENÇA À À À À À VISTOS. À À À À À Conforme decisÃ£o proferida nos autos, este JuÃ-za determinou o recolhimento das custas processuais pertinentes a propiciar o regular andamento processual, porÃ©m, a parte autora ficou-se inerte, conforme devidamente certificado nos autos, inviabilizando o escorrido prosseguimento do feito. À À À À À o relatÃrio. PASSO A DECIDIR. À À À À À Dispõe o art. 485, inciso IV do CÃdigo de Processo Civil, que o juiz nÃ£o resolverÃ; o mÃrito quando verificar a ausÃncia de pressupostos de constituiÃ§Ã£o e de desenvolvimento vÃlido e regular do processo. À À À À À Conforme se infere da decisÃ£o proferida nos autos, este JuÃ-za determinou o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, que viabilizariam a realizaÃ§Ã£o de diligÃªncias necessÃrias prosseguimento do processo. À À À À À NO CASO EM APREÃO, no entanto, constata-se que apesar de devidamente intimada, a parte autora se ficou inerte deixando de recolher as custas processuais, inviabilizando o andamento processual, demonstrando o descaso da autora em diligenciar e cumprir com o dever processual que lhe compete, conforme previsto no art. 77, IV do CPC. À À À À À Neste cenÃrio, o feito se encontra obstaculizado, sem possibilidade de evoluÃ§Ã£o regular para anÃlise do mÃrito, padecendo de pressupostos de desenvolvimento vÃlido concernente Ã ausÃncia de recolhimento de custas processuais. À À À À À Exalce-se que, o processo nÃ£o pode ficar parado a bel prazer das partes, especialmente que, fixado prazo por este JuÃ-za para cumprimento de diligÃªncias, cabia À parte cumprir o comando judicial ou demonstrar a impossibilidade de o fazer. À À À À À A inÃrcia da parte diante do comando especÃfico para regularizar o feito, acarretando a paralisaÃ§Ã£o do processo, faz presumir a desistÃncia da pretensÃo Ã tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condiÃ§Ã£o para o regular exercÃcio do direito de aÃ§Ã£o. À À À À À Ademais, ainda que eventualmente tenha formulado pedido de prorrogaÃ§Ã£o de prazo, conforme petiÃ§Ã£o constante nos autos, a parte interessada deixou de diligenciar nos autos, inobstante tenha decorrido, hÃ; muito, o prazo requerido. À À À À À cediÃ§o que a imensa demanda que avanssa sobre os tribunais pÃtrios supera, em muito, o capital humano disponÃ-vel. Diante de tal cenÃrio, Ã imperioso reconhecer-se que o comportamento patentemente desidioso do autor causa nefastos defeitos danosos para alÃm da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, com a perpetuaÃ§Ã£o de aÃ§Ães que superlotam o Poder JudiciÃrio, notadamente quando padeceu o interesse processual pela satisfaÃ§Ã£o da pretensÃo por outros meios. À À À À À Olvidou o autor que o PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO nÃ£o se impõe somente ao JudiciÃrio, mas a todos os operadores do direito À À À À À ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, considerando que verificada a ausÃncia de pressupostos de constituiÃ§Ã£o e de desenvolvimento vÃlido e regular do processo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resoluÃ§Ã£o de mÃrito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. À À À À À CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, caso a parte rÃ© tenha constituÃ-do advogado para representar seus interesses no presente feito, sendo estes fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando o disposto no art. 85, 2º do CPC. À À À À À

Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P.R.I.C. Ap³s, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00171540920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910375937 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Monitória em: 28/09/2021 EXEQUENTE:CIMENTOS DO BRASIL S/A. - CIBRASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTANCIA 10 DE OUTUBRO LTDA.. PROCESSO Nº 0017154-09.2009.8.14.0301 SENTENÇA Vistos os autos sobre AÇÃO MONITÓRIA interposta por CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA em face de ESTANCIA 10 DE OUTUBRO LTDA, baseada em Duplicata Mercantil vencida em 11/08/2004. A ação, ajuizada em 2009, encontra-se ainda em fase inaugural, não tendo sido realizada a citação da rã. As duas tentativas de citação restaram frustradas, sendo uma em 2009 (fl. 31) e outra em 2014 (fls. 39). Diante do indeferimento do Juízo quanto a busca pelo endereço da rã junto ao INFOJUD (fl. 34), o autor requereu a dilação de 30 (trinta) dias do prazo para viabilizar a citação com apresentação de novo endereço (fls.41), contudo, ao invés disso, abandonou o processo, obrigando o Juízo a intimá-lo para impulsionar o feito (fls. 42). Contudo, mesmo intimado, o autor não se prestou a viabilizar a citação, limitando a atravessar a petição de fls. 43, cujo fatos narrados não encontram respaldo probatório. Novamente intimado (fls. 45), ao invés de apresentar novo endereço para citação, limitou-se a requerer, novamente, as buscas por endereço junto ao INFOJUD (fls. 46/47), mesmo tendo tal pleito já sido rejeitado anteriormente pelo Juízo (fls. 34). Ainda assim, o autor fora chamado para recolher as custas atinentes às buscas no sistema INFOJUD (fls. 48), contudo, quedou-se inerte, obstando a realização do ato. Às fls. 50/51, o autor apresenta procuração em nome de ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A, parte que não compõe esta lide. Às fls. 53/54, a autora requer a instalação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCPC. Trata-se de ação monitória que, AJUIZADA HÁ (DOZE) ANOS, encontra-se ainda em fase inicial, sem a devida triangularização e instalação do contraditório POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA, que falhou reiteradamente na viabilização da citação, seja deixando de fornecer novo endereço para citação no prazo legal (fls. 40/41), seja por não recolher as custas necessárias para realização de busca para localização do endereço (fls. 48/49). A princípio, observo que às fls. 50/51 foi juntado aos autos procuração outorgada por terceiro que não compõe esta lide, sendo, pois, documento estranho ao processo. Frise-se que incumbe ao autor viabilizar a citação da parte rã, impulsionando o feito neste propósito (CPC, art. 240, §2º), independentemente de intimação do Juízo, vez que se trata de obrigação ex lege, o que não ocorreu no presente caso, em cujo bojo o Juízo ofereceu sucessivas oportunidades para regularização da demanda (fls. 40, 42, 45 e 48), ocasiões em que o autor reiteradamente quedou-se inerte, abandonando o feito sem atender aos comandos judiciais. Veja-se que, desde 2014, quando frustrada a tentativa de citação (fls. 39), transcorreram 07 (sete) anos sem qualquer impulso eficaz do autor para viabilizar a citação do rã, mesmo tendo sido intimado para tanto. Gravosa à total desídia do autor quanto a adoção das diligências pertinentes, provocando a paralisação do processo por tempo muito superior ao razoável, período no qual não adotou qualquer postura positiva para formação integral da lide, em clara demonstração de desinteresse em impulsionar o feito. Observo, neste ponto, que ao autor foi concedido prazo de 05 (cinco) para regularização da lide, diante da frustração da citação (fls. 40), contudo, o autor não atendeu o prazo judicial, bem como não respeitou o próprio prazo de 30 (trinta) dias que requereu na petição de fls. 41, abandonando o feito por um ano e meio nesta ocasião. O que se reconhece, portanto, que, devendo a parte adotar providência necessária para viabilizar a citação, deixou de fazê-lo, ensejando a ocorrência da prescrição da pretensão, uma vez que, após 12 (doze) anos de trâmite processual, a citação não foi realizada POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DO AUTOR, obstando a interrupção do prazo prescricional, conforme art. 219, §4º do CPC/73 (art. 240, §2º, CPC/15). A

Nesta linha de intelecção, pela norma inserta nos arts. 202 e 203 do Código Civil Brasileiro, a ausência de citação do réu no processo impõe a NÃO INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. No mesmo sentido, o §4º do art. 219 do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação (correspondente a norma do art. 240, §2º, do NCPC), dispõe que a prescrição não é interrompida quando não efetuada a citação por falta imputável ao autor, a quem pertine viabilizá-la, como é o caso sob exame. Portanto, considerando-se que o prazo prescricional teve início com o vencimento da obrigação, em 11/08/2004, tem-se que transcorreu o prazo quinquenal aplicável ao caso (art. 206, §5º, I do CC/02), SEM INTERRUÇÃO, ante a ausência de citação por desídia da autora, de forma que SE OPEROU A PRESCRIÇÃO. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e, em consequência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. CUSTAS PELO AUTOR. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de matéria reconhecida de ofício por este Juízo e pela não triangularização da lide. Proceda a UPJ o necessário para cobrança das custas judiciais, se for o caso. Não recolhidas no prazo legal, expese-se o necessário e remetam-se ao Setor de Arrecadação do E. TJPA e à Procuradoria Geral do Estado, de tudo certificando. Havendo interposição de apelação, certifique-se e, após a digitalização dos autos (PJe), remetam-se os autos ao E. TJPA, com as homenagens de estilo. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00193756820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Auto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/09/2021 REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS S LAMEIRA JR. PROCESSO 0019375-68.2015.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS Versam os autos sobre BUSCA E APREENSÃO interposta por BANCO ITAUCARD S/A, em face de ANTONIO CARLOS S LAMEIRA JR, baseada em Contrato de Financiamento. A ação, ajuizada em fevereiro de 2015, refere-se a débito cuja inadimplência remonta de 19/02/2011, e, apesar de estar em trâmite há 08 anos, encontra-se ainda em fase inaugural, não tendo sido realizada a citação do réu. Veja-se que a exordial foi interposta sem o contrato de financiamento, sem a notificação extrajudicial e sem o regular recolhimento de custas, tendo sido juntada comprovante de pagamento de custas que não se referiam ao presente processo. Em 12/06/2015, o Juízo intimou a parte autora para realizar emenda com apresentação dos documentos essenciais ao ajuizamento do feito, ofertando prazo de 10 (dez) para tanto (fls. 12), o que foi inteiramente ignorado pelo autor, que abandonou o feito por quase 01 (um) ano, somente retornando aos autos em 19/04/2016, ocasião em que apenas comprovou o recolhimento das custas, mas nada apresentou acerca do contrato e da notificação (fl. 15/18). Em 17/05/2016, o autor juntou extemporaneamente aos autos a notificação extrajudicial (fls. 21), enquanto o contrato somente foi juntado em 16/12/2016 (fls. 35/37), cabendo ressaltar que o pedido pela dilação de prazo somente se deu em 05/09/2016, ou seja, quando já transcorrido mais de um ano do despacho que determinou a emenda. Portanto, somente em 16/12/2016, o autor apresentou todos os documentos essenciais a permitir o processamento do feito a viabilizar a citação do réu, cuja tentativa restou frustrada (fls. 41). É o relatório. PASSO A DECIDIR. JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCPC. Trata-se de ação que, AJUIZADA HÁ 06 (SEIS) ANOS, permanece injustificadamente ainda em fase inicial, sem a devida triangularização e instalação do contraditório POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA, que ajuizou irregularmente a ação, deixando de instruir propriamente a petição inicial com os documentos essenciais a propositura da ação e abandonou o feito por um ano sem a realização da emenda que lhe fora determinada pelo Juízo. A princípio, importa pontuar que o débito que ensejou o pedido de busca e apreensão data do dia 19/02/2011, ocasião em que surgiu para o autor a pretensão veiculada nesta ação, dando-se início ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil. A ação, por sua vez, somente foi proposta em 05/02/2015. No entanto, a exordial foi apresentada desguarnecida de qualquer documento, tendo o Juízo oportunizado o prazo de 10 (dez) dias para que o banco autor apresentasse o contrato de financiamento, a notificação extrajudicial e o comprovante de recolhimento das custas judiciais, vez que são essenciais a propositura da ação, sem o qual o prosseguimento do feito com a instalação do contraditório fica obstaculizado. Não



interessada que apresentasse manifesta<sup>3</sup>o, esta quedou-se inerte, conforme certid<sup>3</sup>o existente nos autos, deixando de adotar as provid<sup>3</sup>ncias necess<sup>3</sup>rias ao regular andamento processual. **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â** o relat<sup>3</sup>rio. **PASSO A DECIDIR.** **Â Â Â Â Â Â** Disp<sup>3</sup>me o art. 485, inciso IV do C<sup>3</sup>digo de Processo Civil, que o juiz n<sup>3</sup>o resolver<sup>3</sup> o m<sup>3</sup>rito quando verificar a aus<sup>3</sup>ncia de pressupostos de constitui<sup>3</sup>o e de desenvolvimento v<sup>3</sup>lido e regular do processo. **Â Â Â Â Â Â** A a<sup>3</sup>o de BUSCA E APREENS<sup>3</sup>O tem por finalidade a apreens<sup>3</sup>o do bem que n<sup>3</sup>o est<sup>3</sup> sendo quitado junto <sup>3</sup> institui<sup>3</sup>o financeira, viabilizando o ajuizamento da a<sup>3</sup>o, justamente, para a reten<sup>3</sup>o do ve<sup>3</sup>culo. **Â Â Â Â Â Â** Exalce-se que a condi<sup>3</sup>o processual que justifica o prosseguimento do feito <sup>3</sup>, justamente, a exist<sup>3</sup>ncia do bem, situa<sup>3</sup>o que justifica a manuten<sup>3</sup>o da a<sup>3</sup>o e a ado<sup>3</sup>o de dilig<sup>3</sup>ncias processuais cab<sup>3</sup>-veis. **Â Â Â Â Â Â** A aus<sup>3</sup>ncia de localiza<sup>3</sup>o do bem <sup>3</sup> o que, por sua vez, permite a convers<sup>3</sup>o em a<sup>3</sup>o de execu<sup>3</sup>o na tentativa de viabilizar que a parte autora obtenha a repara<sup>3</sup>o pelos preju<sup>3</sup>-zos sofridos. **Â Â Â Â Â Â** Nestes termos, a a<sup>3</sup>o de busca e apreens<sup>3</sup>o prossegue at<sup>3</sup> a localiza<sup>3</sup>o do bem, de modo que, n<sup>3</sup>o sendo poss<sup>3</sup>-vel, se oportuniza a convers<sup>3</sup>o da a<sup>3</sup>o em execu<sup>3</sup>o, ocasi<sup>3</sup>o em que o feito passar<sup>3</sup> a tramitar sob rito espec<sup>3</sup>-fico, com disciplina e regramento pr<sup>3</sup>prio, perseguindo-se o montante respectivo ao bem antes almejado. **Â Â Â Â Â Â** **NO CASO SOB EXAME**, inobstante tenha sido oportunizado ao autor a convers<sup>3</sup>o da a<sup>3</sup>o, este quedou-se inerte, conforme devidamente certificado nos autos. **Â Â Â Â Â Â** Em verdade, a <sup>3</sup>ltima manifesta<sup>3</sup>o da parte interessada data do ano de 2015 (fl. 132), isto <sup>3</sup>, h<sup>3</sup> 06 (seis) anos, demonstrando o descaso da autora quanto <sup>3</sup> movimenta<sup>3</sup>o dos autos. N<sup>3</sup>o bastasse isto, ao deixar de cumprir a decis<sup>3</sup>o proferida por este Ju<sup>3</sup>-zo, a qual visava viabilizar o prosseguimento do feito, a parte autora demonstra que n<sup>3</sup>o tem interesse em sanar as defici<sup>3</sup>ncias apresentadas. **Â Â Â Â Â Â** No caso concreto, o ve<sup>3</sup>culo objeto da a<sup>3</sup>o foi fabricado em 2005, logo, encontra-se em circula<sup>3</sup>o h<sup>3</sup> cerca de 15 (quinze) anos, enquanto o processo tramita h<sup>3</sup> quase uma d<sup>3</sup>cada, de forma que a realiza<sup>3</sup>o da busca e apreens<sup>3</sup>o <sup>3</sup> ato deveras improv<sup>3</sup>-vel, por se tratar de bem perec<sup>3</sup>-vel pelo significativo decurso temporal, demandando a convers<sup>3</sup>o da demanda, ato inviabilizado pela des<sup>3</sup>-dia do autor. **Â Â Â Â Â Â** Exalce-se que este Ju<sup>3</sup>-zo, expressamente, consignou que a n<sup>3</sup>o observ<sup>3</sup>ncia do despacho resultaria na extin<sup>3</sup>o do feito, sem resolu<sup>3</sup>o de m<sup>3</sup>rito. Contudo, mesmo assim, a autora simplesmente deixou transcórrer em branco o prazo que lhe fora oportunizado, abandonando o feito h<sup>3</sup> mais de um ano, ainda em fase inaugural. **Â Â Â Â Â Â** Neste cen<sup>3</sup>rio, o feito se encontra obstacularizado, sem possibilidade de evolu<sup>3</sup>o regular para an<sup>3</sup>lise do m<sup>3</sup>rito, padecendo de pressupostos de desenvolvimento v<sup>3</sup>lido concernente <sup>3</sup> aus<sup>3</sup>ncia de elementos necess<sup>3</sup>rios <sup>3</sup> convers<sup>3</sup>o da a<sup>3</sup>o de feito executivo, da mesma forma, imposs<sup>3</sup>-vel o prosseguimento para a apreens<sup>3</sup>o do bem, pois, repise-se, sequer a parte autora diligenciou em tal sentido. **Â Â Â Â Â Â** A in<sup>3</sup>rcia da parte diante do comando espec<sup>3</sup>-fico para regularizar o feito, acarretando a paralisa<sup>3</sup>o do processo, faz presumir a desist<sup>3</sup>ncia da pretens<sup>3</sup>o <sup>3</sup> tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condi<sup>3</sup>o para o regular exerc<sup>3</sup>-cio do direito de a<sup>3</sup>o. **Â Â Â Â Â Â** cedi<sup>3</sup>o que a imensa demanda que avan<sup>3</sup>a sobre os tribunais p<sup>3</sup>trios supera, em muito, o capital humano dispon<sup>3</sup>-vel. Diante de tal cen<sup>3</sup>rio, <sup>3</sup> imperioso reconhecer-se que o comportamento patentemente desidioso do autor causa nefastos defeitos danosos para al<sup>3</sup>m da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, com a perpetua<sup>3</sup>o de a<sup>3</sup>es que superlotam o Poder Judici<sup>3</sup>rio, notadamente quando padeceu o interesse processual pela satisfa<sup>3</sup>o da pretens<sup>3</sup>o por outros meios. **Â Â Â Â Â Â** Olvidou o autor que o princ<sup>3</sup>-pio da coopera<sup>3</sup>o n<sup>3</sup>o se imp<sup>3</sup>me somente ao Judici<sup>3</sup>rio, mas a todos os operadores do direito. **Â Â Â Â Â Â** **ANTE O EXPOSTO**, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, ante a aus<sup>3</sup>ncia superveniente de pressupostos de desenvolvimento v<sup>3</sup>lido do processo, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolu<sup>3</sup>o de m<sup>3</sup>rito, com fundamento no artigo 485, IV, do C<sup>3</sup>digo de Processo Civil. **Â Â Â Â Â Â** **CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONOR<sup>3</sup>RIOS ADVOCATICIOS**, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, <sup>3</sup>2<sup>o</sup> do CPC. **Â Â Â Â Â** Havendo interposi<sup>3</sup>o de recurso de Apela<sup>3</sup>o, **INTIME-SE** a parte Apelada para apresentar contrarraz<sup>3</sup>es, caso queira, no prazo legal. Ap<sup>3</sup>s, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. **Â Â Â Â Â** Ficam as partes advertidas de que em caso de n<sup>3</sup>o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o cr<sup>3</sup>dito delas decorrente sofrer<sup>3</sup> atualiza<sup>3</sup>o monet<sup>3</sup>ria e incid<sup>3</sup>ncia dos demais encargos legais e ser<sup>3</sup> encaminhado para inscri<sup>3</sup>o em d<sup>3</sup>-vida ativa. **Â Â Â Â Â** No caso de n<sup>3</sup>o pagamento das custas no prazo legal, **CERTIFIQUE-SE** e proceda a UPJ a expedi<sup>3</sup>o do necess<sup>3</sup>rio para remessa ao Setor de Arrecada<sup>3</sup>o do E. TJPA e <sup>3</sup> Procuradoria Geral do Estado, para as provid<sup>3</sup>ncias cab<sup>3</sup>-veis para execu<sup>3</sup>o do cr<sup>3</sup>dito, de tudo certificando nos autos. **Â Â Â Â Â** P. R. I. C. Na hip<sup>3</sup>tese de tr<sup>3</sup>nsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito



proferida decisão monocrática, embora incluindo o processo em pauta, porquanto não há falar em preclusão pro judicato nos termos da pacífica orientação desta Corte (precedentes). II - A atual jurisprudência da Corte Superior se firmou no sentido de ser prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado, quando comprovada a notificação pelo causídico da renúncia dos poderes, conforme artigo 45 do antigo Código de Processo Civil (artigo 112 do NCPC). III - Aplica-se, portanto, a súmula 168/STJ, para indeferimento dos Embargos de Divergência, mantendo-se a decisão agravada conforme proferida. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp 510.287/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 27/03/2017). A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. É cediço que a imensa demanda que avança sobre os tribunais pátrios supera, em muito, o capital humano disponível. Diante de tal cenário, é imperioso reconhecer-se que o comportamento patentemente desidioso do autor causa nefastos defeitos danosos para a alma da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, sendo, pois, inadmissível a perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. Ovidou a parte autora que o princípio da cooperação não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, ante a ausência superveniente de pressupostos de desenvolvimento válido do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das custas processuais, eventualmente pendentes de recolhimento, bem como ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, §7º[1] do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Atente-se a UPJ quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apêns, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 24 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL [1] Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00249392320118140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Monitória em: 28/09/2021 AUTOR: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) REU: PAULO HENRIQUE PERNA DO AMARAL. PROCESSO Nº 0024939-23.2011.8.14.0301 DESPACHO. VISTOS. 1. CERTIFIQUE a UPJ acerca do cumprimento da decisão às fls. 37/37v, se houve citação ou não da parte requerida e demais atos, em sendo o caso negativo, CUMpra-SE IMEDIATAMENTE a decisão na sua integralidade, conforme já determinado por este Juízo; 2. Apêns, com ou sem manifesta, venham os autos conclusos para apreciação; 3. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 27 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL SERVE A PRESENTE COMO MANDADO NOS TERMOS DO PROVIMENTO DA CJRMB. PROCESSO: 00262248920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610766155 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Apelação Cível em: 28/09/2021 AUTOR: LUANA DIAS MACEDO Representante(s): OAB 12019 - WILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) KELMA S OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) AUTOR: P. H. D. M. R. Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 15583 - JOAO PAULO MENDES NETO (ADVOGADO) REU: CATARINA MELO DIAS Representante(s): OAB 3511 - IVELISE DO CARMO NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0026224-89.2006.8.14.0301 SENTENÇA. VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por Pedro Henrique Dias de Macedo Reis em face de Catarina Melo Dias, todos devidamente qualificados nos autos



da aÃ§Ã£o em epÃ-grafe. Ã Ã Ã Ã Ã Ãs fls. 336/338, a parte autora peticiona requerendo a HOMOLOGAÃO DE ACORDO firmado entre as partes, com a finalidade de pÃr fim a presente demanda. Ã Ã Ã Ã Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento. Ã Ã Ã Ã Ã o breve relatÃrio. DECIDO. Ã Ã Ã Ã Ã Analisando os autos, verifica-se que Ã s fls. 336/338, as partes celebraram acordo extrajudicial, demonstrando a ausÃncia de interesse no prosseguimento do feito. Ã Ã Ã Ã Considerando que o acordo firmado entre as partes se encontra em consonÃncia com as exigÃncias legais, deve ser homologado, impondo-se extinÃÃo do processo, a teor do que dispÃe o CÃdigo Processual Civil. Ã Ã Ã Ã O artigo 200, caput, do CÃdigo de Processo Civil determina: Os atos das partes consistentes em declaraÃÃes unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituiÃÃo, modificaÃÃo ou extinÃÃo de direitos processuais. Ã Ã Ã Ã Ã Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÃA o presente acordo, produzindo seus efeitos jurÃdicos e legais entre as partes subscritoras, em tudo observadas as cautelas da lei, com RESSALVA da alÃnea Ãz bÃz, tendo em vista que nÃo cabem Ã s partes impor obrigaÃÃes a terceiros; Ã Ã Ã Ã Por consequÃncia, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÃO DO MÃRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alÃnea Ãz bÃz, do CPC/2015. Ã Ã Ã Ã Ã EXPEÃA-SE IMEDIATAMENTE ALVARÃ nos termos do acordo, devendo a UPJ atentar se os patronos detÃm poderes especÃficos para tanto, se for o caso, observando-se a norma do art. 105 do CPC, MEDIANTE PRÃVIO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTE, acaso se faÃsa necessÃrio, em tudo certificando nos autos. Ã Ã Ã Ã Ã DEVERÃO SER OBSERVADAS AS CONDIÃES ESTIPULADAS NO ACORDO, NO TOCANTE AS CUSTAS E HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS. Ã Ã Ã Ã Ã Em contrapartida, havendo transaÃÃo e nada tendo as partes disposto quanto Ã s despesas, estas serÃo divididas igualmente (art. 90, Ã§2º do CPC), salientando-se que, se a transaÃÃo ocorrer antes da sentenÃsa, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. (art. 90, Ã§3º do CPC). Ã Ã Ã Ã Ã Por fim, atente-se que sendo a parte beneficiÃria da justiÃsa gratuita, as obrigaÃÃes decorrentes de sua sucumbÃncia ficarÃo sob condiÃÃo suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, Ã§3º do CPC.Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm-ParÃ, 24 de setembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS Ã Ã Ã Ã Ã JuÃza de Direito Titular da 3ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital Ã Ã Ã Ã Ã DAL PROCESSO: 00270816820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 28/09/2021 REQUERENTE:FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA FAMAZ Representante(s): OAB 22759-A - MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELISBETE DA SILVEIRA COSTA. Ã©PROCESSO NÂº 0027081-68.2016.8.14.0301 Ã Ã Ã Ã Ã DESPACHO. Ã Ã Ã Ã Ã VISTOS. Ã Ã Ã Ã Ã CONCLUSÃO DESNECESSÃRIA. 1.Ã Ã Ã Ã Ã CERTIFIQUE a UPJ acerca do cumprimento do despacho Ã s fls. 40, em sendo o caso negativo, CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE, conforme jÃj determinado por este JuÃzo; 2.Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, com ou sem manifestaÃÃo, venham os autos conclusos para apreciaÃÃo; 3.Ã Ã Ã Ã Ã Diligencie-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm-ParÃ, 22 de setembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS Ã Ã Ã Ã Ã JuÃza de Direito Titular da 3ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital Ã Ã Ã Ã Ã DAL PROCESSO: 00271474820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 28/09/2021 REQUERIDO:FLORESTAL REC MAN BRASIL ASS CONS LTDA AUTOR:FUNDO ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAOPADRONIZADOS Representante(s): OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0027147-48.2016.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. 1. Considerando que nÃo houve citaÃÃo e que os documentos de fls. 55/56 e 68/75 comprovam a cessÃo sucessiva do crÃdito objeto desta aÃÃo, ACOLHO o pedido de fls. 66 e DEFIRO o pedido de substituiÃÃo processual do autor pela cessÃria do crÃdito ITAIPEVA XII FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÃRIOS NÃO PADRONIZADOS. PROCEDA A UPJ ÃS NOTAÃES NECESSÃRIAS JUNTO AO SISTEMA PROCESSUAL LIBRA E NA CAPA DOS AUTOS EM RELAÃO A SUBSTITUIÃO DO POLO ATIVO. 2. Em face do Ato OrdinatÃrio de fls. 60 e da manifestaÃÃo de fls. 61, REMETAM-SE os autos Ã UNAJ para verificaÃÃo da regularidade ou nÃo do recolhimento das custas para renovaÃÃo da diligÃncia de citaÃÃo e apreensÃo do veÃculo, o que deverÃ ser certificado. 3. Caso nÃo estejam recolhidas as custas, INTIME-SE o autor para que recolha em 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃÃo por ausÃncia de pressuposto processuais (art. 485, IV do CPC). 4. Estando recolhidas as custas, RENOVE-SE a diligÃncia determinada na decisÃo de fls. 25/25-v, independentemente de nova conclusÃo, no endereÃo indicado Ã s fls. 29 ou em endereÃo



mais atual que venha o autor a apresentar apÃ³s esta decisÃ£o. 5. ApÃ³s, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos. BelÃ©m/PA, 22 de setembro de 2021. VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 3Ãª VCE da Capital HM PROCESSO: 00287551020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910625035 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cautelar Inominada InfÃncia e Juventude em: 28/09/2021 AUTOR:JOSE LUIS FURTADO COSTA Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARA COSANPA Representante(s): OAB 4198 - MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO NÃº 0036957-31.2009.8.14.0301 Ã Ã Ã Ã Ã PROCESSO NÃº0028755-10.2009.8.14.0301 Ã Ã Ã Ã Ã DECISÃ Ã Ã Ã Ã VISTOS. Ã Ã Ã Ã Ã Desde a petiÃ§Ã£o inicial, a parte autora relata a existÃncia da AÃÃO CAUTELAR PROCESSO NÃº 0010144-34.2004.8.14.0301, ajuizada em 2004 e, portanto, BEM ANTERIOR ao ajuizamento da presente aÃ§Ã£o, apresentando as mesmas partes e causa de pedir, conforme tambÃm narrado em sede de inicial. Ã Ã Ã Ã Sobre o tema dispÃme o artigo 55 do CÃdigo de Processo CÃ-vel: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais aÃ§Ãoes quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Ã§ 1Ãº Os processos de aÃ§Ãoes conexas serÃo reunidos para decisÃo conjunta, salvo se um deles jÃi houver sido sentenciado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Indo adiante, dispÃme o art. 286 do CPC: Art. 286. SerÃo distribuÃ-das por dependÃncia as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexÃo ou continuÃncia, com outra jÃi ajuizada; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, considerando que a 1Ãª aÃ§Ã£o cautelar ajuizada foi o processo nÃº 0010144-34.2004.8.14.0301, distribuÃ-do em 07/06/2004, envolvendo as mesmas partes e causa de pedir, tornando, pois, aquele JuÃ-zo preventivo, hei, por bem, declinar da competÃncia para atuar no feito. Ã Ã Ã Ã Ã ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamento ao norte alinhavados, e, considerando que a aÃ§Ã£o tramita junto ao JuÃ-zo da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital, este se tornou preventivo para apreciar a presente demanda, razÃo pela qual, tratando-se de matÃria de ordem pÃblica, passÃ-vel de apreciaÃÃo em qualquer etapa processual, determino a REDISTRIBUIÃO dos autos Ã quele JuÃ-zo, por ser o competente para apreciar a matÃria. Ã Ã Ã Ã Ã INT., DIL. E CUMpra-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m/PA, 23 de setembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 3Ãª VCE da Capital Ã Ã Ã Ã Ã RP PROCESSO: 00288858620028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210336810 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: MonitÃria em: 28/09/2021 AUTOR:FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): DRA. FABIANE MARIA DIAS DA PONTE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) REU:RACHEL TOBELEM DA SILVA. PROCESSO NÃº 0028885-86.2002.8.14.0301 Ã Ã Ã Ã Ã SENTENÃ Ã Ã Ã Ã Ã VISTOS. Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de AÃÃO MONITÃRIA ajuizada por FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA em face de RACHEL TOBELEM DA SILVA, visando a execuÃÃo de cheque vencido, emitidos em outubro e novembro de 2001. Ã Ã Ã Ã Ã FrutÃ-fera a citaÃÃo da parte, a qual ocorreu em julho/2003, suficiente a interromper o prazo recursal. Ã Ã Ã Ã Ã Em 2007 efetuou-se constriÃÃo via SISBAJUD, a qual, foi objeto de desbloqueio, conforme se infere das decisÃes de fl. 88 e 90v dos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Os autos ficaram paralisados de marÃço/2008 a outubro/2009; e, entre maio/2012 a agosto/2020, resultando em uma paralisaÃÃo superior a 08 (oito) anos, conforme se infere de leitura dos autos. Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃrio. PASSO A DECIDIR. Ã Ã Ã Ã Ã JULGO O FEITO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCPC. Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de aÃ§Ão AJUIZADA HÃ APROXIMADAMENTE 20 (VINTE) ANOS, que permanece injustificadamente ainda em fase inicial, POR CULPA ÃNICA E EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA, permanecendo desde 2012 sem qualquer impulso do autor tendente a promover o prosseguimento do feito. Ã Ã Ã Ã Ã Tratando-se de AÃÃO MONITÃRIA, que visa a execuÃÃo de CHEQUE VENCIDO, necessÃria a aplicaÃÃo da SÃMULA 503 DO STJ, a saber: `O prazo para ajuizamento de aÃ§Ão monitÃria em face do emitente de cheque sem forÃsa executiva Ã quinquenal, a contar do dia seguinte Ã data de emissÃo estampada na cÃrtula.Ã. Ã Ã Ã Ã Ã NO CASO EM APREÃO, inobstante tenha havido a citaÃÃo da parte rÃ, ocorrida em julho/2003, constata-se que os autos ficaram paralisados de 2012 a 2020 aguardando uma posiÃÃo da parte autora, que, devidamente intimada em marÃço de 2008 para indicar novos bens passÃ-veis de penhora, DEIXOU DE FAZÃ-LO, deixando transcorrer mais de 01 (um) ano, atÃ apresentar nova manifestaÃÃo, que, em verdade, sequer serviu Ã viabilizaÃÃo do prosseguimento processual. Ã Ã Ã Ã Ã NÃo fosse apenas isto, em 2012 foi novamente oportunizado Ã parte interessada que diligenciasse nos autos, a fim de propiciar o andamento processual, a qual, novamente, quedou-se inerte deixando transcorrer mais de 05 (cinco) anos para apresentar manifestaÃÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Assim, tem-se que a prescriÃÃo se encontra configurada, sendo certo que, in casu, o tÃ-tulo de crÃdito perdeu a sua forÃsa executiva pelo transcurso de prazo superior ao previsto

para a prescrição, ocorrendo o reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O próprio STJ comunga de tal entendimento (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015) Constatando-se, portanto, que o processamento de feitos por tempo ilimitado, em razão da ausência de postura condizente com interesse processual, tal como ocorrido no caso em apreço, hipotese em que a exequente não adotou as providências cabíveis, deixando de fazer qualquer pedido nos autos, permitindo que o processo ficasse paralisado por LONGOS ANOS, demonstra a ausência de interesse em obter o direito pleiteado. Exalte-se que, conforme pontuado pelo julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça, desnecessária a intimação da parte interessada para fins de manifestação, tendo em vista que não se trata de hipotese de extinção por abandono da causa. O que se reconhece, portanto, é que, devendo a parte adotar providência necessária, esta deixou de fazê-lo, ensejando a ocorrência da PRESCRIÇÃO do direito, posto que, os autos permaneceram paralisados por prazo superior ao razoável. Há de se observar, ainda, o PRINCÍPIO DA DURABILIDADE DO PROCESSO que impõe observância pelas partes, de modo que não se deve sujeitar aquele que está sendo executado a uma execução indefinida, sendo certo que, ao processo também é atribuído o objetivo de pacificação social, incompatível com prolongamento indefinido de pretensões executórias. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e, em consequência, DECRETO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. CUSTAS NA FORMA DA LEI. Não há o que se falar em eventual condenação em honorários advocatícios em favor da parte ré, considerando que a matéria foi reconhecida de ofício por este Juízo. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 23 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE RP PROCESSO: 00315093520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Objeto: Consignação em Pagamento em: 28/09/2021 AUTOR:STANLEY OLIVEIRA DE ALVARENGA Representante(s): OAB 4852 - CARMEM LUCIA BRAUN QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 16114-B - MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE JASSÉ (ADVOGADO) REU: B V FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 10958 - ALINE DA COSTA AMANAJAS (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16554-B - EDELANA REGINA GRIPP DIOGO ANDRATTA GOMES (ADVOGADO) OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0031509-35.2010.8.14.0301 SENTENÇA. VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, ajuizada por Stanley Oliveira de Alvarenga em face de B.V Financeira S/A C.F.I, todos devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe. fl. 54, a requerida apresenta petição requerendo a HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO firmado entre as partes litigantes. Instados a manifestar-se acerca do petitório de fl. 54, as partes quedaram-se inertes, conforme certificado fl. 61. fl. 62, este juízo determinou a intimação pessoal para a parte autora manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Através da petição fl. 79, as partes ratificaram a HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO firmado, bem como expediram alvará judicial, demonstrando a ausência de interesse no prosseguimento do feito. o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial (fl. 54) com a finalidade de pôr fim ao presente conflito. Considerando que o acordo firmado entre as partes se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se extinção do processo, a teor do que dispõe o Código Processual Civil. O artigo 200, caput, do Código de Processo Civil determina: Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais entre as partes subscritoras, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC/2015. EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ nos termos do acordo e informações fl. 79, devendo a UPJ atentar se os patronos detêm poderes específicos para tanto, se for o caso, observando-se a norma do art. 105 do CPC, MEDIANTE PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTE, se for o caso, em tudo certificando nos autos. DEVERÃO SER

OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO ACORDO, NO TOCANTE AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em contrapartida, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente (art. 90, §2º do CPC), salientando-se que, se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. (art. 90, §3º do CPC). Por fim, atente-se que sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém - Pará, 27 de setembro de 2021.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00328437020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Tipo: Monitória em: 28/09/2021 REQUERENTE:SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA Representante(s): OAB 13281 - MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 13137-B - ANA PAULA ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JUCILÉIA MARIA GÓES CONCEIÇÃO. PROCESSO: 0032843-70.2013.8.14.0301 REQUERENTE: SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA REQUERIDO (S): JUCILÉIA MARIA GOES CONCEIÇÃO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO VISTOS.

1. Tendo em vista que devidamente recolhidas as custas, este Juízo efetuou consulta ao sistema INFOJUD, ocasião em que obteve o endereço atualizado da parte ré. Junte-se o relatório;

2. RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS citadas, nos termos já definidos em sede de despacho inicial, devendo a parte interessada, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, recolher as custas necessárias para a realização da diligência a ser cumprida por meio do Sr. Oficial de Justiça no seguinte endereço: PASS NOVA, Nº 21, ROBERTO CAMELIER, BAIRRO CONDOR, BELEM PARÁ, CEP: 66033-640;

3. Decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 28 de setembro de 2021.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital DAL SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÍPIA DIGITADA, COMO DESPACHO, MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. PROCESSO: 00348142220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Tipo: Monitória em: 28/09/2021 REQUERENTE:A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS SA Representante(s): OAB 22043 - LETICIA WANDERLAY MORENO BACELAR (ADVOGADO) REQUERIDO:M3 CONCRETO LTDA.

SENTENÇA VISTOS.

Conforme decisão proferida nos autos, este Juízo determinou o recolhimento das custas processuais pertinentes a propiciar o regular andamento processual, porém, a parte autora quedou-se inerte, conforme devidamente certificado nos autos, inviabilizando o escoreito prosseguimento do feito. Passo a decidir. Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme se infere da decisão proferida nos autos, este Juízo determinou o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, que viabilizariam a realização de diligências necessárias prosseguimento do processo. NO CASO EM APREÃO, no entanto, constata-se que apesar de devidamente intimada, a parte autora se quedou inerte deixando de recolher as custas processuais, inviabilizando o andamento processual, demonstrando o descaso da autora em diligenciar e cumprir com o dever processual que lhe compete, conforme previsto no art. 77, IV do CPC.

Neste cenário, o feito se encontra obstaculizado, sem possibilidade de evolução regular para análise do mérito, padecendo de pressupostos de desenvolvimento válido concernente à ausência de recolhimento de custas processuais. Exalte-se que, o processo não pode ficar parado a bel prazer das partes, especialmente que, fixado prazo por este Juízo para cumprimento de diligências, cabia à parte cumprir o comando judicial ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo. A inércia da parte diante do comando específico para regularizar o feito, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Ademais, ainda que eventualmente tenha formulado pedido de prorrogação de prazo, conforme petição constante nos autos, a parte interessada deixou de diligenciar nos autos, inobstante tenha decorrido, há muito, o prazo requerido. Cediço que a imensa demanda que avança sobre os tribunais pátrios supera, em muito, o capital humano disponível. Diante de tal cenário, é imperioso reconhecer-se que o comportamento patentemente desidioso do autor causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos

transindividuais da sociedade como um todo, com a perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, notadamente quando padeceu o interesse processual pela satisfação da pretensão por outros meios. O Autor esqueceu o PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, considerando que verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, caso a parte tenha constituído advogado para representar seus interesses no presente feito, sendo estes fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando o disposto no art. 85, §2º do CPC. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P.R.I.C. Apªs, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00354817620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Processo: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 28/09/2021 AUTOR:DEUSARINA COELHO PONCE AUTOR:RYTA CYNARA PONCE PEREIRA Representante(s): OAB 19074 - RAISA FONSECA MORAIS DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:KAROLA COELHO PONCE DE SOUSA E OUTROS Representante(s): OAB 19074 - RAISA FONSECA MORAIS DA COSTA (ADVOGADO) REU:MARIA ARAUJO GAMA OU MARIA GAMA ARAUJO Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) AUTOR:JORGETE BATISTA PONCE DA SILVA Representante(s): OAB 19074 - RAISA FONSECA MORAIS DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:LAURA CRISTINA PONCE CALDAS Representante(s): OAB 19074 - RAISA FONSECA MORAIS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:LINDALVA BATISTA PONCE Representante(s): OAB 19074 - RAISA FONSECA MORAIS DA COSTA (CREDOR) . PROCESSO Nº 0035481-76.2013.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por DEUSARINA COELHO PONCE e outros em face de MARIA DE ARAUJO GAMA. Aduz, em sentença, que são herdeiros de Maria Eulália Trindade, a qual faleceu em outubro/2005, deixando o imóvel localizado Passagem Santa Matilde, nº 54, bairro Castanheira, neste município, como sua propriedade. Pontuam os autores que, apesar da existência de diversos herdeiros, o sr. Jorgecir Trindade Ponce - na condição de único filho vivo da propriedade, vendeu o imóvel em favor da requerida, causando prejuízos aos demais interessados. Esclarecem que a transação se deu através da cessação de direitos hereditários, conforme documento obtido junto à ação cautelar processo nº 002448-89.2013.8.14.0301, anteriormente ajuizada. Requerem, em consequência, a declaração de nulidade da transação e a restituição do bem ao espólio da falecida, viabilizando a realização da partilha entre os herdeiros. Juntou documentos para comprovar o alegado. Contestação apresentada às fls. 73/78, acrescida de documentos (fl. 79/100) na qual, a parte ré sustenta a improcedência dos pedidos, especialmente que, teria agido em boa-fé quando da compra do bem, considerando que na certidão de óbito consta o vendedor como único filho da falecida. Réplica apresentada à fl. 103/107 ratificando os termos da inicial e rechaçando os argumentos trazidos em sede de contestação. Apªs outras manifestações das partes envolvidas, o feito foi devidamente saneado, conforme decisão de fl. 159/159v, ocasião em que, designada audiência de instrução, a qual ocorreu em maio/2021, conforme termo de audiência, colacionado à fl. 185/185v. Oportunizado prazo para as partes apresentarem alegações finais, respectivamente requerida e autores se manifestaram no prazo legal, conforme certidão de fl. retro. O relatório. PASSO A DECIDIR. CINGE-SE A CONTROVERSIA ACERCA DA NULIDADE DO CONTRATO AVENÇADO ENTRE A RÉ E TERCEIRO, QUE RESULTOU EM PREJUÍZOS À PARTE AUTORA, CONSIDERANDO QUE, REFERE-SE À BEM IMÓVEL SUPOSTAMENTE INTEGRANTE DE ESPÓLIO DO QUAL NÃO FOI ÚLTIMADA A PARTILHA. De imediato, cabível pontuar que contrato é o fato jurídico consistente em uma declaração de vontade a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos quisitos pelas partes, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pelo sistema jurídico. Desta forma, eventual ação que questione relação contratual, para que possa vir a ser julgada procedente, deverá demonstrar a quebra de algum dos requisitos necessários à

sua observância, quer no âmbito existencial, quer no âmbito da validade ou, por fim, no tocante a sua eficácia. Em contrapartida, urge exaltar, a caráter preletivo, que os institutos jurídicos da posse e da propriedade são distintos, conforme disciplinado pelo Código Civil que, através do art. 1210, § 2º do CCB expressamente observa a distinção existente entre tais institutos, visto que, as demandas podem ter natureza de cunho possessório, ocasião em que nasce no ius possessionis (direito de posse), pelo simples fato do autor ter sido violado em sua posse; diferentemente das ações de juízo petitório que se originam pelo ius possidendi, na violação do direito de propriedade. NO CASO EM APREÃO, necessitaria se faz a contextualização da relação fática existente entre as partes, para que se possa perscrutar acerca da procedência ou não da pretensão jurídica formulada. A parte autora é herdeira da sra. Maria Eulália Trindade, a qual, seria a proprietária do bem objeto de discussão. Por sua vez, a ré teria adquirido o imóvel de Jorgecir Ponce - que também é herdeiro da falecida, através de tratativa contratual realizada sem a anuência dos autores. Cabe esclarecer que, para que, em caso de falecimento, imediata a aplicação do art. 1784 do CC, denominada de Princípio da Saisine, através do qual, tem que, a morte opera a imediata transferência da herança aos seus sucessores legítimos e testamentários, visando impedir que o patrimônio deixado fique sem titular, enquanto se aguarda a transferência definitiva dos bens aos sucessores do falecido. NO ENTANTO, necessário se faz resguardar outros princípios e regras vigentes no ordenamento processual, dentre eles, a observância de que, para que haja a transmissão imediata de bens, necessário se faz que integre o PATRIMÔNIO do falecido, ou seja, que o bem seja de sua propriedade. Neste cenário, cabia à parte autora comprovar que o bem era de PROPRIEDADE da falecida e que, conseqüentemente, integrava o seu patrimônio aquando de seu falecimento, o que deixou de fazê-lo, deixando de desincumbir-se do ônus probatório previsto no art. 373, I do CPC. Sobre o assunto, a doutrina afirma: Anus é um encargo, previsto em lei, atribuído às partes em seu próprio interesse. Caso se desincumbam desse encargo, poderão colocar-se em situação de vantagem. Se, porém, dele não se desincumbirem, deixarão de obter a vantagem de que poderiam ter usufruído se o tivessem exercido, podendo vir a sofrer eventuais consequências negativas. (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015., p. 648). Exalte-se que, no Brasil o ordenamento pátrio apenas admite como proprietário aquele que possui o registro do bem, conforme disciplina o art. 1.227 do CC, de modo que, a prova da propriedade se dá pelo registro do título translativo no Registro de Imóveis, considerando que o cartório de registro de imóveis é responsável por manter todo o arquivo histórico relacionado ao bem, desde a sua construção até os dias atuais, em observância ao Princípio da Continuidade Registral. Neste cenário, competia à parte autora trazer o REGISTRO DE IMÓVEIS DO BEM OBJETO DE DISCUSSÃO, a fim de comprovar a propriedade da falecida e, conseqüentemente, o direito dos mesmos quanto à transmissão hereditária do imóvel, considerando que compete ao autor fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, porque são aqueles poderão levar à procedência do seu pedido, conforme disposto no código processual. Da leitura dos autos, todos os documentos coligidos indicam apenas a existência de eventual POSSE da falecida quanto ao bem vendido em favor da requerida, demonstrando, portanto, que a tratativa realizada não se imiscui na esfera de direitos dos autores. Exalte-se que, eventuais prejuízos - se devidamente comprovados - poderiam ser objetos de ação judicial específica, tal como, eventual reparação de danos ou enriquecimento ilícito, existindo, portanto, o meio processual adequado para tanto. Não encontra, no entanto, respaldo legal o pedido formulado pela parte autora de anular negócio jurídico sobre o qual não tem qualquer ingerência, pois, repise-se, sequer comprovaram qualquer relação com o imóvel objeto da transação ora questionada. Nos dizeres de HUMBERTO THEODORO JÂNIO: [...] não há um dever de provar, nem a parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (THEODORO JÂNIO, Humberto. Curso de direito processual civil. 12. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 411). Nota-se, portanto, não tendo os autores trazido elementos mínimos de convencimento quanto ao direito pleiteado. Ora, se não comprova a parte autora que a falecida era proprietária do bem, tendo em vista que não colacionado aos autos o registro do cartório de imóveis, conseqüentemente, não conseguiram demonstrar que o bem integrava o patrimônio da morta, resultando, via de consequência, na improcedência do pedido de nulidade contratual, considerando que, repise-se, mostram-se estranhos à relação havida entre o terceiro e a ré. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao

norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. **CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, os quais, entretanto, as quais, entretanto, encontram-se suspensos, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal.** Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. **Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 23 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00369573120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910820437 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Tipo: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 AUTOR:JOSE LUIS FURTADO COSTA Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA COSANPA Representante(s): OAB 4198 - MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0036957-31.2009.8.14.0301 PROCESSO Nº 0028755-10.2009.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. Desde a petição inicial, a parte autora relata a existência da AÇÃO CAUTELAR PROCESSO Nº 0010144-34.2004.8.14.0301, ajuizada em 2004 e, portanto, BEM ANTERIOR ao ajuizamento da presente ação, apresentando as mesmas partes e causa de pedir, conforme também narrado em sede de inicial. Sobre o tema dispõe o artigo 55 do Código de Processo Civil: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Indo adiante, dispõe o art. 286 do CPC: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; Assim, considerando que a 1ª ação cautelar ajuizada foi o processo nº 0010144-34.2004.8.14.0301, distribuído em 07/06/2004, envolvendo as mesmas partes e causa de pedir, tornando, pois, aquele Juízo prevento, hei, por bem, declinar da competência para atuar no feito. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamento ao norte alinhavados, e, considerando que a ação tramita junto ao Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, este se tornou prevento para apreciar a presente demanda, razão pela qual, tratando-se de matéria de ordem pública, passível de apreciação em qualquer etapa processual, determino a REDISTRIBUIÇÃO dos autos quele Juízo, por ser o competente para apreciar a matéria. INT., DIL. E CUMPRA-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA, 23 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00370181020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Tipo: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/09/2021 REQUERENTE:BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:ARCENY SOUZA PALHETA. PROCESSO Nº 0037018-10.2013.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido de liminar visando a localização e retenção de bem móvel. Conforme última decisão proferida nos autos, este Juízo determinou que o autor juntasse documento original para fins de possibilitar a conversão da ação em execução, conforme fora requerido às fls. 58/60, porém, a parte autora quedou-se inerte, abandonando o processo desde 2018. Além disso, através da decisão de fls. 61, o Juízo autorizou que o próprio autor utilizasse sua decisão como ofício a empresas e concessionárias públicas, a fim de localizar endereço atualizado do réu, devendo o autor comprovar a expedição nos autos em 05 (cinco) dias, nus do qual não se desincumbiu. O relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme se infere da decisão de fls. 61, o Juízo autorizou a expedição de ofícios às concessionárias e empresas públicas para rastreamento do endereço atualizado do réu, cujo ato deveria ser praticado pelo próprio autor, comprovando-se nos autos em 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar a citação e o prosseguimento da ação de busca e

apreensão. Considerando que o autor não cumpriu ao comando legal retro e, assim, impossibilitou o prosseguimento da ação principal, este Juízo determinou a JUNTADA DE CONTRATO ORIGINAL a fim de oportunizar a conversão da ação em execução, o que seria necessário a franquear sobrevida à ação. NO CASO EM APREÃO, contudo, constata-se que, apesar de intimada, a parte autora se quedou reiteradamente inerte, inviabilizando o andamento processual, demonstrando o descaso da autora em diligenciar e cumprir com o dever processual que lhe compete, conforme previsto no art. 77, IV do CPC. Neste cenário, o feito se encontra obstaculizado, sem possibilidade de evolução regular para análise do mérito, padecendo de pressupostos de desenvolvimento válido concernente a impossibilidade de citação e instalação do contraditório ou de conversão em execução pela ausência de contrato original, documento essencial à ação executiva. Exalce-se que o processo não pode ficar parado a bel prazer das partes, especialmente que, fixado prazo por este Juízo para cumprimento de diligências, cabia à parte cumprir o comando judicial ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo. A inércia da parte diante do comando específico para regularizar o feito, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Cediço que a imensa demanda que avança sobre os tribunais pátrios supera, em muito, o capital humano disponível. Diante de tal cenário, é imperioso reconhecer-se que o comportamento patentemente desidioso do autor causa nefastos defeitos danosos para a ordem da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, com a perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, notadamente quando padeceu o interesse processual pela satisfação da pretensão por outros meios. Olvidou o autor que o PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, considerando que verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, caso a parte ré tenha constituído advogado para representar seus interesses no presente feito, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando o disposto no art. 85, §2º do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Apê, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Não recolhidas as custas no prazo legal, CERTIFIQUE-SE e proceda a UPJ a expedição do necessário para remessa ao Setor de Arrecadação do E. TJPA e à Procuradoria Geral do Estado, para as providências cabíveis para execução do crédito, de tudo certificando nos autos. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 22 de setembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00387605820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (ADVOGADO) OAB 12964 - THIAGO WISNIEWSKI MARTINI (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) EXECUTADO: ALCYREMA ROCHA DA CUNHA EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SANTOS VILHENA EXECUTADO: DANIEL MARQUES FERNANDES. PROCESSO Nº 00387605820108140301 SENTENÇA. VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO, proposta por Banco do Estado do Pará S.A em face de Alcyrema Rocha da Cunha, Maria de Fátima Santos Vilhena e Daniel Marques Fernandes, todos devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe. Às fls. 88/88v, a parte autora peticiona requerendo a HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO firmado entre as partes, com a finalidade de pôr fim a presente demanda. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento. o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifica-se que às fls. 88/88v, as partes celebraram acordo extrajudicial, demonstrando a ausência de interesse no prosseguimento do feito. Saliente-se que, inobstante o decurso do tempo, nenhuma das partes compareceu aos autos informando eventual descumprimento. Considerando que o acordo firmado entre as partes se encontra em consonância com as



exigências legais, deve ser homologado, impondo-se extinção do processo, a teor do que dispõe o Código Processual Civil. O artigo 200, caput, do Código de Processo Civil determina: Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais entre as partes subscritoras, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC/2015. DEVERÃO SER OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO ACORDO, NO TOCANTE AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em contrapartida, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente (art. 90, §2º do CPC), salientando-se que, se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. (art. 90, §3º do CPC). Por fim, atente-se que sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 23 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00413665220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210501969 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Monitória em: 28/09/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7226 - ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA (ADVOGADO) REU: AUGUSTO CESAR ROMANO DA COSTA Representante(s): OAB 3000 - MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0041366-52.2002.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS, ETC. Trata-se de MONITÓRIA ajuizada por BANPARÁ em face de AUGUSTO CESAR ROMANO DA COSTA, visando a cobrança de valores proveniente de contrato de crédito MULTICRED, conforme contrato anexado aos autos. Apesar de o feito ter sido ajuizado em 2003, apenas em 2006 houve o recolhimento das custas iniciais. A parte rã foi devidamente citada, tendo opostos os EMBARGOS MONITÓRIOS (fl. 88/102, arguindo, dentre outros, a prescrição da pretensão executiva, considerando o tempo em que o processo ficou paralisado por culpa única e exclusiva do autor, que deixou de diligenciar nos autos, a fim de propiciar o escorreito prosseguimento do feito. Contestação apresentada pelo BANPARÁ (fl. 106/133) refutando os argumentos trazidos pela embargante/rã, conforme se infere de leitura dos autos. Os autos prosseguiram, tendo havido o declínio de competência da vara fazendária para este Juízo, ocasião em que realizada a intimação da parte interessada para manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, tendo sido devidamente cumprida, conforme petição de fl. retro. o relatório. PASSO A DECIDIR. JULGO O FEITO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCPC. Em sede de EMBARGOS MONITÓRIOS o rã arguiu a ocorrência da prescrição, tendo sido oportunizado à parte autora - BANPARÁ que apresentasse manifestação, o que fez no prazo concedido. Enunciava o Código Civil Brasileiro de 1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Referido prazo foi reduzido pelo atual Código Civil, a saber: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não tenha fixado prazo menor. Nesse contexto, há de ser observada a necessidade de observância da transição da legislação, de sorte que, sobre o assunto, prevê o art. 2.028 do CC2002: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste cenário, considerando que a inadimplência do débito ocorreu janeiro/2001, conforme pontuado pelo próprio autor, certamente, não transcorrido mais da metade do prazo prescricional quando entrou em vigência o atual Código Civil Brasileiro (11/01/2003), razão pela qual, deve ser aplicado o prazo previsto na legislação em vigor, conforme dispositivo acima transcrito. Ocorre que, considerando o prazo prescricional de 05 anos estabelecido pelo art. 206, §5º, I do Código Civil/2002; considerando que o débito venceu em janeiro/2001; que o autor apenas viabilizou a citação da parte rã em janeiro/2006, tendo efetuado o recolhimento das custas apenas em fevereiro/2006, conclui-se que o direito de ação PRESCREVEU, não havendo como prosseguir a pretensão executiva. Frise-se que incumbe ao autor viabilizar a citação da parte rã, impulsionando o feito neste propósito (CPC, art. 240, §2º), independentemente de



intimação do Juízo, vez que se trata de obrigação ex lege, o que não ocorreu no presente caso em que a citação somente se tornou possível mais de 04 (quatro) anos desde o ajuizamento da lide, com o efetivo recolhimento das custas processuais. A Gravosa a total desdia do autor quanto a adoção das diligências pertinentes, provocando a paralisação do processo por tempo muito superior ao razoável, período no qual não adotou a postura positiva para o correto ajuizamento da ação e consequente forma integral da lide, em clara demonstração de desinteresse em impulsionar o feito. O que se reconhece, portanto, que, devendo a parte adotar providência necessária, esta deixou de fazê-lo dentro do prazo legal, ensejando a ocorrência da prescrição da pretensão, uma vez que deixou transcorrer mais de cinco anos entre a inadimplência até a data em que finalmente viabilizou a citação da parte ré, impedindo, assim, a interrupção do prazo prescricional, conforme art. 219, §4º do CPC/73 (art. 240, §2º, CPC/15), POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DO AUTOR. Nesta linha de inteligência, pela norma inserta nos arts. 202 e 203 do Código Civil Brasileiro, a ausência de citação do executado no processo impõe a INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Dispõe o art. 219, caput c/c §1º do CPC/73 (art. 240 do CPC/15) que a citação válida interrompe a prescrição, a qual retroage a data do ajuizamento da ação. Por sua vez, o §2º e 4º do mesmo dispositivo impõem ao autor a obrigação de viabilizar a citação do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que não se interrompa o prazo prescricional, quando a demora decorrer de culpa do autor. No caso dos autos, embora a ação tenha sido proposta dentro do prazo prescricional, o autor INVIABILIZOU a realização da citação do réu, uma vez que propôs a ação sem o recolhimento das custas processuais. Além disso, embora o Juízo tenha proferido despacho inicial em 2003, vide despacho de fl. 70, a parte interessada apenas diligenciou nos autos em 2006, deixando decorrer tempo mais do que suficiente para adotar as diligências pertinentes ao correto prosseguimento do feito. Desta forma, tendo o autor agido com culpa e não viabilizado a citação do réu dentro do prazo prescricional, não se operou a interrupção da prescrição, logo, o prazo permaneceu fluindo desde o inadimplemento (janeiro/2001) até a data em que o autor regularizou a demanda (fevereiro/2006). Portanto, considerando-se como prazo prescricional aplicável ao caso aquele previsto no art. 206, §5º, I do CC/02, a saber de 05 (cinco) anos, conforme alhures pontuado, tem-se que incontestavelmente se operou a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXORDIAL, pela não interrupção do prazo prescricional ante a ausência de citação por culpa exclusiva do autor que não a viabilizou. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS e DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO CONTIDA NA EXORDIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA (BANPARÁ) AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CP. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA., 27 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital RP

Página de 5 F3rum de: BELMÃ Email: 1upjcivilbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 1º andar - F3RUM C3VEL DE BELMÃ CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 00438145120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/09/2021 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 16866-A - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REU:PAULO ROBERTO ALMEIDA ANTUNES. DECISÃO VISTOS, ETC. 1. Considerando que o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado; considerando que se trata de bem móvel, de fácil deterioração em razão do rápido decurso do tempo; e, considerando ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. Assim, ADOTE A UPJ as providências necessárias, devendo alterar no sistema LIBRA a

classe processual da presente ação, fazendo constar que se trata de execução, para fins de regularização processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 2. DEFIRO eventual pedido de substituição do polo ativo, desde que colacionado aos autos comprovante da cessação de crédito em favor do terceiro, observadas as cautelas de praxe, que deverá ser juntada no mesmo prazo concedido por este Juízo no item 3 da presente decisão. Adote a UPJ as providências necessárias no tocante a alteração do polo ativo na capa dos autos, bem como, no sistema, a fim de evitar confusão e tumulto processual. Apres, certifique-se. 3. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, após, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a planilha atualizada do débito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensão instruída apenas com a cópia do título, haja vista a observância estrita ao PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE próprio das ações de execução, acaso não juntado ao processo. d) o endereço atualizado do réu, caso este não tenha sido localizado naquele constante nos autos, esclarecendo-se, desde logo, que deverá comprovar que esgotou todas as tentativas para localização do réu para que, eventualmente, haja deferimento de consulta de endereço por meio dos sistemas eletrônicos. Saliente-se, ainda, que formulado pedido neste sentido, deverá a parte interessada efetuar o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinção. 4. Cumpridas as determinações anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), conforme planilha de débito, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execução, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorários reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º). 5. Citado o executado e verificado o não pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens para satisfação do débito, considerando, se for o caso, a indicação de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como de seu cônjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imóveis. Não havendo indicação de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. 6. Efetivada a citação e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie(m) os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 7. Havendo pedido quanto a utilização de força policial, o deferimento ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. 8. Não encontrado o(a)s executado(a)s, por fim, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. 9. Não localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citação e indique (m) bens para expropriação, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinção sem resolução do mérito. Após, conclusos. 10. O prazo para interposição de embargos é de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 11. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expedição de Certidão ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prévio das custas pertinentes. O NÃO CUMPRIMENTO DOS ITENS 2 E/OU 3 DA PRESENTE DECISÃO INVIABILIZA O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS DA PRESENTE DECISÃO, DEVENDO OS AUTOS VIREM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA. À Int., dil. e cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém/PA, 22 de setembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital Servirá esta como MANDADO, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, bem como, servirá como intimação por meio do Diário Eletrônico, nos termos da Resolução nº 014/07/2009. PROCESSO: 00510687520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Ato: Monitória em: 28/09/2021 AUTOR:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 1745 - FRANCISCO GOMES COELHO (ADVOGADO) REU:ANTONIO SERGIO PINHEIRO DE OLIVEIRA. Processo Nº: 0051068-75.2012.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. À À À À À HSBC Bank Brasil S/A ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de Antonio Sergio Pinheiro de Oliveira todos qualificados nos autos da ação em epígrafe. À À À À À fl. 40, antes da citação da parte ré, o autor formulou pedido de desistência e consequente extinção da ação. À À À À À Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para

julgamento. **Â Â Â Â Â** O breve relat<sup>3</sup>rio. DECIDO. **Â Â Â Â Â** Diz o C<sup>3</sup>digo de Processo Civil Brasileiro: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declara<sup>3</sup>ões unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constitui<sup>3</sup>ão, modifica<sup>3</sup>ão ou extin<sup>3</sup>ão de direitos processuais. Par<sup>3</sup>grafo <sup>o</sup>nico. A desist<sup>3</sup>ância da a<sup>3</sup>ção produzirá efeitos ap<sup>3</sup>s homologa<sup>3</sup>ão judicial. **Â Â Â Â Â** No caso em tela a parte autora requereu desist<sup>3</sup>ância da a<sup>3</sup>ção **Â fl. 40**, demonstrando a falta de interesse no prosseguimento do feito. **Â Â Â Â Â** A desist<sup>3</sup>ância consiste em faculdade processual conferida a parte autora e se atrela intimamente **Â amplitude do exerc<sup>3</sup>cio do direito de a<sup>3</sup>ção**. Com efeito, n<sup>3</sup>o se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando est<sup>3</sup>o em jogo direitos dispon<sup>3</sup>veis, como os patrimoniais, n<sup>3</sup>o restando alternativa ao julgador, sen<sup>3</sup>o a prola<sup>3</sup>ão de senten<sup>3</sup>a terminativa. **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** Sobre o tema pondera o mestre Ant<sup>3</sup>nio Cl<sup>3</sup>udio da Costa Machado<sup>1</sup>: **Â** A desist<sup>3</sup>ância do processo **Â ato incondicionado do autor enquanto n<sup>3</sup>o for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do r<sup>3</sup>o a partir do instante em que esse ofere<sup>3</sup>a resposta (tanto no procedimento ordin<sup>3</sup>rio como no sum<sup>3</sup>rio). A desist<sup>3</sup>ância e seus motivos e o eventual assentimento do r<sup>3</sup>o n<sup>3</sup>o s<sup>3</sup>o objetos de fiscaliza<sup>3</sup>ão judicial (exceto se tratar de lide que verse sobre direitos indispon<sup>3</sup>veis), mas para produzir seus efeitos dependem de homologa<sup>3</sup>ão do magistrado<sup>3</sup>. **Â Â Â Â Â** **Â ANTE O EXPOSTO**, pelos fatos ao norte alinhados, **Â homologo<sup>3</sup> o pedido de desist<sup>3</sup>ância formulado pela parte autora, e, em consequ<sup>3</sup>ncia, DECLARO<sup>3</sup> EXTINTO O PROCESSO**, sem resolu<sup>3</sup>ão do m<sup>3</sup>rito, nos termos do art. 485, VIII, do C<sup>3</sup>digo de Processo Civil. **Â Â Â Â Â** Condeno a parte autora ao pagamento de custas, eventualmente pendente de recolhimento, com fulcro no art. 90 do CPC/2015, salientando que, sendo a parte benefici<sup>3</sup>ria da justi<sup>3</sup>a gratuita, as obriga<sup>3</sup>ões decorrentes de sua sucumb<sup>3</sup>ncia ficar<sup>3</sup>o sob condi<sup>3</sup>ão suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, <sup>3</sup> do CPC. **Â Â Â Â Â** Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honor<sup>3</sup>rios advocat<sup>3</sup>cios, tendo em vista que sequer efetuada a triangula<sup>3</sup>ão processual. **Â Â Â Â Â** Havendo interposi<sup>3</sup>ão de RECURSO DE APELA<sup>3</sup>ÃO, considerando o 485, <sup>7</sup> do CPC2, retornem os autos conclusos para aprecia<sup>3</sup>ão. **Â Â Â Â Â** **Â Atente-se a UPJ quanto a atualiza<sup>3</sup>ão das procura<sup>3</sup>ões e substabelecimentos de modo que as publica<sup>3</sup>ões e intima<sup>3</sup>ões recaiam em nome dos advogados com poderes leg<sup>3</sup>timos de representa<sup>3</sup>ão das partes. **Â Â Â Â Â** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Â Â Â Â Â** Ap<sup>3</sup>s, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. **Â Â Â Â Â** Bel<sup>3</sup>m-Par<sup>3</sup>, 27 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ju<sup>3</sup>za de Direito Titular da 3<sup>a</sup> Vara C<sup>3</sup>vel e Empresarial da Capital DAL 1 C<sup>3</sup>digo de Processo Civil Interpretado, 5<sup>a</sup> Edi<sup>3</sup>ão, Manoel, 2006. 2 Interposta a apela<sup>3</sup>ão em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz ter<sup>3</sup> 5 (cinco) dias para retratar-se. 1 PROCESSO: 0060333320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>3</sup>RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A<sup>3</sup>: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/09/2021 REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 30181-A - MARCIO SANTANA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA BELA MORAES. PROCESSO N<sup>o</sup> 0060333-33.2014.8.14.0301 SENTEN<sup>3</sup>A **Â Â Â Â Â** **Â VISTOS **Â Â Â Â** **Â Â Â Â** Versam os autos sobre BUSCA E APREENSÃO interposta por BANCO ITAU SA em face de ANA BELA MORAES, baseada em Contrato Financiamento, em cujo bojo o autor, ap<sup>3</sup>s 07 (sete) anos de processamento do feito, n<sup>3</sup>o providenciou a cita<sup>3</sup>ão da parte r<sup>3</sup>, limitando-se a requerer reiteradamente prazo para recolhimento de custas e substitui<sup>3</sup>ão processual em raz<sup>3</sup>o da cess<sup>3</sup>o de direitos, sem, no entanto, diligenciar a fim de efetuar a emenda <sup>3</sup> inicial determinada <sup>3</sup> fl. 20, n<sup>3</sup>o oferecendo qualquer impulso eficaz para regulariza<sup>3</sup>ão da lide. **Â Â Â Â Â** **Â** o relat<sup>3</sup>rio. PASSO A DECIDIR. **Â Â Â Â Â** **Â JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCPD. **Â Â Â Â Â** Trata-se de a<sup>3</sup>ção que, AJUIZADA H<sup>3</sup> 07 (SETE) ANOS, permanece injustificadamente ainda em fase inicial, sem a devida triangulariza<sup>3</sup>ão e instala<sup>3</sup>ão do contradit<sup>3</sup>rio POR CULPA <sup>3</sup>NICA E EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA, permanecendo desde 2014 sem qualquer impulso do autor tendente a promover a cita<sup>3</sup>ão do r<sup>3</sup>. **Â Â Â Â Â** **Â** Frise-se que incumbe ao autor viabilizar a cita<sup>3</sup>ão da parte r<sup>3</sup>, impulsionando o feito neste prop<sup>3</sup>sito (CPC, art. 240, <sup>2</sup>), o que n<sup>3</sup>o ocorreu no presente caso, em que o autor requereu reiteradamente a suspens<sup>3</sup>o do feito, demorando 01 (um) ano para comprovar a constitui<sup>3</sup>ão em mora do devedor com apresenta<sup>3</sup>ão da notifica<sup>3</sup>ão extrajudicial (fls. 59), abandonando o processo desde 2013. **Â Â Â Â Â** **Â** Intimado para emendar a inicial desde janeiro de 2015, o autor quedou-se inerte, formulando in<sup>3</sup>meros outros pedidos que sequer, correspondiam ao comando proferido por este Ju<sup>3</sup>-zo. **Â Â Â Â Â** **Â** Urge pontuar que a peti<sup>3</sup>ão de fl. 21 n<sup>3</sup>o se prestou a emendar <sup>3</sup> inicial, conforme j<sup>3</sup> havia sido determinado por este Ju<sup>3</sup>-zo, o que, por si s<sup>3</sup>, j<sup>3</sup> resultaria na extin<sup>3</sup>ão do feito, considerando que sequer apresentada impugna<sup>3</sup>ão ou mesmo recurso em face de tal decis<sup>3</sup>o. **Â Â Â Â Â** **Â** N<sup>3</sup>o********

fosse apenas isto, por meio da petição de fl. 32, protocolada em 2016, ou seja, quando há muito já decorrido o prazo concedido por este Juízo, a própria interessada COMPROMETE-SE a adotar as diligências necessárias ao prosseguimento do feito em 15 dias, novamente, quedando-se inerte, conforme se infere de leitura dos autos, não se prestando a sanar as faltas e a viabilizar a citação, perpetuando a ausência já demonstrada desde 2014. Além disso, nenhuma das manifestações posteriores do autor visou a sanear o feito, provocando a tramitação por quase uma década de feito integralmente inerte. Gravosa é a total ausência do autor quanto a adoção das diligências pertinentes, provocando a paralisação do processo por tempo muito superior ao razoável, período no qual não adotou qualquer postura positiva para formação integral da lide, em clara demonstração de desinteresse em impulsionar o feito. O que se reconhece, portanto, é que, devendo a parte adotar providência necessária, esta deixou de fazê-lo, ensejando a ocorrência da prescrição da pretensão, uma vez que, após 07 (sete) anos de trâmite processual, a citação não foi realizada, impedindo a interrupção do prazo prescricional, conforme art. 219, §4º do CPC/73 (art. 240, §2º, CPC/15), POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DO AUTOR. Nesta linha de inteligência, pela norma inserta nos arts. 202 e 203 do Código Civil Brasileiro, a ausência de citação do executado no processo impõe a NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. No mesmo sentido, o §4º do art. 219 do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação (correspondente a norma do art. 240, §2º, do NCPC), dispõe que a prescrição não será interrompida quando efetuada a citação por falta imputável ao autor, a quem compete viabilizá-la, como é o caso sob exame. Portanto, considerando-se como prazo prescricional aplicável ao caso aquele previsto no art. 206, §5º, I do CC/02, a saber de 05 (cinco) anos, conforme jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 1766711 / RO), tem-se que incontestavelmente se operou a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXORDIAL pela não interrupção do prazo prescricional ante a ausência de citação por culpa exclusiva do autor. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXORDIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. CUSTAS PELO AUTOR. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de matéria reconhecida de ofício por este Juízo pela não triangularização da lide. Havendo custas remanescentes, proceda a UPJ ao necessário para cobrança e, caso não seja recolhidas no prazo legal, certifique-se e expese o necessário para remessa ao Setor de Arrecadação do E. TJPA e à Procuradoria do Estado do Pará, de tudo certificando. Havendo interposição de apelação, certifique-se e, após a digitalização dos autos (PJe), remetam-se os autos ao E. TJPA, com as homenagens de estilo, promovendo as anotações devidas junto ao Sistema LIBRA. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 22 de Setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00648568820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 AUTOR:E. M. M. REPRESENTANTE:EDENILZA OLIVEIRA MAIA Representante(s): OAB 17303- LUDMILLA VIANA SOARES (ADVOGADO) REU:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0064856-88.2014.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. 1. Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de nenhuma outra prova, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 2. Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer de mérito, na forma do art. 178, II do CPC e, após, retornem conclusos para SENTENÇA. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 23 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00671698520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA Representante(s): OAB 2741 - JORGE LUIZ BORBA COSTA (ADVOGADO) OAB 20844 - RAFAELA LASSANCE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 10604 - KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARTORIO KOS MIRANDA Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE NAZARE DE KOS MIRANDA Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) REQUERIDO:DIEGO ALMEIDA KOS MIRANDA. PROCESSO Nº 0067169-

85.2015.8.14.0301 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA em face de MARIA DE NAZARÁ DE KÁS MIRANDA MARQUES, na condição de atual Tabeleante, e DIEGO KÁS MIRANDA, que respondia pelo Cartório Kás de Miranda à época dos fatos. Â Â Â Â Â Aduziu a requerente, em sentença, que a venda de uma unidade imobiliária de sua propriedade restou frustrada em razão de ato ilícito promovido por uma funcionária/preposta do Cartório Kás de Miranda, que na oportunidade de regularização do instrumento de compra e venda, impôs resistência indevida, com afirmações levianas e inverdades sobre a situação jurídica do imóvel, provocando a desconfiança do comprador e frustrando a realização do negócio, em prejuízo da autora/alienante. Diante de tal fato, requereu a reparação pelos danos morais e materiais suportados pela resolução do negócio. Â Â Â Â Â Às fls. 129/129-v, decisão interlocutória que sanou a falta concernente a ilegitimidade passiva, determinando a emenda da exordial com fim de retificação o polo passivo. Â Â Â Â Â Às fls. 137/151, comunicação de interposição do Agravo de Instrumento nº 0803328-11.2018.8.14.0000 pelos réus em face da decisão de fls. 137/151. Â Â Â Â Â Às fls. 152/163, contestação do segundo réu, em cujo bojo protestou, preliminarmente, a impossibilidade de emenda da exordial após apresentação de contestação e saneamento do feito; no mérito, aduziu a inaplicabilidade do CDC, a não comprovação da responsabilidade subjetiva do Cartório e não configuração dos danos morais e materiais aduzidos na exordial. Juntou documentos. Â Â Â Â Â Às fls. 166/178, contestação da primeira ré alegando, preliminarmente, impossibilidade de emenda exordial e retificação do polo passivo após apresentação de contestação e saneamento do feito. No mérito, alegou a não aplicação do CDC, a não demonstração de responsabilidade subjetiva do Cartório e a não configuração do dano moral e do dano material. Juntou documentos. Â Â Â Â Â Às fls. 183/189 e 190/196, réplicas da autora na qual ratificou a inicial e combateu os termos das contestações. Â Â Â Â Â Às fls. 212, designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e apresentação e alegações finais orais, devendo as testemunhas serem intimadas pelos próprios advogados ou trazidas independente de intimação. Intimação das partes mediante publicação no DJe, no dia 22/07/2021, conforme documento que segue subsequente a esta decisão. Â Â Â Â Â Às fls. 216/217, Termo de audiência e Média, no qual não compareceu a parte autora e suas testemunhas, inobstante tenha sido devidamente intimada para o ato por meio dos advogados habilitados nos autos. Â Â Â Â Â Na audiência, a testemunha trazida pelo Juízo, ouvida como informante, negou as alegações asseveradas na exordial e informou que apenas indicou que, dentre os documentos trazidos pelas partes, faltava a anuência da Construtora em relação ao negócio que ora se tentava formalizar, o que impediria a realização dos atos registrares naquele momento. Â Â Â Â Â É o relatório. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â CINGE-SE A CONTROVERSIA QUANTO AO DIREITO DA PARTE AUTORA EM OBTER INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS DECORRENTE DE SUPOSTO ATO ILÍCITO PERPETRADO POR PREPOSTO DOS RÉUS. Â Â Â Â Â A princípio, impende pontuar que, apesar de ter sido o feito ajuizado sob o rito do CPC/1973, serão observadas nesta decisão as disposições do NCPC, uma vez que suas normas têm aplicabilidade imediata aos processos pendentes, a partir da entrada em vigor, conforme dispõe o art. 1.046, respeitados os atos jurisdiccionais já praticados sob a vigência da norma revogada (art. 14). Â Â Â Â Â De imediato, cabível pontuar que o feito foi devidamente instruído, tendo sido oportunizado às partes a produção das provas orais, com a oitiva de suas testemunhas em audiência, e apresentação de alegações finais orais. Contudo, injustificadamente, a parte autora deixou de comparecer ao ato, a despeito de devidamente intimada por meio dos advogados habilitados nos autos, através de publicação no DJe, no dia 22/07/2021, conforme documento que segue a folha subsequente desta sentença, não havendo que se falar em nulidade. Â Â Â Â Â Ademais, quanto a retificação do polo passivo da lide para inclusão do antigo e atual tabelante e a exclusão do Tabelionato, tem-se que a matéria foi objeto da decisão interlocutória de fls. 129/129-v, a qual foi confirmada em sede de recurso, cujo acórdão transitou em julgado, restando superada e preclusa a discussão (AI nº 0803328-11.2018.8.14.0000). Â Â Â Â Â Superadas tais questões preambulares, passo à análise do mérito. Â Â Â Â Â Pretende a parte autora a reparação pelos danos morais e materiais decorrente da frustração na venda de imóvel do qual é proprietária em razão de ato realizado por preposto do Cartório Kás de Miranda que obteve o registro do negócio, prestando informações inverdades e incorretas contra a autora de forma a levantar suspeitas sobre a legitimidade do negócio que se buscava realizar, afugentando o comprador que desistiu da compra pela perda da confiança. Â Â Â Â Â Nestes termos, a autora persegue a reparação pelos danos morais no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), bem como dos danos materiais no valor do negócio frustrado, R\$-240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Â Â Â Â Â De

início, há de se esclarecer que, os serviços notariais e de registro não configuram relação de consumo, em razão da inexistência de vulnerabilidade e da natureza pública da atividade. Por outro lado, os titulares das serventias, por serem delegatários de serviço público, respondem objetivamente pelos danos causados, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ocorre que, o ônus da parte autora, provar O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, sendo que os documentos trazidos pela autora são insuficientes para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, fazendo-se imprescindível que fossem corroborados pelas provas testemunhais, ônus do qual a autora não se desincumbiu. Desta feita, a atividade probatória deve-se desenvolver pela regra geral prevista no art. 373 do CPC, pela distribuição estática, cabendo ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Acerca da responsabilidade civil, nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O art. 927 assim dispõe: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Portanto, a responsabilidade pela reparação dos danos civis está atrelada, primordialmente, à ocorrência de ato ilícito, ou seja, ação voluntária, negligente ou imprudente que viole direito de outrem. NO CASO DOS AUTOS, contudo, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que ocorreu, de fato, ato ilícito perpetrado pela preposta do Cartório, apesar de ter sido devidamente oportunizada a produção da prova oral requerida nos autos, que restou frustrada por culpa oponente, única e exclusivamente, a própria autora que, em pese devidamente intimada, não compareceu à audiência designada, bem como seus patronos e suas testemunhas. Analisando os contratos atravessados nos fls. 24/38 e os prints de conversas de aplicativo telefônico (whatsapp) não são suficientes a comprovar os fatos aduzidos na exordial, ou seja, não há elementos para este Juízo concluir como verdadeira a alegação de que a Sra. Alice Maranhão agiu de forma ilícita, realizando afirmações inverídicas e aleivasas a levantar suspeitas contra a autora e negação jurada em questão, extrapolando os limites de sua atribuição como preposta de serviços cartorários, provocando danos de ordem moral e material à autora, o que, por si só, impede o julgamento favorável a autora. AO CONTRÁRIO, os prints de tela acostados nos fls. 56 e 61 indicam que o promitente comprador, Sr. Fábio, na verdade, não tinha ciência de que o imóvel, de fato, não tinha sido transferido para o nome da autora/vendedora, informa-se que obteve junto ao Cartório (e aqui diga-se, informa-se PÚBLICA), e ainda, teria provocado a quebra da confiança e a desistência do negócio, portanto, não poderia ser atribuído como responsabilidade da preposta do Cartório. Importante a ser evidenciado, a autora optou por NÃO TRAZER aos autos o contrato ou a minuta de compra e venda que firmara ou pretendia firmar com o Sr. Fábio, a qual teria restado frustrada por culpa dos réus. Neste ponto, não é possível aferir se as condições da venda e os valores então negociados e indicados na exordial são verdadeiros ou não, frustrando a pretensão perseguida nesta ação. Também, causa estranheza a este Juízo que a autora, mesmo ciente da necessidade de anuência da Construtora para realização da cessão de direitos, tal qual ocorreu quando adquiriu o imóvel (fls. 34/36 e 37/38), tenha optado por NÃO TRAZER aos autos o documento formal de anuência da Construtora com relação a alienação do imóvel ao Sr. Fábio. Pontue-se, neste ponto, que na audiência de instrução a preposta do Cartório afirmou que não foi possível a formalização do negócio, justamente, pela ausência do documento de anuência por parte da Construtora com relação a cessão de direitos da autora para o Sr. Fábio, o que resta corroborado pela não apresentação pela autora do referido documento junto à exordial. Desta forma, o que restou evidenciado a partir da análise dos documentos acostados aos autos e das provas produzidas na instrução, é que a compra e venda do imóvel da autora restou frustrado pela ausência de documento formal de anuência da construtora para cessão de direitos e pela ausência de informações claras da vendedora ao comprador com relação a escritura do imóvel, provocando a perda da confiança, não havendo provas suficientes de que tenha ocorrido ato ilícito por parte do Cartório ou de seus prepostos. Conclui-se, que não houve ato ilícito praticado pelos réus ou seus prepostos, tendo agido no exercício regular do direito, deixando de proceder a escritura almejada pela ausência de documento indispensável, de forma que resta obstada a pretensão pela reparação dos supostos danos morais e materiais alegados, sendo a improcedência dos pedidos exordiais medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e, em caráter definitivo, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO A AUTORA às custas e aos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do





MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/09/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ALICE FARIAS GONCALVES. Processo NÂº: 0078155-98.2015.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. A A A A A Banco Honda S/A ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR em face de Alice Farias Gonçães salves todos qualificados nos autos da ação em epígrafe. A A A Deferida a medida liminar, conforme decisão s fls. 21/21v. A A A A A fls. 43/44, realizado o bloqueio do veículo, objeto discutido nos presentes autos. A A A A A fls. 47/49, antes da citação da parte r, o autor formulou pedido de desistência e consequência extinção da ação, bem como, pedido de desbloqueio judicial do veículo. A A A A A Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento. A A A A A o breve relatório. DECIDO. A A A A A Considerando pedido de fls. 47/49, efetua-se a RETIRADA DA RESTRIÇÃO imposta ao veículo PLACA: OTJ9229, COR: PRETA, CHASSI: 9C2KD0550ER204815, junto ao DETRAN/PA, através do sistema RENAJUD. Junte-se o relatório. A A A A A Diz o Código de Processo Civil Brasileiro: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação não produz efeitos após homologação judicial. A A A A A No caso em tela a parte autora requereu desistência da ação s fls. 47/49, demonstrando a falta de interesse no prosseguimento do feito. A A A A A A desistência consiste em faculdade processual conferida a parte autora e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais, não restando alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. A A A A A A A Sobre o tema pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado: A desistência do processo ato incondicionado do autor enquanto não for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse oferece resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário). A desistência e seus motivos e o eventual assentimento do réu não são objetos de fiscalização judicial (exceto se tratar de lide que verse sobre direitos indisponíveis), mas para produzir seus efeitos dependem de homologação do magistrado. A A A A A A ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhados, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. A A A A A Condene a parte autora ao pagamento de custas, eventualmente pendente de recolhimento, com fulcro no art. 90 do CPC/2015, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. A A A A A Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que sequer efetuada a triangulação processual. A A A A A Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, §7º do CPC2, retornem os autos conclusos para apreciação. A A A A A A A Atente-se a UPJ quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A A A A A Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. A A A A A Belém-Pará, 23 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL 1 Código de Processo Civil Interpretado, 5ª Edição, Manoel, 2006. 2 Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. 1 PROCESSO: 01230727120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Monitoria em: 28/09/2021 AUTOR: ARMANDO LAMARAO CORREA Representante(s): OAB 20027 - ANA JILLYANE SILVA DE LIMA MORAES (ADVOGADO) REU: WANDERLEY DE SOUZA MARQUES. PROCESSO NÂº 0123072-71.2016.8.14.0301 A A A A A SENTENÇA A A A A A VISTOS. A A A A A Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por ARMANDO LAMARAO CORREA em face de WANDERLEY DE SOUZA MARQUES e ANDREA ROMANO B MARQUES, visando a execução de cheque vencido, emitido em 03/07/2012. A A A A A Realizada a tentativa de citação, esta restou infrutífera, conforme AR existente nos autos. A A A A A Ato contínuo, oportunizado que a parte autora se manifestasse quanto à nova tentativa de citação, esta quedou-se inerte, conforme certidão de fl. retro. A A A A A o relatório. PASSO A DECIDIR. A A A A A JULGO O FEITO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCP. A A A A A Trata-



se de aÃ§Ã£o que, AJUIZADA HÃ 05 (CINCO) ANOS, permanece injustificadamente ainda em fase inicial, sem a devida triangulaÃ§Ã£o e instalaÃ§Ã£o do contraditÃ³rio POR CULPA ÃNICA E EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA, permanecendo desde 2019 sem qualquer impulso do autor tendente a promover a citaÃ§Ã£o do rÃ©u. Ã Ã Ã Ã Ã Frise-se que incumbe ao autor viabilizar a citaÃ§Ã£o da parte rÃ©, impulsionando o feito neste propÃ³sito (CPC, art. 240, Ã§2Ãº), o que nÃ£o ocorreu no presente caso, em que o autor deixou de atender ao comando judicial no tocante Ã necessidade de regularizaÃ§Ã£o da qualificaÃ§Ã£o da parte rÃ©, viabilizando a sua citaÃ§Ã£o, resultando no abandono do processo desde 2019. Ã Ã Ã Ã Ã O que se reconhece, portanto, Ã que, devendo a parte adotar providÃªncia necessÃ¡ria, esta deixou de fazÃª-lo, ensejando a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o, uma vez que, tratando-se de AÃO MONITÃRIA, que visa a execuÃ§Ã£o de CHEQUE VENCIDO, necessÃ¡ria a aplicaÃ§Ã£o da SÃMULA 503 DO STJ, a saber: `O prazo para ajuizamento de aÃ§Ã£o monitÃ³ria em face do emitente de cheque sem forÃ§a executiva Ã quinquenal, a contar do dia seguinte Ã data de emissÃ£o estampada na cÃrtula.Ã. Ã Ã Ã Ã Ã NO CASO EM APREÃO, o cheque foi emitido em 03/07/2012, de sorte que, tinha a parte autora atÃ© o dia 07/2017 para viabilizar a citaÃ§Ã£o, o que, conforme se infere de leitura dos autos, deixou de fazÃª-lo. Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que a citaÃ§Ã£o nÃ£o foi realizada, impedindo a interrupÃ§Ã£o do prazo prescricional, conforme art. 240, Ã§2Ãº, CPC/15, POR CULPA ÃNICA E EXCLUSIVA DO AUTOR, hÃ de ser reconhecida a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executiva. Ã Ã Ã Ã Ã Gravosa Ã a total desÃ-dia do autor quanto a adoÃ§Ã£o das diligÃªncias pertinentes, provocando a paralisaÃ§Ã£o do processo por tempo muito superior ao razoÃ¡vel, perÃodo no qual nÃ£o adotou qualquer postura positiva para formaÃ§Ã£o integral da lide, em clara demonstraÃ§Ã£o de desinteresse em impulsionar o feito.Ã Ã Ã Ã Ã ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÃO DA PRETENSÃO EXORDIAL e, em consequÃªncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487, II do CPC.Ã Ã Ã Ã Ã CUSTAS PELO AUTOR, acaso nÃ£o seja beneficiÃ¡rio da justiÃ§a gratuita. Ã Ã Ã Ã Ã Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorÃ¡rios advocatÃ-cios, tendo em vista que nÃ£o realizada a triangulaÃ§Ã£o da lide. Ã Ã Ã Ã Ã Havendo interposiÃ§Ã£o de recurso de ApelaÃ§Ã£o, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazÃes, caso queira, no prazo legal. ApÃ³s, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Ã Ã Ã Ã Ã Ficam as partes advertidas de que em caso de nÃ£o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crÃ©dito delas decorrente sofrerÃ atualizaÃ§Ã£o monetÃria e incidÃªncia dos demais encargos legais e serÃ encaminhado para inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. Ã Ã Ã Ã Ã P. R. I. C. Na hipÃ³tese de trÃ¢nsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m/PA., 23 de setembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za de Direito Titular da 3Ã VCE da Capital Ã Ã Ã Ã Ã RP PROCESSO: 01256478620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 28/09/2021 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 39.274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) REQUERIDO: QUANTICA ENGENHARIA LTDA. PROCESSO NÃº 0125647-86.2015.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. INDEFIRO os pedidos exarados no petitÃ³rio de fls. 149/154, pela ausÃªncia de previsÃ£o legal a justificar a suspensÃ£o do processo, uma vez que o presente feito versa justamente sobre a busca e apreensÃ£o, devendo a parte autora informar a localizaÃ§Ã£o do(s) veiculo(s), objeto(s) discutido nos presente autos. Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir, bem como indicar a atual localizaÃ§Ã£o do veÃ-culo ainda nÃ£o encontrado, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, venham os autos conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m-ParÃ, 27 de setembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za de Direito Titular da 3Ã Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital Ã Ã Ã Ã Ã DAL Ã Ã Ã Ã Ã SERVE A PRESENTE COMO MANDADO NOS TERMOS DO PROVIMENTO DA CJRMB. PROCESSO: 05156793020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 28/09/2021 REQUERENTE: MARIA DE FTIMA SILVA PRADO Representante(s): OAB 11201 - PEDRO LARCHER (ADVOGADO) REQUERIDO: MR SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO) REQUERIDO: ALPHAVILLE BELEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIRIOS LTDA Representante(s): OAB 117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO) . PROCESSO NÃº 0515679-30.2016.8.14.0301 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de AÃO DECLARATÃRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÃO POR DANOS

MORAIS ajuizada por Maria de Fátima Silva Prado em face de MR2 SPE Empreendimentos Imobiliários S/A, em que foi deferida a tutela de urgência, determinando a r. para, em 30 (trinta) dias, devolver 80% dos valores já pagos pela autora e sustar os protestos e baixar as restrições junto ao SPC/SERASA, sob pena de multa diária de R\$-500,00, at o limite de R\$-100.00,00 (fls. 325/326). Em face desta decisão, a r. interpôs o Agravo de Instrumento de nº 0811246-95.2020.8.14.0000, em cujo bojo o Des. Relator concedeu efeito suspensivo parcial com relação, apenas, a determinação de sustação dos protestos relativos a IPTU e Taxa de Associação (fls. 366/372), de forma que permaneceram incólumes os demais termos da decisão atacada. Não obstante, a s fls. 343/345, a parte autora acerca do descumprimento integral da decisão de fls. 325/326, inclusive quanto aos pontos suspenso em sede de agravo, quais sejam a devolução de 80% dos valores pagos pela autora e a baixa das restrições junto ao SPC/SERASA relativo às parcelas do contrato objeto desta ação. Não o relatório. PASSO A DECIDIR. Não 1. Denota-se do exame do acórdão acostado a s fls. 366/372, que o Ilustre Relator concedeu efeito suspensivo apenas no que se refere a sustação dos protestos relativos ao IPTU e Taxa de Associação, decisão esta que, frise-se, não foi atacada e, portanto, deveria ter sido imediatamente cumprida pela r. com relação aos pontos sobre os quais não obteve o efeito suspensivo, o que não ocorreu, como foi noticiado pela autora a s fls. 343/345. Não Desta sorte, RECONHEÇO a incidência da multa diária em face da r., correspondente a R\$-500,00 (quinhentos reais), at o limite de R\$-100.00,00 (cem mil reais), a contar do dia 25/11/2020, quando encerrou o prazo de 30 (trinta) dias concedido para cumprimento da ordem judicial. Não Isto posto, considerando que a 304 dias de descumprimento contumaz e injustificável da determinação judicial, deve a r. ser condenada ao pagamento de R\$-100.000,00 (cem mil reais), a título de astreinte, em favor da autora. Não No entanto, o cumprimento provisório em face da multa está adstrito a sua confirmação em sede de sentença (Informativo nº 546 e 511 do STJ), de forma que não poderá ser conduzida nesta ocasião. Não Reservo-me a apreciar a majoração da multa em outra oportunidade, caso seja necessário, em nova desobediência à ordem judicial, o que não se espera. Não Desta feita, INTIME-SE A PARTE R. para, no prazo imprerogável de 05 (cinco) dias, cumprir a decisão de fls. 325/326, no que se refere ao DEPÓSITO DO VALOR DE R\$-442.600,97 (quatrocentos e quarenta e dois mil e seiscentos reais e noventa e sete centavos), em subconta vinculada a este processo, bem como a BAIXA DAS RESTRIÇÕES realizadas em face da autora, junto ao SPC/SERASA, com relação às parcelas vencidas dos contratos de compra e venda objetos desta ação, comprovando nos autos, sob pena de que lhe seja aplicada multa por litigância de má-fé, no percentual de 20% sobre o valor da causa, em razão da gravidade de sua conduta, nos termos do art. 77, inciso IV e §2º, do CPC, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES EM FACE DOS DIRIGENTES DA EMPRESA PELO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL, INCLUSIVE PRISÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS EM DIREITO ADMITIDAS, NA SEARA CÍVEL E CRIMINAL. Não 2. No mais, estando o feito em ordem, por se tratar de matéria de direito que prescinde da produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. Não 3. Cumpridas as diligências anteriores, o que deverá ser certificado, e considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte embargante para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Não 4. Não havendo impugnação e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. Não Página de 4 Fórum de: BELÉM Email: 1upjcivilbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 1º andar - FÁRUM CÍVEL DE BELÉM CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 05486410920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/09/2021 AUTOR:ANTONIO SERGIO MARTINS DE MATOS AUTOR:MARIA EDINA MARTINS MATOS Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) REU:MAGNO SANTOS SOUZA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REU:LARISSA DA SILVA ARAUJO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0548641-09.2016.8.14.0301 Não Não Não Não Não VISTOS. Não Não Não

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por ANTONIO SERGIO MARTINS DE MATOS e MARIA EDINA MARTINS MATOS em face de MAGNO SANTOS SOUZA e LARISSA DA SILVA ARAÃO. Afirmam os autores que residiram no imóvel em questão por 16 (dezesesseis) anos, até que tiveram que se ausentar por motivo de saúde, deixando o imóvel desocupado pelo período de um ano, retornando em setembro de 2015, ocasião em que os requeridos haviam invadido o bem e imposto resistência para o retorno dos autores à sua residência, inclusive, desfazendo-se dos bens particulares que guarneciam o imóvel. Juntou documentos. Indeferida a tutela antecipada, conforme decisão de fl. 32. Contestação apresentada fl. 63/75, arguindo a improcedência dos pedidos, aduzindo, em suma, que residiam pacificamente no imóvel desde 2015, sem qualquer oposição por parte dos autores, e que, segundo informações da Associação de Moradores, o imóvel se encontrava desocupado há cerca de 10 (dez) anos, sem qualquer sinal de moradia, não tendo os autores jamais exercido a posse do bem, o qual, inclusive, se limitava a um casebre com quatro paredes, sem teto e coberto por mato, sem portas ou banheiro. Os réus afirmaram, ainda, que já iniciaram o processo de regularização junto a CODEM e que realizaram diversas benfeitorias necessárias para tornar o bem em uma residência habitável. Juntou documentos para comprovar o alegado. Réplica apresentada às fls. 101/104, ratificando os termos da inicial e rechaçando os argumentos trazidos em sede de contestação, tendo sido anexado documentos. Decisão de saneamento às fls. 119/119v. As fls. 138/139, Termo de Audiência e respectiva matéria, com a oitiva de informante, depoimento pessoal dos réus e alegações finais orais. Permaneceram os autos conclusos para sentença. Relatório. PASSO A DECIDIR. De imediato, cabe pontuar que o feito foi devidamente instruído, dando-se oportunidade às partes para produção de prova capazes de esclarecer os fatos controvertidos fixados anteriormente pelo Juízo, na decisão de fls. 119/119v, com base na distribuição estática do ônus da prova, em que competia aos autores provar a posse sobre o bem, como fato constitutivo do seu direito, e aos réus provar que o bem se encontrava abandonado, como fato impeditivo do direito dos autores. Urge exaltar, a caráter preletivo, que os institutos jurídicos da posse e da propriedade são distintos, pois a própria Lei Processual no art. 923 veda que se discuta nas lides possessórias, o fundamento do domínio, e ainda, combinando com o art. 1210, § 2º do CCB expressamente se observa que não obsta a manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa, visto que, feitos desta natureza de cunho possessório, a causa de pedir nasce no ius possessionis (direito de posse), pelo simples fato do autor ter sido violado em sua posse, diferentemente das ações de juízo petitório que se originam pelo ius possidendi, na violação do direito de propriedade, como v.g. as ações reivindicatória, demarcatória, dentre outras. Segundo os ensinamentos doutrinários do Prof. JACKSON ROCHA GUIMARÃES: Posse é o poder de fato e a propriedade, o poder de direito sobre a coisa. Ambas podem se achar com o proprietário, mas podem também se separar de duas maneiras: ou o proprietário transfere a outrem não somente a posse ficando com a propriedade, ou a posse que lhe é arrebatada contra sua vontade. (Citação de Paulo Haendchen e Ramolmo Letteriello, in Ação Reivindicatória, ed. Saraiva). (grifou-se) Para melhor entendimento da definição de posse surgiu a teoria sociológica preconizada por juristas Raymond Saleilles, Silvio Perozzi, Lodovico Barassi, Antônio Hernandes Gil e Miguel Reale, dentre outros, sobre os quais Joel Dias Filgueira Júnior desenvolveu a concepção denominada TEORIA DO FATO SOCIOECONOMICO POTESTATIVO, a saber: A posse nada mais é do que uma relação fática socioeconômica com carga potestativa (poder de ingerência) formada pelo sujeito titular de um bem da vida para a obtenção da satisfação de suas necessidades, suficientemente apta a excluir terceiros que possam prejudicar de alguma forma o seu normal desenvolvimento, tornando-se geradora de direitos que se refletem no mundo jurídico. Por poder de fato, entende-se a sujeição da coisa à pessoa e a senhoria da posse sobre a coisa; é o elemento mais evidente e indispensável desse instituto. Essa sujeição implica um constituinte material exteriorizado, chamado em latim de possessio corpore, e depois brevemente de corpus, e um elemento imaterial, que se constitui na manifestação psicológica própria de quem exercita o poder como senhor, sobre uma coisa. (Ob. Cit. do Autor, pg. 35) (grifou-se) O mesmo renomado doutrinador supra referenciado, ainda debatendo a matéria no Código Civil Comentado sob coordenação de Ricardo Fióza, assim prossegue: Todo aquele que possui, como se fosse dono, tem o poder de fato pertinente ao respectivo direito real de propriedade. (...) o titular da posse tem o interesse potencial em conservá-la e protegê-la de qualquer tipo de moléstia que porventura venha a ser praticada por outrem, mantendo consigo o bem numa relação de normalidade capaz de atingir a sua efetiva função sócio-econômica. (...) o possuidor dispõe do bem criando em relação a ele um interesse em conservá-lo. (p. 1062) (grifou-se) Entrementes, não é matéria inovadora

que a posse desempenhe papel socioeconômico potestativo com reflexos no plano fático do mundo jurídico, posto que este sentido está implícito desde a Constituição de 1946, no art. 5º, XXIII, quando dispunha a propriedade atender à função social, daí extrai-se ilação, do fim social da propriedade só pode ser atingido por intermédio da posse, ou seja, pelo poder de ingerência do sujeito sobre um bem da vida com objetivo de alcançar a finalidade socioeconômica. Como dito ao norte, para que a posse seja tutelada judicialmente por intermédio dos interditos prescinde outros fundamentos que não seja a sua própria razão fático-potestativa (situação de fato versus poder de ingerência sobre o bem), sendo a prova fulcrada essencialmente na relação fática entre o possuidor e a coisa, sem incursão na matéria pertinente ao direito real (propriedade), tendo-se em relevo os interesses do possuidor (peticionário) firmados nos fins social e econômico. Para prova da posse em Juízo, cito e transcrevo a didática explanação do Jurista Dilvanir Jos da Costa discorrendo sobre o tema Sistema da Posse no Direito Civil (Doutrina Jurídica Brasileira, ed. Ouro, edit. Plenum, v. cd-rom, vol. 2): A prova da posse consistirá em demonstrar em juízo a utilização atual e efetiva, por sua exploração econômica, segundo a natureza da coisa. Assim, nas áreas destinadas ao cultivo, a plantação feita; nas destinadas à construção, a edificação de prédios. Importa sempre, porém, a prova de utilização da coisa e a turbação pelo rú. E conclui: "No mundo moderno, a riqueza deixou de ser representada pelo ouro acumulado ou pela extensão das terras. O que importa é a produção que delas se pode auferir. Eis o motivo pelo qual a reforma agrária, que tem na desapropriação do uso uma de suas formas, constitui hoje um dos anseios mais fortes e mesmo revolucionários das camadas populares menos favorecidas. O instituto jurídico da posse, embora não satisfaça integralmente essas exigências, pelo menos possibilita, em virtude da defesa concedida, a utilização econômica dos bens, que desse modo cumprem a finalidade primordial de servir aos homens. (grifou-se) Assim, repise-se: o que interessa ao desate desta questão é o poder de fato sobre a coisa, pois nas lides possessórias está a se proteger o direito de posse e não o direito à posse. NO CASO EM APREÃO, no entanto, os autores não se desincumbiram do ônus de demonstrar que detinham, de fato, a posse do imóvel. Acerca das provas juntadas com a inicial e produzida na instrução em nada contribuíram para corroborar suas alegações. Observe-se, embora aludem que residiram no imóvel por 16 (dezesseis) anos, não procederam a regularização do bem junto a CODEM, como, de outro lado, corretamente fizeram os rú. Por sua vez, as contas de energia elétrica juntadas com a inicial, não servem para comprovar a posse sobre o bem, por se referirem somente a períodos de 2008 até 2012, em patente histórico de consumo irrisório e de causar estranheza com valores de R\$-3,00, o que corrobora as alegações dos rú de que o imóvel estava, de fato, abandonado. Outrossim, os autores optaram por apresentar em juízo como testemunha, uma amiga íntima, de forma que sua oitiva se deu apenas como informante do Juízo, devido a proximidade que lhe torna interessada no deslinde da ação, o que deve ser considerado por este Juízo. Ademais, a própria Informante confirmou em audiência que o bem em questão seria apenas um barraco, confirmando o que afirmaram os rú. Noutra senda, os rú demonstraram que o bem se encontrava em situação de abandono e que, para torná-lo habitável, empreenderam esforços com realização de construções e melhorias, comprovados pelos documentos de fls. 78/87 que, frise-se, não foram impugnados. A mais, comprovaram os esforços envidados para regularização do bem junto a CODEM e a SEFIN, através dos documentos de fls. 88/96. Portanto, os autores não lograram êxito em demonstrar que detinham gerência do imóvel, enquanto os rú, a seu turno, evidenciaram que o imóvel estava abandonado e sem condições de habitabilidade, de modo que, a intenção da requerente foge totalmente do caráter potestativo da posse, posto, nenhum possuidor deixa de manter a administração de seu bem. O código processual é claro ao fixar: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo rú; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Conquanto, os autores não comprovaram o ânimo de possuir, sequer conseguiram demonstrar que moraram no imóvel ou que zelavam pelo local, nem que permaneceriam zelando no período da suposta ausência para cuidar da saúde de um dos autores, onde alegam que tiveram o bem invadido pelos rú. Desta forma, não restando configurado os requisitos legais para reintegração de posse do autor, quais sejam, a posse, o consequente esbulho e perda da posse, O PEDIDO HÁ DE SER JULGADO IMPROCEDENTE. Quanto ao pedido subsidiário de indenização por perdas e danos, deverá seguir a mesma sorte do principal, ou seja, ser julgado improcedente. Isto porque, a responsabilidade civil é naturalmente uma obrigação de reparar danos, sejam eles patrimoniais ou existenciais. Há algum tempo, já se busca diferenciar a responsabilidade civil stricto sensu (delitual ou aquiliana) e a

responsabilidade contratual (negocial ou obrigacional), ainda que haja uma natural aproximação entre os dois setores, fazendo-se necessário, no entanto, em qualquer dos casos, a existência do dano, para que surja o dever de indenizar e o nexo de causalidade. Assim, para que reste comprovado o direito indenizatório, necessário se faz que sejam comprovados 03 elementos indispensáveis, conforme previsão legal: o ato ilícito; a existência do dano e, o nexo causal. No caso em apreço, conforme alhures pontuado, a parte não se desincumbiu de prova o fato constitutivo de seu direito, conforme previsto no art. 373, I do CPC, tendo em vista que, não trouxe quaisquer elementos que demonstrasse que, de fato, detinha a posse do imóvel com o exercício dos atributos inerentes ao seu direito. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 467, I do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DOS ANUS SUCUMBENCIAIS RELATIVAMENTE AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, as quais, entretanto, encontram-se em condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA., 23 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM

Página de 8 Fórum de: BELÉM Email: 1upjcivilbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 1º andar - FÁRUM CÂVEL DE BELÉM CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 07667412820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Monitória em: 28/09/2021 AUTOR:WALDEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21925 - ALLAN FURTADO MENEZES (ADVOGADO) REU:AUGUSTO CESAR CARRERA. PROCESSO Nº 0766741-28.2016.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. 1. INDEFIRO o pedido do autor, uma vez que lhe incumbe qualificação correta do rãu, inclusive no que se refere a sucessão em razão de eventual ocorrência de rãbito, não podendo ser indistintamente transferido ao Judiciário, especialmente considerando que a certidão de rãbito é documento público e de fácil acesso. Frise-se que OCORRENDO A MORTE DO DEVEDOR AO LONGO DO PROCESSO, dar-se-á a substituição pelo seu espãlio ou pelos seus sucessores, constituindo nus da parte autora a regularização do polo passivo da demanda. 2. Assim, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a demanda com a retificação do polo passivo da lide, viabilizando o regular andamento processual, no sentido de indicar contra quem deve prosseguir a demanda, comprovando o rãbito do rãu com a juntada da respectiva certidão de rãbito e qualificando integralmente o espãlio para fins de citação/intimação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC; 3. Acaso não comprovado o rãbito do rãu, deverá a parte autora, no mesmo prazo encimado, apresentar novo endereço para citação, requerendo o que lhe competir, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 23 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL

**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 28/09/2021 A 28/09/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00000754420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910001285 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Embargos à Execução em: 28/09/2021 EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL LTDA Representante(s): SANT ANA PEREIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) ANTONIO PAULO DA COSTA NUNES (ADVOGADO) EMBARGANTE:AGROFLORESTAL DO NORTE S.A Representante(s): ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) . Processo nº: 0000075-44.2009.8.14.0301 Embargante: AGROFLORESTAL DO NORTE S.A Embargado: BANCO AMAZONIA SA DESPACHO Foi certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 231/234 (fl. 237). Diante disso, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Cumpra-se. Belém, 24 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00005440620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810016524 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 EXECUTADO:RAFAEL BEZERRA NETO EXECUTADO:FAZENDA NACIONAL LTDA EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S.A Representante(s): ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) EXECUTADO:AGROFLORESTAL DO NORTE S.A Representante(s): JOSE SANTANA DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:HILDA VEIGA BEZERRA. Processo nº 0000544-06.2008.8.14.0301 Exequente: BANCO DA AMAZONIA S.A Executados: AGROFLORESTAL DO NORTE S.A e outros DECISÃO Vistos, etc. Foi determinada a avaliação dos bens penhorados (fl. 60). A parte exequente requereu que a avaliação seja realizada por perito avaliador (fls. 65/66). Pois bem, o oficial de justiça avaliador possui aptidão técnica para avaliar os bens penhorados nos autos, não havendo necessidade de nomeação de perito. Diante disso, cumpra-se a decisão de fl. 60, expedindo-se mandado de avaliação dos bens penhorados de fls. 54/55, a ser cumprido por oficial de justiça avaliador. Para o fiel desempenho de suas funções, poderá valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte contrária, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da avaliação. Fica, desde já, autorizada a sua entrada em locais cujo acesso lhe seja obstado, inclusive com reforço policial, desde que necessário ao cumprimento da diligência ora posta. Realizada a avaliação, terão as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, se manifestarem quanto ao seu teor. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00017813120218140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Regularização de Registro Civil em: 28/09/2021 REQUERENTE:JOAO EVANGELISTA BORGES PADILHA INTERDITANDO:MARIA JOSE BORGES PADILHA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA. Processo: 0001781-31.2021.8.14.0301 Interessado(a): JOÃO EVANGELISTA BORGES PADILHA e MARIA JORGES PADILHA Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA DECISÃO 1. Considerando os documentos apresentados, CUMpra-SE o Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2. Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3. Cumprida a determinação do Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4. Procedo ao cadastro da presente como Sentença, tendo em vista a distribuição do requerimento como processo autônomo. 5. Cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, 24 de setembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00018012220218140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Regularização de Registro Civil em: 28/09/2021

REQUERENTE:LEANDRO LUCAS CORREA FERNANDES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA JUSTICA INTINERANTE MARE MANGUINHOS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO. Processo: 0001801-22.2021.8.14.0301 Interessado(a): LEANDRO LUCAS CORREA FERNANDES Deprecante: JUÁZO DE DIREITO DA JUSTIÁA INTINERANTE MARÁ/MANGUINHOS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Considerando os documentos apresentados, CUMpra-SE o Mandado de AverbaÁŠÁŁo do JuÁ-zo Deprecante. 2.Á Á Á Á Á Encaminhe, o Sr. Oficial de JustiÁŠa, certidÁŁo ao JuÁ-zo Deprecante. 3.Á Á Á Á Á Cumprida a determinaÁŠÁŁo do JuÁ-zo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.Á Á Á Á Á Procedo ao cadastro da presente como ÁŁ SentenÁŠaÁŁ tÁŁo somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuiÁŠÁŁo do requerimento como processo autÁ´nomo. 5.Á Á Á Á Á Cumpra-se. Á Á Á Á Á ServirÁŁ a presente, por cÁ³pia digitalizada, como mandado, carta e ofÁ-cio. Á Á Á Á Á BelÁ©m-PA, 24 de setembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6Áª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00018428620218140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Regularização de Registro Civil em: 28/09/2021 REQUERENTE:NAISLAN GOMES PEREIRA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE GOIANIA. Processo: 0001842-86.2021.8.14.0301 Interessado(a): NAISLAN GOMES PEREIRA Deprecante: JUÁZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE GOIANIA/GO DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Considerando os documentos apresentados, CUMpra-SE o Mandado de AverbaÁŠÁŁo do JuÁ-zo Deprecante. 2.Á Á Á Á Á Encaminhe, o Sr. Oficial de JustiÁŠa, certidÁŁo ao JuÁ-zo Deprecante. 3.Á Á Á Á Á Cumprida a determinaÁŠÁŁo do JuÁ-zo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.Á Á Á Á Á Procedo ao cadastro da presente como ÁŁ SentenÁŠaÁŁ tÁŁo somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuiÁŠÁŁo do requerimento como processo autÁ´nomo. 5.Á Á Á Á Á Cumpra-se. Á Á Á Á Á ServirÁŁ a presente, por cÁ³pia digitalizada, como mandado, carta e ofÁ-cio. Á Á Á Á Á BelÁ©m-PA, 28 de setembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6Áª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 0 0 0 4 0 4 8 7 7 2 0 0 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 5 1 0 1 2 3 0 1 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 EXECUTADO:JOSE DE LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 14813 - BRUNA DE GUAPINDAIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 20060 - IZABELA DA COSTA LINHARES VIDEIRA SAUMA (ADVOGADO) OAB 23454 - JULIA TÓTOLA FORÇA (ADVOGADO) OAB 17623 - THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24991 - ANA FLAVIA RODRIGUES SILVA AMERICO (ADVOGADO) EXECUTADO:LUCILENE DO NASCIMENTO DOURADO DE LIMA Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20060 - IZABELA DA COSTA LINHARES VIDEIRA SAUMA (ADVOGADO) OAB 22736-B - LEONAM VON GRAP MARINHO NETO (ADVOGADO) OAB 17623 - THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE LUIZ OCTAVIO VERGOLINO DE MENDONCA Representante(s): OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE AIDA SILVA DE MENDONCA Representante(s): OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÁA I - RelatÁ³rio Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á ESPÁLIO DE LUIZ OCTÁVIO VERGOLINO DE MENDONÁA e ESPÁLIO DE AINDA SILVA DE MENDONÁA ajuizou AÁŠÁŁo de ExecuÁŠÁŁo de TÁ-tulo Extrajudicial em face de JosÁ© Lima JÁºnior e Lucilene do Nascimento Dourado Lima, igualmente qualificados, pelos motivos indicados na inicial. Á Á Á Á Á As partes peticionaram requerendo homologaÁŠÁŁo de acordo com a extinÁŠÁŁo do processo (fls. 324/325). Á Á Á Á Á Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. II - FundamentaÁŠÁŁo Á Á Á Á Á Sobre a transaÁŠÁŁo, esta consiste em um negÁ³cio jurÁ-dico pelo qual os sujeitos litigantes resolvem pÁ´r fim ao pleito mediante concessÁŁes mÁºtuas (art.Á 840Á doÁ CÁ³digo Civil): Art. 840. Á IÁ-cito aos interessados prevenirem ou terminarem o litÁ-gio mediante concessÁŁes mÁºtuas. Á Á Á Á Á Ademais, dispÁŁe o art. 200 do CPC: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declaraÁŠÁŁes unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituiÁŠÁŁo, a modificaÁŠÁŁo ou a extinÁŠÁŁo de direitos processuais. Á Á Á Á Á O presente feito deve o processo ser extinto com resoluÁŠÁŁo do mÁ©rito, tendo em vista a transaÁŠÁŁo realizada pelas partes (fls. 216/219), nos termos do art.487,Á III,Á bÁ doÁ CPC. Vejamos: Art. 487. HaverÁŁ resoluÁŠÁŁo de mÁ©rito quando o juiz: (...) III - homologar: b) a transaÁŠÁŁo; Á Á Á Á Á Dessa forma, somente cabe a esse JuÁ-zo acolher o pedido das partes, restando extinguir o feito atravÁ©s da homologaÁŠÁŁo da transaÁŠÁŁo. III - Dispositivo Á Á Á Á Á Isto posto, homologo a transaÁŠÁŁo celebrada pelos litigantes para que esta produza seus efeitos jurÁ-dicos e legais. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resoluÁŠÁŁo do mÁ©rito, nos termos do art. 487, III, b do CÁ³digo de Processo Civil. Á Á Á Á Á Atentem-se as partes que a presente homologaÁŠÁŁo confere ao acordo firmado entre as partes, forÁŠa de tÁ-tulo executivo judicial, razÁŁo



pela qual seu descumprimento enseja execu<sup>ção</sup>, nos termos do art. 515 do CPC. <sup>As</sup> Custas judiciais, a cargo dos executados, conforme preceituado pelas partes em sede do acordo ora homologado. Em <sup>caso</sup> havendo o recolhimento das custas, extrai-se a secretaria judicial certid<sup>ão</sup> para fins de inscri<sup>ção</sup> em d<sup>á</sup>-vida ativa da Fazenda Estadual. <sup>Cada</sup> parte arcar<sup>á</sup> com as custas de seus patronos, conforme estabelecido no acordo entabulado entre as partes. <sup>Transitado</sup> em julgado a presente senten<sup>ça</sup>, expe<sup>ça</sup>-se Carta de Adjudica<sup>ção</sup> para que a requerente proceda ao registro do im<sup>ó</sup>vel objeto da lide no Cart<sup>ório</sup> competente, juntando-se c<sup>ópia</sup> da senten<sup>ça</sup> judicial com a respectiva certid<sup>ão</sup> de tr<sup>ansito</sup> em julgado, para fins de arquivo no Cart<sup>ório</sup> de Registro de Im<sup>ó</sup>vel. <sup>Cumpridas</sup> todas as dilig<sup>ências</sup>, arquivem-se os autos e d<sup>á</sup>-se baixa na distribui<sup>ção</sup>. <sup>P.R.I.</sup> Cumpra-se. <sup>Bel<sup>ém</sup>, 27 de setembro de 2021.</sup> AUGUSTO C<sup>ÉSAR</sup> DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6<sup>a</sup> Vara C<sup>ível</sup> e Empresarial de Bel<sup>ém</sup> PROCESSO: 00056519719958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510078931 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>ÁRIO</sup>(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A<sup>utor</sup>: Peti<sup>ção</sup> C<sup>ível</sup> em: 28/09/2021 AUTOR:CLEONICE RABELO LIMA Representante(s): WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYMUNDO JOAO O. DE MACEDO (ADVOGADO) ADVOGADO:RAYMUNDO JOAO O. DE MACEDO REU:CONSTRUTORA CRISPIM S/A. ADVOGADO:MARIA LUCIA N. DE BARROS-CURADORA ESP.. Processo n<sup>o</sup>:0005651-97.1995.8.14.0301 Autor: <sup>CLEONICE RABELO LIMA R<sup>eu</sup>: CONSTRUTORA CRISPIM S/A.</sup> DECISÃO <sup>Vistos, etc.</sup> <sup>Consta nos autos, of<sup>ício</sup> expedido pelo 2<sup>o</sup> Of<sup>ício</sup> de Registro de Im<sup>ó</sup>veis de Bel<sup>ém</sup>/PA, em que se requer a confirma<sup>ção</sup> da autenticidade da carta de adjudica<sup>ção</sup> em favor de CLEONICE RABELO LIMA, a fim de que possa dar continuidade ao protocolo, autorizando o registro da carta na Matr<sup>ícula</sup> 9501JN (fl. 134).</sup> <sup>Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que a carta de adjudica<sup>ção</sup> mencionada no referido of<sup>ício</sup> <sup>é</sup> a mesma que consta nos referidos autos (fl. 128), de modo que deve ser cumprida pelo 2<sup>o</sup> Of<sup>ício</sup> de Registro de Im<sup>ó</sup>veis de Bel<sup>ém</sup>/PA. <sup>Assim, deve a Secretaria responder, por malote digital, ao of<sup>ício</sup> expedido pelo 2<sup>o</sup> Of<sup>ício</sup> de Registro de Im<sup>ó</sup>veis de Bel<sup>ém</sup>/PA, apresentando c<sup>ópia</sup> da presente decis<sup>ão</sup> e da carta de adjudica<sup>ção</sup> de fl. 128.</sup> <sup>Cumpridas as dilig<sup>ências</sup>, arquivem-se os autos d<sup>á</sup>-se baixa na distribui<sup>ção</sup>.</sup> <sup>SERVI<sup>RA</sup> A PRESENTE, POR C<sup>ópia</sup> DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OF<sup>ÍCIO</sup> (PROVIMENTO N<sup>o</sup> 003/2009 - CJRMB).</sup> <sup>Intime-se. Cumpra-se.</sup> <sup>Bel<sup>ém</sup>, 24 de setembro de 2021.</sup> Augusto C<sup>ÉSAR</sup> da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6<sup>a</sup> Vara C<sup>ível</sup> e Empresarial de Bel<sup>ém</sup> PROCESSO: 00072162520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>ÁRIO</sup>(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A<sup>utor</sup>: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran<sup>ça</sup> em: 28/09/2021 REQUERENTE:NELMA DE OLIVEIRA COSTA PACHECO Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO REQUERIDO:ADRIANA BAIA DE ARAUJO MAUES REQUERIDO:IGACY RUFFEIL MAUES. <sup>Processo: 0007216-25.2017.8.14.0301</sup> Requerente: NELMA DE OLIVEIRA COSTA PACHECO Requeridos: JOS<sup>É</sup> MARIA MARQUES MAUES FILHO e outros SENTEN<sup>ÇA</sup> I <sup>Relat<sup>ório</sup> <sup>Vistos etc.</sup> <sup>NELMA DE OLIVEIRA COSTA PACHECO</sup> ajuizou a presente demanda em face de JOS<sup>É</sup> MARIA MARQUES MAUES FILHO e outros igualmente qualificados, pelos motivos indicados na inicial. <sup>As partes</sup> peticionaram requerendo homologa<sup>ção</sup> de acordo com a extin<sup>ção</sup> do processo (fls. 101/103). <sup>Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. II - Fundamenta<sup>ção</sup> <sup>Sobre a transa<sup>ção</sup>, esta consiste em um neg<sup>ó</sup>cio jur<sup>ídico</sup> pelo qual os sujeitos litigantes resolvem p<sup>er</sup> fim ao pleito mediante concess<sup>ões</sup> m<sup>ó</sup>tuas (art. 840<sup>o</sup> do C<sup>ódigo</sup> Civil): Art. 840. <sup>Í</sup>-cito aos interessados prevenirem ou terminarem o lit<sup>ígio</sup> mediante concess<sup>ões</sup> m<sup>ó</sup>tuas. <sup>Ademais, disp<sup>õe</sup> o art. 200 do CPC: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declara<sup>ções</sup> unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constitui<sup>ção</sup>, a modifica<sup>ção</sup> ou a extin<sup>ção</sup> de direitos processuais. <sup>O presente feito deve o processo ser extinto com resolu<sup>ção</sup> do m<sup>ó</sup>rito, tendo em vista a transa<sup>ção</sup> realizada pelas partes (fls. 101/103), nos termos do art.487, <sup>III</sup>, b<sup>a</sup> do C<sup>ódigo</sup> CPC. Vejamos: Art. 487. Haver<sup>á</sup> resolu<sup>ção</sup> de m<sup>ó</sup>rito quando o juiz: (...) III - homologar: b) a transa<sup>ção</sup>; <sup>Dessa forma, resta extinto o feito atrav<sup>és</sup> da homologa<sup>ção</sup> da transa<sup>ção</sup>. III - Dispositivo <sup>Isto posto, homologo a transa<sup>ção</sup> celebrada pelos litigantes (fls. 101/103) para que esta produza seus efeitos jur<sup>ídicos</sup> e legais. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolu<sup>ção</sup> do m<sup>ó</sup>rito, nos termos do art. 487, III, b do C<sup>ódigo</sup> de Processo Civil. <sup>Atendem-se as partes que a presente homologa<sup>ção</sup> confere ao acordo firmado entre as partes, for<sup>ça</sup> de t<sup>ítulo</sup> executivo extrajudicial, raz<sup>ão</sup> pela qual seu descumprimento enseja execu<sup>ção</sup>, nos termos do art. 515 do CPC. <sup>Se nada dispuser no acordo, custas judiciais nos termos do art. 90, <sup>3<sup>o</sup></sup>, CPC, se houver, entre as partes. Em <sup>caso</sup> havendo o recolhimento das custas, extrai-se a secretaria judicial certid<sup>ão</sup> para fins de</sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup></sup>





da parte autora, intime-se pessoalmente a parte autora, via carta com aviso de recebimento, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Em se manifestando positivamente, deve a parte autora cumprir integralmente a decisão de fl. 155, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00195547120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610593417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REU:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:AGRIMOALDO JOSE E SILVA Representante(s): ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) . Processo nº: 0019554-71.2006.8.14.0301 Autor: AGRIMOALDO JOSE E SILVA R?u: AGRIMOALDO JOSE E SILVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA DESPACHO DESPACHO Foi certificado que apenas a parte requerente se manifestou quanto ao despacho de fls. 169 (fl. 172). Tendo em vista que o presente feito é conexo com o processo nº 0019554712006 ambos deverão ser julgados em conjunto, nos termos do art. 55, § 1º do CPC, de modo que deve-se aguardar o cumprimento da decisão proferida nos autos em apenso. Cumpra-se. Belém, 28 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00198618720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:ROSIVALDO VALENTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 13940-B - DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRASIL COOPERATIVA DE APOIO AOS CONSUMIDORES Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) OAB 20306 - JOANNA MOREIRA DE CASTRO CONDE (ADVOGADO) OAB 13940-B - DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 21351 - IANE SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 30152 - MURIEL MARTINS SOUZA (ADVOGADO) . R. H. 1. Analisando os presentes autos, verifica-se que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença. O juízo decidiu o incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, tendo o acatado parcialmente e determinou o bloqueio dos valores apontados pelo impugnante como incontroversos, via Bacenjud (fls. 130/132). O impugnante manejou agravo de instrumento, feito nº 0809206-43.2020.814.0000, o qual foi improvido monocraticamente, decisão esta que transitou em julgado (fls. 167/174). Por conseguinte, em atenção ao pedido de fls. 157/159, este juízo determina a expedição de alvará na forma requerida, para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente, após o trânsito em julgado da presente decisão. 2. Ante o não cumprimento voluntário da obrigação executada, determina-se nesta oportunidade a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (CPC, art. 523, §1º). 3. Deve o Exequente trazer a planilha atualizada do débito inerente aos valores remanescentes, na conformidade da decisão de fls. 130/132, acrescido da multa e dos honorários do art. 523, §1º, do CPC, para viabilizar o prosseguimento dos atos de construção. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de setembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00210705720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 AUTOR:FABIO RIBEIRO RIBEIRO Representante(s): OAB 12815 - RAPHAEL AUGUSTO CORREA (ADVOGADO) REU:ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 16823 - CAROLINA FARIAS MONTENEGRO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 16823 - CAROLINA FARIAS MONTENEGRO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Processo nº: 0021070-57.2015.8.14.0301 Exequente: FABIO RIBEIRO RIBEIRO Executado: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. A executada opôs embargos de declaração (fls. 353/357) em desfavor do ato ordinatório de fl. 351, arguindo que houve erro material, uma vez que há ausência no CPC acerca do pagamento de custas em cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. Cabem embargos de declaração contra decisão judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir

omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015. Pois bem, verifica-se que o embargante opôs embargos de declaração em face do ato ordinatório de fl. 351, ou seja, não foi de ato praticado pelo magistrado. Sendo assim, o presente recurso é manifestamente incabível, devendo ser rejeitado de plano. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: STJ-1115448) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 1.001 DO CPC. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. (EDcl no RE nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.575.385/ES (2015/0322477-9), STJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 22.11.2018). (grifos acrescidos) STJ-0834057) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 654.138/SP (2015/0003745-5), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 23.08.2017). (grifos acrescidos) Isso posto, não conheço dos Embargos de Declaração opostos. Apesar do não conhecimento dos referidos embargos, passo a analisar a matéria apresentada pela parte executada. Acerca das custas processuais, dispõe o art. 21, da Lei estadual nº 8.328/2015: "Art. 21. Antes da distribuição da petição inicial, no primeiro e no segundo grau cível, é necessário o pagamento das custas processuais iniciais, que compreendem os seguintes atos obrigatórios: I - taxa judiciária; II - atos do distribuidor; III - atos do contador; IV - atos da secretaria judiciária; V - expedição de mandados; VI - publicações no DJE; VII - despesa com serviço de postagem. § 1º. A taxa judiciária é calculada no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa nas ações de 1º e 2º grau, tendo como piso e teto os valores fixados na Tabela anexa; § 2º. Os mandados são considerados atos obrigatórios nas ações em que a citação inicial for necessária e, quando realizada por correio, inclui a despesa com serviço de postagem. § 3º. Nas ações em que a legislação exigir o cumprimento da citação inicial por meio de oficial de justiça, a parte deve recolher o valor previsto no art. 4º, inciso VI desta Lei. § 4º. Nos feitos em que figurar mais de um requerido, a expedição dos mandados deve ser cobrada em quantitativo correspondente ao número de requeridos, independentemente dos respectivos endereços. § 5º. Nas ações de mandado de segurança, para a expedição das notificações à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica demandada, deve ser recolhido individualmente o valor equivalente às custas do mandado, expedindo-se tantos mandados quantos forem o número de autoridades coatoras e respectivos órgãos de representação judicial. § 6º. A conversão das ações de Busca e Apreensão e das ações Monitórias em executivas, não enseja a cobrança de custas processuais iniciais, mas apenas as demais custas que se fizerem necessárias no andamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 8.583/2017) § 7º. Nas fases de cumprimento de sentença e de liquidação da sentença incidem apenas custas processuais intermediárias necessárias à satisfação do crédito. § 8º. Na reconvenção, nas execuções de sentença contra a Fazenda Pública e nas impugnações, exceto as previstas no art. 41, inciso X, são devidas as custas processuais previstas no caput, com exceção do inciso II, (Redação dada pela Lei nº 8.583/2017) § 9º. O procedimento de alvará de autorização para pesquisa mineral deve ser distribuído, submetendo-se ao recolhimento das custas processuais iniciais. § 10. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos casos de execução/cumprimento provisório de sentença; (grifou-se). Ademais, o art. 41, X, da lei de custas, referido pelo § 8º, do art. 21, dispõe: "Art. 41. Não há incidência de custas processuais: (...) X - na contestação, na arguição de incompetência, nas impugnações ao valor da causa e à assistência judiciária; (Redação dada pela Lei nº 8.583/2017) (...)". Desse modo, com fundamento no art. 21, § 8º, da lei acima transcrita, verifica-se que são devidas as custas processuais para a apreciação do incidente de impugnação do cumprimento de sentença. Assim, recolha o impugnante as custas da impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento do incidente. Recolhidas as custas, deve a Secretaria exarar ato ordinatório para que, em 15 dias, a parte requerente se manifeste acerca do incidente. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00213673520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cautelar Inominada Infância e Juventude em: 28/09/2021 AUTOR:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) AUTOR:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA REU:POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Processo nº: 0021367-35.2011.8.14.0301 Autor: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA RÁ@u:

Â Â POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS ajuizada por CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA em face de POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, já qualificada nos autos. Â Â Â Â Â Narra a inicial que a demanda tem como finalidade a produção de prova pericial nas peças hidráulicas denominadas válvula globo angular 45º, em virtude de rompimentos ocorridos da instalação no segundo e sétimo pavimentos do Ed. Torre de Toledo, construído pela requerente, que causou vários prejuízos, não só aos moradores daquele prédio, quanto à própria autora, tendo em vista a necessidade que teve de ressarcir prejuízos causados pelo vício nos equipamentos. Â Â Â Â Â Ao final, requer que seja determinada a realização de prova pericial. Â Â Â Â Â Foi deferida a realização da prova pericial (fl. 103). Â Â Â Â Â O perito apresentou laudo pericial (fls. 109/122). Â Â Â Â Â A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 126/129). Â Â Â Â Â A parte ré foi devidamente citada (fl. 164), todavia, não foi informada nos autos de que foi apresentada defesa. Â Â Â Â Â Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir. Â Â Â Â Â Saliente-se que como houve a citação da parte ré e essa deixou de apresentar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, o que não significa automaticamente a procedência do pedido, devendo ser analisados o contexto probatório presente nos autos. Â Â Â Â Â Preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 344, que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Â Â Â Â Â Nesta hipótese, diante da revelia, é permitido o julgamento antecipado da lide, de acordo com o seu art. 355, inciso II, CPC. Â Â Â Â Â Ademais, é cediço que no processo cautelar existe uma pretensão a ser atendida, no todo ou em parte, antecipadamente, a fim de evitar o perecimento de um direito ou a frustração do resultado do processo, em consequência da demora no julgamento da demanda principal. Â Â Â Â Â A ação cautelar tinha como escopo resguardar a eficácia da tutela principal, mantendo, pois, relação de instrumentalidade com a ação principal. O novo Código de Processo Civil extirpou as ações cautelares do ordenamento jurídico, reinventando todo o sistema de tutelas provisórias e cautelares, as quais passam a ter regramento distinto. Â Â Â Â Â Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 foi estabelecido o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, envolvendo os casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, podendo a parte autora ajuizar a petição inicial limitando-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Â Â Â Â Â No caso dos autos, a requerente pleiteou a produção antecipada de provas, referente à prova pericial. Â Â Â Â Â Verifica-se que a prova pericial foi devidamente produzida, não havendo impugnação das partes, de modo que a cautelar atingiu a sua finalidade. Â Â Â Â Â Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da causa é muito baixo. Â Â Â Â Â Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém-PA, 24 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00221790920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REPRESENTANTE:DURVAL TAVARES DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 14734 - CHARLES PLATON MAIA (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE SALMA TAVARES DA SILVA REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Processo nº: 0022179-09.2015.8.14.0301 Autor: ESPOLIO DE SALMA TAVARES DA SILVA Réu: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA e outro DESPACHO Â Â Â Â Â Foi determinada a intimação da parte requerente para efetuar o pagamento das custas finais. Â Â Â Â Â Certifique a Secretaria se houve o pagamento das custas finais pela parte requerente. Em caso negativo, determino que seja providenciada a inscrição na dívida ativa estadual. Â Â Â Â Â Após cumpridas as diligências, arquivem-se os autos e proceda-se a baixa na distribuição. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, 24 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível

e Empresarial de Belém PROCESSO: 00255698420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 AUTOR:MARIA IRACILDA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 12595 - GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) REU:CORDELIA ROSA SEABRA Representante(s): WELLYDA CARLA BARCELOS DIAS (DEFENSOR) ENVOLVIDO:ELIAS ELMESCANY JUNIOR Representante(s): OAB 4654 - JOSE BELTRAO PINHO DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) . Processo nº: 0025569-84.2015.8.14.0301 Autor: MARIA IRACILDA DA SILVA SANTOS REU: CORDELIA ROSA SEABRA DESPACHO Os autos foram remetidos para a Defensoria Pública, a qual se manifestou que não há informação nos autos acerca dos memoriais da parte autora, tampouco certidão informando sobre a apresentação destes, pugnando para que a Secretaria certifique sobre a apresentação dos memoriais finais da parte autora e após retornem à Defensoria (fl. 146). Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que não há informação nos autos se foram apresentados memoriais pela parte autora, tendo os autos sido remetidos à Defensoria Pública. Diante disso, certifique a Secretaria se houve a apresentação de memoriais finais pela parte autora e pela oponente. Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública, conforme determinado na decisão proferida em audiência de fls. 139/140. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00310766020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 28/09/2021 AUTOR:FRANCINEI DA SILVA REIS Representante(s): OAB 25136 - RENAN LEÃO MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:GLAUCILENE GONCALVES REIS Representante(s): OAB 25136 - RENAN LEÃO MARINHO (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0031076-60.2014.8.14.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais constantes no relatório de fls. 250/251, no prazo de 15 dias (boletos na contra capa do processo). BELÉM-PA, 28 DE SETEMBRO DE 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00356003720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:ORLANDO TADEU LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB 2730 - FRANKLIN RABELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4449 - ANA MARIA ALONSO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17222 - MARCOS FELIPE ALONSO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:FATOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) OAB 13136 - ANDRE ORENDEL DIAS (ADVOGADO) OAB 22060 - AMANDA PEREIRA NUNES (ADVOGADO) . Processo: 0035600-37.2013.8.14.0301 Requerente: ORLANDO TADEU LIMA DE SOUZA Requerido: FATOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA Orlando Tadeu Lima De Souza, devidamente qualificada nos autos em epígrafe ajuizou Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual Cumulada com Obrigação de Fazer, indenização por Danos Emergentes e Lucros Cessantes e Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada contra Fator Construtora e Incorporadora de Imóveis LTDA, também devidamente qualificada nos autos. Contestação às fls. 134/194. Homologado acordo entre as partes s. fls. 222/223. Petição da parte autora informando descumprimento do acordo pela parte requerida, bem como a realização de bloqueio BACENJUD dos bens da ré (fls. 256/257). Infrutífera a tentativa de bloqueio via BACENJUD (fls. 239/242). Intimada a parte para indicar bens penhora (fls. 244). Certidão informando que o Exequente não se manifestou (fls. 247). Decisão deferindo e renovando o pedido de penhora online de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como determinando a suspensão do feito, com fundamento no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil (fl. 247). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Pois bem, verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis em nome dos executados. É pressuposto, pois, a continuidade regular do

processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. É importante salientar o teor do art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, dispõe de modo coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inúteis, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. É importante ratificar que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o § 3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida é cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravado de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravado de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) É importante portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. É No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. É Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. É Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. É Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil. É Assim,

cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de setembro de 2021. AUGUSTO CĂSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CĂ-vel e Empresarial de BelĂm PROCESSO: 00375849020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum CĂvel em: 28/09/2021 AUTOR:ANTERO PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 16929 - WERONYCA DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 21596 - FELIPE MATOS DA COSTA (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 14976 - LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 14638 - YVE NATALIA DE CAMPOS MOURA (ADVOGADO) OAB 8344 - DENNIS DE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . DECISĂO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentenĂa. A parte exequente requereu cumprimento de sentenĂa, apontando os valores que entende devido (fls. 246). A parte executada peticionou nos autos informando o cumprimento de sentenĂa, com o depĂsito dos valores que entende devido (fls. 246). Instado a se manifestar, o exequente peticionou nos autos discordando dos valores depositados pela executada (fls. 254/257). Ante a divergĂncia dos cĂlculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos ao contador do juĂzo, que apresentou memorial de cĂlculos Ă s fls. 264/269). Exequente e executado concordaram com os cĂlculos apresentados pelo contador do juĂzo (fls. 273 e seguintes). Era o que tinha a relatar. Desta forma, autorizo, desde jĂ, a transferĂncia do valor de R\$ 11.804,45 (onze mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de eventuais rendimentos, para a conta bancĂria informada na petiĂĂo de fls. 273, de titularidade do advogado, que possui poderes especĂficos para receber valores (fls. 16), o qual fica desde jĂ advertido de que na hipĂtese de inconsistĂncia nos dados indicados, serĂ expedido AlvarĂ de Levantamento. Instrua-se o alvarĂ com o extrato atualizado da subconta judicial. Na mesma oportunidade, determino a intimaĂĂo da parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depĂsito em juĂzo do saldo remanescente informado Ă s fls. 02 da planilha de cĂlculo (fls. 265 dos autos). Publique-se. Cumpra-se. BelĂm, 28 de setembro de 2021. Augusto CĂsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CĂ-vel e Empresarial de BelĂm PROCESSO: 00391232820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: ExecuĂo de TĂtulo Extrajudicial em: 28/09/2021 EXEQUENTE:ASSOCIAĂO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DE FATIMA DE SOUSA MOURA. Processo nĂo 0039123-28.2011.814.0301 Exequente: ASSOCIAĂO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARĂ - ACEPA Executada: MARIA DE FĂTIMA DE SOUSA MOURA DECISĂO Vistos, etc. Trata-se de execuĂĂo de tĂtulo extrajudicial. Foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, ĂĂ1Ăo e 2Ăo do CĂdigo de Processo Civil (fls. 53/54). A parte exequente requereu o bloqueio dos cartĂes de crĂdito da executada; a penhora do percentual de 10% da remuneraĂĂo mensal da executada; e a suspensĂo da CNH da executada. Ă o relatĂrio. Pois bem, saliente-se que, a qualquer tempo, observado o lapso prescricional, os autos podem ser desarquivados para prosseguimento da execuĂĂo, nos termos do art. 921, ĂĂo, do CĂdigo de Processo Civil, motivo pelo qual passo a analisar os pedidos constantes na petiĂĂo de fls. 91/97. Quanto ao pedido de apreensĂo da carteira nacional de habilitaĂĂo e bloqueio dos cartĂes de crĂdito da executada, verifica-se que sĂo medidas coercitivas que nĂo estĂo previstas em lei e que se demonstram desproporcionais para garantir a execuĂĂo do dĂbito. Ă esse o entendimento da jurisprudĂncia do Superior Tribunal de JustiĂa e dos Tribunais PĂtrios: STJ-1108922) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AĂO DE EXECUĂO DE ALIMENTOS. 1. PRETENSĂO DE ADOĂO DE MEDIDAS COERCITIVAS. SUSPENSĂO DA LICENĂA PARA DIRIGIR E APREENSĂO DO PASSAPORTE. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS E QUE MESMO ASSIM NĂO GARANTEM A SATISFAĂO DO CRĂDITO. REVISĂO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDĂNCIA DAS SĂMULAS 5 E 7 DO STJ. 2. DISSĂDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ACĂRDĂOS RECORRIDO E PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SĂMULA 13 DO STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NĂO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nĂo 1.337.045/DF (2018/0190175-0), STJ, Rel. Marco AurĂlio Bellizze. DJe 05.11.2018). (grifos acrescentados) STJ-1101615) DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO.



RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. MEDIDAS COERCITIVAS. APREENSÃO DE CNH E PASSAPORTE. DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÂMULA NÂº 7/STJ. ANUS DA PROVA. AUSÂNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. NÃ£o cabe, em recurso especial, reexaminar matÃ©ria fÃ¡ctico-probatÃ³ria (SÃ©mula nÂº 7/STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nÂº 1.297.985/SP (2018/0121786-5), 4Ãª Turma do STJ, Rel. Maria Isabel Gallotti. DJe 30.10.2018). (grifos acrescidos) TJDF-0487200 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA DEVEDORA E DA SUSPENSÃO DE SUA CNH. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em ação de execução, que indeferiu a pretensão de inclusão da devedora no cadastro negativo de registros de proteção ao crédito. 2. Em seu agravo, o recorrente busca a modificação do entendimento a quo, que indeferiu a negativação da agravada nos registros de proteção ao crédito (art. 782, Â§ 3º do CPC) e a apreensão da CNH e do passaporte (art. 139, IV, do CPC), a fim de incentivá-la ao adimplemento da obrigação exequenda. 3. Correta a decisão que indefere os pedidos do agravante, porquanto a adoção de providências requeridas não se mostra proporcional e razoável, porquanto são voltadas à pessoa da devedora e não ao seu patrimônio. 3.1. Embora o artigo 139, IV do CPC autorize o juiz a "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatárias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária", o julgador deve aplicar a disposição legal com a devida cautela, sopesando os princípios informadores do direito incidente na hipótese, atentando sobremaneira para o grau de efetividade da medida para a demanda. 3.2. A determinação de apreensão da CNH e do passaporte, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam tão somente medida punitiva que restringe o direito do devedor de ir e vir. 4. Agravo improvido. (Processo nº 07148173220188070000 (1138977), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. João Egmont. j. 22.11.2018, DJe 28.11.2018). (grifos acrescidos) Diante disso, indefiro o pedido de apreensão da carteira de habilitação, bem como o bloqueio dos cartões de crédito como medida coercitiva para o pagamento. Com relação ao pedido de penhora de 10% (dez por cento) sobre o salário da executada, não é possível a referida penhora, uma vez que recai sobre bem impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. No entanto, é possível a mitigação dessa impenhorabilidade na hipótese de se tratar de crédito de natureza alimentar ou os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais. Esse o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂGIDE DO NCCP. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PENHORA. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCCP a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A impenhorabilidade salarial pode ser mitigada quando (1) o crédito ostentar natureza alimentar; ou (2) os valores recebidos pelo devedor foram superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas as particularidades do caso concreto. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1842638/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021). (grifos acrescidos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂGIDE DO NCCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO ORIUNDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. VALORES QUE EXCEDAM 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCCP a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do



novo CPC. 2. A exceção à impenhorabilidade das verbas salariais ou, como no caso, dos proventos de aposentadoria, aplica-se apenas quando os rendimentos excederem 50 salários mínimos. Precedentes. 3. Conforme a orientação recentemente firmada pela Corte Especial desta egrégia Corte Superior, não é possível a mitigação da impenhorabilidade de verba salarial do devedor quando se tratar de crédito lastreado em honorários advocatícios. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1909695/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021). (grifos acrescentados) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. 1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões. Precedentes. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial adotada por esta Colegiada Corte, inobstante a oposição de embargos de declaração, não considera suficiente, para fins de configuração do prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes em suas razões recursais ou apenas citada no acórdão como "considerada ou dada por prequestionada", mas sim que a respeito do tema tenha havido efetivo debate no aresto recorrido. 3. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderão ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (AgInt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/04/2019). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1914984/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021) (grifos acrescentados) No caso dos autos, não se trata de prestação alimentícia, tampouco consta nos autos que a executada possui salário superior a 50 salários mínimos. Em virtude disso, indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, §1º e 2º do Código de Processo Civil, conforme determinado na sentença de fls. 53/54. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00493853220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Consignação em Pagamento em: 28/09/2021 AUTOR:LUCAS SAMPAIO PEREIRA Representante(s): OAB 19132 - LUCAS SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 27961 - ALVARO ANTONIO CARNEIRO CARDOSO (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE WILSON MARTINS PEREIRA Representante(s): OAB 27961 - ALVARO ANTONIO CARNEIRO CARDOSO (ADVOGADO) . Processo nº: 0049385-32.2014.8.14.0301 Autor: LUCAS SAMPAIO PEREIRA R?u: ESPOLIO DE WILSON MARTINS PEREIRA Vistos, etc. Foi proferida sentença em que foi julgado procedente o pedido formulado na inicial (fls. 32/34). Todavia, verifica-se a ocorrência de erro material no dispositivo da referida sentença quanto a determinação de expedição de alvará judicial. O Código de Processo Civil dispõe acerca da possibilidade da correção de ofício da sentença: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Diante disso, corrijo de ofício a inexatidão material referente à expedição do alvará judicial, passando a constar na sentença de 32/34: Ap?os o trânsito em julgado, autorizo a expedição de alvará judicial de transferência em favor do patrono, ALVARO ANTÔNIO CARNEIRO CARDOSO, OAB/PA nº 27.961/PA (procuração com poderes específicos de fl. 27), para levantamento da quantia R\$ 24.759,48 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), acrescida de eventuais rendimentos. Mantenho inalterada os demais pontos da sentença de fls. 32/34. Transitado em julgado, e não havendo requerimento, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, 27 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO:

00537039220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 AUTOR:EVEUNICE DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:Y YAMADA S/A Representante(s): OAB 644 - JOSE FIGUEIREDO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 4843 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 19029 - CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:GE ELETRODOMESTICOS SA REU:TOP SERVICE Representante(s): OAB 16217 - JAILSON FIGUEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:GREEN ELETRONICA Representante(s): OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) . Processo nº: 0053703-92.2013.8.14.0301 Autor: EVEUNICE DA SILVA LIMA R?u: Y YAMADA S/A e outros DECISÃO Vistos, etc. A parte autora informou o endereço para fins de citação da requerida GE ELETRODOM?STICO S/A (fl. 124). Diante disso, expõe-se, com urgência, mandado de citação, por carta precatória no endereço informado na petição de fl. 124, a fim de que a referida r? apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Dos mandados ou carta de citação deverá constar as advertências dos arts. 336, 341 e 344, do CPC. Se o r? apresentar defesa, deverá a parte autora ser intimada, por ato ordinatório, para apresentar r?plica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário. SERVIR A PRESENTE, POR C?PIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OF?CIO (PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB). Intime-se. Cumprase. Bel?m, 24 de setembro de 2021. Augusto C?sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara C?vel e Empresarial de Bel?m PROCESSO: 00577608520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Consignação em Pagamento em: 28/09/2021 REQUERENTE:KARLA ADRIANA NEGRAO MELO Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:EXITO ENGENHARIA LTDA REQUERIDO:BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO Representante(s): OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) . Processo nº: 0057760-85.2015.8.14.0301 Autor: KARLA ADRIANA NEGRAO MELO R?u: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de a?o de consignação c/c adjudicação compulsória. A parte autora efetuou o dep?sito judicial do valor de R\$ 217.640,29 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e nove centavos) (fls. 120/121). A parte r? aduziu que n?o concorda com o valor consignado, sendo correto o valor de R\$ 574.956,30 (quinhentos e setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos) (fl. 130). A parte autora peticionou requerendo que seja desconsiderado o valor apresentado pela r?, pois n?o foi apresentado o instrumento de institui?o da garantia discutida em original, bem como por ser incabível a discuss?o acerca do valor objeto da consignação, em raz?o da preclus?o consumativa (fls. 163/166). A r? relat?rio. Pois bem, verifica-se que h? quest?es processuais pendentes, de modo que passo a sanear e organizar o processo, nos termos do art. 357 do CPC. Inicialmente, havia sido determinada a emenda da inicial, tendo a parte autora efetuado a emenda a fim de que o feito tramitasse pelo rito ordinário (fls. 66/71). Todavia, os autos tramitaram utilizando o rito especial da consignação em pagamento, de modo que, houve error in procedendo, ou seja, erro de procedimento, uma vez que deveria ter sido utilizado o rito ordinário. Na presente a?o, a consignação r? pressuposto para o pleito de adjudicação compulsória, a fim de que seja possível a quitação do saldo devedor. Diante disso, chamo o feito ? ordem, a fim de que o presente feito se adeque ao procedimento comum, para que seja evitada a nulidade processual. Assim, passo a analisar o pedido de tutela antecipada feito pela parte autora. Pois bem, a tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, ? medida excepcional, se justificando nos casos em que restarem preenchidos concretamente os requisitos exigidos pelo legislador, como forma de bem delinear a robustez do direito alegado e a urgência no seu atendimento, sob pena de prejuízos insuportáveis. A concess?o da tutela de urgência exige a presen?a de certos requisitos, materializados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado ?til do processo, nos moldes do art. 300, do C?digo de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência ser? concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado ?til do processo. No caso dos autos, a parte autora pleiteia que seja determinada a expedição de carta de adjudicação compulsória, ou

alternativamente, o bloqueio da matrícula do imóvel objeto dos autos. É importante salientar que, em um juízo do cognição sumária, não é possível a expedição da carta de adjudicação compulsória, uma vez que, embora tenha sido consignado nos autos valores, há dúvida razoável se esses valores correspondem ao total do saldo devedor do imóvel, haja vista os cálculos apresentados pela parte ré. Assim, como a quitação integral é pressuposto da adjudicação, e diante das divergências apresentadas pelas partes quanto ao saldo devedor, não é possível a expedição de carta de adjudicação compulsória, haja vista que não restou demonstrada a probabilidade do direito. Não obstante, é possível o bloqueio da matrícula do imóvel objeto dos autos, haja vista que as partes firmaram os contratos de fls. 30/46, bem como o depósito do valor que a parte autora entende devido, de modo que eventual venda do imóvel para terceiro, prejudicaria o direito da parte autora. Desse modo, resta evidenciado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo necessário o bloqueio da matrícula do imóvel objeto dos autos a fim de que não seja alienado para terceiro de boa-fé. Isso posto, considerando que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência antecedente, defiro a antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que seja efetuado o bloqueio da matrícula do imóvel objeto dos autos, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos. Expeça-se ofício ao Cartório com jurisdição do imóvel objeto dos autos, com a determinação de bloqueio da matrícula. Superada a análise da tutela de urgência, verifica-se que a consignação é pressuposto para o pleito de adjudicação compulsória, a fim de que seja possível a quitação do saldo devedor. Portanto, é imprescindível para o julgamento do mérito da ação que o valor consignado corresponda exatamente ao saldo devedor do imóvel. Todavia, foram apresentadas divergências nos cálculos apresentados pelas partes, o que apenas pode ser sanado por meio de perícia contábil. Saliente-se que não houve preclusão consumativa, uma vez que, como fundamentado anteriormente, o valor consignado deve corresponder ao saldo devedor do imóvel, sob pena de indeferimento da ação. Sendo assim, determino a realização de perícia contábil, a fim de que seja esclarecido o valor atualizado do saldo devedor até a data do depósito do valor consignado (fl. 120), observando-se os parâmetros estabelecidos no contrato firmado entre as partes (fls. 30/46). Nomeio para o encargo a KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO, na impossibilidade desta, a ANTONIO CARLOS PACHECO DE ALMEIDA, e na impossibilidade desta, o RAIMUNDO HUMBERTO SENA DE OLIVEIRA, todos no Cadastro de Peritos e outros Auxiliares da Justiça - CAPJUS. Os honorários periciais, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), deverão ser rateados pelas partes e depositado em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da determinação de ofício da perícia, nos termos do art. 95 do CPC. Proceda-se à intimação do expert para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. Deverá, ainda, apresentar currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico (art. 465, § 2º, do CPC). Aceito o encargo, deverá o (a) Sr. (Sra.) Perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias, notificar as partes e o juízo acerca do dia para início da perícia, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos. Ressalto, que, caso necessário, poderá ser intimado para prestar esclarecimentos acerca do laudo. Advirta-se ao (a) Sr. (Sra.) Perito(a) que deverá cumprir o encargo de forma escrupulosa e probo, independentemente de termo de compromisso, assegurando aos assistentes das partes, caso estas indiquem, o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação. Outrossim, assegura-se ao Sr. Perito, para o desempenho de sua função, poder valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder das partes, de terceiros ou em repartições públicas, assim como instruir o laudo com documentos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. Nada obstante a nomeação feita, faculto às partes, caso queiram, apresentar quesitos e indicar respectivos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, para acompanhar a realização da perícia que se realizarão em local e data previamente anunciados. Apresentado o laudo, intime-se as partes para que, querendo, manifestem-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, desde já, advertidas de que o silêncio importará em anuência ao laudo. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00584704220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 AUTOR:MICHELLE CHRISTINE RODRIGUES PARDUIL Representante(s): OAB 7158 - AMIRALDO NUNES PARDAUIL (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA. Processo: 0058470-42.2014.814.0301 Autora: MICHELLE CHRISTINE

RODRIGUES PARDAUIL RÃ©: SPE Â¿ PROGRESSO INCORPORADORA LTDA DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Foi certificado o trÃ©nsito em julgado do acÃ³rdÃ£o (fl. 67). Â Â Â Â Â O patrono da parte requerente solicitou o cumprimento de sentenÃ§a no valor de R\$-54.123,31 (cinquenta e quatro mil, cento e vinte e trÃ©s reais e trinta e um centavos) a tÃ-tulo de condenaÃ§Ã£o, bem como do montante de R\$-5.412,31 (cinco mil, quatrocentos e doze reais e trinta e um centavos) a tÃ-tulo de honorÃ¡rios advocatÃ-cios (fls. 70/71). Â Â Â Â Â Tendo em vista que o pedido de cumprimento de sentenÃ§a atendeu aos requisitos previstos no art. 524 do CPC, intime-se o requerido SPE Â¿ PROGRESSO INCORPORADORA LTDA, pelo DiÃ¡rio da JustiÃ§a, na pessoa de seu advogado constituÃ-do nos autos, nos termos do art. 513, Â§ 2º, inciso I, do CPC, para o pagamento do dÃ©bito no valor de R\$-54.123,31 (cinquenta e quatro mil, cento e vinte e trÃ©s reais e trinta e um centavos) a tÃ-tulo de condenaÃ§Ã£o, bem como do montante de R\$-5.412,31 (cinco mil, quatrocentos e doze reais e trinta e um centavos) a tÃ-tulo de honorÃ¡rios advocatÃ-cios, no prazo de 15 (quinze) dias Ãºteis, sob pena de multa de 10% e, tambÃ©m, de honorÃ¡rios advocatÃ-cios de 10% sobre o valor do dÃ©bito, na forma do Â§ 1º do artigo 523 do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorÃ¡rios advocatÃ-cios da fase de cumprimento de sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dÃ¡ quitaÃ§Ã£o do dÃ©bito, possibilitando a resoluÃ§Ã£o da fase de cumprimento de sentenÃ§a. Ressalto de que seu silÃªncio importarÃ; em anuÃªncia em relaÃ§Ã£o Ã satisfatÃ£o integral do dÃ©bito. Â Â Â Â Â Caso a quantia nÃ£o seja suficiente para a quitaÃ§Ã£o, caberÃ; ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do dÃ©bito, jÃ abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorÃ¡rios sobre o remanescente, na forma do artigo 523, Â§ 2º, do CÃ³digo de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora jÃ apresentado, para decisÃ£o. Â Â Â Â Â Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntÃrio, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, apresente, nos prÃ³rios autos, sua impugnaÃ§Ã£o, na forma do artigo 525 do CÃ³digo de Processo Civil, que somente poderÃ; versar sobre as hipÃ³teses elencadas em seu parÃ¡grafo primeiro, observando-se em relaÃ§Ã£o aos cÃ¡lculos os parÃ¡grafos 4º e 5º. Â Â Â Â Â Recolha, o exequente, custas intermediÃrias para a prÃ¡tica das diligÃªncias determinadas bem como as que eventualmente encontrarem-se pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumprase. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 24 de setembro de 2021. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00898589420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:GESSIANE DE FATIMA LOBATO PICANCO Representante(s): OAB 13207 - CARICE MIRANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20779 - KESSIA SILVA MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Processo nÂº: Â 0089858-94.2013.8.14.0301 Autor: Â GESSIANE DE FATIMA LOBATO PICANCO RÃ©u: Â Â CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA e outro DESPACHO Â Â Â Â Foi determinada a intimaÃ§Ã£o das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o resultado Ãºtil do processo (fl. 246). Â Â Â Â Â As partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito. Â Â Â Â Â Pois bem, defiro a prioridade de tramitaÃ§Ã£o do presente feito, haja vista que a parte autora possui doenÃ§a grave respiratÃria, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Deve a Secretaria colocar nos autos identificaÃ§Ã£o prÃ³pria que evidencie o regime de tramitaÃ§Ã£o prioritÃria, nos termos do art. 1.048, Â§ 2º, do CPC. Â Â Â Â Â Tendo em vista que as partes pugnaram pelo julgamento antecipado, encerro a instruÃ§Ã£o processual. Â Â Â Â Â Acerca das custas finais, antes da conclusÃ£o dos autos para sentenÃ§a, dispÃµe o Regimento de Custas e outras despesas processuais no Ã¢mbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ¡ (Lei nÂº. 8.328/2015): Â¿Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusÃ£o dos autos para sentenÃ§a, ou o SecretÃrio de CÃmara, antes da publicaÃ§Ã£o da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipÃ³teses de assistÃncia judiciÃria e isenÃ§Ãµes legais, deverÃ; tramitar o processo Ã unidade de arrecadaÃ§Ã£o competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atÃ© entÃ£o praticados. (...) Â§ 3º. Na hipÃ³tese de pendÃncia de pagamento das custas processuais, apÃs a realizaÃ§Ã£o da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o SecretÃrio de CÃmara do TJPA providenciarÃ; a intimaÃ§Ã£o do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a ou do acÃ³rdÃ£o as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistÃncia judiciÃria gratuita ou isenÃ§Ãµes legais.Â¿. Â Â Â Â Â Assim, apÃs manifestaÃ§Ã£o das

partes, remetam-se os autos à UNAJ para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos at ent o praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual n . 8.328/2015. Na hip tese de custas finais em aberto, intime-se a parte autora, por ato ordinat rio, a fim de que efetue o pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Bel m/PA, 27 de setembro de 2021. Augusto C sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6  Vara C vel e Empresarial de Bel m PROCESSO: 01762417020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Busca e Apreens o em Aliena o Fiduci ria em: 28/09/2021 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRACAO DE COSNSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) OAB 24570 - NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: THAYSE HAGE GOMES Representante(s): OAB 27463 - BARBARA EMYLE DE LIMA GOUVEIA (ADVOGADO) OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) . ATO ORDINAT RIO - PROC. 0176241-70.2016.814.0301 Atrav s do provimento 006/2006, artigo 1    2 , inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justi a da Regi o Metropolitana de Bel m: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais constantes no relat rio de fls. 82/83, no prazo de 15 dias (boletos na contra capa do processo). BEL M-PA, 28 DE SETEMBRO DE 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 02712826420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Oposi o em: 28/09/2021 REQUERIDO: MARIA IRACILDA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 12595 - GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) REQUERIDO: CORDELIA ROSA SEABRA Representante(s): OAB 12595 - GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) REQUERENTE: HELENA KARP ELMESCANY Representante(s): OAB 4654 - JOSE BELTRAO PINHO DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) OAB 10382 - JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO) OAB 17502 - SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo n :   0271282-64.2016.8.14.0301 Autor:   HELENA KARP ELMESCANY R u:   CORDELIA ROSA SEABRA e outro DESPACHO           Verifica-se que a parte autora apresentou memoriais finais (fls. 114/118).             Ainda, n o h  informa o nos autos se foram apresentados memoriais pela parte r  MARIA IRACILDA DA SILVA SANTOS, ou pela r  assistida pela Defensoria P blica.           Diante disso, certifique a Secretaria se houve a apresenta o de memoriais finais pela parte r , bem como se houve remessa dos autos   Defensoria P blica.           Na hip tese dos autos n o terem sido remetidos, remetam-se os autos   Defensoria P blica, conforme determinado na decis o proferida em audi ncia de fls. 139/140 dos autos em apenso.           Por fim, acerca das custas finais, antes da conclus o dos autos para senten a, disp e o Regimento de Custas e outras despesas processuais no  mbito do Poder Judici rio do Estado do Par  (Lei n . 8.328/2015):   Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclus o dos autos para senten a, ou o Secret rio de C mara, antes da publica o da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hip teses de assist ncia judici ria e isen es legais, dever  tramitar o processo   unidade de arrecada o competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos at ent o praticados. (...)   3 . Na hip tese de pend ncia de pagamento das custas processuais, ap s a realiza o da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secret rio de C mara do TJPA providenciar  a intima o do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prola o da senten a ou do ac rd o as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assist ncia judici ria gratuita ou isen es legais.  .           Assim, ap s a remessa dos autos   Defensoria P blica, remetam-se os autos   UNAJ para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos at ent o praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual n . 8.328/2015. Na hip tese de custas finais em aberto, intime-se a parte autora, por ato ordinat rio, a fim de que efetue o pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021. Augusto C sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6  Vara C vel e Empresarial de Bel m PROCESSO: 02712878620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum C vel em: 28/09/2021 AUTOR: JOSE MARIA MENDONCA DIAS AUTOR: MYRNA REGINA PANTOJA DIAS Representante(s): OAB 22451 - ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR (ADVOGADO) REU: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU: PDG REALITY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s):

OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Nº Processo: 0271287-86.2016.8.14.0301 Requerente: JOSE MARIA MENDONÇA DIAS e MYRNA REGINA PANTOJA DIAS Requerida: SCORPIOS INCORPORADORA LTDA em recuperação judicial e PDG REALITY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - em recuperação judicial SENTENÇA I Relatório Vistos etc. JOSE MARIA MENDONÇA DIAS e MYRNA REGINA PANTOJA DIAS ajuizaram a presente demanda em face de SCORPIOS INCORPORADORA LTDA em recuperação judicial e PDG REALITY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - em recuperação judicial igualmente qualificados, pelos motivos indicados na inicial. As partes peticionaram requerendo homologação de acordo com a extinção do processo (fls. 188/190). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. II - Fundamentação Sobre a transação, esta consiste em um negócio jurídico pelo qual os sujeitos litigantes resolvem por fim ao pleito mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil): Art. 840. I - cito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Ademais, dispõe o art. 200 do CPC: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. O presente feito deve o processo ser extinto com resolução do mérito, tendo em vista a transação realizada pelas partes (fls. 188/190), nos termos do art. 487, III, b do CPC. Vejamos: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: b) a transação; Dessa forma, resta extinto o feito através da homologação da transação. III - Dispositivo Isto posto, homologo a transação celebrada pelos litigantes (fls. 188/190) para que esta produza seus efeitos jurídicos e legais. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Atendem-se as partes que a presente homologação confere ao acordo firmado entre as partes, força de título executivo extrajudicial, razão pela qual seu descumprimento enseja execução, nos termos do art. 515 do CPC. Se nada dispuser no acordo, custas judiciais nos termos do art. 90, §3º, CPC, se houver, entre as partes. Em não havendo o recolhimento das custas, extrai-se a secretaria judicial certidão para fins de inscrição em dívida ativa da Fazenda Estadual. Transitado em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 28 de setembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 03513258520168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:  
Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 REQUERENTE: ROSA MARIA DE MATTOS MARTINS  
Representante(s): OAB 23372 - MARCELLA MARTINS GIORDANO (ADVOGADO) OAB 23889 -  
RODRIGO ALMEIDA DE SOUSA OLIVEIRA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE: EDUARDO  
EUGENIO ENGELHARD MARTINS Representante(s): OAB 21325 - PEDRO VITOR FERREIRA DE  
ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 23372 - MARCELLA MARTINS GIORDANO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: DBR ACADEMIA EIRELI EPP Representante(s): OAB 13712 - LEIDIANE DA COSTA  
NORONHA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO DIEGO FONSECA DA ROCHA Representante(s): OAB  
13712 - LEIDIANE DA COSTA NORONHA (ADVOGADO) OAB 24895 - THIEGO JOSE BARBOSA  
MALHEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO: DANIELE BOULHOSA DA ROCHA Representante(s): OAB  
13712 - LEIDIANE DA COSTA NORONHA (ADVOGADO) OAB 24895 - THIEGO JOSE BARBOSA  
MALHEIROS (ADVOGADO) . Processo nº 0351325-85.2016.8.14.0301 Exequente: EDUARDO  
EUGÊNIO ENGELHARD MARTINS e outro Executado: DBR ACADEMIA EIRELI - EPP E OUTROS  
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. A parte exequente peticionou requerendo: a) a intimação do credor fiduciário BANCO DO BRASIL para se manifestar quanto à possibilidade de penhora sobre o crédito pago pela executada no contrato de alienação fiduciária; b) a penhora sobre a cota parte da executada DANIELE BOULHOSA DA ROCHA referente ao capital social da pessoa jurídica ACADEMIA TEAM NOGUEIRA CIDADE NOVA LTDA; que seja juntados aos autos o protocolo da consulta via INFOJUD referente à executada DBR ACADEMIA EIRELI EPP; a penhora sobre os direitos aquisitivos derivados de alienação derivadas de alienação fiduciária da cota parte já paga pela executada DANIELE BOULHOSA DA ROCHA, referente ao financiamento realizado pela Caixa Econômica Federal do apartamento nº 1101, bloco B no Ed. Rio Mendonza, situado na Travessa Angustura, nº 3932, na cidade de Belém/PA; o desconto mensal de 30% da remuneração dos executados (fls. 298/313). Da penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária Conforme fundamentado na decisão de fls. 245/247, é imprescindível a necessidade da prorrogação anual do credor fiduciário para que seja possível a penhora de direitos, sob pena de nulidade. Verifica-se que a parte autora informou que o

credor fiduciário o Banco do Brasil. Diante disso, expedisse-se mandado de intimação do Banco do Brasil, por oficial de justiça, a fim de que se manifeste quanto à sua anuência quanto à penhora sobre o crédito pago pela executada DANIELE BOULHOSA DA ROCHA no contrato de alienação fiduciária referente ao veículo automotor marca JEEP, modelo Compass Longitude F, ano 2018, placa QET 3818, chassi 98867512WJKJ20547, no prazo de 30 dias. Deve constar no mandado advertência de que o silêncio importar, em anuência tácita. Das penhoras das cotas sociais da executada Com relação ao pedido de penhora das quotas de propriedade da executada DANIELE BOULHOSA DA ROCHA referentes à empresa ACADEMIA TEAM NOGUEIRA CIDADE NOVA LTDA, a parte exequente informou a referida empresa está em plena atividade, conforme documentos de fls. 315/318. Pois bem, cedei que o executado responde por suas obrigações com todos os seus bens, dentre os quais se incluem as cotas que detiver em sociedade simples ou empresária, nos termos do art. 789 do Código de Processo Civil. Ademais, a penhora de cotas societárias para garantir o pagamento de dívida particular do sócio, não afronta a affectio societatis, haja vista que a constrição não leva necessariamente à inclusão de novas pessoas no quadro social. Tendo em vista que até o presente momento não foi satisfeita a execução, determino a penhora das quotas da executada DANIELE BOULHOSA DA ROCHA referentes à empresa ACADEMIA TEAM NOGUEIRA CIDADE NOVA LTDA. Não obstante, determino a intimação, por oficial de justiça, da empresa ACADEMIA TEAM NOGUEIRA CIDADE NOVA LTDA a fim de que tenha ciência da penhora das quotas da executada DANIELE BOULHOSA DA ROCHA, bem como que no prazo de 03 (três) meses, a sociedade: a) apresente o balanço especial, na forma da lei; b) ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual; c) não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro, nos termos do art. 861 do CPC. Da consulta ao sistema INFOJUD Foi deferida consulta ao sistema INFOJUD (fls. 245/247), todavia não foi juntado o protocolo referente à executada DBR ACADEMIA EIRELI EPP. Sendo assim, segue em anexo o protocolo da tentativa de consulta ao sistema INFOJUD da referida executada. Da necessidade de intimação do credor fiduciário A parte exequente requereu a penhora sobre os direitos aquisitivos derivados de alienação derivadas de alienação fiduciária da cota parte já paga pela executada DANIELE BOULHOSA DA ROCHA, referente ao financiamento realizado pela Caixa Econômica Federal do apartamento nº 1101, bloco B no Ed. Rio Mendonza, situado na Travessa Angustura, nº 3932, na cidade de Belém/PA. Conforme fundamentado na decisão de fls. 245/247, é imprescindível a anuência prévia do credor fiduciário, o que não ocorreu nos autos. Verifica-se que a parte autora informou que o credor fiduciário é a Caixa Econômica Federal. Diante disso, expedisse-se mandado de intimação para Caixa Econômica Federal, por oficial de justiça, a fim de que se manifeste quanto à sua anuência quanto à penhora sobre o crédito pago pela executada DANIELE BOULHOSA DA ROCHA no contrato de alienação fiduciária referente ao financiamento do apartamento nº 1101, bloco B no Ed. Rio Mendonza, situado na Travessa Angustura, nº 3932, na cidade de Belém/PA, no prazo de 30 dias. Deve constar no mandado advertência de que o silêncio importar, em anuência tácita. Do pedido de desconto mensal de 30% da remuneração dos executados Com relação ao pedido de penhora de 30% (trinta por cento) sobre o salário da executada, não é possível a referida penhora, uma vez que recai sobre bem impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. § 2º. No entanto, é possível a mitigação dessa impenhorabilidade na hipótese de se tratar de crédito de natureza alimentar ou os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais. É esse o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PENHORA. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A impenhorabilidade salarial pode ser mitigada quando (1) o crédito ostentar natureza alimentar; ou (2) os



valores recebidos pelo devedor foram superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas as particularidades do caso concreto. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1842638/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021). (grifos acrescidos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂNGULA DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO ORIUNDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. VALORES QUE EXCEDAM 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A exceção à impenhorabilidade das verbas salariais ou, como no caso, dos proventos de aposentadoria, aplica-se apenas quando os rendimentos excederem 50 salários mínimos. Precedentes. 3. Conforme a orientação recentemente firmada pela Corte Especial desta egrégia Corte Superior, não é possível a mitigação da impenhorabilidade de verba salarial do devedor quando se tratar de crédito lastreado em honorários advocatícios. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1909695/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021). (grifos acrescidos) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. 1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões. Precedentes. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte, inobstante a oposição de embargos de declaração, não considera suficiente, para fins de configuração do prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes em suas razões recursais ou apenas citada no acórdão como "considerada ou dada por prequestionada", mas sim que a respeito do tema tenha havido efetivo debate no aresto recorrido. 3. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderão ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (AgInt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/04/2019). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1914984/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021) (grifos acrescidos) No caso dos autos, não se trata de prestação alimentícia, tampouco consta nos autos que os executados possuem salário superior a 50 salários mínimos. Em virtude disso, indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada. Do pedido de certidão para fins de protesto A parte exequente requereu certidão para fins de protesto. Tendo em vista que até o presente momento não foi satisfeita a execução, defiro a expedição de certidão para fins de protesto, conforme requerido na petição de fls. 321/326. Por fim, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 245/247, expedindo-se alvará judicial. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 04586510720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 AUTOR: MAICO DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) REU: GUNDEL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 21821 - JULIANA PRUSCH FERNANDES (ADVOGADO) REU: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 23170 - MONICA SUELLEN MARQUES FURTADO



(ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Processo nº: 0458651-07.2016.8.14.0301 Autor: MAICO DA SILVA TEIXEIRA RAO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA e outro DESPACHO Foi determinada a intimação das partes para que informassem se possuem provas a produzir (fl. 160). Apenas as partes apresentaram manifestação, tendo a parte autora se mantido inerte. Tendo em vista o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente a parte autora, via carta com aviso de recebimento, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Em se manifestando positivamente, deve a parte autora informar se possui provas a produzir. Acerca das custas finais, antes da conclusão dos autos para sentença, dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei nº. 8.328/2015): Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. (...) § 3º. Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciará a intimação do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. Assim, após manifestação da parte autora, remetam-se os autos à UNAJ para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº. 8.328/2015. Na hipótese de custas finais em aberto, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, a fim de que efetue o pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 06216328020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Auto: Usucapião em: 28/09/2021 AUTOR: ELIZABETH ALVES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 21061 - CARLOS CEZAR ALVES DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: OSMAR SANTOS DE LIMA. Processo: 0621632-80.2016.8.14.0301 Requerente: ELIZABETH ALVES DE ALMEIDA Requerido: OSMAR SANTOS DE LIMA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO ajuizada por ELIZABETH ALVES DE ALMEIDA em face de OSMAR SANTOS DE LIMA, já qualificados nos autos. Determinada a intimação do autor para recolher as custas processuais (fls. 16). Devidamente intimada, quedou-se inerte a parte autora, conforme certidão de fls. 20. Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir. Pois bem, dispõe o art. 290 do CPC que: Art. 290. Ser cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Por sua vez, estabelece o art. 82, do CPC: Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (grifo nosso). Todavia, a parte autora não efetuou o pagamento das custas iniciais, apesar de devidamente intimada. Há que se destacar ainda que, no que diz respeito as custas processuais, o contraditório não foi estabelecido, logo não há falar em honorários de sucumbências. Insta frisar ainda que o presente caso incorre em cancelamento da distribuição, o que implica a subsunção do art. 22 da Lei Estadual 8328/2015 ao caso concreto: Art. 22. O cancelamento da distribuição não isenta o autor do recolhimento das custas processuais, salvo o caso de indeferimento do pedido prático de assistência judiciária gratuita. Dessa forma, verifica-se que na hipótese de cancelamento da distribuição, somente há isenção de custas quando houver indeferimento do pedido prático de assistência judiciária gratuita, o que não se amolda ao presente caso, uma vez que não houve sequer pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assim, extingo o feito, sem julgamento do mérito. ISSO POSTO, com fulcro no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, considerando que até a presente data não foram recolhidas as custas inerentes ao feito. Ademais, sem custas, nos termos do art. 22 da Lei 8328/2015 e sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecido o contraditório. Transitada em julgado a presente sentença, dá-se baixa na

distribuído e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, data registrada no sistema. AUGUSTO CĂSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL****EDITAL DE LEILÃO**

A Dra. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso, Juíza de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos este EDITAL virem, ou dele notícia tiverem, que será realizado por este Juízo o leilão no Processo nº 0004547-96.2017.8.14.0301 e AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, tem como parte autora NORTE SHOPPING BELÉM S/A e como parte ré A. B. COM. DE CONST. E ARTIG. DO VEST. LTDA ME e ADEJARMA MONTEIRO AIRES.

**DATA/HORA:**

Leilão Único Presencial: 18/11/2021 as 10:00h

**LOCAL DA REALIZAÇÃO:**

SETOR DE LEILÕES JUDICIAIS, Sala128, 1º Andar, Anexo Fórum Cível de Belém-PA, devendo a esta ser dirigidas, na busca de maior lance, as propostas eventualmente apresentadas.

**DESCRIÇÃO DOS BENS:**

VW/8.120 EURO 3 e PLACA OFI-5530 e ANO 2011 e MODELO 2012 - PREÇO MEDIO DE AVALIAÇÃO R\$ 69.629,00

VW/8.150 E DELIVERY e PLACA JVU-1612 e ANO E MODELO 2007 - PREÇO MEDIO DE AVALIAÇÃO R\$ 60.000,00

MERCEDES BENS/L 1113 e PLACA JTG-4947 e ANO E MODELO 1976 - PREÇO MEDIO DE AVALIAÇÃO R\$ 35.000,00

FORD/KA SE 1.0 HA B e PLACA QEZ1583 e ANO E MODELO 2018 e PREÇO MEDIO DE AVALIAÇÃO R\$ 36.376,00

**OBSERVAÇÕES**

O bem será arrematado como preço mínimo para arrematação 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação de fls. 78/79 (art. 885 CPC), não sendo permitido parcelamento.

Belém, 24 setembro de 2021.

**LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO**

Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível Empresarial da Capital

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

**PORTARIA Nº 082/2021-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **OUTUBRO/2021**:

| <b>DIAS</b>         | <b>HORÁRIO</b>                    | <b>MAGISTRADO</b>   | <b>SERVIDORES</b>   |
|---------------------|-----------------------------------|---|---|
| 04, 05, 06 e 07 /10 | Dias: 04 a 07/10<br>às 14h às 17h | 2ª Vara Criminal da Capital<br><br><b>Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso, Juíza Titular ou substituto.</b><br><br><b>(PERMUTA COM A 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI REQ-2021/08289)</b> | <b>Diretor (a) de Secretaria:</b><br><br>Alessandro Heryky Silva da Silva <b>(04, 06, 07/10)</b><br><br>Daniel José Portal Salgado Abdelnor <b>(05/10)</b><br><br>Ana Claudia Cabral e Silva <b>(04,06 e 07/10)</b><br><br><b>Assessor(a) de Juiz:</b><br><br>Alexandra Fonseca Rodrigues<br><br><b>Oficiais de Justiça:</b><br><br>Melina Gomes Vergolino Eleres (04/10)<br><br>Miguel de Jesus da Cruz Ferreira (04/10) |

|  |  |  |   |
|--|--|--|---|
|  |  |  | Misael de Jesus V. de Andrade (04/10 Sobreaviso)<br>Rafael Lima Gonçalves (05/10)<br>Raimundo Nonato dos Santos Silva (05/10)<br>Ricardo Heitor de M. Sousa (05/10 Sobreaviso)<br>Thiago César da S. Pereira Lima (06/10)<br>Vanessa Braga Rocha Furtado (06/10)<br>Victor José Luiz Barbas (06/10 Sobreaviso)<br>Andrews Rogers Formigosa (07/10)<br>Angela Lorena das Neves (07/10)<br>Angelo Correa Neto (07/10 Sobreaviso)<br><b>Operadores Sociais:</b><br>Cláudia Maria Menezes de Alcântara/<br>Serviço Social/ Começar de Novo<br>Higson Ridyz Cunha de Alencar: Serviço Social/VEPMA<br>Isabela Porpino Lemos/ Psicologia/VEP<br>Raimundo Fernando Mendes Moraes:<br>Serviço Social/ VEPMA |
|--|--|--|---|

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 09 de setembro de 2021.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

(90 DIAS)

A Excelentíssima Senhora Blenda Nery Rigon Cardoso, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0003225-27.2020.814.0401, onde fora(m) denunciado(a)(s) o(a)(s) réu(ré)(s) FELIPE FERREIRA BORGES, nascido(a) em 02/04/1985, filho(a) de Maria Deise da Moda Ferreira e Jaime de Oliveira Borges. E, por estar(em) o(a)(s) aludido(a)(s) denunciado(a)(s) em local incerto e não sabido, consoante certidão do Senhor Oficial de Justiça (RÉU REVEL, CONFORME DECISÃO DE FL. 30), bem como para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital com prazo de 90 (noventa) dias com o fito de intimá-lo(a) da sentença prolatada nos mencionados autos, em cujo teor [em síntese] consta: I DISPOSITIVO. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu FELIPE FERREIRA BORGES, como incurso nas penas do delito capitulado no artigo 171, caput C/C art.71 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena atenta ao sistema trifásico do artigo 68 do Código Penal. I PENA BASE. A culpabilidade é elevada e deve ser valorada negativamente, pois, o réu se valeu do relevante cargo na instituição privada em que trabalhava para aplicar os golpes; não possui antecedentes; acerca da conduta social e personalidade, não podem ser valoradas negativamente, pois, não constam nos autos elementos para tanto; os motivos do crime não são anormais ao tipo: intenção de obtenção de vantagem ilícita; as circunstâncias foram relatadas nos autos; consequências do crime lhes são desfavoráveis, porquanto os valores perdidos pelas vítimas não foram recuperados até a presente data; por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Nesse sentido, com base nos artigos 59 e 60 do CP, aumento a pena-base por duas vezes em 1/6, em razão de valorar negativamente a culpabilidade e consequências do crime, assim, estou por fixar a pena-base em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e à multa em 10 (dez) dias-multa. II PENA INTERMEDIÁRIA. Inexistem circunstâncias agravantes que militem em desfavor do réu, bem como circunstâncias atenuantes que militem em seu favor. Assim, mantenho a pena intermediária em fixada em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e à multa em 10 (dez) dias-multa. III PENA DEFINITIVA. Não verifico causas de diminuição de pena. Contudo, milita em desfavor do réu a causa de aumento de pena do art.71 do CP, em razão do crime continuado, motivo pelo qual, aumento a pena intermediária em 1/6, uma vez que não existem provas nos autos dando conta da quantidade exata de pessoas vitimadas pelo réu. Assim, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão e à multa em 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, de acordo com o art.33, §2º, c do CPB. A razão dos dias-multa será no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal à época dos fatos, considerando as condições econômicas do réu. SUBSTITUIÇÃO DA PENA: CABÍVEL, no caso, a substituição da pena, por estarem presentes os requisitos do art.44 do CPB, assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade e em prestação pecuniária. Caberá ao Juízo da execução o detalhamento das penas, bem como a indicação das entidades assistenciais. DISPOSIÇÕES FINAIS. INDENIZAÇÃO DOS DANOS CIVIS: Reconheço que houve danos materiais à vítima. Contudo, fico impedido de fixá-los nos termos do artigo 387, IV, do CPP, devido à jurisprudência firmada em âmbito do STJ, colecionada no informativo nº. 528, RESP. 1.193.083/RS, publicado em 27/08/2013, posto que não requerida referida reparação pelo Ministério Público em sua prefacial e nem mesmo em suas alegações finais, o que é seguido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consoante se verifica na ementa do acórdão abaixo transcrito: APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. LAUDO PERICIAL COM FOTOS. DOSIMETRIA. PLEITO DE REFORMA. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS DO CASO EM CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. ART. 387, IV, CPP. AUSÊNCIA DE PEDIDO DA ACUSAÇÃO E

CONTRADITÓRIO/AMPLA DEFESA. (2018.01231471-85, 187.615, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-03-27, Publicado em 2018-04-02) (grifamos). DO OBJETO APREENDIDO. Em consulta ao sistema LIBRA verifica-se que NÃO HÁ BENS APREENDIDOS. DELIBERAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA. Havendo interposição de recurso, expeça-se guia de execução provisória. Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira. Expeça-se guia à execução penal, conforme a norma prevista no artigo 105 da Lei de Execuções Penais. Comunique-se, por correio eletrônico, a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, da Carta Política Brasileira. Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Publique-se, na íntegra, a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, especificamente no §3º, do mencionado artigo, determino que às vítimas sejam cientificadas da presente sentença por meio eletrônico, se fornecido pelas mesmas, ou alternativamente pela via postal. Intimem-se o réu e seu defensor da presente sentença. Intime-se o Promotor de Justiça da entrega da prestação jurisdicional. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Belém, 08 de setembro de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO. Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém. No mais, este será publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará (DJE-PA), assim como afixar-se-á uma via do presente no átrio do Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém (PA), aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano de 2021. CUMPRA-SE. Eu, Ana Cláudia Cabral e Silva, Analista Judiciário, que o digitei.

BLEND A NERY RIGON CARDOSO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém (PA)

RESENHA: 21/09/2021 A 27/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00004147120088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820014469 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO: LUCIVALDO CARVALHO MOTA VITIMA: M. G. P. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00004147120088140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: LUCIVALDO CARVALHO MOTA. D E S P A C H O 1. Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais, verificou-se que existe novo endereço em nome do acusado, assim, expeça-se mandado para a citação do denunciado LUCIVALDO CARVALHO MOTA, no endereço indicado à fl. 123, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo legal. 2. DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). 3. Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação da RESPOSTA ESCRITA. 4. Após apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5. Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público, para o devido registro no sistema do MP/PA, caso ainda não esteja registrado. 7. Dê-se vista a Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência(s) anteriormente determinada(s) nos autos. Caso

tratem os autos de RÁU PRESO, as deliberações deverÅo ser cumpridas como "MEDIDA URGENTES" assegurando, assim, a prática dos atos processuais. Portanto, autorizo, desde já, todo necessário para o cumprimento da presente decisão/despacho, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e/ou conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão e/ou medida de urgência, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006; Provimento nº 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de setembro de 2021

BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00011233320098140601 PROCESSO ANTIGO: 200920564752 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/09/2021 DENUNCIADO:BRUNO CESAR BRITO SOUZA VITIMA:J. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0001123-33.2009.8.14.0401 DESPACHO Considerando a data da decisão de fl.75, a qual determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como a pena prevista para o delito em questão, a qual não ultrapassa um ano; vistas ao Ministério Público para análise e manifestação acerca da possibilidade de ocorrência da prescrição, após conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de setembro de 2021.

BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00013271020108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020053653 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELISANGELA ARAUJO PINTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0001327-10.2010.8.14.0401 DESPACHO Considerando a data da decisão de fl.61, a qual determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como a pena prevista para o delito em questão, a qual não ultrapassa dois anos; vistas ao Ministério Público para análise e manifestação acerca da possibilidade de ocorrência da prescrição, após conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de setembro de 2021.

BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00026734320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:FABRICIO DA COSTA GONCALVES VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00026734320128140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: FABRÍCIO DA COSTA GONÇALVES. D E S P A C H O 1. Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais, verificou-se que existe novo endereço em nome do acusado, assim, expedisse-se mandado para a citação do denunciado FABRÍCIO DA COSTA GONÇALVES, no endereço indicado à fl. 63, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo legal. 2. DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). 3. Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação da RESPOSTA ESCRITA. 4. Após apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5. Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público, para o devido registro no sistema do MP/PA, caso ainda não esteja registrado. 7. Dê-se vista a Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos. Caso tratem os autos de RÁU PRESO, as deliberações deverÅo ser cumpridas como "MEDIDA URGENTES" assegurando, assim, a prática dos atos processuais. Portanto, autorizo, desde já, todo necessário para o cumprimento da presente decisão/despacho, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de



requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e/ou conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão e/ou medida de urgência, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006; Provimento nº 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. **Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 21 de setembro de 2021** **BLEND A NERY RIGON CARDOSO** Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém **PROCESSO: 00032294520128140401** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 **DENUNCIADO:MINEIA ALBUQUERQUE DE AMEIDA** **VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.** Processo 0003229-45.2012.8.14.0701 **DESPACHO** Em consulta à internet, verificou-se que existe Pessoa Jurídica em nome da acusada, assim, expedisse-se mandado de citação para a denunciada MINEIA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, no endereço indicado em fl.49, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo legal. Belém, 21 de setembro de 2021. **BLEND A NERY RIGON CARDOSO** Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém. **2** **PROCESSO: 00052873220078140401** **PROCESSO ANTIGO: 200720156303** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 **DENUNCIADO:JEFFERSON DOS SANTOS ALVES** **VITIMA:F. S. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.** Processo 0005287-32.2007.8.14.0701 **DESPACHO** Em consulta ao Sistema Libra, verificou-se que o acusado também respondeu ao processo de nº0005703-72.2006.8.14.0006; e neste forneceu endereço diverso do que consta neste processo, assim, expedisse-se mandado de citação para o denunciado JEFFERSON DOS SANTOS ALVES, no seguinte endereço: Conjunto PAAR, Ruário Branco, Quadra 98, Casa 17; a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo legal. Belém, 21 de setembro de 2021. **BLEND A NERY RIGON CARDOSO** Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém. **2** **PROCESSO: 00076924820038140401** **PROCESSO ANTIGO: 200320229443** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 **VITIMA:G. L. S. DENUNCIADO:JAIR FERREIRA LIMA** **AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.** Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00076924820038140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: JAIR FERREIRA LIMA. **D E S P A C H O** Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais, verificou-se que existe novo endereço em nome do acusado, assim, expedisse-se mandado para a citação do denunciado JAIR FERREIRA LIMA, no endereço indicado à fl. 87, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo legal. **2** **DEVE** o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o denunciado se pretende constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, nºmero da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). **3** Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação da RESPOSTA ESCRITA. **4** Apresen tação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. **5** Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. **6** Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público, para o devido registro no sistema do MP/PA, caso ainda não esteja registrado. **7** Dê-se vista a Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência(s) anteriormente determinada(s) nos autos. Caso tratem os autos de RÁU PRESO, as deliberações deverão ser cumpridas como "MEDIDA URGENTES" assegurando, assim, a prát ica dos atos processuais. Portanto, autorizo, desde já, todo necessário para o cumprimento da presente decisão/despacho, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e/ou conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão e/ou medida de urgência, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006; Provimento nº 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. **Â**

Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 21 de setembro de 2021 BLENDA NERY RIGON CARDOSO JuÃ-za de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00082450420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/09/2021 DENUNCIADO:ROBERTO CARLOS FERNANDES DIAS FILHO Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONALDO RIBEIRO FERREIRA VITIMA:E. S. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BelÃ©m Vara: 2ª Vara Criminal de BelÃ©m Processo nÂº: 00082450420178140401 Classe: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio Denunciados: ROBERTO CARLOS FERNANDES DIAS FILHO e outro. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando a CertidÃ£o de fl. 112, estou por decretar a preclusÃ£o das diligÃncias requeridas pela Defesa, no art. 402 do CPP. 2.Â Â Â Â Â DÃ-se com VISTA ao RMP, para apresentaÃo de memoriais escritos; 3.Â Â Â Â Â ApÃs, VISTA dos autos ao Dr. Igor Bruno Silva de Miranda - OAB/PA 18709, para os mesmos fins; 4.Â Â Â Â Â Com os memoriais, conclusos para prolaÃo de sentenÃsa. CUMPRA-SE Â Â BelÃ©m (PA), 21 de Setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JuÃ-za de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00112607320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:GEANI DE CASSIA COSTA MENEZES Representante(s): OAB 7249 - ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GABRIEL VIANA FERREIRA Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 7249 - ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BelÃ©m Vara: 2ª Vara Criminal de BelÃ©m Processo nÂº: 00112607320208140401 Classe: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio Denunciados: GEANI DE CÃSSIA COSTA MENEZES e outro. DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1.Â Â Â Â Â Considerando a CertidÃ£o de Tempestividade de fl.95, RECEBO a APELAÃO interposta pela Defesa em seu duplo efeito. 2.Â Â Â Â Â Como a Defesa deseja arrazoar na superior instÃncia, com fulcro no art. 600, Âo do CPP, subam os autos ao E. TJE/PA com nossas homenagens. Â Â BelÃ©m (PA), 21 de Setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JuÃ-za de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de BelÃ©m P R O C E S S O : 0 0 1 1 2 6 0 7 3 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:GEANI DE CASSIA COSTA MENEZES Representante(s): OAB 7249 - ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GABRIEL VIANA FERREIRA Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 7249 - ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BelÃ©m Vara: 2ª Vara Criminal de BelÃ©m Processo nÂº: 00112607320208140401 Classe: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio Denunciados: GEANI DE CÃSSIA COSTA MENEZES e outro. DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1.Â Â Â Â Â Considerando a CertidÃ£o de Tempestividade de fl.95, RECEBO a APELAÃO interposta pela Defesa em seu duplo efeito. 2.Â Â Â Â Â Como a Defesa deseja arrazoar na superior instÃncia, com fulcro no art. 600, Âo do CPP, subam os autos ao E. TJE/PA com nossas homenagens. Â Â BelÃ©m (PA), 21 de Setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JuÃ-za de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de BelÃ©m P R O C E S S O : 0 0 1 4 1 9 8 7 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/09/2021 DENUNCIADO:DIEGO SILVA MENDANHA VITIMA:A. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BelÃ©m Vara: 2ª Vara Criminal de BelÃ©m Processo nÂº: 00141987520198140401 Classe: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio Denunciado: DIEGO SILVA MENDANHA. D E S P A C H O 1.Â Â Â Â Â Em consulta ao Sistema de InformaÃes Eleitorais de fl. 50, bem como a certidÃ£o de fl. 53, verificou-se que existe novos endereÃos em nome do acusado, assim, expeÃsa-se Carta PrecatÃria para a citaÃo do denunciado DIEGO SILVA MENDANHA, nos endereÃos indicados Ã s fls. 50 e 53, a fim de que apresente resposta Ã acusaÃo, no prazo legal. 2.Â Â Â Â Â DEVE o Sr. Oficial de JustiÃsa, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereÃo, nÂºmero da OAB), devendo o Oficial de JustiÃsa fazer constar de sua certidÃ£o tais dados fornecidos pelo(s) rÃ©u(s) ou se aceitam o patrocÃnio da Defensoria PÃblica. Se for o caso de aceitaÃo da assistÃncia da Defensoria PÃblica ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria PÃblica nomeada, para atravÃs de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) rÃ©u(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituiÃo de advogado pelo(s) rÃ©u(s). 3.Â Â Â Â Â Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentaÃo da RESPOSTA ESCRITA. 4.Â Â Â Â Â ApÃs apresentaÃo da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os

autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5. Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público, para o devido registro no sistema do MP/PA, caso ainda não esteja registrado. 7. Dê-se vista a Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Autorizo, desde já, todo necessário para o cumprimento da presente decisão/despacho, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e/ou conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão e/ou medida de urgência, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006; Provimento nº 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de setembro de 2021 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00148853320118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO: WENDERSON ROBERTH MONTEIRO MORAIS Representante(s): OAB 4802 - JOAO CARLOS DA COSTA PATRAZANA (ADVOGADO) VITIMA: A. R. M. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00148853320118140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: WENDERON ROBERTH MONTEIRO MORAIS. D E S P A C H O 1. Tendo em vista o documento de fl. 97, dando conta do falecimento do denunciado WENDERON ROBERTH MONTEIRO MORAIS, estou por DETERMINAR que seja oficiado ao CPC Renato Chaves, a fim de que nos envie cópias do Laudo Necroscópico nº 39210/2012, datado de 26/06/2013, para confirmação se de fato o denunciado supra mencionado, no prazo de 10 (dez) dias; 2. Apêns, com a resposta do CPC Renato Chaves, dê-se com VISTAS ao RMP, para manifesta-se. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de setembro de 2021 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00177541320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920666095 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: CESAR AUGUSTO GOMES DAMASCENO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00177541320098140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: CESAR AUGUSTO GOMES DAMASCENO. D E S P A C H O 1. Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais, verificou-se que existe novo endereço em nome do acusado, assim, expedisse mandado para a citação do denunciado CESAR AUGUSTO GOMES DAMASCENO, no endereço indicado à fl. 127, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo legal. 2. DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). 3. Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação da RESPOSTA ESCRITA. 4. Apêns apresente a RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5. Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público, para o devido registro no sistema do MP/PA, caso ainda não esteja registrado. 7. Dê-se vista a Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência(s) anteriormente determinada(s) nos autos. Caso tratem os autos de RÉU PRESO, as deliberações deverão ser cumpridas como "MEDIDA URGENTES" assegurando, assim, a prática dos atos processuais. Portanto, autorizo, desde já, todo necessário para o cumprimento da presente decisão/despacho, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e/ou conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão e/ou medida de urgência, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante

Provimento nº 06/2006; Provimento nº 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. **Cumpra-se.** Belém/PA, 21 de setembro de 2021  
 BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém  
 PROCESSO: 00219055020068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620571841  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:LEANDROSSON OLIVEIRA ASSUNCAO VITIMA:J. A. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00219055020068140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: LEANDROSSON OLIVEIRA ASSUNCAO. D E S P A C H O 1. Tendo em vista o documento de fl. 66, dando conta do falecimento do denunciado LEANDROSSON OLIVEIRA ASSUNCAO, estou por DETERMINAR que seja oficiado aos Cartórios Cíveis de Registro de Nascimentos e Ábitos desta Capital, a fim de saber se existe em seus arquivos, o registro de Ábito do denunciado, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, que seja enviado a este Juízo, a 2ª Via da referida Certidão de Ábito; 2. Após, com a juntada da certidão de Ábito, dê-se com VISTAS ao RMP, para manifesta-se. **Cumpra-se.** Belém/PA, 21 de setembro de 2021  
 BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém  
 PROCESSO: 00234772220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??: Inquérito Policial em: 21/09/2021 INDICIADO:ARTUR DA CRUZ DIAS VITIMA:O. E. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00234772220188140401 AUTORES DO FATO: ARTUR DA CRUZ DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar crime em apuração, cuja vítima O.E. O Argêo Ministerial opinou pelo arquivamento dos autos por não ter indícios suficientes de autoria, configurando, assim, falta de justa causa para o exercício da ação (fls. 47/48). A titularidade da ação penal do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento. Assim o disposto nos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AOS AUTORES DO FATO, devendo ser intimados pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor dos autores do fato. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE NO SISTEMA LIBRA. Após, arquivem-se os autos. Belém/PA, 21 de Setembro de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém  
 PROCESSO: 00001342620208140401  
 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:ARTUR DA SILVA FURTADO JUNIOR Representante(s): OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BELÉM Vara: 2ª VARA CRIMINAL Processo nº: 0000134-26.2020.8.14.0401 Denunciado: ARTUR DA SILVA FURTADO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a certidão de fl.82, verifica-se que o artefato blico Pistola, marca Taurus, modelo PT58HC, calibre nominal 380, nºmero de série não aparente e/ou sua munição apreendidos no feito já foram devidamente periciados, e que, em razão do trânsito em julgado, não mais interessam à persecução penal, determino, com base no artigo 25 da Lei nº.10.826/03, o encaminhamento daquelas ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. **Cumpra-se.** Belém (PA), 22 de setembro de 2021  
 BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém  
 PROCESSO: 00002775620078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720007233  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:ALVARO GEMAQUE DAS CHAGAS

JUNIOR VITIMA:N. M. N. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo 0000277-56.2007.8.14.0701 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que doc. De fl.97, foi fornecido, mediante consulta de dados da Justiça Eleitoral, novo endereço para localização do acusado na Comarca de Santa Cruz do Arari. Ocorre que não foi expedida carta precatória para tentativa de citação do acusado no mencionado endereço. Assim também, em consulta à internet, verificou-se que o acusado consta na folha de pagamento da Prefeitura de Santa Cruz do Arari, assim, expediu-se Carta Precatória para a Comarca de Santa Cruz do Arari para citação do denunciado ALVARO GEMAQUE DAS CHAGAS JUNIOR, no endereço indicado em fl.97 ou, restando esta infrutífera, na Prefeitura de Santa Cruz do Arari, local de trabalho do mesmo; a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Belém, 22 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém. 2 PROCESSO: 00011241420118140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/09/2021 DENUNCIADO:MARINA DOS SANTOS SILVA VITIMA:I. V. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO NÂº: 0001124-14.2011.8.14.0401 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a data da decisão de fl.55, a qual determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como a pena prevista para o delito em questão, a qual não ultrapassa um ano; vistas ao Ministério Público para análise e manifestação acerca da possibilidade de prescrição, após conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 22 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00082856920028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220101071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:J. A. C. R. DENUNCIADO:CARLOS HELDER CAVALCANTE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo 0008285-69.2002.8.14.0401 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando os documentos de fls.57/58, que informam o suposto falecimento do réu, bem como a manifestação ministerial de fl.60; OFICIE-SE aos Cartórios de Registro Civil de nascimentos e bits da Comarca de Belém e Região Metropolitana, a fim de que informe se há registro de bito em nome de CARLOS HELDER CAVALCANTE, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso conste o registro, que seja encaminhado a este Juízo a certidão de bito original. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a Certidão, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para que se manifeste. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apois isso, autos CONCLUSOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA), 22 de setembro de 2021. Â Blenda Nery Rigon Cardoso Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00098478220058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520243409 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/09/2021 VITIMA:U. C. T. F. DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS DOS SANTOS DENUNCIADO:ADAILTON RIBEIRO FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo 0009847-82.2005.8.14.0401 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando os documentos de fls.147/148, que informam o suposto falecimento do réu, bem como a manifestação ministerial de fl.150; OFICIE-SE aos Cartórios de Registro Civil de nascimentos e bits da Comarca de Belém e Região Metropolitana, a fim de que informe se há registro de bito em nome de ADAILTON RIBEIRO FERREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso conste o registro, que seja encaminhado a este Juízo a certidão de bito original. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a Certidão, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para que se manifeste. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apois isso, autos CONCLUSOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA), 22 de setembro de 2021. Â Blenda Nery Rigon Cardoso Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00140780320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:RODRIGO DA SILVA MENDONÇA VITIMA:J. R. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nÂº:Â 00140780320178140401 Autor. Ministério Público. Réu: RODRIGO DA SILVA MENDONÇA Data/hora: Â 22/09/2021, À s 12h Aos 22 dias do mês de Setembro do ano de 2021, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da 2ª Vara Criminal do Fórum local, onde se acham presentes a Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª VCB, comigo, Lucas Ribeiro Cunha Âç Mat. 186911, por meio de videochamada, a Representante do Ministério Público (RMP), Dr. Aldir Jorge Viana da Silva Âç 1Âº PJ. Participou da audiência o acadêmico de direito, LUCAS RIBEIRO CUNHA. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do denunciado RODRIGO DA SILVA MENDONÇA. Presente, a testemunha

ministerial, WILLAMIS NASCIMENTO SOARES. Ausente, a testemunha ministerial, JOSE RIBAMAR LOBATO DE SOUZA. Em seguida, passou-se a ouvir a(s) testemunha(s) ministerial(ais), WILLAMIS NASCIMENTO SOARES, qualificada nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Depoimento(s) registrado(s) em sistema audiovisual, conforme artigo 405 do CPP. Inquirido o RMP sobre a testemunha, JOSE RIBAMAR LOBATO DE SOUZA, este disse que desiste de sua oitiva. Em seguida, passou-se ao(s) INTERROGATÁRIO(S) do(a)(s) Acusado(a)(s), RODRIGO DA SILVA MENDONÇA, nascido(a) em 27/08/1994, filho(a) de Ana do Socorro da Silva Mendonça, residente na Segunda de Queluz entre Mundurucus e Conselheiro Furtado, n.º 914, bairro de Canudos - Belém/PA, que neste ato confirma todos seus dados pessoais constantes da denúncia. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a)s acusado(a)s com o seu(s) patrono(s), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a)(s) e cientificado(a)(s) do inteiro teor da acusação, foi o(a)s acusado(a)s informado(a)s do seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Depoimento(s) registrado(s) em sistema audiovisual, conforme artigo 405 do CPP. Com o interrogatório do(a)s acusado(a)s, instada as partes acerca de requerimentos de diligências, conforme previsto no art. 402 do CPP, pelo RMP, nada foi requerido. Pela Defesa, também nada foi requerido. Ao fim, a MM. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntados aos autos o DVD, da presente audiência. 2) O Ministério Público e a Defensoria Pública apresentaram memoriais orais na presente audiência, registrado(s) em sistema audiovisual. 3) A sentença foi proferida em audiência, registrado(s) em sistema audiovisual, e seu teor encontra-se abaixo 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, \_\_\_\_\_ Lucas Ribeiro Cunha, conferi e assino. S E N T E N Ç A 1 - Relatário - Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de RODRIGO DA SILVA MENDONÇA, qualificado nos autos, sob acusação da prática do crime previsto no art. 157, § 1º, § 2º, I e II do CPB - denúncia foi devidamente recebida em 28 de novembro de 2017. Após a análise acerca dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, foi marcada audiência de instrução e julgamento, a qual foi no presente ato encerrada a fase instrutória, e inexistindo diligências a serem realizadas, foi franqueada ao MP e à Defesa a apresentação das alegações finais. O MP manifestou-se pela improcedência da denúncia, com a consequente absolvição do réu, no que foi acompanhado pela Defesa. O relatório. 2 - Fundamentação - Trata-se, como relatado, de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu suso mencionado, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 1º, § 2º, I e II do CPB - Após a instrução criminal, e embora aferida a materialidade delitiva, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência da denúncia, argumentando que a autoria delitiva atribuída ao acusado não encontrou eco nos elementos de prova coletados, razão pela qual, em homenagem ao secular princípio que dispõe que as dúvidas no processo penal se resolvem em favor do réu, requereu a sua absolvição. Realmente, examinando, com cuidado, o conjunto probatório, vejo que os termos da denúncia não foram provados durante o curso da instrução criminal, posto que a prova produzida na fase extrajudicial não foi corroborada em juízo. Portanto, na falta de provas que pudessem nos conduzir à conclusão de que o réu, efetivamente, praticou o fato narrado na denúncia, não há como sustentar um decreto condenatório, sob pena de se incorrer no risco de condenar um inocente. 3 - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, para o fim de ABSOLVER o réu RODRIGO DA SILVA MENDONÇA, nascido em 27/08/1994, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 22 de Setembro de 2021. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso DENUNCIADO: \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00154841420098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920586003 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: ROSE MARY CARVALHO DE MELO RODRIGUES VITIMA: C. N. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo 0015484-14.2009.8.14.0701 DESPACHO Em consulta à internet, verificou-se que existe Pessoa Jurídica em nome da acusada, assim, expedisse-se mandado de citação para a denunciada ROSE MARY CARVALHO DE MELO RODRIGUES, no endereço indicado em fl.164, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo legal. Belém, 22 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém. 2 PROCESSO: 00177756120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEE ABEL LEAO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 23714 - CAROLINE FERREIRA DA ROSA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO NÂº: 0017775-61.2019.8.14.0401 AUTO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 16, da Lei nÂº 10.826/03 DENUNCIADO (S): LEE ABEL LEAO DO NASCIMENTO ADVOGADO: OMAR SARÁ - OAB/PA 13.052 SÂ EÂ NÂ TÂ EÂ NÂ ÃÂ A I - RELATÁRIO Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ; ofereceu denÃ©ncia (fls. 02-03) em desfavor de LEE ABEL LEAO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado (s) nos autos, imputando-lhe (s) a prÃ¡tica do (s) crime (s) previsto (s) no (s) ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003(Estatuto do Desarmamento) Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico narra na denÃ©ncia o seguinte: Â Â Â Â Â Â Â Â Â...na data de 12 de agosto de 2019, por volta das 17h20min, na empresa TÃ¡xi AÃ©reo CÃ©ndido, localizada na Avenida JÃ©lio Cesar, bairro Sacramento, nesta cidade, o denunciado portava uma arma de fogo, do tipo pistola .40, marca TAURUS, numerada SCW 14832, contendo 11 muniÃ§Ãµes nÃ£o deflagradas, sem autorizaÃ§Ã£o legal. Â Â Â Â Â Â No dia. Hora e local acima descritos, Policiais Civis se deslocaram atÃ© a empresa de TÃ¡xi AÃ©reo CÃ©ndido, para realizar uma intimaÃ§Ã£o, ocasiÃ£o que avistaram o denunciado que aparentava portar um volume na cintura que chamou a atenÃ§Ã£o dos policiais. De pronto, realizaram revista pessoa no denunciado e encontraram na posse dele uma arma de fogo de uso restrito, do tipo pistola .40, marca Taurus, numerada SCW 14932, contendo 11 muniÃ§Ãµes intactas.Â¿ Â Â Â Â Â Â Auto/termo de exibÃ§Ã£o e apreensÃ£o de objeto (fl. 16 dos autos de IPL). Â Â Â Â Â Â Laudo de lesÃ£o corporal realizado no rÃ©u (fl. 04/04 vÃº). Â Â Â Â Â Â A DenÃ©ncia foi recebida em 04 de outubro de 2019 (fls. 05/06). Â Â Â Â Â Â Antes de ser citado, a defesa do rÃ©u apresentou resposta Ã acusaÃ§Ã£o (fls. 09/10). O rÃ©u foi citado (fl. 11) Â Â Â Â Â Â Em despacho de fl(s). 15/15 vÃº, foi ratificado o recebimento da denÃ©ncia e designada audiÃ©ncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Â Â Â Â Â Â Na instruÃ§Ã£o criminal realizada em 19/02/2020 (fl(s). 22/23, MÃ-dia DVD fl.Â 24) prestaram depoimento 03 testemunha(s) ministerial (is). O MinistÃ©rio PÃºblico desistiu da testemunha faltosa. ApÃ³s passou-se ao interrogatÃ³rio do(s) rÃ©u(s) LEE ABEL LEAO DO NASCIMENTO. Â Â Â Â Â Â Encerrada a instruÃ§Ã£o, as partes nÃ£o requereram diligÃ©ncias. Â Â Â Â Â Â Juntada do laudo de balÃstica (fls. 27/28). Â Â Â Â Â Â Por memoriais escritos (fls. 30/31), o MinistÃ©rio PÃºblico requereu a condenaÃ§Ã£o do(s) rÃ©u (s) pela (s) sanÃ§Ã£o (Ãµes) punitiva (s) descrita(s) no(s) artigo(s) ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003(Estatuto do Desarmamento) Â Â Â Â Â Â Considerando que dois advogados distintos apresentaram memoriais em favor do rÃ©u, o juÃ-zo determinou sua intimaÃ§Ã£o, a fim de que esclarecesse quem estaria patrocinando sua defesa. O rÃ©u compareceu em secretaria, declinando do nome do advogado Omar SarÃ© (fls. 49). Â Â Â Â Â Â A Defesa do denunciado LEE ABEL LEAO DO NASCIMENTO ofereceu memoriais finais (fls. 35/48), alegando, resumidamente, que o acusado nÃ£o praticou qualquer um dos nÃºcleos do tipo do art. 16 da Lei nÂº 10.826/03, posto que nÃ£o foi flagrado portando a arma, e que o volume sob sua camisa era, na verdade, o aparelho de radiofonia. Argumentou que se trata de empresa de propriedade privada, e somente poderiam adentrar com ordem judicial ou ordem de seu proprietÃ¡rio. Afirma que realizaram busca e apreensÃ£o sem ordem judicial, tratando-se de prova ilÃ-cita. Argumenta que com o Decreto Lei 9.797/19 as armas de fogo portÃ¡teis ou nÃ£o deixaram de ser de uso restrito. Afirma que sua conduta nÃ£o se subsume ao tipo, posto que nÃ£o portava ou detinha a arma e nem a tinha em depÃ³sito, posto que a empresa nÃ£o era de sua propriedade. Afirma, ainda que nÃ£o se pode falar em posse de arma, posto que a empresa nÃ£o era de sua propriedade. Ao final, requereu a absolviÃ§Ã£o do rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Em sentenÃ§a de fls. 52-58, juÃ-zo desclassificou o crime para o tipo previsto no art. 12 da Lei nÂº 10.826/03, motivo pelo qual foi dada oportunidade para a proposta de suspensÃ£o condicional do processo, com fundamento na sÃºmula SÃºmula 337, do STJ: Â¿Ã cabÃ-vel a suspensÃ£o condicional do processo na desclassificaÃ§Ã£o do crime e na procedÃ©ncia parcial da pretensÃ£o punitiva". Â Â Â Â Â Â Designada data para audiÃ©ncia de suspensÃ£o condicional do processo, no entanto, o rÃ©u nÃ£o foi localizado para ser intimado, vez que, mudou de endereÃ§o sem comunicar ao juÃ-zo, conforme certidÃ£o de fl. 64. Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico requereu o prosseguimento regular do feito sem a presenÃ§a do rÃ©u (fl. 66). Â Â Â Â Â Â Tentada nova proposta de suspensÃ£o condicional do processo, no entanto, apesar de intimada pelo DJE, a defesa deixou de fornecer novo endereÃ§o do rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Em sÃ-ntese, Ã© o relatÃ³rio. Decido. II - FUNDAMENTAÃ§ÃO PRELIMINARES Â Â Â Â Â Â Argumenta a defesa que se trata de prova colhida por meio ilÃ-cito, uma vez que nÃ£o havia autorizaÃ§Ã£o judicial para os policiais adentrarem no estabelecimento ou fazerem a busca e apreensÃ£o. Â Â A ConstituiÃ§Ã£o Federal dispÃµe em seu inciso XI, do artigo 5Âº, o seguinte: Art. 5Âº Todos sÃ£o iguais perante a lei, sem distinÃ§Ã£o de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no PaÃ-s a inviolabilidade do direito Ã vida, Ã liberdade, Ã igualdade, Ã



segurança e propriedade, nos termos seguintes: XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (grifamos) Pela leitura do dispositivo acima referendado resta claro que o constituinte assegurou ao indivíduo, dentro de um espaço físico, no caso o domicílio, desfrutar da privacidade em suas várias expressões. Sobre o assunto, Gilmar Mendes citando Dinorá Musetti Grotti ensina: A inviolabilidade do domicílio - esclarece Dinorá Musetti Grotti - significa a proibição de ingresso material em uma habitação privada. Busca-se preservar não somente a privacidade do indivíduo, como, por igual, o seu direito de propriedade, a sua liberdade, a sua segurança individual, a sua personalidade.

De acordo com Gustavo Badaró<sup>3</sup>, é a definição de domicílio deve ser ampla, compreendendo, a teor do disposto no art. 246 do CPP, e art. 150, § 4º, do CP: (1) qualquer compartimento habitado; (2) aposento ocupado de habitação coletiva; (3) compartimento não aberto ao público onde alguém exerce profissão ou atividade.

Observa-se, assim, que a inviolabilidade de domicílio é garantia constitucional. Contudo, essa inviolabilidade não é absoluta, posto que a própria Constituição estabelece exceções. A doutrina ao tratar do assunto ensina: A Constituição estabelece exceções à inviolabilidade, que não é absoluta. A qualquer momento é lícito o ingresso no domicílio alheio em caso de flagrante delito, conceito que cabe ao legislador definir. A polícia, dando perseguição ao agente que acabou de cometer um crime, e que se homiziou na sua casa, pode adentrá-la. Quebrado o flagrante, contudo, a invasão é proibida. É válido também, em qualquer instante, o ingresso, independentemente de consentimento, em caso de desastre ou para prestar socorro. (MENDES, 2014, P 349)

Verifica-se ser lícito o ingresso no domicílio alheio em caso de flagrante delito. O artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, ao dispor sobre a prisão em flagrante, o faz nos seguintes termos: LXI - ninguém será preso sem ser em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; Assim, em que pese estar resguardada na Constituição a inviolabilidade de domicílio, resta claro que esta não é absoluta, pois em alguns casos, como no flagrante delito, há possibilidade de se ingressar no domicílio do indivíduo mesmo sem permissão.

A priori observo que, não há provas de ingresso indevido dos agentes públicos no imóvel, posto que, segundo o que dos autos consta, os policiais foram até aquele estabelecimento, se identificaram como policiais, sendo autorizado o seu ingresso no local para proceder a intimação de terceira pessoa. Ademais, ainda que de qualquer sorte se considerasse o ingresso sem autorização no local para a efetivação da intimação, os policiais possuem suspeitas da prática de um crime, ou seja, estava ocorrendo um flagrante delito, posto que ao visualizarem o volume na cintura do réu, desconfiaram que se tratava de uma arma de fogo, motivo pelo qual abordaram o acusado.

Logo, REJEITO as teses defensivas, e rechaço a argumentação de provas colhidas por meio ilícito. MÉRITO

O réu foi denunciado pela prática do delito tipificado no ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), por fato ocorrido em 12/08/2019, posto que a arma de fogo apreendida, na época dos fatos, figurava dentre aquelas classificadas como de uso restrito. Conforme art. 23 da Lei nº 10.826/03, a classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

Sendo assim, o Comando do Exército editou a Portaria 1.222, de 12/08/2019, por ser publicada somente em 15/08/2019, na qual definiu as armas de fogo de uso permitido e as de uso restrito, classificando em seu anexo A, as armas de fogo calibre 40 Smith "Wesson" como de uso permitido, desde então.

Dessa forma, deve ser reconhecida a retroatividade da lei penal mais benéfica. Pelo instituto da *novatio legis in melius*, em razão do princípio da retroatividade, a lei penal menos gravosa alcança situações pretéritas, sendo perfeitamente aplicável ao caso em tela. Da Materialidade

Sem maiores considerações, a materialidade resta comprovada nos autos, por meio do Auto/Termo de Exibição e Apreensão e laudo de potencialidade lesiva. Da Autoria

A autoria de LEE ABEL LEO DO NASCIMENTO restou comprovada pelas provas coletadas na fase inquisitorial, bem como pelas produzidas em Juízo, das testemunhas de acusação; inquiridas durante a instrução do feito, confirmaram os fatos descritos na denúncia. A testemunha José Cândido Gomes Souza narrou que o local é uma oficina de aviões. Não estava presente na hora, mas soube que o denunciado foi preso. O acusado não era vigia, mas sim serviços gerais. 05 ou 06 pessoas, coordenadas pelo CB Miranda faziam a segurança no local. O denunciado não fazia o trabalho de segurança. O denunciado fazia limpeza e anotava as identidades de quem entrava. A arma não era da



empresa e desconhece se ele estava armado. Pelo que sabe os policiais que faziam bicos que portavam armas. A oficina não é de sua propriedade. É piloto e mecânico da oficina, sendo o responsável por liberar as aeronaves após o trabalho na oficina. A pistola não era sua e nem ficava naquela oficina. Houve apenas um assalto na empresa, mas sabe que houve outros assaltos no aeroclube. O nome da empresa é Marta Aviação. Não sabe se os policiais chegaram caracterizados no local, pois não estava presente. O acusado era funcionário da empresa há algum tempo e era um bom funcionário. A testemunha Rodrigo Thiago Sousa Bonfim, policial civil, recordou que foram fazer uma intimação para alguém na empresa. Foram com um carro descaracterizado. Ao chegarem ao local, foram atendidos pelo acusado e se identificaram como policiais. Perceberam que ele possuía um volume na cintura. Ele entrou e disse que ia avisar aos donos da empresa que a polícia estava lá. Quando ele retornou, perguntou sobre a arma. O acusado mostrou onde estava guardada. O réu disse que a arma ficava no local para a segurança de todos. Não viram a arma em poder do acusado, apenas notaram o volume em sua cintura, e depois ele os levou até a arma. Desconfiaram do réu por terem percebido um volume. Quando ele retornou, autorizou a entrada. Perguntaram se ele estava armado e ele confirmou, dizendo que a arma era usada para a segurança de todos. Não recorda se a arma estava muniada ou qual era o calibre da arma. O acusado franqueou a entrada na empresa. Não visualizou a arma com o réu. Se identificaram como policiais para o réu antes dele dizer onde a arma estava. O acusado abriu o portão para que pudessem entrar, mas não estava mais com o volume sob a roupa. Apenas quando ele veio da primeira vez, perceberam o volume nas roupas do réu. A testemunha Rafael Paiva de Barros, policial civil, esclareceu que foram fazer uma intimação na empresa de taxi aéreo e quando chegaram, se depararam com a pessoa a ser intimada. Se identificaram, e após terminarem a intimação, perceberam o acusado no local e viu quando ele saiu das dependências do taxi aéreo e suspeitaram dele estar com uma arma na cintura. Ele não respondeu nada e adentrou na empresa, pensando que ele ia chamar alguém. Depois de um tempo, entraram nas dependências do local e se depararam novamente com o réu, perguntando se ele estava armado, mas ele negou. Conversaram com o réu e ele mostrou onde estava a arma guardada. Viu a arma e ela estava muniada com 11 munições. Era uma pistola. O réu não esclareceu qual era o objetivo daquela arma estar ali, e apenas disse que não era dele. Não encontraram a arma com ele. Quando desconfiaram que o réu estivesse armado, ele adentrou na empresa, por isso foram atrás dele. O réu apenas declinou o local onde a arma estava. O réu, em seu interrogatório em juízo, negou os fatos. Afirmou que estava fazendo limpeza no local, quando viu o carro se aproximando. Eles disseram que queriam falar com uma moça, não se identificaram como policiais, foram para entrar. Estava com um rádio e acionou o rádio. Como ninguém o atendeu, saiu correndo. Eles vieram atrás e o detiveram, o colocando no chão. A arma foi encontrada em uma sala. Não foi a pessoa que indicou o local onde a arma estava. Não conhecia os policiais que o detiveram antes desse fato. Estava só no momento. Depois de ser detido, os policiais informaram o que foram fazer no local. Os policiais fizeram buscas na primeira sala e viram a arma. Não sabe onde a arma estava localizada. Já viu quando os policiais vieram com a arma. Portava um rádio de comunicação em sua cintura, inclusive no momento em que foi preso, estava com o rádio em sua cintura. Os policiais não se identificaram em nenhum momento, assim como não permitiu a entrada deles. Perante a autoridade policial, contudo, o réu confessou que ao avistar a pica se aproximando do local, a considerou suspeita, motivo pelo qual correu para dentro da empresa e pegou a arma de fogo para poder conter uma possível ação criminosa. Com efeito, os depoimentos das testemunhas, policiais, somados aos demais elementos de convicção, especialmente seu interrogatório extrajudicial, conduzem à certeza da prática delitiva pelo réu. A prova extrajudicial firmada pelo réu perante a autoridade policial na fase indiciária merece crédito, pois se coaduna de forma harmoniosa com os demais elementos de prova, enquanto que a versão apresentada por ele em juízo mostra-se isolada e dissociada do conjunto probatório, o que a torna desmerecedora de crédito. Deve ser dado crédito aos testemunhos policiais, em especial quando se verifica as circunstâncias da prisão do réu, posto que os policiais somente foram até aquele local para procederem uma intimação de terceira pessoa, e ao visualizarem o réu com um volume suspeito na cintura, desconfiaram que se tratava de uma arma de fogo, motivo pelo qual foram atrás do denunciado, e, após ser questionado pelos policiais, o réu os levou até o local onde a arma de fogo estava guardada. Ou seja, não haveria motivos para os policiais imputarem ao réu uma conduta criminosa, pois sequer o conheciam antes do fato. Conforme se depreende do conjunto probatório, está devidamente comprovado que o réu portava arma de fogo em seu poder antes de ser detido pelos policiais, posto que, além de ser visualizado o volume em sua cintura pelos agentes públicos, ainda confessou os fatos perante autoridade policial, bem como levou os policiais até o local onde havia

guardado a arma de fogo. Para que não o pare dadas, cumpre informar que o objeto da sentença são os fatos imputados ao acusado, sobre o assunto ensina SCHMITZ: Na sentença, o objeto limitador do julgado são os fatos narrados na ação penal. [...] Somente os fatos imputados ao acusado que compõem a narrativa descrita na ação penal, e nenhum outro, que pode ser objeto da sentença. Observa-se que em nosso sistema processual penal o réu se defende da imputação fática e não da imputatio iuris (arts. 383, 384 e 617 do CPP), permitindo o Código de Processo Penal, inclusive, que a sentença considere, ao capitular o delito, dispositivo legal diverso do constante na denúncia, ainda que se tenha que aplicar pena mais grave (o mesmo raciocínio vale para a decisão de pronúncia), entendendo que, no caso concreto, deve ocorrer uma corrigenda da peça acusatória (emendatio libelli), não acarretando tal providência por parte do Magistrado qualquer nulidade, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal (RHC n. 687.77/RJ, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª T., DJU 28/8/1992 e HC n. 69.997/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T., DJU de 19/3/1993) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 665.109/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJ 1º/8/2005 e REsp n. 784.673/AL, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJ 2/10/2006). Analisando os autos, verifica-se que o Ministério Público denunciou o réu imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/03, porque, naquele momento, o eventual porte de armamento de calibre .40 era considerado como de uso restrito, fazendo incidir a norma do art. 16 do estatuto do desarmamento. Entretanto, pelas razões acima expostas, houve uma alteração na classificação do calibre de arma pelo comando do exército, motivo pelo qual o armamento apreendido atualmente é classificado como de uso permitido. Logo, considerando que o fato ocorreu nas dependências do local de trabalho do réu, deve ser operada a desclassificação do tipo para aquele previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03. III - CONCLUSÃO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu LEE ABEL LEAO DO NASCIMENTO, qualificado na denúncia, nas sanções punitivas do art. 12, da Lei nº 10.826/03. Passarei a dosar a pena ao réu atendendo ao disposto no art. 59 e 68, ambos do CPB. A culpabilidade do réu é normal ao tipo (neutra). Antecedentes: O réu possui bons antecedentes. (neutra). Conduta social não investigada (neutra). Sua personalidade não foi investigada (neutra). Os motivos, não foram esclarecidos (neutra). Circunstâncias nada a valorar (neutra). Sem vítima específica. Assim, considerando as circunstâncias judiciais, hei por bem fixar a pena acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantendo a pena como fixada na primeira fase. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, mantendo a pena em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, a ser calculada com base no salário mínimo vigente à época do fato delituoso, na proporção de 1/30 para cada dia multa. Regime de cumprimento da pena O regime de cumprimento de pena será o aberto. Da substituição da pena O regime de cumprimento de pena será o aberto. Da substituição da pena Com fundamento no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, para prestação de serviços à comunidade, pelo tempo correspondente à condenação, em instituição de caráter social vinculada à VEPMA. Do art. 387, § 2º, do CPB Deixo de aplicar o benefício previsto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, pois não há modificação do regime inicial para o cumprimento da pena a ser observado. Do SURSIS Deixo de aplicar o sursis vez que incabível, conforme previsto no art. 77, III do CPB. Assim, tendo sido o réu beneficiado com a suspensão da pena corpora por restritiva de direitos, incabível o sursis. Sobre o tema: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ARTS. 19 E 20 DA LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986). CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INADMISSIBILIDADE. 1. A substituição da pena privativa de liberdade cominada à apelante por ofensa aos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, por sanções restritivas de direitos (art. 44 do Código Penal), impede a suspensão condicional da pena, ex vi do art. 77, III, do CP. 2. Como preceitua a doutrina, a pena restritiva de direitos é medida penal mais branda que o sursis, por isso, quando ela for cabível, não é possível a aplicação daquele. 3. O caso não é, também, de sursis especial, vez que a apelante não reparou o dano nem justificou a impossibilidade de fazê-lo (art. 78, § 2º, do CP) nem de sursis humanitário (art. 77, § 2º, do CP). 4. Conforme acertadamente defendeu o Ministério Público Federal, se as consequências geradas pela enfermidade a qual está submetida a apelante influenciarem na execução das penas restritivas de direitos, tal matéria deverá ser tratada em audiência admonitória, no Juízo de Execuções Penais, ocasião em que o Juiz, motivadamente, poderá alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade, ajustando-as às condições pessoais da Apelante, nos termos do art. 148 da Lei de Execuções Penais 5. Apelação improvida. (ACR nº 8397/PB (0000932-95.2010.4.05.8201), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel.

Francisco Cavalcanti. j. 13.09.2012, unânime, DJe 21.09.2012). Sublinhei. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO (ART. 334, Â§ 1º, "C", DO CÂDIGO PENAL). SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CARÂTER SUBSIDIÁRIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Presentes, no caso em comento, a materialidade e a autoria do delito pelo qual foi condenado o ora apelante. 2. O art. 77, III, do CÂdigo Penal estabelece que a execuÇÃO da pena privativa de liberdade, nÃO superior a dois anos, poderÃ ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que nÃO seja indicada ou cabÃ-vel a substituiÇÃO por pena restritiva de direitos. Verifica-se, assim, o carÃter subsidiÃrio do sursis, que somente poderÃ ser concedido quando, preenchidos os demais requisitos objetivos e subjetivos da suspensÃo, nÃO se afigurar "(...) indicada ou cabÃ-vel (...)" a substituiÇÃO prevista no art. 44, do CÂdigo Penal, como nÃO Ã a hipÃtese dos presentes autos, conforme se percebe da v. sentenÃa apelada. Precedentes do egrÃgio Superior Tribunal de JustiÃa e da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal. 3. ApelaÇÃO desprovida. (ApelaÇÃO Criminal nÂº 0007281-33.2010.4.01.3802/MG, 4Âª Turma do TRF da 1Âª RegiÃo, Rel. Neuza Maria Alves da Silva. j. 22.08.2016, unânime, e-DJF1 05.09.2016). Sublinhei. Dos bens apreendidos: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decreto o perdimento da arma e muniÃes apreendidas nos autos, em favor do exÃrcito, com fundamento no art. 25, da Lei nÂº 10.826/03. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se ao setor de armas e bens apreendidos para cumprimento. Do valor mÃnimo de reparaÇÃO do dano: Â Â Â Â Â Â Â Â Â DEIXO DE FIXAR O VALOR MÃNIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, porquanto nÃO hÃ vÃtima especÃfica. Do Direito de Recorrer em Liberdade: Â Â Â Â Â Â Â Â Â CONCEDO AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas todas essas etapas, passo Ã s DELIBERAÃES FINAIS: Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIMEM-SE o rÃo e seu defensor. Considerando que o rÃo estÃ em local incerto e nÃO sabido, determino que seja publicado edital de intimaÇÃO com prazo de 90 dias, conforme art. 392, Â§ 1º do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo o trÃnsito em julgado: Â Â Â Â Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE GUIA DE EXECUÇÃO ao juÃzo da VEPMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LANCE-SE o nome do rÃo no rol dos culpados; Â Â Â Â Â Â Â Â Â OFICIE-SE ao setor de estatÃstica criminal do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, para as providÃncias de praxe; Â Â Â Â Â Â Â Â Â OFICIE-SE ao TRE, para as providÃncias legais; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais, posto que Ã presumidamente pobre no sentido da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm (PA), 22 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JuÃza de Direito, titular da 2Âª Vara Criminal de BelÃm 1 MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional - 9. ed. rev. e atual. - SÃo Paulo: Saraiva, 2014, p 347. 2 BADARÃ, Gustavo Henrique. Processo penal. 4. ed. rev. e atual. - SÃo Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p 496/497. 3 SCHMIT, R. A. (2017). SENTENÇA PENAL CONDENATÃRIA - 11Âº ED. REV. ATUAL. SALVADOR: JUSPOIVM. P 80. PROCESSO: 00296445520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Procedimento Comum em: 22/09/2021 QUERELANTE:JOSE REINALDO ALVES BARROS FILHO Representante(s): OAB 26820 - ESTEVÃO NATA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:MILEIDE GOMES BARROS QUERELADO:LUIZA SILVA FAVACHO. Processo nÂº0029644-55.2018.814.0401 Querelante: JOSÃ REINALDO ALVES BARROS FILHO QUERELADAS: LUIZA SILVA FAVACHO (brasileira, solteira, RG 7136809 PC/PA e CPF 025.710.096-06, residente e domiciliada na Travessa WE 01, 112, Cidade Nova, Ananindeua/ParÃ. CEP: 67.130-010) E MILEIDE GOMES BARROS D E C I S Ã O/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Recebo a queixa-crime e de seu aditamento (fls. 96-97) oferecida em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando as quereladas como incurso nos crimes narrados na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- Nos termos do artigo 396 do CÂdigo de Processo Penal, CITE-SE a querelada LUIZA SILVA FAVACHO pessoalmente no endereÃo constante acima, para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderÃ arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃes, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas atÃ o nÂºmero de 05 (cinco), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs citaÇÃO, encaminhe-se os autos a Defensoria para apresentaÇÃO de RESPOSTA ESCRITA, considerando a manifestaÇÃO de fl. 107. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3- ApÃs apresentaÇÃO de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. Caso seja (m) alegada (s) PRELIMINAR (RES) quando da apresentaÇÃO da resposta Ã acusaÇÃO, vista dos autos ao querelante e ao MinistÃrio PÃblico para anÃlise e manifestaÇÃO, sÃ apÃs voltem conclusos ao gabinete. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4 - Em relaÇÃO Ã querelada Mileide Gomes Barros, observo que nÃO foi encontrado para ser pessoalmente intimada para audiÃncia de tentativa de conciliaÇÃO, apesar dos esforÃos empreendidos pela defesa, motivo pelo qual acato o pedido de fls.

112-114 e determino sua citação por edital, com prazo de 15 dias. 6- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO. Belém, 22 de setembro de 2021. Blenda Nery Rigon Cardoso Juíza de Direito PROCESSO: 00058481920068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620140828 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDUARDO CESAR LAVOR SILVA VITIMA:D. H. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00058481920068140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: EDUARDO CESAR LAVOR SILVA. D E S P A C H O 1. Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais de fl. 110, verificou-se que existe novo endereço em nome do acusado, assim, expediu-se Carta Precatória para a citação do denunciado EDUARDO CESAR LAVOR SILVA, no endereço indicado no referido documento (fl. 110), a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo legal. 2. DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, nºmero da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). 3. Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação da RESPOSTA ESCRITA. 4. Apresente a RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5. Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público, para o devido registro no sistema do MP/PA, caso ainda não esteja registrado. 7. Dê-se vista a Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Autorizo, desde já, todo necessário para o cumprimento da presente decisão/despacho, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedição de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e/ou conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão e/ou medida de urgência, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006; Provimento nº 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. Cumpra-se. Belém/PA, 23 de setembro de 2021 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00111498920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Inquérito Policial em: 23/09/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. C. M. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 23 de setembro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00121555120088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820437348 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALAN BATISTA FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00121555120088140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: ALAN BATISTA FERREIRA. DESPACHO 1. Considerando os documentos de fls. 105/106, DETERMINO que seja oficiado aos Cartórios de Registros Cíveis e Âbitos do Município de Belém, para que informem se consta em seus registros, o Âbito do acusado ALAN BATISTA FERREIRA; 2. Em caso positivo, que nos envie a 2ª Via da Certidão de Âbito do denunciado. 3. Com a juntada da referida certidão, dê-se com VISTAS ao RMP, para os devidos fins. 4. Caso, não haja nenhum registro nesses cartórios, certifique-se e conclusos. CUMPRASE Belém (PA), 23 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da

2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00162951220088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820582755 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:M. G. C. DENUNCIADO:ROSIVALDO MACHADO PANTOJA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00162951220088140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: ROSIVALDO MACHADO PANTOJA. DESPACHO 1. Considerando os documentos de fls. 76/78, DETERMINO que seja oficiado aos Cartórios de Registros Civis e Ábitos do Município de Belém, para que informem se consta em seus registros, o Ábito do acusado ROSIVALDO MACHADO PANTOJA; 2. Em caso positivo, que nos envie a 2ª Via da Certidão de Ábito do denunciado. 3. Com a juntada da referida certidão, dê-se com VISTAS ao RMP, para os devidos fins. 4. Caso, não haja nenhum registro nesses cartórios, certifique-se e conclusos. CUMPRA-SE em Belém (PA), 23 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00164145320128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:ROBERVALDO FERREIRA DA CONCEICAO VITIMA:J. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00164145320128140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: ROBERVALDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO. DESPACHO 1. Considerando a informação constante no documento de fl. 79, DETERMINO que seja oficiado aos Cartórios de Registros Civis e Ábitos do Município de Belém, para que informem se consta em seus registros, o Ábito do acusado ROBERVALDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO e, em caso positivo que nos envie cópia da referida certidão. 2. Oficie-se também ao CPC Renato Chaves, para que nos envie o Laudo de Necropsia Médico Legal do referido acusado; 3. Com a juntada da certidão ou do Laudo Necroscópico, dê-se com VISTAS ao RMP, para os devidos fins. 4. Caso não haja nenhum registro nesses cartórios, certifique-se e conclusos. CUMPRA-SE em Belém (PA), 23 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00174189120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:WALLYSON BRENO SARAIVA DE PAULA VITIMA:R. O. V. VITIMA:R. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0017418-91.2013.8.14.0401 DENUNCIADO: WALLYSON BRENO SARAIVA DE PAULA DESPACHO Considerando que, em consulta ao Sistema Libra, consta processo instaurado na 1ª Vara do Tribunal do Juri de Belém de nº 0017926-61.2018.8.14.0401 para apurar a morte do acusado, oficie-se à 1ª Vara do Tribunal do Juri para que encaminhe o Laudo de Exame de Necropsia ou Certidão de Ábito da vítima no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao Ministério Público. Após, retornem os autos conclusos. Belém (PA), 23 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00188831520108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ações: Procedimento Comum em: 23/09/2021 VITIMA:E. M. S. S. DENUNCIADO:LUIS GUILHERME BARBOSA RODRIGUES JUNIOR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00188831520108140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: LUIS GUILHERME BARBOSA RODRIGUES JUNIOR. DESPACHO 1. Considerando os documentos de fls. 80/81, DETERMINO que seja oficiado aos Cartórios de Registros Civis e Ábitos do Município de Belém, para que informem se consta em seus registros, o Ábito do acusado LUIS GUILHERME BARBOSA RODRIGUES JUNIOR; 2. Em caso positivo, que nos envie a 2ª Via da Certidão de Ábito do denunciado. 3. Com a juntada da referida certidão, dê-se com VISTAS ao RMP, para os devidos fins. 4. Caso, não haja nenhum registro nesses cartórios, certifique-se e conclusos. CUMPRA-SE em Belém (PA), 23 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00202358420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:T. S. D. C. DENUNCIADO:KELVIN DE OLIVEIRA SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Nºmero do processo: 0020235-84.2020.8.14.0401 R(u)s: KELVIN DE OLIVEIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de manifesta pelo revogação da Prisão Preventiva formulado pela Defesa em favor de KELVIN DE OLIVEIRA SANTOS (fls.51/52),

sustentando, em linhas gerais, que não existem motivos que autorizem a decretação da prisão preventiva da requerente, possuindo, portanto, todos os requisitos autorizadores para a concessão de liberdade provisória. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva (fl.57). O relatório. DECIDO. - DO INDEFERIMENTO DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Ab initio, verifico que não há qualquer ilegalidade na manutenção da Prisão Preventiva do réu quando presente os requisitos daquela custódia cautelar, estando autorizada a prisão para assegurar a aplicação da lei penal bem como a realização da instrução criminal. Impende destacar que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento do juízo da custódia acerca da prisão cautelar. De outra feita, também é necessário dispor que não são as circunstâncias do crime ou os antecedentes do acusado que recomendam sua prisão preventiva, mas sim o fato dele ter sido beneficiado com a liberdade provisória e, ainda assim, ter quebrado as condições impostas para tanto, o que demonstra sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Vejamos: Em sede de inquérito policial, após a homologação do flagrante, foi concedida a liberdade provisória em favor do acusado, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, entre as quais, a proibição de mudar de endereço sem comunicar ao juízo. Ocorre que, tal requisito não foi cumprido pelo acusado; tanto que foi necessário determinar neste processo sua citação por edital, em virtude de sua não localização. A par dessas informações, em decisão de fl.21, foi decretada a revogação das medidas cautelares alternativas à prisão e a prisão preventiva do acusado para assegurar a aplicação da lei penal, bem como a instrução criminal, pois não se mostrou eficaz a substituição da medida ou a imposição de outra cautelar em cumulação às anteriores, conforme possibilita o art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal. Esse tem sido o raciocínio desenhado pela jurisprudência abaixo colacionada: Ementa: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - IMPUTAÇÃO PENAL ARTS. 157, § 2º, INC. I, II E V, C/C 288, AMBOS DO CÂDIGO PENAL E ART. 14 DA LEI 10.826 /03 - NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - MONITORAMENTO ELETRÔNICO - DESOBEDIÊNCIA - VIOLAÇÃO E ROMPIMENTO DO EQUIPAMENTO - PRISÃO PREVENTIVA NOVAMENTE DECRETADA - INSURGIMENTO - ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO/JUSTIFICATIVA - DESNECESSIDADE - DESOBEDIÊNCIA ÀS MEDIDAS CAUTELARES AUTORIZA DECRETAR PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM CONCESSÃO DA LIBERDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. Qualquer medida, diversa da prisão poder ser inócua, quando o paciente, uma vez em liberdade, insiste em não obedecer às medidas cautelares diversas da prisão, apontadas pelo Poder Judiciário, revelando ousadia em não temer a aplicação da lei penal pelo julgador neste feito. Quanto aos predicados pessoais favoráveis, de elementar conhecimento que, por si só, não têm o condão de garantir o retorno à liberdade de pessoa que se encontra segregada antecipadamente. Nesse sentido, entre outros, cito: HC 88.453/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 90.330/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 93.901/RS, Min. Ricardo Lewandowski; HC 92.204/PR, Rel. Min. Menezes Direito. (HC 49215/2015, DES. RUI RAMOS RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 23/06/2015, Publicado no DJE 29/06/2015). Assim, verifica-se que não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do requerente e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, este não possui condições de voltar ao convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado em favor de KELVIN DE OLIVEIRA SANTOS, por entender ser necessária para a aplicação da lei penal e realização da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP. Intimem-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s). CUMPRASE. Belém/PA, 23 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém

PROCESSO: 00218379120128140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO MAGNO DE ASSIS MACHADO SILVA VITIMA:C. M. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo 0021837-91.2012.8.14.0701 DESPACHO Em consulta na internet, localizou-se empresa cadastrada em nome do acusado e em novo endereço. Bem como, se observou que tal endereço fica localizado na comarca de Macapá/AP, assim, determino a expedição de Carta

Precatária À Comarca de Macapá/AP para citação do réu para apresentação de resposta à acusação no prazo legal, e segundo endereço fornecido à fl.69. Intime-se o Ministério Público e as Defesas dos (a) réus (r). Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória requisições e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 23 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém 2 PROCESSO: 00036083920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 DENUNCIADO:DIOGO ABNER VIEGAS GUIMARAES Representante(s): OAB 19956 - JOAO RAIMUNDO MACIEL QUARESMA (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIELLE SILVA DOS PRAZERES FERREIRA Representante(s): OAB 17143 - ADRIELLE SILVA DOS PRAZERES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19956 - JOAO RAIMUNDO MACIEL QUARESMA (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:C. M. C. S. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0003608-39.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciados: DIOGO ABNER VIEGAS GUIMARAES E ADRIELLE SILVA DOS PRAZERES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as certidões de fls.108/109, bem como a manifestação ministerial de fl.111; renove-se a diligência para intimação pessoal dos acusados no novo endereço indicado, uma vez que a intimação anterior restou prejudicada. Caso necessário, determino que o Sr. Oficial de Justiça utilize, por analogia, o Código de Processo Civil e proceda a intimação por hora certa e que, para fins de validade, conste na certidão o nome e a assinatura das testemunhas na qual se efetivou a intimação e/ou ainda, que o Sr. Oficial de Justiça utilize, por analogia, o disposto no artigo 212 e seguintes do CPC (horários especiais), devendo empreender todos os esforços necessários para o cumprimento da diligência. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 24 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém 1 Art. 275 do CPC - A intimação ser feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio. § 1º - A certidão de intimação deve conter: I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o endereço que o expediu; II - a declaração de entrega da contracheque; III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado. § 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital. PROCESSO: 00044817320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 VITIMA:J. P. A. DENUNCIADO:WELLINGTON GLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA. Processo 0004481-73.2018.8.14.0401 DESPACHO Considerando os documentos de fls.46/47, que informam o suposto falecimento do réu, bem como a manifestação ministerial de fl.49; OFICIE-SE aos Cartórios de Registro Civil de nascimentos e bits da Comarca de Belém e Região Metropolitana, a fim de que informe se há registro de bito em nome de WELLINGTON GLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso conste o registro, que seja encaminhado a este Juízo a certidão de bito original. Com a Certidão, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para que se manifeste. Apôs isso, autos CONCLUSOS. Belém (PA), 24 de setembro de 2021. Blenda Nery Rigon Cardoso Juza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00058694020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO COELHO MAIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 25896 - CLEIBE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO MARTINS RODRIGUES VITIMA:V. R. C. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0005869-40.2020.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: PAULO MARTINS RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que o(s) acusado(s) PAULO MARTINS RODRIGUES, citado(s) por edital, não compareceu e nem constituiu advogado. Assim, em fl.30, o Parquet se manifestou pela manutenção da suspensão do processo nos termos do art.366 do CPP. Diante disso, determino A



SUSPENSÃO do processo e o curso do prazo prescricional para o acusado PAULO MARTINS RODRIGUES, pelo tempo equivalente ao prazo prescricional da pena máxima cominada ao crime descrito na denúncia, na forma do artigo 366 do CPP e da Súmula 415 do STJ, ressalvando, desde já, a aplicação do artigo 363, § 4º, do CPP. Contudo, determino que a Secretaria desta Vara realize buscas periódicas nos sistemas judiciais a fim de localizar o paradeiro do réu. Findo o prazo de suspensão ou localizado o réu, conclusos. Outrossim, por se tratar de processo no qual também figura como acusado CLAUDIO COELHO MAIA DOS SANTOS e, considerando que, para este o processo segue regularmente, determino que a Secretaria proceda o DESMEMBRAMENTO dos autos do processo para o réu PAULO MARTINS RODRIGUES. Cumpra-se. Belém (PA), 24 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00161834520068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620389913 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 VITIMA:I. N. P. DENUNCIADO:MARCELO BARBOSA DOS SANTOS DENUNCIADO:KLEBER JUNIOR GONCALVES GAMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo 0016183-45.2006.8.14.0401 DESPACHO Considerando o documento de fl.99, que informam o suposto falecimento do réu, bem como a manifestação ministerial de fl.102; OFICIE-SE aos Cartórios de Registro Civil de nascimentos e bits da Comarca de Belém e Região Metropolitana, a fim de que informe se há registro de bito em nome de MARCELO BARBOSA DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso conste o registro, que seja encaminhado a este Juízo a certidão de bito original. Com a Certidão, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para que se manifeste. Após isso, autos CONCLUSOS. Belém (PA), 24 de setembro de 2021. Blenda Nery Rigon Cardoso Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00215133320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE HENRIQUE ARAUJO Representante(s): OAB 4288 - MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14823 - MAURO CESAR FREITAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16400 - MANUELA FREITAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16062-B - CRISTIANE FREITAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23444 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém NÚMERO DO PROCESSO: 0021513-33.2014.8.14.0401 DENUNCIADO: JOSE HENRIQUE ARAUJO DESPACHO 1 - Analisando os autos, verifico que, segundo consta da certidão de fl.171 bem como do ato ordinatório de fl.165, os advogados do acusado foram intimados para se manifestar acerca da desistência da oitiva da testemunha PAULO WILSON FREITAS DE ARAUJO na audiência agendada para 18/10/2021; contudo, até o presente momento, não o fizeram. Verifico também que os advogados permanecem habilitada nos autos; motivo pelo qual determino que sejam intimados novamente, por meio do DJE, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a desistência da oitiva. - Considerando ainda a certidão de fl.171 no que aduz que a testemunha ELIAS FARIAS BOTELHO não foi localizada para ser intimada; vistas dos autos ao Ministério Público para análise e manifestação. 3- Por fim, Considerando a certidão de fl.171, a qual atesta que não houve resposta à carta precatória expedida para a Comarca de São Caetano de Odivelas, REITERO o despacho no sentido de EXPEDIR nova carta precatória para a comarca nos mesmos termos daquela expedida em fls.167/168, ressaltando a urgência e o caráter reiterado de tal solicitação. Belém (PA), 24 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém PROCESSO: 00279692320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 DENUNCIADO:JAKELINI DANIELA BRITO ALVES DENUNCIADO:ANDREY RODOLFO DE JESUS MOREIRA VITIMA:G. R. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0027969-23.2019.8.14.0401 DESPACHO Considerando a certidão de fl.29, vistas ao Ministério Público para análise e manifestação, após conclusos. Cumpra-se. Belém-PA, 24 de setembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00004253720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920015086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em:



DENUNCIADO: C. A. L. S. VITIMA: A. P. S. AUTOR: M. P. E. P.

**PROCESSO Nº 0017293-79.2020.8.14.0401** ; DENUNCIADO: KEILA KALINE LEAL DA SILVA (ADV. KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA OAB-PA 19.588 E ADV. ENILDO RAMOS DA CONCEIÇÃO OAB/PA 25.209) ; VÍTIMA: LEILA DINIZ QUEIROZ LEAL (ADV. THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA OAB/PA 20.764) -AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; Autorizada pelo § 1º, IV do Prov. 006/2006, por este ato, INTIMO os causídicos que atuam na defesa da denunciada, para que apresentem MEMORIAIS FINAIS, no prazo de 5 (cinco) dias, nos autos da ação penal epigrafada. Belém/PA, 29 de setembro de 2021, disponibilizo para publicação no DJE. Eu, Ivana Gissele Barbosa Pontes, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Belém. [CONTATOS: 91 ; 3205.2195 ; E-MAIL: 2crimebelem@tjpa.jus.br]

#### ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0021513-33.2014.8.14.0401 DENUNCIADO(A)(S): JOSE HENRIQUE ARAUJO ADVOGADO(A)(S): CRISTIANE FREITAS SANTOS (OAB - 16062-B), MANUELA FREITAS SANTOS (OAB - 16400), MAURO CESAR FREITAS SANTOS (OAB - 14823), MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (OAB - 4288), THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB - 25092), WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO (OAB - 23444)

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) a se manifestar(em) quanto à insistência na oitiva da testemunha PAULO WILSON FREITAS DE ARAÚJO. Belém (PA), 29 de setembro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

#### ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0021513-33.2014.8.14.0401 DENUNCIADO(A)(S): JOSE HENRIQUE ARAUJO ADVOGADO(A)(S): CRISTIANE FREITAS SANTOS (OAB - 16062-B), MANUELA FREITAS SANTOS (OAB - 16400), MAURO CESAR FREITAS SANTOS (OAB - 14823), MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (OAB - 4288), THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB - 25092), WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO (OAB - 23444)

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) a se manifestar(em) quanto à insistência na oitiva da testemunha PAULO WILSON FREITAS DE ARAÚJO no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a desistência. Belém (PA), 29 de setembro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

**Processo:** 0004788-56.2020.8.14.0401

**Data Audiência:** 15/10/2021 09.00.00

**Juiz(a) Agendado(a):** CRISTINA SANDOVAL COLLYER

DENUNCIADO: ISIS DRIELLY DA SILVA ARAUJO

Representante(s):

OAB 23715 - PÉROLA REGINA MARQUES DE SOUSA (ADVOGADO)

OAB 29244 - PAMELA CRISTINA DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)

Partes:

DENUNCIADO: TAMIRES BIANCA DA SILVA AMADO

Representante(s):

OAB 23715 - PÉROLA REGINA MARQUES DE SOUSA (ADVOGADO)

OAB 29244 - PAMELA CRISTINA DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)

PROCESSANTE: BRUNA ELANE GARCIA DE OLIVEIRA SABINO

**Processo:** 0017764-95.2020.8.14.0401

**Data Audiência:** 19/10/2021 10.45.00

**Juiz(a) Agendado(a):** CRISTINA SANDOVAL COLLYER

DENUNCIADO: SERGIO MURILO DA CONCEICAO FRANCO

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

DENUNCIADO: JOSUE FERREIRA BENTES

Representante(s):

OAB 22694 - LANNA KARINA BRABO DE MORAES BOSSINI (ADVOGADO)

OAB 26248 - MARIA HELOISA GIVONI PONTES SANTOS (ADVOGADO)

VITIMA: E. L. R. A.

VITIMA: C. C. P.

**Processo:** 0001310-45.2017.8.14.0401

**Data Audiência:** 21/10/2021 09.45.00

**Juiz(a) Agendado(a):**CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: MURILO CONCEIÇÃO REIS

Representante(s):

OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO)

VITIMA: O. E.

VITIMA: O. S. F.

DENUNCIADO: JOAO BATISTA DA CONCEICAO

Representante(s):

OAB 22483 - ARLYSON JOSE DE LIMA MEDEIROS (ADVOGADO)



SANTOS. ÀO DESPACHO R. H. Considerando que o Ministério Público nada tem a requerer na fase do art. 402, conforme manifesta-se o fl. 377, retornem-lhe os autos para que prossiga para a apresentação de alegações finais conforme art. 403, §3º. Posteriormente, que seja encaminhado para que a Defesa também apresente suas alegações finais. Renovem-se as diligências e expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00087594920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 29/09/2021 VITIMA:C. E. P. E. INDICIADO:ARMINDO SERGIO PAMPOLHA MAIA. R.H Considerando o teor da cota ministerial de fl.53, retornem os autos à Delegacia de Polícia de Origem para a conclusão de diligências. Intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00090356120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 29/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:RENATO WANGHON FILHODPC. R. H. Analisando os autos, verifica-se que não foi possível cumprir a decisão de arquivamento dos presentes autos de acordo com certidão fl. 191, em razão da existência de bens apreendidos, conforme fl.140. Dessa forma, decreto o perdimento do bem e determino que se proceda a sua destruição por se tratar de objeto de crime. Adote-se as providências necessárias para o cumprimento da determinação supra. Apres, realize-se baixa no sistema de bens apreendidos e, em ato contínuo, o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém-PA. PROCESSO: 00103755920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2021 QUERELANTE:MARKO HERRMANN Representante(s): OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 26573 - LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS (ADVOGADO) QUERELADO:SANDRA MARIELA NOIR. À DESPACHO R.H Considerando o disposto no art. 520, CPP, designo o dia 30/11/2021 às 12:00 para audiência de reconciliação das partes. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00108883720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Apelação Criminal em: 29/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARIA VIRGINIA GRIMWOOD PINTO DENUNCIADO:JHON ERICK ALENCAR DA COSTA Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) OAB 20413 - JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABRICIO GLEISON REIS DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:VAGNER EDUARDO BAIA ATAIDE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. E. S. R. A. T. S. À DESPACHO R. H. Considerando a impossibilidade em intimar o denunciado pessoalmente em razão de sua mudança de residência conforme certificado fl. 182, no afim de que constituísse novo defensor, e que agora encontra-se em local incerto e não sabido, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública para que apresente as razões da Apelação do nacional JHON ERICK ALENCAR DA COSTA. Apres, dê-se vistas ao apelado para oferecer contrarrazões. Juntadas as razões das partes, remetam-se os autos à 2ª Instância com as homenagens de estilo. Intimem-se e Cumpra-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00116889420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:ADRIANO MARQUES MARTINS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. À DESPACHO R. H. Considerando a decisão fl. 41, renovem-se todas as diligências junto ao juízo deprecado para a devida realização da audiência. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00127148820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Inquérito



através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra o réu. Como corolário, não pode o julgador editar decreto condenatório, sob pena de exercer o próprio poder punitivo sem a sua necessidade invocada, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo rechaçado pela Carta Constitucional. É dizer, condenar sem pedido formulado pelo órgão acusador, titular da ação penal pública, é violar, inequivocamente, a regra fundante do sistema acusatório, qual seja o do *ne procedat iudex ex officio*. Também é fazer vista grossa ao Princípio da Correlação, na medida em que a margem decisória vem delimitada pelo pedido acusatório e, por decorrência, do espaço ocupado pelo contraditório, na medida em que a decisão deve ser construída em contraditório, dialeticamente. Em outras palavras, o Estado exerce o seu *iuris puniendi* no processo penal não como parte, mas como juiz, e este poder punitivo está condicionado ao prévio exercício da pretensão acusatória, isto é, a pretensão social que nasceu com o delito praticado, é elevada ao status de pretensão jurídica de acusar, para possibilitar a instauração do processo criminal. Nesse interim, também nasce para Estado o poder de punir, mas seu exercício está condicionado à existência prévia e total do processo criminal. No caso dos autos, observo que o Ministério Público abriu mão de exercer a pretensão acusatória, requerendo a absolvição nas alegações finais, com fundamento na insuficiência de provas, caindo por terra, portanto, a possibilidade de o Estado-Juiz implementar o poder punitivo em sua plenitude, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, onde juízes atuam de ofício, condenando sem acusação, em observância ao princípio da correlação e à importância e complexidade conferidas ao princípio da imparcialidade, representando, destarte, prática que não resiste a filtro constitucional. Portanto, pelo que se depreende dos autos, as provas colhidas durante instrução processual são insatisfatórias no sentido de assegurar um decreto condenatório, não havendo, portanto, provas hábeis a ratificar os termos da acusação exposta na denúncia, especialmente no que diz respeito à autoria do crime e ao elemento subjetivo do tipo, de maneira que não há outro caminho a seguir, senão aquele que conduz à absolvição, nos termos do art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, considerando a insuficiência de provas e o princípio do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público constante às fls.2/4 e, por conseguinte, ABSOLVO ERONILSON SILVA SANTOS, qualificado nos autos, do crime previsto no art. 213, CAPUT, c/c art. 14, II, do CPB, com supedâneo no art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação a sentenciada. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00257178620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JERONIMO FRANCISCO COELHO DOS SANTOS VITIMA:F. S. C. DENUNCIADO:ALVERTINO SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos etc. Trata-se de ação penal que move o Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de ALVERTINO SILVA DA COSTA, qualificado à fl. 2, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no art. 155, §2º do CPB. A denúncia foi recebida em 28.08.2015 à fl. 6. A audiência de instrução e julgamento, registrada em mídia audiovisual. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. No dia 10.09.2021, o Ministério Público apresentou memoriais finais (fls.80/83), pugnando pela absolvição do réu. Em 24.09.2021, a defesa apresentou memoriais finais (fls.84/87), requerendo a absolvição do réu pela ausência de provas. o breve relatório. DECIDO. Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Como cediço, apesar de o Código de Processo Penal vigente ter inspiração no princípio inquisitivo, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio acusatório no modelo de processo por ela previsto, destacando-se como prova dessa opção, a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público (art. 129, I, CF) e as diversas garantias processuais constantes do art. 5º, tais como o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, dentre outros. No sistema acusatório, ao juiz é reservada unicamente a função julgadora, cabendo a acusação e o impulso da ação, incluindo-se ao pedido condenatório, ao Ministério Público. Nesse contexto, não havendo pedido condenatório por parte do órgão acusador em razão da falta de provas de que o réu concorrera para a infração penal, não resta ao julgador outra iniciativa

senão o acatamento do pedido e a consequente absolvição do denunciado. Não No ponto, não vilitado frisar que o poder punitivo estatal nas mãos do juiz está condicionado à invocação feita pelo Ministério Público através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra o réu. Como corolário, não pode o julgador editar decreto condenatório, sob pena de exercer o próprio poder punitivo sem a sua necessidade invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo rechaçado pela Carta Constitucional. Não dizer, condenar sem pedido formulado pelo órgão acusador, titular da ação penal pública, é violar, inequivocamente, a regra fundante do sistema acusatório, qual seja o do *ne procedat iudex ex officio*. Também é fazer vista grossa ao Princípio da Correlação, na medida em que a margem decisória vem delimitada pelo pedido acusatório e, por decorrência, do espaço ocupado pelo contraditório, na medida em que a decisão deve ser construída em contraditório, dialeticamente. Não Em outras palavras, o Estado exerce o seu ius puniendi no processo penal não como parte, mas como juiz, e este poder punitivo está condicionado ao próprio exercício da pretensão acusatória, isto é, a pretensão social que nasceu com o delito praticado, é elevada ao status de pretensão jurídica de acusar, para possibilitar a instauração do processo criminal. Nesse interim, também nasce para Estado o poder de punir, mas seu exercício está condicionado à existência própria e total do processo criminal. Não No caso dos autos, observo que o Ministério Público abriu mão de exercer a pretensão acusatória, requerendo a absolvição nas alegações finais, com fundamento na insuficiência de provas, caindo por terra, portanto, a possibilidade de o Estado-Juiz implementar o poder punitivo em sua plenitude, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, onde juízes atuam de ofício, condenando sem acusação, em inobservância ao princípio da correlação e à importância e complexidade conferidas ao princípio da imparcialidade, representando, destarte, prática que não resiste a filtro constitucional. Não Portanto, pelo que se depreende dos autos, as provas colhidas durante instrução processual são insatisfatórias no sentido de assegurar um decreto condenatório, não havendo, portanto, provas hábeis a ratificar os termos da acusação exposta na denúncia, especialmente no que diz respeito à autoria do crime e ao elemento subjetivo do tipo, de maneira que não há outro caminho a seguir, senão aquele que conduz à absolvição, nos termos do art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Não Ante o exposto, considerando a insuficiência de provas e o princípio do *in dubio pro reo*, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público constante às fls.2/3 e, por conseguinte, ABSOLVO ALVERTINO SILVA DA COSTA, qualificado nos autos, do crime previsto no art. 155, §2º do CPB, com supedâneo no art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Não Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação a sentenciada. Não Custas ex legis. Não Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00279761520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO:ELIERCIO NUNES DA SILVA VITIMA:A. C. . R.H Considerando o teor da cota ministerial de fl.39/39-v, retornem os autos à Delegacia de Polícia de Origem para a realização de diligências. Intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00293541120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:ADRIELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:M. G. C. V. . ãVistosã etc. 1. Considerando que a audiência designada para 28/05/2020 não ocorreu, redesigno esta audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2022 às 11:00. 2. Tendo em vista a cota ministerial de fl.121, determino que sejam realizadas todas as diligências, no afã de intimar a testemunha, MARCIO GLAYFSON IMPARATO MARQUES, para que compareça à audiência, considerando o endereço declinado na cota de fl.108. 3. Em vista da cota supramencionada, oficie-se junto a SUSIPE para que apresente a ré, ADRIELLY CRISTINA DA SILVA ALVES, a audiência de instrução já designada. Caso não se encontrar custodiada, que seja intimada pessoalmente no endereço acostado à fl. 91. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 01085558620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:O.



E. DENUNCIADO: ASSIS DA PAIXAO NONATO Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) . À DESPACHO À À À À À À À À À R. H. À À À À À À À À À Considerando o teor da certidão de fl.74, intime-se ASSIS DA PAIXAO NONATO, qualificado nos autos, via edital, no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 392, inciso VI, do CPP, a fim de que seja cientificado da sentença condenatória de fls.68/72. À À À À À À À À À Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. À À À À À À À À À Intimem-se e cumpra-se. À À À À À À À À À Belém/PA, 29 de setembro de 2021. À À À JORGE LUIZ LISBOA SANCHES À À À Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA

## SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 27/09/2021 A 28/09/2021 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00084818020038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320249540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 PROMOTOR:6º PROMOTOR DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR VITIMA:L. S. M. DENUNCIADO:MIZAEEL MENDES PIMENTEL Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 9594 - ADRIANA CELIA PALHETA DE ANDRADE MAIA MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIO JUNIOR MIRANDA PINHEIRO Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) EDUARDO SAULNIER DE PIERRELEVEE (ADVOGADO) OAB 13660 - MARIA LUCIETE VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DR. EDUARDO SAULNIER REPRESENTANTE:DRA. ADRIANA MAIA MONTEIRO. Visto, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelos mesmos motivos jÃ; expostos no item 2 da deliberaÃ§Ã£o de fl. 294, NÃO CONHEÃO do pedido de progressÃ£o de regime prisional contido Ã s fls. 298/300, por ser este juiz incompetente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se cÃ³pia dos requerimentos de fls. 288/91 e 298/300 ao JuÃ-zo das ExecuÃ§Ãµes Penais, via Malote Digital ou meio mais cÃ³lere. Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se ciÃªncia Ã defesa. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 27 de setembro de 2021. FIÃ;vio SÃ;nchez LeÃ£o JuÃ-za de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00155555620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HERALDO DE ALMEIDA MONTEIRO Representante(s): OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 7095 - LETICIA MARTINS BITAR DE MORAES (ADVOGADO) OAB 8653 - JOSE JULIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16993 - OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA (ADVOGADO) . Vistos... Â Â Â Â Â Â Â Â 1- O MinistÃ©rio PÃºblico, no Ã¢mbito de suas atribuiÃ§Ãµes, ofereceu denÃ¢ncia em desfavor de HERALDO DE ALMEIDA MONTEIRO, jÃ; qualificado, imputando-lhe a prÃ¡tica do delito previsto no art. 304 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em 11/08/2016, o MinistÃ©rio PÃºblico propÃ´s a suspensÃ£o do processo, pelo perÃ-odo de 02 anos, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, que foi aceita pelo rÃ©u, sendo, entÃ£o, a proposta homologada pelo juÃ-zo (fls. 35-36). Â Â Â Â Â Â Â Â Em razÃ£o do cumprimento parcial das condiÃ§Ãµes do benefÃ-cio, houve prorrogaÃ§Ã£o do perÃ-odo de prova por um ano e 17 dias para que o beneficiÃ;rio cumprisse a condiÃ§Ã£o de comparecimento pessoal em juÃ-zo (fls. 67-70). Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo o prazo da suspensÃ£o condicional do processo, inclusive de sua prorrogaÃ§Ã£o, a qual teve inÃ-cio em 02/09/2020 (fls. 71), constatou-se que o rÃ©u cumpriu as condiÃ§Ãµes estipuladas no benefÃ-cio, conforme certidÃ£o de fls. 73 e documentos seguintes. Â Â Â Â Â Â Â Â Ad argumentandum tantum, o prazo da suspensÃ£o condicional do processo finalizou durante perÃ-odo em que esteve suspensa a condiÃ§Ã£o de comparecimento obrigatÃ³rio em juÃ-zo para justificar atividades, nos termos da Portaria 001/2020 do gabinete deste JuÃ-zo, nÃ£o havendo o que se falar em necessidade de prorrogaÃ§Ã£o do prazo. Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, julgo por cumpridas as condiÃ§Ãµes fixadas no termo de suspensÃ£o condicional do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional HERALDO DE ALMEIDA MONTEIRO, com fulcro no art. 89, Â§ 5º da Lei 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Adotem-se, as providÃªncias cabÃ-veis no tocante as baixas na distribuiÃ§Ã£o, autuaÃ§Ã£o e registro. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 27 de setembro de 2021. FIÃ;vio SÃ;nchez LeÃ£o Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00184497320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:J. L. S. M. DENUNCIADO:AIRTON MAIK LOBATO DIAS. Visto, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo a apelaÃ§Ã£o interposta pela Defensoria PÃºblica Ã fl. 203, com razÃµes a serem apresentas em instÃªncia ad quem, nos termos do art. 600, Â§ 4º, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃa do Estado, com nossos cumprimentos, para processamento do apelo defensivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 27 de setembro de 2021. FIÃ;vio SÃ;nchez LeÃ£o JuÃ-za de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00193090620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Inquérito Policial em: 27/09/2021 INDICIADO:CAIO CESAR ARANTES VITIMA:E. S. M. . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Acolho a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico e determino o arquivamento do inquÃ©rito policial. Â Â

2- Providenciem-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00197266120178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE FERNANDO JOUBERT Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos, etc.

1- Considerando que a certidão de fls. 28 não afasta totalmente a possibilidade de encontrar o beneficiário no endereço constante dos autos, reitere-se a tentativa de intimá-lo pessoalmente, a fim de que, no prazo de 10 dias, justifique o não cumprimento da condição relativa à participação em curso de reciclagem do DETRAN, alertando-o na oportunidade sobre a possibilidade de revogação da suspensão condicional do processo pelo descumprimento dessa condição, com o consequente prosseguimento da ação penal. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00243421120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Inquérito Policial em: 27/09/2021 INDICIADO:IVALDO REIS TRINDADE VITIMA:J. M. R. M. J. . Visto, etc.

Não havendo denúncia proposta, trata-se de mera manifestação negativa de atribuições do Ministério Público, onde a autoridade judicial não deve pronunciar decisão quando ainda nem instaurada a ação penal. Deste modo, redistribuam-se os autos a uma das Varas do Juizado Especial Criminal, nos termos do requerimento ministerial. Havendo bens apreendidos e fiança depositada, redistribua-se igualmente ao juízo competente, providenciando as comunicações necessárias ao setor de custódia. Cumpra-se. Belém, 27 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00254248220168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:C. E. P. S. C. DENUNCIADO:SANDOVAL GOMES DOS REIS. Vistos... O réu SANDOVAL GOMES DOS REIS, consoante sentença de fls. 70/74, foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, tendo a decisão transitado livremente em julgado para a acusação, conforme certidão de fls. 76. Com o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o art. 110 do CP, a prescrição passou a reger-se pela pena efetivamente aplicada, com incidência dos prazos fixados no art. 109 do CPB, cabendo ao juiz verificar, antes de dar cumprimento à condenação, se não ocorreu, em uma fase anterior do processo, a prescrição. A que a doutrina denomina de prescrição retroativa. Celso Delmanto entende que, havendo trânsito em julgado para a acusação e não podendo, portanto, a pena ser aumentada, o próprio juiz de primeira instância deve decretá-la, já que se trata de matéria de ordem pública, declarável de ofício em qualquer fase do processo (art. 61, do CPP); não se diga que o juiz de primeiro grau não seria mais o juiz do feito, posto que pode ele, por exemplo, deixar de receber recursos intempestivos; nem que estaria inovando o processo, pois, ao decretar a prescrição, não está modificando a sentença condenatória; assim, não há motivos, ató por economia processual, para exigir a intervenção da segunda instância ou o início da execução penal (Celso Delmanto, Código Penal comentado, 5. ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 212). Luiz Flávio Gomes, em seu largo descortino jurídico, arremata: constatada a prescrição retroativa, deve o juiz de 1º grau (do processo ou da execução) declará-la, ató mesmo de ofício; isso constitui imperativo legal (art. 61, CPP), á medida de economia processual e se afasta do apego exagerado ao formalismo, que hoje não se compatibiliza com a necessidade de se imprimir agilidade no funcionamento da Justiça (Luiz Flávio Gomes, Prescrição retroativa: pode ser reconhecida em primeiro grau?, RT, São Paulo, n. 637, p. 371-2, nov. 1988). Mesmo entendimento podemos aplicar à pretensão executória do Estado. Não se vislumbra nenhum inconveniente em se postular ao juiz do processo a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, após o trânsito em julgado, para a acusação, bem como o juiz concedê-la, como lhe permite o art. 61 do Código de Processo Penal. A lição de Alberto Silva Franco á incisiva: aguarda inteira pertinência a conclusão de que a prescrição retroativa pode (eu diria deve) ser reconhecida em 1ª instância; ao declarar rescindida a sentença condenatória, não está o juiz de 1º grau nem reformulando seu próprio ato, exaurida sua jurisdição, nem cuidando de matéria que não lhe está afeta; em verdade, ao reconhecer a incidência da prescrição retroativa, o juiz do processo ou o juiz da execução atende apenas a um imperativo legal, pois á a lei e não ele quem atribui á declaraçã o efeito de invalidar a sentença condenatória, obstando-lhe a formaçã da coisa julgada e a constituiçã do tã-tulo penal executório (Alberto Silva Franco et al., Código Penal e sua interpretaçã jurisprudencial, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 366). Vejamos jurisprudência: PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA

PRETENSÃO PUNITIVA - Reconhecimento de ofício pelo Juiz da sentença, após fluência do prazo recursal das partes - Admissibilidade. A prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva e pode ser reconhecida pelo Juiz da sentença, pois incide no exato momento do trânsito desta em julgado para a acusação, obstando a formação do título penal executório. Estando consumada, a todo momento e até de ofício pode ser declarada por Juiz de qualquer grau de jurisdição (TACrimSP, Rel. Gonzaga Franceschini, RJDTACRIM, v. 2, p. 43, abr./jun. 1989).

**PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - Extinção da punibilidade decretada pelo Juízo de 1º Grau - Processo que se encontrava na fase recursal - Validade - Decisão mantida.** Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-la de ofício (TACrimSP, Rel. Silva Rico, RJDTACRIM, v. 8, p. 242, out./dez. 1990). Passo a fazer a análise do fato concreto. Considerando que a pena efetivamente aplicada nestes autos de 01 (um) ano de reclusão, o prazo prescricional enquadra-se no art. 109, inciso V, do CPB, que estabelece o lapso temporal de 04 (quatro) anos para ocorrência da prescrição. A prescrição, interrompida com o recebimento da denúncia em 24/05/2017 (fls. 04), consumou-se ao primeiro instante para o réu em 24/05/2021, sem que houvesse época pública da sentença penal condenatória contra o acusado, ocorrendo a hipótese da chamada prescrição retroativa, nos termos emoldurados no art. 110, § 1º, do CPB. Isto posto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva e executória do Estado, respectivamente, nos moldes do art. 107, inciso IV c/c art. 110, caput, todos do CP e na forma do art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do réu SANDOVAL GOMES DOS REIS e, em consequência, extingo a presente ação penal. Determino, ainda, a devolução dos valores pagos a título de fiança para o acusado. Expeça-se mandado de intimação para que ele compareça em juízo com a finalidade de restituição da fiança, devidamente corrigida, nos termos do art. 337 do CPP. Após o trânsito em julgado da presente decisão providencie-se a baixa dos registros criminais. P.R.I. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00014654820178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO: MARCOS PORTILHO LIMA VITIMA: O. E. . Vistos... 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de MARCOS PORTILHO LIMA, pela prática do delito previsto no art. 306 da Lei 9.503/97. A denúncia foi recebida em 08/03/2017 (fl. 05). O acusado aceitou em 05/04/2018 proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo representante do Parquet, submetendo-se a determinadas condições pelo prazo de 2 anos (fls. 30), entretanto não as cumpriu integralmente (vide fls. 33). Instado a se manifestar, embora intimado pessoalmente (fls. 36), o beneficiário deixou de apresentar justificativa para o referido descumprimento, que inclui a não participação de curso de reciclagem perante o DETRAN. O Ministério Público, então, requereu a revogação do benefício (fls. 38) e a Defesa deixou de se manifestar porque não conseguiu entrar em contato com o beneficiário tampouco com sua família (fls. 40). Por fim, foi certificado o não cumprimento do comparecimento periódico em juízo, bem como a ausência de comprovação da realização do curso de reciclagem no DETRAN (fl. 41). Decido. Primeiramente, impera salientar que este juízo entende perfeitamente possível a revogação da suspensão condicional do processo após o período de prova, desde que o descumprimento de condições do benefício tenha ocorrido durante sua vigência. A possibilidade de revogação da suspensão condicional do processo após decorrido o período de prova, quando a causa tenha ocorrido durante o referido lapso temporal, encontra suporte em precedentes do STJ e do STF.

**EMENTA** Habeas corpus. Processual penal. Suspensão condicional do processo. Descumprimento de algumas condições durante o período de prova. Revogação obrigatória mesmo depois de encerrado o período. Precedentes. 1. A decisão ora questionada está em perfeita consonância com a orientação desta Suprema Corte no sentido de que "a suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o seu termo final, se comprovado que o motivo da sua revogação ocorreu durante o período do benefício" (HC nº 90.833/RJ, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11/5/07). 2. Habeas corpus denegado. (HC 97880, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe067 DIVULG 15042010 PUBLIC 16042010 EMENT VOL0239703 PP00897 RT v. 99, n. 897, 2010, p. 523528) "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O ESCOAMENTO DO PERÍODO DE PROVA, QUANDO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DE UMA DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O CURSO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REVOGATÓRIA QUE É MERAMENTE DECLARATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. PARECER DO MPF PELA DENEGÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte sobre a possibilidade de o Magistrado

negar a extinção da punibilidade, após o período de prova, quando verificado o descumprimento de qualquer condição imposta pelo Juízo ao conceder a suspensão condicional do processo, já que a decisão revogatória do sursis é meramente declaratória. 2. Assim, escoreito o acórdão recorrido ao cassar a decisão de primeiro grau, que extinguiu a punibilidade da infração pelo simples escoamento do período de prova sem avaliar o efetivo cumprimento das condições impostas no sursis. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada" (HC 105333/MG, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, p. no DJe de 19-12-2008). Satisfeitos os requisitos previstos no art. 89 da Lei 9.099/95, é certo que a suspensão condicional do processo é direito subjetivo do réu, consistindo em medida despenalizadora de motivação polí-tico-criminal, apta a paralisar o curso processual e, caso cumpridas as condições durante o período de prova, conduzir à extinção da punibilidade do beneficiário. Nesse sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MEDIDA DESPENALIZADORA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. NÃO-CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DE COMPARECIMENTO MENSAL A JUÍZO. INADMISSIBILIDADE DO APROVEITAMENTO DE COMUNICAÇÕES DE VIAGEM PARA EFEITO DE AUTORIZAÇÕES DE AFASTAMENTO DA COMARCA. CONDIÇÕES DISTINTAS DE CUMPRIMENTO. JUSTIFICATIVAS INSUBSISTENTES. OBSERVÂNCIA DO PRÉVIO CONTRADITÓRIO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÕES NÃO VERSADAS NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. AGRADO DESPROVIDO. 1 (...) 2. A jurisprudência desta Casa de Justiça é firme no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o período de prova, desde que motivado por fatos ocorridos até o seu término. A melhor interpretação do art. 89, § 4º, da Lei 9.099/95 leva à conclusão de que não há óbice a que o juiz decida após o final do período de prova (cf. HC 84.593/SP, Primeira Turma, da minha relatoria, DJ 03/12/2004). Precedentes de ambas as Turmas. 3. Em se tratando de instrumento de política criminal despenalizadora, o instituto da suspensão condicional do processo exige mais do que a aplicação das condições objetivamente consideradas. Vai além: para efeito de revogação da suspensão do processo, confere ao julgador importante função de sopesar a gravidade de eventual falta no cumprimento das condições fixadas, diante da conduta do acusado frente ao benefício. 4. O acusado não soube se valer do favor legal que lhe foi conferido, não demonstrando o necessário comprometimento com a situação de suspensão condicional do processo, em claro menoscabo da Justiça Criminal do Estado. (...) (STF. AP 512 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012) A revogação da suspensão condicional do processo consiste em decisão meramente declaratória que não viola a garantia do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, uma vez que culminar, tão somente, no prosseguimento do processo, com todas as suas garantias legais. Não se trata de sanção penal, pois findo o curso processual pode o réu ser até mesmo absolvido. A revogação também não acarreta prisão, apenas o reinício do processo. Assim, revogado o benefício, que consiste em norma excepcional que concede ao acusado oportunidade de paralisar a instrução criminal, o curso processual é retomado sem qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa do denunciado. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO DE "HABEAS CORPUS". SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95). REVOGAÇÃO. A revogação prevista no art. 89 § 3º da Lei nº 9.099/95 não viola a garantia do art. 5º, inciso LVII da Carta Magna. O réu deixa, apenas, de ser merecedor do benefício do "sursis" processual, que é norma excepcional, para ser processado normalmente, com todas as garantias legais. Em nenhum momento, está sendo considerado, presumidamente, ou não, como culpado. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 8311 à SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 02/03/1999, D.J.U. de 19/04/1999, p. 151). Não obstante reconhecer a possibilidade de revogação do sursis processual após o decurso do prazo, entendo ser imprescindível oportunizar ao beneficiário, quando cabível, justificativa sobre o descumprimento do benefício, manifestando-se previamente à deliberação, a fim de propiciar a valoração da gravidade do descumprimento e, por conseguinte, conceder legitimidade à eventual revogação ou extinção da punibilidade. Não é diverso o entendimento dos tribunais superiores, não apenas quanto à possibilidade de revogação da suspensão depois de transcorrido o período de prova, mas, igualmente, com relação à necessidade de se conceder ao beneficiário oportunidade de justificar o descumprimento do benefício, quando cabível justificativa. AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PACIENTE PROCESSADA POR OUTRO CRIME DURANTE O CURSO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA SEM OITIVA DA ACUSADA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 89

da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo deve ser revogada se o réu vier a ser processado por outro crime, no curso do prazo, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 2. Com efeito, o término do período de prova sem revogação do sursis processual não enseja, automaticamente, a decretação da extinção da punibilidade, que somente tem lugar após certificado que o acusado cumpriu as obrigações estabelecidas e não veio a ser denunciado por novo delito durante a fase probatória. 3. Havendo justificativa capaz de excluir a revogação da suspensão condicional do processo, impõe-se que seja o acusado ouvido previamente, a fim de que possa se manifestar acerca dos motivos os quais deram causa ao descumprimento da condição imposta. 4. No caso, contudo, não se trata de descumprimento injustificado das condições impostas (revogação facultativa - art. 89, § 4º, primeira parte, da Lei nº 9.099/95), mais sim, de causa obrigatória de revogação do sursis processual (art. 89, § 3º), motivo pelo qual se mostra prescindível a prorrogação oitiva do condenado para a deliberação acerca da revogação ou não do benefício. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 28504 PA 2010/0111238-8, Relator(a): Min. OG FERNANDES, T6- Sexta Turma, julgado em 04/08/2011, publicado em DJe 17/08/2011). Estipula o art. 89 da Lei 9.099/95: Art. 89. Nos crimes em que a pena máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. § 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. § 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Analisando o estipulado pelos §§ 3º e 4º, é possível inferir haver causas obrigatórias e facultativas de revogação do sursis processual. A primeira hipótese determina a revogação da suspensão quando o beneficiário, no curso do prazo, for processado por outro crime ou não efetuar, injustificadamente, a reparação do dano, enquanto o § 4º estipula a possibilidade de revogação da suspensão se o réu vier a ser processado, também no curso do prazo do benefício, por contravenção ou descumprir qualquer condicionante imposta. Da exegese dos §§ 3º e 4º do art. 89 da Lei 9.099/95, portanto, extraem-se hipóteses obrigatórias e facultativas de revogação da suspensão quando descumprida injustificadamente condição durante o período de prova. No presente caso, foi concedido ao beneficiário oportunidade de justificar o descumprimento do benefício, em especial a o comparecimento periódico em juízo, bem com a não realização do curso de reciclagem no DETRAN. Não obstante, ele deixou de fazê-lo, muito embora tenha sido pessoalmente intimado para tanto. Por todo o exposto, acato o parecer ministerial de fls. 38 e REVOGO a suspensão condicional do processo, com superação no art. 89 da Lei 9.099/95, determinando, por conseguinte, a retomada da persecução criminal. 2. Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº 1304/2021-GP (publicada no DJ nº 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. 3. Cumprido o item 2, dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa e intime-se o réu acerca do teor da presente decisão. 4. Por fim, cumprido o item 3, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00169107220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ANDERSON JOSE SILVA OLIVEIRA. TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 28/09/2021, às 10:00 horas Audiência de Instrução e Julgamento PRESENCIAIS: Juiz de Direito: Flávio Sanches Leão (videoconferência) Ministério Público: Sandra Fernandes de Oliveira Gonçalves (videoconferência) Defensoria Pública: Alexandre Bastos (videoconferência) AUSÊNCIA: DENUNCIADO(S) ANDERSON JOSÉ SILVA OLIVEIRA Aberta a audiência, realizada por meio tele

presencial em formato de videoconferência, não foi realizada, considerando a ausência do acusado.

**DELIBERAÇÃO EM JUÍZO:** I - Considerando o teor da certidão de fl. 134, não tendo o acusado mantido atualizado seu endereço, nos termos do art. 367 do CPP, reestabeleço a sua revelia, que havia sido decretada no item II da deliberação de fl. 100 e posteriormente revogada à fl. 107. II - Intimem-se o Ministério Público e a defesa para manifestação acerca de diligências que entendam imprescindíveis, no prazo de 02 (dois) dias. III - Caso não sejam requeridas diligências, junte-se aos autos antecedentes criminais e dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 404, parágrafo único, do CPP. IV - Cientes os presentes. V - Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Rodrigo Moura, Assessor de Juiz, o digitei. Flávio Sanchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal de Belém (Assinado digitalmente)

## SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 28/09/2021 A 28/09/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00024427420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO:ROBSON DOUGLAS FIGUEIREDO LAGO DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. A. VITIMA:F. F. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:ELTON DA CRUZ Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando o Ofício Circular de nº 014/2018-DA/CJRM de Corregedoria de Justiça deste TJE/PA, determino que o setor de bens apreendidos dentro da legalidade, proceda a destruição do referido bem. Â Â Â Â Â Outrossim, tendo em vista a manifesta vontade ministerial de fls. 339/340, determino o encaminhamento da arma de fogo apreendida, referida na certidão de fl. 337, ao Exército Brasileiro para os procedimentos necessários à destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03. Â Â Â Â Â Apêns, archive-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Belém, 28 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00027117420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 28/09/2021 INDICIADO:ALZENIR SALES DOS SANTOS Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 28195 - TYAKLENN ANTUNES ABREU (ADVOGADO) INDICIADO:LAODICEIA ALMEIDA DE SOUZA Representante(s): OAB 12290 - EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Decisão Â Â Â Â Â Sendo tempestivo e cabível, recebo o recurso de apelação de fls. 378, já com as razões inclusas. Â Â Â Â Â Dê-se vista ao recorrido para as contrarrazões, no prazo estabelecido no art. 600 do CPP. Â Â Â Â Â Apêns, remetam-se os autos à Instância Superior, de conformidade com o art. 601 do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Belém, 28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00046121420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 28/09/2021 INDICIADO:YGOR DA CUNHA ESTEVAO Representante(s): OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:C. A. B. P. . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado através da Portaria nº 00005/2019.100040-5, com a finalidade de apurar a materialidade e a autoria do delito de suposto HOMICÍDIO CULPOSO, em que foi vítima Carlos Alberto Brito Pinheiro, havendo referência que a vítima estava atravessando a Avenida, quando o condutor YGOR DA CUNHA ESTEVAO o atropelou. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O fato ocorreu em 15 de maio de 2019, por volta das 17h:20min, na Avenida Senador Lemos, esquina da Passagem das Flores, bairro do Telégrafo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público, titular da ação penal, não vislumbrou elementos suficientes para fundamentar a acusação e justificar a ação penal, aduzindo, em síntese, ausência de elementos comprobatórios da ocorrência de crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduz, em síntese, falta de justa causa, ante a ausência de tipicidade, expressando que as testemunhas ouvidas no inquérito declararam que o condutor da motocicleta, não estava em alta velocidade e que o idoso (ofendido) atravessava a avenida, fora da faixa de pedestres, com dificuldades. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, os autos noticiam a ocorrência da morte de Carlos Alberto Brito Pinheiro, por ocasião de acidente envolvendo uma motocicleta conduzida supostamente pelo Sr. Ygor da Cunha Estevão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De fato, todas as testemunhas expressam que não há condições de atribuir culpa. Por outro lado, as perícias pleiteadas pela autoridade policial não revelam qualquer modalidade de culpa do condutor do veículo, consoante bem explicitou a representante do órgão ministerial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao final, conclui-se que o comportamento da vítima teria sido decisivo para o evento lesivo, a sua morte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, não há elementos nos autos a embasar o oferecimento da denúncia, em face de provas insuficientes da ocorrência de crime culposos, homicídio culposos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA NEGLIGENTE DO ACUSADO ABSOLVIÇÃO MANTIDA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Ocorrência altera o fundamento absoluto incidência do Art. 386, inciso III, do CPP recurso ministerial desprovido e provido o manejo pela defesa. (TJPR Ap. Crim. N. 1256383-8, Rel. Des. Campos Marques, j. Em 26.02.2015) (sem grifos no original). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta feita, acolho





somente a instrução poder esclarecer e pormenorizar de que forma os réus participaram dos fatos narrados. VI. O fato de a denúncia não ter descrito cada uma das duplicatas não tem o condão de desfigurar a materialidade do delito em questão VII. Ordem denegada. (STJ - Processo HC 23714 RS 2002/0091569-7; Argão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Publicação: DJ 03.02.2003 p. 336; Julgamento: 21 de Novembro de 2002; Relator: Ministro GILSON DIPP). Portanto, rejeito a preliminar de inércia da denúncia. Além do mais, com relação ao pleito de juntada das certidões criminais das testemunhas de acusação, verifico que não merece prosperar em razão de que, não existe qualquer relevância no processo quanto trazer aos autos a vida pregressa das testemunhas (certidão de antecedentes). Em primeiro lugar, tem-se o fato mesmo que tivesse registro de antecedentes criminais, isto não significa testemunha suspeita ou indigna de fé. Ademais, não justifica a defesa o motivo do pedido, se a testemunha é inimiga do réu, ou outro motivo, lembrando que tal fato pode ser arguido em contradição, desde que apresente fundamentos para tanto. Portanto, analisando os autos, entende este Magistrado que, na presente fase processual, não se apresentam quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, § 1º, CP; c) não se trata, ainda, de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA em relação ao denunciado e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2022, às 11 h, o que faço com arrimo no art. 56 da Lei nº 11.343/2006. Requisite-se o laudo definitivo, caso ainda não conste nos autos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 28 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00122826920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Auto: Inquérito Policial em: 28/09/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: L. A. S. S. . Vistos, etc... Em os presentes autos de Inquérito Policial instaurado por Portaria, tomo nº 00035/2020.101114-0, com capitulação provisória artigo 213 do código penal brasileiro, figurando como vítima a cidadã Letícia Ataíde de Souza Silva, e autores até o momento não identificados, requer a Promotoria de Justiça arquivamento dos autos em razão da ausência de prova quanto à comprovação da autoria e materialidade delitiva, o que ocasiona ausência de justa causa para arquivar a exordial acusatória. Narram os autos de Inquérito, que no dia 08/03/2020, por volta das 19h30min, a vítima estava na condição de motorista de aplicativo de um veículo Renault Sandero, placa QVI 5626 e estava terminando uma corrida na Rua Castilho França, próximo à estação das docas, momento em que foi abordada por um homem desconhecido que se apresentou com o nome de Airton, tendo alegado que seu celular estava descarregado e precisava se dirigir à Coaraci. Durante o trajeto, nas proximidades da Base Naval, Airton teria obrigado a vítima a parar o automóvel em uma rua deserta, momento em que mediante grave ameaça e com uso de canivete, teria mantido relações sexuais com a vítima. Todavia, a vítima Letícia Ataíde de Souza Silva, por meio de seu advogado, solicitou o arquivamento da ocorrência, alegando que não possui condições psicológicas e não tem mais como definir ou informar o retrato falado do autor do delito e que antes mesmo do ocorrido a suposta ofendida já fazia tratamento psicológico, sendo portadora da CID 10 F29, conforme laudo juntado os autos e que esta consiste em vários sintomas de alteração de comportamento e pensamento, delírios, alucinações auditivas e visuais, conduta inadequada e agitação psicomotora. Desta feita, o representante do parquet, após manusear os autos aduziu que as provas anexadas não são suficientes para ensejar uma ação penal, visto que inexistem quaisquer indícios mínimos de autoria do agente ativo e de materialidade do crime, bem como a ausência das condições da ação estabelecidas no artigo 41 do CPP, o qual é causa flagrante de encerramento de ação penal ou o impedimento de seu incurso. Assiste razão a douta promotora quando solicita o arquivamento do inquérito, por ausência de elementos que possibilitem identificar o suposto autor e a materialidade do ilícito, uma vez que não é possível, no contexto probatório amealhado, a peça informativa identificar sem margens de erro quem seria a pessoa causadora do delito. Em análise da questão posta, observando os autos, se filia este Juiz ao entendimento esposado pelo douto RMP, vez que não há no presente feito quaisquer indícios de autoria delitiva. Preliminarmente, este Magistrado, por entender pertinente, transcreve o conceito de inquérito policial que nos é dado pelo autor Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Manual de Processo Penal e Execução Penal: "O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma

infração penal e sua autoria. Sua finalidade precípua é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em Juízo, seja ele o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer após o cometimento do crime". Este Magistrado compartilha do entendimento doutrinário acima descrito, pois o objetivo do inquérito policial, de investigar e apontar o autor do delito, sempre teve por base a segurança da ação da justiça e do próprio acusado, fazendo-se uma instrução prévia, reunindo a polícia judiciária todas as provas preliminares que sejam suficientes para apontar, com relativa firmeza, a ocorrência de um delito e o seu autor, pois o simples ajuizamento da ação penal contra alguém provoca um fardo à pessoa de bem, não podendo, pois, ser ato leviano, desprovido de provas e sem um exame pré-constituído de legalidade. Ante a análise cautelosa das peças, acolho o requerimento formulado pelo Representante do Ministério Público, por não conter, até o presente momento, indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Determino o arquivamento dos autos do inquérito policial em tela, muito embora a autoridade policial possa proceder a novas pesquisas, se de outras provas, tiver notícia, nos termos do art. 28 do CPP. P.R.I.C. Belém, 28 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00130806420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO:PAMELLA SANDY PAIXAO DOS REMEDIOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:R. A. C. O. DENUNCIADO:MARCELE MELO PEREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a manifestação do MP de fl. 109, reitere-se a citação da pessoal da acusada PAMELLA SANDY PAIXÃO DOS REMÉDIOS, devendo o Oficial de Justiça proceder à intimação de referida testemunha em sábados, domingos e feriados, ou nos dias úteis fora do horário normal, nos termos do art. 212, § 2º, do Novo CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, devendo, ainda, caso verifique que o referido réu se oculta para não ser intimado, proceder à intimação por hora certa, nos termos do art. 362 do CPP. Após, conclusos para análise da resposta à acusação já apresentada (fls. 110/111). Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 28 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00146257220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO:JOSE LUIS AIRES DE SOUZA Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) VITIMA:P. C. A. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Oficie-se ao CPC Renato Chaves, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se a vítima Patrick Castro do Amaral compareceu naquele órgão para a realização do exame de lesão corporal. Outrossim, aguarde-se a realização do ato designado à fl. 105. Cumpra-se. Intimem-se. Belém, 28 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00150547720028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220185688 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:ATHOS RODRIGUES ROCHA ACUSADO:FERNANDO DOS ANJOS FUSCO Representante(s): OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO COELHO BRABO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:OSVALDO CELIO TAVARES ALVES Representante(s): MARCUS MILLER MACHADO SASSIM (ADVOGADO) DENUNCIADO:MIGUEL LOPES JUNIOR DENUNCIADO:ALESSANDRO RODRIGUES ALVES Representante(s): DR. HUMBERTO BOULHOSA - OAB/PA 7320 (ADVOGADO) ANTONIO QUARESMA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA:E. A. P. . SENTENÇA I - RELATÓRIO: Os réus ALESSANDRO RODRIGUES ALVES, OSVALDO CÍLIO TAVARES ALVES, RAIMUNDO NONATO COELHO BRABO, ATHOS RODRIGUES ROCHA, FERNANDO DOS ANJOS FUSCO, LAÁRCIO DOS SANTOS MARINHO e MIGUEL LOPES JUNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado do Pará, nas sanções punitivas do artigo 155, § 4º, inciso II, e artigo 180, caput, ambos do Código Penal Brasileiro (CPB). O presente julgamento refere-se apenas aos acusados FERNANDO DOS ANJOS FUSCO e RAIMUNDO NONATO COELHO BRABO posto que ALESSANDRO RODRIGUES ALVES e OSVALDO CÍLIO TAVARES ALVES já foram julgados, conforme sentença às fls. 319; o acusado MIGUEL LOPES JUNIOR faleceu e foi

extinta sua punibilidade à s fls. 417/418; quanto ao acusado ATHOS RODRIGUES ROCHA está; suspenso o curso da a e do prazo prescricional, por força do artigo 366 do CPP, conforme decisão de fls. 417/418; e ao acusado LAÁRCIO DOS SANTOS MARINHO foram formados autos apartados, conforme determinado em decisão de fl. 311. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Narra a pe e de aditamento Á den ncia que, no dia 15 de Maio de 2002, por volta das 18:00 horas, os acusados Raimundo Nonato, LaÁrcio dos Santos e Fernando Fusco furtaram 57 (cinquenta e sete) fog e, durante a opera e de embarque da mercadoria no Porto Á Vila RioÁ. Consta na den ncia que os demais denunciados receberam parte do produto do furto. Á Á Á Á Á Á Á Á Á A den ncia foi protocolada em 26 de setembro de 2003 e recebida em 01 de outubro de 2003 (fls. 02). Á O feito seguiu regularmente quanto aos r e Osvaldo C e Tavares Alves e Alessandro Rodrigues Alves, tendo eles sido pessoalmente citados, apresentado defesa pr e, realizada a instru e processual, culminando com a apresenta e de memoriais finais pelas partes e prola e de senten a de absolvi e por este Ju z o Á s fls. 321/327, conforme art. 386, inciso VII do CPP. Á Á Á Á Á Á Á Á Á O acusado Raimundo Nonato Coelho, para quem o processo encontrava-se suspenso em raz e de instaura e de incidente de insanidade (fls. 171/172), e o acusado Fernando dos Anjos Fusco, cuja suspens e processual havia sido determinada em 13 de abril de 2007 (fls. 181), foram devidamente citados, havendo apresentado defesa preliminar Á s fls. 392/395 e 396/401, respectivamente. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Durante a instru e processual foram ouvidas a testemunha EDENILSON JOSÁ DALBOSCO, via carta precatÁria (fls. 245/246), a testemunha AUGUSTO NAZARENO MARQUES, fls. 277/278, e as testemunhas JOSÁ EDNILSON TAVARES DE CARVALHO e MARACÁLIA MORAES DE FARIAS na audi ncia que encontra-se registrada Á s fls. 440/441, bem como foi interrogado o acusado Fernando dos Anjos. O acusado Raimundo Nonato n e compareceu ao ato, apesar de intimado, pelo que foi decretada sua revelia.Á Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á s fls. 442/446, o MinistÁrio P blico apresentou, em alega e inais, em s ntese, manifesta e pela improced ncia da den ncia e absolvi e dos acusados dos acusados FERNANDO DOS ANJOS FUSCO e RAIMUNDO NONATO COELHO BRABO, ante a insufici ncia de provas. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Os memoriais do acusado Raimundo Nonato encontram-se Á s fls. 447/455, e do acusado Fernando dos Anjos, Á s fls. 458/460, ambas pugnando pela absolvi e nos termos do artigo 386 VII. Á Á Á Á Á Á Á Á Á o relatÁrio. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Passo a decidir. Á Á Á Á Á Á Á Á Á II - DO MÁRITO: Á Á Á Á Á Á Á Á Á Inicialmente, conforme jÁ; referido alhures, cumpre mencionar que a presente senten a se refere somente aos denunciados FERNANDO DOS ANJOS FUSCO e RAIMUNDO NONATO COELHO BRABO. Á Á Á Á Á Á Á Á Á N e tendo sido arguidas preliminares pelas partes, passo a analisar o mÁrito do feito. Á Á Á Á Á Á Á Á Á DO CRIME DEFINIDO NO ART. 155, Á 4º, INCISO II, DO CPB Á Á Á Á Á Á Á Á Á Diz o art. 155, Á 4º, inciso II, do CPB: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia mÁvel: Pena - reclus e, de um a quatro anos, e multa. [...] Á Á 4º - A pena Á de reclus e de dois a oito anos, e multa, se o crime Á cometido: II - com abuso de confian a, ou mediante fraude, escalada ou destreza; IVÁ - mediante concurso de duas ou mais pessoas Á Á Á Á Á Á Á Á Á Quanto ao crime tipificado no art. 180, caput, do CPB Á Á Á Á Á Á Á Á Á O art. 180, caput, do CP afirma: Recepta e Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito prÁprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fÁ, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclus e, de um a quatro anos, e multa.Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Passo a analisar se os denunciados praticaram os crimes acima definidos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á A testemunha Augusto Nazareno n e presenciou os fatos, tomou conhecimento atravÁs do motorista do caminh e, que foi quem lhe informou que a via para atravessar ao local de embarque era estreita por isso o caminh e n e pode ingressar e ficou encostado para que os fog e pudessem ser manualmente transportados at e o barco, e foram estas pessoas que desviaram os fog e; declarou que n e sabe se os r e s e as mesmas pessoas que carregaram os fog e, ou se foram as pessoas que receberam a carga furtada; que alguns caminh e foram localizados mas n e soube dizer em que resid ncia. Á Á Á Á Á Á Á Á Á A testemunha JosÁ Edilson Tavares testemunhou em defesa do acusado Fernando dos Anjos afirmando que ele foi seu funcionÁrio por dois anos e sempre foi um trabalhador de confian a; que teve conhecimento dos fatos por meio da esposa do acusado; que o que soube era que o acusado tinha guardado os fog e; Á Á Á Á Á Á Á Á Á A testemunha MaracÁlia Moraes declarou ser a esposa do acusado Fernando na Ápoca dos fatos, e um rapaz chamado Brabo pediu-lhe que guardasse os fog e no depÁsito do seu cunhado pois o caminh e deveria ser descarregado no mesmo dia; que como forma de pagamento o acusado receberia dois fog e com as respectivas notas fiscais; que n e sabiam que a mercadoria era ilÁcita pois viu a nota fiscal; que como prometido, no dia seguinte vieram buscar a mercadoria e deixaram dois fog e; que por conta disso Fernando foi chamado Á Delegacia para prestar

esclarecimentos. O Acusado em seu interrogatório negou a autoria do delito informando que recebeu a mercadoria em seu depósito por uma noite e recebeu dois fogos como pagamento; que não desconfiou que se tratasse de mercadoria furtada por ter visto as notas fiscais, e por conhecer Raimundo Brabo da feira onde trabalhava; que só tomou conhecimento da ilicitude da mercadoria 21 (vinte e um) dias após os fatos; que não se mudou de endereço e não responde a nenhum outro processo; O acusado Raimundo não compareceu para seu interrogatório de modo que foi declarada revel. Por tudo exposto, apreciando as provas colhidas nos autos, entende este Juiz que não há provas suficientes de que os réus tenham praticado os delitos descritos na denúncia, devendo ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. Com efeito, não há evidências de que os acusados estariam envolvidos no furto da mercadoria, haja vista que nenhuma testemunha apontou a participação deles, ou prova concreta de que tivessem conhecimento de que ela fosse produto de crime. Desta feita, não há outras provas judiciais nos autos que possam corroborar com os termos da denúncia de que os acusados são autores dos delitos mencionados, sendo hipótese de absolvição, por insuficiência de provas. O artigo 386, incisos II e VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconhecer: II - não haver prova da existência do fato; [...] VII - não existir prova suficiente para a condenação (...). Em comentário ao supra colacionado dispositivo legal, afirma Guilherme de Souza Nucci: Prova insuficiente para a condenação do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 795-796). Segue manifesta a jurisprudência pátria acerca do tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÁVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico). Pelo exposto: JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ofertada em desfavor de FERNANDO DOS ANJOS FUSCO e RAIMUNDO NONATO COELHO BRABO, qualificados na peça exordial acusatória, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 155 e 180, ambos do CPB, ante a insuficiência de provas, tudo de conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, incisos II e VII, do CPP. Transitada livremente em julgado, dá-se baixa nos assentos dos acusados existentes com relação a este processo, oficiando-se a autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. Quanto a ATHOS RODRIGUES ROCHA, aguarde-se em secretaria o comparecimento ou nomeação de advogado ou sua localização para efeitos de prosseguimento do feito, posto que suspenso o curso da ação e do prazo prescricional, de conformidade com o artigo 366 do CPP. Sem custas. P. R. I. C. Belém, 27 de Setembro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00164159120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO: EMERSON LINS LOPES CARDOSO Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO

VALE DOS REIS (ADVOGADO) OAB 14276 - KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:S. A. R. M. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MP de fl. 130 (autos principais), homologo a desistÃªncia da oitiva das testemunhas Sylvio Allan Rocha Moreira e Ãnio Moreira Cardoso, determinando o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Oficie-se Ã Comarca de VitÃ³ria/ES solicitando informaÃ§Ãµes quanto ao cumprimento da Carta PrecatÃ³ria expedida Â fl. 125. Â Â Â Â Â Intime-se o causÃ-dico Paulo Roberto Vale dos Reis (OAB/PA nÂº 4276) para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe se ainda estÃ; atuando na causa, sob pena das medidas cabÃ-veis.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8Âª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00175698120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/09/2021 VITIMA:C. R. E. DENUNCIADO:ADOLFO DO CARMO AZEVEDO PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o ministerial Â fl.98, determino a intimaÃ§Ã£o do acusado ADOLFO DO CARMO AZEVEDO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareÃ§a na secretaria deste juÃ-zo, munido de carteira de identidade e CPF, para receber a documentaÃ§Ã£o necessÃria para restituiÃ§Ã£o de fianÃ§a, devendo se fazer constar, que caso ele nÃ£o compareÃ§a no prazo estabelecido, a fianÃ§a serÃ; destinada ao Fundo de Reparacionamento do JudiciÃrio ou outra destinaÃ§Ã£o similar. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8Âª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00196795320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/09/2021 DENUNCIADO:THIAGO CARDOSO DIAS VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos ao RMP para manifestar-se acerca da documentaÃ§Ã£o juntada Â fl. 73. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8Âª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00197468620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/09/2021 DENUNCIADO:DAVID BARROS PINHO Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos ao RMP para manifestar-se acerca da documentaÃ§Ã£o juntada Â fl. 255. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8Âª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00208966320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: InquÃrito Policial em: 28/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:VICTOR GUILHERME SANTOS DA SILVA INDICIADO:GIZELE SIQUEIRA NASCIMENTO. DA NOTIFICAÃO INICIAL Â Â Â Â Â I. Determino, preservada a contraprova, a incineraÃ§Ã£o da droga apreendida e constante destes autos, o que faÃ§o sob o manto do art. 50, Â§ 3Âº, da Lei nÂº 11.343/2006, devendo ser oficiado Ã autoridade policial, imediatamente, para que proceda Ã destruiÃ§Ã£o referida nos moldes do Â§ 4Âº e 5Âº do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este JuÃ-zo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â II. Trata-se de denÃªncia oferecida pelo MinistÃ©rio PÃºblico contra o acusado VICTOR GUILHERME SANTOS DA SILVA, imputando-lhe a prÃtica, em tese, do delito descrito no art. 33 da Lei nÂº 11.343/2006. Â Â Â Â Â Notifique-se o denunciado, com cÃpia da denÃªncia, para apresentar defesa prÃvia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceÃ§Ãµes, consoante dicÃ§Ã£o do art. 55 da Lei nÂº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderÃ£o arguir preliminares, oferecer documentos, justificaÃ§Ãµes, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessÃrio, suas intimaÃ§Ãµes para audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Â Â Â Â Â ApÃ³s transcurso do prazo acima referido e nÃ£o apresentada a defesa prÃvia por escrito, ou se o acusado notificado nÃ£o constituir defensor, nomeio-lhe, desde jÃ; e sob a aludida condiÃ§Ã£o em destaque, o Defensor PÃºblico com atuaÃ§Ã£o nesta Vara para patrocinar sua defesa (Â§ 3Âº do art. 55 da Lei de TÃxicos), o qual deverÃ; ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nÂº 80/94 e da Lei nÂº 1.060/50 -, para apresentaÃ§Ã£o de defesa tÃcnica no prazo legal. Â Â Â Â Â Com a apresentaÃ§Ã£o da defesa prÃvia, venham-me os autos conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Outrossim, acolho a manifestaÃ§Ã£o da Promotoria (fl. 04), no sentido de que os autos sejam arquivados somente com relaÃ§Ã£o Ã indiciada GIZELE SIQUEIRA NASCIMENTO, vez que hÃ; ausÃªncia de justa causa para denunciÃ-la. Em razÃ£o do arquivamento, torno sem efeito as medidas cautelares impostas Ã investigada GIZELE (fl. 39-v). Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â

Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital  
PROCESSO: 00243939020178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO:LUANA FERNANDA SILVA DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 25723 - ANA CAROLINA DA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:MELISSA BEZERRA MOURA MODESTO Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE  
ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO)  
OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA  
BELEM (ADVOGADO) OAB 24624 - RAFAELA NASCIMENTO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 25723 -  
ANA CAROLINA DA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 25374 - THAMIRES SAMARA LIMA DA  
SILVA (ADVOGADO) OAB 30580 - LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:MARCELI AVIZ SILVA Representante(s): OAB 25723 - ANA CAROLINA DA ROCHA  
MOREIRA (ADVOGADO) OAB 25374 - THAMIRES SAMARA LIMA DA SILVA (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:WILLY SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 25723 - ANA CAROLINA DA  
ROCHA MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARMISON ALMEIDA FERREIRA JUNIOR  
Representante(s): OAB 25723 - ANA CAROLINA DA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:D. R. S.  
VITIMA:M. I. S. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR.  
SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â RELATÁRIO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual,  
atravÃ©s de seu representante legal, ofertou denÃ©ncia contra WILLY SILVA DOS SANTOS, CARMISON  
ALMEIDA FERREIRA JUNIOR, MELISSA BEZERRA DE MOURA MODESTO, MARCELI AVIZ SILVA e  
LUANA FERNANDA SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, pelo crime previsto no  
art. 157 Â§ 2º, I, II e V, c/c art. 288 parÃ©grafo Ãºnico, na forma do art. 69, todos do CÃ³digo Penal  
brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a exordial, formulada com base na peÃ§a informativa de inquÃ©rito  
policial, que no dia 17/07/2017, perÃ©odo da tarde, dois indivÃ©duos, que seriam Willy e Carmison, entraram  
em uma ClÃ©nica Oral localizada no Bairro CremaÃ§Ã£o, nesta cidade, se se fazendo passar por  
pacientes, e anunciaram assalto mediante uso de arma de fogo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Durante o crime,  
amarraram o proprietÃ©rio do estabelecimento, funcionÃ©rios e clientes que estavam presentes no local e  
roubaram, alÃ©m de dinheiro, objetos pessoais entre os quais aparelhos celulares, alianÃ§as, cÃ¢mera  
fotogrÃ©fica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta na denÃ©ncia que no momento do assalto outra mulher, que seria  
a denunciada Melissa, teria entrado na clÃ©nica a fim de auxiliar na subtraÃ§Ã£o dos objetos roubados,  
tendo saÃ­do do local vestida em um jaleco branco, conforme consta em imagens de cÃ¢mera de  
seguranÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denunciada Marceli Aviz teria sido a pessoa que trabalhava na ClÃ©nica  
e forneceu as informaÃ§Ãµes necessÃ©rias para a prÃ©tica do crime, enquanto a denunciada Luana  
participou telefonando dias antes para a clÃ©nica com o objetivo de marcar a consulta com nomes falsos  
para que os assaltantes pudessem ingressar com facilidade no local. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃ©ncia foi  
protocolada no dia 20 de outubro de 2017 (fls. 02), tendo sido recebida no dia 25 de outubro de 2017 (fls.  
138). Os acusados, presos preventivamente, foram todos citados pessoalmente e apresentaram resposta  
Ã acusaÃ§Ã£o. Por nÃ£o se tratar de hipÃ³tese de inÃ©pcia da denÃ©ncia e por tambÃ©m nÃ£o se  
apresentarem quaisquer das hipÃ³teses de absolviÃ§Ã£o sumÃ©ria elencadas no art. 397 e seus incisos  
da Lei Adjetiva Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designaÃ§Ã£o de audiÃ©ncia de  
instruÃ§Ã£o e julgamento (fls.223/224). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Durante a instruÃ§Ã£o criminal, estiveram  
presentes em juÃ©zo as testemunhas DÃ©bora Cristina da Silva Prata, Darlan Rocha de Souza, Maria  
Ivanete Silva da Silva, Marcela das GraÃ§as Santos de Melo, Anthea Rocha de Souza, arroladas pelo  
RMP, e Elivaldo Azevedo Monteiro, Marcos Fernando, Francielen Dias Queiroz Moreira, Edison Lopes  
Bezerra, Pedro Henrique de Aviz Silva e Lorena Camila Oliveira AraÃ©jo, Liviane Beatriz Santos da Costa,  
testemunhas de defesa (fls. 269/275). As testemunhas Rafael Paiva de Barros, Alex Carlos de Moraes,  
Marcos ConceiÃ§Ã£o da Costa e Lucivaldo Pereira, e interrogou-se os acusados (fls. 304/307), entretanto  
vÃ©rios depoimentos tiveram que ser refeitos em razÃ£o de falhas na mÃ©dia de gravaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
Â Â Â Â Â s fls. 272 consta o reconhecimento feito pela vÃ©tima DÃ©bora Cristina da Silva Prata, pelo qual  
afirmou que os acusados Willy e Carmison sÃ£o as pessoas que realizaram o assalto.Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
Na fase de diligÃ©ncias a promotoria e a defesa nada pleitearam, a nÃ£o ser o cumprimento das  
diligÃ©ncias jÃ© deferidas Â s fls. 294, alÃ©m da revogaÃ§Ã£o da prisÃ£o dos acusados que ainda  
permaneciam em preventiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prisÃ£o cautelar da acusada Luana Fernanda foi  
revogada em 26/01/2018 (fls. 294), a de Marceli Aviz Silva em 02/02/2018 (fls. 308/311). Mantida a dos  
demais acusados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â s fls. 315/326 consta petiÃ§Ã£o da acusada Melissa Bezerra  
requerendo outras diligÃ©ncias e juntando documentos a fim de comprovar a propriedade da mÃ©quina  
fotogrÃ©fica que na denÃ©ncia afirmou-se ser um dos objetos do roubo. O juÃ©zo indeferiu as novas  
diligÃ©ncias em razÃ£o de sua preclusÃ£o mas designou data para a realizaÃ§Ã£o daquelas que haviam



sido deferidas anteriormente. Neste ato, a testemunha Francisco Silva da Costa, vigilante que vira a mulher vestida de jaleco sair da clínica, não reconheceu ser esta a mesma pessoa que a acusada Melissa Bezerra; na mesma ocasião foi ouvida a testemunha de defesa JosÉ Francisco Silva da Costa (fls. 344/350). A defesa dos acusados reiteraram seu pedido de liberdade provisória o que, após oitiva do Ministério Público, foi deferido pelo Juízo às fls. 353/355 e às fls. 374/376. Abrindo-se o prazo para alegações finais. Constatado defeito na matéria de gravação da audiência de oitiva das testemunhas registrada às fls. 307, foi redesignada data para nova realização do ato, e repetição dos depoimentos, os quais encontram-se registrados às fls. 433/434, 466/467, 486/487 e 518/520, sendo nesta última o interrogatório dos acusados. Não houve pedido de diligências, pelo que reaberto o prazo para apresentação de Memoriais finais. A Promotoria de Justiça requereu, em alegações finais às fls. 527/532, improcedência da denúncia e absolvição, arguindo, em síntese, a inexistência de provas concretas e eficientes que tragam clareza e veracidade da participação dos réus neste evento ilícito. Os memoriais finais apresentados pela defesa dos acusados encontram-se juntados às fls. 544/629, o qual também pugnam pela absolvição, ante o mesmo fundamento de ausência de provas, invocando o artigo 386, inciso VII, do CP. o relatório. Decido o recurso. Aos acusados está sendo atribuída a prática dos delitos previstos nos artigos 288 c/c o artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código penal: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade Ausentes preliminares Passo à análise das provas constantes nos presentes autos. DO MÉRITO: Em instrução processual foi ouvida a vítima Darlan Rocha, proprietário da clínica, que declarou, em síntese, que conhece apenas a acusada Marceli, por esta já ter prestado serviço na clínica anteriormente, que não reconheceu ninguém nas filmagens. A vítima Darlan relatou em juízo que era a recepcionista da clínica no dia do assalto; que agendaram os atendimentos por telefone; que os acusados chegaram juntos e anunciaram o assalto instantes depois de entrarem; que consegue individualizar as condutas da seguinte maneira: o indivíduo de maior estatura anunciou o assalto e o de menor estava portando uma arma de fogo; que eles prenderam as mãos das vítimas com um laço de plástico e as prenderam na copa; que neste período um outro paciente que estava agendado chegou e também foi abordado e amarrado; que depois da ocorrência este conseguiu soltar suas mãos e liberou os demais; que enquanto estava presa na copa ouviu vozes de uma mulher mas não pode afirmar de quem era a voz e não sabe da participação nenhuma das acusadas além do que lhe contaram; A vítima Marcela das Graças viu os assaltantes mas não sabe reconhecer os acusados, só percebeu que um era alto e outro baixo; que enquanto estavam presos ouviu que eles conversavam com uma mulher; que os criminosos fugiram no carro do dono da clínica; que tudo que sabe sobre a participação das denunciadas, soube por meio de outras pessoas; que um dos assaltantes possuía uma tatuagem no braço, mas não consegue precisar em qual braço exatamente. A vítima Anthea Rocha, proprietária da clínica não estava presente no momento do assalto; declarou basicamente como conheceu Marceli; mas não reconhece nenhum dos demais envolvidos; também não reconheceu ninguém pelas filmagens; As testemunhas de defesa apresentadas na data de 21/11/2018, depuseram em favor da conduta de alguns dos acusados. Liviane Beatriz Santos da Costa testemunhou em favor de Willy soube dos fatos pela mãe do acusado; Marcos Conceição da Costa declarou que conhecia a denunciada Melissa e declarou que conviveu bastante ela durante o mês dos fatos pois jogavam vôlei diariamente no condomínio; que a denunciada tomava conta do material e teria sentido sua ausência; que a denunciada Melissa estava sempre presente também acompanhando Melissa; que tem conhecimento de que Melissa fazia trabalhos de fotografia e chegou a fotografar um evento em que ele estava; Edson Lopes Bezerra testemunhou que Melissa se ocupava de vender roupas e bonés a até consertava telefones; e consertou um telefone seu e um de sua filha, e outras pessoas lhe entregaram telefones para conserto; que ela também fazia serviços de fotógrafa com máquina própria; que nunca tinha ouvido falar de nada que ameaçasse a conduta dela; Pedro Henrique Aviz foi ouvido como informante por ser primo da denunciada Marceli; que foram criados juntos em Marituba; que depois que cresceram continuou mantendo contato com ela; que nunca encontrou nenhum objeto na casa da denunciada que se mostrasse



além de sua capacidade financeira; que ela nunca demonstrou ter qualquer problema com algum de seus chefes; e que já tinha trabalhado na empresa onde conheceu a proprietária da clínica; que sua prima sempre foi uma boa aluna, e por ser mais velha que ele sempre foi considerada uma inspiração. A testemunha Lorena Camila Oliveira Araújo também prestou depoimento em favor de Marceli declarando que lhe conhecia desde o período de escola; que não eram mais amigas íntimas, mas que não acredita que ela cometeria o ato do qual foi acusada; que já foi na casa de Marceli mas nunca viu nenhum objeto estranho, que ela estava montando a casa e que não haviam muitos móveis; que sabe que Marceli trabalhou um tempo como auxiliar de dentista em várias clínicas; que sabe que Melissa jogava vôlei e Marceli sempre ia olhar; que tentou falar com as acusadas depois do fato mas não conseguiu pois as denunciadas estavam presas; A testemunha Rafael Paiva de Barros (fls. 487) arrolada por ser o responsável pelo relatório da investigação, ratificou o descrito, mas informou apenas aquilo do que se recordava da missão; tal qual a informação de alguém que já tinha trabalhado na clínica e possivelmente teria repassado as informações, e de que havia um veículo vermelho HB20 que ficava passando pela rua, e do qual saiu um casal que possivelmente seria Carmison e Luana, e que se dirigiu à clínica; que se recorda do anúncio de uma câmera na OLX; que não sabe da diferença entre esta câmera anunciada e a roubada; que não sabe dizer como a acusada Marceli foi incluída no inquérito, ou se recordar de haver referências a ela estar presente no local do fato; mas que reitera os termos do relatório; que, pelo que se lembra alguns dos denunciados seriam parentes e moravam juntos; Todos os acusados negaram o crime. O réu Carmison em seu interrogatório afirmou que conhece o outro acusado Willy e que moraram por um tempo na mesma casa; À época do crime estava trabalhando de Uber e na venda de alimentos com sua esposa Luana; que o HB20 vermelho pertence ao seu pai mas não é o mesmo veículo que aparece nas filmagens; O réu Willy Silva afirmou que a denunciada Marceli é sua prima e a Luana sua irmã e que moraram juntos À época do crime; que no dia do crime trabalhava com Carmison e Luana; A denunciada Melissa declarou em juízo que estava na sua residência com Marcele no dia dos fatos, e os demais haviam saído para trabalhar; que no período estava de férias da faculdade e aproveitava para jogar vôlei em seu condomínio diariamente, sendo a responsável por guardar a bola e a rede; que no tocante à câmera, afirmou que não era a mesma que foi roubada, que a sua máquina era totalmente diferente e a pessoa que lhe vendeu esteve presente em juízo para corroborar o fato; mas que após remarcação, ela não pôde estar presente no dia designado para gravação; que a câmera era usada como hobby pessoal e para fotografar eventos no condomínio; A denunciada Marceli relatou, basicamente, que na ocasião dos fatos estava em sua casa; que trabalhou na clínica um ano antes do fato; que antes disso também havia trabalhado com a proprietária da clínica em outra empresa e que tinham um vínculo positivo chegando a trocar mensagens em dias comemorativos com ela; que o atendimento na clínica é feito de forma agendada, sendo este o padrão; A denunciada Luana declarou que desconhecia a existência da clínica onde ocorreram os fatos; que o denunciado Carmison possui uma moto e um HB20 vermelho mas este é um veículo diferente do que aparece nas imagens; que havia ido morar com os demais acusados para economizar para a construção de sua casa; que trabalha em um restaurante com os denunciados Willy e Carmison; que trabalhava durante o dia inteiro e no momento dos fatos estava em seu restaurante. Os réus foram denunciados e tiveram contra si decretado de caráter cautelar preventiva em face dos indícios de autoria e materialidade coletados na fase inquisitorial, principalmente o depoimento de MARCELI AVIZ SILVA, que perante a autoridade policial declarou que repassou informações sobre a clínica aos acusados Willy e Junior, e que estes planejaram o assalto, e depois do ocorrido recebeu uma parte em dinheiro. Entretanto, ao serem interrogados nesta justiça, os denunciados apresentaram declarações totalmente diversas das que Marceli havia apresentado perante a autoridade policial, negando eles a autoria do crime. O artigo 197 do CPP expressa que o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. O artigo 155 de mesmo diploma processual dispõe que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação a prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares não repetíveis e antecipadas. Portanto, não basta para a condenação a confissão extrajudicial e a prova colhida na fase inquisitorial, pois deve haver confronto com as provas colhidas em juízo, ou seja, os elementos probatórios colhidos em fase investigatória devem ser confirmados em juízo. Os argumentos apresentados pelo acusado ora denunciado encontram respaldo no contexto probatório, sendo a insuficiência de provas na fase judicial fator incontestável, o que respaldou a Promotoria de Justiça a

pleitear a improcedência da peção acusatória e absolvição do denunciado. O que veio aos autos na fase judicial como prova resumiu-se as declarações das testemunhas arroladas pelo representante do Parquet. Nenhum dos objetos do crime foi localizado em poder de algum dos acusados, posto que não comprovada a identidade entre a câmara roubada e a ofertada em site de vendas. No caso, a única prova coligada à versão de uma das vítimas que fez o reconhecimento dos réus Willy e Carmison e afirmou que eram os mesmos que realizaram o assalto, entretanto os acusados negaram veementemente ter realizados os atos descritos na inicial acusatória. Assim, diante de versões tão antagônicas, não há como valorar em detrimento da outra. Dispõe o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, que o juiz absolverá o réu se não existir prova suficiente. Assim sendo, como o julgador deve ficar adstrito às provas carreadas aos autos, não podendo fundamentar a decisão em elementos estranhos a eles, a palavra isolada da vítima não pode servir de suporte à condenação pleiteada. Evidenciada, portanto, a falta de provas, a condenação do acusado resta impossibilitada. Neste sentido: ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - PROVA BASEADA EXCLUSIVAMENTE NO RECONHECIMENTO DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE SUPORTE NO CONJUNTO PROBATÓRIO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. "Em matéria de condenação criminal, não bastam meros indícios. A prova da autoria deve ser concludente e estreme de dúvida, pois só a certeza autoriza condenação no juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do réu deve prevalecer" (TJMT - AP. - Rel. Paulo Inácio Dias Lessa - RT 708/339). CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO - PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CONFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. A palavra da vítima não confirmada por outros elementos de prova não possui robustez bastante para ensejar a condenação do acusado, motivo pelo qual impõe-se sua absolvição. (TJ-MG - APR: 10209070644957001 Curvelo, Relator: Paulo César Dias, Data de Julgamento: 17/08/2010, Câmaras Criminais Isoladas / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/10/2010) Ora, conforme artigo 155 do CPP, a prova colhida na fase investigatória há que ser robustecida ou confirmada judicialmente, para formação de um Juízo de convencimento e condenação, pois ao contrário é controversa, levando a insuficiência e o remédio a decidir-se em favor dos réus, pois não pode o Magistrado alicerçar seu veredicto somente em contexto probatório colhido na fase vestibular. Assim, deve o réu ser absolvido se não existir prova suficiente para a condenação, conforme dispõe o artigo 386, inciso VII, do CPP. Art. 386. O Juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) não existir prova suficiente para condenação. Entendimentos jurisprudenciais: A retratação em Juízo invalida a confissão voluntária ou espontânea efetuada na fase policial (HC nº 35.682/MG, Voto Vogal), porque só vale para provar a autoria se existirem outras provas a corroborá-la (art. 197 do CPP). (STJ. 6ª. Turma, HC 57.592/MS, 20.03.2007) As declarações prestadas pelo ofendido em sede policial e retificadas em Juízo não se prestam para fundamentar a condenação do paciente, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório (STJ, 5ª. Turma, HC 58129), REL. Min. Gilson Dipp, j. 17.10.06). O entendimento do renomado juiz de direito e doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, é neste sentido, referindo que a prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (Código de Processo Penal Comentado, 5ª edição, pág. 679). Segue jurisprudência pátria acerca do tema sobre insuficiência de provas e absolvição: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÁVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a





Procedida a oitiva do investigado na presença de seu defensor e do Ministério Público, foi confirmada a voluntariedade do acordo de não persecução penal, que, ademais, preenche os requisitos de legalidade previstos no art. 28-A do CPP. Verifico ainda que as condições dispostas no acordo são adequadas e suficientes para os fins legais, levando-se em conta a natureza do crime e suas circunstâncias. Desta forma, homologo o acordo de não persecução penal celebrado entre o Ministério Público e o investigado ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA, na forma do art. 28-A, § 6º, do CPP, para que produza os devidos efeitos jurídicos. Expeça-se Guia de Execução relativa às Medidas alternativas e intime-se o Ministério Público para a execução do acordo perante o Juízo da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da RMB, nos termos do art. 28-A, § 6º, do CPP, disciplinado pela Resolução nº 18 de 15 de setembro de 2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Notifique-se a vítima e a autoridade policial. Cientes os presentes. P.R.I.C. Belém, 27 de setembro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO. Juíza de Direito em exercício pela 9ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00036340320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 29/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JONAS SILVA ASSUNCAO Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a defesa do(a)s denunciado(a)s JONAS SILVA ASSUNCAO para oferecimento de memoriais escritos - Prazo: 5 (cinco) dias. Belém, 29 de setembro de 2021 Heliomar Mendes de Oliveira Diretor de Secretaria PROCESSO: 00099619520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS MARCELO DE ARAUJO PEDROSO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 29/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCELO NATIVIDADE SAPUCAIA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO: ATO ORDINATÓRIO: 1) Em conformidade com o disposto no art. 1º, § 1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, REMARCO a audiência para o dia 21/02/2022 as 10:00. Ciente o acusado. 2) Vista ao MP para que se manifeste sobre a testemunha EUCLIDES GUILHERME DE M. CAVALCANTES e a Defesa para que se manifeste sobre a testemunha JAQUELINE CRISTINA CALDAS QUINTAL. Belém, 28 de setembro de 2021. Luis Marcelo de Araujo Pedroso Analista Judiciário da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00206908320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS MARCELO DE ARAUJO PEDROSO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 29/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCELO DA SILVA E SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO: 1) Em conformidade com o disposto no art. 1º, § 1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, REMARCO a audiência para o dia 21/02/2022, às 10:30. Requiram-se a apresentação dos policiais militares. Belém, 28.09.2022 LUIS MARCELO DE A. PEDROSO Analista Judiciário PROCESSO: 00227330320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:ALAN HENRIQUE LAMEIRA DE OLIVEIRA VITIMA:L. C. S. PROMOTOR(A):ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Sentença Vistos, etc. Alan Henrique Lameira de Oliveira, qualificado na exordial, foi denunciado pela 9ª Promotoria de Justiça do Juízo Criminal de Belém como incurso nas sanções penais cominadas ao crime do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, na forma tentada. Segundo o Ministério Público, no dia 13 de outubro de 2013, por volta das 10h:00min., Luciano Carvalho da Silva conduzia sua motocicleta Honda/CG 150 em direção à loja Canto Variedades, localizada na Avenida José Honório com Travessa Caripunas, bairro do Jurunas, ocasião em que foi abordado pelo acusado que, mediante grave ameaça exercida com uma arma de fogo calibre 38, determinou a vítima que se deitasse no chão e subtraiu sua motocicleta e seu aparelho de telefone celular. Consta ainda da preambular que o ofendido buscou apoio da Polícia Militar pelo CIOF, iniciando-se buscas que resultaram na detenção do denunciado, o qual, nada obstante, tentara fugir ao avistar a viatura, porém perdeu o controle da motocicleta e tombou do veículo, o qual foi restituído a vítima, juntamente com o telefone celular. Denúncia acompanhada dos autos do inquérito policial nº 00271/2013.001237-5, recebida em 01/12/2014. O processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos em 11/08/2015, após citação editalícia do denunciado (fls. 36). O rãu foi citado



definitivamente em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto (art. 33, § 2º, b, do Código Penal). Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, pois não houve pedido da vítima. O acusado foi assistido pela Defensoria Pública. Isento-o, portanto, do pagamento das custas processuais. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, expedisse-se mandado de prisão e, uma vez cumprido, a guia de recolhimento. Oportunamente, arquivem-se os autos mediante baixa no Libra. P.R.I.C. Belém (PA), 29 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 60 (sessenta) dias

A Dra. **SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO**, Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, em exercício, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de Belém foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, nos autos do processo nº. 0006920-62.2000.8.14.0401 dos nacionais **RAIMUNDO HÉLIO MONTEIRO**, natural de Belém-PA, solteiro, soldador, nascido em 17.02.1977, filho de Raimundo Nonato Monteiro e Maria de Fátima Pereira, o qual residia à Travessa Barão do Triunfo, nº 512, bairro Sacramenta, Belém-PA, conforme consta dos autos e **ODINEY AMORIN DE SOUZA**, natural de Manaus, solteiro, feirante, nascido em 28.12.1971, filho de Osmar Martins de Sousa e Maria José Amorim de Sousa, o qual residia à Rua Nova, nº 824, bairro Sacramenta, Belém-PA, do crime capitulado no **art. 155, § 4º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro**, imputado na denúncia. E como não foram encontrados para serem INTIMADOS pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com prazo de 60 (SESSENTA) DIAS, a fim de tomarem **CIÊNCIA DA SENTENÇA**, que lhes moveu a justiça pública, e que concluiu pela **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus**, conforme a seguir (parte final): **¿Vistos, etc. (¿) Diante do exposto, e com arrimo nos artigos 109, caput, e 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, bem como na forma do art. 61, caput, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade dos réus Raimundo Hélio Monteiro e Odiney Amorin de Souza, em virtude da prescrição retroativa.¿** Fórum Criminal da Capital - Secretaria da 9ª. Vara Criminal de Belém, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2021. Eu, Renata de Souza Amaral, Analista Judiciário, digitei e o subscrevi.

**SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO**

Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, em exercício

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 60 (sessenta) dias

A Dra. **SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO**, Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, em exercício, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de Belém foi **ABSOLVIDO**, nos autos do processo **0006538-35.2016.8.14.0401**, o acusado **GUSTAVO MATHEUS SILVA SANTOS**, brasileiro, paraense, filho de Roseane Cristina Roque e Silva e Gilvan Frank Santos, nascido em 16.01.1998, o qual residia na Travessa Vileta, nº 1615, bairro Pedreira, Belém/PA, conforme consta dos autos, do **crime capitulado no art. 157, §2º, II do Código Penal Brasileiro**, imputado na denúncia. E como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com prazo de 60 (SESSENTA) DIAS, a fim de tomar **CIÊNCIA DA SENTENÇA**, que lhe moveu a justiça pública, e que concluiu pela **ABSOLVIÇÃO do réu**, conforme a seguir, (parte final): **¿Vistos, etc. (¿) julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/03 e absolvo Gustavo Matheus Silva e Santos (¿), já qualificados, com suporte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (...)**¿. Fórum Criminal da Capital - Secretaria da 9ª. Vara Criminal de Belém, aos 27 dias do mês de setembro de 2021. Eu, , Renata de Souza Amaral, Analista Judiciário, digitei e o subscrevi.

**SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO**

Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, em exercício



## SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 24/09/2021 A 28/09/2021 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00084416620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 DENUNCIADO: JULIANA LOPES DOS ANJOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIANTE: PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Defiro o pedido, concedendo às partes prazo para o oferecimento de memoriais escritos nos termos do art. 403, §3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias; primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa; antes, por fim, junte-se a certidão de antecedentes criminais atualizada da denunciada; 2) Apresentados os memoriais escritos, venham-me os autos conclusos para julgamento; 3) Cientes os participantes. Cumpra-se. Obs.: Foram utilizados na presente audiência meios de gravação audiovisual para registro do ato, conforme prevê o art. 405, §§1º e 2º, do CPP, ficando os respectivos arquivos à disposição das partes nos autos; para tanto utilizou-se a ferramenta Microsoft Teams. PROCESSO: 00199661620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RENAN DE SOUZA CAMPOS Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO: ANDREI SILVA NUNES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para o DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 10:00 HORAS; 2) Intime-se o acusado RENAN DE SOUZA CAMPOS, para a audiência designada no item 1, levando-se em conta o endereço constante do INFOPEN, onde o acusado estaria cumprindo prisão domiciliar. 3) Intime-se o acusado RENAN DE SOUZA CAMPOS para que informe se continua sendo representado pelo Dr. William Jan da Silva Roha (OAB/PA nº 16.655), ausente neste ato, ou para que, querendo, solicite a assistência da Defensoria Pública para atuar em sua defesa. 4) Requisite-se a testemunha PC LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA, para a audiência designada no item 1. 5) Cumpra-se o despacho de fl. 151. 6) Ciente e intimado o réu presente de que deverá comparecer ao próximo ato independentemente de intimação, Cumpra-se. PROCESSO: 00211130920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Inquérito Policial em: 24/09/2021 VITIMA: H. F. N. INDICIADO: LUIS GUILHERME REIS DA SILVA. Vistos, etc. Procedida a oitiva do investigado na presença de seu Defensor e do Ministério Público, foi confirmada a voluntariedade do acordo de não persecução penal, que, ademais, preenche os requisitos de legalidade previstos no art. 28-A do CPP. Verifico ainda que as condições dispostas no acordo são adequadas e suficientes para os fins legais, levando-se em conta a natureza do crime e suas circunstâncias. Quanto à prestação pecuniária, o indiciado informa que a melhor data para pagamento seria o dia 15 de cada mês. Desta forma, homologo o acordo de não persecução penal juntado aos autos, celebrado entre o Ministério Público e o investigado LUIS GUILHERME REIS DA SILVA, na forma do art. 28-A, §6º, do CPP, para que produza os devidos efeitos jurídicos. Retornem os autos ao Ministério Público para a execução do acordo perante o Juízo de execução competentes, nos termos do art. 28-A, §6º, do CPP. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para impedir idêntico benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Cientes os presentes. P.R.I.C.. Nada mais havendo, deu-se este termo por findo, e, na impossibilidade de assinatura dos demais participantes, assina somente a Magistrada, conforme autoriza o art. 17, IV, da Res. 329/2020 do CNJ. PROCESSO: 00001297420208140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO: FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: LUCIANE FERREIRA MENDES DENUNCIADO: MARTINIANO CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO R. h. Em conformidade com os ditames do Provimento nº 006/2006-CJRMB e das disposições contidas no art. 1º, §1º, e art. 10, V, da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e em cumprimento à determinação do Juízo constante nestes autos na decisão nº 20210200364858 (fls. 51/52), fica designado o dia 07 de ABRIL de 2022 às 10:00 horas

para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo as providências necessárias serem ultimadas, nos termos da supracitada decisão. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. Jefferson Alcantara Veiga de Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00005639720198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 AUTOR DO FATO:GLEIDSON NASCIMENTO CORREA VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Diante do exposto, vistas ao M.P. para que se manifeste acerca do denunciado GLEIDSON NASCIMENTO CORREA; 2) Apresentada a manifestação do M.P., conclusos; 3) Cientes e intimados os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00026355020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:ERIC FERNANDO SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 14364 - VIVIAN RUTH VIRGOLINO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) OAB 2613 - BERNADETE SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) OAB 14169 - JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18339 - JOEL RIBEIRO VEIGA (ADVOGADO) DENUNCIADO:YANN PORTO DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. Processo nº: 0002635-50.2020.8.14.0401 Defesa Prévvia Rous: Erick Fernando Souza Pereira e Yann Porto de Oliveira DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À À À RH À À À À À À À Vistos etc... À À À À À À À Tratam-se de Defesas Prévvias apresentadas pelos rous ERICK FERNANDO SOUZA PEREIRA, por meio de seu Advogado constituído, João Bosco Pinheiro Lobato Júnior, OAB/Pa nº 14.169, e YANN PORTO DE OLIVEIRA, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, às fls. 15/17 e 22, respectivamente. À À À À À À À Em sua defesa, o acusado ERICK FERNANDO SOUZA PEREIRA alega inocência, aduzindo que a droga não foi encontrada consigo, razão pela qual pugna seja absolvido sumariamente. À À À À À À À Já o denunciado YANN PORTO DE OLIVEIRA, notificado por edital, se reservou para se manifestar sobre os fatos a quando de suas alegações finais. À À À À À À À o relatório. Passo a decidir. À À À À À À À In casu, o acusado o acusado ERICK FERNANDO SOUZA PEREIRA expõe alegações que invariavelmente necessitam da produção de provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para que sejam ratificadas. À À À À À À À Não há nos autos, até o presente momento, nenhuma prova cabal da sua alegada inocência, de modo que o processo deve seguir seu trâmite regular, com a devida instrução. À À À À À À À Já o denunciado YANN PORTO DE OLIVEIRA se reservou para se manifestar sobre os fatos narrados na denúncia a quando de seu interrogatório e em alegações finais, de modo que não arguiu preliminares e nem levantou questões que pudessem ensejar a sua absolvição sumária. À À À À À À À Assim sendo, analisando atentamente os autos do processo, este juízo não vislumbra, prima facie, nenhuma nulidade que possa ser reconhecida de ofício, ou questões preliminares que pudessem interferir no andamento processual. À À À À À À À Pelo exposto, a partir do quadro delineado, não sendo o caso de rejeição da denúncia e nem de absolvição sumária dos acusados, bem como tendo a exordial acusatória exposto devidamente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e qualificado adequadamente os rous, de modo que preenche, portanto, os requisitos legais enumerados no art. 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA, bem como determino a Secretaria desta Unidade Judicial que designe data para realização da audiência instrutória, a qual deverá ocorrer, preferencialmente, de forma remota, por meio da plataforma Microsoft Teams. À À À À À À À Defiro o pedido de produção da prova testemunhal nos seus exatos termos. À À À À À À À Com relação ao acusado YANN PORTO DE OLIVEIRA, vê-se que o processo contra ele deve ser suspenso, já que o mesmo não foi localizado para ser notificado pessoalmente, tendo a sua notificação se dado na forma editalícia, de modo que determino a suspensão do processo quanto ao referido rou, pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 109, inciso I, do CP, lapso temporal esse obtido a partir da interpretação da súmula nº 415, do Colendo STJ. À À À À À À À Intimem-se todos acerca da presente decisão. À À À À À À À Cumpra-se com as cautelas legais. À À À À À À À Deve a secretaria, a cada 90 (noventa) dias, diligenciar junto aos órgãos públicos pertinentes, a fim de localizar o acusado YANN PORTO DE OLIVEIRA. À À À À À À À Belém, 27 de setembro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00043875720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDER LUIS DOS SANTOS COSTA. ATO ORDINATÓRIO R. h. Em conformidade com os ditames do Provimento nº. 006/2006-CJRM e das disposições contidas no art. 1º., §1º., e art. 10, V, da Portaria Conjunta nº. 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, e em cumprimento a determinação do Juízo constante nestes autos

no despacho nº. 20210165667473 (fl. 12), fica designado o dia 05 de MAIO de 2022 às 10:00 horas para a realização de AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, devendo as providências necessárias serem ultimadas, nos termos do supracitado despacho. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. Jefferson Alcântara Veiga de Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00058806920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: EZEQUIAS GABRIEL DUARTE VALE DENUNCIADO: LEONARDO PANTOJA DOS SANTOS DENUNCIANTE: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA/ENTORPECENTES. Processo nº: 0005880-69.2020.8.14.0401 Defesa Prévvia Rôus: Ezequias Gabriel Duarte Vale e Leonardo Pantoja dos Santos DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À À À RH À À À À À À À Vistos etc... À À À À À À À Trata-se de Defesa Prévvia apresentada, em peça Ônica, pelos rôus EZEQUIAS GABRIEL DUARTE VALE e LEONARDO PANTOJA DOS SANTOS, por meio da Defensoria Pôblica do Estado do Pará, À fl. 21. À À À À À Em sua defesa, os acusados se reservaram para se manifestar sobre os fatos a quando de suas alegaôes finais. À À À À À À À o relatôrio. Passo a decidir. À À À À À À À In casu, os acusados se reservaram para se manifestar sobre os fatos narrados na denôncia a quando de seus interrogatôrios e em alegaôes finais, de modo que nãõ arguiram preliminares e nem levantaram questôes que pudessem ensejar as suas absolviôes sumôrias. À À À À À À À Assim sendo, analisando atentamente os autos do processo, este juôzo nãõ vislumbra, prima facie, nenhuma nulidade que possa ser reconhecida de ofôcio, ou questôes preliminares que pudessem interferir no andamento processual. À À À À À À À Pelo exposto, a partir do quadro delineado, nãõ sendo o caso de rejeiô da denôncia e nem de absolviô sumôria dos acusados, bem como tendo a exordial acusatôria exposto devidamente o fato criminoso, com todas as suas circunstôncias e qualificado adequadamente os rôus, de modo que preenche, portanto, os requisitos legais enumerados no art. 41 do CPP, RECEBO A DENÂNCIA, bem como determino À Secretaria desta Unidade Judicial que designe data para realizaô da audiêcia instrutôria, a qual deverô ocorrer, preferencialmente, de forma remota, por meio da plataforma Microsoft Teams. À À À À À À À Defiro o pedido de produô da prova testemunhal nos seus exatos termos. À À À À À À À Com relaô ao acusado LEONARDO PANTOJA DOS SANTOS, vâ-se que o processo contra ele deve ser suspenso, jô que o mesmo nãõ foi localizado para ser notificado pessoalmente, tendo a sua notificaô se dado na forma editalôcia, de modo que determino a suspensô do processo quanto ao referido rôu, pelo prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 109, inciso I, do CP, lapso temporal esse obtido a partir da interpretaô da sômula nº 415, do Colendo STJ. À À À À À À À Intimem-se todos acerca da presente decisô. À À À À À À À Cumpra-se com as cautelas legais. À À À À À À À Deve a secretaria, a cada 90 (noventa) dias, diligenciar junto aos Ôrgaos pôblicos pertinentes, a fim de localizar o acusado LEONARDO PANTOJA DOS SANTOS. À À À À À À À Belém, 27 de setembro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juôza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00065337120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO: EDIR ANTUNES DA CRUZ Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: FERNANDA CRISTINA ALMEIDA RODRIGUES Representante(s): OAB 25023 - NINA MARIA RAMOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25574 - GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO) . Processo nº 0006533-71.2020.8.14.0401 Denunciado(s): Edir Antunes da Cruz " Fernanda Cristina Almeida. Capitulaô: Art. 129, Ô9º do CP. DESPACHO À Recebi Hoje. À À À À À À À Presentes os requisitos para a propositura de Suspensô Condicional do Processo, determino À Secretaria desta Unidade Judicial para que designe data para audiêcia de suspensô condicional. À À À À À À À À À À À À À À À À À Cumpra-se com as cautelas legais. À À À À À À À À À À À À À À À À À Belém-Pará, 27 de setembro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juôza de Direito Titular da 10ª VCB. PROCESSO: 00065337120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO: EDIR ANTUNES DA CRUZ Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: FERNANDA CRISTINA ALMEIDA RODRIGUES Representante(s): OAB 25023 - NINA MARIA RAMOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25574 - GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO R. h. Em conformidade com os ditames do Provimento nº. 006/2006-CJRMB e das disposiôes contidas no art. 1º., Ô1º., e art. 10, V, da Portaria Conjunta nº. 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e em cumprimento À determinaô do Juôzo constante nestes autos no despacho nº. 20210204296171 (fl. 32), fica designado o dia 16 de MAIO de 2022 às 12:00 horas

para a realização de AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, devendo as providências necessárias serem ultimadas, nos termos do supracitado despacho. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. Jefferson Alcântara Veiga de Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00069843320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:E. O. S. DENUNCIADO:RICARDO NUNES POLARO Representante(s): OAB 16748 - RICARDO NUNES POLARO (ADVOGADO) . Processo nº 0006984-33.2019.8.14.0401 Autos de Ação Pública Denunciado(s): Ricardo Nunes Polaro. Capitulação Penal: Art. 168, §1º, III do CP. DESPACHO Recebi Hoje. Em face da manifestação ministerial de fls. 319. Intime-se a vítima no endereço constante da ata de audiência, fls. 315, qual seja: Av. Duque de Caxias, vila Rosa nº 141, entre Chaco e Cruzado, no bairro do Marco, para que participe de audiência designada. Por fim, acautelem-se os autos em secretaria até a data da audiência de instrução, a ser realizada na data de 16 de novembro de 2021, às 10hrs00min. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém/PA, 27 de setembro de 2021 SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB. PROCESSO: 00070455420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DENNISON MONTEIRO ABREU. Processo nº: 0007045-54.2020.8.14.0401 Defesa Prévvia Rôu: Dennison Monteiro Abreu DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RH Vistos etc... Trata-se de Defesa Prévvia apresentada pelo Rôu DENNISON MONTEIRO ABREU, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, fl. 19. Em sua defesa, o acusado, notificado por edital, se reservou para se manifestar sobre os fatos a quando de suas alegações finais. o relatório. Passo a decidir. In casu, o acusado se reservou para se manifestar sobre os fatos narrados na denúncia a quando de seu interrogatório e em alegações finais, de modo que não arguiu preliminares e nem levantou questões que pudessem ensejar a sua absolvição sumária. Assim sendo, analisando atentamente os autos do processo, este juízo vislumbra, prima facie, nenhuma nulidade que possa ser reconhecida de ofício, ou questões preliminares que pudessem interferir no andamento processual. Pelo exposto, a partir do quadro delineado, não sendo o caso de rejeição da denúncia e nem de absolvição sumária do acusado, bem como tendo a exordial acusatória exposto devidamente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e qualificado adequadamente o Rôu, de modo que preenche, portanto, os requisitos legais enumerados no art. 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Tendo em vista que o acusado não foi localizado para ser notificado pessoalmente, tendo a sua notificação se dado na forma editalícia, determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 109, inciso I, do CP, lapso temporal esse obtido a partir da interpretação da súmula nº 415, do Colendo STJ. Intimem-se todos acerca da presente decisão. Cumpra-se com as cautelas legais. Deve a secretaria, a cada 90 (noventa) dias, diligenciar junto aos órgãos públicos pertinentes, a fim de localizar o acusado. Belém, 27 de setembro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00070455420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DENNISON MONTEIRO ABREU. Processo nº: 0007045-54.2020.8.14.0401 Defesa Prévvia Rôu: Dennison Monteiro Abreu DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RH Vistos etc... Trata-se de Defesa Prévvia apresentada pelo Rôu DENNISON MONTEIRO ABREU, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, fl. 19. Em sua defesa, o acusado, notificado por edital, se reservou para se manifestar sobre os fatos a quando de suas alegações finais. o relatório. Passo a decidir. In casu, o acusado se reservou para se manifestar sobre os fatos narrados na denúncia a quando de seu interrogatório e em alegações finais, de modo que não arguiu preliminares e nem levantou questões que pudessem ensejar a sua absolvição sumária. Assim sendo, analisando atentamente os autos do processo, este juízo vislumbra, prima facie, nenhuma nulidade que possa ser reconhecida de ofício, ou questões preliminares que pudessem interferir no andamento processual. Pelo exposto, a partir do quadro delineado, não sendo o caso de rejeição da denúncia e nem de absolvição sumária do acusado, bem como tendo a exordial acusatória exposto devidamente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e qualificado adequadamente o Rôu, de modo que preenche, portanto, os requisitos legais enumerados no art. 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Tendo em vista que o acusado não foi localizado para ser notificado pessoalmente, tendo a sua

notificando-se na forma editalícia, determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 109, inciso I, do CP, lapso temporal esse obtido a partir da interpretação da súmula nº 415, do Colendo STJ. Intimem-se todos acerca da presente decisão. Cumpra-se com as cautelas legais. Deve a secretaria, a cada 90 (noventa) dias, diligenciar junto aos órgãos públicos pertinentes, a fim de localizar o acusado. Belém, 27 de setembro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00070723720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 27/09/2021 VITIMA:D. N. S. DENUNCIADO:LORRAN NONATO CORDOVIL DO VALE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:AILSON SIQUEIRA ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº: 0007072-37.2020.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RH Vistos etc... Tendo em vista que o acusado AILSON SIQUEIRA ALMEIDA não foi localizado para ser citado pessoalmente, tendo a sua citação se dado na forma editalícia, determino a suspensão do processo quanto ao referido réu, pelo prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 109, inciso I, do CP, lapso temporal esse obtido a partir da interpretação da súmula nº 415, do Colendo STJ. Intimem-se todos acerca da presente decisão. Cumpra-se com as cautelas legais. Deve a secretaria, a cada 90 (noventa) dias, diligenciar junto aos órgãos públicos pertinentes, a fim de localizar o acusado AILSON SIQUEIRA ALMEIDA. Belém, 27 de setembro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00080727220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:ROGERIO DOS SANTOS MENDES Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº: 0008072-72.2020.8.14.0401 Resposta à Acusação Réu(s): Rogério dos Santos Mendes Capitulação: Art. 16, § 1º, IV da Lei 10.826/03. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RH Vistos etc... Trata-se de Resposta à Acusação protocolada por advogado de defesa do réu ROGÉRIO DOS SANTOS MENDES, na forma do artigo 396-A do CPP. Em sua peça de defesa, o réu aduz ser primário, possuidor de residência fixa e emprego, bem como reservou-se ao direito de apreciar o mérito em sede de alegações finais, após instrução processual. Por fim, arrola como testemunha RAFAELA OLIVEIRA DA SILVA, comprometendo-se em levá-la no dia da audiência de instrução designada, sem prejuízo da apresentação de outras testemunhas em momento oportuno. o relatório. Decido. In casu, o acusado se reservou para se manifestar sobre os fatos narrados na denúncia em sede de alegações finais, após a instrução processual, de modo que não arguiu preliminares e nem levantou questões que pudessem ensejar a sua absolvição sumária. Assim sendo, analisando atentamente os autos do processo, este juízo não vislumbra, prima facie, nenhuma nulidade que possa ser reconhecida de ofício, ou questões preliminares que pudessem interferir no andamento processual. Quanto ao requerimento feito pelo réu não há óbice legal, razão pela qual o defiro. Pelo exposto, a partir do quadro delineado, não sendo o caso de rejeição da denúncia e nem de absolvição sumária do acusado, bem como tendo a exordial acusatória exposta devidamente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e qualificado adequadamente o réu, de modo que preenche, portanto, os requisitos legais enumerados no art. 41 do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, bem como determino à Secretaria desta Unidade Judicial para que seja realizada a designação de audiência de instrução de julgamento. Intimem-se todos acerca da presente decisão. Devem as partes, Representante do Ministério Público, Defensor Público e testemunhas informarem, no ato da intimação, endereço de e-mail e contato telefônico para que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, na plataforma Microsoft Teams. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 27 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB. PROCESSO: 00080727220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:ROGERIO DOS SANTOS MENDES Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO R. h. Em conformidade com os ditames do Provimento nº. 006/2006-CJRM e das disposições contidas no art. 1º., §1º., e art. 10, V, da Portaria Conjunta nº. 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, e em cumprimento à determinação do Juízo constante nestes autos na

decisão nº. 20210204323428 (fl. 16), fica designado o dia 29 de AGOSTO de 2022 às 09:00 horas para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo as providências necessárias serem ultimadas, nos termos da supracitada decisão. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. Jefferson Alcântara Veiga de Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00112437120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 ASSISTENTE DE ACUSACAO:C. R. E. Representante(s): OAB 29176 - DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO JOSE RAULINO DE SEIXAS Representante(s): OAB 30194 - MARCUS VINICIUS VIANA MAUES DE MOURA (ADVOGADO) . Processo nº: 0011243-71.2020.8.14.0401 Autos de Ação Penal Capitulação: Art. 155, §3º do CP. DESPACHO Recebi hoje; Defiro o pedido protocolado às fls. 18/21 de modo que homologo a habilitação dos advogados Dr. Dorivan Rodrigues Lopes Júnior, OAB/PA nº 29.176, e Rodrigo Alan Elleres Moraes, OAB/PA nº 16.959, para que atuem como assistente de acusação e vítima, respectivamente, no presente processo. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-PA, 27 de setembro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00135308520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:L. S. E. S. DENUNCIADO:BERILSON BAIA PEREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº: 0013530-85.2011.8.14.0401 Autos de Ação Penal R(u)s: Tarcio Ramon Silva de Castro e Berilson Baia Pereira Capitulação: Art. 157, §2º, II do CP. DESPACHO RH Vistos etc... Cumpra-se a sentença de fls. 206/215 dos autos. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 27 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB. PROCESSO: 00136623020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:MARIO AUGUSTO SOTERO PINTO VITIMA:J. R. S. P. . ATO ORDINATÓRIO R. h. Em conformidade com os ditames do Provimento nº. 006/2006-CJRMB e das disposições contidas no art. 1º., §1º., e art. 10, V, da Portaria Conjunta nº. 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e em cumprimento à determinação do Juízo constante nestes autos no despacho nº. 20210165662817 (fl. 06), fica designado o dia 29 de MARÇO de 2022 às 10:00 horas para a realização de AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, devendo as providências necessárias serem ultimadas, nos termos do supracitado despacho. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. Jefferson Alcântara Veiga de Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00139610720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANUZA JANAÍNA SOUZA CLOS Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/09/2021 QUERELANTE:OSCAR CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) QUERELADO:JOSE CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 26855 - ITAAN FERREIRA SIMÕES (ADVOGADO) OAB 27216 - GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 06/2006-CGJRMB, art. 1º, § 1º, V, fica(m) intimado(a)s o(a)s advogado(a)s do querelado Jos© Correa Rodrigues, Dr(a)(e)(s). ANDRE SILVA TOCANTINS - OAB/PA 15.381, para que se manifeste(m), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da testemunha JOÃO CORREA RODRIGUES em atenção ao mandado de intimação e à respectiva certidão do Oficial de Justiça de fls. 177 e 180. Belém, 27/09/2021. Danuza Janaina Souza Clos Analista Judiciária PROCESSO: 00155198220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:S. F. G. DENUNCIADO:JOAO VITOR CORREA DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº: 0015519-82.2018.8.14.0401 Autos de Ação Penal Capitulação: Art. 157, caput, do CP. DESPACHO Recebi hoje; Defiro o pedido protocolado às fls. 108, de modo que homologo a desistência do recurso de apelação, dispensando a Defensoria Pública de apresentar razões. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-PA, 27 de setembro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00184618720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:ARISTOTELES SANTOS DE SOUZA VITIMA:A. C. F. S. . Processo nº: 0018461-87.2018.8.14.0401 Resposta À Acusação R(ou)s): Aristoteles Santos de Souza Capitulação: Art. 155, caput, do CP. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RH Vistos etc... Trata-se de Resposta À Acusação protocolada pela Defensoria Pública em favor do acusado ARISTOTELES SANTOS DE SOUZA, na forma do artigo 396-A do CPP. Em sua peça de defesa, o R(ou) requereu a intimação da vítima para que preste depoimento em juízo. Ademais, considerando que o acusado não manteve contato com o Arguido de defesa, e nem qualquer familiar seu o fez, deixou de indicar testemunhas no presente momento. Reservando-se para apresentá-las em momento futuro. Por fim, considerando a ausência de contato pessoal entre o defensor e o denunciado, reserva-se para debater em alegações finais todas as demais razões de defesa, posteriormente à produção de provas em instrução. o relatório. Decido. In casu, os acusados se reservaram para se manifestarem sobre os fatos narrados na denúncia em sede de alegações finais, após a instrução processual, de modo que não arguiram preliminares e nem levantaram questões que pudessem ensejar as suas absolvições sumárias. Assim sendo, analisando atentamente os autos do processo, este juízo não vislumbra, prima facie, nenhuma nulidade que possa ser reconhecida de ofício, ou questões preliminares que pudessem interferir no andamento processual. Quanto ao requerimento feito pelo R(ou) não há óbice legal, pelo que determino que sejam tomadas as medidas cabíveis para que a vítima seja intimada no endereço fornecido. Pelo exposto, a partir do quadro delineado, não sendo o caso de rejeição da denúncia e nem de absolvição sumária dos acusados, bem como tendo a exordial acusatória exposto devidamente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e qualificado adequadamente os R(ou)s, de modo que preenche, portanto, os requisitos legais enumerados no art. 41 do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, bem como determino a Secretaria desta Unidade Judicial para que seja realizada a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se todos acerca da presente decisão. Devem as partes, Representante do Ministério Público, Defensor Público e testemunhas informarem, no ato da intimação, endereço de e-mail e contato telefônico para que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, na plataforma Microsoft Teams. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 27 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB. PROCESSO: 00190796120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:H. L. S. DENUNCIADO:EMINELSON LEAL DE MORAES. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Diante do exposto, vistas ao M.P. para que se manifeste acerca do denunciado EMINELSON LEAL DE MORAES e da vítima HEVELLEM LIMA DE SOUZA; 2) Apresentada a manifestação do M.P., conclusos; 3) Cientes e intimados os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00000900720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO:GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:TAMIRES MAYARA DO NASCIMENTO FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO: 1) Ante o exposto, redesigno a presente audiência para o DIA 24 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 10:00 HORAS. 2) Requistem-se as testemunhas das testemunhas PM RÂMULO NEVES DE AZEVEDO, PM ÁTILA MELO DE MATOS, PM ADRIANO COSTA ALVES, PM MARCIO DA CUNHA CARDOSO e PM GEORGE BRAGA DOS SANTOS para a audiência designada no item 1. 3) Defiro o pedido do Dr. Fábio Teixeira de Oliveira (OAB/PA nº 27.263), concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de procuração. 4) Cientes e intimados os R(ou)s presentes de que deverão comparecer ao próximo ato, independente de intimação. Cumpra-se. PROCESSO: 00022235620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANUZA JANAÍNA SOUZA CLOS

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO:SIMONE ALVES DE SOUSA BARROS Representante(s): OAB 28035 - FREDSON JOSE FARIAS DE MORAES (ADVOGADO) VITIMA:J. A. S. A. . INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Por este ato, fica intimada a defesa, que os autos supra, em que figura(m) como denunciado(a)s SIMONE ALVES DE SOUSA BARROS, encontram-se à disposição para fins de apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403, § 3º/ CPP. Belém, 28/09/2021. Danuza Janaina Souza Clos Analista Judiciária da 10ª Vara Criminal PROCESSO: 00038332520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em:



28/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS ANDRE PEREIRA MIRANDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para O DIA 24 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS. 2) Requiram-se as testemunhas PM TIAGO RAFAEL DA SILVA, PM WESLAY ACÁCIO MIRANDA DE SOUZA e PM RUTE ROCHA CARVALHO para a audiência designada no item 1. 3) Ciente e intimado o réu presente. PROCESSO: 00056415020098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920196662 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO:JOSE THOME JUNIOR VITIMA:E. N. S. S. . Processo nº 0005641-50.2009.8.14.0401 DESPACHO À À À À À R.H. À À À À À Expeça-se Carta Precatória À Comarca de São Paulo a fim de que o réu JOSÉ THOMAS JÚNIOR seja pessoalmente citado e constitua advogado para apresentar sua Resposta À Acusação no prazo legal, ou manifeste interesse pelo patrocínio da Defensoria Pública. À À À À À Cumpra-se com as cautelas da Lei. À À À À À Belém-Pará, 28 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00070187120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO:WEVERTON NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MAYCK SANDER BATISTA FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:WANDSON SALGADO DE CASTRO Representante(s): OAB 6779 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:D. N. VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para O DIA 24 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 11:00 HORAS. 2) Requiram-se as testemunhas PM CLÁUDIO ALMEIDA CAMPBELL, PM DELCIO GERALDO PALHETA NAZÁRIO JUNIOR e PM JONATAS SANTIAGO FREIRE, para a audiência designada no item 1. 3) Vista dos autos À Defensoria Pública para manifestação acerca das testemunhas ITAMAR NOGUEIRA GALHARDO, EDUARDO ASSUNÇÃO FERREIRA DA SILVA e DANIEL NASCIMENTO, ausentes neste ato. Com a manifestação, intimem-se na forma como for requerido. 4) Cientes e intimados os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00168209320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA:M. O. P. A. DENUNCIADO:JEFESON BRUNO QUEIROZ Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Diante do exposto, redesigno audiência para o dia 31 de MARÇO de 2022 À s 10:00 horas; 2) Requiram-se as testemunhas PM JHONEY LEMOS VAZ e PM JHON DA SILVA ARAÚJO para a audiência designada no item 1, as quais não compareceram À presente audiência, apesar de regularmente requisitados (fls. 53/55), requisitando-se justificativa pela sua não apresentação nesta audiência, o que causa a postergação indevida do encerramento da instrução processual; 3) Cientes e intimados os presentes e participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00168209320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA:M. O. P. A. DENUNCIADO:JEFESON BRUNO QUEIROZ Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Diante do exposto, redesigno audiência para o dia 31 de MARÇO de 2022 À s 10:00 horas; 2) Requiram-se as testemunhas PM JHONEY LEMOS VAZ e PM JHON DA SILVA ARAÚJO para a audiência designada no item 1, as quais não compareceram À presente audiência, apesar de regularmente requisitados (fls. 53/55), requisitando-se justificativa pela sua não apresentação nesta audiência, o que causa a postergação indevida do encerramento da instrução processual; 3) Cientes e intimados os presentes e participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00191133620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO:RODRIGO CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. M. A. A. E. C. L. E. Representante(s): OAB 20030 - LORENA MEIRELLES ESTEVES (ADVOGADO) . Processo nº 0019113-36.2020.8.14.0401 DESPACHO À À À À À R.H. À À À À À Intimem-se os advogados da empresa vítima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem claramente o que pretendem com a petição de fl. 10, pois caso a citada vítima pretenda se habilitar como assistente de acusação, deverá ser seguida a regra prescrita no art. 268, c/c o art. 272, do CPP, devendo ser juntado, inclusive, o instrumento procuratório conferindo poderes para tanto. À À À À À Após a manifestação dos advogados, dê-se vista dos autos ao RMP. À À À À À Cumpra-se com as cautelas da Lei. À À À À À Belém-Pará, 28 de setembro de 2021. Sandra Maria



Ferreira Castelo Branco JuÃ-za de Direito Titular da 10Ãª VCB PROCESSO: 00221403220178140401  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON  
ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 28/09/2021  
VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WANDERLEI MACIEL FRANCO Representante(s): OAB 11111 -  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:PRIMEIRA  
PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. DELIBERAÃ§Ã£o EM AUDIÃ¢NCIA: 1) Ante o exposto, designo  
audiÃ¢ncia para o dia 22 de FEVEREIRO de 2022 Ã s 10:00 horas; 2) Defiro o pedido do M.P.: Requisite-  
se a testemunha arrolada pela acusaÃ§Ã£o PM WALDINEY SOUZA DOS SANTOS, para a audiÃ¢ncia  
designada no item 1; 3) Vistas Ã Promotoria de Entorpecentes responsÃ¡vel para ciÃ¢ncia; 4) Cientes e  
intimados os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00221403220178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO  
A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 28/09/2021 VITIMA:A. C. O. E.  
DENUNCIADO:WANDERLEI MACIEL FRANCO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA  
DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:PRIMEIRA PROMOTORIA DE  
ENTORPECENTES. DELIBERAÃ§Ã£o EM AUDIÃ¢NCIA: 1) Ante o exposto, designo audiÃ¢ncia para o dia  
22 de FEVEREIRO de 2022 Ã s 10:00 horas; 2) Defiro o pedido do M.P.: Requisite-se a testemunha  
arrolada pela acusaÃ§Ã£o PM WALDINEY SOUZA DOS SANTOS, para a audiÃ¢ncia designada no item  
1; 3) Vistas Ã Promotoria de Entorpecentes responsÃ¡vel para ciÃ¢ncia; 4) Cientes e intimados os  
participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00221897320178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANUZA JANAÃNA SOUZA CLOS A??o: AÃ§Ã£o  
Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 28/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANIEL VERAS LIMA  
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
ASSISTENTE DE ACUSACAO:V. T. S. C. Representante(s): OAB 30570 - ANA VICTORIA DELMIRO  
MACHADO (ADVOGADO) . INTIMAÃ§Ã£o DE ADVOGADO Por este ato, fica intimada a assistÃ¢ncia de  
acusaÃ§Ã£o, que os autos supra, em que figura(m) como denunciado(a)(s) DANIEL VERAS LIMA,  
encontram-se Ã disposiÃ§Ã£o para fins de apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ãµes finais, nos termos do art.  
403, Ã§ 3Ãº/CPP. BelÃ©m, 28/09/2021. Danuza Janaina Souza Clos Analista JudiciÃ¡ria da 10Ãª Vara  
Criminal PROCESSO: 00240600720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANUZA JANAÃNA SOUZA CLOS A??o: AÃ§Ã£o  
Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 28/09/2021 VITIMA:R. S. F. C. DENUNCIADO:ADELAIDE  
CONCEICAO SILVA DE ABREU Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS  
(ADVOGADO) . INTIMAÃ§Ã£o DE ADVOGADO Por este ato, fica intimada a defesa, que os autos supra, em  
que figura(m) como denunciado(a)(s) ADELAIDE CONCEIÃ§Ã£o SILVA DE ABREU, encontram-se Ã  
disposiÃ§Ã£o para fins de apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ãµes finais, nos termos do art. 403, Ã§ 3Ãº/CPP,  
oportunidade em que deverÃ¡ juntar certidÃ£o de objeto e pÃ© referente ao processo nÃº. 0008883-  
52.2005.8.14.0401, esclarecendo a atual situaÃ§Ã£o do mesmo e mencionando se, juntamente com sua  
cliente, aceitarÃ¡ ou nÃ£o a suspensÃ£o condicional do processo. BelÃ©m, 28/09/2021. Danuza Janaina  
Souza Clos Analista JudiciÃ¡ria da 10Ãª Vara Criminal PROCESSO: 00254091120198140401  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA  
FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 28/09/2021 VITIMA:O.  
E. DENUNCIADO:CARLOS DO ROSARIO LIMA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA  
PUBLICA (DEFENSOR DATIVO) . DELIBERAÃ§Ã£o EM AUDIÃ¢NCIA: 1) Diante do exposto, redesigno  
audiÃ¢ncia para o dia 17 de MARÃ£o de 2022 Ã s 10:00 horas; 2) Intime-se pessoalmente o denunciado  
CARLOS DO ROSÃRIO LIMA, considerando-se o endereÃ§o de fls. 06/07, para a audiÃ¢ncia designada  
no item 1; 3) Requisite-se a testemunha PM HÃRCULES ANDRÃ SIQUEIRA DAVID para a audiÃ¢ncia  
designada no item 1, que nÃ£o compareceu Ã presente audiÃ¢ncia, apesar de regularmente requisitado  
(fl. 46), requisitando-se justificativa pela sua nÃ£o apresentaÃ§Ã£o em mais esta audiÃ¢ncia (assim como  
na de fls. 43/44), o que causa a postergaÃ§Ã£o indevida do encerramento da instruÃ§Ã£o processual; 4)  
Cientes e intimados os presentes e participantes, que deverÃ£o comparecer Ã audiÃ¢ncia designada no  
item 1 independentemente de intimaÃ§Ã£o. Cumpra-se. PROCESSO: 00254091120198140401  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON  
ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 28/09/2021  
VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS DO ROSARIO LIMA Representante(s): OAB 123456789 -  
DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR DATIVO) . DELIBERAÃ§Ã£o EM AUDIÃ¢NCIA: 1) Diante do exposto,  
redesigno audiÃ¢ncia para o dia 17 de MARÃ£o de 2022 Ã s 10:00 horas; 2) Intime-se pessoalmente o  
denunciado CARLOS DO ROSÃRIO LIMA, considerando-se o endereÃ§o de fls. 06/07, para a audiÃ¢ncia  
designada no item 1; 3) Requisite-se a testemunha PM HÃRCULES ANDRÃ SIQUEIRA DAVID para a  
audiÃ¢ncia designada no item 1, que nÃ£o compareceu Ã presente audiÃ¢ncia, apesar de regularmente

requisitado (fl. 46), requisitando-se justificativa pela sua não apresentação em mais esta audiência (assim como na de fls. 43/44), o que causa a postergação indevida do encerramento da instrução processual; 4) Cientes e intimados os presentes e participantes, que deverão comparecer à audiência designada no item 1 independentemente de intimação. Cumpra-se.

## SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 29/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00030579320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: ANTONIO CORDEIRO DA SILVA VITIMA: F. E. PROMOTOR: FRANCISCO LAUZID PRIMEIRO PJCCOT. DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, contra ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1.º, incisos I e II, comb. c/o art. 12, I, da Lei n.º 8.137/1990, e c/os arts. 71, caput, e 91, I, ambos do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, gerente, administrador, controlador e responsável tributário de ANTONIO CORDEIRO DA SILVA, contribuinte infrator, no período de abril e maio de 2015, praticou a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072015510002643-3. O contribuinte deixou de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente a mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. Decisão, recebendo a denúncia em 06 de junho de 2019 às fls. 108/109. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia às fls. 130/135. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, verifica-se não se tratar de hipótese de absolvição sumária, mostrando-se mais coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1.º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Arguido Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Intimem-se as partes. 4. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). 5. Na

hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 6. Cumpra-se. Belém, 27 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém Mat. 169811 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00042799620188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:DANIELLE MAYARA NOGUEIRA DE AGUIAR Representante(s): OAB 25309 - RODRIGO RODRIGUES MARTINS (ADVOGADO) OAB 8182 - VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 26358 - AIÇAR SAUMA NETO (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA VITIMA:F. E. . Processo de nº 0004279-96.2018.814.0401 Denunciada: DANIELLE MAYARA NOGUEIRA DE AGUIAR DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0004279-96.2018.814.0401, contra DANIELLE MAYARA NOGUEIRA DE AGUIAR, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administradora e responsável tributária de M P PONTES EIRELI, contribuinte infrator, de Janeiro a Novembro/2011 a denunciada praticou a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 042016510004451-9: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 06/06/2019, em fls. 84/85. DANIELLE MAYARA NOGUEIRA DE AGUIAR apresentou Resposta Acusação, em fls. 118/131. Decisão, determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista que ausentes as hipóteses de absolvição sumária, em fls. 149/150. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 171/180. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a denunciada é acusada de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a

lavatura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifesta vontade do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida DANIELLE MAYARA NOGUEIRA DE AGUIAR, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Nessa hipótese, determino que a audiência anteriormente designada para 09/11/2021 seja retirada de pauta. 4. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém - 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00078989720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: NEIDE GUERRA Representante(s): OAB 24374 - DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 29071 - ROSELI LIMA XIMENES (ADVOGADO) OAB 84914 - CAMILA FERNANDA FERNAGUEU (ADVOGADO) OAB 101775 - LUCAS MATHEUS MARQUES SAGATI (ADVOGADO) VITIMA: A. C. PROMOTOR(A): SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Alessandro Ozanan e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do NCP, abro vista à Defesa da NEIDE GUERRA para apresentação dos Memoriais Finais. Belém, 29 de setembro de 2021 Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00082040320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: ALEXANDRE GOMES PEREIRA VITIMA: F. E. PROMOTOR(A): MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA SEGUNDA PJCCOT. DECISÃO O MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, contra ALEXANDRE GOMES PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, comb. c/os arts. 71, caput, e 91, I, ambos do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, gerente, administrador, controlador e responsável tributário de GOMES " FERNANDES PANIFICADORA LTDA, contribuinte infrator, no período de fevereiro a junho de 2014, praticou a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072015510000941-5. O contribuinte deixou de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente a mercadoria constante da relação correspondente à cesta básica estadual. Decisão, recebendo a denúncia em 04 de junho de 2019 às fls. 71/72. O MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia às fls. 113/121. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, verifica-se não se tratar de hipótese de absolvição sumária, mostrando-se mais coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal.

Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Considerando que a justa causa, em essência, o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra ALEXANDRE GOMES PEREIRA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Intimem-se as partes. 4. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). 5. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 6. Cumpra-se. Belém, 27 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém Mat. 169811 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00084734220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: VALDEMY JOSE MOREIRA VITIMA: F. E. PROMOTOR: MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA SEGUNDA PJCCOT. Processo de nº 0008473-42.2018.8.14.0401 Denunciado: VALDEMY JOSÉ MOREIRA DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0008473-42.2018.8.14.0401, contra VALDEMY JOSÉ MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administrador e responsável tributário da empresa contribuinte infratora VALDEMY JOSÉ MOREIRA, o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072015510000977-6: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO DE ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2019, em fl. 71. O processo se encontra suspenso de acordo com o art. 366 do CPP. Foi realizada antecipação de provas, fl. 111. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, fls. 113/121. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido

estrito. A substituição do tributo tributário progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesse caso, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Arguido Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra VALDEMY JOSÉ MOREIRA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 27 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00084924820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: ALEXANDRE GOMES PEREIRA VITIMA: F. E. PROMOTOR(A): SEGUNDA PJ DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0008492-48.2018.814.0401 Denunciado: ALEXANDRE GOMES PEREIRA DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0008492-48.2018.814.0401, contra ALEXANDRE GOMES PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administrador e responsável tributário de GOMES FERNANDES PANIFICADORA LTDA, contribuinte infrator, de Janeiro a Junho/2014 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072015510001022-7: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 31/05/2019, em fl. 83. Decisão, determinando a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, em fl. 104. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 105/113. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesse caso, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte

tese: A antecipação tributária, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesse termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra ALEXANDRE GOMES PEREIRA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00087505820188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:DOUGLAS GEOVANY CARDOSO DENUNCIADO:MARCELO VIEIRA RAMOS TORRES VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA SEGUNDA PJCCOT. Processo de nº 0008750-58.2018.8.140401 Denunciados: DOUGLAS GEOVANY CARDOSO E MARCELO VIEIRA RAMOS TORRES DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0008750-58.2018.8.140401, contra DOUGLAS GEOVANY CARDOSO E MARCELO VIEIRA RAMOS TORRES, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representantes, administradores e responsáveis tributários da Empresa contribuinte infratora Douglas Geovany Cardoso e Cia Ltda, praticaram os denunciados conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 0720155100010006: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO DE ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 10/07/2019, em fl. 71. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, fls. 92/100. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesse termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta ora analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados foram acusados de deixarem de recolher o ICMS, quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota



interessadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra DOUGLAS GEOVANY CARDOSO E MARCELO VIEIRA RAMOS TORRES, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 27 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00092139720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: JANY MARTINS BARROS Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) DENUNCIADO: VALTAIR DOS REIS E SILVA VITIMA: F. E. PROMOTOR(A): MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA SEGUNDA PJCCOT. Processo de nº 0009213-97.2018.814.0401 Denunciados: JANY MARTINS BARROS e VALTAIR DOS REIS E SILVA DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0009213-97.2018.814.0401, contra JANY MARTINS BARROS e VALTAIR DOS REIS E SILVA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II c/c art. 11, da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representantes, administradores e responsáveis tributários de J M BARROS - ME, contribuinte infrator, de Fevereiro a Dezembro/2011 os denunciados praticaram a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 07201651000002-4: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 13/08/2019, em fl. 71. JANY MARTINS BARROS, por meio da Defensoria Pública do Estado, apresentou Resposta Acusação, em fls. 84/108. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 149/157. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados são acusados de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150,

Â§7º, e 155, Â§2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente diferente entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra JANY MARTINS BARROS e VALTAIR DOS REIS E SILVA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00096512620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:MARIANA OLIVEIRA OBEID VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID PRIMEIRO PJCCOT. DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, contra MARIANA OLIVEIRA OBEID, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990 e comb. c/os arts. 71, caput, e 91, I, ambos do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, gerente, administradora, controladora e responsável tributário de SUPERMERCADO COMPRE BEM LTDA- ME, contribuinte infrator, no período de julho a dezembro de 2013, a denunciada praticou a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072014510001299-0: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 01 de outubro de 2019 (fl. 139). O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia (fls. 184/189). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, verifica-se não se tratar de hipótese de absolvição sumária, mostrando-se mais coerente com o rito da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a denunciada é acusada de deixar de recolher o ICMS, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, Â§7º, e 155, Â§2º, VII e

VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra MARIANA OLIVEIRA OBEID, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Intimem-se as partes. 4. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). 5. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 21 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém Mat. 1698111 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00097092920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: WANDERSON RAMOS DA CRUZ Representante(s): OAB 26837 - PABLO HENRIQUE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR(A): PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0009709-29.2018.8.14.0401 Denunciado: WANDERSON RAMOS DA CRUZ DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0009709-29.2018.8.14.0401, contra WANDERSON RAMOS DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administrador e responsável tributário da Empresa Contribuinte infratora TERRA SANTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS - EIRELI, o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072015510000970-9: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO DE ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. A denúncia foi recebida em 11 de junho de 2019 (fls. 126/127). O réu foi citado em 24/09/2019 (fl. 132) e apresentou defesa preliminar em 08/10/2019 (fls. 134/146). O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, fls. 188/193. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário

n.º 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra WANDERSON RAMOS DA CRUZ, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Nessa instância, determino que a audiência anteriormente designada para 22/09/2021 seja retirada de pauta. 4. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 27 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

PROCESSO: 00097379420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: JORDENE DOS SANTOS CASTRO VITIMA: O. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, contra JORDENE DOS SANTOS CASTRO, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, comb. c/os arts. 71, caput, e 91, I, ambos do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, gerente, administradora, controladora e responsável tributário de JORDENE DOS SANTOS CASTRO, contribuinte infrator, no período de janeiro a junho de 2014, a denunciada praticou a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072015510000952-0: O contribuinte deixou de recolher ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria constante da relação correspondente à cesta básica estadual. Decisão, recebendo a denúncia em 03 de outubro de 2019 à fl. 106. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia às fls. 129/134. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, verifica-se não se tratar de hipótese de absolvição sumária, mostrando-se mais coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a denunciada é acusada de deixar de recolher o ICMS, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. O Supremo

Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Paraná, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra JORDENE DOS SANTOS CASTRO, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Intimem-se as partes. 4. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). 5. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 27 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém Mat. 1698111 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00105181920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: JOSE VALMI GOIS SALDANHA JUNIOR Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA: E. P. F. PROMOTOR: 1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. Processo de nº 0010518-19.2018.814.0401 Denunciado: JOSE VALMI GOIS SALDANHA JUNIOR DECISÃO É MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0010518-19.2018.814.0401, contra JOSE VALMI GOIS SALDANHA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, fundador e administrador de JOSE VALMI GOIS SALDANHA JUNIOR EIRELI, contribuinte infrator, durante 4 (quatro) meses do ano de 2014 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072015510000923-7: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE A MERCADORIA SUJEITA A ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARANENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 02/08/2019, em fl. 112. JOSE VALMI GOIS SALDANHA JUNIOR apresentou Resposta Acusação, em fls. 117/118. Decisão, determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência das hipóteses de absolvição sumária, em fl. 133. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 147/157. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da

a antecipa a análise penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra JOSE VALMI GOIS SALDANHA JUNIOR, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Nessa instância, determino que a audiência anteriormente designada para 14/10/2021 seja retirada de pauta. 4. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00105684520188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: JULIANA ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA: E. P. F. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0010568-45.2018.814.0401 Denunciada: JULIANA ALVES DE SOUSA DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0010568-45.2018.814.0401, contra JULIANA ALVES DE SOUSA, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administradora e responsável tributária de JULIANA A DE SOUSA COMERCIO - ME, contribuinte infrator, de Janeiro a Maio/2014 a denunciada praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 0720155100000917-2: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 02/08/2019, em fl. 131. JULIANA ALVES DE SOUSA, por meio da Defensoria Pública do Estado, apresentou Resposta Acusação, em fls. 149/156. Decisão, determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência das hipóteses de absolvição sumária, em fls. 194/196. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 201/211. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a

denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesse termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a denunciada é acusada de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesse termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Argão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra JULIANA ALVES DE SOUSA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 27 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00112231720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: CELIO PEREIRA DA SILVA NEVES VITIMA: F. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE J CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0011223-17.2018.814.0401 Denunciado: CELIO PEREIRA DA SILVA NEVES DECISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0011223-17.2018.814.0401, contra CELIO PEREIRA DA SILVA NEVES, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, controlador e administrador de C PEREIRA DA SILVA NEVES COMERCIO, contribuinte infrator, de Julho a Outubro/2013 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 0720145100001313-0: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 07/10/2019, em fl. 131. Decisão, determinando a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, em fl. 153. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 154/159. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema,



que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesse termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesse termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Arguido Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra CELIO PEREIRA DA SILVA NEVES, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00113530720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:KLEITON MACHADO SAMPAIO Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:KLEBER MACHADO SAMPAIO Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. F. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DOS CRIMES C ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0011353-07.2018.8.14.0401 Denunciados: KLEITON MACHADO SAMPAIO e KLEBER MACHADO SAMPAIO DECISÃO É MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0011353-07.2018.8.14.0401, contra KLEITON MACHADO SAMPAIO e KLEBER MACHADO SAMPAIO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representantes, administradores e responsáveis tributários da empresa contribuinte K. M. SAMPAIO E CIA LTDA, praticaram, supostamente, os denunciados a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 022017510000055-4: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO DE ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 05/06/2019, em fls. 106/107. Apresentaram Resposta à Acusação, fls. 124/125. Decisão analisou respostas e encaminhou os autos para instrução, fl. 126. O MINISTÉRIO



PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, fls. 143/151. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo(s) acusado(s) na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta ora analisada, observa-se que coerente com o tráfego da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados foram acusados de deixarem de recolher o ICMS, quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Argão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra KLEITON MACHADO SAMPAIO e KLEBER MACHADO SAMPAIO, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Nessa linha, com relação à audiência designada para 03/11/2021, às 11:30h, deve ser providenciada a retirada de pauta. 4. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos de nº 0016662-09.2018.8.140401. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00115292020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: MARCELO VIDAL GONCALVES VITIMA: E. P. F. PROMOTOR(A): PJ ORDEM TRIBUTARIA. DECISÃO O MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, contra MARCELO VIDAL GONCALVES, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, e c/os arts. 69, 71, caput, e 91, I, do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, gerente, administrador, controlador e responsável tributário de COMERCIO SANTA MARIA VIDAL LTDA -ME, contribuinte infrator, praticou a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 032014510001469-7. O contribuinte deixou de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente a mercadoria constante da relação correspondente a cesta básica estadual, no período de 10/2011 a

04/2012, conforme planilha demonstrativa anexa ao presente auto de infração fiscal. Recebendo a denúncia em 17 de maio de 2017 às fls. 108/109. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia fl. 47. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, verifica-se não se tratar de hipótese de absolvição sumária, mostrando-se mais coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra MARCELO VIDAL GONÇALVES, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Intimem-se as partes. 4. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). 5. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 6. Cumpra-se. Belém, 28 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém Mat. 169811 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00116415220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: EVELLYN ALENCAR SILVA PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA VITIMA: E. P. F. . Processo de nº 0011641-52.2018.814.0401 Denunciada: EVELLYN ALENCAR SILVA DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0011641-52.2018.814.0401, contra EVELLYN ALENCAR SILVA, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, controladora, gestora e responsável tributária de ELETROXINGU LTDA, contribuinte infrator, em Março e Abril/2014 a denunciada praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072015510000828-1: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO

REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. A Decisão, recebendo a denúncia em 01/10/2019, em fl. 124. A Decisão, determinando a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, em fl. 152. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 153/158. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a denunciada é acusada de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra EVELLYN ALENCAR SILVA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 27 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00122096820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: NILO FERREIRA DOS SANTOS VITIMA: F. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTÓRIA DE J. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. Processo de nº 0012209-68.2018.8.14.0401 Denunciado: NILO FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0012209-68.2018.8.14.0401, contra NILO FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administrador e responsável tributário da empresa contribuinte infratora N. F. DOS SANTOS COMÉRCIO EIRELLI, o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº

0220165100059080: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO DE ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. A denúncia foi recebida em 04 de junho de 2019, em fl. 91. O processo se encontra suspenso de acordo com o art. 366 do CPP, fl. 113. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, fl. 114. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Arguido Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra NILO FERREIRA DOS SANTOS, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00122252220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: JOSE MARIA RODRIGUES DENUNCIADO: RAQUEL PEREIRA NUNES VITIMA: O. E. PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIB. Processo de nº 0012225-22.2018.814.0401 Denunciados: JOSE MARIA RODRIGUES e RAQUEL PEREIRA NUNES DECISÃO À MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0012225-22.2018.814.0401, contra JOSE MARIA RODRIGUES e RAQUEL PEREIRA NUNES, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, controlares e responsáveis tributários de DR

COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, contribuinte infrator, de Janeiro a Junho/2014, com exceção de Fevereiro/2014, o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072015510000935-0: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. À À À À À À À Decisão, recebendo a denúncia em 08/08/2019, em fl. 143. À À À À À À À MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 219/229. À À À À À À À Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. À À À À À Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. À À À À À À À Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. À À À À À À À Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. À À À À À Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados são acusados de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. À À À À À À À O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. À À À À À À À No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. À À À À À À À Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. À À À À À À À Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. À À À À À À À Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra JOSE MARIA RODRIGUES e RAQUEL PEREIRA NUNES, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. À À À À À Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. À À À À À Intime-se. 5. À À À À À Cumpra-se. Belém-PA, 27 de setembro de 2021. À ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00122965320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: MAURICIO GELELATE DAGUER Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T. DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: FABRICIO SILVEIRA NUNES VITIMA: E. P. F. E. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0012296-53.2020.814.0401 Denunciados: MAURÍCIO GELELATE DAGUER e FABRÍCIO SILVEIRA NUNES DECISÃO À À À À À À À MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuindo-a sob o nº

0012296-53.2020.814.0401, contra MAURÁCIO GELELATE DAGUER e FABRÁCIO SILVEIRA NUNES, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II c/c art. 11 c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de proprietário, administradores e responsáveis tributários de FORT FRUIT LTDA, contribuinte infrator, de Outubro a Dezembro/2014 os denunciados praticaram a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 012016510005714-8: O CONTRIBUINTE, NA SITUAÇÃO DE ATIVO REGULAR, DEIXOU DE RECOLHER A ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DE ICMS RELATIVO A OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. Decisão, recebendo a denúncia em 12/11/2020, em fls. 57/58. MAURÁCIO GELELATE DAGUER e FABRÁCIO SILVEIRA NUNES apresentaram Resposta à Acusação, em fls. 61/93. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 103/112. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados são acusados de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF contém a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra MAURÁCIO GELELATE DAGUER e FABRÁCIO SILVEIRA NUNES, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 27 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00125826520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: AGENOR CORREIA DA SILVA FILHO

Representante(s): OAB 26817 - LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEIDES ALVES DE LACERDA CORREIA Representante(s): OAB 26817 - LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUT. ATO ORDINATÁRIO Por determina  o do MM. Juiz de Direito, Dr. Alessandro Ozanan e em cumprimento ao disposto no Art. 203,    4   do NCP, abro vista   Defesa para apresenta  o de Memoriais Finais. Bel m, 29 de setembro de 2021 Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13  Vara Criminal de Bel m PROCESSO: 00129934520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 29/09/2021 DENUNCIADO:VICENTE EUFRASIO DE SOUZA DENUNCIADO:MARA ALESSANDRA PIMENTEL REBELO Representante(s): OAB 18270 - ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) OAB 26932 - EVELLYN CEMYLIS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) OAB 28376 - LUCIANA DA ROCHA BATISTA PESSOA (ADVOGADO) VITIMA:E. P. F. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DOS CRIMES C ORDEM TRIBUTARIA. PROCESSO n. : 0012993-45.2018.8.14.0401(0012901-67.2018.8.14.0401, 0021019-95.2019-95.2019.8.14.0401 e 0021183-60.2018.8.14.0401) Denunciados: VICENTE EUFRASIO DE SOUZA e MARA ALESSANDRA PIMENTEL REBELO DECIS O               MINIST RIO P BLICO DO ESTADO, no uso de suas atribui es legais, ofereceu den ncia, distribu da sob o n  0012993-45.2018.8.14.0401 (0012901-67.2018.8.14.0401, 0021019-95.2019-95.2019.8.14.0401 e 0021183-60.2018.8.14.0401), contra VICENTE EUFRASIO DE SOUZA e MARA ALESSANDRA PIMENTEL REBELO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a pr tica da conduta tipificada no art. 1 , I e II da Lei n  8.137/90 (fls. 02/62).             Narra, em s ntese, que na qualidade de representantes, administradores e respons veis tribut rios da empresa contribuinte VICENTE EUFRASIO DE SOUZA COM RCIO, praticaram, supostamente, os denunciados a conduta delituosa materializada nos Autos de Infra es e Notifica es Fiscais (AINFS) n  042016510003665-6, n  042016510003664-8, n  042016510003661-2 e n  042016510003662-1: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE   MERCADORIA SUJEITA   ANTECIPA O DE ENTRADA EM TERRIT RIO PARAENSE.             Decis o, recebendo den ncia em 01/12/2019, em fls. 67/68.             Resposta   acusa o pela r  MARA ALESSANDRA PIMENTEL REBELO, em fls.               94/105.             Decis o determinou a reuni o processual e cita o por edital de VICENTE EUFRASIO DE SOUZA, em fl. 106.             Decis o, determinando a suspens o do processo, bem como do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do C digo de Processo Penal, em fl. 110.             O MINIST RIO P BLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordin rio n  598.677/RS com efeito de repercuss o geral, diante a aus ncia de materialidade, pugnou pela rejei o da den ncia, fls. 111/120.             Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1.         Inicialmente, necess ria a an lise da possibilidade de rejei o da den ncia ap s o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justi a (STJ) tem decis es em que entende ser cab vel a reconsidera o da decis o que recebeu a den ncia ap s a Resposta   Acusa o, na hip tese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal1.             Nesses termos, considerando a exist ncia superveniente de decis o do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercuss o geral, que apresenta reflexos diretos na configura o da materialidade da conduta ora analisada, observa-se que coerente com o tr mite da a o penal a rean lise do cabimento da den ncia.           Superada essa quest o, passa-se   an lise do caso concreto. 2.         Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados foram acusados de deixarem de recolher o ICMS, quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipa o tribut ria regulamentada por meio de Decreto Estadual.           O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordin rio n  598.677, reconheceu a exist ncia de repercuss o geral da quest o suscitada, originando a seguinte delimita o da discuss o: Recurso extraordin rio em que se discute,   luz dos artigos 150,  7 , e 155,  2 , VII e VIII, da Constitui o Federal, ofensa ao princ pio da reserva legal quando da cobran a antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente   diferente entre a al quota interna do Estado de destino e a al quota interestadual.           No julgamento do Recurso Extraordin rio em quest o, foi fixada a seguinte tese: A antecipa o, sem substitui o tribut ria, do pagamento do ICMS para momento anterior   ocorr ncia do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substitui o tribut ria progressiva do ICMS reclama previs o em lei complementar federal.                 Nesses termos, considerando que a decis o do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a exist ncia de repercuss o geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatiza o para recolhimento de ICMS na hip tese de antecipa o tribut ria, no Estado



do Par.º, a regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1.º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou lavraturas dos AINFs - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra VICENTE EUFRASIO DE SOUZA e MARA ALESSANDRA PIMENTEL REBELO, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00135035820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: CELIO PEREIRA DA SILVA NEVES Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) DENUNCIADO: RAFAEL DELFINO NOLETO Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIB. DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, contra CELIO PEREIRA DA SILVA NEVES e RAFAEL DELFINO NOLETO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 1.º, incisos I e II, comb. c/o art. 11, caput e 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 e c/os arts. 71, caput, e 91, I, ambos do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representantes, gerentes, administradores, controladores e responsáveis tributário de C R TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, contribuinte infrator, no período de janeiro a maio de 2014, praticaram a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072015510000992-0: "O contribuinte deixou de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense." Decisão, recebendo a denúncia em 03 de junho de 2019, fl. 178. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, às fls. 239/244. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, verifica-se não se tratar de hipótese de absolvição sumária, mostrando-se mais coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados são acusados de deixar de recolher o ICMS, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão



do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra CELIO PEREIRA DA SILVA NEVES e RAFAEL DELFINO NOLETO, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. Intimem-se as partes. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém Mat. 169811 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00135563920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:MARIA APARECIDA SOUTO PANTOJA Representante(s): OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22215 - RUY AMADO BARROS NETO (ADVOGADO) OAB 53617 - THAIS RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAURICIO DANIEL COSTA DENUNCIADO:MARCIA CAMPOS SOUTO DE SOUZA Representante(s): OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22215 - RUY AMADO BARROS NETO (ADVOGADO) OAB 53617 - THAIS RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ODIR COELHO PANTOJA Representante(s): OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22215 - RUY AMADO BARROS NETO (ADVOGADO) OAB 53617 - THAIS RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE J CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo nº: 0013556-39.2018.8.14.0401 (0014333-242018.8.14.0401) Denunciados: MARIA APARECIDA SOUTO PANTOJA MAURICIO DANIEL COSTA, MARCIA CAMPOS SOUTO DE SOUZA e ODIR COELHO PANTOJA. DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0013556-39.2018.8.14.0401 (0014333-242018.8.14.0401), contra MARIA APARECIDA SOUTO PANTOJA, MAURICIO DANIEL COSTA, MARCIA CAMPOS SOUTO DE SOUZA e ODIR COELHO PANTOJA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/90 (fls. 02/127). Narra, em síntese, que na qualidade de representantes, administradores e responsáveis tributários da empresa contribuinte M D COSTA COMERCIO - EPP, praticaram, supostamente, os denunciados a conduta delituosa materializada nos Autos de Infrações e Notificações Fiscais (AINFS) nº 072016510001701-6 e nº 0720165100017024: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO DE ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 25/09/2019, em fls. 131/132. Resposta acusação pelos réus MARIA APARECIDA SOUTO PANTOJA, MARCIA CAMPOS SOUTO DE SOUZA e ODIR COELHO PANTOJA, informando parcelamento, em fls. 171/185. Decisão determinou a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional, em razão do parcelamento do crédito tributário, em fl. 189/190. Ministério Público promoveu o aditamento da denúncia, em fls. 192/254. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, fls. 256/265. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira

oportunidade que tem de se manifestar no processo penal<sup>1</sup>. Nesse termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta ora analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados foram acusados de deixarem de recolher o ICMS, quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente diferente entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesse termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra MARIA APARECIDA SOUTO PANTOJA MAURICIO DANIEL COSTA, MARCIA CAMPOS SOUTO DE SOUZA e ODIR COELHO PANTOJA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00136447720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: WILLIAM MATAR DE SOUZA PROMOTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID PRIMEIRO PJCCOT VITIMA: F. E. . Processo de nº 0013644-77.2018.814.0401 Denunciado: WILLIAM MATAR DE SOUZA DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0013644-77.2018.814.0401, contra WILLIAM MATAR DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administrador e responsável tributário de WILLIAM MATAR DE SOUZA EIRELI, contribuinte infrator, em Abril e Maio/2015 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072015510002937-8: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE A MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 03/10/2019, em fl. 134. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 156/166. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese

de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal<sup>1</sup>. Nesse termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal.

Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente.

Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia.

Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra WILLIAM MATAR DE SOUZA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos.

3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos.

4. Intime-se.

5. Cumpra-se. Belém-PA, 27 de setembro de 2021.

ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

PROCESSO: 00146831220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: DOUGLAS GEOVANY CARDOSO DENUNCIADO: PAULO LOPES DE SOUSA VITIMA: F. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0014683-12.2018.814.0401 Denunciados: DOUGLAS GEOVANY CARDOSO e PAULO LOPES DE SOUSA DECISÃO É MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0014683-12.2018.814.0401, contra DOUGLAS GEOVANY CARDOSO e PAULO LOPES DE SOUSA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II c/c art. 11, da Lei nº 8.137/90.

Narra, em síntese, que na qualidade de representantes, administradores e responsáveis tributários por P LOPES DE SOUSA E CIA LTDA, contribuinte infrator, em Maio e Junho/2014 os denunciados praticaram a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072015510001023-5: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE.

Decisão, recebendo a denúncia em 30/07/2019, em fl. 142. É MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 172/177.

É o que tinha a relatar. Passo a decidir.

1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível

a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesse termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados são acusados de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesse termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Paraná, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra DOUGLAS GEOVANY CARDOSO e PAULO LOPES DE SOUSA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00147403020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: JORDENE DOS SANTOS CASTRO VITIMA: F. E. PROMOTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID PRIMEIRO PJCCOT. DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, contra JORDENE DOS SANTOS CASTRO, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, incisos I e II, comb. c/o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/1990 e c/ art. 71, caput, e 91, I, ambos do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, gerente, administradora, controladora e responsável tributário de JORDENE DOS SANTOS CASTRO, contribuinte infrator, no período de janeiro a junho de 2014, a denunciada praticou a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072015510001027-8: O contribuinte deixou de recolher ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. Decisão, recebendo a denúncia em 03 de outubro de 2019 à fl. 156. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia às fls. 186/191. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à

Acusa-se o acusado, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesse caso, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, verifica-se não se tratar de hipótese de absolvição sumária, mostrando-se mais coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a denunciada foi acusada de deixar de recolher o ICMS, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal.

Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, foi regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra JORDENE DOS SANTOS CASTRO, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos.

3. Intimem-se as partes. 4. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). 5. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 27 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém Mat. 1698111 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00152610920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: ANA PATRICIA LOURENCO DENUNCIADO: A P LOURENCO DENUNCIADO: O. E. F. E. DENUNCIADO: SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0015261-09.2017.814.0401 Denunciada: ANA PATRICIA LOURENCO DECISÃO É MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0015261-09.2017.814.0401, contra ANA PATRICIA LOURENCO, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administradora e responsável tributária da contribuinte infratora A. P. LOURENCO LTDA, praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072015510001017-0: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO DE ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 27/07/2017, fl. 63. Processo suspenso na forma do art. 366 do CPP, conforme decisão de fl. 90. Decisão deferiu produção de prova antecipada (fl. 98), foi realizada e registrada às fls. 102/103. É MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 104/112. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu

regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal<sup>1</sup>. Nesse termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a denunciada é acusada de deixar de recolher o ICMS na entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesse termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pela agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Argão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra ANA PATRICIA LOURENÇO, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00152654620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: EUNICE TEODORO SAMPAIO SOUSA DENUNCIADO: O. E. F. DENUNCIADO: SEGUNDO PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, contra EUNICE TEODORO SAMPAIO SOUSA, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, incisos I e II, comb. c/o art. 12, inc. I, da Lei nº 8.137/1990 e c/o art. 91, I, ambos do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, gerente, administradora, controladora e responsável tributário de ALABAMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS - EIRELI, contribuinte infrator, no período de junho de 2014, a denunciada praticou a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072015510001026-0: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 27 de julho de 2017 (fl. 73). O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia (fls. 103/112). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia

após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta Acusatória, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesse termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, verifica-se não se tratar de hipótese de absolvição sumária, mostrando-se mais coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a denunciada é acusada de deixar de recolher o ICMS, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesse termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra EUNICE TEODORO SAMPAIO SOUSA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Intimem-se as partes. 4. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). 5. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 20 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém Mat. 169811 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

PROCESSO: 00156797320198140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: MARIA LUZIANNE CEZARIO DOURADO  
VITIMA: F. E. PROMOTOR: PJ ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0015679-73.2019.814.0401  
(00156537520198140401) Denunciada: MARIA LUZIANNE CEZARIO DOURADO DECISÃO É MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0015679-73.2019.814.0401 (00156537520198140401), contra MARIA LUZIANNE CEZARIO DOURADO, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administradora e responsável tributária da contribuinte infratora MARIA LUZIANNE CEZARIO DOURADO - EPP, praticou conduta delituosa materializada nos Autos de Infrações e Notificações Fiscais (AINF) nº 092018510000548-6, 0920185100006229, 092018510000550-8 e 0920185100006237: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO DE ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 29/10/2019, fl. 30. Processo suspenso na forma do art. 366 do CPP, conforme decisão de fl. 54. É MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº



598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 55/63. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a denunciada é acusada de deixar de recolher o ICMS na entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Paraná, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamentou lavraturas do AINFS objetos do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pela agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Argão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra ANA PATRICIA LOURENÇO, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00159886020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: RICARDO SILVA DE SOUSA DENUNCIADO: MILLENA PEREIRA DOS SANTOS VITIMA: O. E. P. F. PROMOTOR: SEGUNDA PJ DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0015988-60.2020.814.0401 Denunciados: RICARDO SILVA DE SOUSA e MILLENA PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO É MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0015988-60.2020.814.0401, contra RICARDO SILVA DE SOUSA e MILLENA PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representantes, administradores e responsáveis tributários da empresa contribuinte infratora M P COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREALIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADORAS EIRELLI, praticaram, supostamente, os denunciados a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 0320195100004094: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO DE ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE.



Decisão, recebendo a denúncia para o denunciado Ricardo Silva de Sousa em 05/02/2021 (fl. 64/65), bem como para Millena Pereira dos Santos em 05/07/2021 (fl. 70). O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, fls. 75/83. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta ora analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a análise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados foram acusados de deixarem de recolher o ICMS, quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra RICARDO SILVA DE SOUSA e MILLENA PEREIRA DOS SANTOS, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Nessa íngica, com relação às citações, devem ser providenciados os recolhimentos dos mandados. 4. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00160962620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: ANTONIO VIEIRA LOURENCO Representante(s): OAB 6976 - CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO (ADVOGADO) OAB 6858 - PAULO ANDRE VIEIRA SERRA (ADVOGADO) VITIMA: E. P. F. PROMOTOR(A): PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0016096-26.2019.814.0401 Denunciado: ANTONIO VIEIRA LOURENÃO DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0016096-26.2019.814.0401, contra ANTONIO VIEIRA LOURENÃO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, controlador e administrador de M H COMERCIO LTDA, contribuinte infrator, de Janeiro/2015 a Dezembro/2016 o denunciado praticou a conduta delituosa

materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 092018510000355-6: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA CONSTANTE DA RELAÇÃO CORRESPONDENTE À CESTA BÁSICA ESTADUAL. Em apenso, os autos da Ação Penal nº 0016598-62.2019.814.0401, fundamentada no AINF nº 092018510000356-4: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 23/10/2019, bem como determinando a reunião e arquivamento da Ação Penal nº 0016598-62.2019.814.0401, para fins de processamento e julgamento conjunto, em fl. 74. ANTONIO VIEIRA LOURENÃO apresentou Resposta à Acusação, em fls. 328/335. Decisão, determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência das hipóteses de absolvição sumária, em fl. 362. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 417/427. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Arguido Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra ANTONIO VIEIRA LOURENÃO, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Nessa linha, determino também que a audiência anteriormente designada para 19/10/2021 seja retirada de pauta. 4. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00166777520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:DANILSON MORAES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIB. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0016677-75.2018.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 10:30 horas. Juíza de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministério Público: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS Defensor Público: ANDRÉ MARTINS Rêus: DANILSON MORAES DE ALMEIDA (presente) Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: BIANCA MAIA DA SILVA (ausente) Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo, colhendo-se o interrogatório do réu DANILSON MORAES DE ALMEIDA o qual será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. Deliberações em juízo: Remarco a presente audiência para o dia 07 de outubro de 2021, às 12:00 para a oitiva da testemunha de defesa, cujo réu compromete-se a apresentá-la, independentemente de intimação. Saem todos os presentes intimados. E como nada mais foi dito, eu, \_\_\_\_\_ Carmen Costa, analista judiciário da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// ALESSANDRO OZANAN - Juiz de Direito PROCESSO: 00169346620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:CESAR VALMOR FUHR DENUNCIADO:JUAREZ ROMAGNA GRASSO DENUNCIADO:JUCELITO ROMAGNA GRASSO VITIMA:A. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, contra CESAR VALMOR FUHR, JUAREZ ROMAGNA GRASSO, JUCELITO ROMAGNA GRASSO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 1º, incisos I e II, comb. c/o art. 11, caput e 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 e c/os arts. 71 e 91, I, ambos do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representantes, gerentes, administradores, controladores e responsáveis tributário de ATHLETIC WAY COM. DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA E FISIOTERAPIA LTDA, contribuinte infrator, no período de janeiro a dezembro de 2013, praticaram a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 012018510001278-5: "O contribuinte, na situação de ativo regular, deixou de recolher a antecipação especial de ICMS relativo a operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização, no prazo estabelecido na legislação tributária estadual." Decisão, recebendo a denúncia em 05 de novembro de 2019, fl. 36. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, às fls. 191/200. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, verifica-se não se tratar de hipótese de absolvição sumária, mostrando-se mais coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados são acusados de deixar de recolher o ICMS, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido

estrito. A substituição do tributo progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesse termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra CESAR VALMOR FUHR, JUAREZ ROMAGNA GRASSO, JUCELITO ROMAGNA GRASSO, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Intimem-se as partes. 4. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). 5. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 6. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém Mat. 169811 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00170042020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: GERSON FRANCO BUENO JUNIOR Representante(s): OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) OAB 384.981 - GUILHERME ALVES COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR: MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA SEGUNDA PJCCOT. Processo de nº 0017004-20.2018.814.0401 Denunciado: GERSON FRANCO BUENO JUNIOR DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0017004-20.2018.814.0401, contra GERSON FRANCO BUENO JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de proprietário, administrador e responsável tributário de KAIAPÁS FABRIL E EXPORTADORA LTDA, contribuinte infrator, em Novembro e Dezembro/2008 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072009510000586-2: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS RELATIVO A OPERAÇÃO COM MERCADORIA ORIUNDA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DESTINADA AO USO/CONSUMO INTEGRAL DO ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. Decisão, recebendo a denúncia em 02/10/2019, em fl. 207. GERSON FRANCO BUENO JUNIOR apresentou Resposta Acusação, em fls. 270/316. Decisão, determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência das hipóteses de absolvição sumária, em fls. 320/324. GERSON FRANCO BUENO JUNIOR opôs Embargos de Declaração, em fls. 326/339. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 341/351. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesse termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o rito penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário

n.º 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Argão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra GERSON FRANCO BUENO JUNIOR, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Nessa instância, além de prejudicada a análise dos Embargos de Declaração opostos, determino também a retirada da audiência anteriormente designada para 23/11/2021 de pauta. 4. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00181339420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: ANDRESSON DE ALMEIDA MELO Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) DENUNCIADO: O. E. F. DENUNCIADO: SEGUNDO PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. DECISÃO O MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, contra ANDRESSON DE ALMEIDA MELO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, comb. c/os arts. 71, caput, e 91, I, ambos do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, gerente, administrador, controlador e responsável tributário de A. DE ALMEIDA MELO COMÉRCIO, contribuinte infrator, no período de julho a setembro e novembro a dezembro de 2014, praticou a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 042015510009330-0. O contribuinte deixou de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. Decisão, recebendo a denúncia em 27 de julho de 2017 à fl. 38. O MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia às fls. 96/104. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta Acusatória, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, verifica-se não se tratar de hipótese de absolvição sumária, mostrando-se mais coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o

denunciado a acusação de deixar de recolher o ICMS, relativamente a mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Argão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra ANDRESSON DE ALMEIDA MELO, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Intimem-se as partes. 4. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). 5. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 6. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém Mat. 169811 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

PROCESSO: 00187156020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:RAFAEL DE SOUSA VITIMA:F. E. PROMOTOR:MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA SEGUNDA PJCCOT. Processo de nº 0018715-60.2018.814.0401 Denunciado: RAFAEL DE SOUSA DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0018715-60.2018.814.0401, contra RAFAEL DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administrador e responsável tributária de R SOUSA SUPERMERCADOS, contribuinte infrator, de Julho a Dezembro/2014 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 042015510009594-9: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Em apenso, autos da Ação Penal nº 0019023-96.2018.814.0401, fundamentada no AINF nº 042015510009595-7: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA CONSTANTE DA RELAÇÃO CORRESPONDENTE À CESTA BÁSICA ESTADUAL. Decisão, recebendo a denúncia em 30/07/2019, em fl. 66. Decisão, determinando a reunião e arquivamento da Ação Penal nº 0019023-96.2018.814.0401, para processamento e julgamento conjunto, bem como a suspensão do feito e do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, em fl. 87. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 89/97. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que

recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesse termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o tráfego da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesse termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra RAFAEL DE SOUSA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00187476520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:MARCIO TERTO DE FREITAS VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIB. Processo de nº 0018747-65.2018.8.14.0401 Denunciado: MÂRCIO TERTO DE FREITAS DECISÃO É MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0018747-65.2018.8.14.0401, contra MÂRCIO TERTO DE FREITAS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administrador e responsável tributário da empresa contribuinte infratora M.T. DE FREITAS LTDA, praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 042015510009603-1: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO DE ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2019, em fl. 62/63. Despacho determinou manifestação do Ministério Público sobre ausência de prova de autoria delitiva, em 79. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, fls. 81/91. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a



reconsidera a decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta Acusatória, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesse termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal.

Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito.

Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente.

Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia.

Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra MÂRCIO TERTO DE FREITAS, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos.

3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos.

4. Intime-se.

5. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de setembro de 2021.

ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

PROCESSO: 00195562620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: GIVANILDO DOS SANTOS RIBEIRO VITIMA: F. E. PROMOTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. Processo de nº 0019556-26.2016.814.0401 Denunciado: GIVANILDO DOS SANTOS RIBEIRO DECISÃO É MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0019556-26.2016.814.0401, contra GIVANILDO DOS SANTOS RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administrador e responsável tributário de G DOS S RIBEIRO, contribuinte infrator, o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 382015510000169-6: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA A ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 26/10/2016, em fl. 49. Decisão, determinando a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, em fl. 68. Decisão, deferindo o pedido de produção antecipada de provas, em fls. 75/77. Em 20/11/2018 (fls. 88/89) foi realizada audiência judicial, na qual se efetivou a inquirição da testemunha de acusação EVANDRO CESAR GRILLO MACHADO. Em 14/08/2019 (fls. 104/105) foi realizada audiência judicial, na qual se efetivou a inquirição da testemunha MAYCON ANDERSON DO VALLE FREITAS. É MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o



juízo do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 106/115. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta Acusatória, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o tráfmite da decisão penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente diferente entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Argão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra GIVANILDO DOS SANTOS RIBEIRO, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00195597820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO ROMAO DE SOUSA MELO DENUNCIADO:AUGUSTINHO RODRIGUES DO NASCIMENTO VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, contra FRANCISCO ROMÃO DE SOUSA MELO e AUGUSTINHO RODRIGUES DO NASCIMENTO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 1º, incisos I e II, comb. c/o art. 11, caput, da Lei nº 8.137/1990 e c/o art. 91, inc. I, do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representantes, gerentes, administradores, controladores e responsáveis tributário de ATACADO 5 IRMÃOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, contribuinte infrator, no período de julho de 2015, praticaram a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 372013510001003-4: "O contribuinte deixou de recolher ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. Houve sentença, a

fl. 130, declarando a extinção da punibilidade de AUGUSTINHO RODRIGUES DO NASCIMENTO em razão de seu falecimento. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, às fls. 139/147. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, verifica-se não se tratar de hipótese de absolvição sumária, mostrando-se mais coerente com o tráfego da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra FRANCISCO ROMÃO DE SOUSA MELO, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Intimem-se as partes. 4. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). 5. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 6. Cumpra-se. Belém, 27 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém Mat. 169811 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00210104120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:ELIANA VINHOTE LOPES DENUNCIADO:MARIA ALICE COSTA DOS REIS Representante(s): OAB 13805 - THALITA MELO DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 12668 - ITALO MELO DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 12411 - ALAN JONATAS SILVA DOS REIS (ADVOGADO) OAB 17779 - NATALIA MELO DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 24678 - EDUARDO CARVALHO ELIZÁRIO BENTES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo de nº 00210104120168140401 Denunciados: ELIANA VINHOTE LOPES e MARIA ALICE COSTA DOS REIS DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuindo-a sob o nº 00210104120168140401, contra ELIANA VINHOTE LOPES e MARIA ALICE COSTA DOS REIS, devidamente qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de

representantes, administradoras e responsáveis tributários da empresa contribuinte infratora E. V. Lopes \$ CIA LTDA, praticaram, supostamente, os denunciados a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 3820155100001718: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO DE ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. À À À À À À À Decisão, recebendo a denúncia em 25/10/2016, em fl. 70. À À À À À À À MARIA ALICE COSTA DOS REIS apresentou resposta à acusação (fls. 91/102). À À À À À À À ELIANA VINHOTE LOPES não foi localizada pessoalmente, razão pela qual foi citada por edital, e como não se manifestou dentro do prazo editalício, os autos foram suspensos na forma do art. 366 do CPP (fl. 153). À À À À À À À Decisão analisou respostas e encaminhou os autos para instrução, fl. 154. À À À À À À À A Defesa de Maria Alice, em janeiro de 2018, apresentou parcelamento às fls. 171/181, motivo pelo qual foi suspensa a ação e prazo prescricional às fls. 195. À À À À À À À O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, fls. 219/228. À À À À À À À Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. À À À À À À À Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo(s) acusado(s) na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. À À À À À À À Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta ora analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. À À À À À À À Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. À À À À À À À Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados foram acusados de deixarem de recolher o ICMS, quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. À À À À À À À O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferente entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. À À À À À À À No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. À À À À À À À À À À À À À À À À À Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. À À À À À À À Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. À À À À À À À Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. À À À À À À À Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra ELIANA VINHOTE LOPES e MARIA ALICE COSTA DOS REIS, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. À À À À À À À Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos de nº 0016662-09.2018.8.140401. 4. À À À À À À À Intime-se. 5. À À À À À À À Cumpra-se. Belém-PA, 28 de setembro de 2021. À ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00213281920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021



Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00226146620188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA VITIMA:O. E. F. DENUNCIADO:FRANCISCA BATISTA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0022614-66.2018.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 09h30. Juízo de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministério Público: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS Defensor Público: Dr. ANDRÉ MARTINS ACUSADO(A): FRANCISCA BATISTA DE SOUSA Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: ADILSON SALGADO VIEIRA CATARINA DAS GRAÇAS GOMES BRAGA (desistência pelo MP à fls. 83) Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, contudo, não foi possível sua realização em virtude da ausência da testemunha arrolada pelo MPE. Delibera-se em juízo: Considerando a impossibilidade de realização da audiência, remarco a presente para o dia 11 de janeiro de 2022, às 11h30. Proceda-se nova intimação às partes, a qual deverá constar na expedição de ofício à Sefra, que o Sr. Adilson Salgado Vieira (testemunha arrolada pelo MP) deverá comparecer presencialmente à Vara para realização de sua oitiva. E como nada mais foi dito, eu, \_\_\_\_\_ Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00226663320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:DIVINO ANTONIO OLIVEIRA PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS LAUZID PJ VITIMA:F. E. . DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, contra DIVINO ANTONIO OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1.º, incisos I e II, comb. c/o art. 12, inc. I, ambos da Lei nº 8.137/1990, e c/os arts. 71, caput, e 91, I, ambos do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, gerente, administrador, controlador e responsável tributário de COMERCIAL D A O LTDA, contribuinte infrator, no período de março a setembro de 2014, praticou a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 032014510007384-7. O contribuinte deixou de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. Decisão, recebendo a denúncia em 20 de outubro de 2016 à fl. 70. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia às fls. 140/148. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, verifica-se não se tratar de hipótese de absolvição sumária, mostrando-se mais coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão

em lei complementar federal. Nesse termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra DIVINO ANTONIO OLIVEIRA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Intimem-se as partes. 4. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). 5. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 6. Cumpra-se. Belém, 27 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém Mat. 169811 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00231123120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: BENEDITO ALVES MAIA DENUNCIADO: FRANCISCA IVONE ALVES ROCHA VITIMA: F. E. PROMOTOR(A): 2º PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. DECISÃO O MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, contra BENEDITO ALVES MAIA e FRANCISCA IVONE ALVES ROCHA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 1º, incisos I e II, comb. c/o art. 11, da Lei nº 8.137/1990 e c/os arts. 71, e 91, I, ambos do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representantes, gerentes, administradores, controladores e responsáveis tributário de J. B. CASTRO E CIA. LTDA, contribuinte infrator, no período de janeiro a junho de 2015, praticaram a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 012016510006342-3: "O contribuinte, na situação de ativo regular, deixou de recolher a antecipação especial de ICMS relativo a operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização, no prazo estabelecido na legislação tributária estadual." Decisão, recebendo a denúncia em 27 de maio de 2020, fl. 77. MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, às fls. 105/114. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesse termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, verifica-se não se tratar de hipótese de absolvição sumária, mostrando-se mais coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados são acusados de deixar de recolher o ICMS, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador

necessita de lei em sentido estrito. A substituição do tributo progressivo do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesse sentido, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Arguido Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra BENEDITO ALVES MAIA e FRANCISCA IVONE ALVES ROCHA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Intimem-se as partes. 4. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). 5. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 6. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém Mat. 169811 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00232795320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: IRENE TAVARES OLIVEIRA VITIMA: F. E. PROMOTOR: PJ ORDEM TRIBUTARIA. DECISÃO O MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, contra IRENE TAVARES OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, incisos I e II, comb. c/o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/1990 e c/os arts. 69, caput, 71, caput, e 91, I, ambos do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, gerente, administradora, controladora e responsável tributário I. T. OLIVEIRA COMÉRCIO - ME, contribuinte infrator, no período de agosto a outubro e dezembro de 2011, a denunciada praticou a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 132013510002462-0: o contribuinte deixou de recolher ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita a antecipação na entrada em território paraense. Decisão, recebendo a denúncia em 09 de novembro de 2016, fl. 98. O MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia às fls. 164/172. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesse sentido, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, verifica-se não se tratar de hipótese de absolvição sumária, mostrando-se mais coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a denunciada é acusada de deixar de recolher o ICMS, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento



anterior. A ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição do ICMS progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Arguição Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra IRENE TAVARES OLIVEIRA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Intimem-se as partes. 4. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). 5. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém Mat. 1698111 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00243814220188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: ELZA MENGALI MARRAFON Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. F. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUT. Processo de nº 0024381-42.2018.814.0401 Denunciada: ELZA MENGALI MARRAFON DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0024381-42.2018.814.0401, contra ELZA MENGALI MARRAFON, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administradora e responsável tributária da contribuinte infrator MARRAFON E SOUSA LTDA, a denunciada praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072014510001227-3: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO DE ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 04/06/2019, em fl. 83. Defesa Preliminar apresentada por meio da Defensoria Pública, em fls. 89/90. Decisão, determinando o prosseguimento da ação, designando audiência, em fl. 96. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 147/157. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a denunciada é acusada de deixar de recolher o ICMS na entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente



Ã diferente entre a alÃ-quota interna do Estado de destino e a alÃ-quota interestadual. Â Â Â Â Â Â Â No julgamento do Recurso ExtraordinÃrio em questÃo, foi fixada a seguinte tese: A antecipaÃo, sem substituiÃo tributÃria, do pagamento do ICMS para momento anterior Ã ocorrÃncia do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituiÃo tributÃria progressiva do ICMS reclama previsÃo em lei complementar federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesses termos, considerando que a decisÃo do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existÃncia de repercussÃo geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatizaÃo para recolhimento de ICMS na hipÃtese de antecipaÃo tributÃria, no Estado do ParÃ, Ã regulamentada por meio do Decreto Estadual nÂº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o AINF Ã a prova por excelÃncia da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributÃria previstos no art. 1Âº, I e II, da Lei nÂº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentÃvel a existÃncia de qualquer indÃcio de materialidade da conduta praticada pela agente. Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a justa causa, em essÃncia, Ã o conjunto de indÃcios de materialidade e autoria da infraÃo penal, diante da desconstituiÃo da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposiÃo, no caso concreto, de rejeiÃo da denÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestaÃo do ÃrgÃo Ministerial para rejeitar a denÃncia oferecida contra ELZA MENGALI MARRAFON, com fundamento no art. 395, III, do CÃdigo de Processo Penal, Tema de RepercussÃo Geral nÂº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3.Â Â Â Â Â Nessa IÃgica, determino que a audiÃncia anteriormente designada para 08/09/2021 seja retirada de pauta. 4.Â Â Â Â Â Na hipÃtese de trÃnsito em julgado da presente decisÃo, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 5.Â Â Â Â Â Intime-se. 6.Â Â Â Â Â Cumpra-se. BelÃm-PA, 27 de setembro de 2021.Â ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13Ãa Vara Criminal de BelÃm 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00277813520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 29/09/2021 DENUNCIADO:IRENE RODRIGUES BARBOSA Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUIZ HENRIQUE GOMES Representante(s): OAB 12403 - EDILANE ANDRADE DA COSTA (ADVOGADO) OAB 12875 - CLAUDIO RIBEIRO CO (ADVOGADO) OAB 22681 - ANA CAROLINA RIBEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDUARDO BARBOSA DE SOUZA VITIMA:F. E. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuiÃes legais, ofereceu denÃncia, contra IRENE RODRIGO BARBOSA, LUIZ HENRIQUE GOMES e EDUARDO BARBOSA DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prÃtica da conduta tipificada no art. 1Âº, incisos I e II, comb. c/o art. 11, caput, da Lei n.Âº 8.137/1990 e c/os arts. 69, caput, 71, caput, e 91, I, ambos do CÃdex Penal. Â Â Â Â Â Â Â Narra, em sÃntese, que na qualidade de representantes, gerentes, administradores, controladores e responsÃveis tributÃrio de COMERCIO TRANSPORTES BARBOSA LTDA, contribuinte infrator, no perÃodo de janeiro a agosto de 2008, bem como novembro e dezembro de 2008, praticaram a conduta materializada no Auto de InfraÃo e NotificaÃo Fiscal (AINF) nÂº 132013510002502-3: Â Â Â Â Â Â Â "O contribuinte deixou de recolher ICMS, no prazo regulamentar, relativamente Ã mercadoria constante da relaÃo correspondente Ã esta bÃsica estadual.Â; Â Â Â Â Â Â Â DecisÃo, recebendo a denÃncia em 18 de maio de 2017, Â fl. 141. Â Â Â Â Â Â Â MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso ExtraordinÃrio nÂº 598.677/RS com efeito de repercussÃo geral, diante da ausÃncia de materialidade, pugnou pela rejeiÃo da denÃncia, Â s fls. 244/249. Â Â Â Â Â Â Â Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1.Â Â Â Â Â Inicialmente, necessÃria a anÃlise da possibilidade de rejeiÃo da denÃncia apÃs o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de JustiÃa (STJ) tem decisÃes em que entende ser cabÃvel a reconsideraÃo da decisÃo que recebeu a denÃncia, apÃs a Resposta Ã AcusaÃo, na hipÃtese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal1. Â Â Â Â Â Â Â Nesses termos, considerando a existÃncia superveniente de decisÃo do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussÃo geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, verifica-se nÃo se tratar de hipÃtese de absolviÃo sumÃria, mostrando-se mais coerente com o trÃmite da aÃo penal a reanÃlise do cabimento da denÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Superada essa questÃo, passa-se Ã anÃlise do caso concreto. 2.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados sÃo acusados de deixar de recolher o ICMS, relativamente Ã

mercadoria sujeita à antecipação de pagamento na entrada em território paraense. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Considerando que a justa causa, em essência, o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra IRENE RODRIGO BARBOSA, LUIZ HENRIQUE GOMES e EDUARDO BARBOSA DE SOUZA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Intimem-se as partes. 4. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). 5. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 6. Cumpra-se. Belém, 27 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém Mat. 169811 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

PROCESSO: 00279571420168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: IRENE RODRIGUES BARBOSA Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) DENUNCIADO: LUIZ HENRIQUE GOMES Representante(s): OAB 12875 - CLAUDIO RIBEIRO CO (ADVOGADO) OAB 22681 - ANA CAROLINA RIBEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDUARDO BARBOSA DE SOUZA VITIMA: O. E. PROMOTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID PJCCOT. Autos do Processo nº: 0027957-14.2016.8.14.0401 Denunciados: IRENE RODRIGUES BARBOSA, LUIZ HENRIQUE GOMES e EDUARDO BARBOSA DE SOUZA. DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0027957-14.2016.8.14.0401, contra IRENE RODRIGUES BARBOSA, LUIZ HENRIQUE GOMES e EDUARDO BARBOSA DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/90 (fls. 02/127). Narra, em síntese, que na qualidade de representantes, administradores e responsáveis tributários da empresa contribuinte Souza Costa Comércio Ltda, praticaram, supostamente, os denunciados a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 132013510002540-6: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO DE ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 18/03/2017, em fl. 132. Luiz Henrique Gomes apresentou defesa em 09/06/2017, fls. 140/152. Eduardo Barbosa de Souza não foi localizado para ser citado (fl. 184) e foi citado por edital (fl. 195). Irene Rodrigues Barbosa, citada em 06/11/2017 (fl. 202), teve sua defesa preliminar apresentada pela Defensoria Pública (fls. 205/215). Decisão analisou respostas e determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional para Eduardo Barbosa, na forma do art. 366 do CPP, em fls. 216/217. Petição informou pagamento parcelado, em fls. 226/229. Decisão, determinando o cancelamento da audiência e a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional, em razão do

parcelamento do crédito tributário, em fl. 235. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, fls. 309/318. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta ora analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados foram acusados de deixarem de recolher o ICMS, quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Argelo Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra IRENE RODRIGUES BARBOSA, LUIZ HENRIQUE GOMES e EDUARDO BARBOSA DE SOUZA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no Resp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00283491720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: SHERIDAN MARIA BESSA PEREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 4040 - JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANDRE LUIS BESSA PINHEIRO Representante(s): OAB 4040 - JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR(A): PRIMEIRA PROMOTORIA DE J CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, contra SHERIDAN MARIA BESSA PEREIRA PINHEIRO e ANDRÉ LUÍS BESSA PINHEIRO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 1º, incisos I e II, comb. c/o art. 11, caput, da Lei nº 8.137/1990 e c/os 71, caput, e 91, I, ambos do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representantes, gerentes, administradores, controladores e responsáveis tributário de PINHEIRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MÃDICOS LTDA, contribuinte infrator, no período de julho

a dezembro de 2011, praticaram a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 012013510004131-2: "O contribuinte, na situação de ativo regular, deixou de recolher a antecipação especial ICMS, relativo à operação interestadual de mercadorias para fins de comercialização, no prazo estabelecido na legislação estadual. Decisão, recebendo a denúncia em 08 de março de 2018, fl. 63. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, às fls. 137/142. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, verifica-se não se tratar de hipótese de absolvição sumária, mostrando-se mais coerente com o rito da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados são acusados de deixar de recolher o ICMS, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Paraná, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra SHERIDAN MARIA BESSA PEREIRA PINHEIRO e ANDRÉ LUÍS BESSA PINHEIRO, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Intimem-se as partes. 4. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). 5. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 6. Cumpra-se. Belém, 27 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém Mat. 169811 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00311145820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: MARCIO AQUINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 23704 - ANDRÉ LUIZ ROCHA FIEL (ADVOGADO) OAB 24229 - JAMES E SILVA MORENO (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR: SEGUNDA PJ DA VARA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. Processo de nº 0031114-58.2017.814.0401 Denunciado: MARCIO AQUINO DOS SANTOS DECISÃO É MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0031114-58.2017.814.0401, contra MARCIO AQUINO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos,

imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. A A A A A A Narra, em sentença, que na qualidade de representante, administrador e responsável tributário de ACS " OLIVEIRA LTDA, contribuinte infrator, de Março a Outubro e em Novembro/2011 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada nos Autos de Infração e Notificação Fiscal (AINFs) nº 042016510003647-8 e 042016510003648-6, respectivamente: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE A MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. [...] O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA CONSTANTE DA RELAÇÃO CORRESPONDENTE À CESTA BÁSICA ESTADUAL. A A A A A A Decisão, recebendo a denúncia em 03/06/2019, em fl. 77. A A A A A A MÂRCIO AQUINO SANTOS apresentou Resposta à Acusação, em fls. 87/91. A A A A A A Decisão, determinando a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, diante do parcelamento do crédito tributário, em fl. 114. A A A A A A MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 118/126. A A A A A A Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. A A A A A A Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. A A A A A A Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. A A A A A A Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. A A A A A A Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. A A A A A A O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. A A A A A A No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. A A A A A A Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. A A A A A A Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. A A A A A A Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. A A A A A A Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra MÂRCIO AQUINO DOS SANTOS, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. A A A A A A Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. A A A A A A Intime-se. 5. A A A A A A Cumpra-se. Belém-PA, 28 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00426166220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021

DENUNCIADO:HUGO WANDERLEI SCHWARTZ JUNIOR DENUNCIADO:ALUIZIO MENINO DE SOUZA  
Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. P.  
PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0042616-62.2015.814.0401 Denunciados:  
HUGO WANDERLEI SCHWARTZ JUNIOR e ALUIZIO MENINO DE SOUZA SENTENÇA A A A A A O  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia,  
distribuída sob o nº 0042616-52.2015.814.0401, contra HUGO WANDERLEI SCHWARTZ JUNIOR e  
ALUIZIO MENINO DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta tipificada  
no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A A A A A Narra, em síntese, que na qualidade de representantes,  
gerentes, administradores, controladores, responsáveis tributários e fundadores de DISTRIBUIDORA  
MATO GROSSO LTDA, contribuinte infrator, a partir de Fevereiro/2012 os denunciados praticaram a  
conduta delitiva materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 39201451000051-  
3: O CONTRIBUINTE CONDUZIU MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL  
HÁBIL, ENTENDENDO-SE COMO TAL A FALTA DE EMISSÃO DO MESMO REFERENTE A 50 CX DE  
ÁGUA ARDENTE PIRASSUNGA 51, 50 CX CONHAQUE, 50 CX VODKA ORLOFF 1L, TRANSPORTADA  
NO N/M COMTE PAIXA IV [...]. A A A A A Dessa forma, entendendo que os denunciados praticaram  
infração fiscal, o Órgão Ministerial pleiteou a condenação dos denunciados, bem como a fixação  
de valor mínimo devido a título de reparação de danos. A A A A A Decisão, recebendo a  
denúncia em 21/10/2015, em fl. 54. A A A A A Decisão, determinando a suspensão do processo,  
bem como do prazo prescricional, em relação aos acusados, com fundamento no art. 366 do Código  
de Processo Penal, em fl. 103. A A A A A ALUIZIO MENINO DE SOUZA, por meio da Defensoria  
Pública do Estado, ofereceu Resposta à Acusação (fls. 129/154) pugnando pela aplicação do  
princípio da insignificância ao caso concreto. Sustenta, também, a ausência de indícios de autoria,  
do elemento subjetivo do tipo e, ainda, de individualização da conduta. A A A A A MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO ESTADO apresentou manifestação alegando que o entendimento recente dos Tribunais  
Superiores considera que o dano, quanto aos crimes contra a ordem tributária, considera a totalidade do  
débito fiscal consolidado, incluindo todos os acessórios e que, nessas condições, tomando como  
parâmetro o valor de 2.000 UPF-PA - aproximadamente R\$8.892,22 (oito mil, oitocentos e noventa e dois  
reais e vinte e dois centavos) - inaplicável o princípio da insignificância ao caso concreto. A A A A A  
Sustenta, também, a existência de provas em relação à autoria delitiva, tendo em vista a  
condição de responsáveis tributários dos acusados em relação ao contribuinte infrator, ressaltando  
que as condutas de cada um deles foram devidamente individualizadas na exordial acusatória. A A A A A  
Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. A A A A A O acusado ALUIZIO MENINO DE SOUZA,  
por meio da Defensoria Pública do Estado, apresentou Resposta à Acusação, na qual pleiteou pela  
observância ao princípio da insignificância no caso concreto, tendo em vista que o valor apurado foi de  
R\$4.378,50 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos) e, portanto, insuficiente para  
configurar a tipicidade material da conduta. A A A A A No que concerne à matéria, faz-se  
necessária a distinção entre a tipicidade formal e a material, em que na primeira tem-se a  
subsunção entre fato e norma, tendo o fato praticado pelo agente se amoldado ao tipo previsto na lei,  
enquanto na segunda é necessária a presença de uma lesão ou exposição de perigo relevante a  
um bem jurídico penalmente tutelado. A A A A A Tratando acerca do princípio da insignificância (ou  
bagatela), JULIO FABRINI MIRABETE disciplina: É preciso, porém, que estejam comprovados o  
desvalor do dano, o da ação e o da culpabilidade. Nos casos de infração afetação do bem jurídico,  
o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena.  
É indispensável que o fato tenha acarretado uma ofensa de certa magnitude ao bem jurídico protegido  
para que se possa concluir por um juízo positivo de tipicidade. (Manual de Direito Penal. I. Julio Fabrini  
Mirabete. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 114). A A A A A Nessa linha, apesar de a conduta  
praticada pelo agente ser formalmente típica, com a subsunção do fato à norma, é necessária a  
análise, também, da tipicidade material e, em sendo a lesão ao bem jurídico penalmente tutelado  
irrelevante, verificar-se-á a atipicidade material, a inexistência de crime em observância ao princípio  
da insignificância aplicado ao Direito Penal. A A A A A No que concerne ao tema, ao tratar da  
proporcionalidade e razoabilidade entre a pena e a lesividade, o professor EUGÊNIO RAÃO ZAFFARONI  
preleciona: Princípio da mínima proporcionalidade. Conquanto a pena resulte sempre irracional, ela  
excede o limite do intolerável quando o conflito que ela pressupõe seja de lesividade infra ou  
desprezível (princípio da insignificância) ou quando, em não sendo, a pena prevista ultrapasse, de  
modo grosseiro, o limite do razoável quanto à proporcionalidade com a gravidade do conflito ou da  
lesão. (Em Busca das Penas Perdidas. Eugênio Raúl Zaffaroni. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 241).  
A A A A A Depreende-se, portanto, que deve haver uma análise de razoabilidade, no intuito de  
conferir proporcionalidade entre a aplicação da pena e a lesividade da conduta praticada pelo agente.

Desse modo, somente configurada a tipicidade material quando a lesão ao bem jurádico penalmente tutelado seja expressiva, insuportável pela sociedade. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO V, DA LEI N.º 8.137/1990. DEIXAR DE FORNECER NOTA FISCAL QUANDO OBRIGATÓRIO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ANFIMO DA NOTA FISCAL, SENDO O MONTANTE DO TRIBUTO AINDA MENOR. DOCUMENTO FISCAL ENVIADO 4 (QUATRO) DIAS APÓS A DATA DEVIDA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÁDICA PROVOCADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DOS PACIENTES. 1. Nos termos da orientação dominante das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de homologação da suspensão condicional do processo não prejudica o pleito de trancamento da ação penal. 2. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal. 3. Diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade. 4. Assim, a aplicabilidade do princípio da insignificância é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio público) sofreu lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. 5. Apesar da conclusão das instâncias antecedentes, não deve haver repressão penal à conduta praticada pelos Pacientes, em razão do anímo valor da nota fiscal não emitida no dia da venda, qual seja, R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais). Além porque o montante do tributo é ainda menor, além do fato de o documento fiscal ter sido devidamente lançado após 4 (quatro) dias da ocorrência, o que autoriza a conclusão de que o grau de reprovabilidade da conduta é mínimo, pois não houve dano social relevante. 6. Há de se considerar, ademais, que a Resolução PGE n.º 2.436 de 14 de janeiro de 2018, estipulou, para o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, o valor mínimo de 2.136,03 UFIRs (unidade fixada para o ano de 2016 em R\$ 3,0023 - três reais e vinte e dois centavos de milésimos - pela Resolução SEFAZ/RJ n.º 952/2015). Ou seja, nem sequer execução fiscal poderia ser ajuizada na hipótese. Assim, penalmente não se verifica a tipicidade material da conduta, devendo, dessa forma aplicar-se o princípio da insignificância. 7. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, nos pedidos de trancamento de processos-crimes em que reconhece a aplicação do princípio da bagatela, determina a absolvição dos réus, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 8. Ordem de Habeas corpus concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal n.º 0015306-82.2017.8.19.0042 e, consequentemente, absolver os Pacientes, em razão da atipicidade material da conduta. (HC 486.854/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 18/11/2019) (grifo nosso). É de se destacar que o Direito Penal - cuja aplicação pode resultar em restrições da liberdade do cidadão - tem caráter fragmentário, subsidiário, o que supõe sua atuação somente em casos extremos, quando as demais formas de tutela do bem jurídico considerado relevante para a sociedade mostraram-se ineficientes ou deficientes. Nesses termos, manifesta-se o professor NILO BATISTA: A subsidiariedade do direito penal, que pressupõe sua fragmentariedade, deriva de sua consideração como `remédio sancionador extremo`, que deve portanto ser ministrado apenas quando qualquer outro se revele ineficiente; sua intervenção se dá `unicamente quando fracassam as demais barreiras protetoras do bem jurídico predispostas por outros ramos do direito. (Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. Nilo Batista. 11ª. Rio de Janeiro: Revan, 2007, 86 e 87). No intuito de uniformizar o parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem determinado a observância da Legislação Estadual para a aplicação da bagatela aos tributos de competência estadual. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. VALOR DO TRIBUTO. LEI ESTADUAL N. 14.272/2010. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o trancamento de inquérito policial, por meio de habeas corpus ou recurso em habeas corpus, é medida de exceção, sendo cabível, tão somente, quando inequívoca a ausência de justa causa, a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado. 2. A razão para a aplicabilidade do princípio da insignificância em delitos contra a ordem tributária está contida na orientação de que a avaliação da tipicidade possui como parâmetro aquele objetivamente estipulado para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal, ou seja, o valor do tributo devido. 3. A Terceira Seção desta Corte, revisando a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp



n. 1.112.748/TO, consolidou o entendimento de que incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130 do Ministério da Fazenda (REsp n. 1.709.029/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÂNIO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/2/2018, DJe 4/4/2018). 4. A aplicação da bagatela aos tributos de competência estadual encontra-se subordinada à existência de norma do ente competente no mesmo sentido da norma federal, porquanto a liberalidade da União para arquivar, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 não se estende, de maneira automática, aos demais entes federados. 5. A Lei n. 14.272/2010 do Estado de São Paulo dispõe que "Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores atualizados não ultrapassem 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs", valor atualizado para 1.200 UFESP pela Resolução n. 21/2017 da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. 6. Na hipótese, o valor principal do tributo, desconsiderados juros, correção e multas, de R\$ 4.687,97, de modo que, tendo em vista o disposto na Lei estadual n. 14.272/2010, incide o princípio da insignificância, nos moldes da jurisprudência desta Corte acerca do tema. 7. Ordem concedida para determinar o trancamento do Inquérito Policial 0004281-95.2018.8.26.0348, ressalvada a possibilidade de reabertura caso existam outros débitos cuja soma dos valores ultrapasse o limite estabelecido no art. 1º da Lei estadual n. 14.272/2010. (HC 480.916/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 21/06/2019) (grifo nosso). A razão para a aplicabilidade do princípio da insignificância em delitos contra a ordem tributária está contida na orientação de que a avaliação da tipicidade possui como parâmetro aquele objetivamente estipulado para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal, ou seja, o valor do tributo devido, conforme o preceito do STJ. Em outras palavras: o critério objetivo para aferir a aplicação do princípio da insignificância em crimes contra a ordem tributária, de competência dos Estados, não é aquele que se refere à cobrança extrajudicial, de natureza meramente administrativa, prescrita no § 6º do art. 1º da Lei Estadual paraense nº 8.870/2019. Para o STJ, o critério valorativo da insignificância deve ter por parâmetro objetivo aquele estipulado para a atuação do Estado em matéria de Execução Fiscal, ou seja, o do inc. IV do art. 1º da Lei Estadual nº 8.870/2019. Destaca-se, ainda, que a Corte da Cidadania, ao tratar acerca do quantum a ser considerado para aferição da observância do princípio da insignificância, tem sustentado o entendimento que deve ser aquele apurado originalmente no procedimento de lançamento, sem acréscimo de quaisquer acessórios. Isso porque, na qualidade de remuneração do capital e penalidade administrativa aplicada diante do inadimplemento da obrigação tributária, juros e multa, respectivamente, e outros acessórios eventualmente observados, não se enquadram no tipo penal de suprimir ou reduzir tributo do art. 1º, caput, da Lei nº 8.137/90. Essa é a ideia expressa pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a quando da relatoria do Recurso Especial nº 1.306.425-RS, quando afirmou: Todavia, para a fins de aplicação do princípio da insignificância não há de se considerar eventuais multa e juros posteriormente aplicados pela Administração Fiscal, dada a natureza jurídica de tais consectários legais. É que juros são mera remuneração do capital decorrente da mora no pagamento do tributo. E multa, de seu lado, é penalidade administrativa aplicada em virtude do não cumprimento da obrigação tributária no prazo e modo previstos em lei e não incide no caso de denúncia espontânea, ou seja, de pagamento anterior à medida fiscalizatória. Ademais, o crime contra a ordem tributária consiste em suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social mediante fraude, e não em postergar o pagamento de tributo para além do prazo, e se consuma na data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 24/STF, e não no momento da inscrição desse crédito na vida ativa, quando acrescido dos consectários legais. Assim, a consideração, na esfera criminal, dos juros e da multa em acréscimo ao valor do tributo sonegado, para além de extrapolar o âmbito do tipo penal implicaria em punição em cascata, ou seja, na aplicação da reprimenda penal sobre a punição administrativa anteriormente aplicada, o que não se confunde com a admitida dupla punição pelo mesmo fato em esferas diversas, dada a autonomia entre elas. Do exposto resulta que o valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na vida ativa. Da análise das recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça



(STJ) acerca da aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a ordem tributária, observa-se que o entendimento da Ministra Maria Thereza de Assis Moura tem prevalecido, de modo que para fins de aferição da bagatela nos crimes em comento, não se aplicam juros, multas ou outros acessórios, devendo ser considerado tão somente o quantum verificado a quando do lançamento definitivo do tributo, em consonância com a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal (STF). O que se observa: PROCESSO PENAL. RECUSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. VALOR DO TRIBUTO. LEI ESTADUAL N. 16.381/2017. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. No tocante à aplicação do princípio da insignificância, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou orientação, no julgamento dos REspS 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, representativos da controvérsia, relatoria do em. Ministro Sebastião Reis Júnior, no sentido de que incide o referido princípio aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar a quantia de vinte mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 2. Consolidou-se, ainda, o entendimento de que "a aplicação da bagatela aos tributos de competência estadual encontra-se subordinada à existência de norma do ente competente no mesmo sentido da norma federal, porquanto a liberalidade da União para arquivar, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 não se estende, de maneira automática, aos demais entes federados." (HC 480.916/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 21/06/2019). Portanto, para fins de ver aplicado o princípio da bagatela, é necessária a existência de lei local no mesmo sentido da lei federal, o que ocorreu no caso. 3. A Lei Estadual n. 16.381/2017, do Ceará, estabelece em seu art. 2º o limite de 60 salários mínimos para créditos de natureza tributária ou não tributárias, e de 10 salários mínimos para créditos de natureza tributária ou não tributárias inscritos em dívida ativa. 4. Na hipótese, o procedimento investigativo foi instaurado após a conclusão do Contencioso Administrativo Tributário da SEFAZ/CE, constituindo o valor principal do imposto devido no total de R\$ 7.725,77, cabendo esclarecer que, para verificar a insignificância da conduta, o valor do crédito tributário objeto do crime tributário material é aquele apurado originalmente no procedimento de lançamento, não sendo possível o acréscimo de juros e correção monetária para aferição do valor. 5. Considerando que o valor está abarcado no limite estabelecido pela legislação estadual do Ceará, imperiosa a constatação de atipicidade da conduta, com a incidência do princípio da insignificância. Julgados nesse sentido. 6. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento do Inquérito Policial (processo n. 0892114-89.2014.8.06.0001). (RHC 106.210/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019) (grifo nosso). O que cumpre salientar, também, que a utilização da legislação estadual como parâmetro da aplicação do princípio da insignificância vai ao encontro do disposto no Código Tributário Nacional (CTN) e na Constituição Federal de 1988, os quais conferem ao Estado, na condição de ente federado com autonomia legislativa - e, nos limites estabelecidos pela Carta Magna, tributária -, a competência para tratar do imposto em questão. Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [...] No caso concreto, há de se destacar que a Lei Estadual nº 8.870/2019, ao tratar dos créditos tributários, prescreve que a Procuradoria Geral do Estado do Pará (PGE-PA) está dispensada de perseguir judicialmente, quando: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: [...] IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. [...] § 4º Na hipótese do inciso IV do caput, desde que existam elementos objetivos que, no caso específico, atestem elevado potencial de recuperabilidade, a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, poderá ajuizar ação de execução fiscal. [...] § 6º Terão prioridade para cobrança administrativa os créditos inscritos em Dívida Ativa de valor superior a 2.000 (duas mil) UPF/PA para ICMS e de valor superior a 600 (seiscentas) UPF/PA para os demais casos. O Direito Penal, nos crimes tipificado na Lei nº 8.137/90, estabelece como consequência para a

supressão ou redução de tributo a cominação de pena privativa de liberdade. Nessa lógica, aplicar a pena de prisão quando o próprio sujeito passivo da relação tributária - Estado do Pará - opta, através de Lei, em regra, pela não propositura de Execução Fiscal, em relação ao mesmo crédito tributário que fundamenta a persecução penal, não se mostra razoável ou proporcional. Reitera-se que o pressuposto para a incidência do Direito Penal às condutas que atentem contra a ordem tributária é que haja tributo e que o valor desse tributo - no caso concreto, suprimido ou reduzido - seja relevante para a sociedade, tendo em vista o caráter subsidiário do Direito Penal, que somente deve proteger bens jurídicos quando os demais ramos do direito se mostrem insuficientes para a tutela do referido bem. Sobre o caráter subsidiário do Direito Penal, ensina o professor JOHANNES WESSELS: As disposições penais, como a última ratio, só se justificam onde meios menos incisivos (como os do Direito Civil ou do Direito Público) não bastem ao interesse de uma eficiente proteção aos bens jurídicos. (Direito Penal. Parte Geral - Aspectos Fundamentais. Johannes Wessels. Tradução do original alemão e notas por Juarez Tavares. Porto Alegre: Fabris, 1976, p. 4). Observa-se, da norma estadual em questão e, ainda, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que não se trata de hipótese de considerar o valor de 2.000 (dois mil) UPF/PA para fins de aferição do princípio da insignificância, tendo em vista tratar-se de parâmetro fixado no intuito de conferir prioridade para a cobrança meramente administrativa de créditos inscritos na Dívida Ativa. Na realidade, a regra, e também o parâmetro considerado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), é aquela inscrita no art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 8.870/2019, de 15.000 (quinze mil) UPF/PA, não sendo pertinente ao caso concreto a aplicação do critério fixado como mínimo para aferição de prioridade para a cobrança administrativa. Destaca-se, no entanto, que considerando o valor da Unidade Padrão Fiscal do Pará (UPF/PA), fixada para o ano de 2021 em R\$3,72 (três reais e setenta e dois centavos) aproximadamente, tem-se que a adoção do critério indicado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) resultaria no valor de R\$55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais) e, portanto, em quantum superior ao critério adotado pela própria União Federal, indiscutivelmente a maior arrecadadora entre os entes federativos. Dessa forma, observando-se o descompasso, no caso concreto, entre a arrecadação tributária do Estado do Pará e o critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para a aplicação do princípio da bagatela, melhor analisando o tema, esse juízo adotar para fins de parâmetro para reconhecimento da atipicidade material, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), ou seja, metade do valor utilizado para os tributos federais. Sobre o princípio da insignificância ou da bagatela nos crimes contra a ordem tributária, ensinam CEZAR ROBERTO BITENCOURT e LUCIANA DE OLIVEIRA MONTEIRO: Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. (Crimes Contra a Ordem Tributária. Cezar Roberto Bitencourt e Luciana de Oliveira Monteiro. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 95). Não se trata de aplicação automática da norma federal para tributos estaduais, mas sim do exercício da ponderação, considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente a arrecadação anual do Estado do Pará - inferior à da União - e os critérios adotados pela legislação estadual para a dispensa de persecução penal do crédito tributário. Nesses termos, considerando que o débito consolidado, inscrito na Dívida Ativa do Estado (fl. 43) foi de R\$4.631,37 (quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), e aplicado como critério para observância do princípio da insignificância o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), evidente a inexpressividade lesiva da conduta do acusado e, consequentemente, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto. Cumpre ressaltar que essa sentença, optando por reconhecer a atipicidade material da conduta praticada, não extingue o crédito tributário, o qual, atendidos os requisitos necessários, poderá ser livremente cobrado pelo Estado do Pará, por meio de Execução Fiscal. Entendimento diverso mostra-se, data venia, incoerente, na medida em que eventual decreto condenatório iria de encontro com o próprio credor do tributo - Estado do Pará -, o qual tem lei devidamente aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado e sancionada pelo Governador do Estado, na qual autoriza seus advogados a não proporem Execução Fiscal para valores, inclusive, superiores ao parâmetro adotado por esse juízo. Assim, se a própria legislação estadual autoriza a Procuradoria Geral do Estado (PGE) a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas e, sendo o Direito Civil o meio por excelência para a cobrança do débito fiscal, inconstitucional seria impor ao contribuinte uma condenação penal por crime contra a ordem tributária. A lesividade do desvalor do resultado, atribuída ao denunciado neste processo penal, não foi suficiente sequer para a propositura de ação de Execução Fiscal pelo sujeito ativo da relação jurídico-tributária, o Estado do Pará, consoante art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 8.870/2019. Disso, resulta a baixa lesividade típica do valor do

dãbito fiscal supostamente suprimido/reduzido, dado o caráter fragmentário do Direito Penal. **Â Â Â Â** **Â Â Â** Consequência prática de entendimento diverso - ou seja, a não observância do princípio da insignificância ao caso concreto - seria transformar a Ação Penal em verdadeiro instrumento de cobrança, desvirtuando o propósito do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito, última, e não prima, ratio. **Â Â Â Â** **Â Â** No que concerne ao acusado HUGO WANDERLEI SCHWARTZ JUNIOR, importa ressaltar a possibilidade de aproveitamento da aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista não se tratar de argumento de caráter exclusivamente pessoal, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, aplicado ao caso concreto por analogia. **Â Â Â Â** **Â Â** Nesse sentido: **Â PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO À CORRÊ. ART. 580 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO. 1. Apelante condenada pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137 /90. 2. Princípio da insignificância. Aplicável aos delitos de sonegação fiscal, nos moldes preconizados pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02 e pela Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. Precedentes desta Corte Regional. 3. Do valor a ser considerado para efeito da aplicação do princípio da insignificância devem ser excluídos os juros de mora e multa, consoante entendimento da Primeira Turma e do julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (HC nº 195.372). 4. Decretada a absolvição da apelante diante da atipicidade material da conduta. Extensão, de ofício, dos efeitos desta decisão à correção, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, segundo precedentes desta Primeira Turma (ACR 0000054-87.1999.4.03.6108, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial data:21/01/2014) e do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 44297 - 0007408-06.2007.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO HÁLIO NOGUEIRA, julgado em 13/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014) (grifo nosso). **Â HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TRÊS GARRAFAS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. AVALIAÇÃO EM R\$ 56,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a menor ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Conquanto o paciente ostente em sua ficha criminal reincidência e vivência delitativa, o menor valor da res furtiva (R\$ 56,00, correspondendo a aproximadamente 8% do salário mínimo então vigente), aliado ao fato que se tratava de três garrafas de bebidas alcoólicas de um supermercado, permite fazer incidir o princípio da insignificância, pois nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal. 3. Habeas corpus concedido para reconhecer a atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, e absolver o paciente da prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, estendendo os efeitos desta decisão para também determinar a absolvição do correu ALEX WILLIAN ANTUNES, nos termos do art. 580 do CPP. (HC 507.642/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019) (grifo nosso). **Â Â Â Â** **Â Â** Dessa forma, reconhecida a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, estendem-se seus efeitos, também, ao correu HUGO WANDERLEI SCHWARTZ JUNIOR, impondo-se a sua absolvição. **Â Â Â Â** **Â Â** Isso posto, considerando o valor do débito tributário e, ainda, a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, absolvo sumariamente os acusados HUGO WANDERLEI SCHWARTZ JUNIOR e ALUIZIO MENINO DE SOUZA em relação à conduta individualizada na exordial acusatória, na forma do art. 397, III, do Código de Processo Penal e por tudo mais o que consta nos autos. **Â Â Â Â** **Â Â** Dispensando as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento nº 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA. **Â Â Â Â** **Â Â** Intimem-se as partes acerca da presente sentença, expedindo-se as demais comunicações eventualmente necessárias. **Â Â Â Â** **Â Â** Na hipótese de interposto o recurso de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. **Â Â Â Â** **Â Â** Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se, deem-se as devidas baixas no sistema e proceda-se ao arquivamento. **Â Â Â Â** **Â Â** P. R. I. C. **Â Â Â Â** **Â Â** Belém-PA, 28 (vinte e oito) de setembro de 2021. **Â Â Â Â** **Â Â** ALESSANDRO OZANAN **Â Â Â Â** **Â Â** Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal da Capital **Â Â Â Â** **Â Â** (Assinado digitalmente) PROCESSO: 00053707320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: W. F. F. Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR)****

**SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

PROCESSO 0011461-70.2017.814.0401 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO DENUNCIADO DKS VITIMA LSDS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO OAB PA 6238-B

... DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Este Juízo defere os requerimentos, devendo, por isso, abrir-se vistas dos autos, sucessivamente ao Ministério Público, ao Assistente de Acusação e a Defesa para que, sucessivamente, no prazo de 05 dias, apresentarem MEMORIAIS. Após o que apresenta, venham os autos conclusos para Sentença. Nada mais, mandou encerrar este Termo. Eu, Jorge Norberto Gomes Villas, Servidor desta Secretaria, \_\_\_\_\_, digitei e subscrevi. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOLÊNCIA DOMESTICA/FAMILIAR -MULHER DE 00009029520198145150 20210052452662 DESPACHO - DOC: 20210052452662 Processo nº 0000902-95.2019.8.14.5150 DESPACHO Deixo de realizar juízo de admissibilidade recursal nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Requerente para, entendendo necessário, contrarrazoar o recurso, no prazo legal (art. 1.010, § 2º, do CPC) e, após, ao Ministério Público para a mesma finalidade, no prazo legal (art. 179, inciso I, do CPC). Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de março de 2021. TADEU TRANCOSO DE SOUZA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO AUXILIAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM BELÉM RUA TOMÁZIA PERDIGÃO, Nº 310, PRÉDIO PRINCIPAL DO FÓRUM CRIMINAL Fórum de: Endereço: CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2126 Email: 1mulherbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) TADEU TRANCOSO DE SOUZA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00524526-62.

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 5 DIAS

2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

PROCESSO Nº 0023373-06.2013.8.14.0401

Edital de Intimação do nacional CARLOS ANDRÉ MONTEIRO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, nascido em 13/02/1995, filho de Andreia Monteiro dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido. De ordem da Exma. Juíza de Direito, Suayden Fernandes da Silva Sampaio, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei etc, FAZ saber aos que virem o presente Edital de Intimação ou dele tiverem notícia que, por esta Vara Criminal, tem andamento um processo movido pela Justiça Pública contra CARLOS ANDRÉ MONTEIRO DOS SANTOS, acima qualificado, ficando este, pelo presente, intimado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco), se tem interesse à restituição da fiança em seu favor no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que fora recolhido em 08/11/2013. Devendo se manifestar ou comparecer à Secretaria da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém, situada na Rua Tomázia Perdigão, nº 310, 1º andar, Largo São João, Bairro da Cidade Velha, Belém/PA. Caso não seja requerida a devolução da fiança no prazo de 5 (cinco) dias, o referido valor da fiança será perdido pelo depositante e revertido em favor do Fundo Penitenciário-FUPEN. Consta dos autos do processo que o réu está atualmente em lugar ignorado, incerto e não sabido, mandou INTIMÁ-LO através deste Edital de Intimação publicado com prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual correrá a preclusão do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Para conhecimento de todos será este publicado e afixado em local apropriado no Fórum Criminal desta cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém/PA, aos 08 de setembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_ Vital Gomes Rodrigues, Analista Judiciário, matrícula nº 111.953, o digitei.

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 28/09/2021 A 28/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000228520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 AUTOR:LUIZ OTAVIO DO ESPIRITO SANTO RIBEIRO E RIBEIRO Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 16450 - KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PROCESSO 0000022-85.2014814.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EMBARGADO: LUIZ OTAVIO DO ESPIRITO SANTO RIBEIRO E RIBEIRO SENTENÇA 1-Â Â Â Â Â Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face do embargado LUIZ OTAVIO DO ESPIRITO SANTO RIBEIRO E RIBEIRO 2-Â Â Â Â Â O embargante alega que a sentença embargada de fls. 119/125 possui contradições e obscuridade ou erro material no tocante a parte da fundamentação e dispositivo em que o juiz teria decretado nulidade da cobrança da tarifa do contrato referente a serviços prestados por terceiros, em que o autor embargado não pleiteou na ação e por isso configura julgamento ultra e extra petita em que o embargante pede para ser corrido o erro que importa relatar. Decido. 1. Os pressupostos para admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, além da tempestividade (dentro do prazo de 5 dias da intimação da decisão- art.1023 CPC) e a demonstração pelo embargante os pontos ou questões na decisão que seriam obscuros, omissos, contraditórios ou que apresentam erro material (inexatidões materiais ou erros de cálculo), nos termos do artigo 1022, I, II e III do NCPC. 2. Não há contradição ou obscuridade na decisão do juiz, quando este ao afirmar ou negar uma tese jurídica, ou prova, ou algum fato ou pedido, nas razões que fundam seu convencimento, e no final ao decidir o mérito (o direito material) vem a confirmar ou negar argumentos ou pedidos contrários, diversos ou além do que afirmou ou do que foi pedido pelas partes. 3. Não há omissão do juiz na decisão quando: 1) deixa de se pronunciar sobre tese firmada em julgamento repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou 2) quando incorra em alguma das hipóteses do art. 489, §1º do CPC (ou seja, faltar algum dos fundamentos já indicados) 4. Não há o embargante tem em parte razão ao afirmar que de fato a sentença embargada apreciou em seu fundamento um ponto sobre cobrança de taxa de serviço realizado por terceiro que de fato não foi objeto do pedido do autor na inicial, como assim o Juiz ao final do item penúltimo parágrafo relacionado ao tema, as fls. 124 apenas afirmou em tese que seria indevida e abusiva a cobrança de valor a título de serviço de terceiro se o serviço vier a beneficiar exclusivamente o fornecedor e obrigar o custeio ao consumidor, o que não ocorreu no caso do contrato objeto da causa que nem há cláusula contratual prevendo essa contratação e execução de cobrança, como assim afirmou no último parágrafo daquele item ao afirmar 5. Não há o contrato em tela não há cobrança sobre custos de contratação de serviço de terceiro em benefício apenas do fornecedor, em detrimento do consumidor; 6. Não há No entanto no dispositivo da sentença não há qualquer item na decisão tornando nula cláusula contratual e nem ordenando a exclusão da cobrança de tarifa por serviço prestado por terceiro, até porque como foi afirmado na fundamentação do item, não foi cobrada e nem contratada pelo autor, portanto também não foi declarada nulidade desta cobrança. 7. Não há O juiz na parte dispositiva APENAS o Juiz DEFERIU o pedido de nulidade e exclusão de cobrança ABUSIVA E ILEGAL de TAXA DE COMISSÃO DE PERMANENCIA (intitulada no contrato como juros remuneratórios por dia de atraso) os demais pedidos foram indeferidos pelas razões já expostas na sentença 8. Não há Não há portanto que se falar em ato decisório fora ou além do pedido, pois houve apenas um equívoco do Juiz ao apresentar tese jurídica genérica acerca de seu entendimento sobre a cobrança de taxa de serviço de terceiro e afirmar que não se aplica ao caso dos autos pois não foi objeto de fundamento e nem de pedido do autor na peça inicial, portanto apenas nesse ponto que há erro material e não contradição, e para suprir deve ser apenas suprimido esse item da fundamentação da sentença tornando sem efeito. 9. Não há Diante do exposto, ACOLHO

PARCIALEMNTE OS EMBARGOS para SUPRIR O ERRO MATERIAL a fim de excluir e tornar sem efeito a partes da fundamentação da sentença referente ao item COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS que inicia com o paragrafo No que diz respeito as taxas de serviços de terceiros..... até o paragrafo que inicia... No contrato em tela não há cobrança sobre custos de contratação de serviço de terceiro em benefício apenas do fornecedor, em detrimento do consumidor. E MANTENHO os demais argumentos, teses e itens da parte dispositiva da sentença. 10. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se e cumpra-se com observância das formalidades legais devidas. Distrito de Icoaraci (PA), 23 de setembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00003516720118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ações: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/09/2021 AUTOR:HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU:MARCIO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Considerando o desarquivamento dos Autos, os quais já se encontram na secretaria da Vara, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de novo arquivamento. Belém (PA), 28 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00008786919988140201 PROCESSO ANTIGO: 199810205237 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ações: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 AUTOR:RONALDO ANTONIO GARCIA PENA Representante(s): OAB 2701 - WALMICK DUARTE DE MELO (ADVOGADO) OAB 2339 - JOSE HUMBERTO LIMA (ADVOGADO) OAB 7509 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) REU:BBADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDSA Representante(s): JORGE ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15161 - NASTASHA MONTORIL (ADVOGADO) OAB 29981 - BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Considerando o desarquivamento dos Autos, os quais já se encontram na secretaria da Vara, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de novo arquivamento. Belém (PA), 28 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00031528320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ações: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/09/2021 REQUERENTE:BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EXPRESSO MARAJOARA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Considerando o desarquivamento dos Autos, os quais já se encontram na secretaria da Vara, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de novo arquivamento. Belém (PA), 28 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00076572020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ações: Ação Civil Pública em: 28/09/2021 REU:DP CORREA INDUSTRIA E COMERCIO ME Representante(s): OAB 7820 - MONICA DOS SANTOS STORINO (ADVOGADO) OAB 13782 - PAULO COIMBRA STORINO (ADVOGADO) OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:DURVAL PENA CORREA Representante(s): OAB 7820 - MONICA DOS SANTOS STORINO (ADVOGADO) OAB 13782 - PAULO COIMBRA STORINO (ADVOGADO) OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0007657-20.2014.814.0201 AÇÃO CIVIL PUBLICA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL RÁU: DP CORREA IND E COMERCIO -ME E DURVAL PENA CORREA DESPACHO 1- O autor MINISTERIO PUBLICO requereu inicialmente a produção da prova pericial na sede da empresa requerida para constatação da poluição ambiental fosse realizada inicialmente pela SEMAS, conforme regra do 91, 1º e 2º do CPC/2015 e foi deferido o pedido em decisão de saneamento item 17, sub-item d.4) cujos honorários periciais seriam custeados por ambas as partes em rateio de 50% do valor para cada parte por terem ambas solicitado a prova pericial, e foi determinado o

adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público. 2- A A A A Desta decisão, o Ministério Público em sede de agravo de instrumento (proc. 0803524-78.2018.814.0000), obteve efeito suspensivo modificativo e foi deferido o pedido de inversão do ônus probatório para que os requeridos tenham o dever de provar sua atividade econômica lícita e que não causaram aos danos ambientais alegados pelo autor na inicial, e também foi determinado que a perícia fosse realizada pela SEMAS sem nenhum custo para as partes (fls. 631/632) sendo o agravo acolhido e dado provimento em decisão de mérito (fls. 698/701) 3- A A A A Em decisão sobre os embargos de declaração (fls. 637) opostos pelo autor sobre a decisão de saneamento de fls. 587/589, este juízo rejeitou os embargos e determinou a intimação da SEMAS para indicar peritos ambientais especializados para serem nomeados pelo Juízo a fim de realizar a perícia ambiental em cumprimento a decisão do agravo 4- A A A A A SEMAS já havia se manifestado em ofício anterior de fls.604 que não possui corpo técnico de peritos para funcionar como peritos oficiais para nomeação do juízo e que essa atividade pericial não se coaduna com as finalidades e procedimentos daquele órgão ambiental 5- A A A A Diante dessa informação de impossibilidade da SEMAS, o autor MP pediu que a prova pericial fosse realizada por empresa privada indicando a MAGMA ANALISES AMBIENTAIS LTDA, com custas dos honorários periciais para pagamento pela empresa requerida (fls. 648) 6- A A A A Em decisão e fls. 655 foi deferido o pedido do MP com nomeação da empresa MAGMA ANALISES AMBIENTAIS como a responsável para a perícia ambiental apresentadas pela empresa requerida a qual apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 11.260,00 e indicação da perita responsável MONICA DE SÁ NETO, com prova de sua especialidade, e a data de 15.09.2019 para início dos trabalhos, conforme as fls. 661/674 7- A A A A Em petição de fls. 670, os requeridos concordaram com a proposta de honorários periciais em R\$ 11.260,00 reais, solicitando apenas o pagamento em duas parcelas de R\$ 5.630,00 reais 8- A A A A Em decisão de fls. 678, foi nomeada a perita MONICA DE SÁ NETO e arbitrado o valor dos honorários em R\$ 11.260,00 reais sendo a 1ª parcela no valor de R\$ 5.630,00 reais a ser paga pelos requeridos em 15.09.2019 e a 2ª parcela de mesmo valor a ser paga somente com o término da perícia com a apresentação do laudo conclusivo e resposta aos quesitos do juiz e das partes. 9- A A A A A empresa ré peticionou as fls. 685/687 alegando que embora tenha concordado com o valor dos honorários periciais o requerido Durval Pena Correa discordou do valor por ser muito elevado e entende que é o autor que deve arcar com os honorários periciais e requer também que a perícia seja feita pelo CPC Renato Chaves por ter sido este órgão emissor do Laudo pericial n. 80/2013. 10- A A A A O MP as fls. 695 pede indeferimento do pedido dos réus. 11- A A A A Em decisão de fls. 696 foi indeferido o pedido de impugnação dos réus de fls. 685/687,, mantendo a decisão anterior de fls. 678 para que a perícia fosse realizada pela empresa MAGMA ANALISES AMBIENTAIS as custas dos requeridos que já haviam concordado com o pagamento dos honorários periciais em duas parcelas fixas, sendo ordenado o prazo de 10 dias para os réus depositarem 50% do valor dos honorários em juízo. 12- A A A A A SEMAS novamente em ofício de fls. 708 informa que não possui de peritos para atuar como nesta causa, por ter seu quadro funcional insuficiente até para suprir sua demanda interna. 13- A A A A Os requeridos em petição de fls. 715/716 requerem novamente que a perícia seja realizada pelo IML Renato Chaves 14- A A A A O autor requer o indeferimento do pedido dos réus (fls. 720/721) dada a impossibilidade da SEMAS de realizar a perícia e já haver sido nomeada a empresa MAGMA responsável pela sua realização e arbitrado os honorários periciais que foram aceitos pelos requeridos 15- A A A A Em decisão de fls 722 foi indeferida nova impugnação feita pelos réus e mantida a decisão que designou a empresa Magma Analises Ambientais para realizar a perícia as custas dos requeridos determinando novo prazo de 10 dias para depósito judicial da 1ª parcela dos honorários no valor de R\$ 5.630,00 reais para ser designada a data para início da perícia 16- A A A A Em nova petição os requeridos as fls. 724/725 solicitou que a perícia ambiental fosse realizada pelo IML Renato Chaves 17- A A A A Em decisão de fls. 729 foi indeferido o pedido dos requeridos 18- A A A A Os requeridos reiteraram o mesmo pedido as fls. 730/731 para que realização da perícia pelo CPC Renato Chaves alegando que não possuem condições financeiras de arcar com os honorários. 19- A A A A Em decisão de fls. 732 foi deferido o pedido 20- A A A A Intimado o Instituto Renato Chaves respondeu as fls. 740 pela impossibilidade da realização de perícias ambientais por não dispor de equipamentos e de metodologias adequadas conforme exigidos pelo CONAMA e normas técnicas da ABNT 21- A A A A Era o que tinha que se relatar. 22- A A A A Como se observa os requeridos estão causando incidentes infundados e tumultuando o curso do processo, tendo inclusive induzido este juiz a erro, haja vista que ambos os requeridos em petição assinada pelo seu advogado as fls. 670, tinham concordado com a proposta de honorários periciais oferecida em R\$ 11.260,00 reais, solicitando apenas que o pagamento fosse feito em duas parcelas fixas de R\$ 5.630,00 reais, o que foi deferido pelo juiz e em decisão de fls. 678, nomeou a perita MONICA DE SÁ NETO e arbitrou o valor dos honorários em R\$



11.260,00 reais sendo a 1ª parcela no valor de R\$ 5.630,00 reais a ser paga pelos requeridos em 15.09.2019 e a 2ª parcela de mesmo valor a ser paga somente com o término da perícia com a apresentação do laudo conclusivo e resposta aos quesitos do juiz e das partes. 23- Pela aceitação expressa dos requeridos ao pagamento dos honorários periciais e pela nomeação da empresa privada MAGMA e nomeação da perita, resultou a preclusão consumativa do direito dos requeridos de impugnarem a nomeação da empresa MAGMA bem como ao valor dos honorários periciais já arbitrados pelo juiz. 24- Os requeridos de forma reiterada apresentam petições com o único propósito de travar e tumultuar ainda mais o processo que se encontra paralisado há mais de 100 dias por culpa exclusiva dos réus, ao pedirem a realização da perícia pela SEMAS ou pelo CPC Renato Chaves, para se isentar dos custos, sendo que tais réus já informaram reiteradamente nos autos que não possuem quadro de peritos técnicos e nem equipamentos adequados para realizar a perícia ambiental, logo não há condições de dar efetivo cumprimento a decisão ordenada em sede de agravo ((proc. 0803524-78.2018.814.0000) as fls.700/701 25- Os requeridos criam incidentes processuais infundados e temerários e apresentam resistência injustificável ao andamento do processo, além de não terem pago em duas oportunidades a 1ª parcela dos honorários periciais quando intimados por seus advogados, com o intuito proposto de travar o andamento do processo e assim praticam litigância de má-fé e devem ser penalizados por essa conduta processual reprovável. 26- Isto posto e pelas razões acima, com fulcro no art. 80, incisos IV, V e VI do CPC, aplico aos requeridos multa equivalente a 1% sobre o valor da causa a título de LITIGANCIA DE MÁ-FÉ 27- Em consequência torno nula e sem efeito a decisão de fls. 732 pelas razões acima expostas.. 28- DILIGENCIAS: 29- Intime-se novamente os requeridos, por AR postal, e por seus patronos, desta decisão, e para no prazo de 10 dias fazerem o depósito judicial da 1ª parcela do valor dos honorários periciais de R\$ 5.630,00 reais. 30- Havendo depósito e apresentado comprovante, fica desde logo designada a data de 26 de outubro de 2021 para início da perícia. 31- Intime-se a empresa MAGMA ANALISES AMBIENTAIS e a perita MONICA DE SÁ NETO. 32- Iniciada a perícia, deverá ser concluída no prazo máximo de 15 dias úteis deverá juntar a perita laudo circunstanciado com parecer técnico conclusivo em resposta aos quesitos do Juiz de fls. 655, item 10, letras de a) até g), os quesitos do autor de fls. 674 e quesitos da ré de fls. 676. 33- Intime-se a Perita desta decisão por email (fls. 663) 34- Intime-se as partes, pessoalmente por oficial de justiça, e por seus advogados pelo DJ e assistente técnicos, por via postal ou email se houver, as fls. 675 da data do início da perícia. 35- Intime-se. Cumpra-se Icoaraci-PA 24/09/2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00236125720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 AUTOR:PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) REU:TRANSPORTE VIANORTE LTDA REU:RAQUEL FERREIRA VIANA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 28 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00686119520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ato: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 28/09/2021 REQUERENTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO GOMES BRAGA Representante(s): OAB 84.043 - ROBERTA ABRAMSON CRESCENCIO (ADVOGADO) OAB 93.789 - PATRICIA DAVID MEDINA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Considerando o desarquivamento dos Autos, os quais já se encontram na secretaria da Vara, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de novo arquivamento. Belém (PA), 28 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 dias

A **Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci**, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0007884-68.2018.8.14.0201, em que é réu o(a) Sr. FELIPE HOLANDA BARBOSA FERREIRA, denunciado como incurso nas penas do **art. 129, §9º do CPB c/c art. 7º, inciso I, da Lei n.º 11.340/2006**. E, como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para que **o(s) denunciado(s): FELIPE HOLANDA BARBOSA FERREIRA, ENDEREÇO: RUA BOM JARDIM, N 86 / BELM/PA - CEP: 66020090 BAIRRO: Cidade Velha**. O(s) qual(is) encontra(m)-se atualmente em lugar incerto e não sabido, sob as penas da Lei responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 29 de setembro de 2021. Eu, ....., José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei.

**Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MMa. Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0003686-85.2018.814.0201, que tem como denunciado (s) o(s) nacional(is) CHARLES SANDRO COELHO DA SILVA, como incurso nas penas do 129, §9º do CPB. E por este, de ordem, fica intimado(a) o(a) advogado(a) DR(a). RODRIGO OTÁVIO PEREIRA VULCÃO, OAB/PA 26.833; patrono(a) do(s) acusado(s), a comparecer à Secretaria da 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, localizada no Fórum Pretor Tavares Cardoso, sito a Rua Manuel Barata, nº 1107, bairro da Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci, para retirar(em) os autos em secretaria, a fim de apresentar, no prazo legal, Memoriais Finais ou, caso não seja(m) mais o(s) defensor(es) do(s) acusado(s), apresentar(em) instrumento de renúncia ou se manifestar. FICA(M) CIENTE(S) O(S) INTIMANDO(S), E DESDE JÁ ADVERTIDOS, QUE, UMA VEZ NÃO PROCEDIDA JUNTO A ESTE JUÍZO A REFERIDA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL, ESTARÁ(ÃO) SUJEITO(S) À APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 265, CAPUT, DO CPP. O PRESENTE EDITAL SERÁ CONSIDERADO COMO INTIMAÇÃO VÁLIDA PARA TODOS OS FINS LEGAIS. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 29 (vinte e nove) dias de setembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, ....., José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal

Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MMa. Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0007448- 75.2019.814.0201, que tem como denunciado(s) o(s) nacional(is) PEDRO DA SILVA MEDEIROS como incurso nas penas do art. 147 e art. 129, §9 do CPB. E por este, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito, Dr(a). Claudia Regina Moreira Favacho, fica(m) intimado(s) o(s) DRa. JULIANA BORGES NUNES - OAB/PA 26.447, para que tome ciência da decisão proferida nos autos do processo em referência, que aplicou multa à advogada do denunciado, nos termos do art. 265 do CPP. Fica(m) ciente(s) o(s) intimando(s) que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á considerado o presente edital como intimação válida para todos os fins. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, ....., José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR, 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Com prazo de 20 dias O (A) Dr(a) CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, fica intimado o nacional ANDREY BASTOS GUEDES , 05217612207 CPF , nos autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri de nº 0005251-16.2020.8.14.0201 . E como não foram encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, de ordem, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que os nacionais supracitados, compareçam à Secretaria da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci para que fiquem cientes da Sentença prolatada nos referidos autos. Ficando cientes as partes que em caso de não comparecimento na Secretaria da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci o presente Edital ser-lhe-á considerado como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 29 de setembro de 2021 . Eu, ....., Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei. Dr(a) CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

EDITAL DE INTIMAÇÃO Com prazo de 20 dias O (A) Dr(a) CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, fica intimado o nacional JAMES OLIVEIRA DOS SANTOS , 5627627 RG , nos autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri de nº 0004990-51.2020.8.14.0201 . E como não foram encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, de

ordem, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que os nacionais supracitados, compareçam à Secretaria da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci para que fiquem cientes da Sentença prolatada nos referidos autos. Ficando cientes as partes que em caso de não comparecimento na Secretaria da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci o presente Edital ser-lhe-á considerado como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 29 de setembro de 2021 . Eu, ....., Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei. Dr(a) CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

EDITAL DE INTIMAÇÃO Com prazo de 20 dias O (A) Dr(a) CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, fica intimado o nacional HENRIQUE DINIZ DE FRANCA , SEM DOCUMENTO / DOCUMENTO AVULSO , nos autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri de nº 0008660-79.2020.8.14.0401 . E como não foram encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, de ordem, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que os nacionais supracitados, compareçam à Secretaria da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci para que fiquem cientes da Sentença prolatada nos referidos autos. Ficando cientes as partes que em caso de não comparecimento na Secretaria da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci o presente Edital ser-lhe-á considerado como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 29 de setembro de 2021 . Eu, ....., Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei. Dr(a) CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

EDITAL DE INTIMAÇÃO Com prazo de 20 dias O (A) Dr(a) CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, fica intimado o nacional ADILSON DA SILVA MATOS JUNIOR , SEM DOCUMENTO / DOCUMENTO AVULSO , nos autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri de nº 0005007-87.2020.8.14.0201 . E como não foram encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, de ordem, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que os nacionais supracitados, compareçam à Secretaria da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci para que fiquem cientes da Sentença prolatada nos referidos autos. Ficando cientes as partes que em caso de não comparecimento na Secretaria da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci o presente Edital ser-lhe-á considerado como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 29 de setembro de 2021 . Eu, ....., Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei. Dr(a) CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

EDITAL DE INTIMAÇÃO Com prazo de 20 dias O (A) Dr(a) CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, fica intimados os nacionais MARIA MIGUELINA COSTA DE ASSIS , 01996968297 CPF,4773900 RG, requerente nos autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri de nº 0009099-90.2020.8.14.0401 . E como não foram encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, de ordem, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o(s) nacional(is) supracitado(s), fiquem cientes da Sentença prolatada nos referidos autos. Ficando cientes as partes que o presente Edital ser-lhe-á considerado como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na

forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 29 de setembro de 2021 . Eu, ....., Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei. Dr(a) CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

EDITAL DE INTIMAÇÃO Com prazo de 20 dias O (A) Dr(a) CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, fica intimados os nacionais RUTH COELHO RODRIGUES , 1711251 RG, requerente nos autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri de nº 0005688-57.2020.8.14.0201 . E como não foram encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, de ordem, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o(s) nacional(is) supracitado(s), fiquem cientes da Sentença prolatada nos referidos autos. Ficando cientes as partes que o presente Edital ser-lhe-á considerado como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 29 de setembro de 2021 . Eu, ....., Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei. Dr(a) CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

EDITAL DE INTIMAÇÃO Com prazo de 20 dias O (A) Dr(a) CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, fica intimados os nacionais ANA KAMILA DE OLIVEIRA SOUZA , 4852569 RG, requerente nos autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri de nº 0004524-57.2020.8.14.0201 . E como não foram encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, de ordem, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o(s) nacional(is) supracitado(s), fiquem cientes da Sentença prolatada nos referidos autos. Ficando cientes as partes que o presente Edital ser-lhe-á considerado como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 29 de setembro de 2021 . Eu, ....., Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei. Dr(a) CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

**FÓRUM DE ANANINDEUA**

**DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA**

**PORTARIA Nº 075/2021 - DFA**

Dr. **EDILSON FURTADO VIEIRA**, Juiz de Direito e Respondendo pela Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o expediente PA-MEM-2021-35349A.

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o servidor **WEBERSON SILVA BARROS**, Auxiliar Judiciário, Mat. 121363, para responder pela Direção da secretaria da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua, retroagindo seus efeitos ao período de 22/09/2021 a 08/10/2021.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 28 de Setembro de 2021.

**EDILSON FURTADO VIEIRA,**

Juiz de Direito e Respondendo pela

Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua

**PORTARIA Nº 076/2021 - DFA**

Dr. **EDILSON FURTADO VIEIRA**, Juiz de Direito e Respondendo pela Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o expediente PA-MEM-2021-35951A.

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o servidor **VICTOR TIAGO PINHEIRO CRUZ**, Auxiliar Judiciário, Mat.121428, para responder pela Direção da secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 23 e 24/09/2021, retroagindo seus efeitos ao período suso assinalado.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 28 de Agosto de 2021.

**EDILSON FURTADO VIEIRA,**

Juiz de Direito e Respondendo pela

Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 21/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00113980820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE ANDRÉ ALHADEF A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 REQUERENTE:LINDOMAR DA SILVA BRASIL Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:FORMOSA SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) . PÁgina1 PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO PARÃ Â Â Â Â Â COMARCA DE ANANINDEUA - 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL Â PROCESSO: 0011398-08.2013.8.14.0006 PROCEDIMENTO COMUM CÃVEL PARTE REQUERENTE: LINDOMAR DA SILVA BRASIL PARTE REQUERIDA: FORMOSA SUPERMERCADO E MAGAZINE CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a audiÃncia designada no processo em epÃ-grafe nÃ£o foi realizada em razÃ£o do acÃmulo de designaÃ§Ãµes do Exmo. Sr. Dr. WEBER LACERDA GONÃLVES, Juiz de Direito respondendo pela 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua.Â De ordem verbal, redesigno a audiÃncia para o dia 16/11/2021, Ã s 10h30min. Certifico ainda a ausÃncia da parte autora e a presenÃsa da parte requerida em nome de seu preposto JUAN FELIPE BEZERRA LIMA FARIAS (CPF 92872344268) e a advogada Dra. MARIA GABRIELA REIS NACIF PIMENTEL (OAB/PA 27455). A parte requerida, desde jÃ, estÃj ciente da nova data de audiÃncia. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Ananindeua/PA, 21 de setembro de 2021. Gisele Alhadeff Analista JudiciÃrio (mat.97560)



**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

PROCESSO: 0004256-40.2019.8.14.0006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: ELISEU RUFINO DE SOUZA JUNIOR. Representante(s): DRA. MARIAH DA ROCHA DIAS (OAB/SC 42.734). 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Pelo presente, considera-se INTIMADO a representante do réu, para comparecer a audiência designada para o dia 04 de Novembro 2021, às 10h:30 min., Ananindeua/PA, 29 de Setembro de 2021. Eudson dos Santos Patrício, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

PROCESSO: 0004256-40.2019.8.14.0006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: ELISEU RUFINO DE SOUZA JUNIOR. Representante(s): DRA. MARIAH DA ROCHA DIAS (OAB/SC 42.734). 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Pelo presente, considera-se INTIMADO a representante do réu, para comparecer a audiência designada para o dia 04 de Novembro 2021, às 10h:30 min., Ananindeua/PA, 29 de Setembro de 2021. Eudson dos Santos Patrício, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Processo nº 0811943-64.2021.8.14.0006

Acusado: LÚCIO MAGNO DO ESPÍRITO SANTO QUADROS

**Advogado: Dr. SÁVIO RANGEL SANTIAGO, OAB/PA Nº 24.749**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

O Advogado de defesa do réu **LÚCIO MAGNO DO ESPÍRITO SANTO QUADROS, Dr. SÁVIO RANGEL SANTIAGO, OAB/PA Nº 24.749** renunciou aos poderes outorgados e, no ensejo, comprovou a ciência dada do referido ato ao seu constituinte (ID nº 34048930 e 34051352), razão pela qual **HOMOLOGO** a renúncia manifestada pelos citado causídico.

Providencie, a Secretaria, a exclusão do nome do respectivo Advogado do cadastro destes autos no Sistema PJE. Sem prejuízo, cientifique-se o causídico.

INTIME-SE o réu pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo Advogado para atuar em sua defesa ou requerer o patrocínio da Defensoria Pública.

Deverá constar de forma expressa no mandado que não havendo resposta no prazo estabelecido, será nomeado a Defensoria Pública desta Comarca para atuar em sua defesa, o que DESDE JÁ, caso não haja manifestação ou assim requerido pelo réu, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do acusado, devendo apresentar razões recursais no prazo legal.

**O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISIÇÃO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua - PA, 29 de setembro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, foi(ram) sentenciado (s) JOSUÉ DE AZEVEDO FERREIRA, BRASILEIRO, PARAENSE, NASCIDO EM 22.04.1994, FILHO DE JOSÉ MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA E ISA SOUZA AZEVEDO, COM ÚLTIMO ENDEREÇO RUA BENJAMIN CAMPINHO, Nº 02, BAIRRO CABANAGEM, BELÉM- PARÁ, mas atualmente em lugar incerto e não sabido, **à pena de 6 ( SEIS) ANOS 2 (DOIS) MESES E 20 ( VINTE ) DIAS DE RECLUSÃO, SENDO O REGIME INICIAL SEMIABERTO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 157,§ 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DO ECA;** e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL.**

Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário da 4ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito.

Ananindeua, 28 de setembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

**FÓRUM DE BENEVIDES****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

Proc. nº 0003045-89.2016.814.0097. Ação de Busca e Apreensão. Autor: Dean Márcio Lobo Barreto (Adv. Edilene Sandra de Sousa Luz Silva). ATO ORDINATÓRIO. Fica intimado, neste ato, o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas, a fim de intimar e ouvir testemunha na Comarca de Açailândia/MA. Benevides/PA, 29 de setembro de 2021. Carolina Amaral Vilhena Barbosa. Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides/PA (assino conforme art.1,§3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 da CJRMB).

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES****JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 00008214720178140097** e **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** e **RÉU: GUILHERME RIBEIRO DE SOUSA (ADV. NELSON MAURÍCIO DE ARAÚJO JASSÉ OAB/PA 18898)** e **VÍTIMA: F.D.A.M. - RELATÓRIO (ART. 423, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL):**

Considerando que trata-se de processo com réu preso, torno sem efeito a decisão de fls.118, para redesignar a sessão do Juri para o dia 01/12/2021 ÀS 09:00H Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de GUILHERME RIBEIRO DE SOUSA, devidamente qualificado na inicial, tendo-lhe sido imputada a conduta tipificada no Art. 121, §2º, inciso IV do Código Penal. Cumprindo o que determina o art. 423, II do, CPP, adoto como relatório o da Decisão de Pronúncia dos presentes autos, acrescentando que as partes, com base no Art. 422, o Ministério Público às fls. 116 apresentou o rol de testemunhas que irão depor em plenário, quanto à Defesa, esta não requereu diligencia e apresentou rol de testemunhas, conforme fls.117; Não existindo irregularidades a serem sanadas, tenho por preparado o presente processo, ordenando que o réu GUILHERME RIBEIRO DE SOUSA seja submetido a julgamento, cuja sessão designo para o dia 01/12/2021, às 09h00min, no Fórum da Comarca de Benevides; Notifiquem-se o réu, seu defensor, o Ministério Público, o assistente de acusação, se houver, assim como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa, para serem ouvidas em Plenário; Expeça-se o que for necessário. Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário à realização do julgamento. Oficie-se requisitando policiamento para a sessão.

**PROCESSO Nº 00004622820178140120** e **AÇÃO PENAL** e **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** e **CRIMES AMBIENTAIS** e **DENUNCIADO: JOSE DO NASCIMENTO BARBALHO (ADV. CARLOS COUTO JUNIOR OAB/PA 10392)** e **DESPACHO:** Considerando a certidão retro, Redesigno a audiência para o dia 19/10/2021 às 10h30. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 03- Requistem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

## FÓRUM DE MARITUBA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

## EDITAL DE CITAÇÃO

(COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS)

O Exmo. Senhor **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba/PA, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi denunciado (PROCESSO Nº 0151026-14.2016.8.14.0133): JEFFERSON DA SILVA MARTINS, brasileiro, natural de Belém/PA, filho de Jeronimo Correa Martins e maria da Silva Martins, nascido em 22/09/1984, documento de identificação RG nº 4859697, Endereço: rua Sano Antonio, nº 14, bairro São Francisco, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expede-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta Comarca de Marituba, aos 29 de setembro de 2021. Eu, Jose Afonso Silva Santos, analista judiciário, digitei e subscrevi.

José Afonso Silva Santos

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba/PA

## EDITAL DE CITAÇÃO

(COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS)

O Exmo. Senhor **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba/PA, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi denunciado (PROCESSO Nº 0151026-14.2016.8.14.0133): SILVIO CONCEIÇÃO DE AZEVEDO, brasileiro, natural de Peixoto de Azevedo/MT, filho de maria Ines Conceição de Aevodo e Silvan Luna de Aevodo nascido em 17/081995, documento de identificação RG nº 7562150, Endereço: rua da cerâmica, nº 56, bairro São Francisco, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expede-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta Comarca de Marituba, aos 29 de setembro de 2021. Eu, Jose Afonso Silva Santos, analista judiciário, digitei e subscrevi.

José Afonso Silva Santos

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba/PA

## EDITAL DE CITAÇÃO

(COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS)

O Exmo. Senhor **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba/PA, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi denunciado (PROCESSO Nº 0151026-14.2016.8.14.0133): GEOVANE FERREIRA LEITE, brasileiro, natural de Marituba/PA, filho de Maria Socorro Ferreira Ribeiro e Gerson Carlos Tancredo Leite, nascido em 12/11/1994, documento de identificação 65556461, Endereço: 6ª rua, nº 13, bairro São Francisco, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expedite-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta Comarca de Marituba, aos 29 de setembro de 2021. Eu, Jose Afonso Silva Santos, analista judiciário, digitei e subscrevi.

José Afonso Silva Santos

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba/PA

RESENHA: 29/09/2021 A 29/09/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00000211320148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 29/09/2021 DENUNCIADO:LUZILENE DA SILVA MARTINS DENUNCIADO:CLEITON MAGALHAES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Diante da apresentaÃ§Ã£o da defesa preliminar pelo acusado, verifico que nÃ£o foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeiÃ§Ã£o da denÃºncia e absolviÃ§Ã£o preliminar do acusado. 2.Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adoÃ§Ã£o de medidas de prevenÃ§Ã£o contra o coronavÃ-rus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiÃncias nÃ£o consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designaÃ§Ã£o de audiÃncia na pauta de rÃ©us soltos. Marituba (PA), 29 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00001967520128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:G. H. P. N. DENUNCIADO:ALEX FERNANDES FREITAS Representante(s): OAB 16942 - THIAGO SALIM FRANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO ANDERSON BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 5913 - ALFREDO PINTO PARENTE (ADVOGADO) VITIMA:A. E. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â Â Â DECISÃO INTERLOCUTÁRIAÂ Com o TrÃnsito em Julgado consoante se depreende da CertidÃ£o de fl. 210 CUMPRA-SE as deliberaÃ§Ãµes do AcÃrdÃ£o de fls.197/2020 que redimensionou a

pena de JOAO ANDERSON BARROS DA SILVA e declarou extinta a punibilidade em relação ao acusado. ALEX FERNANDES FREITAS. EXPEÇA-SE mandado de prisão para o condenado JOAO ANDERSON BARROS DA SILVA por sentença condenatória transitada em julgado. Após ou não sendo o caso, EXPEÇA-SE Guia de Execução Definitiva do condenado para acompanhamento da pena imposta. Em seguida, ARQUIVEM-SE os autos. Marituba (PA), 29 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00002829220118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:LUIZ FABIO CORDEIRO DE SOUZA VITIMA:E. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1.ª Diante da apresentação da resposta à acusações pelo acusado, verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do acusado. Bem como, tendo em vista que a pena máxima do delito contido na denúncia de 04 (quatro) anos, não há possibilidade de determinação de extinção da punibilidade do acusado pela prescrição, uma vez que o prazo prescricional equivale a 08 (oito) anos, conforme documento juntado à fl. 24. Portanto, INDEFIRO o pedido da defesa. 2.ª Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção contra o coronavírus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de réus soltos. Marituba (PA), 29 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00006054120188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DAYVISON SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1.ª Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s). Assim, RECEBO A DENUNCIA, nos termos do art. 56 da Lei 11343/06. 2.ª Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção contra o coronavírus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de réus soltos. Marituba (PA), 29 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00010587520148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:ALEX NASCIMENTO ALVAREZ VITIMA:R. M. S. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.ª Considerando o requerimento de fls. 156/157, dá-se vistas ao Ministério Público para manifestação. 2.ª Após, retornem conclusos. Marituba (PA), 29 de setembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00015477220118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:ANA LUCIA PANTOJA LOPES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção contra o coronavírus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de réus soltos. Marituba (PA), 29 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00028387420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:EDUARDO LEAL DO NASCIMENTO JUNIOR DENUNCIADO:VERONICA CRISTINA DE MELO CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1.ª Trata-se de pedido de revogação da medida de monitoramento eletrônico em favor da nacional VERONICA CRISTINA DE MELO CARDOSO. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal ao instituir outras medidas alternativas à prisão provisória, com o objetivo de reservar apenas a situações de absoluta e comprovada necessidade a prisão processual anterior à



sentença condenatória definitiva. No caso sub oculi, não há elementos indicando ameaça à ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal. Nada indica que a acusada se envolva em novos delitos ou, de alguma forma, prejudicar a instrução processual, bem com a execução de eventual pena aplicada.. Ante o exposto, REVOGO o monitoramento eletrônico da acusada VERONICA CRISTINA DE MELO CARDOSO, mediante o cumprimento das demais medidas cautelares estabelecidas em decisão anterior. O descumprimento de qualquer dessas medidas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva. Oficie-se a SEAP/PA. Intime-se. 2. Aguardem-se os autos em secretaria para inclusão na pauta de audiências de réus soltos. Marituba, 29 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00028415120048140133 PROCESSO ANTIGO: 200420000062 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/09/2021 DENUNCIADO:JOAO LUIZ ALVES DA CRUZ COATOR:7 SECCIONAL DO PAAR TESTEMUNHA:CARLOS AUGUSTO ROSALIO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando a manifestação da defesa às fls. 107v., INTIME-SE o acusado JOAO LUIZ ALVES DA CRUZ, por edital, por cinco dias para que nomeie outro Advogado. 2. Ao fim do prazo, não havendo manifestação encaminhe-se os autos à Defensoria Pública. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIAÇÃO DO NECESSÁRIO. Marituba (PA) 29 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00034046720128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 INDICIADO:CARLA MILENE PINHEIRO CAMPELO Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA:A. A. P. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a necessidade readequação de pauta, bem como a adoção de medidas de prevenção contra o coronavírus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de réus soltos. Marituba (PA), 29 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00037346420128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:ALEF WENDELL DA SILVA AGUIAR VITIMA:H. M. M. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando a manifestação ministerial de fls.43 e diante da ausência de informações quanto ao endereço do denunciado, DETERMINO a aplicação do art. 367, do CPP ao acusado 2. Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção contra o coronavírus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de réus soltos. Marituba (PA), 29 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00038238720128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:CRISTIANE DO SOCORRO LIMA DO NASCIMENTO VITIMA:F. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Compulsando os autos verifico que não consta apresentação de comprovante de pagamento, conforme determinado às fls. 54, sendo assim, intime-se novamente, via DJE o advogado Dr. BEIDSON RODRIGUES COUTO OAB/PA 24024, para, no prazo de 05 dias, apresente o documento requerido. 2. Ao fim do prazo, em caso de não apresentação ou manifestação da defesa, dê-se vistas ao Ministério Público para requerer o que entender cabível. CUMpra-se. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIAÇÃO DO NECESSÁRIO. Marituba (PA) 29 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00040290420128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:DIEGO SILVA BRITO DENUNCIADO:ALAN ARAUJO SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 28.10.2021 às 12h00. Intime-se os acusados - DIEGO SILVA BRITO, localizado à Rua Manoel de





requerimento ministerial de fl. 32. Portanto, devolvam-se os autos ao Ministério Público. Marituba (PA), 29 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00034066120178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: G. C. S. VITIMA: E. C. P. A. PROCESSO: 00043485920188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. M. C. VITIMA: E. S. C. PROCESSO: 00055780520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: G. S. M. DENUNCIADO: A. H. M. S. PROCESSO: 00078910220208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. M. S. VITIMA: R. C. F.

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ARLINDO PEDREIRA CABRAL e JEANNE GISELE DA SILVA COSTA. Ele solteiro, Ela solteira.

GESIEL DO COUTO SANTOS e KARLA FRANCILENE SANTOS SILVA DA SILVA. Ele solteiro, Ela viúva.

GLEUBIA OLIVEIRA COSTA e JANAINA PIMENTEL ALMEIDA. Ele solteira, Ela solteira.

LUZENIR NASCIMENTO DA CUNHA e MARIA LUIZA DOS SANTOS SOARES. Ele solteiro, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 29 de setembro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Bruno Macedo Carvalho e Larissa Aimêe de Souza Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Douglas Carlos Loureiro de Souza e Jennefer Maiara Ribeiro Souza. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. João Marcelo Castro da Silva e Micheline Sampaio de Oliveira. Ele é divorciado e Ela é solteira.
4. André Costa Beckman Nery e Ana Caroline Silva da Rocha. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. Darlan de França Sousa e Michelle de Moura Santos. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. Rafael Silva de Oliveira e Adélia do Socorro Chaves Miranda. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. Eurico Pinheiro da Silva Neto e Ana Santos de Souza. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. Samuel Santos Saldanha e Karolina da Costa da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. Manoel Ribeiro da Silva e Rosangêla Betanha Borges da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
10. Mário Wilson Vieira da Silva e Michele de Freitas Castro. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 28 de setembro de 2021.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

#### ERRATA

No Diário da Justiça, Edição Nº **7232/2021**, Publicado na Segunda-feira, 24 de setembro de 2021, onde se lê:

1. Vinícius Zúnica Melo e Raiane Suzanne da Silva Guimarães. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Leia-se:

1. Vinícius **ZÚNIGA** Melo e Raiane Suzanne da Silva Guimarães. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 28 de setembro de 2021.

#### EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. DENILSON LOBATO DA PAIXÃO e LAÍS DOS SANTOS PINTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. SÉRGIO DA SILVA SANTOS e RAYSSA PEREIRA PACHECO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. MATEUS MONTEIRO LOBATO e DIANA GUEDES KOBAYASHI. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. FABIO DO ESPIRITO SANTO CUNHA e ANDRESSA TORRES BOTELHO DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. MURILO DIAS FERREIRA FARIAS e LUIZA LIMA BARUCH SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6. ANTONIO INACIO SILVA DA COSTA e CLEISSIANE DE CARVALHO ARAÚJO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

7. JORGE ANTONIO DE SOUZA DA SILVA e ELIZABETE CRISTINA DA GAMA FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 29 de setembro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO**

Faço saber por lei que pretendem se casar:

HENRIQUE RAFAEL DA SILVA SOUTO MAIOR e MARYANA NEPOMUCENO COUTINHO AMBOS SOLTEIROS

ALESSANDRO DA COSTA DE ARAUJO ELE E SOLTEIRO e ALEXANDRA CARDOSO DO AMARAL ELA E DIVORCIADA

LÚCIO LEANDRO CRUZ DE OLIVEIRA e ROBERTA LIMA MONTE SANTO AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 29 de Setembro de 2021.

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**

PROCESSO: 0838858-12.2019.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0838858-12.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA DO PERPETUO SOCORRO PAIXAO DE LIMA, portador(a) do RG: 1819388-PC/PA 3VIA e CPF: 212.082.202-68, a interdição de DEONILIA DA SILVA PAIXAO, portador(a) do RG: 6396771-PC/PA, CPF: 004.705.302-00, nascido em 16/10/1925, filho(a) de Joao Pereira e Maria Bargas Pedraca, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ç* Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de DEONILIA DA SILVA PAIXAO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Bra-sil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente MARIA DO PERPETUO SOCORRO PAIXAO DE LIMA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 26 de maio de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital *ç* DECISÃO Considerando o erro material relatado, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC, altero a parte da sentença de Id. Num. 2727257, que menciona o nome do(a) Interditado(a), nos seguintes termos: Onde se lê: *ç*... ORLANDINA PORTAL SALGADO deve, realmente, ser definitivamente interditado(a)..... *ç* Leia-se: *ç*... DEONILIA DA SILVA PAIXAO deve, re-almente, ser definitivamente interditado(a)..... *ç* Intime-se e cumpra-se. Belém, 15 de junho de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0834704-82.2018.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0834704-82.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ANTONIO RENATO SILVA DA ROSA, portador do RG nº 3098753-PC/PA e CIC/MF 628.827.832-72, a interdição de SILVANETE DOS SANTOS PALHETA, portador do RG nº 3160869-SSP/PA e CIC/MF-725.648.732-00, nascido em 04/03/1977, filho de Basílio dos Santos Palheta e Maria Oneide Rodrigues, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ç* Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de SILVANETE DOS SANTOS PALHETA, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil. Assim, nomeio o requerente ANTONIO RENATO SILVA DA ROSA para o encargo de curador, o qual deverá prestar o compromisso legal. O curador nomeado deverá assinar o termo de compromisso, no qual deverão constar todas as restrições a seguir determinadas por este juízo: O curador não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da interditada, bem como de contrair empréstimos em nome dela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Có-digo Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na



plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 1 de abril de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0832906-23.2017.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0832906-23.2017.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por VANDA LUCIA TEMBRA MARTINS GONCALVES, portador do RG nº 1576101-SSP/PA e CIC/MF 049.303.802-78, a interdição de ENNIO TEMBRA MARTINS GONÇALVES, portador do RG nº 4205437-PC/PA e CIC/MF-763.128.729-91, nascido em 15/03/1985, filho de Erasmo de Oliveira Gonçalves e Vanda Lucia Tembra Martins Gonçalves, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ζ Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de ENNIO TEMBRA MARTINS GONÇALVES, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Cura-dor(a) o(a) requerente VANDA LUCIA TEMBRA MARTINS GONCALVES, que deve-rá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) inter-ditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanece-rá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 30 de abril de 2020 JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

**COMARCA DE ABAETETUBA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Abaetetuba

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e empresarial

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação.

CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 ; Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br

**Ú S E N T E N Ç A**

MAURA DO CARMO MIRANDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, requereu a este Juízo a INTERDIÇÃO de sua irmã MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS, também qualificada nos autos, alegando para tanto que a interditanda é portadora de patologia que a torna absolutamente incapaz para os atos da vida civil.

Juntou os documentos de fls. 04/09.

À fl. 10, recebida a petição inicial, foi deferida a curatela provisória e designada audiência para interrogatório da interditanda.

Realizada audiência, a interditanda respondeu às perguntas que lhe foram feitas. Na oportunidade, foi colhido, de forma antecipada, o depoimento do requerente, sendo, ao fim, determinada a realização de exame pericial (fls. 14/14-v).

A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (fl. 16).

A parte requerente, mesmo intimada, não informou acerca da realização do exame médico pela interditanda.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, em seu parecer final foi desfavorável ao decreto de interdição (fls. 42/43).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Código Civil estabelece, em seu art. 1767, I, que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Da análise dos autos, concluo que deve ser indeferido o decreto pretendido, uma vez que não há nada que comprove se a interditanda está sujeita à curatela. Ademais, nem a requerente sabe ao certo qual a doença acomete a interditanda.

ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos versados na petição inicial.

Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, vez que está amparado pela gratuidade.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 08 de setembro de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito

PROCESSO: 00031285520178140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES  
Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021---REQUERENTE:MARIELZA MORAES DE SOUZA  
Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN  
Representante(s): OAB 20397 - MANUELLA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) OAB 19497 - CARMEM LILIAN LIMA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos etc. A A A A A A A A A MARIELZA MORAES DE SOUZA, através da Defensoria Pública, ajuizou Ação Anulatória de Contrato de Empréstimo com Pedido de Tutela Antecipada visando a anulação de cláusulas contratuais abusivas que tratam do reajuste das parcelas mensais de um contrato de consórcio de automóvel celebrado com o CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN. A A A A A A A A A Requereu em sede de liminar a tutela antecipada para que seja determinado que o promovido suspenda qualquer tipo de cobrança (judicial ou extrajudicial) que extrapolem o valor acordado de R\$ 391,26. Ao final, requereu que seja julgado procedente o pedido para anular as cláusulas contratuais abusivas que tratam do reajuste, fixando a parcela mensal no valor de R\$ 391,26, bem como a condenação do requerido em indenização por danos moral no importe de R\$ 5.000,00. A A A A A A A A A Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 44), foi realizada audiência de conciliação, onde as partes não chegaram a um acordo, tendo no mesmo ato o requerido apresentado contestação (fls. 46/130). A A A A A A A A A Em seguida, a requerente manifestou-se em réplica à contestação (fls.131/134). A A A A A A A A A Os autos foram apensados a Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada pela ITAÍ SEGUROS S/A em face da requerente, Processo nº 0013614-36.2016.8.14.0070 (fl.135), haja vista a conexão entre as duas ações. A A A A A A A A A Na Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (Processo nº 0013614-36.2016.8.14.0070) em apenso, fora indeferida a petição inicial e extinto sem resolução do mérito, prosseguindo-se somente em relação ao pedido reconvenção. A A A A A A A A A Em decisão saneadora, fora rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e delimitados os pontos controvertidos, sendo as partes intimadas para especificarem novas provas a serem produzidas (fl. 136). A A A A A A A A A As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide por não terem mais provas a produzir (fls. 137/141). A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A o que tenho a relatar. Decido. A A A A A A A A A O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade da produção de outras provas. A A A A A A A A A Inicialmente, registro que a parte requerente nomeou a Ação como Anulatória de Contrato de Empréstimo, entretanto verifica-se que o objeto e o pedido da Ação se trata de anulação de cláusulas abusivas de contrato de consórcio firmado entre as partes para aquisição de veículo. A A A A A A A A A Não obstante a impropriedade da nomenclatura da Ação, passo a julgar o processo considerando os seus fundamentos e pedidos. A A A A A A A A A No que concerne a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido, a questão já foi decidida no saneamento do processo (fl. 136), tendo sido rejeitada, razão pela qual passo a análise do mérito. A A A A A A A A A O ponto fundamental a ser examinado no processo em questão diz respeito à legalidade das cláusulas do contrato de consórcio que prevê o reajuste das parcelas mensais. A A A A A A A A A Pois bem, em sua petição inicial, a requerente aduz que pagou o consórcio normalmente por aproximadamente 3 anos com parcelas no valor de R\$ 391,26 (trezentos e noventa e um

reais e vinte e seis centavos), atã que foi sorteada e no dia 27/07/2015 foi contemplada com o bem, momento no qual suas parcelas foram aumentadas de forma considerãvel, passando para aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais) e, a partir de 27/09/2016, as parcelas passaram ao valor de R\$ 2.856,43 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e trã centavos), nã conseguindo mais adimpli-las, o que gerou a dã-vida cobrada pela parte requerida. Aã Aã Aã Aã Aã Aã Alega que foi enganada por nã entender o aumento considerãvel das parcelas e que o contrato pactuado ã de adesã, contendo inãmeras clãjusulas abusivas contra o consumidor que deveriam serem consideradas nulas. Aã Aã Aã Aã Aã Aã Invoca como fundamento jurã-dico de suas alegaãšãmes o Cãdigo de Defesa do Consumidor, requerendo a aplicaãšã do da inversã do ãnus da prova em seu favor, ex vi do art. 6ã, VIII, da Lei nã 8.078/90. Aã Aã Aã Aã Aã Aã Por sua vez, o requerido em sua contestaãšã, alega que a requerente ao celebrar o contrato de consãrcio optou pela modalidade ã Plano Mais Leveã, onde o percentual de contribuiãšã mensal estã reduzido em 1/3 (33,33%) e que ao ser contemplado fez a opãšã de receber o valor integral do crãdito, sendo previsto no artigo 31.3 do Regulamento do Consãrcio que o valor nã pago seria rateado nas parcelas seguintes, nã constando no contrato que as parcelas seriam fixas, mas sim calculadas em percentual definido sobre o valor do veã-culo bãsico do plano, conforme previsto na Clãjusula nã 02 do Regulamento do Consãrcio. Aã Aã Aã Aã Aã Aã Como fundamento jurã-dico de suas alegaãšãmes, o requerido invoca a aplicabilidade da Lei nã 11.795/2008 (Lei do Consãrcio) no contrato celebrado entre as partes, bem como que a requerente ao subscrever o contrato, deve se submeter aos termos nele estabelecidos, consoante o princã-pio `Pacta Sunt Servandaã, o qual vincula as partes, jã que tinha pelo conhecimento e aceitou as condiãšãmes estabelecidas. Aã Aã Aã Aã Aã Aã Ressalta, ainda, que todas as informaãšãmes foram prestadas a requerente no momento da contrataãšã e que pela modalidade que optou, ao ser contemplado e retirado o veã-culo, as parcelas aumentaram em decorrãncia do valor nã pago nas parcelas anteriores a ser rateado nas parcelas vincendas, conforme prevã o Regulamento do Consãrcio. Aã Aã Aã Aã Aã Aã Em rãplica a contestaãšã, a requerente reiterou as alegaãšãmes da inicial e tambã alegou que os encargos e juros cobrados pela requerida sã abusivos, incidindo em uma onerosidade excessiva ã autora, como preceitua o art. 51, IV, do CDC, in verbis: ãArt. 51. Sã nulas de pleno direito, entre outras, as clãjusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviãos que: ã IV - estabeleãsam obrigaãšãmes consideradas inã-quas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatãveis com a boa-fã ou a equidade;ã ã Aã Aã Aã Aã Aã Aã No que pese as alegaãšãmes da requerente, nã hã provas nos autos de que ela tenha sido induzida em erro ou enganada quando da assinatura doã contrato, como alegado. Ademais, constitui frãgil fundamento a alegaãšã genãrica de que asã clãjusulasã sãã abusivas, sem ao menos indicar quais sã e apontar qual a ilegalidade. Aã Aã Aã Aã Aã Aã Nã pode, assim, furtar-se a autora da responsabilidade advinda doã contratoã deã consãrcioã por ela assumido. Alã disso, nã comprovou a autora o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que foi induzida em erro para a assinatura doã contrato, sendo certo que era seu o ãnus da prova, nos termos do artigo 373, I, do Cãdigo de Processo Civil. Verifica-se, portanto, que a efetiva causa para a pretendida revisão contratual ã a impossibilidade financeira da autora, tambã descrita na inicial. Aã Aã Aã Aã Aã Aã Saliente-se que em se tratando deã contratoã bilateral, ã de rigor o cumprimento das condiãšãmes estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteraãšã ou eventual declaraãšã de nulidade dasã clãjusulasã inicialmente ajustadas, tendo em vista a ausãncia de motivo que tivesse o condão de autorizar este procedimento, posto que a autora possuã-a plenas condiãšãmes de tomar ciãncia do conteãdo doã contrato, das condiãšãmes de cumprimento e das consequãncias do eventual inadimplemento, em decorrãncia da absoluta previsibilidade das condiãšãmes pactuadas. Aã Aã Aã Aã Aã Aã Destarte, o princã-pio pacta sunt servanda tem incidãncia ampla, nã incumbindo ao Juiz, ao seu prãprio talante, aplicã-lo simplesmente quando lhe convier. Assim, nã sendo caso de nulidade, imprevisão e outras exceãšãmes taxativas e limitadas, oã contratoã faz lei entre as partes e deve ser respeitado e cumprido. A requerente nã foi compelida a contratar. Se assim o fez concordou, ao que consta, com os termos e condiãšãmes de referido instrumento, submetendo-se as suas condiãšãmes e o seu cumprimento integral. Aã Aã Aã Aã Aã Aã Outrossim, a simples menãšã de que os encargos e juros se mostram abusivos nã ã suficiente para o reconhecimento de eventual ilegalidade deã clãjusulasã contratuais, nem exige a autora do ãnus de indicar especificamente quais os encargos e taxas de juros que entendeã abusivasã e explicar o motivo de sua convicãšã. Aã Aã Aã Aã Aã Aã Por sua vez, verifica-se que ficou claro no Regulamento do Consãrcio que a requerente ao optar pela modalidade ã Plano Mais Leveã, teria as parcelas antes da contemplaãšã reduzidas e que, tambã ao optar por receber o valor integral do crãdito, as parcelas vincendas seriam aumentadas, nos termos previstos nas clãjusulas do regulamento. Aã Aã Aã Aã Aã Aã Alã disso, a requerente nã

apontou ou trouxe qualquer elemento de prova de que o aumento das parcelas após o recebimento do crédito não estaria de acordo com o contrato firmado e nem sequer juntou qualquer planilha de cálculo que demonstrasse essa abusividade, limitando-se a requerer a anulação das cláusulas que previam esse aumento e a fixação da parcela no valor inicial de R\$ 391,26, não se evidenciando qualquer fundamento legal para abarcar o seu pedido na presente demanda. Em que pese incidir sobre a presente relação jurídica diversos dispositivos consumeristas que protegem a parte hipossuficiente da relação, especialmente nos contratos de adesão, cabia a autora a demonstração de que não estão sendo respeitadas as condições gerais do contrato firmado entre as partes, nos termos do art. 373, I, do CPC. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, tenho-o por improcedente, não só porque não restaram comprovadas as alegações autorais em relação a abusividade das cláusulas contratuais, mas também pela falta de nexo causal entre a causa de pedir e o pedido, uma vez que os fundamentos utilizados na inicial para justificar a indenização por dano moral dizem respeito ao fato de um banco ter permitido que terceiro desconhecido realizasse empréstimo em nome do autor e sem o consentimento deste, não se relacionando com o objeto da presente ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com fundamento no art. 487, I do CPC. Por corolário, considerando que a parte autora se utilizou dos mesmos fundamentos desta ação na reconvenção promovida nos autos da Ação de Busca e Apreensão (Processo nº 0013614-36.2016.8.14.0070), alegando a ilegalidade no aumento das cobranças por não haver previsão contratual e a abusividade dos encargos e taxas de juros incidentes, entendo que as impugnações suscitadas na reconvenção já foram analisadas e decididas na presente sentença que rejeitou os argumentos da autora, ora reconvinte na ação acima referenciada. Posto isto, adotando os fundamentos aqui expostos, também JULGO IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas na reconvenção da Ação de Busca e Apreensão (Processo nº 0013614-36.2016.8.14.0070), a qual foi reunida com a presente ação para julgamento conjunto em razão da conexão reconhecida, nos termos do art. 55, §§ 1º e 3º, do CPC. Junte-se a presente sentença na Ação de Busca e Apreensão (Processo nº 0013614-36.2016.8.14.0070) em apenso para todos os efeitos legais, dando fim a ação reconvenção. Em razão da sucumbência na presente ação e na reconvenção, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em face da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em face de não ter havido pedido da parte requerida nesse sentido. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abaetetuba/PA, 29/09/2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00136143620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES  
 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/09/2021---REQUERENTE: ITAU SEGUROS SA  
 Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: MARIELZA MORAES DE SOUZA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA  
 TEIXEIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. MARIELZA MORAES DE SOUZA, através da  
 Defensoria Pública, ajuizou Ação Anulatória de Contrato de Empréstimo com Pedido de Tutela  
 Antecipada visando a anulação de cláusulas contratuais abusivas que tratam do reajuste das parcelas  
 mensais de um contrato de consórcio de automóvel celebrado com o CONSÓRCIO NACIONAL  
 VOLKSWAGEN. Requereu em sede de liminar a tutela antecipada para que seja  
 determinado que o promovido suspenda qualquer tipo de cobrança (judicial ou extrajudicial) que  
 extrapolem o valor acordado de R\$ 391,26. Ao final, requereu que seja julgado procedente o pedido para  
 anular as cláusulas contratuais abusivas que tratam do reajuste, fixando a parcela mensal no valor de R\$  
 391,26, bem como a condenação do requerido em indenização por danos morais no importe de R\$  
 5.000,00. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 44), foi realizada audiência de  
 conciliação, onde as partes não chegaram a um acordo, tendo no mesmo ato o requerido apresentado  
 contestação (fls. 46/130). Em seguida, a requerente manifestou-se em réplica à  
 contestação (fls. 131/134). Os autos foram apensados à Ação de Busca e  
 Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada pela ITAÚ SEGUROS S/A em face da requerente,  
 Processo nº 0013614-36.2016.8.14.0070 (fl. 135), haja vista a conexão entre as duas ações.

Na AÇÃO de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (Processo nº 0013614-36.2016.8.14.0070) em apenso, fora indeferida a petição inicial e extinto sem resolução do mérito, prosseguindo-se somente em relação ao pedido reconvenção. Em decisão saneadora, fora rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e delimitados os pontos controvertidos, sendo as partes intimadas para especificarem novas provas a serem produzidas (fl. 136). As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide por não terem mais provas a produzir (fls. 137/141). Vieram os autos conclusos. É o que tenho a relatar. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade da produção de outras provas. Inicialmente, registro que a parte requerente nomeou a ação como Anulatória de Contrato de Empréstimo, entretanto verifica-se que o objeto e o pedido da ação se trata de anulação de cláusulas abusivas de contrato de consórcio firmado entre as partes para aquisição de veículo. Não obstante a impropriedade da nomenclatura da ação, passo a julgar o processo considerando os seus fundamentos e pedidos. No que concerne a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido, a questão já foi decidida no saneamento do processo (fl. 136), tendo sido rejeitada, razão pela qual passo a analisar o mérito. O ponto fundamental a ser examinado no processo em questão diz respeito à legalidade das cláusulas do contrato de consórcio que prevê o reajuste das parcelas mensais. Pois bem, em sua petição inicial, a requerente aduz que pagou o consórcio normalmente por aproximadamente 3 anos com parcelas no valor de R\$ 391,26 (trezentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), até que foi sorteada e no dia 27/07/2015 foi contemplada com o bem, momento no qual suas parcelas foram aumentadas de forma considerável, passando para aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais) e, a partir de 27/09/2016, as parcelas passaram ao valor de R\$ 2.856,43 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), não conseguindo mais adimpli-las, o que gerou a dívida cobrada pela parte requerida. Alega que foi enganada por não entender o aumento considerável das parcelas e que o contrato pactuado de adesão, contendo inúmeras cláusulas abusivas contra o consumidor que deveriam ser consideradas nulas. Invoca como fundamento jurídico de suas alegações o Código de Defesa do Consumidor, requerendo a aplicação da inversão do ônus da prova em seu favor, ex vi do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90. Por sua vez, o requerido em sua contestação, alega que a requerente ao celebrar o contrato de consórcio optou pela modalidade Plano Mais Leve, onde o percentual de contribuição mensal está reduzido em 1/3 (33,33%) e que ao ser contemplado fez a opção de receber o valor integral do crédito, sendo previsto no artigo 31.3 do Regulamento do Consórcio que o valor não pago seria rateado nas parcelas seguintes, não constando no contrato que as parcelas seriam fixas, mas sim calculadas em percentual definido sobre o valor do veículo básico do plano, conforme previsto na cláusula nº 02 do Regulamento do Consórcio. Como fundamento jurídico de suas alegações, o requerido invoca a aplicabilidade da Lei nº 11.795/2008 (Lei do Consórcio) no contrato celebrado entre as partes, bem como que a requerente ao subscrever o contrato, deve se submeter aos termos nele estabelecidos, consoante o princípio Pacta Sunt Servanda, o qual vincula as partes, já que tinha pelo conhecimento e aceitou as condições estabelecidas. Ressalta, ainda, que todas as informações foram prestadas a requerente no momento da contratação e que pela modalidade que optou, ao ser contemplado e retirado o veículo, as parcelas aumentaram em decorrência do valor não pago nas parcelas anteriores a ser rateado nas parcelas vindas, conforme prevê o Regulamento do Consórcio. Em réplica a contestação, a requerente reiterou as alegações da inicial e também alegou que os encargos e juros cobrados pela requerida são abusivos, incidindo em uma onerosidade excessiva à autora, como preceitua o art. 51, IV, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; No que pese as alegações da requerente, não há provas nos autos de que ela tenha sido induzida em erro ou enganada quando da assinatura do contrato, como alegado. Ademais, constitui frágil fundamento a alegação genérica de que as cláusulas são abusivas, sem ao menos indicar quais são e apontar qual a ilegalidade. Não pode, assim, furtar-se a autora da responsabilidade advinda do contrato de consórcio por ela assumido. Além disso, não comprovou a autora o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que foi induzida em erro para a assinatura do contrato, sendo certo que era seu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Verifica-se, portanto, que a efetiva causa para a pretendida revisão contratual é a

impossibilidade financeira da autora, também descrita na inicial. Saliente-se que em se tratando de contrato bilateral, o rigor do cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou eventual declaração de nulidade das cláusulas inicialmente ajustadas, tendo em vista a ausência de motivo que tivesse o condão de autorizar este procedimento, posto que a autora possui a plena condição de tomar ciência do conteúdo do contrato, das condições de cumprimento e das consequências do eventual inadimplemento, em decorrência da absoluta previsibilidade das condições pactuadas. Destarte, o princípio pacta sunt servanda tem incidência ampla, não incumbindo ao Juiz, ao seu próprio talante, aplicá-lo simplesmente quando lhe convier. Assim, não sendo caso de nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas, o contrato faz lei entre as partes e deve ser respeitado e cumprido. A requerente não foi compelida a contratar. Se assim o fez concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, submetendo-se às suas condições e ao seu cumprimento integral. Outrossim, a simples menção de que os encargos e juros se mostram abusivos não é suficiente para o reconhecimento de eventual ilegalidade de cláusulas contratuais, nem exime a autora do ônus de indicar especificamente quais os encargos e taxas de juros que entende abusivas e explicar o motivo de sua convicção. Por sua vez, verifica-se que ficou claro no Regulamento do Consórcio que a requerente ao optar pela modalidade Plano Mais Leve, teria as parcelas antes da contemplação reduzidas e que, também ao optar por receber o valor integral do crédito, as parcelas vindas seriam aumentadas, nos termos previstos nas cláusulas do regulamento. Além disso, a requerente não apontou ou trouxe qualquer elemento de prova de que o aumento das parcelas após o recebimento do crédito não estaria de acordo com o contrato firmado e nem sequer juntou qualquer planilha de cálculo que demonstrasse essa abusividade, limitando-se a requerer a anulação das cláusulas que previam esse aumento e a fixação da parcela no valor inicial de R\$ 391,26, não se evidenciando qualquer fundamento legal para abarcar o seu pedido na presente demanda. Em que pese incidir sobre a presente relação jurídica diversos dispositivos consumeristas que protegem a parte hipossuficiente da relação, especialmente nos contratos de adesão, cabia a autora a demonstração de que não estão sendo respeitadas as condições gerais do contrato firmado entre as partes, nos termos do art. 373, I, do CPC. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, tenho-o por improcedente, não só porque não restaram comprovadas as alegações autorais em relação à abusividade das cláusulas contratuais, mas também pela falta de nexo causal entre a causa de pedir e o pedido, uma vez que os fundamentos utilizados na inicial para justificar a indenização por dano moral dizem respeito ao fato de um banco ter permitido que terceiro desconhecido realizasse empréstimo em nome do autor e sem o consentimento deste, não se relacionando com o objeto da presente ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com fundamento no art. 487, I do CPC. Por corolário, considerando que a parte autora se utilizou dos mesmos fundamentos desta ação na reconvenção promovida nos autos da Ação de Busca e Apreensão (Processo nº 0013614-36.2016.8.14.0070), alegando a ilegalidade no aumento das cobranças por não haver previsão contratual e a abusividade dos encargos e taxas de juros incidentes, entendo que as impugnações suscitadas na reconvenção já foram analisadas e decididas na presente sentença que rejeitou os argumentos da autora, ora reconvinte na ação acima referenciada. Posto isto, adotando os fundamentos aqui expostos, também JULGO IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas na reconvenção da Ação de Busca e Apreensão (Processo nº 0013614-36.2016.8.14.0070), a qual foi reunida com a presente ação para julgamento conjunto em razão da conexão reconhecida, nos termos do art. 55, §§ 1º e 3º, do CPC. Junte-se a presente sentença na Ação de Busca e Apreensão (Processo nº 0013614-36.2016.8.14.0070) em apenso para todos os efeitos legais, dando fim à ação reconvenção. Em razão da sucumbência na presente ação e na reconvenção, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em face da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em face de não ter havido pedido da parte requerida nesse sentido. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abaetetuba/PA, 29/09/2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00065157820178140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021---REQUERENTE:POLIMEDH EIRELI - EPP  
 Representante(s): OAB 19558 - CLEIDIANE MARTINS PINTO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA (FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE). Vistos e  
 etc.. Â Â Â Â Â Â Â Â POLYMEDH EIRELI - EPP propõe a rescisão de Cobrança com Pedido de  
 Rescisão de Contrato em face do MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, alegando, em síntese, que é  
 credora do R\$ 150.931,58 (cento e cinquenta mil, novecentos e trinta e um reais e  
 cinquenta e oito centavos), valor proveniente do contrato oriundo da participação na Licitação,  
 modalidade Pregão presencial, nº 003/2014, 026/2014, 017/2015, 018/2016 e 019/2016, as quais saiu  
 vencedora. Aduz que após a assinatura dos respectivos contratos, passou a fornecer  
 ao ente público os materiais objetos do mesmo. Afirmou, ainda, que tentou o  
 adimplemento do débito pela via administrativa, encaminhando notificação extrajudicial, porém sem  
 sucesso. Juntou documentos de fls. 11/220. Regularmente citado, o réu  
 apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inócuia da petição inicial, em razão da  
 ausência de documentos que comprovem a dívida. No mérito, fundamentadamente, aduziu que o  
 requerente não comprovou a efetiva entrega do material ou prestação do serviço. Pugnou, ao fim,  
 pela improcedência da demanda. Às fls. 244/245, a parte autora apresentou réplica.  
 As partes, instadas a se manifestarem sobre a necessidade da produção de provas,  
 não se manifestaram no tempo determinado. É o relatório. Decido.  
 O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que  
 se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental.  
 Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do  
 art. 355, I, do CPC. a) PRELIMINAR: Quanto a preliminar de inócuia  
 da inicial arguida, a rejeito, já que a argumentação de ausência de provas que comprovem o débito  
 é questão probatória a ser analisada no mérito. Além disso, verifico que a inicial  
 obedece aos requisitos descritos no art. 319 do CPC, isto é, contém pedido contido no  
 determinado e causa de pedir, sendo que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão,  
 além de propiciar defesa combativa. b) MÉRITO: A cobrança decorrente ao inadimplemento do contrato  
 pactuado entre as partes, obtido através de licitação, que é o meio legal para legitimar as contratações  
 da Administração Pública. No caso em apreço, houve a licitação na modalidade  
 pregão presencial, no qual a parte autora saiu vencedora, conforme os contratos juntados aos autos.  
 Portanto, a questão debatida nos autos é o pagamento ou não dos materiais fornecidos ao ente  
 público requerido, bem como a rescisão contratual. No caso em comento, a inicial vem  
 instruída, além dos editais de licitação e dos contratos, com as notas fiscais e notas de empenho  
 referentes ao contrato firmado entre as partes, com assinatura do receptor. Tais provas  
 demonstram que os produtos contratados foram entregues e que o crédito cobrado, portanto, de fato  
 existe. Nota-se que o requerido, apesar de trazer a tese de que os produtos objeto do  
 contrato não foram efetivamente fornecidos pela empresa requerente, não se desincumbiu de  
 demonstrar, por meio de provas que estavam ao seu alcance, que os contratos decorrentes das  
 licitações deixaram de ser cumpridos. Portanto, diante de tudo acima exposto, de  
 rigor o reconhecimento do crédito do requerente no que tange aos fornecimentos dos produtos  
 corporificados no bojo das Notas Fiscais juntadas aos autos, no valor de R\$ 150.931,58 (cento e cinquenta  
 mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos). III - DISPOSITIVO  
 Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por POLYMEDH EIRELI -  
 EPP, em face do MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, para declarar rescindidos os contratos de nº  
 20140106, 20140262, 20150195, 20160380 e 20160366, diante do descumprimento contratual por parte  
 da Administração, com fundamento no art. 78, V, da Lei nº 8.666/93, bem como condenar o ente  
 público ao pagamento do valor de R\$ 150.931,58 (cento e cinquenta mil, novecentos e trinta e um reais e  
 cinquenta e oito centavos). Acresça-se ao valor apurado a incidência de juros  
 moratórios, cujos índices oficiais para fins de cálculo deverão ser aqueles aplicados à caderneta de  
 poupança (cf. art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97), a contar da citação, nos termos do art. 219 do CPC; e  
 correção monetária com base no IPCA-E (IBGE). Por corolário, resolvo o feito com  
 resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. CONDENO o Município de



Abaetetuba a arcar com as custas processuais e a pagar ao patrono do requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Municipalidade no pagamento das custas, nos termos do art. 15, g, da Lei estadual nº 5.738/93. Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. Não havendo recurso voluntário, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC, por se tratar de sentença ilíquida. P. R. I. C. Abaetetuba, 29 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00065512320178140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES  
 Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021---REQUERENTE: P G LIMA COM ME Representante(s):  
 OAB 19558 - CLEIDIANE MARTINS PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
 ABAETETUBA (FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE). Vistos e etc.. P G LIMA COM ME  
 propõe a rescisão de Cobrança com Pedido de Rescisão de Contrato em face do MUNICÍPIO DE  
 ABAETETUBA, alegando, em síntese, que é credora do R\$ 108.792,87 (cento e  
 oito mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), valor proveniente do contrato oriundo  
 da participação na Licitação, modalidade Pregão presencial, nº PP036/2016, o qual saiu  
 vencedora. Aduz que após a assinatura do respectivo contrato, passou a fornecer ao  
 ente público os materiais objetos do contrato. Afirmou, ainda, que tentou o  
 adimplemento do débito pela via administrativa, encaminhando notificação extrajudicial, porém sem  
 sucesso. Juntou documentos de fls. 09/49. Regularmente citado, o réu  
 apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inócu da petição inicial, em razão da  
 ausência de documentos que comprovem a dívida. No mérito, fundamentalmente, aduziu que o  
 requerente não comprovou a efetiva entrega do material ou prestação do serviço. Pugnou, ao fim,  
 pela improcedência da demanda. Às fls. 67/72, a parte autora apresentou réplica.  
 Instados a se manifestarem sobre a necessidade da produção de provas, o requerido  
 pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 73, o relator decidiu.  
 O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que  
 se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental.  
 Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do  
 art. 355, I, do CPC. a) PRELIMINAR: Quanto a preliminar de inócu da  
 inicial arguida, a rejeito, já que a argumentação de ausência de provas que comprovem o débito  
 é questão probatória a ser analisada no mérito. Além disso, verifico que a inicial  
 obedece aos requisitos descritos no art. 319 do CPC, isto é, contém pedido contido  
 determinado e causa de pedir, sendo que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão,  
 além de propiciar defesa combativa. b) MÉRITO: A alegação em  
 comento se presta à cobrança decorrente ao inadimplemento do contrato pactuado entre as partes,  
 obtido através de licitação, que é o meio legal para legitimar as contratações da  
 Administração Pública. No caso em apreço, houve a licitação na modalidade  
 pregão presencial, no qual a parte autora saiu vencedora, conforme contrato nº 20160482 juntado aos  
 autos às fls. 36/40. Portanto, a questão debatida nos autos é o pagamento ou não dos materiais  
 fornecidos ao ente público requerido, bem como a rescisão contratual. No caso em  
 comento, a inicial vem instruída, além do edital de licitação e do contrato, com as notas fiscais  
 referentes ao contrato firmado entre as partes, com assinatura do Gestor de Saúde Municipal.  
 Tais provas demonstram que os produtos contratados foram entregues e que o crédito  
 cobrado, portanto, de fato existe. Nota-se que o requerido, apesar de trazer a tese de que  
 os produtos objeto do contrato não foram efetivamente fornecidos pela empresa requerente, não se  
 desincumbiu do ônus de demonstrar, por meio de provas que estavam ao seu alcance, que o contrato  
 decorrente da licitação em comento deixou de ser cumprido, o que poderia ser facilmente verificado por  
 meio de inspeção, o que não foi procedido, pois não solicitado. Portanto, diante de  
 todo acima exposto, de rigor o reconhecimento do crédito do requerente no que tange aos  
 fornecimentos dos produtos corporificados no bojo das Notas Fiscais juntadas aos autos, no valor de R\$  
 108.792,87 (cento e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos).  
 III - DISPOSITIVO Às fls. 73. Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão

formulada por P G LIMA COM - ME, em face do MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, para declarar rescindido o contrato de nº 20160482, diante do descumprimento contratual por parte da Administração, com fundamento no art. 78, V, da Lei nº 8.666/93, bem como condenar o ente público ao pagamento do valor de R\$ 108.792,87 (cento e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos). Acresça-se ao valor apurado a incidência de juros moratórios, cujos índices oficiais para fins de cálculo deverão ser aqueles aplicados à caderneta de poupança (cf. art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97), a contar da citação, nos termos do art. 219 do CPC; e correção monetária com base no IPCA-E (IBGE). Por corolário, resolvo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. CONDENO o Município de Abaetetuba a arcar com as custas processuais e a pagar ao patrono do requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Municipalidade no pagamento das custas, nos termos do art. 15, g, da Lei estadual nº 5.738/93. Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. Não havendo recurso voluntário, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC, por se tratar de sentença ilíquida. P. R. I. C. Abaetetuba, 29 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

RESENHA: 29/09/2021 A 29/09/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00011850320178140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES  
 Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021---REQUERENTE:CLEIDIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES DE LIMA Representante(s): OAB 11133 - DENILSON FERREIRA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA PREFEITURA MUNICIPAL. SENTENÇA  
 Vistos os autos... CLEIDIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES DE LIMA, já qualificado nos autos, propôs a cobrança em face do MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, alegando, sinteticamente, que foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Administrador do Mercado Municipal de Carne, em 01/01/2009, tendo sido exonerado em 30/11/2016, afirmando ter remuneração total de R\$ 2.627,83. Alega que não houve o pagamento das férias não gozadas referentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, além do terço constitucional, bem como o 13º salário dos mesmos anos e do FGTS. Apresentou cálculo total no valor de R\$ 60.858,91. Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação da parte requerida, que apresentou contestação, pedido de reconvenção e documentos de fls. 23/57. Instada, a parte autora apresentou de réplica, às fls. 59/62. As partes, instadas a se manifestarem sobre a necessidade de produção de provas, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Posteriormente, foi dada a oportunidade do autor-reconvindo apresentar respostas à reconvenção. Após, vieram os autos conclusos. Relatados no essencial. Decido. O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. A discussão abrange a alegação do autor de que faz jus ao pagamento de férias e terço constitucional não gozadas de todo o período trabalhado, bem como ao pagamento de 13º salário e FGTS, também de todo o período indicado. Analisando os autos, verifico que a parte requerida não impugnou o período trabalhado indicado na inicial, portanto reconheceu ter mantido vínculo com o requerente de

01/01/2009 a 30/11/2016, bem como demonstrou ter efetuado o pagamento ao autor no valor de R\$ 4.900,88 (quatro mil, novecentos reais e oitenta e oito centavos), referente ao pagamento da indenização das férias + 1/3 não gozadas, conforme documento de fl. 39. Além disso, restou demonstrado que o ente público requerido se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, já que procedeu a juntada das fichas financeiras do requerente, as quais indicam que a remuneração do autor não é aquela informada na inicial, assim como comprovou o pagamento do 13º salário e férias. Além disso, importante destacar que o caso em análise não se enquadra nas hipóteses de contratação irregular de servidores temporários, em que o contrato é considerado nulo, hipótese em que é devido ao trabalhador contratado irregular, não somente o FGTS e saldo de salário. Assim, ainda que de fato os ocupantes de cargos comissionados não tenham direito as mesmas prerrogativas dos trabalhadores comuns (regidos pela legislação trabalhista), possuem sim direito a receber algumas verbas, como no caso em questão. Como todo o trabalhador, o servidor comissionado quando exonerado deve receber as seguintes verbas: 13º ou 13º proporcional, férias + 1/3 ou proporcional de férias + 1/3, direitos são garantidos pela própria Constituição Federal, através dos incisos VIII e XVII do art. 7º e do art. 39, caput. Contudo, no que diz respeito ao FGTS, não faz jus, uma vez que os trabalhadores que atuam em cargos comissionados não têm direito a essa verba, pois tal benefício é válido apenas para trabalhadores que têm contratos de trabalho regidos pela CLT ou trabalhadores rurais, temporários, domésticos, intermitentes, avulsos e atletas profissionais. Dessa forma, o requerente demonstrou a sua condição de servidor público nomeado ao cargo em comissão de Administrador de Mercado, ao passo que a própria administração reconheceu o direito as verbas pleiteadas de férias + 1/3 e 13º proporcional, inclusive comprovando o pagamento do valor de R\$ 4.900,88, conforme acima informado, fato que não foi rebatido pelo autor em sua réplica, apresentando apenas alegações genéricas. Por outro lado, quanto ao pedido feito na reconvenção, isto é, de ressarcimento ao erário de verbas pagas ao autor supostamente de forma indevida, uma vez que não é compatíveis com o cargo exercido, entendo, no caso em análise, não prosperar. Explico. A pretensão merece ser afastada, uma vez que restou demonstrado configuração de dolo, má-fé e dano ao erário público pelo ente servidor, portanto, o Município de Abaetetuba não se desincumbiu do ônus de comprovar a má-fé na conduta do autor. Nesse sentido, vejamos:

APelação Cível. Ação de Ressarcimento de Dano Material ao Patrimônio Público e Imposições por Atos de Improbidade Administrativa. Sentença de Procedência. Reconhecimento de Improbidade. Aplicação do art. 9, inc. I e art. 10 caput da Lei 8429/12, Ressarcimento ao Erário Público e multa civil de 10% do valor do dano. (I) Preliminar de Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Prescrição da pretensão punitiva já reconhecida pelo Juízo. Pretensão de ressarcitória imprescritível art. 37, § 5º da CF. (II) Pretensão de afastamento da improbidade administrativa. Alegação de ausência de configuração de dolo, má-fé e dano ao erário público pelo servidor. Acolhimento. Ministério Público que não se desincumbiu do ônus de comprovar a má-fé, não configura na conduta do réu. Desorganização da administração pública. Autorização do prefeito para cumprimento de horas extras e cumulação de cargos diversos. Ausência de fiscalização da administração pública sobre a quantidade de horas trabalhadas e se valores pagos estavam em consonância com o estatuto do servidor público do município. Ônus que não pode ser atribuído ao réu. Servidor que acreditava estar autorizado a laborar em horas extras. Autorização do chefe do executivo fiscal. Horas extras laboradas espontaneamente e recebimento de pagamentos mensais. Recurso provido (TJPR - 5ª C. Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Apelação : APL 0001022-76.2016.8.16.0078 Curitiba 0001022-76.2016.8.16.0078 (Acórdão)).

Pelo exposto e fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do art. 487, I, do CPC, assim como JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenção. Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil, cada parte arcará com 50 % das despesas processuais, isenta a Fazenda Pública. Com relação aos

honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 85, Â§ 14, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar ao procurador do réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais); e, por outro lado, CONDENO o Município de Abaetetuba a pagar honorários destinados ao patrono do autor, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do Â§ 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, Â§§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. Não havendo recurso voluntário, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC, por se tratar de sentença ilíquida. P. R. I. C. Abaetetuba - PA, 28 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00023282720178140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021---REQUERENTE:ORENCIA TEIXEIRA DIAS  
 Representante(s): OAB 12605 - FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR)  
 REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS REQUERIDO:BANCO BANRISUL  
 Representante(s): OAB 23611 - THAISSA MAIARA DA SILVA TAVARES (ADVOGADO) OAB 348297 -  
 GUSTAVO DAL BOSCO (ADVOGADO) OAB 25236 - ARISA FONSECA GALVÃO PEREIRA  
 (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB  
 173477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO  
 CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO)  
 OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 22339 - JOSE DE LIMA  
 MENDES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO PANAMERICANO SA  
 Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO  
 DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) OAB 13173 - NORMA SUELY MOTA DA ROSA  
 (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s):  
 OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) OAB 23990 - TAINA FERREIRA ARAUJO  
 (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO  
 MONTORIL (ADVOGADO) OAB 23522-A - EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO) OAB 40004 - RODRIGO  
 SCOPEL (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23895 - MARIO  
 LACERDA DE ARAÚJO NETO (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO  
 (ADVOGADO) . Vistos etc. Consistem os autos em AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO  
 JURÍDICO COM PEDIDO REPETIÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
 E MATERIAIS, formulada por ORÁNCIA TEIXEIRA DIAS, assistida pela Defensoria Pública, em  
 desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
 SUL S/A - BANRISUL S.A., BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., BANCO PANAMERICANO  
 S.A. (BANCO PAN), BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e BANCO BMG S.A., objetivando sejam  
 declaradas nulas e indevidas as cobranças dos débitos de indicados na inicial, à época da  
 propositura da ação, no valor de R\$ 33.113,96, a ser acrescido de juros e correção monetária e,  
 com restituição em dobro, bem como cessar os descontos das parcelas dos empréstimos e  
 indenização por danos morais com pedido de antecipação para suspender os descontos. Relatou  
 que em 14.09.2016, inconformada com os baixos valores mensais disponíveis em sua conta poupança,  
 com a ajuda de sua filha, se dirigiu ao INSS, onde procedeu a consulta em sua conta, momento em que foi  
 informada sobre a existência de diversos empréstimos consignados em seu nome nos bancos  
 requeridos indicados. Assegura, a autora, que não reconhece tais débitos, afirmando ter sido vítima de  
 fraude. Para instruir a inicial juntou documentos de fls. 16/20. Em decisão inicial, foi concedida a  
 justiça gratuita a autora, contudo indeferido o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, foi  
 designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 21). A audiência restou infrutífera, uma vez que  
 não foi possível a transação. Na ocasião foi determinada a citação do banco Bradesco, bem  
 como deflagrado o prazo para apresentação da contestação (fl. 91). Todos os requeridos, com

exceção do banco Bradesco Financiamento S/A. apresentaram contestação. Foi aplicada a multa prevista no art. 334, §8º, do CPC, no valor de 2% sobre o valor da causa, em relação ao referido banco ausente, em virtude de sua ausência injustificada ao ato, bem como fora invertido o ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC). Às fls. 252/257, a parte autora apresentou réplica as contestações. As partes, instadas a se manifestarem sobre a necessidade de produção de provas, informaram não possuir interesse de produzir outras provas. É o relatório. Decido. De partida, ressalto que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, do NCPC), haja vista que as questões aqui debatidas são meramente jurídicas ou, se fácticas, prescindem de dilação probatória. Antes da análise meritória do feito, reputo imprescindível, primeiro, verificar as preliminares suscitadas pelas instituições financeiras Banco BMG S.A. e Banco OI Bonsucesso Consignados S.A., e, depois, analisar o mérito em si. Em sua contestação, alega o Banco BMG S.A., ser parte ilegítima, haja vista que supostamente o contrato indicado pela autora não ser de sua responsabilidade, contudo, é sabido que houve a fusão do referido banco com o banco Itaó, logo, todos os direitos e obrigações passam a ser de responsabilidade das duas instituições, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Quanto a preliminar de impugnação da justiça gratuita arguida pelo Banco Bonsucesso, também deve ser rechaçada de plano, uma vez que não trouxe ou apontou qualquer elemento apto a infirmar a presunção de hipossuficiência econômica da parte autora. No caso concreto, a controvérsia está pautada na validade dos contratos de empréstimo consignado celebrado entre as partes, bem como na alegação de fraude na concessão dos referidos empréstimos, bem como na contratação de cartão de crédito, contudo, analisando os autos, verifico que a documentação apresentada pela autora não é suficiente para a comprovação de fraude, o que entendo ter sido ratificado através de todos os documentos juntados nas contestações apresentadas. Explico. Submetido o processo ao contraditório, inclusive com a inversão do ônus da prova, restou comprovado que a autora realizou os empréstimos, uma vez que foram juntados os contratos, todos assinados pela requerente, bem como as cópias de seus documentos de identificação. Além de também ter sido juntado comprovante de transferência dos valores para sua conta. Portanto, os requeridos se desincumbiram do ônus probatório, já que comprovaram a existência dos contratos, nos quais constam a assinatura da autora. Dito isso, verifica-se que em contrapartida, não houve nenhuma contraprova sequer indicando fraudes em relação a esses documentos e assinaturas, e tampouco eventual vício de consentimento. Ao contrário, da comparação das cópias documentais que acompanham os contratos com aquelas juntadas pela autora na peça inicial, infere-se que se tratam da mesma assinatura, sem evidência clara de possível fraude. Além disso, há elementos probatórios sinalizando que o crédito foi transferido a autora, de acordo com extrato de pagamento (ex. fl. 240). Ressalta-se que a requerente não apresenta nenhuma impugnação acompanhada de elemento probatório no sentido de, pelo menos, indicar eventual fraude nos documentos e respectivas assinaturas. E como é sabido, nesse caso, com a apresentação de provas por parte dos requeridos, incumbia a autora a produção de contraprova a fim de provar que o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito não existiu. Ademais, associado a tudo isso que foi registrado acima, dever ser considerado que, conforme a própria descrição dos fatos na inicial, existiam empréstimos já totalmente pagos, mas a requerente só foi ajuizar a ação em 2017. Essa circunstância, conjugada com os demais elementos probatórios coligados nos autos, conduz à conclusão de que a autora se beneficiou dos valores contratados. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO INTERNO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - EXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO - AFASTADO POR COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS ASSINADOS PELA MUTUÁRIA - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - Conforme o próprio mutuário informou em sua petição inicial, os descontos atinentes ao empréstimo foram iniciados em 08/2012, sendo que ele só foi ajuizar a ação em 03/10/2018; ou seja, somente após o desconto de 34 parcelas. Essa circunstância, conjugada com os demais elementos probatórios coligados nos autos, conduz à conclusão de que o mutuário se beneficiou dos valores mutuados e, por via de consequência, da existência da contratação. Diante desse cenário verificado nos autos, deduz-se que restou evidenciada a má-fé processual do mutuário, uma vez que ajuizou a presente demanda sustentando "não ter realizado a contratação de forma válida muito menos ter recebido o suposto valor". II - Recurso improvido. (TJ-MS - AGT: 08078869020188120029 MS 0807886-90.2018.8.12.0029, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 28/04/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2021). Não obstante, importante lembrar que um dos requeridos, o Banco Bradesco, não apresentou defesa. Portanto, não há a aplicação dos efeitos da revelia em face da referida instituição, por aplicação do inciso I, do art. 345, do CPC e, apesar de ter sido invertido o ônus probatório devido a relação de consumo caracterizada, aplico o mesmo entendimento narrado acima, uma vez que a autora não refutou os contratos e assinaturas juntadas pelos demais bancos.

Dessa forma, tendo em vista que a contratação dos empréstimos foi comprovada, não há que se falar na nulidade do negócio jurídico e, conseqüentemente, no direito à devolução em dobro dos descontos efetuados na conta da autora e, tampouco indenização por danos morais. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas e condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, pela parte autora, contudo, resta suspensa a exigibilidade por litigar sob o amparo da assistência judiciária gratuita. Cientifique-se a Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Servir-se a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB -TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele Órgão correccional. Abaetetuba/PA, 27 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00111686020168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ato: Monitória  
em: 29/09/2021---REQUERENTE: JAL BENSABA CIA LTDA EPP Representante(s): OAB 3882 - VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA (ADVOGADO) JOSE AGNALDO LOBATO BENSABA (REP LEGAL) REQUERIDO: GUANFENG GRUPO DO BRASIL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE OLEOS E GORDURAS VEGETAIS LTDA Representante(s): OAB 6605 - MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN (ADVOGADO) OAB 7051 - ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO  
Vistos os autos... Diante do que preconiza o art. 139, V, do CPC, e considerando a proximidade da Semana Nacional da Conciliação, designo o dia 11/11/2021, às 11h30min, para audiência de conciliação. Com respaldo na Resolução 354/2020-CNJ e na Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a audiência será realizada de forma telepresencial (virtual), por meio da ferramenta de videoconferência do Microsoft Teams, devendo as partes e seus procuradores judiciais acessarem ao seguinte link, por meio de smartphone ou computador: . Caso as partes não possuam meios de participar da sessão virtual, deverão comparecer presencialmente ao Fórum da Comarca de Abaetetuba, no dia e hora designados para a audiência, observado o uso obrigatório de máscara de proteção, hipótese em que o ato será realizado de forma semipresencial, com a participação remota dos demais, que deverão ingressar na sala virtual. Intimem-se as partes, através de seus patronos judiciais habilitados nos autos. Publique-se. Abaetetuba - PA, 27 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA****PROCESSO Nº 0008795-22.2017.814.0070****CAP. PENAL e ART. 121, §2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO.****ACUSADO: RUAN DOS SANTOS MENDES****REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA****ACUSADO: GABRIEL LUZ DA COSTA SANTOS****REPRESENTANTE: BRUNA LORENA LOBATO MACEDO e OAB/PA Nº. 20.477****SENTENÇA**

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face dos acusados **RUAN DOS SANTOS MENDES E GABRIEL LUZ DA COSTA SANTOS**, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro.

Consta na denúncia que na data de 14 de fevereiro de 2017, por volta de 21h30min, na Rua Noé Guimaraes, Bairro Angélica, nesta cidade, os ora denunciados, juntamente com os nacionais conhecidos como epeida e mantena, por motivo fútil, atacaram em conjunto e com vários disparos de arma de fogo, ceifaram a vida da vítima Wanderson José da Costa Oliveira.

Por fim, o Ministério Público aduz indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, constante nas provas colhidas durante a fase administrativa.

A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 06, e os acusados citados, apresentaram respostas à acusação às fls. 08/11 e 17/19.

Durante a instrução processual, foram ouvidas 04 (quatro) testemunha arrolada na denúncia e 01 (uma) testemunha arrolada pela defesa.

Na data designada para o interrogatório judicial, os réus negaram a pratica do delito.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia dos acusados pela pratica do crime tipificado no Art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro.

A defesa dos réus, em alegações derradeiras, pugnou pela impronúncia nos termos do Art. 414, do Código de Processo Penal, por não haver nos autos provas que ensejem uma decisão desfavorável.

**RELATADO. DECIDO.**

Trata-se de processo relativo a crime doloso contra a vida, de delito de Homicídio qualificado, tipificado no Art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro, imputado às pessoas dos acusados, em que, nesta fase processual, cabe ao Juiz singular, a análise da existência do crime e dos indícios de que os réus sejam os

seus autores.

Apesar da vedação legal de que o Julgador não deve se aprofundar sobre a culpabilidade, a fundamentação é indispensável, conforme preceitua o art. 413, §1º do CPP e art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo o juiz manifestar-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria e participação.

Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos.

A materialidade do crime encontra-se comprovada por meio do Laudo de Exame de Necropsia Médico Legal realizado na vítima, fl. 77/78, imagens gravadas por câmeras de segurança de fls. 71, bem como pelos depoimentos das testemunhas Sheila Larissa Pinto da Costa, Marian Luz da Costa e José Ribamar da Costa Oliveira.

Os indícios de autoria estão presentes através dos depoimentos das testemunhas colhidos durante a instrução criminal.

A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade para submissão do processo a julgamento pela Corte Popular, cabendo ao magistrado o reconhecimento da materialidade e indícios da autoria delitiva, sob pena de invadir a competência constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** os acusados **RUAN DOS SANTOS MENDES E GABRIEL LUZ DA COSTA SANTOS**, qualificados nos autos, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro.

Concedo aos réus o direito de aguardar eventual julgamento de recurso em liberdade, uma vez que responderam ao processo soltos.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as determinações da sentença.

P. R. I. C.

Intimem-se o MP e a Defesa.

Abaetetuba, 20 de dezembro de 2020.

CÉLIA GADOTTI

Juíza de Direito, respondendo pela

Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.



**COMARCA DE MARABÁ****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 29/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00137840820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:MARCIA FRANCO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) OAB 25533-B - REGIANA DE CARVALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:R. O. C. REQUERENTE:R. O. C. REQUERENTE:R. O. C. REQUERENTE:JULIANE ROCHA COSTA REQUERIDO:BB SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL Representante(s): OAB 13699 - NAIARA DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15664 - FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA DO BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Intimem-se as partes para que apresentem o original do acordo juntado aos autos Â s fl. 192/194, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para seu parecer, eis que o feito envolve interesse de incapaz. 3.Â Â Â Â Â Serve a presente, mediante cÃ³pia, como CARTA DE CITAÃO/INTIMAÃO, OFÃCIO, MANDADO, CARTA PRECATÃRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessÃ¡rio. MarabÃ¡-PA, 29 de setembro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA JuÃza de Direito Titular da 2ª Vara CÃvel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00035988620158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Embargos à Execução em: EMBARGADO: L. A. C. EMBARGANTE: M. M. C. A. Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 16283 - RANYELLE DA SILVA SEPTIMO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. A. V. PROCESSO: 00082854320148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: L. A. C. REPRESENTANTE: E. A. V. EXECUTADO: M. M. C. A. Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 16283 - RANYELLE DA SILVA SEPTIMO (ADVOGADO)

**SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE MARABÁ**

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado a comparecer à Sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da intimação, de segunda a sexta, das 08h às 14h, a fim de dar cumprimento à(s) pena(s) restritiva(s) de direito(s), sob pena de sua conversão em privativa de liberdade, nos termos dos art. 181. §1º, *in fine* da LEP. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Marabá, 16 de setembro de 2021.

Caio Marco Berardo.

Juiz de Direito

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado para entrar em contato com a Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da intimação, de segunda a sexta, das 08h às 14h, a fim de dar cumprimento à(s) pena(s) restritiva(s) de direito(s), sob pena de sua conversão em privativa de liberdade, nos termos dos art. 181. §1º, *in fine* da LEP. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Marabá, 16 de setembro de 2021.

Caio Marco Berardo.

Juiz de Direito

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado para entrar em contato com a Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da intimação, de segunda a sexta, das 08h às 14h, a fim de dar cumprimento à pena em regime aberto, sob pena de regressão de regime. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Marabá, 16 de setembro de 2021.

Caio Marco Berardo.

Juiz de Direito

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado a comparecer à Sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da intimação, de segunda a sexta, das 08h às 14h, a fim de dar cumprimento à(s) pena(s) restritiva(s) de direito(s), sob pena de sua conversão em privativa de liberdade, nos termos dos art. 181. §1º, I, da LEP. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Marabá, 16 de setembro de 2021.

Caio Marco Berardo.

Juiz de Direito

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado para entrar em contato com a Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da intimação, de segunda a sexta, das 08h às 14h, a fim de dar cumprimento à pena em regime aberto, sob pena de regressão de regime. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Marabá, 16 de setembro de 2021.

Caio Marco Berardo.

Juiz de Direito

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado a comparecer à Sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da intimação, de segunda a sexta, das 08h às 14h, a fim de dar cumprimento à pena em regime aberto, sob pena de regressão de regime. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Marabá, 15 de setembro de 2021.

Caio Marco Berardo.

Juiz de Direito

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado para comparecer à Sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da intimação, de segunda a sexta, das 08h às 14h, a fim de dar cumprimento à pena em regime aberto, sob pena de regressão de regime. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista

que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Marabá, 16 de setembro de 2021.

Caio Marco Berardo.

Juiz de Direito

FINALIDADE: Comparecer à Sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, no prazo de 20(vinte) dias a contar da intimação, a fim de dar cumprimento à pena em regime aberto, sob pena de regressão de regime. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, serão presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Marabá, 16 de setembro de 2021.

Caio Marco Berardo.

Juiz de Direito.

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ**

**Processo: 0020181-15.2016.8.14.0028** Requerente: Manoel Carlos Antunes Adv.: **SILBER BARROS FAÇANHA OAB/PA 25715, HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE OAB/PA 17.204, EMMANOEL ILKO CARVALHO OLIVEIRA OAB/PA 13.742** Requerido: Nivaldo Oliveira e outros Adv.: **MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES OAB/TO 2898** AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE FAZENDA BOA VISTA DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que o retorno dos atendimentos presenciais, nos termos da Portaria 1651/2021 GP, de 10 de maio de 2021, se tornou viável a realização da audiência de instrução e julgamento. Assim, **REDESIGNO a audiência de Saneamento e Organização do processo para o dia 01/09/2021, às 12h30min, a ser realizada na sala de audiências da Vara Agrária de Marabá 3ª Região**, ocasião em que, não obtida a conciliação, será saneado o processo, fixados os pontos controvertidos e determinada a produção probatória Ficam as partes advertidas sobre as restrições ao número de representantes no máximo três pessoas de cada parte a advogados e representantes da Defensoria Pública e Ministério Público, devido às medidas de prevenção à COVID-19. Posto isto, DETERMINO: 1. INTIMEM-SE as partes por seus advogados constituídos, se for o caso; 2. INTIME-SE o Ministério Público; 3. INTIME-SE a Defensoria Pública; Expeça-se o necessário para a realização do ato. P.R.I. Cumpra-se A presente decisão valerá como OFÍCIO/MANDADO, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI-TJE/PA. Marabá, 17 de maio de 2021. Amarildo José Mazutti Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária Marabá/PA

**Proc. N° 0006226-17.2012.8.14.0040** Autor: VALE S/A Adv.: **MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA OAB/MG 45.952, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA OAB/SP 132.306, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO OAB/DF 35.129** Réu: DAIR VALK Adv.: **APOENA EUGENIO KUMMER VALK OAB/PA 14.571** AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Chácara do Gaúcho (Parauapebas-PA). DECISÃO Vistos os autos, 1. RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO MINERÁRIA c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por VALE S/A, contra DAIR VALK. Em sentença, transitada em julgado em 31.10.2013 (fls. 258), foi julgada procedente a ação, declarando-se constituída a servidão minerária na área, extinguindo-a com resolução do mérito, ficando a requerente/executada na obrigação de pagar a título de indenização ao requerido/exequente, o valor de R\$ 271.014,80 (duzentos e setenta e um mil e quatorze reais e oitenta centavos) (fls. 234/235-v). Diante da modificação do traçado do ramal ferroviário, a autora/executada requereu a desistência da ação (fls. 248), bem como a renúncia ao direito adquirido nos autos do processo (fl. 265). Tendo sido a desistência e a renúncia requeridas após o trânsito em julgado da sentença, elas foram indeferidas em decisão de fls. 269/269-V, mantendo-se os efeitos da sentença. O executado requereu nova renúncia ao direito adquirido nos autos (fls. 274/277), o qual foi indeferido em nova decisão, onde nesta determinou, ainda, o depósito do valor da indenização pelo executado, sob pena de multa (fls. 293). Posto isto, a executada agravou de instrumento (fls. 298/320), o qual resultou no afastamento da parte da decisão que determinou ao executado o depósito em Juízo do valor fixado em sentença a título de indenização pela instituição da servidão minerária, de ofício, mantendo-se os demais termos da decisão (fls. 455/457). Da decisão do agravo de instrumento, a executada apresentou embargos declaratórios (fls. 486/492) sob a alegação de omissão quanto ao afastamento da multa fixada por este Juízo, o qual foi conhecido e provido, conforme acordo de fls. 493/495). Determinado às partes se manifestarem (fls. 524), o exequente requereu o julgamento do pedido de cumprimento de sentença de fls. 353/354 (fls. 526) e o executado o acolhimento da impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 359/395 (fls. 527/539). O Ministério Público Estadual se manifestou pela improcedência da impugnação do cumprimento de sentença (fls. 544/559). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de cumprimento de sentença de pagar quantia, ou ainda chamada execução por expropriação, a qual corresponde ao procedimento que concretiza a decisão do juiz feita ao fim do processo de conhecimento, ou seja, é a fase do processo civil que satisfaz o título de execução judicial, cujo rito utilizado encontra-se entre os artigos 523 a 527 do Código de Processo Civil CPC. Partindo desse pressuposto, o exequente, às fls. 353-355, apresentou requerimento de

cumprimento de sentença, e, por sua vez, o executado, após ter sido intimado para pagamento voluntário, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e não realizou o pagamento voluntário (fls. 359/382 e 527/539), nos termos dos arts. 523 e ss do CPC. Assim, passemos à análise das razões de impugnação do cumprimento de sentença apresentadas pelo executado.

**2.1. DA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2.1.1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA** A executada alega que teria havido a prescrição do direito do exequente, pois, ter-se-ia passados mais de 3 (três) anos da data do trânsito em julgado da sentença, sem que a ora exequente requeresse o cumprimento da sentença. Ocorre que, nos termos dos art. 924, V, do CPC, extingue-se a execução quando ocorrer a prescrição intercorrente, de modo que a prescrição da execução, começar-se-á correr após o trânsito em julgado do provimento condenatório, e, no mesmo prazo de prescrição da ação, conforme o enunciado n. 150 da Súmula do Superior Tribunal Federal (STF). No caso em epígrafe, a sentença transitou em julgado em 31.10.2013 (fls. 258), de forma que o exequente se manifestou no interesse do cumprimento de sentença em 28.09.2017 (fls. 353/354), ou seja, aproximadamente 4 (quatro) anos após. Logo, tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença em ação ordinária de instituição de servidão minerária, a qual é espécie de servidão administrativa e não se confundindo com as servidões regidas pelo Direito Civil, a prescrição ocorrer-se-ia em 5 (cinco) anos, conforme já é entendimento manso e pacífico no Superior Tribunal de Justiça (STJ), com esteio no art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/41 e no Decreto n.º 20.910/32, portanto, forçoso concluir que o exequente não foi alcançado pela prescrição.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.390 - RS (2019/0109521-3) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 3.365/41). AGRAVO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ ; AREsp: 1488390 RS 2019/0109521-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/12/2019)(Grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (REsp. 1.811.104/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2019) (Grifo nosso)..** Isso posto, **NEGO PROVIMENTO** à alegação. **INEXIGIBILIDADE DO VALOR EXECUTADO** A executada alega a inexistência da obrigação de indenizar, pois teria havido perda do objeto, requerendo a extinção do presente cumprimento de sentença. Sem guarnição ao direito à executada. Primeiro, houve o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o direito da exequente, declarando constituída a servidão minerária na área e reconhecendo seu direito em receber, a título de indenização, o valor de R\$ 271.014,80 (fls. 234/235-v e fls. 258). Logo, precluso o direito da executada em questionar a exigibilidade do crédito. Segundo que, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) em decisão no Agravo de Instrumento n. 0008056-02.2016.8.14.0000, entendeu correta a decisão ad quo que indeferiu o pedido de renúncia, em virtude de ter sido realizado apenas quando a sentença já havia transitado em julgado, logo, mesmo não tendo mais interesse na área concedida via sentença de mérito julgada procedente, os efeitos correlatos a tal provimento devem ser suportados pela parte ora executada (fls. 482-485). Quer dizer, o Tribunal ad quem, não afastou o direito do exequente em receber o valor de indenização, mesmo que o executado não mais utilize a área concedida, pois o direito à área lhes pertence, mas o direito à indenização é do exequente. Terceiro que, o art. 525, §1º, CPC, traz um rol taxativo das matérias alegáveis pelo devedor na impugnação ao cumprimento de sentença - limitação de cognição no plano horizontal, não estando presente no rol a inexigibilidade do valor alegado pelo executado. Assim, o rol é taxativo em razão do devedor já ter tido a oportunidade de se defender na fase de conhecimento. Assim sendo, nessa fase, o devedor só poderá alegar matérias que não eram alegáveis na fase de conhecimento. Dado o exposto, afasto as alegações de inexigibilidade do valor executado.

**2.1.3. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO** Em suas razões de impugnação, a executada alega excesso no valor da execução, pugnando sejam aplicados juros remuneratórios no limite de até 6% ao ano, incidentes apenas a partir do próximo exercício financeiro após a data em que deveria ter sido realizado o pagamento, conforme cálculo de fls. 378. A Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001 incluiu os artigos 15-A e 15-B no Decreto-Lei 3.365/41, que dispõe que nos casos de emissão na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, incidirão juros moratórios de até 6(seis) por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. A jurisprudência de nossas cortes superiores acompanha tal dispositivo, vejamos: **ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. MP 2.183-** Fixada a premissa pelo Tribunal estadual de que houve um apossamento indevido pelo Município de parte dos lotes de propriedade da autora, sem a utilização do procedimento adequado, caracterizada está a desapropriação indireta. 2. Após a vigência da MP n. 2.183-56/2001, que introduziu o art. 15-B no Decreto-lei n. 3.365/41, os juros moratórios serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o

pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CF/88. Precedentes: EAg 571.007/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ de 14.5.2007; REsp 710.964/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 5.9.2005. 3. Agravo regimental não provido. (STJ ç AgRg no REsp: 1104556 MG 2008/0255656-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/08/2009, T2 ç Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 17/08/2009) (Grifo nosso). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS DE MORA. OMISSÃO CONSTATADA NESSA EXTENSÃO. I - Os embargos declaratórios cingem-se às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando para rediscutir matérias debatidas e analisadas, cuja decisão desfavorece a parte embargante. II - Segundo o Decreto-Lei nº 3.365/41, que disciplina as desapropriações por utilidade pública, a atualização monetária sobre o valor da indenização complementar deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros compensatórios, no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, devem ser contados a partir da data em que se deu a imissão na posse. Por outro lado, os juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, de acordo com o artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41, começarão a incidir a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que o precatório deveria ter sido pago. III - Identificada omissão no acórdão, concernente à forma de atualização monetária, o acolhimento dos embargos de declaração, tão somente nessa extensão, é medida que se impõe. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJ-GO-APL: 04384232920138090180, Relator: Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 19/05/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/05/2020) (Grifo nosso). Assim, acolho as alegações, devendo, assim, incidir juros moratórios de 6(seis) por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2014, posto que a sentença transitou em julgado em 31.10.2013. 2.2. DOS ATOS ATENTATÓRIOS À REGULARIDADE DO PROCESSO E À DIGNIDADE DA JUSTIÇA Por sua vez, o Ministério Público Estadual (fls. 544-559), bem como o exequente (fls. 425- 432), pugnam pela condenação do executado por ato atentatório à dignidade da justiça, ou, se esse não for esse o entendimento, seja a executada condenada por litigância de má-fé. Conquanto as razões apresentadas pelo Órgão Ministerial e pela exequente, deixo de condenar a executada, por entender descabida a medida, uma vez que, até o momento, não observo má-fé ou malícia no seu proceder, sendo simples manifestação da defesa, portanto, INDEFIRO os pedidos. Dado o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença tão somente para afastar a incidência de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, devendo ser aplicado, no presente caso, os juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2014, nos termos dos artigos 15-A e 15-B, Decreto-Lei 3.365/41, sendo os demais pedidos IMPROCEDENTES. Tendo em vista o não pagamento voluntário, INCIDE a executada no pagamento de multa de 10% (dez por cento), bem como em honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ambos sobre o valor fixado em sentença devidamente atualizado, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Posto isso, DETERMINO: I. INTIME-SE a exequente/requerida para apresentar cálculo atualizado do débito, com a correção monetária a partir da sentença, nos termos dos verbetes sumulares de nº 67 e 362 do STJ e nº 561 do STF, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir a partir de 1º de janeiro de 2014, no prazo de 15 (cinco) dias; II. Após, INTIMEM-SE a executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; III. Em caso de não pagamento pelo executado, devidamente informado pelo exequente nos autos, EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do §3º, art. 523, do CPC, independentemente de nova decisão. P.R.I. Cumpra-se. A presente decisão valerá como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EDITAL, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI-TJE/PA. Marabá/PA, 13 de setembro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Agrária Marabá

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

**Autos n.º: 0007578-36.2018.814.0028**

**Capitulação: Art. 121, §2º, II e IV do CPB**

**Acusados: LETICIA DA SILVA PINTO e NILDO DA SILVA OLIVEIRA**

**Advogado da acusada: RICARDO MOURA ¿ OAB/PA 17.997; Advogado do acusado: MAYKON VEIGA VIEIRA DOS SANTOS ¿ OAB/MA 10.885**

**ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI).¿ ¿ ¿ Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) acima mencionado(s) INTIMADO(s) à comparecer(em) à audiência em continuação, designada para o dia 22 de setembro de 2021, às 10:00 horas na Sala de Audiências VIRTUAL da 3.ª Vara Criminal, no Fórum desta Comarca. Marabá/PA, 30 de julho de 2021.¿Francisco Alves de Lima. Diretor de Secretaria.**

**Autos n.º: 0007578-36.2018.814.0028**

**Capitulação: Art. 121, §2º, II e IV do CPB**

**Acusados: LETICIA DA SILVA PINTO e NILDO DA SILVA OLIVEIRA**

**Advogado da acusada: RICARDO MOURA ¿ OAB/PA 17.997; Advogado do acusado: MAYKON VEIGA VIEIRA DOS SANTOS ¿ OAB/MA 10.885**

**ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI).¿ ¿ ¿ Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) acima mencionado(s) INTIMADO(s) à comparecer(em) à audiência em continuação, designada para o dia 22 de setembro de 2021, às 10:00 horas na Sala de Audiências VIRTUAL da 3.ª Vara Criminal, no Fórum desta Comarca. Marabá/PA, 30 de julho de 2021.¿Francisco Alves de Lima. Diretor de Secretaria.**

Vistos etc.

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de MAIRON DA COSTA FONTES, vulgo ¿Felipão¿, e JOE LUIZ SILAU JÚNIOR, devidamente qualificados, pela prática da conduta tipificada no artigo 121, § 2º, inciso II e IV do CP, praticado contra a vítima Jhonatan da Silva



Araújo, também qualificada. Narra a Denúncia que no dia 13/07/2019, por volta das 06h30, Mairon da Costa Fontes, vulgo ¿Felipão¿ e Joe Luiz Silau Júnior, agindo com manifesto intento homicida e em unidade de desígnios, e mediante emprego de arma de fogo, concorreram para a morte de Jhonatan da Silva Araújo; fato ocorrido na Transmangueira, bairro Nova Marabá, Marabá. Consta que na manhã do dia 13/07/2019, ¿Felipão¿ e Joe planejaram a morte de Jhonatan, pois acreditavam que a vítima era fccionada ao PCC (Primeiro Comando da Capital). Na data mencionada, ¿Felipão¿ e Joe saíram à procura da vítima em um veículo Gol de cor branca, conduzido por Joe, e localizaram Jhonatan em um bar, situado na Transmangueira. Em seguida, ¿Felipão¿ desceu do veículo que era conduzido por Joe e efetuou 06 (seis) disparos de arma de fogo em direção à vítima, que correu para o estabelecimento denominado ¿Bar da Eva¿, porém, antes de conseguir pedir ajuda, veio a óbito no local. Durante os disparos, Joe empreendeu fuga, enquanto ¿Felipão¿, após garantir a consumação do homicídio, correu para outro bar localizado na Transmangueira e perguntou a quem pertencia a moto que estava parada em frente ao estabelecimento, ocasião em que Wildlan dos Santos Bentes se identificou como proprietário do veículo. Neste momento ¿Felipão¿ sacou a arma de fogo e ordenou que Wildlan o retirasse do local. Diante da ameaça, Wildlan conduziu ¿Felipão¿ até a fl. 22, e de acordo com esta testemunha, no trajeto o investigado confessou que havia matado uma pessoa. As prisões preventivas dos acusados foram decretadas na data de 13/04/2020 (fls. 97/98 dos autos de medida cautelar apensa) sendo que Mairon já estava preso por outro processo, sendo efetuada a prisão de Joe na data de 22/04/2020 (fls. 101 dos autos de medida cautelar apensa). A peça acusatória foi recebida em 12/05/2020 (fls. 06). JOE e MAIRON foram citados pessoalmente (fl. 11 e 17, respectivamente) e responderam à acusação, requerendo a rejeição da denúncia ou a absolvição por ausência de justa causa e por não existirem provas para a condenação (fls. 18/20). A audiência de instrução e sua continuação foram realizadas, sendo inquiridas testemunhas de acusação e defesa. Ao final, ambos os acusados foram interrogados (fls. 133/135). Não foram alegadas preliminares ou nulidades, restando às partes a apresentação de suas respectivas alegações finais; pugnando o Ministério Público pela pronúncia dos réus MAIRON DA COSTA FONTES, vulgo ¿Felipão¿ e JOE LUIZ SILAU JÚNIOR, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inc. II e IV do CP (fls. 149/154). Por sua vez, a Defesa de JOE LUIZ SILAU JÚNIOR, por meio do Defensor Público, pugnou pela sua impronúncia, alegando a inexistência de suporte probatório mínimo a indicar a autoria do crime imputado (fls. 159/161). No mesmo sentido, foi a alegação da Defesa de MAIRON DA COSTA FONTES, pugnando pela impronúncia por não haver indício suficiente de autoria, com fulcro no art. 414 do CPP (fls. 164/170). É o necessário relatório. DECIDO. A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios de autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova, a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa. A pronúncia dos réus é de rigor, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal (CPP). Os elementos de convicção coletados durante a instrução processual são bastantes para que o Ministério Público possa prosseguir com a acusação. MATERIALIDADE DO FATO. A materialidade está demonstrada pelo Laudo de Local de Crime (fls. 14/20) do Inquérito Policial, com fotos anexadas com o corpo da vítima alvejada com disparos de arma de fogo, e por meio do laudo de necrópsia da vítima acostado aos autos (fls. 155/157), o qual concluiu que no dia 13/07/2019, a vítima Jhonatan da Silva Araújo veio a óbito por hemorragia intracraniana e lacerações cerebrais em decorrência de homicídio por disparo de arma de fogo. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. Quanto aos indícios de autoria e participação, os depoimentos das testemunhas prestados perante a autoridade policial e em juízo são suficientes para demonstrar a suposta conduta dos acusados, conforme abaixo seguem os depoimentos das pessoas ouvidas em juízo: A testemunha EVA SANTOS SILVA CARVALHO disse que a vítima, Jhonatan, morreu em seu estabelecimento comercial; que reside no seu estabelecimento; que não conhecia a vítima e que não chegou a presenciar os fatos; que estava atendendo um casal que havia pedido um peixe, momento em que sua vizinha, Cleonice, chegou perguntando se tinha café; que respondeu que não, então foram para a cozinha preparar o café e o peixe do cliente; que quando estavam na cozinha a vizinha disse: ¿Eva teve um barulho estranho lá fora¿; que disse à sua vizinha que deveria ser os cachorros; que a vizinha disse que não, então foram ver o que estava acontecendo; que ao abrirem a porta da cozinha e saíram já viram o rapaz morto na porta do banheiro; mas que nesse momento não tinha ninguém no bar; que quando viu a vítima caída no chão já estava sem vida, então, acionou a polícia; que acredita que os fatos aconteceram por volta das 06h30; que ouviu os comentários falando que havia sido ¿Felipão¿ o autor do crime, mas que não conhece o acusado como ¿Felipão¿; que da cozinha escutou as pessoas falando que ¿Felipão¿ matou alguém; que viu o corpo da vítima e que tinha marca de tiros, uns dois buracos; que não conhece Joe Luiz, apenas Mairon; que ouviu os comentários que o Mairon tinha matado o Jhonatan. A testemunha CLEONICE BATISTA disse que não conhece a vítima Jhonatan e nem os acusados Mairon e Joe; que foi cedo ao bar de Eva, sua vizinha, por volta das 06h00, e perguntou

se ela já tinha preparado o café da manhã e Eva disse que não; que ao chegar no bar tinham dois casais bebendo; que Eva a chamou para ir para a cozinha preparar o peixe que o casal havia pedido, e o café; que quando estavam na cozinha escutou um barulho estranho e comentou com Eva, porém Eva respondeu que deveria ser os cachorros que ficam mexendo nas latinhas; que correram para fora da cozinha e viram um rapaz morto perto do banheiro; que ouviu o povo comentando que havia sido Felipão, o autor do crime; que conhece Felipão só de vista; que sabe que o apelido de Mairon é Felipão; que não presenciou quem matou a vítima, não sabe quem matou Jhonatan e não sabe como ele morreu. A testemunha PAULO HENRIQUE GOMES DE CARVALHO, investigador de polícia, disse que apesar de não estar presente no dia dos fatos, participou das investigações; que começaram a comentar que o Felipão matou a vítima, e que no decorrer dos acontecimentos algumas peças começaram a se encaixar, por exemplo, a questão do carro do Joe que era um carro Gol branco com rodas diferenciadas, e as pessoas teriam visto no local do crime; que pelas câmeras verificaram que Felipão chegou ao bar no carro do Joe, porém, saiu de mototáxi e desceu na rua da casa do Joe; que Joe, provavelmente, deixou Mairon no bar e saiu; que a motivação do crime não ficou esclarecido, mas acredita que, possivelmente, por Jhonatan ser traficante, bandido; que não sabe informar se Jhonatan era faccionado, mas se não era faccionado, possivelmente era simpatizante do PCC; que no local do crime não tinham câmeras, apenas conseguiram colher as câmeras com imagens da fuga. A testemunha EDGARD NINA LIARTE disse que conhece os acusados, mas não conhecia a vítima; que no dia dos fatos, Mairon e Joe foram até o seu estabelecimento, um salão, e ao indagar os acusados se haviam matado o rapaz, o Mairon respondeu que o cano de seu revólver ainda estava fedendo a pólvora; que Mairon tem o apelido de Felipão; que desde cedo já estava o comentário na cidade sobre a morte de Jhonatan; que a morte aconteceu em um bar, na mangueira; que acha que a motivação seria devido ao Jhonatan ser faccionado; que Joe e Felipão estavam juntos no dia do crime e foram ao seu salão; que Felipão tem a fama de intimidar, que inclusive ia na sua casa lhe intimidar de madrugada atrás de drogas; que o veículo que Joe anda é um gol branco; que Felipão ia em seu salão com frequência e falava que tinha rixa com a galera do PCC. A testemunha CLEDSON ALICIO FREITAS RODRIGUES disse que é amigo da vítima Jhonatan e que moravam juntos na mesma casa; que conhece os acusados; que soube que o Joe pilotava um gol branco, e o Mairon vulgo Felipão disparou contra a vida da vítima no balneário da Mangueira no Bar da Eva; que chegaram os dois no local do crime e o Felipe desceu do carro, entrou no bar, conversou com Jhonatan e foi ao banheiro; que quando retornou do banheiro já desferiu os disparos na cabeça de Jhonatan; que apesar de não ter presenciado os fatos, ficou sabendo porque várias pessoas presenciaram os fatos e lhe contaram, inclusive a família do Jhonatan; que a vítima sempre lhe contava que estava sendo ameaçado pelo Felipão; que não sabe a motivação do crime; que já viu várias vezes Joe e Felipão no gol branco; que a participação do Joe foi pilotar o veículo que era o gol branco; que conhece o Mairon porque moravam perto; que a vítima trabalhava e não tinha envolvimento com o mundo do crime; que várias pessoas presenciaram a situação, mas não quiseram falar por medo, mas várias pessoas comentaram a respeito do crime. A testemunha JAQUELINE JARDIM DE OLIVEIRA disse que estava bebendo em um bar ao lado do local do crime, mas que apenas escutou um tiro, não viu nada; que quando foi ver a vítima já estava caída; que não viu quem foi o autor dos disparos; que viu um carro vermelho; que não viu o Joe no local do crime; que conhece Mairon apenas de vista; que no dia dos fatos não recorda de ter visto Mairon no Bar; que estava em um bar mais para frente do Bar da Eva; que conhece o Mairon só de vista; que chegou a olhar Jhonatan caído no banheiro. A testemunha THAYS CRISTINA COSTA BONFIM disse que é amiga da esposa de Joe; que conhece Joe há aproximadamente 02 anos; que ao chegar no local do crime não tinha muita gente; que não chegou a ver quem efetuou os disparos, pois estava de costas e no momento dos disparos se deitou no chão; que não chegou a ver a vítima, que só o viu depois que aconteceu tudo, que levantou do chão e viu o corpo dele estirado no chão e as pessoas chegando para ver; que Joe não estava no momento dos disparos; que a esposa de Joe lhe informou que Joe estava em casa no momento do crime. Em seu interrogatório, JOE LUIZ SILAU disse que todos os sábados têm por costume ir à roça levar comida para os porcos; que no dia dos fatos não estava no local do crime, que estava em sua residência e o único local que saiu foi para a roça de seu compadre; que possui uma moto Titan 160, branca; que não possui nenhum carro; que acredita que está sendo acusado pela prática do crime por motivo de perseguição, pois nunca possuiu esse veículo Gol, de cor branca. Em seu interrogatório, MAIRON DA COSTA FONTES disse que no dia dos fatos estava trabalhando para a empresa Ortotempo, vendendo colchões magnéticos; que a empresa fornecia um carro e pagava as suas despesas por semana; que na semana do ocorrido, na terça-feira, foi para a casa de sua mãe que fica em uma roça; que lá tinha muitos clientes e ficou atendendo esses moradores de terça-feira à domingo; que no domingo, sua ex-namorada, a irmã de Jhonatan, Débora, lhe mandou mensagem lhe perguntando onde estava, e que respondeu que estava na roça, mas teria acabado de chegar, e posteriormente foi

bloqueado por ela; disse que conhecia Jhonatan, pois morava perto de sua casa, que conhecia a família da vítima e que Jhonatan era faccionado do PCC e tinha vários inimigos; que onde Jhonatan e sua mãe moravam era uma boca de fumo, mas que não tinha nada contra Jhonatan; que não sabe o motivo da morte de Jhonatan, nem quem cometeu o crime; que conhece o Joe da empresa Ortotempo de colchões magnéticos, pois trabalhavam juntos; disse que sobre o veículo gol branco, afirmou que nunca existiu tal carro, e que na delegacia disse que Joe possuía um carro modelo Classic, uma motocicleta 160 branca e uma saveiro que pertencia a empresa de colchões; que no dia que estava na delegacia prestando seu depoimento, após ser preso na boate, o delegado Paulo disse para assumir esse crime que o livraria dos outros três homicídios, mas que não ia assumir, pois não tinha cometido nenhum crime; que não é faccionado e trabalha desde seus 16 anos; que falaram que Jhonatan foi alvejado no balneário da Mangueira; que quem matou foi um Felipão, mas que não conhece nenhum Felipão; que na época dos fatos andava em um veículo sandero, de cor prata. Em que pesem as afirmações negativas dos acusados é incabível a impronúncia, pois há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a pairar sobre estes, tendo a testemunha Eva, proprietária do bar onde ocorreu o homicídio, declarado que no dia dos fatos ao sair da cozinha, os clientes disseram: Felipão, corre aqui, o FELIPÃO acabou de matar um aqui, foi o Felipão (...), bem como afirmou em juízo que escutou as pessoas falando que Felipão matou alguém, e por fim, afirmou que ouviu os comentários que o Mairon tinha matado o Jhonatan. A testemunha Cleonice declarou em seu depoimento na delegacia que estava na cozinha do bar onde ocorreu o crime, junto com Eva, e ao ouvir um barulho, saiu e viu a vítima morta, e ouviu as pessoas gritando: Foi o Felipão que matou, afirmou ainda que as pessoas que chegavam no bar após a morte do rapaz, comentavam que viram que foi Felipão que atirou, corroborando com seu depoimento em sede judicial quando também declarou que ouviu o povo comentando que havia sido Felipão o autor do crime. Há, ainda, o depoimento de Wildlan dos Santos, em sede policial, que corrobora com suas afirmações em juízo de que: estava com dois amigos no bar na Transmangueira, quando um indivíduo não identificado chegou e perguntou de quem era a motocicleta de placa QDE3581 que estava parada; que o indivíduo falou para levar ele ali; que o depoente falou que não ia levar porque estava bebendo; que o indivíduo sacou um revólver e mostrou para o depoente, falando me tira daqui, sai fora, me tira daqui; que no caminho o indivíduo falou que tinha matado um cara, que tinha acabado com sua vida; que passou na frente do bar onde tinha acontecido o homicídio e alguns mototaxistas que estavam lá, perguntou ao depoente se tinha sido ele que o suspeito tinha pego para fugir; que o depoente afirmou que tinha sido ele. Quanto à Joe Luis, há relatos de testemunhas que confirmam que este acusado teria levado Mairon até o bar onde a vítima estava, em seu veículo modelo Gol, cor branca, e depois se evadido do local. O próprio Mairon, em sede policial, confirmou que Joe possui um veículo com as mesmas características: que Joe atualmente tem uma moto Honda 150 branca; que Joe vendeu seu cor (sic) Gol Branco mas não sabe para quem vendeu; que Joe vendeu tal carro há menos de um mês (fls. 57-IPL). Assim, com base nesses depoimentos prestados em juízo, complementados por provas produzidas em sede de inquérito policial, há indícios de que, supostamente, Mairon, conhecido por Felipão, após ser deixado por Joe no local do crime, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Jhonatan. Foram valorados os depoimentos de todas as pessoas ouvidas perante o delegado de polícia civil, em conjunto com as provas produzidas em juízo, havendo indícios de que Mairon seria, supostamente, a pessoa que efetuou disparos de arma de fogo que mataram a vítima Jhonatan, e Joe seria, supostamente, a pessoa que conduzia o veículo que levou Mairon ao local do crime. A decisão acerca da suposta conduta dos denunciados e das prováveis circunstâncias do fato demandaria aprofundado exame das provas, análise que compete ao Júri e, portanto, impede, nesta fase processual, a impronúncia, a absolvição sumária ou a desclassificação (artigos 415 e 419 do CPP). Esse é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal do Estado do Pará. Vejamos: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, II e IV DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E CONFISSÃO DO RÉU NA FASE JUDICIAL E INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS - ANÁLISE MERITÓRIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - Os indícios de autoria foram verificados durante a instrução processual, através do depoimento das testemunhas e confissão do acusado na fase judicial, o que foi corroborado pelo laudo de exame cadavérico, indicativo da materialidade delitiva. Portanto, presentes os requisitos do art. 413, §1º do CPP. 2. ANÁLISE MERITÓRIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA - A pronúncia constitui-se de um mero juízo de admissibilidade da acusação, encontrando-se presentes os requisitos do artigo 413, §1º do Código de Processo Penal, o juiz fundamentadamente pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri. A

análise apurada das provas quanto a inocência do denunciado ou não, cabe ao Tribunal do Júri, que é o seu juízo natural. 3. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNANIMIDADE. TJPA - RESE nº 000495-78.1996.8.14.0028, Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data do Julgamento 06/10/2016, 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data da publicação: 07/10/2016. Grifo nosso. **Da qualificadora do motivo fútil:** Na peça inicial acusatória e nos memoriais finais constam que o suposto homicídio seria qualificado pelo motivo fútil, pois os acusados teriam matado a vítima em razão de ser esta faccionada ao PCC e o acusado Mairon teria uma rixa com tal facção criminosa. Dita qualificadora não deve ser levada a discussão em plenário, pois ao longo da instrução processual nenhuma das testemunhas inquiridas em juízo souberam indicar a real motivação do suposto crime, nem confirmaram que a motivação do crime seria em razão da vítima ser faccionada ao PCC ou em razão de uma possível rixa desta facção com um dos acusados. Há esparsas afirmações de que Mairon teria uma rixa com membros do PCC, mas não há efetiva demonstração de que o motivo da morte de Jhonatan era ser faccionado ou mesmo possuidor de qualquer divergência pessoal com Mairon ou Joe em razão desta facção criminosa; não se podendo deduzir tal fato. Ao final da instrução, não restou claro o motivo do crime o que desautoriza o reconhecimento da referida qualificadora. **Do recurso que impossibilitou a defesa da vítima:** Consta na denúncia que a vítima foi atingida de surpresa na porta do banheiro do Bar da Eva, sendo surpreendida pela abordagem repentina do suposto acusado Mairon e alvejada com disparos de arma de fogo. Contudo, o fato que abstratamente caracteriza dita qualificadora não encontrou guarida nos autos. Não houve testemunhas que descrevessem as circunstâncias da suposta abordagem de Mairon. Algumas pessoas afirmaram que a vítima foi encontrada em um bar pelo atirador e conseguiu correr, mas foi atingida e caiu perto da porta do banheiro, não havendo mais informações sobre a abordagem, se houve conversas prévias ou desentendimentos. O fato de Jhonatan correr e cair perto do banheiro não autoriza concluir que foi atingido sem que tivesse chances de se defender, não sendo possível a formação de tal dedução por meio de provas e indícios contidos nos autos. **DA IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO** Caberá aos jurados avaliar, com as devidas modificações e adequações a serem feitas pelo Juiz Presidente do Júri, se no dia e local descritos na denúncia: no dia 13 de julho de 2019, no Bar da Eva, na Transmangueira, nesta cidade, a vítima Jhonatan da Silva Araújo foi morta por disparos de arma de fogo? o réu MAIRON DA COSTA FONTES foi o autor dos disparos de arma de fogo que mataram a vítima Jhonatan? o réu JOE LUIZ SILAU JUNIOR concorreu para a morte da vítima, conduzindo o veículo que trazia o acusado Mairon? **DA DECISÃO DOS JURADOS.** Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, os jurados, na sessão de julgamento, deverão decidir sobre a procedência ou não da acusação, formando a sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, mas sem levar em consideração, com exclusividade, os elementos informativos colhidos na investigação policial. Elementos colhidos durante a fase policial e meramente investigatória e inquisitorial, desenvolvida sem as garantias constitucionais do controle judicial, do contraditório e da ampla defesa e são absolutamente imprestáveis para a formação do convencimento jurisdicional. Com efeito, no processo penal democrático, que deve desenvolver-se sob os auspícios do contraditório e da ampla defesa, como lembra Aury Lopes Júnior, os atos praticados na instrução preliminar esgotam sua eficácia probatória com a admissão da acusação, (...) mas não podem ser valorados na sentença, pois a única verdade admissível é a processual, produzida no âmago da estrutura dialética do processo penal e com plena observância das garantias de contradição e defesa. Aliás, as lições de Cernelutti e Vagas Torres demonstram que a validade das provas produzidas durante o inquérito policial devem limitar-se aos fins investigativos e podem servir para a formação da convicção do Ministério Público no momento da eleição da hipótese da acusação, mas jamais poderão servir para a convicção do juiz no curso do processo penal. Assim, a pretensão acusatória merece prosseguir, para que os jurados decidam soberanamente e de acordo com os preceitos constitucionais de garantia regentes do nosso sistema jurídico democrático. **DO DISPOSITIVO DA PRONÚNCIA.** ISSO POSTO, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados MAIRON DA COSTA FONTES, vulgo Felipão, e JOE LUIZ SILAU JUNIOR, ambos devidamente qualificados, a fim de que sejam oportunamente julgados pelo Tribunal do Júri, em razão de terem, supostamente, praticado o crime tipificado no artigo 121, caput, do CP, supostamente praticado contra a vítima Jhonatan da Silva Araújo, também qualificada. Atento ao que preceitua o art. 413, § 3º do CPP, verifico que, no caso em tela, se mantêm presentes os requisitos para a custódia preventiva dos acusados, preservando a ordem pública de pessoas que, supostamente, executam desafetos, em plena luz do dia, em local público, sem temor de serem reconhecidos. Assim, mantenho a prisão cautelar dos acusados MAIRON DA COSTA FONTES, vulgo Felipão, e JOE LUIZ SILAU JUNIOR valendo-me das mesmas razões contidas na decisão de decretação da segregação cautelar, visto inexistirem fatos novos ou questões processuais a justificar uma alteração de entendimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo recurso tempestivo, cumpra-se o disposto no art. 588 do

CPP e, depois das manifestações das partes, voltem conclusos. Caso contrário, certificado o trânsito em julgado desta decisão, dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos e no prazo do art. 422 do CPP. Marabá, 13 de setembro de 2021. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito.

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem para retificar apenas a parte da decisão de pronúncia que mencionou a manutenção da prisão preventiva de Joe Luiz Silau Junior, por estar referido acusado em liberdade provisória, com monitoramento eletrônico. Assim, mantenho o estado de liberdade provisória, com monitoramento eletrônico do corréu Joe Luiz Silau Júnior, pelos mesmos fundamentos que ensejara sua soltura. Intimem-se. Marabá, 29 de setembro de 2021. LEXANDRE HIROSHI ARAKAKI. Juiz de Direito

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

**PROCESSO 0805908-50.2021.8.14.0051** - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO à advogada DRA. SHEILA COSTA SANTOS, via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor do denunciado ANTONIO CORREA PIMENTEL JUNIOR, nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2021. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal.

**Processo nº 0807801-13.2020.8140051**-Assunto: Tráfico Ilícito de Entorpecentes

Acusados:RODRIGO CARDOSO GUIMARÃES

STEFFANY KATRYNE DOS SANTOS BENTES

Patrono:**Wagney Fabrício Azevedo Lages OAB/PA n. 12.406;Silvanno Costa Nunes OAB/PA n. 30.427**

1 - Em análise das respectivas respostas à acusação, verifico inexistir causa de absolvição sumária, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/01/2022, às 08:30 horas, justificando-se a data longínqua no excesso de audiências com prioridade diante dos sucessivos adiamentos em razão da pandemia da Covid-19, bem como por envolver o presente caso processo de réus soltos.

2 - Ante a presunção de hipossuficiência, defiro o pedido de gratuidade judiciária em favor da ré STEFFANY.

3 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

4 - Expeça-se o necessário.

5 -Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

6 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

Santarém, 16 de março de 2021.

**ALEXANDRE RIZZI**-Juiz de Direito titular pela 1ª Vara Criminal-Comarca de Santarém

**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: DELVAIR NOGUEIRA DA CRUZ**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DELVAIR NOGUEIRA DA CRUZ**, brasileiro, filho de Juvenal Farias da Cruz e Maria Ângela Nogueira, nascido em 23/10/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0004922-76.2014.814.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de setembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ELONILSON CESAR LIRA DE OLIVEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ELONILSON CESAR LIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, paraense, filho de César Augusto de Oliveira e Maria de Nazaré Lira de Oliveira, nascido em 09/12/1978, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0012427-74.2011.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará,

Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de setembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**



**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL**

**Processo: 0005239-35.2018.8.14.0051**

**Réu (s): WANDERLEI PEREIRA DE SOUSA e ODINEI MARINHO DA SILVA**

**Vítima: JAIME JUNIOR VASCONCELOS GLINS**

**Crime: CP, artigo 121, §2º, incisos IV, c.c. artigo 29, bem como, artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.072/1990**

**Defesa: DR. KLEBER RAFAEL COSTA MACHADO ¿ OAB/PA 22.428 ¿ OAB/PA**

**Assistente de acusação: Dra. JOACIMAR NUNES DE MATOS ¿ OAB/PA 17.2360**

**Acusação: Promotoria de Justiça do Júri**

R.H. 1- Considerando a necessidade de readequação da pauta, remarco a Sessão Plenária do Tribunal do Júri, para os dias 09 e 10 de dezembro de 2021 às 08h00min. 2- Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 09 de julho de 2021.

**GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO**

Juiz de Direito

**Processo: 0055084-41.2015.8.14.0051**

**Réu (s): ERICA ALMEIDA OLIVEIRA**

**Vítima: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS E JAQUELINE MOTA DE OLIVEIRA**

**Crime: CP, artigo 121, §2º, incisos II e IV, c.c. artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.072/1990 e CP, artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal c/c artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.072/1990**

**Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA**

**Assistente de acusação: DR. PEDRO ERNESTO PEREIRA LAVOR ¿ OAB/PA 8.178**

**Acusação: Promotoria de Justiça do Júri**

R.H.

1- Considerando, a necessidade de readequação da pauta, remarco a Sessão Plenária do Tribunal do Júri, para o dia 14.12.2021 às 08h00min.

2- Intimem-se, cumpra-se

Santarém-PA, 08 de junho de 2021.

GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO

Juiz de Direito



exequente para atualizar os dados cadastrais dos executados, precisamente, o nºmero do C.P.F. e C.N.P.J., modo a viabilizar o pedido de bloqueio, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No prazo acima assinalado, intime-se o exequente para juntar certidão de Registro de Imóveis atualizada. 4. Promova-se a digitalização dos autos. 5. Na sequência, retornem os autos conclusos devidamente certificado. P.I.C. Altamira/PA, 21 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 05

PROCESSO: 00006456720078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710005172 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/09/2021---EXECUTADO:SANDRA GALVES ROSA Representante(s): OAB 39167 - WALMIR DE OLI VEIRA LIMA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 39527 - ADELE MARIA BRANDALISE (ADVOGADO) EXEQUENTE:MILENA GOMES DA CRUZ Representante(s): OAB 13226-B - IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) OAB 10220 - RENATA ONOFRE DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0000645-67.2007.8.14.0005 DESPACHO Considerando que a última petição da requerida SANDRA GALVES ROSA data do ano de 2009 (fls. 95/96), expõe-se carta precatória para intimação da requerida, a fim de que se manifeste a respeito da petição de fls. 153/154, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. P.I.C. Altamira, 23 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 08

PROCESSO: 00011066120018140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Inventário em: 24/09/2021---INVENTARIANTE:A. A. S. J. REPRESENTANTE:C. F. F. S. Representante(s): OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) INVENTARIADO:O. E. A. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0001106-61.2001.8.14.0005 A??o de Inventário DESPACHO 1. Certifique-se a secretaria se restou frutifera a citação dos demais herdeiros indicados s fls.11 bem como se houve apresentação de contestação por estes no prazo legal. Caso contrário, proceda-se com a citação. 2. Certifique-se se houve expedição de ofícios junto as Fazendas Públicas Nacional Estadual e Municipal e se há informação de pendências em nome do de cujus. 3. Certifique-se se houve o cumprimento do despacho de fls. 180, item 1, pelo inventariante. 4. Com o devido cumprimento dos itens acima, intime-se o inventariante, para comprovar o pagamento do imposto de transmissão causa mortis, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo no prazo assinalado, apresentar as últimas declarações, contendo o plano formal de partilha. 5. Apresentada as últimas declarações, intime-se as partes para no prazo comum, de 15 (quinze) dias, se manifestarem. 6. Reservo-me para apreciar o pedido de fls. 187, após o cumprimento das diligências acima. P.I.C. Altamira/PA, 20 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 01

PROCESSO: 00012059220178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Procedimento Sumário em: 24/09/2021---REQUERENTE:GUILHERME JORGE DA SILVA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERENTE:TERESINHA RIBEIRO PEIXOTO SILVA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:RESTAURANTE CAIPIRAO MC MANIA RESTAURANTE LTDA EPP REQUERIDO:ROSELANE DA LUZ NOGUEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0001205-92.2017.8.14.0005 DESPACHO 1. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 96. 2. Após, retornem os autos conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 17 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 01

PROCESSO: 00012988920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Procedimento Sumário em: 24/09/2021---REQUERENTE:A. F. A. O. Representante(s): OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) OAB 20861-A - THIAGO QUINTINO (ADVOGADO) OAB 31368 - ANTONIO BITICOF (ADVOGADO) REQUERIDO:L. R. P. P. Representante(s): OAB 45593 - DANIEL DEMARTINI (ADVOGADO) OAB 31708 - CARLOS LEANDRO

MAIDANA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28785 - CAROLINA MORENA GAMA SOUZA (ADVOGADO) .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ALTAMIRA Processo: 0001298-89.2016.8.14.0005 Requerente: A. F. D. A. O. Requerido:  
L. R. P. P. DECISÃO-MANDADO À À À À À À À À À Vindo-me os autos conclusos, passo a proferir  
decisão de saneamento e de organização do processo, conforme disposto no artigo 357 do Código  
de Processo Civil. 1. À À À À À QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES 1.1. À À À À À Da  
Impugnação do benefício da justiça gratuita À À À À À À À À À Em análise dos autos verifica-se que  
fora indeferido o pedido de justiça gratuita pleiteado pelo autor À s fls. 40, motivo pelo qual resta  
prejudicada a preliminar alegada. 1.2. À À À À À Da incompetência de juízo À À À À À À À À À Alega a  
requerida, em sede preliminar, a incompetência do juízo, em razão da previsão contida no art. 53, I,  
do CPC, de que a competência para julgamento de ação de dissolução de união estável © do  
juízo do último domicílio do casal, devendo os autos serem declinados para a Comarca de Porto  
Alegre/RS. À À À À À À À À Por©m, as partes, por meio de Escritura Pública Declaratória de União  
Estável (fls. 14), elegeram o foro de Altamira para dirimir qualquer questão referente ao documento.  
À À À À À À À À O art. 63 do CPC prevêª que as partes podem modificar a competência em razão do  
território, elegendo foro diverso: Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e  
do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.  
À À À À À À À À Consoante o referido artigo, existindo cláusula de foro que altere a competência  
relativa, da qual não se vislumbra abusividade ou ilicitude, deve prevalecer o convencionado entre as  
partes. À À À À À À À À Dessa forma, considerando que as partes elegeram o foro de Altamira para  
dirimir questões referente À sua União Estável, rejeito a preliminar alegada, com fundamento no art.  
63 do CPC. 1.3. À À À À À Do pedido de antecipação de Tutela requerido na Reconvenção  
À À À À À À À À À A requerida, em reconvenção, requereu antecipação de tutela, para sequestrar  
as verbas indenizatórias trabalhistas auferidas pelo reconvindo. À À À À À No tocante aos requisitos  
necessários para a concessão da tutela de urgência antecipatória, estes estão previstos no art. 300  
do CPC, se exigindo a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo  
e, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). À À À À À No caso dos  
autos, fazendo uma análise superficial dos fatos aventados na inicial e dos documentos anexados, não  
vislumbro nessa fase processual probabilidade jurídica suficiente para deferir a tutela de urgência.  
À À À À À Trata-se de questão a ser mais bem aferida na apreciação do mérito da demanda,  
quando então será realizada uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada,  
depois de um amplo contraditório, notadamente após a produção probatória. À À À À À Ademais, a  
alegação de perigo da demora, © por demais, genérica e abstrata, uma vez que, conforme noticiado  
nos autos, houve a separação do casal no ano de 2016. À À À À À Ante o exposto, diante da ausência  
de pressuposto inserto no art. 300, do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência. 1.4. À À À À À Dos  
alimentos provisórios À requerida À À À À À À À À À Da análise preliminar dos autos verifico a  
existência de elementos que demonstram que a reconvinte possui rendimentos suficientes para sustento  
próprio, exerce a função de psicóloga, bem como decorreu lapso temporal suficiente para que  
buscasse atividade com a qual pudesse se sustentar. À À À À À À À À À Neste sentido © o entendimento  
do Tribunal de Justiça de Goiás, in verbis: Apelação Cível. Ação de divórcio litigioso. Ex-  
cônjuge. Pensão alimentícia. A pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente À prova da  
alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias,  
como a capacidade da parte alimentanda para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da  
prestação alimentícia e a data do pedido de exoneração. Cedição que a pensão entre ex-  
cônjuges © excepcional, não tendo razão seu arbitramento quando se trata de pessoa capaz de se  
reinsere no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. II. Partilha de  
dêvidas do casal. Dêvida contraída na constância do casamento. Comprovação. Improspera o  
pedido de exclusão da dívida contraída pelo apelado na constância do casamento, posto que não  
comprovado pela apelante que trata-se de empréstimo contraído na constância do casamento,  
por©m não utilizado em prol da família. Destarte, impositiva a confirmação da sentença recorrida.  
Apelação cível conhecida e desprovida. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos  
-> Apelação Cível: 00290154120188090140 SANCLERLÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES  
FERREIRA, Data de Julgamento: 16/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de  
16/03/2021) À À À À À À À À À Dessa forma, indefiro o pedido de alimentos provisórios À reconvinte.  
2. À À À À À DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATOS À À À À À À À À À Passo a fixar os pontos  
controvertidos, a saber: a) À À À À À O período de união estável entre as partes; b) À À À À À Os bens a  
serem partilhados; À À À À À À À À À Para o julgamento do mérito, nos termos do artigo 370 do Código  
de Processo Civil, determino a produção de prova documental e oral para a tomada de depoimento

peçoal das partes e a oitiva de testemunhas, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2022, às 10h:30min, a qual será realizada de forma híbrida, ou seja, de forma semipresencial. As partes - requerente e requerido (a) - deverão comparecer à audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos da Portaria Conjunta nº10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e Portaria nº12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, tendo em vista o atual cenário de pandemia em relação. As partes deverão tomar todas as medidas pertinentes à realização do ato, entre elas, o download (obtenção) do aplicativo Microsoft Teams, ter disponíveis as ferramentas tecnológicas necessárias para a realização do ato (câmera e microfone, acoplados ou não) e informar e-mails com antecedência de até 2 dias antes da realização da audiência para os quais serão enviados o convite para participação do ato. Ressalto que o supramencionado convite será encaminhado por meio de link no dia acima designado no e-mail informado nos autos, devendo as partes estar conectadas ao sistema com antecedência mínima de 10 minutos do horário previsto para a audiência. Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC. As testemunhas deverão comparecer à audiência presencialmente no fórum desta Comarca. Providenciem os advogados das partes a intimação das respectivas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC, exceto se forem servidores públicos ou militares, caso em que a secretaria deverá fazer a requisição do comparecimento ao superior hierárquico, ou ainda se a parte for assistida pela Defensoria Pública, caso em que a serventia judicial providenciará a intimação das testemunhas arroladas. A intimação na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, §4º, III, CPC), salvo se a intimar-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 8. INTIMEM-SE as partes para comparecerem à Audiência Virtual e às testemunhas de forma presencial. P.I.C. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRM, de 03.03.2009. Altamira/PA, 20 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 08

PROCESSO: 00024114420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/09/2021---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: GOLFO TURISMO E TRANSPORTE LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0002411-44 .2017.8.14.0005 A??: Busca e Apreensão Requerente: Banco Volkswagen S/A Requerido: Golfo Turismo e Transporte Ltda.ME DESPACHO 1. Considerando a certidão de fls. 94, intime-se a parte autora, via AR, para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. 2. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, apresentar endereço atualizado do requerido para fins de citação ou requerer o que entender de direito. P.I.C. Altamira/PA, 21 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00031294120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE: PATRICIA MARIA ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 18158-A - MARCOS GLUCK (ADVOGADO) OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL PJE nº.: 0003129-41.2017.8.14.0005 Classe: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Requerente: PATRICIA MARIA ARAUJO SILVA Requerida: NORTE ENERGIA Data: 23/09/2021 JUÍZA: LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Feito o pregão às 10:30 horas, constatou-se: Presença: PATRICIA MARIA ARAUJO SILVA, acompanhado da DRª. ROBERTA CAMPOS COSTA, OAB/PA sob o nº29.022, a ser habilitada posteriormente nos autos.

NORTE ENERGIA, sendo representada pelo DR. FELIPE GHISLERI MOCELIN, OAB/SC 32.795, devidamente habilitado (a) nos autos. SRª. RITA DE CASSIA MARTINS, CPF 993.226.526-20, (Preposta), a ser juntado carta de preposição posteriormente nos autos. Em continuidade, a MMª Juíza passou a proferir decisão de saneamento e de organização do processo, conforme disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil. A respeito da preliminar de ausência de interesse processual, pelo fato da parte autora supostamente ocupar o imóvel de forma precária, portanto, não possui direito a qualquer indenização, um vez que já foi indenizada pela desapropriação do imóvel, vislumbro que não merece acolhida, tendo em vista que estão evidenciadas a necessidade e adequação da medida, porquanto havendo pretensão resistida, em tese, há interesse processual sendo que a pertinência do pedido diz respeito ao mérito, o que deverá ser objeto de análise quando da instrução processual. Pelo exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Em relação a inclusão da inicial no tocante ao pedido de condenação por dano moral, cuido de rejeitar a preliminar, tendo em vista que o pedido deve ser interpretado a luz dos fatos narrados, sendo que tais danos teriam decorrido de ilícito civil por suposto inadimplemento de valores integrais, o que deverá ser objeto de análise quando do deslinde da querela por constituir matéria de mérito. Em relação ao apontado litisconsórcio passivo necessário, entendo impertinente a arguição porquanto se trata de pretensão de indenização dirigida a Norte Energia em virtude diferença de valores pagos a título de desapropriação de área apontada em documentação em nome do requerente, tanto que foi parcialmente indenizado, sendo que eventuais divergências entre o requerente/compradora e o vendedor não estão sub judice, ou seja, não há aparente litígios entre eles. Ainda que haja eventual litígio entre comprador e vendedor, não há pretensão de litigar. Em prosseguimento, passo a fixar os pontos controvertidos, a saber: a) se a requerente preenche os requisitos do PBA necessários para o seu enquadramento como proprietária ou possuidora do imóvel, notadamente da terra nua, além de eventual ocorrência de dano moral e a sua extensão. Vale dizer, se a indenização paga pela NESA a título de benfeitorias é suficiente para a plena quitação; b) Se a requerente faz jus a indenização pela terra nua c) Se ocorreu algum vício de consentimento ou defeito no negócio jurídico extrajudicial firmado entre as partes a ponto de justificar sua anulação ou revisão substancial; d) Se a avaliação e o pagamento do imóvel, feitos pela parte requerida, condiziam com os valores de mercado à época da desapropriação propriamente dita; e) Se é devida a diferença/complementação de valores acerca da indenização paga administrativamente pela empresa requerida; e) Se ocorreu danos morais e suas extensões. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova ao(s) autor(es), quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Para o julgamento do mérito, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, determino a produção de prova oral para a tomada de depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas. Na sequência, passou-se a oitiva da parte autora, Srª. PATRICIA MARIA ARAUJO SILVA. Os depoimentos foram gravados em meio digital audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação passa a fazer parte integrante do presente termo para todos os efeitos. Dando início a instrução, passou a MM. Juíza a ouvir a 1ª testemunha da requerente, o senhor JEAN DA SILVA PEREIRA, brasileiro, portador do CPF-927.892.852-68. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Os depoimentos foram gravados em meio digital audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação passa a fazer parte integrante do presente termo para todos os efeitos. Em ato contínuo, passou-se a oitiva da 2ª testemunha da requerente, o senhor NALDO DOS SANTOS, brasileiro, portador do CPF-756.868.802-04. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Os depoimentos foram gravados em meio digital audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação passa a fazer parte integrante do presente termo para todos os efeitos. Em ato contínuo, passou-se a oitiva da 1ª funcionária da requerida, NATÁLIA CRISTINA COSTA NASCIMENTO, brasileira, portadora do CPF-017.987.762-35, a qual será ouvida apenas como informante, por ser funcionária da requerida. Os depoimentos foram gravados em meio digital audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação passa a fazer parte integrante do presente termo para todos os efeitos. Em ato contínuo, passou-se a oitiva do 2º funcionário da requerida, EDIMAR ANSELMINI, brasileiro, portador do CPF-065.072.759-21, a qual será ouvido apenas como informante, por ser funcionário da requerida. Os depoimentos foram gravados em meio digital audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação passa a fazer parte integrante do presente termo para todos os efeitos. Em ato contínuo, passou a MM. Juíza a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: I- Declaro por encerrado a fase instrutória; II - Concedo o prazo legal para apresentação de alegações finais, iniciando pela parte autora; III - Após, conclusos. Cientes os presentes. Eu \_\_\_\_\_, Jhenyfer Wandrea, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Desnecessária a assinatura física do presente termo, tendo em vista que se trata de audiência virtual, sendo as declarações transcritas com juntada de mídia com

Ajudo e vÃ-deo do narrado em audiÃncia dos participantes, nos termos da portaria 185/2013, art. 25, do CNJ. LUANNA KARISSA ARUJO LOPES SODRÃ JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. 1ª Testemunha da requerente: \_\_\_\_\_ 2ª Testemunha da requerente: \_\_\_\_\_ 1º Informante da requerida: \_\_\_\_\_ 2º Informante da requerida: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00032155520048140005 PROCESSO ANTIGO: 200210025465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Petiçã Cível em: 24/09/2021---ADVOGADO:GERSON ANTONIO FERNANDES INVENTARIADO:UMBELINO JOSE DE OLIVEIRA FILHO REQUERENTE:CARLOS ALBERTO MELO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo: 0003215-55.2004.8.14.0005Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â 1. Intime-se o inventariante para apresentar o endereÃço atualizado dos herdeiros ainda nÃo citados, no prazo de 10 (dez). Na sequÃncia, cite-se no endereÃço porventura indicado. Â Â Â Â Â 2. Considerando o ofÃcio de fl. 48, oficie-se ao JuÃ-za Federal para proceder a transferÃncia dos valores disponÃveis em nome do EspÃlio de Umbelino JosÃ de Oliveira Filho, para conta judicial vincula aos presentes autos de inventÃrio. Adote a serventia judicial as cautelas legais. Â Â Â Â Â 3. Promova-se a habilitaÃÃo do advogado constituÃ-do Â fl. 59, inclusive com a alteraÃÃo da capa dos autos. Â Â Â Â Â 4. Certifique-se se houve intimaÃÃo da Fazenda PÃblica Estadual. Caso contrÃrio, providencie-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â 5. Providencie-se o inventariante o pagamento do dÃbito fiscal perante a Fazenda PÃblica Federal constante nos autos Â fl. 39, bem como comprove o pagamento do ITCMD, no prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â 6. Por fim, inexistindo pendÃncias, intime-se o inventariante para apresentar as Ãltimas declaraÃÃes, bem como o plano de partilhar. Â Â Â Â Â 7. Proceda-se a digitalizaÃÃo do processo. Â Â Â Â Â 8. ApÃs, faÃsa-se conclusos com as certificaÃÃes necessÃrias. Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Altamira/PA, 21 de setembro 2021. Â LUANNA KARISSA ARAÃJO LOPES SODRÃ JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira 05

PROCESSO: 00039949820168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Alvará Judicial em: 24/09/2021---REQUERENTE:ONEZIO ALVES ARANHA REQUERENTE:MARLI DE SOUSA ARANHA Representante(s): OAB 20135-A - PAULA CLARIANA GOMES LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL Processo nº. 0003994-98.2016.8.14.0005 DESPACHO Â Â Â Â Â 1. Converto o feito de julgamento em diligÃncia, intemem-se, pessoalmente, os autores para que juntem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidÃo atualizada de registro do imÃvel descrito na inicial (Lote 14 da quadra 12 do loteamento denominado Â Jardim Esplanada do XinguÃ, registrado sob o nº. 17.215 Â s fls. 214 do Livro 2-AAA no cartÃrio de registro de imÃvel desta Comarca, sob pena de extinÃÃo do processo sem resoluÃÃo do mÃrito. Â Â Â Â Â 2. Com a juntada do documento, retornem os autos conclusos para sentenÃsa. Â P.I.C. Â Â Â Â Â Altamira/PA, 16 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÃJO LOPES JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00045847520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:NILDA DA SILVA MOREIRA Representante(s): OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 18619-A - ROMULO FRANCISCO DUARTE (ADVOGADO) OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo: 0004584-75.2016.8.14.0005 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Intime-se a parte autora, ora embargada, para apresentar contrrazÃes aos embargos de declaraÃÃo, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art.1.023, Â§ 2º). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. ApÃs o cumprimento das formalidades legais, retornem os autos conclusos, independentemente de ordem cronolÃgica, nos termos do art. 12 do C.P.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 21 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÃJO LOPES JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 02

PROCESSO: 00046855420128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Alvará



Judicial em: 24/09/2021---AUTOR:MARIA LUIZA ROCHA RIBEIRO Representante(s): OAB 15085 - VITOR NASCIMENTO AVILA (ADVOGADO) OAB 12661 - ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ESPOLIO DE JOAO FELICIANO DE OLIVEIRA REQUERIDO:RAIMUNDO JOEL DE OLIVEIRA REQUERIDO:MARIA REJANE DE OLIVEIRA REQUERIDO:SEBASTIANA CHIPAIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL Processo nº: 0004685-54.2012.8.14.0005  
 DESPACHO Intime-se, pessoalmente, a parte requerente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, deverá recolher as custas processuais pendentes de pagamento e cumprir o despacho de fls. 27, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do § 1º do art. 485, do CPC. Proceda-se a correção da numeração das folhas, a partir da fl.31.  
 P.I.C. Altamira/PA, 17 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. 08

PROCESSO: 00047351220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Alvará Judicial em: 24/09/2021---REQUERENTE:RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS REQUERIDO:ESPOLIO DE JOAO FELICIANO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL Processo nº: 0004735-12.2014.8.14.0005  
 DESPACHO Verificada a ausência de procuração advogada petionante s fls. 34/35, intime-se a advogada Andreza Anchieta do Nascimento, OAB/PA 12.661, para que junte procuração aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, promova-se a habilitação da advogada no sistema Libra. Ap's, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 17 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. 08

PROCESSO: 00047550320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Alvará Judicial em: 24/09/2021---REQUERENTE:FRANCISCO RENE CAMPOS DE ARAUJO REQUERIDO:ESPOLIO DE JOAO FELICIANO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL Processo nº: 0004755-03.2014.8.14.0005  
 DESPACHO Verificada a ausência de assinatura da advogada da parte autora na petição de fls. 38/39, intime-se a advogada Andreza Anchieta do Nascimento, OAB/PA 12.661, para que sane a irregularidade, bem como junte procuração aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, promova-se a habilitação da advogada no sistema Libra. Ap's, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 17 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. 08

PROCESSO: 00047729720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 24/09/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO ABENATAR DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL Processo: 0004772-97.2018.8.14.0005 Requerente: Raimundo Abnatar dos Santos SENTENÇA Cuida-se de Restauração de Assentamento de Nascimento ajuizada por Raimundo Abnatar dos Santos, parte devidamente qualificada nos autos. Audiência de justificação realizada (fls. 22). O Cartório do 3º Ofício da Comarca de Senador José Porfírio encaminhou a Certidão de Nascimento do requerente, a qual foi entregue a este, conforme certidão de fls. 46. O requerente informou que não possui mais interesse no feito (fls. 46). o relatório. A desistência da ação, segundo Humberto Theodoro Jr., é o ato que o autor abre mão do processo, processo e não direito material que eventualmente possua em desfavor do réu. Por ser de jurisdição voluntária, inexistente impedimento para a desistência da presente ação, nos termos do art. 485, § 4º, do novo CPC. Ante ao exposto, homologo o pedido de desistência da presente ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, com fundamento no art. 485, inciso VIII e § 5º, do mesmo diploma legal, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado,



terceiro no processo ou em recurso.Â Â§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de quem não possui recursos para atender as despesas do processo sem acarretar sacrifício ao seu sustento ou ao de sua família. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por essa razão, exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido somente àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifiquei que os documentos carreados pela parte autora são suficientes para comprovar a sua miserabilidade, mas não a do espólio. Aliás, a situação de hipossuficiência deste último deve ser comprovada, razão pela qual chamo o feito a ordem para determinar a intimação da parte autora para comprovar o estado de miserabilidade do espólio vindicado, colacionando outros documentos pertinentes, ou recolher as custas processuais, nos termos da decisão de fls. 160. 2.Â Â Â Â Â Â Considerando a preliminar alegada na petição de fls.148/155, certifique-se quanto a intimação da requerida XINGU MOTOS LTDA da decisão de fls.143. 3.Â Â Â Â Â Â Apêns, retornem os autos conclusos. Â P.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 21 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

PROCESSO: 00064617920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Embargos à Execução em: 24/09/2021---EMBARGANTE:DICACAU LAVOURA INDUSTRIA E COMERCIO  
SA EMBARGANTE:NOEL VIEIRA NERY EMBARGANTE:MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA  
EMBARGANTE:EDVALDO SILVA VIEIRA EMBARGANTE:MARIZETE RABELO BORGES  
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
EMBARGADO:BANCO DO ESTADO DE PARA S A Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA  
SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo: 0006461-  
79.2018.8.14.0005 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique o trânsito em julgado da sentença,  
apêns arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.I.C.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 23 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ  
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira/PA. 08

PROCESSO: 00075443320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 24/09/2021---REQUERENTE:HELENO FABIANO DE  
FRANCA Representante(s): OAB 12661 - ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA REQUERENTE:MONA LISA SOUSA FRANCA Representante(s):  
OAB 12661 - ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE  
ALTAMIRA Processo nº: 0007544-33.2018.8.14.0005 DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vindo-me os autos conclusos passo a proferir decisão de saneamento e de  
organização do processo, conforme disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que tange à preliminar de indeferimento da inicial em face da ausência de  
documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que não merece ser acolhida, posto que  
a parte autora instruiu a peça exordial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.  
Dessa forma, rejeito a preliminar alegada, nos termos do art. 319 do CPC e não estando presente  
quaisquer hipóteses do § 1º do art. 330 do C.P.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto à preliminar de inépcia  
da inicial pela ausência de elementos mínimos para o processamento da ação, alegando que não  
foi indicada localização suficiente do imóvel objeto do litígio, não merece ser acolhida, uma vez que  
o autor juntou aos autos Título Definitivo de propriedade (fls. 10), o qual indica a localização do  
imóvel, tendo obedecido os requisitos previstos no art. 319 do CPC. Outrossim, o pedido do autor será  
objeto de instrução processual. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a fixar os pontos controvertidos, a saber: a)Â Â Â Â Â Â se o imóvel estava  
localizado na área desapropriada pela requerida; b)Â Â Â Â Â Â se foi realizada avaliação no imóvel  
pela parte requerida; c)Â Â Â Â Â Â se houve pagamento de indenização a terceiro com relação a  
área objeto do litígio; d) se o requerente preenche os requisitos do PBA necessários para o seu  
enquadramento como proprietário/possuidor do imóvel; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 373  
do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova ao(s) autor(es), quanto ao fato constitutivo de  
seu direito e ao contrário, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.  
Â Â Â Â Â Â Para o julgamento do mérito, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil,

determino a produção de prova documental e oral para a tomada de depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2022, às 09h:30min. A referida audiência será realizada de forma híbrida, ou seja, de forma semipresencial. As partes - requerente e requerido (a) - deverão comparecer à audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos da Portaria Conjunta nº10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e Portaria nº12/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, tendo em vista o atual cenário de pandemia. As partes deverão tomar todas as medidas pertinentes à realização do ato, entre elas, o download (obtenção) do aplicativo Microsoft Teams, ter disponíveis as ferramentas tecnológicas necessárias para a realização do ato (câmera e microfone, acoplados ou não) e informar e-mails com antecedência de até 2 dias antes da realização da audiência para os quais serão enviados o convite para participação do ato. Ressalto que o supramencionado convite será encaminhado por meio de link no dia acima designado no e-mail informado nos autos, devendo as partes estar conectadas ao sistema com antecedência mínima de 10 minutos do horário previsto para a audiência. Advirta-se às testemunhas, vítimas e patronos que, caso não possuam recursos tecnológicos para participarem da audiência virtual, deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, utilizando máscara para adentrarem ao fórum, como meio de evitar a contaminação e propagação do COVID-19. As testemunhas deverão comparecer à audiência presencialmente no fórum desta Comarca. Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC. Providencie os advogados das partes a intimação das respectivas testemunhas, nos termos do art. 455 do NCP, exceto se forem servidores públicos ou militares, caso em que a secretaria deverá fazer a requisição do comparecimento ao superior hierárquico. A intimação na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, §4º, III, CPC). Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. P.I.C. Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO Altamira/PA, 21 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 08

PROCESSO: 00079771320138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:  
Inventário em: 24/09/2021---INVENTARIANTE:E. J. O. R. Representante(s): OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR) INVENTARIADO:F. F. O. INVENTARIADO:R. J. O.  
REQUERIDO:CRISTOVAM FLORENCIO DE OLIVEIRA REQUERIDO:LUCINEIDE DE OLIVEIRA  
REQUERIDO:FRANCISCO FLORENCIO DE OLIVEIRA FILHO REQUERIDO:VALDENICE OLIVEIRA DE ARAÚJO REQUERIDO:MARIA DAS NEVES REQUERIDO:NILZA OLIVEIRA TERCEIRO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº: 0007977-13.2013.8.14.00005  
Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a informação contida no documento de fls. 89, de que os dois imóveis pertencentes ao espólio foram vendidos a terceiros, intime-se a inventariante, por meio da Defensoria Pública, para que junte o contrato de compra e venda do imóvel situado no Bairro Brasília, Loteamento Aparecida, lote nº 16, quadra 02, com área de 246,00 m², bem como se manifeste quanto a venda deste segundo imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.I.C.Â Â Â Â Altamira/PA, 21 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 08

PROCESSO: 00082903720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:  
Inventário em: 24/09/2021---REQUERENTE:LUCIO CARLOS DA COSTA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:IRENE ROSAURA DE SOUSA DA COSTA DE CUJUS TERCEIRO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0008290-37.2014.8.14.0005  
Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, inexiste pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do

Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo (art. 46 § 6º). No caso dos autos, verifica-se que o espólio de IRENE ROSAURA DE SOUSA DA COSTA foi condenado a pagar as custas processuais e não foi encontrado para realizar o pagamento, por meio de seu inventariante, conforme certidão de fl. 205. Face ausência de pagamento das custas pelo espólio, diante da sua não localização, encaminhem-se as informações necessárias do mesmo, para inscrição na vida ativa, conforme condenação contida na sentença de fls. 201/202, na qual deverá constar o valor da referida custa processual e documentos indispensáveis. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 20 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

PROCESSO: 00093937420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:  
Embargos à Execução em: 24/09/2021---REQUERENTE:BRUNA NOGUEIRA DALL AGNOL  
Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) OAB 363586  
- JEAN MARCEL DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROGERIO CIESIELKI Representante(s):  
OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara Cível de Altamira PROCESSO Nº. 00009393-74.2017.8.14.0005 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: BRUNA NOGUEIRA DALL AGNOL EMBARGADO: ROGÉRIO CIESIELKI SENTENÇA Trata-se de embargos executivos opostos por BRUNA NOGUEIRA DALL AGNOL em face de ROGÉRIO CIESIELKI, decorrente dos autos de execução nº 0002075-40.2017.8.14.0005. Alega a embargante, em síntese, a inexigibilidade da obrigação diante da quitação total da vida, além da não configuração do título executivo diante da inexistência de assinaturas de testemunhas e da ocorrência da decadência. Juntou documentos de fls. 22/63. Em impugnação o embargado sustenta que a embargante é conhecedora da vida, que os documentos juntados são suficientes para comprovar a vida e fundamentar a execução executiva. o breve relatório. Decido. Das Preliminares DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO/AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DE TESTEMUNHAS In casu, a embargante sustenta a inexigibilidade do contrato de compra e venda firmado entre as partes diante da ausência de assinaturas de testemunhas no citado título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do CPC. Como cediço, o art. 784, III, do CPC, dispõe que o documento particular deve estar assinado pelo devedor e por 02 (duas) testemunhas para ser considerado título executivo extrajudicial. No entanto, excepcionalmente, a jurisprudência admite que os pressupostos de existência e validade do contrato possam ser demonstrados por outros meios, podendo, assim, ser mitigada a eficácia executiva, conforme entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ACÓRDÃO ATACADO QUE ADOTOU O MESMO POSICIONAMENTO DESTA CORTE A RESPEITO DO TEMA - SÚMULA N. 168/STJ - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. 1. A orientação do v. acórdão embargado encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, somente em casos excepcionais, mitiga-se a exigência da assinatura das duas testemunhas no contrato celebrado, de modo a lhe ser conferida executividade, quando os termos do pactuado possam ser aferidos por outro meio idóneo. Precedentes: AgrRg nos EDcl no REsp 1.183.496/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 05/09/2013; AgrRg no AREsp 800.028/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016; REsp 1438399/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 05/05/2015. 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n. 168/STJ). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp 1269754/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021). In casu, observa-se que a existência e validade do contrato celebrado entre as partes pode ser devidamente comprovada mediante o recebimento de retirada da escavadeira hidráulica pela embargante, da oficina do embargado, juntado às fls. 29 dos autos executivos, o que confirma a concretização do negócio jurídico celebrado entre as partes, além dos comprovantes de transferências bancárias de fls. 48/53. Desse modo, rejeito a preliminar suscitada. DA DECADÊNCIA Sustenta a embargante que se deve observar no presente caso o prazo decadencial estabelecido no parágrafo único, art. 324, do Código Civil de 2002 pautado em recibo de quitação. Alega ainda que na hipótese de não se entender pela decadência deve-se observar que

jã foi feito pagamento de todo o valor devido. Sem razão a embargante. Primeiramente, quanto à decadência, registra-se que não se aplica ao presente caso o prazo decadencial previsto na norma citada. Da simples leitura do dispositivo conclui-se desta forma visto que prevê: Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção de pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. O que se extrai do dispositivo é que ele se refere a dívidas que se encontram representadas em títulos, que permanecem na posse do credor até que ocorra o pagamento pelo devedor. A dívida que está sendo reclamada no presente não se enquadra na situação indicada na norma, e por esta razão não há que se falar em incidência do prazo previsto no parágrafo único citado. Desse modo, rejeito a preliminar suscitada. NO MÉRITO Os embargos, embora seja uma ação própria, em verdade é uma defesa, por meio do qual o executado pode se opor a pretensão executória. Por ocasião dos embargos o executado poderá alegar: Art. 917. Nos embargos o executado poderá alegar: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Sustenta o embargante a inexigibilidade da obrigação diante da quitação integral da dívida (art. 917, inciso I, do CPC). Em que pese, a suposta alegação, observa-se com os documentos carreados aos autos, que não restou devidamente comprovado a quitação integral da dívida. O contrato celebrado entre as partes tinha como objeto a venda de MÁQUINA PESADA USADA, MARCA HYUNDAI, ROBEX 160 LC-7, ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, N. DE SÉRIE: N50111509, mediante o pagamento de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), por meio de transferência bancária, com vencimento em 13/04/2016. Ocorre que os recibos juntados as fls. 48/53 comprovam a realização do pagamento ao embargado de apenas R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), valor este devidamente confirmado como recebido, pelo embargado, na ação executiva. Desse modo, caberia a embargante comprovar o pagamento do restante da dívida, qual seja, o montante de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Em que pese alegar que o embargado emitiu o recebido de quitação da quantia de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) juntado às fls. 54, observa-se que o referido recibo está sendo questionado na ação executiva diante da alegação de indução ao erro em decorrência da emissão de 04 (quatro) cheques para pagamento futuro do restante da dívida, que posteriormente, foram devolvidos pela instituição financeira, pelo motivo 21 (cheques sustados pelo emitente) - fls. 55/58. Os cheques foram emitidos por Lucas Badaro Cardoso, pessoa conhecida da embargante, que intermediou a negociação entre as partes, tanto é verdade, que os comprovantes de transferências de fls. 48/53 estão em nome do citado terceiro. Desse modo, diante dos cheques sustados, a obrigação assumida pela embargante continua pendente de cumprimento. Em verdade, não há nos autos prova da quitação do valor questionado. Como é cediço, tratando-se de obrigação de pagar, competia ao devedor desincumbir-se do ônus de comprovar o efetivo pagamento, até porque não se pode exigir do credor a produção de prova de fato negativo, ou seja, do não pagamento. Caberia a embargante comprovar que realizou o pagamento da quantia em sua integralidade, já que no boletim de ocorrência de fls. 28 dos autos de execução, assinado pela embargante, informa que tendo sido feita toda a negociação através do Sr. LUCAS BADARÃO CARDOSO, onde no dia 14/04/2016 foi transferido o valor de R\$140.000,00 (CENTO E QUARENTA MIL REAIS), na conta do Sr. LUCAS BADARÃO, para o Sr. ROGÉRIO CIESIELSKI..., contudo nenhum comprovante de transferência foi juntado aos autos, seja no valor integral da dívida ou no valor pendente de pagamento (R\$65.000,00) questionado na ação de execução. Desse modo, a embargante não conseguiu sucesso em comprovar suas alegações, configurando assim a existência do débito perante o embargado. Isto exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos o executado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, determinando o prosseguimento da execução com relação ao débito oriundo do contrato de compra e venda de fls. 59/60. Condeno a embargante a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, a título de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, §2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, junte-se cópia no processo de execução nº 0002075-40.2017.8.14.0005. Certifique-se e archive-se. P.R.I.C. Altamira/PA, 24 de

setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00105147920138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01  
Inventário em: 24/09/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO JOEL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12661 - ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) INVENTARIADO:DE CUJUS JOAO FELICIANO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0010514-79.2013.8.14.0005 DESPACHO 1. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido às fls. 71. Dessa forma, concedo o prazo de 30 (dias) para o cumprimento das diligências. 2. Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 17 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. 08

PROCESSO: 00105242620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01  
Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:ANA LÍCIA DE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 13934 - JACKGREY FEITOSA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVESTRE DIAS MENDES (CONSTRUTORA S.MENDES E ENGENHARIA) Representante(s): OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0010524-26.2013.8.14.0005 Assunto: Ressarcimento e Reparação de Danos c/c indenização por Danos Morais e Lucros Cessantes Requerente: ANA LÍCIA DE SOUSA LIMA a: SILVESTRE DIAS MENDES - ME SENTENÇA Trata-se de Ação de Ressarcimento e Reparação por Danos Materiais, Lucros Cessantes e Danos Morais ajuizada por ANA LÍCIA DE SOUSA LIMA em face de SILVESTRE DIAS MENDES - ME, ambos devidamente qualificados na inicial, requerendo sua condenação ao ressarcimento por danos materiais, lucros cessantes e danos morais. Alega a parte autora que celebrou contrato de empreitada com a requerida de uma construção de oito apartamentos, incluindo desde o início da obra até a pintura, parte elétrica, banheiros, cozinha, muro, fossa e caixa d'água. Diz que o contrato para a construção total do prédio com todos os acabamentos e entrega das chaves foi no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), valor dividido em 23 (vinte e três) quinzenas, com prazo de 08 (oito) meses para a entrega. Afirma que o valor acordado foi pago antes do prazo de entrega da obra por exigência da demandada. Informa que o início das obras se deu em 01/06/2012 e a data prevista para a sua conclusão seria 20/02/2013, sendo que a conclusão não aconteceu e em 19/03/2013 a obra foi paralisada sem justa causa pela requerida que retirou seus trabalhadores e ferramentas de trabalho do local. Argui que quando da paralisação, ainda existia muito a terminar, tendo o demandado sugerido à autora fazer um aditivo para concluir o serviço, no entanto, esta não aceitou porque foi acordado um preço fixo para a realização da obra e também porque o demandado não acompanhava os seus pedreiros na obra, provocando vários defeitos a serem reparados. Narra que após a obra ter sido paralisada, a requerente solicitou vários orçamentos, tendo que despender gastos para a conclusão da obra no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), através de um financiamento, com parcelas mensais de R\$ 1.627,07 (mil, seiscentos e vinte e sete reais e sete centavos). Relata que em virtude do atraso da obra, a autora deixou de lucrar, por pouco mais de 02 (dois) meses, com o recebimento de aluguéis dos 08 (oito) apartamentos, sendo cada um deles no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), totalizando a quantia de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) por meses, somando R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) de lucros cessantes. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de 10 (dez) salários mínimos, danos materiais no valor de R\$ 75.306,25 (setenta e cinco mil, trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos) e lucros cessantes na quantia de R\$19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais). Junto com a inicial apresentou documentos às fls. 13/127. Citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 134/144), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva, e no mérito, a improcedência dos pedidos. Argumenta que não pedreiro e fez um orçamento para a autora, porém não firmou contrato formal com esta, apenas foi contratado por etapas para realizar pequenos serviços. Relata que concluiu quase 70% (setenta por cento), mas a parte requerente exigiu que parasse o serviço, alterando o projeto combinado verbalmente para que o demandado construísse uma segunda laje, ou seja, um terceiro andar, saindo da esfera do que havia sido combinado. Narra que o projeto foi totalmente ampliado e que o valor acertado para a terceira etapa do serviço foi utilizado para a construção de mais um



andar. A contestação é s fls. 156/161. Audiência de conciliação fl. 165. Restou infrutífero o acordo e foram fixados os pontos controvertidos. Deferida prova pericial. Audiência de instrução e julgamento s fls. 169/170 em que foram ouvidos a requerente e o representante legal da requerida. Honorários periciais apresentados s fls. 173/177. Audiência de instrução e julgamento fl. 179 em que houve pedido de desistência da pericia pela parte autora, o que foi deferido. Na mesma audiência foi determinada a expedição de ofício para o Município para providenciar a remessa do processo de licença da obra, o deferimento da oitiva de testemunha por carta precatória e designação de nova data para audiência de instrução e julgamento. Audiência de instrução e julgamento fl. 198 onde foi ouvida uma testemunha da parte requerente. Oitiva da testemunha ouvida por carta precatória (fl. 207). Alegações finais da parte autora s fls. 219/226. Intimada, a parte requerida não apresentou alegações finais, conforme certidão de fl. 240. Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - PRELIMINARES Da Inadequação da via eleita a requerida, em sede de contestação, arguiu, preliminarmente, inadequação da via eleita, alegando falta de interesse da autora, uma vez que esta deveria ter ingressado com Ação de Execução de Contrato e Ação de Cobrança, ao invés de Ação de Ressarcimento de valores, devido a ação versar sobre contrato firmado e cobrar valores a parte requerida. Ocorre que o processo se trata de uma Ação de Ressarcimento de Valores, em razão da requerida não ter entregue a obra contratada concluída, apesar de ter recebido o pagamento total do valor estipulado no contrato. Dessa forma, a autora pleiteia a restituição do valor recebido a mais pela requerida, não havendo inadequação da via eleita, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada. Da Ilegitimidade Passiva a requerida alegou preliminarmente, em sede de contestação, Ilegitimidade Passiva, em razão da empresa não possuir relação contratual com a requerente, uma vez que o orçamento de fls. 20 e os recibos de fls. 42/59 terem sido emitidos pela pessoa física SILVESTRE DIAS MENDES e não pela empresa SILVESTRE DIAS MENDES-ME. Analisando os autos verifica-se que ocorreu um contrato verbal entre as partes, uma vez que o representante legal da requerida em audiência de instrução e julgamento confirmou ter realizado o orçamento de fls. 20, bem como ter recebido os valores constantes nos recibos de fls. 42/59 pela realização da obra. Verifica-se no orçamento constante s fls. 20 o logotipo da empresa requerida S. MENDES CONSTRUÇÕES, a qual tem como responsável o senhor SILVESTRE DIAS MENDES e que os recibos de fls. 42/59 foram assinados pelo referido representante da empresa. Dessa forma, verifico que existe relação contratual entre a requerida e a requerente, motivo pelo qual rejeito a preliminar alegada. 2 - DO MÉRITO Trata-se de Ação de Reparação por Danos Materiais/Lucros Cessantes Danos Morais ajuizada por ANA LÁCIA DE SOUZA LIMA em face de SILVESTRE DIAS MENDES - ME, ambos devidamente qualificados na inicial, requerendo sua condenação ao ressarcimento por danos materiais, lucros cessantes e danos morais a requerente demonstrou através de recibos juntados s fls. 42/59 que pagou a quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) a requerida, para conclusão de um prédio, porém a obra não foi entregue concluída por esta, tendo a autora que desembolsar mais valores para finalizar a obra com outras empresas e/ou pessoa física. Às fls. 23 consta orçamento elaborado pela requerida para a construção de 08 (oito) apartamentos, com pintura, parte elétrica pronta, banheiro e cozinha, até sua finalização, no valor de R\$ 140.000 (cento e quarenta mil reais), acrescido de R\$ 40.000 (quarenta mil reais) para construção de fossa, muro, instalação da caixa d'água, colocação de 2ª laje e modificação de 04 banheiros inferiores. Em audiência constante s fls. 169/170 o representante da requerida confirmou que recebeu o valor de R\$ 180.000 (cento e oitenta mil reais) referido no orçamento de fls. 20, mas que não chegou a concluir a obra. Dessa forma, considerando que restou demonstrado através das provas constantes nos autos que houve pagamento integral a requerida do valor cobrado para a finalização da obra, a qual não chegou a ser concluída por esta, defiro o pedido de ressarcimento por danos materiais no valor de R\$ 75.306,25 (setenta e cinco mil, trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos), a título da diferença de valor que a requerente teve que despender para a conclusão da obra. Dos lucros cessantes a autora postula o pagamento de lucros cessantes, em razão do atraso na entrega do prédio pelo período de 02 (dois) meses, o qual seria destinado a locação de 08 (oito) apartamentos, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada. No orçamento presente s fls. 20 estipulou-se o prazo



para a conclusão da obra em 20 de fevereiro de 2013, porém ficou demonstrado que houve um atraso de 02 (dois) meses para a sua conclusão, motivo pelo qual entendo cabível o pagamento de lucros cessantes correspondentes ao valor de locação das unidades durante o período de atraso, o que totaliza a quantia de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais). Neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. RESCISÃO. CULPA DA CONSTRUTORA. RETENÇÃO. DESCABIMENTO. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. VALOR. LIQUIDAÇÃO. DANO MORAL. IMÓVEL PARA INVESTIMENTO. INOCORRÊNCIA. Ao estipular o prazo de entrega e sua carência, a construtora já deve levar em conta a possibilidade de ocorrência de infortúnios, sendo a dificuldade de obtenção de documentação necessária, para contratação de financiamento pelo comprador, fortuito interno previsível, não atribuído ao consumidor. O atraso na entrega do imóvel em virtude da ausência de mão de obra no mercado não configura força maior a eximir a responsabilidade da construtora, pois se trata de fortuito interno. Nos casos de inadimplemento contratual atribuído à construtora, não há que se falar em retenção de valor a ser restituído. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação da Construtora por lucros cessantes, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador. A indenização a título de lucros cessantes deve corresponder ao valor de locação das unidades durante o período de atraso, a ser aferido em liquidação de sentença. O mero descumprimento contratual não enseja a presença de danos morais, em virtude da inexistência de lesão a direito de personalidade, especialmente no caso de o consumidor comprou o imóvel como um investimento e não para uso residencial. (TJ-MG - AC: 10000210582557001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 10/06/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2021). Dos Danos Morais Quanto ao pedido de danos morais entendo incabível na espécie, uma vez que o mero descumprimento contratual não enseja lesão ao direito de personalidade, considerando que o imóvel foi construído com a finalidade de locação e não para fins residenciais. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. RESCISÃO. CULPA DA CONSTRUTORA. RETENÇÃO. DESCABIMENTO. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. VALOR. LIQUIDAÇÃO. DANO MORAL. IMÓVEL PARA INVESTIMENTO. INOCORRÊNCIA. Ao estipular o prazo de entrega e sua carência, a construtora já deve levar em conta a possibilidade de ocorrência de infortúnios, sendo a dificuldade de obtenção de documentação necessária, para contratação de financiamento pelo comprador, fortuito interno previsível, não atribuído ao consumidor. O atraso na entrega do imóvel em virtude da ausência de mão de obra no mercado não configura força maior a eximir a responsabilidade da construtora, pois se trata de fortuito interno. Nos casos de inadimplemento contratual atribuído à construtora, não há que se falar em retenção de valor a ser restituído. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação da Construtora por lucros cessantes, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador. A indenização a título de lucros cessantes deve corresponder ao valor de locação das unidades durante o período de atraso, a ser aferido em liquidação de sentença. O mero descumprimento contratual não enseja a presença de danos morais, em virtude da inexistência de lesão a direito de personalidade, especialmente no caso de o consumidor comprou o imóvel como um investimento e não para uso residencial. (TJ-MG - AC: 10000210582557001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 10/06/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2021). Dessa forma, indefiro o pedido de danos morais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, o pedido formulado por ANA LÁCIA DE SOUZA LIMA, em face da requerida SILVESTRE DIAS MENDES-ME, para CONDENAR A REQUERIDA, nas seguintes obrigações: a) pagamento de Danos Materiais a título de compensação, no valor de R\$ 75.306,25 (setenta e cinco mil, trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado monetariamente e com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, ambos desde o evento danoso. b) pagamentos de Danos materiais na modalidade de lucros cessantes, que fixo no valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), incidindo correção monetária pelo INPC retroativos ao evento danoso (Súmula 43 do STJ), fixando o termo inicial dos juros de mora, que será de 1% (um por cento) ao mês, da data do acidente (Súmula 54 do STJ). Em razão da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e com verba honorária fixada em 10% do valor da condenação líquida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se,

observadas as formalidades legais.Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 23 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira 08

PROCESSO: 00107421520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 24/09/2021---REQUERENTE:YURI DE SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE:T. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÃVEL Processo nÂº: 0010742-15.2017.8.14.0005 SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de AÃ§Ã¿o de Reconhecimento de Etnia IndÃ-gena e RetificaÃ§Ã¿o de Registro Civil, ajuizada por YURI DE SOUSA e seus filhos T.D.S.O e Y.A.D.S., devidamente qualificados na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimado para se manifestar, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu a intimaÃ§Ã¿o do requerente para prestar esclarecimentos (fls. 22). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimado o requerente pessoalmente para prestar esclarecimentos (fls. 26), nÃ¿o houve manifestaÃ§Ã¿o, conforme certidÃ¿o de fls. 27. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerente fora novamente intimado pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, porÃ©m nÃ¿o se manifestou, conforme certidÃ¿o de fls. 32. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente verifica-se que a parte autora nÃ¿o se manifesta nos autos hÃ; mais de 03 anos, apesar de ter sido intimada para prestar esclarecimentos, conforme certidÃ¿es de fls. 27 e 32. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil, dispÃµe que o processo serÃ; extinto sem julgamento do mÃ©rito quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte autora foi intimada para prestar esclarecimentos e nÃ¿o se manifestou, o que presume que nÃ¿o possui interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, a inÃ©rcia das partes diante dos deveres e Ãnus processuais, acarretando a paralisaÃ§Ã¿o do processo, faz presumir desistÃªncia da pretensÃ¿o Ã tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que Ã© condiÃ§Ã¿o para o regular exercÃ-cio do direito de aÃ§Ã¿o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se, destarte, que hÃ; falta de interesse da parte autora na continuaÃ§Ã¿o do processo, configurando carÃªncia superveniente do direito de aÃ§Ã¿o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofÃ-cio, apÃ³s as providÃªncias legais, determinar a extinÃ§Ã¿o e arquivamento do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AUSÃ¿NCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÃ¿RCIA DA PARTE AUTORA - 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligÃªncias que lhe competia, Ã© causa de extinÃ§Ã¿o do processo sem ResoluÃ§Ã¿o de mÃ©rito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. ApelaÃ§Ã¿o da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. - AC 2001.03.99.047356-0 - (736217) - 10ª T. - Rel. Des. Fed. GalvÃ¿o Miranda - DJU 11.10.2006 - p. 691). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto Posto, considerando a falta de interesse da parte autora, impÃµe-se a extinÃ§Ã¿o do processo sem resoluÃ§Ã¿o do mÃ©rito, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira-PA, 20 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÃ¿ JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e EmpresarialÃ da Comarca de Altamira 08

PROCESSO: 00139833120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 24/09/2021---REQUERENTE:ROSILDA SOCORRO MOURA DE FREITAS Representante(s): OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 12049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÃVEL PJE nÂº.: 0013983-31.2016.8.14.0005 Classe: INDENIZAÃ¿O POR DANO MORALÃ Requerente: ROSILDA CARDOSO MOURA DE FREITAS Requerida: NORTE ENERGIAÂ Data: 23/09/2021 JUÃZA: LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÃ¿ TERMO DE AUDIÃ¿NCIA DE INSTRUAÃ¿O Feito o pregÃ¿o Ã s 09:30 horas, constatou-se: PresenÃ§a: Â ROSILDA CARDOSO MOURA DE FREITAS, acompanhado (a) de seu advogado(a) habilitado(a) nos autos. NORTE ENERGIA, sendo representada pelo DR. FELIPE GHISLERI MOCELIN, OAB/SC 32.795, devidamente habilitado (a) nos autos.Â SRÃª. RITA DE CASSIA MARTINS, CPF 993.226.526-20, (Preposta). Aberta a audiÃªncia, de forma telepresencial, realizado o pregÃ¿o verificou-se a presenÃ§a das partes acima qualificadas.Â Oportunamente, o advogado da parte requerida requereu a suspensÃ¿o do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Na sequÃªncia, passou a MM. JuÃ-za a ouvir o advogado da requerente que

não se opõe, conforme depoimentos gravados em meio digital audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação passa a fazer parte integrante do presente termo para todos os efeitos. Na sequência, passou a MM. Juíza a proferir a seguinte DECISÃO: I - Suspendo a marcha processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias, considerando o requerimento das partes formulado na presente audiência, nos termos do art. 191 do CPC. II- Em seguida, decorrido o prazo ou havendo requerimento, retornem os autos conclusos. Nada mais. Do que para constar mandou a MM. Juíza encerrar o termo. Eu, Jhennyfer Wandrea, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Desnecessária a assinatura física do presente termo, tendo em vista que se trata de audiência virtual, sendo as declarações transcritas com juntada de mídia com áudio e vídeo do narrado em audiência dos participantes, nos termos da portaria 185/2013, art. 25, do CNJ. LUANNA KARISSA ARUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00154016720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 24/09/2021---REQUERENTE:J. B. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:J. S. B. REQUERENTE:J. B. C. REQUERENTE:J. B. C. REQUERENTE:J. B. C. REQUERENTE:J. C. C. .  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL / Autos nº: 0015401-67.2017.14.0005 AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE: JARLIANE BRANCHES CARDOSO, residente e domiciliada na Rua 4, Qd GB-05, Lote 18, Bairro Jardim Colorado, Altamira/PA; celular (93) 9 9237 3836 REQUERENTES: JANAINA BRANCHES CARDOSO, JARLINDES SOUSA BRANCHES, JACKSON BRANCHES CARDOSO e JACKELINE BRANCHES CARDOSO, residentes e domiciliados na Rua N, nº 751, Bairro Jatobá, Altamira/PA; celular de Jarlindes Sousa (93) 9 9901 7975 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por JARLIANE BRANCHES CARDOSO e outros, qualificados nos autos, assistidos pela Defensoria Pública, objetivando, em sentença, verbas trabalhistas rescisórias remanescentes de titularidade do de cujus JEREMIAS CASTRO CARDOSO. A A A A A A A A A A A A Encaminhado ofício empresa indicada na inicial, obteve resposta às fls. 21/22, informando que as verbas rescisórias remanescentes foram pagas. A A A A A A A A A A A A Intimados os requerentes, por meio da Defensoria Pública, para se manifestarem sobre o ofício de fls. 21/22, o Argão informou que não logrou êxito em realizar contato com os requerentes via telefone. A A A A A A A A A A A A Determinada a intimação pessoal dos requerentes para dizerem se têm interesse no prosseguimento do feito, contudo, não foi possível encontrá-los nos endereços informados na inicial, conforme certidões de fls. 33 e 35. A A A A A A A A A A A A Inicialmente, mister registrar que o dever das partes manter o endereço atualizado, tendo como realizado o ato endereçado ao local informado nos autos, ainda que a parte tenha se mudado. A A A A A A A A A A A A O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. A A A A A A A A A A A A A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. A A A A A A A A A A A A Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. A A A A A A A A A A A A Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretar-se a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). A A A A A A A A A A A A Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. A A A A A A A A A A A A Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA - 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. - AC 2001.03.99.047356-0 - (736217) - 10ª T. - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - DJU 11.10.2006 - p. 691). A A A A A A A A A A A A Depreende-se do artigo 106, inciso II e do art. 274, parágrafo único do CPC, que compete às partes declinarem os seus endereços no processo a fim de que possam receber as intimações. Ambos os dispositivos, fazem alusão a necessidade da parte informar qualquer mudança de endereço, ainda que seja temporária



abandonar a causa por mais de trinta dias. A parte autora foi intimada para emendar a inicial e não se manifestou, o que presume que não possui interesse no prosseguimento do feito. Desse modo, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão de tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Assim, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA - 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. - AC 2001.03.99.047356-0 - (736217) - 10ª T. - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - DJU 11.10.2006 - p. 691). Isto Posto, considerando a falta de interesse da parte autora, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC. Sem custas. Citação ao Ministério Público e Defensoria. P.R.I.C. Altamira-PA, 20 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 08

PROCESSO: 00166863220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Monitória em: 24/09/2021---REQUERENTE:R A C COMERCIAL DE PECAS LTDA Representante(s):  
OAB 37845 - ELIENAI MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24456 - ELLEN CERQUEIRA  
CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27440 - WILLAMAN VENTURA DA SILVA (ADVOGADO)  
OAB 39.091 - FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:HP  
SERVICOS E LOCACAO Representante(s): OAB 12661 - ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO  
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA  
DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0016686-32.2016.8.14.0005 Ação Monitória  
Requerente: R A C COMERCIAL DE PEÇAS LTDA. Requerida: H P SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA.  
ME DESPACHO A prova escrita apta a respaldar a ação monitória deve, a  
par de transparecer a probabilidade de existência da dívida, demonstrar a origem do débito  
consubstanciado na relação jurídica obrigacional subjacente, desse modo, considerando que o  
documento de fls. 11 não contém nenhuma assinatura, converto o julgamento em diligência para que  
a parte autora junte, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a entrega das mercadorias à  
parte requerida que originaram o débito objeto da presente ação, sob pena de extinção da ação  
sem resolução do mérito. P.I.C. Altamira/PA, 17 de setembro de  
2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da  
Comarca de Altamira/PA 01

PROCESSO: 00173477420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 24/09/2021---REQUERENTE:L. S. S. S.  
REQUERENTE:W. M. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO  
PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:P. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº:  
0017347-74.2017.8.14.00005 DESPACHO A Dã-se vistas dos autos ao  
Ministério Público para manifestaço, no prazo de 10 (dez) dias, após o cumprimento do despacho  
de fls.14. Após, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 20  
de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juza de Direito Titular da 2ª Vara  
Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 08

PROCESSO: 00173485920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 24/09/2021---REQUERENTE:DWERSON  
FERNANDES MORAES MELO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO  
DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº: 0017348-  
59.2017.8.14.00005 DESPACHO A Dã-se vistas dos autos ao Ministério  
Público para manifestaço, no prazo de 10 (dez) dias, após o cumprimento do despacho de fls.10.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.I.C.Â Â Â Â Altamira/PA, 20 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira 08

PROCESSO: 00173624320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 24/09/2021---REQUERENTE:MAICON DOUGLAS MORAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL Processo nÂº: 0017362-43.2017.8.14.00005 Â  
DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃ-a-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o, no prazo de 10 (dez) dias, apÃ³s o cumprimento do despacho de fls.11.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.I.C.Â Â Â Â Altamira/PA, 20 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira 08

PROCESSO: 00418469320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:JUDITE GATINHO DA CRUZ Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÃVEL Processo nÂº: 0041846-93.2015.8.14.0005  
AÃ¿Ã¿O DE INDENIZAÃ¿Ã¿O POR DESAPROPRIAÃ¿Ã¿O C/C LUCROS CESSANTES REQUERENTE: JUDITE GATINHO DA CRUZ REQUERIDA: NORTE ENERGIA S.A. SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de IndenizaÃ§Ã£o por DesapropriaÃ§Ã£o c/c Lucros Cessantes, ajuizada por Judite Gatinho da Cruz, em face de NORTE ENERGIA, ambos devidamente qualificados na inicial, em que a parte autora, narrando os fatos constitutivos do seu pretense direito, requer a revisÃ£o integral da relaÃ§Ã£o contratual, com o pagamento das diferenÃ§as constantes entre o laudo apresentado pela requerida e o laudo patrimonial atualizado, alÃ©m de recebimento de indenizaÃ§Ã£o por danos materiais (lucros cessantes).  
Â Â Â Â Â Com a inicial juntou documentos (fls. 11/42).Â Â Â Â Â Despacho inicial Â s fls. 38.  
Â Â Â Â Â Restou infrutÃ-fero o acordo entre as partes conforme termo de audiÃªncia de fls. 62.  
Â Â Â Â Â Citada, a empresa requerida arguiu, em sede de preliminar, impugnaÃ§Ã£o Ã justia gratuita. No mÃ©rito, em sÃ-ntese, argumentou que a parte requerente negociou livremente a alienaÃ§Ã£o de sua propriedade, dando-se ampla quitaÃ§Ã£o. No mais, acrescentou que a matÃ©ria foi devidamente esclarecida a parte requerente, o qual nÃ£o faz jus Ã revisÃ£o da indenizaÃ§Ã£o pleiteada. Juntou documentos Â s fls.88/275. Â Â Â Â Â ApresentaÃ§Ã£o de rÃ©plica pela parte autora Â s fls. 277/280.  
Â Â Â Â Â Termo de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o juntado Â s fls. 304/304-v. MÃ-dia juntada Â s fls. 306.  
Â Â Â Â Â AlegaÃ§Ã¶es finais pela parte requerida Â s fls. 307/308. Â Â Â Â Â AlegaÃ§Ã¶es finais pela parte autora Â s fls. 310/319. Â Â Â Â Â Ã¿ o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Decido. Â Â DO MÃ¿RITO  
Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais e as condiÃ§Ã¶es da aÃ§Ã£o estÃ£o presentes. NÃ£o hÃ¡ nulidade a declarar de ofÃ-cio e a preliminar suscitada na peÃ§a de defesa foi devidamente analisada Â s fls. 304. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de IndenizaÃ§Ã£o por desapropriaÃ§Ã£o c/c lucros cessantes, na qual a parte autora requer a revisÃ£o integral da relaÃ§Ã£o contratual, com o pagamento das diferenÃ§as constantes entre o laudo apresentado pela Requerida e o laudo patrimonial atualizado juntado Â inicial, posto que considera Ã-nfimo o valor recebido, alÃ©m de recebimento de indenizaÃ§Ã£o por danos materiais (lucros cessantes). Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que houve celebraÃ§Ã£o de negÃ³cio jurÃ-dico entre as partes, relacionado ao imÃ³vel afetado, tendo a parte autora recebido a tÃ-tulo de indenizaÃ§Ã£o a quantia de R\$ 110.455,37 (cento e dez mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinte e sete centavos - fls.17/18). No entanto, a controvÃ©rsia cinge-se em se saber se o negÃ³cio jurÃ-dico celebrado ocorreu em virtude de vÃ-cio do consentimento; se houve abusividade das clÃ¡usulas, se o valor pago estava atualizado. Â Â Â Â Â A celebraÃ§Ã£o do negÃ³cio jurÃ-dico extrajudicial entre os contendores nÃ£o afasta a possibilidade de reexame dos pressupostos de validade do pacto (art. 5Âº, XXXV, da CF/1988). Entretanto, no caso dos autos, procedida tal anÃ¡lise, nÃ£o se vislumbram defeitos no negÃ³cio a ponto de justificar a sua anulaÃ§Ã£o ou mesmo revisÃ£o substancial. Â Â Â Â Â Vale dizer, da anÃ¡lise da quaestio posta a deslinde, nÃ£o se enxerga quaisquer dos vÃ-cios do consentimento previstos na lei civil, quais sejam: erro, dolo, lesÃ£o, estado de perigo, lesÃ£o. Pelo contrÃ¡rio, das provas produzidas nos autos, inclusive pela farta documentaÃ§Ã£o anexa, restou evidenciado o exercÃ-cio da vontade livre, consciente e voluntÃ¡ria da parte requerente quando da celebraÃ§Ã£o da avenÃ§a, a qual versa sobre direitos disponÃ-veis, constando nos autos Termo de Aceite juntado Â s fls.36. Â Â Â Â Â Com

feito, nos termos do art. 113 do CC, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Pelo princípio da boa-fé objetiva, tem-se que cumpre às partes observar os deveres anexos à relação contratual, dentre os quais o dever de informação. No caso dos autos, não restou evidenciado qualquer erro substancial da requerente, ação ou omissão dolosa da requerida, coação ou constrangimento por quem quer que seja ou mesmo estado de perigo iminente. Além disso, tem-se que, acaso a parte autora não concordasse com os termos apresentados pela requerida, deveria repeli-los, hipotese em que deveria ser manejada a ação própria prevista a partir do art. 11 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Não o fazendo, nessas condições, deve ser considerada a validade do negócio jurídico, haja vista que, além de preenchidos os requisitos para a validade do pacto - art. 104 do CC, sem que haja qualquer circunstância viciadora - art. 138 e seguintes do CC, é certo que a manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento - art. 110 do CC. Além disso, como cediço, os vícios do consentimento exigem prova robusta sobre sua ocorrência para dar ensejo à nulidade do negócio jurídico. No caso dos autos, ao invés disso, tem-se negócio jurídico perfeito e acabado, haja vista a ausência de provas da inadvertência na manifestação de vontade da parte requerente, nem de qualquer expediente astucioso da requerida. Também não se vislumbra situação de aflição, porquanto a parte requerente poderia rejeitar a proposta apresentada (hipotese inclusive prevista em lei) e discutir tais valores, mas, em vez disso, celebrou a avença, recebeu os valores devidos, concedeu ampla e geral quitação e tempos depois manifestou sua insatisfação, desamparada de qualquer fundamento jurídico. Além disso, ademais, quanto a alegação da parte autora de que o contrato celebrado entre as partes é contrato de adesão, havendo um modelo padrão, bem como a existência de cláusulas abusivas, como a que dispõe sobre o preço e forma de pagamento, não merece guarida, uma vez que a requerida demonstrou que observou critérios do Decreto-Lei nº 3.365/41, para buscar a desapropriação, tendo os laudos de avaliação sido apresentados para negociação entre as partes. Além disso, em verdade, trata-se de demanda fundada apenas em critério econômico, isto é, na diferença de valores que acredita fazer jus em decorrência da indenização pela desapropriação de seu bem imóvel, apesar de ter consentido validamente em momento anterior com o laudo de avaliação utilizado pelas próprias partes para celebração do contrato ora questionado, sem nenhuma evidência de má-fé. Além disso, destaque que o valor venal do imóvel está sujeito a uma série de circunstâncias variáveis no tempo e no espaço. O próprio Município de Altamira tem testemunhado a incidência dessas intempéries à luz de fatores micro (notadamente a migração de forças de trabalho e de capital) e macroeconômicos (aspectos nacionais e internacionais). Nesse contexto, a variação de valores de bens imóveis tem se tornado rotina por força das especificidades do próprio mercado. Além disso, nessas condições, não se pode concluir pela inadequação da avaliação procedida anos atrás a seu tempo e modo (naquele contexto), haja vista a mudança temporal e socioeconômica (destaque-se, por exemplo, a forte queda nos preços dos imóveis em todo o país desde 2015, além dos aspectos regionais, conforme amplamente noticiado nos jornais). Além disso, também não se pode admitir que essas oscilações sejam motivo para que vendedor ou comprador, tempos depois da celebração do negócio jurídico firmado livre de quaisquer vícios, venham pleitear diferenças de valores a maior ou a menor, valendo-se de especulação imobiliária (o que não necessariamente se configura nos autos). Além disso, em casos desse jaez, a jurisprudência tem avançado no sentido de que a consequência do acordo válido entre as partes sem comprovação de qualquer vício do consentimento a ensejar a anulação do ato é a de produzir efeito de superar a lide que o processo visa compor, o que implica reconhecimento da inexistência de pressuposto processual negativo para ajuizamento da ação fundada no mesmo fato, devendo, pois, o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir (TJSP - 1054915-54.2015.826.0002. Data da publicação: 01/11/2017). Além disso, por outro lado, não obstante todo o exposto, verifico que a parte autora faz jus à diferença correspondente à correção monetária dos valores recebidos, considerado o lapso temporal entre a data de referência de valores (maio de 2013) e o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa da parte requerida. Nesse âmbito, deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período, nos termos do art. 27, §4º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Além disso, mais do que isso, fixada essa diferença, sobre o referido montante deve incidir ainda correção monetária pelo mesmo índice acima especificado a partir do evento danoso (data do pagamento a menor), bem como juros de mora de 1% a. m. (um por cento ao mês) incidentes a partir da citação (art. 219 c/c 405 do CC). Em qualquer caso, tem-se que os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais, mesmo ilíquida, fluem a partir da citação. Além disso, ainda no ponto, apenas a título de registro, esclareço que não se trata de julgamento extra ou ultra petita. Com



efeito, a alegação posta na inicial é ampla no sentido de haver uma discrepância entre o valor pago a título de indenização pela desapropriação e os valores que seriam devidos, isto é, haveria um suposto pagamento de valor indevidamente menor, desproporcional, descontextualizado, desatualizado, razão pela qual foi requerida a revisão dos valores pagos. Dessa forma, impõe-se avaliar se o pagamento pela requerida realizado contempla a referida defasagem, o que foi realizado na forma alhures. Não se pode olvidar que o pedido inicial, como manifestações de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. No caso dos autos, sem muito esforço, é possível concluir que o autor interpôs a presente demanda judicial a fim de compelir a suplicada a pagar valor idêneo decorrente da desapropriação do bem imóvel sob foco, mais precisamente o pagamento da diferença entre os valores recebidos e os que entende valores devidos. Em outras palavras, sem atribuir qualquer elasticidade à fórmula utilizada pela promovente, a partir da mera leitura da inicial e da análise do contexto dos fatos narrados, percebe-se claramente a intenção da requerente. Assim, não há dúvidas acerca da correta compreensão do alcance dos pedidos sob foco, podendo-se, assim, deduzir facilmente a pretensão esboçada pela descrição da peça exordial, o que indubitavelmente permitiu à parte contrária o pleno exercício da ampla defesa. Ocorre que, após analisar o caso, este juízo concluiu não haver vínculo de consentimento quanto aos valores ajustados, nem cláusulas abusivas, além da impossibilidade de reavaliação do imóvel e do cenário econômico-imobiliário à época, embora se imponha reconhecer a defasagem temporal entre os critérios estabelecidos e o efetivo pagamento. Por fim, quanto aos danos materiais afirma a autora que deixou de ser indenizada pela parte requerida referente ao kitnet existente no imóvel desapropriado, do qual auferia renda mensal de R\$800,00 (oitocentos) reais a título de aluguel. Lucros cessantes consiste naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso (Código Civil, art. 402). Para o ressarcimento por danos materiais, a título de lucros cessantes, torna-se indispensável que o interessado comprove o que razoavelmente deixou de ganhar, porquanto somente os prejuízos diretos e efetivos, advindos do ato danoso, encontram suporte para o ressarcimento, não se desincumbindo a parte autora de seu ônus probatório. Vale dizer que os prejuízos materiais não se presumem, devendo ser precisa a demonstração da extensão dos danos, inclusive, quanto ao valor da indenização, no entanto, verifico que não há provas suficientes nos autos que comprovem tal alegação, dos prejuízos sofridos na modalidade de lucros cessantes, em decorrência da conduta da parte requerida.

**DISPOSITIVO** - Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, por sentença, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: 1. Condenar a empresa a pagar indenização por DANOS MATERIAIS equivalente à diferença correspondente à correção monetária dos valores recebidos, considerado o lapso temporal entre a data de referência de valores (maio de 2013) e o efetivo pagamento, devendo ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período, nos termos do art. 27, §4º do Decreto-Lei nº 3.365/1941; 2. Sobre o montante estabelecido no item anterior deve incidir ainda correção monetária pelo mesmo índice especificado a partir do evento danoso (data do pagamento a menor), bem como juros de mora de 1% a. m. (um por cento ao mês) incidentes a partir da citação (art. 219 c/c 405 do CC); 3. Condene a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe. Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º). Após o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. P.I.C. Altamira/PA, 22 de setembro de 2021.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ - Juíza de Direito, Titular 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira - 01

PROCESSO: 01088400620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:ENEMUEL KESLER SOUSA CARVALHO  
 Representante(s): OAB 2467 - THIAGO CABRAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20917 - MATHEUS  
 BARRETO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:HIDROGOOD HORTICULTURA MODERNA  
 LTDA EPP Representante(s): OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10259 -  
 ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA





sentença, ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como atualizações monetárias desde 31/07/2017, não havendo que se falar em alteração da data-base.

RECURSO DO AUTOR - PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA RÁ ADVANTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Não é cabível o pagamento de honorários advocatícios contratuais a título de perdas e danos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. Recurso da RÁ Advanta conhecido e parcialmente provido. (TJ-MS - AC: 08006621620188120025 MS 0800662-16.2018.8.12.0025, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 30/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2021).

Á Á Á Á Á Á Á Á Á Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, por ser a requerida responsável solidária pelo dano causado ao requerente, cabendo autor optar contra quem irá demandar, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. A execução se processa no interesse do credor, sendo que, no caso de responsabilidade solidária, ao exequente é facultado optar contra quem vai demandar podendo direcioná-la a um ou alguns devedores, total ou parcialmente, sendo caso litisconsorte passivo facultativo entre eles. Demonstrada não apenas a legitimidade da parcela da dívida cobrada de cada devedor em decorrência da responsabilidade solidária imposta pelo título judicial, como, também, a adequação do quantum apurado pela parte Exequente, não subsiste fundamento apto a justificar a suspensão da execução. (TRF-4 - AG: 50051510920204040000 5005151-09.2020.4.04.0000, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 09/11/2020, TERCEIRA TURMA).

Á Á Á Á Á Á Á Á Á Passo a fixar os pontos controvertidos, a saber: a) Houve vício na composição dos fertilizantes vendidos pela parte RÁ; b) O lote 6160/61-PR estava contaminado e tal contaminação gerou prejuízos à planta de hortaliças do autor; c) Ocorreu danos morais e suas extensões; Á Á Á Á Á Á Á Á Á Quanto ao ônus da prova, entendo que, por tratar-se de uma relação de consumo, vez que a parte autora se enquadra como consumidora e a requerida como fornecedora do produto, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, em razão da hipossuficiência e verossimilhança das alegações do requerente, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do referido diploma legal. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Para o julgamento do mérito, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, determino a produção de prova documental e oral para a tomada de depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2022, às 09h:30min. A referida audiência será realizada de forma híbrida, ou seja, de forma semipresencial. Á Á Á Á Á Á Á Á Á As partes - requerente e requerido (a) - deverão comparecer à audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos da Portaria Conjunta nº10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e Portaria nº12/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, tendo em vista o atual cenário de pandemia. Á Á Á Á Á Á Á Á Á As partes deverão tomar todas as medidas pertinentes à realização do ato, entre elas, o download (obtenção) do aplicativo Microsoft Teams, ter disponíveis as ferramentas tecnológicas necessárias para a realização do ato (câmera e microfone, acoplados ou não) e informar e-mails com antecedência de até 2 dias antes da realização da audiência para os quais serão enviados o convite para participação do ato. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ressalto que o supramencionado convite será encaminhado por meio de link no dia acima designado no e-mail informado nos autos, devendo as partes estar conectadas ao sistema com antecedência mínima de 10 minutos do horário previsto para a audiência. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Advirta-se às testemunhas, vítimas e patronos que, caso não possuam recursos tecnológicos para participarem da audiência virtual, deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, utilizando máscara para adentrarem ao Fórum, como meio de evitar a contaminação e propagação do COVID-19. Á Á Á Á Á Á Á Á Á As testemunhas deverão comparecer à audiência presencialmente no Fórum desta Comarca. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Providencie os advogados das partes a intimação das respectivas testemunhas, nos termos do art. 455 do NCPC, exceto se forem servidores públicos ou militares, caso em que a secretaria deverá fazer a requisição do comparecimento ao superior hierárquico. A intimação na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455.º, III, CPC). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. Á Á Á Á Á Á Á Á Á P.I.C. Nos

termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO O A A A A Altamira/PA, 24 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

PROCESSO: 00002741620048140005 PROCESSO ANTIGO: 200110005979 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/09/2021---AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8769 - ALEXANDRE DIAS FONTENELE (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO CESAR PEREIRA ALVES REQUERIDO: FRANCISCO PATRICIO DE GOUVEIA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0000274-16.2004.8.14.0005 DECISÃO O A A A A A A A A A A A De acordo com lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, não existindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo (art. 46 § 6º). A A A A A A A A A A A No caso dos autos, verifica-se que a parte requerida foi condenada a pagar as custas processuais e não foi encontrada para realizar o pagamento, conforme certidão de fl. 182. A A A A A A A A A A A Face à ausência de pagamento das custas pela parte requerida, diante da sua não localização, encaminhe-se as informações necessárias da mesma, para inscrição na vida ativa, conforme condenação contida na sentença de fls. 170, na qual deverá constar o valor da referida custa processual e documentos indispensáveis. A A A A A A A A A A Cumpra-se. Expeça-se o necessário. A A A A A Altamira/PA, 24 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

PROCESSO: 00005403120088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810003646 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação Civil Pública em: 27/09/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL PROMOTOR: EDUARDO JOSE FALESI DO NASCIMENTO REQUERIDO: GRÃO PARÁ MADEIRAS LTDA Representante(s): LEONARDO ALMEIDA SIDONIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0000540-31.2008.8.14.0005 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: GRÃO PARÁ MADEIRAS LTDA SENTENÇA A A A A A A A A A A A Trata-se de ação civil pública na defesa dos direitos coletivos ambientais ajuizada pelo Ministério Público do Pará, em face GRÃO PARÁ MADEIRAS LTDA, em razão da suposta conduta prevista nos art. 46, parágrafo único, e art. 70, § 1º da Lei nº 9.605/98 c/c art. 2º, II e 32, parágrafo único, do Decreto Federal nº 3.179/99, por ter realizado a venda de madeira serrada da espécie Angelim e Muiracatiara equivalente a 42,087 m³ (quarenta e dois metros cúbicos e oitenta e sete milímetros cúbicos), sem licença válida outorgada pela autoridade competente, conforme auto de infração nº 370914-D (fl. 21), em que foi aplicada multa de cunho administrativo no valor de R\$ 4.208,70 (quatro mil duzentos e oito reais e setenta centavos). A A A A A A A A A A A Com a inicial foram trazidos ao processo os documentos de fls. 19/27. A A A A A A A A A A A Determinada a citação da requerida, apresentou contestação (fls. 39/50) no prazo legal, não alegou preliminares. No mérito refutou os pedidos da inicial e requereu a improcedência da ação. A A A A A A A A A A A Ráplica às fls. 53/57. A A A A A A A A A A A Designada audiência de conciliação, ausentes ambas as partes. Em seguida, designada audiência de instrução e julgamento, restando infrutífera ante a ausência das partes. A A A A A A A A A A A Instado a se manifestar o Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide fl. 77. A A A A A A A A A A A A requerida, embora devidamente intimada para informar as provas que deseja produzir, quedou-se inerte (fl. 80). A A A A A A A A A A A Não há comprovação de pagamento das custas finais, ante a condição especial da parte autora. A A A A A A A A A A A Eis o relato necessário, passo a decidir. A A A A A A A A A A A Quanto ao mérito, passo a decidir. A A A A A A A A A A A Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação processual, bem assim, as condições da ação, quais sejam, a legitimidade e a possibilidade jurídica do pedido. A A A A A A A A A A A Compulsando os autos, verifico se tratar de ação civil pública com fundamento na Lei nº 7.347/85, mais precisamente com fulcro no art. 1º, inciso I. A A A A A A A A A A A O feito comporta julgamento no estado em que encontra, pois

suficientemente instruído e não há outras provas a serem produzidas. A questão em apreciação se trata de matéria de direito, já que o fato está devidamente provado nos autos através do auto de infração nº 370914-D. No caso, restou provada nos autos a materialidade da infração cometida pela requerida, bem como a veracidade das alegações do Parquet. Foi imputado ao(a) requerido(a) a conduta descrita na norma do art. 46, parágrafo único, da lei 9605/98, in verbis: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. O supracitado dispositivo enseja a aplicação da perfeita lógica formal, isto é, a subsunção daquela aos fatos descritos nestes autos. Neste diapasão, possuem os autos suporte probatório suficiente para demonstrar a conduta lesiva do(a) requerido(a) ao meio ambiente, o que resulta na necessidade de reprimenda civil, materializada através do dano moral coletivo. A responsabilidade, neste caso, é objetiva, no que se refere aos danos ambientais, prescindindo da análise de culpa. Todavia, para avaliarmos o montante a ser aplicado de dano moral coletivo é preciso ser respeitada a condição socioeconômica do(a) requerido(a) e a gravidade da lesão perpetrada. Nos presentes autos, a conduta praticada pela requerida é reprovável, pois, em 03.02.2006, foi autuada por ter realizado a venda de madeira serrada da espécie Angelim e Muiracatiara equivalente a 42,087 m³ (quarenta e dois metros cúbicos e oitenta e sete milímetros cúbicos), sem licença válida outorgada pela autoridade competente, ou seja, sem o DOF - Documento de Origem Florestal, conforme auto de infração nº 370914-D (fl. 21), pelo que, pode-se concluir que tal prática ilegal é rentável para o(a) demandado(a). Diante disto, respeitando o princípio constitucional da proporcionalidade ou da razoabilidade - implícito no art. 5º, inciso LIV - condeno o(a) requerido(a) ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de dano moral coletivo. Superado o dano moral coletivo, passo a analisar o pedido de recomposição do meio ambiente. O § 3º, do art. 225 da nossa Carta Maior expressa que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Ademais, quando se trata de obrigação de fazer, como no caso em tela, a Lei nº 7347/85, em seu art. 11, possibilita ao juiz a exigência do cumprimento da prestação da atividade devida, sob pena de execução específica, independentemente de requerimento do autor. Nesta senda, fica claro que, diante da condenação do(a) requerido(a) ao pagamento de dano moral coletivo, deve também ser condenado na obrigação de fazer, isto é, a recomposição do dano perpetrado ao meio ambiente; mormente em face do que expressa o art. 14 e seu § 1º, da Lei nº 6938/81, in verbis: Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: I - multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios. II - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; III - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; IV - suspensão de sua atividade. § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Com fulcro na conduta perpetrada pelo(a) demandado(a), bem como com supedâneo no disposto supracitado, deve o(a) requerido(a) ser condenado(a), também, na recomposição do dano ambiental. Desta feita, condeno ainda o requerido, a título de danos materiais, ao reflorestamento, com o plantio de espécies nativas de Floresta Amazônica, no equivalente de árvores e madeiras que foram retiradas do meio ambiente pelo(a) demandado(a), ou seja, área que corresponda à necessidade para produção da madeira no montante da quantidade transportada ilegalmente. Friso que a referida

condena-se também a razãoável e respeita o que preceitua o art. 14, inciso I, do Decreto nº 5975/2006, que estabelece a obrigação de reposição florestal, bem como respeita o princípio do poluidor pagar. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I do CPC/2015 e com fulcro na Lei nº 7.347/85 e no art. 225, caput da Constituição da República, bem como no art. 46, parágrafo único, e 70, da Lei nº 9.605/98, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o requerido GRUPO PARÁ MADEIRAS LTDA ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de dano moral coletivo, em favor do fundo de reparação dos direitos difusos lesados (art. 100 do CDC). Condeno ainda o(a) requerido(a), com supedâneo no §3º do art. 225 da Constituição da República e no art. 14 e seu §1º da Lei nº 6938/81, ao reflorestamento, com o plantio de espécies nativas de Floresta Amazônica, no equivalente de árvores e madeiras que foram retiradas do meio ambiente pelo(a) demandado(a), ou seja, área que corresponda à necessidade para produção de madeira no montante da quantidade exposta à venda ilegalmente, qual seja, 42,087 m³ (quarenta e dois metros cúbicos e oitenta e sete milímetros cúbicos). Saliente-se que a recomposição do meio ambiente abrange não só o plantio das mudas, mas também a obrigação de acompanhar com todas as subsídios necessários, durante o desenvolvimento das plantas, até atingirem a fase adulta. Fica desde já fixado que, diante de eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer nos moldes supracitados, a referida condenação será convertida em obrigação de reparar o dano, mediante o pagamento de indenização em pecúnia, cuja quantia deverá ser estipulada em fase de liquidação de sentença. Por fim, determino ao IBAMA e ao Ministério Público a fiscalização do cumprimento desta condenação. Custas pela requerida. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a parte requerida. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se. Altamira (PA), 13 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00007258020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 27/09/2021---REQUERENTE:P. H. R. A.  
REQUERENTE:S. H. R. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO  
PARÁ (DEFENSOR) REPRESENTANTE:ANDRIA RODRIGUES DA CUNHA. PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL  
Processo: 0000725-80.2018.8.14.0005 DESPACHO À À À Dã-se vista dos autos a Defensoria  
Pública para se manifestar a respeito da certidão de fl. 24v, bem como requerer o que entender de  
direito, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. À À À À À À À À À À Altamira/PA, 24 de setembro de 2021.  
LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da  
Comarca de Altamira 04

PROCESSO: 00012445520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 27/09/2021---REQUERENTE:CARLOS  
ANTONIO ALVES DE ARAUJO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO  
DO PARÁ (ADVOGADO) ENVOLVIDO:DE CUJOS FRANCISCA ALVES DE ARAUJO. PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA  
COMARCA DE ALTAMIRA DESPACHOÀ À À À À À À À À À 1. Recebo a emenda inicial,  
tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC. À À À À À À À À À À 2. Defiro  
os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC. À À À À À À À À À À 3. Vista ao  
Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 dias. À À À À À À À À À À 4. Apã's,  
conclusos. À À À À À À À À À À P.I.C.À À À À À À À À À À Altamira/PA, 24 de setembro de  
2021.À À LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e  
Empresarial da Comarca de Altamira 08

PROCESSO: 00015471120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021---REQUERENTE:PAULO LOPES DA SILVA  
Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:SABEMI  
SEGURADORA SA Representante(s): OAB 113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) OAB  
56563 - JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MATONE S A  
Representante(s): OAB 86908 - MARCELO LALONI TRINDADE (ADVOGADO) OAB 86899 - JOSE  
EDUARDO MORATO MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMC BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTO S/A Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPARRA SERRA (ADVOGADO) OAB 21779 - GLACY KELLY BACELAR GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0001547-11.2014.8.14.0005 AÇÃO de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais Requerente: Paulo Lopes da Silva Requerido: SABEMI SEGURADORA S.A Requerido: BANCO MATONE S.A Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A DESPACHO 1. Chamo o feito à ordem, considerando que já consta nos autos contestação e documentos apresentados pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A s fls. 60/95, desentranhem-se a petição de fls. 243/276. 2. Torno sem efeito o item 2 do despacho de fls. 288. 3. Proceda-se com a habilitação do advogado constituído s fls. 293. 4. À luz do princípio da cooperação elencado no art. 6º do CPC, intimem-se as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, indicarem os pontos que entenderem controvertidos, e ainda indicarem as provas que pretendem produzir, neste caso, deverão apontar de forma objetiva, precisa e fundamentada a necessidade de sua produção ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito. 5. Após o escoamento do prazo, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 17 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 01

PROCESSO: 00031845820068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610020262 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Ação: Monitória em: 27/09/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO PATRÍCIO DE GOUVEIA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL/ Processo nº 0003184-58.2006.8.14.0005 AÇÃO: MONITÓRIA Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA Requerido: FRANCISCO PATRÍCIO DE GOUVEIA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta por BANCO DA AMAZONIA SA., em face FRANCISCO PATRÍCIO DE GOUVEIA, devidamente qualificados na inicial. As partes formularam acordo constante nos autos s fls. 308/314. o relatório necessário. Decido. Da análise dos autos, verifico que as partes entabularam acordo. Como se sabe, a novel legislação processual civil deu especial atenção ao instituto da autocomposição, incentivando que a solução das controvérsias judiciais ocorra sempre que possível de forma consensual, nos termos dos artigos 200 e 334, § 11, do CPC. Assim, não havendo qualquer vício que macule o acordo formulado pelas partes, tenho que sua homologação é imperativa. Ante o exposto, HOMOLOGO por Sentença o acordo de 98/99, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do novo CPC. Custas pelo requerente. Considerando que a obrigação foi satisfeita, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P.R.I.C. Altamira/PA, 17 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODREÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira 04

PROCESSO: 00036204620038140005 PROCESSO ANTIGO: 199810005146 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Ação: Cumprimento de sentença em: 27/09/2021---REQUERENTE: AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA REQUERIDO: J A BARSANULFO FONSECA ME Representante(s): OAB 11020 - SERGIO MARCUS HILARIO VAZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0003620-46.2003.8.14.0005 DESPACHO Intime-se, via AR, a parte requerente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, deverá cumprir o despacho de fls. 191, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do § 1º do art. 485, do CPC. P.I.C. Altamira/PA, 24 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODREÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. 08

PROCESSO: 00051843820128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/09/2021---AUTOR: SOCORRO DE FATIMA CHAVES

POMPEU Representante(s): OAB 13568-B - RENATA OLIVEIRA PIRES (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: JOSE MARIA CHAVES POMPEU REQUERIDO: CLENIS ESTUMANO POMPEU  
 REQUERIDO: ADRIANO ESTUMANO POMPEU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL Processo nº: 0005184-  
 38.2012.8.14.0005 Requerente: Socorro de Fátima Chaves Pompeu Requerido: Jos@ Maria Chaves  
 Pompeu Requerido: Clenis Estumano Pompeu Requerido: Adriano Estumano Pompeu Requerida:  
 Adriana Estumano Pompeu SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse  
 com pedido liminar formulado por Socorro de Fátima Chaves Pompeu em desfavor de Jos@ Maria  
 Chaves Pompeu, arguindo, em síntese, que @ possuidora de um imóvel urbano sem edificações,  
 situado à Rua Coronel Jos@ Porf@-rio, nº. 1507, Bairro Recreio, Altamira/PA. Por@, no dia 17 de  
 novembro de 2012, tomou conhecimento de que de forma inexplicável, o requerido invadiu o citado  
 imóvel, rompendo os cadeados, bem como trocando os mesmos, alojando-se com toda sua família.  
 Desse modo, pleiteou medida liminar de reintegração de posse, no mérito, a reintegração de  
 posse definitiva e indenização por perdas e danos. @ @ @ @ @ Juntou documentos com a inicial @ s fls.  
 15/32. @ @ @ @ @ Aditamento da inicial @ s fls. 34/38. @ @ @ @ @ O juízo deferiu o pleito liminar de  
 reintegração de posse @ s fls. 39, o qual foi devidamente cumprido, conforme certidões de fls. 41/43.  
 Citação do Requerido @ s fls. 42. @ @ @ @ @ Em petição de fls. 44, parte autora requereu a  
 substituição processual do polo passivo em decorrência do óbito do requerido (fls. 45). @ @ @ @ @ Em  
 despacho de fls. 47, o juízo determinou a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que  
 a autora informe endereço para fins de intimação dos sucessores. @ @ @ @ @ Em petição de fls. 49,  
 parte autora pleiteou a citação por edital dos herdeiros do requerido, Clenis Estumano Pompeu,  
 Adriano Estumano Pompeu e Adriana Estumano Pompeu, diante de estarem em local incerto e não  
 sabido. @ @ @ @ @ Deferido o pedido @ s fls. 51. @ @ @ @ @ Certificado @ inexistência de ação de  
 inventário em nome do de cujus Jos@ Maria Chaves Pompeu (fls. 54). @ @ @ @ @ Edital @ s fls. 56.  
 @ @ @ @ @ Citados por edital, os requeridos não apresentaram contestação, tendo-lhes sido nomeado  
 curador especial para tanto (fls. 58). @ @ @ @ @ Na contestação apresentada pela Defensoria Pública  
 (fls. 60/60v), em sede de preliminar, alegam a nulidade na citação por edital, diante do não  
 esgotamento das tentativas de localização dos requeridos para fins de citação pessoal. No mérito  
 apresentou contestação através de negativa geral, requerendo a improcedência da ação.  
 @ @ @ @ @ Em petição de fls. 65, parte autora postula o julgamento antecipado da lide.  
 @ @ @ @ @ Custas finais devidamente recolhidas, conforme documento de fls. 75. @ @ @ @ @ @ o sucinto  
 relatório. Decido. @ @ @ @ @ Preliminarmente, os requeridos alegam nulidade da citação por edital, em  
 razão de não terem sido esgotados todos os meios possíveis de citação pessoal dos requeridos  
 (sucessores do Sr. Jos@ Maria Chaves Pompeu). Todavia, não merece acolhimento esta preliminar,  
 vez que as tentativas de localização dos requeridos restaram frustradas diante da ausência de  
 qualificação dos mesmos nos autos. Ademais, o requerido originário foi devidamente citado @ s fls. 42.  
 @ @ @ @ @ O processo comporta o julgamento antecipado do mérito, uma vez que a matéria  
 controvertida não prescinde de provas a serem produzidas em audiência, nos termos do art. 355, inciso  
 I do Código de Processo Civil. @ @ @ @ @ Como cediço, a ação de reintegração de posse @  
 admitida como um instrumento processual a ser adotado pelo possuidor que tenha tido a sua posse  
 turbada ou esbulhada por terceiros, conforme prevª o art. 560 do CPC. @ @ @ @ @ O cerne da ação  
 possessória diz respeito ao direito @ posse, para que o possuidor seja mantido ou restituído na posse de  
 determinado bem. @ @ @ @ @ Assim, repise-se, o que se pede na ação possessória @ a restituição  
 ou manutenção da posse do bem, porque o titular sofreu esbulho ou turbância, estando o bem fora  
 de seu raio de ação, longe do poder do possuidor. @ @ @ @ @ A parte requerente deverá comprovar: a)  
 a sua posse, que pode ser feito por meio de prova documental ou qualquer outro meio idôneo; b) a  
 turbância ou o esbulho praticado pela parte requerida; c) a data da turbância ou do esbulho, para o  
 fim de ser aferida se a posse @ nova ou velha; d) a continuação da posse, embora turbada, na  
 ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. @ @ @ @ @ Aqui, no caso  
 dos autos, verifico que se trata de esbulho, o que merece ser amparado pela via da reintegração.  
 @ @ @ @ @ Isto porque, tenho que a requerente assiste razão quanto a pretensão formulada, pois ela  
 trouxe aos autos provas suficientes @ comprovação de suas alegações, ao contrário dos  
 requeridos, que não o fizeram. @ @ @ @ @ Noutra mão, a autora observou a regra do art. 373, inciso I,  
 do CPC, tendo apresentado nos autos Recibo de Compra e venda do imóvel (fls. 16) e demais  
 documentos. @ @ @ @ @ Os requeridos, por sua vez, quedaram-se inertes durante toda a instrução  
 processual. @ @ @ @ @ Assim, vislumbro que restou comprovado que o esbulho ocorreu, em 17/11/2012,  
 conforme boletim de ocorrência de fls. 19 tendo a insurgência da requerente sido manifestada no dia  
 30/11/2012, por meio desta ação, o que demonstra se tratar de ação de força nova. Já a



continua a ser o cumprimento da ordem liminar pode ser aferida pela certidão do oficial a quando do cumprimento do mandado de reintegração. Desse modo, merece procedência o pedido de restituição do imóvel a requerente, ante o reconhecimento da posse do bem em seu favor. Pretende ainda a parte autora a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por perdas e danos (dano emergente e lucros cessantes). A indenização de dano se limita aquele considerado pela lei como ressarcível. O art. 403 do Código Civil estabelece as balizas para esta delimitação: Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Com efeito, a lição de Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, v. 2. 7 ed. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 394-395): "Dano emergente é o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. É, por exemplo, o que o dono do veículo danificado por outrem desembolsa para consertá-lo, ou o adquirente de mercadoria defeituosa despende para sanar o problema. Representa, pois, a diferença entre o patrimônio que a vítima tinha antes do ato ilícito ou do inadimplemento contratual e o que passou a ter depois." Neste sentido, tem-se que a configuração do dano emergente requer a efetiva subtração do patrimônio da vítima decorrente diretamente do ilícito praticado por outrem. Para o ressarcimento por danos materiais, a título de lucros cessantes, torna-se indispensável que o interessado comprove o que razoavelmente deixou de ganhar, porquanto somente os prejuízos diretos e efetivos, advindos do ato danoso, encontram suporte para o ressarcimento, não se desincumbindo a parte autora de seu ônus probatório. Vale dizer que os prejuízos materiais não se presumem, devendo ser precisa a demonstração da extensão dos danos, inclusive, quanto ao valor da indenização, no entanto, verifico que não há provas suficientes nos autos que comprovem tal alegação dos prejuízos sofridos na modalidade de lucros cessantes e danos emergentes, em decorrência da conduta da parte requerida. Com essas considerações, confirmo os efeitos da liminar outrora deferida - e já devidamente cumprida-, e julgo parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial para determinar a reintegração definitiva da posse do imóvel urbano sem edificações, situado à Rua Coronel José Porfírio, 1507, Bairro Recreio, Altamira/PA, em favor da requerente SOCORRO DE FÁTIMA CHAVES POMPEU. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno, ainda, os requeridos a pagarem as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, a título de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, contudo, suspenso a exigibilidade, no teor do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, diante da concessão do benefício da justiça gratuita, ora diferido. Cite-se a Defensoria Pública. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, a 1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. P.I.C. Altamira/PA, 21 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito, Titular 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00085480820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??: Guarda de Infância e Juventude em: 27/09/2021---REQUERENTE:N.M.D. S. L. Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) MENOR:I. M. L. S. MENOR:I. L. S. REQUERIDO:I. S. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0008548-08.2018.8.14.0005 Ação de Guarda Requerente: N. M. D. S. L. Requerido: I.M.L.D.S e I.L.D.S., menores representados por I. D.S. L. SENTENÇA Trata os autos de Ação de Guarda em que é requerente N. M. D.S. L., em face de I.M.L.D.S e I.L.D.S menores representados por J. C. D.S., ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. No curso do processo a parte autora requereu arquivamento dos autos, pedido de desistência da presente ação fl. 22. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo o pedido de arquivamento como pedido de desistência. A desistência da ação, segundo Humberto Theodoro Jr., é o ato que o autor abre mão do processo, processo e não direito material que eventualmente possua em desfavor do réu. O novo Código de Processo Civil dispõe, com efeito, o parágrafo 2º do artigo 3º que: "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Ante ao exposto, homologo o pedido de desistência da presente ação para os fins do art. 200, parágrafo 1º, do CPC e, em consequência, com fundamento no art. 485, inciso VIII e § 5º, do mesmo diploma legal, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, desde que requerido. Sem custas, em face da gratuidade que ora defiro. Certificado o trânsito em julgado,



arquite-se os autos. Â P.R.I.C. Â Altamira/PA, 24 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Altamira 04  
 PROCESSO: 00091454520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
 Execução de Título Extrajudicial em: 27/09/2021---REQUERENTE:ADELINO DE OLIVEIRA VARGAS EIRELI -EPP Representante(s): OAB 16281 - KRISTIANE GLUCK PAUL PEREIRA (ADVOGADO) OAB 28.314 - DARLAN ROSSETTO STASIAK (ADVOGADO) REQUERIDO:A PEREIRA E SOUZA LTDA EPP NORTE BOMBAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÃVEL / Autos nÂº: 0009145-45.2016.8.14.0005Â AÃ¿Ã¿o: BUSCA E APREENSÃ¿O Requerente: ADELINO DE OLIVEIRA VARGAS EIRELLI EPP Requerido: A PEREIRA E SOUZA LTDA EPP NORTE BOMBAS Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃ¿A Â Tratam os autos de AÃ¿Ã¿o de Busca e ApreensÃ¿o, em que Â© requerente ADELINO DE OLIVEIRA VARGAS EIRELLI EPP, em face de A PEREIRA E SOUZA LTDA EPP NORTE BOMBAS, devidamente qualificados nos autos. Â Â¿ fl. 59, foi determinada a intimaÃ¿Ã¿o do requerente para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, porÂ©m se mostrou inerte, conforme certidÃ¿o de fl. 62. Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico, no caso concreto, a perda superveniente do interesse de agir, haja vista a ausÃ¿ncia de manifestaÃ¿Ã¿o da parte autora, ensejando a extinÃ¿Ã¿o do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto Posto, julgo extinto o processo sem resoluÃ¿Ã¿o do mÃ©rito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo requerente.Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 24 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARUJO LOPES SODRÃ¿ Â JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial Â da Comarca de Altamira/PA. 04

PROCESSO: 00114263720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/09/2021---REQUERIDO:PETRAMIX PAVIMENTOS E LOCACOES LTDA ME REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 22676 - PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 5965 - JOSE FERNDANDO VIALLE (ADVOGADO) OAB 51109 - THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÃVEL / Autos nÂº: 0011426-37.2017.8.14.0005Â AÃ¿Ã¿o: BUSCA E APREENSÃ¿O Requerente: BANCO BRADESCO SA Requerido: PETRAMIX PAVIMENTOS E LOCAÃ¿Ã¿ES LTDA ME Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃ¿A Â Tratam os autos de AÃ¿Ã¿o de Busca e ApreensÃ¿o, em que Â© requerente BANCO BRADESCO SA, em face de PETRAMIX PAVIMENTOS E LOCAÃ¿Ã¿ES LTDA ME, devidamente qualificados nos autos. Â Â¿ fl. 48, foi determinada a intimaÃ¿Ã¿o do requerente para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, porÂ©m se mostrou inerte, conforme certidÃ¿o de fl. 49. Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico, no caso concreto, a perda superveniente do interesse de agir, haja vista a ausÃ¿ncia de manifestaÃ¿Ã¿o da parte autora, ensejando a extinÃ¿Ã¿o do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto Posto, julgo extinto o processo sem resoluÃ¿Ã¿o do mÃ©rito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo requerente.Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 24 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARUJO LOPES SODRÃ¿ Â JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial Â da Comarca de Altamira/PA. 04

PROCESSO: 00117128320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/09/2021---REQUERENTE:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRE LUIZ SILVA SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÃVEL / Â Autos nÂº: 0011712-83.2015.8.14.0005Â AÃ¿Ã¿o: BUSCA E APREENSÃ¿O Requerente: BANCO PAN SA Requerido: ANDRE LUIZ SILVA SOARES Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃ¿A Â Tratam os autos de AÃ¿Ã¿o de Busca e ApreensÃ¿o, em que Â© requerente BANCO PAN SA, em face de ANDRE LUIZ SILVA SOARES, devidamente qualificados nos autos. Â Â¿ fl. 57, foi determinada a intimaÃ¿Ã¿o do requerente para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, porÂ©m se mostrou inerte, conforme certidÃ¿o de fl. 58. Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico, no caso concreto, a perda superveniente do interesse de agir, haja vista a ausÃ¿ncia de manifestaÃ¿Ã¿o da parte autora, ensejando a extinÃ¿Ã¿o do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto Posto, julgo extinto o processo sem resoluÃ¿Ã¿o do mÃ©rito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo requerente.Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 17 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARUJO LOPES SODRÃ¿ Â JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial Â da Comarca de Altamira/PA. 04

PROCESSO: 00129108720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Cumprimento de sentença em: 27/09/2021---REQUERENTE:L. C. S. M. Representante(s): OAB 18255-B  
- WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 22049 - JOSIANE LUISA DE ARAUJO  
BARRENECHE (ADVOGADO) OAB 54738 - DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB  
8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FABRICIO BATISTA  
MARQUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE  
ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL Processo: 0012910-87.2017.8.14.0005 DESPACHO 1. Diante da  
comprovação de depósito judicial, expõe-se o competente alvará, em favor da parte autora, para  
levantamento da quantia depositada, em tudo observando as formalidades legais, conforme requerimento  
de fl. 139.. 2. Apãs, inexistindo requerimentos, archive-se. P.I.C. Altamira/PA,  
24 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juza de Direito Titular da 2ª Vara  
Cã-vel e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 04

PROCESSO: 00135482320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021---REQUERENTE:M A DE C BATISTA E CIA LTDA EPP  
Representante(s): OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10259 - ADELAIDE  
ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) REQUERIDO:ARROZ GRAO CRISTAL EIRELI  
REQUERIDO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS  
INSTITUCIONAL Representante(s): OAB 315.768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE  
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo:  
0013548-23.2017.8.14.0005 Requerente: M.A.DE C. BATISTA E CIA LTDA - EPP (CASTRO MIX)  
Requerido: ARROZ GRÃO CRISTAL LTDA Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÁRIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL SENTENÇA Trata-se de Ação  
Declaratória de Inexistência de Débito c/c Cancelamento de Protesto, com Pedido de Tutela de  
Urgência Antecipada c/c Indenização Por Danos Morais interposta por M.A.DE C. BATISTA E CIA  
LTDA - EPP (CASTRO MIX) em face de ARROZ GRÃO CRISTAL LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO  
EM DIREITOS CREDITÁRIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL. Narra a inicial,  
em síntese, que a requerente realizou uma compra junto à requerida M.A.DE C. BATISTA E CIA LTDA -  
EPP (CASTRO MIX), no valor total de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), dividida em 03 (três)  
parcelas no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), tendo sido emitida a nota fiscal nº  
000.012.356-1. Os créditos da venda foram cedidos da requerida M.A.DE C. BATISTA E  
CIA LTDA - EPP (CASTRO MIX) à requerida FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÁRIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, a qual requereu a realização dos  
protestos e a inscrição do nome da autora nos registros de protesto ao crédito referente às 2ª  
e 3ª parcelas do débito, por fim de forma indevida, uma vez que a autora já havia pago o referido  
débito. Em razão dos fatos narrados, requer a declaração de inexistência de débito e  
danos morais. Com a inicial juntou documentos. Às fls. 75/77, decisão concedendo a tutela  
antecipada, determinando a suspensão do protesto dos títulos de nº 12356-2 e 12356-3, bem como de  
outros títulos referentes à Nota Fiscal nº 000.012.356-1, que tenham sido protestados após o  
ajuizamento da ação, além da imediata exclusão do nome da autora nos cadastros de protesto  
ao crédito. Em audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de conciliação,  
momento em que as requeridas foram intimadas para apresentarem contestação (fls. 91). A  
requerida FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS DA INDUSTRIA EXODUS  
INSTITUCIONAL, em sede de contestação, alegou preliminarmente ilegitimidade passiva por ser  
terceiro de boa-fé. No mérito, alegou, ausência de sua responsabilidade, em razão de ser terceiro  
de boa-fé, o exercício legítimo e regular na cobrança dos títulos, culpa exclusiva da cedente e  
ausência de dano moral (fls.104/121). Réplica apresentada às fls. 175/182.  
Certificada a tempestividade da contestação e da réplica (fls. 184). Intimadas as  
partes para indicarem pontos controvertidos (fls. 185/186), a requerente indicou pontos controvertidos,  
informando que o processo está devidamente instruído, por tratar de matéria exclusivamente de direito,  
estando a causa em condições de julgamento (fls. 190, não consta nos autos manifestação da  
requerida. Às fls. 192/193 consta renúncia do advogado da requerida ARROZ GRÃO  
CRISTAL LTDA, protocolada em 15/07/2021. Às fls. 194 fora certificado que a requerida  
ARROZ GRÃO CRISTAL LTDA, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação.  
Às fls. o breve relatório. Decido. Inicialmente, decreto a revelia da requerida ARROZ  
GRÃO CRISTAL LTDA, com as suas consequências jurídicas, fazendo presumir como verdadeiros os

fatos articulados na inicial, vez que validamente citada, a requerida não contestou os fatos concatenados contra si na inicial, nos termos do art. 344 do CPC. O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, incisos I e II do mesmo diploma legal, visto que a questão em plano dispensa dilação probatória, suficiente à resolução da lide a documentação encartada aos autos. Desta forma, ao considerar os fatos que são o objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas pelas partes e os documentos lançados nos autos, compreendo que não remanescem espaços para maiores digressões. O caso típico de apreciação de questões nitidamente de direito, sendo dispensável a realização de outras provas, além das que já constam do processo. Das Preliminares Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva A requerida FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÍCIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, em sede de contestação arguiu, preliminarmente, Ilegitimidade Passiva, alegando ser terceiro de boa-fé, pois quando da celebração da Cessão e Aquisição de Direitos de Créditos com a outra requerida, houve a garantia de que os títulos negociados estariam aptos para a realização da cobrança, estando impossibilitado de obter informações a respeito da situação narrada na inicial. Analisando os autos verifico que apesar de ter alegado desconhecimento dos pagamentos realizados pela parte autora, uma vez que na cessão de créditos a outra requerida omitiu informações sobre o pagamento das parcelas, consta às fls. 58/65 os e-mails encaminhados pelo requerente informando a requerida o pagamento das parcelas, o que demonstra o conhecimento da requerida sobre a situação ora em litígio, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada. Do mérito Da análise dos autos, concluo que o cerne da questão se ocorreu indevidamente o protesto dos títulos de fls. 46/47, em razão da existência ou não de pagamento pontual das parcelas decorrentes da Nota Fiscal nº 000.012.356-1, ocasionando dano moral ao requerente. A requerente alega que realizou pontualmente o pagamento das parcelas, conforme documentos de fls. 39/40, porém a requerida FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÍCIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL realizou protestos em seu nome, referente às parcelas pagas. A requerida ARROZ GRÃO CRISTAL LTDA, citada para contestar os fatos, não apresentou contestação (art. 344 do CPC), tornando-se revel, com a consequente presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Já a requerida FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÍCIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL alegou ausência de pressupostos legais para sua responsabilização, devido ser terceiro de boa-fé, estando em exercício regular do direito na cobrança de títulos, uma vez que quando da celebração da Cessão e Aquisição de Direitos de Créditos com a outra requerida, houve a garantia de que os títulos negociados estariam aptos para a realização da cobrança. Porém tal alegação restou refutada quando na análise da preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez demonstrado que o requerente comunicou a requerida por meio de e-mails do pagamento dos títulos e mesmo assim houve o protesto destes. No caso presente, os réus não comprovaram qualquer fato impeditivo ao direito autoral. Assim, outro caminho não resta senão considerar inválidas as cobranças, que devem ser canceladas pela parte requerida. Dos danos morais No que concerne ao dano moral, esse ocorre na espécie. A responsabilidade civil que enseja a reparação por danos morais exige três pressupostos básicos, quais sejam, a conduta ilícita, a lesão aos direitos da personalidade (prejuízo) e o nexo causal entre ambos. Nesse sentido o entendimento: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CEDENTE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL. Restando comprovado que a empresa não tomou as devidas cautelas para evitar o protesto indevido, deverá ser reconhecida a ilicitude da sua conduta e a sua responsabilidade pelos danos morais causados à autora em razão do protesto irregular. Sendo ilícito o protesto levado a efeito, comprovados restaram a responsabilidade da empresa cedente e a configuração do dano moral suportado pela autora, dano que é presumido e decorre do próprio protesto indevido. A indenização por danos morais deve ser fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com a observância das circunstâncias peculiares do caso e sempre buscando alcançar os objetivos do instituto, quais sejam, reparar os prejuízos suportados pela vítima, punir os responsáveis pela conduta adotada e inibi-los na reiteração do ilícito. (TJ-MG - AC: 10000191283126001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 17/11/0019, Data de Publicação: 19/11/2019). Grifos nossos. Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade e os transtornos descritos nos autos são suficientes para caracterizar dano à personalidade sujeito à reparação pretendida. No caso específico é evidente que a parte requerente teve transtornos, em razão de protestos indevidos



Alega a parte requerente que celebrou Contrato com Garantia de Alienação Fiduciária com a parte requerida, no qual, obrigou-se a pagar o valor consignado no contrato constante nos autos para aquisição do veículo descrito na inicial. Aduz ainda, que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas acordadas, tendo sido notificado (fls. 16/17), constituindo-se em mora, operando-se o vencimento antecipado do saldo devedor, conforme previsão contratual. Ao final requereu a medida liminar de busca e apreensão, bem como a procedência do pedido, para tornar definitiva a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem objeto da demanda, em favor do requerente, e, a consequente condenação da parte requerida em custas e honorários. Com a inicial, juntou documentos. Este Juízo, deferiu liminarmente a medida, determinando a expedição do mandado de busca e apreensão e citação da parte requerida mediante decisão constante às fls. 46. Conforme Certidão e Auto de Busca e Apreensão e Depósito (fls. 99), a medida liminar foi cumprida. Contestação às fls. 48/52, requerendo a reconsideração da liminar, devido ao adimplemento substancial do contrato. Decisão indeferiu o pedido de reconsideração e deferiu o pedido de depósito judicial feito pelo requerido (fls. 70). Réplica constante às fls. 80/95, refutando os termos da contestação. O requerido requereu a devolução da posse do veículo, devido à quitação da mora (fls. 116/117). Intimada para se manifestar, a parte requerente informou que o veículo fora vendido em leilão, com fundamento no art. 3, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 911/69 (fls.124/130), uma vez que o requerente não efetuou o pagamento da integralidade da dívida dentro do prazo estabelecido na lei. Dessa forma, o requerido peticionou requerendo a expedição de Alvará Judicial, para levantamento dos valores depositados judicialmente (fls.132/133). Intimado para informar sobre o valor da venda do bem, o requerente informou que não há saldo remanescente a ser devolvido ao requerido (fls. 138/140). Às fls. 153/154, o requerido novamente solicitou a expedição de alvará judicial do valor depositado em juízo, bem como o levantamento dos valores junto à instituição bancária, considerando a realização do leilão. Decisão de fl. 154-verso deferiu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo em favor do requerido, tendo em vista a venda do bem e, quanto à discussão de valores a serem pagos ou não ao credor, que será avaliada posteriormente, quando da liquidação. Alvará Judicial presente à fl. 155. O que importa relatar. Decido. O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, incisos I, do mesmo diploma legal, visto que a questão em plano dispensa dilação probatória, suficiente à resolução da lide a documentação encartada aos autos. Assim, passo a análise do mérito. A ação de busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969, mais especificamente em seu art. 3º, onde consigna expressamente que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Segundo Caio Mário da Silva Pereira, pode-se definir alienação fiduciária como a transferência ao credor, do domínio e posse indireta de uma coisa, independentemente de sua tradição efetiva, em garantia do pagamento de obrigação a que acede, resolvendo-se o direito do adquirente com a solução da dívida garantida (Instituições de Direito Civil, volume 03, pg.115). Os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva, em sua obra Manual de Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487, ao comentar a Busca e Apreensão, prevista no Dec.Lei 911/69, aduzem: A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário. No caso vertente, restou devidamente caracterizado o contrato de alienação fiduciária entre as partes, o inadimplemento contratual da parte requerida e a notificação extrajudicial. Verifica-se nos autos que o réu reconheceu a sua inadimplência, quando realizou depósitos em juízo e fez pagamentos ao banco requerente, referente ao débito pleiteado em juízo (fls. 132/136). Dessa forma impõe-se a extinção do processo com resolução de mérito, visto que o réu reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo banco autor, ao tentar purgar a mora, não tendo obtido a devolução do veículo, devido a intempestividade no pagamento, motivo pelo qual fora expedido alvará judicial para devolução dos valores depositados em juízo. Portanto, a prova carreada aos autos é necessária e suficiente para comprovar o inadimplemento das obrigações garantidas por alienação fiduciária, o que impõe a

consolida a propriedade e a posse plena do bem alienado nas mãos do requerente. A jurisprudência orienta: Nas vidas garantidas por alienação fiduciária, a mora constitui-se ex re, segundo o disposto no parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-lei 911/69, com a notificação servindo apenas sua comprovação, não sendo de exigir-se, para esse feito, mais do que a referência ao contrato inadimplido (RSTJ 57/402). Logo, preenchidos os requisitos legais o direito deve ser reconhecido ao requerente com a procedência do pedido. Pelo exposto, nos termos da fundamentação e com base no decreto lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a Ação de Busca e Apreensão, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torna definitiva. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Quanto a eventual discussão referente a diferença de valores a serem pagos ao requerente, serão avaliados posteriormente, quando da liquidação de sentença. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, uma vez que não visualizei nos autos documentos que demonstrem sua hipossuficiência. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art.1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. P.R.I.C. Altamira/PA, 13 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 08

PROCESSO: 00137469420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Cumprimento de sentença em: 27/09/2021---REQUERENTE:J. C. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:A. C. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0013746-94.2016.8.14.0005 Ação de Cumprimento de Sentença Requerente: ANA CLAUDIA ALVES DOS SANTOS Requerido: JOSE CARLOS DOS SANTOS SENTENÇA A Tratam os autos de Ação de Cumprimento de Sentença em que o requerente ANA CLAUDIA ALVES DOS SANTOS, em face de JOSE CARLOS DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. No curso do processo a parte autora requereu arquivamento dos autos, pedido de desistência da presente ação fl. 40. A o relatório. Decido. Inicialmente, recebo o pedido de arquivamento como pedido de desistência. A desistência da ação, segundo Humberto Theodoro Jr., é o ato que o autor abre mão do processo, processo e não direito material que eventualmente possua em desfavor do réu. O novo Código de Processo Civil dispõe, com efeito, o parágrafo 2º do artigo 3º que: O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Ante ao exposto, homologo o pedido de desistência da presente ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC e, em consequência, com fundamento no art. 485, inciso VIII e § 5º, do mesmo diploma legal, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, desde que requerido. Sem custas, em face da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos. P.R.I.C. Altamira/PA, 24 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 04

PROCESSO: 00147876220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Cumprimento de sentença em: 27/09/2021---REQUERENTE:MARIA DE JESUS FERREIRA SOARES Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0014787-62.2017.814.0005 A Acolho a preliminar presente na Contestação de fls. 36/47, a fim de declarar a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, em razão dos argumentos a seguir expostos. O Código de Processo Civil define a competência nas ações resultante de dano

resultante de acidente de trânsito, a ser exercida em razão do local do fato ou do domicílio do autor, vejamos: Art. 53. É competente o foro: (...) V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a reparação de danos sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves. Ademais Súmula 540 do STJ assenta que "na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu". No caso dos autos, verifico que o autor reside na comarca de Senador José Porfírio, em observância a qualificação constante na petição inicial (fl. 02/09), tal fato confirmado pelo comprovante de residência de fl. 53. Ademais, constato que o acidente ocorreu na referida comarca, diante das declarações prestada pela requerente autoridade policial (fl. 18). Desse modo, não se mostra justificável o ajuizamento da presente demanda, perante a comarca de Altamira/PA, razão pela qual declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito. Ante ao exposto, acolho a preliminar de incompetência territorial, para declarar a incompetência deste Juízo, conseqüentemente, DETERMINO, com força no art. 53, inciso V do CPC, o envio dos autos para a Comarca Senador José Porfírio/PA para processamento e julgamento da causa. Diante-se baixa na secretaria desta Vara. P.I.C. Altamira, 27 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 02

PROCESSO: 00162723420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021---REQUERENTE:ELAINE CRISTINA DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 18158-A - MARCOS GLUCK (ADVOGADO) OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL  
Processo nº: 0016272-34.2016.8.14.0005 Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
Requerente: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS Requerida: NORTE ENERGIA SA DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl. 175 e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2022, às 09:30 horas. 2. Retire-se de pauta. 3. P.I.C. Altamira, 27 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 04

PROCESSO: 00439159820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021---REQUERENTE:AURENICE CORDOVIL BRAGA  
Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA  
Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL  
Processo nº: 0043915-98.2015.8.14.0005 Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
Requerente: AURENICE CORDOVIL BRAGA Requerida: NORTE ENERGIA SA DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl. 324 e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2022, às 09:30 horas. 2. Retire-se de pauta. 3. P.I.C. Altamira, 27 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 04

PROCESSO: 01018751220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/09/2021---REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ELENILSON DA SILVA ABREU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL / Autos nº: 0101875-12.2015.8.14.0005 Ação: BUSCA E APREENSÃO  
Requerente: ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
Requerido: ELENILSON DA SILVA ABREU Sentença Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão, em que o requerente ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA., em face ELENILSON DA SILVA ABREU, devidamente qualificados nos autos. À fl. 44, foi determinada a intimação da requerente para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, porém se mostrou inerte, conforme certidão de fl. 45. Vieram os autos conclusos. Verifico, no caso concreto, a perda superveniente do interesse de agir, haja vista a ausência de manifestação da parte autora, ensejando a extinção do feito. Isto



Posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Custas pelo requerente. P.R.I.C. Altamira/PA, 13 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARUJO LOPES SODRÁ Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. 04

PROCESSO: 01208343120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:

Cumprimento de sentença em: 27/09/2021---REQUERENTE:R. E. S. R. Representante(s): OAB 11111 -

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:W. C. S. R. . PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA

CÁVEL Processo: 0120834-31.2015.8.14.0005 Â DESPACHO Â Â Â Dã-se vista ao Ministério

Público para se manifestar a respeito da certidão de fl. 68v, no prazo de 10 (dez) dias. Â P.I.C.

Altamira/PA, 24 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES

Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 04

PROCESSO: 00000413420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:

Processo de Conhecimento em: 28/09/2021---REQUERENTE:J. V. S. L. REPRESENTANTE:J. E. G. S.

Representante(s): OAB 10959 - FABIO RANGEL PEREIRA DE SOUZA (DEFENSOR) REQUERENTE:L.

D. H. L.REQUERIDO:D. M.Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª

VARA CÁVEL Processo: 0000041-34.2013.8.14.0005 Aããã: Aããã Declaratória de Parentalidade c/c

Desconstituição de Registro Requerente: J.V.S.L, representado por Juliana E.G. S. Requerente: L.D. H.

L. Requerido: D. M. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Aããã declaratória de

parentalidade c/c desconstituição de registro, ajuizada por J.V.S.L, representado por J. E. G. S., e L. D.

H. L., em desfavor de D. M., todos qualificados na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a inicial que a

representante legal do requerente teve um relacionamento amoroso com o requerido. Ocorre que, pouco

tempo após o rompimento daquele relacionamento a genitora vai a manter um relacionamento amoroso

com o 2º demandante, descobrindo sua gravidez quando já estava no 5º mês de gestação.

Quando do nascimento do 1º autor, sua genitora não namorava mais com o 2º

demandante, mesmo assim, este de boa fé, providenciou o registro do menor. Contudo, diante da

criança não apresentar traços de hereditariedade semelhantes ao pai registral, decidiram realizar o

exame de DNA, o que atestou que o 2º demandante não é o pai biológico do menor (fls.

10/12).Â Desse modo, pleiteiam a desconstituição do registro diante da ausência de vínculo

biológico e vínculo afetivo com o 2º demandante, além de investigação de paternidade em face do

requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Junto com a inicial apresentou documentos (fls.05/13).

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Citado às fls. 17, parte requerida não apresentou contestação (fls.18), sendo

decretada a revelia às fls. 20. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designada audiência para coleta do material

genético às fls. 47. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em audiência, realizada no dia 23 de maio de 2018, às fls.

69, foi realizada a coleta do material genético das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Laudo do exame de

DNA às fls. 71/72 atestando que o requerido não é pai biológico do menor, não havendo

manifestação das partes com relação ao resultado (fls. 81). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instado a se

manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela improcedência do pedido, às fls. 84,

ante o resultado do exame de DNA arrolado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Decido.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 355, I do Código de Processo Civil informa que o juiz julgará

antecipadamente o pedido, proferindo sentença, com resolução de mérito quando não houver

necessidade de produção de outras provas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observa-se nos autos que os

materiais genéticos colhidos das partes envolvidas na lide foram analisados pelo Laboratório de

Genética Biocod Hermes Pardini, tendo chegado à conclusão de que o requerido não é pai

biológico da criança, ora requerente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O exame de DNA como o de

conhecimento público, o prova com a n-fima possibilidade de erro, sendo para os casos de

investigação de paternidade a mais confiável, pois que se embasa em métodos e técnicas

científicas de alta precisão com probabilidade de acerto superior a 99% (noventa e nove por cento).

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, o vínculo biológico não restou suficientemente

demonstrado, assim desnecessária a produção de prova oral para desconstituir a prova técnica, haja

vista que no âmbito científico o vínculo biológico não está configurado, sem a probabilidade de

paternidade do requerido em relação ao menor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido:

Investigação de paternidade c.c. alimentos. Exame do IMESC indicou probabilidade de vínculo

biológico em 99,9999%. Prova técnica apta a sobressair. Desnecessidade de prova oral para tanto.

Aplicação do art. 400 do Código de Processo Civil. Cerceamento de defesa não configurado. Devido



processo legal observado. Apelo desprovido (Ap. 994.09.328.295-0, 4ª Câçm. de Direito Privado do TJSP, Rel. Natan Zelinski, J. 11/03/2010). Considerando que o resultado do exame de DNA feito nas partes envolvidas nos autos não foi conclusivo no sentido de atribuir a paternidade do requerido, outra não pode ser a decisão do juízo que não a do indeferimento do Pedido. Resta controversa a ocorrência de paternidade socioafetiva em relação a criança e o pai registral (2º demandante). A paternidade socioafetiva é aquela em que não há vínculo sanguíneo ou adotivo entre as partes e sim, fundamenta-se nos laços afetivos constituídos pelo cotidiano, pelo relacionamento de carinho, dedicação, cuidado, atenção, doação entre pais e filhos. Está cada vez mais fortalecida tanto na sociedade como no mundo jurídico, graduando a distinção entre pai e genitor, no direito ao reconhecimento da filiação, inclusive no direito registral, tendo-se por pai aquele que desempenha o papel protetor, educador e emocional para o fim de sobrepor a verdade afetiva em detrimento da verdade biológica. Não há provas nos autos no sentido de apontar a existência da paternidade socioafetiva, na medida que Luan Dellon Holanda Lopes, não apresentou objeção contra a procedência do pedido, posto que encontra-se no polo ativo da demanda. Conforme restou provado durante a fase processual, diante das provas carreadas aos autos, impõe-se a retificação do registro civil do 1º requerente para fins de exclusão da filiação do 2º requerente, Luan Dellon Holanda Lopes, uma vez afastada a hipótese de paternidade afetiva além da paternidade biológica (fls.10/12), sendo, portanto, o caso de procedência do pedido. Ante o exposto nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para somente declarar que L.D.H. L. não é o pai biológico e nem afetivo de J.V.S.L, com a consequente exclusão do nome do primeiro e seus ascendentes do assento de nascimento do último, bem como o patronímico do autor no nome do 2º requerente, mantendo-se somente as alterações apontadas no item anterior. Sem custas e honorários, em razão da gratuidade de justiça. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observada as cautelas legais. Cc PIA DESTA SENTENÇA DEVIDAMENTE ASSINADA E MUNIDA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, valerá como mandado de averbação dirigido ao Oficial de Registro Civil competente, para que proceda à margem do assento de nascimento do requerente, a necessária averbação constando as alterações acima mencionadas. P.I.C. Altamira/PA, 28 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00003368120088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810001781 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021---VITIMA:O. E. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALESI DO NASCIMENTO REQUERIDO:MADEBALL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): DANIEL SENA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 9146 - ALMIR CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) DANIEL SENA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 9146 - ALMIR CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0000336-81.2008.8.14.0005 Ação Civil Pública DESPACHO 1. Defiro o pedido do Ministério Público de fls. 102. 2. Oficie-se a SEMAT/Altamira, na qualidade de órgão ambiental local, para que indique área adequada e acompanhe seu reflorestamento, substituindo-se o IBAMA nessa obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Em seguida, após tudo certificado, retornem os autos conclusos para o início do cumprimento de sentença. P.I.C. Altamira/PA, 27 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 01

PROCESSO: 00004111320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021---REQUERENTE:S. D. P. S. Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:N. S. S. M. Representante(s): OAB 5126 - THYCIANA VALERIA LOPES DE SOUSA (ADVOGADO) MENOR:Y. M. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0000411-13.2013.814.0005 DESPACHO Intime-se, pessoalmente, a



Ministério Público e Defensoria. P.R.I.C. Altamira-PA, 27 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 08

PROCESSO: 00008617720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 28/09/2021---REQUERENTE:M. M. V. Representante(s): OAB 24667 - ACACIO MARADONA COSTA DANTAS (ADVOGADO) REQUERENTE:S. M. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo: 0000861-77.2018.8.14.0005 Alvará Judicial DESPACHO Compulsando os autos, observei que o de cujus deixou, além dos requerentes, um cónjuge, conforme certidão de óbito às fls. 14. Assim, intimem-se os requerentes para que informem a existência dos demais herdeiros da de cujus, procedendo, em caso positivo, a sua inclusão no polo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Apêss, conclusos. Cumpra-se. Altamira, 27 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 08

PROCESSO: 00012135320038140005 PROCESSO ANTIGO: 200310009071  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/09/2021---AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: EDUARDO DA GAMA CORDOVIL Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) . Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira Processo nº: 0001213-53.2003.8.14.0005 DESPACHO-MANDADO Defiro o pedido de fls. 179/181, considerando que o requerido manifestou em sua contestação interesse na devolução do veículo. Dessa forma, expedisse-se mandado de busca e apreensão do veículo marca KIA, modelo Besta GS GRAD, tipo Ônibus, ano 2001/2002, chassi KNHTS732217058599, depositando-se em mãos do fiel depositário indicado pelo autor às fls. 183. P.I.C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 24 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito, Titular 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

PROCESSO: 00012962220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Procedimento Sumário em: 28/09/2021---REQUERENTE: GILBERTO JESUS DA SILVA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 20736 - JOSE AUGUSTO ROSA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27014 - RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0001296-22.2016.8.14.0005 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO AUTORESES: GILBERTO JESUS DA SILVA E MARIA NADIR DOS SANTOS SILVA REQUERIDA: NORTE ENERGIA S.A. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO em que a parte autora, narrando os fatos constitutivos do seu pretensão direito, requer o pagamento de indenização decorrente de desapropriação de seu imóvel, notadamente acerca da terra nua. Com a inicial juntou documentos (fls. 08/33). Citada, a empresa requerida arguiu preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, argumentou que a parte requerida negociou livremente a alienação de sua propriedade, inclusive as benfeitorias, dando ampla quitação. No mais, acrescentou que a matéria foi devidamente esclarecida ao requerente, o qual não faz jus indenização pelo terreno, uma vez que não fez prova da propriedade. Juntou documentos às fls. 50/137. Réplica apresentada pela parte autora às fls. 140/145. Decisão declinou a competência para o Juízo Federal (fls. 146/151). Decisão determinou a devolução dos autos ao presente juízo (fls. 153/155). Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 177/177- verso). Alegações finais pela parte autora às fls. 183/196. Alegações finais pela parte requerida às fls. 199/201. o relatório. Decido. DA PRELIMINAR Da Preliminar de ausência de interesse processual Considerando o fato da parte autora supostamente ocupar o imóvel de forma precária, portanto, não possui direito a

qualquer indenizaçãõ, já ter sido indenizada pela desapropriaçãõ do imãvel, vislumbro que nãõ merece acolhida, tendo em vista que estãõ evidenciadas a necessidade e adequaçãõ da medida, porquanto havendo pretensãõ resistida, em tese, hã interesse processual sendo que a pertinãncia do pedido diz respeito ao mãrito, o que deverã ser objeto de anãlise quando da instruãõ processual. Pelo exposto, rejeito a preliminar de ausãncia de interesse processual. **DO MãRITO**

Adentrando ao mãrito do caso em tela, inicialmente, cuido deixar assentado que a celebraçãõ do negãcio jurã-dico extrajudicial entre as partes nãõ afasta a possibilidade de reexame dos pressupostos de validade do pacto (art. 5ãº, XXXV, da CF/1988). Entretanto, no caso dos autos, procedida tal anãlise, nãõ se vislumbram defeitos no negãcio jurã-dico a ponto de justificar a sua anulaçãõ ou mesmo revisãõ substancial. Vale dizer, da anãlise da quaestio posta a deslinde, nãõ se enxerga quaisquer dos vãcios do consentimento previstos na lei civil, quais sejam: erro, dolo, lesãõ, estado de perigo e coaçãõ. Pelo contrãrio, das provas produzidas nos autos, inclusive pela farta documentaçãõ anexa, restou evidenciado o exercãcio da vontade livre, consciente e voluntãria da parte requerente quando da celebraçãõ da avenãsa, a qual versa sobre direitos disponãveis. Com efeito, nos termos do art. 113 do CC, os negãcios jurã-dicos devem ser interpretados conforme a boa-fã e os usos do lugar de sua celebraçãõ. Pelo princãpio da boa-fã objetiva, tem-se que cumpre ãs partes observar os deveres anexos ã relaãõ contratual, dentre os quais o dever de informaãõ. No caso dos autos, nãõ restou evidenciado qualquer erro substancial da requerente, aãõ ou omissãõ dolosa da requerida, coaçãõ ou constrangimento por quem quer que seja ou mesmo estado de perigo iminente. Mais do que isso, tem-se que, acaso a parte autora nãõ concordasse com os termos apresentados pela requerida, deveria repeli-los, hipãtese em que deveria ser manejada a aãõ prãpria. Nãõ o fazendo, nessas condiãões, deve ser considerada a validade do negãcio jurã-dico, haja vista que, alãm de preenchidos os requisitos para a validade do pacto - art. 104 do CC, sem que haja qualquer circunstãncia viciadora - art. 138 e seguintes do CC, ã certo que a manifestaãõ de vontade subsiste ainda que os seus autores hajam feito a reserva mental de nãõ quererem o que manifestou, salvo se dela o destinatãrio tinha conhecimento - art. 110 do CC. Como ã cediãso, os vãcios do consentimento exigem prova robusta sobre sua ocorrãncia para dar ensejo ã nulidade do negãcio jurã-dico. No caso dos autos, ao invãos disso, tem-se negãcio jurã-dico perfeito e acabado, haja vista a ausãncia de provas da inadvertãncia na manifestaãõ de vontade da parte requerente, nem de qualquer expediente astucioso da requerida. Tambãm nãõ se vislumbra situaãõ de afliãõ, porquanto a parte requerente poderia rejeitar a proposta apresentada (hipãtese inclusive prevista em lei) e discutir tais valores, mas, em vez disso, celebrou a avenãsa, recebeu os valores devidos, concedeu ampla e geral quitaãõ e tempos depois manifestou sua insatisfaãõ, desamparada de qualquer fundamento jurã-dico. Em verdade, trata-se de demanda fundada apenas em critãrio econãmico, isto ã, no pagamento de indenizaãõ pela desapropriaãõ de seu imãvel, notadamente quanto ao valor correspondente ã terra nua, o qual a requerida nãõ lhe concedeu sob a justificativa de que nãõ detinha a titularidade/domãnio do bem. Segundo alegam os autores, o imãvel em discussãõ, anteriormente localizado na Travessa 01, s/n, Invasãõ dos Padres, Alberto Soares, Altamira-PA, foi adquirido, mediante contrato de compra e venda com a Sra. Darcelene Evangelista de Oliveira, por essa razãõ entendem os autores fazerem jus ã indenizaãõ, notadamente acerca da terra nua em decorrãncia da desapropriaãõ do imãvel. Nãõ obstante as sãlidas argumentaãões lanãdas na inicial, entendo que o pedido merece a improcedãncia. Explico. Analisando os documentos anexados aos autos, nãõ foi demonstrado que o domãnio do bem passou para o nome dos autores, já que, como a propriedade imobiliãria se transmite pelo registro do tãtulo translativo no Registro de Imãveis - e esse registro, em nome dos autores nãõ foi juntado aos autos, forãoso reconhecer que, inocorrendo a transcriãõ do tãtulo imobiliãrio, nãõ hã falar em transferãncia de domãnio algum. Nesse sentido ã entendimento: **NULIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMãVEL E DE NEGãCIOS JURãDICOS SUBSEQUENTES. DANO MORAL. IMãVEL DADO EM GARANTIA. CEF. AUSãNCIA DE REGISTRO DO TãTULO TRANSLATIVO. DANO MORAL.** No direito brasileiro, a propriedade imobiliãria transmite-se por trãs formas, uma originãria (usucapiãõ) e duas derivadas (registro do tãtulo translativo no Registro de Imãveis e acessãõ), nãõ se enquadrando em nenhuma delas a simples celebraãõ do contrato particular de compra e venda. Prevalece sobre o instrumento particular nãõ registrado, a escritura pãblica devidamente transcrita e averbada no cartãrio de imãveis. Nãõ cumprida a formalidade legal indispensãvel ã transferãncia do domãnio, (...), justamente porque, segundo exegese do art. 1.245, ã 1ãº do Cãdigo Civil, como nãõ houve registro do tãtulo translativo, a requerida continuou sendo considerada proprietãria do imãvel - podendo, por conseguinte, alienã-lo. (...) - (TRF-4 - AC: 50392988620154047000 PR 5039298-86.2015.4.04.7000, Relator: SãRGIO RENATO TEJADA

GARCIA, Data de Julgamento: 23/09/2020, QUARTA TURMA). Â Â Â Â Â Dessa forma, não se operou a transferência do domínio sobre o imóvel em tela no Registro de Imóveis, conforme exigem expressamente os artigos 1.227 e 1.245, ambos do Código Civil. Â Â Â Â Â Assim rezam os artigos citados: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Â§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Â Â Â Â Â Nessa esteira, não cumprida a formalidade legal indispensável à transferência do domínio em nome dos autores, não há como acatar a tese lançada na exordial, justamente porque, segundo exegese do art. 1.245, Â§ 1º do Código Civil, como não houve registro do título translativo, não restou demonstrada a propriedade do bem em nome dos autores. Â Â Â Â Â Enfim, não demonstrada a qualidade de proprietários dos autores, inviável a pretensão de indenização pela perda do terreno. Em vez disso, há risco de que aqueles que figuram como titulares da terra junto ao cartório de imóveis competentes (e não participaram da averbação) reivindiquem tal indenização, à luz do direito de sequela e do efeito erga omnes atribuídos à propriedade formalmente assentada. Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da averbação, por sentença, nos termos do art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, Â§2º e 3º, do CPC), Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art.1.010, Â§ 1º). Após o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Altamira/PA, 28 de setembro de 2021. Â LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ; Juíza de Direito, Titular 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira Â 08

PROCESSO: 00045540620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/09/2021---REQUERENTE: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: JOACY SOARES RIBAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0005280-43.2018.8.14.0005 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata de Ação de Buscar e Apreensão ajuizada por BANCO BMAC S.A. parte devidamente qualificada nos autos, em face de JOACY SOARES RIBAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 90 foi proferida sentença de procedência do pedido, no entanto, constou de forma equivocada o nome da parte requerida, tratando-se de pessoa diversa da qualificada na inicial, conforme certidão de fl. 91. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Código de Processo Civil admite a alteração da sentença publicada quando se constatar inexatidões materiais, de cálculo ou por embargos de declaração. Dispõe que o possuível, inclusive, que os erros materiais e de cálculo sejam sanados de ofício, veja-se: Art. 494. Â Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em tempo, considerando que a sentença não fez constar nome de pessoa diversa da indicada na inicial, necessitaria a correção, de ofício, deste erro material. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, corrijo de ofício o erro material, e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do C.P.C, para DETERMINAR que onde se lê: GILSON DA SILVA LEITE, leia-se: JOACY SOARES RIBAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mantenho in totum os demais mandamentos da referida sentença. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 27 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ; Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00047330320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??:  
Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021---REQUERENTE: DELSON VALE HORTAS

Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo: 00004733-03.2018.8.14.0005 AÇÃO de Cobrança de Seguro - DPVAT Requerente: DELSON VALE HORTAS Requerido: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SENTENÇA 1 - Relatório DELSON VALE HORTAS, através de advogado regularmente constituído, ajuizou a Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT - em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Alegou, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, causado por veículo automotor, fato ocorrido em 29/10/2017. Informou que, em razão do ocorrido, sofreu fratura exposta MIE. Com o pedido colacionou documentos em cópias, dentre os quais, o Boletim de Ocorrência, Protocolo de Primeiro Atendimento e documentos pessoais. Aduz ainda que recebeu administrativamente o pagamento do seguro, no valor de R\$ 3.375,50 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), porém não teria recebido a totalidade do pagamento referente a indenização do seguro DPVAT a que teria direito. Pleiteia, assim, a procedência da ação, para que a requerida seja condenada ao pagamento do seguro, no valor de R\$ 10.124,50 (dez mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta centavos). Recebido o feito, foi deferida a gratuidade e designada realização de exame pericial. A requerida apresentou contestação (fls. 46/61), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e carência de interesse de agir, devido a pretensão ter sido satisfeita na esfera administrativa. No mérito, refutou os pedidos autorais. Laudo pericial fl. 74. Oportunizado as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial, bem como indicarem as provas as quais pretendem produzir, a requerida se manifestou às fls. 77/79 e o requerente às fls. 83/84, ambas requereram o julgamento antecipado do feito. O relatório. Passo a decidir. 2 - Fundamentos 2.1. Das Preliminares A) DA AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML Sustenta a requerida que a parte autora não teria juntado a inicial o laudo do IML e boletim de primeiro atendimento médico. Nos termos do artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e conforme o artigo 5º, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Embora apontado na Lei nº 6.194/74, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Legal consubstancia apenas documento suficiente para demonstrar o acidente, o dano e a relação de causalidade, mas não é o único documento hábil a comprovar eventual invalidez e resguardar o pedido indenizatório de recebimento de seguro por acidente automobilístico. Nesse sentido, os Tribunais têm decidido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO DO IML - DESNECESSIDADE - QUESTÃO DE MÉRITO - EXTINÇÃO INDEVIDA DO FEITO - CASSAÇÃO DA SENTENÇA. - "O laudo do IML não é documento essencial à propositura da demanda que tem por objetivo a cobrança do seguro obrigatório" (TJMG - AC: 10324160143719001) (TJ-MG - AC: 10000191337815001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 10/03/0020, Data de Publicação: 16/03/2020). Grifos nossos. Apelação cível. Cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Laudo do IML. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Laudo particular. Validade. Profissional Fisioterapeuta. Possibilidade. Indenização. Complementação. Necessidade. Sentença mantida. O laudo do IML não é documento imprescindível à propositura da ação que visa ao recebimento da indenização do seguro DPVAT. Inexiste cerceamento de defesa quando oportunizada a produção de prova pericial e a parte não recolhe os honorários periciais. Admite-se a utilização de laudo particular para fins de recebimento do seguro obrigatório DPVAT, desde que comprove a existência de invalidez e o grau desta. O laudo assinado por fisioterapeuta é instrumento hábil a comprovar as lesões decorrentes de acidente de trânsito, para fins de percepção do seguro obrigatório. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade experimentada pelo beneficiário. (TJ-RO - AC: 70066005520168220005 RO 7006600-55.2016.822.0005, Data de Julgamento: 26/06/2019). Grifos nossos. Assim, rejeito a preliminar suscitada. C) IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA Sustenta a Requerida que a parte autora juntou aos autos boletim de ocorrência não assinado pela autoridade competente, ou seja, Delegado de Polícia. Desta forma, resta patente a dificuldade de identificação real da vítima, local do sinistro, data do acidente, e outras informações imprescindíveis para configurar a veracidade do

relatado pela parte autora. Desta forma, não conseguindo a parte autora, com a juntada deste documento, provar a veracidade e, principalmente, a autenticidade do ocorrido, tornando, assim, inepta sua petição inicial. Sem razão, a Requerida. Com efeito, o Boletim de Ocorrência Policial anexado inicial, muito embora constitua apenas um indício de prova quanto aos supostos danos, ao menos tem valor como registro fático do sinistro referido pelo (a) autor (a). Ademais, a elaboração de Boletim de Ocorrência realizado de forma unilateral não afasta, por si só, o direito de a parte receber o seguro, se o sinistro, o dano e o nexo de causalidade puderem ser constatados por outros meios de prova. In casu, os documentos colacionados aos autos, quando do ajuizamento da demanda, juntamente com a perícia judicial realizada no curso da lide, são suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas pela parte autora. Assim, rejeito a preliminar suscitada. D) A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. Não obstante tenha ocorrido o pagamento de valores na via administrativa, o segurado vítima de acidente pleitear em juízo a sua complementação, haja vista que poderá produzir provas de eventuais lesões ou limitações não aferidas pela Seguradora, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não havendo falar em ausência de interesse de agir. Ademais, averiguando-se que o autor já fora indenizado nos limites das lesões sofridas, o julgamento de improcedência com resolução de mérito o que se impõe, e não a extinção prematura do processo. Outrossim, livre o acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88), não sendo necessário o esgotamento da via administrativa para que o jurisdicionado ajuíze a ação. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), com os atos parcialmente procedente na origem. A matéria trazida a este grau recursal pela parte requerida, não é, somente, a suposta ausência de interesse da parte autora que não ingressou com pedido administrativo previamente a esta demanda judicial. Não há falar em carência de interesse processual da parte requerente não-somente porque deveria ter esgotado a via administrativa, porquanto o princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário assegura a todos o direito ao ingresso de ação, à luz da ratio essendi do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível Nº 70079517009, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 19/11/2018). (TJ-RS - AC: 70079517009 RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 19/11/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2018) (grifo). Dessa forma, afasto a referida preliminar. 2.2. DO MÉRITO O art. 355 do CPC, em seu inciso I, estabelece a conveniência do julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de produzir outras provas. O caso em tela, está apto para ser dirimido, não há motivos razoáveis para delongar a sua resolução. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Não há nulidade a declarar de ofício, as preliminares levantadas foram rejeitadas e inexistem outras a analisar. Trata-se de ação buscando o recebimento do valor do seguro obrigatório DPVAT. O autor asseverou ter sofrido acidente de trânsito que lhe deixou com debilidade permanente, por isso, reclamou o pagamento da cobertura do seguro, em valor equivalente ao que é pago para os casos de lesões. O DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestres) é um seguro obrigatório contra danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas, transportadas ou não. Qualquer pessoa que sofrer danos pessoais causados por um veículo automotor, ou por sua carga, em vias terrestres, tem direito a receber a indenização do DPVAT. Isso abrange motoristas, passageiros, pedestres ou, em caso de morte, seus respectivos herdeiros. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, nos termos do art. 5º Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92 e Lei 11.482/07: Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. In casu, ao analisar o conteúdo dos documentos colacionados aos autos, notadamente o laudo médico, denota-se indicativo de que o(a) autor(a) tenha sofrido lesões no 5º dedo da mão esquerda e no polegar esquerdo, na proporção de 50%, máx. Outro giro, segundo o laudo pericial, o evento ocorrido no dia 29/10/2017, resultou em dano parcial incompleto que compromete em parte segmento corporal da vítima, 5º dedo da mão esquerda, em grau de 50% (cinquenta por cento)



mão direita e pé esquerdo, em grau de 50% (cinquenta por cento) mão direita. Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora, é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o nexo de causalidade e a qualidade de beneficiário do seguro. Compulsando os autos, constato presentes os requisitos. Verifico que foi comprovado através da documentação juntada aos autos, o nexo causal, confirmando que a parte requerente sofreu lesões e que elas foram decorrentes de um acidente de trânsito, conforme atesta os seguintes documentos: Boletim de Ocorrência Policial (fls. 25/26), Atendimento Hospitalar (fls. 13/24) bem como laudo pericial (fls. 74), estando assim presentes os documentos necessários para o recebimento do seguro. Dessa forma, os documentos apresentados são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a parte autora parte legítima para requerer o seguro. Ademais, constata-se que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independe de culpa. No caso vertente, o laudo pericial realizado no curso processual concluiu pela existência de debilidade parcial incompleta, com dano funcional permanente que compromete parte do segmento corporal do autor, qual seja: 5º dedo da mão esquerda, em grau de 50% (cinquenta por cento) mão direita e pé esquerdo, em grau de 50% (cinquenta por cento) mão direita. No caso vertente, o laudo pericial realizado no curso processual concluiu pela existência de debilidade permanente, com lesão em segmento anatômico, 5º dedo da mão esquerda, em grau de 50% (cinquenta por cento) mão direita e pé esquerdo, em grau de 50% (cinquenta por cento) mão direita. Logo quanto às lesões no 5º dedo da mão esquerda, em grau de 50% (cinquenta por cento) mão direita, o autor faz jus à indenização no montante de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), e quanto às lesões no pé esquerdo, em grau de 50% (cinquenta por cento) mão direita, faz jus à indenização no montante de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), totalizando a quantia de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), nos termos da tabela instituída pela Lei 11.945/2009, que modificou os artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74. Contudo, no caso em exame, já houve o pagamento administrativo no valor R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), correspondente ao grau das lesões sofrida pela parte requerente, confirmada mediante laudo pericial. Desse modo, deve-se proceder ao pagamento da indenização por invalidez parcial, título de complementar, o montante de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), nos termos acima citado. A correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso". Outrossim, em se tratando de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT -, os juros de mora são de 1% ao mês, devem ser contados da citação, a teor da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. 3 - Dispositivo: Isto posto, REJEITO AS PRELIMINARES E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), que devem ser corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, da data do acidente (súmula n. 580 do STJ), e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação, consoante súmula 426 do STJ, e, com arrimo no artigo 487, I, do CPC/2015 extingo o processo com resolução de mérito. Considerando os fundamentos do art. 82, § 2º do CPC/2015, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Condeno a requerida nas despesas e custas processuais, devendo ser expedida a devida certidão para inclusão do mesmo em dívida ativa, em caso de inadimplemento. Após trânsito em julgado, desentranhe-se os documentos pessoais, caso haja pedido neste sentido. Em seguida, nada mais havendo, dá-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Altamira/PA, 27 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. 08

PROCESSO: 00049984420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES ARAÚJO:  
Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021---REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE JESUS MOURA Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: MAXMILIAM CABRAL SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº. 0004998-44.2014.8.14.0005  
Ação de Execução de Título Extrajudicial Requerente: Raimundo Nonato de Jesus Moura  
Requerido: Maxmiliam Cabral Silva SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Raimundo Nonato de Jesus Moura em desfavor de Maxmiliam Cabral Silva, ambos qualificados na inicial. Durante a marcha processual, o juízo, à época, determinou a



intimação pessoal do autor, para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, devendo, na oportunidade, juntar planilha atualizada do débito bem como recolher custas processuais referente à diligência de pesquisa via sistema Bacenjud, contudo, não foi possível encontrá-lo no endereço informado na inicial, conforme certidão de fls. 34-v. A e o relatório. A e A A A A Decido. A e A A A A Inicialmente, mister registrar que o dever das partes manter o endereço atualizado, tendo como realizado o ato endereçado ao local informado nos autos, ainda que a parte tenha se mudado. A e A A A A O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. A e A A A A A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. A e A A A A Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. A e A A A A Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretar-se a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). A e Ademais, depreende-se do art. 274, parágrafo único do CPC, que compete às partes declinarem os seus endereços no processo a fim de que possam receber as intimações. O citado disposto faz alusão a necessidade de a parte informar qualquer mudança de endereço, ainda que seja temporária ou definitiva, veja-se: Art. 274. Omissis Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. (Grifo nosso) A e Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. A e Nesse sentido é o entendimento: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - ABANDONO DA CAUSA PELA AUTORA - INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA NO ENDEREÇO DOS AUTOS - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO DO ATUAL AO JUÍZO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovado que a diligência foi para o endereço constante dos autos e somente não foi efetivada a intimação pessoal da parte autora porque se mudou do endereço, sem comunicar o atual ao juízo, de modo que se presume válida sua intimação, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC e, por conseguinte, impõe-se a manutenção da sentença que julgou extinto o processo, com fulcro no art. 485, III do CPC. (TJ-MG - AC: 10000200447324001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 16/06/2020, Câmaras Cíveis / 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2020). A e A A A A Assim, considerando que a parte autora não atualizou seu endereço, chego à conclusão de que não tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não promoveu nos autos o que lhe competia, abandonando o processo. A e A A A A ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil. A e A A A A Condeno o requerente em custas processuais. Na hipótese de não pagamento, proceda-se com a inscrição na dívida ativa. A e A A A A Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei. A e A A A A P.I.C. A e A A A A Altamira/PA, 27 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira - 01

PROCESSO: 00062998420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:  
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 28/09/2021---REQUERENTE: JHONATHA ADRIAN RODRIGUES DOS SANTOS REPRESENTANTE: JEHNNIFF CARDOSO RODRIGUES DA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0006299-84.2018.8.14.0005 Requerente: JHONATAN ADRIAN RODRIGUES DOS SANTOS DESPACHO A Considerando o despacho de fls. 17, item 3, dos autos nº. 0006319-75.2018.8.14.0005, proceda-se a suspensão dos presentes autos no sistema LIBRA até o julgamento da ação de divórcio c/c retificação de registro. A e A A A A P.I.C. A e A A A A Altamira/PA, 27 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00067986820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Interdito Proibitório em: 28/09/2021---REQUERIDO:LUIZ GONZAGA XIPAIA DE CARVALHO  
REQUERENTE:NORTE ENERIGA S A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS  
PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) OAB 20760 - HILDERNEY AZEVEDO LAGES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:INDIGENAS INTEGRANTES DA COMUNIDADE XIPAIA REQUERIDO:PESSOAS  
INDETERMINADAS REQUERIDO:ALINE INACIO DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo: 0006798-  
68.2018.8.14.0005 Requerente: NORTE ENERGIA S/A Requerido: LUIZ GONZAGA XIPAIA DE  
CARVALHO, INDIGENAS INTERGRANTES DA COMUNIDADE XIPAIA E PESSOAS INDETERMINADAS  
SENTENÇA Trata-se de Ação de Interdito Proibitório c/c Pedido de Pena no  
caso de Transgressão ao Mandado Proibitório formulado por NORTE ENERGIA S.A em desfavor de  
LUIZ GONZAGA XIPAIA DE CARVALHO, INDIGENAS INTEGRANTES DA COMUNIDADE XIPAIA e  
pessoas indeterminadas que se encontrem presentes no local em litígio, arguindo, em síntese, que exerce  
a posse dos imóveis Canteiro de Obras da UHE Belo Monte; Loteamento RUC Pedral; imóvel localizado  
na Rua Raimundo Oliveira, 3919, Jardim Independente I, Altamira e imóvel localizado na Avenida  
Perimetral, 2141, Bairro Sudam I. Por fim, especificamente, em relação aos imóveis RUC Pedral e  
imóvel localizado na Rua Raimundo Oliveira, 3919, Jardim Independente I, Altamira, os réus  
ameaçaram invadir, impedindo a livre circulação e colocando em risco a integridade física das  
pessoas que trabalham e residem nos referidos locais, bem como o patrimônio da autora.  
Informou, ainda, justo receio de que os réus invadam os demais escritórios da  
requerente, quais sejam Canteiro de Obras da UHE Belo Monte e imóvel localizado na Avenida  
Perimetral, 2141, Bairro Sudam I. Com a inicial, foram juntados documentos às fls.  
19/97. O juízo deferiu o pleito liminar às fls. 99/101, o qual foi devidamente  
cumprido, conforme certidão de fls.103-verso. A parte requerida, apesar de  
devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, conforme certidão de fls.104.  
Instada a se manifestar, a requerente pugnou pela decretação da revelia da  
parte ré, pelo julgamento antecipado do mérito, momento em que requereu a habilitação de seu  
advogado (fls. 106/107). O Ministério Público se manifestou favorável ao pleito  
(fls. 111/112). Feito o relatório necessário. DECIDO. O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355,  
incisos I e II do mesmo diploma legal, visto que a questão em plano dispensa dilação probatória,  
suficiente a resolução da lide a documentação encartada aos autos.  
Inicialmente, decreto a revelia da parte requerida, com as suas consequências  
jurídicas, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados na inicial, vez que validamente citado, o  
requerido não contestou os fatos concatenados contra si na inicial, nos termos do art. 344 do CPC.  
Considerando que não existem preliminares a serem analisadas, passo a análise  
do mérito. Dispõem os arts. 567 e 568 do Código de Processo Civil, in verbis:  
Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer  
ao juiz que o segure da turbulação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se  
comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito. Art. 568. Aplica-se ao interdito  
proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo. Prima facie, o autor  
demonstrou, através da documentação carreada aos autos, ser possuidor dos imóveis e áreas  
ameaçados de ocupação por parte dos requeridos, através dos contratos de Concessão nº  
01/2010-MME-UHE BELO MONTE, de Aquisição e Imissão na Posse das Áreas de Reassentamento  
Coletivo e Vila dos Trabalhadores, de Locação de Imóveis Urbanos, entre outros. Também  
demonstrou que desde quando adquiriu os imóveis e as áreas, manteve-os como se proprietário fosse  
praticando atos que exteriorizavam sua posse. Por seu turno, os réus ameaçam  
dispor dos bens e áreas, a fim de promover manifestações, impedindo os autores de exercerem  
livremente suas atividades econômicas. Com a ameaça de turbulação e  
esbulho, evidenciado está o justo receio de perda da posse. Dispensável a produção exaustiva e  
aprofundada de prova, para fins de constatação da ameaça. Comprovado está, para os fins previstos  
no Art. 567 e 568 do CPC, que a ameaça de esbulho ocorreu em período inferior a ano e dia, a  
demonstrar ser aplicável o procedimento especial característico das ações possessórias de força  
nova. Diante do exposto, com fulcro no art. 567, do CPC, JULGO PROCEDENTE o  
pedido de interdito proibitório, confirmando a liminar concedida. Por conseguinte,  
julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.  
Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas

processuais, bem como honorários advocatícios, a título de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Proceda-se a habilitação do advogado da requerente, conforme fls. 106/107. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta sentença e recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos. Altamira/PA, 27 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 08

PROCESSO: 00084433120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Alvará Judicial em: 28/09/2021---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA ALIXANDRE Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:DE CUJUS RAIMUNDO ALEXANDRE DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº. 0008443-31.2018.8.14.0005 Alvará Judicial Requerente: Maria de Fátima Alixandre SENTENÇA Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por Maria de Fátima Alixandre, qualificada nos autos, assistida pela Defensoria Pública, objetivando, em síntese, saque de valores existentes em conta bancária/saldo de PIS/PASEP em nome de Raimundo Alexandre de Sousa, falecido em 12/03/2013, conforme certidão de óbito às fls. 04. Juntou documentos com a inicial (fls. 04/08). O INSS mediante ofício informa a inexistência de dependentes em nome do de cujus (fls. 14/25). Ofício do Banco do Brasil de fls. 31/34 informando somente a existência de valores em nome do de cujus referente ao PASEP. Em petição de fls. 42, parte autora requereu a expedição de alvará judicial. O relatório. Decido. O presente pedido de alvará judicial visa a liberação de valores existentes em conta bancária junto ao Banco do Brasil e saldo de PASEP em nome do falecido Raimundo Alexandre de Sousa, CPF nº. 103.611.702-20. A pretensão legítima, uma vez que a conta está em nome do falecido. No mais, a requerente legítima herdeira na condição de filha do de cujus (fls.06). Outrossim, houve comprovação da existência dos valores pretendidos, cujo saldo foi informado pela agência bancária às fls. 31/34, o que justifica o presente Alvará. No caso em análise verifica-se que a requerente provara a condição de ser a única herdeira do de cujus e, conseqüentemente, a legitimidade na presente ação. Desse modo, presentes os requisitos necessários à expedição do alvará, merecendo procedência o pleito formulado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição de alvará judicial para o levantamento do montante referente ao saldo de PASEP existente em nome do de cujus conforme valor descrito nos documentos de fls. 33/34 junto ao Banco do Brasil. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Expeça-se o alvará em nome da autora. Intime-se, pessoalmente, a autora para fins de ciência da r. sentença visando o levantamento do Alvará. Ciência a Defensoria Pública. Após o cumprimento das formalidades legais, arquite-se. P.I.C. Altamira/PA, 27 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira/PA-01

PROCESSO: 00131091220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Divórcio Litigioso em: 28/09/2021---REQUERENTE:S. R. C. Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:C. A. P. Representante(s): OAB 6607 - CIY FARNEY JOSE SCHAMLTZ CAETANO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0013109-12.2017.8.14.0005 DECISÃO 1. Inicialmente, considerando os documentos juntados pela autora às fls. 416/427, defiro a gratuidade da justiça à autora, nos termos do art. 98 do CPC. 2. Considerando que foi oportunizada ao requerido a possibilidade de demonstrar sua hipossuficiência, porém não se manifestou, indefiro a concessão de justiça gratuita a este. Dessa forma, deve o requerido efetuar o pagamento das custas iniciais referente à sua reconvenção, admitindo-se de forma parcelada, conforme as parcelas forem vencendo, sob pena de extinção sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconvenção. 3. UNAJ para o cálculo das custas referentes à reconvenção. 4. Após, intime-se a parte requerida para realizar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconvenção. P.I.C. Altamira/PA, 27 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES



vertente, verifica-se que o embargante, no prazo legal, apresentou Embargos de Declaração em que sustenta a existência de erro material na sentença, no tocante a determinação para levantamento do valor do depositado em favor do perito. Relatado o suficiente. Decido. Conforme dilucida Luiz Rodrigues Wambier ao discorrer sobre os Embargos de Declaração: "Trata-se de recurso cuja existência advém do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Essa conclusão decorre da análise histórico-sistemática de seu objetivo, que é o de esclarecer ou integrar os pronunciamentos judiciais. O que se tem, portanto, é que se os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, é evidente que essa prestação não pode ocorrer de forma completa e veiculada através de uma decisão que seja clara." (in Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1, 4ª ed, ed. RT, pg. 731). Deste modo, verifica-se que o objetivo dos Embargos de Declaração é trazer à lume o verdadeiro conteúdo da sentença, impondo, quando necessário, a sua correção para escoimá-la de qualquer obscuridade, contradição ou omissão, sendo possível ocorrer, em alguns casos, como efeito colateral do provimento do recurso, o efeito infringente ou modificativo do julgado. Tem como requisitos objetivos para o seu conhecimento que seja interposto de alguma decisão judicial (decisão interlocutória ou sentença), a qual apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, no prazo máximo de cinco dias. Analisando a decisão guerreada, vislumbro que assiste razão ao embargante no tocante a determinação de expedição de alvará em favor da requerida. Isso porque foi demonstrado nos autos que o Requerente não compareceu para realizar a perícia, embora devidamente intimado (fls.105). Em face do exposto, nos termos do art. 1022, inciso III, do CPC, ACOLHO os embargos de declaração para, reconhecendo o erro material da sentença, determinar o cancelamento da liberação do valor ao perito, bem como seja feita a transferência para a conta da Requerida, indicada às fls. 116, mantendo os demais termos da sentença. Apá's, expedisse-se alvará para levantamento do valor depositado em conta vinculada aos presentes autos, em favor da Requerida, em tudo observando as formalidades. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Apá's, archive-se. P.R.I.C. Altamira (PA), 27 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 08

PROCESSO: 00628465220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021---REQUERENTE:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM Representante(s): OAB 181781 - TATYANA PATRICIA LIMA RODRIGUES CHAGAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO PINHEIRO NOGUEIRA REQUERIDO:MARCIO JARDEL FEITOSA NUNES JURUNA REQUERIDO:LUIZ GONZAGA XIPAIA DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo: 0062846-52.2015.8.14.0005 Requerente: NORTE ENERGIA S/A Requerido: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO NOGUEIRA, MARCIO JARDEL FEITOSA NUNES JURUNA, LUIZ GONZAGA XIPAIA DE CARVALHO E DEMAIS PESSOAS INDETERMINADAS SENTENÇA Trata-se de Ação De Obrigação De Fazer com Pedido Liminar combinada com Multa Cominatória formulada por NORTE ENERGIA S.A em desfavor de MARIA DO SOCORRO PINHEIRO NOGUEIRA, MARCIO JARDEL FEITOSA NUNES JURUNA, LUIZ GONZAGA XIPAIA DE CARVALHO e pessoas indeterminadas que se encontrem presentes no local em litigio, arguindo, em sentese, que no dia 25/09/2015, por volta das 02h40min, manifestantes, dentre eles os requeridos, bloquearam a rodovia pública, BR 230, que liga Altamira a outros municípios (sentido Anapó) até às 06h:00min da manhã. Apá's, permaneceram até a propositura da ação, obstruindo a entrada de trecho conhecido como Travessa 27. Com a inicial, foram juntados documentos às fls. 23/63. O juízo deferiu o pleito liminar às fls. 65/67, o qual foi devidamente cumprido, conforme certidão de fls.68. A parte requerida, apesar de devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, conforme certidão de fls.87. Decretada a revelia da parte requerida às fls. 98. Intimada a parte requerente para requerer o que entender de direito, não se manifestou, conforme certidão de fls. 99. Feito o relatório necessário. DECIDO. O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, incisos I e II do mesmo diploma legal, visto que a questão em plano dispensa dilação probatória, suficiente à resolução da lide a documentação encartada aos autos. Considerando que não existem preliminares a serem analisadas, passo a análise do mérito. Dispõem o art. 5º, inciso XV e o art. 170 da Constituição Federal, in verbis:



extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do § 1º do art. 485, do CPC.P.IC.**Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009**Altamira/PA, 24 de setembro de 2021.**LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ** Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. 08

PROCESSO: 00020875520188140058 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: N. A. A.  
Representante(s): OAB 25071 - FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH (ADVOGADO) REQUERENTE:  
A. N. V. C. REQUERIDO: A. N. C. A. REQUERIDO: M. C. O.

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Guarda com pedido liminar proposta por N. A. D.A. e A. N. V. C., em favor do menor A.M.C.A.D.O, em face A. N.C. A. e M. C. D. O., devidamente qualificados na inicial.Na inicial, os autores alegam, em síntese, serem avós maternos do menor e os criam desde sua tenra idade, já exercendo guarda de fato, dando-lhe assistência material, moral e educacional.Juntaram documentos com a inicial (fls. 08/17). Deferida a liminar às fls. 26/26v.

Em audiência de conciliação os requeridos não se opuseram ao pleito contido na inicial (fls. 32).

Estudo Social às fls. 39/41 concluindo que os requerentes estão, até o presente momento, cuidando bem do neto com responsabilidade e afeto, estando a menor adaptado no convívio com os avós maternos, sugerindo parecer favorável ao pedido de guarda.Instado a se manifestar o representante do Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (fls. 47/48). É o relatório necessário. Decido.Inicialmente consigno que o processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, inciso I do CPC, visto que a questão em plano dispensa dilação probatória, suficiente à resolução da lide a documentação encartada aos autos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não existindo nulidades a serem examinadas ou sanadas de ofício, passo a decidir o mérito.No mérito, não há óbice legal ao deferimento do pleito a fim de regulamentar a guarda que os avós maternos já detêm, convalidando as consequências jurídicas dela decorrentes. O instituto da guarda, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), passou a ser encarado, precipuamente, como medida preparatória à adoção ou à tutela, como resulta claro da leitura do § 1º do artigo 33 da mencionada lei. Entretanto, em situações excepcionais, poderá ser deferida a guarda fora dessas situações, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável" (§ 2º do mesmo artigo), inclusive para efeito de aquisição formal da condição de dependente, também sob o aspecto previdenciário (§ 3º, idem). Dispõe o artigo 33 do ECA, a guarda que obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente (...).Toda criança/adolescente tem o direito fundamental de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (artigo 19, ECA).O Estudo Social constante dos autos é favorável no sentido de que os requerentes assumam a guarda do menor, estando ele bem adaptado na convivência dos avós que vêm atendendo todas as necessidades dele de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, isto é, vêm recebendo os cuidados necessários para o seu desenvolvimento físico, moral, intelectual e social.Ademais, verifico que os genitores anuíram com o pedido contido na inicial (fls. 32), não existindo conflito entre as partes. O Estatuto da Criança e do Adolescente é incisivo ao afirmar que o magistrado deve sempre se ater ao interesse do que é melhor para o menor. Entendo que o caso se ajusta a possibilidade excepcional de deferimento de guarda fora dos casos de tutela e adoção prevista no art. 33, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois os avós maternos vêm suprimindo as necessidades típicas de cada estágio de desenvolvimento da criança, amparando-a emocional e moralmente, suprimindo a ausência dos pais biológicos. É relevante dizer, ainda, que a concessão da guarda, seja ela provisória ou definitiva, não faz coisa julgada, podendo ser modificada no interesse exclusivo do menor e desde que não tenham sido cumpridas as obrigações do guardião.Ante o exposto, em consonância com as conclusões do estudo psicossocial, com base no art. 33, §1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda com o parecer no Ministério Público, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para confirmar a decisão de liminar, e, conseqüentemente outorgar aos requerentes **N. A. D.A. e A. N. V. C.** a guarda do menor **A.M.C.A.D.O**, com os efeitos daí decorrentes, cientificando que mesmo denominada

ζ definitivaζ a guarda é passível de alteraçζo a qualquer tempo, conforme previsto no art. 35 do mesmo diploma legal. Em consequência, julgo extinto o processo com resoluçζo do mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Frise-se que a guarda confere à criança a condiçζo de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive a condiçζo de beneficiário de plano de saúde, nos termos nos termos do § 3º. do art. 33 da Lei 8.069/90. Condene, ainda, os requeridos a pagarem as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, a título de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, contudo, suspenso a exigibilidade, no teor do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, diante da concessζo do benefício da justiça gratuita, ora deferido. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P.R.I.C. Altamira/PA, 27 de setembro de 2021. **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ**

Juíza de Direito, Titular 2ª Vara Cível e Empresarial  
da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00059790520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. P. S.

Representante(s):

OAB 12742 - ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR)

REQUERIDO: N. R. S. C.

Representante(s):

OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO)

**SENTENÇA** Trata-se de Açζo Revisional de Alimentos ajuizada por Flodoaldo Pena da Silva, assistido pela Defensoria Pública, em desfavor de Nayla Regina Santos da Costa, ambos qualificados na inicial, visando a reduçζo do percentual da obrigaçζo alimentar de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) do seu vencimento, excluído os descontos obrigatórios, diante da impossibilidade do pagamento sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Juntou documentos com a inicial. Despacho de emenda à inicial às fls. 07, tendo a parte autora cumprido as determinaçζes mediante petiçζo de fls. 10/22. Despacho inicial às fls. 23. Em audiência de conciliaçζo restou infrutífero acordo entre as partes (fls. 68). Contestaçζo apresentada às fls. 85/102. Em petiçζo de fls. 128/131, parte requerida informa a suspensζo da pensζo alimentícia, pleiteando seja oficiado o INSS para esclarecimentos. Deferido o pedido às fls. 132. Mediante ofício de fls. 136/141 o INSS informa que o motivo da cessaçζo da pensζo alimentícia se deu diante do falecimento do Sr. Flodoaldo Pena da Silva. Informa ainda, que a Requerida possui benefício de pensζo por morte ativo (número do benefício 1943371471). É o relatório. Decido. Ocorrendo o falecimento do autor no curso do processo é de rigor a sua extinçζo sem julgamento de mérito, em razζo da perda do interesse processual. Pelo exposto, considerando a ausência de interesse processual diante do óbito do autor, julgo extinto o processo, sem resoluçζo de mérito, com base no disposto pelo art. 485, incisos VI e IX do Código de Processo Civil. Isento de custas. Ciência a Defensoria Pública. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira-PA, 21 de setembro de 2021. **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES** Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

01

PROCESSO: 00098739120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. M. S.

Representante(s):

OAB 15567 - ANDSON DIAS DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. M. S.

Representante(s):

OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: O. M. S.

Representante(s):

OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO)

## DECISζO

Trata-se de Açζo De Indenizaçζo Por Danos Morais c/c Tutela Antecipada de Bloqueio de Bens e Valores,



ajuizada por DILEY MARTINS DOS SANTOS, representado por seu irmão e **curador** JOSILEY MARTINS DOS SANTOS, em face de OCILEY MARTINS DOS SANTOS. Juntou documentos. É o relatório necessário. Decido. A presente demanda, atrai a competência para o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca de Altamira, eis que versa sobre interesse de pessoa curatelada. Isto posto, **declino a competência** para julgar o processo, em favor da **1ª Vara Cível**, competente para processamento e julgamento do feito, para onde os autos deverão ser tramitados. Dê-se baixa na secretaria desta Vara. P.I.C. Altamira/PA, 20 de setembro de 2021. **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ**

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira/PA.

08

PROCESSO: 00150128220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??: --- em: --- REQUERENTE: J. A. C. J.

Representante(s):

OAB 16533 - FRANCIMARA APARECIDA DAMASCENO CARNEIRO (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. L. N.

MENOR: V. L. C. **SENTENÇA** Trata-se de Ação de Guarda ajuizada por J.A. C. J., por meio de seu patrono, em favor da menor V. L. C., em face da requerida C. L. N., partes devidamente qualificadas nos autos. Em síntese, aduz o requerente que, após a separação, a criança ficou com sua genitora, no entanto, após relatos sobre as condições precárias em que a menor estaria vivendo, o autor decidiu buscar a criança, a qual, a partir de então, passou a viver sob seus cuidados, em um ambiente familiar saudável. Por fim, pleiteia a concessão de tutela antecipada para conceder a guarda provisória da criança em seu favor. A petição inicial foi instruída com os documentos (fls. 08/72). Após a realização do Estudo Social e Psicológico do caso, fora deferida a guarda provisória da criança ao requerente (fl. 82/83). Realizada a Audiência, a magistrada proferiu Decisão estabelecendo guarda alternada entre os genitores, de forma que a criança ficaria uma semana com um genitor e, na seguinte, com o outro, e assim sucessivamente nas demais semanas, bem como determinou a realização de novo Estudo Social (fl. 132). Estudo realizado, sugerindo guarda compartilhada (fl. 141).

O representante do Ministério Público se manifestou pela concessão da guarda compartilhada da menor V. L. C. aos seus genitores José Aroldo Candido Junior e Camila Lira Nascimento (fls. 144/145). É o relatório necessário. Decido. Trata-se de ação de guarda em que a parte requerente pleiteia a guarda da filha menor. Preconiza o art. 227, caput, da CF/88, in verbis: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Observa-se que a Constituição Federal de 1988 assegurou, como dever da família, da sociedade e do Estado o direito à convivência comunitária e familiar à criança e ao adolescente. Nesse contexto, o instituto jurídico da guarda configura-se como um meio de se atribuir a uma pessoa os direitos e deveres a serem exercidos com o propósito de guardar, custodiar e prover as necessidades de desenvolvimento de outrem que dele necessita. Assume o guardião a responsabilidade de manter em vigilância e representar ou assistir o infante. Tomando por base a norma maior, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio aprimorar o instituto da guarda, como forma de tornar efetivo este direito fundamental da criança e do adolescente. Prescreve o art. 33 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), respectivamente:

Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º. A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminarmente ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. § 2º. Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. § 3º. A guarda confere à criança e ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário. Por sua vez, o art. 22 do ECA estabelece: Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A

mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) A Lei nº 13.058/2014, recentemente, alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, de modo que a guarda compartilhada passou a ser a regra, e a unilateral, a exceção, mas sempre levando em consideração o melhor interesse do menor envolvido, devendo, por consequência, ainda que não haja acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, e desde que ambos os genitores sejam aptos a exercê-la, o juiz decretá-la com esta feição, contudo, para que isto ocorra, continua entendendo, parte considerável da doutrina pátria, que deve haver entre os pais um bom relacionamento. Desta forma, observa-se que a guarda, em regra, deve ser exercida por ambos os genitores do (a) menor, de forma compartilhada. Analisando as provas constantes nos autos, entendo ser o caso de guarda compartilhada. Por fim, tendo em vista o princípio do melhor interesse da criança (proteção integral), advirto os genitores que se abstenham de praticar qualquer ato que possa contribuir para o desenvolvimento da Síndrome de Alienação na menor V. L. C., sob pena de incidirem nas sanções previstas na Lei 12.318/2010, a ser apurada em procedimento específico. Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 22, § 2º, do ECA, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido constante na Inicial. Dessa forma, **CONCEDO a guarda compartilhada da menor V. L. C. aos genitores J.A.C.J.e C. L. N.** Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do C.P.C. Transitada em julgado, lavre-se o termo de guarda definitiva, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Sem custas e honorários, ante a gratuidade que ora defiro. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Altamira/PA, 13 de setembro de 2021. **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES** Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

**Autos nº: 0000538-43.2016.8.14.0005**

**Ação: BUSCA E APREENSÃO**

**Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA**

**Advogado da Requerente: MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA 10.219**

**Requerido: GEOVANE ALVES DE ARAUJO**

## **SENTENÇA**

Tratam os autos de Ação Alimentos, em que é requerente **ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA**, em face de **GEOVANE ALVES DE ARAUJO**, devidamente qualificados nos autos.

No curso do processo a parte autora requereu arquivamento dos autos, pedido de desistência da presente ação à fl. 39.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo o pedido de arquivamento como pedido de desistência.

A desistência da ação, segundo Humberto Theodoro Jr., é o ato que o autor abre mão do processo, processo e não direito material que eventualmente possua em desfavor do réu.

O novo Código de Processo Civil dispõe, com efeito, o parágrafo 2º do artigo 3º que: O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Não houve citação da parte requerida, assim, inexistente impedimento para a requerente desistir da presente ação, nos termos do art. 485, § 4º, do novo CPC.

Ante ao exposto, homologo o pedido de desistência da presente ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, com fundamento no art. 485, inciso VIII e § 5º, do mesmo diploma legal, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, desde que requerido.

Custas pelo requerente.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos.

P.R.I.C.

Altamira/PA, 24 de setembro de 2021.

**LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE**

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial  
da Comarca de Altamira

04

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA**

Número do Processo: 0802929-59.2021.8.14.0005

Natureza/Crime: art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, c/c artigo 288, § único, ambos do Código Penal Brasileiro c/c art. 16, §único, inciso IV, da Lei 10.826/03 c/c art. 33, caput, da Lei 11.343/06

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

1º Denunciado: Amarildo Bandeira Cavalcante

2º Denunciado: Wallison Rodrigo Viana da Costa

3º Denunciado: Clebiane Pimentel da Silva

Advogada: Waldiza Viana Teixeira, OAB/PA 19.799

(...)

**DELIBERAÇÃO:**

Considerando a ausência de informação nos autos quanto à intimação / não intimação das vítimas, determino a juntada da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça(s). Após, vista ao Ministério Público para manifestação, inclusive quanto à testemunha ausente, policial militar em gozo de férias (ID 34238288), ocasião em que deverá, também, se manifestar sobre o pedido de revogação de prisão preventiva.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento (em continuação) para o dia 10 de novembro de 2021, às 09h, a se realizar por videoconferência, conforme artigo 5º e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, pela plataforma MICROSOFT TEAMS disponibilizada pelo ETJPA (art. 18, § 1º).

Intimem-se os presos por meio eletrônico (art. 23 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA), o qual deverão ser informados que seus interrogatórios serão realizados por videoconferência, devendo a casa penal realizar os devidos procedimentos para o ato, inclusive, para que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sua disponibilidade na agenda para o dia da audiência supramencionada, conforme determinado no artigo 27 § 2º e art. 30, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA.

INTIME-SE o Ministério Público e a Defesa constituída, bem como as vítimas e/ou testemunha arroladas pelo Parquet, se for o caso, e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º, do CPP e art. 56 da Lei nº 11.343/2006.

AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, visto tratar-se de processo com réus presos. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado de intimação / ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário.

Nada mais havendo, mandou a juiz que se encerrasse o presente termo, dispensadas as assinaturas, uma vez que a referida audiência foi realizada através de videoconferência, em decorrência da pandemia do COVID-19, em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA n. 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA n. 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Eu, auxiliar judiciário matrícula n. 98400, digitei o presente termo.

Enguellyes Torres de Lucena

Juiz de Direito

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA****PROCESSO Nº 0004854-70.2014.8.14.0005****AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR.****REQUERENTE: AGROPECUÁRIA PINGUIM S/A (CNPJ 02.671.917/0001-43)****ADVOGADOS: RAFAELLA LOPES GONÇALVES NEVES (OAB/PA 21.608), EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (OAB/PA 13.179), YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (OAB/PA 13.640), GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (OAB/PA 12.724)****REQUERIDOS: LAURO ALVES DOS SANTOS; CLEOMAR ALVES DOS SANTOS; GILMAR SAMPAIO DOS SANTOS; LUIZ DE SOUZA MATOS; ADEBRÃO SOUZA DE MATOS; ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS; JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA; JOÃO BENÍCIO DA SILVA; PEDRO VAZ DA SILVA; MAURÍCIO FERREIRA DA COSTA; LENILSON DA COSTA NOGUEIRA; LECIVALDO FREITAS SOUZA; VALDIR SILVA DE FREITAS; ERNANDES DA COSTA NOGUEIRA; JOSÉ DE JESUS SENA; ANTÔNIO MARCOS RANGEL DA SILVA; REGINALDO FEITOSA SILVA; BRUNO ROCHA DA SILVA; VALTERLI SILVA DE FREITAS; RAIMUNDO BARROS NUNES; WALDILEIA SILVA DE FREITAS; ISRAEL COSTA DA SILVA; EDMAR SAMPAIO DOS SANTOS; IVALFRAN DE JESUS SOUSA; CELSO MOREIRA COSTA e SIDNEI APARECIDO FERNANDES. ADVOGADA: INGRID OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB/PA 14.834-A****REQUERIDOS: JONAS, ELIO, SISLHO, CAPIVARA, RAIMUNDO, MARCO, GEUSSON, PRETO, LUCAS e outros****DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****DECISÃO**

Verifico oposição de Embargos de Declaração às fls. 874/880, em 23/09/2021.

A decisão atacada foi publicada no dia 18/08/2021, logo, em muito ultrapassado o prazo legal de 5 (cinco) dias, disciplinado no art. 1.023, caput, do CPC/2015.

¿CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial. 3. A Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp nº 1.813.684/SP, o entendimento de que é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de Carnaval, mas não quanto aos demais feriados, confirmando o posicionamento antes adotado. 4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, informações

extraídas de páginas da internet não são suficientes para prorrogar o prazo processual, sendo necessário, para tanto, a exibição de documento idôneo. 5. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, o primeiro juízo realizado no Tribunal bandeirante não tem o condão de vincular a decisão de admissibilidade do STJ, que é soberana àquele. 6. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese. 7. Agravo interno não provido. (Processo AgInt no AREsp 1814712 / PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0012509-0 Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO (1156) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/09/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2021).

Assim, diante da intempestividade verificada, não há como conhecer do recurso.

**P.R.I.C.**

**Altamira-PA, 28 de setembro de 2021.**

**Antônio Fernando de Carvalho Vilar**

**Juiz de Direito**

**PROCESSO Nº 0003718-09.2012.814.0005**

**AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE**

**REQUERENTE(S): JOSÉ MARQUES FERREIRA (CPF: 452.135.778-49)**

**ADVOGADO: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR, OAB-TO 1.750; BERENICE ROCHA DOS SANTOS, OAB/PA 2.271**

**REQUERIDOS: GILVAN DE TAL E OUTROS**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA**

**REQUERIDOS: MIRIAN DE SOUSA DIAS; ADELSON ALVES GONÇALVES; PAULO SILVÂNIO DE ALMEIDA; GLEISIA DE SOUSA LAZARO; MILSON LOPES DA SILVA; LUCICLEIDE VIEIRA**

**ADVOGADO: JOÃO PAULO RESPLANDES LIMA, OAB/PA 17.178**

**AMICUS CURIAE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e INCRA**

**PROCURADOR FEDERAL: CINTIA MONIQUE DE SOUZA AMOURY**

**IMÓVEL: FAZENDA SANTA RITA, localizada no KM 40, na vicinal do KM 50, Rodovia Transcarnetá, município de Pacajá-PA**

**SENTENÇA**

Vistos e etc.

Tratam os autos de Ação de Manutenção de Posse, com pedido de liminar, ajuizada por José Marques Ferreira em desfavor de Gilvan de Tal e outros, tendo como objeto a proteção possessória da

¿Fazenda Santa Rita¿ (à fl. 24 certid¿o de inteiro teor, matrícula 087, Livro 2-A, fls. 88, Cartório Santos - Único Ofício de Pacajá, ¿Fazenda Santa Rita II¿), localizada no KM 40, na vicinal do KM 50, Rodovia Transcmetá, município de Pacajá-PA.

Diz a inicial, em síntese, que o requerente seria legítimo proprietário e possuidor da Fazenda Santa Rita, desde agosto de 2004, onde exerceria atividade pecuária e que em 14/02/2012 a fazenda fora invadida por várias pessoas armadas e lideradas por um sujeito de prenome Gilvan; que esses invasores encontravam-se utilizando armas de fogo e realizando ameaças aos funcionários da fazenda e ainda que os ocupantes estariam extraindo irregularmente madeira da área invadida.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/81: i) procuraç¿o e documentos pessoais do autor (fls. 13/14); ii) boletins de Ocorrência (fls. 15/16); iii) documento IBAMA (fls. 17/18); iv) memorial descritivo (fl. 19); v) documentos do imóvel (fls. 20 a 26); vii) fotografias do imóvel (fls. 27 a 31); viii) comprovante ITR 2011 (fls. 33 a 40); ix) cópia livro e documentos relativos a registro de empregados (fls. 41 a 79).

Determinada a emenda à inicial (fls. 82/83).

Em petiç¿o de emenda à inicial, fls. 85/87, o autor atribuiu como novo valor à causa R\$ 233.342,40 (duzentos e trinta e três mil trezentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade ¿ SEMAS, prestou as informaç¿es requeridas (fl. 105).

Termo de audiência de justificaç¿o às fls. 110/113. Juntados documentos de fls. 114/117.

Os requeridos juntaram instrumento de mandato e documentos de fls. 136/134.

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 136/137 pela extinç¿o do processo sem resoluç¿o do mérito por ilegitimidade de parte.

O INCRA, à fl. 142 prestou as informaç¿es solicitadas, às fls. 140 a 142.

Deferida a medida liminar requerida na inicial, fls. 144 a 149.

A decis¿o liminar (fls. 144 a 149) foi revogada à fl. 212 a partir da análise dos documentos de fl. 174 e 196/198 que trouxeram novas informaç¿es aos autos bem como em raz¿o da dúvida sobre a exata localizaç¿o da ocupaç¿o, se dentro ou fora da área de posse do requerente.

Contestaç¿o fls.224, complementada as páginas faltantes às fls. 236/244 com documentos de fls. 245/256, ocasi¿o em que arguiu as preliminares de inépcia da petiç¿o inicial e carência de aç¿o, bem como sustentou a ocorrência de litigância de má fé por parte do autor, pugnando ainda pela improcedência da demanda e postulado, como pedido contraposto, pela manutenç¿o dos requeridos na posse do imóvel.

Instado a se manifestar em réplica, o autor permaneceu silente.

Às fls. 273/273-verso, audiência de conciliaç¿o, para cujo ato o autor n¿o compareceu nem apresentou justificativa. Na mesma ocasi¿o, o feito foi saneado, com a fixaç¿o dos pontos controvertidos e indeferimento das preliminares arguidas na contestaç¿o.

Certid¿o de intimaç¿o às fls. 277/278.

Fls. 287/288, acolhida a impugnaç¿o ao valor dado a causa e feita a adequaç¿o para fixá-lo em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Às fls. 294/295, o INCRA solicitou ingresso na lide na condição de amicus curiae.

O autor requereu, fls. 297/298, a suspensão do feito pelo prazo de sessenta (60) dias, o que foi deferido à fl. 304.

Em decisão de fls. 315/316, deferido o ingresso do INCRA no feito na condição de amicus curiae, bem como determinada a citação por edital dos requeridos não citados além de outras diligências.

Às fls. 335/340, contestação dos requeridos citados por edital.

O INCRA requereu prazo de 180 (cento e oitenta) dias para concluir manifestação quanto a desafetação da área pública objeto desta demanda para o Plano Nacional da Reforma Agrária e PNRA.

Designada inspeção judicial e outras diligências, fls. 380/380-verso.

Certidão do senhor oficial de justiça fls. 417/419.

Despacho suspendendo a realização da inspeção judicial em razão do inverso amazônico, fl. 420.

Petição do autor às fls. 421/422, trazendo aos autos novos documentos, fls. 423/460, em síntese reafirmando estarem os requeridos na área de 2.512 ha mas afirmando que a área total do imóvel seria maior, aumentando assim a área do imóvel rural objeto da demanda para incluir 6.057,4938ha que teriam sido adquiridos do senhor Mauro Francisco Gratek e a área de 4.471,7614ha havidos por compra feita do senhor Odair Nicolau. Esclareceu que as terras adquiridas dos senhores Mauro e Odair não possuíam documentos em razão do que teria efetuado aquisição onerosa apenas da posse. Por fim ratificou que os ocupantes estariam acampados na área adquirida do senhor José Gratek, com 2.512,00ha.

Petição dos requeridos informando que o autor protocolou ação de reintegração de posse na justiça federal sob o nº 0005434-82.2013.4.01.3901, em que busca o mesmo objetivo desta demanda (fl. 472), tendo sido prolatada sentença, que se encontra em grau de recurso, em que se reconheceu que a terra é de propriedade da União.

Decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de litispendência e designou audiência de instrução e julgamento, dentre outras providências (fl. 502/506).

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 05/02/2020 (fl. 535/538), ocasião em que se deixou de ouvir as testemunhas arroladas pelo autor por não se fazerem presentes ao ato, deixando ainda de tomar o depoimento pessoal do requerente em razão de sua ausência. Não foram arroladas testemunhas pelos requeridos, sendo tomado o depoimento da requerida LUCICLEIDE VIEIRA.

Petição do nacional MAURO FRANCISCO GRATEK requerendo seu ingresso como assistente em razão de ser o proprietário da área em litígio (fl. 539).

Decisão de fl. 687 indeferindo o pedido de assistência e facultando às partes se manifestarem em alegações finais.

Alegações finais do autor (fls. 690/714).

Alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública (fls. 718/721).

Parecer final do Ministério Público (fls. 730/733).

**É o relatório necessário. Decido.**



Tratam os autos de Ação de Manutenção de Posse, com pedido de liminar, ajuizada por José Marques Ferreira em desfavor de Gilvan de Tal e outros, tendo como objeto a proteção possessória da Fazenda Santa Rita (à fl. 24 certidão de inteiro teor, matrícula 087, Livro 2-A, fls. 88, Cartório Santos - Único Ofício de Pacajá, Fazenda Santa Rita II), localizada no KM 40, na vicinal do KM 50, Rodovia Transcamaeté, município de Pacajá-PA.

As preliminares arguidas em sede de contestação já foram apreciadas nos autos.

Passo à análise do mérito.

Alega ao autor ter adquirido a área objeto do litígio através do Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Direitos de Posse e Cessão de Benfeitorias e Domínio de Terras firmado com o Sr. José Gratek, em 09.08.2004, imóvel este registrado no Cartório de Pacajá, matrícula nº 087, Livro 2-A, fls. 88 (matrícula cancelada por determinação do Conselho Nacional de Justiça).

Extrai-se dos autos que as terras em discussão nestes autos são de domínio da União, já havendo decisão prolatada pela Justiça Federal neste sentido, limitando-se a discutir nestes autos se a posse que o autor alega possuir foi indevidamente esbulhada, sendo que para a resolução da lide deve ser observado o disposto na súmula 619, do STJ, que estabelece que a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.

Segundo esta premissa, a ocupação indevida de bem público caracterizaria mera detenção, de natureza precária, não possuindo o detentor os mesmos direitos daquele considerado como possuidor, não tendo, portanto, dentre outros, direito à proteção possessória.

Em suma, o ocupante de bem público é considerado mero detentor da coisa e, por conseguinte, não há que se falar em proteção possessória nem em indenização por benfeitorias ou acessões realizadas por configurar desvio de finalidade, qual seja, o interesse particular em detrimento do interesse público, além de violação aos princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público, sendo que neste sentido seria juridicamente impossível um particular que esteja ocupando irregularmente um bem público ajuizar ação de reintegração ou manutenção de posse contra o Poder Público, por exemplo.

Vários foram os precedentes que originaram a súmula 619, do STJ, sendo que os julgados privilegiavam o entendimento de que quando se estivesse diante de área de natureza pública não haveria de se discutir proteção possessória, ainda que entre particulares, já que se tratava de mera detenção. Neste sentido, o REsp nº 1.319.975-DF, REsp nº 1.310.458-DF, AgRg no AgREsp nº 762.197-DF e AgRg no AgREsp nº 1.160.658-RJ.

A perspectiva dominante até então é que a área pública é insuscetível de ascendência possessória por particulares, sendo que o poder de fato sobre ela exercido decorre de mera tolerância do Poder Público, sendo despicando a discussão sobre a ocorrência de boa ou má-fé por parte do ocupante.

Também neste sentido há julgados do TJPA, como se observa na apelação nº 0003252-49.2009.8.14.0028 e apelação nº 0007239-54.2007.8.14.0028, em que se dispôs que se tratando de imóvel público, torna-se inapropriado falar em direito possessório, uma vez que o regime a que se submete o particular é de mera ocupação, não havendo previsão legal a respeito da posse de bem público em favor de particular.

Ocorre que o STJ, no julgamento do REsp 1.296.964-DF e REsp nº 1.484.304-DF, oportunizou a abertura de exceção à hipótese da súmula 619, do STJ, qual seja, para os casos em que dois particulares estiverem litigando sobre a ocupação de um bem público dominical se passou a entender que é possível, entre eles, a proposição de ações possessórias (reintegração, manutenção e interdito proibitório), sendo então admitido o ajuizamento de ações possessórias por parte do ocupante de terra

pública desde que contra outros particulares.

A partir de referidos julgados, quais sejam, REsp 1.296.964- DF e REsp 1.484.304-DF, passou-se a discutir a possibilidade, a depender do caso concreto, do manejo de interditos possessórios nos casos em que particulares litigam entre si quanto à disputa por bens públicos dominicais, quais sejam, aqueles bens que se encontram desafetados, sem destinação especial e sem finalidade pública, possuindo um estatuto semelhante ao dos bens privados.

Em casos da espécie, entendeu o julgador que não haverá alteração na titularidade do bem, que continuará com o Estado, mas permite a proteção possessória pelos ocupantes da terra pública que venham a lhe dar função social.

Em resumo, passou-se a valorizar com mais contundência a função social como elemento normativo para a solução dos conflitos possessórios, tendo por base os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Como já observado, esse posicionamento do C. STJ, nossa maior Corte de Justiça em sede de direito infraconstitucional, teve como um de seus fundamentos exatamente o cumprimento da função social. Isto se observa a partir de uma leitura mais atenta da decisão do **RESP nº 1296964/DF** e **Rel. Min. Luis Felipe Salomão** e **Julg. em 18/10/2016, DJE 07/12/2016**). Vejamos trechos importantes do voto do relator e que sustentam essa asserção:

**Realmente, são duas situações que devem ter tratamentos bem distintos: i) aquela em que o particular invade imóvel público e almeja proteção possessória ou indenização/retenção em face do ente estatal e ii) as contendas possessórias entre particulares no tocante a imóvel situado em terras públicas. Como visto, o particular, perante o Poder Público, exerce mera detenção e, por consectário lógico, não haveria falar em proteção possessória. No entanto, assim como o fez a Terceira Turma, penso que entre particulares, a depender do caso em concreto, realmente é possível o manejo de interditos possessórios, devendo a questão ser interpretada à luz da nova realidade social. (GRIFEI)**

(...)

**Dessarte, com relação aos bens públicos dominicais, justamente por possuírem estatuto semelhante ao dos bens privados, não sendo considerados res extra commercium, penso que o particular poderá manejar interditos possessórios contra terceiros que venham a ameaçar ou violar a sua posse.**

(...)

**Não se pode olvidar, por outro lado, que a ocupação por particular de um bem público abandonado/desafetado - isto é, sem destinação ao uso público em geral ou à uma atividade administrativa -, acaba por conferir justamente a função social da qual o bem está carente em sua essência. realmente "se a posse de bens particulares terá função social, necessariamente a posse de bens públicos "é" função social, mesmo quando desafetados. o bem público abandonado trai a sua própria vocação. a pessoa que inicia uma ocupação sobre este bem exerce posse natural e não mera detenção, pois atua em nome próprio. Caso o estado tencione recuperar o poder fático sobre o bem, será pelo devido processo legal (chaves, cristiano; rosenvald, nelson. ob.cit., p. 138). (GRIFEI).**

**Portanto, é plenamente cabível o reconhecimento de posse em áreas públicas quando o litígio se der entre particulares, exatamente o que se discute no presente feito. Nesse sentido:**

**RECURSO ESPECIAL. POSSE. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO DOMINICAL. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. INTERDITO POSSESSÓRIO. POSSIBILIDADE.**

**FUNÇÃO SOCIAL. OCORRÊNCIA.**

1. Na ocupação de bem público, duas situações devem ter tratamentos distintos: i) aquela em que o particular invade imóvel público e almeja proteção possessória ou indenização/retenção em face do ente estatal e ii) as contendas possessórias entre particulares no tocante a imóvel situado em terras públicas.
2. A posse deve ser protegida como um fim em si mesma, exercendo o particular o poder fático sobre a res e garantindo sua função social, sendo que o critério para aferir se há posse ou detenção não é o estrutural e sim o funcional. É a afetação do bem a uma finalidade pública que dirá se pode ou não ser objeto de atos possessórios por um particular.
3. A jurisprudência do STJ é sedimentada no sentido de que o particular tem apenas detenção em relação ao Poder Público, não se cogitando de proteção possessória.
4. É possível o manejo de interditos possessórios em litígio entre particulares sobre bem público dominical, pois entre ambos a disputa será relativa à posse.
5. À luz do texto constitucional e da inteligência do novo Código Civil, a função social é base normativa para a solução dos conflitos atinentes à posse, dando-se efetividade ao bem comum, com escopo nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.
6. Nos bens do patrimônio disponível do Estado (dominicais), despojados de destinação pública, permite-se a proteção possessória pelos ocupantes da terra pública que venham a lhe dar função social.
7. A ocupação por particular de um bem público abandonado/desafetado - isto é, sem destinação ao uso público em geral ou a uma atividade administrativa -, confere justamente a função social da qual o bem está carente em sua essência.
8. A exegese que reconhece a posse nos bens dominicais deve ser conciliada com a regra que veda o reconhecimento da usucapição nos bens públicos (STF, Súm 340; CF, arts. 183, § 3º; e 192; CC, art. 102); um dos efeitos jurídicos da posse - a usucapição - será limitado, devendo ser mantido, no entanto, a possibilidade de invocação dos interditos possessórios pelo particular.
9. Recurso especial não provido. (GRIFEI) e RESP nº 1296964/DF e Rel. Min. Luis Felipe Salomão e Julg. Em 18/10/2016 e DJ de 07/12/2016).

E mais:

**PROCESSUAL CIVIL. ÁREAS PÚBLICAS DISPUTADAS ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE DO SOCORRO ÀS DEMANDAS POSSESSÓRIAS.**

1. A ocupação de área pública, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, não pode ser confundida com a mera detenção.
2. Aquele que invade terras e nela constrói sua moradia jamais exercerá a posse em nome alheio. Não há entre ele e o proprietário ou quem assim possa ser qualificado como o que ostenta jus possidendi uma relação de dependência ou subordinação.
3. Ainda que a posse não possa ser oposta ao ente público senhor da propriedade do bem, ela pode ser oposta contra outros particulares, tornando admissíveis as ações possessórias entre invasores.

**4. Recurso especial não provido. (GRIFEI). (RESP nº 1484304/DF e Rel. Min. Moura Ribeiro e Julg. Em 10/03/2016 e DJ de 15/03/2016).**

Assim, admitida a proteção possessória em áreas de terras públicas dominicais, a discussão a ser tratada seria acerca da melhor posse. Quem estiver exercendo e cumprindo os elementos caracterizadores da chamada posse agrária é que terá cumprida a exigência da função social e, por consequência, fará jus à proteção possessória.

De acordo com o arcabouço probatório produzido em juízo, o autor, de fato, nunca exerceu a posse agrária sobre a área litigiosa.

Na audiência de Justificação realizada em 07/11/2012 (fl. 110), destaca-se o depoimento do informante ALOISIO FERREIRA NASCIMENTO, que afirmou ser vaqueiro da Fazenda, aduzindo que o autor reside na cidade de São Paulo/SP e que não o conhece pessoalmente, tendo mantido contato com o mesmo somente por telefone.

Por sua vez, na audiência de instrução e julgamento, a requerida LUCICLEIDE VIEIRA, única a prestar depoimento nesta fase processual, afirmou residir na área desde 2009, tendo dito que as famílias resolveram ocupar a área por se tratar de terra pública e que quando chegaram ao local não existia pasto, cerca, agricultura ou qualquer cultivo, afirmando ainda nunca ter visto o autor sequer transitado pelo local.

Ainda segundo a requerida LUCICLEIDE, foi feito um acordo entre o INCRA e o autor para que os requeridos permanecessem na área, que existe escola e que a ocupação conta com mais de mil pessoas, que se mantém da agricultura familiar do que produzem. Disse ainda que o nacional JEOVÁ e gerente da fazenda e já saiu das terras há bastante tempo.

Destaco que o autor desistiu da oitiva das testemunhas que havia arrolado para serem ouvidas em audiência, não tendo ainda sido possível a oitiva do autor em razão deste não ter comparecido ao ato para o qual foi devidamente intimado.

Neste cenário, o que se observa é que o autor nunca exerceu a posse agrária da área litigiosa. No máximo, manteve contrato com um vaqueiro e um gerente para cuidar de uma área de mais de 13 mil hectares (somada as posses que afirma ter adquirido) sendo que estes não se encontram mais no imóvel, que se encontra ocupado por mais de mil famílias que desenvolvem agricultura familiar no local para suas subsistências, dando razão e sentido à função social da terra.

Nesta seara, friso que a posse agrária é sempre direta, devendo o contato do possuidor com a terra ser físico, material e imediato, sendo o trabalho produtivo a exteriorização da posse do direito agrário.

Destaco que o direito à posse agrária é um poder-dever que obriga o seu titular, visando ao interesse social, tornar a terra produtiva de bens, gerando emprego e renda, aproveitando de forma adequada e racional a área útil e utilizável, atingindo níveis satisfatórios de produtividade, cumprindo as leis ambientais, e as normas relativas as relações de trabalho, de forma a favorecer o bem estar e condições de vida equilibrada a empregados e proprietários.

Nesse sentido, colaciono julgado:

**e CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REINTEGRATÓRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA POSSE DIRETA DO BEM - SEM POSSE ANTERIOR INCABÍVEL A REINTEGRAÇÃO. (TJ-PE - APL: 183613 PE 01155451519968170001, Relator: Adalberto de Oliveira Melo, Data de Julgamento: 20/01/2010, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 40)e.**

**O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade.** A desapropriação, nesse contexto e

enquanto sanção constitucional impositiva ao descumprimento da função social da propriedade e reflete importante instrumento destinado a dar consequência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social. Incumbe, ao proprietário da terra, o dever jurídico-social de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas disposições constitucionais e legais que sancionam os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivo, pois só se tem por atendida a função social que condiciona o exercício do direito de propriedade, quando o titular do domínio cumprir a obrigação (1) de favorecer o bem-estar dos que na terra labutam; (2) de manter níveis satisfatórios de produtividade; (3) de assegurar a conservação dos recursos naturais; e (4) de observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem o domínio e aqueles que cultivam a propriedade.

E mais:

CIVIL - PROCESSO CIVIL E AGRÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - POSSE AGRÁRIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - RECONHECIMENTO - ESTATUTO DA TERRA. 1) A posse agrária resta configurada quando preenchidos os requisitos relativos ao exercício direto, contínuo, racional e pacífico, pelo possuidor, de atividade agrária desempenhada sobre um imóvel rural, buscando imprimir proveito econômico e gerando, em seu favor, direito de natureza real especial, com consequências jurídicas e finalidade de atender às necessidades socioeconômicas próprias e de sua família, bem como da sociedade como um todo. Assim, demonstrado através dos elementos prova constantes dos autos que os requerentes mantêm moradia permanente, com o cultivo de árvores frutíferas, além de plantações novas e criação de animais em parte do imóvel pleiteado, impõe-se o reconhecimento de tal instituto apenas na parcela por eles ocupada. 2) Ação rescisória parcialmente procedente.

(TJ-AP - AR: 00012185920108030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/11/2013, Tribunal)

Compreende-se que só se pode falar em posse agrária com o consequente direito a reintegração de posse a quem exerça sua posse com a observância desses requisitos.

Transcrevo por fim, parágrafo que bem sintetiza todo o exposto:

Verifica-se, portanto, que a função social advém de limitações e finalidades decorrentes do interesse público, conferindo o mesmo conceito dinâmico à posse e à propriedade, como forma de uma reação anti-individualista. Com efeito, a tessitura da função social, independentemente se na propriedade ou na posse, está na atividade exercida pelo titular da relação sobre a coisa à sua disposição. Ela "não transige, não compactua com a inércia do titular. Há que desenvolver uma conduta que atende ao mesmo tempo à destinação econômica e à destinação social do bem" (TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. A propriedade e a posse: um confronto em torno da função social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 308).

Devo deixar consignado que, conforme se extrai da legislação processual, cabe ao autor provas de suas alegações, art. 369 do CPC, deste modo é ônus do autor provar a posse sobre o imóvel em litígio, a turbação ou o esbulho praticado, a data da referida agressão e a continuação ou perda da posse.

Após analisar todo o contexto probatório colhido dos autos, entendo que o requerente não obteve êxito em se desincumbir do ônus que lhe foi imposto pelo legislador ordinário, pois não conseguiu providenciar as provas imprescindíveis aos pressupostos fáticos do direito que pretendia fosse reconhecido pelo Órgão Julgador.

Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior, in verbis:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arroladas seja

admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 18ª Ed., p. 421).

Ressalta-se que como as possessórias possuem caráter dúplice, as partes são igualmente elegíveis para pleitear a posse do bem, nos termos do art. 556 do CPC, razão pela qual, o ônus de comprovação recai sobre ambos.

Neste sentido, analisando o pedido contraposto, verifico do conjunto probatório formado e já detalhado, que os ocupantes (requeridos), ao contrário do autor, estão dando a devida função social à área litigiosa, utilizando efetivamente a parcela que ocupam do imóvel em questão como suas moradias e explorando a terra de modo a garantir a manutenção de suas subsistências, havendo a comprovação de que exercem o desenvolvimento de lavouras de subsistência.

### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente JOSÉ MARQUES FERREIRA em face de GILVAN DE TAL e outros, para EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, negando-lhe a reintegração de posse pleiteada na exordial, ao mesmo tempo em que julgo procedente o pedido contraposto e defiro a manutenção de posse para os requeridos permanecerem na área que atualmente ocupam.

Deverá a autora proceder ao recolhimento das custas processuais, assim como arcar com o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 84, §2º, do CPC, a serem revertidos em favor do Fundo Estadual da Defensoria Pública e FUNDEP, instituído pela Lei Estadual nº 6.717/05, e depositados na conta corrente nº 182900-9, agência nº 015 do Banco do Estado do Pará e BANPARÁ.

Oficie-se ao chefe da Unidade Executora do INCRA e Altamira e à Procuradoria Federal Especializada do INCRA em Marabá encaminhando cópia da presente decisão, bem como ao ITERPA.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Expeça-se todos os expedientes necessários para o regular cumprimento desta decisão.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

**P.R.I.C.**

**Altamira-PA, 24 de setembro de 2021.**

**Antônio Fernando de Carvalho Vilar**

**Juiz de Direito**

**COMARCA DE CASTANHAL**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Exequente: BANCO DA AMAZONA S.A

Advogado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB/PA 10.176

Executado: JOSE HELVECIO DE SA

**Processo nº 0003449-94.2002.8.14.0015**

**DESPACHO**

R. Hoje.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido em fls. 184.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 17 de setembro de 2021.

**Dra. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES**

Juíza de Direito

**SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site [www.tj.pa.gov.br](http://www.tj.pa.gov.br) em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

PROCESSO: 0004464-75.2011.8.14.0015

AÇÃO: Inventario

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, § 2º, item XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c art. 233, §2º do NCPC, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO do(a)s advogado(a)s **Dr(a) THAIS DE CARVALHO FONSECA (OAB - 15471)**, habilitado(a)s nos autos, para restituir em 03 (três) dias, processo recebido na data 27/09/2021 em CARGA RÁPIDA, não devolvido no prazo legal, sendo que no caso de não-atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz.

Castanhal, 29 de setembro de 2021.

Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

PROCESSO 0003661-92.2011.8.14.0015

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA

ADVOGADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB/PA 27117-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. 126 dos autos.

Castanhal, 29 de setembro de 2021.

Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria odigitei

**PROCESSO N. 0003526-80.2011.8.14.0015****BUSCA E APREENSÃO****REQUERENTE: BANCO SAFRA S/A.****ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB/PE n.º 21.678.****REQUERIDO: LAERCIO DE PAIVA AQUINO.****ATO ORDINATÓRIO**



Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo à INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls.194 dos autos.

Castanhal, 29 de setembro de 2021.

Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO N. 0005276-20.2011.8.14.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/PA n.º 24.871-A e JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB/PA n.º 24.872-A.

REQUERIDO: ADRISSON MODESTO SILVA.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo à INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. 158 dos autos.

Castanhal, 29 de setembro de 2021.

Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

## COMARCA DE BARCARENA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00005750520068140008 PROCESSO ANTIGO: 200510005645 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACLENELMA FERREIRA SOUSA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) EXECUTADO:ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 § CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos: - Fica o Requerido/Executado intimado, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze(15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA, 29 de setembro de 2021. Aclenelma F. Sousa Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Barcarena/PA PROCESSO: 00005762120078140008 PROCESSO ANTIGO: 200710003184 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACLENELMA FERREIRA SOUSA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXECUTADO:ECOMED SERVICOS ULTRASSONOGRAFICOS SS LTDA Representante(s): OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA NACIONAL. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 § CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos: - Fica o Requerido/Executado intimado, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze(15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA, 29 de setembro de 2021. Aclenelma F. Sousa Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Barcarena/PA PROCESSO: 00006850320098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910005279 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACLENELMA FERREIRA SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 REQUERIDO:OLIVAL JOSE DO ESPIRITO SANTO REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 § CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos: - Fica a parte Requerente/Exequente intimada, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze(15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA, 29 de setembro de 2021. Aclenelma F. Sousa Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Barcarena/PA PROCESSO: 00007468620148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACLENELMA FERREIRA SOUSA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAIVA RIBEIRO LTDAME Representante(s): OAB 1974 - ISABEL CRISTINA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 § CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos: - Fica o Requerido/Executado intimado, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze(15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA, 29 de setembro de 2021. Aclenelma F. Sousa Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Barcarena/PA PROCESSO: 00012065120068140008 PROCESSO ANTIGO: 200110001291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACLENELMA FERREIRA SOUSA A??o: Restauração de Autos Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE:ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A Representante(s): FABIO THEODORICO FERREIRA GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA Representante(s): ANA MARIA MAGNO FREITAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 § CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos: - Fica a parte Requerente/Exequente intimada, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze(15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA, 29 de setembro de 2021. Aclenelma F. Sousa Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Barcarena/PA

PROCESSO: 00013031020138140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACLENELMA FERREIRA SOUSA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 REQUERENTE:CREDIFIBRA SA CREDITO FINANCIAMENTO  
E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:VAVA TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 13544 - BRUNO RAFAEL DE JESUS  
LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do  
Provimento 006/2009 Â¿ CJCI, e conforme determinado na sentenÃ§a proferida nos autos: - Fica o  
Requerido/Executado intimado, atravÃ©s de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das  
custas finais, no prazo de quinze(15) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, bem como, juntar o  
comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA,Â 29 de setembro de 2021. Aclenelma F.  
Sousa Diretora de Secretaria da 1ª Vara CÃ-vel de Barcarena/PA PROCESSO: 00013739720118140008  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACLENELMA  
FERREIRA SOUSA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:UNIAOPROCURADORIA DA  
FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ARGUS MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA Representante(s): OAB 8445 -  
RITA DOS SANTOS BARBOSA GARCIA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao artigo  
1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 Â¿ CJCI, e conforme determinado na sentenÃ§a proferida  
nos autos: - Fica o Requerido/Executado intimado, atravÃ©s de seu Advogado, para proceder o devido  
pagamento das custas finais, no prazo de quinze(15) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, bem  
como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA,Â 29 de setembro de 2021.  
Aclenelma F. Sousa Diretora de Secretaria da 1ª Vara CÃ-vel de Barcarena/PA PROCESSO:  
00013768220118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
ACLENELMA FERREIRA SOUSA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXECUTADO:PROSER  
SERVICOS DE SAUDE MEDICO E ODONTOLOGICO Representante(s): OAB 16106 - PLINIO VAZ DE  
OLIVEIRA CARLOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA NACIONAL. ATO  
ORDINATÁRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 Â¿ CJCI, e  
conforme determinado na sentenÃ§a proferida nos autos: - Fica o Requerido/Executado intimado,  
atravÃ©s de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze(15)  
dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos  
presentes autos. Barcarena/PA,Â 29 de setembro de 2021. Aclenelma F. Sousa Diretora de Secretaria da  
1ª Vara CÃ-vel de Barcarena/PA PROCESSO: 00018464720128140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACLENELMA FERREIRA SOUSA A??o: Execução  
Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA  
Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:ALUBAR CABOS SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO  
(ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO  
Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 Â¿ CJCI, e conforme determinado  
na sentenÃ§a proferida nos autos: - Fica o Requerido/Executado intimado, atravÃ©s de seu Advogado,  
para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze(15) dias, sob pena de  
inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos.  
Barcarena/PA,Â 29 de setembro de 2021. Aclenelma F. Sousa Diretora de Secretaria da 1ª Vara CÃ-vel  
de Barcarena/PA PROCESSO: 00034058020098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910026712  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACLENELMA FERREIRA SOUSA A??o: Busca e  
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/09/2021 REQUERENTE:BANCO FINASA BMC SA  
Representante(s): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEX FERREIRA  
RIBEIRO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009  
Â¿ CJCI, e conforme determinado na sentenÃ§a proferida nos autos: - Fica a parte Requerente/Exequente  
intimada, atravÃ©s de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de  
quinze(15) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, bem como, juntar o comprovante do  
pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA,Â 29 de setembro de 2021. Aclenelma F. Sousa Diretora  
de Secretaria da 1ª Vara CÃ-vel de Barcarena/PA PROCESSO: 00046735520178140008 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACLENELMA FERREIRA SOUSA  
A??o: Monitória em: 30/09/2021 REQUERENTE:A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS SA  
Representante(s): OAB 20479 - FELIPE MONTEIRO GUERRA (ADVOGADO) OAB 22043 - LETICIA  
WANDERLAY MORENO BACELAR (ADVOGADO) REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO  
BRASIL SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . ATO  
ORDINATÁRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 Â¿ CJCI, e  
conforme determinado na sentenÃ§a proferida nos autos: - Fica o Requerido/Executado intimado,

através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze(15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA, 29 de setembro de 2021. Aclenelma F. Sousa Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Barcarena/PA PROCESSO: 00818783420158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ACLENELMA FERREIRA SOUSA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/09/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMILIO SANTIAGO SOUZA DE JESUS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 do CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos: - Fica a parte Requerente/Exequente intimada, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze(15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA, 29 de setembro de 2021. Aclenelma F. Sousa Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Barcarena/PA

### AÇÃO DE INVENTÁRIO

**PROCESSO Nº** 00788055420158140008

**REQUERENTE:** ROSANGELA GUERREIRO CARVALHO

**Representante(s):** OAB/PA 15821 - HELENI CASTRO LAVAREDA CORREA (ADVOGADO)

OAB/PA 15405 - CAMILA CHAVES JACOB (ADVOGADO)

**INVENTARIANTE:** ANA PAULA GUERREIRO CARVALHO

**Representante(s):** OAB/PA 15821 - HELENI CASTRO LAVAREDA CORREA (ADVOGADO)

OAB/PA 15405 - CAMILA CHAVES JACOB (ADVOGADO)

**HERDEIRO:** PAULO DAVI GUERREIRO CARVALHO

**Representante(s):** OAB/PA 15821 - HELENI CASTRO LAVAREDA CORREA (ADVOGADO)

OAB/PA 15405 - CAMILA CHAVES JACOB (ADVOGADO)

**HERDEIRO:** ANA CLARA GUERREIRO CARVALHO.

### SENTENÇA

Vieram-me os autos conclusos em razão de erro material na sentença de fl. 76, eis que constou o nome da herdeira ANA CLARA GUERREIRO CARVALHO como sendo ANA CLARA PEREIRA CARVALHO.

"O erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (RSTJ 102/278). Neste contexto preceitua o art. 494 do CPC:

[...] Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo [...]

Com efeito, evidenciando-se erro material na sentença, suscetível, portanto, de ser sanado de ofício, ante a prevalência da real intenção do julgador, com vista à definição precisa da questão (TJSP, A.I. 990.10.159023-9, Rel. Vicentini Barroso j.12.05.2010).

Pelo exposto, declaro a existência de erro material da sentença de fl. 76, e por conseguinte, retifico-a, para que, onde lê-se "ANA CLARA PEREIRA CARVALHO" **leia-se "ANA CLARA GUERREIRO CARVALHO"**.

Mantenho os demais termos da sentença.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 28 de setembro de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

PROCESSO 0800806-84.2018.8.14.0008

ASSUNTO [Tutela e Curatela]

CLASSE INTERDIÇÃO (58)

Nome: ANTONIO MARIA DE SOUSA

DEFENSORIA PÚBLICA

FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

DEFENSORIA PÚBLICA  
SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição movida por ANTÔNIO MARIA DE SOUSA, através da Defensoria Pública, em face de FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, todos qualificados na petição inicial.

Informa a inicial que o curatelado é portador de deficiência visual - CID 10: Z74, apresentando alto grau de dependência para realização de atividades básicas e instrumentais de vida diária e imobilidade reduzida, desde a data do acidente vascular encefálico e está impossibilitado de praticar os atos regulares da vida cotidiana, incluindo-se desenvolver atividades laborais, manter-se, administrar seus recursos ou responder por seus atos na vida civil. O requerente seu filho biológico, sendo pessoa em boas condições físicas e mentais, ostentando reputação ilibada. A curatela provisória foi deferida, em audiência de entrevista, conforme consta no termo de audiência ID 8950625. Insta a se manifestação, o Ministério Público (ID 11147686) apresentou manifestação favorável ao pedido da inicial. É o relatório. Decido. Em análise aos autos verifica-se que o pedido comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa para as partes. Com efeito,

acolho a solicitação do Ministério Público e dispense a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade do curatelado e a presença do laudo, o qual revela que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acomete (CID 10: Z74), não possuindo condições de praticar os atos da vida civil com consciência. Por outro lado, as provas dos autos revelam que a parte requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela, pois que é filho do requerido e já lhe presta todos os cuidados rotineiramente. À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 355, I, 487, I, 723, parágrafo único do CPC e 1.767, I do Código Civil (CC), resolvo o mérito, julgo procedente o pedido para confirmar a tutela antecipada concedida e, por conseguinte, decreto a interdição de ANTÔNIO MARIA DE SOUSA, RG nº 3073673 PC/PA e CPF nº 603.488.362-87. Em consonância com o § 1º do art. 1.775 do CC, nomeio como curadora a autora FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, RG nº 2885145 PC/PA e inscrita no CPF sob o nº 661.431.362-20. Sem incidência de custas e despesas processuais, haja vista a gratuidade de justiça. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. Publique-se, registre-se e intime-se, observada a forma do art. 755, § 3º do CPC; 2. Dê-se ciência às partes. 3. Havendo trânsito em julgado: 3.1. Expedir termo de curatela definitivo, intimando-se o requerente, pessoalmente, para prestar o compromisso; 3.2. Arquivem-se; Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCITJPA). Barcarena-PA, 17 de setembro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI  
JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00080539120148140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021---MENOR:M. V. M. M. REPRESENTANTE:CLEICIANE DOS  
SANTOS MONTEIRO Representante(s): OAB 17229 - IURI PASCALE BEMUYAL GUIMARAES  
(ADVOGADO) REQUERIDO:Y.YAMADA VILA DOS CABANOS Representante(s): OAB 11991 - FABIO  
DAYWE FREIRE ZAMORIM (ADVOGADO) OAB 19029 - CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
(ADVOGADO) OAB 21938 - RODOLFO DA SILVEIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 4843 - MANOEL  
MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE  
BARCARENA ©Autos nº 00080539120148140008 DECISÃO O INTERLOCUTÓRIA Em análise aos  
autos não vislumbro as hipóteses dos arts. 354, 355 e 356 do Código de Processo Civil (CPC). Por  
consequente, com esteio no art. 357 do CPC, profiro nas linhas seguintes decisão de saneamento e de  
organização do processo. 1. CPC, art. 357, I. Inexistem questões processuais pendentes de resolução. 2. Delimita o das questões de fato sobre as quais  
recair a atividade probatória e distribui o nus da prova (CPC, art. 357, II e III).  
Levando em conta as manifestações de fls. 02/07 (petição inicial), 3735  
(contestação), 112/123 (réplica), as demais peças e documentos acostados aos autos, com  
espeque nos arts. 357, II, III e 373 do CPC, fixo as questões de fato e distribuo o nus da prova da  
seguinte forma: a. A apuração de responsabilidade civil da parte requerida em  
decorrência do acidente mencionado na inicial (nus do autor), bem como a presença de suas  
excludentes (nus do réu) CPC, art. 373; b. Em caso de comprovada a  
responsabilidade civil do requerido, o quantum indenizatório a ser pago a título de danos morais.

3. Delimita as questões de direito relevantes para a decisão do mérito (CPC, art. 357, IV). As questões de direito relevantes para a decisão do mérito, suscitadas pelas partes, ventilados até o presente instante, serão apreciadas na sentença. 4. Especifica os meios de prova e designa audiência de instrução e julgamento (CPC, art. 357, II e V). Com fulcro nos arts. 357, II e 370 do CPC, defiro a produção das provas requeridas pelo autor - fl. 55-v, consistentes nas inquirições das testemunhas, e pelo requerido, quanto as provas testemunhais e depoimento pessoal das partes - devendo serem apresentadas na data do ato, independentemente de intimação. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2021, às 10:00 horas. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações, expedindo-se o necessário para a realização do ato. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Barcarena/PA, 04 de maio de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moita - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

## DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO

PROCESSO Nº 0003232-44.2014.8.14.0008

REQUERENTE: SELMA DOS SANTOS COSTA

DEFENSORIA

REQUERIDA: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA Nº 12.358

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A causa de pedir do processo em tela é idêntica a que foi tratada no **Tema 4 do IRDR-TJPA** (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000), tendo sido determinada a suspensão de processos. Sendo assim, em cumprimento à decisão referida acima e com base nos arts. 313, VIII e 982, I do CPC, **suspendo** o andamento deste processo, **sem prejuízo do cumprimento, por parte da ré, da tutela de urgência deferida**, haja vista os arts. 314 e 982, § 2º do CPC, pois cuida-se de ato de natureza urgente, conforme tem ressaltado a **jurisprudência** do STJ.

[...] Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo [...] (STJ, REsp nº 1.578.526/SP, 2016/0011287-7, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 31.08.2016).

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. dar ciência à Defensoria Pública;

2. intimar a parte ré;

3. deverá a Secretaria da Vara:

3.1. realizar os registros pertinentes no sistema de informática LIBRA quanto à suspensão do processo, tal

como determinado no Ofício Circular nº 257/2017-GP-TJPA, haja vista a influência na taxa de congestionamento;

3.2. comunicar ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJPA (NUGEP), através do sistema de informática SIGA-DOC, conforme o Ofício Circular nº 167/2017-GP-TJPA;

3.3. suspender a realização dos atos processuais subsequentes, cientificando os advogados das partes (deverão ser efetivadas apenas diligências para cumprimento da tutela de urgência);

4. retornar os autos conclusos após o julgamento do IRDR mencionado ou em face de deliberação dos demais graus de jurisdição;

5. servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 06 de outubro de 2020.

### **CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**

Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

## **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA INCIDENTAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

PROCESSO Nº 0001686-12.2018.8.14.0008

REQUERENTE: PAULO ROBÉRICO JARDIM MONTEIRO

DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ

ADVOGADO: **FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA Nº 12.358**

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

A causa de pedir do processo em tela é idêntica a que foi tratada no **Tema 4 do IRDR-TJPA** (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ç Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000), tendo sido determinada a suspensão de processos.

Sendo assim, em cumprimento à decisão referida acima e com base nos arts. 313, VIII e 982, I do CPC, **suspendo** o andamento deste processo, **sem prejuízo do cumprimento, por parte da ré, da tutela de urgência deferida**, haja vista os arts. 314 e 982, § 2º do CPC, pois cuida-se de ato de natureza urgente, conforme tem ressaltado a **jurisprudência** do STJ.

[...] Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo [...] (STJ, REsp nº 1.578.526çSP, 2016/0011287-7, Rel. Min. Paulo de

Tarso Sanseverino, j. 31.08.2016).

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. dar ciência à Defensoria Pública;

2. intimar a parte ré;

3. deverá a Secretaria da Vara:

3.1. realizar os registros pertinentes no sistema de informática LIBRA quanto à suspensão do processo, tal como determinado no Ofício Circular nº 257/2017-GP-TJPA, haja vista a influência na taxa de gerenciamento;

3.2. comunicar ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJPA (NUGEP), através do sistema de informática SIGA-DOC, conforme o Ofício Circular nº 167/2017-GP-TJPA;

3.3. suspender a realização dos atos processuais subsequentes, cientificando os advogados das partes (deverão ser efetivadas apenas diligências para cumprimento da tutela de urgência);

4. retornar os autos conclusos após o julgamento do IRDR mencionado ou em face de deliberação dos demais graus de jurisdição;

5. servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 22 de setembro de 2020.

**CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**

Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INCIDENTAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

PROCESSO Nº 0011226-21.2017.8.14.0008

REQUERENTE: OLIVAL JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO

DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ

ADVOGADO: **FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA Nº 12.358**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

A causa de pedir do processo em tela é idêntica a que foi tratada no **Tema 4 do IRDR-TJPA** (Incidente de



Resolução de Demandas Repetitivas ç Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000), tendo sido determinada a suspensão de processos.

Sendo assim, em cumprimento à decisão referida acima e com base nos arts. 313, VIII e 982, I do CPC, **suspendo** o andamento deste processo, **sem prejuízo do cumprimento, por parte da ré, da tutela de urgência deferida**, haja vista os arts. 314 e 982, § 2º do CPC, pois cuida-se de ato de natureza urgente, conforme tem ressaltado a **jurisprudência** do STJ.

[...] Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo [...] (STJ, REsp nº 1.578.526 ç SP, 2016/0011287-7, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 31.08.2016).

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. dar ciência à Defensoria Pública;

2. intimar a parte ré;

3. deverá a Secretaria da Vara:

3.1. realizar os registros pertinentes no sistema de informática LIBRA quanto à suspensão do processo, tal como determinado no Ofício Circular nº 257/2017-GP-TJPA, haja vista a influência na taxa de congestionamento;

3.2. comunicar ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJPA (NUGEP), através do sistema de informática SIGA-DOC, conforme o Ofício Circular nº 167/2017-GP-TJPA;

3.3. suspender a realização dos atos processuais subsequentes, cientificando os advogados das partes (deverão ser efetivadas apenas diligências para cumprimento da tutela de urgência);

4. retornar os autos conclusos após o julgamento do IRDR mencionado ou em face de deliberação dos demais graus de jurisdição;

5. servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 12 de agosto de 2020.

**CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00095801020168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 30/09/2021 REQUERENTE: ROSA RAPOSO DE MENEZES Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A causa de pedir do processo em tela é idêntica a que foi tratada no Tema 4 do IRDR-TJPA (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000), tendo sido determinada a suspensão de processos. Sendo assim, em cumprimento à decisão referida acima e com base nos arts. 313, VIII e 982, I do CPC, suspendo o andamento deste processo, sem prejuízo do cumprimento, por parte da ré, da tutela de urgência deferida anteriormente, haja vista os arts. 314 e 982, § 2º do CPC, pois cuida-se de ato de natureza urgente, conforme tem ressaltado a jurisprudência do STJ. [...] Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo [...] (STJ, REsp nº 1.578.526-SP, 2016/0011287-7, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 31.08.2016). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. dar ciência à Defensoria Pública; 2. intimar a parte ré; 3. deverá a Secretaria da Vara: 3.1. realizar os registros pertinentes no sistema de informática LIBRA quanto à suspensão do processo, tal como determinado no Ofício Circular nº 257/2017-GP-TJPA, haja vista a influência na taxa de congestionamento; 3.2. comunicar ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJPA (NUGEP), através do sistema de informática SIGA-DOC, conforme o Ofício Circular nº 167/2017-GP-TJPA; 3.3. suspender a realização dos atos processuais subsequentes, cientificando os advogados das partes (deverão ser efetivadas apenas diligências para cumprimento da tutela de urgência); 4. retornar os autos conclusos após o julgamento do IRDR mencionado ou em face de deliberação dos demais graus de jurisdição; 5. servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Barcarena/PA, 22 de setembro de 2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2 PROCESSO: 00095896920168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 30/09/2021 REQUERENTE:NAIR RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A causa de pedir do processo em tela é idêntica a que foi tratada no Tema 4 do IRDR-TJPA (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000), tendo sido determinada a suspensão de processos. Sendo assim, em cumprimento à decisão referida acima e com base nos arts. 313, VIII e 982, I do CPC, suspendo o andamento deste processo, sem prejuízo do cumprimento, por parte da ré, da tutela de urgência deferida, haja vista os arts. 314 e 982, § 2º do CPC, pois cuida-se de ato de natureza urgente, conforme tem ressaltado a jurisprudência do STJ. [...] Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo [...] (STJ, REsp nº 1.578.526-SP, 2016/0011287-7, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 31.08.2016). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. dar ciência à Defensoria Pública; 2. intimar a parte ré; 3. deverá a Secretaria da Vara: 3.1. realizar os registros pertinentes no sistema de informática LIBRA quanto à suspensão do processo, tal como determinado no Ofício Circular nº 257/2017-GP-TJPA, haja vista a influência na taxa de congestionamento; 3.2. comunicar ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJPA (NUGEP), através do sistema de informática SIGA-DOC, conforme o Ofício Circular nº 167/2017-GP-TJPA; 3.3. suspender a realização dos atos processuais subsequentes, cientificando os advogados das partes (deverão ser efetivadas apenas diligências para cumprimento da tutela de urgência); 4. retornar os autos conclusos após o julgamento do IRDR mencionado ou em face de deliberação dos demais graus de jurisdição; 5. servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Barcarena/PA, 24 de agosto de 2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2 PROCESSO: 00140288920178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Procedimento Sumário em: 30/09/2021 REQUERENTE:MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS MARIPOSA Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO

AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A causa de pedir do processo em tela é idêntica a que foi tratada no Tema 4 do IRDR-TJPA (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000), tendo sido determinada a suspensão de processos. Sendo assim, em cumprimento à decisão referida acima e com base nos arts. 313, VIII e 982, I do CPC, suspendo o andamento deste processo, sem prejuízo do cumprimento, por parte da ré, da tutela de urgência deferida, haja vista os arts. 314 e 982, § 2º do CPC, pois cuida-se de ato de natureza urgente, conforme tem ressaltado a jurisprudência do STJ. [...] Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo [...] (STJ, REsp nº 1.578.526-SP, 2016/0011287-7, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 31.08.2016). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. dar ciência à Defensoria Pública; 2. intimar o advogado da parte ré, via DJe; 3. deverá a Secretaria da Vara: 3.1. realizar os registros pertinentes no sistema de informática LIBRA quanto à suspensão do processo, tal como determinado no Ofício Circular nº 257/2017-GP-TJPA, haja vista a influência na taxa de congestionamento; 3.2. comunicar ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJPA (NUGEP), através do sistema de informática SIGA-DOC, conforme o Ofício Circular nº 167/2017-GP-TJPA; 3.3. suspender a realização dos atos processuais subsequentes, cientificando os advogados das partes (deverão ser efetivadas apenas diligências para cumprimento da tutela de urgência); 4. retornar os autos conclusos após o julgamento do IRDR mencionado ou em face de deliberação dos demais graus de jurisdição; 5. servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Barcarena/PA, 13 de dezembro de 2019. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena. Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2 PROCESSO: 00998536920158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 30/09/2021 REQUERENTE:ARNOLDO RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A causa de pedir do processo em tela é idêntica a que foi tratada no Tema 4 do IRDR-TJPA (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000), tendo sido determinada a suspensão de processos. Sendo assim, em cumprimento à decisão referida acima e com base nos arts. 313, VIII e 982, I do CPC, suspendo o andamento deste processo, sem prejuízo do cumprimento, por parte da ré, da tutela de urgência deferida, haja vista os arts. 314 e 982, § 2º do CPC, pois cuida-se de ato de natureza urgente, conforme tem ressaltado a jurisprudência do STJ. [...] Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo [...] (STJ, REsp nº 1.578.526-SP, 2016/0011287-7, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 31.08.2016). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. dar ciência à Defensoria Pública; 2. intimar a parte ré; 3. deverá a Secretaria da Vara: 3.1. realizar os registros pertinentes no sistema de informática LIBRA quanto à suspensão do processo, tal como determinado no Ofício Circular nº 257/2017-GP-TJPA, haja vista a influência na taxa de congestionamento; 3.2. comunicar ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJPA (NUGEP), através do sistema de informática SIGA-DOC, conforme o Ofício Circular nº 167/2017-GP-TJPA; 3.3. suspender a realização dos atos processuais subsequentes, cientificando os advogados das partes (deverão ser efetivadas apenas diligências para cumprimento da tutela de urgência); 4. retornar os autos conclusos após o julgamento do IRDR mencionado ou em face de deliberação dos demais graus de jurisdição; 5. servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Barcarena/PA, 12 de agosto de 2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

PROCESSO: 00002714920058140008 PROCESSO ANTIGO: 200510001388  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Execução de Título  
Extrajudicial em: 24/09/2021---INTERESSADO: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 7535 -  
SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) EXEQUENTE: WHITE MARTINS GASES  
INDUSTRIAIS DO NORTE S.A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA  
(ADVOGADO) OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA  
ROESSING (ADVOGADO) OAB 18529 - VITOR DE ALENCAR LIMA MESQUITA (ADVOGADO) OAB  
17.761 - ARIAM TORRES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 7413 - ITALO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE  
(ADVOGADO) OAB 58.471 - JOSE EDUARDO BORGES SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO: MIB -  
MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA Representante(s): OAB 11280 - GREYCE ARIANY CHAVAGLIA  
(ADVOGADO) OAB 12669 - NEILA MOREIRA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO AMERICO  
MEDEIROS BRASIL (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO que, a executada MIB - MANUTENCOES  
INDUSTRIAIS LTDA e as demais partes não impugnaram o auto de avaliação de fl. 1150 elaborado pelo  
Sr. Oficial de justiça avaliador, apesar de intimados na pessoa de seus advogados através do Diário da  
justiça, edição do dia 19/02/2021 (fl. 1152). Deste modo, em cumprimento aos Despachos de fls. 1158 e  
1107, providencio a intimação da exequente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A  
para que, na forma do art. 844 do CPC, providencie a averbação da penhora no registro competente,  
mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, e  
providencie o recolhimento das custas para a intimação das pessoas mencionadas no item 4 do Despacho  
de fl. 1107 e no art. 799 do CPC, no que couber, indicando o endereço destas em caso de necessidade de  
intimação pessoal. O referido é verdadeiro e dou fé. Barcarena/PA, 24 de setembro de 2021 JOÃO DIOGO  
AFONSO DIRETOR DE SECRETARIA

PROCESSO: 00020346920148140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ato:---em:---EXEQUENTE: B. L. N.  
REPRESENTANTE: J. B. L. Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA  
(ADVOGADO) OAB 20241 - RAISSA REIS DE ALFAIA (ADVOGADO) EXECUTADO: M. R. N. ATO  
ORDINATÓRIO Para cumprimento dos Despachos de fls. 99 e 38, após informação de novo endereço  
pelo INSS (fl. 110), promovo a intimação da parte autora/exequente, na pessoa de seu(a) advogado(a),  
através do Diário da justiça, para que, no prazo legal, atualize a planilha do débito alimentar, para que esta  
Secretaria providencie a Carta Precatória para Intimação, Penhora e Avaliação, tal como determinado.  
Barcarena (Pa), 24/09/ 2021 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART.  
1º

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 28/09/2021 A 28/09/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00023707820118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO:ERIVALDO SILVA DOS SANTOS VITIMA:M. L. M. VITIMA:O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:J. A. B. TESTEMUNHA:A. S. S. TESTEMUNHA:J. M. D. . Processo: 0002370-78.2011.814.0008 Denunciado: ERIVALDO SILVA DOS SANTOS SENTENÇA (Extinção da punibilidade pela prescrição) Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. A prescrição a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim, uma instabilidade nas relações sociais. Já a prescrição projetada aplicada quando o magistrado verifica que são totalmente favoráveis ao denunciado as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), as legais (CP, arts. 61 e 65), as condições pessoais (ex.: não ser reincidente e ter confessado) e que não existem causas de aumento de pena. Diante desta hipótese, a fixação da pena na sentença seria no mínimo legal. Em situações idênticas, deve-se reconhecer a prescrição virtual, pois sabe-se que em caso de eventual condenação a sanção estipulada na sentença já estaria fulminada pelo lapso prescricional, conforme o art. 110 do CP e seus parágrafos. Assim, a ação penal que se mostra desnecessária inútil, pois a visada sanção jamais será efetivamente aplicada ou este fim não poderá mais ser materialmente realizado, já que ao sentenciar e aplicar concretamente a reprimenda o direito de punir pulverizar-se-á no tempo, carecendo de interesse de agir. Feitas essas considerações sobre a prescrição virtual, e mesmo sabendo da existência da Súmula nº 438 do STJ, passo a analisar do caso concreto, levando em conta a teoria em foco. Verifica-se que em uma possível condenação nas sanções penais cominadas aos crimes de lesão corporal na seara da violência doméstica (art. 129, § 9o. do CPB), ameaça (art. 147 do CPB) e porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº. 10.826/2003), o réu seria condenado ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade no patamar mínimo, isto é, de 03 (três) meses de detenção quanto ao crime de lesão corporal, 01 (um) mês de detenção quanto ao crime de ameaça e 02 (dois) anos de reclusão quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, atraindo prazos prescricionais de 03 e 04 anos (art. 109, V e VI, CPB). autos), computando-se os prazos de 03 e 04 anos, até a data da denúncia, observa-se que a tramitação do presente feito já não mais terá qualquer efeito prático, indo de encontro ao princípio da economia e eficiência processuais, com gastos públicos desnecessários. Ante o exposto, reconheço a prescrição virtual e extingo a punibilidade de ERIVALDO SILVA DOS SANTOS, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, V e VI. CP. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº002/2005). Após o trânsito em julgado, archive-se no sistema Libra com as devidas anotações e baixas. Intime-se a(s) vítima(s) e o denunciado. Inclusive por edital, na forma e no prazo do art. 392, § 1o e incisos seguintes do CPP, uma vez que não há prejuízo à defesa. Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 09/01/2015 (fls. 89 dos autos), Intime-se o Ministério Público e a defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Alvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00029104820198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO:FERNANDO CELSO DE CASTRO VITIMA:S. X. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DEACA. SENTENÇA Tendo em vista que o ofendido tem o prazo de 6 (seis) meses para oferecimento da queixa (artigo 38 do CPP) nesses autos de TCO, aberto para apurar o crime previsto no artigo 147 do CPB (ameaça), tendo como suposto autor do fato o Sr. FERNANDO CELSO DE CASTRO o relatório. Decido. De acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. No presente caso, observa-se a

existência de uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da decadência. Dispõe o artigo 103 do Código Penal e o artigo 38 do Código de Processo Penal que a ofendida "decair o seu direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime". E dispõe o art. 107, inciso "IV" do Código Penal que "Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção." De acordo com o TCO instaurado pela Autoridade Policial, o crime em análise seria o de lesão corporal ocorrida em 11/12/2018, contudo a vítima não ofereceu a queixa-crime devida, sequer compareceu à audiência designada à fl. 24, ficando os autos aguardando em secretaria. Do exposto, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais, e determina-se o arquivamento destes autos de TCO, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao representado, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Barcarena, 24 de setembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Par. Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422 PROCESSO: 00050112420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Inquérito Policial em: 28/09/2021 VITIMA:R. S. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. SENTENÇA Vistos os autos. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de IPL instaurado com o propósito de apurar o crime previsto no artigo art. 121 do CPB, sem indiciado. Em sua manifestação, o Promotor de Justiça aduz que apesar das diligências e medidas necessárias adotadas pela Autoridade Policial, não restaram comprovados indícios de autoria e materialidade. O relatório. Decido. Sabido que: Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) Do exposto, defere-se o pedido do representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. Intime-se as partes, com a publicação desta decisão no DJE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena, 27 de setembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena Decisão Pá. de 2 PROCESSO: 00062238020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA:M. A. S. M. DENUNCIADO:NILSON ALCANTARA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO 1. Considerando a certidão à fl. 46, e considerando ainda que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput). 2. Proceda-se com sua citação para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. Ressalto, devem ser adotadas as medidas necessárias em atenção a restrição sanitária imposta pela pandemia do COVID-19. 3. Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado se este possui advogado constituído ou necessita da designação de Defensor Público para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. 4. Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, nomeio desde logo um Defensor Público desta Comarca para atuar na sua defesa. Barcarena, 27 de setembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Par. Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422 PROCESSO: 00074245420138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO:MARLON FURTADO REIS VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WERICK DE DEUS SANTANA GONCALVES Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1 - Considerando o retorno dos autos, bem como o acordo de fls. 237-v / 242 e a

certidãŁo de fl. 246, expeãŁsa-se guia de execuãŁŁo definitiva e os demais expedientes necessãŁrios ao cumprimento da sentenãŁsa, inclusive mandado de prisãŁo, se necessãŁrio. 2 - Observe-se a alteraãŁŁo quanto à pena, ocorrida em sede de Recurso. Cumpra-se. Barcarena /PA, 27 de setembro de 2021. Álvaro JosãŁ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00099054820178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO:MARELILDA NASCIMENTO CASTILHO VITIMA:N. B. S. . SENTENãŁ Tendo em vista que o ofendido tem o prazo de 6 (seis) meses para oferecimento da queixa (artigo 38 do CPP) nesses autos de TCO, aberto para apurar o crime previsto no artigo 129 do CPB (lesãŁo corporal), tendo como suposto autor do fato MARELILDA NASCIMENTO CASTILHO. o relatãŁrio. Decido. De acordo com o art. 61, do CãŁdigo de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverãŁ declarãŁ-lo de ofãŁcio. No presente caso, observa-se a existãŁncia de uma prejudicial de mãŁrito, consistente na extinãŁŁo da pretensãŁo punitiva estatal pela ocorrãŁncia da decadãŁncia. DispãŁe o artigo 103 do CãŁdigo Penal e o artigo 38 do CãŁdigo de Processo Penal que a ofendida "decairãŁ o seu direito de queixa ou de representaãŁŁo, se nãŁo o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem o autor do crime". E dispãŁe o art. 107, inciso "IV" do CãŁdigo Penal que "Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescriãŁŁo, decadãŁncia ou perempãŁŁo." De acordo com o TCO instaurado pela Autoridade Policial, o crime em anãŁlise seria o de lesãŁo corporal ocorrida em 29/06/2017, contudo a vãŁtima nãŁo ofereceu a queixa-crime devida, sequer compareceu à audiãŁncia designada à fl. 33, ficando os autos aguardando em secretaria. Do exposto, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais, e determina-se o arquivamento destes autos de TCO, com as cautelas legais, sem prejuãŁzo do que dispãŁe o artigo 18 do CPP. Em conformidade à decisãŁo do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na SentenãŁsa nãŁo houve qualquer prejuãŁzo ao representado, torna-se desnecessãŁria a sua intimaãŁŁo. Certifique-se o trãŁnsito em julgado, apãŁs arquivem-se os autos. CiãŁncia ao MinistãŁrio PãŁblico. Barcarena, 24 de setembro de 2021. Álvaro JosãŁ da Silva Sousa Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena FãŁrum da Comarca de Barcarena - ParãŁ Av. MagalhãŁes Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422 PROCESSO: 00100495120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AçãŁo Penal - Procedimento OrdinãŁrio em: 28/09/2021 VITIMA:S. S. A. VITIMA:F. S. S. DENUNCIADO:VANILDO MESQUITA CARDOSO. PODER JUDICIãŁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãŁ DO ESTADO DO PARãŁ DECISãŁo Proceda-se à citaãŁŁo por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder à acusaãŁŁo, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificaãŁŁes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaãŁŁo, quando necessãŁrio. Cumpra-se à CiãŁncia ao MP Barcarena, 27 de setembro de 2021. Álvaro JosãŁ da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Barcarena Agenor CãŁjssio Nascimento Correia de Andrade DecisãŁo Juiz de Direito PãŁg. de 1 Agenor CãŁjssio Nascimento Correia de Andrade DecisãŁo Juiz de Direito PãŁg. de 1 PROCESSO: 00113523720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:DIOGO PEREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:O. C. E. S. . SENTENãŁ Tendo em vista que o ofendido tem o prazo de 6 (seis) meses para oferecimento da queixa (artigo 38 do CPP) nesses autos de TCO, aberto para apurar o crime previsto no artigo 129 do CPB (lesãŁo corporal), tendo como suposto autor do fato o Sr. DIOGO PEREIRA DE OLIVEIRA. o relatãŁrio. Decido. De acordo com o art. 61, do CãŁdigo de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverãŁ declarãŁ-lo de ofãŁcio. No presente caso, observa-se a existãŁncia de uma prejudicial de mãŁrito, consistente na extinãŁŁo da pretensãŁo punitiva estatal pela ocorrãŁncia da decadãŁncia. DispãŁe o artigo 103 do CãŁdigo Penal e o artigo 38 do CãŁdigo de Processo Penal que a ofendida "decairãŁ o seu direito de queixa ou de representaãŁŁo, se nãŁo o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem o autor do crime". E dispãŁe o art. 107, inciso "IV" do CãŁdigo Penal que "Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescriãŁŁo, decadãŁncia ou perempãŁŁo." De acordo com o TCO instaurado pela Autoridade Policial, o crime em anãŁlise seria o de lesãŁo corporal ocorrida em 23/09/2018, contudo a vãŁtima nãŁo ofereceu a queixa-crime devida, sequer compareceu à audiãŁncia designada à fl. 20, ficando os autos aguardando em

secretaria. Do exposto, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais, e determina-se o arquivamento destes autos de TCO, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao representado, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Ciente ao Ministério Público. Barcarena, 24 de setembro de 2021. Alvaro José da Silva Sousa Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422 PROCESSO: 00148906020178140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ato: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR REU: MARIA DOMINGAS BRANDAO DOS SANTOS AUTOR REU: BENEDITO LIMA DOS REIS. SENTENÇA Foi notificada a prática da contravenção penal tipificada no art. 21 da LCP através da apresentação do TCO de nº 87/20170002650, apontando como autor o nacional MARIA DOMINGAS BRANDAO DOS SANTOS e BENEDITO LIMA DOS REIS. Os fatos ocorreram em 04/12/2017. O breve relatório. Decido. Verifica-se que a pena mínima prevista de 03 meses de prisão simples. Não obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis do acusado, a pena seria fixada, por condições de política criminal, no mínimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena já estivesse extinta pela prescrição. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância interruptiva ou suspensiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo extinta a punibilidade do réu. Nesse sentido: L. RESP. RECEPTACULO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. Impropria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celeríssimo, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consumação esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MARIA DOMINGAS BRANDAO DOS SANTOS e BENEDITO LIMA DOS REIS fundamento no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.



Barcarena, 24 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena

**VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA**

**CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

**Aos Excelentíssimos Senhores:**

**ADVOGADOS DRS. ROBERTA FERNANDES ç OAB/PA Nº 19.493 (assistente de acusação) E JAIRO PEREIRA DA SILVA - OAB/PA Nº 11.910**

**REF. PROCESSO N.º 0001210-71.2018.8.14.0008**

**ACUSADO: LUIZ CARLOS TAVARES DIAS**

**VÍTIMA: CHRISTIE MARQUES LOBATO**

Senhores Advogados,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**. MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena, Estado do Pará, intimo Vossas Excelências para que compareçam em Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o **DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA**, que realizar-se-á na Sala de Audiências da Vara Criminal de Barcarena, no **Fórum ç Des. Ignácio de Souza Moitaç, sito a Av. Magalhães Barata, s/nº ç Centro ç Barcarena/PA**, nos autos do **Processo nº 0001210-71.2018.8.14.0008**, capitulado no art. 21 da LCP, n. f. art. 7º, I da Lei 11.340/06, em que figura como acusado: **LUIZ CARLOS TAVARES DIAS** e Vítima: **CHRISTIE MARQUES LOBATO**.

E para que não aleguem ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 29 de Setembro de 2021.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ç Pará

Documento Assinado Eletronicamente

**COMARCA DE PARAUPEBAS****UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL****1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS**

PROCESSO: 00020742320058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510007659 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021---REQUERIDO:TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 7812 - JOSENILDO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 14580 - ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI (ADVOGADO) HELANO FARNESI DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 20948-A - SYDNEIA ALVES E SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:DELSON DE LIMA BRASIL Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11499 - CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA (ADVOGADO) OAB 14190 - JEAN OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO) OAB 14565-B - GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO (ADVOGADO) OAB 22257-A - SELENE UMEDA TERUYA (ADVOGADO) REQUERIDO:COLEGIO PITAGORAS Representante(s): OAB 14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) OAB 18623-A - IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002074-23.2005.8.14.0040.

Vistos os autos. Diante do teor decisório de fl. 554, verifico que já houve determinação de arquivamento dos autos, restando pendente o pagamento das custas finais devidas nos autos. Desse modo, indefiro a digitalização dos autos formulado na petição de fls. 558/559, dado o trânsito em julgado dos diversos recursos intentados nestes autos. Logo, prevalece o disposto no art. 46, Â§6º da Lei 8.328/2015 em que inexistindo pagamento, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo ser providenciado em seguida o arquivamento do processo. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). Assim, uma vez que as custas não foram quitadas, DETERMINO o cumprimento da decisão de fl. 554 dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Parauapebas, 29 de setembro de 2021. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

PROCESSO: 00032203120148140040 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO A??o: Cumprimento de sentença em: 29/09/2021---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DE BRITO ALVES ME Representante(s): OAB 12084-A - VITORIA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 2272 - BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS (ADVOGADO) . Processo nº. 0003220-31.2014.8.14.0040. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A. Requerido: JOSÉ DE BRITO ALVES ME. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de JOSÉ DE BRITO ALVES ME, todos devidamente qualificados nos autos. Compulsando os autos, nota-se que as partes formalizaram acordo quanto ao encerramento do contrato nº. 21101587 firmado entre BANCO VOLKSWAGEN S/A e JOSÉ DE BRITO ALVES ME, tendo, por mera liberalidade, estabelecido as condições e prazo para quitação do contrato, requerendo por oportuno, a homologação do respectivo acordo, conforme consta do instrumento de fls. 211/214 dos autos. Já na petição de fl. 219, a parte requerente ratificou aos termos do acordo, aduzindo que o requerido efetuou de forma administrativa o pagamento do débito diretamente para o banco requerente. Vieram-me os autos conclusos. E o sucinto relatório. Decido. Observo que o acordo produzido entre as partes atende às regras da boa-fé objetiva, razão pela qual insta ser homologado. No mais, vejo que não há óbice a viabilidade da homologação do ajuste nos moldes pactuados, já que prevalece, por analogia, o reconhecimento de autenticidade do acordo, dada a ratificação dos termos pactuados, conforme se infere da petição de fl. 219 dos autos. Sendo assim, entendo que a transação é válida se os envolvidos têm pleno conhecimento dos termos do acordo e plena capacidade civil para agir, uma vez que não há nos autos prova de que tenha havido vício de consentimento. Portanto, a transação constitui causa de extinção do processo, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso III, letra b, do CPC. Logo, não vislumbro qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a terceiros, razão pela qual não empecilho

à homologação do acordo firmado entre as partes. Isto posto, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA TRANSAÇÃO havida entre as partes, representada pelo instrumento de fls. 211/214, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINGO o presente processo com resolução do mérito. Em relação aos honorários advocatícios prevalece o ajustado pelas partes, restando estabelecido que cada um arcará com os honorários de seus respectivos advogados, nos termos do item 7 do acordo. Por fim, quanto ao pedido de baixa imediata de bloqueio, nota-se que inexistente constrição judicial sobre o vínculo, logo não há amparo ao pedido de baixa de gravame ou providência similar a ser determinada no presente feito. Sem custas processuais remanescentes, conforme dispõe o art. 90, Â§3º do CPC. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dada a renúncia expressa das partes aos prazos recursais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Parauapebas, 29 de setembro de 2021. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

PROCESSO: 00044172620118140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO A??o: Divórcio Consensual em: 29/09/2021---REQUERENTE:R. A. B. REQUERENTE:S. B. N. B. Representante(s): OAB 14808 - EDIRAN MARINQUES SOUZA OLIVEIRA (DEFENSOR) . Processo: 0004417-26.2011.8.14.0040.

Processo: 0004417-26.2011.8.14.0040.DECISÃO Vistos os autos. Em análise do pedido de fl. 29 dos autos, defiro o pedido de desarquivamento dos autos, restando dispensável o recolhimento de custas, ante a concessão do benefício da justiça gratuita nos autos. Por fim, defiro o pedido de expedição de ofício para empregadora do requerido, para fins de descontos dos alimentos. Após, caso não haja novos requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Parauapebas, 29 de setembro de 2021. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

PROCESSO: 00134373120178140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021---REQUERENTE:N. B. S. Representante(s): OAB 8416 - LORENE DE FATIMA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:J. G. S. REQUERIDO:A. L. G. S. Representante(s): OAB 14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DA MULHER (DEFENSOR) OAB 18187 - PAULA NAYRANDA MELO DE SOUSA (ADVOGADO) . Processo 0013437-31.2017.8.14.0040. SENTENÇA. Trata-se de ação de guarda com pedido liminar ajuizado pelo NEIZON BRITO SOUSA em desfavor de AMANDA LARISSA GOES DA SILVA, objetivando a regulamentação de guarda do filho J.G.D.S., todos devidamente qualificados nos autos. Ocorre que, após a prolação de sentença nos autos, eis que as partes formalizaram novo acordo para fins de definição das condições de exercício da guarda compartilhada da criança, com indicação dos alimentos devido em favor do filho, requerendo, ao final, a homologação do respectivo termo de acordo. Instada a se manifestar, a Representante do Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. É o sucinto relato. Decido. Diante do entendimento mútuo das partes, observo que o acordo firmado nestes autos, atende às regras da validade do negócio jurídico, bem como aos interesses do infante, razão pela qual insta ser homologado. No mais, no referido caso, entendo que a transação é válida se os envolvidos têm pleno conhecimento dos termos do acordo e plena capacidade civil para agir, logo não há nos autos prova de que tenha havido vício de consentimento. Desta feita, não vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a terceiros, não há empecilho à homologação do acordo firmado entre as partes. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos o acordo entabulado entre as partes, nos termos avençados no instrumento de fl. 137, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC, restando acolhida as condições de exercício da guarda compartilhada e do direito de visita do filho.** Sem custas processuais, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro aos requerentes, nos termos do 98 do CPC. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Parauapebas, 29 de setembro de 2021. **PRISCILA MAMEDE MOUSINHO. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.**



## COMARCA DE ITAITUBA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 29/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00001468520128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 EXEQUENTE:TÂNIA IZABEL DALMEIDA PERALDA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) EXECUTADO:EDUARDO AZEVEDO Representante(s): OAB 13141 - PAULO ROBERTO FARIAS CORREA (ADVOGADO) EXECUTADO:EDUARDO AZEVEDO. ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte REQUERENTE TÂNIA IZABEL DALMEIDA PERALDA por meio de seu advogado habilitado nos autos para no prazo legal, proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos referentes às custas intermediárias. Itaituba (PA), 27 de setembro de 2021. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00006235320028140024 PROCESSO ANTIGO: 199710002968 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Inventário em: 29/09/2021 INVENTARIADO:ESPOLIO DE JOSE PERALTA FERNANDES Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JOSE CARLOS PERALTA Representante(s): OAB 4909-B - WANEAZEVEDO TERTULINO DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) ADVOGADO:HELIO ANTONIO MACHADO E SEMIR ALBERTONI. ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte REQUERENTE JOSE CARLOS PERALTA por meio de seu advogado habilitado nos autos para no prazo legal, proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos referentes às custas intermediárias. Itaituba (PA), 27 de setembro de 2021. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00055066420138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:ABRAAO DE SOUSA DIAS Representante(s): OAB 16403 - JOSE RICARDO MORAES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19992-B - ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:A DE S DIAS COMERCIO ME REQUERIDO:MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A Representante(s): OAB 53261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com base no art. 12, caput e § 1º do referido art., c/c art. 26 § 3º nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, fica INTIMADO o (s) requerente ABRAAO DE SOUSA DIAS e requerido MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A, através de seu (s) advogado (s) constituído (s), para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher (em) e comprovar (em) o pagamento das custas e despesas processuais, a fim de habilitar o processo para julgamento. Itaituba (PA), 28 de setembro de 2021. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00061786720168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAELI CARLOS NOGUEIRA A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 29/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA PRIMEIRA PROMOTORIA REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 23 de agosto de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Diretora de

Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba - Mat. 171298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00124634220178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Inventário em: 29/09/2021 REQUERENTE:CLAUDIO SAMUEL XAVIER RODRIGUES Representante(s): OAB 16552 - THIAGO PASSOS BRASIL (ADVOGADO) INVENTARIADO:ROSENILCE VIEIRA XAVIER HERDEIRO:FRANCISCO NONATO DA SILVA Representante(s): OAB 17859 - GILNARA DE SA FONTENELE (ADVOGADO) OAB 12335 - BIANCA VIEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . Processo:0012463-42.2017.8.14.0024 Classe: INVENTÁRIO Inventariante: Claudio Samuel Xavier Rodrigues Inventariado: Rosenilce Vieira Xavier SENTENÇA Visto e examinado os autos. Claudio Samuel Xavier Rodrigues requereu ABERTURA de INVENTÁRIO em razão do falecimento de ROSENILCE VIEIRA XAVIER, sua genitora ocorrido em 16.11.2014. Pugnou seja nomeado inventariante. Na inicial relatou que a autora da herança deixou um filho, o ora requerente, e o companheiro, Sr. Francisco Nonato da Silva. Juntou documentos (fls. 05-19). Em decisão inaugural foi deferida a nomeação do inventariante/requerente Claudio Samuel Xavier Rodrigues. Termo de Compromisso de Inventariante (fl. 21). Em suas Primeiras Declarações (fls. 22-24) o inventariante informa que Resenilce faleceu na qualidade de companheira, posto que vivia em união estável com Francisco Nonato da Silva (declaração de união estável fl. 14), que deixou um filho, o ora inventariante/requerente e que inexistente testamento. Informou o bem deixado pela falecida, qual seja: um imóvel residencial, localizado na 34ª Rua, Bairro Santos Antônio, s/n, nesta cidade de Itaituba/PA, avaliado em R\$100.000,00 (cem mil reais). O meeiro foi citado, apresentou contestação fl. 63-65 e não se opôs às primeiras declarações apresentadas pelo inventariante. Instada, a UNIÃO informou que não há interesse na causa (fl. 35). As Fazendas Públicas Estadual e Municipal, devidamente intimadas, não manifestaram interesse na causa (fl. 56, 58 e 71). Às fls. 78/79, herdeiro e meeiro, pugnaram pela expedição de alvará para venda do imóvel deixado pela falecida. Juntaram acordo/concordâncias pela venda do bem às fls. 80/81. O pleito foi deferido nos termos delineados na decisão de fl. 82 e expedido alvará (fl. 85). As últimas declarações foram apresentadas às fls. 87-88 e ratificaram os termos constantes no acordo de fls. 78/79. Às fls. 93-95 as partes pugnaram pela expedição de alvará para levantamento do valor resguardado em conta judicial e informaram a demora nas providências do ITCMD. Juntaram aos autos comprovantes da venda do imóvel e do depósito judicial. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que foram atendidas as exigências previstas no Código de Processo Civil e que já houve homologação da partilha apresentada, inexistindo vício que possa macular o processo de inventário. Os interesses dos herdeiros foram preservados. Não há interesse de menores ou incapazes no feito o que justifica a não intervenção do Ministério Público. Porquanto atendidas as exigências legais, RATIFICO a HOMOLOGO da partilha dos bens deixados pela de cujus nos termos apresentados, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissões e ressalvados direitos de terceiros. Dito isso, EXTINGO o feito COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor depositado em juízo, nos termos deduzido na petição de fl. 93-95, resguardando o valor corresponde ao ITCM. Com pagamento do ITCM, devidamente comprovado nos autos pelo inventariante, e não havendo outras pendências, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE O FORMAL DE PARTILHA e o que mais for necessário para cumprimento desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Itaituba (PA), 17 de setembro de 2021. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00141768620168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:THEOPHILO SAAD NETO Representante(s): OAB 9983 - HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) OAB 29197 - PATRICIA AYRES MOITA (ADVOGADO) REQUERIDO:WALDER BEGNINI RUFATTO Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA ELISA SILVEIRA DE BRUM Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0014176-86.2016.814.0024 Classe: AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE Data e horário: 17 de setembro de 2021, às 12:00 horas PRESENTES Juíza de Direito: NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Advogado do autor: JATNIEL ROCHA SANTOS Advogado da r: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO Autor: THEOPHILO SAAD

NETO RÃO: WALBER BEGNINI RUFATTO OCORRÊNCIAS/DELIBERAÇÕES Â Declarada aberta a audiência. Verificou-se a presença das partes acompanhados de seus advogados. Tentada a conciliação não foi obtida. Deliberação Â Considerando o adiantando da hora para a realização da audiência uma vez que esta magistrada também encontra-se respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba e pelo Termo Judiciário de Aveiro tendo audiência de rão preso no Termo Judiciário de Aveiro remarco a presente audiência para o dia 04 de outubro de 2021, às 10:00 horas. Expedientes de praxe. Nada mais havendo, determinou a Juza que fosse encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Assistente Judiciário, digitei e conferi o presente termo. Juza de Direito: Advogado do autor: Advogado da rão: Autor: RÃO: PROCESSO: 00153292320178140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Alvará Judicial em: 29/09/2021 REQUERENTE: WILLIAN GUSTAVO RIATO DA SILVA Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) RAQUEL RIATO DA SILVA (REP LEGAL) REQUERENTE: WESLEY DA SILVA REQUERIDO: ILTON CESAR PEREIRA DA SILVA. Processo: 0015329-23.2017.8.14.0024 Classe: Alvará Judicial SENTENÇA RAQUEL RIATO DA SILVA e OUTROS requereram a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da quantia disponível junto ao Consórcio Nacional Honda e Caixa Econômica Federal, em favor de ILTON CESAR PEREIRA DA SILVA - falecido em 17/02/2015, companheiro e pai dos requerentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntaram documentos, inclusive certidão de dependentes habilitados junto ao INSS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Consórcio Nacional Honda informou a disponibilidade de valores deixados pelo falecido (fls. 30-31). A Caixa Econômica Federal informou a existência de valores em favor de Edimar Batista de Sena (fl. 52-59). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Com efeito, os autores comprovam ser companheira/viúva e filhos do falecido. Existem alguns bens que não precisam ser inventariados, valores os quais o falecido não recebeu em sua vida que podem ser requeridos por meio de alvará por seus sucessores ou herdeiros; seu conteúdo tem base na Lei nº 6.858/80 e no art. 666 do Código de Processo Civil. De acordo com a Lei nº 6.858/80, no art. 2º, "(...) não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional" podem ser levantados por seus dependentes ou sucessores. Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico, forçoso reconhecer a procedência do pedido. Isto posto, acolho o pedido autoral, resolvendo o mérito, com arrimo no art. 487, I, do CPC/2015, determinando a expedição de alvará judicial, para levantamento dos valores junto ao Consórcio Nacional Honda, GRUPO 38109 COTA 026-03, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em nome do 'de cujus' ILTON CESAR PEREIRA DA SILVA (CPF n. 001.923.851-78), em favor dos requerentes. Cumpridas as formalidades legais, EXPEÇA-SE o competente alvará em favor da requerente e representante legal dos demais, sra. Raquel Riato da Silva. Custas suspensas em razão da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença e não havendo pendências, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos, dando-se baixa na tramitação no sistema pertinente. Intimações e expedientes necessários. Itaituba/PA, 02 de setembro de 2021. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00902233820158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/09/2021 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA ESPERANCA SANTIAGO RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), \$DTHOJE. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298, Portaria 5436/2019-GP Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI

RESENHA: 29/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00001468520128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021



EXEQUENTE:TÂNIA IZABEL DALMEIDA PERALDA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) EXECUTADO:EDUARDO AZEVEDO Representante(s): OAB 13141 - PAULO ROBERTO FARIAS CORREA (ADVOGADO) EXECUTADO:EDUARDO AZEVEDO. ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1.º, § 2.º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte REQUERENTE TÂNIA IZABEL DALMEIDA PERALDA por meio de seu advogado habilitado nos autos para no prazo legal, proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos referentes às custas intermediárias. Itaituba (PA), 27 de setembro de 2021. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00002935119888140024 PROCESSO ANTIGO: 198810001586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU: ROMULO MELO VIEIRA REU: VIEIRA CIRINO LTDA REU: MARIA ROSANGELA DE SOUZA CIRINO. Processo: 0000293-51.1988.814.0024 DECISÃO 1.ª DEFIRO o pedido de fl. 105-106; 2.ª DETERMINO o desbloqueio do valor bloqueado à fl. 92, bem como que se proceda a imediata transferência do valor para a conta indicada às fls. 105-106. 3.ª Em seguida, INTIME-SE o Exequente para que apresente planilha atualizada do débito com a devida amortização do valor descrito no item 2, bem como requeira o que entender de direito, impulsionando concretamente o feito. 4.ª Apêns, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS para deliberação da magistrada. 5.ª SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 31 de agosto de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00003942920118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110002106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ato: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 29/09/2021 REQUERENTE: CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO Representante(s): CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: FABIANE MOURA FERREIRA REQUERIDO: HACMONI DANIEL DE ARAUJO FERREIRA Representante(s): ANTONIO LIMA PEREIRA (CURADOR ESPECIAL) OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIO ROBERTO PICANCO FERREIRA Representante(s): ANTONIO LIMA PEREIRA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO: HIGAIOM DANIEL DE ARAUJO FERREIRA Representante(s): ANTONIO LIMA PEREIRA (CURADOR ESPECIAL) . Processo nº: 0000394-29.2011.814.0024 DESPACHO 1.ª CUMPRA-SE com a decisão de fl. 170; 2.ª Apêns, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para deliberação da magistrada. 3.ª SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 12 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00003942920118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110002106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ato: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 29/09/2021 REQUERENTE: CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO Representante(s): CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: FABIANE MOURA FERREIRA REQUERIDO: HACMONI DANIEL DE ARAUJO FERREIRA Representante(s): ANTONIO LIMA PEREIRA (CURADOR ESPECIAL) OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIO ROBERTO PICANCO FERREIRA Representante(s): ANTONIO LIMA PEREIRA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO: HIGAIOM DANIEL DE ARAUJO FERREIRA Representante(s): ANTONIO LIMA PEREIRA (CURADOR ESPECIAL) . Processo nº: 0000394-29.2011.814.0024 DECISÃO 1.ª INDEFIRO o pedido deduzido à fl. 166-169 e mantenho a decisão de fl. 162 por seus próprios fundamentos. 2.ª SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 06 de março de 2021. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006235320028140024 PROCESSO ANTIGO: 199710002968 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Ato: Inventário em: 29/09/2021 INVENTARIADO: ESPOLIO DE JOSE PERALTA FERNANDES Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) INVENTARIANTE: JOSE CARLOS PERALTA Representante(s): OAB 4909-B - WANEIA AZEVEDO TERTULINO DE MORAIS

(ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) ADVOGADO:HELIO ANTONIO MACHADO E SEMIR ALBERTONI. ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte REQUERENTE JOSE CARLOS PERALTA por meio de seu advogado habilitado nos autos para no prazo legal, proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos referentes às custas intermediárias. Itaituba (PA), 27 de setembro de 2021. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00055066420138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Ações: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:ABRAAO DE SOUSA DIAS Representante(s): OAB 16403 - JOSE RICARDO MORAES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19992-B - ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:A DE S DIAS COMERCIO ME REQUERIDO:MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A Representante(s): OAB 53261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com base no art. 12, caput e § 1º do referido art., c/c art. 26 § 3º nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, fica INTIMADO o (s) requerente ABRAAO DE SOUSA DIAS e requerido MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A, através de seu (s) advogado (s) constituído (s), para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher (em) e comprovar (em) o pagamento das custas e despesas processuais, a fim de habilitar o processo para julgamento. Itaituba (PA), 28 de setembro de 2021. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00061786720168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAELI CARLOS NOGUEIRA Ações: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 29/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA PRIMEIRA PROMOTORIA REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 23 de agosto de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba - Mat. 171298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00099908320178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ações: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:DOMINGOS ALMIR MARTINS Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERTIVA DE TRANSPORTES BUBURE Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:SCHLINDWEIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 9760 - ARAO DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0009990-83.2017.814.0024 DESPACHO/MANDADO 1. Nos termos do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2021, às 11:00, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus procuradores; 2. Intimações via DJE. 3. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 10 de setembro de 2021. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juza de Direito PROCESSO: 00124634220178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ações: Inventário em: 29/09/2021 REQUERENTE:CLAUDIO SAMUEL XAVIER RODRIGUES Representante(s): OAB 16552 - THIAGO PASSOS BRASIL (ADVOGADO) INVENTARIADO:ROSENILCE VIEIRA XAVIER HERDEIRO:FRANCISCO NONATO DA SILVA Representante(s): OAB 17859 - GILNARA DE SA FONTENELE (ADVOGADO) OAB 12335 - BIANCA VIEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . Processo:0012463-42.2017.8.14.0024 Classe: INVENTÁRIO Inventariante: Claudio Samuel Xavier Rodrigues Inventariado: Rosenilce Vieira Xavier SENTENÇA Visto e examinado os autos. Claudio Samuel Xavier Rodrigues requereu ABERTURA de INVENTÁRIO em razão do falecimento de ROSENILCE

VIEIRA XAVIER, sua genitora ocorrido em 16.11.2014. Pugnou seja nomeado inventariante. Na inicial relatou que a autora da herança deixou um filho, o ora requerente, e o companheiro, Sr. Francisco Nonato da Silva. Juntou documentos (fls. 05-19). Em decisão inaugural foi deferida a nomeação do inventariante/requerente Claudio Samuel Xavier Rodrigues. Termo de Compromisso de Inventariante (fl. 21). Em suas Primeiras Declarações (fls. 22-24) o inventariante informa que Resenilce faleceu na qualidade de companheira, posto que vivia em união estável com Francisco Nonato da Silva (declaração de união estável fl. 14), que deixou um filho, o ora inventariante/requerente e que inexistente testamento. Informou o bem deixado pela falecida, qual seja: um imóvel residencial, localizado na 34ª Rua, Bairro Santos Antônio, s/n, nesta cidade de Itaituba/PA, avaliado em R\$100.000,00 (cem mil reais). O meeiro foi citado, apresentou contestação fl. 63-65 e não se opôs às primeiras declarações apresentadas pelo inventariante. Instada, a UNIÃO informou que não há interesse na causa (fl. 35). As Fazendas Públicas Estadual e Municipal, devidamente intimadas, não manifestaram interesse na causa (fl. 56, 58 e 71). Às fls. 78/79, herdeiro e meeiro, pugnaram pela expedição de alvará para venda do imóvel deixado pela falecida. Juntaram acordo/concordâncias pela venda do bem às fls. 80/81. O pleito foi deferido nos termos delineados na decisão de fl. 82 e expedido alvará (fl. 85). As últimas declarações foram apresentadas às fls. 87-88 e ratificaram os termos constantes no acordo de fls. 78/79. Às fls. 93-95 as partes pugnaram pela expedição de alvará para levantamento do valor resguardado em conta judicial e informaram a demora nas providências do ITCMD. Juntaram aos autos comprovantes da venda do imóvel e do depósito judicial. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que foram atendidas as exigências previstas no Código de Processo Civil e que já houve homologação da partilha apresentada, inexistindo vício que possa macular o processo inventariante. Os interesses dos herdeiros foram preservados. Não há interesse de menores ou incapazes no feito o que justifica a não intervenção do Ministério Público. Porquanto atendidas as exigências legais, RATIFICO a HOMOLOGO da partilha dos bens deixados pela de cujus nos termos apresentados, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Dito isso, EXTINGO o feito COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor depositado em juízo, nos termos deduzido na petição de fl. 93-95, resguardando o valor corresponde ao ITCM. Com pagamento do ITCM, devidamente comprovado nos autos pelo inventariante, e não havendo outras pendências, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE O FORMAL DE PARTILHA e o que mais for necessário para cumprimento desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Itaituba (PA), 17 de setembro de 2021. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00141768620168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Auto: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:THEOPHILO SAAD NETO Representante(s): OAB 9983 - HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) OAB 29197 - PATRICIA AYRES MOITA (ADVOGADO) REQUERIDO:WALDER BEGNINI RUFATTO Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA ELISA SILVEIRA DE BRUM Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0014176-86.2016.814.0024 Classe: AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE Data e horário: 17 de setembro de 2021, às 12:00 horas PRESENTES Juíza de Direito: NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Advogado do autor: JATNIEL ROCHA SANTOS Advogado da r: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO Autor: THEOPHILO SAAD NETO R: WALBER BEGNINI RUFATTO OCORRÊNCIAS/DELIBERAÇÕES À Declarada aberta a audiência. Verificou-se a presença das partes acompanhados de seus advogados. Tentada a conciliação não foi obtida. Delibera-se à Considerando o adiantando da hora para a realização da audiência uma vez que esta magistrada também encontra-se respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba e pelo Termo Judiciário de Aveiro tendo audiência de r preso no Termo Judiciário de Aveiro remarco a presente audiência para o dia 04 de outubro de 2021, às 10:00 horas. Expedientes de praxe. Nada mais havendo, determinou a Juíza que fosse encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Assistente Judiciário, digitei e conferi o presente termo. Juíza de Direito: Advogado do autor: Advogado da r: Autor: R: PROCESSO: 00153292320178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Auto: Alvará Judicial em: 29/09/2021

REQUERENTE: WILLIAN GUSTAVO RIATO DA SILVA Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) RAQUEL RIATO DA SILVA (REP LEGAL) REQUERENTE: WESLEY DA SILVA REQUERIDO: ILTON CESAR PEREIRA DA SILVA. Processo: 0015329-23.2017.8.14.0024 Classe: Alvará Judicial SENTENÇA RAQUEL RIATO DA SILVA e OUTROS requereram a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da quantia disponível junto ao Consórcio Nacional Honda e Caixa Econômica Federal, em favor de ILTON CESAR PEREIRA DA SILVA - falecido em 17/02/2015, companheiro e pai dos requerentes. Juntaram documentos, inclusive certidão de dependentes habilitados junto ao INSS. O Consórcio Nacional Honda informou a disponibilidade de valores deixados pelo falecido (fls. 30-31). A Caixa Econômica Federal informou a existência de valores em favor de Edimar Batista de Sena (fl. 52-59). Vieram os autos conclusos. Com efeito, os autores comprovam ser companheira/viúva e filhos do falecido. Existem alguns bens que não precisam ser inventariados, valores os quais o falecido não recebeu em sua vida que podem ser requeridos por meio de alvará por seus sucessores ou herdeiros; seu conteúdo tem base na Lei nº 6.858/80 e no art. 666 do Código de Processo Civil. De acordo com a Lei nº 6.858/80, no art. 2º, "(...) não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional" podem ser levantados por seus dependentes ou sucessores. Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico, for reconhecida a procedência do pedido. Isto posto, acolho o pedido autoral, resolvendo o mérito, com arrimo no art. 487, I, do CPC/2015, determinando a expedição de alvará judicial, para levantamento dos valores junto ao Consórcio Nacional Honda, GRUPO 38109 COTA 026-03, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em nome do 'de cujus' ILTON CESAR PEREIRA DA SILVA (CPF n. 001.923.851-78), em favor dos requerentes. Cumpridas as formalidades legais, EXPEÇA-SE o competente alvará em favor da requerente e representante legal dos demais, sra. Raquel Riato da Silva. Custas suspensas em razão da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença e não havendo pendências, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos, dando-se baixa na tramitação no sistema pertinente. Intimações e expedientes necessários. Itaituba/PA, 02 de setembro de 2021. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00902233820158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/09/2021 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA ESPERANCA SANTIAGO RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), \$DTHOJE. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298, Portaria 5436/2019-GP Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI

RESENHA: 29/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00001468520128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 REQUERENTE: TÂNIA IZABEL DALMEIDA PERALDA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) EXECUTADO: EDUARDO AZEVEDO Representante(s): OAB 13141 - PAULO ROBERTO FARIAS CORREA (ADVOGADO) EXECUTADO: EDUARDO AZEVEDO. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte REQUERENTE TÂNIA IZABEL DALMEIDA PERALDA por meio de seu advogado habilitado nos autos para no prazo legal, proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos referentes às custas intermediárias. Itaituba (PA), 27 de setembro de 2021. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00002935119888140024 PROCESSO ANTIGO: 198810001586

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU: ROMULO MELO VIEIRA REU: VIEIRA CIRINO LTDA REU: MARIA ROSANGELA DE SOUZA CIRINO. Processo: 0000293-51.1988.814.0024 DECISÃO 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª DEFIRO o pedido de fl. 105-106; 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª DETERMINO o desbloqueio do valor bloqueado À fl. 92, bem como que se proceda a imediata transferência do valor para a conta indicada À s fls. 105-106. 3.ª 4.ª 5.ª Em seguida, INTIME-SE o Exequente para que apresente planilha atualizada do débito com a devida amortização do valor descrito no item 2, bem como requeira o que entender de direito, impulsionando concretamente o feito. 4.ª 5.ª Ap?s, com ou sem manifesta?o, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS para delibera?o da magistrada. 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª SERVIR? a presente como MANDADO/OF?CIO, nos termos dos Provimentos n? 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justi?a do Estado do Par? (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 31 de agosto de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Ju?za de Direito Substituta PROCESSO: 00003942920118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110002106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 29/09/2021 REQUERENTE: CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO Representante(s): CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: FABIANE MOURA FERREIRA REQUERIDO: HACMONI DANIEL DE ARAUJO FERREIRA Representante(s): ANTONIO LIMA PEREIRA (CURADOR ESPECIAL) OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIO ROBERTO PICANCO FERREIRA Representante(s): ANTONIO LIMA PEREIRA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO: HIGAIOM DANIEL DE ARAUJO FERREIRA Representante(s): ANTONIO LIMA PEREIRA (CURADOR ESPECIAL) . Processo n?: 0000394-29.2011.814.0024 DESPACHO 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª CUMPRA-SE com a decis?o de fl. 170; 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª Ap?s, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para delibera?o da magistrada. 3.ª 4.ª 5.ª SERVIR? o presente como MANDADO/OF?CIO, nos termos dos Provimentos n? 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justi?a do Estado do Par? (TJPA). Itaituba (PA), 12 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Ju?za de Direito Substituta PROCESSO: 00003942920118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110002106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 29/09/2021 REQUERENTE: CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO Representante(s): CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: FABIANE MOURA FERREIRA REQUERIDO: HACMONI DANIEL DE ARAUJO FERREIRA Representante(s): ANTONIO LIMA PEREIRA (CURADOR ESPECIAL) OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIO ROBERTO PICANCO FERREIRA Representante(s): ANTONIO LIMA PEREIRA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO: HIGAIOM DANIEL DE ARAUJO FERREIRA Representante(s): ANTONIO LIMA PEREIRA (CURADOR ESPECIAL) . Processo n?: 0000394-29.2011.814.0024 DECIS?O 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª INDEFIRO o pedido deduzido ? fl. 166-169 e mantenho a decis?o de fl. 162 por seus pr?rios fundamentos. 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª SERVIR? a presente como MANDADO/OF?CIO, nos termos dos Provimentos n? 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justi?a do Estado do Par? (TJPA). ?????????Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 06 de mar?o de 2021. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006235320028140024 PROCESSO ANTIGO: 199710002968 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A?o: Inventário em: 29/09/2021 INVENTARIADO: ESPOLIO DE JOSE PERALTA FERNANDES Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) INVENTARIANTE: JOSE CARLOS PERALTA Representante(s): OAB 4909-B - WANEIA AZEVEDO TERTULINO DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) ADVOGADO: HELIO ANTONIO MACHADO E SEMIR ALBERTONI. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1.ª, ? 2.ª, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte REQUERENTE JOSE CARLOS PERALTA por meio de seu advogado habilitado nos autos para no prazo legal, proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos referentes À s custas intermedi?rias. Itaituba (PA), 27 de setembro de 2021. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria - 2.ª Vara C?vel de Itaituba Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento n? 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento n? 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00032580220088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810025658 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE

ALMEIDA A??o: Inventário em: 29/09/2021 REQUERIDO:FABIO DANIEL FERREIRA Representante(s): JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERENTE:CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO Representante(s): CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) HERDEIRO:HIGAIOM DANIEL DE ARAUJO FERREIRA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) HERDEIRO:HACMONI DANIEL DE ARAUJO FERREIRA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) HERDEIRO:MARCIO ROBERTO PICANCO FERREIRA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) HERDEIRO:FABIANE MOURA FERREIRA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) . Processo nº: 0003258-02.2008.814.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â INTIME-SE o(a) inventariante, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, com as providências ao recolhimento do ITCMD, com a devida comprovação nos autos e apresentação das ÚLTIMAS DECLARAÇÕES. 2.Â Â Â Â Â ApÃs, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para deliberação da magistrada. 3.Â Â Â Â Â SERVIRÃ o presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 12 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃza de Direito Substituta PROCESSO: 00055066420138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:ABRAAO DE SOUSA DIAS Representante(s): OAB 16403 - JOSE RICARDO MORAES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19992-B - ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:A DE S DIAS COMERCIO ME REQUERIDO:MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A Representante(s): OAB 53261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Com base no art. 12, caput e Â§ 1º do referido art., c/c art. 26 Â§ 3º nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, fica INTIMADO o (s) requerente ABRAAO DE SOUSA DIAS e requerido MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A, através de seu (s) advogado (s) constituÃ-do (s), para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher (em) e comprovar (em) o pagamento das custas e despesas processuais, a fim de habilitar o processo para julgamento. Itaituba (PA), 28 de setembro de 2021. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria - 2ª Vara CÃ-vel de Itaituba Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00061786720168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAELI CARLOS NOGUEIRA A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 29/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA PRIMEIRA PROMOTORIA REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, Â§ 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentenÃsa, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÃçO NA DÃVIDA ATIVA do dÃbito das custas (Art. 46, Â§4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder JudiciÃrio do Estado do Pará). Itaituba (PA), 23 de agosto de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Diretora de Secretaria da 2ª Vara CÃ-vel de Itaituba - Mat. 171298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00099908320178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:DOMINGOS ALMIR MARTINS Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERTIVA DE TRANSPORTES BUBURE Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:SCHLINDWEIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 9760 - ARAO DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0009990-83.2017.814.0024 DESPACHO/MANDADO 1.Â Â Â Â Â Nos termos do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiÃncia de conciliaÃo para o dia 12/11/2021, Ã s 11:00, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus procuradores; 2.Â Â Â Â Â IntimaÃs via DJE. 3.Â Â Â Â Â SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 10 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NATASHA VELOSO DE

PAULA AMARAL DE ALMEIDA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00124634220178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Inventário em: 29/09/2021 REQUERENTE:CLAUDIO SAMUEL XAVIER RODRIGUES Representante(s): OAB 16552 - THIAGO PASSOS BRASIL (ADVOGADO) INVENTARIADO:ROSENILCE VIEIRA XAVIER HERDEIRO:FRANCISCO NONATO DA SILVA Representante(s): OAB 17859 - GILNARA DE SA FONTENELE (ADVOGADO) OAB 12335 - BIANCA VIEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . Processo:0012463-42.2017.8.14.0024 Classe: INVENTÁRIO Inventariante: Claudio Samuel Xavier Rodrigues Inventariado: Rosenilce Vieira Xavier SENTENÃ Visto e examinado os autos. Claudio Samuel Xavier Rodrigues requereu ABERTURA de INVENTÁRIO em razão do falecimento de ROSENILCE VIEIRA XAVIER, sua genitora ocorrido em 16.11.2014. Pugnou seja nomeado inventariante. Na inicial relatou que a autora da heranÃsa deixou um filho, o ora requerente, e o companheiro, Sr. Francisco Nonato da Silva. Juntou documentos (fls. 05-19). Em decisÃo inaugural foi deferida a nomeaÃsÃo do inventariante/requerente Claudio Samuel Xavier Rodrigues. Termo de Compromisso de Inventariante (fl. 21). Em suas Primeiras DeclaraÃsÃes (fls. 22-24) o inventariante informa que Resenilce faleceu na qualidade de companheira, posto que vivia em uniÃo estÃvel com Francisco Nonato da Silva (declaraÃsÃo de uniÃo estÃvel Ã fl. 14), que deixou um filho, o ora inventariante/requerente e que inexistente testamento. Informou o bem deixado pela falecida, qual seja: um imÃvel residencial, localizado na 34ª Rua, Bairro Santos AntÃnio, s/n, nesta cidade de Itaituba/Pa, avaliado em R\$100.000,00 (cem mil reais). O meeiro foi citado, apresentou contestaÃsÃo Ã fl. 63-65 e nÃo se opÃs Ã s primeiras declaraÃsÃes apresentadas pelo inventariante. Instada, a UNIÃO informou que nÃo hÃ interesse na causa (fl. 35). As Fazendas PÃblicas Estadual e Municipal, devidamente intimadas, nÃo manifestaram interesse na causa (fl. 56, 58 e 71). Ãs fls. 78/79, herdeiro e meeiro, pugnaram pela expediÃsÃo de alvarÃ para venda do imÃvel deixado pela falecida. Juntaram acordo/concordÃncias pela venda do bem Ã s fls. 80/81. O pleito foi deferido nos termos delineados na decisÃo de fl. 82 e expedido alvarÃ (fl. 85). As Ãltimas declaraÃsÃes foram apresentadas Ã s fls. 87-88 e ratificaram os termos constantes no acordo de fls. 78/79. Ãs fls. 93-95 as partes pugnaram pela expediÃsÃo de alvarÃ para levantamento do valor resguardado em conta judicial e informaram a demora nas providÃncias do ITCMD. Juntaram aos autos comprovantes da venda do imÃvel e do depÃsito judicial. Vieram os autos conclusos. Ã o relatÃrio. Decido. Compulsando os autos verifico que foram atendidas as exigÃncias previstas no CÃdigo de Processo Civil e que jÃ houve homologaÃsÃo da partilha apresentada, inexistindo vÃcio que possa macular o processo de inventÃrio. Os interesses dos herdeiros foram preservados. NÃo hÃ interesse de menores ou incapazes no feito o que justifica a nÃo intervenÃsÃo do MinistÃrio PÃblico. Porquanto atendidas as exigÃncias legais, RATIFICO a HOMOLOGO da partilha dos bens deixados pela de cujus nos termos apresentados, para que produza seus jurÃdicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhÃes, salvo erro ou omissÃo e ressalvados direitos de terceiros. Dito isso, EXTINGO o feito COM JULGAMENTO DO MÃRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC. NÃo hÃ custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefÃcio da justiÃsa gratuita, nos termos da presunÃsÃo legal do Ãs3º, artigo 99, do CPC. EXPEÃA-SE alvarÃ para levantamento do valor depositado em juÃzo, nos termos deduzido na petiÃsÃo de fl. 93-95, resguardando o valor corresponde ao ITCM. Com pagamento do ITCM, devidamente comprovado nos autos pelo inventariante, e nÃo havendo outras pendÃncias, CERTIFIQUE-SE o trÃnsito em julgado, EXPEÃA-SE O FORMAL DE PARTILHA e o que mais for necessÃrio para cumprimento desta sentenÃsa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE as partes atravÃs de seus causÃdicos apenas pelo DiÃrio de JustiÃsa EletrÃnico (DJe). Itaituba (PA), 17 de setembro de 2021. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00141768620168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:THEOPHILO SAAD NETO Representante(s): OAB 9983 - HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) OAB 29197 - PATRICIA AYRES MOITA (ADVOGADO) REQUERIDO:WALDER BEGNINI RUFATTO Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA ELISA SILVEIRA DE BRUM Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA TERMO DE AUDIÃNCIA Processo nº 0014176-86.2016.814.0024 Classe: AÃO REINTEGRAÃO DE POSSE Data e horÃrio: 17 de setembro de 2021, Ã s 12:00 horas PRESENTES JuÃ-za de Direito: NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Advogado do autor: JATNIEL ROCHA SANTOS Advogado da rÃ: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO Autor: THEOPHILO SAAD NETO RÃu: WALBER BEGNINI RUFATTO OCORRÃNCIAS/DELIBERAÃES



À Declarada aberta a audiência. Verificou-se a presença das partes acompanhadas de seus advogados. Tentada a conciliação não foi obtida. Deliberação Considerando o adiantando da hora para a realização da audiência uma vez que esta magistrada também encontra-se respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba e pelo Termo Judiciário de Aveiro tendo audiência de réu preso no Termo Judiciário de Aveiro remarcado a presente audiência para o dia 04 de outubro de 2021, às 10:00 horas. Expedientes de praxe. Nada mais havendo, determinou a Juíza que fosse encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Assistente Judiciário, digitei e conferi o presente termo. Juíza de Direito: Advogado do autor: Advogado da ré: Autor: Ré: PROCESSO: 00153292320178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Alvará Judicial em: 29/09/2021 REQUERENTE: WILLIAN GUSTAVO RIATO DA SILVA Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) RAQUEL RIATO DA SILVA (REP LEGAL) REQUERENTE: WESLEY DA SILVA REQUERIDO: ILTON CESAR PEREIRA DA SILVA. Processo: 0015329-23.2017.8.14.0024 Classe: Alvará Judicial SENTENÇA RAQUEL RIATO DA SILVA e OUTROS requereram a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da quantia disponível junto ao Consórcio Nacional Honda e Caixa Econômica Federal, em favor de ILTON CESAR PEREIRA DA SILVA - falecido em 17/02/2015, companheiro e pai dos requerentes. Juntaram documentos, inclusive certidão de dependentes habilitados junto ao INSS. O Consórcio Nacional Honda informou a disponibilidade de valores deixados pelo falecido (fls. 30-31). A Caixa Econômica Federal informou a existência de valores em favor de Edimar Batista de Sena (fl. 52-59). Vieram os autos conclusos. Com efeito, os autores comprovam ser companheira/viúva e filhos do falecido. Existem alguns bens que não precisam ser inventariados, valores os quais o falecido não recebeu em sua vida que podem ser requeridos por meio de alvará por seus sucessores ou herdeiros; seu conteúdo tem base na Lei nº 6.858/80 e no art. 666 do Código de Processo Civil. De acordo com a Lei nº 6.858/80, no art. 2º, "(...) não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional" podem ser levantados por seus dependentes ou sucessores. Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico, forçoso reconhecer a procedência do pedido. Isto posto, acolho o pedido autoral, resolvendo o mérito, com arrimo no art. 487, I, do CPC/2015, determinando a expedição de alvará judicial, para levantamento dos valores junto ao Consórcio Nacional Honda, GRUPO 38109 COTA 026-03, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em nome do 'de cujus' ILTON CESAR PEREIRA DA SILVA (CPF n. 001.923.851-78), em favor dos requerentes. Cumpridas as formalidades legais, EXPEÇA-SE o competente alvará em favor da requerente e representante legal dos demais, sra. Raquel Riato da Silva. Custas suspensas em razão da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença e não havendo pendências, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos, dando-se baixa na tramitação no sistema pertinente. Intimações e expedientes necessários. Itaituba/PA, 02 de setembro de 2021. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00902233820158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/09/2021 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA ESPERANCA SANTIAGO RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), \$DTHOJE. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298, Portaria 5436/2019-GP Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI

RESENHA: 29/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00001468520128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021



EXEQUENTE:TÂNIA IZABEL DALMEIDA PERALDA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) EXECUTADO:EDUARDO AZEVEDO Representante(s): OAB 13141 - PAULO ROBERTO FARIAS CORREA (ADVOGADO) EXECUTADO:EDUARDO AZEVEDO. ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1.º, § 2.º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte REQUERENTE TÂNIA IZABEL DALMEIDA PERALDA por meio de seu advogado habilitado nos autos para no prazo legal, proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos referentes às custas intermediárias. Itaituba (PA), 27 de setembro de 2021. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00002935119888140024 PROCESSO ANTIGO: 198810001586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU:ROMULO MELO VIEIRA REU:VIEIRA CIRINO LTDA REU:MARIA ROSANGELA DE SOUZA CIRINO. Processo: 0000293-51.1988.814.0024 DECISÃO 1.ª DEFIRO o pedido de fl. 105-106; 2.ª DETERMINO o desbloqueio do valor bloqueado à fl. 92, bem como que se proceda a imediata transferência do valor para a conta indicada às fls. 105-106. 3.ª Em seguida, INTIME-SE o Exequente para que apresente planilha atualizada do débito com a devida amortização do valor descrito no item 2, bem como requeira o que entender de direito, impulsionando concretamente o feito. 4.ª Apêns, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS para deliberação da magistrada. 5.ª SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 31 de agosto de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00003942920118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110002106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ato: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 29/09/2021 REQUERENTE:CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO Representante(s): CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIANE MOURA FERREIRA REQUERIDO:HACMONI DANIEL DE ARAUJO FERREIRA Representante(s): ANTONIO LIMA PEREIRA (CURADOR ESPECIAL) OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO ROBERTO PICANCO FERREIRA Representante(s): ANTONIO LIMA PEREIRA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:HIGAIOM DANIEL DE ARAUJO FERREIRA Representante(s): ANTONIO LIMA PEREIRA (CURADOR ESPECIAL) . Processo nº: 0000394-29.2011.814.0024 DESPACHO 1.ª CUMPRA-SE com a decisão de fl. 170; 2.ª Apêns, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para deliberação da magistrada. 3.ª SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 12 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00003942920118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110002106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ato: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 29/09/2021 REQUERENTE:CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO Representante(s): CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIANE MOURA FERREIRA REQUERIDO:HACMONI DANIEL DE ARAUJO FERREIRA Representante(s): ANTONIO LIMA PEREIRA (CURADOR ESPECIAL) OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO ROBERTO PICANCO FERREIRA Representante(s): ANTONIO LIMA PEREIRA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:HIGAIOM DANIEL DE ARAUJO FERREIRA Representante(s): ANTONIO LIMA PEREIRA (CURADOR ESPECIAL) . Processo nº: 0000394-29.2011.814.0024 DECISÃO 1.ª INDEFIRO o pedido deduzido à fl. 166-169 e mantenho a decisão de fl. 162 por seus próprios fundamentos. 2.ª SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 06 de março de 2021. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00004133620028140024 PROCESSO ANTIGO: 200210003494 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Ato: Monitoria em: 29/09/2021 REU:CRISTIANE BARBOSA ALMEIDA Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:ITAITUBA ARTES GRAFICAS LTDA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO

MACHADO (ADVOGADO) OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 9273 - MAURILO TRINDADE DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte REQUERENTE ITAITUBA ARTES GRAFICAS LTDA por meio de seu advogado habilitado nos autos para no prazo legal, proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos referentes às custas intermediárias. Itaituba (PA), 27 de setembro de 2021. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00005422820138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Averiguação de Paternidade em: 29/09/2021 REQUERENTE:ARYADNA ABREU SILVA Representante(s): OAB 12868 - GISELI AMORIM LIMA (ADVOGADO) GLEICE ABREU SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:SEBASTIAO LUIZ DA SILVA. PROCESSO Nº 0000542-28.2013.8.14.0024 SENTENÇA À À À À À À À À Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À a sentença do necessário. Doravante, decido. À À À À À À À À Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. À À À À À À À À Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. À À À À À À À À Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. À À À À À À À No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. À À À À À À À À Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvêdrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. À À À À À À À À Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) À À À À À À À À Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. À À À À À À À À Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). 1. À À À À À À À Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 2. À À À À À À À Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 3. À À À À À À À Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. 4. À À À À À À À INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 5. À À À À À À À Registre-se. Cumpra-

se. 6.º Apênsos o trãnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuiãŁo no Sistema Libra. Itaituba (PA), 08 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juãza de Direito Substituta PROCESSO: 00006235320028140024 PROCESSO ANTIGO: 199710002968 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Inventário em: 29/09/2021 INVENTARIADO:ESPOLIO DE JOSE PERALTA FERNANDES Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JOSE CARLOS PERALTA Representante(s): OAB 4909-B - WANEAZEVEDO TERTULINO DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) ADVOGADO:HELIO ANTONIO MACHADO E SEMIR ALBERTONI. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1.º, § 2.º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte REQUERENTE JOSE CARLOS PERALTA por meio de seu advogado habilitado nos autos para no prazo legal, proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos referentes às custas intermediárias. Itaituba (PA), 27 de setembro de 2021. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria - 2.ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00014527920028140024 PROCESSO ANTIGO: 200210010388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 AUTOR:OTICA TAPAJOS LTDA Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) REU:SENHORINHA GOMES DAS CHAGAS Representante(s): OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1.º, § 2.º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) OTICA TAPAJOS LTDA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÁVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4.º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), \$DTHOJE. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria da 2.ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298, Portaria 5436/2019-GP Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00014746120118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110009087 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/09/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): ADIB ALEXANDRE PENEIRAS-OAB/177152 (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ISLAN RANGEL MOURA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1.º, § 2.º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção ao(a) decisãŁo/despacho de fl. 75, fica o(a) requerente devidamente intimado(a), por meio de seu advogado(a) habilitado(a) nos autos, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 117, cujo processo encontra-se em Secretaria a disposiãŁo, visando o melhor cumprimento da diligência ora requerida, bem como a celeridade processual. Itaituba - Pará, 23 de setembro de 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar de Secretaria Âz Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1.º, § 2.º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00018698120098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910012894 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Inventário em: 29/09/2021 REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS MACEDO DA SILVA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERENTE:SELMA SILVA MACEDO Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1.º, § 2.º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção ao(a) DecisãŁo/Despacho, fica o(a) requerente devidamente intimado(a), por meio de seu advogado habilitado nos autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre os documentos juntados em folhas 115, cujo processo encontra-se em Secretaria a disposiãŁo, visando o melhor cumprimento da diligência ora requerida, bem como a celeridade processual. Itaituba - Pará, 14 de setembro de 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar Judiciário de Secretaria Âz Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1.º, § 2.º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00032580220088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810025658 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Inventário em: 29/09/2021 REQUERIDO:FABIO DANIEL FERREIRA Representante(s):

JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO)  
REQUERENTE:CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO Representante(s): CLEAN SOARES DE  
ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) HERDEIRO:HIGAIOM DANIEL DE ARAUJO FERREIRA  
Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO)  
HERDEIRO:HACMONI DANIEL DE ARAUJO FERREIRA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN  
SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) HERDEIRO:MARCIO ROBERTO PICANCO FERREIRA  
Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 -  
JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) HERDEIRO:FABIANE MOURA FERREIRA  
Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 12885 - BEATRIZ  
APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) . Processo nº: 0003258-02.2008.814.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â  
Â INTIME-SE o(a) inventariante, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico  
(DJe), para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, com as providências ao recolhimento do ITCMD, com  
a devida comprovação nos autos e apresentação das ÚLTIMAS DECLARAÇÕES. 2.Â Â Â Â Â  
Após, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para deliberação da magistrada. 3.Â Â  
Â Â SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI  
e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 12 de setembro de 2021.  
Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO:  
00055066420138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021  
REQUERENTE:ABRAAO DE SOUSA DIAS Representante(s): OAB 16403 - JOSE RICARDO MORAES  
DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19992-B - ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) OAB  
19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:A DE S DIAS COMERCIO  
ME REQUERIDO:MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A Representante(s): OAB  
53261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 12,  
caput e § 1º do referido art., c/c art. 26 § 3º nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, fica INTIMADO  
o (s) requerente ABRAAO DE SOUSA DIAS e requerido MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE  
DISTRIBUICAO S/A, através de seu (s) advogado (s) constituído (s), para no prazo de 15 (quinze) dias,  
recolher (em) e comprovar (em) o pagamento das custas e despesas processuais, a fim de habilitar o  
processo para julgamento. Itaituba (PA), 28 de setembro de 2021. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora  
de Secretaria - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do  
Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO:  
00061786720168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
MAELI CARLOS NOGUEIRA Ação: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 29/09/2021  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA PRIMEIRA PROMOTORIA REQUERENTE:MARIA DAS  
GRACAS OLIVEIRA REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s):  
OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos  
termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica  
(m) INTIMADO (S) CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA, por meio de seu patrono habilitado, a  
recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena  
de INSCRIÇÃO NA DÁVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 -  
Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 23 de agosto de 2021.  
NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba - Mat.  
171298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº  
006/2009-CJCI) PROCESSO: 00099908320178140024 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE  
ALMEIDA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:DOMINGOS ALMIR  
MARTINS Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24053 -  
HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERTIVA DE TRANSPORTES  
BUBURE Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) OAB 18756 -  
JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:SCHLINDWEIN INDUSTRIA E  
COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 9760 - ARAO DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº  
0009990-83.2017.814.0024 DESPACHO/MANDADO 1.Â Â Â Â Â Nos termos do art. 139, V, do  
CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2021, às 11:00, devendo as partes  
comparecerem acompanhadas de seus procuradores; 2.Â Â Â Â Â Intime-se via DJE. 3.Â Â Â Â Â  
SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da  
CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-  
se. Intime-se. Itaituba (PA), 10 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NATASHA VELOSO DE  
PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito PROCESSO:

00124634220178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Inventário em: 29/09/2021 REQUERENTE:CLAUDIO SAMUEL XAVIER RODRIGUES Representante(s): OAB 16552 - THIAGO PASSOS BRASIL (ADVOGADO) INVENTARIADO:ROSENILCE VIEIRA XAVIER HERDEIRO:FRANCISCO NONATO DA SILVA Representante(s): OAB 17859 - GILNARA DE SA FONTENELE (ADVOGADO) OAB 12335 - BIANCA VIEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . Processo:0012463-42.2017.8.14.0024 Classe: INVENTÁRIO Inventariante: Claudio Samuel Xavier Rodrigues Inventariado: Rosenilce Vieira Xavier SENTENÇA Visto e examinado os autos. Claudio Samuel Xavier Rodrigues requereu ABERTURA de INVENTÁRIO em razão do falecimento de ROSENILCE VIEIRA XAVIER, sua genitora ocorrido em 16.11.2014. Pugnou seja nomeado inventariante. Na inicial relatou que a autora da herança deixou um filho, o ora requerente, e o companheiro, Sr. Francisco Nonato da Silva. Juntou documentos (fls. 05-19). Em decisão inaugural foi deferida a nomeação do inventariante/requerente Claudio Samuel Xavier Rodrigues. Termo de Compromisso de Inventariante (fl. 21). Em suas Primeiras Declarações (fls. 22-24) o inventariante informa que Resenilce faleceu na qualidade de companheira, posto que vivia em união estável com Francisco Nonato da Silva (declaração de união estável fl. 14), que deixou um filho, o ora inventariante/requerente e que inexistia testamento. Informou o bem deixado pela falecida, qual seja: um imóvel residencial, localizado na 34ª Rua, Bairro Santos Antônio, s/n, nesta cidade de Itaituba/PA, avaliado em R\$100.000,00 (cem mil reais). O meeiro foi citado, apresentou contestação fl. 63-65 e não se opôs às primeiras declarações apresentadas pelo inventariante. Instada, a UNIÃO informou que não há interesse na causa (fl. 35). As Fazendas Públicas Estadual e Municipal, devidamente intimadas, não manifestaram interesse na causa (fl. 56, 58 e 71). Às fls. 78/79, herdeiro e meeiro, pugnaram pela expedição de alvará para venda do imóvel deixado pela falecida. Juntaram acordo/concordâncias pela venda do bem às fls. 80/81. O pleito foi deferido nos termos delineados na decisão de fl. 82 e expedido alvará (fl. 85). As últimas declarações foram apresentadas às fls. 87-88 e ratificaram os termos constantes no acordo de fls. 78/79. Às fls. 93-95 as partes pugnaram pela expedição de alvará para levantamento do valor resguardado em conta judicial e informaram a demora nas providências do ITCMD. Juntaram aos autos comprovantes da venda do imóvel e do depósito judicial. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que foram atendidas as exigências previstas no Código de Processo Civil e que já houve homologação da partilha apresentada, inexistindo vício que possa macular o processo de inventário. Os interesses dos herdeiros foram preservados. Não há interesse de menores ou incapazes no feito o que justifica a não intervenção do Ministério Público. Porquanto atendidas as exigências legais, RATIFICO a HOMOLOGO da partilha dos bens deixados pela de cujus nos termos apresentados, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Dito isso, EXTINGO o feito COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor depositado em juízo, nos termos deduzido na petição de fl. 93-95, resguardando o valor corresponde ao ITCM. Com pagamento do ITCM, devidamente comprovado nos autos pelo inventariante, e não havendo outras pendências, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE O FORMAL DE PARTILHA e o que mais for necessário para cumprimento desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Itaituba (PA), 17 de setembro de 2021. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00141768620168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:THEOPHILO SAAD NETO Representante(s): OAB 9983 - HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) OAB 29197 - PATRICIA AYRES MOITA (ADVOGADO) REQUERIDO:WALDER BEGNINI RUFATTO Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA ELISA SILVEIRA DE BRUM Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0014176-86.2016.814.0024 Classe: AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE Data e horário: 17 de setembro de 2021, às 12:00 horas PRESENTES Juza de Direito: NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Advogado do autor: JATNIEL ROCHA SANTOS Advogado da r?: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO Autor: THEOPHILO SAAD NETO R?: WALBER BEGNINI RUFATTO OCORRÊNCIAS/DELIBERAÇÕES Declarada aberta a audiência. Verificou-se a presença das partes acompanhados de seus

advogados. Tentada a conciliação não foi obtida. Deliberando e considerando o adiando da hora para a realização da audiência uma vez que esta magistrada também encontra-se respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba e pelo Termo Judiciário de Aveiro tendo audiência de réu preso no Termo Judiciário de Aveiro remarcado a presente audiência para o dia 04 de outubro de 2021, às 10:00 horas. Expedientes de praxe. Nada mais havendo, determinou a Juíza que fosse encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Assistente Judiciário, digitei e conferi o presente termo. Juíza de Direito: Advogado do autor: Advogado da ré: Autor: Ré: PROCESSO: 00153292320178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Alvará Judicial em: 29/09/2021 REQUERENTE: WILLIAN GUSTAVO RIATO DA SILVA Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) RAQUEL RIATO DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO: WESLEY DA SILVA REQUERIDO: ILTON CESAR PEREIRA DA SILVA. Processo: 0015329-23.2017.8.14.0024 Classe: Alvará Judicial SENTENÇA RAQUEL RIATO DA SILVA e OUTROS requereram a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da quantia disponível junto ao Consórcio Nacional Honda e Caixa Econômica Federal, em favor de ILTON CESAR PEREIRA DA SILVA - falecido em 17/02/2015, companheiro e pai dos requerentes. Juntaram documentos, inclusive certidão de dependentes habilitados junto ao INSS. O Consórcio Nacional Honda informou a disponibilidade de valores deixados pelo falecido (fls. 30-31). A Caixa Econômica Federal informou a existência de valores em favor de Edimar Batista de Sena (fl. 52-59). Vieram os autos conclusos. Com efeito, os autores comprovam ser companheira/viúva e filhos do falecido. Existem alguns bens que não precisam ser inventariados, valores os quais o falecido não recebeu em sua vida que podem ser requeridos por meio de alvará por seus sucessores ou herdeiros; seu conteúdo tem base na Lei nº 6.858/80 e no art. 666 do Código de Processo Civil. De acordo com a Lei nº 6.858/80, no art. 2º, "(...) não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional" podem ser levantados por seus dependentes ou sucessores. Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico, foroso reconhecer a procedência do pedido. Isto posto, acolho o pedido autoral, resolvendo o mérito, com arrimo no art. 487, I, do CPC/2015, determinando a expedição de alvará judicial, para levantamento dos valores junto ao Consórcio Nacional Honda, GRUPO 38109 COTA 026-03, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em nome do 'de cujus' ILTON CESAR PEREIRA DA SILVA (CPF n. 001.923.851-78), em favor dos requerentes. Cumpridas as formalidades legais, EXPEÇA-SE o competente alvará em favor da requerente e representante legal dos demais, sra. Raquel Riato da Silva. Custas suspensas em razão da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença e não havendo pendências, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos, dando-se baixa na tramitação no sistema pertinente. Intimações e expedientes necessários. Itaituba/PA, 02 de setembro de 2021. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00167305720178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 REQUERENTE: FORTUNATO PINTO Representante(s): OAB 000/01 - DEFENSORIA PÚBLICA ITAITUBA (DEFENSOR) REQUERIDO: AURILENE BANDEIRA LOPES MAGALHAES. PROCESSO Nº 0016730-57.2017.814.0024 DECISÃO 1. Na petição de fl. 97 o patrono do demandante (Defensoria Pública) informa que não foram pagos os honorários da Defesa. Dito isso, determino: 2. INTIME-SE a Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento dos honorários devidos, no valor correspondente a 10% sobre o valor da execução, nos termos da decisão de fl. 14, procedendo-se o depósito para o FUNDO ESTADUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA e FUNDEP, Banco do Estado do Pará, BANPARA, 037, ag. 015, conta-corrente 1829009. ADVIRTA-SE que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento. 3. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Itaituba (PA), 14 de junho de 2021. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00902233820158140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/09/2021 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA ESPERANCA SANTIAGO RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do

mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), \$DTHOJE. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298, Portaria 5436/2019-GP Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00001384020148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alvará Judicial em: REQUERENTE: M. F. S. D. Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: M. F. S. D. REQUERIDO: F. F. D.

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

Processo n.: **0000798-04.2009.8.14.0024**

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Réu: **VALDICLEI GONZAGA MARQUES**

Advogado: Antônio L. Pereira ç OAB/PA: 3.667-A

Natureza: **Processo Crime ç Art. 121, caput, e art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro**

Juízo: Vara Criminal da Comarca de Itaituba

Juiz: Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade

Data: 26 de novembro de 2020.

Vistos os autos.

## 1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** ofereceu denúncia em face de **VALDICLEI GONZAGA MARQUES**, qualificado nos autos, com o incurso nas penas do artigo 121, caput, do Código Penal, por supostamente ter ceifado a vida de Manoel Aquino de Oliveira, e no art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal, por ter supostamente tentado contra a vida das vítimas Waldenis da Silva e Raimundo Nunes Góes.

Segundo consta da denúncia, no dia 23 de março de 2009, às 03:30h, ocorreu uma confusão generalizada na seresta çcheira peidoç, localizada na Transamazônica, KM 03, canto com a 1ª Rua da Coca-Cola, bairro de São Francisco, nesta cidade, tendo, nesse momento, o ora denunciado esfaqueado a vítima Manoel Aquino de Oliveira, o qual veio a óbito, e as vítimas Waldenis da Silva e Raimundo Nunes Góes, provocando em ambos lesões corporais com o intuito de lhes causarem morte.

A denúncia foi recebida em 22 de abril de 2009, bem como foi determinada a citação do réu (fl. 39), sendo este citado em 08/05/2009 (fls. 44 e 45).

Resposta à acusação apresentada às fls. 46, assumindo que provocou as lesões nas vítimas Waldenis e Raimundo, mas refutando a denúncia de ter matado a vítima Manoel Aquino, imputando tal responsabilidade a terceiros, conhecidos por çPantaloç, çPabloç e çAndréç.

Juntado Laudo Pericial de constatação em instrumento agrícola do tipo terçado (fl. 48).

À fl. 51-v, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento (fls. 95/97), realizada em 09 de setembro de 2009, foi ouvida a



testemunha arrolada pelo Ministério Público: José Raimundo de Vasconcelos; e em audiência de continuação da instrução (fls. 163/164), realizada em 06 de dezembro de 2012, o réu foi qualificado e interrogado.

Laudo de exame cadavérico juntado às fls. 167 e 168 dos autos.

Prontuários médicos juntados às fls. 63/66 (Raimundo Nunes Borges) e 67/69-v (Waldenis da Silva).

O Ministério Público apresentou memoriais finais pugnando pela pronúncia do acusado **VALDICLEI GONZAGA MARQUES**, nos termos do art. 413, do CPP, para que seja submetido à julgamento pelo Tribunal do Júri, por supostamente ter ceifado a vida de Manoel Aquino de Oliveira, e no art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal, por ter supostamente tentado contra a vida das vítimas Waldenis da Silva e Raimundo Nunes Góes.

A Defesa apresentou memoriais finais (fls. 179/180), pugnando pela absolvição do acusado em relação ao crime de homicídio e continuidade do julgamento, tão somente, em relação aos crimes de lesões corporais.

**É o relatório. Decido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria.

No presente caso, verifico que a materialidade resta incontestavelmente comprovada nos autos através do laudo de exame cadavérico de fls. 47/48, como também pelo histórico hospitalar das vítimas Waldenis da Silva e Raimundo Nunes Borges (fls. 63/69-v).

Por outro lado, quanto à demonstração de indícios suficientes de autoria, tanto no que se refere ao crime de homicídio consumado, quanto aos homicídios tentados, não foi produzido nos autos conjunto probatório suficiente acerca da sua autoria, ainda que apenas de forma indiciária, visto que houve o depoimento de apenas uma testemunha, Sr. José Raimundo de Vasconcelos, policial militar que prendeu o acusado, que se limitou a dizer que viu o denunciado com um facão e que efetuou a sua detenção, afirmando, também, que populares estavam querendo agredir o acusado.

O acusado, por sua vez, em seu interrogatório judicial, alegou inocência no tocante ao crime de homicídio consumado da vítima Manoel, ao passo que, em relação às acusações de homicídio tentado em face das vítimas Waldenis e Raimundo, também alegou inocência, entretanto, assumiu que houve a prática de lesões corporais nas vítimas, sem a presença, todavia, do animus necandi. A prática das lesões corporais, nas afirmações do denunciado, foi, tão somente, como forma de repelir injusta agressão, sob a égide da excludente da legítima defesa.

Muito embora esse juízo tenha promovido diversas diligências com a finalidade de trazer as demais testemunhas de acusação para prestarem esclarecimentos neste processo, em todas elas não se obteve êxito, vez que referidas testemunhas não foram mais encontradas.

Dessa forma, este juízo não encontrou elementos suficientes de autoria que comprovassem ser o denunciado Valdiclei Gonzaga Marques o sujeito ativo do crime de homicídio de Manoel Aquino de Oliveira, como também da suposta tentativa de homicídio das vítimas Waldenis da Silva e Raimundo Nunes Góes.

Já no que se refere à prática de lesões corporais em face das vítimas Waldenis da Silva e Raimundo Nunes Góes, muito embora tenha havido a confissão espontânea do acusado, esta, por si só, não é suficiente para incriminá-lo. Nos termos do art. 197 do Código de Processo Penal, o valor da confissão se

aferirá pelos critérios adotados para os demais elementos de prova e, para a sua apreciação, o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade. In verbis:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

No caso em tela, não se verificou compatibilidade da confissão com as demais provas colacionadas aos autos, isto porque não houve exame de corpo de delito nas vítimas anunciadas nesta peça de acusação, tendo sido juntados, tão somente, os seus históricos hospitalares (fls.62/69-v), que demonstraram que respectivas vítimas obtiveram uma rápida alta hospitalar (em dois e três dias, respectivamente), não podendo se averiguar a suposta gravidade das lesões geradas. Além disso, ausentes os depoimentos das vítimas e de outras testemunhas em sede judicial.

### 3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 414 do CPP, **IMPRONUNCIO o réu VALDICLEI GONZAGA MARQUES** pelo crime de homicídio simples (art. 121, caput, Código Penal) em face da vítima Manoel Aquino de Oliveira, como também de homicídio tentado (art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal) em face das vítimas Waldenis da Silva e Raimundo Nunes Góes, uma vez que, ultimada a fase do iudicium accusationis, este juízo não restou convencido acerca dos indícios de autoria.

Em consequência:

1. Intime-se o Ministério Público, a defesa constituída, vítima e o denunciado, este último, inclusive por edital, caso reste infrutífera a tentativa de intimação pessoal;
2. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se via LIBRA com as baixas necessárias;
3. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade, retornando conclusos;

Sem custas.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaituba/PA, 26 de novembro de 2020.

**AGENOR DE ANDRADE**

Juiz de Direito Titular da

Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA



**COMARCA DE REDENÇÃO****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0009640-66.2016.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **JOÃO BATISTA DE SOUSA SILVA**

Qualificação: brasileiro(a)(s), estado civil: **não informado**

Data de Nascimento: **26/06/1997**

Mãe: Ivanilde de Sousa Silva

Pai: Sebastião Guedes da Silva

CAPITULAÇÃO: **157, § 2º, II e art. 180, do CPB**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito titular da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quan00096406620168140045

to o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO LEGAL, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa. para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal,

aos vinte e nove (29) dias do mês de setembro (09) do ano dois mil e vinte e um (2.021), EU \_\_\_\_\_ (Romilson de Oliveira Brito), Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 00009265-31.2017.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **WELTON XAVIER DA SILVA, vulgo CABELO**

Qualificação: brasileiro(a)(s, estado civil: **não informado**

Data de Nascimento: **Não informado**

Mãe: Luzimeira Pereira Lima

Pai: Não informado

CAPITULAÇÃO: **129 e 147, do CPB, c/c Art. 7º da Lei 11.340/2006**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito titular da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente

**CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO LEGAL, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa. para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte e nove (29) dias do mês de setembro (09) do ano dois mil e vinte e um (2.021), EU \_\_\_\_\_ (Romilson de Oliveira Brito), Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

**ATO ORDINATÓRIO-** PROCESSO AÇÃO PENAL N.º 0003217-66.2011.814.0045 ; ACUSADO: RAIMUNDO GOMES FERREIRA E EDIMAR NUNES DE MENEZES: (**ADVOGADO, WILSON FRANCO DE OLIVEIRA- OAB/PA nº11827**, Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado da SENTENÇA de fl. 92/101- Redenção, 29 de Setembro de 2021. **GLAUCIA HELENA SILVA SOUSA** - Diretora de Secretaria Subscrevo na forma do art. 1º, § 1º, inciso IX do Provimento 006/2006;CGJ-TJE/PA

SENTENÇA I ; RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará com atribuições na 2ª Promotoria de Justiça denunciou EDIMAR NUNES DE MENEZES e RAIMUNDO GOMES FERREIRA, imputando-lhes a prática de crimes previstos no artigo 157, §2º, I e II, do CPB. A acusação está redigida nos seguintes termos (fls. 02/04): No dia 22 de agosto de 2011, no Município de Pau D'Arco, os acusados EDIMAR NUNES DE MENZES E RAIMUNDO GOMES FERREIRA agindo em concurso de pessoas e, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraiu coisa alheia móvel de propriedade da vítima EDÉZIO AURELIANO e HOZANA DE SOUZA FERREIRA. Consta nos autos do Inquérito Policial em epígrafe, que no dia acima declinado os acusados, por volta das 16 horas adentraram o comércio da vítima, portando uma arma de fogo e mediante violência e grave ameaça subtraíram 01 (uma) motocicleta HONDA NXR 150 BROS MIX ES, PLACA NSJ 1002, CHASSI 9C2KD0520AR025233, evadindo-se em seguida do local. As vítimas reconheceram os acusados como sendo co-autores do crime. A materialidade e autoria encontram-se, portanto corroboradas pelo depoimento das vítimas e pelos autor de Apresentação e Auto de Apreensão às fls. 20 e Reconhecimento de pessoas às fls. 07/08. Encontra-se, portanto, os denunciados incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, I e II, do CP. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, aplico o emendatio libelli, e JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na denúncia, para CONDENAR os acusados, EDIMAR NUNES DE MENZES e RAIMUNDO GOMES FERREIRA, como incurso nas sanções penais do art. 158, §1º, do CPB, tendo como vítimas Edésio Aureliano e Hozana de Souza Ferreira. DA APLICAÇÃO DA PENA A nossa lei penal adotou o CRITÉRIO TRIFÁSICO de Nelson Hungria (CP, art. 68), em que na primeira etapa da fixação da reprimenda analisam-se as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do CP, encontrando-se a pena-base; em seguida consideram-se as circunstâncias legais genéricas (CP, arts. 61, 65 e 66), ou seja, as atenuantes e agravantes; por último, aplicam-se as causas de diminuição e de aumento de pena, chegando-se à sanção definitiva. É o que passarei a fazer para cada um dos acusados: PENA DO ACUSADO EDIMAR NUNES DE MENEZES: DO CRIME DE EXTORSÃO (Artigo 158, § 1º, do CPB). Assim, atendendo aos comandos

dos artigos 59 e 68 do Código Penal, tenho que:  $\zeta$  A culpabilidade, o réu agiu com baixo grau reprovabilidade, posto que, conforme mencionou a própria vítima, não utilizou de violência física contra as vítimas, nem era quem empunhava a arma de fogo;  $\zeta$  Os antecedentes são bons, não havendo certidão de antecedentes criminais colacionada aos autos (fl. 68) de modo que não há registro de que tenha sentença penal transitada em julgado contra si (Súmula 444  $\zeta$  STJ  $\zeta$  É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base);  $\zeta$  A conduta social presume-se boa não havendo registro de forma diversa, de que o acusado seja dado a bebedeiras ou badernas. Consigne-se que a conduta social é a exata impressão que as pessoas têm acerca do cidadão, sua urbanidade;  $\zeta$  O perfil psicológico do homem comum, não havendo elementos nos autos que possibilitem precisar que tenha temperamento desajustado com demonstração de má índole ou mau caráter;  $\zeta$  Os motivos do crime favorecem ao réu, posto que, conforme mencionado, o motivo do crime em tese, seria em razão da cobrança de uma dívida;  $\zeta$  As circunstâncias do crime não prejudicam o réu, já que próprias do delito praticado;  $\zeta$  As consequências do crime não são graves;  $\zeta$  A(s) vítima(s) em nada contribuiu (ram) para a prática do delito Assim, atento às circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, uma vez que a situação econômica do réu presume-se não ser boa, (CP, art. 49, § 1o). Em razão da presença de uma das causas de aumento de pena, pelo concurso de agentes, descrita(s) no(s) § 2o, do art. 158 do CPB, aumento a pena já aplicada em 1/3 (um terço) tornando concreta e definitiva em 05 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa, por ausência de outras circunstâncias judiciais capazes de alterá-la. PENA DO ACUSADO RAIMUNDO GOMES FERREIRA: DO CRIME DE EXTORSÃO (Artigo 158, § 1º, do CPB). Assim, atendendo aos comandos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, tenho que:  $\zeta$  A culpabilidade foi intensa, assim como o dolo firme, agindo o réu com considerável grau reprovabilidade, considerada sua condição pessoal e a situação em que os fatos ocorreram que lhe exigia conduta diversa da praticada, devendo-se observar que o acusado eram quem empunhava a arma de fogo contra as vítimas;  $\zeta$  Os antecedentes são bons, não havendo certidão de antecedentes criminais colacionada aos autos (fl. 68) de modo que não há registro de que tenha sentença penal transitada em julgado contra si (Súmula 444  $\zeta$  STJ  $\zeta$  É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base);  $\zeta$  A conduta social presume-se boa não havendo registro de forma diversa, de que o acusado seja dado a bebedeiras ou badernas. Consigne-se que a conduta social é a exata impressão que as pessoas têm acerca do cidadão, sua urbanidade;  $\zeta$  O perfil psicológico do homem comum, não havendo elementos nos autos que possibilitem precisar que tenha temperamento desajustado com demonstração de má índole ou mau caráter;  $\zeta$  Os motivos do crime favorecem ao réu, posto que, conforme mencionado, o motivo do crime em tese, seria em razão da cobrança de uma dívida;  $\zeta$  As circunstâncias do crime não prejudicam o réu, já que próprias do delito praticado;  $\zeta$  As consequências do crime não são graves;  $\zeta$  A(s) vítima(s) em nada contribuiu (ram) para a prática do delito. Assim, atento às circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, uma vez que a situação econômica do réu presume-se não ser boa, (CP, art. 49, § 1o). Em razão da presença de duas causas de aumento de pena, pelo uso da arma e do concurso de agentes, descrita(s) no(s) § 2o, do art. 158 do CPB, aumento a pena já aplicada em 1/2 (um terço) tornando concreta e definitiva em 06 (seis) anos, de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, por ausência de outras circunstâncias judiciais capazes de alterá-la. Em vista do quanto disposto no art. 33, § 2º, alínea b do CPB, fixo o regime inicial de cumprimento de pena de ambos os réus, no regime semiaberto. Em razão da análise do art. 59 do CPB, bem como pelo fato de terem os réus permanecido soltos durante a instrução processual, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, posto que ausentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP. Isento de custas processuais. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5o, LVII): a) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados (CPP, art. 393, II); b) Expeça-se guia de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, ART. 105), devendo observar rigorosamente o prazo de 05 (cinco) dias disposto no artigo 4º da Resolução 016/2007-GP. c) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); d) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809); e) Façam-se as demais comunicações de estilo. P.R.I. Redenção/Pará, 14 de agosto de 2018. HAROLDO SILVA DA FON

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

RESENHA: 28/09/2021 A 28/09/2021 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00001315320128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execução de Alimentos em: 28/09/2021 MENOR:L. E. R. B. MENOR:G. R. B. REPRESENTANTE:ADRIANA AZEVEDO REMOR Representante(s): OAB 15762-B - SANDRA CANDIDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17091 - MONIQUE CHALUPE CORREIA LIMA (ADVOGADO) OAB 20015-A - BRUNO ASSUNCAO PAIVA (ADVOGADO) OAB 22652-A - RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 23760 - LEONARDO BARROS DINIZ (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO BORGES DA COSTA NETO. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃ£o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃ£o, em caso de inÃ©rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Ã Cumpra Ã s partes manter atualizado o endereÃ§o, presumindo-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃ§o informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃ§a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ¡g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias, apÃ³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o PROCESSO: 00001420419978140045 PROCESSO ANTIGO: 199710002769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 REQUERENTE:BANCO BANPARA BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MERCANTIL REDENCAO LTDA Representante(s): OAB 5831 - PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ GABINETE DA 2ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos Ã CENTRAL DE DIGITALIZAÃÃO Ã Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria n.º 1833/2020-GP. Sem prejuÃ-zo, caso tenha interesse, poderÃ; a parte autora requerer a carga para digitalizaÃ§Ã£o do processo por iniciativa prÃ³pria. RedenÃ§Ã£o, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA JuÃ-za Substituta Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e EmpresarialÃ PROCESSO: 00002177219958140045 PROCESSO ANTIGO: 199510000244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 EXECUTADO:LUIZ BEZERRA MACIEL FILHO EXECUTADO:MARLY RUSCIOLELLY MACIEL EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ GABINETE DA 2ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos Ã CENTRAL DE DIGITALIZAÃÃO Ã Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria n.º 1833/2020-GP. Sem prejuÃ-zo, caso tenha interesse, poderÃ; a parte autora requerer a carga para digitalizaÃ§Ã£o do processo por iniciativa prÃ³pria. RedenÃ§Ã£o, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA JuÃ-za Substituta Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e EmpresarialÃ PROCESSO: 00002693020108140045 PROCESSO ANTIGO: 201010001422 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 28/09/2021 REQUERENTE:NOLETO & RODRIGUES LTDA Representante(s): OAB 11572-A - GLEYDSON DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALMIR LOPES MOREIRA. Vistos, etc. Considerando que, apesar de intimada para recolher as custas remanescentes (fl. 45), a parte



maneteve-se inerte, DETERMINO a inclusão do d@bito na d@vida ativa, bem como posterior arquivamento dos autos, com as baixas de estilo. Sendo o caso, servir@ o presente, por c@pia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Reden@o/PA, data registrada no sistema. Ju@za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara C@vel e Empresarial da Comarca de Reden@o PROCESSO: 00003016920018140045 PROCESSO ANTIGO: 200110000053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Procedimento Comum C@vel em: 28/09/2021 REQUERENTE:ANTONIO DIONETO GOMES GUIMARAES Representante(s): OAB 6386 - MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES (ADVOGADO) OAB 19241 - ADILSON VITORINO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FORD DO BRASIL Representante(s): OAB 138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS (ADVOGADO) . PODER JUDICI@RIO ESTADO DO PAR@ GABINETE DA 2ª VARA C@VEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDEN@O DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos @ CENTRAL DE DIGITALIZA@O @ Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria n@ 1833/2020-GP. Sem preju@zo, caso tenha interesse, poder@ a parte autora requerer a carga para digitaliza@o do processo por iniciativa pr@pria. Reden@o, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Ju@za Substituta Respondendo pela 2ª Vara C@vel e Empresarial@ PROCESSO: 00003818120158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execu@o de Alimentos em: 28/09/2021 EXECUTADO:LINDOMAR JESUS SILVA REPRESENTANTE:ANA TEREZA SILVA MARTINS JESUS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXEQUENTE:T. M. J. EXEQUENTE:G. M. J. EXEQUENTE:L. M. J. . Vistos. Trata-se de a@o em que as partes est@o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a a@o, estava ciente das provid@ncias que lhe eram cab@veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. @ o breve relato. DECIDO. O caso @ de extin@o do feito sem resolu@o do m@rito. A parte autora, ao ingressar com a a@o, estava ciente das provid@ncias que lhe eram cab@veis, inclusive de prestar as informa@es necess@rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que @ dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando n@o, em caso de in@rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do C@digo de Processo Civil (Lei n@. 13.105/15). Nesse sentido: @Cumpra @s partes manter atualizado o endere@o, presumindo-se v@lidas as intima@es remetidas ao endere@o informado na inicial. 2. Correta a extin@o do feito por abandono, considerando a in@rcia da parte autora diante de regular intima@o para dar prosseguimento ao feito. 3. Senten@a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma C@vel, Data de Publica@o: Publicado no DJE: 18/09/2014. P@g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente a@o, o que fa@o com fundamento no artigo art. 485, III, do C@digo de Processo Civil. Sem honor@rios advocat@cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anota@es e baixas necess@rias, ap@s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRASE, servindo de mandado. Reden@o/PA, data registrada no sistema. Ju@za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara C@vel e Empresarial da Comarca de Reden@o PROCESSO: 00004447520038140045 PROCESSO ANTIGO: 200310000936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Procedimento Comum C@vel em: 28/09/2021 REQUERENTE:RICARDO SERGIO SARMANHO DE LIMA Representante(s): CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO) REQUERIDO:SISTEMA CARAJAS DE COMUNICACAO-TV RECORD DE REDENCAO Representante(s): RONILTON ARNALDO DOS REIS (ASSISTENTE DE ACUSA@O ) REQUERIDO:TV RECORD DE SAO PAULO/SP Representante(s): PRISCILA ROMERO GIMENEZ (ADVOGADO) EDINOMAR LUIS GALTER (ADVOGADO) HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:TV RECORD DE BELEMPA Representante(s): OAB 204857 - RODRIGO NUNES SIMOES (ADVOGADO) OAB 183.281 - ALESSANDRA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 126.847 - ANA PAULA GARCIA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 299.379 - BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICI@RIO ESTADO DO PAR@ GABINETE DA 2ª VARA C@VEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDEN@O DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos @ CENTRAL DE DIGITALIZA@O @ Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria n@ 1833/2020-GP. Sem preju@zo, caso tenha interesse, poder@ a parte autora requerer a carga para digitaliza@o do processo por iniciativa pr@pria. Reden@o, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Ju@za Substituta Respondendo pela 2ª Vara C@vel e Empresarial@ PROCESSO: 00008461320088140045 PROCESSO

ANTIGO: 200810007474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 EXEQUENTE:KRINDGES INDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DJALMA SALLES JUNIOR (ADVOGADO) ALEXANDRA FISTAROL SALLES (ADVOGADO) EXECUTADO:D LEO DE FARIAS E CIA LTDA. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃ£o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã de extinÃÃ£o do feito sem resoluÃÃ£o do mÃrito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de prestar as informaÃ§Ães necessÃrias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃo, em caso de inÃrcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃdigo de Processo Civil (Lei nÃ. 13.105/15). Nesse sentido: Ã Cumpre Ã s partes manter atualizado o endereÃo, presumindo-se vÃlidas as intimaÃ§Ães remetidas ao endereÃo informado na inicial. 2. Correta a extinÃÃ£o do feito por abandono, considerando a inÃrcia da parte autora diante de regular intimaÃÃo para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃa mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃÃo: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃg.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃo com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃdigo de Processo Civil. Sem honorÃrios advocatÃcios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ães e baixas necessÃrias, apÃs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. RedenÃo/PA, data registrada no sistema. JuÃza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃo PROCESSO: 00008733820118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 AUTOR:ARAUTO MOTOS LTDA Representante(s): OAB 12088 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO) OAB 13168-A - MARCELO FARIAS MENDANHA (ADVOGADO) OAB 12069 - FERNANDA SOUZA TEODORO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSUÉ FURTADO DE ARAÚJO Representante(s): OAB 15762-B - SANDRA CANDIDA DA SILVA (ADVOGADO) REU:LUSSILENE DA SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos Ã CENTRAL DE DIGITALIZAÃÃO Ã Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nÃ 1833/2020-GP. Sem prejuÃzo, caso tenha interesse, poderÃ a parte autora requerer a carga para digitalizaÃÃo do processo por iniciativa prÃpria. RedenÃo, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA JuÃza Substituta Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e EmpresarialÃ PROCESSO: 00010626320118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 28/09/2021 EXEQUENTE:SANDES E PEDREIRA LTDA. - NB PNEUS Representante(s): OAB 15762-B - SANDRA CANDIDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13168-A - MARCELO FARIAS MENDANHA (ADVOGADO) OAB 12069 - FERNANDA SOUZA TEODORO (ADVOGADO) OAB 17091 - MONIQUE CHALUPE CORREIA LIMA (ADVOGADO) OAB 20015-A - BRUNO ASSUNCAO PAIVA (ADVOGADO) OAB 12088 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CAROLEIDE AMÉLIA SANDES PEDREIRA EXECUTADO:RENATO MATIAS BARRETO Representante(s): OAB 5831 - PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Considerando que, embora intimada para pagamento das custas remanescentes, a parte autora manteve-se inerte, determino a inscriÃÃo do dÃbito na dÃvida ativa, para posterior arquivamento do feito, com as baixas de estilo. Sendo o caso, servirÃ o presente, por cÃpia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. RedenÃo/PA, data registrada no sistema. JuÃza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃo PROCESSO: 00010971120158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTIANO SILVA CASTRO & CIA LTDA-ME. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃ£o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã de extinÃÃ£o do feito sem resoluÃÃ£o do mÃrito. A parte

autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃrias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃo, em caso de inÃrcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃdigo de Processo Civil (Lei nÂº. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpra Ãs partes manter atualizado o endereÃço, presumindo-se vÃlidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃço informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃrcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃsa mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5Âª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃg.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃço com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃdigo de Processo Civil. Sem honorÃrios advocatÃcios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃrias, apÃs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMpra-SE, servindo de mandado. RedenÃço/PA, data registrada no sistema. JuÃza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃço PROCESSO: 00011147320108140045 PROCESSO ANTIGO: 201010006662 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Processo Cautelar em: 28/09/2021 REQUERIDO: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 19930 - ELISANE DOS SANTOS ARRUDA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES DE ALCANTARA Representante(s): OAB 12065 - LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17171 - ALEXSANDRA APARECIDA ZAMATARO DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ GABINETE DA 2Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos Ã CENTRAL DE DIGITALIZAÃO Â¿ Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nÂº 1833/2020-GP. Sem prejuÃzo, caso tenha interesse, poderÃi a parte autora requerer a carga para digitalizaÃço do processo por iniciativa prÃpria. RedenÃço, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA JuÃza Substituta Respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e EmpresarialÃ PROCESSO: 00011147320108140045 PROCESSO ANTIGO: 201010006662 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Processo Cautelar em: 28/09/2021 REQUERIDO: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 19930 - ELISANE DOS SANTOS ARRUDA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES DE ALCANTARA Representante(s): OAB 12065 - LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17171 - ALEXSANDRA APARECIDA ZAMATARO DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ GABINETE DA 2Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos Ã CENTRAL DE DIGITALIZAÃO Â¿ Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nÂº 1833/2020-GP. Sem prejuÃzo, caso tenha interesse, poderÃi a parte autora requerer a carga para digitalizaÃço do processo por iniciativa prÃpria. RedenÃço, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA JuÃza Substituta Respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e EmpresarialÃ PROCESSO: 00011234920118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 28/09/2021 EXEQUENTE: LÃLIO VIEIRA DE QUEIROZ EXEQUENTE: VALDIRENE HANEMANN Representante(s): OAB 14613-B - RONALD COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO: MARCO TULIO MORAIS EXECUTADO: ALICIONE OLIVEIRA LIMA EXECUTADO: JERONIMO FRANCISCO DE LIMA. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ GABINETE DA 2Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos Ã CENTRAL DE DIGITALIZAÃO Â¿ Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nÂº 1833/2020-GP. Sem prejuÃzo, caso tenha interesse, poderÃi a parte autora requerer a carga para digitalizaÃço do processo por iniciativa prÃpria. RedenÃço, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA JuÃza Substituta Respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e EmpresarialÃ PROCESSO: 00012027620088140045 PROCESSO ANTIGO: 200810009975 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 28/09/2021 REQUERIDO: BRASIL TELECOM SA Representante(s): OAB 12065 - LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 69963 - EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE (ADVOGADO) OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO)

REQUERIDO:INTELIG TELECOM Representante(s): OAB 15104-A - MARIA THEREZA MINARE (ADVOGADO) OAB 80.590 - ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8882-A - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) REQUERENTE:ARAGUAIA TERRAPLANAGEM LTDA Representante(s): OAB 12088 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO) OAB 15762-B - SANDRA CANDIDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22652-A - RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO À Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para digitalização do processo por iniciativa própria. Redenão, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00012337620138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 28/09/2021 REQUERENTE:CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS RAMOS Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:ANTONIO FRANCISCO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO À Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para digitalização do processo por iniciativa própria. Redenão, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00012337620138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 28/09/2021 REQUERENTE:CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS RAMOS Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:ANTONIO FRANCISCO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO À Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para digitalização do processo por iniciativa própria. Redenão, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00013007020158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 EXEQUENTE:ADAIL LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 21076-B - GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT (ADVOGADO) EXECUTADO:GEDSON GOMES DA SILVA. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenão/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenão PROCESSO: 00014254920098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910009081 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERIDO:MARIA EDNA CARVALHO DE ABREU

REQUERENTE:DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO À Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para digitalização do processo por iniciativa própria. Redenão, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00018328520068140045 PROCESSO ANTIGO: 200610052752 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Execução de Título Judicial em: 28/09/2021 MENOR:DHONES DA SILVA TAVARES E OUTROS EXECUTADO:JOSE CARLOS PINTO TAVARES EXEQUENTE:RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA Representante(s): ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cã-vel, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pãjg.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenão/PA, data registrada no sistema. Juza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Redenão PROCESSO: 00020296220168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:FRANCISCO PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 19628-A - RAFAEL CARDOSO TONHA (ADVOGADO) OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIO WEBER RABELO REQUERIDO:CLINICA SANTE Representante(s): OAB 10103-A - KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO À Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para digitalização do processo por iniciativa própria. Redenão, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00021580420158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Mandado de Segurança Cível em: 28/09/2021 IMPETRANTE:TREZE DE MAIO ESPORTE CLUBE Representante(s): OAB 20865-A - FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DA LIGA ESPORTIVA DE REDENCAO VILSON BARBOSA CABRAL Representante(s): OAB 18498 - PAULO HENRIQUE DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se de pedido de desistência da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. É FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir o presente como mandado/ofício. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenão/PA, data registrada no sistema. Juza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Redenão PROCESSO: 00023251620188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Processo de Execução em: 28/09/2021 REQUERENTE:BANCO

BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: J DOURADO EIRELI ME REQUERIDO: JOAO DOURADO E OUTROS. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00024319720068140045 PROCESSO ANTIGO: 200610035683 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/09/2021 REQUERENTE: CRISTIANE ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): MARIA GORETH SILVA FONTES (ADVOGADO) REQUERENTE: VANDERLEI SANTANA DA SILVA. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00025634020158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE: FABIO BORGES FRANCO Representante(s): OAB 20865-A - FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÇÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos à CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO da Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para digitalização do processo por iniciativa própria. Redenção, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00028788020108140045 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:JOILMA ALVES LEDA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:BURITI IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 17801-A - FERNANDO TADEU BRETZ COSTA (ADVOGADO) OAB 18689-A - RAFAEL JARDIM VIEGAS PEIXOTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos Ã CENTRAL DE DIGITALIZAÃÃO À Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nÂº 1833/2020-GP. Sem prejuÃ-zo, caso tenha interesse, poderÃ; a parte autora requerer a carga para digitalizaÃŠÃŁo do processo por iniciativa prÃ³pria. RedenÃŠÃŁo, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA JuÃ-za Substituta Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e EmpresarialÃ PROCESSO: 00030918220108140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em: 28/09/2021 AUTOR:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REU:LEONARDO SEBASTIÃO SINGULANI LANNA. Â Vistos etc. Trata-se de AÃÃO DE BUSCA E APREENSÃO no qual a parte autora requer a desistÃncia da aÃŠÃŁo. NÃŁo houve contestaÃŠÃŁo da parte rÃ©. Vieram-me os autos conclusos. Ã o relato necessÃ;rio. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistÃncia formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistÃncia desta AÃŠÃŁo, julgando extinto o presente feito sem resoluÃŠÃŁo do mÃ©rito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c Â§ 4Âº, do CÃ³digo de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na DistribuiÃŠÃŁo. RedenÃŠÃŁo/PA, data registrada no sistema. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃŠÃŁo PROCESSO: 00035597720118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Alvará Judicial em: 28/09/2021 REQUERENTE:E. A. A. M. REQUERENTE:M. E. A. M. REPRESENTANTE:ARLEIDE DIAS DE ANDRADE Representante(s): OAB 13653-B - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERENTE:PATRICIA DIAS MONTELO. Vistos. Trata-se de aÃŠÃŁo em que as partes estÃŁo qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃŠÃŁo, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃŠÃŁo do feito sem resoluÃŠÃŁo do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃŠÃŁo, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de prestar as informaÃŠÃŁes necessÃ;rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃŁo, em caso de inÃ©rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei nÂº. 13.105/15). Nesse sentido: Â;Cumpra Ã s partes manter atualizado o endereÃço, presumindo-se vÃ;lidas as intimaÃŠÃŁes remetidas ao endereÃço informado na inicial. 2. Correta a extinÃŠÃŁo do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃŠÃŁo para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃça mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃŠÃŁo: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ;g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃŠÃŁo, o que faÃço com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ;rios advocatÃ-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃŠÃŁes e baixas necessÃ;rias, apÃ³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. RedenÃŠÃŁo/PA, data registrada no sistema. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃŠÃŁo PROCESSO: 00036734020088140045 PROCESSO ANTIGO: 200810027266 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 28/09/2021 REQUERENTE:MARIA DOS REIS SANTOS Representante(s): GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:IZAURA AGUIAR DOS SANTOS. Vistos, etc. Cumpra-se a sentenÃça de fl. 62. Sendo o caso, servirÃ; o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. RedenÃŠÃŁo/PA, data registrada no sistema. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃŠÃŁo PROCESSO: 00037869120168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Processo de Execução em: 28/09/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO)



EXECUTADO:N E D RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO À Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para digitalização do processo por iniciativa própria. Redenão, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Câ-vel e Empresarial PROCESSO: 00037952920118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/09/2021 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 1618 - ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: APARECIDO ANTÔNIO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO À Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para digitalização do processo por iniciativa própria. Redenão, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Câ-vel e Empresarial PROCESSO: 00037952920118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/09/2021 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 1618 - ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: APARECIDO ANTÔNIO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO À Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para digitalização do processo por iniciativa própria. Redenão, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Câ-vel e Empresarial PROCESSO: 00038904920178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 REQUERENTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: TARLEY HELVECIO ALVES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO À Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para digitalização do processo por iniciativa própria. Redenão, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Câ-vel e Empresarial PROCESSO: 00038904920178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 REQUERENTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: TARLEY HELVECIO ALVES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO À Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para digitalização do processo por iniciativa própria. Redenão, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Câ-vel e Empresarial PROCESSO: 00040562320138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/09/2021 REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARISTELA PEREIRA SOUZA TERCEIRO: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO À Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para digitalização do processo por iniciativa própria. Redenão, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Câ-vel e Empresarial PROCESSO: 00040910720188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/09/2021 REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 14906-A -



EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEBORA EMILY BRILHANTE DE FARIA. Â Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00040943520138140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 16625-A - ADRIANA DA SILVA SALES (ADVOGADO) EXECUTADO:DEROCY DE SOUSA BRITO. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: É Cumpra as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00041632820178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em: 28/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MYLLIAN MARINS DA LUZ. Â Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00043968820188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Tutela Cautelar Antecedente em: 28/09/2021 REQUERENTE:CAROLINO JOSE PEDREIRA FILHO Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25523 - ANDRE LUIS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ABATEDOURO DE BOVINOS SAMPAIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÇÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos à CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO, Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para digitalização do processo por iniciativa própria. Redenção, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00045620220108140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:EUNICE DA SILVA ALMEIDA CAVALCANTE Representante(s): OAB 11572-A - GLEYDSON DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIA CRISTINA VINCENT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO À Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para digitalização do processo por iniciativa própria. Redenão, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00049564020128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CREUDILENE ARAUJO SCHRODER. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO À Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para digitalização do processo por iniciativa própria. Redenão, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00049933320138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/09/2021 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:SELMA SOUSA REGO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO À Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para digitalização do processo por iniciativa própria. Redenão, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00056293320128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/09/2021 REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEITON RAMOS DA PENHA CUSTODIO. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cã-vel, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenão/PA, data registrada no sistema. Juza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Redenão PROCESSO: 00056319520158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:HOTEL E EMPREENDIMENTOS

IZIDORIO JUNIOR LTDA EXECUTADO:IZIDORIO FERREIRA DE MIRANDA JUNIOR EXECUTADO:INABELZA DE SOUZA MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO À Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para digitalização do processo por iniciativa própria. Redenão, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00056319520158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A?: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:HOTEL E EMPREENDIMENTOS IZIDORIO JUNIOR LTDA EXECUTADO:IZIDORIO FERREIRA DE MIRANDA JUNIOR EXECUTADO:INABELZA DE SOUZA MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO À Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para digitalização do processo por iniciativa própria. Redenão, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00056587820158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A?: Execução de Alimentos em: 28/09/2021 REPRESENTANTE:DIVINA CELIA LEAL XAVIER REQUERIDO:EVERALDO LOPES DA SILVA REQUERENTE:G. K. L. X. Representante(s): OAB 11780-A - CARLOS EDUARDO GODOY PERES (DEFENSOR) . Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cã-vel, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pãj.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenão/PA, data registrada no sistema. Juza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Redenão PROCESSO: 00074899820148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A?: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 REQUERENTE:RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 86.925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) OAB 147850 - FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO COSTA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO À Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para digitalização do processo por iniciativa própria. Redenão, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00077797420188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A?: Processo de Conhecimento em: 28/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MAURICIO BICALHO DIAS. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos

processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. À o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00078960720148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES E ESTOFADOS VITÓRIA LTDA - ME REQUERIDO: LUIZ PADILHA DA SILVA REQUERIDO: ROGERIO DA COSTA SILVA. Vistos, etc. Considerando a sentença de fl. 68, bem como o trânsito em julgado de fl. 74, DETERMINO que seja expedido o necessário e arquivado os presentes autos. Sendo o caso, servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00079163220138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ato: Execução de Alimentos em: 28/09/2021 EXEQUENTE: S. C. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: TEREZINHA FRANCISCA COSTA EXECUTADO: ANTONIO CLEUDE LOPES SILVA. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. À o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00082410220168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ato: Usucapião em: 28/09/2021 REQUERENTE: LUZIA PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO: EVA LINA ROCHA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÇÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos à CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO da Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da

Portaria nº 1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para digitalização do processo por iniciativa própria. Redenção, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00082489120168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 REQUERENTE:BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA Representante(s): OAB 312244 - LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:PETRUCELI & SILVA LTDA ME. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00083501620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:MARCELO ALVES DE QUEIROZ Representante(s): OAB 15603-A - CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÇÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos à CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO à Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para digitalização do processo por iniciativa própria. Redenção, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00083589520138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Procedimento Sumário em: 28/09/2021 REQUERENTE:Y. M. S. REPRESENTANTE:ROSILENE ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 12141 - CASSILENE PEREIRA MILHOMEM (ADVOGADO) OAB 15603-A - CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 7526-B - JOSE VARGAS SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÇÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos à CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO à Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para digitalização do processo por iniciativa própria. Redenção, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00085193220188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Processo de Conhecimento em: 28/09/2021 REQUERENTE:JOSE VAGNER GOMES CARNEIRO REQUERENTE:NATALIZE DA SILVA BARROS CARNEIRO. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de

prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00087246120188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Assunto: Processo de Conhecimento em: 28/09/2021 REQUERENTE:PRISCILA DO SANTOS DE CARVALHO Representante(s): OAB 15.890 - RUGUINEY BATISTA CUNHA (ADVOGADO) REQUERENTE:E OUTROS REQUERIDO: JOSIEL DA SILVA COSTA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÇÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos à CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO da Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para digitalização do processo por iniciativa própria. Redenção, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00087246120188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Assunto: Processo de Conhecimento em: 28/09/2021 REQUERENTE:PRISCILA DO SANTOS DE CARVALHO Representante(s): OAB 15.890 - RUGUINEY BATISTA CUNHA (ADVOGADO) REQUERENTE:E OUTROS REQUERIDO: JOSIEL DA SILVA COSTA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÇÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos à CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO da Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para digitalização do processo por iniciativa própria. Redenção, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00094616420188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Assunto: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 28/09/2021 REQUERENTE:GRACIENE RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO:MARCOS ANTONIO MARTINS MATOS. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. O breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO:

00095805920178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 REQUERENTE:SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA - SECTA Representante(s): OAB 17394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:YURI CHAVES DOS SANTOS REQUERIDO:JANDERSON PESSOA CABRAL REQUERIDO:PAULO RANGEL DE ARAUJO LIMA. SENTENÇA Trata-se de a??o de execu??o, proposta pelas partes j? qualificadas nos autos. As fls. 43/44, a parte autora informou o desinteresse na presente a??o, visto que houve transa??o extrajudicial em rela??o ao objeto da presente demanda. O breve relato. DECIDO. O caso de extin??o do feito, sem julgamento de m?rito, ante a perda de objeto. Como cedi??o, o interesse de agir, traduzido pela necessidade ou pela utilidade da tutela jurisdicional, que um requisito pr?vio de admissibilidade do exame da quest?o de m?rito, deve existir tanto no momento do ajuizamento da a??o, bem como durante toda a demanda, inclusive no instante em que a senten?a prolatada. No caso, infere-se que n?o mais persiste a necessidade e a utilidade do prosseguimento da presente demanda, a qual, portanto, deve ser extinta, na forma do artigo 485, VI do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente a??o, nos termos do artigo 485, VI do C?digo de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anota??es e baixas necess?rias e ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, sendo o caso, servindo de MANDADO. Reden??o-PA, data registrada no sistema. Rejane Barbosa da Silva Ju?za de Direito Substituta Respondendo pela 2? Vara C?vel e Empresarial de Reden??o/PA PROCESSO: 00105205820168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Procedimento Comum C?vel em: 28/09/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23780-A - WANESSA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27514 - WDSO OLIVEIRA DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de a??o em que as partes est?o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a a??o, estava ciente das provid?ncias que lhe eram cab?veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. O breve relato. DECIDO. O caso de extin??o do feito sem resolu??o do m?rito. A parte autora, ao ingressar com a a??o, estava ciente das provid?ncias que lhe eram cab?veis, inclusive de prestar as informa??es necess?rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando n?o, em caso de in?rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do C?digo de Processo Civil (Lei n?. 13.105/15). Nesse sentido: ? Cumpra s partes manter atualizado o endere??o, presumindo-se v?lidas as intima??es remetidas ao endere??o informado na inicial. 2. Correta a extin??o do feito por abandono, considerando a in?rcia da parte autora diante de regular intima??o para dar prosseguimento ao feito. 3. Senten?a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5? Turma C?vel, Data de Publica??o: Publicado no DJE: 18/09/2014. P?g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente a??o, o que fa??o com fundamento no artigo art. 485, III, do C?digo de Processo Civil. Sem honor?rios advocat?cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anota??es e baixas necess?rias, ap?s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Reden??o/PA, data registrada no sistema. Ju?za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2? Vara C?vel e Empresarial da Comarca de Reden??o PROCESSO: 00117913920158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Procedimento Comum C?vel em: 28/09/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EVOLUCAO COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME REQUERIDO:JADER PEREIRA DE CARVALHO REQUERIDO:BELCINA PEREIRA DE CARVALHO. PODER JUDICI?RIO ESTADO DO PAR? GABINETE DA 2? VARA C?VEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDEN?O DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos ? CENTRAL DE DIGITALIZA?O ? Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria n? 1833/2020-GP. Sem preju?zo, caso tenha interesse, poder? a parte autora requerer a carga para digitaliza??o do processo por iniciativa pr?pria. Reden??o, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Ju?za Substituta Respondendo pela 2? Vara C?vel e Empresarial? PROCESSO: 00149790620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execução de



Alimentos Infância e Juventude em: 28/09/2021 EXEQUENTE:N. J. S. S. REPRESENTANTE:DIULIMAR FRANCISCA DA SILVA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO:NILTAMAR GOMES DE SOUSA. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃ£o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã de extinÃÃo do feito sem resoluÃÃo do mÃrito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de prestar as informaÃ¶es necessÃrias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃo, em caso de inÃrcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃdigo de Processo Civil (Lei nÂº. 13.105/15). Nesse sentido: Ã Cumpre Ã s partes manter atualizado o endereÃo, presumindo-se vÃlidas as intimaÃ¶es remetidas ao endereÃo informado na inicial. 2. Correta a extinÃÃo do feito por abandono, considerando a inÃrcia da parte autora diante de regular intimaÃ¶o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃa mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5Ãª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ¶o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃg.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃo com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃdigo de Processo Civil. Sem honorÃrios advocatÃcios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVM-SE as anotaÃ¶es e baixas necessÃrias, apÃs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMpra-se, servindo de mandado. RedenÃo/PA, data registrada no sistema. JuÃza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃo PROCESSO: 00158044720168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: AlvarÃ Judicial - Lei 6858/80 em: 28/09/2021 REQUERENTE:EILANY SOARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 18651 - JUREMA DE LARA MASSUTTI (ADVOGADO) REQUERENTE:RAQUEL SOARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 18651 - JUREMA DE LARA MASSUTTI (ADVOGADO) REQUERENTE:FABIANO CARDOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18651 - JUREMA DE LARA MASSUTTI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ GABINETE DA 2Ãª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos Ã CENTRAL DE DIGITALIZAÃÃo Ã Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nÂº 1833/2020-GP. Sem prejuÃzo, caso tenha interesse, poderÃ; a parte autora requerer a carga para digitalizaÃ¶o do processo por iniciativa prÃpria. RedenÃo, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA JuÃza Substituta Respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e EmpresarialÃ PROCESSO: 00238116220158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 28/09/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:S ALMEIDA JUNIOR E CIA LTDA REQUERIDO:LUCIANA MATEUS DELACOSTA REQUERIDO:SILVIO DE ALAMEIDA JUNIOR. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ GABINETE DA 2Ãª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos Ã CENTRAL DE DIGITALIZAÃÃo Ã Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nÂº 1833/2020-GP. Sem prejuÃzo, caso tenha interesse, poderÃ; a parte autora requerer a carga para digitalizaÃ¶o do processo por iniciativa prÃpria. RedenÃo, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA JuÃza Substituta Respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e EmpresarialÃ PROCESSO: 00238116220158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 28/09/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:S ALMEIDA JUNIOR E CIA LTDA REQUERIDO:LUCIANA MATEUS DELACOSTA REQUERIDO:SILVIO DE ALAMEIDA JUNIOR. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ GABINETE DA 2Ãª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos Ã CENTRAL DE DIGITALIZAÃÃo Ã Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nÂº 1833/2020-GP. Sem prejuÃzo, caso tenha interesse, poderÃ; a parte autora requerer a carga para digitalizaÃ¶o do processo por iniciativa prÃpria. RedenÃo, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA JuÃza Substituta Respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e EmpresarialÃ PROCESSO: 00508417220158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o:



Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 EXEQUENTE:ROSINALDA LOURENCO RODRIGUES REPRESENTANTE:ROSANY ALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 21076-B - GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCELO DOURADO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO À Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para digitalização do processo por iniciativa própria. Redenão, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00568132320158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUMANDA KIDS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME REQUERIDO:CLEIDE EDUARDO DE SOUSA REQUERIDO:CRISTIANY EDUARDO DE SOUZA MAGALHAES REQUERIDO:LINDOMAR GOMES MAGALHAES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO À Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para digitalização do processo por iniciativa própria. Redenão, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00568132320158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUMANDA KIDS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME REQUERIDO:CLEIDE EDUARDO DE SOUSA REQUERIDO:CRISTIANY EDUARDO DE SOUZA MAGALHAES REQUERIDO:LINDOMAR GOMES MAGALHAES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO À Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para digitalização do processo por iniciativa própria. Redenão, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00578222020158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:MARIA DE LOURDES PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14219 - SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 18689-A - RAFAEL JARDIM VIEGAS PEIXOTO (ADVOGADO) OAB 20161 - LUCIANO LIMA NERYS DE SA (ADVOGADO) OAB 23057-B - ANDRE JARDIM VIEGAS PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO DIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 5831 - PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO À Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para digitalização do processo por iniciativa própria. Redenão, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00828829220158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 REQUERENTE:SECTA SOCIEDADE DE EDUCACAO CULTURAL E TECNOLOGIA DA AMAZO Representante(s): OAB 29010 - JOSUE RUFINO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:DYEFFERSON GOMES ALVES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO À Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para digitalização do processo por iniciativa própria. Redenão, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00828829220158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021  
REQUERENTE:SECTA SOCIEDADE DE EDUCACAO CULTURAL E TECNOLOGIA DA AMAZO  
Representante(s): OAB 29010 - JOSUE RUFINO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:DYEFFERSON  
GOMES ALVES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA CÂVEL E  
EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos À  
CENTRAL DE DIGITALIZAÃO À Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria n.º  
1833/2020-GP. Sem prejuízo, caso tenha interesse, poderá a parte autora requerer a carga para  
digitalizaÃO do processo por iniciativa própria. Redenão, data registrada no sistema. REJANE  
BARBOSA DA SILVA Juza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO:  
0 0 0 0 1 2 3 7 3 2 0 0 5 8 1 4 0 0 4 5 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 5 1 0 0 1 0 3 8 9  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:  
REQUERIDO: J. D. 1. V. C. REQUERENTE: S. M. C. PROCESSO: 00005714920128140045 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:  
REQUERENTE: E. S. S. Representante(s): OAB 13653-B - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: N. M. R. MENOR: R. S. S. MENOR: M. S. S. PROCESSO: 00005731920128140045  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução de  
Alimentos em: REQUERENTE: E. S. S. Representante(s): OAB 13653-B - DEFENSORIA PUBLICA  
(DEFENSOR) REQUERIDO: N. M. R. MENOR: R. S. S. MENOR: M. S. S. PROCESSO:  
0 0 0 0 6 5 0 1 5 2 0 0 3 8 1 4 0 0 4 5 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 3 1 0 0 0 7 7 8 4  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Processo de Execução em: MENOR: K.  
F. C. L. MENOR: T. F. C. L. REQUERENTE: S. M. F. REQUERIDO: E. C. PROCESSO:  
0 0 0 1 0 8 3 8 9 2 0 0 8 8 1 4 0 0 4 5 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 8 1 0 0 0 9 1 7 3  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REP LEGAL:  
C. A. S. MENOR: C. D. S. S. REQUERIDO: V. S. S. Representante(s): OAB 11572-A - GLEYDSON DA  
SILVA ARRUDA (ADVOGADO) PROCESSO: 00012669020188140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em:  
REQUERENTE: V. L. O. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
(DEFENSOR) REQUERENTE: F. C. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO  
ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: M. F. S. S. Representante(s): OAB 11111 -  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. L. C. S. PROCESSO:  
00013205620188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):  
---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: C. H. C. A. REQUERIDO: C. W. A. S. REPRESENTANTE:  
L. C. S. Representante(s): OAB 16069-B - FRANCISCO JOSILE DE SOUSA (DEFENSOR) PROCESSO:  
00013205620188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):  
---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: C. H. C. A. REQUERIDO: C. W. A. S. REPRESENTANTE:  
L. C. S. Representante(s): OAB 16069-B - FRANCISCO JOSILE DE SOUSA (DEFENSOR) PROCESSO:  
00014010520188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):  
---- A??o: Processo de Conhecimento em: REQUERENTE: E. S. O. Representante(s): OAB 22206-A -  
RAIMUNDA AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: S. A. S. PROCESSO:  
00014010520188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):  
---- A??o: Processo de Conhecimento em: REQUERENTE: E. S. O. Representante(s): OAB 22206-A -  
RAIMUNDA AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: S. A. S. PROCESSO:  
00015337220128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):  
---- A??o: Apelação Cível em: REQUERENTE: A. F. R. Representante(s): OAB 17174-B - JULIANA  
ANDREA OLIVEIRA (DEFENSOR) PROCESSO: 00019243420078140045 PROCESSO ANTIGO:  
200710022663 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Processo de Execução  
em: EXEQUENTE: R. F. S. EXEQUENTE: R. F. S. REPRESENTANTE: C. F. S. Representante(s): OAB  
0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: R. B. S. PROCESSO:  
00019250720158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):  
---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. B. REQUERENTE: R. S. R.  
PROCESSO: 00019602720068140045 PROCESSO ANTIGO: 200610054253  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Petição Cível em: REQUERIDO: A. C. S.  
REQUERENTE: J. A. R. S. PROCESSO: 00020437520188140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Tutela Antecipada Antecedente em:  
REQUERENTE: R. S. L. Representante(s): OAB 25889 - DENISON MOREIRA GONÇALVES  
(ADVOGADO) MENOR: T. L. S. PROCESSO: 00021685320128140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:  
REPRESENTANTE: G. B. S. Representante(s): OAB 17174-B - JULIANA ANDREA OLIVEIRA

(DEFENSOR) REQUERIDO: J. S. B. Representante(s): OAB 16835-A - TARLYS HENRIQUE CARNEIRO ASSUNCAO (ADVOGADO) MENOR: A. B. S. B. PROCESSO: 00025381920128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: J. F. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: S. A. S. PROCESSO: 00027461620128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Execução em: MENOR: S. S. S. MENOR: A. S. S. REPRESENTANTE: A. I. S. Representante(s): OAB 16069-B - FRANCISCO JOSILE DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. F. S. MENOR: R. S. S. MENOR: R. M. S. S. PROCESSO: 00029246220128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: M. J. M. S. Representante(s): OAB 17174-B - JULIANA ANDREA OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. C. T. G. MENOR: J. M. T. MENOR: M. H. M. T. MENOR: M. M. T. PROCESSO: 00036939420178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: REQUERENTE: M. P. E. T. ADOLESCENTE: J. A. J. PROCESSO: 00038284820138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. M. O. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: V. M. S. PROCESSO: 00038983120148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTADO: I. R. A. REPRESENTADO: L. B. S. REPRESENTADO: W. S. S. S. PROCESSO: 00045830920128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: C. M. L. MENOR: C. M. L. REPRESENTANTE: J. M. O. Representante(s): OAB 17174-B - JULIANA ANDREA OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. A. P. L. PROCESSO: 00052251120148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: A. C. M. REPRESENTANTE: J. S. S. M. Representante(s): OAB 27866 - VITÓRIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 29265 - KIVIA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: P. H. S. M. PROCESSO: 00061186020188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Conhecimento em: REQUERENTE: A. C. O. L. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: D. A. O. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: C. N. B. L. PROCESSO: 00068131920158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: S. S. E. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: K. G. S. A. REQUERIDO: M. C. P. S. PROCESSO: 00078792920188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. A. A. Representante(s): OAB 5290 - ALVARO ROQUE SILIPRANDI (ADVOGADO) REQUERENTE: A. S. P. F. Representante(s): OAB 5290 - ALVARO ROQUE SILIPRANDI (ADVOGADO) REQUERIDO: M. V. S. Representante(s): OAB 19379 - OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00079024820138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXECUTADO: A. C. L. S. REPRESENTANTE: T. F. C. EXEQUENTE: S. C. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROCESSO: 00082211620138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Habilitação para Adoção em: REQUERENTE: R. S. R. REQUERENTE: E. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROCESSO: 00107619520178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: L. B. G. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: L. A. G. REPRESENTANTE: L. A. S. PROCESSO: 00142171920188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTOR DO FATO: A. VITIMA: T. F. S. A. PROCESSO: 00142541720168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: B. G. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: M. S. S. PROCESSO: 00142541720168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: B. G. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: M. S. S. PROCESSO: 00143044320168140045 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. J. A. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. L. F. C. PROCESSO: 00150795820168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: E. V. C. D. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: L. D. S. PROCESSO: 00151237720168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: N. F. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: W. R. S. PROCESSO: 00178123120158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERIDO: D. O. D. REPRESENTANTE: J. R. C. REQUERENTE: I. C. R. D. REQUERENTE: N. E. R. D. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 00348237320158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: E. C. R. R. REPRESENTANTE: E. R. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 24776 - ALINE SILVA ALVES (ADVOGADO) OAB 27892 - RAYANE RODRIGUES MACHADO (ADVOGADO) REQUERENTE: A. R. C. PROCESSO: 00588805820158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERIDO: E. S. S. Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: F. G. O. REQUERENTE: A. H. G. S. REQUERENTE: V. H. G. S. Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 00808865920158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERIDO: E. C. S. REQUERENTE: H. E. L. S. REPRESENTANTE: S. M. S. L. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROCESSO: 00808865920158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERIDO: E. C. S. REQUERENTE: H. E. L. S. REPRESENTANTE: S. M. S. L. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROCESSO: 00808882920158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: R. N. P. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: N. D. F. REQUERENTE: I. P. D.

## COMARCA DE PARAGOMINAS

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00020148820038140039 PROCESSO ANTIGO: 200110048801  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: B. A. S.  
Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) REU: C. C. B.  
Representante(s): OAB 17226 - EVERSON GOMES CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 11818 - GEORGE  
AUGUSTO VIANA SILVA (ADVOGADO) OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR  
(ADVOGADO) REU: E. A. B. ...Após, vista ao exequente acerca das petições juntadas nesta oportunidade  
pelo prazo de 15 ( quinze) dias.

**Processo nº 0801900-03.2020.8.14.0039. Ação:** DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C  
REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.  
**Requerente:** SAMUEL PEREIRA DA SILVA. **Requerida:** MÁRCIA CRISTINA DA SILVA PINTO (Adv. Ary  
Freitas Veloso, OAB/PA 6635; Margean Marvin Santana Lima, OAB/PA 26543. **ATO ORDINATÓRIO.** De  
ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo  
audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **22/10/2021 às 09h00min**, no  
CEJUSC ; Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Paragominas (PA), 27 de setembro de  
2021. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da  
Comarca de Paragominas.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

**Processo nº 0001195-12.2003.8.14.0039. Ação:** EMBARGOS À EXECUÇÃO. **Exequente:** BANCO DO ESTADO DO PARÁ (Adv. Thais Cardoso Coimbra, OAB/PA 10.695 e Allan Pingarilho, OAB/PA 9.238). **Executado:** MIGUEL SZAROAS NETO e ROSE CLEIA CORACINI SZAROAS (ADV. Moisés Norberto Coracini, OAB/PA 11.528). **ATO ORDINATÓRIO.** De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **28/10/2021, às 09h00min**, no CEJUSC ; Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Paragominas, (PA). Paragominas (PA), 28 de setembro de 2021. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo: 0004142-80.2011.8.14.0039. REQUERENTE: PNEUS CASTRO DE PARAGOMINAS LTDA ; EPP. REPRESENTANTE: CLÁUDIA MARLETE BICALHO CASTRO. ADVOGADA: OAB/PA 14972 TYCIA BICALHO DOS SANTOS. REQUERIDO: JOSE CAMELO DE SOUSA. ADVOGADO: OAB/PA 8033 FABIANO VIEIRA GONCALVES. ATO ORDINATÓRIO Em face das atribuições que me são atribuídas pelo provimento 006/2009-cjrmb, cuja aplicabilidade foi estendida para as comarcas do interior pelo provimento 006/2009-cjci, e como ato de mero expediente, intimo todas as partes, através de seus advogados, para comparecerem a audiência de conciliação designada para o dia 27/10/2021, às 10:00 horas. As partes devem comparecer ao ato com propostas efetivas de acordo, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé. Advertindo, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado de alguma das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). Paragominas/PA, 29/09/2021. JOSÉ FELIZARDO ESMERADO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

**COMARCA DE RONDON DO PARÁ**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 0005708-33.2017.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: JOSEFA ALDA VALENÇA NUNES 28621727404 REP. POR JOSEFA ALDA CORDEIRO VALENÇA

ADVOGADO (A)(OS): ANA CAROLINA COIMBRA OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB/PA 25.465

REQUERIDO:(A)(OS): VANILDO DA SILVA MOURÃO

ADVOGADO (A)(OS):

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. Vista ao patrono da parte requerente para manifestar-se acerca da devolução do AR 2 ¿ Cumpra-se.

Rondon do Pará, 27 de setembro de 2021. \_\_\_\_\_ Alvimira Saldanha Cangussu  
Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 0011253-84.2017.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO (A)(OS): PEDRO ROBERTO ROMÃO OAB/SP 209551

REQUERIDO:(A)(OS): REGINALDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO (A)(OS):

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ¿ Vistas ao patrono da parte Requerente para manifestar-se acerca da Devolução Precatória. 3 ¿ Cumpra-se. Rondon do Pará, 14 de setembro de 2021  
Luana de Melo Gomes

Diretora de Secretaria 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0001249.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: NILTON LOPES DE ALMEIDA REP. POR ELIDIA DE JESUS MAROSENNE DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO (A)(OS): ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES OAB/PA 7630, MAURICIO DINIZ MACHADO OAB/PA 13.506 e JOÃO VICTOR L. DINIZ MACHADO OAB/PA 30.277

REQUERIDO:(A)(OS): UIBANCO AIG SEGURO S/A

ADVOGADO (A)(OS):

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ç Vistas ao patrono da requerente, para atualizar/complementar o endereço do requerido. 3 ç Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 29 de setembro de 2021. Joice de Oliveira Nascimento Auxiliar Judiciário de Secretaria 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA



**COMARCA DE OURÉM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM**

**EDITAL DE LEILÃO** Prazo: 05 dias

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA, Juiz de Direito da Comarca de Ourém, Estado do Pará, Brasil, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER mediante este que, conforme despacho judicial nos autos do Processo Nº . 0800139-08.2018.814.0038, Execução De Título Extrajudicial, em que é exequente Banco do Brasil S/A e executado Valdecy Miranda dos Santos, realizar-se-á no dia vinte e oito (28) de outubro de 2021, às 13:30hs, no pátio interno do Forum desta Comarca, Avenida Ângelo Moretti, 155 ç Centro ç Ourém - Pará, LEILÃO do bem imóvel a seguir descrito: Uma área de terra agrícola com 28ha53a89ca conforme certidão de cadeia dominial. Topografia irregular. Solo podregoso. Potencial utilização de pastagem. Situado à margem esquerda do Igarapé Puraquequara, Colonia Patauateua, município de Ourém. O acesso se dá pela Rodovia PA 124 na altura da Vila do Limão (9 Km da cidade de Ourém) e vicinal de terra batida (13 km). O imóvel está em péssimo estado de conservação, situação de abandono, sem atividade agropecuária, sem construções ou obras, cercas em estado regular, necessitando de reparos e pastagem em péssimo estado. O imóvel é limitado por um igarapé com água abundante e fácil aceso. O bem foi avaliado em R\$ 64.700,00 (sessenta e quatro mil e setecentos reais) de acordo com a certidão ID 27650243; Sendo nomeado Leiloeiro o Sr. Oficial de Justiça da Comarca, Sr. THIAGO DUARTE DE OLIVEIRA, oficial de justiça avaliador, fixando uma comissão de 5% sobre o valor da arrematação. O bem será arrematado pelo maior lance, com valor mínimo de 100% do valor da avaliação. Ficou autorizado o parcelamento do valor da arrematação em até seis vezes, com uma entrada mínima de 30% do valor. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei por este mesmo edital fica intimado o requerido, caso não tenha sido pessoalmente intimado por mandado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ourém, aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2021. Eu, Ana Lucia Aquino da Silva, Auxiliar Judiciário, o digitei, e eu, Maria das Dores Guimarães Soares, Diretora de Secretaria em exercício o conferi e assino de ordem do MM Juiz.

**EDITAL DE CITAÇÃO** O PRAZO: VINTE (20) DIAS ÚTEIS

Requeridos: CLEZIO OLIVEIRA DA SILVA FILHO e GLAUCYA PIKANÇO DE ASSUNÇÃO

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA, Juiz de Direito da Comarca de Ourém, Estado do Pará, Brasil, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que tramita no Juízo desta comarca o processo nº 0800227-41.2021.8.14.0038, e nos termos do artigo 256 do CPC, proceda a citação do

REQUERIDOS, CLEZIO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, demais dados ignorados, residente na Cidade de Lucas do Rio Verde/MT, CEP 78455-000 e GLAUCYA PIKANÇO DE ASSUNÇÃO, brasileira, demais dados

ignorados, residente na Cidade de Goiânia/GO, CEP 74000-000, atualmente em local incerto e não sabido, em que consta nos autos que os requeridos, apesar da tentativa de localizá-lo, foram infrutíferas, conforme certificado pelo

Oficial de Justiça nos IDs 29960226 e 30384607, portanto expediu-se o presente edital com o prazo de vinte (20) dias úteis, pelo que ficará CITADO da AÇÃO DE GUARDA, para todos os seus fins, termos e atos, apresentar manifestação no prazo de QUINZE DIAS ÚTEIS, apresentada por advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente dos executados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na forma da lei. Ourém, aos vinte e nove dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Ana Lucia Aquino da Silva, Auxiliar Judiciário, o digitei, e eu, Maria das Dores Guimarães Soares, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

**COMARCA DE MONTE ALEGRE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

RESENHA: 29/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE - VARA: VARA UNICA DE MONTE ALEGRE PROCESSO: 00000294219998140032 PROCESSO ANTIGO: 199920000206 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 REU:JOSE ALBERTO CONCEICAO DA SILVA REU:MANOEL BENEDITO RODRIGUES DA COSTA REU:GLEIDSON FARIAS CARVALHO REU:ROSIVALDO SAMPAIO LOBATO REU:OSVALDO DE ALMEIDA AFONSO REU:GEREMIAS PINHEIRO PANTOJA REU:JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA REU:MANOEL FONSECA BASTOS FILHO REU:BELTIMAR MELO PEREIRA REU:LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA PROMOTOR:QUINTINO FARIAS DA COSTA JUNIOR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO N.º. 0000029-42.1999.8.14.0032 - AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: MANOEL BENEDITO RODRIGUES DA COSTA DENUNCIADO: ROSIVALDO SAMPAIO LOBATO DENUNCIADO: GLEIDSON FARIAS CARVALHO ADVOGADO: SALAZAR FONSECA JÚNIOR - OAB/PA N.º. 7.014 DENUNCIADO: GEREMIAS PINHEIRO PANTOJA ADVOGADO: SALAZAR FONSECA JÚNIOR - OAB/PA N.º. 7.014 DENUNCIADO: BELTIMAR MELO PEREIRA ADVOGADO: RUBENS LOURENÃO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA N.º. 8.173 ADVOGADA: ERONDINA SOUTO BATISTA - OAB/PA N.º. 7.150 DENUNCIADO: OSVALDO DE ALMEIDA AFONSO ADVOGADO: RUBENS LOURENÃO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA N.º. 8.173 ADVOGADA: ERONDINA SOUTO BATISTA - OAB/PA N.º. 7.150 JOSÉ ALBERTO CONCEIÇÃO DA SILVA ADVOGADO: RUBENS LOURENÃO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA N.º. 8.173 ADVOGADA: ERONDINA SOUTO BATISTA - OAB/PA N.º. 7.150 DENUNCIADO: LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO: RUBENS LOURENÃO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA N.º. 8.173 ADVOGADA: ERONDINA SOUTO BATISTA - OAB/PA N.º. 7.150 DENUNCIADO: JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO: RUBENS LOURENÃO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA N.º. 8.173 ADVOGADA: ERONDINA SOUTO BATISTA - OAB/PA N.º. 7.150 DENUNCIADO: MANOEL FONSECA BASTOS FILHO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO- (15 dias) À À À À À À À À À À O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÁS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. À À À À À À À À À À FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este Juízo Ação Penal, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante o disposto no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRMB, tem-se que: 1) O presente Edital tem por objetivo INTIMAR os denunciados: 1) Sr. MANOEL BENEDITO RODRIGUES DA COSTA, brasileiro, paraense, comerciante, nascido em 03/04/1971, filho de Manoel Pedro da Costa e Aurecélia Rodrigues da Costa, residente na Av. Pedro Miranda, Edifício Morada das Estrelas- Apto. 102, entre Travessas Marques e Estrelas, bairro Pedreira, Belém- PA, atualmente em lugar incerto e não sabido; 2) GLEIDSON FARIAS CARVALHO, brasileiro, paraense, sem profissão definida, nascido em 09/11/1977, filho de Cleide Farias Carvalho Cavalcante, residente na Rua Dona Ozana, s/nº, bairro Centro, Almeirim- PA, atualmente em lugar incerto e não sabido; 3) GEREMIAS PINHEIRO PANTOJA, brasileiro, paraense, sem profissão definida, atualmente com aproximadamente 40 anos, filho de Ademir Pantoja e Maria de Fatima Pinheiro, residente na Rua da Aldeia, s/nº, bairro Liberdade, Santarém- PA, atualmente em lugar incerto e não sabido; para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituírem novos advogados para apresentarem Defesas Preliminares, advertindo-os, ainda, que o transcurso do referido prazo sem indicação de patrono constituído implicará na nomeação de Defensor Público. O Presente edital tem o prazo de 15 (quinze) dias. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado nos Atrios do Fórum, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 28/09/2021. Eu, \_\_\_ (Juvenilson Bastos da Silva), Analista Judiciário, lavrei e subscrevi. JUVENILSON BASTOS DA SILVA Analista Judiciário Mat. 109517-TJE/PA

## COMARCA DE ORIXIMINA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Processo nº 0000161-43.2003.814.0037 *ç* AÇÃO ORDINÁRIA. Requerente: MADEREIRA TERRA SANTA - (Adv. MÁRCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE *ç* OAB/SP nº 141229 e Adv. RONALDO VINENTE SERRÃO *ç* OAB/PA nº 13.824) e como Requerido: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A (Adv. PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA *ç* OAB/PA nº 11.366, Adv. ANNA CARLA ANTUNES COSTA *ç* OAB/PA nº 19.498, Adv. FÁBIO PEREIRA FLORES *ç* OAB/PA nº 13.274, Adv. JORGE ALEX NUNES ATHIAS *ç* OAB/PA nº 3003, Adv. RICARDO SARRUYA SOARIANO DE MELLO *ç* OAB/PA nº 15.621, Adv. EDUARDO EMMANUEL FIGUEIREDO *ç* OAB/PA nº 14.218 e Adv. JULIO TADEU ARANTES MAIA *ç* OAB/PA nº 12.804). ATO ORDINATÓRIO. TENDO EM VISTA A APRESENTAÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO TEMPESTIVA PELA PARTE AUTORA FLS. 967/978, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA/APELADA PARA APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES Á APELAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. APÓS, COM O TRANSCURSO DO PRAZO, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZO DE 2 GRAU PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO DO RECURSO. INTIME-ME. CUMPRE-SE. ORIXIMINÁ-PA, 29 DE SETEMBRO DE 2021 MAURICIO BOTAO DE MACEDO *ç* DIRETOR.

Processo nº 0004467-90.2013.814.0037 *ç* AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requerente: MONICE DE OLIVEIRA - (Adv. MILENA DE SOUZA SARUBBI *ç* OAB/PA nº 12.848) e como Executado: TÂNIA DOS SANTOS MONTEIRO. DECISÃO. 1. Cotejando os autos, verifica-se que as petições de fls.232/234 e fls.235/240 foram equivocadamente juntadas a estes autos. 2. Considerando a decisão monocrática de fls.226/227-v, bem como a certidão de f.228 e a petição de fls. 229 e 230, **DEFIRO o pedido da requerente, com fundamento nos arts. 538 e 806, do CPC e art. 501, p. único, do CC e, DETERMINO** a imediata imissão na posse do imóvel urbano, situado na Travessa Carlos Maria Teixeira, nº 336, Bairro Centro, entre a Rua sete de setembro e Rua 15 de Novembro, neste Município de Oriximiná. Fixo multa diária, à executada, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por cada dia de descumprimento desta decisão - apurado após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 3. PROVIDENCIE-SE: 3.1. DESENTRENHEM-SE dos autos as petições de fls. 232/233 e de fls. 235/239, JUNTANDO-AS aos respectivos autos. 3.2. NOTIFIQUE-SE previamente a requerida para proceder à sua desocupação voluntária, **no prazo de 15 (quinze) dias**. 3.3. Concomitantemente, EXPEÇA-SE o competente MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE em nome da autora. 3.4. Constatado que a executada não desocupou o imóvel no prazo acima, cumpra-se o mandado de imissão na posse. Se necessário, fica requisitada, desde logo, força policial para cumprimento do ato. Nesta hipótese, OFICIE-SE ao Comando da Polícia Militar do Estado nesta Comarca para que garanta o reforço policial, a fim de que seja cumprida esta Ordem Judicial, juntamente com o(a) Oficial de Justiça. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, **com urgência**. Após, ARQUIVEM-SE os autos. Oriximiná/PA, 02 de setembro de 2021 - RAMIRO ALMEIDA GOMES - Juiz de Direito Comarca de Oriximiná

**COMARCA DE ALENQUER****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER**

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00001582920008140003 PROCESSO ANTIGO: 200010000442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Monitória em: 30/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: NELSON ANTONIO SANTIAGO Representante(s): EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . Processo: 0000158-85.2000.8.14.0003. Classe: Ação Monitória. Requerente: Banco do Brasil S/A. Advogados: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos - OAB/PA 21.148-A; Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira - OAB/PA 21.078-A. Requerido: Nelson Antônio Santiago. ATO ORDINATÁRIO Fica o requerente intimado a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Alenquer - Pará, 29 de setembro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00001582920008140003 PROCESSO ANTIGO: 200010000442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Monitória em: 30/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: NELSON ANTONIO SANTIAGO Representante(s): EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . Processo: 0000158-85.2000.8.14.0003. Classe: Ação Monitória. Requerente: Banco do Brasil S/A. Advogados: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos - OAB/PA 21.148-A; Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira - OAB/PA 21.078-A. Requerido: Nelson Antônio Santiago. ATO ORDINATÁRIO Fica o requerente intimado a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Alenquer - Pará, 29 de setembro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00002794520028140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Processo de Execução em: 30/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: RAIMUNDO FERREIRA DA ROCHA EXECUTADO: ANA PEREIRA DE SOUSA EXECUTADO: EDILSON ALVES FAGUNDES. Processo: 0000279-45.2002.8.14.0003. Classe: Ação de Execução. Exequente: Banco da Amazônia S/A. Advogado: Dr. Arnaldo Henrique Andrade da Silva - OAB/PA 10.176. Executados: Raimundo Ferreira da Rocha e outros. ATO ORDINATÁRIO Fica o exequente intimado a recolher as custas processuais intermediárias relativas aos pedidos de fls. 46 - 67, no prazo de 15 (quinze) dias. Alenquer - Pará, 29 de setembro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer

## COMARCA DE CAPANEMA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00045680520138140013 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Execução Fiscal em: 25/07/2021---EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA  
DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G.  
CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:A M G TAVARES ME. VISTOS; Diante  
da não localização do devedor, conforme certificado às fls. 70, determino, nos termos do art. 40 da  
LEF, da Súmula 314/STJ e REsp Repetitivo n. 1.340.553/RS. a suspensão do processo pelo prazo de  
seis anos. Ciência pessoal à exequente. Capanema, 25 de julho de 2021.  
ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00014923620148140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Execução Fiscal em: 25/07/2021---EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA  
DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR  
(ADVOGADO) EXECUTADO:JORGE LUIZ SANTOS DA COSTA. VISTOS; Diante da não  
localização do devedor, conforme certificado às fls. 39, determino, nos termos do art. 40 da LEF, da  
Súmula 314/STJ e REsp Repetitivo n. 1.340.553/RS. a suspensão do processo pelo prazo de seis anos.  
Ciência pessoal à exequente desta decisão e para que reflita sobre a conveniência e  
economicidade de já ter recolhido R\$ 576,73 (quinhentos e setenta e seis reais e setenta e três  
centavos) em custas processuais para em execução para receber o valor atualizado hoje pela SELIC  
de R\$ 515,94 (quinhentos e quinze reais e noventa e quatro centavos). Capanema, 25 de  
julho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de  
Capanema.

PROCESSO: 00026896020138140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Execução Fiscal em: 25/07/2021---EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA  
DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G.  
CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:M D COSTA OLIVEIRA. VISTOS; Considerando o  
teor da certidão de fls. 43, que noticia a não localização do devedor, determino a suspensão do processo  
pelo prazo de seis anos, nos termos da Súmula 314/STJ e REsp Repetitivo n. 1.340.553/RS.  
Ciência pessoal à exequente. Capanema, 25 de julho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS  
MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00015472120138140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/Execução Fiscal em: 29/07/2021---EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO PARA Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:M A A SANTOS ME. VISTOS; Defiro o pedido de fls. 40 e certifico que acionei o sistema RENAJUD e não existem veículos cadastrados em nome da executada. Isto posto, diante da inexistência de bens penhoráveis, determino, nos termos do art. 40 da LEF, da Sumula 314/STJ e REsp Repetitivo n. 1.340.553/RS. a suspensão do processo pelo prazo de seis anos. Ciência pessoal exequente. Capanema, 29 de julho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00015472120138140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Execução Fiscal em: 29/07/2021---EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PARA Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:M A A SANTOS ME. VISTOS; Defiro o pedido de fls. 40 e certifico que acionei o sistema RENAJUD e não existem veículos cadastrados em nome da executada. Isto posto, diante da inexistência de bens penhoráveis, determino, nos termos do art. 40 da LEF, da Súmula 314/STJ e REsp Repetitivo n. 1.340.553/RS. a suspensão do processo pelo prazo de seis anos. Ciência pessoal exequente. Capanema, 29 de julho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA**

PROCESSO: 0002728-81.2018.814.0013

AÇÃO PENAL ¿ ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): ADRIANO SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): JULIANA BRANDAO DE FREITAS OAB/PA Nº 18.641

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do Exmo. Dr. Júlio Cezar Fortaleza de Lima, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Capanema/PA, fica Vª. Sra. Intimado a apresentar alegações finais, no prazo de 05 dias, nos autos do processo supra mencionado.

Aldo Araújo Marinho

Diretor de Secretaria

Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Capanema, assino nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior, conforme prov.¿ ¿ N° 006/2009- CJCI.

PROCESSO: 0039670-20.2015.814.0013

AÇÃO PENAL ¿ ROUBO MAJORADO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): CLEITON RIBEIRO DOS SANTOS SILVA e FRANCINALDO CHAVES DA SILVA

ADVOGADO(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público, por intermédio de seu insigne representante, denunciou a



este Juízo CLEITON RIBEIRO DOS SANTOS SILVA e FRANCINALDO CHAVES DA SILVA, nos autos qualificados à fl. 02, como infratores do art. 157, §2º, inc. I e II, CP. Segundo a exordial acusatória, em 15.07.2015, por volta de 21h30min, nesta cidade de Capanema/PA, os denunciados foram presos em flagrante pela prática de roubo, sob a imputação da dupla haver subtraído, mediante violência, em concurso de agentes e com emprego de arma branca, um aparelho celular da vítima JEAN PEREIRA DE LIMA. Narrou a inicial que o ofendido retornava do trabalho em direção ao seu local de residência, ocasião em que os denunciados se aproximaram em uma motocicleta Honda Pop e, portando arma branca, ordenaram ao ofendido que lhes entregasse seu aparelho celular, tendo este cedido.

Após a dupla se evadir do local, a vítima acionou a Polícia Militar e, cerca de uma hora depois, os militares entraram em contato com ofendido informando que efetuaram a prisão de dois indivíduos com as características indicadas. Na delegacia a vítima reconheceu os imputados, sendo que estes afirmaram que venderam o celular do ofendido e utilizaram o dinheiro para consumir bebida alcoólica. Relatados os fatos, a peça delatatória pede a condenação dos denunciados CLEITON RIBEIRO DOS SANTOS SILVA e FRANCINALDO CHAVES DA SILVA pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, §2º, Inc. I e II, CP). Destarte, este Juízo recebeu a denúncia (fl. 05) e determinou a citação dos acusados para que apresentassem suas defesas. Respostas à acusação às fls. 65-66. Ato contínuo (fl. 67), este juízo entendeu inexistir causa capaz de ensejar absolvição sumária do acusado, pelo que designou audiência de instrução e julgamento, a qual fora realizada conforme fls. 86-88, ocasião em que se procedeu à oitiva da vítima JEAN PEREIRA DE LIMA e das testemunhas RANIERE MONTEIRO DA SILVA, SELEMIAS SILVA DE ARAÚJO e EDINALDO ALMEIDA RIBEIRO, bem como devidamente efetuado o interrogatório do réu CLEITON RIBEIRO DOS SANTOS SILVA.

Encerrada a instrução e apresentadas alegações finais escritas, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. Noutra ponta, a Defesa de CLEITON pleiteou a absolvição do réu por insuficiência de provas, enquanto a Defesa de FRANCINALDO requereu a declaração de nulidade do arcabouço probatório diante da inobservância do rito correto de reconhecimento de pessoa em sede policial. Assim vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A doutrina define o crime como sendo o fato típico, ilícito e culpável, vale dizer, para que exista o crime basta que haja uma conduta que se amolde à previsão da legislação penal, que tal conduta seja contrária ao direito, devendo ainda ser culpável o autor da citada ação/omissão. Coligidas as provas, se verifica patente a presença de autoria e materialidade em grau de certeza, portanto, suficiente a autorizar a aplicação de decreto condenatório, porém, tão somente pela prática da conduta típica descrita no art. 157, §2º, II, do CP, tipo penal que traz em seu bojo a seguinte redação: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; (revogado pela Lei nº 13.654, de 2018) II - Se há o concurso de duas ou mais pessoas; [...] VII - Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). Destaque-se que o inciso I, do §2º, do art. 157, do CP, fora revogado pela Lei nº 13.654/18, afastando a classificação do uso de arma branca como majorante e, posteriormente, restou inserido pela Lei nº 13.964/19 o inciso VII no aludido parágrafo do tipo, tornando o emprego de arma branca novamente uma das majorantes do crime de roubo. Assim, apesar de a conduta ter sido perpetrada antes da referida alteração legislativa provocada pela Lei nº 13.654/18, ao passo que a presente sentença é proferida após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, a análise da conduta dar-se-á sob a égide da mais benéfica das redações do dispositivo legal dentre as que vigoraram durante a época do fato e a confecção desta sentença, posto que o ordenamento jurídico autoriza não apenas a retroatividade, mas também a ultratividade da lei penal em benefício do réu. Portanto, o fato será analisado tomando por base apenas a capitulação legal do art. 157, §2º, II, do CP, afastada a majorante do emprego de arma branca capitulada no inciso I ou VII, do §2º, do art. 157, do CP.

Pois bem, conforme dito, as narrativas são convergentes no sentido de apontar os acusados CLEITON RIBEIRO DOS SANTOS SILVA e FRANCINALDO CHAVES DA SILVA como perpetradores da conduta de subtrair coisa alheia móvel mediante grave ameaça e em concurso de agentes, o que se extrai dos firmes depoimentos prestados durante a instrução processual, senão vejamos: A vítima JEAN PEREIRA DE LIMA declarou que estava transitando em via pública, em um local com boa claridade, quando os

acusados chegaram em uma motocicleta, ambos sem capacete e, portando arma branca (faca), ordenaram ao declarante que lhes entregasse o seu aparelho celular, tendo este obedecido ao comando da dupla criminoso. Os réus se evadiram em seguida, ao passo que o depoente retornou para sua residência e acionou a Polícia, que, em diligências, logrou capturar os acusados. Afirmou que quem portava a faca e efetuou a abordagem foi o réu CLEITON, enquanto FRANCINALDO ficou na motocicleta para dar fuga ao comparsa. O PM RANIERE MONTEIRO DA SILVA relatou que foi acionado com a informação de um roubo e, repassadas as características dos suspeitos, empreendeu diligências para capturá-los, logrando encontrar um dos integrantes da dupla (CLEITON), o qual possuía uma cicatriz no rosto tal como relatado pelo ofendido e, após indagações da equipe policial, CLEITON levou ao outro integrante (FRANCINALDO). Os réus, conduzidos à Delegacia, foram reconhecidos pela vítima.

O militar SELEMIAS SILVA DE ARAÚJO ratificou o depoimento acima. A testemunha arrolada pela defesa, EDINALDO ALMEIDA RIBEIRO, amigo de infância do réu CLEITON, prestou depoimento meramente abonatório, nada sabendo informar acerca dos fatos em julgamento. O acusado CLEITON RIBEIRO DOS SANTOS SILVA negou a autoria delitiva, tentando imputar a prática do crime ao réu FRANCINALDO, tendo dito que este acusado o convidou para ingerir bebida alcoólica, tendo o interrogando aceitado o convite e, a caminho do local onde consumiriam álcool, FRANCINALDO visualizou o ora ofendido, oportunidade em que desceu da motocicleta e, sozinho, efetuou o assalto, sem ter dado ao interrogando qualquer aviso ou ciência de que procederia de tal maneira. Destarte, se verificam devidamente preenchidos os requisitos de autoria e materialidade indireta através dos depoimentos prestados pela vítima e testemunhas, o que perfaz arcabouço probatório suficiente para atrair o édito condenatório. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. [...] PROVA SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de furto qualificado pela fraude e pelo concurso de pessoas consumado e tentado, não há como absolver o réu por insuficiência de provas para a condenação. Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima possui especialrelevo, com maior razão no caso em que ela viu a prática dos crimes [...] Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - APR: 20130111767005, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 16/07/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/07/2015. Pág.: 62). PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO [...]. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. [...] 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. 3. [...] 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015). Acerca da majorante, imperativa é a aplicação daquela descrita no inciso II, do §2º do art. 157, CP, nos termos da denúncia, haja vista que os depoimentos colhidos nos autos apontam para sua efetiva ocorrência, posto que resta claro o concurso de agentes para a prática do fato delituoso. Não merece acolhimento a tese defensiva de participação de menor importância, haja vista que o acusado participou ativamente da conduta delitiva, na esteira dos depoimentos prestados em juízo, sendo que o apoio operacional para transporte e fuga do comparsa fora essencial para o êxito da subtração do bem da vítima. Registre-se que não há falar em nulidade de todo o arcabouço probatório produzido nos autos tão somente sob a tese da alegada inobservância do correto procedimento de reconhecimento de pessoa efetuado em sede policial, posto que eventuais nulidades na fase inquisitorial não contaminam o processo quando subsistem outros meios de prova. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. [...] DECISÃO JUDICIAL. PROVAS DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DA AUTORIA. ESSENCIALIDADE DA MEDIDA. VÍCIOS DO INQUÉRITO NÃO MACULAM A AÇÃO PENAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. [¿] Presentes demais provas aptas ao oferecimento e recebimento da denúncia, eventuais nulidades decorrentes do inquérito policial não maculam a ação penal. III - Assente nesta eg. Corte que, verbis: "A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" [...]. (STJ - AgRg no RHC: 130654 SP 2020/0175273-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 16/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2021) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. [¿] NULIDADE INEXISTENTE. ILEGALIDADE EM FASE INQUISITORIAL QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "eventuais máculas na fase extrajudicial não têm o condão de contaminar a ação penal,

dada a natureza meramente informativa do inquérito policial." (AgRg no AREsp 898.264/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018). Precedentes. [ç] 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 145950 SP 2021/0114151-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2021) In casu, o declarante reconheceu o acusado CLEITON em sede judicial e ratificou o reconhecimento de FRANCINALDO, sendo que a vítima efetivamente visualizou os réus no dia do fato, estando ambos sem capacete e sob boas condições de iluminação, de modo que a visualização se deu de maneira clara. A ocorrência de reconhecimento em sede policial, em inobservância do procedimento previsto no art. 226, do CPP, não é capaz de macular o reconhecimento judicial patente efetuado pelo declarante, sob o crivo do contraditório e ampla defesa e perante as autoridades do Judiciário, Ministério Público e Defesa. O caso em deslinde não se coaduna com o precedente da Corte Superior no RHC 139.037/SP, acerca da nulidade do reconhecimento de pessoa sem a observância do art. 226, do CPP, devendo se operar o necessário Distinguishing. Colaciona-se abaixo o trecho do aludido julgado: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PICHACÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. ELEMENTO INFORMATIVO INSUFICIENTE PARA CONFIGURAR INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. EXCEPCIONALIDADE EVIDENCIADA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1[...] 2. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o disposto no referido artigo constituiria çmera recomendaçãoç e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: 2.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 2.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 2.4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. 3. No caso, a recorrente foi denunciada com base tão somente em reconhecimento fotográfico extrajudicial, realizado em desconformidade ao modelo legal, a partir de imagens de câmera de segurança ç em que aparece a suspeita a metros de distância e sem visão frontal ç e sem possibilidade de exata percepção da fisionomia da autora da conduta criminosa. (RHC 139.037/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 20/04/2021) O caso do precedente demonstra que houve apenas reconhecimento fotográfico cuja ratificação da validade deste mesmo reconhecimento fotográfico fora reproduzida em sede judicial, sem que se operasse o reconhecimento pessoal do acusado em juízo e, ainda, o aludido reconhecimento da fase extrajudicial se deu no cenário de visualização de imagens de câmeras de segurança, sem visão clara do acusado. Este, definitivamente, não é o cenário da presente ação penal. Os autos em análise demonstram que, como dito, o ofendido e as testemunhas tiveram contato pessoal, direto e próximo com os acusados, sendo efetuada, ainda, a ratificação do reconhecimento durante a audiência de instrução e julgamento, de forma clara e indubitável, não tendo as afirmações sequer sido impugnadas pela Defesa durante o ato instrutório. Isto posto, não há falar em contaminação de todo o arcabouço probatório da presente ação penal apenas em decorrência do irregular reconhecimento fotográfico produzido no IPL. Diante disso, NÃO MERECE TRÂNSITO A PRELIMINAR DEFENSIVA, pelo que as provas coletadas em instrução se encontram plenamente híidas e válidas para formar o convencimento deste juízo. Arrematando, vê-se que as provas produzidas nos autos permitem a visualização clara de uma conduta (subtração de coisa alheia móvel mediante grave ameaça), denexo causal entre a prática dessa conduta e o resultado dela advindo (entrega involuntária e consequente perda das coisas, pelo seu legítimo proprietário), bem como resta evidente a tipicidade de tal ato, haja vista seu amoldamento ao tipo penal descrito no art. 157, § 2º, II, CP, portanto, indubitável a caracterização do fato típico. Ademais, tal fato típico fora perpetrado fora das hipóteses previstas no art. 23, CP, ou seja, não fora a conduta praticada em legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, razão pela qual resta demonstrado que o fato praticado ostenta a qualidade de ilícito. Por fim, não há circunstância apta a afastar a culpabilidade dos agentes, de

modo que estes são penalmente imputáveis e seus comportamentos não restam abrangidos pela inexigibilidade de conduta diversa, portanto, os agentes são perfeitamente culpáveis. Isto posto, resta caracterizada a ocorrência de CRIME no caso em tela. DISPOSITIVO Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia movida contra CLEITON RIBEIRO DOS SANTOS SILVA e FRANCINALDO CHAVES DA SILVA, CONDENANDO-OS nas penas do crime previsto no artigo 157, §2º, II do CP. Destarte, passo à dosimetria e fixação da pena nos termos a seguir alinhados: Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, emergentes no caso *sub oculis*, inicialmente a: CULPABILIDADE: Consistente na reprovabilidade da conduta criminosa (típica e ilícita), de quem tem capacidade genérica para querer e compreender ou entender (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude (potencial consciência da ilicitude), sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao direito (manifestar sua vontade livre nesse sentido). No caso destes autos, os sentenciados podiam, nas circunstâncias, deixar de praticar a infração penal, entretanto, livre e conscientemente, optaram por praticá-la, pois ninguém os obrigou a subtrair coisa alheia móvel mediante grave ameaça. A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram, sendo máximo o grau de reprovação da conduta dos sentenciados; ANTECEDENTES: Os autos não noticiam maus antecedentes dos apenados até a data do fato; CONDUTA SOCIAL: As informações contidas nos autos não permitem aferir que os réus mantinham vidas fora dos padrões de normalidade social; PERSONALIDADE: No mínimo inadaptados socialmente, com forte tendência ao desrespeito a qualquer regra que normatize a vida em sociedade, além de ídoles voltada para a prática de delitos; MOTIVOS DO CRIME: Nada há que favoreça os sentenciados; CIRCUNSTÂNCIAS: Não favorecem de igual forma os réus;

CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIIS: sérias, haja vista que as consequências psíquicas de ser vítima de grave ameaça e correr risco de vida são suficientes para configurar dano psicológico ao sujeito passivo da conduta típica perpetrada; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: em nada a vítima colaborou para a execução do delito. DA PENA PARA CLEITON RIBEIRO DOS SANTOS SILVA. Não sendo a pena de reclusão a única prevista no tipo do artigo 157, § 2º, I e II, CP, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, cada dia no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato (atento às condições econômicas do sentenciado *sub critério* mais favorável). Em segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes passíveis de aplicação, pelo que mantenho a reprimenda em 05 (cinco) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Por fim, há que se destacar que a conduta típica fora perpetrada com emprego da majorante prevista no inciso II, do §2º, do art. 157, do CP, pelo que procedo à exasperação da pena em terceira fase, aumento-a em 1/3 (um terço), fixando-a finalmente em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, patamar em que a torna definitiva.

DA PENA PARA FRANCINALDO CHAVES DA SILVA. Não sendo a pena de reclusão a única prevista no tipo do artigo 157, Não sendo a pena de reclusão a única prevista no tipo do artigo 157, § 2º, I e II, CP, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, cada dia no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato (atento às condições econômicas do sentenciado *sub critério* mais favorável). Em segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes passíveis de aplicação, pelo que mantenho a reprimenda em 05 (cinco) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Por fim, há que se destacar que a conduta típica fora perpetrada com emprego da majorante prevista no inciso II, do §2º, do art. 157, do CP, pelo que procedo à exasperação da pena em terceira fase, aumento-a em 1/3 (um terço), fixando-a finalmente em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, patamar em que a torna definitiva. Deixo de proceder à detração penal prevista no art. 387, §2º, do CPP, haja vista que tal operacionalização não resultará em alteração do regime inicial de cumprimento de pena fixado aos sentenciados, pelo que deverá ser feita quando da confecção das guias de execução (provisórias ou definitivas). DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Nos termos do art. 33, § 2º, alínea *b*, do CP, considerando o quantum de pena aplicado, bem como considerando a primariedade dos apenados, hei por bem, apesar de os critérios previstos no caput do art. 59, CP, analisados nesta decisão, terem sido preponderantemente desfavoráveis, fixar a estes o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento inicial de suas penas. DA POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE. Considerando que o sentenciado CLEITON RIBEIRO DOS SANTOS DA SILVA respondeu ao feito em liberdade e, não ocorrendo a superveniência de fato que atraíam a incidência das hipóteses de prisão preventiva, concedo o apelo em liberdade. Quanto ao sentenciado FRANCINALDO CHAVES DA SILVA, que durante a instrução se manteve em local incerto e não sabido, sendo decretada sua revelia e, apenas recentemente

cumprido seu mandado de prisão, posto que permaneceu foragido durante significativo lapso de tempo, demonstrando clara intenção de se furtar à aplicação da Lei Penal, vislumbro forte possibilidade de reiteração delitiva e risco à sociedade com a soltura do sentenciado neste momento, pelo que nego a este o direito de apelar em liberdade. Quanto à pena de multa estabelecida, deverá ser atualizada na forma do art. 49, § 2º, do CP, cujo pagamento haverá de ser feito dentro do prazo de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (art. 50 do CP), mediante guia própria, recolhida ao Fundo Penitenciário, no percentual de 75% de seu valor (Dec.- Lei 34/95, art. 14, inc. IV, par. 1º, Lei 10.396/80), em tudo atento ao que preceitua o art. 170 da Lei de Execução Penal, caso os condenados venham a exercer trabalho remunerado no cárcere. Passado esse prazo, sem que tenha havido o devido pagamento da multa, deverá ser aplicado o que dispõem os arts. 51 do CP e 164 a 170 da Lei de Execução Penal. Condeno, finalmente, os sentenciados, ao pagamento das custas processuais, ex vi do art. 804, do CPP. Remeta-se o feito à UNAJ para o cálculo devido, ficando o crédito em favor do Estado sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos, até que demonstrem capacidade econômica para fazer o recolhimento, nos termos do §3º do art. 98, do NCPC. Certificado o trânsito em julgado, lance, o(a) Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria, o nome dos réus no rol dos culpados, atendendo, assim, ao disposto no art. 5º, inc. LVII, da CF. Ainda após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício, para anotações, aos Órgãos de Estatística do Estado, bem como ao Juízo Eleitoral, comunicando a condenação, para os devidos fins de direito. Quanto ao sentenciado FRANCINALDO CHAVES DA SILVA, expeça-se de imediato a respectiva guia de recolhimento provisória ao Juízo das Execuções Criminais, devendo sua expedição restar certificada nos autos. Ato contínuo, cumpridas todas as formalidades acima elencadas (após o trânsito em julgado), expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas ao Juízo da Execução Penal para ambos os sentenciados.

Ciência ao MP e Defesa. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de agosto de 2021. Júlio César Fortaleza de Lima  
Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

## COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

RESENHA: 27/09/2021 A 29/09/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA PROCESSO: 00002823720208140110 PROCESSO ANTIGO: -- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Inquérito Policial em: 27/09/2021---AUTOR:VALTAIR MARTINS VITIMA:G. M. C. Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 27195 - MAURO FERNANDO SPATTE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0000282-37.2020.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a denúncia oferecida com a proposta de suspensão condicional do processo de fl. 05, designo audiência, nos termos dos art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, para o dia 23/02/2022, às 09:30 horas, neste Fórum. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CITE-SE a suposta autora do fato, VALTAIR MARTINS, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral da autora do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se a autora do fato foi beneficiada por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posteriormente, acautelem-se os autos em Secretaria para realização da audiência; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com as demais formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goianésia do Pará, 27 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00003213420208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/09/2021--- FLAGRANTEADO:FABIANO SILVA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0000321-34.2020.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a denúncia oferecida com a proposta de suspensão condicional do processo de fl. 04, designo a audiência preliminar, nos termos dos art. 89, da Lei nº 9.099/95, para o dia 21/02/2022, às 10:30 horas, neste Fórum. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CITE-SE o suposto autor do fato, FABIANO SILVA DE ALMEIDA, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posteriormente, acautelem-se os autos em Secretaria para realização da audiência; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com as demais formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goianésia do Pará, 27 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00003432920198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---DENUNCIADO:BORGHI E PAULO COMERCIO E TERRAPLANAGEM EIRELLI DENUNCIADO:MARIA MARGARETE BORGHI. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCESSO N.: 0000343-29.2019.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a denÃªncia oferecida com a proposta de suspensÃ£o condicional do processo de fl. 03-v, designo audiÃªncia preliminar, nos termos dos art. 89, ambos da Lei nÃº 9.099/95, para o dia 22/02/2022, Ã s 10:30 horas, neste FÃ³rum. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CITEM-SE os supostos autores do fato, MARIA MARGARETE BORGHI e BORGHI PAULO COMERCIO E TERRAPLANAGEM EIRELLI, advertindo de que deverÃ£o comparecer Ã referida audiÃªncia acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-Ã£o nomeados Defensor PÃºblico ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes da data da audiÃªncia deve a SECRETARIA juntar aos autos certidÃ£o atualizada de antecedentes criminais da justiÃ§a estadual e eleitoral dos autores do fato, para a apreciaÃ§Ã£o na referida audiÃªncia (art. 76, Â§2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se os autores do fato foram beneficiados por transaÃ§Ã£o penal ou suspensÃ£o condicional do processo nos Ãºltimos cinco anos (art. 76, Â§2º, II, da Lei n. 9.099/95). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, remetam-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para ciÃªncia; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posteriormente, acautelem-se os autos em SecretÃ¡ria para realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com as demais formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â GoianÃ©sia do ParÃ¡, 27 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 0 0 0 1 0 8 7 0 5 2 0 1 1 8 1 4 0 1 1 0 PROCESSO ANTIGO: 2 0 1 1 1 0 0 0 7 5 2 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 27/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:V . K MADEIRAS LTDA EPP. Processo: 0001087-05.2011.8.14.0110 DECISÃ¿O 1.Â Â Â Â Â Â Considerando a petiÃ§Ã£o de fl. 75, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuiÃ§Ã£o. 2.Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o arquivamento, uma vez transcorrido o prazo de 5 anos da prescriÃ§Ã£o intercorrente, a contar da data 25/09/2020 (conforme REsp 1.340.553-RS, -Info 635) voltem os autos conclusos para sentenÃ§a de extinÃ§Ã£o do processo de execuÃ§Ã£o com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o, nos termos do artigo 40, Â§ 4º da LEF e 924, V do CPC. 3.Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â GoianÃ©sia do ParÃ¡ (PA), 27 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 2 1 6 2 2 0 2 0 8 1 4 0 1 1 0 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Auto de Prisaõ em Flagrante em: 27/09/2021---FLAGRANTEADO:RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA Ã¿NICA DA COMARCA DE CURIMATÃ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE GOIANÃ¿SIA DO PARÃ PROCESSO N.: 0001121-62.2020.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a denÃªncia oferecida com a proposta de suspensÃ£o condicional do processo de fl. 04, designo a audiÃªncia preliminar, nos termos dos art. 89, da Lei nÃº 9.099/95, para o dia 24/02/2022, Ã s 10:00 horas, neste FÃ³rum. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CITE-SE o suposto autor do fato, RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS, advertindo de que deverÃ¡ comparecer Ã referida audiÃªncia acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-Ã¡ nomeado Defensor PÃºblico ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes da data da audiÃªncia deve a SECRETARIA juntar aos autos certidÃ£o atualizada de antecedentes criminais da justiÃ§a estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciaÃ§Ã£o na referida audiÃªncia (art. 76, Â§2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transaÃ§Ã£o penal ou suspensÃ£o condicional do processo nos Ãºltimos cinco anos (art. 76, Â§2º, II, da Lei n. 9.099/95). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, remetam-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para ciÃªncia; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posteriormente, acautelem-se os autos em SecretÃ¡ria para realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com as demais formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â GoianÃ©sia do ParÃ¡, 27 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00012619620208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Auto de Prisaõ em Flagrante em: 27/09/2021--- FLAGRANTEADO:LUIZ DOS SANTOS AUGUSTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA Ã¿NICA DA COMARCA DE CURIMATÃ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE GOIANÃ¿SIA DO PARÃ PROCESSO N.: 0001261-96.2020.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a denÃªncia oferecida com a proposta de suspensÃ£o condicional do processo de fl. 04, designo a audiÃªncia preliminar, nos termos dos art. 89, da Lei nÃº 9.099/95, ambos da Lei nÃº 9.099/95, para o dia 21/02/2022, Ã s 09:30 horas, neste FÃ³rum.

CITE-SE o suposto autor do fato, LUIZ DOS SANTOS AUGUSTO, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência; Posteriormente, acautelem-se os autos em Secretaria para realização da audiência; Cumpra-se com as demais formalidades legais.

Goiás do Pará, 27 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00013204120078140110 PROCESSO ANTIGO: 200510001362 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: EXECUCAO FISCAL - FEDERAL em: 27/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:INCOMDIL IND E COM DE MADEIRAS DIAS LTDA. Processo: 0001320-41.2007.8.14.0110. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria Judicial certifique o trânsito em julgado da ação principal (0001320-41.2007.8.14.0110). 2. Após, deem vistas novamente a Procuradoria do Estado via Remessa dos autos, conforme solicitado nas fls. 121-V. 3. Cumpra-se Goiás do Pará (PA), 27 de setembro de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00013757420168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 27/09/2021---INTERDITO:LUIZ CARLOS FARIAS Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) INTERDITANDO:VANDERLEY DA SILVA FARIAS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁ SIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0001375-74.2016.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando que o interdito, por duas vezes, não foi encontrado pelo oficial de justiça, fls 57 e 63, estando em lugar incerto e não sabido, REMETAM-SE os autos a Defensoria Pública para que atualize o endereço do interdito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito por abandono de causa, nos termos do artigo art 485, III, do Código Processual Civil. Goiás do Pará, 27 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00017131920148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 27/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:J . C . SALES COMERCIO DE MADEIRAS. Processo: 0001713-19.2014.8.14.0110. DESPACHO 1. Tendo em vista que o exequente solicita a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, e que as demais modalidades de citação não foram exauridas, determino a intimação do exequente, com remessa dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço do executado, para efetivar sua citação. 2. Na hipótese da intimação do executado por meio de Oficial de Justiça, fica advertido o exequente, o recolhimento prévio das custas referentes a diligência. 3. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para deliberação. Goiás do Pará (PA), 27 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00018851920188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Inquérito Policial em: 27/09/2021---AUTOR:RAIMUNDO NONATO DA SILVA VITIMA:J. D. M. VITIMA:V. P. V. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁ SIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0001885-19.2018.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando a denúncia oferecida com a proposta de suspensão condicional do processo de fl. 04, designo a audiência preliminar, nos termos dos art. 89, da Lei nº 9.099/95, para o dia 21/02/2022, às 11:00 horas, neste fórum. CITE-SE o suposto autor do fato, RAIMUNDO NOTATO DA SILVA, advertindo de que deverá comparecer à referida



audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência; Posteriormente, acautelem-se os autos em Secretaria para realização da audiência; Cumpra-se com as demais formalidades legais.

Goianésia do Pará, 27 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00021306420178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto de Prisão em Flagrante em: 27/09/2021--- FLAGRANTEADO: TIAGO CARVALHO CORDEIRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0002130-64.2017.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando a denúncia oferecida com a proposta de suspensão condicional do processo de fl. 04, designo a audiência preliminar, nos termos dos art. 89, da Lei nº 9.099/95, para o dia 23/02/2022, às 10:30 horas, neste fórum. CITE-SE o suposto autor do fato, TIAGO CARVALHO CORDEIRO, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência; Posteriormente, acautelem-se os autos em Secretaria para realização da audiência; Cumpra-se com as demais formalidades legais.

Goianésia do Pará, 27 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00023659420188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto: Interdição/Curatela em: 27/09/2021--- REQUERENTE: ELAINE GERMINI SANTANA INTERDITANDO: FRANCEILMA DA SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0002365-94.2018.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Conforme a manifestação das partes que solicitam pericia médica, passa a adotar as seguintes deliberações: 1. Reitero a decisão das fls. 72, e determino que a secretaria deste juízo oficie a Secretaria de Saúde do Município de Goianésia do Pará/PA para no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo um profissional apto, ou seja, um médico especialista em psiquiatria, para realização de uma pericia, anexe-se a cópia da decisão das fls. 72 que contém os quesitos a serem respondidos com o intuito de informar ao processo se o interditando está apto ao exercício dos atos civis. 2. A resposta ao Ofício pela Secretaria de Saúde de Município de Goianésia do Pará/PA, deverá conter as seguintes informações: Nome completo do profissional, RG e CPF, número de inscrição no CRM/PA, e-mail, contato telefônico e proposta de honorários para o encargo e deverá ser enviada ao e-mail: 1goianesia@tjpa.jus.br. 3. Após as informações, retornem os autos conclusos para a nomeação do perito. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO OFÍCIO.

Goianésia do Pará, 27 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00024877820168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto: Inventário em: 27/09/2021--- REQUERENTE: RAQUEL SALES GOMES Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 19227 - LETICIA REGULO





Goianãçs Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃçSIA DO PARÃ PROCESSO nÂ°. 0003385-86.2019.8.14.0110 DECISÃçO 1. Secretaria a fim de que certifique a tempestividade do recurso inominado de fls. 203-212. 2. NÃo sendo tempestivo, dÃa-se baixa e archive-se; 3. Sendo tempestivo, recebo o recurso inominado no duplo efeito, determinando a intimaçÃo do recorrido para responder, no prazo legal; 4. Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito Ã Turma Recursal; CUMPRASE. Goianãçs do Parã, Parã, 27 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00034914820198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Investigat3rio Criminal (PIC-MP) em: 27/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDNA ADELIA DA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÃ VARA çNICA DA COMARCA DE CURIMATÃ FLS. \_\_\_\_\_= \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE GOIANÃçSIA DO PARÃ PROCESSO N.: 0003491-48.2019.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando a denÃncia oferecida com a proposta de suspensÃo condicional do processo de fl. 04, designo audiÃncia preliminar, nos termos dos art. 89, da Lei nÂ° 9.099/95, para o dia 22/02/2022, Ãs 09:30 horas, neste F3rum. CITE-SE a suposta autora do fato, EDNA ADELIA DA CONCEIÃçO, advertindo de que deverÃ comparecer Ã referida audiÃncia acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-Ã nomeado Defensor PÃblico ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Antes da data da audiÃncia deve a SECRETARIA juntar aos autos certidÃo atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral da autora do fato, para a apreciaçÃo na referida audiÃncia (art. 76, Â§2Â°, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se a autora do fato foi beneficiada por transaçÃo penal ou suspensÃo condicional do processo nos 5ltimos cinco anos (art. 76, Â§2Â°, II, da Lei n. 9.099/95). Ap3s, remetam-se os autos ao Minist3rio PÃblico para ciÃncia; Posteriormente, acatelem-se os autos em Secret3ria para realizaçÃo da audiÃncia; Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianãçs do Parã, 27 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00035252320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Interdição/Curatela em: 27/09/2021--- REQUERENTE:FRANCELENE LOPES DA ROSA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) INTERDITANDO:FRANCISCA SARAIVA LOPES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÃ VARA çNICA DA COMARCA DE CURIMATÃ FLS. \_\_\_\_\_= \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE GOIANÃçSIA DO PARÃ PROCESSO N.: 0003525-23.2019.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando o falecimento da interditanda, FRANCISCA LOPES DA ROSA, informada na certidÃo de fls. 20, REMETAM-SE os autos Ã Defensoria PÃblica. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianãçs do Parã, 27 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00039852020138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 27/09/2021--- EXEQUENTE:ESTADO DO PARA A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:LEOLAR MOVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) . Processo: 0003985-20.2013.8.14.0110. DESPACHO 1.Ã Reitere a diligÃncia estabelecida nas fls.76, por mandado. 2.Ã Ap3s, com ou sem manifestaçÃo, retornem os autos conclusos. 3.Ã Cumpra-se Goianãçs do Parã (PA), 27 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00043758720138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 27/09/2021---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS EXECUTADO:SERRARIA MODELO. PROCESSO NÂ° 0004375087.2013.8.14.0110 EXEQUENTE: IBAMA EXECUTADO: SERRARIA MODELO LTDA DECISÃçO Vistos e etc. Cuida-se de ExecuçÃo Fiscal ajuizada pelo IBAMA em desfavor de

SERRARIA MODELO LTDA, tendo como objeto o recebimento do crédito no valor inicial de R\$ 12.619,99 (doze mil e novecentos e setenta reais e noventa e nove centavos). Manuseando os autos, verifico que o executado não foi citado (certidão de folha 41) e em seguida foi expedido o edital de citação (folha 42), sem houvesse o esgotamento das diligências. Pois bem. Inicialmente, diante do seu caráter indispensável ao processo quanto a formação/integração da relação processual, CHAMO O FEITO À ORDEM, PARA TORNAR SEM EFEITO O EDITAL DE FOLHA 42. Além disso, INDEFIRO o pedido de folha 49, uma vez, que o este é genérico e não é formulado de acordo com os requisitos legais em sede de tutela de urgência. Intime-se o exequente para indicar o endereço atualizado do executado no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente, que não havendo manifesta intenção de ser desde logo apreciado eventual ausência de interesse processual e/ou prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo, certifique-se e venham-me conclusos. À Goianópolis do Pará, 27/09/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ PROCESSO: 00043827920138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 27/09/2021---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE EXECUTADO:SANTOS & MARTINS CARVOARIA LTDA - EPP. Processo: 0004382-79.2013.8.14.0110; DESPACHO 1. Intime-se a fazenda pública, com remessa dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 67. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Goianópolis do Pará/PA, 27 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00045073720198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/09/2021---FLAGRANTEADO:JOSE CARLOS BARBOZA BARROS Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ PROCESSO N.: 0004507-37.2019.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Tendo em vista a pena mínima do delito é igual a um ano e analisando a certidão dos antecedentes criminais do denunciado JOSE CARLOS BARBOZA BARROS, fls. 73, remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifestar acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo ou se manifestar no que entender de direito. Após, façam os autos conclusos. Goianópolis do Pará, 27 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00053665320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??: Interdição/Curatela em: 27/09/2021---REQUERENTE:EDIMILSON DE OLIVEIRA ALVES Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) INTERDITANDO:EMIDIO FERREIRA ALVE. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ PROCESSO N.: 0005366-53.2019.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando o falecimento do interditando, EMIDIO FERREIRA ALVES, informada na certidão de fls. 20, REMETAM-SE os autos À Defensoria Pública. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianópolis do Pará, 27 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00056040920188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO CARTOES S A Representante(s): OAB 78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL (ADVOGADO) REQUERIDO:KELLY DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 25461 - ARGELIA COLARES ALMEIDA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Goianópolis do Pará PROCESSO Nº:0005604-09.2018.8.14.0110 DESPACHO Intime-se o requerente, por meio de seu advogado constituído, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Petição de fls. 130/131. Cumpra-se. Goianópolis do Pará, Pará, 12:14. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00058966720138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 27/09/2021---EXEQUENTE:O ESTADO EXECUTADO:IND E COM DE COMPENSADOS RIOMAR EIRELI EPP Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ° 0005896-67.2013.8.14.0110 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÃ EXECUTADO: IND. E COM. DE COMPENSADOS RIOMAR EIRELLI EPP DECISÃ¿O Vistos e etc. Cuida-se de requerimento formulado pelo exequente, objetivando a inscriÃ¿Ã¿o do executado/devedor no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD, na forma do artigo 782, Â§3Â°, do CPC, bem como, a busca de veÃ¿culo junto ao RENAJUD. Inicialmente, verifico que foi realizada a penhora on-line em desfavor do executado, porÃ¿m, sem sucesso. Pois bem. Feita a consulta junto ao RENAJUD, foi constatado a existÃ¿ncia de dois veÃ¿culos (REB/SCHIFFERSSC2EEFL e REBO/GUERRA), porÃ¿m, hÃ¿ diversos registros de penhora por outros JuÃ¿z, motivo pelo qual, deixo de inserir a restriÃ¿Ã¿o no presente momento, salvo, se o exequente demonstrar interesse, ficando ciente da obediÃ¿ncia na ordem de preferÃ¿ncia. Ultrapassado isso, vislumbro que o pedido de inscriÃ¿Ã¿o do executado/devedor no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD, na forma do artigo 782, Â§3Â°, do CPC, merece prosperar, sobretudo, diante as infrutÃ¿feras tentativas do exequente no recebimento do crÃ¿dito. Ademais, nÃ¿o hÃ¿ dÃ¿vida razoÃ¿vel quanto a dÃ¿vida estabelecida na CDA, nesse passo, entendo que a hipÃ¿tese vertente se enquadra no TEMA 1026 decidido em sede de recursos especiais repetitivos pela SeÃ¿Ã¿o do Superior Tribunal de JustiÃ¿sa (STJ), razÃ¿o pela qual, DEFIRO o pedido supracitado. Segue em anexo a inclusÃ¿o ao respectivo sistema. Ultrapassado isso, diante a inexistÃ¿ncia de bens em nome do executado, SUSPENDO o feito na forma do artigo 40 da Lei nÂ° 6.830/80. Transcorrido um ano, certifique-se e nÃ¿o havendo comprovaÃ¿Ã¿o de alteraÃ¿Ã¿o fÃ¿tica, ou seja, a indicaÃ¿Ã¿o de bens em nome do executado, archive-se o feito em escaninho prÃ¿prio atÃ¿ o lapso temporal de prescriÃ¿Ã¿o (5 anos). ApÃ¿s, com o decurso do lapso temporal supra, certifique-se, dÃ¿-se ciÃ¿ncia a Fazenda PÃ¿blica para manifestaÃ¿Ã¿o da prescriÃ¿Ã¿o intercorrente. Ao apÃ¿s, venham-me conclusos. Â GoianÃ¿sia do ParÃ¿, 27/09/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA Ã¿NICA DA COMARCA DE GOIANÃ¿SIA DO PARÃ PROCESSO: 00059494320168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021---AUTOR DO FATO:CARLOS ALBERTO SILVA CUTRIM VITIMA:J. C. A. . PODER JUDICIÃ¿RIO DO ESTADO DO PIAUÃ VARA Ã¿NICA DA COMARCA DE CURIMATÃ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÃ¿RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE GOIANÃ¿SIA DO PARÃ PROCESSO N.: 0005949-43.2016.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a denÃ¿ncia oferecida com a proposta de suspensÃ¿o condicional do processo de fl. 04, designo a audiÃ¿ncia preliminar, nos termos dos art. 89, da Lei nÂ° 9.099/95, ambos da Lei nÂ° 9.099/95, para o dia 21/02/2022, Ã s 09:00 horas, neste FÃ¿rum. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CITE-SE o suposto autor do fato, CARLOS ALBERTO SILVA CUTRIM, advertindo de que deverÃ¿ comparecer Ã referida audiÃ¿ncia acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-Ã¿ nomeado Defensor PÃ¿blico ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes da data da audiÃ¿ncia deve a SECRETARIA juntar aos autos certidÃ¿o atualizada de antecedentes criminais da justiÃ¿sa estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciaÃ¿Ã¿o na referida audiÃ¿ncia (art. 76, Â§2Â°, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transaÃ¿Ã¿o penal ou suspensÃ¿o condicional do processo nos Ã¿ltimos cinco anos (art. 76, Â§2Â°, II, da Lei n. 9.099/95). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ¿s, remetam-se os autos ao MinistÃ¿rio PÃ¿blico para ciÃ¿ncia; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posteriormente, acautelem-se os autos em SecretÃ¿ria para realizaÃ¿Ã¿o da audiÃ¿ncia; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com as demais formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â GoianÃ¿sia do ParÃ¿, 24 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00061200520138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??: Execução Fiscal em: 27/09/2021---EXEQUENTE:IBAMA Representante(s): OAB 13883-B - ALINE AMARAL ALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:LAMINADORA MODELO LTDA. PROCESSO NÂ° 0006120-05.2013.8.14.0110 EXEQUENTE: IBAMA EXECUTADO: LAMINADORA MODELO LTDA DESPACHO Junte-se as consultas realizadas nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Inicialmente, verifico, que as diligÃ¿ncias foram infrutÃ¿feras. Nesse passo, diante a inexistÃ¿ncia de bens em nome do executado, SUSPENDO o feito na forma do artigo 40 da Lei nÂ° 6.830/80. Transcorrido um ano, certifique-se e nÃ¿o havendo comprovaÃ¿Ã¿o de alteraÃ¿Ã¿o fÃ¿tica, ou seja, a indicaÃ¿Ã¿o de bens em nome do executado, archive-se o feito em escaninho prÃ¿prio atÃ¿ o lapso temporal de prescriÃ¿Ã¿o (5 anos). ApÃ¿s, com o decurso





advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor P<sup>o</sup>blico ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência; Posteriormente, acautelem-se os autos em Secretaria para realização da audiência; Cumpra-se com as demais formalidades legais.

Goian<sup>o</sup>sia do Pará, 27 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00075291120168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/09/2021--- REQUERENTE:WALBER SCHEIDEGGER DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:ECOSIT TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA EPP Representante(s): OAB 22210 - OSCAR BARROS CAVALCANTE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007529-11.2016.8.14.0110 EXEQUENTE: WALBER SCHEIDEGGER DE OLIVEIRA EXECUTADO: ECOSIT TRANSPORTES E AGROPECUÁRIA LTDA EPP DESPACHO Junte-se a resposta da consulta realizada no RENAJUD. Tendo em vista, a consulta infrutífera e a inexistência de indicação de outros bens pelo exequente em nome do executado, SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO DE 1 ANO, bem como, a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supracitado sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, DETERMINO o arquivamento dos autos, ocasião em que iniciará o prazo prescricional. Após, certifique-se e venham-me conclusos. Goian<sup>o</sup>sia do Pará, 27/09/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO: 00076085320178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A?o: Procedimento Sumário em: 27/09/2021--- REQUERENTE:ROSELMA COSTA DE SOUSA Representante(s): OAB 10076 - ANGELO ODILSON DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MINICÍPIO DE GOIANESIA DO PARÁ Representante(s): OAB 24021 - ANDRE SIMAO MACHADO (PROCURADOR(A)) . Comarca de Goian<sup>o</sup>sia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº. 0007608-53.2017.8.14.0110 DECISÃO Vistos, etc. Conforme dicção do art. 1.010, § 3º, do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. Goian<sup>o</sup>sia do Pará, Pará, 12:11. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00079292520168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 27/09/2021---REQUERENTE:SINTEPP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE GOIANESIA DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL. Comarca de Goian<sup>o</sup>sia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0007929-25.2016.8.14.0110 DESPACHO Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal a corroborar com o início de prova material apresentada, apraze-se audiência de instrução conforme pauta da secretaria. Intimem-se as partes acerca da audiência a ser designada, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 357, §4º, CPC/15, as quais deverão ser



informadas/intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do artigo 455, do CPC/2015. Expeça-se o necessário. P.I.C. Goianásia do Pará, 27 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00080883120178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021---AUTOR DO FATO:HENRIQUE JUSTINO DA SILVA AUTOR DO FATO:FABIO WILLIAN FREITAS CLEMENTINO AUTOR DO FATO:ELIONAI FRANCA FAGUNDES VITIMA:J. F. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0008088-31.2017.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando a denúncia oferecida com a proposta de suspensão condicional do processo de fl. 03-v, apraze-se audiência preliminar conforme pauta de secretaria, nos termos dos art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, para o dia 24/02/2022, às 09:30 horas, neste fórum. CITE-SE o suposto autor do fato, ELIONAI FRANCA FAGUNDES, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência; Posteriormente, acautelem-se os autos em Secretaria para realização da audiência; Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianásia do Pará, 27 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00081267220198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/09/2021--- FLAGRANTEADO:FRANCINALDO SILVA E SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0008126-72.2019.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando a denúncia oferecida com a proposta de suspensão condicional do processo de fl. 05, designo a audiência preliminar, nos termos dos art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, para o dia 23/02/2022, às 10:00 horas, neste fórum. CITE-SE o suposto autor do fato, FRANCINALDO SILVA E SILVA, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência; Posteriormente, acautelem-se os autos em Secretaria para realização da audiência; Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianásia do Pará, 27 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00086657220188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/09/2021--- FLAGRANTEADO:MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO DA CONCEICAO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0008665-72.2018.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando a denúncia oferecida com a proposta de suspensão condicional do processo de fl. 03-v, designo a audiência preliminar, nos termos dos art. 89, da Lei nº 9.099/95, da Lei nº 9.099/95, para o dia 21/02/2022, às 10:00 horas, neste fórum. CITE-SE o suposto autor do fato, MANOEL

FRANCISCO DE ARAUJO DE CONCEIÇÃO, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência; Posteriormente, acautelem-se os autos em Secretaria para realização da audiência; Cumpra-se com as demais formalidades legais.

Goianópolis do Pará, 27 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00086657220188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto de Prisão em Flagrante em: 27/09/2021--- FLAGRANTEADO:MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO DA CONCEICAO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ PROCESSO N.: 0008665-72.2018.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando a denúncia oferecida com a proposta de suspensão condicional do processo de fl. 03-v, designo a audiência preliminar, nos termos dos art. 89, da Lei nº 9.099/95, da Lei nº 9.099/95, para o dia 21/02/2022, às 10:00 horas, neste Fórum. CITE-SE o suposto autor do fato, MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO DE CONCEIÇÃO, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência; Posteriormente, acautelem-se os autos em Secretaria para realização da audiência; Cumpra-se com as demais formalidades legais.

Goianópolis do Pará, 27 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00091654120188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto de Prisão em Flagrante em: 27/09/2021--- FLAGRANTEADO:BERENICE MARIA TAVARES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ PROCESSO N.: 0009165-41.2018.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando a denúncia oferecida com a proposta de suspensão condicional do processo de fl. 03-v, designo a audiência preliminar, nos termos dos art. 89, da Lei nº 9.099/95, para o dia 22/02/2022, às 09:00 horas, neste Fórum. CITE-SE a suposta autora do fato, BERENICE MARIA TAVARES, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral da autora do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se a autora do fato foi beneficiada por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência; Posteriormente, acautelem-se os autos em Secretaria para realização da audiência; Cumpra-se com as demais formalidades legais.

Goianópolis do Pará, 27 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00453274020158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto de Prisão em Flagrante em: 27/09/2021--- REQUERENTE:MARIA DOS REIS PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA

GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) REQUERIDO:AECIO PEREIRA SEPTIMIO Representante(s): OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 24021 - ANDRE SIMAO MACHADO (PROCURADOR(A)) . Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ©SIA DO PARÃ PROCESSO NÃº: 0045327-40.2015.8.14.0110 DESPACHO

Considerando a manifestaÃ§Ã£o da requerente de fls. 177/179:

I - Renove-se OfÃ©cio Ã Secretaria Municipal de SaÃ©de, encaminhando os quesitos formulados Ã s fls. 138/140 e 144/146, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, o agendamento de data e hora junto ao CISAT, conforme conveniÃ©ncia e disponibilidade de mÃ©dicos/peritos ginecologista para realizaÃ§Ã£o do exame. Ressalto que o mÃ©dico/perito deve responder todos os requisitos formulados, os quais devem ser enviados em anexo ao OfÃ©cio.

II - Informada a data agendada para o exame, INTIME-SE a parte Autora.

III - Com a juntada do laudo mÃ©dico e do estudo social, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, lembrando que o requerido se trata de Fazenda PÃ©blica que detÃ©m de prerrogativas a serem obedecidas.

IV - CiÃ©ncia ao MinistÃ©rio PÃ©blico.

Por fim, faÃ§am os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÃ©RIA / OFÃ©CIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3Ãº e 4Ãº.

GoianÃ©sia do ParÃ©, ParÃ©, 27 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00673256420158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Busca e ApreensÃ£o InfÃ©ncia e Juventude em: 27/09/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:NELIA SILVA DE OLIVEIRA. Poder JudiciÃ©rio Tribunal de JustiÃ©a do Estado do ParÃ© Vara Ã©nica da Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ© PROCESSO NÃº: 0067325-64.2015.8.14.0110 DESPACHO

Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, ou comprovar o pagamento.

Cumpra-se.

SERVE A CÃ©PIA DA PRESENTE COMO MANDADO/OFÃ©CIO.

GoianÃ©sia do ParÃ©, ParÃ©, 12:19. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00001214020038140046 PROCESSO ANTIGO: 200310007213 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS ERCURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA EXECUTADO:MADENOVA MADEIREIRA CIDADE NOVA LTDA. Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ©SIA DO PARÃ PraÃ§a da BÃ©blia, s/nÃº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÃº. 0000121-40.2003.8.14.0046 DECISÃ©O

Vistos, etc.

Conforme dicÃ§Ã£o do art. 1.010, Ã§3Ãº do CPC, o juÃ©zo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdiÃ§Ã£o hoje nÃ©o mais se faz necessÃ©rio. Assim, nÃ©o mais compete ao juÃ©zo perante o qual a apelaÃ§Ã£o Ã© interposta o exercÃ©cio de qualquer fiscalizaÃ§Ã£o, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdiÃ§Ã£o. Essa remessa pura e simples somente nÃ©o tem aplicabilidade se a hipÃ©tese comportar juÃ©zo de retrataÃ§Ã£o do magistrado, o que nÃ©o ocorre nos presentes autos.

Portanto, determino a intimaÃ§Ã£o do apelado, via AR, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, Ã§1Ãº do CPC.

Findo o prazo para a apresentaÃ§Ã£o das contrarrazÃ©es, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1Ãª RegiÃ£o com as nossas homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Serve a presente decisÃ£o como mandado/ofÃ©cio.

GoianÃ©sia do ParÃ© - ParÃ©, 28 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00002115520088140110 PROCESSO ANTIGO: 200810001624 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: CANCELAMENTO DE PROTESTO em: 28/09/2021---REQUERIDO:FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 42005 - GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:NORTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP Representante(s): WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) ETURY BARROS (ADVOGADO) . Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ©SIA

DO PARÃ PraÃ§a da BÃ-blia, s/nÃº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÃº 0000211-55.2008.8.14.0110 DECISÃºO Vistos, etc. Diante da petiÃ§Ã£o da exequente de fl. 361/363, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o cumprimento de sentenÃ§a prolatada nos autos em questÃ£o, conforme dispÃµe o art. 523 do CPC. NÃ£o ocorrendo pagamento voluntÃ¡rio, o dÃ©bito serÃ¡ acrescido de multa de dez por cento e, de honorÃ¡rios advocatÃ-cios de dez por cento, devendo ainda ser expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliaÃ§Ã£o. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima estipulado, a multa e os honorÃ¡rios incidirÃ£o sobre o restante. NÃ£o sendo realizado o pagamento bem como sendo infrutÃ-fera a penhora, abra-se vista a parte exequente para entender o que de direito. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. P.I.C. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÃ;RIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3Ãº e 4Ãº. GoianÃ©sia do ParÃ¡, ParÃ¡, 28 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00009060420118140110 PROCESSO ANTIGO: 201110006158 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:L. A. MADEIRAS LTDA EPP. ExecuÃ§Ã£o Fiscal Processo: 0000906-04.2011.8.14.0110 DECISÃºO 1.Ãº Considerando a petiÃ§Ã£o de fl. 87-v, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuiÃ§Ã£o. 2.Ãº ApÃ³s o arquivamento, uma vez transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da prescriÃ§Ã£o intercorrente, a contar da data 10/09/2020 (conforme REsp 1.340.553-RS - Info 635) voltem os autos conclusos para sentenÃ§a de extinÃ§Ã£o do processo de execuÃ§Ã£o com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o, nos termos do artigo 40, Â§ 4Ãº da LEF e 924, V do CPC. 3.Ãº Cumpra-se. GoianÃ©sia do ParÃ¡ (PA), 28 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00009273820158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: InventÃ¡rio em: 28/09/2021---REQUERENTE:G. S. O. REPRESENTANTE:EDNA GONZAGA DA SILVA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) REQUERENTE:GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA INVENTARIADO:JOSE AROLDI ALVES DE OLIVEIRA INTERESSADO:CECILIA ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13980 - MARCIO DE SOUZA BRAGA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PIAUÃ VARA Ã;NICA DA COMARCA DE CURIMATÃ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE GOIANÃ;SIA DO PARÃ PROCESSO N.: 0000927-38.2015.8.14.0110 DESPACHO Verifico que apesar da inventariante ser intimada, atravÃs do seu patrono, via DJE, para manifestar-se quanto a petiÃ§Ã£o da Fazenda Estadual de fl. 55/57, a parte ficou-se inerte. Deste modo, DETERMINO: a) O cumprimento integral do despacho de fls. 101; b) A Secretaria desta comarca para prestar informaÃ§Ãµes a respeito do processo de inventÃrio sob nÃº. 0002162-21.2007.8.14.0110; ApÃ³s, dÃª-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico. P.I.C. GoianÃ©sia do ParÃ¡, 28 de setembro de 2021 SERVE CÃ;PIA DA PRESENTE COMO MANDADO. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00009418520168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 28/09/2021---REQUERENTE:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 14976 - LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVA MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP. Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ;SIA DO PARÃ Processo nÃº 0000941-85.2016.8.14.0110 D E C I S Ã; OÃ Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestaÃ§Ã£o apresentada, e para dizer, se deseja produzir outras provas. Na mesma perspectiva de provas, diga, tambÃ©m, a rÃ©, em idÃntico prazo. Advirta-se Ãs partes que deverÃ£o esclarecer, fundamentalmente, a necessidade e a pertinÃncia das provas eventualmente solicitadas, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, certifique-se e faÃsam os autos conclusos. P.R.I.C. SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃºO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÃ;Ã;O/ INTIMAÃ;Ã;O / OFÃCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em

seus artigos 3º e 4º. Goian sia do Par i, Par i, 28 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00014411520208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 28/09/2021---DENUNCIADO:JUCENILDO DE OLIVEIRA VITIMA:E. L. S. . Processo: 0001441-15.2020.8.14.0110. DECIS O                     Trata-se de Representa  o da autoridade policial (fl. 46) pela pris o preventiva em face do r u JUCENILDO DE OLIVEIRA por ter descumprido as medidas protetivas de urg ncia e cautelares diversas da pris o, impostas ao denunciado na decis o de fls. 41.                   Vieram os autos conclusos.                   Era o que cabia relatar.                   Passo   fundamenta  o.                   Compulsando os autos, verifico que   hip tese de deferimento do pleito da autoridade policial.                   Acerca da pris o preventiva, o C digo de Processo Penal e lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) preveem, respectivamente: CPP.   Art. 311. Em qualquer fase da investiga  o policial ou do processo penal, caber  a pris o preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Minist rio P blico, do querelante ou do assistente, ou por representa  o da autoridade policial.   Art. 312. A pris o preventiva poder  ser decretada como garantia da ordem p blica, da ordem econ mica, por conveni ncia da instru  o criminal, ou para assegurar a aplica  o da lei penal, quando houver prova de exist ncia do crime e ind cio suficiente de autoria.   Art. 313.   Nos termos do art. 312 deste C digo, ser  admitida a decreta  o da pris o preventiva: (...) III - se o crime envolver viol ncia dom stica e familiar contra a mulher, crian a, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com defici ncia, para garantir a execu  o das medidas protetivas de urg ncia; Lei 11.340/06 Art. 24-A. Descumprir decis o judicial que defere medidas protetivas de urg ncia previstas nesta Lei:                   (Inclu do pela Lei n  13.641, de 2018) Pena - deten  o, de 3 (tr s) meses a 2 (dois) anos.                   De fato, interpretando-se a norma jur dica que emana dos preceitos legais em comento, pode-se construir a exegese de que   poss vel ao aplicador da lei, decretar a pris o preventiva, se no curso da a  o penal, ou mediante requerimento de quem dotado de legitimidade para tanto, em qualquer fase da investiga  o policial ou da a  o penal, desde que existente prova do delito e ind cios da autoria e se possa perquirir a necessidade de garantia da ordem p blica, da ordem econ mica, a conveni ncia da instru  o processual ou assegurar a futura aplica  o da lei penal.                   Adequando a norma jur dica acima reportada   hip tese f tica em comento, pode-se constatar a viabilidade do manejo pela autoridade policial, com atribui  o suficiente para pleitear o pedido de cust dia cautelar do suposto   agressor   em ep grafe, porquanto representa  o formulada por parte leg tima que alega comprovada a materialidade de tipo criminoso e em vistas de individualiza  o, pelo menos indiciariamente, a autoria do fato.                   Com rela  o   materialidade do delito e aos ind cios de autoria (fumus comissi delicti), verifica-se que est o presentes os elementos de sua conforma  o, pois a v tima incansavelmente tenta se evadir das supostas amea as e tentativas de les es corporais por parte do   agressor  .                   No presente caso, anteriormente fora decretada a pris o preventiva em face do denunciado JUCENILDO DE OLIVEIRA, vulgo Nen . Contudo, na fl. 41, este ju zo decretou a sua liberdade, e determinou que o denunciado cumprisse determinadas medidas protetivas de urg ncia.                   No entanto, e conforme se verifica na fl. 46, a v tima procurou a autoridade policial, relatando que o denunciado descumpriu as medidas protetivas. Relatou ainda que aquele, fica lhe procurando, via contato telef nico e mensagens com, al m de avistar o r u, aproximadamente 40 metros de sua resid ncia, temendo assim, por sua integridade f sica e psicol gica.                   Diante do exposto, verifico tamb m, que est o presentes os requisitos da aplica  o da lei penal perigo e o gerado pelo estado de liberdade do imputado, levando-se em conta a gravidade concreta da conduta do representado e o princ pio macro da dignidade da pessoa humana conjuntamente com a aplica  o princ pio da prote  o da mulher.                   Por fim,   importante frisar que os crimes, em tese, cometidos pelo representado, est o inseridos nos requisitos exigidos pelo artigo 313, inciso III do C digo de Processo Penal, ou seja, se trata de viol ncia dom stica, pois deriva do per odo de conviv ncia entre o casal, bem como   necess ria a imposi  o da medida constritiva para garantir a execu  o das medidas protetivas de urg ncia                   Decido                   Posto isso, decreto a pris o preventiva de JUCENILDO DE OLIVEIRA, nascido em 17/07/1984, portador do RG 5731019 PC/PA; com base no artigo 312, 313, III do CPP e artigo 24-A, da lei 11340/06, por descumprir as medidas protetivas impostas.                   Insira o nome do denunciado no sistema BNMP 2.0.                   Anexe a certid o de antecedentes criminais do denunciado.                   Remetam-se c pia da presente decis o a Autoridade Policial para Ci ncia.                   Em prosseguimento, intime-se o Minist rio P blico pessoalmente com remessa dos autos para ci ncia.                   Ap s, e

tendo em vista que o r.º foi citado (fl. 52), e não apresentou resposta acusatória, determino a remessa dos autos a Defensoria Pública, para, no prazo legal, oferecer a peça, conforme preceitua os artigos 396 e 396-A do CPP. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO E OFÍCIO. Goianésia do Pará (PA), 28 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00015064420198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A.º: Tutela c/c Destituição do Poder Familiar em: 28/09/2021---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR:J. C. S. REQUERIDO:FERNANDA DA CONCEICAO SANTOS. Processo: 0001506-44.2019.8.14.0110 Requerida: Fernanda Conceição dos Santos; Endereço para diligência: Rua Pará, nº 526, centro, cidade de Zé Doca/MA - CEP 65365-000 DESPACHO 1. Cite-se a mãe biológica do menor (requerida), via Carta precatória/Mandado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita, oportunidade na qual deverá indicar as provas a serem produzidas e oferecer o rol de testemunhas, conforme o disposto no artigo 158 do ECA. 2. Ap.ºs, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para a impulsão do feito. 3. Cumpra-se. O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO. Goianésia do Pará (PA), 28 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00018497420148140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A.º: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 28/09/2021---REQUERENTE:GOIANESIA POSTO DE MOLAS E TORNEADORA LTDA ME Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) REQUERIDO:IDALECIO KUNTZE REQUERIDO:IVAN RICARDO DA SILVA KUNTZE REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Processo nº. 0001849-74.2014.8.14.0026 DECISÃO Considerando a Certidão de fl. 80, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração (fl. 68/71), por ser INTEMPESTIVO. Intime-se o embargante, por meio de seu advogado constituído, via DJe, para ciência da presente decisão. Ap.ºs a publicação da presente Decisão, inicia-se o prazo para interposição de Recurso Inominado. A Secretária Judicial, para que certifique quanto a eventual interposição de Recurso. Por fim, façam os autos conclusos. Goianésia do Pará, Pará, 28 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00020760620148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A.º: Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:S A ROSA JUNIOR COMERCIO E TRANSPORTE DE CARVAO VEGETAL. Processo: 0002076-06.2014.8.14.0110 DECISÃO 1. Compulsando os autos, vislumbro que na fl. 31, houve a citação do executado por edital, sem o esgotamento das demais modalidades ou tentativas de se encontrar novo endereço, contrariando o teor do verbete de nº 414 do Superior Tribunal de Justiça; 2. Desta feita, com o intuito de se evitar eventuais nulidades, CHAMO O FEITO A ORDEM, e torno sem efeito a citação por edital da parte executada (fl. 31), bem como, suas consequências processuais (fls. 32/34); 3. Em prosseguimento, determino a intimação do exequente, via remessa dos autos, para apresentar novo endereço do executado. 4. Caso a parte exequente opte pela intimação por meio de oficial de justiça, deverá recolher antecipadamente, as custas inerentes a esta diligência. 5. Cumpra-se. Goianésia do Pará (PA), 28 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00023363020078140110 PROCESSO ANTIGO: 200110000475 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A.º: Monitoria em: 28/09/2021---REQUERENTE:LUCIO BRAULIO DE MELO Representante(s): OAB 9571 - EDILSON HOLANDA BRAGA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9571 - EDILSON HOLANDA BRAGA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 14444 - LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) OAB 22191-B - PATRICIA VALERIA BUY ANOFF PEDRAGOZA (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da B.ª - s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº. 0002336-





AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO: INCOMDIL IND E COM DE MADEIRAS DIAS LTDA ME. Comarca de Goianãesia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANãesia DO PARÁ Praãsa da Bã-blia, s/nã - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nã. 0002775-94.2014.8.14.0110 DECISãO Vistos, etc. Conforme dicãdo do art. 1.010, ãdo do CPC, o juã-zo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdiãdo hoje não mais se faz necessãrio. Assim, não mais compete ao juã-zo perante o qual a apelaãdo interposta o exercãcio de qualquer fiscalizaãdo, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdiãdo. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipãtese comportar juã-zo de retrataãdo do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimaãdo do apelado, via AR, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, ãdo do CPC. Findo o prazo para a apresentaãdo das contrarrazães, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ã Regiãdo com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. Serve a presente decisãdo como mandado/ofãcio. Goianãesia do Parã - Parã, 28 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00027767920148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021--- EXEQUENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO: GRENAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. Comarca de Goianãesia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANãesia DO PARÁ Praãsa da Bã-blia, s/nã - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nã. 0002776-79.2014.8.14.0110 DECISãO Vistos, etc. Conforme dicãdo do art. 1.010, ãdo do CPC, o juã-zo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdiãdo hoje não mais se faz necessãrio. Assim, não mais compete ao juã-zo perante o qual a apelaãdo interposta o exercãcio de qualquer fiscalizaãdo, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdiãdo. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipãtese comportar juã-zo de retrataãdo do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimaãdo do apelado, via AR, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, ãdo do CPC. Findo o prazo para a apresentaãdo das contrarrazães, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ã Regiãdo com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. Serve a presente decisãdo como mandado/ofãcio. Goianãesia do Parã - Parã, 28 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00028780420148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021--- REQUERENTE: MARIA RITA DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) . Comarca de Goianãesia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANãesia DO PARÁ Praãsa da Bã-blia, s/nã - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nã. 0002878-04.2014.8.14.0110 DESPACHO Diante da Impugnaãdo ao Cumprimento de Sentenãsa de fls. 168/176 apresentada pelo Executado, INTIME-SE a Exequente, por meio de seu advogado constituãdo, via DJe, para manifestar-se no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e faãsam os autos conclusos. P.I.C. Goianãesia do Parã, Parã, 28 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00035669720138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021--- EXEQUENTE: A UNIAO EXECUTADO: CARVOARIA MARANHAO LTDA ME. Processo: 0003566-97.2013.8.14.0110 DECISãO 1.ã Compulsando os autos, vislumbro que na fl. 30, houve a citaãdo do executado por edital, sem o esgotamento das demais modalidades ou tentativas de se encontrar novo endereãso, contrariando o teor do verbete de não 414 do Superior Tribunal de Justiãsa; 2.ã Desta feita, com o intuito de se evitar eventuais nulidades, CHAMO O FEITO A ORDEM, e torno sem efeito a citaãdo por edital da parte executada (fl. 30), bem como, suas consequãncias processuais (fls. 31/33); 3.ã Em prosseguimento, determino a intimaãdo do exequente, via remessa dos autos, para apresentar novo endereãso do executado.



4. A parte exequente opte pela intimação por meio de oficial de justiça, deverá; recolher antecipadamente, as custas inerentes a esta diligência. 5. Cumpra-se.

Goianópolis do Pará (PA), 28 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00039306920138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:CONQUISTA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) . Processo: 0003930-69.2013.8.14.0110 DECISÃO Trata os autos de execução fiscal movida pela União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional em face de CONQUISTA COMERCIO DE MADEIRA LTDA EPP, no bojo do qual pleiteia a execução de dívida tributária devida e não paga pela executada. Regularmente citada (fl. 21-V), a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 34/52). Impugnação de exceção de pré-executividade às fls. 62/66. Era o que cabia relatar. Passo fundamental. Compulsando os autos, verifica-se que a hipotese de improcedência da exceção de pré-executividade. Explique-se com maior vagar. Não merece prosperar a tese da executada de nulidade da execução pela ausência de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa. Isso porque o artigo 204 do CTN traz uma presunção, ainda que relativa, de liquidez e certeza e tem o efeito de prova pré-constituída. Nesse sentido: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aprove desta feita, para se derrubar a presunção de liquidez e certeza da CDA, deveria a parte executada se desincumbir do ônus de provar a iliquidez da CDA, todavia, não obteve êxito em se desincumbir desse ônus, razão pela qual conclui-se pela rejeição de tal alegação. Não merece guarida, também, a alegação da existência de vícios na CDA, tendo em vista que ela preencheu todos os requisitos constantes no artigo 202 do CTN, verbis: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicar obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Em suma, todos os requisitos da CDA estão presentes, razão pela qual conclui-se pela rejeição de tal arguição. Decido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade, em razão da ausência de vícios na CDA e pela confirmação de sua liquidez e certeza, assim o fazendo com fundamento no artigo 204 do CTN, devendo a execução fiscal prosseguir em seu regular trâmite. Considera-se intimada a parte executada via DJE. Determino a intimação da parte exequente, com remessa dos autos, para ciência e se manifestar no que entender de direito.

Goianópolis do Pará (PA), 28 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00041064820138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:CARVOARIA DA MATA LTDA EPP. Processo: 0004106-48.2013.8.14.0110 DECISÃO 1. Compulsando os autos, vislumbro que na fl. 26, houve a citação do executado por edital, sem o esgotamento das demais modalidades ou tentativas de se encontrar novo endereço, contrariando o teor do verbete de nº 414 do Superior Tribunal de Justiça; 2. Desta feita, com o intuito de se evitar eventuais nulidades, CHAMO O FEITO A ORDEM, e torno sem efeito a citação por edital da parte executada (fl. 26), bem como, suas consequências processuais (fls. 27/29); 3. Em prosseguimento, determino a intimação do exequente para apresentar novo endereço do executado. 4. Caso a parte exequente opte pela intimação por meio de oficial de justiça, deverá; recolher antecipadamente, as custas inerentes a esta diligência. 5. Cumpra-se.

Goianópolis do Pará (PA), 28 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00043715020138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXECUTADO: B M MADEIRAS LTDA EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS. Comarca de Goianópolis Fls.

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ; SIA DO PARÁ Praça da Bã-blia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº. 0004371-50.2013.8.14.0110 DECISÃO Vistos, etc. Conforme decisão do art. 1.010, §3º do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do apelado, via AR, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. Goianésia do Pará - Pará, 28 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00043775720138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAES EXECUTADO:RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ; SIA DO PARÁ Praça da Bã-blia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº. 0004377-57.2013.8.14.0110 DECISÃO Vistos, etc. Conforme decisão do art. 1.010, §3º do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do apelado, via AR, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. Goianésia do Pará, 28 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00043861920138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVAVEIS EXECUTADO:LUCIANO RAMOS MAGESKI. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ; SIA DO PARÁ Praça da Bã-blia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº. 0004386-19.2013.8.14.0110 DECISÃO Vistos, etc. Conforme decisão do art. 1.010, §3º do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do apelado, via AR, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. Goianésia do Pará - Pará, 28 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00043914120138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAES EXECUTADO:MADECEDRO - MADEREIRA CEDROLANDIA LTDA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ; SIA DO PARÁ Praça da Bã-blia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº. 0004391-41.2013.8.14.0110 DECISÃO Vistos, etc.

Conforme decisão do art. 1.010, §3º do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do apelado, via AR, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. Goianésia do Pará - Pará, 28 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00043966320138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXECUTADO:OSVALDINO DOS ANJOS DE SOUZA EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº. 0004396-63.2013.8.14.0110 DECISÃO O que não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do apelado, via AR, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. Goianésia do Pará - Pará, 28 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00044113220138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS EXECUTADO:C R TRANSPORTE LDTA MMV INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS. Processo: 0004411-32.2013.8.14.0110. DESPACHO 1. Intimem-se o exequente, com remessa dos autos, para quitar e comprovar o pagamento das custas inerentes a diligência do Oficial de Justiça (fl. 94). 2. Após o pagamento, renovem-se as diligências por meio do Oficial de Justiça, no endereço acostado nas fls. 89. 3. Cumpra-se Goianésia do Pará (PA), 28 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00057476120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS COSTA DE SOUSA Representante(s): OAB 22362 - DIVANDRO KRAUSE RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO nº. 0005747-61.2019.8.14.0110 DECISÃO O que não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do apelado, via AR, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursal; Cumpra-se. Goianésia do Pará, Pará, 28 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00060848420188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Embargos à Execução em: 28/09/2021---EMBARGADO:M B M ASSUNCAO EIRELI ME Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) EMBARGANTE:MUNICIPIO DE GOIANESIA

DO PARA- PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 24021 - ANDRE SIMAO MACHADO (PROCURADOR(A)) . Comarca de Goianã©sia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ;SIA DO PARÁ PraÁa da BÃ-blia, s/nÂ° - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209Â Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÂ° 0006084-84.2018.8.14.0110 DESPACHO Â Diante da ImpugnaÃÃo aos Embargos Â ExecuÃÃo de fls. 33/36 apresentada pelo Embargado, INTIME-SE o Embargante MunicÃ-pio de Goianã©sia, pessoalmente, via remessa dos autos, para manifestar-se no prazo legal. Â Decorrido o prazo, certifique-se e faÃam os autos conclusos. Â P.I.C. Â Goianã©sia do ParÃ; ParÃ;, 28 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00061001420138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:VILMAR APARECIDO PASQUALI. Comarca de Goianã©sia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ;SIA DO PARÁ PraÁa da BÃ-blia, s/nÂ° - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÂ°. 0006100-14.2013.8.14.0110 DECISÃ;O Â Vistos, etc. Â Conforme dicÃÃo do art. 1.010, Â3Â° do CPC, o juÃ-zo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdiÃÃo hoje nÃ£o mais se faz necessÃ;rio. Assim, nÃ£o mais compete ao juÃ-zo perante o qual a apelaÃÃo Â© interposta o exercÃ-cio de qualquer fiscalizaÃÃo, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdiÃÃo. Essa remessa pura e simples somente nÃ£o tem aplicabilidade se a hipÃtese comportar juÃ-zo de retrataÃÃo do magistrado, o que nÃ£o ocorre nos presentes autos. Â Portanto, determino a intimaÃÃo do apelado, via AR, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, Â1Â° do CPC. Â Findo o prazo para a apresentaÃÃo das contrarrazÃes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1Âª RegiÃo com as nossas homenagens de praxe. Â Cumpra-se. Â Serve a presente decisÃo como mandado/ofÃ-cio. Goianã©sia do ParÃ; - ParÃ;, 28 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00061097320138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:IBAMA Representante(s): OAB 2984 - ANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:TITO IND E COM DE MADEIRAS LTDA. Comarca de Goianã©sia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ;SIA DO PARÁ PraÁa da BÃ-blia, s/nÂ° - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÂ°. 0006109-73.2013.8.14.0110 DECISÃ;O Â Vistos, etc. Â Conforme dicÃÃo do art. 1.010, Â3Â° do CPC, o juÃ-zo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdiÃÃo hoje nÃ£o mais se faz necessÃ;rio. Assim, nÃ£o mais compete ao juÃ-zo perante o qual a apelaÃÃo Â© interposta o exercÃ-cio de qualquer fiscalizaÃÃo, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdiÃÃo. Essa remessa pura e simples somente nÃ£o tem aplicabilidade se a hipÃtese comportar juÃ-zo de retrataÃÃo do magistrado, o que nÃ£o ocorre nos presentes autos. Â Portanto, determino a intimaÃÃo do apelado, via AR, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, Â1Â° do CPC. Â Findo o prazo para a apresentaÃÃo das contrarrazÃes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1Âª RegiÃo com as nossas homenagens de praxe. Â Cumpra-se. Â Serve a presente decisÃo como mandado/ofÃ-cio. Goianã©sia do ParÃ; - ParÃ;, 28 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00061114320138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:IBAMA Representante(s): OAB 13883-B - ALINE AMARAL ALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:TITO IND E COM DE MADEIRAS LTDA. Comarca de Goianã©sia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ;SIA DO PARÁ PraÁa da BÃ-blia, s/nÂ° - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÂ°. 0006111-43.2013.8.14.0110 DECISÃ;O Â Vistos, etc. Â Conforme dicÃÃo do art. 1.010, Â3Â° do CPC, o juÃ-zo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdiÃÃo hoje nÃ£o mais se faz necessÃ;rio. Assim, nÃ£o mais compete ao juÃ-zo perante o qual a apelaÃÃo Â© interposta o exercÃ-cio de qualquer fiscalizaÃÃo, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdiÃÃo. Essa remessa pura e simples somente nÃ£o tem aplicabilidade se a hipÃtese comportar juÃ-zo de retrataÃÃo

do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do apelado, via AR, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. Goianésia do Pará - Pará, 28 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00061556220138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:IBAMA Representante(s): OAB 12909 - HANDERSON OLIVEIRA DAS MERCES (ADVOGADO) EXECUTADO:MILTON DA SILVA DOS SANTOS. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº. 0006155-62.2013.8.14.0110 DECISÃO O Vistos, etc. Conforme decisão do art. 1.010, §3º do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do apelado, via AR, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. Goianésia do Pará - Pará, 28 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00061799020138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:IBAMA Representante(s): OAB 13883-B - ALINE AMARAL ALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ELIZEU DA SILVA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº. 0006179-90.2013.8.14.0110 DECISÃO O Vistos, etc. Conforme decisão do art. 1.010, §3º do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do apelado, via AR, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. Goianésia do Pará - Pará, 1:05. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00061868220138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:IBAMA Representante(s): OAB 13883-B - ALINE AMARAL ALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:GOIAS IND E COMDE MADEIRAS LTDA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº. 0006186-82.2013.8.14.0110 DECISÃO O Vistos, etc. Conforme decisão do art. 1.010, §3º do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do apelado, via AR, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª

Região com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. Goiás do Pará - Pará, 28 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00061876720138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 28/09/2021--- EXEQUENTE: IBAMA Representante(s): OAB 5606 - MONICA MARIA NEVES CESAR (ADVOGADO) EXECUTADO: A C SUFREDINI. Comarca de Goiás Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº. 0006187-67.2013.8.14.0110 DECISÃO Vistos, etc. Conforme decisão do art. 1.010, §3º do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do apelado, via AR, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. Goiás do Pará - Pará, 28 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00080311320178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 28/09/2021--- REQUERENTE: J. B. S. REPRESENTANTE: ADRIANA MORENO BARBOSA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOENE CHAVES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA Processo nº. 0008031-13.2017.8.14.0110 SENTENÇA Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença proposta por J.B.D.S. neste ato representado por sua genitora na ADRIANA MORENO BARBOSA em face de JOENE CHAVES DOS SANTOS. fl. 27, despacho determinando a intimação da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar novo endereço da parte requerida, sob pena de extinção do feito. fl. 44, decisão determinando a intimação da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado particular ou informar se deseja ser assistida pela Defensoria Pública, bem como, informar novo endereço da parte requerido e apresentar currículo atualizado da vida alimentar. fl. 48 e 50, certidão do oficial de justiça, informando que INTIMOU a requerente de todo teor da missiva, oportunidade ela informou aceitar o patrocínio da Defensoria Pública. Contudo, se manteve inerte, conforme fl.54, em que a Defensora Pública restituiu os autos sem manifesta intenção informando que a autora não cumpriu o ônus que lhe compete. fl. 55, o relatório. DECIDO. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, fora determinada intimação pessoal da parte autora no endereço constante nos autos, entretanto, embora intimada, a requerente quedou-se inerte. Por esse prisma, a meu juízo, tais condutas configuram o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito, só iria reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução do mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Intimações necessárias.

Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. SERVIÇO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Goiás do Pará, Pará, 28 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00080461120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/09/2021---REQUERENTE:R. G. S. REPRESENTANTE:LUCIENE GONCALVES LEITE Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS AURELIO DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0008046-11.2019.8.14.0110 DESPACHO Considerando a r. manifesta??o do Ministério Público, intime-se o requerido para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com manifesta??o, dá-se vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Goiás do Pará, 28 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00080883120178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021---AUTOR DO FATO:HENRIQUE JUSTINO DA SILVA AUTOR DO FATO:FABIO WILLIAN FREITAS CLEMENTINO AUTOR DO FATO:ELIONAI FRANCA FAGUNDES VITIMA:J. F. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0008088-31.2017.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando a denúncia oferecida com a proposta de suspensão condicional do processo de fl. 03-v, apraze-se audiência preliminar conforme pauta de secretaria, nos termos dos art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, para o dia 24/02/2022, às 09:30 horas, neste Fórum. CITE-SE o suposto autor do fato, ELIONAI FRANCA FAGUNDES, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Ap??s, remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência; Posteriormente, acautelem-se os autos em Secretaria para realização da audiência; Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goiás do Pará, 27 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00081908220198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021---REQUERENTE:G. S. S. REQUERENTE:G. S. S. REPRESENTANTE:ROSENILDA DAMASCENO SILVA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GIRLENO ALVES SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0008190-82.2019.8.14.0110 DESPACHO INTIME-SE a parte autora, por seu patrono via DJE (Adv. LETICIA REGULO FERREIRA OAB/PA 19.227), para manifestar-se acerca da certidão de fls. 29 do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Decorrido o prazo acima, certifique-se e façam conclusos. Goiás do Pará, 28 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00006433020158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS







351, ambos do CPC, ou pugnar pelo que entender de direito; 2-Â Â Â Â ApÃ³s decorrer o prazo, encaminhem os autos para o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.I.C.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÃ CÃPIA DESTA DECISÃ COMO MANDADO/OFÃCIO/CARTA PRECATÃRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â GoianÃ©sia do ParÃ¡, 29 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Â Â Â Â JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÃNICA DE GOIANÃSIA DO PARÃ PROCESSO: 00042889220178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: ExecuÃo de TÃ­tulo Extrajudicial em: 29/09/2021---REQUERENTE:DALVA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL. Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃSIA DO PARÃ PraÃsa da BÃ-blia, s/nÃ - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO NÃ: 0004288-92.2017.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â REMETAM-SE os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃa com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â GoianÃ©sia do ParÃ¡, 29 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00043645820138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 29/09/2021---EXECUTADO:GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EXECUTADO:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAL. Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃSIA DO PARÃ PraÃsa da BÃ-blia, s/nÃ - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO NÃ: 0004364-58.2013.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao EgrÃgio Tribunal Regional Federal da 1Ãa RegiÃ£o com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â GoianÃ©sia do ParÃ¡, 29 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00049286120188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 29/09/2021---REQUERENTE:ISABELA BARBOSA PORTO SOARES Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANGELO MARCOS CORDEIRO SOARES. Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃSIA DO PARÃ PraÃsa da BÃ-blia, s/nÃ - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209Ã Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÃ 0004928-61.2018.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Renove-se a intimaÃÃ da requerente, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no que entender de direito, sob pena de extinÃÃ do feito, sem exame do mÃ©rito por abandono de causa, nos termos do artigo 485, III do NCPD.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, certifique-se e faÃam os autos conclusos. Â P.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÃ CÃPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÃRIA / OFÃCIO. GoianÃ©sia do ParÃ¡, ParÃ¡, 29 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00053767320148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: AÃ§Ã Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 29/09/2021---AUTOR:FRANCISCO FABIO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA VITIMA:O. S. N. . Processo nÃ 0005376-73.2014.8.14.0110. Â DECISÃ 1.Â Â Â Â Â Sendo tempestivo, eis que apresentado no quinquÃdio legal, e adequado Ã espÃ©cie, RECEBO o recurso de apelaÃÃ; 2.Â Â Â Â Â Intimem-se Ã parte apelada, para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar contrarrazÃes ao recurso, nos moldes do art. 600 do CPP ou se manifestar nos termos do artigo 600, Â4Ã do CPP; 3.Â Â Â Â Â ApÃ³s, e tendo em vista que a parte apelante deseja apresentar suas razÃes recursais em instÃ¢ncia superior, determino a remessa dos autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ¡, na forma do artigo 601 do CPP; 4.Â Â Â Â Â Cumpra-se. GoianÃ©sia do ParÃ¡ (PA), 29 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00061928920138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 29/09/2021---EXEQUENTE:IBAMA Representante(s): OAB 13883-B - ALINE AMARAL ALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:RONALDO ROBERTO DA SILVA BARBOSA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE GOIANÃSIA DO PARÃ Processo nÃ 0006192-89.2013.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos Ã Unidade de ArrecadaÃÃ Judicial-UNAJ, para que certifique quanto ao recolhimento das custas referentes a diligÃncia do Oficial de JustiÃa:

I - Não comprovado o pagamento, UNAJ a fim de que emita novos boletos de custas de diligências dos Oficiais de Justiça. Após, dá-se vistas dos presentes autos Fazenda Pública. II - Comprovado o pagamento das custas, Secretaria Judicial a fim de que expedisse o mandado de citação para o executado, item b, fl. 53. Cumpra-se. P.R.I. Goianésia do Pará, 29 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÀBLIA, S/Nº CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209 PROCESSO: 00062136520138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 29/09/2021---EXEQUENTE:IBAMA Representante(s): OAB 12239 - KELLEN CRISTINA DE ANDRADE AVILA (ADVOGADO) EXECUTADO:A G M MADEIRAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Processo nº 0006213-65.2013.8.14.0110 DESPACHO Determine a intimação para Remetam-se os autos Unidade de Arrecadação Judicial-UNAJ, para que certifique quanto ao recolhimento das custas referentes a diligência do Oficial de Justiça: I - Não comprovado o pagamento, UNAJ a fim de que emita novos boletos de custas de diligências dos Oficiais de Justiça. Após, dá-se vistas dos presentes autos Fazenda Pública. II - Comprovado o pagamento das custas, Secretaria Judicial a fim de que expedisse o mandado de citação, item b, fl. 31. Cumpra-se. P.R.I. Goianésia do Pará, 29 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÀBLIA, S/Nº CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209 PROCESSO: 00081108920178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Busca e Apreensão em: 29/09/2021---REQUERENTE:ITAU SEGURA S A Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) OAB 296853 - MARIA DO CARMO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:IRAN FERREIRA DE SOUSA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da BÀ-blia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 00081108920178140110 DESPACHO Determine a intimação da parte requerente, na pessoa da sua advogada, via DJe, (conforme substabelecimento de fl. 10) para dizer no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa, conforme o teor do art. 485, inciso III, do CPC. Transcorrido o prazo, com ou sem manifesta, retornem os autos conclusos. P.I.C. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, Pará, 29 de sempre de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00093671820188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO MEIREL DA SILVA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) OAB 24938 - TAISA MARTINS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL BATISTA DE AZEVEDO Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da BÀ-blia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0009367-18.2018.814.0110 DESPACHO 1. Intimado para se manifestar, o requerente ficou-se inerte. Portanto, determino a intimação pessoal do requerente para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito por abandono de causa, nos termos do artigo 485, III do NCPC. 2. Transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem imediatamente os autos conclusos. Requerente: RAIMUNDO MEIREL DA SILVA, localizado na PA 150, Vicinal do Terezão, nesta cidade. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO O Goianésia do Pará (PA), 29 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE

DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO: 00253271920158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---DENUNCIADO:JOAO SANTOS AMBROSIO Representante(s): OAB 19874-A - BRENDA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) VITIMA:T. V. S. . Processo nº 0025327-19.2015.8.14.0110. DECISÃO 1. Sendo tempestivo, eis que apresentado no quinquídio legal, e adequado à espécie, RECEBO o recurso de apelação; 2. Intime-se a parte apelada, para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos moldes do art. 600 do CPP ou se manifestar nos termos do artigo 600, §4º do CPP; 3. Apêns, e tendo em vista que a parte apelante deseja apresentar suas razões recursais em instância superior, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na forma do artigo 601 do CPP; 4. Cumprase. Goianásia do Pará (PA), 29 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 01153241320158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 29/09/2021---REQUERENTE:ROSILENE SIDRAO DA SILVA Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:RN COMERCIO VAREJISTA SA Representante(s): OAB 26.571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Goianásia do Pará PROCESSO Nº: 0115324-13.2015.8.14.0110 Requerido: RN COMERCIO VAREJISTA S.A., vulgo Ricardo Eletro, CNPJ nº 13.481.309/0001-92, com sede na PC. Barão do Rio Branco, 43A, parte, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP: 45.000-903 DESPACHO 1 - Remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, para a expedição de boletos das custas processuais com data atualizada. 2 - Intime a parte REQUERIDA, via AR, para comprovar o recolhimento das custas finais judiciais em 15 (quinze) dias, estando a parte advertida de que na hipótese do não adimplemento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrentes sofrerão atualização monetária e incidências dos demais encargos legais e será encaminhada para inscrição em dívida ativa, conforme art. 46 da Lei estadual nº 8.328/2015; 3 - Ressalto que são válidas as intimações feitas às partes para o endereço residencial ou profissional informado na petição inicial, contestações, embargos ou outras petições e comunicações constantes dos autos, bem como as feitas pelo Diário de Justiça ou no ambiente virtual dos processos eletrônicos, salvo expressa determinação legal em contrário (art. 46, §1º da Lei estadual nº 8.328/2015); 4 - Não comprovado o pagamento, expedir-se certidão de crédito (art. 46, §7º da Lei estadual nº 8.328/2015) que será encaminhada a Secretaria de Estado da Fazenda, com Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 46, §6º da Lei estadual nº 8.328/2015); 5 - Apêns cumprimento dos itens anteriores, certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. 6 - Efetuado o pagamento apêns as providências anteriores a Secretaria de Estado da Fazenda dever ser comunicada para fins de baixa da inscrição em Dívida Ativa (art. 46, §8º da Lei estadual nº 8.328/2015). Publique. Registre. Intime. O presente despacho/decisão serve como carta/mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Goianásia do Pará, Pará, 29 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00028402620138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: R. A. F. C. REQUERENTE: C. R. S. MENOR: R. C. M. REQUERIDO: M. I. C. M. Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (CURADOR ESPECIAL) PROCESSO: 00036275020168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REPRESENTADO: A. S. S. VITIMA: I. F. S. PROCESSO: 00059113620138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. S. R. MENOR: J. E. S. R. PROCESSO: 00089085020178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. S. S. MENOR: J. S. G. MENOR: J. S. G. MENOR: J. S. G. MENOR: M. E. S. G. MENOR: C. E. S. G. MENOR: R. N. S. G. MENOR: V. S. G. MENOR: V. J. S. G. PROCESSO: 00098452620188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. T. M. G. P. MENOR: C. S. S. MENOR: I. P. S. MENOR: C. P. S. MENOR: G. P. S. MENOR: B. S. S. MENOR: D. P. S.



## COMARCA DE CURRALINHO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 25/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00057061520188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ALDO SACRAMENTO DIAS VITIMA: R. C. S. . PROCESSO nº 0005706-15.2018.8.14.0083 O PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA INFRAÇÃO: art. 129, § 9º, do Código Penal SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra ALDO SACRAMENTO DIAS, acusando-o da prática do crime de lesões corporais com violência doméstica, supostamente praticado em 02/08/2018 contra a vítima RAIMUNDA CARDOSO SACRAMENTO, sua irmã, conforme os fatos narrados na peça inicial acusatória de folha 02. A denúncia foi recebida em 08 de abril de 2019 (f. 38). Regularmente citado (f. 39), o réu apresentou defesa preliminar à f. 41, através da Defensoria Pública. Realizada audiência de instrução, foi ouvida a vítima e interrogado o acusado. Encerrada a instrução processual, em Alegações Finais orais, o representante do Ministério Público pugna pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa Dativa do acusado apresentou Alegações Finais orais, pleiteando a absolvição do acusado e, em caso de condenação, pela aplicação da pena no mínimo legal. o breve relatório. Decido. Nenhuma preliminar foi alegada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Em relatório a materialidade do fato, o auto de exame de lesão corporal à f. 14 dos autos informa que as lesões corporais apresentadas pela vítima. Quanto à autoria do delito, a vítima Raimunda Cardoso Sacramento, ouvida em Juízo, afirma que no dia dos fatos ela e o denunciado estavam bastante abalados emocionalmente em razão do falecimento do pai deles e comeram uma discussão recíproca, quando ela foi bater no seu irmão e este revidou com um soco, momento em que sua cabeça bateu na parede de tijolo. Diz que vive pacificamente com o denunciado e que o fato narrado foi isolado na vida familiar. O acusado, por sua vez, em seu interrogatório ratifica que deu um soco na vítima no calor da discussão e logo após ter levado um tapa dela, ressaltando que ambos estavam abalados emocionalmente e há vários dias sem dormir. Constata-se, assim, que os elementos probatórios colhidos em sede policial não foram confirmados em sua integralidade pelos depoimentos prestados em Juízo. Assim, inegável que os indícios de autoria do crime são ténues. Deve, necessariamente, a sentença condenatória arrimar-se em provas firmes e consistentes, sob pena de fazer tabula rasa do princípio constitucional da presunção da inocência. O Direito Penal não opera com conjecturas, e a justiça penal não se realiza a qualquer preço. Sem a certeza total da autoria e culpabilidade, não pode o Juiz criminal proferir sentença condenatória. Existem, na verdade, limitações impostas por valores mais altos que não podem ser violados. Impõe-se, pois, o acolhimento à manifestação da defesa e a absolvição do acusado, por inexistir provas suficientes para a condenação. Embora não se descarte a possibilidade de o acusado ter praticado o fato conforme narrado na denúncia, é certo que, durante a instrução criminal, não restou esclarecida a prática do crime que lhe é imputado na peça acusatória. Se a Promotoria encontrou elementos para lastrear o oferecimento da denúncia contra o acusado, é certo que, sob o crivo do contraditório e da plenitude de defesa, não se conseguiu formar um juízo de certeza acerca da responsabilidade penal deste, restando claro que um inquérito policial não pode lastrear a condenação. Nesse sentido: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESCRIÇÃO: HABEAS CORPUS. NÚMERO: 67917 JULGAMENTO: 17/04/1990 E M E N T A PROVA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A CONDENAÇÃO. E COROLÁRIO INEVITÁVEL DA GARANTIA DA CONTRADITÓRIEDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE A CONDENAÇÃO NÃO SE PODE FUNDAR EXCLUSIVAMENTE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO POLICIAL, SEQUER RATIFICADOS NO CURSO DO PROCESSO, SOBRETUDO, QUANDO AS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS NÃO LOGRARAM FORNECER NEM A PROVA MATERIAL DO CRIME E DA AUTORIA E

TUDO SE BASEIA EM PROVAS ORAIS, DESMENTIDAS EM JUÍZO. OBSERVAÇÃO: VOTAÇÃO: POR MAIORIA. RESULTADO: DEFERIDO. ORIGEM: RJ - RIO DE JANEIRO PUBLICAÇÃO: DJ DATA-05-03-93 PP-02897 EMENT VOL-01694-02 PP-00320 RELATOR: SEPULVEDA PERTENCE SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACÓRDÃO: RESP 55178/MG (199400305265) 79553 RECURSO ESPECIAL DECISÃO: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR AMBOS OS FUNDAMENTOS E LHE DAR PROVIMENTO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DATA DA DECISÃO: 14/11/1994 ÓRGÃO JULGADOR: - SEXTA TURMA E M E N T A RESP - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL PENAL - PROVA - PROCESSO - INQUERITO POLICIAL - A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DISTINGUE PROCESSO E INQUERITO POLICIAL. O PRIMEIRO OBEDECE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. O SEGUNDO É INQUISITORIAL. A PROVA IDONEA PARA ARRIMAR SENTENÇA CONDENATORIA DEVERA SER PRODUZIDA EM JUÍZO. IMPOSSÍVEL INVOCAR OS ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUERITO, SE NÃO FOREM CONFIRMADOS NA INSTRUIÇÃO CRIMINAL. RELATOR: MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO FONTE: DJ DATA: 19/12/1994 PG: 35338 Aplicase ao caso o princípio do favor rei, sendo a máxima do in dúbio pro reo consequência de sua aplicação, quando a dúvida que decorre da fragilidade do conjunto probatório resolvida em favor do denunciado. O que têm decidido os Tribunais: PROVA - Existência de contradições e fragilidade - Falta de outros elementos seguros de convencimento - Absolvimento - Necessidade: - Inteligência: art. 386, VI do Código de Processo Penal 71 - Existindo contradições e fragilidade da prova e falta de outros elementos seguros de convencimento, a melhor solução é a que reconhece o non liquet, pois é preferível absolver um culpado a condenar um inocente. (Apelação nº 1.109.659/7, Julgado em 02/02/1.999, 3ª Câmara, Relator: Ciro Campos, RJTACRIM 43/226) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO ALDO SACRAMENTO DIAS, com qualificação nestes autos, quanto às imputações feitas à sua pessoa, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. REVOGO desde logo eventuais medidas cautelares ou protetivas impostas ao acusado. Promova a Secretaria a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP. Apêns o trânsito em julgado: a) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado (artigo 809 do CPP); b) anotações necessárias para fins de baixa no Sistema Libra e arquivem-se. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Curralinho encontra-se desprovido de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro advogada nomeada - Dra. MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO, OAB/PA 24.629 - honorários advocatícios no valor DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo cãpia da presente sentença como título executivo. Comunique-se à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, encaminhando uma via da presente decisão por ofício. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes. CUMPRA-SE. Curralinho (PA), 28 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirãa JUÍZA DE DIREITO

## COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

RESENHA: 09/06/2021 A 09/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - VARA: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00000013920148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/06/2021 DENUNCIADO:MARCOS AUGUSTO DIAS PINTO VITIMA:J. D. S. V. F. TESTEMUNHA:MARIA MARTA DIAS PINTO TESTEMUNHA:CLAITO JOSE FERREIRA NUNES TESTEMUNHA:SIMONE SILVA CAMPOS. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM CONTINUAÇÃO PARA O DIA 15/12/2021 ÀS 12 HORAS. Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, a Defesa do(s) rÃ©u(s), as testemunhas da acusaÃ§Ã£o faltante CLAITO JOSÃ SILVEIRA NUNES, para se fazerem presentes na audiÃªncia acima designada. Â Â Â Â Â Â Devendo a secretaria observar o seguinte: a)Â Â Â Â Â O rÃ©u Â© revel; b)Â Â Â Â Â Requisite-se a apresentaÃ§Ã£o do policial militar Â autoridade superior, conforme art. 221 do CPP. Â Â Â Â Â Â P.R.I. CUMpra-SE COM URGÃNCIA - PROCESSO DE META. Â Â Â Â Â Â SÃ£o Caetano de Odivelas (PA), 09/06/2021. Â Â Â Â Â Â Â ADRIANA GRIGOLIN LEITE Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00000160520118140095 PROCESSO ANTIGO: 201110000035 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Monitória em: 09/06/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 392-A - JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRA HELENA CORREIA RODRIGUES. Sob a nova ritualÃ-stica procedimental, a intimaÃ§Ã£o do devedor para indicar bens Â penhora consubstancia, quando diante da ineficiÃªncia dos rumos do executivo, um dever que, derivando dos princÃ-pios da boa-fÃ© processual e da cooperaÃ§Ã£o, se faz inafastÃível quando evidenciado que, pelos meios ordinÃrios, o credor nÃ£o alcanÃsara a satisfaÃ§Ã£o do crÃ©dito que o assiste mediante a localizaÃ§Ã£o de patrimÃnio expropriÃível da titularidade do executado (CPC, artigo 829, Â§2º). Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, determino: 1.Â Â Â Â Â Intime-se o devedor para indicar bens Â penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, diante da ineficiÃªncia dos rumos do executivo, corroborando a tendÃªncia processualista de retirar o devedor de seu tradicional estado de passividade e imputar-lhe o Ãnus de sua inÃ©rcia, conforme o novel estatuto processual preceitua, no artigo 774, inciso V, precisamente diante da necessidade premente de se conferir efetividade Â satisfaÃ§Ã£o de direito jÃ reconhecido (art. 139, IV); 1.1.Â Â Â Â Â Consigne-se na intimaÃ§Ã£o do devedor que, na hipÃ³tese de se verificar a ocultaÃ§Ã£o maliciosa intencional de bens Â penhora, deixando de justificar eventual impossibilidade de indicaÃ§Ã£o, poderÃ ser aplicada a sanÃ§Ã£o preconizada no artigo 774, parÃgrafo Ãnico, do estatuto processual, sendo ato atentatÃrio Â dignidade da justiÃsa a postura do executado de nÃ£o indicar quais sÃ£o e onde estÃ£o os bens da sua propriedade sujeitos Â penhora. Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio, observando as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ a presente, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio/notificaÃ§Ã£o/carta precataÃria para as comunicaÃ§Ães necessÃrias (Provimento nÂº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SÃ£o Caetano de Odivelas, 09 de junho de 2021 Â Â Â Â Â Â Â ADRIANA GRIGOLIN LEITE Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00001615420208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Termo Circunstanciado em: 09/06/2021 AUTOR DO FATO:MANOEL SALDANHA SIQUEIRA VITIMA:M. S. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia em que o autor do fato foi beneficiado com o instituto da transaÃ§Ã£o penal, previsto no art. 76 da Lei 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo documento juntado aos autos, o rÃ©u cumpriu com os termos da transaÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico, instado a se manifestar, requereu o arquivamento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que cumprida a pena alternativa, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 76 e seguintes da Lei 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Baixas e diligÃªncias necessÃrias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SÃ£o Caetano de Odivelas/PA, 09/06/2021. Â Adriana Grigolin Leite JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00009419620178140095 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 09/06/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:VALERIA FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â

Â Â Â 1 - DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 23/09/2021 ÀS 12 HORAS E 30 MINUTOS. Â Â Â Â Â Â Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, a Defesa do(s) rÃ©u(s), as testemunhas da acusaÃ§Ã£o e da defesa e o(s) rÃ©u(s), para se fazerem presentes na audiÃ©ncia acima designada. Â Â Â Â Â Â Devendo a secretaria observar o seguinte: Â Â Â Â Â Â a) requisite-se a apresentaÃ§Ã£o das testemunhas policiais Ã autoridade superior. Â Â Â Â Â Â 2 - Com relaÃ§Ã£o ao pedido de revogaÃ§Ã£o da ordem de monitoramento eletrÃ©nico de fl. 95, deve a Secretaria certificar se a rÃ© vem comparecendo regularmente em JuÃ-zo, como determinado na decisÃ£o de fl. 35. ApÃ³s, venham conclusos para deliberaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â P.R.I. CUMpra-se COM URGÃNCIA. Â Â Â Â Â Â SÃ£o Caetano de Odivelas (PA), 09/06/2021. Â Â Â Â Â Â ADRIANA GRIGOLIN LEITE Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00010033920178140095 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 09/06/2021 REQUERENTE:MAXIMINO DA SILVA Representante(s): OAB 17041 - HUMBERTO SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) . Indefiro o pedido de expediÃ§Ã£o de alvarÃ¡ judicial em nome do patrono da parte autora, considerando que nÃ£o hÃ¡ nos autos contrato de honorÃ¡rios e tendo em vista o grande lapso temporal transcorrido desde a assinatura da procuraÃ§Ã£o acostada no processo. Â Â Â Â Â Â Assim, expeÃ§a-se AlvarÃ¡ Judicial em favor da parte autora MAXIMINO SILVA, para levantamento do valor indicado no documento de fl. 97. Â Â Â Â Â Â Exaurido o prazo, sem comprovaÃ§Ã£o de recolhimento das custas processuais nos autos, devidamente certificado, emita-se certidÃ£o para fins de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa, a qual deverÃ¡ conter o valor das custas, devendo esta ser encaminhada atravÃ©s de ofÃ-cio Ã Secretaria de Planejamento/Coordenadoria Geral de ArrecadaÃ§Ã£o do TJPA, contendo a qualificaÃ§Ã£o completa da parte condenada e os dados do processo, nos termos do OfÃ-cio Circular n.010/2016-GP. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, nÃ£o havendo requerimentos pendentes, sendo o caso, arquivem-se, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio, observando as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ofÃ-cio/notificaÃ§Ã£o/carta precatÃ³ria para as comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias (Provimento nÂº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Â SÃ£o Caetano de Odivelas, 09 de junho de 2021 Â Â Â Â Â Â ADRIANA GRIGOLIN LEITE Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00014638920188140095 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 09/06/2021 DENUNCIADO: JOSIELSON FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: J. A. S. TESTEMUNHA: DENILSON PROTASIO TEIXEIRA. 2 PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Â£0001463-89.2018.8.14.0095 RÃUS: JOSIELSON FERREIRA DA SILVA TERMO DE AUDIÃNCIA Ao 09 (nove) dias do mÃas de junho de 2021 (dois mil e vinte e um), no horÃrio designado, na sala de audiÃ©ncia Vara Ãnica da Comarca de SÃ£o Caetano de Odivelas, onde se encontrava presente a MMÃº JuÃ-za de Direito, Dra. Adriana Grigolin Leite, presente a Representante do MinistÃ©rio PÃºblico: Dra. Marilucia Santos Sales. Ausente o rÃ©u JOSIELSON FERREIRA DA SILVA, para o qual nomeio como defensor dativo o advogado WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA OAB/PA NÂº 23.481, para o qual arbitro honorÃ¡rios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) PARA A REALIZAÃO DESTA AUDIÃNCIA, os quais deverÃ£o ser custeados pelo Estado, servindo o presente como tÃ-tulo judicial. Presentes as testemunhas de acusaÃ§Ã£o ANTÃNIO DE JESUS MACEDO LEAL, CPF nÂº 032.950.742-75 e JOLIVAN ARMÃNIO SOARES, menor de idade, atualmente com 16 anos, com sua representante legal Sra. Luzia Monteiro ArmÃnio, CPF nÂº 687.123.162-53. Ausente a testemunha de acusaÃ§Ã£o DENISON PROTÃSSIO TEIXEIRA. Feito o pregÃ£o, no horÃrio designado, constatou-se a presenÃ§a das pessoas acima declinadas. ABERTA A AUDIÃNCIA: Passou-se Ã oitiva das testemunhas da acusaÃ§Ã£o, gravadas em mÃ-dias anexas. A testemunha ANTÃNIO DE JESUS MACEDO LEAL, Ã s perguntas da RMP, respondeu: que Ã© amigo da vÃtima, que nÃ£o viu o fato mas viu o rÃ©u conduzindo a moto da vÃtima, que aconteceu de noite, que o rÃ©u estava com um blusÃ£o cinza e bonÃ©, acompanhado de outro indivÃ-duo, que acha que a vÃtima nÃ£o recuperou a moto, que nÃ£o sabe se a vÃtima chamou a polÃ-cia, que nÃ£o sabe se o rÃ©u foi preso ou tinha arma de fogo, que jÃ tinha visto o rÃ©u na cidade antes do ocorrido. Franqueada a palavra ao defensor dativo este nada perguntou. Nada mais disse ou lhe foi perguntado. A testemunha JOLIVAN ARMÃNIO SOARES, Ã s perguntas da RMP, respondeu: que na Ãpoca dos fatos tinha 13 anos aproximadamente, que o fato ocorreu por volta de 13h, que estava pilotando a motocicleta, que a motocicleta pertencia Ã sua mÃe, que o rÃ©u lhe abordou saindo do mato, que o rÃ©u estava com uma arma de fogo, que a vÃtima ficou nervosa. Franqueada a palavra defensor



dativo, respondeu: que o réu estava de má-fé, que não fez o reconhecimento do réu na delegacia. Nada mais disse ou lhe foi perguntado. O Ministério Público insiste na oitiva da testemunha faltante. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Considerando que o réu JOSIELSON FERREIRA DA SILVA não foi encontrado para ser intimado no endereço informado nos autos, DECRETO A REVELIA DO RÊU JOSIELSON FERREIRA DA SILVA, com fulcro no artigo 367 do CPP. 2. Abra-se vista ao Ministério Público para informar o atual endereço da testemunha DENISON PROTÁSSIO TEIXEIRA, uma vez que não foi encontrado no endereço constante nos autos. Apê, conclusos. Cientes os presentes. Nada mais havendo, a MM. Juza mandou encerrar este termo, que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Nãdila Cleãpatra Brazã, Assessora, o digitei e o subscrevi. JUZA: \_\_\_\_\_ PROMOTOR DE

J U S T I Ç A :

ADVOGADO: \_\_\_\_\_ 2 PROCESSO:

00031195720138140095 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??: Procedimento Comum Cível em: 09/06/2021

REQUERENTE:HELIELMA CAMPOS NAZARE Representante(s): OAB 27278 - MARCELO ALMEIDA DE

SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - PREFEITURA

MUNICIPAL Representante(s): OAB 20072 - VANESSA AMANCIO DE LIMA (PROCURADOR(A)) .

Considerando o teor da certidão de fl. 68, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl.

61 e determino: Cumpra-se adequadamente o despacho de fl. 53, observando as

cautelais legais. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para

as comunicações necessárias (Provimto nº 003/2009-CJCI-TJPA). São Caetano de Odivelas, 09 de junho de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juza de Direito PROCESSO: 00038504320198140095 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 09/06/2021 DENUNCIADO:EDIEL MARTINS FERREIRA VITIMA:O. B. S. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EDIEL MARTINS FERREIRA, devidamente

qualificado/a, apresentou Resposta à Acusação, s fl/s. 49-50, nos termos da denúncia proposta

pelo Ministério Público, na qual alega ser inocente, bem como a ocorrência de retratação da

vítima. o breve relato. Decido. Em análise da resposta à

acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária

do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as

circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência

manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; c) o fato narrado

evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. No

tocante as impugnações que envolvem o mérito, estas dependem da regular instrução processual

e serão oportunamente analisadas, por ocasião da sentença. Ademais, em se

tratando de crime de lesão corporal, não se fala em retratação da vítima, já que se trata de

ação penal pública incondicionada. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento

da denúncia e determino a: 1) Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA

19/08/2021 ÀS 12H30MIN; 2) Intimação do/a acusado/a, do seu defensor constituído, bem como da

vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório (se houver), para se

fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição

do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável

duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60

(sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Citação ao MP e Defesa.

Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Caetano de Odivelas, 09/06/2021. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juza de Direito, respondendo

PROCESSO: 00599072320158140095 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 09/06/2021 DENUNCIADO:JOSSENIL DA CONCEICAO VILHENA

Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. .

DECISÃO Trata-se de processo crime em que certificado o trânsito em julgado. Observa-se que foi estabelecida pena em regime aberto a/o réu. Ainda, os arquivos do

cumprimento, ou seja, da execução penal propriamente dita foram iniciados nesses autos, sem

execução instaurada. Diante disso, CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar a

Secretaria: 1. verificar a existência de execução em nome do/a réu junto ao SEEU; 2.

expedir guia de execução definitiva; 3. instaurar/vincular a execução penal do/a

rã©/u junto ao SEEU, com guia de execuã§ã£o definitiva e cã³pia dos documentos essenciais (denã¼ncia, sentenã§a, certidã£o de trãºnsito em julgado, etc.); 4. arquivar os presentes autos de processo de conhecimento, com as baixas e diligã¼ncias pertinentes; 5. imediata conclusã£o do processo de execuã§ã£o penal para deliberaã§ã£o, junto ao Juã-zo de Execuã§ã£o Penal Competente (local de residã¼ncia do/a rã©/u). P.R.I.C. Sã£o Caetano de Odivelas, 09/06/2021. Adriana Grigolin Leite Juã-za de Direito PROCESSO: 01189083620158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Aã¸o Penal - Procedimento Ordinãrio em: 09/06/2021 DENUNCIADO:CLEBERTON SILVA DA COSTA FERNANDES Representante(s): OAB 23192 - LEONARDO PAULO RASSY SOUZA (DEFENSOR DATIVO) INDICIADO:APURACAO VITIMA:L. R. L. . 2 PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA ãNICA DA COMARCA DE SãO CAETANO DE ODIVELAS ã£0118908-36.2015.8.14.0095 RãUS: CLEBERTON SILVA DA COSTA FERNANDES TERMO DE AUDIãNCIA Ao 09 (nove) dias do mãas de junho de 2021 (dois mil e vinte e um), no horãrio designado, na sala de audiãncia Vara ãnica da Comarca de Sã£o Caetano de Odivelas, onde se encontrava presente a MMã Juã-za de Direito, Dra. Adriana Grigolin Leite, presente a Representante do Ministãrio Pãblico: Dra. Marilucia Santos Sales. Presente o rã© CLEBERTON SILVA DA COSTA FERNANDES, desacompanhado de advogado. O rã© informou, nesta ocasiã£o, que o seu atual endereã§o ã Rua Miguel Ferreira Filho, bairro Marabazinho, sem nãmero, em frente ã escola Rosa Rocha de Almeida, nesta cidade. Ausentes as testemunhas de acusaã§ã£o LETãCIA RODRIGUES DA LUZ, LUANA DA CONCEIãO, LUIZ FELIPE SOUZA DA LUZ e LUCIANE RODRIGUES DA LUZ. Feito o pregã£o, no horãrio designado, constatou-se a presenã§a das pessoas acima declinadas. ABERTA A AUDIãNCIA: O Ministãrio Pãblico insiste nas testemunhas faltantes. DELIBERAãO EM AUDIãNCIA: 1. Designo audiãncia em continuaã§ã£o para o dia 05/08/2021, ã s 12h30min. 2. O rã© fica intimado em audiãncia para comparecer na data agendada, sob pena de decretaã§ã£o de revelia. 3. Expeã§a-se mandado de conduã§ã£o coercitiva das testemunhas faltantes, considerando que, intimadas para este ato, nã£o compareceram nem justificaram, conforme certidã£o de fl. 79. Cientes os presentes. Nada mais havendo, a MM. Juã-za mandou encerrar este termo, que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Nãidila Cleã³patra Brazã£o, Assessora, o digitei e o subscrevi. JUãZA: \_\_\_\_\_ PROMOTOR DE JUSTIãA : \_\_\_\_\_ RãU: \_\_\_\_\_ 2

## COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 14/09/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00003731720028140049 PROCESSO ANTIGO: 199810001751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 14/09/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:RAIMUNDO FERREIRA BATISTA - ME. Processo n. 0000373-17.2002.8.14.0049 SENTENÇA Trata-se de Execuã?o Fiscal movida por A UNIÃO contra o executado RAIMUNDO FERREIRA BATISTA-ME, ambos devidamente qualificados nos autos. O executado foi citado em 22.05.1998 - fl. 12-V. Tendo em conta o valor do d?bito, o exequente requereu o arquivamento do processo. Sem baixa na distribuiã?o, em 26.01.2012 - fl. 30-v. Pleito deferido pelo Ju?zo em 24.02.2014 - fl. 36. O Ju?zo determinou a intimaã?o do demandante para informar o prosseguimento do processo, considerando um hiato consider?vel de tempo sem movimentaç?o - fl. 58. O exequente requereu a extinã?o do presente feito, tendo em vista a prescriã?o intercorrente - fl. 61. ? o relat?rio. Decido. Em an?lise aos presentes autos, verifico que n?o houve causas de suspens?o ou interrupã?o da prescriã?o desde a data do pedido de arquivamento provis?rio, exaurido, portando o lapso prescricional de 05 anos para a sua exaã?o, nos termos do art. 40, ? 4 e ?5? da lei n. 6.830/80 c/c art. 156, V, do CTN. ? DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro operada a prescriã?o do direito de cobrança processado nos presentes autos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÃO DO M?RITO, com fulcro no artigo 487, II do CPC. Pelo princ?pio da causalidade responde pelas verbas de sucumb?ncia aquele que deu causa ? lide. Desta feita, as custas processuais seriam devidas pelo Exequente, nos termos do art. 27 do CPC. Ocorre que por força do art. 15, alnea ?g? da Lei Estadual n? 5.738/93 a Fazenda P?blica ? isenta de custas. Desta feita, sem custas e sem honor?rios advocat?cios. Em seguida, n?o havendo quest?es processuais pendentes, arquivem-se os autos. ? ? ? ? ? Santa Izabel do Par?/PA, 10 de setembro de 2021. ? ? ? ? ? TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS ? ? ? ? ? Ju?za de Direito respondendo pela 1 ?a Vara C?vel e Empresarial Empresarial de Santa Izabel do Par? PROCESSO: 00019199720098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910010848 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 14/09/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ORLANDO DA COSTA FARO. Processo n. 0001919-97.2009.8.14.0049 SENTENÇA ESTADO DO PAR? ingressou com Aã?o de Execuã?o Fiscal em desfavor ORLANDO DA COSTA FARO. Em 21.01.2021 o exequente peticionou nos autos, requerendo a desist?ncia, e consequentemente, a extinã?o do processo sem resoluã?o do m?rito, com base no art. 485, VIII, do CPC/2015. A parte r? manifestou sua concord?ncia quanto ao pedido de homologaç?o da desist?ncia formulado pela parte autora - fl. 64. ? o breve relat?rio. Decido. A desist?ncia consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente ? amplitude do exerc?cio do direito de aã?o. ? Sobre o tema tem-se disp?e o art. 485, ? 4? CPC/2015: ? 4? Oferecida a contestaã?o, o autor n?o poder?, sem o consentimento do r?o, desistir da aã?o. ? Assim, no presente caso verifica-se que autor apresentou pedido de desist?ncia - fl. 61 e o r?o manifestou sua concord?ncia - fl. 64, pelo que n?o h? ?bice ao deferimento do pedido de desist?ncia formulado. ? Pelo exposto, nos termos do art. 485, VIII do C?digo de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desist?ncia formulado pelo autor para DECLARAR extinto o processo sem resoluã?o do m?rito. Pelo princ?pio da causalidade responde pelas verbas de sucumb?ncia aquele que deu causa ? lide. Desta feita, custas processuais seriam devidas pelo Exequente, nos termos do art. 27 do CPC. Ocorre que por força do art. 40, I, da Lei 8.328/2015 o Estado ? isento de custas. Desta feita, sem custas e sem honor?rios advocat?cios. Cientifique-se o exequente e, ap?s certificado o tr?nsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuiã?o e no sistema Libra. ? ? ? ? ? Santa Izabel do Par?/PA, 10 de setembro de 2021. ? ? ? ? ? TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS ? ? ? ? ? Ju?za de Direito respondendo pela 1 ?a Vara C?vel e Empresarial Empresarial de Santa Izabel do Par? PROCESSO: 00071124720168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Monit?ria em: 14/09/2021 REQUERENTE:REDETEL REDE TRANSACOES ELETRONICAS LTDA

Representante(s): OAB 228213 - THIAGO MAFHUZ VEZZI (ADVOGADO) OAB 13.717 - GUILHERME CURY GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 224.979 - MARCELO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO) OAB 112.333 - MARIA CECILIA GADIA DA SILVA LEME MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: L K HAGE ALVES CANCELA ME. Processo n. 0007112-47.2016.8.14.0049 SENTENÇA REDETREL REDE TRANSAÇÕES ELETRONICAS ingressou com Ação Monitória em desfavor L K HAGE ALVES CANCELA -ME. O Juízo determinou a citação da parte ré - fl. 125, contudo o ato restou frustrado, em razão do réu não ter sido localizado - fl. 134-v. O autor apresentou pedido de desistência da ação - fl. 146. É o relatório. Decido. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Sobre o tema tem-se dispõe o art. 485, § 4º CPC/2015: § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Assim, no presente caso verifica-se que autor apresentou pedido de desistência às fls. 146 e a parte ré não chegou a ser citada, pelo que não há óbice ao deferimento do pedido de desistência formulado. Pelo exposto, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. A UNAJ para apuração de custas eventualmente pendentes. Havendo custas pendentes, intime-se a parte autora, por seus advogados, para providenciarem o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a intimação sem que o requerente tenha efetuado o pagamento das custas, certifique-se nos autos, extraia-se certidão de crédito para encaminhamento à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 46, § 6º, da Lei Estadual n. 8.328/15. Intime-se a parte autora na pessoa de seus advogados, via DJE. Após o trânsito em julgado, não havendo questões processuais pendentes, arquivem-se os autos. Santa Izabel do Pará/PA, 10 de setembro de 2021. TALAIA TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará;

RESENHA: 28/09/2021 A 28/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00062868920148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/09/2021 REQUERENTE: BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 20638 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: GODIM MADEIREIRA LTDA EPP. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, a qual foi proposta por BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A em face de GODIM MADEIREIRA LTDA EPP. Em despacho de fls. 31, o Juízo determinou a emenda inicial, sendo que o autor procedeu com a determinação. O Juízo recebeu a emenda e deferiu o pedido pela medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto da lide às fls. 41/43. A tentativa de cumprimento do mandado de busca e apreensão restou frustrada, conforme certidões acostadas aos autos, sendo válido ressaltar que a parte requerida sequer foi encontrada para fins de sua citação. Em petição de fls. 84, a parte autora requereu a desistência do feito. Considerando que a extinção do processo sem resolução do mérito não impede o ajuizamento de nova ação, acolho o pedido de fls. 84. Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Izabel/PA, 23 de julho de 2021 TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial



**COMARCA DE MOJÚ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

**AÇÃO DE COBRANÇA ç PROC. nº 0000703-07.2019.814.0031- REQUERENTE: ALINDO BRAGA SILVESTRE - ( Adv. Dr. BRASIL RODRIGUES DE ARAÚJO, OAB/PA 2920) - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU ç (Dr. RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI, OAB/PA 21.572)**

O requerente alega que foi contratado desde 01/01/2013 para prestar serviços de natureza pública ao Município de Moju. Contudo, a única prova que anexou foi um contracheque do mês de maio/2018 (fls. 21/22) e um contrato abrangente apenas do ano de 2018 (fls. 23/24).

Embora a decisão de fls. 87/90 tenha determinado a inversão do ônus probatório, essa carga somente pode ser concebida em relação aos fatos que cabem ou impõem-se ao requerido demonstrar, sendo certo que a existência do vínculo alegado é ônus da autora, até porque não se trata de prova de difícil ou impossível obtenção.

Desse modo, converto o julgamento em diligência a fim de que o autor junte comprovantes (contratos e/ou contracheques) abrangentes de todo o período que alega ter laborado para o requerido, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Moju, 01 de setembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

**AÇÃO DE COBRANÇA ç PROC. nº 00002026-47.2019.814.0031- REQUERENTE: JOYCE SOUZA DA SILVA - ( Adv. Dr. BRASIL RODRIGUES DE ARAÚJO, OAB/PA 2920) - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU ç (Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448)**

A requerente alega que foi contratada desde 12/03/2013 para prestar serviços de natureza pública ao Município de Moju. Contudo, a única prova que anexou foram quatro contracheques dos meses de março a junho/2018 (fls. 24/26) e um contrato abrangente apenas do ano de 2018 (fls. 22/23).

Embora a decisão de fls. 53/56 tenha determinado a inversão do ônus probatório, essa carga somente pode ser concebida em relação aos fatos que cabem ou impõem-se ao requerido demonstrar, sendo certo

que a existência do vínculo alegado é ônus da autora, até porque não se trata de prova de difícil ou impossível obtenção.

Desse modo, converto o julgamento em diligência a fim de que a autora junte comprovantes (contratos e/ou contracheques) abrangentes de todo o período que alega ter laborado para o requerido, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Moju, 01 de setembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

**AÇÃO DE COBRANÇA e PROC. nº 0000704-89.2019.814.0031- REQUERENTE: JOÃO MAIA - ( Adv. Dr. BRASIL RODRIGUES DE ARAÚJO, OAB/PA 2920) - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU e PREFEITURA - (Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448)**

JOÃO MAIA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE MOJU, ambos qualificados nos autos, pretendendo o autor obter pagamento de diferenças e saldos salariais além de consectários relacionados a férias, 13º salário e FGTS relacionados ao período que laborou na forma de contrato temporário para o demandado, de 03.07.2001 a 12.07.2018.

Citado, o requerido apresentou contestação pugnando preliminarmente pela incidência da prescrição bial; no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, de vez que durante todo o período laboral concedeu o pagamento da contraprestação dos direitos da requerente, não havendo valores a serem pagos referentes a férias, 13º salário e horas extras. Outrossim, pugnou pela inexistência de previsão legal de pagamento de FGTS e de indenização de 50% das últimas remunerações em relação ao contrato de natureza temporária pactuado com o requerente.

Pela decisão de fls. 238/241 o feito foi saneado. Preliminarmente, indeferi a prescrição bial arguida pelo requerido em sua contestação, porque a ação foi ajuizada em intervalo menor que dois anos contados do último contrato de trabalho (270/2018 e fls. 173/174), mas reconheci ex officio a ocorrência de prescrição quinquenal, a fulminar todos os pleitos relativos a períodos anteriores a 24.01.2014, considerando a data de ajuizamento da ação. No mérito, incumbi ao réu o ônus da prova. À guisa de atendimento, o demandado juntou a ficha financeira do ano 2018.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo à análise meritória.

O art. 37, II, da CF, prevê a admissão de servidor público mediante concurso, ressalvadas as questões de necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante inciso IX do mesmo artigo.

No caso vertente, observo que a requerente manteve vínculo funcional precário com o Município laborando como Vigia no período de 03.07.2001 a 12.07.2018, mediante sucessivos contratos temporários. Todavia, tal atividade não configura necessidade temporária de excepcional interesse público, de modo que as contratações não obedeceram a norma constitucional aplicável à espécie, não se inserindo nas hipóteses previstas no art. 2º, da Lei 8.745/93, in verbis:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades:

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação territorial;

c) (Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;



j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e

n) que tenham o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, impõe-se a anulação dos contratos temporários firmados entre o autor e o município de Moju, conforme, inclusive, vem decidindo o TJ/PA:

RECURSOS CÍVEIS. RECURSO DO ESTADO DO PARÁ. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3.127. RE 596.478. RE 705.140. RE 765.320. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE DE DISTINÇÃO FÁTICA. AFASTADA. O CASO EM ANÁLISE AMOLDA-SE PERFEITAMENTE AOS JULGADOS SUSCITADOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART.1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUMENTO DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDA. RECURSO DO ESTADO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA AUTORA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTADA. RESP 897.043/RN. RECURSO DA AUTORA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Recurso do Estado do Pará. A admissão de servidores temporários sem o prévio concurso, é medida de exceção, somente se admitindo quando demonstradas a

excepcionalidade e temporariedade da contratação. Não havendo comprovação desses pressupostos, e tendo o contrato se prorrogando por mais de 16 (dezesseis) anos, deve ser declarada a sua nulidade. 2. A declaração de nulidade da contratação temporária não caracteriza julgamento extra petita, pois, é plenamente possível o conhecimento da matéria de ofício, uma vez que versa sobre questão de ordem pública. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. (...) (2017.03618888-72, 179.812, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-09-28)

Patenteada a nulidade da contratação temporária da autora, consigno que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 1.036 e ss. do CPC, julgou o tema 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando a jurisprudência e a seguinte tese:

A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Intui-se que a ratio dessa afirmação jurisprudencial assenta-se, basicamente, no princípio constitucional que veda o trabalho gratuito, no que tange aos salários, ao passo que o direito aos depósitos do FGTS decorre de expressa previsão legal, contida no art. 19-A, da Lei 8.936/1990.

Contudo, o pleito de indenização em 50% por quebra de contrato por tempo indeterminado carece de amparo contratual e jurídico.

Quanto ao pagamento da quantia relativa ao salário correspondente a 12 dias trabalhados no mês de julho de 2018, mais 13º salário proporcional (referente aos meses de janeiro a julho de 2018), férias integrais (desde o dia 24.01.2014 a 24.01.2018) e proporcionais (25.01.2018 a 12.07.2018) e FGTS em relação ao(s) contrato(s) declarado(s) nulo(s) (092/2015, 060/2016, 072/2017, 216/2017 e 270/2018), o único documento juntado pelo réu (fls. 250/252) não se mostra hábil a desconstituir a alegação contida na inicial. Desse modo, não se desincumbindo o réu de seu ônus probatório, merece prosperar a versão autoral.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para anular o(s) contrato(s) temporário(s) 092/2015, 060/2016, 072/2017, 216/2017 e 270/2018, e condenar o Município de Moju a depositar em conta vinculada em nome do requerente JOÃO MAIA, os valores devidos a título de FGTS relativo(s) ao(s) contrato(s) declarado(s) nulo(s), além de salário correspondente a 12 dias trabalhados no mês de julho de 2018, mais 13º salário proporcional e férias integrais e proporcionais, com correção monetária a ser definida em sede de liquidação, utilizando-se como parâmetro o Recurso Extraordinário (RE) 870947, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 810).

Sem custas, ante a isenção em favor da Fazenda Pública. Considerando que se trata de sentença ilíquida, a definição dos honorários somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao e. TJE/PA, por força do reexame necessário (CPC, art. 496, I).

P. R. I.

Moju, 09 de setembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** ; PROC. nº 0007696-71.2016.814.0031- REQUERENTE: BANCO BRADESCO - ( Adv. Dr. NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB/PA 15.201) - REQUERIDO: GENILDO CRISTO E CRISTO

Desentranhe-se o mandado de busca, apreensão e citação para nova tentativa de cumprimento no endereço informado à fl. 67, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Moju, 09 de setembro de 2021.

**Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** ; PROC. nº 0000721-28.2019.814.0031- REQUERENTE: BANCO BRADESCO - ( Adv. Dr. EDSON ROSAS JUNIOR, OAB/PA 25.196-a E Dra. LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB/PA 25.197-A) - REQUERIDO: BEZERRA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA ; (Adv. Dra. BRENDA FERNANDES BARRA, OAB/PA 13.443)

Diga a parte autora sobre a contestação retro, no prazo legal.

Moju, 10 de setembro de 2021

**Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

**AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADM** ; PROC. nº 0006232-07.2019.814.0031- REQUERENTE: ANGELO MANOEL QUARESMA CORREA FILHO - ( Adv. Dra. ANA CAROLINE GOMES DE FARIAS, OAB/PA 27241 e Dra. ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES, OAB/PA 26744) - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU-PREFEITURA ; (Adv. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448)

Trata-se de ação ordinária de anulação de ato administrativo com pedido de tutela de urgência ajuizada por ANGELO MANOEL QUARESMA CORREA FILHO em desfavor do MUNICÍPIO DE MOJU, todos qualificados nos autos.

A inicial relata, em resumo, que o MUNICÍPIO DE MOJU, de forma ilegal, suprimiu parte da carga horária do autor, resultando em redução significativa da remuneração que há tempos percebia, razão pela qual pugna pela concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do status quo ante.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

Em decisão inicial deferi a tutela de urgência requerida nos autos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Em saneamento, fixei como ponto controvertido a legalidade do ato administrativo que reduziu a carga horária do autor. Atribuí ao réu o ônus da prova diante da sua maior facilidade de obtenção da prova.

O requerido apenas informou em petição de fl. 86 que juntou a fl. 40 dos autos o ato que reduziu a carga horária do autor.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Da fundamentação e decisão.

A causa está madura para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É cediço que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, assim como os professores não gozam de garantia de inamovibilidade.

Por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos deve observar o parâmetro fixado para o cargo para o qual o servidor prestou concurso, não podendo a remuneração ser aviltada nem mesmo mediante a redução de carga horária para aquém daquela prevista no edital do certame, que é a lei do concurso.

Desse modo, em princípio, o requerente, como qualquer outro professor ou mesmo servidor de outra carreira do serviço público municipal de Moju, não tem direito adquirido à remuneração excedente àquela fixada para o cargo para o qual prestou concurso (in casu, 100 horas mensais). Nesse sentido:

¿¿Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor público. Alteração na forma de composição salarial. Gratificação de Incentivo. Leis estaduais n. 10.947/93 e 11.195/94. 4. Ausência de direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a irredutibilidade salarial. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento¿¿ (STF - AI nº 833.080/PE-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6/3/13)

Assim, a remuneração excedente e sua redução para o patamar original constituem atos discricionários da Administração, sujeitos a juízo de oportunidade e conveniência, de impossível controle na via judicial, sob pena de arrostar os princípios da separação e independência dos Poderes da República.

Todavia, é noção igualmente pacificada que mesmo os atos discricionários não prescindem de fundamentação idônea que lhes confira legitimidade e revele sintonia com os caros princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, do interesse público, em uma palavra, que devem nortear e confinar todos os atos da Administração, seja de que esfera governamental ou Poder da República provenham.

Nesse sentido é a doutrina:

§§ O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. §§ (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.)

§§ Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-los, sopesá-los, ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante a própria Administração ou o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; é essencial que aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão [...] §§ (FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 76)

§§ O dever de fundamentação formal e suficiente dos atos decisórios estatais, especialmente aqueles emitidos em processo judicial ou administrativo, tem como finalidade dar concretude ao princípio da juridicidade e da precedência da norma de Direito aplicável aos casos, objeto de atuação do Estado, a impedir o arbítrio e qualquer forma discriminatória contra o cidadão. Tanto o princípio da proteção jurídica do cidadão ou de qualquer pessoa, quanto o sistema de controle dos atos estatais somente podem ser garantidos quando a decisão do Estado mostrar-se objetiva e fundamentadamente. É a fundamentação do ato decisório que torna possível ao interessado submeter-se a ele, ciente de que se acha resguardada, de qualquer forma, a sua segurança jurídica e, ainda, se permitindo que ele aceite o conteúdo do ato e a aplicação do Direito ao caso em que figura como parte. A sua segurança jurídica, no caso, mostra-se pela possibilidade de que dispense de fazer o controle jurídico do ato de decisão, circunscrevendo-se, assim, o âmbito de sua proteção assegurada no e pelo Direito. Note-se que os efeitos da motivação substancial e formalmente contidos no ato decisório não se inscrevem apenas no plano do interesse imediato do administrado ou jurisdicionado, mas no plano da coletividade, em razão da garantia dos fins coletivos que são buscados no regime político democrático e no exercício legítimo do poder que nele se põe como único possível de ser aceito. Quando um cidadão tem a sua segurança jurídica, todos os outros certificam-se da sua. A efetividade jurídica garantidora do patrimônio de um cidadão é que assegura a eficácia social do Direito em toda a coletividade. §§ (ANTUNES ROCHA, Carmén Lúcia. Princípios constitucionais do processo Administrativo no Direito brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34, n. 136, p. 23-24, out./dez. 1997.)

E tanto é lógica, justa e consentânea essa exigência com o primado republicano que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), em seu art. 11, inciso I, tipificou como infração os atos que atentem contra o princípio da legalidade ou sejam praticados com desvio de finalidade, sem distinção quanto à sua natureza vinculada ou discricionária, uma vez mais testificando a possibilidade de controle judicial da motivação do ato, que por isso deve ser bastante explicitada pela autoridade que o emite, pois que de outra forma o tornaria imune ao controle judicial. Eis a dicção legal:

§§ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; §§

Contudo, motivação é o que menos se vê na lacônica Portaria nº Portaria n. 02/2018/SEMED, que concretizou a redução da carga horária do requerente, malferindo, assim, o multicitado dever de motivação exigível a todas as manifestações estatais, em homenagem aos princípios da Administração Pública já referidos e em ordem a permitir o controle judicial da legalidade, embora sem invadir o seu mérito.

Ante todo o exposto, dada a eiva de ilegalidade por ausência de motivação, julgo procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência antes deferida e ANULAR a Portaria n. 02/2018/SEMED, de 02 de

agosto de 2018, que resultou na supressão do pagamento da rubrica "Hora Aula" nos contracheques de RANGELO MANOEL QUARESMA CORREA FILHO, e, em consequência, determino, que o requerido, MUNICÍPIO DE MOJU, incontinenti, restabeleça a carga horária de 200 horas mensais ao autor, com o pagamento da remuneração correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para a hipótese de descumprimento ou retardo, fixo multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da apuração do crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2009 e art. 330 do Código Penal), tudo em desfavor da autoridade impetrada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO.

1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes.

2. Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental.

3. Parte sui generis na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º).

4. Como refere a doutrina, "a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio" (VARGAS, Jorge de Oliveira).

As consequências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se "a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional" (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662).

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1399842/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015).

Sem custas, em razão da gratuidade deferida à autora e da isenção legal do requerido.

Condeno o réu ao pagamento de honorários que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Descabe o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso III, do CPC).

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 10 de setembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju



## COMARCA DE ACARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

RESENHA: 24/09/2021 A 28/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ACARA - VARA: VARA UNICA DE ACARA

PROCESSO: 00000099320088140076 PROCESSO ANTIGO: 200820000111  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial  
em: 24/09/2021---VITIMA:G. S. G. INDICIADO:DOMINGOS TAVARES DE CASTRO. DESPACHO  
Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusÃ£o do inquÃ©rito policial, intime-  
se o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico a se manifestar quanto a possibilidade de arquivamento dos  
autos. Â Â Â Â Â AcarÃ¡, 23 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela  
Comarca de AcarÃ¡ 1

PROCESSO: 00000688920088140076 PROCESSO ANTIGO: 200820000533  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial  
em: 24/09/2021---VITIMA:I. O. C. INDICIADO:EDIMAR AIRES FARIAS. DESPACHO  
Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusÃ£o do inquÃ©rito policial, intime-  
se o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico a se manifestar quanto a possibilidade de arquivamento dos  
autos. Â Â Â Â Â AcarÃ¡, 23 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela  
Comarca de AcarÃ¡ 1

PROCESSO: 00001240320088140076 PROCESSO ANTIGO: 200820000757  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial  
em: 24/09/2021---INDICIADO:ALAN BATISTA DIAS INDICIADO:HEMERSON DAMASCENO  
NASCIMENTO VITIMA:S. C. C. INDICIADO:ROSINALDO DIAS CAIENA. DESPACHO  
Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusÃ£o do inquÃ©rito policial, intime-  
se o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico a se manifestar quanto a possibilidade de arquivamento dos  
autos. Â Â Â Â Â AcarÃ¡, 23 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela  
Comarca de AcarÃ¡ 1

PROCESSO: 00001278520088140076 PROCESSO ANTIGO: 200820000765  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial  
em: 24/09/2021---VITIMA:O. VITIMA:R. O. T. VITIMA:R. N. R. VITIMA:J. S. M. INDICIADO:ROBSON  
DE OLIVEIRA SOUZA. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal sem a devida  
conclusÃ£o do inquÃ©rito policial, intime-se o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico a se manifestar  
quanto a possibilidade de arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â AcarÃ¡, 23 de setembro de 2021. CELIA  
GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela Comarca de AcarÃ¡ 1

PROCESSO: 00001278520088140076 PROCESSO ANTIGO: 200820000765  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial  
em: 24/09/2021---VITIMA:O. VITIMA:R. O. T. VITIMA:R. N. R. VITIMA:J. S. M. INDICIADO:ROBSON  
DE OLIVEIRA SOUZA. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal sem a devida  
conclusÃ£o do inquÃ©rito policial, intime-se o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico a se manifestar  
quanto a possibilidade de arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â AcarÃ¡, 23 de setembro de 2021. CELIA  
GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela Comarca de AcarÃ¡ 1

PROCESSO: 00002816720148140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial  
em: 24/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. C. O. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando  
o extenso lapso temporal sem a devida conclusÃ£o do inquÃ©rito policial, intime-se o Representante do  
MinistÃ©rio PÃºblico a se manifestar quanto a possibilidade de arquivamento dos autos. Â



Â Â Â Â Â Acarãj, 23 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI Juã-za de Direito respondendo pela Comarca de Acarãj 1

PROCESSO: 00003404520068140076 PROCESSO ANTIGO: 200620001377  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial em: 24/09/2021---VITIMA:A. A. AUTOR:ANA CLEIA DOS SANTOS PEREIRA. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusãŁo do inquã©rito policial, intime-se o Representante do Ministã©rio Pãºblico a se manifestar quanto a possibilidade de oferecimento de denã¼ncia ou arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Acarãj, 23 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI Juã-za de Direito respondendo pela Comarca de Acarãj 1

PROCESSO: 00004449420108140076 PROCESSO ANTIGO: 201020003418  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Procedimentos Investigatrios em: 24/09/2021---VITIMA:M. B. R. INDICIADO:FRANCISCO EDINALDO BEZERRA DOS SANTOS. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusãŁo do inquã©rito policial, intime-se o Representante do Ministã©rio Pãºblico a se manifestar quanto a possibilidade de arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Acarãj, 23 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI Juã-za de Direito respondendo pela Comarca de Acarãj 1

PROCESSO: 00004449420108140076 PROCESSO ANTIGO: 201020003418  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Procedimentos Investigatrios em: 24/09/2021---VITIMA:M. B. R. INDICIADO:FRANCISCO EDINALDO BEZERRA DOS SANTOS. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusãŁo do inquã©rito policial, intime-se o Representante do Ministã©rio Pãºblico a se manifestar quanto a possibilidade de arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Acarãj, 23 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI Juã-za de Direito respondendo pela Comarca de Acarãj 1

PROCESSO: 00004987320088140076 PROCESSO ANTIGO: 200820002323  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial em: 24/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. L. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusãŁo do inquã©rito policial, intime-se o Representante do Ministã©rio Pãºblico a se manifestar quanto a possibilidade de arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Acarãj, 23 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI Juã-za de Direito respondendo pela Comarca de Acarãj 1

PROCESSO: 00005443620138140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial em: 24/09/2021---AUTOR:EDIMILSON DUARTE MARQUES VITIMA:S. C. M. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusãŁo do inquã©rito policial, intime-se o Representante do Ministã©rio Pãºblico a se manifestar quanto a possibilidade de arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Acarãj, 23 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI Juã-za de Direito respondendo pela Comarca de Acarãj 1

PROCESSO: 00010529520078140076 PROCESSO ANTIGO: 200720004205  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial em: 24/09/2021---VITIMA:D. S. F. INDICIADO:ROGERIO PRESTES DOS SANTOS VITIMA:J. A. G. B. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusãŁo do inquã©rito policial, intime-se o Representante do Ministã©rio Pãºblico a se manifestar quanto a possibilidade de arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Acarãj, 23 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI Juã-za de Direito respondendo pela Comarca de Acarãj 1

PROCESSO: 00010615020078140076 PROCESSO ANTIGO: 200520001518  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial em: 24/09/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:JOELMA ALVES DA SILVA. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusãŁo do inquã©rito policial, intime-se o Representante do Ministã©rio Pãºblico a se manifestar quanto a possibilidade de arquivamento dos

autos. Â Â Â Â Â AcarÃj, 23 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela Comarca de AcarÃj 1

PROCESSO: 00022675120178140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial  
em: 24/09/2021---INDICIADO:ENILSON TRINDADE LIMA VITIMA:O. E. . DESPACHO  
Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusÃo do inquÃrito policial, intime-  
se o Representante do MinistÃrio PÃblico a se manifestar quanto a possibilidade de arquivamento dos  
autos. Â Â Â Â Â AcarÃj, 23 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela  
Comarca de AcarÃj 1

PROCESSO: 00031693820168140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial  
em: 24/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. B. C. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o  
extenso lapso temporal sem a devida conclusÃo do inquÃrito policial, intime-se o Representante do  
MinistÃrio PÃblico a se manifestar quanto a possibilidade de arquivamento dos autos. Â  
Â Â Â Â AcarÃj, 23 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela  
Comarca de AcarÃj 1

PROCESSO: 00035504620168140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial  
em: 24/09/2021---INDICIADO:APURACAO VITIMA:E. F. O. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o  
extenso lapso temporal sem a devida conclusÃo do inquÃrito policial, intime-se o Representante do  
MinistÃrio PÃblico a se manifestar quanto a possibilidade de arquivamento dos autos. Â  
Â Â Â Â AcarÃj, 23 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela  
Comarca de AcarÃj 1

PROCESSO: 00035695220168140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial  
em: 24/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. M. G. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o  
extenso lapso temporal sem a devida conclusÃo do inquÃrito policial, intime-se o Representante do  
MinistÃrio PÃblico a se manifestar quanto a possibilidade de arquivamento dos autos. Â  
Â Â Â Â AcarÃj, 23 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela  
Comarca de AcarÃj 1

PROCESSO: 00050282120188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial  
em: 24/09/2021---INDICIADO:EZEQUIAS CRUZ DIAS INDICIADO:FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA  
VITIMA:B. V. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusÃo  
do inquÃrito policial, intime-se o Representante do MinistÃrio PÃblico a se manifestar quanto a  
possibilidade de arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â AcarÃj, 23 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI  
JuÃ-za de Direito respondendo pela Comarca de AcarÃj 1

PROCESSO: 00050282120188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial  
em: 24/09/2021---INDICIADO:EZEQUIAS CRUZ DIAS INDICIADO:FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA  
VITIMA:B. V. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusÃo  
do inquÃrito policial, intime-se o Representante do MinistÃrio PÃblico a se manifestar quanto a  
possibilidade de arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â AcarÃj, 23 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI  
JuÃ-za de Direito respondendo pela Comarca de AcarÃj 1

PROCESSO: 00072509320178140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial  
em: 24/09/2021---INDICIADO:FRANCISCO BARBOSA PEREIRA VITIMA:J. S. S. . DESPACHO  
Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusÃo do inquÃrito policial, intime-  
se o Representante do MinistÃrio PÃblico a se manifestar quanto a possibilidade de oferecimento de

denúncia ou arquivamento dos autos. À À À À À Acarãj, 23 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI Juã-za de Direito respondendo pela Comarca de Acarãj 1

PROCESSO: 00075098820178140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial em: 24/09/2021---VITIMA:B. B. A. A. INDICIADO:EM APURAÇÃO. DESPACHO À À À À À Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusão do inquérito policial, intime-se o Representante do Ministério Público a se manifestar quanto a possibilidade de arquivamento dos autos. À À À À À Acarãj, 23 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI Juã-za de Direito respondendo pela Comarca de Acarãj 1

PROCESSO: 00075976320168140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial em: 24/09/2021---INDICIADO:SEM INDICIADO VITIMA:C. S. C. F. . DESPACHO À À À À À Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusão do inquérito policial, intime-se o Representante do Ministério Público a se manifestar quanto a possibilidade de arquivamento dos autos. À À À À À Acarãj, 23 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI Juã-za de Direito respondendo pela Comarca de Acarãj 1

PROCESSO: 00081008420168140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Inquérito Policial em: 24/09/2021---INDICIADO:ANDERSON SILVA DA SILVA VITIMA:R. S. P. . DESPACHO À À À À À Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusão do inquérito policial, intime-se o Representante do Ministério Público a se manifestar quanto a possibilidade de oferecimento de denúncia ou arquivamento dos autos. À À À À À Acarãj, 23 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI Juã-za de Direito respondendo pela Comarca de Acarãj 1

PROCESSO: 00033105220198140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA SANTOS A. DE MENDONCA A??o: Interdição/Curatela em: 27/09/2021---REQUERENTE:ANGELA DE ANDRADE COSTA REQUERIDO:ANTONIO DARLEI ANDRADE MILHOME. EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Edital de 2ª publicação da Sentença de interdição de ANTONIO DARLEI ANDRADE MILHOME, com o prazo de 10 (dez) dias. O Dr. Wilson de Souza Corrêa, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular da Comarca de Acarãj, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou conhecimento dele tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processaram aos termos legais, uma Ação de Interdição, registrada sob o nº 0001911-90.2016.8.14.0076, movida por ANGELA DE ANDRADE COSTA em favor de de ANTONIO DARLEI ANDRADE MILHOME, na qual foi proferida sentença, cuja parte dispositiva é a seguinte: À DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, decreto a INTERDIÇÃO do(a) requerido(a) de ANTONIO DARLEI ANDRADE MILHOME, qualificado nos autos, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil e de acordo com o art. 755, do CPC, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora(o) a(o) requerente ANGELA DE ANDRADE COSTA. Inscreva-se a presente decisão no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma do que estabelece o art. 756, §3º, do CPC e art. 9º, III, do CCB. Oficie-se ao cartório eleitoral da 94ª. ZE. Serve a presente de mandado, nos termos da legislação em vigor. SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUATA, sem custas e taxas judiciárias. P. R. I. C. E para chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume, por três vezes, com intervalo de 10 dias, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Acarãj, Estado do Pará, na Secretaria Judicial do Câvel, aos 27 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, Eu, \_\_\_\_\_, Adriana Santos Alves De Mendonça que o digitei e subscrevi. ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA Auxiliar Judiciária Matrícula 166821 Assino de Ordem - art. 1º, § 3º, do Provimento nº 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00000478420128140076 PROCESSO ANTIGO: 201220000090  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021---VITIMA:O. E. VITIMA:A. C. AUTOR:LUIZ CARLOS DE SOUZA

CARNEIRO. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusÃ£o do inquÃ©rito policial, intime-se o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico a se manifestar quanto Ã possibilidade de arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â AcarÃj, 28 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela Comarca de AcarÃj 1

PROCESSO: 00001040620088140076 PROCESSO ANTIGO: 200820000666  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: InquÃ©rito Policial em: 28/09/2021---INDICIADO:MARCIO BARBOSA DE SOUZA INDICIADO:LENILSON TAVARES MIRANDA VITIMA:E. C. M. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusÃ£o do inquÃ©rito policial, intime-se o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico a se manifestar quanto a possibilidade de arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â AcarÃj, 28 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela Comarca de AcarÃj 1

PROCESSO: 00002610320198140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: InquÃ©rito Policial em: 28/09/2021---INDICIADO:CLEBER DA SILVA CARNEIRO VITIMA:M. J. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusÃ£o do inquÃ©rito policial, intime-se o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico a se manifestar quanto a possibilidade de arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â AcarÃj, 28 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela Comarca de AcarÃj 1

PROCESSO: 00002857020158140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: InquÃ©rito Policial em: 28/09/2021---ACUSADO:JOSE RICARDO LEANDRO BRAGA VITIMA:H. S. R. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusÃ£o do inquÃ©rito policial, intime-se o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico a se manifestar quanto Ã possibilidade de arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â AcarÃj, 28 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela Comarca de AcarÃj 1

PROCESSO: 00003103020128140076 PROCESSO ANTIGO: 201220001189  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: InquÃ©rito Policial em: 28/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. A. N. VITIMA:J. A. S. REQUERENTE:DIVISAO DE CORREICAO DA POLICIA CIVIL VITIMA:R. C. F. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusÃ£o do inquÃ©rito policial, intime-se o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico a se manifestar quanto a possibilidade de arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â AcarÃj, 28 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela Comarca de AcarÃj 1

PROCESSO: 00003539820078140076 PROCESSO ANTIGO: 200720001110  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: InquÃ©rito Policial em: 28/09/2021---ACUSADO:EM APURACAO VITIMA:J. C. B. G. VITIMA:O. J. B. VITIMA:E. S. C. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusÃ£o do inquÃ©rito policial, intime-se o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico a se manifestar quanto a possibilidade de arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â AcarÃj, 28 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela Comarca de AcarÃj 1

PROCESSO: 00004011320148140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: InquÃ©rito Policial em: 28/09/2021---INDICIADO:SEBASTIAO GAMA DE SOUZA VITIMA:R. C. A. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusÃ£o do inquÃ©rito policial, intime-se o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico a se manifestar quanto Ã possibilidade de arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â AcarÃj, 28 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela Comarca de AcarÃj 1

PROCESSO: 00004452620078140076 PROCESSO ANTIGO: 200720001897  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: InquÃ©rito Policial

em: 28/09/2021---INDICIADO:MAGNO DE PAULA FERREIRA VITIMA:R. I. S. . DESPACHO  
Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusÃ£o do inquÃ©rito policial, intime-  
se o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico a se manifestar quanto Ã possibilidade oferecimento de  
denÃ¢ncia ou de arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â AcarÃj, 28 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI  
JuÃ-za de Direito respondendo pela Comarca de AcarÃj 1

PROCESSO: 00007108020088140076 PROCESSO ANTIGO: 200820003074  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: InquÃ©rito Policial  
em: 28/09/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:MARINALDO DOS SANTOS MATIAS. DESPACHO  
Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusÃ£o do inquÃ©rito policial, intime-  
se o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico a se manifestar quanto a possibilidade de arquivamento dos  
autos. Â Â Â Â Â AcarÃj, 28 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela  
Comarca de AcarÃj 1

PROCESSO: 00007497920088140076 PROCESSO ANTIGO: 200820003248  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: InquÃ©rito Policial  
em: 28/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. F. V. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando  
o extenso lapso temporal sem a devida conclusÃ£o do inquÃ©rito policial, intime-se o Representante do  
MinistÃ©rio PÃºblico a se manifestar quanto a possibilidade de arquivamento dos autos. Â  
Â Â Â Â AcarÃj, 28 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela  
Comarca de AcarÃj 1

PROCESSO: 00008618720208140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: InquÃ©rito  
Policial em: 28/09/2021---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:I. S. S. . DESPACHO  
Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusÃ£o do inquÃ©rito policial, intime-  
se o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico a se manifestar quanto a possibilidade de arquivamento dos  
autos. Â Â Â Â Â AcarÃj, 28 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela  
Comarca de AcarÃj 1

PROCESSO: 00010548520078140076 PROCESSO ANTIGO: 200720004221  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: InquÃ©rito Policial  
em: 28/09/2021---INDICIADO:JOSE ROBERTO SOUZA MARQUES VITIMA:L. O. S. . DESPACHO  
Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusÃ£o do inquÃ©rito policial, intime-  
se o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico a se manifestar quanto Ã possibilidade oferecimento de  
denÃ¢ncia ou de arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â AcarÃj, 28 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI  
JuÃ-za de Direito respondendo pela Comarca de AcarÃj 1

PROCESSO: 00016489720128140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: InquÃ©rito Policial  
em: 28/09/2021---INDICIADO:GERSON PAZ VIANA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO  
Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusÃ£o do inquÃ©rito policial, intime-  
se o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico a se manifestar quanto a possibilidade de arquivamento dos  
autos. Â Â Â Â Â AcarÃj, 28 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela  
Comarca de AcarÃj 1

PROCESSO: 00020005520128140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: InquÃ©rito Policial  
em: 28/09/2021---AUTOR:NEEMIAS ALVES NORONHA FILHO VITIMA:K. P. S. . DESPACHO  
Â Â Â Â Â Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusÃ£o do inquÃ©rito policial, intime-  
se o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico a se manifestar quanto a possibilidade de arquivamento dos  
autos. Â Â Â Â Â AcarÃj, 28 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela  
Comarca de AcarÃj 1

PROCESSO: 00022589420148140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Busca e

Apreensão em: 28/09/2021---REQUERENTE:MRDOS S ARAUJO EPP POSTO ACARAENSE  
 Representante(s): NEOMIZIO LOBO NOBRE (ADVOGADO) OAB 18046 - JESSICA DANTAS MAUES  
 (ADVOGADO) REQUERIDO:ENEAS MARCELINO DE ABREU MARQUES ENVOLVIDO:ANDREI  
 MANTOVANI. DESPACHO I - Redesigno a audiência de conciliação para o dia 13/10/2021 às 10h30.  
 Acaraj, 28 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI Juíza de Direito respondendo pela Comarca de  
 Acaraj

PROCESSO: 00024470420168140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??: Termo  
 Circunstanciado em: 28/09/2021---AUTOR DO FATO:PAULO CORREA BORGES VITIMA:A. C. O. E. .  
 DESPACHO Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusão do inquérito  
 policial, intime-se o Representante do Ministério Público a se manifestar quanto à possibilidade de  
 arquivamento dos autos. Acaraj, 28 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI Juíza de Direito  
 respondendo pela Comarca de Acaraj 1

PROCESSO: 00046227320138140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??: Inquérito Policial  
 em: 28/09/2021---INDICIADO:LINDOMAR GEMAQUE DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO  
 Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusão do inquérito policial, intime-  
 se o Representante do Ministério Público a se manifestar quanto à possibilidade de arquivamento dos  
 autos. Acaraj, 28 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI Juíza de Direito respondendo pela  
 Comarca de Acaraj 1

PROCESSO: 00062294820188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??: Inquérito Policial  
 em: 28/09/2021---INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:M. O. M. N. VITIMA:A. B. S. . DESPACHO  
 Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusão do inquérito policial, intime-  
 se o Representante do Ministério Público a se manifestar quanto à possibilidade de arquivamento dos  
 autos. Acaraj, 28 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI Juíza de Direito respondendo pela  
 Comarca de Acaraj 1

PROCESSO: 00064690320198140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??:  
 Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021---REQUERENTE:WINGLESE LARISSA LOBO DUARTE  
 Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:UNIVERSIDADE SANTO AMARO UNISA Representante(s): OAB 14347 - CRISTINE  
 GOUVEA DE ARAUJO (ADVOGADO) . SENTENÇA WINGLESE LARISSA LOBO DUARTE,  
 devidamente qualificado nos autos, por meio de advogada legalmente constituído, aforou o  
 DE OBRIGADO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C PEDIDO DE  
 DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra  
 UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA., devidamente qualificado nos autos, aduzindo os fatos e  
 fundamentos jurídicos constantes às fls. 02/13. Acostou os documentos às fls. 14/36. Decisão  
 concedendo liminar e designando audiência de conciliação, instrução e julgamento à fl. 37/40.  
 Citação à fl. 45. Agravo de instrumento fl. 47. Audiência de conciliação, instrução e julgamento  
 à fl. 68 Contestação à fl. 70. O relatório. Decido. As partes têm o direito de obter em prazo  
 razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, art. 4º. do CPC. Aquele  
 que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé, art. 5º. do  
 CPC. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem  
 comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade,  
 a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, art. 8º. do CPC. São deveres das partes  
 nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de NATUREZA  
 PROVISÓRIA OU FINAL, e não criar embaraços à sua efetivação. Não há nulidades  
 a sem decretadas, o processo é regular, e estão atendidos os requisitos de constituição e  
 desenvolvimento válido. Decreto a inversão do ônus da prova por estarem presentes os requisitos do  
 art. 6º., VIII, do CDC, considerando tratar-se de relação de consumo, serem verossímilantes as  
 alegações feitas pela autora, e estar patente a sua hipossuficiência perante o réu. No ordenamento  
 jurídico pátrio, com o advento da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, entrou em cena o Código de

Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 4º, no inciso I, reconhece a vulnerabilidade do consumidor, no mercado de consumo. Frente a essa fragilidade, no inciso VIII, do artigo 6º, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, soergueu-se a possibilidade de inversão do ônus da prova, como avançado instrumento de facilitação de seus direitos, no processo civil, quando presentes os requisitos autorizadores. O juiz dirigir o processo competindo-lhe velar duravelmente pelo razoável do processo, art. 139, II, do CPC. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, art. 5º, LXXVII, da CF. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários; declarar ou defender o direito; cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, art. 77, do CPC. Mister perflhar o art. 443, I e II, do CPC, pois se apresenta absolutamente desnecessária a produção de prova oral, que permite o julgamento antecipado da lide. Propugna o art. 355, I e II, do CPC, que: o juiz julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas. II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344, e não houver requerimento de prova na forma do art. 349. Preleciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, sobre o antigo julgamento antecipado da lide: O inciso I do art. 330, abrange duas hipóteses: a) inexistência de dúvida sobre os fatos relevantes para a solução do litígio, mas controverte-se acerca de questão de direito (v., da vigência da norma legal que se afirma aplicável à espécie, ou da interpretação que se lhe há de dar, ou da constitucionalidade dela): para decidir, deve então o juiz resolver unicamente a quaestio juris; b) existe dúvida sobre um ou alguns dos fatos relevantes, mas essa dúvida é tal que se pode dissipar pelo simples exame da prova documental constante dos autos, ou mediante alguma atividade instrutória que dispense a realização de audiência (assim, a inspeção judicial de pessoa ou coisa). Ao contrário do que pode parecer à vista do teor literal do dispositivo (verbis sendo de direito e de fato), é irrelevante, nesta segunda hipótese, que haja também dúvida sobre a quaestio iuris, ou apenas sobre a quaestio facti: desde que a solução prescindir de ulterior atividade instrutória, que exigisse a realização de audiência (v.g., prova testemunhal, depoimento pessoal da parte), os efeitos são idênticos. (Novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Forense, 19ª. Ed., p. 98) Como é cediço, estando presentes as condições que ensejam o julgamento da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Nesse sentido pontifica a jurisprudência: O preceito é cogente: conhecer, e não, poder conhecer: se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência. (RT621/166) Deve ser ressaltado que, o julgamento antecipado da lide quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não o viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, cf. assevera o acórdão do STF-2ª. Turma, AI 203.793-5-MG-AgrRg, rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 3.11.97, negaram provimento, v.u., DJU 19.12.97, p. 53. Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência (STJ-3ª. Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89) O processo não é um fim em si mesmo, nem tão menos o apego à filigranas o seu princípio orientador. O juiz dirigir o processo conforme as disposições do CPC, competindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela rápida solução do litígio; prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça. É o que propugna o art. 139, do CPC. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, ensina o art. 370 do CPC. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, é o que determina o art. 355, I e II, do CPC. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, é o que dispõe o art. 443, I, do CPC. Orienta a jurisprudência: (...) DADOS GERAIS. Processo: AI 3050760 PR Agravo de Instrumento - 0305076-0. Relator(a): Paulo Roberto Vasconcelos. Julgamento: 14/12/2005. Argão Julgador: 17ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 20/01/2006 DJ: 7042. Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - MATERIAL EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - CONVENCIMENTO DO JUIZ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo





PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESSARCIMENTO. ãNUS DA PROVA: ART. 333 DO CPC. VãCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: INOCORRãNCIA. RAZãES DISSOCIADAS: CONHECIMENTO PARCIAL. 1. Matãria estranha ã lide e jã sentenciada em outra aãã, nã deve ser conhecida. Aos litigantes nã ão inovar em sede recursal. Precedentes. 2. Ainda que a sentenã tenha se baseado na investigaãã administrativa para a penalizaãã do recorrido, nã se tem por nulo o processo judicial, em face da regular instruãã do feito, mormente pelo fato de que ao rão foi facultada, no momento processual prãprio, a produãã das provas que julgar necessãrias. 3. Restou incontroverso que o rão, aproveitando-se de sua condiãã de presidente da comissão executiva do processo seletivo para o ensino mãdio, do 1ã semestre de 2004, do SEFET/MG, criou um sistema paralelo de recolhimento de taxas de inscriãã e do preã do manual do candidato (em detrimento do sistema regular previsto no edital, por meio da rede bancãria e casas lotãricas), pelo qual atendia diretamente os interessados (cursinhos e candidatos), recebendo os valores em um caixa que instalara no ginãσιο da instituiãã. 4. A sanãã aplicada a quem incidiu na prãtica de ato ãmprobo deve guardar a devida proporcionalidade e razoabilidade com o fato praticado. Precedentes. Art. 12 da lei 8429/1992. 5. Condenaãã do rão ã restituiãã dos valores indevidamente desviados, multa civil de 02 (duas) vezes o valor do dano e proibiãã de contratar com o Poder Pãblico ou receber benefãcios ou incentivos fiscais ou creditãcios, direta ou indiretamente, ainda que por intermãdio de pessoa jurãdica da qual seja sãcio majoritãrio, pelo prazo de 03 (trãs) anos. 6. Apelaãã parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovidaã (...). Como ão cediãã, o juiz ão o destinatãrio das provas, sendo certo que, diante da inexistãncia de um sistema probatãrio tarifãrio, ele possui a prerrogativa do livre convencimento motivado para fundamentar suas decisães, o que se legitima, no caso especãfico, por meio dos documentos apresentados pelo autor. Orienta a jurisprudãncia: (...) ã Dados Gerais Processo: AI 2010217310 SE. Relator(a): DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO. Julgamento: 01/03/2011. ã rgão Julgador: 1ã. Cã; MARA CãVEL. Parte(s): Agravante: L ? L DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS. Agravado: ESTADO DE SERGIPE. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - DECISAO QUE ENCERRA A FASE INSTRUTãRIA - PRINCãPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - MAGISTRADO - DESTINATãRIO DA PROVA - PROVAS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISAO UNãNIME.-O julgador ão o destinatãrio da prova, cabendo-lhe a aferiãã acerca da necessidade de sua realizaãã. Assim, não hã falar-se em preclusão para o juiz, haja vista a possibilidade da determinaãã, a qualquer tempo, da produãã de provas necessãrias ao deslinde da controvãrsia ou o encerramento da instruãã, ante a formaãã do seu convencimento sobre o feito. ã (...). (...) ã Dados Gerais. Processo: APC 20050111431175 DF. Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA. Julgamento: 16/05/2007. ã rgão Julgador: 1ã Turma Cã-vel. Publicaãã: DJU 12/06/2007 Pãg: 91. PROCESSO CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTãNCIA. JUIZ. DESTINATãRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO. ANATOCISMO. RECãLCULO DA DãVIDA. JUROS SIMPLES. 1. O CONVENCIMENTO DO JULGADOR PRESCINDE DA REALIZAãã DE TODAS AS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES. IMPERATIVO QUE EXPONHA AS RAZãES DE DECIDIR, CONFORME LIVRE CONVENCIMENTO, NOS MOLDES DO ART. 131, DO CãDIGO DE PROCESSO CIVIL. NãO SE ENCONTRA O MAGISTRADO, EM CONSEQãNCIA, VINCULADO ã TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TãO-SOMENTE, ãS RAZãES DE DECIDIR. 2. DIANTE DO CONSTATADO ANATOCISMO, OS JUROS DA DãVIDA EM COMENTO DEVEM SER RECALCULADOS DE MODO SIMPLES. 3. APELO NãO PROVIDO. ã (...) Cobrar uma dã-vida ã atividade corriqueira e legãtima. O Cãdigo do Consumidor não se opãme a isso. Sua restriãã restringe-se aos eventuais excessos cometidos na gana do recebimento daquilo que se considera credor. E como ão cediãã, abusos hã. Inicialmente, o presente caso trata-se de relaãã de consumo, cabendo a aplicaãã das regras do CDC, impondo ã reclamada a responsabilidade objetiva, conforme art. 14 do citado diploma legal. "Art. 14. O fornecedor de serviãos responde independentemente da existãncia de culpa, pela reparaãã dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos ã prestaãã dos serviãos, bem como por informaãães insuficientes ou inadequadas sobre sua fruiãã e riscos". A responsabilidade objetiva, que configura-se independentemente da culpa, leciona Rui Stoco, in ã Responsabilidade Civilã, RT:São Paulo, 4ã ed., 1999, p. 76: "A multiplicaãã das oportunidades e das causas de dano evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparaãã. Esta, com efeito, dentro da doutrina da culpa, resulta da vulnerãã de norma preexistente, e comprovaãã de nexos causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente. Verificou-se, que nem sempre o lesado consegue provar estes elementos. Especialmente a desigualdade econãmica, a capacidade organizacional da empresa, as cautelas do juiz na aferiãã dos meios de prova trazidos ao processo nem sempre logram convencer da existãncia da culpa, e em

consequência a vítima remanesce não indenizada, posto se admita que foi efetivamente lesada. (...) Um desses meios técnicos, ou um dos aspectos que se identifica como representativos da marcha no sentido da doutrina objetiva, é a teoria da 'culpa presumida.(...) Foi, portanto, o reconhecimento da presunção de culpa um dos instrumentos técnicos que se utilizaram para a extensão dela e para abertura de caminho para a aceitação da doutrina objetiva, apontada ao lado da teoria do abuso de direito e da culpa negativa. (...) Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposos do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do ônus probandi. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposos do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repetir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional. O reclamado não comprovou nos autos que prestou os serviços contratados pela reclamante, que as cobranças são legítimas referente aos contratos nºs 116916605, nº. 116921064, nº. 116951699 e nº. 11696001, referente ao 2º. Mês, e que a manteve matriculada no curso de Administração e disponibilizou seu acesso ao respectivo portal e as matrículas. A reclamante demonstrou que está sendo cobrada indevidamente, que as cobranças são ilegítimas referente aos contratos nºs 116916605, nº. 116921064, nº. 116951699 e nº. 11696001, referente ao 2º. Mês, e que o reclamado a manteve matriculada no curso de Administração, disponibilizando seu acesso ao respectivo portal e as matrículas.. Orienta a jurisprudência: (...) APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - AUTOR IDOSO E ANALFABETO - AUSÊNCIA DE PROVA DE PACTUAÇÃO VÁLIDA - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS - MULTA DIÁRIA INCIDENTE PARA COMPELIR O BANCO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - VALOR E PRAZO FIXADOS DE FORMA PROPORCIONAL - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Relação consumerista - Inteligência do artigo 17 do CDC - Precedentes do STJ - Danos materiais - Repetição de indébito de forma simples - Danos morais - Manutenção do valor arbitrado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - Sentença reformada em parte mínima - Honorários advocatícios sucumbenciais - Modificação - Arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. I - No que concerne ao valor das astreintes arbitradas, registre-se que a quantia de R\$ 200,00 (duzentos) reais, por dia de descumprimento, limitada ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fora estabelecido em patamar razoável e proporcional às circunstâncias fáticas de processos desta natureza, razão pela qual não prospera a pretensão quanto à sua minoração; II - No que concerne ao pedido para ampliação do prazo visando ao cumprimento da obrigação de fazer, observo que o decisum hostilizado consignou o dever do banco de atender à ordem em 05 (cinco) dias, o que se afigura razoável, tomando como parâmetro o prazo estipulado no § 3º do art. 218 do NCPC, sendo este de 05 (cinco) dias; III - O Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 297, consolidou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sendo assim, a atividade bancária aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, de acordo com os art. 3º e 14 do CDC, que impõem à instituição financeira o dever de responder objetivamente pelos danos causados a clientes e terceiros; IV - Apesar de a sentença ter determinado a restituição dos valores indevidamente descontados na forma dobrada, mostra-se mais adequada a sua devolução de forma simples, especialmente diante da redação do art. 42, parágrafo único do CDC, haja vista não haver prova da má-fé do banco requerido; V - Restando preenchidos todos os requisitos para a responsabilização civil do requerido, deve-se manter a condenação do banco acionado ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) na sentença; VI - Os honorários advocatícios devidos à parte autora, fixados na sentença em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com base no art. 85, § 8º do CPC, devem ser modificados para estabelecer o valor em 10% (dez por cento) da condenação; VII - Recursos conhecidos, para negar provimento ao recurso do autor e dar provimento parcial ao apelo do banco réu. (Apelação Cível nº 201900707913 nº 0000005556-60.2018.8.25.0040 - 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 20/05/2019)(TJ-SE - AC: 00055566020188250040, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 20/05/2019, 1ª Câmara Cível) (...) (...) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO POR PESSOA IDOSA E ANALFABETA. NULIDADE CONTRATUAL POR AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO

PÚBLICO A FIM DE EMPRESTAR EFICÁCIA JURÁDICA AO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DESPROVIMENTO DO APELO. - O negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta há de ser realizado sob a forma pública ou por procurador constituído dessa forma, sob pena de nulidade - A jurisprudência pátria vem firmando forte entendimento no sentido de que, nesses casos, deve a assinatura estar acompanhada de instrumento público de mandato, conferindo a terceiro poderes para formalizar a subscrição em seu lugar, cabendo, diante de tal irregularidade, a anulação do contrato, a devolução das parcelas pagas de forma simples, além de indenização por dano moral. - "EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE DÍBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÍBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM AUTORA APOSENTADA E ANALFABETA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTRATO SEM ESCRITURA OU PROCURAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÁDICO. DANO MORAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE MÃ-FÃ. DEVO (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00456227120138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 02-04-2019)(TJ-PB 00456227120138152001 PB, Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 02/04/2019, 1ª Câmara Especializada Cível) (...) Sobre danos morais, o jurista CARLOS ALBERTO BITTAR ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vida, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Para AGUIAR DIAS, danos morais são dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão (in DA RESPONSABILIDADE CIVIL, Forense, volume II, página 775). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, a Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pedra na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lá-cito a jurisprudência e a lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista CARLOS ALBERTO BITTAR que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição de indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato

ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do art. 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Presentes os requisitos, a procedência do pedido é medida que se impõe. No entanto, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da autora e visando desestimular os ofensores a repetirem os atos. Nesse sentido, o Ministro Sílvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. A falta de medida aritmética, e ponderadas aquelas funções satisfatória e punitiva, serve à fixação do montante da indenização o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta certos requisitos e condições, tanto da vítima quanto do ofensor. Assim recomenda o v. Acórdão da 6ª CC do TJRGs, na Ap. 592066575, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, com a seguinte ementa: DANO MORAL. Sua mensuração. Na fixação do quantum referente à indenização por dano moral, não se encontrando no sistema normativo brasileiro método prático e objetivo, o Juiz há que considerar as condições pessoais do ofensor e ofendido: grau de cultura ofendido, seu ramo de atividade, perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia, ou em outro que pudesse vir a exercer, grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor e outros requisitos que, caso a caso, possam ser levados em consideração. Requisitos que há de valorar com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exequibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor. Quantum que nem sempre deverá ser inferior ao do dano patrimonial, eis que a auto-estima, a valoração pessoal, o ego, são valores humanos certamente mais valiosos que os bens meramente materiais ou econômicos. Inconformidade com a sentença que fixou o montante da indenização por dano moral. Improvimento do apelo da devedora. (in RJTRGS 163/261). DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, RATIFICAR em todos os seus termos a TUTELA DE URGÊNCIA às fls. 37/40, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por WINGLESE LARISSA LOBO DUARTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÍBITOS constantes na inicial, nº. 116916605, nº. 116921064, nº. 116951699 e nº. 11696001 para que o reclamado UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA.: a) indenize a reclamante no valor correspondente a R\$ R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à título de indenização por dano moral; b) condene, o reclamado ao pagamento de juros de mora, que fixo em 1% a.m. (um por cento ao mês), contados a partir da citação, calculados sobre o montante das indenizações, corrigidos monetariamente pelo IPCA ou outro índice que a este substituir. Transitada em julgado, se nada for requerido, proceda-se a baixa e archive-se. (art. 203, §4º, do CPC) SERVE A PRESENTE DE MANDADO. P.R.I.C. ACARÁ, 16 de setembro de 2021 WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00075112420188140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??: Inquérito Policial em: 28/09/2021---VITIMA:S. S. S. P. INDICIADO:JAIME DOS SANTOS MOTA. DESPACHO À À À À Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusão do inquérito policial, intime-se o Representante do Ministério Público a se manifestar quanto à possibilidade de arquivamento dos autos. À À À À À Acaraj, 28 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Acaraj 1

PROCESSO: 00161954020158140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??: Inquérito Policial em: 28/09/2021---AUTOR DO FATO:DIEGO XISTO DE SOUZA BARBOSA AUTOR DO FATO:DANIEL PLATINI DE ALMEIDA COUTO VITIMA:A. S. A. . DESPACHO À À À À Considerando o extenso lapso temporal sem a devida conclusão do inquérito policial, intime-se o Representante do Ministério Público a se manifestar quanto à possibilidade de arquivamento dos autos. À À À À À Acaraj, 28 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Acaraj 1

PROCESSO: 01191955620158140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A?o: Inquérito Policial  
em: 28/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:B. M. C. F. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando  
o extenso lapso temporal sem a devida conclusÃ£o do inquÃ©rito policial, intime-se o Representante do  
MinistÃ©rio PÃºblico a se manifestar quanto Ã possibilidade de arquivamento dos autos. Â  
Â Â Â Â Â AcarÃj, 28 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela  
Comarca de AcarÃj 1

PROCESSO: 01362112320158140076 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A?o: Inquérito Policial  
em: 28/09/2021---INDICIADO:APURACAO VITIMA:R. F. C. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o  
extenso lapso temporal sem a devida conclusÃ£o do inquÃ©rito policial, intime-se o Representante do  
MinistÃ©rio PÃºblico a se manifestar quanto Ã possibilidade de arquivamento dos autos. Â  
Â Â Â Â Â AcarÃj, 28 de setembro de 2021. CELIA GADOTTI JuÃ-za de Direito respondendo pela  
Comarca de AcarÃj 1

## COMARCA DE MUANÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 21/09/2021 A 25/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00001412620188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento Sumário em: 21/09/2021 REQUERENTE:ALCIDES RAIMUNDO DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 17259 - SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARILEIDE DO SOCORRO NUNES DE PAULA REQUERENTE:JOAQUIM MACIEL DE FIGUEIREDO REQUERENTE:ROSELENE DA COSTA MONTEIRO REQUERENTE:NARCILENE CARNEIRO FERREIRA REQUERENTE:IZABEL CRISTINA TEIXEIRA RODRIGUES REQUERENTE:SALES LEAL COELHO REQUERENTE:NACIVALDA CARNEIRO FERREIRA REQUERIDO:MUNICIPIO DE MUANA. Processo nº 0000141-26.2018.8.14.0033 Apelante: MunicÃ-pio de MuanÃ; Advogada: Melina Silva Gomes Brasil de Castro OAB/PA 17.067 Apelada: Alcides Raimundo da ConceiÃ§Ã£o Silva Apelada: Marileide do Socorro Nunes Paula Apelado: Joaquim Maciel de Figueiredo Apelada: Roselene da Costa Monteiro Apelada: Narcilene Carneiro Ferreira Apelada: Izabel Cristina Teixeira Rodrigues Apelado: Sales Leal Coelho Apelada: Nacivalda Carneiro Ferreira Advogado: Saulo Calandrini Azevedo da Costa OAB/PA 17.259 DESPACHO/MANDADO R.H. Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o de fl. 144, intimem-seÂ os apelados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazÃes ao recurso de apelaÃ§Ã£o interposto (art. 1.010, Â§1Â° do CPC). Â Â Â Â Â Caso sejam apresentadas preliminares nas contrarrazÃes,Â intime-seÂ o apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, Â§2Â°, CPC). Â Â Â Â Â ApÃs,Â remetam-seÂ os autos ao Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, para apreciaÃ§Ã£o e julgamento do recurso, com as homenagens de estilo (art. 1.010, Â§3Â° do CPC). Â Â Â Â Â Sirva-se o presente despacho como mandado. Â Â Â Â Â Publique-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â MuanÃ/PA, 21 de setembro de 2021. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00002036620188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento Sumário em: 21/09/2021 REQUERENTE:TELMA DE NAZARE GRINFEL DA CRUZ Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MUANA. Processo nº 0000203-66.2018.8.14.0033 Apelante: MunicÃ-pio de MuanÃ; Advogada: Melina Silva Gomes Brasil de Castro OAB/PA 17.067 Apelada: Telma de NazarÃ Grinfel da Cruz Advogada: Laura do RosÃrio Costa Silva OAB/PA 8352 DESPACHO/MANDADO R.H. Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o de fl. 59, intime-seÂ a apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazÃes ao recurso de apelaÃ§Ã£o interposto (art. 1.010, Â§1Â° do CPC). Â Â Â Â Â Caso sejam apresentadas preliminares nas contrarrazÃes,Â intime-seÂ o apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, Â§2Â°, CPC). Â Â Â Â Â ApÃs,Â remetam-seÂ os autos ao Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, para apreciaÃ§Ã£o e julgamento do recurso, com as homenagens de estilo (art. 1.010, Â§3Â° do CPC). Â Â Â Â Â Sirva-se o presente despacho como mandado. Â Â Â Â Â Publique-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â MuanÃ/PA, 21 de setembro de 2021. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00002045120188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento Sumário em: 21/09/2021 REQUERENTE:CARLOS ROBERTO PANTOJA SOARES Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MUANA. Processo nº 0000204-51.2018.8.14.0033 Apelante: MunicÃ-pio de MuanÃ; Advogada: Melina Silva Gomes Brasil de Castro OAB/PA 17.067 Apelado: Carlos Roberto Pantoja Soares Advogada: Laura do RosÃrio Costa Silva OAB/PA 8352 DESPACHO/MANDADO R.H. Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o de fl. 47, intime-seÂ o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazÃes ao recurso de apelaÃ§Ã£o interposto (art. 1.010, Â§1Â° do CPC). Â Â Â Â Â Caso sejam apresentadas preliminares nas contrarrazÃes,Â intime-seÂ o apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, Â§2Â°, CPC). Â Â Â Â Â ApÃs,Â remetam-seÂ os autos ao Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, para apreciaÃ§Ã£o e julgamento do recurso, com as homenagens de estilo (art. 1.010, Â§3Â° do CPC). Â Â Â Â Â Sirva-se o presente despacho como mandado. Â Â Â Â Â Publique-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â MuanÃ/PA, 21 de setembro de 2021. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00002088820188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o:

Procedimento Sumário em: 21/09/2021 REQUERENTE: PATRICIA TEIXEIRA MARTINS Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE MUANA. Processo nº 0000208-88.2018.8.14.0033 Apelante: Município de Muana Advogada: Melina Silva Gomes Brasil de Castro OAB/PA 17.067 Apelada: Patricia Teixeira Martins Advogada: Laura do Rosario Costa Silva OAB/PA 8352 DESPACHO/MANDADO R.H. Considerando a certidão de fl. 50, intime-se a apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (art. 1.010, §1º do CPC). Caso sejam apresentadas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, §2º, CPC). Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para apreciação e julgamento do recurso, com as homenagens de estilo (art. 1.010, §3º do CPC). Sirva-se o presente despacho como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Muana/PA, 21 de setembro de 2021. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00002443320188140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??: Procedimento Sumário em: 21/09/2021 REQUERENTE: CLEITON GRINFEL DA CRUZ Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE MUANA. Processo nº 0000244-33.2018.8.14.0033 Apelante: Município de Muana Advogado: Melina Silva Gomes Brasil de Castro OAB/PA 17.067 Apelado: Cleiton Grinfel da Cruz Advogada: Laura do Rosario Costa Silva OAB/PA 8352 DESPACHO/MANDADO R.H. Considerando a certidão de fl. 61, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (art. 1.010, §1º do CPC). Caso sejam apresentadas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, §2º, CPC). Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para apreciação e julgamento do recurso, com as homenagens de estilo (art. 1.010, §3º do CPC). Sirva-se o presente despacho como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Muana/PA, 21 de setembro de 2021. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00002434820188140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??: Procedimento Sumário em: 22/09/2021 REQUERENTE: EVERALDO DE JESUS FERREIRA DE MORAES Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE MUANA. Processo nº 0000243-48.2018.8.14.0033 Apelante: Município de Muana Advogada: Melina Silva Gomes Brasil de Castro OAB/PA 17.067 Apelado: Everaldo de Jesus Ferreira de Moraes Advogada: Laura do Rosario Costa Silva OAB/PA 8352 DESPACHO/MANDADO R.H. Considerando a certidão de fl. 61, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (art. 1.010, §1º do CPC). Caso sejam apresentadas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, §2º, CPC). Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para apreciação e julgamento do recurso, com as homenagens de estilo (art. 1.010, §3º do CPC). Sirva-se o presente despacho como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Muana/PA, 22 de setembro de 2021. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00002616920188140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??: Procedimento Sumário em: 22/09/2021 REQUERENTE: RAIMUNDA FURTADO DA COSTA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE MUANA. Processo nº 0000261-69.2018.8.14.0033 Apelante: Município de Muana Advogada: Melina Silva Gomes Brasil de Castro OAB/PA 17.067 Apelada: Raimunda Furtado da Costa Advogada: Laura do Rosario Costa Silva OAB/PA 8352 DESPACHO/MANDADO R.H. Considerando a certidão de fl. 44, intime-se a apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (art. 1.010, §1º do CPC). Caso sejam apresentadas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, §2º, CPC). Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para apreciação e julgamento do recurso, com as homenagens de estilo (art. 1.010, §3º do CPC). Sirva-se o presente despacho como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Muana/PA, 22 de setembro de 2021. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00002625420188140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??: Procedimento Sumário em: 22/09/2021 REQUERENTE: BETANIA BARBOSA PAES NEGRAO Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE MUANA. Processo nº 0000262-54.2018.8.14.0033 Apelante: Município de Muana Advogada: Melina Silva Gomes Brasil de Castro OAB/PA 17.067 Apelada:

Betânia Barbosa Paes Negrão Advogada: Laura do Rosário Costa Silva OAB/PA 8352  
DESPACHO/MANDADO R.H. Considerando a certidão de fl. 52, intime-se a apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (art. 1.010, §1º do CPC). Caso sejam apresentadas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, §2º, CPC). Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para apreciação e julgamento do recurso, com as homenagens de estilo (art. 1.010, §3º do CPC). Sirva-se o presente despacho como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Manaus/PA, 22 de setembro de 2021. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00062851620188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: C. P. V. Representante(s): OAB 17259 - SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: C. R. P. EXECUTADO: A. F. V.



**COMARCA DE SANTARÉM NOVO****SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

Ação Penal: Estupro de Vulnerável

Processo nº: 0000722-84.2020.814.0093

Acusado: Oziel Monteiro dos Santos

Vítima: T.M.N.

EDITAL 10 (DIAS)

O Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA COMARCA DE SANTARÉM NOVO, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi denunciado OZIEL MONTEIRO DOS SANTOS, Certidão de Casamento nº1.205, brasileiro, natural de Capitão Poço/PA, filho de Josenaides Monteiro dos Santos Souza e Antônio de Souza Filho. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº.0000722- 84.2020.814.0093, pelo crime tipificado no art. 226 e 217 ambos do CPB c/ da Lei nº 2848, para apresentar DEFESA PRÉVIA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, atos, e que para no futuro não se alegue desconhecimento ou ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado e publicado na forma da Lei.

Santarém Novo, 28 de maio de 2021.

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Santarém Novo

Processo: 0002330-19.2014.8.14.1875

Ação de Liquidação/Cumprimento/Execução

Exequente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A

Executado: INCEPESCA - INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADO LTDA

Executada: ANTONIA IVONEIDE SABINO DO NASCIMENTO

Advogado: GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA OAB/PA 15.927

Executado: EVANDRO CARDOSO BARROSO

DECISÃO/MANDADO/OFFÍCIO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a abertura de prazo para contestar determinada na audiência de fl. 82, haja vista que se trata de Ação de Execução por Quantia Certa em face de devedor Solvente, que na égide do CPC/73 era regulado pelos artigos 648 e seguintes, não se aplicando o rito comum. Considerando que o CPC será desde logo aplicado a todos os processos pendentes (art. 14 e art. 1.046), respeitados os atos já praticados, a presente execução será regulada pelo procedimento dos artigos 824 e seguintes do CPC/2015. Assim, Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o valor atualizado do débito. Cumprida a determinação acima, intime-se pessoalmente os executados para pagarem a dívida, no prazo de 03 (três) dias ou, se quiser, opor embargos à execução, no devido prazo legal. Ressalta-se que a Sra. Antônia Ivoneide Sabino do Nascimento já apresentou os embargos à execução de n. 0137227-47.2015.8.14.1875, bem como que o oficial de justiça poderá intimar o executado Evandro Cardoso Barroso por hora certa. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução. Decorrido o prazo, vistas à parte exequente para dizer se houve o pagamento integral do débito ou para requerer o que é de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Serve como mandado e ofício.

Santarém Novo/PA, 09 de setembro de 2021.

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

PROCESSO Nº **000020-97.2003.8.14.0017** AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME DE ASSALTO A MÃO ARMADA ART. 157, §2º inciso I e II DO CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADOS: AMAURI ARAUJO LANDI e JOÃO FILHO TAVARES SANTANA - ADVOGADOS: MARCELO MENDANHA -OAB/PA 13168 e . CARLOS EDUARDO TEIXEIRA OAB/PA 12088 - **ato ordinatório**, pelo presente instrumento, extraído dos autos de ação penal supramencionado, ficam os advogados dos denunciados acima mencionados, devidamente intimados para manifestar-se quanto a certidão de fls. 304, juntando certidão de óbito caso seja procedente a informação. Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 28 de setembro de 2021 AL JARREAUX D¿CESARES V. DA SILVA BARBOSA Diretor de Secretaria da 1ª Vara,

**Proc. Nº 0000290-29.2009.814.0017 AÇÃO PENAL.** AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENUNCIADOS: ALEANDRO CAETANO DE MORAES e ISAIAS BATISTA DE OLIVEIRA Advogado: SERGIO LUIZ SANTANA, **OAB/PA 10102-A** e WILSON FRANCO DE OLIVEIRA, **OAB/PA 11827. Ato ordinatório** ¿Pelo presente instrumento, em cumprimento a decisão de fl. 206 dos autos, fica os advogados acima citados devidamente intimados para informar se desejam produzir alguma diligência. Conceição do Araguaia, 28 de setembro de 2021. AL JARREAUX D¿CESARES V. DA S. BARBOSA Diretor de Secretaria da 1ª Vara,

PROCESSO Nº **000390-56.2011.8.14.0017** AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME DE DOCUMENTOS FALSOS ART. 304 CAPUT DO CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: VALDIVINO DE MATOS SILVA - ADVOGADO: **Dr. MANOEL MIDAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB/GO33.597** - **ato ordinatório**, pelo presente instrumento, extraído dos autos de ação penal supramencionado, fica o advogado do denunciado acima mencionado, devidamente intimado para apresentar **razoes recursais** no prazo legal. Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 28 de setembro de 2021 AL JARREAUX D¿CESARES V. DA SILVA BARBOSA Diretor de Secretaria da 1ª Vara,

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00044629420148140017 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA CABRAL MARTINS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/09/2021---VITIMA:S. M. S. ACUSADO:DAMIAO CANDIDO DOS SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO \* Art. 1º, § 2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/06 O Excelentíssimo Doutor MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos leem este edital, com prazo determinado de quinze (15) dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos de VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, Proc. 0004462-94.2014.8.14.0017, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra DAMIANO CANDIDO DOS SANTOS E SANDRA MORENO DOS SANTOS, através deste, devidamente INTIMADOS do teor da SENTENÇA: Vistos nesta data. Fora concedida RMP em favor da vítima. Fora concedido prazo de 12 meses de vigência. Não houve renovação do pedido desde então. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A MEDIDA PROTETIVA concedida em favor da vítima supra destacada, confirmando a decisão anterior, transformando-a em definitiva. Declaro o exaurimento da medida protetiva. P.R.I. Ciente ao RMP. Intimem-se a vítima e o agressor, inclusive por Edital com prazo de 15 dias. Transitada em julgado, archive-se. Conceição do Araguaia, 23 de setembro de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 28/09/2021. EU \_\_\_\_\_ (GUSTAVO ALVES), Auxiliar de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi\* RENATA CABRAL MARTINS Diretora de Secretaria da 2ª Vara

PROCESSO: 00027067420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA CABRAL MARTINS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---VITIMA:V. S. M. DENUNCIADO: JULIANO GOMES CARDOSO DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO \* Art. 1º, § 2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/06 O Excelentíssimo Senhor Doutor MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos leem este edital, com prazo determinado de quinze (15) dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos da AÇÃO PENAL DE CRIME DE CRIME TENTADO, Proc. 0005643-23.2020.8.14.0017, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra LOURIVAL BANDEIRA BARRA, brasileiro, natural de Passagem Franca/MA, nascido a 19/10/1972, CPF: 714.393.822-04, filho de MARIA APARECIDA BARRA E ELIODORIO BANDEIRA BARRA, através deste, devidamente CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, caso contrário, ficarão suspensos o curso da ação penal e do prazo prescricional até o efetivo comparecimento em Juízo do acusado ou do defensor constituído, nos termos do artigo 406, § 1º CPP. CUMPRAR-SE na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, 28/09/21. EU \_\_\_\_\_ (GUSTAVO ALVES), Auxiliar de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi\*. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria da 2ª Vara

**COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

Processo **0004165-03.2017.814.0011**

**Autor Ministério Público Estadual**

**Réu Ariosvaldo Oliveira Barros**

**Advogados, HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO OAB/PA 1340, DANIEL ANTONIO SIMÕES GUALBERTO OAB/PA 21296, HAMILTON GABRIEL SIMÕES GUALBERTO OAB/PA 22738, IAGO DA CUNHA CARDOSO SILVA OAB/PA 23325**

**DESPACHO**

**0004165-03.2017.814.0011**

1) Tendo em vista a impossibilidade de cumprimento dos atos até a data aprazada. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia **10/11/2021**, às **11:00** horas, por videoconferência, devendo a secretaria cumprir as determinações da deliberação da audiência de fls. 132/133 e item 4, da decisão de fl. 149, para cumprimento do ato.

2) Intime-se a Defesa do réu para cumprir a determinação 1, da decisão de fl. 149.

3) Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cachoeira do Arari/PA, 28 de setembro de 2021.

**VALDEIR SALVIANO DA COSTA**

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE CURIONÓPOLIS SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS ATA DE SORTEIO DOS JURADOS PARA A 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE JURI POPULAR DA COMARCA DE CURIONOPOLIS/PA O Exmo. Sr. Dr. TIHAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS, Juiz de Direito - Presidente do Tribunal do Júri Popular desta Cidade e Comarca de Curionópolis/PA, na forma da Lei, Aberta esta audiência, a qual ocorreu dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, presente o Magistrado Presidente desta sessão, MM JUIZ Dr. TIHAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS; Dr. BRUNO FARIAS, Defensor Público, Dr. RAFAEL DA SILVA RIBEIRO, representante da Seccional OAB/PA, desta Comarca, Dr. FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES, Representante do Ministério Público. Seguiu-se a conferência dos nomes dos jurados incluídos na urna geral, um a um, os quais acharam-se conforme a lista publicada no átrio deste Fórum. Após, cerrada a urna, procedeu-se o sorteio de 25 (vinte e cinco) cédulas com os nomes dos jurados que serão convocados a participar da Reunião a ser instalada no dia 26 de outubro do ano em curso, bem como de 10 (dez) jurados suplentes para eventual composição do corpo de jurados. Neste ato, o Juiz Presidente em exercício nesta data, TORNA PÚBLICA, a composição do Corpo de Jurados para instrução e julgamento do processo abaixo relacionados e incluídos na 1ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri Popular desta Comarca: 01 WESLEY FRANCISCO ROSA - 125 02 VALDENE PEREIRA DOS SANTOS - 117 03 VALÉRIA ARAÚJO QUADROS - 118 04 WENDY DE SOUSA AZEVEDO - 124 05 FRANCISCO DIASSIS DUARTE - 41 06 JACIRA ALVES DE SOUSA - 57 07 FRANCINALDA DOS SANTOS COSTA - 37 08 IRENE SOUSA DA SILVA - 54 09 EROIDES OLIVEIRA LIMA DA SILVA - 32 10 HERICA MARA OLIVEIRA DA SILVA - 50 11 HEBBER KENNADY MARTINS DOS SANTOS - 48 12 INALDA DE ABREU, PROFESSORA - 52 13 ELVIRENE RODRIGUES DE S. CRUZ - 30 14 HENRIQUE ALBERTO DE FARIAS NASCIMENTO - 49 15 DANIEL SOARES DA SILVA - 21 16 GILDÊNIO MENDES BORGES - 45 17 ELNICE RIBEIRO DA ROCHA CUNHA - 29 18 ELIETE DA SILVA SANTOS - 25 19 ERINELDA DO NASCIMENTO COSTA - 31 20 FRANCISCA DUARTE DOS SANTOS - 40 21 GILSILANE MENDES BORGES - 47 22 GILMARA FERREIRA ALVES - 46 23 ARLETE RODRIGUES DE LIMA - 14 24 DANÚBIO SOARES CARVALHO - 19 25 FRANCIVÂNIA MOREIRA DA SILVA - 43 JURADOS SUPLENTE 01 VERA LUCIA FERREIRA DE JESUS - 120 02 VALDEREZ RIBEIRO - 121 03 TAKAIAMA SANTOS DA SILVA - 113 04 WHESMERA ALENCAR SILVEIRA - 126 05 WELINTON COELHO DA SILVA - 123 06 ELMIR PERES DE QUEIROZ - 28 07 REJANE PACHECO DE CARVALHO - 109 08 FRANCISCO DOS ANJOS DE JESUS - 42 09 MARINALVA PINHEIRO FERREIRA - 102 10 FRANCISCA DA SILVA LIMA GOMES - 39 Segue a descrição do processo incluído, com a demonstração das partes e dos advogados constituídos nos autos, conforme orientação do art. 435, DO CPP: 1) DATA: 26/10/2021 às 09h00min - Proc. n. 0000723-73.2019.8.14.0018 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REPRESENTANTE: FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES PRONUNCIADO: JHON RONE DA HORA DE MORAES ADVOGADO: EDUARDO ABREU SANTOS - OAB/PA 27.141 VÍTIMA: WELLIGTON DOS SANTOS MOREIRA DELIBERAÇÃO DA SESSÃO Intimem-se os jurados sorteados para que compareçam às sessões designadas com as advertências contidas nos arts. 436 a 446, do CPP. Realize-se as comunicações pelas vias usualmente utilizadas por esta Serventia. Publique-se referida sessão de sorteio no Diário Oficial de Justiça para ciência dos demais interessados. CUMPRA-SE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, este será afixado no átrio deste Fórum e nos lugares públicos de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curionópolis, Estado do Pará, aos 28 de setembro de 2021\_\_\_\_\_ (Adones de Sousa Andrade), servidor deste Tribunal, digitei, conferi e subscrevi. Este termo será colacionado ao processo eletrônico. Dispensada a assinatura de todos os participantes em razão da audiência ter sido realizada por videoconferência. Juiz de Direito:

---

## COMARCA DE XINGUARA

## SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

RESENHA: 21/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00013948720098140065 PROCESSO ANTIGO: 200910011127 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 REQUERENTE:ELIZENA DOS REIS SOUZA Representante(s): OAB 11498 - REGINA RITA ZARPELLON (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A Representante(s): OAB 15733 A - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Herica Gonçãeslves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei etc. Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 CJCI, INTIMO a parte autora, nos termos da Lei 8328/2015, para recolher as custas finais, conforme o calculado pela UNAJ, devendo liquidar o boleto em anexo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na dívida ativa do Estado. Ressalto que o boleto para pagamento encontra-se disponível na Secretaria da 2ª Vara. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçãeslves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 21 de setembro de 2021. Herica Gonçãeslves Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara Nos termos do provimento 006/09 CJCI PROCESSO: 00072425220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 REQUERENTE:JOYCE MANUELLA DE SOUSA E SILVA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:G S GUEDES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EPP REQUERIDO:COMERCIAL SOARES LTDA EPP. 1º EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. Renan Pereira Ferrari, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que dos autos do (a) AÇÃO de conhecimento, processo nº 0007242-52.2017.8.14.065, em que o requerente Joyce Manuella de Sousa e Silva, e requerido COMERCIAL SOARES LTDA EPP, e, constando dos autos que o(a) requerido(a) encontra-se atualmente em lugar incerto e não é sabido, expediu-se o presente edital com o teor do qual fica o(a) requerido(a) devidamente CITADO(A) para que tome conhecimento desta ação e acompanhe em todos os seus termos, apresentando, caso queira, sua CONTESTAÇÃO, no prazo de quinze (15) dias, sob pena ser decretada sua revelia (art. 285 e 319 do CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, em 21 de setembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Ellen Rebecka de Lima Nogueira, Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara, digitei, conferi e subscrevi. A Herica Gonçãeslves Silva A Dir. Sec. Da Segunda Vara CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. Herica Gonçãeslves Silva Dir. de Sec. 2ª Vara CERTIDÃO: Certifico e dou fé que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ decorreu o prazo de \_\_\_\_\_ dias constante do presente Edital. A Herica Gonçãeslves Silva Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00007474520108140065 PROCESSO ANTIGO: 201010006654 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Execução de Título Judicial em: 27/09/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S/A. Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 15747-A - MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) EXECUTADO:RICARDO PEREIRA CUNHA Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) OAB 16579-A - SILVIA CUNHA MENDONCA (ADVOGADO) OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO Herica Gonçãeslves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 - CJCI, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 172, ou requerer o que de direito. Caso requeira novas diligências, deverá recolher as respectivas custas antecipadamente. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçãeslves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 27 de setembro de 2021. . Herica Gonçãeslves Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-

CJCI. PROCESSO: 00029381520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/09/2021 REQUERENTE:MARCIO ROBERTO BORGES FAQUIM Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:DAYANE CRISTINA OLIVEIRA FAQUIM Representante(s): OAB 26446 - ELIEL MACIEL CAMPOS (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÁRIO Herica Gonçães Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 - CJCI, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 125, ou requerer o que de direito. Caso requeira novas diligências, deverá recolher as respectivas custas antecipadamente. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçães Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 27 de setembro de 2021. . Herica Gonçães Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00061126120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:MAFRE SEGUROS GERAIS SA Representante(s): OAB 41233 - MARIA AMELIA SARAIVA (ADVOGADO) OAB 19990-B - MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS (ADVOGADO) OAB 274.000 - CARLOS ALBERTO MENICHELLI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 256.915 - FABIO SPINOLA E ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MM PEDROSO TRANSPORTES EIRELLI EPP TRANSPORTADORA PEDROSO. DESPACHO ORDINATÁRIO Herica Gonçães Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 - CJCI, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 171, ou requerer o que de direito. Caso requeira novas diligências, deverá recolher as respectivas custas antecipadamente. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçães Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 27 de setembro de 2021. . Herica Gonçães Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00064644820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/09/2021 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCIELE DA ROCHA SILVA. DESPACHO ORDINATÁRIO Herica Gonçães Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 - CJCI, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 69, ou requerer o que de direito. Caso requeira novas diligências, deverá recolher as respectivas custas antecipadamente. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçães Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 27 de setembro de 2021. . Herica Gonçães Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00064951020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:MARIA DE JESUS DA SILVA SOUSA REQUERENTE:SUL E SUDESTE COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO MAGAZINE LTDA - ME Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO JOSE DE SOUSA REQUERIDO:JJM INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA ME REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÁRIO Herica Gonçães Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 - CJCI, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o ofício de fls. 201/202, ou requerer o que de direito. Caso requeira novas diligências, deverá recolher as respectivas custas antecipadamente. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçães Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 27 de setembro de 2021. . Herica Gonçães Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplica-se a



autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00079397320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/09/2021 REQUERENTE:LUZENIR RODRIGUES COSTA Representante(s): OAB 20602-A - WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO (ADVOGADO) OAB 9.901 - CLAUDILSON RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL SA Representante(s): OAB 18508 - JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE (ADVOGADO) OAB 29.320 - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 - CJCI, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre petição de fls. 144/147, ou requerer o que de direito. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 27 de setembro de 2021. . Herica Gonçalves Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJCI, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00079628220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:PAULO HORTO LEILOES LTDA Representante(s): OAB 34.897 - GUILHERME REGIO PEGORARO (ADVOGADO) OAB 38748 - ALESSANDRA A KLAGENBERG (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DANTAS VELOSO. DESPACHO ORDINATÓRIO Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 - CJCI, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 96, ou requerer o que de direito. Caso requeira novas diligências, deverá recolher as respectivas custas antecipadamente. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 27 de setembro de 2021. . Herica Gonçalves Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJCI, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00102564420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) OAB 23213-B - CLEIDIENE LISBOA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FARMATE MATERIAIS PARA CONTRUCOES EIRELIME REQUERIDO:ISMAEL DE BARROS NUNES. DESPACHO ORDINATÓRIO Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 - CJCI, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 106, ou requerer o que de direito. Caso requeira novas diligências, deverá recolher as respectivas custas antecipadamente. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 27 de setembro de 2021. . Herica Gonçalves Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJCI, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00119481520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/09/2021 REQUERENTE:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 31.618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JEBSON JUNIOR DE SOUSA MATIAS. DESPACHO ORDINATÓRIO Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 - CJCI, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 76, ou requerer o que de direito. Caso requeira novas diligências, deverá recolher as respectivas custas antecipadamente. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 27 de setembro de 2021. . Herica Gonçalves Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJCI, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00003416820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/09/2021

REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO: G M F CASTELAINE ME DIFERENZZA MODAS REQUERIDO: GERALDO MOZER FARIAS CASTELAINE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0000341-68.2017.8.14.0065 DESPACHO INDEFIRO o pedido de intimação dos requeridos para que apresentem informação acerca do paradeiro do veículo objeto da busca e apreensão (fl. 80), tendo em vista que a citação destes foi realizada de forma ficta, através da expedição de edital (fl. 66), já que não foram localizados nos endereços fornecidos nos autos. Desta forma, a intimação dos requeridos para tal ato não teria efetividade, vez que não há endereço indicado nos autos em que fosse possível lograr êxito em sua localização. Portanto, INTIME-SE a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fl. 78. Intime-se via DJe. Cumpra-se. Xinguara/PA, 21 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito substituto PROCESSO: 00004412320178140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??: Processo de Execução em: 29/09/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) EXECUTADO: WANDERLUCY ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: ANTONIETA DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0000441-23.2017.8.14.0065 DECISÃO A parte autora colacionou aos autos termo de acordo, onde requer a homologação da transação feita pelas partes, bem como o levantamento de alvará dos valores penhorados nas contas bancárias dos executados através do sistema SISBAJUD (fl. 228/232). 1. Primeiramente, considerando que a petição de fls. 228/232 foi juntada aos autos fora de ordem, determino a Secretaria que promova a correção da ordem das páginas e a consequente renumeração das mesmas. 2. Compulsando os autos, verifico que os executados já haviam juntado termo de acordo datado de 23/01/2018 (fls. 117/118), o qual foi confirmado pela exequente, que inclusive informou a quitação do acordo e requereu sua homologação. A sentença homologatória foi proferida por este juízo (fl. 226), onde foi determinada inclusive a liberação dos valores bloqueados pelo SISBAJUD, conforme acordado pelas partes (fls. 117/118), sobrevivendo seu trânsito em julgado, de acordo com a certidão de fl. 235. Por este motivo não é possível deferir o pedido da exequente para que seja homologado novo termo de acordo, sob pena de violação da coisa julgada, instituto processual que afirma a segurança jurídica nas relações firmadas entre as partes do pronunciamento jurisdicional definitivo proferido em julgamento de determinada ação. 3. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. 228/232. 4. INTIMEM-SE as partes desta decisão para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Findo o prazo sem manifestação, certifique-se e expedisse alvará da quantia penhorada fl. 95 em favor da executada WANDERLUCY ALVES DOS SANTOS. 6. Cumpra-se a última parte da sentença de fl. 226. 7. Apêns, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00006038120188140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA BENILDA FERREIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0000603-81.2018.8.14.0065 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a exequente foi intimada para que esclarecesse se pretendia a expedição de novo mandado de busca e apreensão ou a busca por informações de endereço da executada (fl. 99), haja vista ter feito ambos os requerimentos de forma seguida. Em resposta, a exequente juntou aos autos pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução em razão da não localização da devedora (fls. 107/112). No entanto, antes que este pedido fosse apreciado, a exequente veio novamente aos autos, requerendo desta vez a expedição de novo mandado de busca e apreensão (fl. 115). Desta forma, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça novamente qual prosseguimento pretende dar ao processo a retomada da busca e apreensão ou a conversão da ação, devendo recolher previamente as custas da diligência que pretender, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.328/2015. Intime-se via DJe. Xinguara/PA, 21 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito substituto PROCESSO: 00012613120078140065 PROCESSO



- DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:JEOVA SOARES RODRIGUES REQUERENTE:J. S. R. REQUERENTE:T. S. R. REQUERENTE:G. S. R. REQUERENTE:G. S. R. REQUERENTE:J. S. R. J. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara-PA Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÂ§Â§o de Cumprimento de SentenÂ§sa de acordo homologado judicialmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelas razÃes alegadas e documentos acostados, entendo razoavelmente demonstrado que a parte autora nÃo dispÃme, por ora, de condiÃ§Ães para arcar com as custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso,Â DEFIROÂ os benefÃcios da justiÃsa gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entretanto, advirte-se que tal deferimento por ser desconstituÃdo de ofÃcio pelo prÃprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econÃmica do requerente, nos termos da SÃmula n. 06 do E. TJPA. 1.Â Â Â Â Â Â ExecuÃ§Ão pelo rito do art. 528 do CPC: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Presentes os requisitos necessÃrios, nos termos do art. 528 do CÃdigo de Processo Civil,Â INTIME-SEÂ O EXECUTADO PESSOALMENTE para que,Â em 3 (trÃs) dias, pague o dÃbito atualizado no valor deÂ R\$ 30.235,29 (trinta mil vÃrgula duzentos e trinta e cinco reais vÃrgula vinte e nove centavos), mais as que vencerem no decorrer do processo, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuÃ-lo, sob pena de serÂ decretada a sua prisÃo, nos termos em que dispÃme o artigo 528, Â§Â§3Â°, 4Â° e 7Â° do CPC/2015, sem prejuÃzo de outras medidas a serem adotadas no transcorrer do processo, tais como protesto do tÃtulo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ; o presente, por cÃpia digitada, COMO MANDADO, conforme autoriza o provimento nÂo 003/2009 - CJRM.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara/PA, data registrada eletronicamente.Â Â RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00061755720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 29/09/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19975 - SHEISE RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CASE CONSTRUCTION REQUERIDO:PROTEC PRODUTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA Representante(s): OAB 6218 - ADILSON JOSE MOTA ALVES (ADVOGADO) OAB 7504 - MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) OAB 24657 - MARIANA DE SOUZA MARTINS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nÂo 0006175-57.2014.8.14.0065 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a informaÃ§Ão de quitaÃ§Ão do dÃbito executado apresentada pela requerida, INTIME-SE a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o acordo firmado entre as partes foi cumprido integralmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso negativo, deverÃ; no mesmo apresentar cÃjculo pormenorizado do valor que entender devido e requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se via DJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara/PA, data registrada pelo sistema. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 2 3 5 0 2 0 1 3 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: DivÃrcio Consensual em: 29/09/2021 REQUERENTE:ELZA GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERENTE:ADEVALDO CARNEIRO MATOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nÂo 0006223-50.2013.8.14.0065 DESPACHO Â Tratam os autos de pedido revisional de alimentos, promovido pelo genitor em face dos filhos. Â Tramite-se em segredo de justiÃsa (art. 189, II do CPC). Â Defiro Â parte autora o benefÃcio da justiÃsa gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Â A parte autora requer a revisÃo dos alimentos considerando o valor anteriormente fixado em 30% (trinta por cento) do salÃrio mÃnimo Â© muito elevado, considerando as suas possibilidades reais atuais; que com advento da maioria dos alimentados, assim como atualmente exerce atividades remuneradas propÃme a diminuiÃ§Ão para 15% do salÃrio mÃnimo. Â DECIDO. 1.Â Â Â Â Â Â Tutela provisÃria. Â Analisando o caso concreto, nÃo vislumbro a presenÃsa das elementares da tutela de urgÃncia aptas a deferir a medida pretendida, nos termos em que se passa a fundamentar. Â O genitor nÃo trouxe aos autos a prova material da alegada modificaÃ§Ão de possibilidade, quanto mais comprovantes de rendimentos dos alimentantes capaz de eximi-lo da obrigaÃ§Ão. Â Cumpre ressaltar que incumbe aos pais de filhos menores o dever de lhes sustentar (art. 22 do ECA). Com isso, nÃo hÃ; como o JuÃzo analisar a necessidade da crianÃsa alimentanda. Â Ademais, no caso concreto, sÃ foi iniciada a prova da possibilidade atual do alimentante, sem demonstrar se houve diminuiÃ§Ão da necessidade dos alimentados. Â Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisÃria. Â

Â Â 2. Designo audiência de conciliação para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2021 às 11h:00min. Em atendimento às normativas deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a referida audiência será realizada preferencialmente por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19, devendo as partes, no prazo de 02 (dois) dias, informar ao juízo endereço eletrônico e número para contato telefônico. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma disponibilizada pelo Microsoft Teams, podendo o programa ou app ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso também pode ser feito diretamente pelo navegador do seu computador. Não dispondo as partes dos meios/recursos necessários para participar do ato, poderão comparecer à sala de audiências desta vara no mesmo dia e hora acima agendados. Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público em 21 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00063530620148140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Cumprimento de sentença em: 29/09/2021 REQUERENTE:CAMILA VIEIRA WYDER Representante(s): OAB 12881-A - JOAO LINEU ANTUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO BERNARDES WYDER Representante(s): OAB 8.410 - CHRISTIANY SOUTO SILVEIRA CARVALHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0006353-06.2014.8.14.0065 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 197, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono, no prazo de 05 (cinco) dias. Xinguara/PA, 21 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00071056520208140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Petição Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:VANESSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA Representante(s): OAB 15771 - MARILIA DE FREITAS LIMA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:J GOMES DA SILVA E CIA LTDA ME. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0007105-65.2020.8.14.0065 DESPACHO Com a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, CITEM-SE os sócios nos endereços indicados às fls. 10/11 para manifestarem e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC. Com a resposta, INTIME-SE a requerente, por sua advogada, para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Xinguara/PA, 21 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito substituto PROCESSO: 00071447220148140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Monitória em: 29/09/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) OAB 18714-B - VANESSA ROCHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELEUZA DUTRA COSTA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0007144-72.2014.8.14.0065 DESPACHO Considerando o recolhimento das custas (fl. 155), CITE-SE a requerida no endereço indicado à fl. 150. Xinguara/PA, 21 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito substituto PROCESSO: 00086669520188140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 29/09/2021 REQUERENTE:MARILENE PEREIRA DA FONSECA Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHAES MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:NILDISON BERNARDO DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0008666-95.2018.8.14.0065 DESPACHO Em atendimento ao preceituado no §8º do artigo 357 do CPC, determinada a produção de prova pericial, passo a observar o disposto no artigo 465 também do CPC. Xinguara/PA, 21 de setembro de 2021.

Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. FERNANDO CAMPOS ANGERAMI CRM/PA 10699 RQE 3608, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a sua científica dos honorários periciais fixados judicialmente. Intime-se o perito nomeado através do endereço eletrônico (e-mail) drcampospsq@gmail.com, telefone: (94)99197-2544 a fim de que diga nos autos se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apresentar currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, tais como endereço eletrônico e telefone, se ainda não constar nos autos, bem como informar os documentos necessários à realização da perícia, a fim de possibilitar a intimação das partes. Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), obedecendo aos limites e critérios fixados pela Resolução n. 232 de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça e pelo Provimento Conjunto nº 010/2016 CJRMB/CJCI. Tendo em vista serem as partes beneficiárias da justiça gratuita, determino que a Serventia expedirá Ofício ao TJPA, com vistas a emissão de nota de empenho perante a Secretaria de Planejamento, em atendimento ao Art. 2º, §2º do Provimento Conjunto n. 010/2016 - CJRMB-CJCI. Nos termos do Art. 2º, §3º do Provimento Conjunto n. 010/2016 - CJRMB-CJCI, após a comunicação pela Secretaria de Planejamento acerca do empenho do valor arbitrado, intime-se Senhor Perito a informar nos autos a data e local para realização da perícia. Com relação aos honorários periciais, registre-se que fica autorizado o adiantamento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da verba honorária para custeio de despesas em favor do perito nomeado, de acordo com o Provimento Conjunto n. 010/2016 - CJRMB-CJCI Art. 2º, §2º. O pagamento será efetuado pela Secretaria de Planejamento, mediante remessa de certidão de quitação. O pagamento do valor remanescente relativo aos honorários periciais será realizado somente ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Advirto ao perito que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, bem como que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 466, § 2º). Intime-se as partes por seus advogados, via DJe. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Xinguara/PA, data registrada pelo sistema. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00087388720158140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:CASA DA ROCA AGROPECUARIA LTDA Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCAS OLIVEIRA BARROS DE MELO Representante(s): OAB 22596 - RAFAEL MELO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:EULINEIDE SOUSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6386 - MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara -Processo nº 0008738-87.2015.8.14.0065 DESPACHO 1. Cumpra-se a primeira parte da decisão de fl. 227, condicionado ao recolhimento das custas respectivas. 2. INTIME-SE o exequente CARLOS EDUARDO GODOY PERES, advogado de LUCAS HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA DE MELO, para recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas relativas a diligência solicitada (fls. 230/232), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.328/2015. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Xinguara/PA, 21 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00104192420178140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:JOSE DOS SANTOS ALVES LOPES Representante(s): OAB 15594-B - CRISTIANO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) OAB 20015-A - BRUNO ASSUNCAO PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0010419-24.2017.8.14.0065 DESPACHO INTIME-SE a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração específica outorgada em nome da sociedade de advogados e com poderes para dar e receber quitação, a fim de possibilitar a regular expedição de alvará de levantamento na forma requerida fl. 180, tendo em vista que a procuração de fl. 16 não consta o nome desta, sua

inscriçãõ na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, como disposto no do art. 105, §3º, do CPC Intime-se via DJe. Xinguara/PA, 27 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00113043820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE: BENICIO CARVALHO DE SOUZA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) OAB 29490 - RENATO GOMES SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR Representante(s): OAB 15638 - TANIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA LABAD (ADVOGADO) OAB 154.191 - ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI (ADVOGADO) OAB 23213-B - CLEIDIENE LISBOA DA SILVA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara - Processo nº 0011304-38.2017.8.14.0065 DESPACHO Considerando o transcurso do prazo de suspensão do processo concedido fl. 89, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entender de direito. Intime-se via DJe. Xinguara/PA, 21 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito substituto PROCESSO: 00657851920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Interdição/Curatela em: 29/09/2021 INTERDITO: MARIA CREUSA DE CASTRO SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INTERDITANDO: CRISLANE DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0065785-19.2015.8.14.0065 DECISÃO Trata-se de manifesta suspensão da interditanda, apresentada fl. 51, onde foi arguida suspeição do perito nomeado fl. 48. Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 148, §1º do CPC prevê que a parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. Ou seja, necessário que a parte indique as razões pelas quais entende que o juiz ou, neste caso, o perito auxiliar da justiça, não é imparcial, instruindo a petição com documentos e até mesmo rol de testemunhas. No caso em tela, a interditanda não trouxe aos autos a demonstração da ocorrência de nenhuma das hipóteses expressamente estabelecidas nos artigos 144 e 145 do CPC, limitando-se apenas a alegar a suspeição do perito. Desta forma, REJEITO a arguição de suspeição e mantenho o perito nomeado. Caso seja verificado, no decorrer dos atos periciais, qualquer situação que leve a entender que o perito está observando todos os ditames legais e princípios constitucionais, a situação será devidamente analisada, sem prejuízo do devido contraditório. Cumpra-se o despacho de fl. 48. Intime-se. Xinguara/PA, 21 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00747707420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Execução de Alimentos em: 29/09/2021 EXEQUENTE: C. P. L. EXEQUENTE: M. E. P. L. EXEQUENTE: M. C. P. L. REPRESENTANTE: MARIA POLIANA PEREIRA LIMA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: FRANCISCO CELIO CRAVEIRO DE LIMA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0074770-74.2015.8.14.0065 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 39, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo no mesmo ato cumprir as determinações de fl. 37. Xinguara/PA, 21 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00000245520008140065 PROCESSO ANTIGO: 200010003272 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Separação Consensual em: REQUERENTE: D. J. T. L. REQUERENTE: M. V. S. L. Representante(s): OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 24269-A - PAULO HENRIQUE DOMINGUES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 25622-A - JORDANA ALVES DOMINGUES (ADVOGADO) OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 24269-A - PAULO HENRIQUE DOMINGUES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 25622-A - JORDANA ALVES DOMINGUES (ADVOGADO) TERCEIRO: F. J. V. PROCESSO: 00003534820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: M. E. A. R. REPRESENTANTE: R. C. A. P. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) OAB 29490 - RENATO GOMES SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: E. P. R. PROCESSO: 00027485220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:



REPRESENTANTE: I. A. C. P. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: J. O. F. Representante(s): OAB 13794-B - FABIO LEMOS DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: K. A. F. PROCESSO: 00040874620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: S. R. S. Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) OAB 19975 - SHEISE RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. G. S. REQUERIDO: V. D. B. Representante(s): OAB 25284 - TANIA RODRIGUES SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO: N. M. S. B. Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) OAB 25284 - TANIA RODRIGUES SANTANA (ADVOGADO) PROCESSO: 00046036120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: J. S. R. Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHAES MACHADO (ADVOGADO) OAB 31278 - VICTOR DA COSTA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: E. V. S. PROCESSO: 00051033020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: K. V. C. S. EXEQUENTE: V. S. C. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) EXECUTADO: C. A. S. S. Representante(s): OAB 26446 - ELIEL MACIEL CAMPOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00069255420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. L. S. Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHAES MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. L. S. G. PROCESSO: 00095246320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. E. F. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE: M. R. C. S. F. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) MENOR: M. E. S. F. REQUERIDO: H. E. F. REQUERIDO: F. J. S. F. PROCESSO: 00097879520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. P. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) MENOR: J. P. O. S. REQUERIDO: F. M. O. PROCESSO: 00110795220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: N. S. M. Representante(s): OAB 17765 - GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. S. M. PROCESSO: 00113148220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. S. S. Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) MENOR: Y. G. F. S. REQUERIDO: V. S. F. PROCESSO: 00120154320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador em: REQUERENTE: R. B. C. Representante(s): OAB 15594-B - CRISTIANO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) OAB 20015-A - BRUNO ASSUNCAO PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO: S. Q. R.



**COMARCA DE CAPITÃO POÇO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO**

PROCESSO: 00000233520038140014 PROCESSO ANTIGO: 200320000504  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum em: 24/09/2021---VITIMA:N. C. A. M. REU:ANTONIO REIS DA SILVA Representante(s): MANASSES ALVES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) MANASSES ALVES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0000023-35.2003.8.14.0014 DESPACHO 1. Inclua-se o mandado de prisÃ£o em decorrÃancia de sentenÃsa penal condenatÃria no BNMP 2.0, caso ainda nÃo tenha sido incluÃdo. Certifique-se. 2. Cumprido o mandado de prisÃ£o, expeÃsa-se guia de recolhimento e encaminhe-se ao JuÃzo da ExecuÃsÃo Penal. 3. Por conseguinte, no que se refere Ã petiÃsÃo de fls. 303/314, tal pedido deverÃ ser analisado em fase de execuÃsÃo pelo JuÃzo competente. CapitÃo PoÃso, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00001295020108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020000696  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 24/09/2021---VITIMA:A. C. INDICIADO:PEDRO ALVES CAVALCANTE JUNIOR. DESPACHO 1. Ante o teor da certidÃo nÃ. 20210202104844 e visando regularizar o sistema, determino que os presentes autos sejam cadastrados no sistema LIBRA com o movimento definitivo (cÃdigo - 246), uma vez que o processo foi listado no Sistema de GestÃo JudiciÃria como paralisado hÃ mais de 100 (cem) dias no Gabinete, contudo, nÃo se encontra fisicamente no Gabinete e nem na relaÃsÃo de processos conclusos em gabinete do Sistema LIBRA. CapitÃo PoÃso/PA, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00001295020108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020000696  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 24/09/2021---VITIMA:A. C. INDICIADO:PEDRO ALVES CAVALCANTE JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO - PARÁ, CERTIFICADO, de acordo com as atribuições que a mim são conferidas por Lei, Que em consulta ao sistema de Gestão Judiciária, constatou-se que os presentes autos foram listados como hÃ mais de 100 (cem) dias conclusos no Gabinete, contudo, apÃs verificaÃo junto ao sistema LIBRA e no acervo da unidade judiciÃria, observou-se que a Ãltima movimentatÃo do processo no sistema LIBRA Ã de `USUMIGRAÃO, inexistindo desde entÃo e atÃ a presente data, qualquer tramitaÃo interna/externa cadastrada no sistema LIBRA. CapitÃo PoÃso/PA, 24 de setembro de 2021. RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria - matr. 189791 Vara Ãnica da Comarca de CapitÃo PoÃso

Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria Judicial desta Vara Ãnica da Comarca de CapitÃo PoÃso - ParÃ, CERTIFICO, de acordo com as atribuiÃes que a mim sÃo conferidas por Lei, Que em consulta ao sistema de GestÃo JudiciÃria, constatou-se que os presentes autos foram listados como hÃ mais de 100 (cem) dias conclusos no Gabinete, contudo, apÃs verificaÃo junto ao sistema LIBRA e no acervo da unidade judiciÃria, observou-se que a Ãltima movimentatÃo do processo no sistema LIBRA Ã de `USUMIGRAÃO, inexistindo desde entÃo e atÃ a presente data, qualquer tramitaÃo interna/externa cadastrada no sistema LIBRA. CapitÃo PoÃso/PA, 24 de setembro de 2021. RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria - matr. 189791 Vara Ãnica da Comarca de CapitÃo PoÃso

PROCESSO: 00001667720108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020000886  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: InquÃrito Policial em: 24/09/2021---VITIMA:A. L. F. S. AUTOR:JOEL PEREIRA ABREU. DESPACHO 1. Ante o teor da certidÃo nÃ. 20210202104747 e visando regularizar o sistema, determino que os presentes autos sejam cadastrados no sistema LIBRA com o movimento definitivo (cÃdigo - 246), uma vez que o processo foi listado no Sistema de GestÃo JudiciÃria como paralisado hÃ mais de 100 (cem) dias no Gabinete, contudo, nÃo se encontra fisicamente no Gabinete e nem na relaÃsÃo de processos conclusos em gabinete do Sistema LIBRA. CapitÃo PoÃso/PA, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00001667720108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020000886

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Inquérito Policial em: 24/09/2021---VITIMA:A. L. F. S. AUTOR:JOEL PEREIRA ABREU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÃO/O/PA - VARA ÂNICA

CERTIDÃO Eu, Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria Judicial desta Vara Ânica da Comarca de Capitão Poão - ParÁ, CERTIFICO, de acordo com as atribuições que a mim são conferidas por Lei, Que em consulta ao sistema de Gestão Judiciária, constatou-se que os presentes autos foram listados como há mais de 100 (cem) dias conclusos no Gabinete, contudo, após verificação junto ao sistema LIBRA e no acervo da unidade judiciária, observou-se que a última movimentação do processo no sistema LIBRA de `USUMIGRAÃO, inexistindo desde então e até a presente data, qualquer tramitação interna/externa cadastrada no sistema LIBRA. Capitão Poão/PA, 24 de setembro de 2021. RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria - matr. 189791 Vara Ânica da Comarca de Capitão Poão

PROCESSO: 00002033620128140014 PROCESSO ANTIGO: 201220000719 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 24/09/2021---VITIMA:O. E. VITIMA:C. V. O. M. VITIMA:A. J. S. O. AUTOR:FRANCISCO CHARLES DA CONCEICAO. DESPACHO 1. Ante o teor da certidão nº. 20210202105232 e visando regularizar o sistema, determino que os presentes autos sejam cadastrados no sistema LIBRA com o movimento definitivo (código - 246), uma vez que o processo foi listado no Sistema de Gestão Judiciária como paralisado há mais de 100 (cem) dias no Gabinete, contudo, não se encontra fisicamente no Gabinete e nem na relação de processos conclusos em gabinete do Sistema LIBRA. Capitão Poão/PA, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00002033620128140014 PROCESSO ANTIGO: 201220000719 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 24/09/2021---VITIMA:O. E. VITIMA:C. V. O. M. VITIMA:A. J. S. O. AUTOR:FRANCISCO CHARLES DA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÃO/O/PA - VARA ÂNICA

CERTIDÃO Eu, Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria Judicial desta Vara Ânica da Comarca de Capitão Poão - ParÁ, CERTIFICO, de acordo com as atribuições que a mim são conferidas por Lei, Que em consulta ao sistema de Gestão Judiciária, constatou-se que os presentes autos foram listados como há mais de 100 (cem) dias conclusos no Gabinete, contudo, após verificação junto ao sistema LIBRA e no acervo da unidade judiciária, observou-se que a última movimentação do processo no sistema LIBRA de `USUMIGRAÃO, inexistindo desde então e até a presente data, qualquer tramitação interna/externa cadastrada no sistema LIBRA. Capitão Poão/PA, 24 de setembro de 2021. RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria - matr. 189791 Vara Ânica da Comarca de Capitão Poão

PROCESSO: 00002074420108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020001131 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Petição Criminal em: 24/09/2021---REQUERENTE:INSTITUTO DE ASSESSORIA TECNICA SOCIAL E AGRO-AMBIENTAL DA AMAZONIA - IATAM Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE C A P I T Ã O P O Ã O / P A - V A R A Â N I C A

CERTIDÃO Eu, Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria Judicial desta Vara Ânica da Comarca de Capitão Poão - ParÁ, CERTIFICO, de acordo com as atribuições que a mim são conferidas por Lei, Que em consulta ao sistema de Gestão Judiciária, constatou-se que os presentes autos foram listados como há mais de 100 (cem) dias conclusos no Gabinete, contudo, após verificação junto ao sistema LIBRA e no acervo da unidade judiciária, observou-se que a última movimentação do processo no sistema LIBRA de `USUMIGRAÃO, inexistindo desde então e até a presente data, qualquer tramitação interna/externa cadastrada no sistema LIBRA. Capitão Poão/PA, 24 de setembro de 2021. RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria - matr. 189791 Vara Ânica da Comarca de Capitão Poão

PROCESSO: 00002074420108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020001131  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Petição Criminal em: 24/09/2021---REQUERENTE:INSTITUTO DE ASSESSORIA TECNICA SOCIAL E AGRO-AMBIENTAL DA AMAZONIA - IATAM Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Ante o teor da certidão nº. 20210202103680 e visando regularizar o sistema, determino que os presentes autos sejam cadastrados no sistema LIBRA com o movimento definitivo (código - 246), uma vez que o processo foi listado no Sistema de Gestão Judiciária como paralisado há mais de 100 (cem) dias no Gabinete, contudo, não se encontra fisicamente no Gabinete e nem na relação de processos conclusos em gabinete do Sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00002094820098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920001332  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: EXECUCAO em: 24/09/2021---VITIMA:J. F. S. AUTOR REU:JOSE ORLANDO DOS REIS. DESPACHO 1. Ante o teor da certidão nº. 20210202103195 e visando regularizar o sistema, determino que os presentes autos sejam cadastrados no sistema LIBRA com o movimento definitivo (código - 246), uma vez que o processo foi listado no Sistema de Gestão Judiciária como paralisado há mais de 100 (cem) dias no Gabinete, contudo, não se encontra fisicamente no Gabinete e nem na relação de processos conclusos em gabinete do Sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00002094820098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920001332  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: EXECUCAO em: 24/09/2021---VITIMA:J. F. S. AUTOR REU:JOSE ORLANDO DOS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO POÇO/PA - VARA ÚNICA

CERTIDÃO Eu, Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria Judicial desta Vara Única da Comarca de Capital do Pará, CERTIFICO, de acordo com as atribuições que a mim são conferidas por Lei, Que em consulta ao sistema de Gestão Judiciária, constatou-se que os presentes autos foram listados como há mais de 100 (cem) dias conclusos no Gabinete, contudo, após verificação junto ao sistema LIBRA e no acervo da unidade judiciária, observou-se que a última movimentação do processo no sistema LIBRA de USUMIGRAÇÃO, inexistindo desde então e até a presente data, qualquer tramitação interna/externa cadastrada no sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria - matr. 189791 Vara Única da Comarca de Capital do Pará

PROCESSO: 00002212820108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020001214  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 24/09/2021---AUTOR:FRANCISCO SILVA DE SOUZA VITIMA:E. S. E. S. . DESPACHO 1. Ante o teor da certidão nº. 20210202104650 e visando regularizar o sistema, determino que os presentes autos sejam cadastrados no sistema LIBRA com o movimento definitivo (código - 246), uma vez que o processo foi listado no Sistema de Gestão Judiciária como paralisado há mais de 100 (cem) dias no Gabinete, contudo, não se encontra fisicamente no Gabinete e nem na relação de processos conclusos em gabinete do Sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00002212820108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020001214  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 24/09/2021---AUTOR:FRANCISCO SILVA DE SOUZA VITIMA:E. S. E. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO POÇO/PA - VARA ÚNICA

CERTIDÃO Eu, Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria Judicial desta Vara Única da Comarca de Capital do Pará, CERTIFICO, de acordo com as atribuições que a mim são conferidas por Lei, Que em consulta ao sistema de Gestão Judiciária, constatou-se que os presentes autos foram listados como há mais de 100 (cem) dias conclusos no Gabinete, contudo, após verificação junto ao sistema LIBRA e no acervo da unidade judiciária, observou-se que a última movimentação do processo no sistema LIBRA de USUMIGRAÇÃO, inexistindo desde então

e at  a presente data, qualquer tramita o interna/externa cadastrada no sistema LIBRA. Capit o Po o/PA, 24 de setembro de 2021. RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria - matr. 189791 Vara  nica da Comarca de Capit o Po o

PROCESSO: 00002813520098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910002093  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A o: AGRAVO DE INSTRUMENTO em: 24/09/2021---AGRAVADO: JOSIMAR COUTINHO AGUIAR AGRAVADO: JOAO VALDENOR TEIXEIRA FERREIRA AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAPITAO POCO ADVOGADO: JOSE ORLANDO PAULINO DE SOUZA AGRAVADO: ANTONIO BENTO FREIRE. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE CAPIT O PO O/PA - VARA  NICA

CERTID O Eu, Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria Judicial desta Vara  nica da Comarca de Capit o Po o - Par , CERTIFICO, de acordo com as atribui es que a mim s o conferidas por Lei, Que em consulta ao sistema de Gest o Judici ria, constatou-se que os presentes autos foram listados como h  mais de 100 (cem) dias conclusos no Gabinete, contudo, ap s verifica o junto ao sistema LIBRA e no acervo da unidade judici ria, observou-se que a  ltima moviment o do processo no sistema LIBRA   de `USUMIGRA O , inexistindo desde ent o e at  a presente data, qualquer tramita o interna/externa cadastrada no sistema LIBRA. Capit o Po o/PA, 24 de setembro de 2021. RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria - matr. 189791 Vara  nica da Comarca de Capit o Po o

PROCESSO: 00002813520098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910002093  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: AGRAVO DE INSTRUMENTO em: 24/09/2021---AGRAVADO: JOSIMAR COUTINHO AGUIAR AGRAVADO: JOAO VALDENOR TEIXEIRA FERREIRA AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAPITAO POCO ADVOGADO: JOSE ORLANDO PAULINO DE SOUZA AGRAVADO: ANTONIO BENTO FREIRE. DESPACHO 1. Ante o teor da certid o n . 20210202103486 e visando regularizar o sistema, determino que os presentes autos sejam cadastrados no sistema LIBRA com o movimento definitivo (c digo - 246), uma vez que o processo foi listado no Sistema de Gest o Judici ria como paralisado h  mais de 100 (cem) dias no Gabinete, contudo, n o se encontra fisicamente no Gabinete e nem na rela o de processos conclusos em gabinete do Sistema LIBRA. Capit o Po o/PA, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Ju za de Direito

PROCESSO: 00002934420128140014 PROCESSO ANTIGO: 201220001048  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A o: Inqu rito Policial em: 24/09/2021---AUTOR: REGINALDO SILVA VITIMA: J. R. G. S. . PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE CAPIT O PO O/PA - VARA  NICA

CERTID O Eu, Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria Judicial desta Vara  nica da Comarca de Capit o Po o - Par , CERTIFICO, de acordo com as atribui es que a mim s o conferidas por Lei, Que em consulta ao sistema de Gest o Judici ria, constatou-se que os presentes autos foram listados como h  mais de 100 (cem) dias conclusos no Gabinete, contudo, ap s verifica o junto ao sistema LIBRA e no acervo da unidade judici ria, observou-se que a  ltima moviment o do processo no sistema LIBRA   de `USUMIGRA O , inexistindo desde ent o e at  a presente data, qualquer tramita o interna/externa cadastrada no sistema LIBRA. Capit o Po o/PA, 24 de setembro de 2021. RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria - matr. 189791 Vara  nica da Comarca de Capit o Po o

PROCESSO: 00002934420128140014 PROCESSO ANTIGO: 201220001048  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Inqu rito Policial em: 24/09/2021---AUTOR: REGINALDO SILVA VITIMA: J. R. G. S. . DESPACHO 1. Ante o teor da certid o n . 20210202104553 e visando regularizar o sistema, determino que os presentes autos sejam cadastrados no sistema LIBRA com o movimento definitivo (c digo - 246), uma vez que o processo foi listado no Sistema de Gest o Judici ria como paralisado h  mais de 100 (cem) dias no Gabinete, contudo, n o se encontra fisicamente no Gabinete e nem na rela o de processos conclusos em gabinete do Sistema LIBRA. Capit o Po o/PA, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Ju za de Direito

PROCESSO: 00003209520108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020001686  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 24/09/2021---AUTOR:JANIO ALVES SOUSA VITIMA:M. N. F. S. . DESPACHO 1. Ante o teor da certidão nº. 20210202105135 e visando regularizar o sistema, determino que os presentes autos sejam cadastrados no sistema LIBRA com o movimento definitivo (código - 246), uma vez que o processo foi listado no Sistema de Gestão Judiciária como paralisado há mais de 100 (cem) dias no Gabinete, contudo, não se encontra fisicamente no Gabinete e nem na relação de processos conclusos em gabinete do Sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00003209520108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020001686  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 24/09/2021---AUTOR:JANIO ALVES SOUSA VITIMA:M. N. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL O PA - VARA JÚNICA

CERTIDÃO Eu, Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria Judicial desta Vara JÚNICA da Comarca de Capital O PA - Pará, CERTIFICO, de acordo com as atribuições que a mim são conferidas por Lei, Que em consulta ao sistema de Gestão Judiciária, constatou-se que os presentes autos foram listados como há mais de 100 (cem) dias conclusos no Gabinete, contudo, após verificações junto ao sistema LIBRA e no acervo da unidade judiciária, observou-se que a última movimentação do processo no sistema LIBRA de USUMIGRAÇÃO, inexistindo desde então e até a presente data, qualquer tramitação interna/externa cadastrada no sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria - matr. 189791 Vara JÚNICA da Comarca de Capital O PA

PROCESSO: 00003469320108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010002420  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - FAMÍLIA em: 24/09/2021---REQUERIDO:VALDERI DE SOUSA REP LEGAL:ROSILENE TRAVESSOS DOS SANTOS MENOR:J. S. C. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Ante o teor da certidão nº. 20210202103389 e visando regularizar o sistema, determino que os presentes autos sejam cadastrados no sistema LIBRA com o movimento definitivo (código - 246), uma vez que o processo foi listado no Sistema de Gestão Judiciária como paralisado há mais de 100 (cem) dias no Gabinete, contudo, não se encontra fisicamente no Gabinete e nem na relação de processos conclusos em gabinete do Sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00003469320108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010002420  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - FAMÍLIA em: 24/09/2021---REQUERIDO:VALDERI DE SOUSA REP LEGAL:ROSILENE TRAVESSOS DOS SANTOS MENOR:J. S. C. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL O PA - VARA JÚNICA

CERTIDÃO Eu, Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria Judicial desta Vara JÚNICA da Comarca de Capital O PA - Pará, CERTIFICO, de acordo com as atribuições que a mim são conferidas por Lei, Que em consulta ao sistema de Gestão Judiciária, constatou-se que os presentes autos foram listados como há mais de 100 (cem) dias conclusos no Gabinete, contudo, após verificações junto ao sistema LIBRA e no acervo da unidade judiciária, observou-se que a última movimentação do processo no sistema LIBRA de USUMIGRAÇÃO, inexistindo desde então e até a presente data, qualquer tramitação interna/externa cadastrada no sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria - matr. 189791 Vara JÚNICA da Comarca de Capital O PA

PROCESSO: 00003948620098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920002116  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 24/09/2021---VITIMA:F. M. S. AUTOR:ALAN ANTENOR MENDES CHAGAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL O PA

P O ã ç O / P A - V A R A ã ç N I C A  
CERTIDÃO Eu,

Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria Judicial desta Vara Única da Comarca de Capitão Poço - Pará, CERTIFICO, de acordo com as atribuições que a mim são conferidas por Lei, Que em consulta ao sistema de Gestão Judiciária, constatou-se que os presentes autos foram listados como há mais de 100 (cem) dias conclusos no Gabinete, contudo, após verificação junto ao sistema LIBRA e no acervo da unidade judiciária, observou-se que a última movimentação do processo no sistema LIBRA de USUMIGRAÇÃO, inexistindo desde então e até a presente data, qualquer tramitação interna/externa cadastrada no sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria - matr. 189791 Vara Única da Comarca de Capitão Poço

PROCESSO: 00003948620098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920002116  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Termo Circunstanciado em: 24/09/2021---VITIMA:F. M. S. AUTOR:ALAN ANTENOR MENDES CHAGAS. DESPACHO 1. Ante o teor da certidão nº. 20210202105038 e visando regularizar o sistema, determino que os presentes autos sejam cadastrados no sistema LIBRA com o movimento definitivo (código - 246), uma vez que o processo foi listado no Sistema de Gestão Judiciária como paralisado há mais de 100 (cem) dias no Gabinete, contudo, não se encontra fisicamente no Gabinete e nem na relação de processos conclusos em gabinete do Sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00004159120118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110003097  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 24/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INFRATOR:VANNA CAROLINE DA SILVA GOMES VITIMA:M. F. A. N. R. 3. . DESPACHO 1. Ante o teor da certidão nº. 20210202104941 e visando regularizar o sistema, determino que os presentes autos sejam cadastrados no sistema LIBRA com o movimento definitivo (código - 246), uma vez que o processo foi listado no Sistema de Gestão Judiciária como paralisado há mais de 100 (cem) dias no Gabinete, contudo, não se encontra fisicamente no Gabinete e nem na relação de processos conclusos em gabinete do Sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00004159120118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110003097  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A?o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 24/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INFRATOR:VANNA CAROLINE DA SILVA GOMES VITIMA:M. F. A. N. R. 3. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO/PA - VARA ÚNICA

CERTIDÃO Eu, Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria Judicial desta Vara Única da Comarca de Capitão Poço - Pará, CERTIFICO, de acordo com as atribuições que a mim são conferidas por Lei, Que em consulta ao sistema de Gestão Judiciária, constatou-se que os presentes autos foram listados como há mais de 100 (cem) dias conclusos no Gabinete, contudo, após verificação junto ao sistema LIBRA e no acervo da unidade judiciária, observou-se que a última movimentação do processo no sistema LIBRA de USUMIGRAÇÃO, inexistindo desde então e até a presente data, qualquer tramitação interna/externa cadastrada no sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria - matr. 189791 Vara Única da Comarca de Capitão Poço

PROCESSO: 00004545920098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910003489  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A?o: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - FAMÍLIA em: 24/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MENOR:G. Y. L. EXECUTADO:MARCOS VIEIRA FUKUDA REP LEGAL:MARIA GEUCILENE BARROS DE LEMOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE C A P I T ã ç O P O ã ç O / P A - V A R A ã ç N I C A

CERTIDÃO Eu,  
Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria Judicial desta Vara Única da Comarca de Capitão Poço

PoÃ§o - ParÃi, CERTIFICO, de acordo com as atribuiÃ§Ãµes que a mim sÃ£o conferidas por Lei, Que em consulta ao sistema de GestÃ£o JudiciÃria, constatou-se que os presentes autos foram listados como hÃi mais de 100 (cem) dias conclusos no Gabinete, contudo, apÃs verificaÃ§Ã£o junto ao sistema LIBRA e no acervo da unidade judiciÃria, observou-se que a Ãltima movimentatÃ£o do processo no sistema LIBRA Ã© de `USUMIGRAÃçÃ, inexistindo desde entÃo e atÃ a presente data, qualquer tramitaÃ§Ã£o interna/externa cadastrada no sistema LIBRA. CapitÃo PoÃ§o/PA, 24 de setembro de 2021. RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria - matr. 189791 Vara Ãnica da Comarca de CapitÃo PoÃ§o

PROCESSO: 00004545920098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910003489 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: EXECUÃ DE ALIMENTOS - FAMÍLIA em: 24/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MENOR:G. Y. L. EXECUTADO:MARCOS VIEIRA FUKUDA REP LEGAL:MARIA GEUCILENE BARROS DE LEMOS. DESPACHO 1. Ante o teor da certidÃo nÂ. 20210202103292 e visando regularizar o sistema, determino que os presentes autos sejam cadastrados no sistema LIBRA com o movimento definitivo (cÃdigo - 246), uma vez que o processo foi listado no Sistema de GestÃ£o JudiciÃria como paralisado hÃi mais de 100 (cem) dias no Gabinete, contudo, nÃo se encontra fisicamente no Gabinete e nem na relaÃ§Ã£o de processos conclusos em gabinete do Sistema LIBRA. CapitÃo PoÃ§o/PA, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00004828020168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Busca e ApreensÃo em: 24/09/2021---REQUERENTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CLAUDIO ERNANDES DA SILVA. Processo nÂ 0000482-80.2016.814.0014 AÃ de Busca e ApreensÃo Requerente: ITAÃç SEGUROS S/A Requerido: ANTÃç NIO CLÃUDIO ERNANDES DA SILVA DESPACHO 1. Considerando que a inicial foi protocolada em 22/01/2016 e que atÃ a presente data nÃo consta o impulsionamento do feito pelo requerente, nÃo tendo havido sequer a citaÃ§Ã£o do requerido, indefiro o pedido unilateral formulado pelo autor no tocante Ã suspensÃo do processo por 180 (cento e oitenta) dias. 2. Certifique-se quanto ao recolhimento das custas judiciais pela parte autora para fins de cumprimento da decisÃo de fls. 54. 3. ApÃs, conclusos. CapitÃo PoÃ§o, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00005279420108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020002725 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Auto de PrisÃo em Flagrante em: 24/09/2021---VITIMA:O. E. AUTOR:JOSE AUGUSTO DELFINO DIAS DO NASCIMENTO AUTOR:FERNANDO NASCIMENTO LOPES AUTOR:FRANCISCO JOSIMAR DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE C A P I T Ã ç O P O Ã ç O / P A - V A R A Ã ç N I C A CERTIDÃç O Eu,

Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria Judicial desta Vara Ãnica da Comarca de CapitÃo PoÃ§o - ParÃi, CERTIFICO, de acordo com as atribuiÃ§Ãµes que a mim sÃ£o conferidas por Lei, Que em consulta ao sistema de GestÃ£o JudiciÃria, constatou-se que os presentes autos foram listados como hÃi mais de 100 (cem) dias conclusos no Gabinete, contudo, apÃs verificaÃ§Ã£o junto ao sistema LIBRA e no acervo da unidade judiciÃria, observou-se que a Ãltima movimentatÃ£o do processo no sistema LIBRA Ã© de `USUMIGRAÃçÃ, inexistindo desde entÃo e atÃ a presente data, qualquer tramitaÃ§Ã£o interna/externa cadastrada no sistema LIBRA. CapitÃo PoÃ§o/PA, 24 de setembro de 2021. RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria - matr. 189791 Vara Ãnica da Comarca de CapitÃo PoÃ§o

PROCESSO: 00005279420108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020002725 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Auto de PrisÃo em Flagrante em: 24/09/2021---VITIMA:O. E. AUTOR:JOSE AUGUSTO DELFINO DIAS DO NASCIMENTO AUTOR:FERNANDO NASCIMENTO LOPES AUTOR:FRANCISCO JOSIMAR DE CASTRO. DESPACHO 1. Ante o teor da certidÃo nÂ. 20210202105620 e visando regularizar o sistema, determino que a Secretaria cadastre nos presentes autos o movimento definitivo (cÃdigo - 246), uma vez que o processo foi listado no Sistema de GestÃ£o JudiciÃria como paralisado hÃi mais de 100 (cem) dias

no Gabinete, contudo, não se encontra fisicamente no Gabinete e nem na relação de processos conclusos em gabinete do Sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00005512520108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020002866  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A?o: Termo Circunstanciado em: 24/09/2021---AUTOR:MARIA GEUCINEIA MORAES DE MENDONCA VITIMA:J. A. M. P. . DESPACHO 1. Ante o teor da certidão nº. 202102022105523 e visando regularizar o sistema, determino que a Secretaria cadastre nos presentes autos o movimento definitivo (código - 246), uma vez que o processo foi listado no Sistema de Gestão Judiciária como paralisado há mais de 100 (cem) dias no Gabinete, contudo, não se encontra fisicamente no Gabinete e nem na relação de processos conclusos em gabinete do Sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00005512520108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020002866  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A?o: Termo Circunstanciado em: 24/09/2021---AUTOR:MARIA GEUCINEIA MORAES DE MENDONCA VITIMA:J. A. M. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE C A P I T Ã O P O Ç O / P A - V A R A Ã N I C A CERTIDÃO Eu,

Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria Judicial desta Vara Única da Comarca de Capitão Poço - Pará, CERTIFICO, de acordo com as atribuições que a mim são conferidas por Lei, Que em consulta ao sistema de Gestão Judiciária, constatou-se que os presentes autos foram listados como há mais de 100 (cem) dias conclusos no Gabinete, contudo, após verificação junto ao sistema LIBRA e no acervo da unidade judiciária, observou-se que a última movimentação do processo no sistema LIBRA de USUMIGRAÇÃO, inexistindo desde então e até a presente data, qualquer tramitação interna/externa cadastrada no sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria - matr. 189791 Vara Única da Comarca de Capitão Poço

PROCESSO: 00005645820098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920002603  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021---VITIMA:A. L. C. M. Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO:GIORGIO MULLER CARDOSO Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. À Secretaria para que providencie a expedição de guia de execução de pena em regime aberto e inclua-se no SEEU, devendo ser juntados os documentos de fls. 189 e seguintes. 2. Intime-se o réu para pagar as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão em dívida ativa. 3. Após realizada a inclusão no SEEU da execução, arquivem-se os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais. Capitão Poço, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00005801220098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920002760  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A?o: Termo Circunstanciado em: 24/09/2021---VITIMA:J. E. C. C. AUTOR:SILVANIR DO SOCORRO LOUREIRO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE C A P I T Ã O P O Ç O / P A - V A R A Ã N I C A CERTIDÃO Eu,

Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria Judicial desta Vara Única da Comarca de Capitão Poço - Pará, CERTIFICO, de acordo com as atribuições que a mim são conferidas por Lei, Que em consulta ao sistema de Gestão Judiciária, constatou-se que os presentes autos foram listados como há mais de 100 (cem) dias conclusos no Gabinete, contudo, após verificação junto ao sistema LIBRA e no acervo da unidade judiciária, observou-se que a última movimentação do processo no sistema LIBRA de USUMIGRAÇÃO, inexistindo desde então e até a presente data, qualquer tramitação interna/externa cadastrada no sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria - matr. 189791 Vara Única da Comarca de Capitão Poço



PROCESSO: 00005801220098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920002760  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo  
Circunstanciado em: 24/09/2021---VITIMA:J. E. C. C. AUTOR:SILVANIR DO SOCORRO LOUREIRO DE  
OLIVEIRA. DESPACHO 1. Ante o teor da certidão nº. 20210202104359 e visando regularizar o  
sistema, determino que os presentes autos sejam cadastrados no sistema LIBRA com o movimento  
definitivo (código - 246), uma vez que o processo foi listado no Sistema de Gestão Judiciária como  
paralisado há mais de 100 (cem) dias no Gabinete, contudo, não se encontra fisicamente no Gabinete e  
nem na relação de processos conclusos em gabinete do Sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de  
setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00006156920098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920002968  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo  
Circunstanciado em: 24/09/2021---VITIMA:F. J. A. A. ACUSADO:FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Representante(s): JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL POÇO/PA - VARA NICA  
CERTIDÃO Eu,

Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria Judicial desta Vara Nica da Comarca de Capital  
Poço - Pará, CERTIFICO, de acordo com as atribuições que a mim são conferidas por Lei, Que em  
consulta ao sistema de Gestão Judiciária, constatou-se que os presentes autos foram listados como há  
mais de 100 (cem) dias conclusos no Gabinete, contudo, após verificação junto ao sistema LIBRA e no  
acervo da unidade judiciária, observou-se que a última movimentação do processo no sistema LIBRA  
de USUMIGRAÇÃO, inexistindo desde então e até a presente data, qualquer tramitação  
interna/externa cadastrada no sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. RAUL  
CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria - matr. 189791 Vara Nica da Comarca de Capital  
Poço

PROCESSO: 00006156920098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920002968  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo  
Circunstanciado em: 24/09/2021---VITIMA:F. J. A. A. ACUSADO:FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Representante(s): JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Ante o teor da  
certidão nº. 20210202104262 e visando regularizar o sistema, determino que os presentes autos sejam  
cadastrados no sistema LIBRA com o movimento definitivo (código - 246), uma vez que o processo foi  
listado no Sistema de Gestão Judiciária como paralisado há mais de 100 (cem) dias no Gabinete,  
contudo, não se encontra fisicamente no Gabinete e nem na relação de processos conclusos em  
gabinete do Sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza  
de Direito

PROCESSO: 00006685020098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920003156  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Inquérito  
Policial em: 24/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL POÇO/PA - VARA NICA  
CERTIDÃO Eu,

Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria Judicial desta Vara Nica da Comarca de Capital  
Poço - Pará, CERTIFICO, de acordo com as atribuições que a mim são conferidas por Lei, Que em  
consulta ao sistema de Gestão Judiciária, constatou-se que os presentes autos foram listados como há  
mais de 100 (cem) dias conclusos no Gabinete, contudo, após verificação junto ao sistema LIBRA e no  
acervo da unidade judiciária, observou-se que a última movimentação do processo no sistema LIBRA  
de USUMIGRAÇÃO, inexistindo desde então e até a presente data, qualquer tramitação  
interna/externa cadastrada no sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. RAUL  
CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria - matr. 189791 Vara Nica da Comarca de Capital  
Poço

PROCESSO: 00006685020098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920003156  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Inquérito  
Policial em: 24/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. S. S. . DESPACHO 1. Ante o teor da  
certidão nº. 20210202104068 e visando regularizar o sistema, determino que os presentes autos sejam  
cadastrados no sistema LIBRA com o movimento definitivo (código - 246), uma vez que o processo foi

listado no Sistema de Gestão Judiciária como paralisado há mais de 100 (cem) dias no Gabinete, contudo, não se encontra fisicamente no Gabinete e nem na relação de processos conclusos em gabinete do Sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00006702020098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920003172  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A?o: Inquérito Policial em: 24/09/2021---INDICIADO:FRANCISCO DA SILVA MOREIRA VITIMA:T. F. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITALO POÇO/PA - VARA ÁZICA

CERTIDÃO Eu, Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria Judicial desta Vara Ánica da Comarca de Capitalo Poço - Pará, CERTIFICO, de acordo com as atribuições que a mim são conferidas por Lei, Que em consulta ao sistema de Gestão Judiciária, constatou-se que os presentes autos foram listados como há mais de 100 (cem) dias conclusos no Gabinete, contudo, após verificação junto ao sistema LIBRA e no acervo da unidade judiciária, observou-se que a última movimentação do processo no sistema LIBRA de USUMIGRAÇÃO, inexistindo desde então e até a presente data, qualquer tramitação interna/externa cadastrada no sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria - matr. 189791 Vara Ánica da Comarca de Capitalo Poço

PROCESSO: 00006702020098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920003172  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Inquérito Policial em: 24/09/2021---INDICIADO:FRANCISCO DA SILVA MOREIRA VITIMA:T. F. A. . DESPACHO 1. Ante o teor da certidão nº. 20210202103971 e visando regularizar o sistema, determino que os presentes autos sejam cadastrados no sistema LIBRA com o movimento definitivo (código - 246), uma vez que o processo foi listado no Sistema de Gestão Judiciária como paralisado há mais de 100 (cem) dias no Gabinete, contudo, não se encontra fisicamente no Gabinete e nem na relação de processos conclusos em gabinete do Sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00006725320108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020003575  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Termo Circunstanciado em: 24/09/2021---VITIMA:O. E. ACUSADO:JANILSON MONTEIRO DOS REIS. DESPACHO 1. Ante o teor da certidão nº. 20210202105426 e visando regularizar o sistema, determino que os presentes autos sejam cadastrados no sistema LIBRA com o movimento definitivo (código - 246), uma vez que o processo foi listado no Sistema de Gestão Judiciária como paralisado há mais de 100 (cem) dias no Gabinete, contudo, não se encontra fisicamente no Gabinete e nem na relação de processos conclusos em gabinete do Sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00006725320108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020003575  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A?o: Termo Circunstanciado em: 24/09/2021---VITIMA:O. E. ACUSADO:JANILSON MONTEIRO DOS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITALO POÇO/PA - VARA ÁZICA

CERTIDÃO Eu, Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria Judicial desta Vara Ánica da Comarca de Capitalo Poço - Pará, CERTIFICO, de acordo com as atribuições que a mim são conferidas por Lei, Que em consulta ao sistema de Gestão Judiciária, constatou-se que os presentes autos foram listados como há mais de 100 (cem) dias conclusos no Gabinete, contudo, após verificação junto ao sistema LIBRA e no acervo da unidade judiciária, observou-se que a última movimentação do processo no sistema LIBRA de USUMIGRAÇÃO, inexistindo desde então e até a presente data, qualquer tramitação interna/externa cadastrada no sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria - matr. 189791 Vara Ánica da Comarca de Capitalo Poço

PROCESSO: 00006860320118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120002724  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Termo

Circunstanciado em: 24/09/2021---VITIMA:D. S. J. AUTOR:(ARAUJO). DESPACHO 1. Ante o teor da certidão nº. 20210202105329 e visando regularizar o sistema, determino que os presentes autos sejam cadastrados no sistema movimento definitivo (código - 246), uma vez que o processo foi listado no Sistema de Gestão Judiciária como paralisado há mais de 100 (cem) dias no Gabinete, contudo, não se encontra fisicamente no Gabinete e nem na relação de processos conclusos em gabinete do Sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00006860320118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120002724 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Termo Circunstanciado em: 24/09/2021---VITIMA:D. S. J. AUTOR:(ARAUJO). DESPACHO 1. Ante o teor da certidão nº. 20210202234339 e visando regularizar o sistema, determino que os presentes autos sejam cadastrados no sistema LIBRA com o movimento definitivo (código - 246), uma vez que o processo foi listado no Sistema de Gestão Judiciária como paralisado há mais de 100 (cem) dias no Gabinete, contudo, não se encontra fisicamente no Gabinete e nem na relação de processos conclusos em gabinete do Sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00006860320118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120002724 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A?o: Termo Circunstanciado em: 24/09/2021---VITIMA:D. S. J. AUTOR:(ARAUJO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL POÇO/PA - VARA NICA CERTIDÃO Eu,

Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria Judicial desta Vara Nica da Comarca de Capital Poço - Pará, CERTIFICO, de acordo com as atribuições que a mim são conferidas por Lei, Que em consulta ao sistema de Gestão Judiciária, constatou-se que os presentes autos foram listados como há mais de 100 (cem) dias conclusos no Gabinete, contudo, após verificação junto ao sistema LIBRA e no acervo da unidade judiciária, observou-se que a última movimentação do processo no sistema LIBRA de USUMIGRAÇÃO, inexistindo desde então e até a presente data, qualquer tramitação interna/externa cadastrada no sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria - matr. 189791 Vara Nica da Comarca de Capital Poço

PROCESSO: 00007289120078140014 PROCESSO ANTIGO: 200720003124 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A?o: Inquérito Policial em: 24/09/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:CARLOS EDUARDO MIRANDA SILVA SEABRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL POÇO / P A - V A R A N I C A CERTIDÃO Eu,

Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria Judicial desta Vara Nica da Comarca de Capital Poço - Pará, CERTIFICO, de acordo com as atribuições que a mim são conferidas por Lei, Que em consulta ao sistema de Gestão Judiciária, constatou-se que os presentes autos foram listados como há mais de 100 (cem) dias conclusos no Gabinete, contudo, após verificação junto ao sistema LIBRA e no acervo da unidade judiciária, observou-se que a última movimentação do processo no sistema LIBRA de USUMIGRAÇÃO, inexistindo desde então e até a presente data, qualquer tramitação interna/externa cadastrada no sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria - matr. 189791 Vara Nica da Comarca de Capital Poço

PROCESSO: 00007289120078140014 PROCESSO ANTIGO: 200720003124 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Inquérito Policial em: 24/09/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:CARLOS EDUARDO MIRANDA SILVA SEABRA. DESPACHO 1. Ante o teor da certidão nº. 20210202103777 e visando regularizar o sistema, determino que os presentes autos sejam cadastrados no sistema LIBRA com o movimento definitivo (código - 246), uma vez que o processo foi listado no Sistema de Gestão Judiciária como paralisado há mais de 100 (cem) dias no Gabinete, contudo, não se encontra fisicamente no Gabinete e nem na relação de processos conclusos em gabinete do Sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00007828620098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920003651  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Inquérito Policial em: 24/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. M. S. V. . DESPACHO 1. Ante o teor da certidão nº. 20210202103874 e visando regularizar o sistema, determino que os presentes autos sejam cadastrados no sistema LIBRA com o movimento definitivo (código - 246), uma vez que o processo foi listado no Sistema de Gestão Judiciária como paralisado há mais de 100 (cem) dias no Gabinete, contudo, não se encontra fisicamente no Gabinete e nem na relação de processos conclusos em gabinete do Sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00007828620098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920003651  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Inquérito Policial em: 24/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. M. S. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL POÇO/PA - VARA NICA

CERTIDÃO Eu, Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria Judicial desta Vara Nica da Comarca de Capital Poço - Pará, CERTIFICO, de acordo com as atribuições que a mim são conferidas por Lei, Que em consulta ao sistema de Gestão Judiciária, constatou-se que os presentes autos foram listados como há mais de 100 (cem) dias conclusos no Gabinete, contudo, após verificações junto ao sistema LIBRA e no acervo da unidade judiciária, observou-se que a última movimentação do processo no sistema LIBRA de USUMIGRAÇÃO, inexistindo desde então e até a presente data, qualquer tramitação interna/externa cadastrada no sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria - matr. 189791 Vara Nica da Comarca de Capital Poço

PROCESSO: 00009147520118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120003384  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 24/09/2021---AUTOR:JURACI VICENTE DA SILVA RG. 6473065 VITIMA:A. S. C. . DESPACHO 1. Ante o teor da certidão nº. 20210202104456 e visando regularizar o sistema, determino que os presentes autos sejam cadastrados no sistema LIBRA com o movimento definitivo (código - 246), uma vez que o processo foi listado no Sistema de Gestão Judiciária como paralisado há mais de 100 (cem) dias no Gabinete, contudo, não se encontra fisicamente no Gabinete e nem na relação de processos conclusos em gabinete do Sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00009147520118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120003384  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 24/09/2021---AUTOR:JURACI VICENTE DA SILVA RG. 6473065 VITIMA:A. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL POÇO / P A - V A R A N I C A

CERTIDÃO Eu, Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria Judicial desta Vara Nica da Comarca de Capital Poço - Pará, CERTIFICO, de acordo com as atribuições que a mim são conferidas por Lei, Que em consulta ao sistema de Gestão Judiciária, constatou-se que os presentes autos foram listados como há mais de 100 (cem) dias conclusos no Gabinete, contudo, após verificações junto ao sistema LIBRA e no acervo da unidade judiciária, observou-se que a última movimentação do processo no sistema LIBRA de USUMIGRAÇÃO, inexistindo desde então e até a presente data, qualquer tramitação interna/externa cadastrada no sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria - matr. 189791 Vara Nica da Comarca de Capital Poço

PROCESSO: 00010411320118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120004027  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: PRISAO EM FLAGRANTE em: 24/09/2021---VITIMA:O. E. AUTOR:WELYTON BORBA DE SOUSA AUTOR:DAMIAO NEVES VIANA Representante(s): SEBASTIAO LOPES BORGES OAB/PA16938 (ADVOGADO) AUTOR:ERIMAR DA SILVA RODRIGUES AUTOR:REGINALDO ALVES GOMES JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE

C A P I T Ã º O P O Ã º O / P A - V A R A Ã º N I C A  
CERTIDÃO Eu,

Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria Judicial desta Vara Única da Comarca de Capitão Poço - Pará, CERTIFICO, de acordo com as atribuições que a mim são conferidas por Lei, Que em consulta ao sistema de Gestão Judiciária, constatou-se que os presentes autos foram listados como há mais de 100 (cem) dias conclusos no Gabinete, contudo, após verificação junto ao sistema LIBRA e no acervo da unidade judiciária, observou-se que a última movimentação do processo no sistema LIBRA de USUMIGRAÇÃO, inexistindo desde então e até a presente data, qualquer tramitação interna/externa cadastrada no sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria - matr. 189791 Vara Única da Comarca de Capitão Poço

: 00010411320118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120004027  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: PRISAO EM FLAGRANTE em: 24/09/2021---VITIMA:O. E. AUTOR:WELYTON BORBA DE SOUSA AUTOR:DAMIAO NEVES VIANA Representante(s): SEBASTIAO LOPES BORGES OAB/PA16938 (ADVOGADO) AUTOR:ERIMAR DA SILVA RODRIGUES AUTOR:REGINALDO ALVES GOMES JUNIOR. DESPACHO 1. Ante o teor da certidão nº. 20210202103583 e visando regularizar o sistema, determino que os presentes autos sejam cadastrados no sistema LIBRA com o movimento definitivo (código - 246), uma vez que o processo foi listado no Sistema de Gestão Judiciária como paralisado há mais de 100 (cem) dias no Gabinete, contudo, não se encontra fisicamente no Gabinete e nem na relação de processos conclusos em gabinete do Sistema LIBRA. Capitão Poço/PA, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00060053920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:ANTONIA MARCELA DOS SANTOS RAMOS Representante(s): OAB 6795 - RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:VANDER MARCIO MOREIRA COSTA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) TERCEIRO:RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA. ATO ORDINATÓRIO Comarca de Capitão Poço - PROCESSO Nº 0006005-39.2017.8.14.0014-Reconhecimento e dissolução de união estável. INTIMAÇÃO: Conforme despacho fl.112 dos autos, fica o DR. RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (OAB/PA 6795), representante da requerente, ANTONIA MARCELA DOS SANTOS RAMOS, INTIMADO para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis especificar as provas que pretende produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste nus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, em 24/09/2021, Eu, Daniele da Natividade Felício, Auxiliar Judiciário, com anuência do Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fé. Daniele da N. Felício Auxiliar Judiciário Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00060053920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:ANTONIA MARCELA DOS SANTOS RAMOS Representante(s): OAB 6795 - RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:VANDER MARCIO MOREIRA COSTA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) TERCEIRO:RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA. ATO ORDINATÓRIO Comarca de Capitão Poço - PROCESSO Nº 0006005-39.2017.8.14.0014-Reconhecimento e dissolução de união estável. INTIMAÇÃO: Conforme despacho fl.112 dos autos, fica o DR. THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (OAB/PA 15502), representante do requerido, VANDER MARCIO MOREIRA COSTA, INTIMADO para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis especificar as provas que pretende produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste nus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, em 24/09/2021, Eu, Daniele da Natividade Felício, Auxiliar Judiciário, com anuência do Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo

e dou fã©. Daniele da N. Felã-cio Auxiliar Judiciãrio Vara ãcnica da Comarca de Cap. Poãço/PA

PROCESSO: 00066469020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 24/09/2021---VITIMA:A. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE  
SOUZA. ãPROCESSO: 0006646-90.2018.8.14.0014 DENUNCIADO: RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE  
SOUZA, vulgo Tati, nascido em 01/05/1961, filho de Maria Galdino de Sousa. TIPIFICAãO PENAL:  
artigo 33, caput, da Lei nã 11.343/06. SENTENãA O MINISTãRIO PãBLICO ajuizou a presente  
aãção penal em 18/10/2018, oferecendo denãncia contra RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE SOUZA,  
pela prãtica do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nã 11.343/06. Narra a inicial que, no dia 16 de  
outubro de 2018, na Vila de Bracinho, municãpio de Capitão Poãço/PA, policiais civis, apãs receberem  
notãcia anãnima via telefone, flagraram o denunciado RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE SOUZA com um  
prato contendo 08 (oito) cabeãças da substãncia entorpecente conhecida como pedra de ãxi, jã  
acondicionadas e com vãrios pedaços da mesma substãncia petrificada, na cor bege, tudo pesando 05  
(cinco) gramas, estando o denunciado embalando a droga para comercializaãção em sua residãncia.  
Informa a denãncia, ainda, que foram apreendidos com o rão sacos plãsticos transparentes, um tubo  
de linha de empinar pipa, uma lâmina de barbear e uma tesoura, tendo sido encontrado em seu bolso a  
quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Outrossim, segundo a peãsa acusatãria, o denunciado  
confessou que as substãncias entorpecentes eram de sua propriedade e que adquiriu-as para vendãa-  
las na vila em que mora. O acusado foi preso em flagrante delito no dia 16/10/2018, tendo sido concedida  
liberdade provisãria ao denunciado em audiãncia de custãdia realizada no dia 18/10/2018 (fls. 23/26-  
APF). No despacho de fl. 06 foi ordenada a notificaãção do denunciado para apresentar defesa  
preliminar. Laudo Toxicolãgico juntado nos autos ãs fls. 15/16 do IPL. Alvarã de soltura acostado na fl.  
28. O denunciado foi devidamente citado/notificado, fl. 14. Defesa prãvia nas fls. 17. Na fl. 18 consta  
decisão datada de 2 de julho de 2021, recebendo a denãncia e designando audiãncia de instruãção e  
julgamento. No dia 23 de setembro de 2021 foi realizada audiãncia de instruãção e julgamento,  
oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas do Ministãrio Pãblico HãLIO RAIMUNDO  
OLIVEIRA DE SIQUEIRA; GEORGE OLIVEIRA ALVES; DENESIO DE OLIVEIRA MOURA. Ainda em  
audiãncia foi realizado o interrogatãrio do rão. O Ministãrio Pãblico apresentou alegaãões finais  
em audiãncia, sustentando, em sãntese, a desclassificaãção do delito para o previsto no Art. 28 da Lei  
de Drogas ante a quantidade ãnfima de entorpecentes apreendidos, o que demonstra a insignificãncia da  
conduta, afastando-se a possibilidade de causar dano ou perigo ao bem jurãdico tutelado. A Defensoria  
Pãblica, em alegaãões finais, pugnou pela desclassificaãção do delito para aquele previsto no Art.  
28 da Lei de Drogas, uma vez que durante a instruãção não restou comprovada a tese de trãfico de  
drogas, somando-se a isso a mãnima quantidade do material apreendido, caracterizando-se a  
insignificãncia. Vieram os autos conclusos. ã o relatãrio, DECIDO. Em não havendo preliminares a  
serem questionadas, passo ao julgamento do mãrito, haja vista que estão presentes os pressupostos  
processuais e as condiãões da aãção, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.  
Analisando, inicialmente, o depoimento da testemunha HãLIO RAIMUNDO OLIVEIRA DE SIQUEIRA, que  
relatou em Juãzo: Que ã policial militar; que em 2018 trabalhava na cidade; que recorda em partes; que  
acha que foi numa vila prãximo a CITROPAR; que era uma denãncia de trãfico; que receberam uma  
denãncia anãnima que em um ramal em frente a empresa CITROPAR, na vila do Capitão Pocinho,  
havia uma residãncia em que estariam comercializando drogas; que com essas informaãões foram  
fazer diligãncias no local e localizaram essa residãncia; que não haviam usuãrios no local; que  
localizaram um senhor atrãs da residãncia com um prato e que dentro dos pratos tinham umas pedras  
cortadas, que ele estava cortando com gilete em cima de uma tampa de um poãço boca larga; que havia  
uma gilete, linhas e pedaços de saco; que não recorda muito de algumas coisas; que nunca havia feito  
a prisão do denunciado anteriormente; que tinha informaãção que estava acontecendo trãfico em uma  
residãncia, mas não tinha informaãção de quem era ou de quantas pessoas; que lã era a vila do  
bracinho; que sã foi duas vezes atã a vila em ocorrãncias; que não via trãfico com frequãncia no  
local; que não recorda se o denunciado confessou; que pegaram o material fora casa, em cima da tampa  
do poãço, atrãs da residãncia; que se houve mais alguma apreensão, não recorda, mas que  
apreenderam a substãncia; que o rão estava atrãs da residãncia; A testemunha GEORGE OLIVEIRA  
ALVES em Juãzo respondeu: Que na ãpoca trabalhava na cidade; que salvo engano, foi uma denãncia  
anãnima; que estavam em ronda indo atã a vila de capitão pocinho e que no meio do caminho  
indicaram a possãvel venda de entorpecentes; que tinham informaãões vagas da residãncia do  
denunciado; que erraram o caminho da primeira vez e quando desceram acharam uma residãncia  
parecida com a descriãção e foram averiguar; que encontraram o denunciado com um prato; que foi feita

busca pessoal na residência após ter avistado o denunciado e com a permissão deste; que no momento o denunciado estava separando a droga pra vender; que o denunciado estava com uma faca; que não recorda se o denunciado confessou a prática de tráfico; que a localidade é um ramal e que há apenas algumas casas; que no meio do caminho um cidadão de bicicleta informou; que desde então não efetuou outra prisão do réu; que não se recorda se o denunciado se declarou usuário; que a família do réu estava no imóvel; que não se lembra direito; que está repassando o que está lembrando; A testemunha DENESIO DE OLIVEIRA MOURA às perguntas respondeu: Que na época trabalhava na cidade e ainda trabalha; que chegaram até o denunciado porque foram atender uma ocorrência na Vila do Bracinho e que foi informando por um cidadão, próximo a casa do réu, que este estaria traficando; que ao chegar na residência, o réu estava na parte de trás, próximo ao poço, com o material dos entorpecentes; que acredita que ao avistar a viatura, o réu foi despachar o material; que não sabe precisar se foi isso ou não, mas que ele foi localizado com a droga em mãos, na parte de fora da residência; que o réu não tentou correr; que foi realizada busca pessoal no réu e no imóvel; que não encontraram mais drogas; que não encontraram usuários na localidade; que a diligência foi pela parte da manhã, mas não lembra o horário exato; que não conhecia o réu; que recorda que o réu falou que vendia para ter uma renda extra ou algo do tipo; que o réu não falou que era usuário; que desde então não participou de outra ocorrência envolvendo o réu; que volta e meia as guardas vão até a Vila do Bracinho; que não sabe se o réu continua morando lá; Em seu interrogatório, o réu RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE SOUZA declarou: Que era usuário; que o material entorpecente era seu; que o material estava em um prato porque o depoente estava preparando o material para quando quisesse usar; que não estava comercializando; que não sabe o nome de quem lhe vendeu a droga; que não disse que estava vendendo a droga; que usava por influência; que foi usuário por pouco tempo; que não é mais usuário; que não havia sido preso anteriormente; que ficou preso poucos dias; que continua morando na mesma casa; que embalava do jeito que desse certo; que a droga que usava era pedra; Como é cediço, para que se configure o crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 é irrelevante a ocorrência da efetiva tradição do produto ilícito e a flagrância no ato de mercancia, basta que a conduta do réu se subsuma em um dos 18 (dezoito) verbos descritos no tipo penal. Dito isto, verifico que resta incontroverso o laudo de exame toxicológico de fls. 15/16 do IPL, por meio do qual se constatou que o material encontrado com o acusado se trata de benzoilmetilecgonina, substância esta conhecida como cocaína. A autoria, por sua vez, se revelou incontestemente diante da prisão em flagrante do réu que tinha em seu poder a droga apreendida, bem como pela sua confissão judicial, em que confirmou ser o proprietário dos entorpecentes. Comprovada a quantidade de droga e a quem pertencia, o ponto controverso é se o entorpecente seria para consumo próprio, para comercialização, ou se para ambos. Partindo de tal premissa, o artigo 28, §2º, da Lei nº 11.343/06, dispõe que Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente. Neste sentido e, após o exame dos autos, entendo que a natureza e a quantidade da droga apreendida, assim como as condições em que ocorreu a diligência policial, não são satisfatórias para ensejar a finalidade mercantil do material encontrado com o acusado. De toda sorte, examino que inexistem provas hábeis a indicar que o denunciado comercializava os entorpecentes, mormente considerando que as testemunhas ouvidas em juízo declaram ter avistado apenas o denunciado com a droga em um prato, sem a presença de usuários nos arredores da residência. Com efeito, o próprio denunciado confessa que era, na época, usuário de drogas ilícitas. Desta forma, tenho que não restou comprovada a destinação mercantil do entorpecente apreendido. O que se tem, no caso, são fortes indícios de que a droga era para o próprio consumo do acusado. Em não havendo evidências de que a conduta do réu causou lesividade a direito de terceiros, tampouco, de que se dedica às atividades delitivas voltadas ao tráfico de entorpecentes, o que afasta a lesão abstrata ao saque público, desclassifico, com fundamento no artigo 383, do Código de Processo Penal, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 para o delito disposto no art. 28 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Por conseguinte, ante a desclassificação, deve ser observada a possibilidade de aplicação das penas previstas na Lei nº 9.099/95, nos termos do art. 48, §1º, da Lei de Tóxicos. Ante o exposto, DESCLASSIFICO a conduta do denunciado RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE SOUZA para aquela disposta no artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Dito isto, considerando as sanções dispostas no artigo 28, da Lei nº 11.343/06,

aplico ao rãu RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE SOUZA a pena de advertãncia sobre os efeitos da droga e comparecimento a curso educativo. Todavia, de acordo com o art. 30 da Lei 11.343/2006, em observãncia ao disposto no art. 107, inciso IV, e seguintes do Cãdigo Penal, restando o rãu condenado nas penas do art. 28 do referido diploma, ter-se-ã o prazo prescricional para a imposiããõ e execuããõ das penas pela prãtica do delito de uso de entorpecentes em 02 (dois) anos. Nesse sentido, o reconhecimento da prescriããõ pelo decurso do prazo estabelecido ã medida que se impãe, jã que entre a data do cometimento do fato (16/10/2018) e a data de recebimento da denãncia (02/07/2021) transcorreu interstãcio temporal superior aquele delineado nos dispositivos retrocitados para fins prescricionais, qual seja, de 02 (dois) anos. Verificado o decurso do prazo prescricional, perdeu o Estado o poder-dever de manifestar-se acerca do crime em julgamento. Ante o exposto, com fundamento no art. 30 da Lei nã 11.343/06, declaro extinta a punibilidade de RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE SOUZA em relaããõ ao crime previsto no art. 28, caput, da Lei nã 11.343/06, em razãõ da prescriããõ retroativa. Sem condenaããõ em custas processuais. P.R.I. Ciãncia pessoal ao Ministãrio Pãblico Intime-se a Defensoria Pãblica. Certificado o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos, com observãncia das cautelas legais. Capitãõ Poãõ, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juãza de Direito

PROCESSO: 00000210620198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Inquérito Policial em: 27/09/2021---VITIMA:C. S. S. INDICIADO:JANERSON SIDINEY REIS DA SILVA. CERTIDãO Certifico e dou fã, em virtude das atribuiãães a mim conferidas por Lei, que a sentenã transitou livremente em julgado. Capitãõ Poãõ, 27 de setembro de 2021. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000667820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 27/09/2021---INFRATOR:PAULO ANDREONE FERNANDES DOS SANTOS VITIMA:A. J. N. C. R. 5. VITIMA:R. D. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO D ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0000066-78.2017.8.14.0014 REPRESENTADO: PAULO ANDREONE FERNANDES DOS SANTOS SENTENãA Tratam-se os presentes de autos para apuraããõ de ato infracional. Analisando o processo, verifica-se que PAULO ANDREONE FERNANDES DOS SANTOS atualmente se encontra com mais de 21 anos de idade. Instado a se pronunciar, o Ministãrio Pãblico pugnou pela extinããõ do processo, uma vez que o representado completou a idade de 21 anos, fl. 11-v. ã o relatãrio. DECIDO. Dado o decurso do tempo e a idade dos representados, o Estatuto da Crianãça e do Adolescente nãõ mais pode ser aplicado ao caso. Assim, nos termos do art. 121, ã 5ã da Lei 8.069/90, impãe reconhecer que se encontra extinta a pretensãõ do Estado em aplicar qualquer medida socioeducativa ao representado pois, conforme dispãe o citado dispositivo legal, a liberaããõ do adolescente infrator serã compulsãria aos vinte e um anos de idade. A Jurisprudãncia confirma tal entendimento: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ECA - VINTE E UM ANOS - Nos termos do art. 121, ã 5ã do Estatuto da Crianãça e do Adolescente, a liberaããõ do executando serã compulsãria quando este atingir vinte e um anos de idade. (precedentes). Habeas corpus prejudicado. (STJ - HC 24794 - MG - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 15.12.2003 - p. 00331) Diante do exposto, reconheãõ extinta a pretensãõ punitiva do Estado em relaããõ a PAULO ANDREONE FERNANDES DOS SANTOS em razãõ da maioridade atingida e determino, via de consequãncia, a extinããõ do processo. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciãncia pessoal ao Ministãrio Pãblico e ã Defensoria Pãblica/advogado. Apãs, certificado o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitãõ Poãõ/PA, 27 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juãza de Direito

PROCESSO: 00000903919998140014 PROCESSO ANTIGO: 199910000472  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execuãõ Fiscal em: 27/09/2021---EXECUTADO:MACAP MADEIREIRA CAPITAO POCO LTDA EXEQUENTE:UNIAO/FAZENDA NACIONAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaããõ e a migraããõ dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apãs, deverã a Secretaria certificar sobre a digitalizaããõ e migraããõ do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trãmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaãães anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaããõ `200283 - ao arquivo apãs



digitalizaÃ§Ã£o no PJE. Capitulo Poço, 27 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00001063120158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/09/2021---DENUNCIADO:VALDELINO SOCORRO DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:F. M. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0000106-31.2015.8.14.0014 DENUNCIADO: VALDELINO SOCORRO DA SILVA BARROS DESPACHO 1. Ante o teor da manifestaÃ§Ã£o ministerial de fl. 72, designo nova data para a realizaÃ§Ã£o de audiÃncia de continuaÃ§Ã£o de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 02/12/2021, Ãs 11:30 horas, na sala de audiÃncias do FÃrum da Comarca de Capitulo Poço. 2. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA e MARIZETE FARIAS DE ASSIS, desta feita nos endereÃos indicados na petiÃ§Ã£o de fls. 72, assim como intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa, se for o caso, advertindo-as de que, em caso de ausÃncia sem justa causa, poderÃ ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salÃrios mÃnimos, nos termos do art. 436, Â§2º., do CÃdigo de Processo Penal, sem prejuizo de responder a processo penal por crime de desobediÃncia, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligÃncia. 3. Em relaÃ§Ã£o Ã testemunha MARIA VALDIRENE DE SOUZA BRASIL, expeÃsa-se carta precatÃria Ã Comarca de OurÃm/PA para fins de intimaÃ§Ã£o e oitiva da referida testemunha. 4. Intime-se o advogado constituÃdo via DJE, conforme disposto no art. 370, Â§1º., do CÃdigo de Processo Penal. 5. Intime-se pessoalmente o MinistÃrio PÃblico, a Defensoria PÃblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 6. Intime(m)-se o(s) rÃu(s), caso nÃo seja revel, no endereÃo informado nos autos. Capitulo Poço, 27 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00004155720128140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---DENUNCIADO:EDILSON MATOS DE SOUZA RG. 6494874 VITIMA:E. C. S. AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Certifico e dou fÃ, em virtude das atribuiÃes a mim conferidas por Lei, que a sentenÃa transitou livremente em julgado para o MinistÃrio PÃblico no dia 26/07/2021 para a defesa e rÃu em 18/08/2021. Capitulo Poço, 27 de setembro de 2021. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00005214320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Cumprimento de sentenÃa em: 27/09/2021---EXEQUENTE:REICKYSSON GABRIEL SANTO DO NASCIMENTO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) EXECUTADO:ANTONIO EDIVAR DO NASCIMENTO REPRESENTANTE:PAULA CAMILA VIANA SANTO. Processo nÂo 0000521-43.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que o executado nÃo foi localizado nos autos, intime-se pessoalmente a parte exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias Ãoteis, apresente o atual endereÃo da parte executada para fins de viabilizar a regular tramitaÃ§Ã£o do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento. 2. ApÃs a manifestaÃ§Ã£o ou o decurso do prazo, certifique-se. 3. Em seguida, conclusos. Capitulo Poço, 27 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00005389420088140014 PROCESSO ANTIGO: 200810003894  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: ExecuÃo Fiscal em: 27/09/2021---EXECUTADO:ESPOLIO DE JOSE RUFINO DE SOUZA EXEQUENTE:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO PROCURADOR(A):PATRICIA BARRETO HILDEBRAND. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentÃo `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJE. Capitulo Poço, 27 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00006087720098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920002918  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---VITIMA:O. E. ACUSADO:FRANCISCO DO NASCIMENTO

Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO 0000608-77.2009.8.14.0014 DENUNCIADO: RAIMUNDO JUNIOR DO NASCIMENTO, vulgo Junior da Moto, nascido em 21/02/1984 TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 311 DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de RAIMUNDO JUNIOR DO NASCIMENTO, pela prática do delito tipificado no artigo 311 do Código Penal, ocorrido em 18/07/2009. A denúncia foi recebida em 05/08/2009, fl. 32. O feito seguiu trâmite regular, posteriormente, em 30/08/2021, o Ministério Público se manifestou pela ocorrência da prescrição (fl. 135-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado pelo crime disposto no art. 311 do Código Penal. Como cediço, a pena máxima aplicada ao delito de reclusão de 6 (seis) anos e prescreve, segundo o art. 109, inciso III, do Código Penal, em 12 (doze) anos. Diz o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º. do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; (...) Nesse sentido e considerando a pena prevista para o delito, tenho que há de ser declarada, em razão da prescrição, a extinção da punibilidade do denunciado. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso III, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de RAIMUNDO JUNIOR DO NASCIMENTO acusado de praticar o crime previsto no artigo 311, do Código Penal. Sem condenação em custas processuais. Ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública/advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Capitão Poço, 27 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00009727820118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110007875 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 27/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:A UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO - PROCURADOR FEDERAL (ADVOGADO) . Processo nº 0000972-78.2011.814.0014 Execução Fiscal Exequente: União Fazenda Nacional Executado(a): Município de Capitão Poço DECISÃO Trata-se de pedido de suspensão dos autos formulado pela Fazenda Nacional nas fls. 62/66. Decido. Com base nas disposições previstas no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido formulado pela parte exequente para determinar a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, devendo os autos serem mantidos em local próprio e devidamente identificado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano desta decisão que ordenou a suspensão, certifique-se e venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 27 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00009943920118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120003855 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GENILSON AGUIAR DA SILVA. CERTIDÃO Certifico e dou fé, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que a sentença transitou livremente em julgado para o Ministério Público no dia 26/07/2021 para a defesa e ruiu em 18/08/2021. Capitão Poço, 27 de setembro de 2021. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00012215320168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SILBENE VARANDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. PROCESSO: 0001221-53.2016.8.14.0014 DENUNCIADA: SILBENE VARANDA DECISÃO A Defensoria Pública, por meio da petição de fls. 14/16, requereu a instauração de incidente de insanidade mental em face da denunciada. Com o pedido, juntou documentos. Intimado, o Ministério Público manifestou-se favorável à instauração do incidente, fls. 17-v. DECIDO Dispõe o art. 149, do Código de Processo Penal: Art. 149: Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico legal. §1º. O exame poderá ser ordenado ainda na fase do Inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente. §2º. O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada

a aÃ§Ã£o penal, salvo quanto Ã s diligÃªncias que possam ser prejudicadas pelo adiamento. Havendo dÃºvidas sobre a sanidade mental da denunciada, acolho o pedido formulado pela defesa desta e instaurado incidente de insanidade mental, a fim de ser a denunciada submetida Ã perÃcia. Observando o art. 149, Â§ 2Â°, do CÃdigo de Processo Penal, suspendo o processo atÃ a soluÃÃo do incidente. CERTIFIQUE-SE nos autos. Nomeio curadora da denunciada, sua mÃe, a Sra. MARIA DOMINGAS VARANDA. ServirÃ a curadora sob o compromisso de seu grau. Nomeio a Defensoria PÃblica para assistir a acusada. Formulo, desde jÃ, os seguintes quesitos: 1Âª) por doenÃsa mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era a acusada, ao tempo da aÃ§Ão, inteiramente incapaz de entender o carÃter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2Âª) em virtude de perturbaÃÃo da saÃde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, nÃo possuÃ-a a acusada, ao tempo da aÃ§Ão, a plena capacidade de entender o carÃter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Autue-se o incidente em apartado, baixando-se a portaria, que serÃ acompanhada de cÃpia desta decisÃo. P.R.I. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico e Ã Defensoria PÃblica. CapitÃo PoÃso, 27 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00013035520148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Embargos à Execução em: 27/09/2021---EMBARGANTE:MANOEL ALADIR SIQUEIRA Representante(s): OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9136 - ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) . Processo nº 0001303-55.2014.8.14.0014 Embargos de DeclaraÃÃo Embargante/exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÃ S/A Embargado/executado: MANOEL ALADIR SIQUEIRA SENTENÃ;A BANCO DO ESTADO DO PARÃ S/A opÃ's embargos de declaraÃÃo nas fls. 83/86, sob a alegaÃÃo, em sÃntese, de que a sentenÃsa que julgou extinto os embargos Ã execuÃÃo sem resoluÃÃo de mÃrito, em razÃo do falecimento do embargante MANOEL ALADIR SIQUEIRA (fl. 81), foi contraditÃria tendo em vista que o feito jÃ havia sido julgado com resoluÃÃo de mÃrito, tendo sido o embargante condenado ao pagamento das custas processuais e de honorÃrios advocatÃcios. Por tal razÃo, requer o acolhimento dos embargos de declaraÃÃo a fim de que seja sanada a contradiÃÃo constatada na sentenÃsa de fls. 81, haja vista a existÃncia de sentenÃsa com resoluÃÃo de mÃrito nos autos (fls. 56/57). Vieram os autos conclusos. Ã o relatÃrio. DECIDO. Os embargos de declaraÃÃo constituem recurso hÃbil a sanar eventual omissÃo ou contradiÃÃo na decisÃo, excepcionalmente apresentando, como consequÃncia de seu provimento, efeito modificativo, conforme previsÃo do art. 1.022 do CÃdigo de Processo Civil. No caso em exame verifico que foram tempestivamente opostos e reconheÃo a legitimidade recursal da parte embargante, bem como o interesse de recorrer. No mÃrito, observo que o embargante se insurge quanto Ã existÃncia de contradiÃÃo na sentenÃsa de fls. 81. Com efeito, do exame dos autos, denoto que a sentenÃsa de fls. 56/57 nÃo havia transitado em julgado quando do falecimento do embargante, desta forma deve ser mantida a sentenÃsa de fls. 81 pelos seus prÃprios fundamentos. Nesse sentido, tenho que nÃo assiste razÃo o banco embargante/exequente, razÃo pela qual conheÃo dos embargos de declaraÃÃo interpostos pelo embargante/exequente e, no mÃrito, nego acolhimento para manter a sentenÃsa de fls. 81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Escoado o prazo para a interposiÃÃo de recurso em face da presente decisÃo, certifique-se e cumpra-se a sentenÃsa de fls. 81. CapitÃo PoÃso, 27 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00014873420208140100 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: InquÃrito Policial em: 27/09/2021---INTERESSADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR DO FATO:APURACAO VITIMA:A. . INQUÃRITO POLICIAL DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de devoluÃÃo dos autos Ã Autoridade Policial para diligÃªncias e tendo em vista a Portaria 1304/2021-GP de 05 de abril de 2021, determino a digitalizaÃÃo integral do feito e sua migraÃÃo para o Sistema PJE, mantendo a ordem das folhas do processo fÃsico, observando os critÃrios de padronizaÃÃo estabelecidos pela CoordenaÃÃo Geral e disponibilizados no portal do Tribunal de JustiÃsa na internet (Manual de MigraÃÃo Libra/PJE). 2.Â Â Â Â Os feitos vinculados ao presente procedimento deverÃo ser migrados para o PJE. 3.Â Â Â Â P.R.I. 4.Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico. 5.Â Â Â Â Realizada a migraÃÃo, o processo tramitarÃ apenas eletronicamente e nenhum documento serÃ recebido em meio fÃsico, devendo a migraÃÃo para o PJE ser certificada



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Interdição/Curatela em: 27/09/2021---REQUERENTE:ANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:IVONE MARIA SIQUEIRA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) . Processo nº 0003667-92.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a manifesta?o ministerial, determino a realiza?o de estudo social, pelo que oficie-se ? equipe interdisciplinar da Comarca de Capanema/PA para disponibilizar profissional habilitado a realizar o estudo social em rela?o ao interditando e seu curador, devendo o respectivo relat?rio ser apresentado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com a apresenta?o do relat?rio ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Capit?o Po?o, 27 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Ju?za de Direito

PROCESSO: 00036708120168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021---AUTOR DO FATO:CARLOS ALEXANDRE OLIVIERA DOS REIS VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico e dou f?o, em virtude das atribui?es a mim conferidas por Lei, que a senten?a transitou livremente em julgado para o Minist?rio P?blico no dia 26/07/2021 para a defesa e r?o em 18/08/2021. Capit?o Po?o, 27 de setembro de 2021. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00040102020198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021---AUTOR DO FATO:ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA. CERTIDÃO Certifico e dou f?o, em virtude das atribui?es a mim conferidas por Lei, que a senten?a transitou livremente em julgado para o Minist?rio P?blico no dia 26/07/2021 para a defesa e r?o em 18/08/2021. Capit?o Po?o, 27 de setembro de 2021. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

00045662720168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021---AUTOR DO FATO:PAULA CAMILA VIANA SANTOS VITIMA:A. S. P. . CERTIDÃO Certifico e dou f?o, em virtude das atribui?es a mim conferidas por Lei, que a senten?a transitou livremente em julgado para o Minist?rio P?blico no dia 26/07/2021 para a defesa e r?o em 18/08/2021. Capit?o Po?o, 27 de setembro de 2021. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00054834520178140100 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021---REQUERENTE:M. E. R. R. REQUERENTE:R. D. R. R. REPRESENTANTE:DANIELA SILVA RODRIGUES REQUERIDO:ANTONIO JUNIOR DA SILVA REIS. Processo nº. 0005483-45.2017.814.0100 A?o de Alimentos Requerente: M.E.R.R. e R.D.R.R., representados por DANIELA SILVA RODRIGUES Requerido: ANT?NIO JUNIOR DA SILVA REIS SENTEN?A Trata-se de a?o ajuizada por M.E.R.R. e R.D.R.R., representados por DANIELA SILVA RODRIGUES em face de ANT?NIO JUNIOR DA SILVA REIS. O pedido foi instru?do com documentos. Foi ordenada a intima?o pessoal da parte requerente, por?m, a dilig?ncia n?o foi cumprida pelas raz?es expostas na certid?o de fl. 23, na qual o Sr. Oficial de Justi?a certificou que a parte requerente n?o reside mais no endere?o indicado na inicial. Vieram os autos conclusos. ? o relat?rio necess?rio, decido. O art. 274, par?grafo ?nico, do C?digo de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 274. (...) Par?grafo ?nico. Presumem-se v?lidas as intima?es dirigidas ao endere?o constante nos autos, ainda que n?o recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modifica?o tempor?ria ou definitiva n?o tiver sido devidamente comunicada ao ju?zo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspond?ncia no primitivo endere?o. Na situa?o em exame verifico que a intima?o pessoal da parte requerente n?o foi poss?vel em raz?o de sua des?dia, pois n?o informou o ju?zo sobre a mudan?a de seu endere?o, estando o feito paralisado at? ent?o sem qualquer pronunciamento da parte requerente no sentido de impulsion?lo. Como cedi?o, ?o obriga?o das partes manter nos autos endere?o atualizado. A intima?o pessoal, prevista na sistem?tica processual, pressup?e a localiza?o da parte. Se esta n?o forneceu elementos que permitam sua localiza?o, responde pela omiss?o.(...) A extin?o do processo deve ser mantida pela aus?ncia de pressuposto de constitui?o e desenvolvimento v?lido do processo, em virtude do desconhecimento do endere?o atualizado da autora. (...) (19990110480450APC, Relator Sandra de

Santis, 6ª Turma CÃ-vel, DJ de 25/05/2006). Isso porque que a paralisaÃ§Ã£o do feito por inÃ©rcia das partes faz presumir sua falta de interesse em relaÃ§Ã£o Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional pleiteada, que Ã© condiÃ§Ã£o para o regular exercÃ-cio do direito de aÃ§Ã£o. Ante o exposto, revogo a decisÃ£o de fls. 11/12 e julgo extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito com fundamento no art. 485, IV, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem custas e demais despesas processuais em razÃ£o da gratuidade da justiÃ§a deferida. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. DÃª ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defensoria PÃºblica. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. CapitÃ£o PoÃ§o, 27 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00060279720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃ§Ã£o Penal -  
Procedimento OrdinÃ¡rio em: 27/09/2021---VITIMA:F. R. S. C. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO  
(REP LEGAL) DENUNCIADO:ANTONIO FRANCISCO DA SOUZA SILVA. PROCESSO: 0006027-  
97.2017.8.14.0014 RÃ;U: ANTÃ;NIO FRANCISCO DA SOUZA SILVA, vulgo `ChiquinhoÃ; DESPACHO  
1. Ante o teor da manifestaÃ§Ã£o ministerial de fls. 12, defiro o pedido formulado pelo Representante do  
Parquet, pelo que determino a citaÃ§Ã£o do acusado, por meio de edital, com prazo do edital de 15  
(quinze) dias, para responder Ã acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP),  
sendo possÃ-vel arguir preliminares e invocar todas as razÃµes de defesa, oferecer documentos e  
justificaÃ§Ãµes, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e  
requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃ¡rio. 2. Caso a defesa inicial apresente documentos novos,  
preliminares ou questÃµes que possam levar Ã absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, ou ainda caso o(s) acusado(s)  
nÃ£o seja(m) localizado(s) para ser citado(s), abra-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico pelo prazo de 5 (cinco)  
dias. 3. Advirta-se o denunciado de que, nos termos do art. 367, do CÃ³digo de Processo Penal, o  
processo seguirÃ; sem a presenÃ§a do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato,  
deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudanÃ§a de residÃªncia, nÃ£o comunicar o  
novo endereÃ§o ao juÃ-zo.Ã Â CapitÃ£o PoÃ§o, 27 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za  
de Direito

PROCESSO: 00064661120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃ§Ã£o Penal -  
Procedimento OrdinÃ¡rio em: 27/09/2021---VITIMA:A. C. S. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO  
(REP LEGAL) VITIMA:M. R. S. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL)  
DENUNCIADO:MARCOS VENICIOS DE OLIVEIRA MEDEIROS Representante(s): OAB 21551 -  
JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GELSON RODRIGUES DE SOUZA.  
PROCESSO: 0006466-11.2017.8.14.0014 DENUNCIADOS: MARCOS VENÃCIOS DE OLIVEIRA  
MEDEIROS, vulgo `PeladoÃ;, nascido em 19/03/1986, filho de JosÃ© Medeiros Barbosa e AntÃ´nia de  
NazarÃ© Oliveira Medeiros; GELSON RODRIGUES DE SOUSA, vulgo `GelÃ;, nascido em 03/06/1996,  
filho de LuÃ-s Martins de Sousa e Maria Elvira Barroso Rodrigues; CAPITULAÃ;Ã;O PENAL: art. 157,  
Ã§2º, II, do CÃ³digo Penal SENTENÃ;A O MinistÃ©rio PÃºblico ajuizou a presente aÃ§Ã£o penal em  
08/08/2017, oferecendo denÃªncia contra Marcos VenÃ-cios de Oliveira Medeiros e Gleson Rodrigues de  
Sousa e em razÃ£o dos crimes tipificados no art. 157, Ã§3º, segunda parte c/c art. 14, II, ambos do  
CÃ³digo Penal em concurso material com o art. 1º, I, alÃ-nea a, Ã§3º e 4º, II, da Lei nº 9.455/97.  
Segundo a denÃªncia, no dia 15 de julho de 2017, por volta das 19:00 horas, AntÃ´nio Carneiro da Silva e  
Mauzirene Rodrigues da Silva, estava assistindo televisÃ£o em sua residÃªncia, a qual fica localizada na  
Vila de Santa Luzia, quando foram surpreendidos com a entrada, pela porta da frente da casa, de dois  
homens, sendo que um deles estava armado com uma faca e o outro na posse de um terÃ§ado. Consta  
da peÃ§a informativa que, o indivÃ-duo que estava com terÃ§ado, identificado posteriormente como  
Gelson Rodrigues Oliveira, disse ao senhor AntÃ´nio a seguinte frase: `Velho, me dÃ; R\$ 3.000,00 (trÃas  
mil reais), que eu sei que tu temÃ;, e quando a vÃ-tima arumentou que nÃ£o tinha esse dinheiro, recebeu  
uma pranchada de terÃ§ado do assaltante. Gelson disse: `Tu nÃ£o Ã© aposentado? Eu sei quando tu  
recebeÃ;, e o senhor AntÃ´nio explicou que sÃ³ tinha R\$ 15,00 (quinze reais) e pediu que o assaltante  
pegasse essa quantia e fosse embora, todavia, nÃ£o satisfeito com a situaÃ§Ã£o, Gelson amordaÃ§ou,  
amarrou as mÃ£os e os pÃ© do senhor AntÃ´nio e em seguida colocou uma panela com Ã;gua no fogo e  
quando a Ã;gua esquentou jogou sobre as pernas da vÃ-tima. O assaltante ainda queria despejar a Ã;gua  
quente no ouvido da vÃ-tima, mas esta implorou para que nÃ£o fizesse isso. Que apesar de nÃ£o ter  
jogado o IÃ-quido fervente no ouvido da vÃ-tima, Gelson aplicou-lhe uma facada nas costas, na altura das

costelas, causando-lhe grave lesão. Em seguida, o assaltante deu um chute no corte que espirrou sangue e deixou sua camisa toda ensanguentada. Infere-se que, as vítimas Antônio e Maurizerene, relataram que os assaltantes a todo momento insistiam na entrega do dinheiro e quando ouviam a negativa, respondiam com pranchadas de terçado e chutes. Noticia-se que, enquanto a vítima Antônio vivia o martírio nas mãos de Gelson, a esposa deste era espancada com socos, chutes e tapas na cabeça, proferidos por Marcos Venícios, o qual tentou lhe estrangular com um fio elétrico e não a matou porque Gelson disse para não fazer isso. Maurizene foi levada para o banheiro e IJ MARCOS Venícios lhe disse que iria abrir a sua barriga com a faca, tendo a vítima tentado fugir, todavia, não conseguiu e foi agredida novamente. As vítimas contaram, ainda, que durante os fatos ouviram um barulho forte no telhado da casa e os assaltantes foram embora, mas antes de sair, Marcos Venícios disse: `Deus salvou a tua vida. Mauzirene contou que desmaiou ao ouvir isso e acordou quando o seu esposo apareceu perguntando se estava bem. HJ informa-se de que os assaltantes conseguiram subtrair do imóvel uma caixa de som amplificada, um relógio de pulso e um aparelho celular da marca LG, tipo lanterna. A vítima Antônio relatou que, após a saída dos criminosos, afrouxou os fios em volta de sua mão e foi se arrastando até a cozinha, pegou uma faca e cortou o que estava amarrado em suas pernas. Foi procurar ajuda fora de casa, quando um vizinho o socorreu e o levou ao hospital junto com a senhora Mauzirene. A Polícia Militar foi acionada por volta das 21:30 horas, via rádio, com a informação de que na vila de Santa Luzia, havia acontecido um assalto e as vítimas se encontravam no hospital. Os policiais foram até a Maternidade do Povo e conseguiram informar as vítimas sobre as características dos assaltantes. Em seguida, se deslocaram à Vila de Santa Luzia em busca dos suspeitos, mas não obtiveram êxito em encontrá-los, razão pela qual continuaram as diligências. Na madrugada de 16 de julho de 2017, um popular apareceu no quartel informando que na Vila de Santa Luzia, havia um homem participando de uma festa com a camisa toda ensanguentada, provavelmente um dos responsáveis pelo assalto à residência das vítimas. Em nova diligência ao local, os policiais encontraram o suspeito Gelson Rodrigues de Sousa com a camisa toda ensanguentada e na companhia de Marcos Venícios de Oliveira Medeiros. Os dois suspeitos foram levados para a Delegacia junto com uma motocicleta Honda Biz, cor vermelha, sem placa, chassi 9C2HC1420ER014137. As vítimas, que ainda estavam no hospital recebendo atendimento, reconheceram, por meio de fotos, os suspeitos como autores do delito, sendo que Gelson Rodrigues de Sousa foi identificado como responsável pela tortura e esfaqueamento da vítima Antônio e, Marcos Venícios de Oliveira como sendo o responsável pelas agressões na vítima Mauzirene. Na Delegacia, Gelson utilizou seu direito constitucional de ficar calado durante o interrogatório, enquanto Marcos Venícios negou a autoria delitiva. Os denunciados foram presos em flagrante no dia 16/07/2017, tendo a prisão em flagrante sido convertida em prisão preventiva no mesmo dia para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, fls. 41/43-APF. A Defensoria Pública requereu a revogação da prisão preventiva dos denunciados (fls. 78/80-APF), contudo, esse Juízo manteve a prisão cautelar destes, fl. 87-APF. A denúncia foi recebida em 16/08/2017, fl. 19. Em decisão de fl. 21, foi ordenada a expedição de ofícios ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves e à Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Capital Poço para fins de diligências requeridas pelo Ministério Público. Nas fls. 23/26 constam os laudos de lesão corporal de exames realizados nas vítimas. O denunciado Gelson Rodrigues de Sousa apresentou resposta à acusação nas fls. 27/28, o acusado Marcos Venícios de Oliveira Medeiros, por sua vez, apresentou defesa nas fls. 29/33. Cita-se pessoal dos acusados nas fls. 41. Em razão da Portaria nº 4659/2017-GP, por meio da qual se estabeleceu o esforço concentrado relativo aos processos de réus presos provisórios, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para análise quanto à manutenção da custódia cautelar dos réus. Intimado, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva, fls. 43, o que foi decidido por esse Juízo na fl. 44 para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. No dia 06/12/2017, foi realizada na audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas Antônio Carneiro da Silva, Mauzirene Rodrigues da Silva, Francisco Monteiro da Silva, Hélio Raimundo Oliveira de Siqueira, Antônio Eldo da Silva Costa e João Justino da Costa. No mesmo dia, foi procedido o interrogatório dos denunciados e concedida liberdade provisória a estes, fls. 53/58. O Ministério Público apresentou alegações finais nas fls. 64/67, por meio do qual pugnou pela condenação dos denunciados nas penas do artigo 157, Âº, I, II e III e Âº, I c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. A Defesa do denunciado Gelson Rodrigues de Sousa requereu a absolvição ou, se houver condenação, que seja aplicada a pena base no patamar mínimo. Requerendo, ainda, a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, fls. 68/72. O denunciado Marcos Venícios de Oliveira Medeiros, através de seu advogado, apresentou alegações finais nas fls. 74/83, requerendo a absolvição por negativa



de autoria e pela ausência de provas. Certidão de antecedentes criminais juntada nas fls. 84 e 87. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Em seguida, passo a análise do mérito. Analiso, inicialmente, o depoimento da vítima, Antônio Carneiro da Silva, que relatou em juízo: Que era sete horas da noite; que estavam assistindo TV, quando dois caras entraram na casa; que não sabe como entraram na casa; que primeiro eles entraram pelos fundos do quintal; que eles cortaram os arrames, cortaram as estacas e entraram; que a cachorra começou a latir; que pensou que a cachorra estava latindo para uns gatos que ficavam no quintal; que eles entraram de uma vez e logo colaram o terço no pescoço do depoente; que os dois entraram de cara limpa; que o um que colocou o terço no pescoço do depoente, foi quem o furou; que o outro foi e agarrou a esposa do depoente; que disseram `bora velho, passa os três mil reais que eu sei que tu recebeu; que o depoente disse que não tinha; que o um deu com o terço nas costas do depoente; que ardeu; que levantou; que o levaram para dentro; que amarraram as mãos e os pés do depoente; que o amordaçaram; que então começou a tortura; que torturam o depoente e a esposa deste; que ficava mais doente quando batiam na esposa do depoente; que não podia fazer nada; que via a esposa do depoente apanhando; que eles batiam no depoente como o terço; que eles cortaram uma extensão e amarraram o depoente; que amarraram as mãos do depoente e os pés também; que amarraram a esposa do depoente; que ligaram o fogão e colocaram uma panela com água no fogo; que enquanto um esquentava a água o outro ficava torturando o depoente; que um deles disse `leva ele daqui, que vou matar ele e pra ela não ver ele morrer, que vou matar ele lentamente; que colocaram a água nas pernas do depoente; que eles já tinham cortado a perna do depoente; que o depoente conseguiu tirar um pouco a mordida; que tentou gritar, mas como a televisão estava ligada, ninguém o escutava; que jogaram água quente nas pernas do depoente em cima do corte; que o depoente não sentia mais nada de tanto chute que levou; que o corpo da sua esposa, ficou todo negro de tanto chute que ela levou; que o acusado veio com a água; que o depoente só sentiu aquilo quente; que viu o sangue descendo; que só chutaram o depoente na parte de cima das costas; que na hora que o vizinho do depoente entrou, o cunhado do depoente entrou e viu a casa toda revirada; que eles queriam três mil reais; que o depoente não tinha; que o cunhado do depoente pegou o telefone e ligou pra polícia; que quando estava sendo torturado, começou a orar e pedir a Deus; que pediu um sinal para que eles saíssem da casa; que quando estava orando em pensamento, caiu uma pedra em cima da casa; que eles disseram `está vindo gente; e foram embora; que antes de fazer isso, os acusados levaram o celular do depoente, o relógio, o dvd e uma caixa de som; que só não levaram uma televisão porque não puderam; que a caixa de som, o cunhado do depoente a encontrou; que não conseguiu recuperar o celular, o relógio e o dvd; que teve um prejuízo de quinhentos reais aproximadamente; que após eles terem ido embora, o depoente conseguiu ir até o fogão e pegar uma faquinha; que cortou os fios da perna e foi até a casa do vizinho; que desamarrou sua esposa; que sua esposa estava toda machucada; que sua esposa estava com machucados na costa e nos ombros; que sua esposa que já não era muito bem das ideias, ficou esquecida após os fatos; que reconheceu os dois como sendo os autores do fato; que ficou internado por seis dias devido às lesões; que fez o reconhecimento dos dois por fotografia; que um era moreno e o outro era claro; que de tanto chute que um dos dois dava no depoente, o sujou de sangue; que na fotografia só estavam os dois; que não tinham outras pessoas na foto; que só foi mostrada foto dos dois; que quando estava no hospital, os policiais foram buscar o depoente e o levaram até a delegacia para fazer o reconhecimento; que na delegacia também fez o reconhecimento só por foto; que queria ter ido olhar os dois lá; na delegacia, todavia, não deixaram; que mostraram a mesma foto que anteriormente haviam mostrado ao depoente; que na delegacia não viu os dois pessoalmente; que assinou um documento na delegacia; que assinou na delegacia o depoimento que deu lá; que assinou sobre o reconhecimento também; que ficou ruim da vista; que os objetos não foram recuperados, só a caixa de som, pois seu cunhado a encontrou lá dentro do mato; que não ouviu se o fato pode ter sido cometido por outras pessoas; que chegou naquele dia ao hospital, por volta das dez horas da noite; que foi à delegacia no outro dia, por volta do meio dia; que foi deitado no banco da viatura; que foi à delegacia só com os policiais mesmo; que ficaram trancados na casa com os acusados por volta das sete às oito horas da noite; que quando batiam no depoente, eles exigiam que o depoente entregasse o dinheiro; que o depoente fez cirurgia nos cortes; que não teve qualquer órgão danificado; que só bateram na esposa do depoente; que não cortaram a esposa do depoente; que não esquece o rosto dos acusados. A vítima Mauzirene Rodrigues da Silva disse em seu depoimento prestado em Juízo: Que foi vítima; que eles entraram; que eles não estavam com nada no rosto; que eles entraram, aí disseram que era assalto; que colocaram um terço no pescoço do esposo da depoente e depois foram até a depoente; que ficaram falando `velho, cadê o dinheiro; que o esposo da depoente disse



que não tinha; que disseram que tinha sim; que pegaram os dois e os levaram lá para o quarto; que no quarto foram amarrados; que foi amarrada com um vestido; que amarram a boca do esposo da depoente; que ficaram chutando o esposo da depoente e pediram dinheiro; que amarraram a depoente e chutaram a depoente; que bateram no rosto da depoente, nos braços; que ficou machucada; que diziam que iam matar o marido da depoente; que eles diziam "tira ele pra ela não ver a gente matar ele"; que tiraram a depoente do local para que ela não visse eles matando o esposo da depoente; que viu quando jogaram a água no marido da depoente; que jogaram a água na perna do marido da depoente; que eles tinham ido para jogar a água no ouvido do marido da depoente; que o marido da depoente pediu pelo amor de Deus, pela mãe dele, que eles não fizessem isso; que então eles jogaram a água nas pernas do marido da depoente; que furaram a costas do marido da depoente e as pernas deste; que tudo acabou quando caiu uma pedra no telhado da casa da depoente; que eles chegaram a levar uma caixa de som, um relógio, um celular e um dvd; que não sabe quanto custam os objetos; que reconheceu as pessoas que fizeram isso; que só foi recuperada a caixa de som; que ficaram recebendo cuidados médicos por vários dias; que fizeram o reconhecimento por foto e pessoalmente quando estava sendo judiada; que os viu na delegacia também; que na hora que viu a foto, reconheceu; que só estava dois com a depoente e o marido desta; que quando batiam, eles exigiam o dinheiro; que não tinha o dinheiro; que nesse dia, comeram um ovo os dois, a depoente e seu esposo; que não foi cortada; que só apanhou; que o marido da depoente sangrou bastante; que um dos rapazes, saiu com a roupa suja de sangue; que se ver eles hoje, os reconhece; que nunca havia visto eles antes. A testemunha Francisco Monteiro da Silva declarou em Juízo: Que tomou conhecimento dos fatos; que estavam de serviço, quando souberam que tinha chegado ao hospital um pessoal que tinha sido assaltado lá em Santa Luzia; que foram verificar; que chegaram ao local, entraram na casa; que as vítimas não estavam mais na casa, já estavam no hospital; que olharam lá pelos arredores; que não encontraram nada; que por volta das 3:30 da manhã, vieram avisar que tinha um cara que estava com uma roupa suja de sangue; que os pegaram e os levaram à Delegacia; que bateram uma foto e a levaram até as vítimas, as quais os reconheceram; que eles falaram que tinha sido amarrados com fio elétrico; que eles estavam muito agitados; que as vítimas relataram que tinha sido levado alguns objetos; que os rapazes negaram; que não se recorda se o rapaz que estava com a camisa suja de sangue apresentou alguma justificativa; que as vítimas falaram que estava amarradas e que bateram muito nelas; que eles queriam dinheiro; que a senhora estava toda roxa, na cabeça, em tudo; que quem salvou eles, foi a vizinhança; que parece que jogaram pedra em cima da casa; que bateram foto e levaram para que as vítimas pudessem reconhecer; que foi outro policial quem bateu a foto; que não conhecia os denunciados de outras ocorrências; que as vítimas foram à Delegacia para dar depoimento. Por sua vez, a testemunha Hélio Raimundo Oliveira de Siqueira disse em Juízo: Que se recorda dos fatos; que foram acionados; que estavam na cidade e ligaram para dizer que uma família havia sido assaltada; que eles permaneceram na residência lá para torturar as vítimas; que foram à noite lá na casa; que ao chegarem no local, se depararam com a situação das duas vítimas; que fizeram diligências pelo local, mas não conseguiram localizar os acusados; que retornaram para a cidade; que pela madrugada, não se recordando se foram ao quartel ou se receberam ligação, voltaram à vila; que foi comunicado que um deles estava de camisa amarela e ensanguentado numa festa; que foram a essa festa e realmente lá tinha um rapaz moreno com a camisa ensanguentada; que no momento da abordagem, o rapaz da camisa estava meio alucinado, atordoado; que o rapaz permaneceu calado; que foram conduzidos à Delegacia; que as vítimas os reconheceram como sendo os autores do crime; que foram feitas diligências pelo Laranjal e segundo foi falado, no outro dia, populares acharam uma caixa de som; que não viram, só ouviram falar; que a senhora, vítima, estava mais em si, mais centrada; que a senhora relatou que eles estavam muito agressivos, inclusive o de blusa amarela suja de sangue; que não conhecia os acusados de outras ocorrências; que os acusados, quando da abordagem, não apresentaram reação; que quando foram levados à Delegacia, os acusados estavam sob o efeito de álcool, embriagados; que os acusados permaneceram calados; que a vítima reconheceu; que as pessoas falaram que esse sangue que estava na blusa de um dos acusados, era da vítima; que ouviu que o acusado lavou a blusa no igarapé, mas que não saiu; que lembra que o senhor, a vítima, foi para o hospital, agora não se recorda o que aconteceu com a senhora; que o senhor ficou hospitalizado; que não se recorda onde se deu o reconhecimento; que a blusa havia sido lavada e estava manchada de sangue; que a festa onde os acusados foram abordados, era próximo ao local do crime, cerca de trezentos metros, pelo menos. A testemunha Antônio Eldo da Silva Costa respondeu em Juízo: Que tomou conhecimento dos fatos; que soube que duas pessoas invadiram a casa das vítimas; que a mulher do depoente estava trabalhando em um evento, quando a mulher do depoente foi lá na casa do depoente e disse que tinham esfaqueado um velho e que este estaria quase morto; que foi socorrer o senhor, mas chegando à residência deste, ele

não estava mais lá; que foi até o hospital e conversou com o senhor; que perguntou se Gel e o outro que estava preso, se tinham sido eles; que o senhor respondeu que sim; que o senhor disse que viu a foto e os reconheceu; que então se calou; que reconheceu Gel porque o depoente tem dois pula-pula e no dia, Gel encostou em um dos pula-pula com a blusa suja de sangue; que conhece Gel; que perguntou ao Gel o que havia acontecido; que Gel respondeu que tinha esfaqueado um cara aí; que após a resposta de Gel, o depoente se calou; que isso aconteceu no mesmo dia; que a blusa de Gel estava suja de sangue; que então perguntou; que Antônio, a vítima, havia dito que Gel esfaqueou ele e que o outro cara teria batido em sua esposa; que não lembra de ter ouvido se haviam amarrado as vítimas; que a vítima foi para o hospital; que então lembra de ter ouvido que bateram na esposa de Antônio; que perguntou à vítima se ela reconhecia o Gel; que a vítima disse que era ele sim; que se recorda que a vítima ficou internada por cerca de três a quatro dias; que ouviu que tinham levado um dvd e uma caixa de som amplificadora, mas que tinham encontrado a caixa de som; que encontraram a caixa de som no quintal; que levaram um relógio também; que não viu foto; que a vítima disse que tinha sido Gel e esse outro; que o depoente já conhecia o Gel; que Gel é muito trabalhador; que Gel é usuário, mas que trabalha todo dia; que o outro rapaz que foi preso, mora próximo a 8km; que então conhecia o outro rapaz de vista; que Gel respondeu que havia esfaqueado um cara; que perguntou ao Gel onde teria sido; que Gel então respondeu que havia sido aí; que isso aconteceu por volta de dez horas. A testemunha João Justino da Costa relatou em Juízo: Que é vizinho das vítimas; que no mesmo dia que aconteceu isso com o seu vizinho, foram atrás do depoente lá no canto; que foram atrás do depoente, aí o depoente voltou pra sua casa; que não percebeu se um dos dois que foi atrás do depoente, estava com a blusa suja; que soube dos fatos então depois; que soube que pegaram Antônio e a mulher deste; que soube que estavam atrás de dinheiro; que encontraram uma caixa de som; que não sabe se levaram outras coisas; que uma das pessoas que foi atrás do depoente, parecia com Gel, mas não tem certeza; que foram atrás do depoente depois de terem furado a vítima; que conhecia Gel; que Gel é trabalhador; que não conhece o outro rapaz envolvido; que não sabe se Gel é metido com coisa errada; que Gel é trabalhador. O denunciado Marcos Venícios de Oliveira Medeiros, respondeu, quando do seu interrogatório judicial: Que não participou do roubo; que não conhece o casal; que mora na Colônia; que no dia dos fatos, estava em Capitão Poço, por volta das dez horas para meia noite; que estava com Gelson em Capitão Poço; que no dia, aconteceu uma briga e um cara deu um murro em Gel; que Gel sangrou; que estavam bebendo em um bar, próximo ao posto; que o bar fica no sentido de quem vai para Garrafão do Norte; que Gel sangrou do murro que levou; que foi o nariz de Gel que sangrou e sujou a roupa deste; que Gel não lavou a camisa; que estavam bebendo; que não usaram drogas; que foram de moto para a vila de Santa Luzia; que a polícia chegou e prendeu o depoente e Gel; que nunca viram o casal; que não teve confusão na Vila; que não viu se Gel foi conversar com o rapaz do pula-pula; que já ouviu falar em Antônio Eldo; que não conhece João Justino; que estava em uma quadrilha junina, dançando; que quando foi abordado; que a confusão foi em um bar em Capitão Poço; que estavam bebendo quando Gel levou um murro; que não ajudou Gel; que depois vieram pra Santa Luzia; que estavam acompanhados; que uma das mulheres se chama Carla; que não sabe onde moram as duas mulheres; que Gel pilotava a moto; que a moto é do depoente; que não conhece nenhum dos rapazes que deu um soco em Gel; que pagaram a conta; que mesmo com a confusão toda, pagaram a conta; que mandaram o depoente ir embora e então foram; que não tem certeza sobre a cor da camisa de Gel; que a blusa era clara; que chegaram ao bar umas seis horas da tarde e ficaram lá até meia noite; que estavam com Carla; que as mulheres estavam com o depoente e Gel bebendo; que foi ciúme do marido; que deram um soco e vieram embora; que saiu muito sangue do nariz de Gel; que o sangue escorreu na camisa de Gel; que foram presos sem fazer nada; que nunca roubou nada; que é trabalhador. Por fim, o denunciado Gelson Rodrigues de Sousa, respondeu, em Juízo: Que não participou do roubo; que passou a semana trabalhando para o pai de Marcos Venícios lá na Colônia; que ganhou R\$ 250,00 reais; que chamou Marcos Venícios para vir à cidade; que chegaram por volta de duas horas da tarde; que passaram a beber; que beberam; que estavam bebendo num barzinho em frente ao posto do Seu Toinho, no sentido de quem vai para Garrafão do Norte; que chegou um rapaz lá querendo ficar com a acompanhante do depoente; que não deu certo, houve discussão; que levou um soco e seu nariz sangrou; que sujou sua roupa de sangue; que dessa confusão; que estava com uma camisa amarela, gola polo e uma bermuda branca listrada; que desse acontecido foram para Santa Luzia; que lá estava tendo uma festa junina; que lá beberam; que estavam de moto; que a moto é de Marcos Venícios; que ficaram lá bebendo; que perguntaram ao depoente sobre o sangue; que o depoente disse que havia sido em razão de uma confusão em bar lá em Capitão Poço; que ficaram lá bebendo quando a viatura chegou; que não fizeram nada, pois não sabiam de nada; que o policial chegou, botou a pistola no ouvido do depoente e disseram: Óbvio, foram vocês que roubaram o velho lá; que

disseram que não tinha roubado nada; que mandaram o depoente confessar; que deram bicudas e os jogaram dentro do carro; que isso foi em um sábado; que no domingo tiraram foto do depoente e de Marcos; que pegaram a blusa melada de sangue; que mostraram a foto para as vítimas; que as vítimas disseram que tinham sido eles; que em Santa Luzia estava tendo festa junina; que já ficou com a blusa suja de sangue; que em Santa Luzia conversou com os seus colegas; que conversou com Roberto, seu primo; que conhece o rapaz do pula-pula; que conversou com o rapaz do pula-pula; que o rapaz do pula-pula perguntou o que tinha sido aquilo na roupa do depoente; que o depoente respondeu que havia sido uma confusão em Capão Poço; que não falou ao rapaz do pula-pula que tinha esfaqueado alguém; que o rapaz do pula-pula aumentou a história; que não conhece o casal que foi vítima; que não sabe quem cometeu o crime; que é inocente; que recebeu um soco no nariz quando estava no bar; que pagou a conta já no bar; que não teve reação quando levou o soco; que depois saíram do bar; que quem veio pilotando a moto foi o depoente; que não tem nada contra a Antônio Eldo; que Eldo já o conhecia; que já trabalharam juntos; que no local onde levou um soco, estava o depoente, Marcos Venícios e umas mulheres; que estavam bebendo desde cedo; que não sabe o nome das mulheres; que antes de ir para Santa Luzia, morava em outra Colônia; que mora em Santa Luzia por cerca de quatro anos; que a família do depoente é conhecida em Santa Luzia; que trabalha com agricultura; que mexe com roçagem; que trabalha para os outros; que faz uns oitocentos reais por mês; que não é muito, mas consegue se manter; que o soco que levou foi no nariz; que se brigou nesse momento; que foi ao médico; que o médico olhou e mandou o depoente pra casa. Cumpre, inicialmente, ressaltar que, o inciso I, do §2º, do artigo 157, do Código Penal, foi revogado pela Lei nº 13.654/18, desta forma, considerando o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna, afasto a citada causa de aumento de pena. Outrossim, quanto ao delito tipificado no artigo 157, §3º, I, do Código Penal, assim como no que se refere à incidência da causa de aumento de pena prevista no art. III, do §2º, do artigo 157, do Código Penal, entendo que, ao final da instrução processual, ficou patente a falta de elementos concretos e inequívocos para sustentar a acusação em relação às referidas condutas delitivas. De igual modo, já informo de que os bens subtraídos das vítimas, com exceção de uma caixa de som, não foram recuperados, logo deve ser afastado o artigo 14, II, do Código Penal. Dessa forma, verifico, com base no conjunto fático-probatório colhido durante a instrução processual, de que as provas são robustas a ensejar aos acusados um decreto condenatório. Portanto, a denúncia deve ser julgada parcialmente procedente, uma vez que restou incontroverso de que os réus praticaram o crime disposto no art. 157, §2º, II, do Código Penal. A materialidade restou demonstrada pelo boletim médico juntado nas fls. 17/18-APF, pelos laudos de lesão corporal de exames realizados nas vítimas, (fls. 23/26), pelo auto de apresentação e apreensão de objeto de fls. 36-APF. A autoria, por sua vez, foi comprovada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo e perante a autoridade policial. Ressaltem-se que as vítimas declararam que os réus praticaram o delito de lesão e foram reconhecidos por estas conforme auto de reconhecimento de fl. 11 e 15 do APF, assim como confirmaram, no depoimento judicial, que reconheceram os réus sendo que os réus estavam na delegacia. Devendo ser considerado que os réus foram presos em flagrante delito no dia 16/07/2017, em uma festa próxima ao local do fato, sendo que um dos réus (Gelson Rodrigues de Souza) estava com uma blusa amarela com manchas de sangue e que foi apreendida, conforme auto de apresentação e apreensão de objeto de fl. 36 do APF, sendo que a vítima A.C.D.S, declarou que de tanto chute que recebeu do réu, este se sujou de sangue o que também foi relatado pela vítima M.R.D.S. em seu depoimento judicial. Deve ser considerado ainda o depoimento da testemunha Antonio Eldo da Silva Costa que afirmou, em seu depoimento judicial, que conhecia o réu Gelão e que Gelão estava com a blusa suja de sangue e no dia do fato Gelão havia falado que tinha esfaqueado um cara. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR os réus Marcos Venícios de Oliveira Medeiros e Gelson Rodrigues de Sousa nas sanções punitivas elencadas no art. 157, §2º, II do Código Penal. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA 1.1 RLU: GELSON RODRIGUES DE SOUSA De acordo com o disposto no art. 59, do Código Penal, passo para a fixação da pena base. Culpabilidade normal espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. O réu não registra antecedentes criminais, frente ao disposto pelo art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, conforme certidão de antecedentes criminais. Poucos elementos foram colhidos a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Poucos elementos foram coletados sobre sua personalidade. Os motivos do crime relacionam-se a obtenção de lucro fácil no roubo, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são normais espécie, nada tendo a se valorar. O comportamento das vítimas de forma alguma contribuiu para a prática delituosa. À vista das circunstâncias examinadas, verifico que nenhuma é desfavorável ao réu, motivo pelo qual fixo a

pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal Brasileiro. 1.2. Agravantes e atenuantes não há circunstâncias atenuantes, contudo, há circunstância agravante nos termos do artigo 61, II, "h", do Código Penal, haja vista que a vítima Antônio Carneiro da Silva, quando do fato delitivo, tinha 69 (sessenta e nove) anos de idade. Nesse sentido, agravo a pena do réu em 8 (oito) meses de reclusão e em 2 (dois) dias-multa, pelo que resulta a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal Brasileiro. 1.3. Causas de aumento e de diminuição de pena não há causa de diminuição de pena, todavia, existe causa de aumento de pena. O artigo 157, §2º, II, do Código Penal, prevê um aumento de pena entre um terço até metade. Na situação em análise, aumento a pena em um terço. 1.4. Pena Definitiva Desta forma, resulta em uma pena de 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada um no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal Brasileiro. O regime inicial do cumprimento da pena é o semiaberto, conforme alínea "b" do §2º do art. 33, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os motivos para decretar a sua prisão preventiva. Com base no disposto nos arts. 44 e 47 do Código Penal, incabível a substituição da pena ou de suspensão condicional da sanção fixada. O réu GELSON RODRIGUES DE SOUSA foi preso em decorrência da prisão em flagrante no dia 16/07/2017, tendo esta sido convertida em prisão preventiva. No dia 06/12/2017 foi concedida liberdade provisória ao réu. Nos termos do art. 42, do Código Penal, que trata do instituto da detração, esse período de custódia deve ser abatido, pelo Juízo da Execução Penal, da sanção fixada na sentença, sem nenhuma repercussão, neste momento processual, no regime estabelecido nesta sentença. Nos autos não há suficientes elementos de convicção para fixar o valor mínimo necessário para a reparação do dano, como dispõe o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. 2. RÊU: MARCOS VENÂCIOS DE OLIVEIRA RODRIGUES De acordo com o disposto no art. 59, do Código Penal, passo para a fixação da pena base. Culpabilidade normal espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. O réu não registra antecedentes criminais, frente ao disposto pelo art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, conforme certidão de antecedentes criminais. Poucos elementos foram colhidos a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Poucos elementos foram coletados sobre sua personalidade. Os motivos do crime relacionam-se a obtenção de lucro fácil no roubo, o que é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a valorar. As consequências do crime são normais espécie, nada tendo a valorar. O comportamento das vítimas de forma alguma contribuiu para a prática delituosa. À vista das circunstâncias examinadas, verifico que nenhuma é desfavorável ao réu, motivo pelo qual fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal Brasileiro. 2.2. Agravantes e atenuantes não há circunstâncias atenuantes, contudo, há circunstância agravante nos termos do artigo 61, II, "h", do Código Penal, haja vista que a vítima Antônio Carneiro da Silva, quando do fato delitivo, tinha 69 (sessenta e nove) anos de idade. Nesse sentido, agravo a pena do réu em 8 (oito) meses de reclusão e em 2 dias-multa dias-multa, pelo que resulta a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal Brasileiro. 2.3. Causas de aumento e de diminuição de pena não há causa de diminuição de pena, todavia, existe causa de aumento de pena. O artigo 157, §2º, II, do Código Penal, prevê um aumento de pena entre um terço até metade. Na situação em análise, aumento a pena em um terço. 2.4. Pena Definitiva Desta forma, resulta em uma pena de 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada um no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal Brasileiro. O regime inicial do cumprimento da pena é o semiaberto, conforme alínea "b" do §2º do art. 33, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os motivos para decretar a sua prisão preventiva. Com base no disposto nos arts. 44 e 47 do Código Penal, incabível a substituição da pena ou de suspensão condicional da sanção fixada. O réu MARCOS VENÂCIOS DE OLIVEIRA RODRIGUES foi preso em decorrência da prisão em flagrante no dia 16/07/2017, tendo esta sido convertida em prisão preventiva. No dia 06/12/2017 foi concedida liberdade provisória ao réu. Nos termos do art. 42, do Código Penal, que

trata do instituto da detração, esse período de custódia deve ser abatido, pelo Juízo da Execução Penal, da sanção fixada na sentença, sem nenhuma repercussão, neste momento processual, no regime estabelecido nesta sentença. Nos autos não há suficientes elementos de convicção para fixar o valor mínimo necessário para a reparação do dano, como dispõe o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Intimem-se as vítimas dos atos processuais relativos a esta sentença e respectivos advogados que a mantenham ou a modifiquem, conforme disposto no art. 201, § 2º, do CPP. Intimem-se pessoalmente os réus, nos endereços informados nos autos, com oferecimento de Termo de Apelação, nos moldes do determinado no Provimento nº 01/2015-CJCI. Caso haja recurso tempestivo, dê-se vista ao(s) recorrente(s) e ao(s) recorrido(s) para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentarem suas razões (art. 600, do Código de Processo Penal). Findos os prazos para razões, encaminhem-se os autos ao TJE/PA (art. 601, do Código de Processo Penal). Não havendo recurso, certifique-se quanto ao trânsito em julgado da presente sentença para Defesa, réus e Ministério Público. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se os nomes dos condenados no Rol dos Culpados. 2. Comunique-se à Justiça Eleitoral, via Sistema, para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, conforme Resolução 113/2010, do CNJ. 3. Expeça-se a Guia Definitiva de Execução da Pena, remetendo-a ao Juízo da Execução competente, certificando nos autos. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/advogado. Condeno os réus nas custas processuais, porém, suspendo a cobrança por ser os réus pobres na forma da lei e ante o deferimento da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, 27 de setembro de 2021 Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00067066320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---VITIMA:L. C. C. E. DENUNCIADO:FABIO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Certifico e dou fé, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que a sentença transitou livremente em julgado para o Ministério Público no dia 26/07/2021 para a defesa e réu em 18/08/2021. Capitão Poço, 27 de setembro de 2021. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00069684720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Aço: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021---REQUERENTE:FRANCISCO CLAUDENOR DE SOUZA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo nº 0006968-47.2017.8.14.0014 Requerente: FRANCISCO CLAUDENOR DE SOUZA Requerido: BV FINANCEIRA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por FRANCISCO CLAUDENOR DE SOUZA em face de BV FINANCEIRA S/A. O pedido foi instruído com documentos. Posteriormente e por meio da petição de fls. 70/81, as partes informaram sobre a celebração de acordo extrajudicial requerendo a consequente homologação do ajuste e extinção do processo. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. Na situação em exame, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito de homologação da transação extrajudicial firmada entre as partes, mormente considerando que o pacto em questão se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas matéria objeto do ajuste e preservados os direitos dos envolvidos. Ante o exposto, HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 200 e 515, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifesta vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do ajuste firmado e noticiado na petição de fls. 70/81. Em consequência, revogo a decisão de fls. 29/30 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, § 1º, do CPC. Custas na forma do artigo 90, § 3º, do CPC. Sem honorários advocatícios. Uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal e em não havendo qualquer requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos observando-se as cautelas legais. Expeça-se ofício ao DETRAN/PA e à Fazenda Estadual conforme descrito no acordo de fls. 70/71, com prazo de cumprimento de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, 27 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00085889420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021---AUTOR DO FATO:WALDINEI DE OLIVEIRA FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO:O Certifico e dou fé, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que a sentença transitou livremente em julgado para o Ministério Público no dia 26/07/2021 para a defesa e réu em 18/08/2021. Capitão Poço, 27 de setembro de 2021. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00086983020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Interdição/Curatela em: 27/09/2021---REQUERENTE:ANTONIA JUNIA SOUSA DE SOUZA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA JOSE DA SILVA SOUSA. PROCESSO: 0008698-30.2016.8.14.0014 REQUERENTE: ANTONIA JUNIA SOUSA DE SOUZA REQUERIDA/INTERDITANDA: MARIA JOS DA SILVA SOUSA DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fl. 36, determino a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Capitão Poço para fins de realização de perícia no(a) interditando(a), nos termos da decisão de fl. 28. 2. Indicado o perito e o local da perícia, INTIME-SE pessoalmente a parte requerente, bem como o(a) interditando(a), para que compareçam ao local da perícia no dia e hora fixados pelo perito para a realização do exame. 3. Deverá o médico perito responder aos seguintes quesitos: a) O(a) interditando(a) é portador de doença mental? b) Se positivo o item a, qual o nome científico e CID da doença? c) Se positivo o item a, esta doença incapacita o interditando para o trabalho? d) Se positivo o item a, o interditando é capaz de gerir os atos da vida civil? e) Se positivo o item a, a doença do interditando é reversível? f) Se o(a) interditando(a) alcoólatra ou viciada em drogas ou pródiga. 4. Dã ciência Defensoria Pública e ao Ministério Público. Capitão Poço/PA, 27 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00098788120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---VITIMA:V. G. M. C. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:ANTONIO BERGNHOW MARQUES LIMA. CERTIDÃO:O Certifico e dou fé, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que a sentença transitou livremente em julgado. Capitão Poço, 27 de setembro de 2021. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00100083720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021---REQUERENTE:MARIA DE LOURDES ARAUJO OLIVEIRA Representante(s): OAB 23652 - MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO) OAB 25334 - ROSILENE DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Processo nº 0010008-37.2017.8.14.0014 Aço de Concessão de Aposentadoria por Idade Rural Requerente: MARIA DE LOURDES ARAUJO OLIVEIRA Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA MARIA DE LOURDES ARAUJO OLIVEIRA, devidamente identificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Concessão de Aposentadoria por Idade Rural em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas disposições legais e visando a concessão do benefício previdenciário. A inicial afirma, em síntese, que a parte autora é segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social na qualidade de segurado especial, uma vez que é agricultora e trabalha em regime de subsistência familiar, de onde retira o sustento diário. Consta que, a parte autora nasceu em 21/03/1961 e na época do ajuizamento da ação, estava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e, portanto, implementando a idade necessária para ter direito à sua aposentadoria por idade. Por fim, relata que fez pedido administrativo junto ao requerido em 06/01/2017, entretanto, seu pleito foi indeferido sob o fundamento de não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme o ano que implementou todas as condições, por tempo igual a 180 (cento e oitenta) contribuições. Por tais razões, ingressou com a presente demanda e pugna, ao final, pela procedência da ação para que o requerido instale o benefício de aposentadoria por idade, assim como que o INSS seja condenado ao pagamento das parcelas desde o pedido administrativo, formulado em 06/01/2017, devidamente corrigido e atualizado monetariamente, com aplicação dos juros e demais cominações legais. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 08/27. O INSS fora citado e apresentou contestação intempestivamente nas fls. 30/37. Sobreveio réplica nas fls. 39/43. Na fl. 45 foi decretada a revelia do requerido e instada as partes para especificar novas provas. Intimada, a parte requerente se

manifestou nas fls. 46, pugnando pela produção de prova testemunhal, o que foi deferido e designada audiência de instrução e julgamento, conforme se infere na decisão de fl. 52. No dia 12/03/2020, foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a requerente e as testemunhas Meirinalva Carneiro Galvão e Maria Rita Farias Damasceno, fls. 56/57. Alega-se finais apresentadas pela parte autora nas fls. 61/64. O requerido, por sua vez, apresentou alegações finais nas fls. 66/67. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Apesar de devidamente citado, o requerido apresentou peça de defesa fora do prazo estabelecido em Lei, motivo pelo qual foi decretada a revelia, sem, entretanto, induzir a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial. Em não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo a análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 garante ao segurado trabalhador rural o benefício da aposentadoria aos 60 anos de idade para o homem e aos 55 para a mulher, e isso sem necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições no período de carência previsto no artigo 25, inciso II, do referido diploma legal. De fato, estes segurados obrigatórios, especificamente, ficam dispensados do recolhimento das contribuições durante o período de carência, sendo suficiente a mera comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontada, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme dispõe o art. 143, da referida Lei, e isso para o fim de conferir o benefício no valor de um salário mínimo e pelo prazo de quinze anos. Sobre o assunto, a jurisprudência: TRABALHADOR RURAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. 'O trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do art. 26, III, c.c. o art. 143 da Lei 8.213/91' (STJ Rec. Esp. 133.197- SP j. em 08/09/97 D.J. 06.04.98 Rel. Min. Vicente, Cernicchiaro Boletim Informativo da Juruá 183/14.404). Por sua vez, em havendo a observância no preenchimento dos pressupostos do benefício, este deve ser deferido ao segurado. Como cediço, o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, prevê que 'o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontada, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.' Nesse sentido, o benefício na forma requerida tem caráter provisório e não se exige, para a sua concessão, comprovação de recolhimento de contribuições ou período de carência, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade no campo. Não se confunda o benefício em tela com as situações específicas do artigo 48 e 142 da Lei em comento. Na primeira, a concessão depende do cumprimento de período de carência, idade mínima e comprovação do efetivo exercício de atividade, requisitos que, satisfeitos, propiciam ao beneficiário renda mensal calculada na forma do artigo 50, enquanto que, na segunda, o legislador estabeleceu, para os anos de 1.991 a 2.011, o número de meses de contribuições exigidos, em relação aos segurados inscritos na data da publicação da lei e aos trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, nesse período de contribuições inserido o período de carência. Diante análise dos autos, verifico que o autor preenche o requisito ético, conforme comprovam os documentos de fls. 11. Outrossim, quanto à condição de rural-cola, vislumbro que resta satisfatoriamente demonstrada com base na documentação acostada, ressalte-se os documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras rurais de Capitão Poço (fls. 12/13), a certidão emitida pela Justiça Eleitoral e o cadastro eleitoral da parte autora (fls. 14/15). Consta, ainda, vários documentos envolvendo o cónjuge da autora, nos quais atestam que este era agricultor (fls. 18/24). Infere-se, de igual modo, que a autora juntou fichas de matrícula das filhas, datadas de 18/01/1991 e 04/10/1991, nas quais há a informação de que a parte autora é agricultora. Desta forma, tenho que os documentos apresentados pela parte requerente constituem razoável início de prova documental no respeitante às atividades rurais, o que deve ser ainda analisado em conjunto com outras provas. A prova oral, conforme dito anteriormente, ratificou que a parte autora sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. No mesmo sentido, cumpre salientar as peculiaridades regionais, visto ser esta uma região eminentemente agropecuarista, portanto, e com base no que consta do processo, entendo estarem preenchidos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria da parte requerente, uma vez que comprovado o trabalho na lavoura por período superior ao exigido no art. 143 da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder aposentadoria por idade como segurado especial na condição de trabalhador(a) rural à parte autora e condeno o INSS ao pagamento do benefício previdenciário mensal no valor de 01 (um) salário mínimo a partir da data do pedido administrativo (06/01/2017). Correção monetária pelo IGP-



DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a partir do vencimento de cada parcela (Enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do STJ). Os Juros moratórios à taxa de 1% ao mês deverão incidir a partir da citação (Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região) conforme disposto no art. 406, do Código Civil, o qual remete à aplicação do § 1º do artigo 161, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% que devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluindo as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ. O requerido fica isento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário tendo em vista que o valor da controvérsia não excede o limite de 1000 (um mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC/2015. Intime-se pessoalmente a requerida, mediante remessa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se observadas as formalidades da lei. Capitão Poço, 27 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00101669220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DANILSON DA SILVA CASTRO. PROCESSO nº 0010166-92.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da manifestação ministerial de fls. 29-v, homologo a desistência requerida pelo Ministério Público e no tocante à oitiva da testemunha Gustavo Gomes de Souza. 2. Por conseguinte e ante o teor da certidão de fls. 28, expedisse-se carta precatória para fins de intimação e oitiva das testemunhas policiais militares PM CB LUCAS WANDERSON ANDRADE DE SOUSA e PM CP MÁRIO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR. 3. Apêns, ao Ministério Público para requerer o que entender cabível em relação à testemunha BRUNO FERREIRA RODRIGUES. 4. Ultimadas as providências e certificado o que for necessário, venham os autos conclusos. Capitão Poço, 27 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00110277820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/09/2021---REQUERENTE: BANCO J SAFRA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: E A DE LIMA CIA LTDA ME. Processo: 0011027-78.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fl. 104 e considerando que não há na Comarca de Capitão Poço Depositário Judicial, nem local adequado para guardar o(s) bem(ns) apreendido(s), fica intimado o requerente, através do diário eletrônico, para que indique, em 05 (cinco) dias, quem deverá receber o bem como fiel depositário, com a advertência de que o cumprimento da medida liminar ora deferida ficará condicionada a essa informação. 2. Caso o patrono(a) do(a) requerente não indique depositário fiel no prazo acima, intime-se, pessoalmente, o(a) requerente para que o faça, no referido prazo, sob pena de extinção do processo sem conhecimento do mérito nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º do CPC. 3. Com a manifestação da parte autora, cumpra-se a decisão de fl. 68, devendo ser expedido novo mandado de busca e apreensão e citação. 4. Do contrário, certifique-se o que for necessário e venham os autos conclusos. Capitão Poço, 27 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00634499820158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Execução de Alimentos em: 27/09/2021---REQUERIDO: ANTONIO MARIA DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 9201 - TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS (ADVOGADO) MENOR: B. I. C. O. REPRESENTANTE: MARIA TATIANA MENDES DE CASTRO Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20059 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOSINA (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) . Proc. nº 0063449-98.2015.8.14.0014 Ação de Execução de Alimentos Exequente: B.I.D.C.O., representada por MARIA TATIANA MENDES DE CASTRO Executado: ANTONIO MARIA DE SOUZA OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada por B.I.D.C.O., representada por MARIA TATIANA MENDES DE CASTRO, em face de ANTONIO MARIA DE SOUZA OLIVEIRA. O pedido foi instruído com documentos. O feito seguiu trâmite regular, posteriormente o executado apresentou na fl. 19 comprovante de quitação do débito que deu ensejo ao ajuizamento da presente ação. Vieram os





Â Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - UnÃƒnime -Â - J. 04.03.2015). Ante o exposto, com fundamento no PrincÃƒpio da Celeridade e Efetividade Processual, DEFIRO o pedido de consulta no Sistema RENAJUD relacionado ao(s) executado(s). 3.Â Â Â Â Â P.R.I. Â CapitÃƒo PoÃƒo, 28 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃƒza de Direito

PROCESSO: 00009514420078140014 PROCESSO ANTIGO: 200710006807 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: ExecuÃƒo de TÃƒtulo Extrajudicial em: 28/09/2021---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CRISTINA S. PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL ANTONIO DE JESUS CUNHA REQUERIDO:ANTONIA LUCIA AZEVEDO CUNHA. PODER JUDICIÃƒRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃƒA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE CAPITÃƒO POÃƒO - VARA ÃƒNICA PROCESSO: 0000951-44.2007.8.14.0014 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Tramite-se em segredo de justiÃƒa, tendo em vista os documentos e consultas juntadas aos autos. Atualize-se o sistema. 2.Â Â Â Â Â Considerando o resultado negativo em relaÃƒÃƒo a ordem judicial de bloqueio de valores no SISBAJUD, e a consulta negativa em relaÃƒÃƒo ao RENAJUD, INTIME-SE a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias Ãƒteis, devendo indicar bens de devedor passÃƒveis de penhora, sob pena de extinÃƒÃƒo e arquivamento. Certifique-se. 3.Â Â Â Â Â ApÃƒs, conclusos. CapitÃƒo PoÃƒo, 28 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃƒza de Direito

PROCESSO: 00011641120118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120004340 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃƒo Penal - Procedimento OrdinÃƒrio em: 28/09/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS SANTIAGO DA SILVA RG. 2814316 Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO: 0001164-11.2011.8.14.0014 APENADO(S): ANTÃƒNIO MARCOS SANTIAGO DA SILVA, nascido em 21/05/1974, filho de JosÃƒ Elias Oliveira da Silva e Neuza Santiago da Silva TIPIFICAÃƒÃƒO PENAL: ART. 14, LEI 10.826/03 Â Â Â Â Â SENTENÃƒA Â Â Â Â Â Trata-se de execuÃƒÃƒo de pena relacionada ao crime tipificado no artigo 14 da Lei 10.826/03, ocorrido em 25/12/2011. Â Â Â Â Â A sentenÃƒa foi publicada em 12/05/2014. Â Â Â Â Â AcordÃƒo publicado 13/10/2015, tendo transitado em julgado no dia 17/12/2015, fl. 110. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Da anÃƒlise dos autos constato que o rÃƒu foi condenado a uma pena de 2 (dois) anos de reclusÃƒo e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, tendo jÃƒ transcrito mais de 5 (cinco) anos desde a publicaÃƒÃƒo do AcordÃƒo. Â Â Â Â Â Diz o CÃƒdigo Penal: Art. 109 A prescriÃƒÃƒo, antes de transitar em julgado a sentenÃƒa final, salvo o disposto no Â§1Ãƒo. do art. 110 deste CÃƒdigo, regula-se pelo mÃƒximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) Â V - em quatro anos, se o mÃƒximo da pena Ãƒ igual a um ano ou, sendo superior, nÃƒo excede a dois; (...) Â Â Â Â Â Tendo em vista que o AcordÃƒo que estabeleceu a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusÃƒo transitou em julgado em 17/12/2015, entendo que ocorreu a prescriÃƒÃƒo da pretensÃƒo executÃƒria em 17/12/2019. Â Â Â Â Â Diante do exposto, com fundamento no art. 109, V, art. 112, art. 107, inciso IV e art. 10, todos do CÃƒdigo Penal, declaro extinta a punibilidade do rÃƒu, ANTÃƒNIO MARCOS SANTIAGO DA SILVA, pela prescriÃƒÃƒo da pretensÃƒo executÃƒria do Estado. Â Â Â Â Â Considerando que a prescriÃƒÃƒo da pretensÃƒo executÃƒria atinge somente o efeito principal da condenaÃƒÃƒo, qual seja, o Estado perde o poder de aplicar a sanÃƒÃƒo penal, subsistem no presente caso os efeitos secundÃƒrios da condenaÃƒÃƒo. Â Â Â Â Â Sem condenaÃƒÃƒo em custas processuais. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â CiÃƒncia pessoal ao MinistÃƒrio PÃƒblico e a Defensoria PÃƒblica/advogado. Â Â Â Â Â CERTIFICADO o trÃƒnsito em julgado e observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Â Â Â Â Â ServirÃƒ esta decisÃƒo, por cÃƒpia digitada, como MANDADO DE INTIMAÃƒÃƒO, nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJCI. Â Â Â Â Â CapitÃƒo PoÃƒo, 28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Caroline Slongo Assad JuÃƒza de Direito.

PROCESSO: 00018416520168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃƒo Penal - Procedimento OrdinÃƒrio em: 28/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:ANTONIO RODRIGUES MOREIRA COUTINHO VITIMA:S. M. C. B. . TERMO DE AUDIÃƒNCIA Processo: 0001841-65.2016.8.14.0014 Classe: AÃƒÃƒO PENAL Acusado(s): ANTONIO RODRIGO MOREIRA COUTINHO Aos 28 dias do mÃƒs de setembro de 2021, Ãƒ hora designada, na Sala de AudiÃƒncias da Vara Ãƒnica da Comarca de CapitÃƒo PoÃƒo, Estado do ParÃ, presentes a MM.

Juiz-a de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o prego, Ausente o réu, ANTONIO RODRIGO MOREIRA COUTINHO. Presente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: GERALDO MATHEUS DE SOUZA; SANDRA MARIA CAVALCANTE BEZERRA; Ausente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: ANTONIO RAILSON SALES; Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA; Presente o Ministério Público, representado pela Dra. FRANCISCA SUÂNIA FERNANDES DE SÁ, virtualmente, através do Sistema Microsoft Teams; Aberta a audiência, Constatou-se a ausência do réu, que não foi encontrado no endereço constante dos autos, motivo pelo qual a MM. Juiz-a decretou a sua revelia, nos termos do Art. 367 do CPP. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do MP, GERALDO MATHEUS DE SOUZA, identidade n. 17886 PM/PA. Lotado na 10a CIPM de Capitão Poço/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do MP, SANDRA MARIA CAVALCANTE BEZERRA, filha de FABIANO DA SILVA BEZERRA e FRANCISCA CAVALCANTE BEZERRA, RG n. 5168200, 2a via, PC/PA, CPF n. 812.765.672-00, residente à Rua WE-06, N. 2545, BAIRRO JR, CAPITAL DO POÇO/PA. (91) 98460-6928. Aos costumes, declarou ser vítima, motivo pelo qual não foi compromissada. ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia) O Ministério Público desistiu oitiva da testemunha ANTONIO RAILSON SALES. Não foram apresentadas testemunhas de defesa. Não foram requeridas diligências pelas partes. DELIBERAÇÃO: 1. Retifique-se o nome do acusado no sistema LIBRA, fazendo constar o nome correto do réu, qual seja, ANTONIO RODRIGO MOREIRA COUTINHO. 2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seguida, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juiz-a de Direito DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00018416520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO  
 DENUNCIADO:ANTONIO RODRIGUES MOREIRA COUTINHO VITIMA:S. M. C. B. . PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO POÇO VARA ÚNICA  
 TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0001841-65.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s):  
 ANTONIO RODRIGO MOREIRA COUTINHO Aos 28 dias do mês de setembro de 2021, à hora  
 designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará,  
 presentes a MM. Juiz-a de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário  
 abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o prego,  
 Ausente o réu, ANTONIO RODRIGO MOREIRA COUTINHO. Presente(s) a(s) testemunha(s) do  
 Ministério Público: GERALDO MATHEUS DE SOUZA; SANDRA MARIA CAVALCANTE BEZERRA;  
 Ausente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: ANTONIO RAILSON SALES; Presente o Defensor  
 Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA; Presente o Ministério Público,  
 representado pela Dra. FRANCISCA SUÂNIA FERNANDES DE SÁ, virtualmente, através do Sistema  
 Microsoft Teams; Aberta a audiência, Constatou-se a ausência do réu, que não foi encontrado no  
 endereço constante dos autos, motivo pelo qual a MM. Juiz-a decretou a sua revelia, nos termos do Art.  
 367 do CPP. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do MP, GERALDO MATHEUS DE SOUZA,  
 identidade n. 17886 PM/PA. Lotado na 10a CIPM de Capitão Poço/PA. Aos costumes, nada disse.  
 Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS  
 PERGUNTAS FORMULADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em  
 mídia) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento  
 gravado em mídia) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia)  
 Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do MP, SANDRA MARIA CAVALCANTE BEZERRA, filha de  
 FABIANO DA SILVA BEZERRA e FRANCISCA CAVALCANTE BEZERRA, RG n. 5168200, 2a via,

PC/PA, CPF n. 812.765.672-00, residente ã Rua WE-06, N. 2545, BAIRRO JR, CAPITAL O PO O/PA. (91) 98460-6928. Aos costumes, declarou ser vã-tima, motivo pelo qual nãfo foi compromissada. ãS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MINISTãRIO PãBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PãBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia) ãS PERGUNTAS DA MM. JUãZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia) O Ministãrio Pãblico desistiu oitiva da testemunhaã ANTONIO RAILSON SALES. Nãfo foram apresentadas testemunhas de defesa. Nãfo foram requeridas diligãncias pelas partes. DELIBERããO: 1. Retifique-se o nome do acusado no sistema LIBRA, fazendo constar o nome correto do rãou, qual seja, ANTONIO RODRIGO MOREIRA COUTINHO. 2. Encaminhem-se os autos ao Ministãrio Pãblico para a apresentaãão de alegaãões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ã Defensoria Pãblica para a apresentaãão de alegaãões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Apãs, conclusos para sentenãsa. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciãrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juãza de Direito DEFENSOR PãBLICO: \_\_\_\_\_ Processo: 0001841-65.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00030032720188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---VITIMA:C. T. M. DENUNCIADO:JOAO NETO VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE CAPITAL O PO O ã VARA ãNICA ãTERMO DE AUDIãNCIA Processo: 0003003-27.2018.8.14.0014 Classe: AããO PENAL Acusado(s): JOãO NETO VIEIRA DA SILVA Aos 28 dias do mãs de setembro de 2021, ã hora designada, na Sala de Audiãncias da Vara ãnica da Comarca de Capitão Poãso, Estado do Parã, presentes a MM. Juãza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciãrio abaixo identificado, foi aberta audiãncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o rãou, JOãO NETO VIEIRA DA SILVA, acompanhado do advogado, Dr. Sebastião Lopes Borges, OAB/PA 16.938. Ausente(s) a(s) testemunha(s) do Ministãrio Pãblico: CABO MOREIRA; Ausente, justificadamente, o representante do Ministãrio Pãblico, conforme ofãcio não 222/21 ã MP/PJCP. Aberta a audiãncia, Pediu a palavra o advogado do rãou, que se manifestou nos seguintes termos: Em relaãão a certidão de fls. 87-v, o rãou JOãO NETO VIEIRA DA SILVA informa que deixou de assinar o mãs de janeiro no fãrum de Garrafão do Norte devido a suspensão ocasionada pela Pandemia e nãfo ter sido informado do retorno da obrigatoriedade no mãs de janeiro de 2021. Sendo que, assim que soube do retorno da obrigatoriedade de comparecimento, passou a cumprir com sua obrigaãão regularmente. Em relaãão ao pedido de alteraãão de endereão juntado ã s fls. 123-124, informa a perda do objeto, tendo em vista que permanecerã residindo na Colãnia Alto Alegre, em frente a igreja catãlica, Zona Rural, Garrafão do Norte. Telefone para contato: (91) 98624-1854. Por fim, requer, inclusive, que seja revista a medida de comparecimento bimestral, tendo em vista que estã residindo em local de difãcil acesso e distante aproximadamente 38 (trinta e oito) quilãmetros da sede do municãpio. DELIBERããO: 1. Revogo a medida cautelar de fl. 57, relacionado apenas ao comparecimento bimestral em juãzo para assinar livro e justificar suas atividades a partir da presente data. 2. Designo audiãncia de continuaãão de instruãão e julgamento para o dia 24/01/2022, ã s 10:30 horas. 3. Oficie-se ao Comando da Polãcia Militar (Ajudãncia Geral da Polãcia Militar) requisitando a apresentaãão das testemunhas policiais militares: Cabo Moreira. 4. Presentes intimados em audiãncia. 5. Intime-se o Ministãrio Pãblico. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciãrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juãza de Direito ã ã ã ã ã ã RãU: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(a): \_\_\_\_\_ Processo: 0003003-27.2018.8.14.0014

PROCESSO: 00030032720188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---VITIMA:C. T. M. DENUNCIADO:JOAO NETO VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIãNCIA Processo: 0003003-27.2018.8.14.0014 Classe: AããO PENAL Acusado(s): JOãO NETO VIEIRA DA SILVA Aos 28 dias do mãs de setembro de 2021, ã hora designada, na Sala de Audiãncias

da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o réu, JOÃO NETO VIEIRA DA SILVA, acompanhado do advogado, Dr. Sebastião Lopes Borges, OAB/PA 16.938. Ausente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: CABO MOREIRA; Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 222/21 de MP/PJCP. Aberta a audiência, Pediu a palavra o advogado do réu, que se manifestou nos seguintes termos: Em relação a certidão de fls. 87-v, o réu JOÃO NETO VIEIRA DA SILVA informa que deixou de assinar o mês de janeiro no fórum de Garrafão do Norte devido a suspensão ocasionada pela Pandemia e não ter sido informado do retorno da obrigatoriedade no mês de janeiro de 2021. Sendo que, assim que soube do retorno da obrigatoriedade de comparecimento, passou a cumprir com sua obrigação regularmente. Em relação ao pedido de alteração de endereço juntado às fls. 123-124, informa a perda do objeto, tendo em vista que permanecerá residindo na Colônia Alto Alegre, em frente a igreja católica, Zona Rural, Garrafão do Norte. Telefone para contato: (91) 98624-1854. Por fim, requer, inclusive, que seja revista a medida de comparecimento bimestral, tendo em vista que está residindo em local de difícil acesso e distante aproximadamente 38 (trinta e oito) quilômetros da sede do município. DELIBERAÇÃO: 1. Revogo a medida cautelar de fl. 57, relacionado apenas ao comparecimento bimestral em juízo para assinar livro e justificar suas atividades a partir da presente data. 2. Designo audiência de continuação de instrução e julgamento para o dia 24/01/2022, às 10:30 horas. 3. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar (Ajudância Geral da Polícia Militar) requisitando a apresentação das testemunhas policiais militares: Cabo Moreira. 4. Presentes intimados em audiência. 5. Intime-se o Ministério Público. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito RLU: \_\_\_\_\_

ADVOGADO(a): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00038044020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021---REQUERIDO: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA FERREIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERENTE: KELLY LUCIA DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 23173 - MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE (ADVOGADO) REQUERENTE: KARYNE CRISTINA DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 23173 - MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE (ADVOGADO) REQUERENTE: JOAO KLEYNER DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 23173 - MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE (ADVOGADO) . Processo nº 0003804-40.2018.8.14.0014 Requerente: KELLY LÚCIA DA SILVA GOMES, KARYNE CRISTINA DA SILVA GOMES e JOÃO KLEYNER DA SILVA GOMES Requerido: BANCO BRADESCO S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por GERADO MONTEIRO GOMES em face de BANCO BRADESCO S/A. O pedido foi instruído com documentos. Posteriormente foi noticiado sobre o débito do requerente (fls. 81/86), pelo que sua cōnjuge requereu a habilitação no processo, todavia, após, veio o débito também (fls. 87/99), razão pela qual os herdeiros formularam pedido de substituição processual, o que foi deferido (fl. 119). Após, os requerentes foram intimados para se manifestarem quanto ao acordo celebrado com o requerente Gerardo, tendo, por meio da petição de fls. 123/124, manifestado concordância. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na situação em exame, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito de homologação da transação extrajudicial firmada entre as partes, mormente considerando que o pacto em questão se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria objeto do ajuste e preservados os direitos dos envolvidos. Ante o exposto, HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 200 e 515, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do ajuste firmado e noticiado na petição de fls. 100/101. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal e em não havendo qualquer requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos observando-se as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, 28 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00040845020148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução de  
 Título Extrajudicial em: 28/09/2021---EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA  
 Representante(s): OAB 21482 - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 128.341 -  
 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: B M S MOTA E MOTA LTDA  
 EXECUTADO: BENEDITA DO SOCORRO MOTA DE ASSIS. Processo nº 0004084-50.2014.814.0014  
 A? de Execu? Exequente: BANCO BRADESCO S/A Executado: B.M.S. MOTA E MOTA LTDA.  
 e BENEDITA DO SOCORRO MOTA DE ASSIS SENTEN? A Trata-se de A? de Execu? ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de B.M.S. MOTA E MOTA LTDA. e BENEDITA DO SOCORRO MOTA DE ASSIS. Com o pedido, juntou documentos. O feito seguiu trâmite regular, tendo, posteriormente, em 04/02/2015, sido ordenada a intima? da parte exequente para se manifestar quanto ? certid? de fl. 42. Devidamente intimada, a parte autora se manteve silente ao chamado judicial, deixando de apresentar planilha atualizada da d?vida e requerer o que entender de direito em face dos executados que foram citados, contudo, quedaram-se inertes. Vieram os autos conclusos. ? o relat?rio, decidido. O C?digo de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III, estabelece que o processo deve ser extinto sem resolu? de m?rito quando, por n?o promover os atos e dilig?ncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Da an?lise dos autos observo que o feito h? muito permanece paralisado sem que o(a) exequente adote as provid?ncias necess?rias para viabilizar o seu andamento. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolu? de m?rito com fundamento no art. 485, III, do C?digo de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Sem honor?rios advocat?cios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ap?s certificado o tr?nsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capit? Po?, 28 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Ju?za de Direito

PROCESSO: 00058859820148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: A?o Penal -  
 Procedimento Ordin?rio em: 28/09/2021---DENUNCIADO: FRANCISCO ANDREISON BARBOSA  
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDI?NCIA Processo: 0005885-  
 98.2014.8.14.0014 Classe: A? O PENAL Denunciados: FRANCISCO ANDREISON BARBOSA Aos 28  
 dias do m?s de setembro de 2021, ? hora designada, na Sala de Audi?ncias da Vara ?nica da  
 Comarca de Capit? Po?, Estado do Par?, presentes a MM. Ju?za de Direito, Dra. CAROLINE  
 SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judici?rio abaixo identificado, foi aberta audi?ncia nos autos do  
 processo acima epigrafado. Feito o preg?, Respondeu presente o acusado FRANCISCO ANDREISON  
 BARBOSA, RG n. 3090343, 2A VIA, PC/PA, CPF N. 738.790.962?87. RESIDENTE ? RUA YAMADA,  
 N. 1419, BAIRRO TATAJUBA, CAPIT? O PO? O/PA. TELEFONE (91) 98500-1463. Presente o Defensor  
 P?blico, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente o Minist?rio P?blico,  
 representado pela Dra. FRANCISCA SU?NIA FERNANDES DE S?, presente virtualmente, atrav?s do  
 sistema Microsoft Teams; ABERTA A AUDI?NCIA: a MM. Ju?za constatou a presen?a do acusado e  
 apresentou a proposta de suspens?o condicional do processo constante da Den?ncia, nos seguintes  
 termos: a) Prazo de suspens?o (art. 89): dois anos; b) Proibi?o de ausentar-se da Comarca onde  
 reside por per?odo superior a 30 dias, sem autoriza?o do juiz (art. 89); c) Comparecimento pessoal e  
 obrigat?rio a ju?zo a cada 02 (dois) meses, para informar e justificar suas atividades (art. 89); d) N?o  
 cometer crimes ou contraven?es penais; Tendo sido aceita a proposta de Suspens?o Condicional do  
 Processo, pelo per?odo de 02 (dois) anos, pelo acusado, esta ser? cumprida nas seguintes  
 condi?es: a) Prazo de suspens?o (art. 89): dois anos; b) Proibi?o de ausentar-se da Comarca  
 onde reside por per?odo superior a 30 dias, sem autoriza?o do juiz (art. 89); c) Comparecimento  
 pessoal e obrigat?rio a ju?zo a cada dois meses, para informar e justificar suas atividades (art. 89). d)  
 N?o cometer crimes ou contraven?es penais. DELIBERA?: DECIS?: 1. Considerando a  
 aceita?o da Suspens?o Condicional do Processo por parte do acusado, HOMOLOGO a proposta. 2.  
 Determino que a Secretaria providencie o necess?rio para o cumprimento e fiscaliza?o do per?odo  
 de prova de 02 (dois) anos. 3. Decorrido o prazo do item 3 e cumpridas as condi?es pelo r?u  
 certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos. 4. Presentes intimados em audi?ncia. Nada mais  
 havendo mandou a MM? Ju?za encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_,  
 Jo?o Antonio Garcia Neto, Analista Judici?rio, o digitei e subscrevo. CAROLINE SLONGO ASSAD  
 Ju?za de Direito AUTOR DO FATO: \_\_\_\_\_  
 DEFENSOR P?BLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00058859820148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO ANDREISON BARBOSA  
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO POVO VARA ÚNICA É TERMO DE  
 AUDIÊNCIA Processo: 0005885-98.2014.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Denunciados:  
 FRANCISCO ANDREISON BARBOSA Aos 28 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na  
 Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital do Povo, Estado do Pará, presentes a MM.  
 Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi  
 aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Respondeu presente o  
 acusado FRANCISCO ANDREISON BARBOSA, RG n. 3090343, 2A VIA, PC/PA, CPF N.  
 738.790.962-87. RESIDENTE RUA YAMADA, N. 1419, BAIRRO TATAJUBA, CAPITAL DO  
 POVO/PA. TELEFONE (91) 98500-1463. Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO  
 BARROSO CERQUEIRA. Presente o Ministério Público, representado pela Dra. FRANCISCA SUÂNIA  
 FERNANDES DE SÁ, presente virtualmente, através do sistema Microsoft Teams; ABERTA A  
 AUDIÊNCIA: a MM. Juíza constatou a presença do acusado e apresentou a proposta de suspensão  
 condicional do processo constante da Denúncia, nos seguintes termos: a) Prazo de suspensão (art. 89):  
 dois anos; b) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por período superior a 30 dias, sem  
 autorização do juiz (art. 89); c) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo a cada 02 (dois) meses,  
 para informar e justificar suas atividades (art. 89); d) Não cometer crimes ou contravenções penais;  
 Tendo sido aceita a proposta de Suspensão Condicional do Processo, pelo período de 02 (dois) anos,  
 pelo acusado, esta será cumprida nas seguintes condições: a) Prazo de suspensão (art. 89): dois  
 anos; b) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por período superior a 30 dias, sem  
 autorização do juiz (art. 89); c) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo a cada dois meses,  
 para informar e justificar suas atividades (art. 89). d) Não cometer crimes ou contravenções penais.  
 DELIBERAÇÃO: DECISÃO: 1. Considerando a aceitação da Suspensão Condicional do Processo  
 por parte do acusado, HOMOLOGO a proposta. 2. Determino que a Secretaria providencie o necessário  
 para o cumprimento e fiscalização do período de prova de 02 (dois) anos. 3. Decorrido o prazo do item  
 3 e cumpridas as condições pelo réu certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos. 4. Presentes  
 intimados em audiência. Nada mais havendo mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que vai  
 devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo.  
 CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito AUTOR DO FATO:  
 ----- DEFENSOR PÚBLICO:

RESENHA: 24/09/2021 A 28/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAL POVO - VARA:  
 VARA UNICA DE CAPITAL POVO

PROCESSO: 00005620520208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo  
 Circunstanciado em: 24/09/2021---AUTOR DO FATO:ALESSANDRO DE MORAES LAMEIRA VITIMA:A.  
 C. O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000562-05.2020.8.14.0014 Classe: TERMO  
 CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: ALESSANDRO DE MORAES LAMEIRA Aos  
 23 dias do mês de setembro do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única  
 da Comarca de Capital do Povo, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE  
 SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do  
 processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o autor do fato, ALESSANDRO DE MORAES  
 LAMEIRA Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente o  
 Ministério Público, representado pela Dra. FRANCISCA SUÂNIA FERNANDES DE SÁ. Aberta  
 audiência, constatou-se a ausência do autor do fato, que não foi encontrado no endereço constante  
 dos autos, conforme a certidão juntada pelo Sr. Oficial de Justiça, tendo restado prejudicada a presente  
 audiência. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a ausência do autor do fato, encaminhem-se os autos ao  
 Ministério Público para informar o endereço atualizado do suposto autor do fato ou requerer o que  
 entender cabível, assim como, se for o caso, verificar possível prescrição em decorrência da idade  
 do suposto autor do fato. 2. Após, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido  
 e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário,  
 digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO:



----- MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00005620520208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 24/09/2021---AUTOR DO FATO:ALESSANDRO DE MORAES LAMEIRA VITIMA:A.  
 C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE  
 CAPITAL POVO VARA ÚNICA ÉTERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000562-  
 05.2020.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato:  
 ALESSANDRO DE MORAES LAMEIRA Aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2021, À hora  
 designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital Poço, Estado do Pará,  
 presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário  
 abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão,  
 Ausente o autor do fato, ALESSANDRO DE MORAES LAMEIRA Presente o Defensor Público, DR.  
 MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente o Ministério Público, representado pela DRA.  
 FRANCISCA SUÂNIA FERNANDES DE SÁ. Aberta audiência, constatou-se a ausência do autor do  
 fato, que não foi encontrado no endereço constante dos autos, conforme a certidão juntada pelo Sr.  
 Oficial de Justiça, tendo restado prejudicada a presente audiência. DELIBERAÇÃO: 1.  
 Considerando a ausência do autor do fato, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para  
 informar o endereço atualizado do suposto autor do fato ou requerer o que entender cabível, assim  
 como, se for o caso, verificar possível prescrição em decorrência da idade do suposto autor do fato.  
 2. Após, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai  
 devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei.  
 CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO:  
 ----- MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00007673420208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 24/09/2021---VITIMA:T. J. C. S. VITIMA:M. A. O. S. VITIMA:P. C. G. N.  
 DENUNCIADO:ELBERT DA SILVA DE CARVALHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER  
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL POVO VARA ÚNICA ÉTERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000767-34.2020.8.14.0014 Classe: TERMO  
 CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: CARLOS IAGO DA COSTA Aos 23 dias do  
 mês de setembro do ano de 2021, À hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da  
 Comarca de Capital Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE  
 SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do  
 processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o autor do fato, CARLOS IAGO DA COSTA.  
 Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente o Ministério  
 Público, representado pela DRA. FRANCISCA SUÂNIA FERNANDES DE SÁ. Aberta audiência,  
 constatou-se a ausência do autor do fato, que não foi encontrado no endereço constante dos autos,  
 conforme a certidão juntada pelo Sr. Oficial de Justiça, tendo restado prejudicada a presente  
 audiência. DELIBERAÇÃO: 1. Cumpra-se a decisão de fls. 04. 2. Após, conclusos. Nada mais  
 havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_,  
 João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD  
 Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_  
 MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00007673420208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 24/09/2021---VITIMA:T. J. C. S. VITIMA:M. A. O. S. VITIMA:P. C. G. N.  
 DENUNCIADO:ELBERT DA SILVA DE CARVALHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. TERMO  
 DE AUDIÊNCIA Processo: 0000767-34.2020.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE  
 OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: CARLOS IAGO DA COSTA Aos 23 dias do mês de setembro do ano  
 de 2021, À hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital Poço,  
 Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o  
 Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado.



Feito o pregão, Ausente o autor do fato, CARLOS IAGO DA COSTA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente o Ministério Público, representado pela DRA. FRANCISCA SUÂNIA FERNANDES DE SÁ. Aberta audiência, constatou-se a ausência do autor do fato, que não foi encontrado no endereço constante dos autos, conforme a certidão juntada pelo Sr. Oficial de Justiça, tendo restado prejudicada a presente audiência. DELIBERAÇÃO: 1. Cumpra-se a decisão de fls. 04. 2. Apêços, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00031052020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 24/09/2021---DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA VITIMA:D.  
 B. M. AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO VARA ÚNICA -TERMO DE  
 AUDIÊNCIA Processo: 0003105-20.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): CARLOS  
 HENRIQUE DE OLIVEIRA Aos 23 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de  
 Audiências da Vara Única da Comarca de Capital Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de  
 Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta  
 audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o réu, CARLOS  
 HENRIQUE DE OLIVEIRA; Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO  
 CERQUEIRA; Ausente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: DIEMERSON BRITO DE MOURA;  
 ROBERTO ARAÚJO DO MAR; SEBASTIÃO KEFERSON DE FRANÇA SANTOS; Presente a  
 representante do Ministério Público, DRA. FRANCISCA SUÂNIA FERNANDES DE SÁ; Aberta a  
 audiência, Constatou-se a ausência do réu, que não foi encontrado no endereço constante dos  
 autos, motivo pelo qual a MM. Juza decretou a sua revelia. Constatou-se, ainda, a ausência das  
 testemunhas arroladas pelo Ministério Público. DELIBERAÇÃO: 1. Comunique-se com o juízo  
 deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória de oitiva da testemunha  
 PHELLIPE CARVALHO COIMBRA. 2. Apêços, ao Ministério Público. 3. Apêços, conclusos. Nada mais  
 havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,  
 \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE  
 SLONGO ASSAD Juza de Direito MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ DEFENSORIA PÚBLICA:  
 \_\_\_\_\_  
 Processo: 0003105-20.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00031052020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 24/09/2021---DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA VITIMA:D.  
 B. M. AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo:  
 0003105-20.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
 Aos 23 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da  
 Comarca de Capital Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE  
 SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do  
 processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o réu, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA;  
 Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA; Ausente(s) a(s)  
 testemunha(s) do Ministério Público: DIEMERSON BRITO DE MOURA; ROBERTO ARAÚJO DO  
 MAR; SEBASTIÃO KEFERSON DE FRANÇA SANTOS; Presente a representante do Ministério  
 Público, DRA. FRANCISCA SUÂNIA FERNANDES DE SÁ; Aberta a audiência, Constatou-se a  
 ausência do réu, que não foi encontrado no endereço constante dos autos, motivo pelo qual a MM.  
 Juza decretou a sua revelia. Constatou-se, ainda, a ausência das testemunhas arroladas pelo  
 Ministério Público. DELIBERAÇÃO: 1. Comunique-se com o juízo deprecado solicitando  
 informações sobre o cumprimento da carta precatória de oitiva da testemunha PHELLIPE CARVALHO  
 COIMBRA. 2. Apêços, ao Ministério Público. 3. Apêços, conclusos. Nada mais havendo,  
 encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_,  
 João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito  
 MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ DEFENSORIA PÚBLICA:  
 \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00066469020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 24/09/2021---VITIMA:A. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE  
SOUZA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0006646-90.2018.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL  
Acusado(s): RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE SOUZA Aos 23 dias do mês de setembro de 2021, à hora  
designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará,  
presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário  
abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão,  
Presente o réu, RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE SOUZA; Presente o Defensor Público, DR. MARCOS  
ANTONIO BARROSO CERQUEIRA; Presentes as testemunhas do Ministério Público: HÍLIO  
RAIMUNDO OLIVEIRA DE SIQUEIRA; GEORGE OLIVEIRA ALVES; DENESIO DE OLIVEIRA MOURA;  
Presente a representante do Ministério Público, DRA. FRANCISCA SUÂNIA FERNANDES DE SÁ;  
Aberta a audiência, Passou-se a ouvir a testemunha do MP, HÍLIO RAIMUNDO OLIVEIRA DE  
SIQUEIRA, lotado na 10ª CIPM DE CAPITÃO POÇO/PA, carteira funcional n. 35333 PM/PA. Aos  
costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso  
testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (Depoimento gravado em  
mã-dia - KENTA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU:  
(Depoimento gravado em mã-dia - KENTA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU:  
(Depoimento gravado em mã-dia - KENTA) Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do MP,  
GEORGE OLIVEIRA ALVES, lotado na 10ª CIPM DE CAPITÃO POÇO/PA, carteira funcional n. 39765  
PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso  
testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (Depoimento  
gravado em mã-dia - KENTA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO,  
RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia - KENTA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA,  
RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia - KENTA) Em seguida, passou-se a ouvir a  
testemunha do MP, DENESIO DE OLIVEIRA MOURA, lotado na 10ª CIPM DE CAPITÃO POÇO/PA,  
carteira funcional n. 39768 PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida  
das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP,  
RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia - KENTA) PASSADA A PALAVRA AO  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia - KENTA) ÀS  
PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia - KENTA) Em seguida,  
a MM. Juíza, nos termos do art. 185, §5º, CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do  
acusado, RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE SOUZA, com seu Defensor/advogado. Em seguida, a MM.  
Juíza passou ao INTERROGATÓRIO do acusado RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE SOUZA, o qual foi  
devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, tendo sido informado sobre o seu  
direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186, do  
CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÓRIO do acusado,  
RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE SOUZA, constituído de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP.  
1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado  
RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE SOUZA De onde é  
natural? Respondeu: ALCANTARAS/CE Qual o seu estado civil? Respondeu: UNICÃO ESTÁVEL Qual a  
sua idade? Respondeu: 60 ANOS, NASCIDO EM 01/05/1961 Qual o nº de sua Carteira de Identidade?  
Respondeu: RG N. 1533338 SSP/PA Qual a sua família? Respondeu: LAZARO JUSTINIANO DE  
SOUZA e MARIA GALDINO DE SOUSA Qual sua residência? VILA DO BRACINHO, PRAXIMO DA  
CITROPAR, CASA DE ALVENARIA, CAPITÃO POÇO/PA Quais são seus meios de vida? Respondeu:  
AGRICULTOR Qual o local de trabalho? Respondeu: PREJUDICADO Sabe ler e escrever? Respondeu:  
POUCO. NÃO LEMBRA ATÉ QUE SÓ ESTUDOU eleitor? Respondeu: SIM. VOTA EM  
CAPITÃO POÇO/PA Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: NÃO 2ª PARTE DO  
INTERROGATÓRIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (Depoimento  
gravado em mã-dia - KENTA). ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU:  
(Depoimento gravado em mã-dia - KENTA). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU:  
(Depoimento gravado em mã-dia - KENTA). O Ministério Público apresentou alegações finais nos  
seguintes termos: Considerando a quantidade ínfima de substância entorpecente, que se afasta da  
possibilidade de causar dano ou perigo ao bem jurídico tutelado, a quantidade informada no laudo de  
5 gramas, o que demonstra a insignificância da conduta praticada pelo autor do fato, logo requer a  
desclassificação para o Art. 28 da Lei de Drogas, em face das declarações do denunciado e

portanto, o conseqüente arquivamento. Senão vejamos a posição dos Tribunais Superiores "Trancamento de ação penal, crime, porte de entorpecente, maconha, pequena quantidade, inexistência, dano, perigo, saúde pública, aplicação, princípio da insignificância. (voto vencido) (min. Paulo Gallotti) descabimento, trancamento de ação penal, crime, porte de entorpecente, maconha, uso próprio, hipótese, consumo, prática pública, irrelevância, pequena quantidade, caracterizações, tipo penal, perigo abstrato, saúde pública." (STJ, HC 21672-RJ, Rel. Min. Fontes de Alencar). Penal. Entorpecentes. Princípio da insignificância. - sendo ínfima a pequena quantidade de droga encontrada em poder do réu, o fato não tem repercussão na seara penal, a mángua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese no princípio da insignificância - habeas corpus concedido. (STJ, HC 17956-SP, rel. Min. Vicente Leal). Assim, diante da ausência de tipicidade material, requeiro a desclassificação para o delito previsto no Art. 28 da Lei de Drogas e o arquivamento do presente procedimento pelas razões expendidas. A Defensoria Pública apresentou alegações finais nos seguintes termos: Compulsando os autos, se observa que razão assiste à RMP, pois, quando requer a desclassificação do feito do tráfico para o uso próprio, uma vez que, durante a instrução, não restou comprovado a tese de tráfico, some-se a isso a mínima quantidade do material apreendido, caracterizando a insignificância. Com efeito, além da confissão do acusado em utilizar o material para uso próprio, corrobora para isso seus bons antecedentes, residência fixa, ser pai de família, trabalhar lícitamente como agricultor e sobre tudo, é um senhor acima de 60 anos de idade. Desse modo, seguindo a mesma esteira de entendimento do Ministério Público, requer a desclassificação para o Art. 28 e, conseqüentemente, outro caminho não há, a não ser o da absolvição como medida de justiça. DELIBERAÇÃO: 1. Façam-se os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DENUNCIADO: \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ DEFENSORIA PÚBLICA:

PROCESSO: 00066469020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 24/09/2021---VITIMA:A. S. DENUNCIADO: RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE  
SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE  
CAPITÃO POAÇO O VARA NICA -TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0006646-90.2018.8.14.0014  
Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE SOUZA Aos 23 dias do mês de  
setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capitão  
Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o  
Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado.  
Feito o pregão, Presente o réu, RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE SOUZA; Presente o Defensor  
Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA; Presentes as testemunhas do Ministério  
Público: HÁLIO RAIMUNDO OLIVEIRA DE SIQUEIRA; GEORGE OLIVEIRA ALVES; DENESIO DE  
OLIVEIRA MOURA; Presente a representante do Ministério Público, DRA. FRANCISCA SUÂNIA  
FERNANDES DE SÁ; Aberta a audiência, Passou-se a ouvir a testemunha do MP, HÁLIO RAIMUNDO  
OLIVEIRA DE SIQUEIRA, lotado na 10ª CIPM DE CAPITÃO POAÇO/PA, carteira funcional n. 35333  
PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso  
testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (Depoimento  
gravado em áudio - KENTA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO,  
RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio - KENTA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA,  
RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio - KENTA) Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha  
do MP, GEORGE OLIVEIRA ALVES, lotado na 10ª CIPM DE CAPITÃO POAÇO/PA, carteira funcional  
n. 39765 PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime  
de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU:  
(Depoimento gravado em áudio - KENTA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR  
PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio - KENTA) ÀS PERGUNTAS DA MM.  
JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio - KENTA) Em seguida, passou-se a ouvir a  
testemunha do MP, DENESIO DE OLIVEIRA MOURA, lotado na 10ª CIPM DE CAPITÃO POAÇO/PA,  
carteira funcional n. 39768 PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida  
das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP,  
RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio - KENTA) PASSADA A PALAVRA AO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio - KENTA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio - KENTA) Em seguida, a MM. Juíza, nos termos do art. 185, §5º, CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE SOUZA, com seu Defensor/advogado. Em seguida, a MM. Juíza passou ao INTERROGATÓRIO do acusado RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE SOUZA, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, tendo sido informado sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÓRIO do acusado, RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE SOUZA, constituído de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP.

1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE SOUZA De onde é natural? Respondeu: ALCANTARAS/CE Qual o seu estado civil? Respondeu: UNICÓRNO ESTÁVEL Qual a sua idade? Respondeu: 60 ANOS, NASCIDO EM 01/05/1961 Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: RG N. 1533338 SSP/PA Qual a sua filiação? Respondeu: LAZARO JUSTINIANO DE SOUZA e MARIA GALDINO DE SOUSA Qual sua residência? VILA DO BRACINHO, PRÉXIMO DA CITROPAR, CASA DE ALVENARIA, CAPITAL DO POVO/PA Quais são seus meios de vida? Respondeu: AGRICULTOR Qual o local de trabalho? Respondeu: PREJUDICADO Sabe ler e escrever? Respondeu: POUCO. NÃO LEMBRA ATÉ QUE SÓRIE ESTUDOU a eleitor? Respondeu: SIM. VOTA EM CAPITAL DO POVO/PA Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: NÃO

2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio - KENTA). ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio - KENTA). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio - KENTA). O Ministério Público apresentou alegações finais nos seguintes termos: Considerando a quantidade ínfima de substância entorpecente, que se afasta da possibilidade de causar dano ou perigo ao bem jurídico tutelado, a quantidade informada no laudo de 5 gramas, o que demonstra a insignificância da conduta praticada pelo autor do fato, logo requer a desclassificação para o Art. 28 da Lei de Drogas, em face das declarações do denunciado e portanto, o consequente arquivamento. Senão vejamos a posição dos Tribunais Superiores "Trancamento de ação penal, crime, porte de entorpecente, maconha, pequena quantidade, inexistência, dano, perigo, saúde pública, aplicação, princípio da insignificância. (voto vencido) (min. Paulo Gallotti) descabimento, trancamento de ação penal, crime, porte de entorpecente, maconha, uso próprio, hipótese, consumo, prática pública, irrelevância, pequena quantidade, caracterizações, tipo penal, perigo abstrato, violação, saúde pública." (STJ, HC 21672-RJ, Rel. Min. Fontes de Alencar). Penal. Entorpecentes. Princípio da insignificância. - sendo ínfima a pequena quantidade de droga encontrada em poder do réu, o fato não tem repercussão na seara penal, a ausência de efetiva lesão do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese no princípio da insignificância - habeas corpus concedido. (STJ, HC 17956-SP, rel. Min. Vicente Leal). Assim, diante da ausência de tipicidade material, requiro a desclassificação para o delito previsto no Art. 28 da Lei de Drogas e o arquivamento do presente procedimento pelas razões expendidas. A Defensoria Pública apresentou alegações finais nos seguintes termos: Compulsando os autos, se observa que razão assiste à RMP, pois, quando requer a desclassificação do feito do tráfico para o uso próprio, uma vez que, durante a instrução, não restou comprovado a tese de tráfico, some-se a isso a pequena quantidade do material apreendido, caracterizando a insignificância. Com efeito, além da confissão do acusado em utilizar o material para uso próprio, corrobora para isso seus bons antecedentes, residência fixa, ser pai de família, trabalhar lícitamente como agricultor e sobre tudo, é um senhor acima de 60 anos de idade. Desse modo, seguindo a mesma esteira de entendimento do Ministério Público, requer a desclassificação para o Art. 28 e, conseqüentemente, outro caminho não há, a não ser o da absolvição como medida de justiça. DELIBERAÇÃO: 1. Falam-se os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE S LONGO ASSAD Juíza de Direito DENUNCIADO: \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ DEFENSORIA PÚBLICA: \_\_\_\_\_

Processo: 0006646-90.2018.8.14.0014

PROCESSO: 00066469020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE S LONGO ASSAD Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---VITIMA:A. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE

SOUZA. APROCESSO: 0006646-90.2018.8.14.0014 DENUNCIADO: RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE SOUZA, vulgo Tati, nascido em 01/05/1961, filho de Maria Galdino de Sousa. TIPIFICAÇÃO PENAL: artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação penal em 18/10/2018, oferecendo denúncia contra RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE SOUZA, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra a inicial que, no dia 16 de outubro de 2018, na Vila de Bracinho, município de Capitão Poço/PA, policiais civis, após receberem notificação anônima via telefone, flagraram o denunciado RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE SOUZA com um prato contendo 08 (oito) cabeças da substância entorpecente conhecida como pedra de xi, já acondicionadas e com vários pedaços da mesma substância petrificada, na cor bege, tudo pesando 05 (cinco) gramas, estando o denunciado embalando a droga para comercialização em sua residência. Informa a denúncia, ainda, que foram apreendidos com o rouco sacos plásticos transparentes, um tubo de linha de empinar pipa, uma lâmina de barbear e uma tesoura, tendo sido encontrado em seu bolso a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Outrossim, segundo a peça acusatória, o denunciado confessou que as substâncias entorpecentes eram de sua propriedade e que adquiriu-as para vendê-las na vila em que mora. O acusado foi preso em flagrante delito no dia 16/10/2018, tendo sido concedida liberdade provisória ao denunciado em audiência de custódia realizada no dia 18/10/2018 (fls. 23/26-APF). No despacho de fl. 06 foi ordenada a notificação do denunciado para apresentar defesa preliminar. Laudo Toxicológico juntado nos autos às fls. 15/16 do IPL. Alvará de soltura acostado na fl. 28. O denunciado foi devidamente citado/notificado, fl. 14. Defesa prévia nas fls. 17. Na fl. 18 consta decisão datada de 2 de julho de 2021, recebendo a denúncia e designando audiência de instrução e julgamento. No dia 23 de setembro de 2021 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas do Ministério Público HÉLIO RAIMUNDO OLIVEIRA DE SIQUEIRA; GEORGE OLIVEIRA ALVES; DENESIO DE OLIVEIRA MOURA. Ainda em audiência foi realizado o interrogatório do rouco. O Ministério Público apresentou alegações finais em audiência, sustentando, em síntese, a desclassificação do delito para o previsto no Art. 28 da Lei de Drogas ante a quantidade ínfima de entorpecentes apreendidos, o que demonstra a insignificância da conduta, afastando-se a possibilidade de causar dano ou perigo ao bem jurídico tutelado. A Defensoria Pública, em alegações finais, pugnou pela desclassificação do delito para aquele previsto no Art. 28 da Lei de Drogas, uma vez que durante a instrução não restou comprovada a tese de tráfico de drogas, somando-se a isso a ínfima quantidade do material apreendido, caracterizando-se a insignificância. Vieram os autos conclusos. O relatório, DECIDO. Em não havendo preliminares a serem questionadas, passo ao julgamento do mérito, haja vista que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Análise, inicialmente, o depoimento da testemunha HÉLIO RAIMUNDO OLIVEIRA DE SIQUEIRA, que relatou em Juízo: Que é policial militar; que em 2018 trabalhava na cidade; que recorda em partes; que acha que foi numa vila próximo a CITROPAR; que era uma denúncia de tráfico; que receberam uma denúncia anônima que em um ramal em frente a empresa CITROPAR, na vila do Capitão Pocinho, havia uma residência em que estariam comercializando drogas; que com essas informações foram fazer diligências no local e localizaram essa residência; que não haviam usuários no local; que localizaram um senhor atrás da residência com um prato e que dentro dos pratos tinham umas pedras cortadas, que ele estava cortando com gilete em cima de uma tampa de um poço boca larga; que havia uma gilete, linhas e pedaços de saco; que não recorda muito de algumas coisas; que nunca havia feito a prisão do denunciado anteriormente; que tinha informações que estava acontecendo tráfico em uma residência, mas não tinha informações de quem era ou de quantas pessoas; que já era a vila do bracinho; que só foi duas vezes até a vila em ocorrências; que não via tráfico com frequência no local; que não recorda se o denunciado confessou; que pegaram o material fora casa, em cima da tampa do poço, atrás da residência; que se houve mais alguma apreensão, não recorda, mas que apreenderam a substância; que o rouco estava atrás da residência; A testemunha GEORGE OLIVEIRA ALVES em Juízo respondeu: Que na época trabalhava na cidade; que salvo engano, foi uma denúncia anônima; que estavam em ronda indo até a vila de capitão pocinho e que no meio do caminho indicaram a possível venda de entorpecentes; que tinham informações vagas da residência do denunciado; que erraram o caminho da primeira vez e quando desceram acharam uma residência parecida com a descrição e foram averiguar; que encontraram o denunciado com um prato; que foi feita busca pessoal na residência após ter avistado o denunciado e com a permissão deste; que no momento o denunciado estava separando a droga pra vender; que o denunciado estava com uma faca; que não recorda se o denunciado confessou a prática de tráfico; que a localidade é um ramal e que há apenas algumas casas; que no meio do caminho um cidadão de bicicleta informou; que desde então não efetuou outra prisão do rouco; que não se recorda se o denunciado se declarou usuário;

que a família do réu estava no imóvel; que não se lembra direito; que está repassando o que está lembrando; A testemunha DENESIO DE OLIVEIRA MOURA às perguntas respondeu: Que na época trabalhava na cidade e ainda trabalha; que chegaram até o denunciado porque foram atender uma ocorrência na Vila do Bracinho e que foi informando por um cidadão, próximo a casa do réu, que este estaria traficando; que ao chegar na residência, o réu estava na parte de trás, próximo ao poço, com o material dos entorpecentes; que acredita que ao avistar a viatura, o réu foi despachar o material; que não sabe precisar se foi isso ou não, mas que ele foi localizado com a droga em mãos, na parte de fora da residência; que o réu não tentou correr; que foi realizada busca pessoal no réu e no imóvel; que não encontraram mais drogas; que não encontraram usuários na localidade; que a diligência foi pela parte da manhã, mas não lembra o horário exato; que não conhecia o réu; que recorda que o réu falou que vendia para ter uma renda extra ou algo do tipo; que o réu não falou que era usuário; que desde então não participou de outra ocorrência envolvendo o réu; que volta e meia as guardas vão até a Vila do Bracinho; que não sabe se o réu continua morando lá; Em seu interrogatório, o réu RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE SOUZA declarou: Que era usuário; que o material entorpecente era seu; que o material estava em um prato porque o depoente estava preparando o material para quando quisesse usar; que não estava comercializando; que não sabe o nome de quem lhe vendeu a droga; que não disse que estava vendendo a droga; que usava por influência; que foi usuário por pouco tempo; que não é mais usuário; que não havia sido preso anteriormente; que ficou preso poucos dias; que continua morando na mesma casa; que embalava do jeito que desse certo; que a droga que usava era pedra; Como cedi, para que se configure o crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 irrelevante a ocorrência da efetiva tradição do produto ilícito e a flagrância no ato de mercancia, basta que a conduta do réu se subsuma em um dos 18 (dezoito) verbos descritos no tipo penal. Dito isto, verifico que resta incontroverso o laudo de exame toxicológico de fls. 15/16 do IPL, por meio do qual se constatou que o material encontrado com o acusado se trata de benzoilmetilecgonina, substância esta conhecida como cocaína. A autoria, por sua vez, se revelou inconteste diante da prisão em flagrante do réu que tinha em seu poder a droga apreendida, bem como pela sua confissão judicial, em que confirmou ser o proprietário dos entorpecentes. Comprovada a quantidade de droga e a quem pertencia, o ponto controverso é se o entorpecente seria para consumo próprio, para comercialização, ou se para ambos. Partindo de tal premissa, o artigo 28, §2º, da Lei nº 11.343/06, dispõe que Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente. Neste sentido e, após o exame dos autos, entendo que a natureza e a quantidade da droga apreendida, assim como as condições em que ocorreu a diligência policial, não são satisfatórias para ensejar a finalidade mercantil do material encontrado com o acusado. De toda sorte, examino que inexistem provas hábeis a indicar que o denunciado comercializava os entorpecentes, mormente considerando que as testemunhas ouvidas em juízo declaram ter avistado apenas o denunciado com a droga em um prato, sem a presença de usuários nos arredores da residência. Com efeito, o próprio denunciado confessa que era, na época, usuário de drogas ilícitas. Desta forma, tenho que não restou comprovada a destinação mercantil do entorpecente apreendido. O que se tem, no caso, são fortes indícios de que a droga era para o próprio consumo do acusado. Em não havendo evidências de que a conduta do réu causou lesividade a direito de terceiros, tampouco, de que se dedica às atividades delitivas voltadas ao tráfico de entorpecentes, o que afasta a lesão abstrata ao saude pública, desclassifico, com fundamento no artigo 383, do Código de Processo Penal, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 para o delito disposto no art. 28 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Por conseguinte, ante a desclassificação, deve ser observada a possibilidade de aplicação das penas previstas na Lei nº 9.099/95, nos termos do art. 48, §1º, da Lei de Tóxicos. Ante o exposto, DESCLASSIFICO a conduta do denunciado RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE SOUZA para aquela disposta no artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Dito isto, considerando as sanções dispostas no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, aplico ao réu RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE SOUZA a pena de advertência sobre os efeitos da droga e comparecimento a curso educativo. Todavia, de acordo com o art. 30 da Lei 11.343/2006, em observância ao disposto no art. 107, inciso IV, e seguintes do Código Penal, restando o réu condenado nas penas do art. 28 do referido diploma, ter-se-á o prazo prescricional para a imposição e execução das penas pela prática do delito de uso de entorpecentes em 02 (dois) anos. Nesse sentido,

o reconhecimento da prescrição pelo decurso do prazo estabelecido medida que se impõe, já que entre a data do cometimento do fato (16/10/2018) e a data de recebimento da denúncia (02/07/2021) transcorreu interstício temporal superior aquele delineado nos dispositivos retrocitados para fins prescricionais, qual seja, de 02 (dois) anos. Verificado o decurso do prazo prescricional, perdeu o Estado o poder-dever de manifestar-se acerca do crime em julgamento. Ante o exposto, com fundamento no art. 30 da Lei nº 11.343/06, declaro extinta a punibilidade de RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE SOUZA em relação ao crime previsto no art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06, em razão da prescrição retroativa. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público Intime-se a Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Capitão Poço, 24 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00754484820158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---DENUNCIADO:DANIEL DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0075448-48.2015.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme certidão de fl. 165, expedisse-se mandado de prisão e inclua-se no BNMP2, com o objetivo de dar início ao cumprimento da pena. 2. Havendo comunicação sobre a prisão do réu, expedisse-se guia de recolhimento, COM URGÊNCIA, e a encaminhe ao Juízo da Execução Penal competente, devendo uma das vias da guia de recolhimento ser juntada aos presentes autos. Certifique-se. 3. Apres, conclusos. Capitão Poço, 23 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00001418320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: R. J. N. O.

DENUNCIADO: J. M. J. M.

PROCESSO: 00001418320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: R. J. N. O.

DENUNCIADO: J. M. J. M.

PROCESSO: 00049707320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: M. C. M.

DENUNCIADO: D. S. C.

PROCESSO: 00049707320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: M. C. M.

DENUNCIADO: D. S. C.

PROCESSO: 00051907120198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: I. F. S.

DENUNCIADO: A. D. M. S.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00051907120198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: I. F. S.

DENUNCIADO: A. D. M. S.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00000715220078140014 PROCESSO ANTIGO: 200720002738  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REU: V. P. B.

Representante(s):

OAB 0002 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

VITIMA: L. C. C.

PROCESSO: 00001821620198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: G. S. L.

DENUNCIADO: M. J. D. M.

PROCESSO: 00002428620198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: F. H. S. P.

DENUNCIADO: A. S. R.

PROCESSO: 00003676420138140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

MENOR: E. O. X.

MENOR: E. O. X.

MENOR: E. X. R.

REQUERIDO: J. D. F. R.

PROCESSO: 00007986920118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120003061  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

VITIMA: L. K. C. O.

DENUNCIADO: V. R. O.

Representante(s):

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00009411920158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. R. B. L.

REQUERENTE: E. M. P. C.

Representante(s):



OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: B. V. C. R. 6.

MENOR: R. V. C.

PROCESSO: 00010453520208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: J. E. M. S.

VITIMA: M. F. M. S.

PROCESSO: 00016654720208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR DO FATO: D. S. S.

VITIMA: J. F. S.

PROCESSO: 00017061420208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: A. E. G. S.

VITIMA: M. S. S.

PROCESSO: 00023092920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E.

REQUERENTE: F. T. C.

MENOR: A. M. T. C.

REQUERIDO: M. N. B. C.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO DATIVO)

PROCESSO: 00032856520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. F. P.

REPRESENTANTE: M. E. G. F.

REQUERIDO: M. J. V. P.

PROCESSO: 00034666620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: R. N. A.

Representante(s):

OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (ADVOGADO)

VITIMA: D. P. O. R.

PROCESSO: 00035835720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: J. A. F.

Representante(s):

OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)

VITIMA: L. N. F.

Representante(s):

OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)

PROCESSO: 00035835720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: J. A. F.

Representante(s):

OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)

VITIMA: L. N. F.

Representante(s):

OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)

PROCESSO: 00039455920188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: F. K. P. P.

DENUNCIADO: M. C. S. P.

PROCESSO: 00039455920188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: F. K. P. P.

DENUNCIADO: M. C. S. P.

PROCESSO: 00042057320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. E. C.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. R. N.

Representante(s):

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

MENOR: E. C. N.

MENOR: J. R. N. J.

PROCESSO: 00048437220188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: R. C. F. B.

DENUNCIADO: A. N. S.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00049724320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: A. R. M.

VITIMA: M. R. S. C.

PROCESSO: 00059271120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. A. S. T.

DENUNCIADO: V. B. S.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00059470220188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: J. A. S.

DENUNCIADO: E. R. S.

Representante(s):

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00059470220188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: J. A. S.

DENUNCIADO: E. R. S.

Representante(s):

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00061059120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P.

REPRESENTADO: D. A. C.

REPRESENTADO: A. J. O. N.

PROCESSO: 00065781420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

ADOLESCENTE: J. A. M.

PROCESSO: 00075086120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: F. A. S. Q.

VITIMA: F. M. S.

DENUNCIADO: F. A. C.

Representante(s):

OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00075086120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: F. A. S. Q.

VITIMA: F. M. S.

DENUNCIADO: F. A. C.

Representante(s):

OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00081388820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E.

DENUNCIADO: J. S. O. C.

VITIMA: M. T. F. S.

PROCESSO: 00082583420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E.

REQUERIDO: M. N. L.

REQUERIDO: A. L. R. S.

MENOR: N. M. L. S.

PROCESSO: 00090646920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: H. G. M. O.

REPRESENTANTE: R. M. O.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

REQUERIDO: S. A. C. G. V.

PROCESSO: 00884611720158140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. C. M. M.

REPRESENTANTE: K. S. M. M.

Representante(s):

OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 22113 - ARIEL TORRES AGUIAR (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. B. A.

**COMARCA DE BAIÃO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

PROCESSO Nº 0004726-78.2013.814.0007 (ALVARÁ JUDICIAL)

REQUERENTE: FLORISVALDO PINTO DA IGREJA (ADV. RAIMUNDO LIRA DE FARIAS, OAB/PA 7.454)

Sentença:

Tratam os autos do pedido de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de valores existentes em decorrência do falecimento de TEREZA DA SILVA.

Após diligências, verificou-se que os valores foram creditados em conta, após o falecimento da extinta.

Assim, foram os autos ao Ministério Público que foi pelo arquivamento do feito.

Vieram os autos.

Relatei no essencial.

Decido.

Observo que FLORISVALDO PINTO DA IGREJA é requerente no pedido de levantamento de valores depositados perante o BANCO DO BRASIL e oriundos do benefício da falecida TEREZA DA SILVA.

Mas, os valores em relação aos quais pretende o requerente o levantamento, foram depositados após o

falecimento da beneficiária (27.09.2010), conforme documento de fls.64.

Além disso, conforme ofício de fl. 25, não há dependentes habilitados à pensão pela morte da falecida.

Dessa forma, os valores constantes dos extratos trazidos ao processo devem ser devolvidos ao INSS e, este processo, arquivado pela ausência de interesse de agir.

Nesse sentido, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Sem custas, diante da gratuidade que defiro ao requerente.

P.R.l e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Baião/Pa, 27 de setembro de 2021.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

PROCESSO Nº 0002904-54.2013.814.0007

REQUERENTE: ODILA MARIA ROCHA NAMIAS (ADV. MADSON NOGUEIRA, OAB/PA OAB/PA 21.227)

REQUERIDO(A): CLÁUDIA ODENIRA ROCHA MARTINS

Sentença:

ODILA MARIA ROCHA NAMIAS propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE USUCAPIÃO em face de CLAUDIA ODENIRA ROCHA MARTINS

Afirma a autora que o imóvel descrito na inicial, pertencia à Blandina Gonçalves Rocha, já falecida, com a qual teria morado por algum tempo.

Que em 2004 a falecida passou a morar em Belém com a filha CARIDADE, mas, ao deixar a cidade de Baião, passou-lhe uma procuração para que ficasse cuidando do imóvel, até que retornasse.

Diz que em 2012 a Sra Blandina faleceu e, então, passou a pedir o imóvel da requerida que alegou que este seria agora de sua propriedade, pelo decurso do tempo.

No caso, afirma que foi esbulhada em sua posse e por isso pediu pela reintegração com a procedência do pedido.

Juntou documento.

Designou-se audiência de justificação (fls. 32/34, onde a liminar foi indeferida).

A requerida contestou o pedido (fls. 35/39), arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e, no mérito, pediu pela improcedência do pedido.

Procuração ao novo Advogado da autora (fl. 46).

O Ministério Público declinou de sua intervenção nos autos (fls. 51/52).

A parte requerida pediu pela nomeação de Defensor Dativo para sua defesa, por não ter condições de



constituir um Advogado particular (fl, 58).

À fl. 60, a parte requerente se manifestou sobre a contestação e, pugnou pela produção de provas, sendo depoimento pessoal da requerida, da autora e de uma testemunha, a qual arrolou à fl. 60.

Vieram os autos conclusos.

Relatei no essencial.

Decido.

#### DA PRELIMINAR DE AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR:

A eventual inexistência do direito alegado, não afasta o interesse processual, porque, no caso, somente o provimento judicial seria adequado a afastar a discussão estabelecida quanto à posse do imóvel descrito na inicial.

Por isso, rejeito a arguição.

#### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO:

Com efeito, INDEFIRO a produção de provas em audiência de instrução e julgamento, por considerar possível o julgamento antecipado do mérito sem a oitiva das partes e, ainda, da produção de prova testemunhal, porque, aquelas já produzidas por ocasião da audiência e justificação, são suficientes para afastar o direito da autora à reintegração pretendida, uma vez que quando do falecimento de BLANDINA ROCHA, a autora não a exercia em relação ao imóvel, por pelo menos 08 anos.

Além do que, a justificativa do MM. Juiz à época da audiência, para indeferir a liminar, serve também para a improcedência do pedido, conquanto o que se vê é uma disputa dos herdeiros de Bandina Rocha, sobre o imóvel que ela deixou de herança e, por isso mesmo, a necessidade da abertura do inventário, à vista da existência de herdeiros necessários da falecida, para ai então, estabelecer-se quem tem direito, agora, à imissão na posse, como proprietário (a).

Ademais, observo que além de não ser possível a cumulação dos pedidos de reintegração de posse e de usucapião - o MM. Juiz à época afirmou, com o que concorda esta magistrada -, o usucapião não se estabeleceu, por não restar caracterizado o animus domini e ser precária a posse exercida pela requerida.

DO DISPOSITIVO:

Em sendo dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.

Nomeio Defensor Dativo para a defesa da requerida, no caso de eventual recurso, o Dr. RAIMUNDO LIRA DE FARIAS ç OAB /PA 7.454, arbitrando-lhe os honorários em R\$1.598,40 (Tabela da OBA/PA XII ç 2.7.2 )

Sem custas e honorários, diante da gratuidade que defiro à requerente.

P.R.I e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Baião, 27 de setembro de 2021.

ASSIANDA ELETRONICAMENTE

omarca de Baião/Pa

## COMARCA DE BRAGANÇA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 00000083119978140009 PROCESSO ANTIGO: 199710000432  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Tipo: Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SANTOS  
BLANCO E CIA LTDA-POSTO D. ELIZEU Representante(s): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
(ADVOGADO) . nºExecução Fiscal 0000008-31.1997.8.14.0009 DESPACHO 1. Mantenha-se os  
autos em arquivo provisório, sem baixa na distribuição, pelo prazo prescricional, ou até  
manifestação do exequente, observada o marco temporal descrito julgamento do REsp 1.340.553/RS,  
sob o rito dos Recursos Repetitivos(Tema 566), no qual a Primeira Seção fixou teses relativas à  
sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. 2. Conforme o item "4.1" das teses, o prazo  
de suspensão inicia-se na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da localização do  
devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, enquanto o prazo prescricional inicia-se  
automaticamente findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, de acordo com o item "4.2".  
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973).  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO  
INTERCORRENTE(PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E  
PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n.  
6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos  
escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazenda encarregada da execução das  
respectivas dívidas fiscais. 4.1.)O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo  
prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na  
data da ciência da Fazenda Pública a respeito da localização do devedor ou da inexistência de  
bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever  
de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução 4.2.) Havendo ou não petição da  
Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano  
de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do  
crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na  
forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a  
Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.  
3. Transcorrido o prazo prescricional sem manifestação, intime-se o exequente nos termos do  
§ 4º, art. 40 da LEF.. 4. Verificada a ocorrência da hipótese prevista no § 5º, art. 40 da LEF.,  
conclusos 5. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO, Bragança-PA,  
28 de setembro de 2021 FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª  
Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA 2

PROCESSO: 00000255619938140009 PROCESSO ANTIGO: 199310000147  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
Tipo: Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXECUTADO:J. EPITACIO DA SILVA - GELOPESCA  
EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
(ADVOGADO) . nºExecução Fiscal 0000025-56.1993.8.14.0009 DESPACHO 1. Mantenha-se os  
autos em arquivo provisório, sem baixa na distribuição, pelo prazo prescricional, ou até  
manifestação do exequente, observada o marco temporal descrito julgamento do REsp 1.340.553/RS,  
sob o rito dos Recursos Repetitivos(Tema 566), no qual a Primeira Seção fixou teses relativas à  
sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. 2. Conforme o item "4.1" das teses, o prazo  
de suspensão inicia-se na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da localização do  
devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, enquanto o prazo prescricional inicia-se  
automaticamente findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, de acordo com o item "4.2".  
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973).  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO  
INTERCORRENTE(PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E  
PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n.  
6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos

escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3. Transcorrido o prazo prescricional sem manifestação, intime-se o exequente nos termos do § 4º, art. 40 da LEF. 4. Verificada a ocorrência da hipótese prevista no § 5º, art. 40 da LEF., conclusos 5. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO, Bragança-PA., 28 de setembro de 2021 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA 2

PROCESSO: 00000482519978140009 PROCESSO ANTIGO: 199710000367 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:NORTE LATINA COMERCIO INDUSTRIA E TRANSPORTE LTDA. nº Execução Fiscal 0000048-25.1997.8.14.0009 DESPACHO 1. Mantenha-se os autos em arquivo provisório, sem baixa na distribuição, pelo prazo prescricional, ou até manifestação do exequente, observada o marco temporal descrito julgamento do REsp 1.340.553/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema 566), no qual a Primeira Seção fixou teses relativas à sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. 2. Conforme o item "4.1" das teses, o prazo de suspensão inicia-se na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, enquanto o prazo prescricional inicia-se automaticamente findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, de acordo com o item "4.2". 3. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espólio do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3. Transcorrido o prazo prescricional sem manifestação, intime-se o exequente nos termos do § 4º, art. 40 da LEF. 4. Verificada a ocorrência da hipótese prevista no § 5º, art. 40 da LEF., conclusos 5. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO, Bragança-PA., 28 de setembro de 2021 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA 2

PROCESSO: 00000703319988140009 PROCESSO ANTIGO: 199810001132 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXECUTADO:J. EPITACIO DA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) . nº Execução Fiscal 0000070-33.1998.8.14.0009 DESPACHO 1. Mantenha-se os autos em arquivo provisório, sem baixa na distribuição, pelo prazo prescricional, ou até manifestação do exequente, observada o marco temporal descrito julgamento do REsp 1.340.553/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema 566), no qual a Primeira

Se a Seção fixou teses relativas à sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. 2. Conforme o item "4.1" das teses, o prazo de suspensão inicia-se na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, enquanto o prazo prescricional inicia-se automaticamente findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, de acordo com o item "4.2".

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA TICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazenda encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LRF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução 4.2.) Havendo ou não o pedido da Fazenda Pública e havendo ou não o pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LRF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3. Transcorrido o prazo prescricional sem manifestação, intime-se o exequente nos termos do art. 40 da LRF.. 4. Verificada a ocorrência da hipótese prevista no § 5º, art. 40 da LRF., conclusos. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO, Bragança-PA., 28 de setembro de 2021 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA 2

PROCESSO: 00000931519988140009 PROCESSO ANTIGO: 199810000986

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA  
 Ação: Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:KASITA COMERCIAL LTDA - ME. nº Execução Fiscal 0000093-15.1998.8.14.0009 DESPACHO 1. Mantenha-se os autos em arquivo provisório, sem baixa na distribuição, pelo prazo prescricional, ou até manifestação do exequente, observada o marco temporal descrito julgamento do REsp 1.340.553/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema 566), no qual a Primeira Seção fixou teses relativas à sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. 2. Conforme o item "4.1" das teses, o prazo de suspensão inicia-se na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, enquanto o prazo prescricional inicia-se automaticamente findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, de acordo com o item "4.2".

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA TICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazenda encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LRF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução 4.2.) Havendo ou não o pedido da Fazenda Pública e havendo ou não o pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LRF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3. Transcorrido o prazo prescricional sem manifestação, intime-se o exequente nos termos do art. 40 da LRF.. 4. Verificada a ocorrência da hipótese prevista no § 5º, art. 40 da LRF., conclusos. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO, Bragança-PA., 28 de setembro de 2021 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª

Vara CÃ-vel e Empresarial de BraganÃa/PA 2

PROCESSO: 00001155719968140009 PROCESSO ANTIGO: 199610000657

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
A??o: ExecuÃo Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUTADO:IRMAOS SOARES LTDA.. ÃExecuÃÃÃo Fiscal 0000115-57.1996.8.14.0009

DESPACHO 1. Mantenha-se os autos em arquivo provisÃ³rio, sem baixa na distribuiÃ§Ã£o, pelo prazo prescricional, ou atÃ© manifestaÃ§Ã£o do exequente, observada o marco temporal descrito julgamento do REsp 1.340.553/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos(Tema 566), no qual a Primeira SeÃ§Ã£o fixou teses relativas Ã sistemÃ¡tica para a contagem da prescriÃ§Ã£o intercorrente. 2. Conforme o item "4.1" das teses, o prazo de suspensÃ£o inicia-se na data da ciÃªncia da Fazenda PÃºblica a respeito da nÃ£o localizaÃ§Ã£o do devedor ou da inexistÃªncia de bens penhorÃ¡veis, enquanto o prazo prescricional inicia-se automaticamente findo o prazo de 1 (um) ano de suspensÃ£o, de acordo com o item "4.2".

ÃRECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DOCPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÃRIO.SISTEMÃTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÃO INTERCORRENTE(PRESCRIÃO APÃS A PROPOSITURA DA AÃÃO)

PREVISTA NO ART. 40 E PARÃGRAFOS DA LEI DE EXECUÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espÃ-rito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 Ã© o de que nenhuma execuÃ§Ã£o fiscal jÃ¡ ajuizada poderÃ¡ permanecer eternamente nos escaninhos do Poder JudiciÃ¡rio ou da Procuradoria FazendÃ¡ria encarregada da execuÃ§Ã£o das respectivas dÃ-vidas fiscais. 4.1.)O prazo de 1 (um) ano de suspensÃ£o do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, ÃÃ 1Ãº e 2Ãº da Lei n. 6.830/80 - LEF tem inÃ-cio automaticamente na data da ciÃªncia da Fazenda PÃºblica a respeito da nÃ£o

localizaÃ§Ã£o do devedor ou da inexistÃªncia de bens penhorÃ¡veis no endereÃo fornecido, havendo, sem prejuÃ-zo dessa contagem automÃ¡tica, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensÃ£o da execuÃ§Ã£o 4.2.) Havendo ou nÃ£o petiÃ§Ã£o da Fazenda PÃºblica e havendo ou nÃ£o pronunciamento judicial nesse sentido,findo o prazo de 1 (um) ano de suspensÃ£o inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicÃ¡vel (de acordo com a natureza do crÃ©dito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuiÃ§Ã£o, na forma do art. 40, ÃÃ 2Ãº, 3Ãº e 4Ãº da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃºblica, poderÃ¡, de ofÃ-cio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ¡-la de imediato Ã. 3. Transcorrido o prazo prescricional sem manifestaÃ§Ã£o, intime-se o exequente nos termo do Ã4Ãº,Ã art. 40 da LEF..

4. Verificada a ocorrÃªncia da hipÃ³tese prevista no Ã 5Ãº, art. 40 da LEF., conclusos 5. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÃCIO, BraganÃa-PA.,Ã 28 de setembro de 2021 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÃNTARA Juiz de Direito da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de BraganÃa/PA 2

PROCESSO: 00001233819978140009 PROCESSO ANTIGO: 199710001480  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
A??o: ExecuÃo Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO:SANTOS BLANCO CIA E LTDA. ÃExecuÃÃÃo Fiscal 0000123-38.1997.8.14.0009

DESPACHO 1. Mantenha-se os autos em arquivo provisÃ³rio, sem baixa na distribuiÃ§Ã£o, pelo prazo prescricional, ou atÃ© manifestaÃ§Ã£o do exequente, observada o marco temporal descrito julgamento do REsp 1.340.553/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos(Tema 566), no qual a Primeira SeÃ§Ã£o fixou teses relativas Ã sistemÃ¡tica para a contagem da prescriÃ§Ã£o intercorrente. 2. Conforme o item "4.1" das teses, o prazo de suspensÃ£o inicia-se na data da ciÃªncia da Fazenda PÃºblica a respeito da nÃ£o localizaÃ§Ã£o do devedor ou da inexistÃªncia de bens penhorÃ¡veis, enquanto o prazo prescricional inicia-se automaticamente findo o prazo de 1 (um) ano de suspensÃ£o, de acordo com o item "4.2".

ÃRECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DOCPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÃRIO.SISTEMÃTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÃO INTERCORRENTE(PRESCRIÃO APÃS A PROPOSITURA DA AÃÃO)

PREVISTA NO ART. 40 E PARÃGRAFOS DA LEI DE EXECUÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espÃ-rito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 Ã© o de que nenhuma execuÃ§Ã£o fiscal jÃ¡ ajuizada poderÃ¡ permanecer eternamente nos escaninhos do Poder JudiciÃ¡rio ou da Procuradoria FazendÃ¡ria encarregada da execuÃ§Ã£o das respectivas dÃ-vidas fiscais. 4.1.)O prazo de 1 (um) ano de suspensÃ£o do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, ÃÃ 1Ãº e 2Ãº da Lei n. 6.830/80 - LEF tem inÃ-cio automaticamente na data da ciÃªncia da Fazenda PÃºblica a respeito da nÃ£o

localizaÃ§Ã£o do devedor ou da inexistÃªncia de bens penhorÃ¡veis no endereÃo fornecido, havendo, sem prejuÃ-zo dessa contagem automÃ¡tica, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensÃ£o da execuÃ§Ã£o 4.2.) Havendo ou nÃ£o petiÃ§Ã£o da Fazenda PÃºblica e havendo ou nÃ£o pronunciamento judicial nesse sentido,findo o prazo de 1 (um) ano de suspensÃ£o inicia-se

automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3. Transcorrido o prazo prescricional sem manifestação, intime-se o exequente nos termos do art. 40 da LEF.. 4. Verificada a ocorrência da hipótese prevista no § 5º, art. 40 da LEF., conclusos. 5. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO, Bragança-PA., 28 de setembro de 2021 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA 2

PROCESSO: 00001656419998140009 PROCESSO ANTIGO: 199910002189

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA  
 Ação: Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO:CAETE BRAGANTINO DE COMBUSTIVEL LTDA.. nºExecução Fiscal 0000165-64.1999.8.14.0009 DESPACHO 1. Mantenha-se os autos em arquivo provisório, sem baixa na distribuição, pelo prazo prescricional, ou até manifestação do exequente, observada o marco temporal descrito julgamento do REsp 1.340.553/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos(Tema 566), no qual a Primeira Seção fixou teses relativas à sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. 2. Conforme o item "4.1" das teses, o prazo de suspensão inicia-se na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, enquanto o prazo prescricional inicia-se automaticamente findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, de acordo com o item "4.2". 3. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE(PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 4.1.)O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido,findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3. Transcorrido o prazo prescricional sem manifestação, intime-se o exequente nos termos do art. 40 da LEF.. 4. Verificada a ocorrência da hipótese prevista no § 5º, art. 40 da LEF., conclusos. 5. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO, Bragança-PA., 28 de setembro de 2021 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA 2

PROCESSO: 00006997620028140009 PROCESSO ANTIGO: 200210003569

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA  
 Ação: Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:M. N. C. AGRASSAR ME. nºExecução Fiscal 0000699-76.2002.8.14.0009 DESPACHO 1. Mantenha-se os autos em arquivo provisório, sem baixa na distribuição, pelo prazo prescricional, ou até manifestação do exequente, observada o marco temporal descrito julgamento do REsp 1.340.553/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos(Tema 566), no qual a Primeira Seção fixou teses relativas à sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. 2. Conforme o item "4.1" das teses, o prazo de suspensão inicia-se na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, enquanto o prazo prescricional inicia-se automaticamente findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, de acordo com o item "4.2". 3. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE(PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n.

6.830/80  de que nenhuma execuo fiscal j ajuizada poder permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judicirio ou da Procuradoria Fazendaria encarregada da execuo das respectivas d-vidas fiscais. 4.1.)O prazo de 1 (um) ano de suspenso do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40,  1o e 2o da Lei n. 6.830/80 - LEF tem incio automaticamente na data da cincia da Fazenda Pblica a respeito da no localizao do devedor ou da inexistncia de bens penhorveis no endereo fornecido, havendo, sem preju-zo dessa contagem automtica, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspenso da execuo 4.2.) Havendo ou no petio da Fazenda Pblica e havendo ou no pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspenso inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicvel (de acordo com a natureza do crdito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuio, na forma do art. 40,  2o, 3o e 4o da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pblica, poder, de ofcio, reconhecer a prescrio intercorrente e decret-la de imediato . 3. Transcorrido o prazo prescricional sem manifestao, intime-se o exequente nos termos do ,  art. 40 da LEF.. 4. Verificada a ocorrncia da hiptese prevista no  5o, art. 40 da LEF., conclusos 5. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFCIO, Bragansa-PA.,  28 de setembro de 2021 FRANCISCO DANIEL BRANDO ALCNTARA Juiz de Direito da 1a Vara C-vel e Empresarial de Bragansa/PA 2

PROCESSO: 00007254320028140009 PROCESSO ANTIGO: 200210003460

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA

Ao: Execuo Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s):

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:S. A. PINHEIRO DE JESUS.

Execuo Fiscal 0000725-43.2002.8.14.0009 DESPACHO 1. Mantenha-se os autos em arquivo provisrio, sem baixa na distribuio, pelo prazo prescricional, ou at manifestao do exequente, observada o marco temporal descrito julgamento do REsp 1.340.553/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos(Tema 566), no qual a Primeira Seo fixou teses relativas  sistemtica para a contagem da prescrio intercorrente. 2. Conforme o item "4.1" das teses, o prazo de suspenso inicia-se na data da cincia da Fazenda Pblica a respeito da no localizao do devedor ou da inexistncia de bens penhorveis, enquanto o prazo prescricional inicia-se automaticamente findo o prazo de 1 (um) ano de suspenso, de acordo com o item "4.2". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTRIO.SISTEMTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIO

INTERCORRENTE(PRESCRIO APS A PROPOSITURA DA AO) PREVISTA NO ART. 40 E PARGRAFOS DA LEI DE EXECUO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O esprito do art. 40, da Lei n. 6.830/80  de que nenhuma execuo fiscal j ajuizada poder permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judicirio ou da Procuradoria Fazendaria encarregada da execuo das respectivas d-vidas fiscais. 4.1.)O prazo de 1 (um) ano de suspenso do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40,  1o e 2o da Lei n. 6.830/80 - LEF tem incio automaticamente na data da cincia da Fazenda Pblica a respeito da no localizao do devedor ou da inexistncia de bens penhorveis no endereo fornecido, havendo, sem preju-zo dessa contagem automtica, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspenso da execuo 4.2.) Havendo ou no petio da Fazenda Pblica e havendo ou no pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspenso inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicvel (de acordo com a natureza do crdito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuio, na forma do art. 40,  2o, 3o e 4o da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pblica, poder, de ofcio, reconhecer a prescrio intercorrente e decret-la de imediato . 3. Transcorrido o prazo prescricional sem manifestao, intime-se o exequente nos termos do ,  art. 40 da LEF.. 4. Verificada a ocorrncia da hiptese prevista no  5o, art. 40 da LEF., conclusos 5. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFCIO, Bragansa-PA.,  28 de setembro de 2021 FRANCISCO DANIEL BRANDO ALCNTARA Juiz de Direito da 1a Vara C-vel e Empresarial de Bragansa/PA 2

PROCESSO: 00009822720078140009 PROCESSO ANTIGO: 199510000301

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA

Ao: Execuo Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:M.J. SILVA

AMORIM-REGATAS Representante(s): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) .

Execuo Fiscal 0000982-27.2007.8.14.0009 DESPACHO 1. Mantenha-se os autos em arquivo provisrio, sem baixa na distribuio, pelo prazo prescricional, ou at manifestao do exequente, observada o marco temporal descrito julgamento do REsp 1.340.553/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos(Tema 566), no qual a Primeira Seo fixou teses relativas  sistemtica para a contagem



da prescrição intercorrente. 2. Conforme o item "4.1" das teses, o prazo de suspensão inicia-se na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, enquanto o prazo prescricional inicia-se automaticamente findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, de acordo com o item "4.2".

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. SISTEMA TICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3. Transcorrido o prazo prescricional sem manifestação, intime-se o exequente nos termos do § 4º, art. 40 da LEF. 4. Verificada a ocorrência da hipótese prevista no § 5º, art. 40 da LEF., conclusos. 5. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO, Bragança/PA, 28 de setembro de 2021 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA 2

PROCESSO: 00000746819968140009 PROCESSO ANTIGO: 199610001423

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA  
 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021---REU:FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA  
 REU:FRANCISCO JOSE MELO DE SOUSA REU:RAIMUNDO ROSENDO DE SOUZA JUNIOR REU:R. ROSENDO SOUZA JUNIOR AUTOR:BANCO AMAZONIA S A BASA Representante(s): OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Apresente o exequente no prazo de 20 (vinte) dias a certidão de interior dos imóveis penhorados bem como informe se houve o registro das penhoras. 2. Intime-se. 3. Cumpra-se. Bragança/PA, 22 de outubro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00003717720178140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA  
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021---REQUERENTE:FRANCISCA SANTOS DOS REIS  
 Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM SA Representante(s): OAB 23551 - IGOR LOPES DUARTE (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. FRANCISCA SANTOS DOS REIS, impetrou a presente Ação ORDINÁRIA contra o BANCO VOTORANTIM S/A alegando o seguinte: i. O autor celebrou contrato de mútuo sob a modalidade de pagamento em consignação em folha de proventos com a(s) instituição(ões) financeira(s) requerida(s); ii. Apresentou planilha discorrendo a respeito do benefício, do contrato, data, valor, prazo, valor da parcela, parcelas pagas, valor total (capital + juros), valor dos juros, porcentagem dos juros e total pago; iii. Que não foi lhe informado de forma prévia e apartada por meio de planilha o Custo Efetivo Total, quais sejam o valor e quantidade de parcelas, valor dos juros mensais e anuais e de todo o período, pagamento a terceiros, tributos, etc, de forma que pudesse adequar o negócio jurídico ao seu orçamento; iv. Argumenta ainda linguagem obscura quando o CET vinculado/embutido no próprio contrato; v. Requereu, ao final, dentre outros: i. A anulação do(s) contrato(s), ressarcimento em dobro dos valores pagos e o pagamento de danos morais. Juntou documentos. Termo de audiência (fl. 183), qual restou infrutífera. O BANCO VOTORANTIM S/A apresentou contestação (fl. 185 e ss.) alegando: i. Primeiramente a retificação do polo passivo para fazer constar a BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; ii. Preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido; iii. No mérito, a validade do contrato e das tarifas, a inexistência de defeitos e do dever de reparar; i. Entre outros argumentos; fl. 224 e ss, réplica à contestação. fls. 248, a parte requerida requereu julgamento antecipado da lide. fl. 255, a parte autora requereu a concessão da gratuidade de justiça. Vieram-me os autos conclusos. fl.

o relatório. Decido. Inicialmente, verifico o processo encontra-se apto para julgamento não sendo necessária a dilação probatória, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, cabendo ao caso o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Novo CPC. Defiro a gratuidade de justiça requerida pela autora. Passemos à análise das questões levantadas pelas partes. Das preliminares Defiro a retificação do polo passivo para fazer constar a BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO onde consta BANCO VOTORANTIM S/A. O requerido aduziu a impossibilidade jurídica do pedido. Todavia, a inicial possui causa de pedir e pedido lícitos e congruentes, havendo ainda certeza e delimitação quanto a este último, bem como juntou documentos, os quais serão analisados na fase processual adequada, sendo certo que a procedência ou não do pleiteado é matéria de mérito, de modo que REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Do Mérito Tenho por julgar o feito como IMPROCEDENTE. Anoto por primeiro que a parte autora confirma a existência do(s) ajuste(s) firmado(s), ou seja, que em seu benefício a parte demandada lhe antecipou valores mediante mútuo, devendo o capital ser ressarcido com o implemento de juros (remuneração) e taxas. Diante do repasse dos valores ao patrimônio da parte autora, ressalto desde logo ser totalmente contrária à boa-fé que rege as relações de consumo (e o ordenamento jurídico nacional) a simples declaração de nulidade do(s) ajuste(s) combatidos na exordial. Caso assim o fosse, a parte autora estaria enriquecimento sem causa em desfavor da parte requerida, o que igualmente é vedado pelo ordenamento jurídico nacional a teor do artigo 884 do Código Civil, isto porque estaria sendo beneficiado pelo repasse de valores que passou a integrar seu patrimônio sem qualquer contraprestação. Poderia ser adotada taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, se fosse o caso na hipótese de inexistência de discriminação no corpo do contrato da remuneração do capital referente ao mútuo. Todavia, na presente hipótese, o consumidor não combate de forma expressa na inicial a taxa de juros aplicada, impugnando, tão somente, a falta de correta informação quanto ao Custo Efetivo Total do(s) mútuo(s). Pois bem, sabe-se que a teor do artigo 6º, III do CDC é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. O consumidor não apontou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no(s) ajuste(s), do contrato, somente destaca que tal informação deveria ser colecionada de forma mais clara, prática, e em planilha própria, contendo todas as informações referente ao prazo, valor total a ser pago, juros mensais e anuais, etc. Observo ainda que tais informações foram destacadas pelo próprio consumidor no texto da exordial, sem esquecer que também há a presença de tais dados de forma expressa no(s) ajuste(s), consoante o declarado e disponibilizado no corpo da exordial. Pela parte demandada foi cumprida a obrigação de informação, uma vez que todos os dados almejados pelo consumidor (e já discriminados na exordial) estão presentes no(s) ajuste(s) escrito, ou seja, o consumidor foi previamente informado de todas as condições do negócio jurídico que voluntariamente anuiu, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. Observo ainda que houve prática de informação quanto aos custos da operação, valores, etc, de forma que foram cumpridas as resoluções nºs 3517 e 4.197, inexistindo norma legal ou regulamentar que obrigue as instituições financeiras a apresentá-la em separado. A parte autora não soube declinar a existência do efetivo prejuízo diante da distinção da informação no próprio corpo do instrumento de crédito ou em separado, sendo falha a argumentação apresentada de que poderia melhor planejar sua vida financeira, uma vez que houve a efetiva informação quanto a todos os termos do mútuo, em especial, da taxa de juros aplicada, o valor e prazo das parcelas e o total a ser pago. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, vejamos: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados

apÃ³s a ediÃ§Ã£o da MP nÂº 1.963-17/00 (reeditada sob o nÂº 2.170-36/01), admite-se a capitalizaÃ§Ã£o mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ãz nus sucumbenciais redistribuÃ-dos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÃÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifado). Ou seja, inexistÃe o alegado na(s) relaÃ§Ã£o(Ãmes) jurÃ-dica(s) impugnadas, especialmente diante do jÃ deliberada pela Corte Superior aquando da anÃlise da controvÃrsia em sede de recurso repetitivos. Inexistiu defeitos, descabe a imposiÃÃo de reparaÃÃo de danos, moral ou material, diante da ausÃncia de nexo de causalidade. Ressalto ainda a impossibilidade de conhecimento de questÃes nÃo levantadas pela parte autora de forma especÃfica, na forma do enunciado 381-STJ. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resoluÃÃo do mÃrito na forma do artigo 487, I do CPC. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorÃrios advocatÃcios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econÃmico atualizado atribuÃdo a causa, suspendendo, no entanto, a cobranÃsa por 05 (cinco) anos. P.R.I.C. Transitada, archive. BraganÃsa/PA, 21 de setembro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÃNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara CÃvel e Empresarial de BraganÃsa/PA

PROCESSO: 00003847620178140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA

A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 29/09/2021---REQUERENTE:ANTONIO JOSE DA SILVA

Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÃNIOR (ADVOGADO)

REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO

GONÇALVES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20601-

A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCCESSO SA. SENTENÃ;A

Vistos, etc. ANTONIO JOSÃ; DA SILVA, impetrou a presente AÃ;O ORDINÃ;RIA contra o BANCO

BRADESCO S/A, BANCO ITAÃ; BMG CONSIGNADO S/A e BANCO OLÃ; BONSUCCESSO

CONSIGNADO S/A alegando o seguinte: i.Ã Ã Ã Ã O autor celebrou contrato de mÃtuo sob a

modalidade de pagamento em consignatÃÃo em folha de proventos com a(s) instituiÃÃo(Ãmes)

financeira(s) requerida(s); ii.Ã Ã Ã Ã Apresentou planilha discorrendo a nÃmero do benefÃcio, nÃmero

do contrato, data, valor, prazo, valor da parcela, parcelas pagas, valor total (capital + juros), valor dos

juros, porcentagem dos juros e total pago; iii.Ã Ã Ã Ã Que nÃo foi lhe informado de forma prÃvia e

apartada por meio de planilha o Custo Efetivo Total, quais sejam o valor e quantidade de parcelas, valor

dos juros mensais e anuais e de todo o perÃodo, pagamento a terceiros, tributos, etc, de forma que

pudesse adequar o negÃcio jurÃ-dico ao seu orÃsamento; iv.Ã Ã Ã Ã Argumenta ainda linguagem

obscura quando o CET Ã vinculado/embutido no prÃprio contrato; v.Ã Ã Ã Ã Requereu, ao final, dente

outros: i.Ã Ã Ã Ã A anulaÃÃo do(s) contrato(s), ressarcimento em dobro dos valores pagos e o

pagamento de danos morais. Juntou documentos. Termo de audiÃncia (fl. 182), qual restou frutÃ-fera

APENAS em relaÃÃo ao requerido banco itaÃ bmg consignado s.a., tendo o acordo sido homologado

em audiÃncia. O BANCO BRADESCO S/A apresentou contestaÃÃo (fl. 289 e ss.) alegando:

i.Ã Ã Ã Ã Preliminarmente, nulidade de citaÃÃo, regularizaÃÃo do polo passivo, a inÃpcia da

petiÃÃo inicial, em razÃo da ausÃncia de documentos e carÃncia da aÃÃo, pela ausÃncia de

interesse de agir; ii.Ã Ã Ã Ã No mÃrito, a validade do contrato e das tarifas contratuais, a inexistÃncia

de defeitos e do dever de reparar, impossibilidade de revisÃo contratual e da repetiÃÃo de indÃbito;

iii.Ã Ã Ã Ã Entre outros argumentos; iv.Ã Ã Ã Ã Requereu a total improcedÃncia da aÃÃo. BANCO

OLÃ; BONSUCCESSO CONSIGNADO S/A devidamente citado, manteve-se inerte, conforme certidÃo de

fl. 338. RÃplica Ã s fls. 313. Instadas a manifestar provas, a parte autora requereu o julgamento

antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. Ã; o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico o

processo encontra-se apto para julgamento nÃo sendo necessÃria a dilaÃÃo probatÃria, uma vez

que se trata de matÃria unicamente de direito, cabendo ao caso o julgamento antecipado da lide, nos

termos do artigo 355 do Novo CPC. Decreto a revelia do BANCO OLÃ; BONSUCCESSO CONSIGNADO

S/A. Passemos Ã anÃlise das questÃes levantadas pelas partes. Das preliminares alegadas pelo

BANCOS BRADESCO S/A O requerido aduziu a inÃpcia da petiÃÃo inicial, em razÃo da ausÃncia

daÃ ausÃncia de documentos e ausÃncia de interesse de agir. Todavia, a inicial possui causa de pedir e

pedido lÃgicos e congruentes, havendo ainda certeza e delimitaÃÃo quanto a este Ãltimo, bem como

juntou documentos, os quais serÃo analisados na fase processual adequada, sendo certo que a

procedÃncia ou nÃo do pleiteado Ã matÃria de mÃrito. Em relaÃÃo a nulidade de citaÃÃo,

observo que foi juntado aos autos AR comprovando a citaÃÃo da parte requerida, Ã fl. 337, de modo

que nÃo verifico qualquer nulidade de citaÃÃo. Defiro a regularizaÃÃo do polo passivo para constar

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. onde consta BANCO BRADESCO S.A.. Finalmente, rejeito

as preliminares arguidas. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mÃrito. Do MÃrito Tenho

por julgar o feito como IMPROCEDENTE. Anoto por primeiro que a parte autora confirma a existência do(s) ajuste(s) firmado(s), ou seja, que em seu benefício a parte demandada lhe antecipou valores mediante mútuo, devendo o capital ser ressarcido com o implemento de juros (remuneração) e taxas. Diante do repasse dos valores ao patrimônio da parte autora, ressalto desde logo ser totalmente contrária a boa-fé que rege as relações de consumo (e o ordenamento jurídico nacional) a simples declaração de nulidade do(s) ajuste(s) combatidos na exordial. Caso assim o fosse, a parte autora estaria enriquecimento sem causa em desfavor da parte requerida, o que igualmente é vedado pelo ordenamento jurídico nacional a teor do artigo 884 do Código Civil, isto porque estaria sendo beneficiado pelo repasse de valores que passou a integrar seu patrimônio sem qualquer contraprestação. Poderia ser adotada taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, se fosse o caso na hipótese de inexistência de discriminação no corpo do contrato da remuneração do capital referente ao mútuo. Todavia, na presente hipótese, o consumidor não combate de forma expressa na inicial a taxa de juros aplicada, impugnando, tão somente, a falta de correta informação quanto ao Custo Efetivo Total do(s) mútuo(s). Pois bem, sabe-se que a teor do artigo 6º, III do CDC é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. O consumidor não apontou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no(s) ajuste(s), do contrato, somente destaca que tal informação deveria ser colecionada de forma mais clara, prática, e em planilha própria, contendo todas as informações referente ao prazo, valor total a ser pago, juros mensais e anuais, etc. Observo ainda que tais informações foram destacadas pelo próprio consumidor no texto da exordial, sem esquecer que também há a presença de tais dados de forma expressa no(s) ajuste(s), consoante o declarado e disponibilizado no corpo da exordial. Pela parte demandada foi cumprida a obrigação de informação, uma vez que todos os dados almejados pelo consumidor (e já discriminados na exordial) estão presentes no(s) ajuste(s) escrito, ou seja, o consumidor foi previamente informado de todas as condições do negócio jurídico que voluntariamente anuiu, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. Observo ainda que houve prática de informação quanto aos custos da operação, valores, etc, de forma que foram cumpridas as resoluções nºs 3517 e 4.197, inexistindo norma legal ou regulamentar que obrigue as instituições financeiras a apresentá-la em separado. A parte autora não soube declinar a existência do efetivo prejuízo diante da distinção da informação no próprio corpo do instrumento de crédito ou em separado, sendo falha a argumentação apresentada de que poderia melhor planejar sua vida financeira, uma vez que houve a efetiva informação quanto a todos os termos do mútuo, em especial, da taxa de juros aplicada, o valor e prazo das parcelas e o total a ser pago. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, vejamos: **BANCA RIO. RECURSO ESPECIAL. ANEXO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCA RIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros máximos de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa máxima se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa máxima de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. nus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifado). Ou seja, inexistiu o alegado na(s) relação(ões) jurídica(s) impugnadas, especialmente diante do já deliberada pela Corte Superior aquando da análise da controvérsia em sede de recurso repetitivos. Inexistiu defeitos, descabe a imposição de reparação de danos, moral ou material, diante da ausência de nexo de causalidade. Ressalto ainda a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários**

advocatários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico atualizado atribuído a causa, suspendendo, no entanto, a cobrança por 05 (cinco) anos. P.R.I.C. Transitada, archive.

Bragança/PA, 13 de setembro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00005618720028140009 PROCESSO ANTIGO: 200210007983

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA  
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021---EXECUTADO:JOAO DAMIAO DA COSTA SILVA  
EXECUTADO:RAIMUNDO HAROLDO DE MELO EXECUTADO:AFONSO DIAS BRITO

EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA S A BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Defiro os pedidos de INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofícios a cartório de imóveis, uma vez que a diligência deverá ser realizada pelo próprio exequente. Bragança/PA, 22 de outubro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00007587220028140009 PROCESSO ANTIGO: 200210007991

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA  
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021---EXECUTADO:ASSOCIACAO DOS PESCADORES ARTESANAIS DE BRAGANCA EXECUTADO:GILBERTO ELEODORIO DOS SATOS  
EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA - S/A - BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . DESPACHO 1 Defiro o pedido de busca no(s) sistema(s). 2 Intime-se o autor para recolhimento das custas referente às buscas nos sistemas INFOJUD, RENAJD e SISBAJUD, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art, 12 da lei 8.328/2015 e alterações, e, em igual prazo, apresentar o valor atualizado do débito. 3 Com a comprovação do recolhimento, conclusos. 4 Cumpra-se Bragança/PA, 21 de setembro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00008693120088140009 PROCESSO ANTIGO: 200810006070

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA  
Ação: Ação Popular em: 29/09/2021---REU:CAMARA MUNICIPAL DE BRAGANCA AUTOR:RAIMUNDO BRUNO SILVA Representante(s): OMAR JOSE DE OLIVEIRA BUERES (ADVOGADO) AUTOR:MANOEL MARIA DE BRITO SOUSA Representante(s): OMAR JOSE DE OLIVEIRA BUERES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto a não qualificação dos demais requeridos ainda não citados e a extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Intime-se via DJe. Bragança/PA, 24 de novembro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00009045820168140013 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA  
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/09/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO:LUCIANO TRINDADE BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BRAGANÇA  
SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificada, em face de LUCIANO TRINDADE BRITO, aduzindo, em síntese, o seguinte: Na folha 73 consta petição da parte autora requerendo desistência da ação e por consequência extinção do feito, requerendo a baixa de eventual restrição no RENAJUD. Assim, vieram-me os autos conclusos. O relator DECIDO na forma do artigo 12, IV do Novo Código de Processo Civil. Considerando que a requerente requereu a desistência da ação (folha 73) mostra-se incidente a causa de extinção do processo, em virtude desistência da ação, na forma do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Pelo exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Determino recolhimento do mandado busca e apreensão expedido (folha 72), deixo de determinar a baixa de restrição RENAJUD uma vez que não consta nos autos a realização da constrição do bem.. Custas pelo autor, na forma do art 46 a lei 8.328/2015 e alterações. Deixo de arbitrar honorários advocatícios vez que não houve angulação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Archive-se com as cautelas de praxe. Bragança/PA, 22 de setembro de 2021 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA  
PROCESSO: 00014011620188140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021---AUTOR:MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A))  
 REU:WALLAILSON JOSE GUIMARAES PEREIRA Representante(s): OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Observo que no despacho anterior (fl. 373) a ação foi processada como sendo IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 2. Todavia, cuida-se de ação de ressarcimento ao erário, a qual deverá seguir o rito ordinário, no que couber. 3. O requerido foi pessoalmente citado (fl. 375) e por meio de advogado apresentou manifestação (fl. 376). 4. A par disto, determino a intimação do requerido por meio de seu patrono para, querendo, apresentar contestação por petição no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. 5. Faculto ao requerido ratificar a manifestação de fls. 376/386 como se contestação fosse, inclusive, de forma tácita pela ausência de peticionamento nos autos. 6. Cumpra-se. Bragança/PA, 15 de outubro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00015083120168140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/09/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO DE ASSIS PRES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA Vistos, etc. ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de MARIA DO SOCORRO DE ASSIS PRES, juntou documentação comprobatória ao pedido. Alega o(a) requerente que a ré firmou contrato de alienação fiduciária e informa que o(a) requerido(a) não pagou algumas parcelas, ensejando o vencimento antecipado do débito, sendo que o mesmo incidu em mora, comprovada por notificação. Ao final, requer a busca e apreensão do veículo, nos termos do art. 3º, caput, do DL nº 911/69. Deferiu-se a Liminar, folha 35. Mandado expedido, folha 37, Certificou-se que o objeto do mandado não foi cumprido., folha 40, 56. Na folha 64, consta petição da parte autora requerendo desistência da ação e por consequência a extinção do feito, requerendo a baixa de eventual restrição no RENAJUD. Assim, vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO na forma do artigo 12, IV do Novo Código de Processo Civil. Considerando que a requerente requereu a desistência da ação (folha 64), mostra-se incidente a causa de extinção do processo, em virtude desistência da ação, na forma do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Pelo exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Deixo de determinar a baixa de restrição RENAJUD uma vez que não consta nos autos a realização da constrição do bem. Custas pelo autor, na forma do art 46 a lei 8.328/2015 e alterações. Deixo de arbitrar honorários advocatícios vez que não houve angulação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Bragança/PA, 22 de setembro de 2021 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00015993320118140009 PROCESSO ANTIGO: 201110011454

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALINNS REQUERENTE:DARLENE DO ROSARIO SANTOS Representante(s): OAB 16629-A - MARCO ANTONIO CORBELINO (ADVOGADO) OAB 9150 - DARGILAN BORGES CINTRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. I- RELATÓRIO DARLENE DO ROSÁRIO SANTOS, qualificada, assistida por advogado, propôs Ação Ordinária em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, também qualificado, alegando, em síntese: Que possui um 01 (um) filho nascido em 13.04.2010, conforme certidão de nascimento inclusa nos autos. E que sempre exerceu atividade rural, sendo segurada especial. Requereu o pagamento de salário maternidade Juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 24/28, alegando, em resumo, que a documentação apresentada pela autora não é apta a demonstrar o alegado, estando ausentes os requisitos legais. Decurso de prazo para réplica, fl. 33. Audiência de Instrução e julgamentos, fls. 48/49. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares pendentes de apreciação passo ao exame do mérito. A hipótese é de pretensão à salário-maternidade de segurada especial É cediço ser ônus da parte autora a prova da condição de segurada (trabalhador rural: art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91) no período exigido por lei (artigo 25, III da Lei

n. 8.213/91) ou seja, o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ou superior a 10 (dez) meses de contribuição. Exige-se ainda da parte autora um mínimo de prova documental para servir de base à comprovação do serviço rurícola/produtora rural conforme a súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Porém, a produção de prova testemunhal pode complementar o início de prova material trazida pelo pretendente. A propósito, colho da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. Havendo início razoável de prova material, admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício... (STJ- REsp. n1.164.502/SP, rel. Min. José Arnaldo, p. DJU.29-06-1998). Ainda com relação ao início de prova documental. A autarquia requerida enumera alguns documentos que servem para tal fim no artigo 54 da Instrução Normativa nº 77/2015, vejamos: Art. 54. Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, entre outros, os seguintes documentos, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado, observado o disposto no art. 111: I - certidão de casamento civil ou religioso; II - certidão de união estável; III - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos; IV - certidão de tutela ou de curatela; V - procuração; VI - título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral; VII - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar; VIII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos; IX - ficha de associado em cooperativa; X - comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios; XI - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural; XII - escritura pública de imóvel; XIII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa; XIV - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu; XV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde; XVI - carteira de vacinação; XVII - título de propriedade de imóvel rural; XVIII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas; XIX - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural; XX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres; XXI - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres; XXII - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública; XXIII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos; XXIV - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas; XXV - Declaração Anual de Produto - DAP, firmada perante o INCRA; XXVI - título de aforamento; XXVII - declaração de aptidão fornecida para fins de obtenção de financiamento junto ao Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - PRONAF; e XXVIII - ficha de atendimento médico ou odontológico. Analisando o caso dos autos, verifica-se que a requerente instruiu seu pedido inicial com cópia de contrato de comodato (fls. 15) datado de 20.09.2010 e ficha de cadastrado do eleitor (fl. 19) em que aponta a residência na zona rural deste município e a ocupação de trabalhadora rural desde 28.09.2007, sem esquecer de certidão de nascimento do infante (fl. 14) e outros documentos que também apontam a residência rural por parte da requerente. Assim, diante da documentação anexada a inicial, constato a existência de início de prova material para o direito que pretende demonstrar a autora em juízo, sendo irrelevante para o caso a ausência às urnas apontada pela autarquia requerida, uma vez que a infração a obrigação eleitoral não importa em automática mudança de endereço. Por sua vez, em depoimento pessoal a autora declarou que trabalha na agricultura e planta maniva e feijão para consumo próprio. As testemunhas MARIA EDILEUZA SOUSA DO ROSÁRIO e VERA LÚCIA SOARES DE SOUSA confirmaram em juízo que a autora exerce atividade rural não indicando o exercício outra atividade. Ou seja, restou demonstrado de forma suficiente que a autora, à época do nascimento de seu filho, exercia a atividade rural. Por sua vez, o salário maternidade é devido a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, visando substituir a remuneração por conta do nascimento do filho ou adoção de criança, presumindo-se a incapacidade para o trabalho por que a mulher volta toda sua atenção para o infante. Para a segurada especial, exige-se carência de 10 (dez) meses de contribuições mensais, nos termos do artigo 25, III da Lei 8.213/91. A requerente demonstrou que exercia atividade rural desde o ano de 2007, conforme explicitado acima, e havendo o nascimento de seu filho no dia 13.04.2010, resta por demonstrado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, à razão de 01 (um) salário mínimo mensal, conforme o artigo 73 do mesmo diploma legal em razão da inexistência de demonstração autoral de maior contribuição nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao parto. Quanto aos juros e correção, observo na ADI 4425 que o Supremo Tribunal Federal proferiu decidiu no sentido de afastar a aplicação no ordenamento jurídico a correção monetária instituída pelo artigo 1º-F da Lei 9494/97 Por sua vez, compete proceder a aplicação do índice de correção que



melhor reflete a desvalorização monetária, conforme o manual de cálculos da justiça federal. Por fim, destaco ser incabível na hipótese a concessão de tutela antecipada para o pagamento de valores por parte da Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º da Lei 9494/97 c/c o artigo 7º, §2º da Lei do Mandado de Segurança. III - Dispositivo Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) CONDENAR a autarquia requerida ao pagamento de salário-maternidade a autora pelo período correspondente a 120 (cento e vinte) dias na razão de 01 (um) salário mínimo mensal; b) Correção monetária a partir da citação na forma do manual de Cálculos da Justiça Federal; c) Juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97; Condeno o requerido em honorários advocatícios em percentual a ser calculado em liquidação. Fica dispensada a remessa necessária diante do valor da condenação. P.R.I. Bragança/PA, 20 de outubro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00018946820098140009 PROCESSO ANTIGO: 200910011945

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA A??o: Cumprimento de sentença em: 29/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE BRAGANCA-PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:ROSIETE MARIA DA SILVA Representante(s): ANA KARINA FRANCA PINTO (ADVOGADO) JOSE OTAVIO FERREIRA FRANCA (ADVOGADO) . REQUERENTE: ROSIETE MARIA DA SILVA (Residente na Rua Santos Dumont, nº 187, bairro Perpetuo Socorro, CEP 68.600-000, Município de Bragança/PA) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

DESPACHO/MANDADO 1. Intime-se a parte recorrida, por seu advogado constituído, para que, querendo, apresente as contrarrazões do recurso de apelação; 2. Após, certifique-se acerca da tempestividade da apelação e das contrarrazões; 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação do recurso; 4. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009; 5. Cumpra-se. Bragança/PA, 28 de setembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara cível e empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00028841820178140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021---REQUERENTE:SINART SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE BRAGANÇA - PREFEITURA MUNICIPAL. SENTENÇA Vistos, etc.

SINART SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA, já qualificado na inicial, ajuizou Ação de Ordinária em face do MUNICÍPIO DE BRAGANÇA, em que aduz e requer o que segue: Que é concessionária de serviço público para exploração e operação de terminais rodoviários do Estado do Pará conforme contrato de concessão nº 01/2001. Que possui o direito de uso do imóvel de propriedade do ESTADO DO PARÁ e apesar disto há débito decorrente de imposto predial dos exercícios de 2012 a 2016 que somam R\$ 13.029,01. Que tentou resolver a questão administrativamente, mas teve o pedido recusado. Juntou documentos. O requerido não apresentou contestação, fl. 66. É o sucinto relatório. DECIDO. Tenho por julgar improcedente os pedidos. Assim refiro porque o requerente não comprovou de forma documental suas alegações na forma do artigo 373, I do CPC. Isto porque para a demonstração da imunidade prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal é necessária a prova inequívoca da propriedade, a qual, cuidando-se de bem imóvel, é realizada por meio da certidão expedida pelo cartório extrajudicial de imóveis da localidade, notadamente em se cuidando de área urbana. Em outras palavras, o requerente não comprovou de forma documental que a área pertence ao ESTADO DO PARÁ, não servindo como prova para tanto edital de licitação diante do caráter formal do registro da propriedade para a necessária publicidade e demais características inerentes. Ademais, a área é localizada na zona urbana deste município, não se cuidando de terra devoluta. O autor, como concessionário do serviço público, conforme confessado na inicial, encontra-se na posse do imóvel e a teor do artigo 32 do CTN é pessoa legitimada para figurar na relação jurídica tributária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.111.202/SP. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento



do Recurso Especial 1.111.202/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que se consideram contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 3. Orientação que se aplica, inclusive, às hipóteses em que o compromisso de compra e venda foi devidamente registrado em cartório. Precedentes do STJ. 4. Em relação ao argumento veiculado pela recorrida em suas contrarrazões, o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.204.294/RJ não fixou posicionamento meritório no STJ, pois não se conheceu do Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 283/STF. 5. Ademais, em diversos precedentes mais atuais que o contido no precedente acima (de 2011), as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ vêm ratificando o entendimento de que a existência de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, com transferência imediata da posse, ainda que acompanhada de registro no cartório imobiliário, não afasta a responsabilidade tributária do alienante. Citam-se, a título exemplificativo: AgInt no REsp 1.653.513/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/12/2019; e AgInt no REsp 1.819.068/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2019. 6. A matéria, ademais, vem sendo decidida monocraticamente, quando se identifica, tal como ocorre no presente caso, que o precedente contido no REsp 1.204.294/RJ não se aplica nas hipóteses em que a parte interessada não demonstra que a aquisição do imóvel se deu mediante usucapião. Nesse sentido: REsp 1.805.411/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 2.5.2019, amparada em decisões colegiadas (AgInt no REsp 1.695.049/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 21/2/2019; e AgInt nos EDcl no REsp 1.627.100/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 22/3/2017). 7. Recurso Especial conhecido e, no mérito, parcialmente provido. (REsp 1849545/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 06/10/2020) (Grifado).

ANTE O EXPOSTO, considerando os termos da fundamentação o do que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários neste grau de jurisdição por ausência de manifestação do requerido. P. R. I. Bragança/PA, 26 de novembro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00042864220148140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
 A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 29/09/2021---REQUERENTE:ALMERINDA SANTOS DE ARAUJO Representante(s): OAB 21422 - FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:AUGUSTO JOSE SANTA BRIGIDA SOARES Representante(s): OAB 4547 - ANTONIO AMILCAR DE VASCONCELOS PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Diga a autora se o executado cumpriu a obrigação determinada anteriormente no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se. Bragança/PA, 11 de janeiro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00049864720168140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
 A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/09/2021---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN S. A. Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA SAMILLE DOS SANTOS ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BRAGANÇA SENTENÇA Vistos, etc. BANCO VOLKSWAGEN S. A, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de ANA SAMILLE DOS SANTOS ALVES, juntou documentação comprobatória ao pedido. Deferiu-se a Liminar, folha 49. Certificou-se que o objeto do mandado não foi cumprido, folha 93. Novo endereço indicado, folha 105, determinou-se a renovação da diligência, folhas 109 e 125. Na folha 127, consta petição da parte autora requerendo desistência da ação e por consequência a extinção do feito, requerendo, ainda, a baixa de eventual restrição no RENAJUD. Assim, vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO na forma do artigo 12, IV do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que a requerente requereu a desistência da ação (folha 127), mostra-se incidente a causa de extinção do processo, em virtude desistência da ação, na forma do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Pelo exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Determino eu recolhimento de eventual do mandado de busca em apreensão em aberto, e deixo de determinar a baixa de restrição no RENAJUD uma vez que não consta nos autos a realização da constrição do bem. Custas pelo autor, na forma do art. 40 a lei 8.328/2015 e alterações. Deixo de arbitrar honorários advocatícios vez que não houve angulação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-

se com as cautelas de praxe. Bragança/PA, 13 de setembro de 2021 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA  
PROCESSO: 00053493420168140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021---REQUERENTE:NIVEA MARIA FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA (DEFENSOR) REQUERENTE:MATEUS FERREIRA DA SILVA JUNIOR Representante(s): ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA (DEFENSOR)  
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . REQUERENTES: NIVEA MARIA FERREIRA DOS SANTOS e MATEUS FERREIRA DA SILVA JUNIOR (Ambos residentes no Conjunto Habitacional João da Mota II, situado na Rua da Escola Agrícola, casa nº 15, quadra 27, Rua SN 05, Município de Bragança/PA)  
REQUERIDO: CELPA DESPACHO 1- Intime-se a parte recorrida, por seu advogado constituído, para que, querendo, apresente as contrarrazões do recurso de apelação; 2- Após, certifique-se acerca da tempestividade da apelação e das contrarrazões; 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação do recurso; 4- Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009; 5- Cumpra-se. Bragança/PA, 26 de novembro de 2020.  
FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00104805320178140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021---REQUERENTE:FERNANDO LISBOA MIRANDA Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 16759 - DOUGLAS TARCISIO REIS DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. 2. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso. 3. Intime-se via DJe. Bragança/PA, 19 de outubro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00108469220178140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA  
Ação: Ação Civil Pública em: 29/09/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ADERLANDE PINHEIRO E SILVA Representante(s): OAB 18473 - YURI MARTINS SOUSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. 2. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso. Bragança/PA, 16 de setembro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00112403620168140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021---REQUERENTE:CORNELIO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 22311 - HASEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) . SENTENÇA A Vistos, etc. CORNELIO GOMES DA SILVA, impetrou a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o BANCO BMG S/A e BANCO PAN S.A. alegando o seguinte: i. O autor celebrou contrato de mútuo sob a modalidade de pagamento em consignação em folha de proventos com a(s) instituidor(es) financeira(s) requerida(s); ii. Apresentou planilha discorrendo a número do benefício, número do contrato, data, valor, prazo, valor da parcela, parcelas pagas, valor total (capital + juros), valor dos juros, porcentagem dos juros e total pago; iii. Que não foi informado de forma prévia e apartada por meio de planilha o Custo Efetivo Total, quais sejam o valor e quantidade de parcelas, valor dos juros mensais e anuais e de todo o período, pagamento a terceiros, tributos, etc, de forma que pudesse adequar o negócio jurídico ao seu orçamento; iv. Argumenta ainda linguagem obscura quando o CET vinculado/embutido no próprio contrato; v. Requereu, ao final, dentre outros: i. A anulação do(s) contrato(s), ressarcimento em dobro dos valores pagos e o pagamento de danos morais. Juntou documentos. O BANCO PAN S/A apresentou contestação (fl. 193

e ss.) alegando: i. No mérito, a validade do contrato e das tarifas, a inexistência de defeitos e do dever de reparar e impossibilidade da repetição de indébito, bem como impossibilidade de inversão do ônus da prova; ii. Entre outros argumentos; iii. E, ao final, seja julgado improcedente o pedido. Termo de audiência (fl. 245) esta restou infrutífera. O BANCO BMG S/A apresentou contestação (fl. 246 e ss.) alegando: i. No mérito, a validade do contrato e das tarifas contratuais, a inexistência de defeitos e do dever de reparar, impossibilidade de inversão do ônus da prova e da repetição de indébito; ii. Entre outros argumentos; iii. Requereu a total improcedência da ação. Réplica à contestação, fl. 307. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 328. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico o processo encontra-se apto para julgamento não sendo necessária a dilação probatória, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, cabendo ao caso o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Novo CPC. Passemos à análise das questões levantadas pelas partes. Inexistentes as preliminares, passo ao exame do mérito. Do mérito Em relação ao mérito. Tenho por julgar o feito como IMPROCEDENTE. Anoto por primeiro que a parte autora confirma a existência do(s) ajuste(s) firmado(s), ou seja, que em seu benefício a parte demandada lhe antecipou valores mediante mútuo, devendo o capital ser ressarcido com o implemento de juros (remuneração) e taxas. Diante do repasse dos valores ao patrimônio da parte autora, ressalto desde logo ser totalmente contrária à boa-fé que rege as relações de consumo (e o ordenamento jurídico nacional) a simples declaração de nulidade do(s) ajuste(s) combatidos na exordial. Caso assim o fosse, a parte autora estaria enriquecimento sem causa em desfavor da parte requerida, o que igualmente é vedado pelo ordenamento jurídico nacional a teor do artigo 884 do Código Civil, isto porque estaria sendo beneficiado pelo repasse de valores que passou a integrar seu patrimônio sem qualquer contraprestação. Poderia ser adotada taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, se fosse o caso na hipótese de inexistência de discriminação no corpo do contrato da remuneração do capital referente ao mútuo. Todavia, na presente hipótese, o consumidor não combate de forma expressa na inicial a taxa de juros aplicada, impugnando, tão somente, a falta de correta informação quanto ao Custo Efetivo Total do(s) mútuo(s). Pois bem, sabe-se que a teor do artigo 6º, III do CDC é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preços dos produtos e serviços ofertados. O consumidor não apontou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no(s) ajuste(s), do contrário, somente destaca que tal informação deveria ser coletada de forma mais clara, precisa, e em planilha própria, contendo todas as informações referente ao prazo, valor total a ser pago, juros mensais e anuais, etc. Observo ainda que tais informações foram destacadas pelo próprio consumidor no texto da exordial, sem esquecer que também há a presença de tais dados de forma expressa no(s) ajuste(s), consoante o declarado e disponibilizado no corpo da exordial. Pela parte demandada foi cumprida a obrigação de informação, uma vez que todos os dados almejados pelo consumidor (e já discriminados na exordial) estão presentes no(s) ajuste(s) escrito, ou seja, o consumidor foi previamente informado de todas as condições do negócio jurídico que voluntariamente anuiu, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. Observo ainda que houve precisa informação quanto aos custos da operação, valores, etc, de forma que foram cumpridas as resoluções nºs 3517 e 4.197, inexistindo norma legal ou regulamentar que obrigue as instituições financeiras a apresentá-la em separado. A parte autora não soube declinar a existência do efetivo prejuízo diante da distinção da informação no próprio corpo do instrumento de crédito ou em separado, sendo falha a argumentação apresentada de que poderia melhor planejar sua vida financeira, uma vez que houve a efetiva informação quanto a todos os termos do mútuo, em especial, da taxa de juros aplicada, o valor e prazo das parcelas e o total a ser pago. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, vejamos: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO O PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no



de obter um laudo médico para benefício previdenciário, ou seja 18 dias seguintes ao acidente com fratura e da imobilização provisória, apesar de orientado, o autor não voltou a buscar atendimento médico. Salaria que diante do processo de consolidação óssea, houve prejuízo ao perfeito alinhamento ósseo. Antonio Milton Brito Lobão apresentou contestação à fl. 72 e ss. sustentando que o autor não comprovou documentalmente a data do alegado acidente, e que o contestante foi procurado no dia 06.12.2016 para o fim de emitir um laudo médico conforme documento de fl. 26, o que contradiz a alegação de que somente buscou os serviços do requerido no dia 14.12.2016. Aponta que o autor, descumprindo orientação conferida pelo profissional que lhe atendeu, não mais retornou ao Hospital para ser atendido por profissional ortopédico. Aponta ainda que o autor já tinha em mente a consolidação de um suposto estado de invalidez, mesmo que permanente, porque buscou o requerido não para tratamento, mas sim para emissão de laudo que lhe conferisse direito a benefício previdenciário. Que com a demora do autor em buscar atendimento médico, correu risco de uma consolidação irregular da fratura. Que no dia 14.12.2016 o contestante realizou procedimento cirúrgico no ante braço do autor, para o fim de proceder a redução da fratura e fixação percutânea com fios de Kirchner. Aponta que depois da fratura e antes da intervenção cirúrgica, houve a interposição de partes moles no local do fragmento ósseo desviado, impossibilitando o correto reposicionamento ósseo. Apresentou ainda reconvenção pugnando pela condenação em danos morais. Réplica, fl. 103 e ss. Manifestação do requerido Antonio Milton Brito Lobão quanto a produção de provas, fl. 109. O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide, fl. 111. O HOSPITAL SANTO ANTONIO MARIA ZACCARIA apresentou manifestação quanto a produção de provas à fl. 112. É o relato necessário. Fundamento e Decido. Tenho por julgar o feito antecipadamente conforme requereu o autor, uma vez que a este comprovar suas alegações na forma do 373, I do CPC, notadamente por não se encontrar presentes os pressupostos para a inversão do ônus probatório na medida em que não há a necessária verossimilhança das alegações autorais. Sabe-se ainda que a teor do artigo 14, §4º do CDC a responsabilidade do profissional de saúde (liberal) depende da demonstração de culpa, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de perícia médica, pois competia ao autor requerê-la. Desnecessária ainda a oitiva de testemunhas para o desfecho da causa. Quanto ao mérito. É de conhecimento que a responsabilidade civil dos hospitais na hipótese de erro médico quando ausente relação de emprego, limita-se aos serviços prestados pelo próprio estabelecimento, como internação, alimentação, medicação e serviços auxiliares, neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. RESPONSABILIDADE DE HOSPITAL E OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INFECÇÃO DE PARTURIENTE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONFIGURADO. ÓBITO DA PACIENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. LAUDO PERICIAL. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DO DANO MORAL. EXORBITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. 1. Ação ajuizada em 04/08/03. Recursos especiais interpostos em 09/05/13 e atribuídos ao gabinete em 25/08/16. 2. O propósito recursal consiste em dizer: i) da negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, ante os vícios de omissão, contradição e erro material; ii) da legitimidade passiva para a causa de hospital e operadora de plano de saúde; iii) da configuração de dano material e moral indenizável; iv) dos limites da responsabilidade do hospital e da operadora de plano de saúde, em razão de infecção que levou ao óbito da paciente; v) da revisão do valor da compensação por danos morais no particular; vi) do julgamento além do pedido formulado na petição inicial. 3. O suposto erro material indicado constitui verdadeira tese de defesa e não uma mera incorreção na redação do acórdão, motivo pelo qual incabível embargos de declaração nesta hipótese. 4. Não constitui vício de omissão o fato de o Tribunal declinar as razões de seu convencimento sobre a efetiva ocorrência da responsabilidade civil do hospital e da operadora de plano de saúde na espécie, em vez de adotar a tese de defesa de ter o dano ocorrido em virtude de outras possibilidades ou fortuitos externos em torno da infecção que levou a paciente ao óbito. 5. O vício de contradição de julgamento diz respeito à incompatibilidade entre as premissas e a conclusão do raciocínio jurídico, razão pela qual não se presta a conjugar elementos externos à própria decisão. Logo, para efeitos do art. 535, do CPC/73, inadmissível a tese de contradição entre o acórdão recorrido e o laudo pericial. 6. As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva "ad causam", os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor. 7. A responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, na hipótese de tratar-se de hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem,

exames, radiologia). 8. Se o dano decorre de falha técnica restrita ao profissional médico, que não possui qualquer vínculo com o hospital - seja de emprego ou de mera preposição - não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar a vítima. 9. A responsabilidade das operadoras de plano de saúde decorre da falha na prestação dos serviços médicos e hospitalares próprios ou credenciados. 10. A argumentação em torno da inexistência de dano ao paciente - inclusive destacando trechos do laudo pericial que, em tese, amparam a pretensão - encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois inadmissível em recurso especial a revisão de fatos e provas que atestaram os danos de ordem material e moral, decorrentes da infecção e óbito da parturiente. 11. Em relação ao valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de compensação por danos morais, a jurisprudência desta Corte orienta que apenas em hipóteses excepcionais, em que configurado evidente exagero ou irrisoriedade da quantia, o recurso especial seria a via adequada para nova fixação excepcional. Circunstâncias não identificadas na hipótese concreta. 12. Considerando o ato ilícito absoluto, causador da morte da paciente, sobre o valor da condenação por danos morais incidem juros de mora desde a data do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ). Precedente da Corte Especial. 13. Não há se falar em julgamento além do pedido, quando a prestação jurisdicional guarda correlação com a pretensão concretamente manifestada pelos demandantes. 14. Recursos especiais conhecidos e não providos. (REsp 1769520/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019). Por isto, desde logo, afastado qualquer defeito na prestação de serviços do requerido HOSPITAL SANTO ANTONIO MARIA ZACCARIA uma vez que a causa de pedir relaciona-se a erro médico no procedimento cirúrgico realizado pelo segundo requerido, o qual não possui vínculo empregatício com o primeiro, tudo na forma do artigo 14, §3º, I do CDC. No mais, o autor não demonstrou a existência de qualquer defeito na prestação dos serviços médicos pelo segundo requerido, seja na modalidade de imperícia, seja por imprudência ou mesmo omissão. Compete inicialmente reconhecer a existência de contradição na narrativa autoral, isto porque apesar de salientar que procurou o requerido ANTONIO MILTON BRITO LOBÃO no dia 14.12.2016 para o fim de obter laudo médico para fins de obtenção de auxílio doença, o documento de fl. 26 aponta que na verdade tal consulta fora realizada no dia 06.12.2016. Isto sem esquecer que o suposto acidente e o primeiro atendimento ocorreram no dia 26.11.2016, havendo grande retardo no procedimento cirúrgico realizado somente no dia 14.12.2016, o qual destinou redução cirúrgica da fratura do rádio com fixação percutânea (fl. 36). Ademais disso, conforme bem apontou a peça defensiva, não houve por parte do requerente qualquer demonstração de erro médico, seja por desídia, seja por imperícia, quanto a redução cirúrgica da fratura com fixação percutânea. Cuidando-se de procedimento cirúrgico não estético, a obrigação do profissional médico é de meio, de forma que deve ser aplicada a melhor técnica necessária para o tratamento da convalesça, sendo que na hipótese o autor não demonstrou qualquer falha por parte do profissional médico. O laudo pericial oficial de fls. 43/44 não aponta a existência de qualquer falha por parte do requerido quanto ao emprego da técnica médica. A par disto, em não havendo demonstração do emprego incorreto de técnica médica pelo requerido, não se pode imputar responsabilidade civil por ausência de nexo de causalidade, uma vez que não há culpa a ser atribuída, notadamente em si considerando que o resultado da intervenção do profissional médico não está adstrita tão somente ao emprego da técnica, dependendo de outras variáveis que não se encontram sob o seu alcance.. Neste sentido: „Nenhum médico, por mais competente que seja, pode assumir a obrigação de curar o doente ou de salvá-lo, mormente quando em estado grave ou terminal. A ciência médica, apesar de todo o seu desenvolvimento, tem inúmeras limitações, que só os poderes divinos poderão suprir. A obrigação que o médico assume, a toda evidência, é a de proporcionar ao paciente todos os cuidados conscienciosos e atentos, de acordo com as aquisições da ciência, para usar-se a fórmula consagrada na escola francesa. Não se compromete a curar, mas a prestar os seus serviços de acordo com as regras e os métodos da profissão, incluindo aí cuidados e conselhos. Logo, a obrigação assumida pelo médico é de meio, e não de resultado, de sorte que, se o tratamento realizado não produziu o efeito esperado, não se pode falar, só por si, em inadimplemento contratual. Esta conclusão, além de lógica, tem apoio de todos os autores, nacionais e estrangeiros (Aguiar Dias, Caio Mário, Sílvio Rodrigues, Antônio Montenegro), e é também consagrada pela jurisprudência. Disso resultando que a responsabilidade médica, embora contratual, é subjetiva e com culpa provada. Não decorre do mero insucesso no diagnóstico ou no tratamento, seja clínico ou cirúrgico. Caberá ao paciente, ou aos seus herdeiros, demonstrar que o resultado funesto do tratamento teve por causa a negligência, imprudência ou imperícia do médico.„ (Programa de responsabilidade civil. Sérgio Cavalieri Filho. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 403/404) Isto posto, não satisfeitos os requisitos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, descabe a procedência dos pedidos autorais. Confira-se a jurisprudência nacional em sentido semelhante: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. HOSPITAL PARTICULAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PARTO PREMATURO. ÓBITO DO BEBÊ. NEGLIGÊNCIA DOS

PROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade civil de hospital particular, resultante de erro médico, é objetiva, sob a modalidade do risco da atividade, desde que demonstrada a falha na prestação do serviço executado pelos médicos e profissionais assistentes, a ensejar o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado pela vítima, conforme estabelece o art. 14 do CDC. 2. A responsabilização civil, por força legal, exige a inequívoca demonstração da culpa, assim como o nexo de causalidade entre os atos e os danos sofridos. 3. Demonstrado nos autos, por meio de prova pericial, que não se pode afirmar que a infecção que acometeu a Autora foi a causa as do aborto e nem que houve omissão, negligência ou imperícia de qualquer dos profissionais envolvidos no atendimento à Apelante, não há falar em erro médico. 4. Ausentes provas de que houve falha na prestação dos serviços hospitalares ou erro médico, conduta negligente, imprudente ou imperita do profissional que atuou no parto, não há falar em responsabilidade civil do médico ou do hospital. 5. Em face da sucumbência recursal, os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa foram majorados para 15% (quinze por cento), nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade foi suspensa em face da gratuidade da justiça concedida. 6. Apelação conhecida. Preliminar rejeitada. Recurso não provido. (Acórdão 1242164, 00125733820138070004, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 15/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DA RECONVENÇÃO Igualmente tenho por julgar os pedidos improcedentes por não identificar ofensa à honra subjetiva do requerido ANTONIO MILTON BRITO LOBÃO. Assim refiro porque as alegações proferidas na inicial referem-se tão somente ao alegado direito que o autor acreditava possuir, sem, no entanto, inferir qualquer dano à honra e à imagem do requerido, especialmente quanto à sua atuação como profissional médico. Ainda que as expressões utilizadas na exordial sejam duras, estas não são capazes de imbuir ofensa ao patrimônio moral do reconvincente, o qual, inclusive, demonstrou a correção de sua atuação profissional de forma transversa no momento em que o reconvincente teve seus pleitos julgados improcedentes. DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Caberá ao autor o pagamento das custas na forma do artigo 86 do CPC. Quanto aos honorários de sucumbência do pedido principal, vencido o autor esta deverá arcar com o pagamento de 20% (vinte por cento) de honorários de sucumbência haja vista que os patronos dos demandados demonstraram zelo profissional satisfatório, revelando-se essencial para o desfecho favorável da causa, além do considerável tempo para a elaboração das peças de defesa e o deslocamento realizado para esta cidade de Bragança/PA. As custas e os honorários ficarão suspensos por 05 (cinco) anos na forma do artigo 98, §3º do CPC Caberá ao requerido ANTONIO MILTON BRITO LOBÃO realizar o pagamento de honorários de sucumbência quanto a reconvenção na forma do artigo 85, §1º do CPC, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, uma vez que a manifestação do patrono do reconvincente revelou-se importante para o julgamento do pedido, além do considerável tempo para a elaboração da peça de defesa. DO DIPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCENTES OS PEDIDOS os formulados pelo autor e pelo reconvincente, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Condene o autor nas custas e despesas processuais integrais na forma do artigo 86 do CPC, bem como honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, SUSPENDENDO a cobrança pelo prazo de 05 (cinco) anos. Condene o reconvincente ANTONIO MILTON BRITO LOBÃO a pagar honorários de sucumbência no montante de R\$ 1.000,00, na forma da fundamentação acima. Transitado em julgado archive. Bragança/PA, 24 de novembro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00349770520158140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA

A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021---REQUERIDO:A DE C BARBOSA E M V DA SILVA LTDA ME REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 4220 - OMAR JOSE DE OLIVEIRA BUERES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO)

. DESPACHO 1. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do disposto à fl. 83. 2. Observo que o exequente já foi intimado por advogado e pessoalmente, motivo pelo qual o não cumprimento da determinação judicial importará em extinção do feito. 3. Cumpra-se. Bragança/PA, 19 de outubro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

R O C E S S O : 0 0 0 1 8 0 5 0 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS A??o: Procedimento  
Comum Cível em: 17/05/2021 REQUERENTE: EGIDIO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB  
20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A.  
Representante: OAB/PA 15.201-A NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES. REPUBLICAÇÃO

1-Considerando a matéria constante nos autos, chamo o processo à ordem para determinar a intimação das partes, por seus procuradores legalmente constituídos, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05(cinco) dias. 2-Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Bragança, 12.05.2021 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito



**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0000303-30.2017.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELOS DIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2017 08:44:32 ---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:M.L.D.S DENUNCIADO: MANOEL DE NAZARE SILVEIRA SANTOS Representante: OAB-PA 19109 ; IVANILZA TOBIAS (ADVOGADO) PROMOTOR: ADRIANA PASSOS FERREIRA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o **DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS**, . 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 14 de setembro de 2021.  
**Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias** Juíz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA. PROCESSO: 0004222-22.2020.8.14.0009. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUTOR DA AÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: JHEIMERSON JHEFFERSON DE AVIZ RIBEIRO. REPRESENTANTE: MARIANA BRANDAO PAIVA - OAB 29525 - (ADVOGADO). DECISÃO. Vistos os autos.Considerando que a renúncia do mandato para surtir seus efeitos, deve conter prova da notificação do mandante, sob pena de persistir a responsabilidade do causídico no processo em bem representar seu cliente, considerando, ainda, que o advogado é obrigado a representar seu cliente, mesmo após a renúncia ao mandato, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de evitar prejuízo ao mandante (artigo 5º, § 3º, da Lei 8906/1994), INTIME-SE a advogada subscritora da petição de ID 30285976, para que comprove, no prazo de 10 dias, a notificação do seu constituinte acerca de sua renúncia no patrocínio da defesa. Com a juntada do documento, retornem os autos imediatamente conclusos para reapreciação e eventual homologação da renúncia da advogada, e determinação de intimação do réu para que constitua novo advogado. Cumpra-se com urgência, considerando-se a proximidade da Sessão Plenária de Júri. Intime-se e cumpra-se.

Expedientes necessários.

Bragança/PA, 28 de setembro de 2021.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito

**COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00006388020038140125 PROCESSO ANTIGO: -----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Ação Penal  
¿ Competência do Júri em: 04/11/2019--- INDICIADO: MIGUEL BEZERRA DA SILVA. Representante(s):  
OAB/MG 7666 ¿ MÁRIO ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) Representante(s): OAB/MT 8.812-A - SAUL  
RIBEIRO DE ASSIS NETO. VITIMA: A. M. D. S. DESPACHO R.H 1- Mantenho a decisão de fls. 607, haja  
vista que o jurado Sr. Patrick R. da Cruz, ficou ciente das penalidades da lei, no momento de sua  
intimação as fls. 452. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 04 de novembro de 2019. ANTONIO JOSÉ DOS  
SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00043051520198140125 PROCESSO ANTIGO: -----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Medidas  
Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) em: 12/11/2019--- AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE  
POLÍCIA CIVIL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA. ACUSADO: CLEITON NUNES DA SILVA.  
VÍTIMA: J. M. L. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTODIA PROCESSO: 0004305-15.2019.8.14.0125  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA ACUSADO: DELEGACIA DE POLIIA CIVEL DE SÃO GERALDO DO  
ARAGUAIA/PA VITIMA: CLEITON NUNES DA SILVA DATA: 12/11/2019 HORÁRIO: 11:45min LOCAL:  
Sala de audiências do Fórum ¿ Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito, Antônio  
Jose dos Santos, da Comarca de São Geraldo do Araguaia, comigo Auxiliar judicial ao final assinado; o  
Ministério Público Dr. Erick Ricardo de Souza Fernandes, o custodiado acompanhado de advogado Dr.  
Rudglan Parente Sampaio OAB/PA 27441 acompanhado do estagiário de direito Gabryel Alves Nogueira  
CPF. 048.076.472-70 e a vítima Jeani Moreira Lima CPF. 011.477.082-40. OCORENCIA: 1) A vítima e o  
custodiado foram inqueridos por meio de gravação audiovisual. 2) Foi dada a palavra ao Ministério  
Público: MM. Juiz, trata-se de fato a moldado a lei maria da penha onde foi juntado as fls. 26/29 pedido de  
desistência. Na presente audiência a mulher ratificou o pedido e infirmou que o acusado não oferece  
qualquer risco, bem como os mesmos voltaram a ter uma vida incomum, criando seus filhos. Diante do  
exposto o Ministério Público manifesta-se favoravelmente ao pedido. 3) SENTENÇA I. Relatório Trata-se  
de ação penal no âmbito da lei Maria da Penha que tem como vítima Jeani Moreira Lima e autor do delito  
de ameaça Cleiton Nunes da Silva. Designada audiência a vítima desistiu de ver processar o agente.  
Vieram conclusos. III. Fundamentação Analisando os autos, constata-se que incide no caso em comento a  
extinção da punibilidade pela desistência. Senão vejamos: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se  
a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção. Os fatos em referência são de pública de  
iniciativa privada condicionada a representação, senão vejamos: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra,  
escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de  
1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação Art. 100  
- A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. § 1º - A ação  
pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do  
ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. Ressalta-se que ainda não houve oferecimento da  
denúncia podendo o ofendido desistir da representação: Irretratabilidade da representação Art. 102 - A  
representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. No caso presente, o ofendido desistiu da  
ação de iniciativa privada, a extinção da punibilidade pela desistência se verificou, impondo-se, portanto, a  
perda do direito do Estado punir. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA -  
LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE - DESISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PELA VÍTIMA -  
RECURSO MINISTERIAL - PRETENDIDA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 16 DA  
LEI 11.340/06 - ATO DESNECESSÁRIO - ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL -  
IMPROVIDO.(TJ-MS - RSE: 12431 MS 2008.012431-1, Relator: Desª Marilza Lúcia Fortes, Data de  
Julgamento: 10/06/2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 27/06/2008) III. Dispositivo Diante do  
exposto, nos termos do art. 107 V, cc art. 102 do CPB, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, nos  
termos da fundamentação. Levanto as medidas protetivas aplicadas e determino a expedição de alvará de  
soltura em favor do réu Cleiton Nunes da Silva. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria. Nada mais  
havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai

devidamente assinado por todos, Eu Euziane Pereira da Silva, assessora judicial, que o digitei e subscrevi.  
Juiz de Direito:

PROCESSO: 00028022220208140125 PROCESSO ANTIGO: -----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/05/2021--- AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA. ACUSADO: JOELTON DE SOUSA REGIS. VÍTIMA: F. D. S. L..TERMO DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO PROCESSO: 0002802.22.2020.8.14.0125 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA ACUSADO: JOELSON DE SOUSA REGES VITIMA: FABIANA DE SOUSA LEITE DATA: 13/05/2021 HORÁRIO: 10:30 horas LOCAL: Sala de audiências do Fórum e Comarca de São Geraldo-PA. 1. PRESENTES: MM. Juiz de Direito, Antônio Jose dos Santos, da Comarca de São Geraldo do Araguaia, comigo auxiliar judicial ao final assinado; A vítima, e o acusado acompanhada do advogado Dr. Wesllen Fernandes Sousa OAB/TO 8789, nomeado para o ato. AUSENTE: O Ministério Público e a Defensoria Pública. ABERTA A AUDEINCIA: 1) A vítima requereu a desistência da medida protetiva, tendo em vista ter reconciliado com seu marido, que está grávida e quer manter sua família, e que o acusado não oferece risco a sua integridade física. 2) DADA A PALAVRA A DEFESA: MM. Juiz tendo em vista que o acusado ostenta residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes pugna a defesa pela concessão da liberdade provisória ou a imposição das medidas cautelares diversa da prisão, com a expedição do respectivo alvará de soltura. 3) SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação penal no âmbito da lei Maria da Penha que tem como vítima FABIANA DE SOUSA LEITE do delito de ameaça JOELTON DE SOUSA REGES Designada audiência a vítima desistiu de ver processar o agente. Vieram conclusos. III. Fundamentação Analisando os autos, constata-se que incide no caso em comento a extinção da punibilidade pela desistência. Senão vejamos: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou preempção. Os fatos em referência são de pública de iniciativa privada condicionada a representação, senão vejamos: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. § 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. Ressalta-se que ainda não houve oferecimento da denúncia podendo o ofendido desistir da representação: Irretratabilidade da representação Art. 102 - A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. No caso presente, o ofendido desistiu da ação de iniciativa privada, a extinção da punibilidade pela desistência se verificou, impondo-se, portanto, a perda do direito do Estado punir. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE - DESISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PELA VÍTIMA -RECURSO MINISTERIAL - PRETENDIDA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 16 DA LEI 11.340/06 - ATO DESNECESSÁRIO - ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - IMPROVIDO.(TJ-MS - RSE: 12431 MS 2008.012431-1, Relator: Desª Marilza Lúcia Fortes, Data de Julgamento: 10/06/2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 27/06/2008) III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 107 V, cc art. 102 do CPB, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Geisiane dos Reis, Assessora, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

PROCESSO: 00003668620038140125 PROCESSO ANTIGO: -----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Ação Penal e Competência do Júri em: 14/08/2021--- FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INDICIADO: RWSTON RODRIGUES PEREIRA. VITIMA: A. N.M. SENTENÇA Vistos, analisados etc. I. Relatório Tratam-se estes autos de Ação Penal pela prática do ato delituoso de homicídio qualificado, ocorrido em 21/07/2021, nesta cidade, tendo como acusado RWSTON RODRIGUES PEREIRA e vítima ADILSON NASCIMENTO MENDONÇA. Em síntese, a defesa do acusado ajuizou pedido de Revogação de Prisão Preventiva aduzindo que a época dos fatos o acusado constava apenas com 18 anos e a prescrição em abstrato pelo crime a qual o requerente é acusado é de 20 anos, tendo como base a pena máxima, assim, por ser menor de 21 anos a época dos fatos a prescrição reduz até metade, o que faz com que o acusado usufrua do prazo prescricional de 10 anos, pugnando ao final pela Revogação da Prisão e Expedição do Alvará de Soltura. O Ministério público manifestou-se favorável ao

pedido da defesa, ante a prescrição, com fundamento no art. 109, Inciso III c/c art. 115, ambos do Código de Processo Penal. Vieram conclusos. II. Fundamentação A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção. No caso em análise deve ser arquivado os presentes autos, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RWSTON RODRIGUES PEREIRA, nos termos do art. 107, IV, do CPB, na forma fundamentada. EXPEÇA-SE ALVARA DE SOLTURA em favor do réu, se por outro motivo não estiver preso. Após o trânsito, arquivem-se estes autos e os apensos, se houver. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 14 de agosto de 2021 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00063275120168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS AÇÃO:  
Procedimento Sumário em: 28/09/2021---REQUERENTE:MARIA FRANCINETE DE SOUSA LEAL  
FERNANDES Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ¿ EQUATORIAL PARÁ  
Representante(s): OAB 12.358 ¿ FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ M. DAS NEVES (ADVOGADO) TERMO  
DE AUDIÊNCIA UNA PROCESSO: 0006327-51.2016.8.14.0125 AÇÃO: INDENIZAÇÃO REQUERENTE:  
MARIA FRANCINETE DE SOUSA LEAL REQUERIDO: EQUATORIAL DISTRIBUIDORA D ENERGIA  
ELÉTRICA DATA: 19/08/2021 HORÁRIO: 12:30 min LOCAL: Sala de audiências do Fórum ¿ Comarca de  
São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Dr. Antônio  
José dos Santos, comigo Assessora ao seu cargo e ao final assinada, o advogado Dr. Nordenskiold Jose  
da Silva OAB/PA 19129. AUSENTE: O Requerente e o Requerido. ABERTA A AUDIÊNCIA: a) O MM Juiz  
passou a prolatar a seguinte SENTENÇA: Adoto como relatório o que consta dos autos. Ante a ausência  
injustificada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, na forma do  
art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Sem custa e honorários. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz  
lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Geisiane  
dos Reis, Assessora que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito.

**COMARCA DE ITUPIRANGA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

**ATO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO: 0009434-15.2016.814.0025**

**REQUERENTE: BANCO DO BRASIL.**

**ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A**

**ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/PA 21.078-A**

**REQUERIDA: CLAUDINEIA DE SOUZA REIS**

Nos termos do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI, INTIME-SE a parte autora por intermédio de seu patrono, via DJE, para que recolha as custas intermediarias, para confecção de outro mandado, bem como para diligencias do oficial de justiça (citação, intimação, avaliação, penhora e arresto), no prazo de 15 (quinze) dias.

Itupiranga, 27 de setembro de 2021.

Mona Kayla Miranda Santos

Auxiliar de Secretária

Assino de acordo com o Art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/06 CJRMB e 006/09CJCI

c/c

08/2014- CJRMB

**PROCESSO N.: 0005078-45.2014.8.14.0025**

**AÇÃO DE GUARDA**

**REQUERENTE: OSMIRO ALVES LIMA**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

OSMIRO ALVES LIMA, ajuizou ação de guarda judicial em favor da menor

ALEXANDRO LIMA SANTOS, na qual alega que é avô materna do infante.

Narra que a genitora do menor, MARIA DO AMPARO VIEIRA LIMA, faleceu por

complicações durante o parto do menor. Por sua vez, aduz que genitor do menor, Sr.

EDINALDO SILVA SANTOS, deixou o menor aos cuidados do avô materno, ora

requerente, não fazendo oposição ao pedido de guarda.

Juntou documentos (fls. 07/09).

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu relatório situacional atual do caso

(fls. 40)

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de guarda formulado pelo avô materno do menor, visando a

regularização de situação de fato.

O pedido de guarda, normalmente, tem o objetivo de regularizar a posse de fato, é o que

acontece no caso em tela.

O art. 33, § 2º do ECA prevê que excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de

tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou

responsáveis.

Ressalte-se, ainda, que a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, sempre ouvido o

Ministério Público, e mediante ato judicial fundamentado (art. 35 da Lei n.º 8.069/90).

Inegável, pois, a partir da análise das provas produzidas e do contexto social fático, que a

requerente possui as condições mínimas de ter o menor consigo.

Com efeito, depreende-se que o requerente já exerce a guarda de fato do menor desde o

falecimento da genitora do mesmo.

Diante disto, vislumbro inexistir no caso em tela, qualquer indício de que a guarda vise à

obtenção de vantagens previdenciárias ou fiscais ilícitas, bem como não há notícias de

negligência ou situação de risco, entendo

desnecessário o estudo social, vez que o pedido atende apenas regularização de situação de fato do menor que está aos cuidados do avô.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda e, em consequência, DEFIRO A GUARDA do menor ALEXANDRO LIMA SANTOS ao requerente OSMIRO ALVES LIMA, tudo com fundamento nos arts. 33, 34 e 35 da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo de revogação a qualquer tempo, em cumprimento ao art. 32, do ECA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após certificado o trânsito em julgado, lavre-se o Termo de Guarda Definitiva, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Itupiranga/PA, 18 de fevereiro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**Processo nº: 0009564-39.2015.8.14.0025**

**Acusado: GEOVANE ARAÚJO DE MESQUITA**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face GEOVANE ARAÚJO DE MESQUITA, acusado da prática do delito tipificado no artigo 303 do CTB.

Realizada audiência preliminar, o autor do fato aceitou expressamente a proposta de transação penal oferecida pelo RMP, cumprindo-a integralmente.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do autor do fato, ante o cumprimento da obrigação pactuada (fl. 58).

É o relatório. DECIDO.

Estando presentes os requisitos autorizadores, com esteio no artigo 84, §Único, da Lei 9.099/1995,

diante do cumprimento das condições estabelecidas, acolho o parecer ministerial, razão pela qual,

JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato GEOVANE ARAÚJO DE MESQUITA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Deixo de determinar a intimação do Autor do Fato por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, conforme depreende-se do ENUNCIADO 105/FONAJE Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 09 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**PROCESSO: 0000447-97.2010.814.0025**

**REQUERENTE: DANILO DE MEDEIROS SALES**

**REQUERENTE: DANIELY DE MEDEIROS SALES**

**ADVOGADO: FABIO FIOROTTO ASTOLFI OAB/TO 3.556-A**

**ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO OAB/PA 13.597-A**

**REQUERIDO: DISTRIBUIDORA TOCANTINS LTDA**

**ADVOGADO: HAROLDO WILSON GAIA PARÁ OAB/PA 8.971**

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se os requerentes para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.

Itupiranga, 28 de setembro de 2021.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

**PROCESSO: 0003842-87.2016.814.0025**

**EXEQUENTE: BANCO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PA 16.637-A**



**ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A**

**EXECUTADO: CLAUDIO DE SOUZA REIS**

**ADVOGADO: ?**

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a certidão de fls 98, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias úteis.

Itupiranga, 28 de setembro de 2021.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

**PROCESSO: 0002810-13.2017.814.0025**

**AUTOR: AMILTON RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799**

**RÉU: FIAT AUTOMOVEIS LTDA**

**RÉU: ZUCAVEL ZUCATELLI CEICULOS LTDA & FCA FIAT CHRSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA**

**ADVOGADO: JOÃO PAULO BACELAR MAIA OAB/PA 17.433**

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a contestação apresentada pela parte requerida intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

Itupiranga, 28 de setembro de 2021.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

**PROCESSO: 0000832-06.2014.8.14.0136 (AÇÃO REDIBITÓRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS)**

**Requerente: Ivaneide Conceição Benz**

**Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**Requeridos: Cemaz Indústria Eletrônica da Amazônia S/A (CCE da Amazônia S/A) e Rocha Magazine Loja de Departamentos (LOJA LEOLAR).**

**Advogado: SUELY MEDRADO BARROS OAB/PA 6189**

## **SENTENÇA**

(com resolução de mérito)

Trata-se de ação redibitória c/c indenização por danos morais ajuizada por Ivaneide Conceição Benz em desfavor de Cemaz Indústria Eletrônica da Amazônia S/A (CCE da Amazônia S/A) e Rocha Magazine Loja de Departamentos (LOJA LEOLAR).

A requerente narrou na exordial ter adquirido um notebook da marca CCE na LOJA LEOLAR, o qual apresentou defeitos com poucos dias de uso, e que embora tenha sido enviado à assistência técnica autorizada da primeira requerida para análise, continuou apresentando as mesmas falhas. Por tais motivos, ajuizou a presente demanda para ver ressarcido o valor pago e indenizado o dano moral que alega ter suportado.

Termo de audiência de conciliação juntado à fl. 27, na qual a corré LEOLAR informou já ter ressarcido a requerente na importância de R\$ 1.190,00 (mil cento e noventa reais), consoante acordo entabulado com a autora na Defensoria Pública (fl. 17).

À fl. 30, a corré LEOLAR apresentou manifestação requerendo o arquivamento do feito.

À fl. 31, o juízo determinou a intimação da proponente para se manifestar acerca da alegação de pagamento feita pela ré LEOLAR em audiência.

Conforme certificou o oficial de justiça à fl. 33, a autora afirmou não ter interesse no referido processo e requereu o arquivamento do feito, de acordo com declaração de próprio punho encartada à fl. 34.

Os autos vieram conclusos.

É o que havia a relatar. Fundamento e decido.

Preceituam os §§ 4º e 5º do artigo 485 do NCPC que a desistência da ação pode ser requerida até a sentença. No entanto, se o pedido ocorrer posterior a apresentação da contestação, a desistência deverá ter o consentimento do réu.

Primeiramente, anoto que a requerida CCE da Amazônia S/A sequer foi citada para compor

a lide, razão pela dispensada sua concordância quanto à desistência da autora.

Ademais, pude verificar que a requerida LEOLAR deixou de oferecer contestação nos autos, apresentando apenas o pedido de arquivamento do feito juntado à fl. 30, portanto, não se faz necessária a intimação desta requerida para concordância

com o pedido de desistência apresentado pela autora nos autos.

Diante do exposto, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do NCPC, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Deixo de condenar a autora em custas processuais, posto que lhe foi concedido os benefícios da justiça gratuita na decisão de fl. 19.

Deixo de condenar em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de defesa pelas requeridas.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, certifique-se o trânsito e arquivem-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 27 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

**Processo n.: 0000795-52.2009.8.14.0025**

**REQUERENTE: MARIA JOANA FREITAS CHAVES**

**ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845**

**REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA/PA**

**PROCURADOR: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8.016**

**DESPACHO**

Vistos e etc.

Da análise dos autos, diante do termo de acordo colacionado às fls. 109/110 e, tendo em vista ainda, o lapso temporal transcorrido, DETERMINO:

1. INTIME-SE a requerente, por intermédio de seu patrono, bem como o requerido

Município de Itupiranga, por remessa dos autos, para que no prazo de 10 (dez) dias,

informem se o acordo entabulado foi devidamente cumprido.

2. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem

os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 09 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo: 0002386-34.2018.8.14.0025**

**ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845**

#### **DESPACHO**

Vistos e etc.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado a

requerimento da parte MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA, em desfavor de INSTITUTO

INTERSET.

Realizada tentativa de citação da parte INSTITUTO INTERSET, o AR retornou com a

informação de que a parte mudou-se (fl. 70).

Em consequência, DETERMINO:

1. INTIME-SE a MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA, por remessa dos autos, nos termos do art.

183, do CPC, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem

como informo se o acordo entabulado às fls. 109/110 dos autos em apenso, foi devidamente

cumprido.

2. Após, retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 09 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

PROCESSO: 00027031620188140095 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/03/2021---DENUNCIADO:GEANDERSON RODRIGUES BARROS Representante(s): OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. F. M. . DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de GEANDERSON RODRIGUES BARROS, na qual lhe(s) é imputada a(s) conduta(s) descrita(s) no(s) art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II do CPB, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O(s) réu(s) foi(ram) pessoalmente citado(s) e apresentou(aram) Resposta Escrita à Acusação, na qual tece(m) considerações acerca do mérito. É o breve relatório. DECIDO.

O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: §Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. No caso concreto, não verifico quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. No tocante as impugnações que envolvem o mérito, estas dependem da regular instrução processual e serão oportunamente analisadas, por ocasião da sentença.

Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e REDESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia \_04/11/2021, às 9h. Renovem-se/procedam-se as comunicações, consignando que a audiência deverá ser realizada por meio de recurso tecnológico de videoconferência, em obediência à Portaria nº. 2421/2020-GP de 03 de novembro de 2020, conforme diretrizes previstas na Portaria Conjunta nº. 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI e na Portaria Conjunta nº. 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, nos termos do art. 18 da Portaria Conjunta nº. 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, com a redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020. Intimem-se as partes acerca da necessidade de instalação do programa Microsoft Teams e do fornecimento de seus respectivos endereços de e-mail, bem como do endereço de e-mail de seus advogados e de suas testemunhas para realização videoconferência, bem como informando que deverão fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, uma conta de e-mail válida para encaminhamento do convite digital. Recebido o convite, deve o usuário clicar no botão verde (Sim ou Sim, participarei!). Na data e hora agendados, o usuário deve acessar a plataforma TEAMS por meio do link encaminhado no e-mail de convite, clicando no botão INGRESSAR. Após, deve se identificar com o nome completo e aguardar on-line o ingresso na sala. Advirta-se que, em caso de impossibilidade de participação no ato processual por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, estes deverão informar tal circunstância a este juízo, de forma fundamentada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de que seja avaliada a possibilidade de realização do ato de forma presencial, desde já está ciente de que deverão se apresentar munidos de máscara de proteção e atendendo às recomendações dos servidores da Justiça quanto às marcações e rotinas para evitar aglomerações no interior do prédio. As partes também poderão entrar em contato com a Secretaria da Vara pelo email: 1odivelas@tjpa.jus.br ou pelo telefone: 91 37671204 para fornecerem os dados necessários para participarem da audiência designada, caso ainda não conste nos autos. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário observando as cautelas legais. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). São Caetano de Odivelas, 04 de março de 2021. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta

**COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE**

**AUTOS: 0000043-64.2010.8.14.0116**

**RÉU: JUSTINO VIEIRA DE ANDRADE**

**ADVOGADO: Dr. WEDER COUTINHO FERREIRA OAB Nº 14.699**

**SENTENÇA COM MÉRITO**

**EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

Analisando detidamente os autos, verifico que:

O fato ocorreu em **05/01/2010**.

A sentença foi proferida em **12/04/2016**.

Trânsito em julgado para acusação em **07/05/2016**.

Pena aplicada **02 ANOS DE RECLUSÃO**.

É o breve relato.

A solução é objetiva e direta.

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Prazos do artigo anterior e artigo 109:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

No caso conforme cálculo acostado a pretensão executória prescreveu em **06/05/2020**.

Isto posto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c artigo 114, II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de **JUSTINO VIEIRA DE ANDRADE**.

Ciência ao MP e as partes por meio do advogado ou edital.

Com o trânsito em julgado e, fazendo-se as anotações necessárias.

Arquivar e dar baixa.

Ourilândia do Norte, 19 de fevereiro de 2021.

Caio Marco Berardo

Juiz de Direito

AUTOS: 0001886-93.2012.8.14.0116

RÉU: VALMIR ALVES FEITOSA

ADVOGADO: Dr. RONALDO ROQUE TREMARIN OAB Nº 18.142

VÍTIMA: O ESTADO

## **SENTENÇA COM MÉRITO**

### **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

Analisando detidamente os autos, verifico que:

O fato ocorreu em **22/10/2012**.

A sentença foi proferida em **13/05/2016**.

Trânsito em julgado para acusação em **23/06/2016**.

Pena aplicada **01 ANO DE DETENÇÃO**.

É o breve relato.

A solução é objetiva e direta.

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Prazos do artigo anterior e artigo 109:



I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

No caso conforme cálculo acostado a pretensão executória prescreveu em **22/06/2019**.

Isto posto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c artigo 114, II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de **VALMIR ALVES FEITOSA**.

Ciência ao MP e as partes por meio do advogado ou edital.

Com o trânsito em julgado e, fazendo-se as anotações necessárias.

Arquivar e dar baixa.

Ourilândia do Norte, 18 de fevereiro de 2021.

Caio Marco Berardo

Juiz de Direito

**AUTOS: 0000674-03.2013.8.14.0116**

**DENUNCIADO: JESSE NONATO CLAUDIANO**

**ADVOGADO: Dr. WEDER COUTINHO FERREIRA OAB/18.699**

**SENTENÇA COM MÉRITO**

**EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

Analisando detidamente os autos, verifico que:

O fato ocorreu em **23/10/2012**.

A sentença foi proferida em **27/06/2016**.

Trânsito em julgado para acusação em **21/07/2016**.

Pena aplicada **02 ANOS DE RECLUSÃO**.

É o breve relato.

A solução é objetiva e direta.

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Prazos do artigo anterior e artigo 109:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

No caso conforme cálculo acostado a pretensão executória prescreveu em **20/07/2020**.

Isto posto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c artigo 114, II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de **JESSE NONATO CLAUDIANO**.

Ciência ao MP e as partes por meio do advogado ou edital.

Com o trânsito em julgado e, fazendo-se as anotações necessárias.

Arquivar e dar baixa.

Ourilândia do Norte, 18 de fevereiro de 2021.

Caio Marco Berardo

Juiz de Direito

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 28/09/2021 A 28/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00001182420068140123 PROCESSO ANTIGO: 200610004513 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE AÇÃO: ADOCAO DE CRIANCA em: 28/09/2021 REQUERENTE:FRANCISCO SOBRINHO DE SOUSA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA INES FERREIRA VIEIRA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:DALILA SOUSA SILVA REQUERIDO:JUCILEIDE SOUZA SILVA Representante(s): MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:DANILA SOUSA SILVA. DESPACHO 0000118-24.2006.8.14.0123 REQUERENTE: MARIA INÁS FERREIRA VIEIRA, endereço: Rua das Rosas, QD 08, C. 08, Bairro Morumbi, Novo Repartimento/PA ou Rua Principal, s/n, Vila Polo Pesqueiro ou Rua Ilha do Marajó, s/n, Bairro Nossa Senhora Aparecida, próximo a caixa d'água, Novo Repartimento/PA, contato: 94 99215-3753. I - Defiro o requerimento do Argêlo Ministerial; II - Cumpra-se conforme requerido pelo RMP em fls. 147/149, intimando-se a autora, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na adoção em sua modalidade póstuma ou unilateral, na oportunidade deverá a autora juntar documento comprobatório do âmbito do requerente FRANCISCO SOBRINHO DE SOUSA; II - Transcorrido o prazo com ou sem manifesta certificação certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 28 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00004329120118140123 PROCESSO ANTIGO: 201120001750 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:SERGIO DE OLIVEIRA ROCHA VITIMA:I. P. S. V. . Processo nº 0000432-91.2011.8.14.0123 SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado Sérgio de Oliveira Rocha pugnando pela condenação deste como incurso nas penas do art. 129, §9º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21.06.2011, conforme despacho de fl.40. O réu foi citado por edital, conforme Certidão de fl.58 II. FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, ocorrido o crime, nasce para o Estado a pretensão de punir o autor do fato criminoso. Essa pretensão deve, no entanto, ser exercida dentro de determinado lapso temporal que varia de acordo com o crime praticado e a pena a ele reservada. Transcorrido esse prazo, ocorre a prescrição da pretensão punitiva, ou seja, se a pena não é imposta ou executada dentro de determinado prazo, cessa o interesse da Lei pela punição, passando a prevalecer o interesse pelo esquecimento e pela pacificação social. Registre-se que a prescrição também pode tomar por base a pena em concreto, após a prolação da sentença e o trânsito em julgado desta para a acusação, de modo que se verificando de modo antecipado que a pena a ser aplicada ao fato com seus pormenores ensejaria a prescrição da pretensão punitiva, certo que se deve avaliar se ainda há interesse ou condição processual para a sua continuação, principalmente no caso de eventual condenação mínima. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para o caminho até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? Os pressupostos que caracterizam os Princípios da Eficiência e da Razoabilidade Constitucionais acenam que não. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, tomando por base a pena em concreto, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. Apesar da suspensão da prescrição determinada às fls. 58, verifica-se o transcurso de 05 (cinco) anos entre a data do recebimento da denúncia e a determinação da suspensão do prazo prescricional. No caso do presente feito, além de estar em trâmite o processo há 09 (nove) anos sem ser dado início a fase de instrução processual, há indicativo que a pena sequer sairia do mínimo legal diante das peculiaridades do caso. Frise-se que a prescrição em matéria criminal é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do CPP. É III. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO QUALIFICADO NA DENÚNCIA, verificado que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada ao réu estaria irremediavelmente prescrita. 1. Diante do teor absolutório da sentença



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA: B. S. C. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) DENUNCIADO: CLEYTON DA SILVA MIRANDA DENUNCIADO: ANDRESON BRAZ DA SILVA. DESPACHO 0000881-34.2020.8.14.0123 I - A secretaria para que certifique a expedição de Guia de Recolhimento Provisória dos apenados consoante deliberado em despacho de fls. 67; III - Apêns, remetam-se os autos ao Tribunal para apreciação do recurso de Apelação com as homenagens de estilo. Novo Repartimento/PA, 28 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00011314820128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210007436 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação em: 28/09/2021 REQUERENTE: WELINTON PAIXAO DIAS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: V. D. O. REPRESENTANTE: ANGELA DELGADO OLIVEIRA REQUERENTE: JORDANA BARBOSA COSTA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 29695 - FERNANDO LEITE AGUIAR (ADVOGADO) . DESPACHO 0001131-48.2012.8.14.0123 REQUERENTE: WELINTON PAIXÃO DIAS e JORDANA BARBOSA COSTA REQUERIDO(A): ANGELA DELGADO OLIVEIRA, Av. Tim Lopes, QD 11, N.º 05, Bairro Jardim América, Parauapebas/PA. Inicialmente, proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 101/104 e 106/109 e a juntada dos referidos nos autos 0008012-31.2018.8.14.0123, haja vista serem relativos ao mencionado processo. I - Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5.º da PORTARIA CONJUNTA N.º 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020, bem como o crescente número de casos de COVID e, ainda, a lotação dos leitos disponíveis no Estado do Pará, DESIGNO a audiência de instrução para o dia 07.12.2021, às 09h00min, a qual será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência: II - TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÂDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO). II.I - A parte que informar a impossibilidade de participar da audiência, que se dará por meio eletrônico, deverá comprovar nos autos indisponibilidade do serviço de internet na data do ato. III - Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. IV - Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; V - Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. VI - As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. VII - Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara através do e-mail: [1novorepartimento@tjpa.jus.br](mailto:1novorepartimento@tjpa.jus.br). VIII - A parte requerente ficará responsável por trazer a menor V.D.O. para ser ouvida em juízo. IX - Intimem-se a parte autora, por seu procurador, via DJE. IX.I - Expeça-se o necessário para intimação da requerida, a fim de que possa comparecer à audiência aprazada por meio do aplicativo TEAMS, na oportunidade deverá o meirinho certificar a possibilidade da parte utilizar aparelho eletrônico próprio para realização do ato, além de angariar número de contato atualizado da referida, devendo esta ser certificada para comparecer à audiência acompanhada de seu defensor. O comparecimento da requerida a audiência sem causalidade importará na nomeação de defensor por este juízo para acompanhar o ato, desde logo, nomeio o Dr. RENATO CARNEIRO HEITOR OAB 18.829 para esse fim, ante a inexistência de órgão da Defensoria do Estado do Pará nesta comarca, devendo referido causalidade ser intimado pessoalmente para desempenhar seu mister, salientando que a verba honorária será fixada por ocasião da sentença. X - Ficam as partes, desde logo, advertidas que: a) O caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados à ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; b) Deverão colacionar aos autos E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÂDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização da audiência, sob pena de não realização do ato e,

ainda, sanãs, conforme previsto no item a, ante a impossibilidade de realizar o ato sem tais informaãs. XI - Cientifique-se o Ministãrio Pãblico, se for o caso. CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE, POR CãPIA, COMO MANDADO DE INTIMAãO E PRECATãRIA (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 28 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00011318220118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110009996 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Apelaão Cãvel em: 28/09/2021 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:MESSIAS DA CRUZ GAIA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . DESPACHO Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o processo encontram-se na fase de cumprimento de sentenãsa, tendo a parte autora informado ã s fls. 180/182 e 184/ 185, que o Erãrio Estadual não cumpriu todas as determinaãs da sentenãsa. Considerando o julgamento procedente da ADI 6321/PA pelo STF, bem como seu trãnsito em julgado em 18/02/2021, que declarou inconstitucional o inciso IV do art. 48 da Constituião do Parã e da Lei nã 5.652/1991 do Parã, tendo, no entanto, conferido eficãcia ex nunc ã decisão, para que esta sã produza efeitos a partir do julgamento da presente ADI, ou seja, não incidindo portanto em relaão a este processo que jã encontra com coisa julgada desde 2016. Assim, determino a intimaão da Fazenda Pãblica Estadual, na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos prãrios autos, cumprir integralmente as determinaãs da sentenãsa/acãrdão. Apãs, com a manifestaão da Fazenda ou certificado o decurso do seu prazo, faãsam os autos conclusos. ã Novo Repartimento, 28 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00012827720138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 28/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO VITIMA:E. S. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nã 0001282-77.2013.8.14.0123 SENTENã Vistos. Trata-se de Aão Penal oferecida contra de Francisco Rodrigues do Nascimento pela suposta prãtica do delito de ameaãsa, previsto no art. 147, caput, do CPB em face de Edinan da Silva Laranjeira. A denãncia foi recebida em 14 de maio de 2014, conforme decisão de fl. 07. Determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 04 de julho de 2018, conforme decisão de fl. 20. ã o relatãrio do necessãrio. Decido. Da anãlise detida dos autos verifico que o delito em anãlise possui pena mãxima cominada em abstrato no preceito secundãrio da norma penal estabelecida em 06 meses, o que ensejaria a decretaão de prescrião em 03 anos, nos termos do art. 109, inciso VI do CPB. Nesse diapasão, apesar de existir termo extintivo ã fl. 20, verifica-se que quando da determinaão da suspensão jã havia transcorrido mais de 03 (trãs) anos, portanto, operado a prescrião da pretensão punitiva. Destarte, informa o disposto no Art. 107, inciso IV do Cãdigo Penal Brasileiro que se extingue a punibilidade do crime pelo advento da prescrião. A ocorrãncia de quaisquer das hipãteses autorizadas de extinão da punibilidade culmina na decretaão da extinão do processo, podendo o magistrado declarã-la ex officio, nos termos do Art. 61 do Cãdigo de Processo Penal. Diante do exposto, com supedãneo nas disposiãs do art. 107, inciso I, art. 109, VI, ambos do CPB c/c 61 do CPP, DECRETO A EXTINãO DA PUNIBILIDADE pela prescrião da pretensão punitiva do Estado. Diante do teor absolutãrio da sentenãsa proferida nos autos, reputo desnecessãria a intimaão pessoal do rão, nos termos do art. 392, inciso I do CPP. Ciãncia ao MP. Certifique-se o trãnsito em julgado e archive-se. Cumpra-se. ã Novo Repartimento/PA, 28 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00018075420168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentenãa em: 28/09/2021 REQUERENTE:C. F. A. L. Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A. F. L. Representante(s): OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) . Processo nã 0001807-54.2016.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando os documentos juntados ã s fls. 111/125, dã-se vista ao Ministãrio Pãblico para manifestaão, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 28 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00023826720138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 28/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ELIAS COELHO FERNANDES VITIMA:I. P. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nã 0002382-67.2013.8.14.0123 SENTENã I. RELATãRIO O Ministãrio Pãblico ofereceu denãncia em face do acusado Elias Coelho Fernandes pugnando pela condenaão deste como incurso nas penas do art. 129, ã9ã do Cãdigo Penal com incidãncia da lei nã 11.340/2006. A denãncia foi recebida em 27.11.2013, conforme despacho de fl.09. O rão foi citado por edital, conforme Certidão de fl.13ã II. FUNDAMENTAãO Como ã sabido, ocorrido o crime, nasce

para o Estado a pretensão de punir o autor do fato criminoso. Essa pretensão deve, no entanto, ser exercida dentro de determinado lapso temporal que varia de acordo com o crime praticado e a pena a ele reservada. Transcorrido esse prazo, ocorre a prescrição da pretensão punitiva, ou seja, se a pena não é imposta ou executada dentro de determinado prazo, cessa o interesse da Lei pela punição, passando a prevalecer o interesse pelo esquecimento e pela pacificação social. Registre-se que a prescrição também pode tomar por base a pena em concreto, após a prolação da sentença e o trânsito em julgado desta para a acusação, de modo que se verificando de modo antecipado que a pena a ser aplicada ao fato com seus pormenores ensejaria a prescrição da pretensão punitiva, certo que se deve avaliar se ainda há interesse ou condição processual para a sua continuação, principalmente no caso de eventual condenação mínima. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para o caminho até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? Os pressupostos que caracterizam os Princípios da Eficiência e da Razoabilidade Constitucionais acenam que não. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, tomando por base a pena em concreto, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. A vista da prescrição iminente, bem como da grande quantidade de processos criminais em trâmite, parece-nos inócuo prosseguir no presente processo, cuja condenação, caso ocorra, perderá lugar para extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória (retroativa). Diante das circunstâncias do caso concreto, verifica-se, antecipadamente, a impossibilidade de aplicação da pena máxima e, portanto, a eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição da pretensão acusatória, considerando ainda que o processo está em trâmite há mais de 07 (sete) anos sem finalizar a instrução processual. Dessa forma, desnecessário submeter o rito ao juízo cognitivo considerando a certeza processual de que a sentença, caso prossiga, não terá poder executório, na hipótese de eventual condenação. Frise-se que a prescrição em matéria criminal é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do CPP.

Â III. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO QUALIFICADO NA DENÚNCIA, verificado que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada ao rito estará irremediavelmente prescrita.

1. Diante do teor absolutório da sentença proferida nos autos, reputo desnecessária a intimação por edital requerida pelo órgão ministerial.
2. Determino a publicação da presente sentença.
3. Ciência ao MP.
4. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.
5. Arquite-se, ainda, eventuais feitos apensos acessórios.

5. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 28 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00040125120198140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 REQUERENTE: MANUEL NEZINHO BEZERRA Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 95), bem como o pagamento voluntário, fls. 96/107 e o requerimento formulado às fls. 109/112. Defiro o levantamento dos valores, expedisse o Alvará em nome da advogada da parte autora para levantamento do valor depositado. Levantada a quantia, archive-se com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 28 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00041744620198140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE: JOSE JULIO DE SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/110. Considerando o pagamento voluntário, fls. 111/116 e o requerimento formulado às fls. 120/123. Defiro o levantamento dos valores, expedisse o Alvará em nome da advogada da parte autora para levantamento do valor depositado. Levantada a quantia, archive-se com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 28 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00049066120188140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Inventário em: 28/09/2021 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO SALES Representante(s): OAB 23992 - EDVALDO DE ALENCAR OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: V. N. S. Representante(s): OAB





DENUNCIADO:PAULO RODRIGUES DE SENA VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:F. M. P. VITIMA:W. C. S. . Processo nº 0000591-97.2012.8.14.0123 DESPACHO/OFÍCIO I - Considerando a certidão retro, e já transitada em julgado a sentença penal condenatória dos presentes autos há mais de 90 dias, prazo descrito no art. 123 do CPP, e não havendo requerimentos sobre tais bens, o caminho natural seria o leilão. No entanto, caso os bens não sejam passíveis de utilização, em razão de seu estado de conservação, certifique-se nos autos acerca de sua conservação e inexistência de condições de uso, ficando desde logo determinada a destruição dos bens, certificando-se após sobre o descarte e referidos bens. Caso certifique-se estado de conservação razoável ou bom, considerando o baixo valor dos bens, verdadeiramente íris, restando evidente que o custo da alienação certamente superar o valor de alienação, determino a doação de referidos bens, consoante manual do CNJ, em favor da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO, especificamente ao ABRIGO MUNICIPAL QUERUBIM, que poderá promover a utilização e destinação para finalidade pública de referidos bens. Novo Repartimento/PA, 28 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00069909820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:RITA MARIA DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/107. Considerando o pagamento voluntário, fls. 108/114 e o requerimento formulado às fls. 122/123 Defiro o levantamento dos valores, expedisse-se o Alvará em nome da advogada da parte autora para levantamento do valor depositado e Levantada a quantia, archive-se com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 28 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00070178620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Alvará Judicial em: 28/09/2021 REQUERENTE:JOAO ALVES FOGACA Representante(s): OAB 159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRASIL S A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALDENICE DA SILVA PEREIRA. Processo n: 0007017-86.2016.8.14.0123 DESPACHO Indefiro o pedido de bloqueio da conta da requerida, ora formulado pelo autor às fls. 63. Considerando que foi juntado novo endereço às fls. 65, expedisse-se carta precatória para a Comarca de Boa Vista/RR, citando a requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC. Caso a requerida não seja encontrada no endereço informado, autorizo desde já a citação por edital, consoante o art. 256, I do código aludido. Cumprase. Novo Repartimento, 28 de setembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00075553320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO:DINAELSON CARVALHO LEAL VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . DESPACHO 0007555-33.2017.8.14.0123 I - Inicialmente informo que o comparecimento espontâneo do réu, patrocinado pela Defensoria Pública de Salinópolis/PA supre eventual alegação de nulidade do ato citatório, a teor da jurisprudência hodierna dos Tribunais, in verbis: AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UMA DAS PARTES RAS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DO ATO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. 1[...].O STJ firmou a jurisprudência consoante a qual o comparecimento espontâneo da parte supre a ausência de citação, afastando a nulidade processual quando não comprovado efetivo prejuízo [...]. Assim, tendo em vista que a ausência de citação da ré Soraya Machado Torres foi suprida pelo seu comparecimento espontâneo quando interpôs Agravo de Instrumento, evidenciando sua ciência inequívoca, não há falar em nulidade, por absoluta ausência de prejuízo. 7. Nesse contexto, aplicando-se ao caso o princípio da instrumentalidade das formas sob o enfoque de que "não há nulidade sem prejuízo" (pas de nullitÄ© sans grief), deve ser afastada a nulidade declarada pelo acórdão recorrido, a fim de que o feito prossiga regularmente. (STJ - REsp: 1868680 RS 2020/0071323-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 22/09/2021). II - Em termos de prosseguimento, não sendo hipótese de absolvição sumária do acusado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16.12.2021, às 09h00min, a ser realizada por meio de videoconferência na plataforma TEAMS. b) TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÂDIGO

DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO). b.1) A parte que informar a impossibilidade de participar da audiência, que se dará por meio eletrônico, deverá comprovar nos autos indisponibilidade do serviço de internet na data do ato. c) Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. d) Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; e) Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. f) As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. g) Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara através do e-mail: [1novorepartimento@tjpa.jus.br](mailto:1novorepartimento@tjpa.jus.br). h) Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelo Parquet (fls. 05) e pela defesa (fls. 31). i) Citação ao Ministério Público e a Defesa do réu. j) Expeça-se o necessário para intimação do acusado (endereço: Rua Cametã, nº 670, Salinópolis/PA, CEP 68.721-000), a fim de que possa comparecer à audiência por meio do aplicativo TEAMS, na oportunidade deverá o meirinho certificar a possibilidade da parte utilizar aparelho eletrônico próprio para realização do ato, além de angariar número de contato atualizado do referido, devendo este ser cientificado para comparecer a audiência acompanhado de seu defensor. h) O comparecimento do acusado a audiência sem causado importar na nomeação de defensor por este juízo para acompanhar o ato, desde logo, nomeio o Dr. HERBERT LOUSADA OLIVEIRA OAB 20.444 para esse fim, ante a inexistência de argão da Defensoria do Estado do Pará nesta comarca, devendo referido causado ser intimado pessoalmente para desempenhar seu mister, salientando que a verba honorária será fixada por ocasião da sentença. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO e PRECATÓRIA, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele argão correccional. Novo Repartimento/PA, 28 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00082496520188140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO REPAR REQUERENTE:IVANILDO DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO REQUERIDO:DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL. É Requerente: Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Novo Repartimento, Avenida Monte das Oliveiras, quadra 35, casa 02, Bairro Parque Espigão, Novo Repartimento/PA, representado na pessoa de seu presidente. DESPACHO 1) Suspendo o feito por 15 dias, com fulcro no art. 76 do CPC, tendo em vista a renúncia da causada (fl. 226). 2) Intime-se a parte autora, pessoalmente, na pessoa do seu representante legal, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir advogado para representar o Sindicato supracitado nos autos, sob pena de extinção do processo. 3) Com a manifestação da parte autora ou certificado o decurso do prazo, conclusos. CUMPRA-SE. SERVINDO O PRESENTE DESPACHO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS N.º 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Repartimento/PA, 28 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00092098420198140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO PMNR Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO (REP LEGAL) REPRESENTANTE:DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO (REP LEGAL) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL JUNIOR LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições previstas no Provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte exequente, por meio de seus procuradores a comprovar o recolhimento das Custas Iniciais deste Processo no Prazo de 30(trinta) dias, com base no Art 12.º da Lei 8.328/2015. Novo Repartimento-PA, 28 de setembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Secretaria da Vara Única de Novo Repartimento PROCESSO: 00092923720188140123 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Sumário em: 28/09/2021 REQUERENTE:FRANKINS SINATRA SILVA MELO Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/110. Considerando o pagamento voluntário, fls. 111/116 e o requerimento formulado às fls. 120/123. Defiro o levantamento dos valores, expedisse-se o Alvará em nome da advogada da parte autora para levantamento do valor depositado. Levantada a quantia, archive-se com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 28 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00100963920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Divórcio Litigioso em: 28/09/2021 REQUERENTE:J. S. A. Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:W. L. S. . DESPACHO 0010096-39.2017.8.14.0123 I - Tratando-se de simples correção de erro material no registro público, entendo pela possibilidade jurídica do pedido. No entanto, colha-se parecer ministerial em respeito à Lei 6.015/73. II - Apêns, conclusos. Novo Repartimento/PA, 28 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01683594320158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ANTONIO FRANCISCO VITURINO NOGUEIRA VITIMA:L. F. S. . Processo nº 0168359-43.2015.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de ação penal em face de Antônio Francisco Viturino Nogueira pela prática do crime descrito no art. 121, §2º, inc. II e IV c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. O feito seguiu o trâmite normal quando sobreveio sentença condenando o acusado a pena definitiva de 05 (cinco) meses de detenção. Às fls. 240 foi certificado o trânsito em julgado do processo. O relatório necessário. O artigo 40 do Código Penal consagrou o instituto da detração ao dispor que: Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro (...). De tal sorte, aqueles que ficam presos preventivamente por tempo superior ao estabelecido na condenação fazem jus a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. In casu, verifica-se que o réu cumpriu prisão preventiva de 2015 a 2018, ultrapassando a o tempo de 05 meses de detenção imposto em sentença. Diante do exposto, considerando que o réu permaneceu preso por tempo superior ao da condenação, consoante reconhecimento em sentença, item 26 da fl. 235, EXTINGUO o feito em razão do cumprimento da pena, tudo nos termos dos 40 do Código Penal. Ciência ao MP. Cumpra-se. Novo Repartimento, 28 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

Processo n: 0007092-57.2018.8.14.0123

Requerente Maria da Silva Oliveira

Advogado Simão Malaquias Filho OAB/PA 5360

Requerido Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado Wilson Sales Belchior OAB/PA 25.929

DESPACHO

Considerando os documentos constantes às fls. 110/118, INTIME-SE a autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, em obediência ao art. 435 do CPP.

Intime-se. Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 23 de setembro de 2021.

## **JULIANO MIZUMA ANDRADE**

Juiz de Direito

## **DESPACHO**

0001131-48.2012.8.14.0123

REQUERENTE: WELINTON PAIXÃO DIAS e JORDANA BARBOSA COSTA

Advogado Fernando Leite Aguiar OAB/PA 29.695

REQUERIDO(A): ÂNGELA DELGADO OLIVEIRA, Av. Tim Lopes, QD 11, Nº 05, Bairro Jardim América, Parauapebas/PA.

Inicialmente, proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 101/104 e 106/109 e a juntada dos referidos nos autos 0008012-31.2018.8.14.0123, haja vista serem relativos ao mencionado processo.

I - Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, bem como o crescente número de casos de COVID e, ainda, a lotação dos leitos disponíveis no Estado do Pará, **DESIGNO a audiência de instrução para o dia 07.12.2021, às 09h00min**, a qual será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência:

II - TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, **no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato**. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).

II.I - A parte que informar a impossibilidade de participar da audiência, que se dará por meio eletrônico, deverá comprovar nos autos indisponibilidade do serviço de internet na data do ato.

III - Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

IV - Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjuwrn>;

V - Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

VI - As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO ꞌ ÁUDIO E VÍDEO ꞌ NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

VII - Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara através do e-mail: [1novorepartimento@tjpa.jus.br](mailto:1novorepartimento@tjpa.jus.br).

VIII ꞌ A parte requerente ficará responsável por trazer a menor V.D.O. para ser ouvida em juízo.

IX - Intimem-se a parte autora, por seu procurador, via DJE.

IX.I ꞌ Expeça-se o necessário para intimação da requerida, a fim de que possa comparecer à audiência aprezada por meio do aplicativo TEAMS, na oportunidade deverá o meirinho certificar a possibilidade da parte utilizar aparelho eletrônico próprio para realização do ato, além de angariar número de contato atualizado da referida, devendo esta ser cientificada para comparecer à audiência acompanhada de seu defensor.

O comparecimento da requerida a audiência sem causídico importará na nomeação de defensor por este juízo para acompanhar o ato, desde logo, nomeio o Dr. RENATO CARNEIRO HEITOR OAB 18.829 para esse fim, ante a inexistência de órgão da Defensoria do Estado do Pará nesta comarca, devendo referido causídico ser intimado pessoalmente para desempenhar seu mister, salientando que a verba honorária será fixada por ocasião da sentença.

**X ꞌ Ficam as partes, desde logo, advertidas que:**

a) O caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados é ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa;

b) Deverão colacionar aos autos E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, **no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização da audiência**, sob pena de não realização do ato e, ainda, sanção, conforme previsto no item a, ante a impossibilidade de realizar o ato sem tais informações.

XI - Cientifique-se o Ministério Público, se for o caso.

CUMpra-se, servindo a presente, por cópia, como mandado de intimação e precatória (PROV. 003/2009 e CJC).

Novo Repartimento/PA, 28 de setembro de 2021.

## **JULIANO MIZUMA ANDRADE**

Juiz de Direito

PROCESSO: 0000882-58.2016.8.14.0123

Requerente Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado Antonio Braz da Silva OAB/PA 20.638-A

Requerido Renald Willian Fonseca Gonçalves

## **SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que o autor peticionou requerendo a desistência do processo.

Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para sua extinção.

Com efeito, a petição requer expressamente a desistência da ação. O Demandado não apresentou contestação, uma vez que sequer fora citado, razão pela qual a desistência independe de sua prévia manifestação (art. 485, § 4º, do NCPC).

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Custas pelo requerente.

Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Novo Repartimento ç PA, 26 de setembro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

**0000690-72.2009.8.14.0123**

Exequente a União

Procurador da Fazenda Nacional

Executado Jose Alves de Sousa

**DECISÃO**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de execução na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado.

Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida ativa do Estado.

Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a tal título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório. Decido.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem a qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica.

Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor à mercê de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade.

Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou é extinto e com a superveniência da decadência e ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição.

Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República.

Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade.



É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225)

No mesmo sentido:

É pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciárias, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 15/09/2014,15/09/2014)

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010)

Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário.

A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito.

Nos termos do artigo acima referenciado:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Dessa forma, transcorrido do interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária.

Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daí o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal<sup>1</sup>.

Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária.

O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como:

O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial.

Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito.

f7

Nessa hipótese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas.

No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária.

## **DISPOSITIVO**

Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas.

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA.

22 de setembro de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito Titular

1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013).

**=EDITAL DE INTIMAÇÃO =**

O Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente EDITAL verem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e expediente da Secretaria judicial desta Comarca se processam nos termos legais, a **AÇÃO PENAL Nº 0005486-62.2016.8.14.0123** a qual o MINISTÉRIO PÚBLICO move contra **IRAMY SOARES DE BRITO** e sendo vítima **M. D. D. C. D. S.**, constando nos autos que, a Sra. **MARIA DAS DORES CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, encontra-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual ficarão devidamente **INTIMADO** do inteiro teor da SENTENÇA:

## SENTENÇA

0005486-62.2016.8.14.0123

Trata-se de **AÇÃO PENAL** movida pelo RMP em face do denunciado **IRAMY SOARES DE BRITO**, já qualificado.

Compulsando os autos, verifiquei que se trata de apuração de suposta prática do delito contido no art. 129, §9º e art. 147, ambos do CPB.

A denúncia foi recebida em 07.07.2016.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

É cediço pela idônea experiência nos julgamentos de processos dessa jaez ser corriqueiro a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culminando no reconhecimento da prescrição retroativa.

Os delitos inculpidos no art. 129, §9º e art. 147 do CPB possuem preceito secundário da norma penal o qual estabelece pena máxima de 03 (três) anos (para o delito do art. 129, §º do CPB) e 06 meses (para o art. 147 do CPB) não se verifica dos Autos circunstâncias que possam elevar a reprimenda, de modo que esta será fixada em patamar próximo do mínimo legal.

Ademais, entre a data de recebimento da denúncia 07.07.2016 e os dias hodiernos passaram-se aproximadamente 05 anos. Possivelmente em caso de condenação a reprimenda seria aplicada próximo ao mínimo legal de sorte que a prescrição se daria em 03 anos, prazo este já consumado.

Ademais, como é cediço nos crimes não transeuntes (que são aqueles que deixam vestígios) exige-se a realização do exame de corpo de delito, nos termos do art. 158 do CPP.

Não há nos fólios exame indicativo de lesão sofrida pela vítima de sorte que se torna inviável proceder ao decreto condenatório pelo delito de lesão corporal, mormente por não haverem outras provas que possam suprir sua falta.

Assim, em caso de condenação possivelmente haveria a desclassificação do delito de lesão corporal para a contravenção penal de vias de fato, o que ensejaria a decretação do édito prescricional.

Destarte, não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional.

Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada ao Acusado seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade.

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do

interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito.

Assim, com fundamento no art. 386, VI do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu IRAMY SOARES DE BRITO o fazendo com espeque nos artigos 107, IV do e art. 109, VI, todos do Código Penal c/c art. 61 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Ciência ao RMP.

Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absolutório da presente.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Novo Repartimento/PA, 07 de julho de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, aos vinte e oito (28) dias do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), EU \_\_\_\_\_ (Adilza de Jesus Costa), auxiliar Judiciária, que digitei e conferi.

Adilza de Jesus Costa

Auxiliar Judiciária

Matrícula 193097

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

**CERTIFICO**, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum no quadro de avisos.

**O referido é verdade e dou fé.**

Novo Repartimento/PA, 28/09/2021.

Adilza de Jesus Costa

Auxiliar Judiciária

Matrícula 193097

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

**=EDITAL DE INTIMAÇÃO =**

O Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente EDITAL verem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e expediente da Secretaria judicial desta Comarca se processam nos termos legais, a MEDIDAS PROTETIVAS Nº **0002063-55.2020.8.14.0123** a qual o MINISTÉRIO PÚBLICO move contra **NONATO SOARES SILVA** e sendo vítima **M. H. C. D. S**, constando nos autos que, o Sr. **NONATO SOARES SILVA**, encontra-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual ficarão devidamente **INTIMADO** do inteiro teor da SENTENÇA:

SENTENÇA

0002063-55.2020.8.14.0123

Vistos.

Trata-se de pedido de Medida Protetiva de Urgência interposto por MARIA HILMA CUNHA, residente na Rua Mossoró, quadra E, casa 05, Bairro Aparecida, Novo Repartimento/PA, telefone: (94) 99130-3820, em desfavor de NONATO SOARES DA SILVA, residente na Rua Parnaíba, quadra 17, casa 07, Bairro Aparecida, Novo Repartimento/PA, telefone: (94) 99282-5810 e (94) 99107-5994 ç sobrinho do agressor.

As fls. 11 foi proferida decisão concedendo a medida cautelar.

Não houve contestação.

O RMP fora cientificado das medidas concedidas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cumpra observar que se trata aqui de uma medida de cunho cautelar, baseada no fumus boni iuris e no

periculum in mora, de modo a evitar que ameaças contra a integridade física, psíquica ou patrimonial da mulher venham a se concretizar.

Portanto, o mérito do processo de medida protetiva é a existência de tais pressupostos de cautelaridade, que são aferidos com base em um standard de prova diverso e menos rigoroso de que aquele presente nas ações de conhecimento, cíveis ou criminais.

Cuida-se, portanto, de medida de caráter provisório, que pode evoluir para providência mais constritiva, caso seja necessário e razoável, a exemplo da prisão preventiva, ou manter-se eficaz em processo cognitivo de natureza criminal ou cível (divórcio, dissolução de união estável etc), consoante aplicação analógica do art. 807 do CPC, ou ainda manter-se eficaz por tempo estabelecido pelo magistrado.

Possível ainda que os efeitos da medida protetiva se protraiam no tempo ou que cessem com a decisão de arquivamento.

No primeiro caso, devido ao postulado da segurança jurídica e em respeito à provisoriedade ínsita ao instituto, necessário que o magistrado fixe um termo, que pode eventualmente ser prorrogado a pedido da ofendida.

É certo que existe entendimento contrário ao aqui esposado, sustentando o caráter permanente da medida protetiva, por ser de cunho satisfativo. Discordo de tal entendimento, pois não se confunde o caráter satisfativo ou puramente cautelar da medida, com provisoriedade ou definitividade do provimento.

Em respeito à segurança jurídica, ao devido processo legal e à própria natureza de tutela de urgência, como o próprio nome indica, entendo mais acertada a corrente que limita temporalmente a eficácia das restrições ao suposto agressor, exceto se ajuizada demanda protetiva estiver vinculada a uma principal cível ou persecução penal, caso em que a cautelar seguirá a sorte do principal.

Ademais entendo ser inconcebível aplicar restrição ad eternum de restrições a liberdade do indivíduo, pois asseguradas as basilares garantias constitucionais, como ampla defesa e contraditório, conseqüências do devido processo legal o próprio ordenamento veda as penas de caráter perpétuo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

**APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. LEI Nº 11.340/2006. RECURSO ADEQUADO. APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA. 1 - A decisão que determina medidas protetivas de urgência descritas na Lei nº 11.340/2006, dada a sua natureza cautelar, tem força de definitiva e desafia recurso de apelação. Inteligência do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal. 2 - Não faz jus às benesses da Lei nº 1.060/50 o acusado que não comprova a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, máxime quando sua defesa fora realizada via advogado constituído. 3 - Revoga-se a medida protetiva de urgência decretada em face do apelante, tendo em vista o lapso em branco do prazo para a instauração da ação penal, uma vez que a cautelar deferida, sem a oitiva da parte adversa, não pode perdurar por tempo indeterminado, o que não é óbice para nova decretação, caso o julgador, usando do livre arbítrio, entender que se fazem presentes o fumus boni juris e o periculum in mora. 4 - APELO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Criminal nº 371009-23.2010.8.09.0017 (201093710098), 2ª Câmara Criminal do TJGO, Rel. Nelma Branco Ferreira Perilo. j. 28.07.2011, unânime, DJe 09.08.2011).**

No caso dos autos, observo que não houve contestação ou qualquer elemento de prova apto a infirmar os pressupostos da medida cautelar (fumus boni juris e periculum in mora), bem como o atendimento às situações previstas no art. 5º e art. 7º da Lei n.º 11.340/2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 da Lei n.º 11.340/06 JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a liminar concedida, mantendo a eficácia das medidas protetivas aqui fixadas pelo período de 06 meses a partir da data desta sentença, ressalvada a extinção ou prorrogação das medidas em eventual

ação penal ou cível principal ou caso venha a vítima a requerer sua extinção ou prorrogação.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao RMP.

Intimem-se vítima e agressor da presente deliberação.

Frustrada a intimação pessoal, intime-se por edital, para o qual fixo o prazo de 20 dias.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Servirá a presente como MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO, nos termos do Prov. nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009 daquele órgão correcional.

Novo Repartimento/PA, 31 de março de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, aos vinte e nove (29) dias do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), EU \_\_\_\_\_ (Adilza de Jesus Costa), auxiliar Judiciária, que digitei e conferi.

Adilza de Jesus Costa

Auxiliar Judiciária

Matrícula 193097

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

**CERTIFICO**, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum no quadro de avisos.

**O referido é verdade e dou fé.**

Novo Repartimento/PA, 29/09/2021.

Adilza de Jesus Costa

Auxiliar Judiciária

Matrícula 193097

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI





## COMARCA DE SOURE

## GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE

PROCESSO: 00003833320208140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR VITIMA:K. N. L. . Autor: MINIST?RIO P?BLICO DO ESTADO DO PAR? . Denunciado: RONALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, residente na 9ª Rua, entre as Travessas 24 e 25, Bairro Pacoval, Soure-PA. DESPACHO Designo audi?ncia de instru?o e julgamento, a ocorrer de forma semipresencial no dia 15 de junho de 2022, ?s 10:00 horas, por videoconfer?ncia, a se realizar na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos dever?o acessar o seguinte link de acesso, com no m?nimo de 05 (cinco) minutos de anteced?ncia: Link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MmQyYzYxMDYtNTNkOS00Y2E1LTIhOTYtZjM4NmI3NGRINGY5%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmQyYzYxMDYtNTNkOS00Y2E1LTIhOTYtZjM4NmI3NGRINGY5%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d) Na impossibilidade do participante n?o conseguir do ato de forma remota, ?o obrigat?rio o comparecimento na sala de audi?ncia deste F?rum de Soure, para participar da audi?ncia. Consigno que n?o ?o obrigat?rio baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conex?o e transmiss?o, efetuando-se o download e instala?o do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; ? Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; ? O acesso ?o poss?vel tamb?m diretamente pelo browser do computador. O Guia pr?tico para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. Intime-se o acusado e seu defensor, as testemunhas arroladas pelo MP e pela defesa. Caso esteja preso o acusado, oficial a SEAP (n?o esquecer de enviar o of?cio juntamente com o e-mail), para que no dia e hora acima, apresente-o para a audi?ncia, seja presencial ou por meio de videoconfer?ncia; Caso necess?rio, Expe?sa-se Carta Precat?ria; Ci?ncia ao Minist?rio P?blico. C?pia desta servir? como MANDADO, devendo todos os atos de comunica?o serem realizados, prioritariamente, de forma eletr?nica. Cumpra-se Soure-PA, 28 de setembro de 2021. ACR?SIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara ?nica de Soure

PROCESSO: 00005810720198140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. A. S. DENUNCIADO:JONATHAR SANTOS FONSECA Representante(s): OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (ADVOGADO) . Autor: MINIST?RIO P?BLICO DO ESTADO DO PAR? . Denunciado: JONATHAR SANTOS FONSECA, residente na 7ª Rua, entre as Travessas 20 e 21, Bairro Pacoval, Soure-PA. DESPACHO Designo audi?ncia de instru?o e julgamento, a ocorrer de forma semipresencial no dia 15 de junho de 2022, ?s 09:00 horas, por videoconfer?ncia, a se realizar na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos dever?o acessar o seguinte link de acesso, com no m?nimo de 05 (cinco) minutos de anteced?ncia: Link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NGM3YjMwNzUtOWNhZC00MGU1LWFjMjEtMjcXMTViYWI3OTII%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGM3YjMwNzUtOWNhZC00MGU1LWFjMjEtMjcXMTViYWI3OTII%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d) Na impossibilidade do participante n?o conseguir do ato de forma remota, ?o obrigat?rio o comparecimento na sala de audi?ncia deste F?rum de Soure, para participar da audi?ncia. Consigno que n?o ?o obrigat?rio baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conex?o e transmiss?o, efetuando-se o download e instala?o do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; ? Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; ? O acesso ?o poss?vel tamb?m diretamente pelo

browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. Intime-se o acusado e seu defensor, as testemunhas arroladas pelo MP e pela defesa. Caso esteja preso o acusado, oficiar a SEAP (não esquecer de enviar o ofício juntamente com o e-mail), para que no dia e hora acima, apresente-o para a audiência, seja presencial ou por meio de videoconferência; Caso necessário, Expedir-se Carta Precatória; Citação ao Ministério Público. Cópia desta servir como MANDADO, devendo todos os atos de comunicação serem realizados, prioritariamente, de forma eletrônica. Cumpra-se Soure-PA, 28 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara Cível de Soure

PROCESSO: 00012745420208140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Assunto: Carta Precatória Criminal em: 28/09/2021---DEPRECANTE: JUIZO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL REU: MAX SANTOS FIGUEIREDO VITIMA: R. S. V. B. . Carta Precatória Denunciado: YAGO FERREIRA SILVA, residente na 3ª Rua, entre as Travessas 21 e 22, casa s/n, Bairro Macaxeira, Bairro Novo, Soure/PA. DESPACHO Designo audiência de oitiva da testemunha para o dia 17/11/2020, às 13:00 horas, devendo ser feita a condução coercitiva da mesma para comparecer em audiência. A referida audiência, poderá ser realizada presencialmente na sala de audiência deste Fórum ou por meio de videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, através do link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_Y2Q1YmEzOGQtNjc4YS00OGRjLWI2ZjQtYTNIMWFhYTA2MTY1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2Q1YmEzOGQtNjc4YS00OGRjLWI2ZjQtYTNIMWFhYTA2MTY1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d) Na impossibilidade do participante não conseguir do ato de forma remota, é obrigatório o comparecimento na sala de audiência deste Fórum de Soure, para participar da audiência. Intime-se a testemunha. Caso esteja preso o acusado, oficiar a SEAP (não esquecer de enviar o ofício juntamente com o e-mail), para que no dia e hora acima, apresente-o para a audiência, seja presencial ou por meio de videoconferência; Caso necessário, Expedir-se Carta Precatória; Citação ao Ministério Público e Defensoria Pública. Cópia desta servir como MANDADO, devendo todos os atos de comunicação serem realizados, prioritariamente, de forma eletrônica. Cumpra-se Soure-PA, 28 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara Cível de Soure

PROCESSO: 00025338420208140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARA DENUNCIADO: RONALDO CARLOS DIAS DENUNCIADO: ADRIANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS VITIMA: F. F. S. . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RONALDO CARLOS DIAS, residente na Rodovia Soure/Pesqueiro, próximo a sede dos Caranguejeiros, Bairro Tucumanduba, Soure-PA. DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento, a ocorrer de forma semipresencial no dia 15 de junho de 2022, às 11:00 horas, por videoconferência, a se realizar na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no máximo de 05 (cinco) minutos de antecedência: Link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZWE5YzViNmMtZjkzNy00NzdILWFINDItZjQ0MjgzNjQzNGQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWE5YzViNmMtZjkzNy00NzdILWFINDItZjQ0MjgzNjQzNGQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d) Na impossibilidade do participante não conseguir do ato de forma remota, é obrigatório o comparecimento na sala de audiência deste Fórum de Soure, para participar da audiência. Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. Intime-se o acusado e seu defensor, as testemunhas arroladas pelo MP e pela defesa. Caso esteja preso o acusado, oficiar a SEAP (não esquecer de enviar o ofício juntamente com o e-mail), para que no dia e hora acima, apresente-o para a audiência, seja presencial ou por meio de videoconferência; Caso necessário, Expedir-se Carta Precatória; Citação ao Ministério Público. Cópia desta servir como MANDADO, devendo todos os atos de comunicação serem realizados,

prioritariamente, de forma eletrônica. Cumpra-se Soure-PA, 28 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara Judicial de Soure

PROCESSO: 00033938520208140059 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Carta Precatória Criminal em: 28/09/2021---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA JUSTICA MILITAR DA COMARCA DE BELEM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE SOURE

DENUNCIADO:LUCIANO SILVA MANGAS VITIMA:L. M. N. F. . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: LUCIANO DA SILVA MANGAS, residente na 8ª Rua, Bairro Matinha, Soure-PA. DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento, a ocorrer de forma semipresencial no dia 18 de novembro de 2021, às 13:00 horas, por videoconferência, a se realizar na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no máximo de 05 (cinco) minutos de antecedência: Link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MmQyYzYxMDYtNTNkOS00Y2E1LTlhOTYtZjM4NmI3NGRlNGY5%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MmQyYzYxMDYtNTNkOS00Y2E1LTlhOTYtZjM4NmI3NGRlNGY5%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d) Na impossibilidade do participante não conseguir do ato de forma remota, é obrigatório o comparecimento na sala de audiência deste Fórum de Soure, para participar da audiência. Intime-se o acusado e seu defensor, bem como a condutor do processo coercitiva da testemunha LEUZA DO SOCORRO CASTRO, conforme arrolada pelo MP. Caso esteja preso o acusado, oficiar a SEAP (não esquecer de enviar o ofício juntamente com o e-mail), para que no dia e hora acima, apresente-o para a audiência, seja presencial ou por meio de videoconferência; Caso necessário, Expedir-se Carta Precatória; Citação ao Ministério Público. Cópia desta servir como MANDADO, devendo todos os atos de comunicação serem realizados, prioritariamente, de forma eletrônica. Cumpra-se Soure-PA, 28 de setembro de 2021.

ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara Judicial de Soure

PROCESSO: 00003219520178140059 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/09/2021---VITIMA:L. F. N. S. VITIMA:M. O. A. S. DENUNCIADO:PAULO JOSE LOBATO E SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0000321-95.2017.8.14.0059 DECISÃO Compulsando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Soure/PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00003753720128140059 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:AMARILDO DA SILVA GUERRA - PROMOTOR DE JUSTICA DENUNCIADO:WELLINGTON NASCIMENTO MAGNO VITIMA:C. M. F. O. . Processo nº 0000375-37.2012.8.14.0059 DECISÃO Compulsando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Soure/PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00004394720128140059 PROCESSO ANTIGO: 201220001311

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:J. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:PAULO ROBERTO DA SILVA NOVAES DENUNCIADO:RAFAEL DE

JESUS PINEIRO TESTEMUNHA:RODRIGO FERREIRA DE JESUS TESTEMUNHA:OSVALDO SANTOS SILVA TESTEMUNHA:MARIA VALDETE FERREIRA DE JESUS TESTEMUNHA:ROSEANE DO SOCORRO BARBOSA. Processo nº 0000439-47.2012.8.14.0059 DECISÃO: O Juiz de Direito verificando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Soure/PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00005034720188140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:REGINALDO SANTOS DOS SANTOS VITIMA:K. S. G. B. . Processo nº 0000503-47.2018.8.14.0059 DECISÃO: O Juiz de Direito verificando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Soure/PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00005575220118140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:F. A. A. DENUNCIADO:ANDERSON LUIZ CONCEICAO FONSECA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0000557-52.2011.8.14.0059 DECISÃO: O Juiz de Direito verificando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Soure/PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00006105720198140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---DENUNCIADO:IZAIAS NOVAIS FELIPE DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. R. S. VITIMA:R. G. C. R. . Processo nº 0000610-57.2019.8.14.0059 DECISÃO: O Juiz de Direito verificando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Soure/PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00009042220138140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:L. T. D. VITIMA:L. P. S. C. DENUNCIADO:CARLOS ANTONIO BASTIDA TINOCO DENUNCIADO:MARCOS SILVA RAMOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0000904-22.2013.8.14.0059 DECISÃO: O Juiz de Direito verificando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Cumpra-se e adotem as providências necessárias.

Â Â Â Â Soure/PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00009385020208140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Inquérito Policial em: 29/09/2021---DENUNCIADO:NAO HOUVE VITIMA:A. S. M. S. . DESPACHO Cumpra-se o determinado fl. 63, em sua integralidade. Soure-PA, 29 de setembro de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara ?nica de Soure

PROCESSO: 00011475320198140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:D. N. N. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO AFONSO CARVALHO DE SOUZA JUNIOR. Processo nº 0001147-53.2019.8.14.0059 DECISÃO O Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Â Â Â Â Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Â Â Â Â Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Â Â Â Â Soure/PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00014021620168140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANDRE ALVES COIMBRA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:O. J. A. S. . Processo nº 0001402-16.2016.8.14.0059 DECISÃO O Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Â Â Â Â Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Â Â Â Â Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Â Â Â Â Soure/PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00018704320178140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:EDMILSON MIRANDA FIGUEIREDO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0001870-43.2017.8.14.0059 DECISÃO O Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Â Â Â Â Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Â Â Â Â Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Â Â Â Â Soure/PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00021955720138140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:D. F. S. DENUNCIADO:JOANA DARC GONCALVES DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0002195-57.2013.8.14.0059 DECISÃO O Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Â Â Â Â Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Â Â Â Â Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Â Â Â Â Soure/PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00022691420138140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---DENUNCIADO:PEDRO PAULO CASTRO DE LIMA DENUNCIADO:RAIMUNDO DA CONCEICAO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:M. C. P. . Processo nº 0002269-14.2013.8.14.0059 DECISÃO O Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Â Â Â Â Â Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Â Â Â Â Â Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Â Â Â Â Â Soure/PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00024857220138140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS ALVARO DA SILVA VITIMA:W. S. M. . Processo nº 0002485-72.2013.8.14.0059 DECISÃO O Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Â Â Â Â Â Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Â Â Â Â Â Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Â Â Â Â Â Soure/PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00032244020168140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANDREY NASCIMENTO SILVA DENUNCIADO:DENILZA ALANA CORREA LACERDA VITIMA:C. A. S. C. . Processo nº 0003224-40.2016.8.14.0059 DECISÃO O Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Â Â Â Â Â Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Â Â Â Â Â Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Â Â Â Â Â Soure/PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00034094420178140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 29/09/2021---DENUNCIANTE:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:FERNANDO SILVA PINHEIRO VITIMA:E. E. R. R. . Processo nº 0003409-44.2017.8.14.0059 DECISÃO O Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Â Â Â Â Â Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Â Â Â Â Â Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Â Â Â Â Â Soure/PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00038194420138140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:E. K. DENUNCIADO:ANDREIA BARBOSA PANTOJA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0003819-44.2013.8.14.0059 DECISÃO O Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Â Â Â Â Â Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Â Â Â Â Â Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Â Â Â Â Â Soure/PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de

## Direito Titular

PROCESSO: 00052308820148140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---DENUNCIADO:LEONARDO BARBOSA OLIVEIRA VITIMA:A. B. A. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0005230-88.2014.8.14.0059 DECISÃO O Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Â Â Â Â Â Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Â Â Â Â Â Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Â Â Â Â Â Soure/PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00054380920138140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:OZIEL LEAL FIGUEIRO. Processo nº 0005438-09.2013.8.14.0059 DECISÃO O Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Â Â Â Â Â Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Â Â Â Â Â Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Â Â Â Â Â Soure/PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00055648320188140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELITON DA SILVA DE MORAES VITIMA:E. L. S. . Processo nº 0005564-83.2018.8.14.0059 DECISÃO O Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Â Â Â Â Â Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Â Â Â Â Â Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Â Â Â Â Â Soure/PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00060835820188140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:J. C. G. O. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VICTOR ANTONIO BRITO FIGUEIREDO. Processo nº 0006083-58.2018.8.14.0059 DECISÃO O Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Â Â Â Â Â Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Â Â Â Â Â Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Â Â Â Â Â Soure/PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00064360620158140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:IGOR ZANELLA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0006436-06.2015.8.14.0059 DECISÃO O Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Â Â Â Â Â Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Â Â Â Â Â Cumpra-se e adotem as providências necessárias.



Â Â Â Â Soure/PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00068648020188140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:I. M. C. J. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALBERTO PARAENSE NUNES Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) . Processo nº 0006864-80.2018.8.14.0059 DECISÃO O Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Â Â Â Â Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Â Â Â Â Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Â Â Â Â Soure/PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00074043120188140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:J. M. N. VITIMA:P. E. R. I. B. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0007404-31.2018.8.14.0059 DECISÃO O Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Â Â Â Â Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Â Â Â Â Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Â Â Â Â Soure/PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00074680720198140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RUBIVALDO SILVA SANTOS VITIMA:R. V. S. . Processo nº 0007468-07.2019.8.14.0059 DECISÃO O Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Â Â Â Â Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Â Â Â Â Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Â Â Â Â Soure/PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00079701420178140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADMILTON FIGUEIREDO DE JESUS VITIMA:A. B. A. VITIMA:I. M. C. P. S. . Processo nº 0007970-14.2017.8.14.0059 DECISÃO O Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Â Â Â Â Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Â Â Â Â Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Â Â Â Â Soure/PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00084823120168140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:R. S. S. DENUNCIADO:LUCIANA CARNEIRO DE LIMA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0008482-31.2016.8.14.0059 DECISÃO O Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Â Â Â Â Procedida a devida correção nesta

oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Soure/PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00091266620198140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Processo Especial de Leis Esparsas em: 29/09/2021---REPRESENTANTE:THICIANE PANTOJA MAIA DELEGADA DE POLICIA CIVIL VITIMA:S. V. S. R. B. . DESPACHO Cumpra-se o determinado à fl. 63, em sua integralidade. Soure-PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Única de Soure

PROCESSO: 00092447620188140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IZAIAS NOVAIS FELIPE VITIMA:E. M. N. S. VITIMA:K. R. E. S. VITIMA:R. G. C. R. . Processo nº 0009244-76.2018.8.14.0059 DECISÃO O Compulsando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Soure/PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00075469820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Produção Antecipada da Prova em: 29/09/2021---AUTORIDADE POLICIAL:AUTORIDADE POLICIAL DEAM VITIMA:C. L. R. . DECISÃO Considerando a petição de fls. 61/62, a qual relata problemas na mídia, encaminhem-se os autos ao Setor Interprofissional para agendamento de audiência, caso não consiga recuperar a referida mídia, a qual será realizada, prioritariamente, por videoconferência a teor do disposto na Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020. Caso não haja, nos autos, indicação dos dados eletrônicos, necessários para viabilizar a audiência por videoconferência, deve o Setor Interprofissional certificar o ocorrido, retornando os autos à secretaria, a qual, de ordem, enviará os mesmos à DEPOL para complementação das referidas informações no prazo de 15 (quinze) dias. Com as informações, ao setor interprofissional para as medidas cabíveis. Soure-PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Única de Soure

PROCESSO: 00012267120158140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO CESAR VILHENA PANTOJA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0001226-71.2015.8.14.0059 DECISÃO O Compulsando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto. Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Soure/PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00035674120138140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 29/09/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SOURE FLAGRANTEADO:RENILSON CRAVEIRO TRINDADE VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:G. A. L. M. VITIMA:J. R. B. B. . Processo nº 0003567-41.2013.8.14.0059 DECISÃO O Compulsando os autos verifico que não consta código de cadastramento de decisão da suspensão prevista no art. 366, do CPP, na forma correta no Sistema Libra, razão pela qual vieram conclusos para tanto.

Â Â Â Â Â Procedida a devida correção nesta oportunidade, voltem os autos e permaneçam conclusos em SECVA durante o prazo da suspensão acima referida em arquivo provisório. Â Â Â Â Â Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Â Â Â Â Â Soure/PA, 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00064869020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação Penal de Competência do Júri em: 29/09/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WESLESON WAYKEN FRANKLIN FRANCA DA COSTA VITIMA:G. N. A. .  
DECISÃO: Indefiro a produção antecipada de provas requerida pelo Ministério Público fl.20, ante o decurso de lapso temporal desde a manifestação do Parquet. Acautelem-se os autos em secretaria até eventual localização ou comparecimento espontâneo do denunciado. Mantenho a decisão de fl. 19, devendo os autos permanecerem conclusos na SECVA durante o prazo da suspensão em arquivo provisório. Cumpra-se e adotem as providências necessárias. Citação ao MP. Soure (PA), 29 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 00007128720088140059 PROCESSO ANTIGO: 200810004537  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Cumprimento de sentença em: 29/09/2021---AUTOR:DURVAL JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 11546 - PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) ADVOGADO:VINICIUS MAMEDE GOMES REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE NAZARE FONSECA SILVA. DESPACHO: Considerando os esclarecimentos prestados na petição de fls. 266/268, defiro o levantamento do valor incontroverso na forma solicitada. Quanto à pendência dos valores, devem os autos serem remetidos à Contadoria Judicial com URGÊNCIA. Cumpra-se. Soure, 29 de setembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00002668620088140059 PROCESSO ANTIGO: 200810001905  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Cumprimento de sentença em: 29/09/2021---REQUERIDO:BANCO BRADESCO SEGUROS SA REQUERENTE:MARIA ERLI SOUZA DE SOUZA Representante(s): OAB 11546 - PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . DESPACHO: Intime-se o Banco executado para que, em dez dias, manifeste-se sobre a petição de fl. 178, ocasião em que a exequente reconhece o valor depositado como devido. Apêns, conclusos. Soure, 29 de setembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

## COMARCA DE BONITO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO

## PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 0002589-25.2018.8.14.0080

AÇÃO: EXECUÇÃO ALIMENTOS

EXEQUENTE: F. D. A. M. e F. V. A. M. Representante Legal: DIELI MIRANDA

EXECUTADO: NILSON LISBOA MIRANDA

## SENTENÇA

Vistos etc.

F.D.D.A.M. e F.V.D.A.M, representada(o) por DIELE ROSA DE ALENCAR, qualificado(a) nos autos, ajuizou **Execução de alimentos**, em face de NILSON LISBOA MIRANDA, acostando documentos de fls. 04/13. Às fls. 43 a parte Exequente requereu a desistência do processo. **É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.** Levando-se em consideração o pleito de fls. 43 dos autos, incide no caso o previsto pelo Código de Processo Civil que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII ¿ homologar a desistência da ação; **Diante do exposto, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas e despesas pela parte autora, suspensa a cobrança diante de deferida a justiça gratuita.** Decorridos os prazos legais, certifiquem-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Autorizado o desentranhamento dos documentos. P. R. I. C. Bonito, 02 de fevereiro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0005287-67.2019.8.14.0080

AÇÃO: ATO INFRACIONAL

REPRESENTADO: R. S. S. (filho de Francineia Oliveira da Silva e Reginaldo Cabral de Souza)

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR, OAB/PA 25.153 e MARLON DE SOUSA, OAB/PA 24.975

RH.

Tendo em vista que o representado RAMON DE SOUSA MENEZES conta com Patrono constituído às fls. 40 dos autos, intime-se o para apresentação das alegações finais em benefício do representado, no prazo de 05 dias. Decorrido, voltem cls Bonito, 29 de setembro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0004987-08.2019.8.14.0080

AÇÃO: EXECUÇÃO ALIMENTOS

REQUERENTE: B. V. F. Representante Legal: PAULA DO SOCORRO FREITAS

ADVOGADO: MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO, OAB/PA 17.145

REQUERIDO: RAILTON CARDOSO FONSECA

R.H.

Por primeiro, no prazo de 05 dias, acoste a parte autora o débito atualizado (excluindo pagamentos realizados fls. 18, 23, 25/27, 30, 31 e 36), bem como informe o CPF o Executado para procedimentos BACEN/RENAJUD. Decorridos, certifiquem e cls. Bonito, 21 de setembro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

## COMARCA DE MEDICILÂNDIA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

RESENHA: 29/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA PROCESSO: 00000852220088140072 PROCESSO ANTIGO: 200820000484 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOBO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:E. T. F. VITIMA:J. S. S. C. VITIMA:K. A. A. VITIMA:C. A. A. VITIMA:V. A. S. DENUNCIADO:GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:N. A. A. DENUNCIADO:NAPOLEAO SOARES DA CUNHA VITIMA:A. M. S. VITIMA:E. A. A. DENUNCIADO:IDELCIDES FALQUETO Representante(s): OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) . EDITAL DECISÃO DE PRONÚNCIA - PRAZO DE 60 DIAS O Doutor JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório da Vara Única, os autos de Ação Penal, Art. 121 do CPB, Nº 0000085-22.2008.8.14.0072, que tem como Autor: Ministério Público, denunciado: Guilherme Rodrigues de Oliveira, que pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, fica INTIMADO o Sr. GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Rua Juscelino Kubscheck, s/n, Centro, cidade de Uruará-PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que fique ciente do inteiro teor da Decisão de Pronúncia a seguir transcrita: SENTENÇA R. H. Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial, ofereceu denúncia contra GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA, NAPOLEÃO SOARES DA CUNHA, vulgo AZULÃO e IDELCIDES FAQUETO, vulgo NINO, imputando-lhes ao primeiro a prática de 7 crimes de tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, conduta prevista no art. 121, §2º, inciso II, IV c/c art. 14, inciso II do CPB. As vítimas eram os nacionais: Klebes de Andrade Amaral, Nilson Andrade Amaral, Valcenir Alves dos Santos, Eduardo Theófilo Filho, Advaldo Medina de Sousa, Edicélio Andrade Amaral, Carlos Andrade Amaral e João Socorro dos Santos Cordeiro. Conforme narra a Inicial acusatória, no dia 30 de janeiro de 2008, por volta de 08h:30m, o primeiro e o segundo denunciados, a mando do terceiro, passaram a praticar diversos ataques de arma de fogo e agressões físicas contra pessoas que se encontravam nas proximidades da denominada Fazenda São Marcos, no Travessão do Zero, Km. 140, com o objetivo de retirarem os posseiros do local. Durante a investigação, policiais militares conseguiram apreender uma motocicleta, pertencente ao primeiro denunciado GUILHERME, o qual foi reconhecido pelas vítimas ao se dirigir até a delegacia de polícia de Uruará visando à liberação do bem. O segundo denunciado, devido não se encontrar em situação de flagrância foi ouvido e liberado, e o terceiro encontra-se em local incerto e não sabido. À fl. 41, consta Auto de Apresentação e Apreensão de uma espingarda, calibre 20, Marca CBC, número L 242, papo 42500-20, 01, cartucho, acompanhada de 29 munições, calibre 12, 01 Góndola de uso exclusivo da polícia militar de nº. 54, 01 Bone, 01 capus camuflado e uma moto XTZ 125, de cor azul, ano 2004 com chassi 9C6KE037050027798. À fl. 216, termo de recebimento de arma de fogo e munições. Às fls. 68/86, consta laudo de exame de corpo de delito de 06 (seis) das vítimas. As fotos do material apreendido no local dos fatos encontram-se às fls. 92/3. Relatório da autoridade policial às fls. 97/106. O Delegado de Polícia representou pela prisão preventiva dos indiciados, sendo que, conforme certidão de fl. 112, o indiciado GUILHERME, na data de 07/02/2008, se encontrava preso no CRRA, Comarca de Altamira. A Exordial foi recebida em 19/03/2008 (fl. 121). GUILHERME foi citado à fl. 144 e interrogado em 29/06/2008. Apresentou Defesa Prévia à fl. 147. IDELCIDES foi citado à fl. 151 e interrogado à fl. 152 (em 09/06/2008). Apresentou Defesa Prévia à fl. 154. Certidão de ítem do acusado NAPOLEÃO foi juntada à fl. 536. Às fls. 219/228, 367 e 484 foram ouvidas as testemunhas da acusação. Às fls. 301/308, 326/327, 350/351, 412/413 e 433 as testemunhas de defesa do Sr. IDELCIDES. À fl. 465, oitiva de testemunha arrolada pelo denunciado GUILHERME. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público Estadual, em memoriais finais (fls. 563/568), pugnou pela pronúncia do acusado GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA, por haver incorrido no crime previsto no art. 121, §2º, inciso II, IV c/c art. 14, inciso II do CPB e pela

IMPRONÁNCIA de IDELCIDES FALQUETO. Memoriais finais, por meio de Defensor dativo nomeado nos autos, foram apresentadas pelos denunciados IDELCIDES FAQUETO, À s fls. 592/3 e por GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA À s fls. 597/599. Em suma, À o relato. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. À cediÀço que na decisÀo de pronÀncia ao magistrado À defeso uma anÀlise aprofundada do merítum causae, por isso, estabeleceu o legislador ordinÀrio na lei processual penal limites cumulativos para que o Estado-juiz, ao proclamar admissÀvel a acusaÀço, o faÀsa com fundamento nos requisitos estabelecidos no artigo 413 do CÀdigo de Processo Penal, quais sejam: a materialidade do fato e existÀncia de indÀcios suficientes de autoria ou de participaÀço. Dito isto, enquanto a materialidade do fato indica a existÀncia do crime, os indÀcios de autoria constituem-se dos apontamentos colhidos por meio de um raciocÀnio lÀgico, verificados durante a fase instrutÀria, os quais auxiliam na formaÀço do convencimento do juiz para admitir a acusaÀço e, por via de consequÀncia, submeter o rÀu a julgamento perante o Tribunal Popular. Logo, À de bom alvitre afirmar que indÀcios de autoria nÀo se confundem com meras conjecturas. IndÀcios sÀo elementos reais que devem ser provados, enquanto que conjecturas, em muitas situaÀes, sÀo criaÀes do imaginÀrio humano. Ab initio, deixo de fazer qualquer ponderaÀço quanto ao crime atribuÀdo ao denunciado NAPOLEÀO SOARES DA CUNHA, tendo em vista que o mesmo, por ser falecido, jÀ teve prolatada em seu favor, sentenÀa de extinÀço de punibilidade, conforme fls. 539 dos autos. Passa-se, entÀo, ao delito de tentativa de homicÀdio qualificado imputado ao denunciado GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA. Com efeito, no que concerne À materialidade do fato, saliento que esta encontra-se provada pelo laudo de exame de corpo de delito À s fls. 68/86, receituÀrio mÀdico de fl. 86, fotos das vÀtimas e do material apreendido no local dos fatos À s fls. 86/93; alÀm de laudo de apresentaÀço e apreensÀo de bens apreendidos À fl. 41 e termo de recebimento de arma de fogo e muniÀes À fl. 216, os quais atestam a ocorrÀncia de um crime de tentativa de homicÀdio. Quanto aos indÀcios de autoria, a valoraÀço probatÀria que se faz dos elementos reunidos na primeira fase de procedimentos do JÀri, em termos sÀbrios e comedidos, aponta a existÀncia de indÀcios suficientes para autorizar a submissÀo do rÀu GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA a julgamento perante Tribunal do JÀri. De fato, excetuando o depoimento do prÀprio acusado (fl. 144) que deve ser analisado com reserva, uma vez que relatou circunstÀncias diversas do conjunto probatÀrio apenas para amenizar a sua situaÀço no presente processo, as provas encartadas nos autos apontam este como um dos autores dos fatos narrados na denÀncia. De fato, a vÀtima Advaldo Medina, ouvida À s fls. 28/9 no inquÀrito, e as vÀtimas Nilson Andrade Amaral e Klebes Andrade Amaral, ouvidas tambÀm na fase prÀ-processual À s fls. 19/21 e 22/3, referenciaram GUILHERME como sendo um dos pistoleiros envolvidos na situaÀço criminosa, o qual foi reconhecido por ocasiÀo do pedido de liberaÀço de seu veÀculo. Ademais, os depoimentos das vÀtimas Advaldo Medina e Carlos Andrade foram ratificados em juÀzo À s fls. 228 e 224. AlÀm disso, OCIONE MARIA FERREIRA GUIDÀO DA SILVA, arrolada como testemunha da defesa por Idelcides Falqueto, À s fls. 350/1 afirmou que algumas das vÀtimas que estavam no local reconheceram o acusado como sendo um dos torturadores e que as vÀtimas e os populares tentaram linchar o acusado GUILHERME. De fato, pelo teor dos depoimentos prestados pelas vÀtimas, verifica-se a presenÀa das qualificadoras dos incisos II e IV do artigo 121 do CPB, vez que os acusados, movidos pelo seu desejo em retirar os posseiros/trabalhadores do local, utilizaram-se de meio desproporcional ao resultado obtido, qual seja agressÀes fÀsicas e ataques com armas de fogo que impossibilitou a defesa das vÀtimas, que foram pegas de surpresa. Igual sorte nÀo assiste ao acusado IDELCIDES FALQUETO quanto À autoria do crime. Destarte, as investigaÀes policiais e a instruÀço processual levam a crer, tal como afirmado pela testemunha OCIONE MARIA FERREIRA GUIDÀO DA SILVA, que os trabalhadores indicavam FALQUETO como mandante devido ao fato de sua propriedade localizar-se prÀxima da Àrea onde estava ocorrendo o conflito. Todavia, nenhuma das vÀtimas relatam que o acusado estivesse no local no dia do incidente. AlÀm disso, militam em seu favor os documentos de fls. 126/9, os quais tratam de denÀncia de crime ambiental, vez que o acusado integrava a AssociaÀço dos Sivilcutores e Produtores Florestais do Distrito de Alvorada, tendo denunciado a retirada de madeira ilegal na Àrea, por meio de seu Presidente. No mais, registre-se que o prÀprio MinistÀrio PÀblico, em suas alegaÀes finais, pediu a impronÀncia do acusado IDELCIDES FALQUETO. PELO EXPOSTO, hei por bem, de forma concisa e sucinta, com fundamento no art. 413 do CÀdigo de Processo Penal, PRONUNCIAR o nacional GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA, como incurso na pena do 121, Ào, inciso II, IV c/c art. 14, inciso II do CÀdigo Penal Brasileiro, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do JÀri, bem como IMPRONUNCIAR o acusado IDELCIDES FAQUETO. INTIME-SE PESSOALMENTE o pronunciado, nos termos do artigo 420, inciso I, do CÀdigo de Processo Penal. INTIMEM-SE PESSOALMENTE o acusado IDELCIDES FAQUETO acerca desse decisum. Cientifique-se MP e Defesa dos denunciados. Preclusa a decisÀo de pronÀncia,





Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, aos 29 de setembro de 2021. Eu, Kassandra da Silva Matias, estagiária, mat. 194671, o digitei. A Maria Aparecida de Oliveira Lobo Diretora de Secretaria Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJC

**COMARCA DE PRIMAVERA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

**Processo n. 0003505-36.2019.8.14.0044. Ação de Modificação de Guarda c/c Regulamentação de Visitas e Exoneração de Pensão. Requerente: CRISTINALDO DA SILVA DO MAR e Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: CLEIDILEIDE SARMENTO DOS SANTOS e Advogado (a): Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Processo n. 0003505-36.2019.8.14.0044 Processo apenso n. 0002867-37.2018.8.14.0044 DESPACHO e 0003505-36.2019.8.14.0044 1. Tendo em vista a manifestação do autor (fl. 120), designo audiência de conciliação para o dia **11 de novembro de 2021, às 09h50**, na sala de audiências desta Comarca. 2. Intimem-se as partes, seus advogados e dê-se ciência ao Ministério Público. - **0002867-37.2018.8.14.0044** 1. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda tem interesse no feito, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. 2. Após, vistas ao Ministério Público. Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA**

**Processo n. 0002867-37.2018.8.14.0044. Ação de Busca e Apreensão de Menor c/c Tutela de Urgência Antecipada. Requerente: CLEIDILEIDE SARMENTO DOS SANTOS e Advogado (a): Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/ PA-22.505. Requerido: CRISTINALDO DA SILVA DO MAR e Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 0003505-36.2019.8.14.0044 Processo apenso n. 0002867-37.2018.8.14.0044 DESPACHO e 0003505-36.2019.8.14.0044 1. Tendo em vista a manifestação do autor (fl. 120), designo audiência de conciliação para o dia **11 de novembro de 2021, às 09h50**, na sala de audiências desta Comarca. 2. Intimem-se as partes, seus advogados e dê-se ciência ao Ministério Público. - **0002867-37.2018.8.14.0044** 1. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda tem interesse no feito, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. 2. Após, vistas ao Ministério Público. Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA**

**Processo n.: 0004246-13.2018.8.14.0044. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Exequente: Agência Banco do Brasil S.A e Advogado: Dr. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS-OAB/MG-44.698 e OAB/PA-21.148-A. Executados: Marphil Hotel Ltda ME e Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927; Javier Marcelo Cahuana Villegas - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927; Maria de Jesus Lopes Guimarães; Mineração Rio Primavera Ltda e Greiphil Minas Ltda. Processo n.: 0004246-13.2018.8.14.0044 DESPACHO Considerando o requerimento da parte demandada de fls. 187-188, designo o dia **11.11.2021, às 09h20**, na sala de audiências deste Juízo, para realização de audiência de tentativa de conciliação, após o que, caso infrutífera, será analisado os demais requerimentos das partes. A despeito da manifestação da parte demandante, rege o processo civil o princípio conciliador, devendo a solução consensual dos conflitos ser estimulada por todos, especialmente pelo órgão jurisdicional (CPC, art. 3º, §§ 2º e 3º). Cite-se, a propósito, que só não ocorrerá audiência de conciliação, quando do procedimento comum, se as duas partes assim quiserem (CPC, art. 334, § 4º). Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Primavera, Pará, 24 de setembro de 2021. **SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.**

**PROCESSO N.: 0002686-02.2019.8.14.0044. Ação de Manutenção de Posse Com Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars e Interdito Proibitório. Requerente: VALDECI REIS DA SILVA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927, Litisconsorte Ativo: MARIA DO ESPÍRITO SANTOS REIS CRUZ. Requerido: HEVERTON DE FREITAS COSTA - Advogado: Dr. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334, Litisconsorte Passivo: VAGNER REIS CRUZ. PROCESSO**

**N.: 0002686-02.2019.8.14.0044 DESPACHO** Vistos. Os réus MARIA DO ESPÍRITO SANTO REIS CRUZ e VAGNER REIS CRUZ, devidamente citados (fls. 62-63), deixaram de apresentar contestação, conforme certificado à fl. 64. Pelo exposto, decreto-lhes a revelia. Intimem-se as partes para informar se possuem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I. Primavera, Pará, 24 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0003546-37.2018.8.14.0044. **Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais. Exequente: Vicente Alves Bezerra** e **Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 - Advogado. Executado: Gilson Bergues de Almeida.** PROCESSO N.: 0003546-37.2018.8.14.0044 **DECISÃO** Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros. Proceda-se à penhora online, através do sistema SISBAJUD, de numerário suficiente à satisfação integral do crédito, lembrando que, nesta modalidade, é dispensada a lavratura do termo de penhora, servindo o recibo da ordem proferida pela autoridade judicial como tal, nos termos do Enunciado n. 140, do FONAJE (O bloqueio online de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição). Cumpra-se nos termos da Lei. P.R.I. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 22 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru. PROCESSO N.: 0004445-35.2018.8.14.0044. Ação de Execução de Título Judicial/Sentença. Exequente: **GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA** e **Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Executado: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** e **Dra. LUIZA ROSA MESQUITA-OAB/PA-18.952** e **Procuradora do Estado do Pará.** PROCESSO N.: 0004445-35.2018.8.14.0044 **DESPACHO** Vistos. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto à informação de fl. 42v e, no mesmo sentido, comprovar o pagamento do débito, nos termos do documento de fl. 41. **P.R.I. Primavera, Pará, 23 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004845-15.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 22 de setembro de 2021 Horário: 9h30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Denunciado: RODRIGO ALBERTO DA SILVA MOURA Vítima: TALIANE SILVA DA SILVA** bjetivos da Audiência Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: José Jocelino Rocha - Promotora de Justiça: Luciana Vasconcelos Mazza - Advogada Dativa: Vanusa de Oliveira Melo - Testemunha: Taliane Silva da Silva - Testemunha PM: Rafael Holanda dos Santos, Leonês Sousa Pereira, Anderson da Silva Albuquerque Ausentes, na sala de audiência: - Denunciado: Rodrigo Alberto da Silva Moura Aberta a audiência aos 22 dias do mês setembro de 2021, às 9h30, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente Lobo, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Iniciou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA VÍTIMA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: TALIANE SILVA DA SILVA, ouvida da condição de informante, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1. RAFAEL HOLANDA DOS SANTOS, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. 2. ANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. 3. LEONÊS SOUSA PEREIRA, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU:** Expeça-se carta precatória ao juízo de Salinópolis para realização do interrogatório do acusado. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. Vanusa de Oliveira Melo (OAB/PA 30.220) para atuar como dativo no ato. Dessa forma, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Façam os autos conclusos para sentença. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, \_\_\_\_\_, Vandeson da Silva, Assessor de Juiz, matrícula 186121, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: VÍTIMA: ACUSADO**

**Processo n. 0002245-12.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: LUZINAL ALVES DOS SANTOS - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Advogado (a): Dr (a). LARISSA SENTO SÉ ROSSI-OAB/BA-16.330. Processo n. 0002245-12.2019.8.14.0144 DECISÃO** A parte requerente solicitou, por intermédio de seus advogados, a realização, de forma virtual, da audiência designada presencialmente para o dia 30.09.2021, às 08h15. Considerando o atual estágio da pandemia, com baixo número de casos e de morte no Estado do Pará, que inclusive se encontra em bandeira verde; que nem todas as partes dispõem dos meios tecnológicos necessários para a realização do ato de forma virtual; bem como as constantes alegações das partes e testemunhas de não dispor de condições financeiras de se deslocar a este Juízo, inclusive tendo sido redesignadas várias audiências em virtude de as partes não terem recursos financeiros para sequer pagar transporte para se deslocar a este Juízo, chegando a solicitar, em algumas ocasiões, a este magistrado, a quitação de passagens, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de audiência virtual. Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da audiência. **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO.** P.R.I.C. Primavera (PA), 29 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo nº 0001104-55.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: JOÃO VITO DOS SANTOS - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: Banco Itau Consignado S.A - Advogado (a): Dr (a): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT ARAÚJO-OAB/BA-29.442. Processo nº 0001104-55.2019.8.14.0144DECISÃO** A parte requerente solicitou, por intermédio de seus advogados, a realização de forma virtual da audiência designada presencialmente para o dia 21.10.2021, às 08h00. Considerando o atual estágio da pandemia, com baixo número de casos e de morte no Estado do Pará, que inclusive se encontra em bandeira verde; que nem todas as partes dispõem dos meios tecnológicos necessários para a realização do ato de forma virtual; bem como as constantes alegações das partes e testemunhas de não dispor de condições financeiras de se deslocar a este Juízo, inclusive tendo sido redesignadas várias audiências em virtude de as partes não terem recursos financeiros para sequer pagar transporte para se deslocar a este Juízo, chegando a solicitar, em algumas ocasiões, a este magistrado, a quitação de passagens, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de audiência virtual. Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da audiência. **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO.** P.R.I.C. Primavera (PA), 29 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo nº 0002147-95.2017.8.14.0144. Advogado: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Autos de Ação de MEDIDA PROTETIVA Audiência: CONCENTRADA Processo nº 0002147-95.2017.8.14.0144 Requerente: MARIA DE NAZARÉ SILVA DOS ANJOS e PEDRO SOUZA DO NASCIMENTO Requerido: ANA ROSA SILVA DOS ANJOS Menor: K.D.A. Aos 27 dias do mês de setembro de 2021, às 11h, NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA, no Fórum Arnaldo Valentino Lobo. feito o pregão, registrou-se a presença e das pessoas acima nominadas. **PRESENTES:** - Juiz de Direito: José Jocelino Rocha - **Requerente:** Maria De Nazaré Silva dos Anjos - **Advogado:** Maurício Luz Reis (OAB/PA nº 24906) - **Requerido:** Ana Rosa Silva dos Anjos**

- **Conselho Tutelar de Quatipuru (PA):** Odileuza da Costa Neves (RG nº2544616-PC/PA) e Paulo Sérgio da Silva Borges (RG nº 7094746 ; PC/PA). **AUSENTES:** - **Promotora de Justiça:** Luciana Vasconcelos Mazza, apesar de devidamente - **Avós paternos:** Ana Maria da Silva e Carlos Souza Raio Iniciada a audiência, passou-se a oitiva da sra; Maria de Nazaré Silva dos Anjos, conforme mídia audiovisual. **FASE DE DELIBERAÇÃO** A defiro o prazo de (05) cinco dias para o Dr. Maurício Luz Reis (OAB/PA nº 24906) atualizar o polo ativo da demanda, haja vista a informação de que a Requerente Maria De Nazaré Silva dos Anjos se divorciou do Pedro Souza do Nascimento. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. **CONCLUSÃO DO TERMO** Perguntado às partes se tem outras questões de ordem ou requerimentos, responderam estas negativamente. Nada mais, do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. EU.....(Vandeson da Silva), na função de Assessor Jurídico, o digitei. **MM.º Juiz: Requerente: Requerida: Advogada da requerida: Assistente social: Psicóloga: Conselho Tutelar de Quatipuru (PA): CREAS de Quatipuru (PA): Adolescente:**

**Autos de Ação de MEDIDA PROTETIVA Audiência: CONCENTRADA Processo nº. 0002662-67.2016.8.14.0144 Requerente: Ministério Público do Estado do Pará Menor: G.D.S.A., N.D.A.S., K.D.S. e J.C. A.R. Requerido: Ana Rosa da Silva dos Anjos** Aos 27 dias do mês de setembro de 2021, às 10h, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Arnaldo Valentino Lobo. feito o pregão, registrou-se a presença e das pessoas acima nominadas. **PRESENTES:** - **Juiz de Direito:** José Jocelino Rocha - **Assistente social:** Josiane Mendes de Queiroz (RG nº 6187215-SSP-PA) - **Psicóloga:** Lorrana da Costa Pinto (RG nº. 6355953 PC/PA) - **Conselho Tutelar de Quatipuru (PA):** Odileuza da Costa Neves (RG nº2544616-PC/PA) e Paulo Sérgio da Silva Borges (RG nº 7094746 ç PC/PA). - Testemunhas: Adriano Santos da Luz e Leilane da Silva Oliveira **AUSENTES:** - **Promotora de Justiça:** Luciana Vasconcelos Mazza (ausente, apesar de devidamente intimada). - **Requerida:** Ana Rosa Silva dos Anjos - **Testemunha:** Maria de Nazaré Silva dos Anjos - **Testemunhas:** Andréia dos Santos (Assistente Social)

**QUESTÕES DE ORDEM** Não foram suscitadas questões FASE DE INSTRUÇÃO 1 ç O Infante possui certidão de nascimento com cópia juntada aos autos? Sim. 2 ç O infante está matriculado na rede oficial de ensino? Sim. Está no 9º ano. 3 ç O infante, se o caso, recebeu atendimento médico necessário aos eventuais problemas de saúde que possua? Sim. 4 ç O infante recebe visita dos familiares? Com qual frequência? 5 ç Já foi elaborado PIA de que trata do art. 101, §4º do ECA? Sim. 6 ç A criança, respeitado seus estágios de desenvolvimento e capacidade de compreensão, ou o adolescente, bem como seus pais, já foram ouvidos em juízo e informados dos seus direitos e dos motivos que determinaram a intervenção nos termos do que dispõe os incisos XI e XII do parágrafo único do art. 100 do ECA? 7 ç O acolhido e/ou seus pais ou responsáveis foram encaminhados a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social com vistas a futura reintegração familiar? A seguir passou o M.M. Juiz a formular perguntas livres aos presentes, sendo informado: a ç Pela Equipe Interdisciplinar: b ç Pelo CREAS: c ç Conselho Tutelar: d ç Pela Equipe do Abrigo: e ç Pelos Genitores: Às perguntas do Ministério Público assim foram respondidas: Às perguntas da Defensoria Pública assim foram respondidas: FASE DE MANIFESTAÇÕES Neste momento passaram as instituições presentes manifestarem-se sobre a continuidade do acolhimento. FASE DE DELIBERAÇÃO Diante do colhido nesta audiência, mantenho o acolhimento institucional da adolescente, sem prejuízo da equipe manter contato com a família extensa. Abra-se vista ao MP para se manifestar sobre a destituição do poder familiar. **CONCLUSÃO DO TERMO** Perguntado às partes se tem outras questões de ordem ou requerimentos, responderam estas negativamente. Nada mais, do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. EU.....(Vandeson da Silva), na função de Assessor Jurídico, o digitei. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. MM.º Juiz: Requerente: Requerida: Advogada da requerida: Assistente social: Psicóloga: Conselho Tutelar de Quatipuru (PA): CREAS de Quatipuru (PA): Adolescente:

**Processo nº 0003583-21.2019.8.14.0144. Advogado: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS=OAB/PA-24.906. Autos de Ação de MEDIDA PROTETIVA Audiência: CONCENTRADA Processo nº 0003583-21.2019.8.14.0144 Requerente: REGINA CELIA CASTRO DA SILVA Requerido: Menor: A.B.S.S** Aos 27 dias do mês de setembro de 2021, às 10h30min, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Arnaldo Valentino Lobo. feito o pregão, registrou-se a presença e das pessoas acima nominadas. **PRESENTES:** - **Juiz de Direito:** José Jocelino Rocha - **Requerente: Bruna Leticia Costa da Silva, RG nº 5922288 ç PC/PA. Em seguida, - Requerente: Arison do Rosario Santana, genitor da criança, RG nº 6238755 Pc/PA. AUSENTES:** - **Promotora de Justiça:** Luciana Vasconcelos Mazza (apesar de devidamente intimada) - **Requerente:** Regina Celia Castro da Silva Passou-se a colher o depoimento pessoal da Requerida Sra., Bruna Leticia Costa da Silva, genitora da criança, RG nº 5922288 ç PC/PA. Em seguida, iniciou-se a oitiva do Sr. Arison do Rosario Santana, genitor da criança, RG nº 6238755 Pc/PA. **FASE DE DELIBERAÇÃO** Após a juntada do relatório juntado pela equipe do CREAS, abra-se vista ao MP. Após, à conclusão. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de atestado médico da autora. **CONCLUSÃO DO TERMO** Perguntado às partes se tem outras questões de ordem ou requerimentos, responderam estas negativamente. Nada mais, do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. EU.....(Vandeson da Silva), na função de Assessor Jurídico, o digitei. **MM.º Juiz: Requerente: Requerida: Advogada da requerida: Assistente social: Psicóloga: Conselho Tutelar de Quatipuru (PA): CREAS de Quatipuru (PA):**

**Processo n. 0002805-94.2018.8.14.0044. Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável**

**Com Partilha de Bens. Requerente: JOÃO MENDES LOPES - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: FRANCISCA DOS REIS OLIVEIRA. Processo n. 0002805-94.2018.8.14.0044 DECISÃO** Designou audiência de conciliação para o dia 10/11/2021, às 09:40 horas. A audiência designada será realizada na modalidade presencial, no Fórum desta Comarca. Intimações necessárias. **Cumpra-se.** Expeça-se o necessário. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

**Processo n. 0000506-91.2011.8.14.0044. Ação Declaratória de União Estável c/c Pedido de Antecipação de Tutela Para Curatela do Requerido. Requerente: MARIA TEREZA MENDONÇA DA SILVA ; Advogado: Dr. HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS-OAB/PA-15.960. Processo n. 0000506-91.2011.8.14.0044 DESPACHO** Considerando o retorno dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cientifiquem-se as partes acerca do recebimento destes neste juízo, para que manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, archive-se os autos com as cautelas de praxe. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito

**Processo nº. 0000941-21.2018.8.14.0044. Execução Por Quantia Certa. Exequente: Afazenda Pública Estadual - Dr. George Augusto Viana Silva-OAB/PA-24.661-A - Procurador do Estado do Pará. Executado: Marcelo Silva Santos. PROCESSO N.: 0000941-21.2018.8.14.0044 DESPACHO** Vistos. Intime-se a exequente, com as prerrogativas da legislação de regência, para que se manifeste quanto à carta precatória devolvida (fl. 44), bem como que requeira o que entender de direito. P.R.I. Primavera, Pará, 23 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº. 0000803-59.2015.8.14.0044. Ação de Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: JULIENE COSTA RODRIGUES - Advogado: Dr. GIORGIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requeridos: Estado do Pará - Dra. AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO BENTES-OAB/PA-14.829 - Procuradora do Estado do Pará. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA ; Advogada/Procuradoa: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. COHAB-Companhia de Habitação do Estado do Pará - Advogado (a): Dr (a). LÍGIA DOS SANTOS NEVES-OAB/PA-8.781. QUESMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP. Processo: 0000803-59.2015.8.14.0044 DESPACHO** Vistos, 1. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que enten-dem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 2. Certifique-se quanto à apresentação e tempestividade de eventuais contestações. **Cumpra-se.** Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo nº 0000221-54.2018.8.14.0044. Ação de Garantia de Débito Fiscal Em Penhora Prévia a Futura Execução. Requerente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A - Advogado: Dr. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA-OAB/MS-5.871. Requerido: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA -**

**Advogada/Procuradora: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Processo n.:** 0000221-54.2018.8.14.0044 **DESPACHO** Certifique-se se houve contestação tempestiva do Município, conforme despacho de fl. 205. Após, intime-se a autora para informar se ainda tem interesse no feito e requerer o que entender de direito, tendo em vista o ajuizamento da Execução Fiscal n. 0003825-86.2019.8.14.0044 e dos Embargos do Devedor de n. 0800001-86.2019.8.14.0044. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Primavera, Pará, 23 de setembro de 2021. **SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO**, conforme autorizado pelo **PROVIMENTO CJCI 003/2009**, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n. 0003945-66.2018.8.14.0044. Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Alimentos e Guarda. Requerente: TAIS SANTIAGO DA SILVA - Advogado: Dr. GOEVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.9217. Requerido: ANTONIO WILAMIS DA SILVA. Processo n. 0003945-66.2018.8.14.0044. DECISÃO** Verifico que apesar de concedido o prazo de 10 (dez) dias, através do seu patrono para promover diligências que este juízo lhe incumbiu, a parte autora se manteve inerte. Deste modo, **INTIME-SE** a parte autora pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicar endereço atualizado do Requerido, assim como informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção. Serve a presente decisão como mandado/ofício. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

**Processo n. 0000781-64.2016.8.14.0044. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Requerente: A.S.D.S. Rep. Legal: Antonia Suely Sousa da Silva - Advogado(a): Dra. Shirlene Ribeiro Rocha-OAB/PA-22.505. Requerido: Sharley Souza de Oliveira. Processo n. 0000781-64.2016.8.14.0044. DESPACHO** Renove-se Carta Precatória ao Juízo de Barcarena com a finalidade delineada em decisão de fl.79. Ressalta-se, por fim, que o mencionado expediente deverá estar instruído com os documentos necessário, especialmente os requeridos à fl. 85. Cumpra-se. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito

**Processo nº 000426-93.2012.814.0044. Ação de Guarda. Requerente: Antonia Batista da Silva. Requerido: Adriane Costa de Oliveira. Processo nº 000426-93.2012.814.0044 DECISÃO** Intime-se as partes, pessoalmente, acerca do teor da sentença proferida às fls. 58-60. No ato da intimação, o oficial de justiça deverá indagar se as partes pretendem recorrer e se possuem condições de constituírem advogado particular. P.I.C. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 20 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

**Processo 0000387-52.2019.8.14.0044. Execução Por quantia Certa Fundada Exequente: Estado do Pará - Dr. George Augusto Viana Silva-OAB/PA-24.661-A - Procurado do Estado do Pará. Executado: Jorge Alanor Silva Monteiro - Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. Processo 0000387-52.2019.8.14.0044 DESPACHO** Considerando o extenso lapso temporal, bem assim a certidão de fl. 41 e a decisão de fl. 46, intime-se o exequente para manifestação. Primavera (PA), 21 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**PROCESSO Nº 0000461-63.2020.814.0144; AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - DENUNCIADO: GIOVANI SOUSA DE AVIZ ; ADVOGADA: DRA. FLÁVIA RENATA FONTEL DE O. PESSOA ; OAB/PA 6440. - Eu,\_\_\_, Elkana Carvalho Reis ; Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às**

hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Considerando o DESPACHO à fl.25** (do laudo toxicológico definitivo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de memoriais finais, no prazo legal, e, sucessivamente, à defesa;). **Fica intimada a DRA. FLÁVIA RENATA FONTEL DE O. PESSOA e OAB/PA 6440, para comparecer na Secretaria Judicial do Fórum da Primavera/PA e PESSOALMENTE tomar ciência, assumindo seu munus publicum para que haja prosseguimento do feito.** Primavera/PA, 29/09/2021. Eu, Elkana Carvalho Reis e Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru-Pará.

**ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - PROCESSO nº 00003526-17.2016.814.0044 e REQUERENTE: IRANILDES MACHADO RIBEIRO E OUTROS - ADVOGADA: e e DRA. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA e OAB/PA 22.505.** - Eu,\_\_\_, Elkana Carvalho Reis e Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. - **Considerando a determinação para desarquivamento na petição protocolada nesta Comarca, fica a ADVOGADA : e DRA. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA e OAB/PA 22.505, devidamente intimada do desarquivamento do referido processo e que compareça nesta secretaria judicial no prazo legal para suas manifestações.** - Primavera/PA, 29/09/2021. Eu,\_\_\_, Elkana Carvalho Reis e Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru-Pará.

**ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - PROCESSO nº 00002685-85.2017.814.0044 e REQUERENTE:JOÃO NERY DO ESPÍRITO SANTO - REQUERIDA: JEANNE MORAIS DO ESPÍRITO SANTO - ADVOGADA: e e DRA. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA e OAB/PA 22.505.** Eu,\_\_\_, Elkana Carvalho Reis e Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Considerando a determinação para desarquivamento na petição protocolada nesta Comarca, fica a ADVOGADA : e DRA. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA e OAB/PA 22.505, devidamente intimada do desarquivamento do referido processo e que compareça nesta secretaria judicial no prazo legal para suas manifestações.** Primavera/PA, 29/09/2021. Eu,\_\_\_, Elkana Carvalho Reis e Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru-Pará.

**ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - PROCESSO nº 0000012-42.2015.814.0044 e REQUERENTE: GERSON SOARES DA COSTA REQUERIDA: MARIA JOSÉ SILVA DA COSTA - ADVOGADA: e e DRA. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA e OAB/PA 22.505.** Eu,\_\_\_, Elkana Carvalho Reis e Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório,



que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Considerando a determinação para desarquivamento na petição protocolada nesta Comarca, fica a ADVOGADA : ¿ DRA. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA ¿ OAB/PA 22.505, devidamente intimada do desarquivamento do referido processo e que compareça nesta secretaria judicial no prazo legal para suas manifestações.** Primavera/PA, 29/09/2021. Eu,\_\_\_, Elkana Carvalho Reis ¿ Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru-Pará.

## COMARCA DE BREU BRANCO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 29/01/2022 A 29/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00073509020198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/01/2022---REQUERENTE:MARTHUS ARMONDES DE  
CARVALHO Representante(s): OAB 18653 - DAMORIE LIMA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 21968 -  
RUBENS DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 31555 - TAINA COUTINHO GUIMARAES DOS  
SANTOA (ADVOGADO) REQUERIDO:FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0007350-90.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc.  
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE  
URGÊNCIA ajuizada por MARTHUS ARMONDES DE CARVALHO em face de FACEBOOK SERVIÇOS  
ON LINE DO BRASIL LTDA, todos devidamente qualificados na peça vestibular, pelo rito da lei 9.099/95.  
Em síntese, o requerente alega que é proprietário e administrador do perfil Me  
Demito (@me\_demito), com cerca de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) seguidores, existente nas  
redes sociais Facebook e Instagram, sendo que esta é a última de responsabilidade da empresa  
requerida. Entretanto, o requerente aduz que, um dia, ao tentar acessar seu perfil na rede social  
Instagram, fora surpreendido com a desativação do mesmo, sem nenhuma notificação. A  
empresa requerida não justificou os motivos para a desativação, tampouco notificou o requerido.  
Alega que tentou, através dos procedimentos administrativos disponíveis na  
plataforma digital da requerida, visando uma solução extrajudicial, porém não obteve sucesso.  
Com a inicial de fls.02/12 vieram os documentos de fls. 13/42. As fls. 43/45  
fora concedida a tutela provisória de urgência requerida pelo autor, determinando a reativação da  
conta Me Demito no aplicativo Instagram, que fora devidamente cumprida, conforme consta em  
petição de fls. 49/50. O requerido apresentou contestação em fls. 76/81.  
O RELATO. Em análise aos autos, tenho que a presente demanda trata-  
se tão somente de matéria de direito, prescindindo de realização de audiência de conciliação e  
de dilação probatória, e, já tendo o requerido apresentado sua defesa, conforme fls. 76/81, procedo  
com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do NCPC. Pois bem,  
observo que os relatos fáticos descritos na exordial são condizentes com a probabilidade de  
verossimilhança de suas alegações, assim reconhecendo a existência do negócio jurídico, fazendo  
jus o autor ao acolhimento do seu pedido, produzindo-se a partir de então crédito em seu favor por  
meio de título executivo judicial. Sem mais delongas, justificado o convencimento deste Juízo pelas  
provas jungidas ao processo e pelos fatos narrados nos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão  
formulada na inicial, ratificando os termos da tutela anteriormente concedida, para confirmar a  
reativação da conta Me Demito (@me\_demito), pertencente ao Requerente na rede social  
Instagram, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.  
Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo  
98 e seguintes do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual,  
consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ultrapassado o prazo sem que haja  
requerimento, archive-se dando baixa no sistema Libra. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 27  
de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA  
DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax:  
(94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00086575020178140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 29/01/2022---AUTOR DO FATO:JEOVA DA SILVA CAVALCANTE AUTOR DO  
FATO:RUBENITO DA SILVA BARROSO AUTOR DO FATO:ERIVELTON DOS SANTOS PEREIRA

AUTOR DO FATO:FELIPE MACHADO ARAUJO AUTOR DO FATO:EVANDRO DOS SANTOS PEREIRA  
 AUTOR DO FATO:JOSE MARIO GOMES AUTOR DO FATO:RICARDO DOS SANTOS CUNHA AUTOR  
 DO FATO:DOURIAN FERREIRA GOMES AUTOR DO FATO:MARIA DE JESUS DA PAIXAO ABREU  
 AUTOR DO FATO:LUZIANE VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS AUTOR DO FATO:MARIA IRAMAR  
 SILVA CARDOSO AUTOR DO FATO:WEUTON SOUZA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU  
 BRANCO Processo nº 0008657-50.2017.8.14.0104. **DECISÃO**  
 O Ministério Público em manifesta<sup>o</sup> requer a intima<sup>o</sup> dos r<sup>os</sup> Erivelton  
 dos Santos Pereira e Evandro dos Santos Pereira, a fim de que comprovem ao Ju<sup>zo</sup> o efetivo  
 cumprimento das obriga<sup>es</sup>. Bem como, que seja expedido ofício ao Cart<sup>rio</sup> de Breu Branco/PA,  
 para que remetam ao Ju<sup>zo</sup> c<sup>pia</sup> da certid<sup>o</sup> de <sup>bito</sup> de Rubenito da Silva Barroso. Al<sup>m</sup> do  
 desmembramento dos autos, com c<sup>pia</sup> integral referente a atuada Luziane Vieira do Nascimento, com  
 posterior vistas ao <sup>rg<sup>o</sup></sup>. **Por fim**, requereu ainda o <sup>rg<sup>o</sup></sup> Ministerial a  
 designa<sup>o</sup> de audi<sup>ncia</sup> preliminar para o oferecimento de transa<sup>o</sup> penal aos atuados Jeova  
 da Silva Cavalcante, Ricardo dos Santos Cunha e Felipe Machado Ara<sup>jo</sup>. Vieram os  
 autos conclusos. **DECIDO**. 1 - Diante do exposto, acolho a  
 manifesta<sup>o</sup> do <sup>rg<sup>o</sup></sup> Ministerial <sup>s</sup> (fls.336/337), e determino a intima<sup>o</sup> Erivelton dos Santos  
 Pereira e Evandro dos Santos Pereira, para que no prazo de 05 (cinco) dias seja comprovado em sua  
 integralidade o cumprimento da obriga<sup>o</sup> homologada em Ju<sup>zo</sup>. 2 - Oficie-se o  
 Cart<sup>rio</sup> de Ofício <sup>nico</sup> desta Comarca, a fim de que encaminhe a este Ju<sup>zo</sup> c<sup>pia</sup> da certid<sup>o</sup> de  
<sup>bito</sup> de RUBENITO DA SILVA BARROSO. 3 -  <sup>Secretaria</sup> para que proceda com o  
 desmembramento e forma<sup>o</sup> de novos autos com c<sup>pia</sup> integral do presente, em rela<sup>o</sup> a autora  
 do fato Sra. Luziane Vieira do Nascimento, ap<sup>s</sup> encaminhe-se os novos autos ao Minist<sup>rio</sup> P<sup>blico</sup>  
 para manifesta<sup>o</sup>. 4 - Designo audi<sup>ncia</sup> preliminar em rela<sup>o</sup> aos r<sup>os</sup>  
 Jeov<sup>i</sup> da Silva Cavalcante, Ricardo dos Santos Cunha e Felipe Machado Ara<sup>jo</sup>, para o dia 16/11/2021  
<sup>s</sup> 09:00 horas, a ser realizada no f<sup>rum</sup> desta comarca. <sup>ncia</sup> ao MP.  
 Cumpra-se. Expe<sup>sa</sup>-se o necess<sup>rio</sup>. Breu Branco/PA, 16 de setembro de 2021.  
 ANDREY MAGALH<sup>ES</sup> BARBOSA Juiz de Direito F<sup>rum</sup> Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Bel<sup>m</sup>,  
 s/n<sup>o</sup>, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00086575020178140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A<sup>o</sup>: Termo  
 Circunstanciado em: 29/01/2022---AUTOR DO FATO:JEOVA DA SILVA CAVALCANTE AUTOR DO  
 FATO:RUBENITO DA SILVA BARROSO AUTOR DO FATO:ERIVELTON DOS SANTOS PEREIRA  
 AUTOR DO FATO:FELIPE MACHADO ARAUJO AUTOR DO FATO:EVANDRO DOS SANTOS PEREIRA  
 AUTOR DO FATO:JOSE MARIO GOMES AUTOR DO FATO:RICARDO DOS SANTOS CUNHA AUTOR  
 DO FATO:DOURIAN FERREIRA GOMES AUTOR DO FATO:MARIA DE JESUS DA PAIXAO ABREU  
 AUTOR DO FATO:LUZIANE VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS AUTOR DO FATO:MARIA IRAMAR  
 SILVA CARDOSO AUTOR DO FATO:WEUTON SOUZA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0008657-  
 50.2017.8.14.0104. SENTENÇA Vistos, etc. A Autoridade Policial instaurou o TCO  
 nº 155/2017.000200-3 no dia 06/07/2017 em face dos atuados devidamente qualificado nos autos, por  
 terem violado o dispositivo do art. 309 e 310 do CTB e art. 54, <sup>o</sup> da Lei 9.605/98.  
 Proferida a senten<sup>sa</sup> em audi<sup>ncia</sup>, homologando a transa<sup>o</sup> penal, oferecidas  
 pelo Minist<sup>rio</sup> P<sup>blico</sup> e anu<sup>das</sup> pelos autores do fato. <sup>s</sup> (fls.336/337), o  
 representante do Minist<sup>rio</sup> P<sup>blico</sup> manifesta-se pela extin<sup>o</sup> da punibilidade com rela<sup>o</sup> ao  
 fato delituoso praticado pelo autor do fato Jose Mario Gomes, Dourian Ferreira Gomes, Maria de Jesus  
 Paix<sup>o</sup> Abreu, Maria Iramar Silva Cardoso e Weuton Sousa da Silva, tendo em vista o cumprimento  
 efetivo da transa<sup>o</sup> penal homologada. <sup>o</sup> Relat<sup>rio</sup>.  
**DECIDO**. 1 - Diante do exposto, acolho a manifesta<sup>o</sup> do  
<sup>rg<sup>o</sup></sup> Ministerial <sup>s</sup> (fls.336/337), e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autores do fato Jose Mario  
 Gomes, Dourian Ferreira Gomes, Maria de Jesus Paix<sup>o</sup> Abreu, Maria Iramar Silva Cardoso e Weuton  
 Sousa da Silva, j<sup>is</sup> devidamente qualificados nos autos, com fundamento no art. 89 e 84, par<sup>grafo</sup>  
<sup>o</sup>nico, da Lei nº 9099/95. <sup>ncia</sup> ao MP. P.R.I.C.  
 Breu Branco/PA, 14 de setembro de 2021. ANDREY MAGALH<sup>ES</sup> BARBOSA Juiz de  
 Direito F<sup>rum</sup> Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Bel<sup>m</sup>, s/n<sup>o</sup>, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414,  
 CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA



**COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

PROCESSO: 0005957-17.2018.8.14.0056

QUERELANTE: K. D. S. T.

REP. LEGAL: MARIA DE JESUS MELO DOS SANTOS

ADVOGADO: DRA. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES ; OAB/PA 7767

QUERELADO: DIRALDO FORMIGOSA

Vistos etc.,

Considerando os documentos juntados às fls. 44/47, intime-se o querelante, por meio de sua advogada via DJE para manifestar-se.

Após, conclusos.

São Sebastião da Boa Vista, 27 de setembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito.

## COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00000058420138140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 6189 -  
SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE  
MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) . ATO  
ORDINAT?RIO Ante a amplia??o do programa de digitaliza??o e virtualiza??o no Poder  
Judici?rio do Estado do Par?i, visando garantir maior celeridade e seguran??a na tramita??o dos  
processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar  
continuidade ? digitaliza??o de todos os processos do acervo f?nico, garantindo assim a  
implanta??o do acervo 100% digital dessa 1ª Vara C?vel e Empresarial de Cana? dos Caraj?s,  
ENCAMINHO para que seja efetivada a migra??o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos  
da Portaria n?1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento  
dos autos ? Central de Digitaliza??o do Sudeste do Par?i - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para  
tomarem conhecimento desta decis?o. Cana? dos Caraj?s/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane  
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria ? 1ª Vara C?vel e Empresarial de Cana? dos Caraj?s

PROCESSO: 00000058420138140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 6189 -  
SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE  
MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) . ATO  
ORDINAT?RIO Ante a amplia??o do programa de digitaliza??o e virtualiza??o no Poder  
Judici?rio do Estado do Par?i, visando garantir maior celeridade e seguran??a na tramita??o dos  
processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar  
continuidade ? digitaliza??o de todos os processos do acervo f?nico, garantindo assim a  
implanta??o do acervo 100% digital dessa 1ª Vara C?vel e Empresarial de Cana? dos Caraj?s,  
ENCAMINHO para que seja efetivada a migra??o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos  
da Portaria n?1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento  
dos autos ? Central de Digitaliza??o do Sudeste do Par?i - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para  
tomarem conhecimento desta decis?o. Cana? dos Caraj?s/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane  
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria ? 1ª Vara C?vel e Empresarial de Cana? dos Caraj?s

PROCESSO: 00001338020088140136 PROCESSO ANTIGO: 200810001377  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 28/09/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE  
CANAA DOS CARAJAS Representante(s): OAB 11063-B - HUGO LEONARDO DE FARIA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:ANUAR ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 14220 - FABIO  
ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Ante a  
amplia??o do programa de digitaliza??o e virtualiza??o no Poder Judici?rio do Estado do Par?i,  
visando garantir maior celeridade e seguran??a na tramita??o dos processos, beneficiando os  
jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ? digitaliza??o de  
todos os processos do acervo f?nico, garantindo assim a implanta??o do acervo 100% digital dessa  
1ª Vara C?vel e Empresarial de Cana? dos Caraj?s, ENCAMINHO para que seja efetivada a  
migra??o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria n?1304/2021 -GP desse  
ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ? Central de  
Digitaliza??o do Sudeste do Par?i - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento  
desta decis?o. Cana? dos Caraj?s/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor  
de Secretaria ? 1ª Vara C?vel e Empresarial de Cana? dos Caraj?s

PROCESSO: 00001338020088140136 PROCESSO ANTIGO: 200810001377  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:

Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 28/09/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS Representante(s): OAB 11063-B - HUGO LEONARDO DE FARIA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANUAR ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00008421820088140136 PROCESSO ANTIGO: 200810007755 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021---REQUERENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:ADEMIR DA CRUZ PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00008421820088140136 PROCESSO ANTIGO: 200810007755 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021---REQUERENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:ADEMIR DA CRUZ PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00010046120188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??: Mandado de Segurança Cível em: 28/09/2021---REQUERENTE:ALESSANDRO BATISTA RANIERE Representante(s): OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:DAIANE CELESTRINE OLIVEIRA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAã DOS CARAJÁS. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00010046120188140136 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Mandado de Segurança Cível em: 28/09/2021---REQUERENTE:ALESSANDRO BATISTA RANIERE  
Representante(s): OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:DAIANE  
CELESTRINE OLIVEIRA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS. ATO ORDINATÓRIO  
Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do  
Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os  
jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de  
todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa  
1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração  
dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse  
ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de  
Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento  
desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor  
de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00011068820158140136 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
Representante(s): JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LEOLAR MOVEIS E  
ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS  
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e  
virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança  
na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o  
intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a  
implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,  
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos  
da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento  
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para  
tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane  
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00011244620148140136 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Ação Civil Pública em: 28/09/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
Representante(s): CRYSTINA MICHICO TAKETA MORIKAWA (REP LEGAL) REQUERIDO:X  
SOLUCOES LTDA EPP Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:CERAMICA SANTOS LTDA Representante(s): OAB 5016 - EDIVALDO  
GOMES DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:T S DOS SANTOS CIA LTDA ME  
Representante(s): OAB 5016 - EDIVALDO GOMES DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:Z C  
AGUIAR JUNIOR Representante(s): OAB 14506 - KARLA IZABEL DE OLIVEIRA PINTO (ADVOGADO)  
OAB 19442 - VERONICA BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:COELHO DISTRIBUIDORA  
DE BEBIDAS LTDA REQUERIDO:PROCLINICA DIAGNOSTICOS E EQUIPAMENTOS LTDA ME  
Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:J A L  
SILVA E CIA LTDA ME Representante(s): OAB 14506 - KARLA IZABEL DE OLIVEIRA PINTO  
(ADVOGADO) REQUERIDO:A E DE SOUSA PEGO CIA LTDA ME Representante(s): OAB 5016 -  
EDIVALDO GOMES DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIO VAREJISTA DE  
MOVEIS TOCANTINS LTDA ME Representante(s): OAB 5016 - EDIVALDO GOMES DA SILVA SOUZA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:F I CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA  
Representante(s): OAB 12084-A - VITORIA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO  
ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder  
Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos  
processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar  
continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a  
implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,  
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos  
da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento  
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para  
tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane  
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00012635620188140136 PROCESSO ANTIGO: ---



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
 Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021---EMBARGADO:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA  
 E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MT PA Representante(s): OAB 24479 - LUCIANO SATURNINO DA  
 MOTA (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO)  
 EMBARGANTE:ELIO FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 22227-A - JOATAN TORRES  
 CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de  
 digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior  
 celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os  
 operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do  
 acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e  
 Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes  
 autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser  
 procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do  
 Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos  
 Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara  
 Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00013181220158140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
 Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
 Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A))  
 EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS Representante(s): OAB 199411 - JOSE  
 HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de  
 digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior  
 celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os  
 operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do  
 acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e  
 Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes  
 autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser  
 procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do  
 Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos  
 Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara  
 Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00013181220158140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
 Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
 Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A))  
 EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS Representante(s): OAB 199411 - JOSE  
 HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de  
 digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior  
 celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os  
 operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do  
 acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e  
 Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes  
 autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser  
 procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do  
 Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos  
 Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara  
 Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00020693320148140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
 Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS  
 RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA EXECUTADO:WILSUILES MEDEIROS DA ROCHA.  
 ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder  
 Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos  
 processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar  
 continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a  
 implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,  
 ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos

da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00020693320148140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA EXECUTADO:WILSUILES MEDEIROS DA ROCHA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00025286920138140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00030577820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021---REQUERENTE:RAIMUNDA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 19641 - SINNTIA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CINDERLEY ALVES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00030577820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021---REQUERENTE:RAIMUNDA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 19641 - SINNTIA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CINDERLEY ALVES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para

tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajás  
 PROCESSO: 00038069520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021---REQUERENTE:DISSISSIANA RAFAELA SILVA VIEIRA DE  
 ALENCAR Representante(s): OAB 26817 - LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS PA. ATO ORDINAT?RIO Ante a amplia?? do  
 programa de digitaliza?? e virtualiza?? no Poder Judici?rio do Estado do Par?i, visando garantir  
 maior celeridade e seguran?? na tramita?? dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos  
 os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ? digitaliza?? de todos os processos do  
 acervo f?ico, garantindo assim a implanta?? do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cã-vel e  
 Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migra?? dos presentes  
 autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria n?1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser  
 procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ? Central de Digitaliza?? do Sudeste do  
 Par?i - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos  
 Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1ª Vara  
 Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00038069520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021---REQUERENTE:DISSISSIANA RAFAELA SILVA VIEIRA DE  
 ALENCAR Representante(s): OAB 26817 - LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS PA. ATO ORDINAT?RIO Ante a amplia?? do  
 programa de digitaliza?? e virtualiza?? no Poder Judici?rio do Estado do Par?i, visando garantir  
 maior celeridade e seguran?? na tramita?? dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos  
 os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ? digitaliza?? de todos os processos do  
 acervo f?ico, garantindo assim a implanta?? do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cã-vel e  
 Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migra?? dos presentes  
 autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria n?1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser  
 procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ? Central de Digitaliza?? do Sudeste do  
 Par?i - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos  
 Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1ª Vara  
 Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00043439620168140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
 Monitória em: 28/09/2021---REQUERIDO:INSTITUTO CASTRO ALVES Representante(s): OAB 20950-A -  
 DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELISANDRIA DE CASTRO ALVES  
 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MT PA  
 SICREDI SUDOESTE MT PA Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL  
 (ADVOGADO) OAB 21929 - THAIZA SILVA BRITO (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Ante a  
 amplia?? do programa de digitaliza?? e virtualiza?? no Poder Judici?rio do Estado do Par?i,  
 visando garantir maior celeridade e seguran?? na tramita?? dos processos, beneficiando os  
 jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ? digitaliza?? de  
 todos os processos do acervo f?ico, garantindo assim a implanta?? do acervo 100% digital dessa  
 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a  
 migra?? dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria n?1304/2021 -GP desse  
 ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ? Central de  
 Digitaliza?? do Sudeste do Par?i - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento  
 desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor  
 de Secretaria Â 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00044812620178140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
 Cumprimento Provisório de Decisão em: 28/09/2021---REQUERENTE:TERRAPLANAGEM E SERVICOS  
 CAMARGOS EIRELI EPP Representante(s): OAB 10107-B - ADEMIR DONIZETI FERNANDES  
 (ADVOGADO) OAB 15801-A - MARCELO SANTOS MILECH (ADVOGADO) OAB 13228 - ANDREIA  
 BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDES, MILECH, BARBOSA DE OLIVEIRA E  
 ADVOGADOS ASSOCIADOS 14.957.766/0001- (SOCIEDADE DE ADVOGADO)  
 REQUERIDO:TRANSPORTADORA SAO LOURENCO LTDA Representante(s): OAB 3513 - GIOVANNI  
 JOSE DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Ante a amplia?? do programa de

digitaliza  o e virtualiza  o no Poder Judici rio do Estado do Par , visando garantir maior celeridade e seguran a na tramita  o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade   digitaliza  o de todos os processos do acervo f sico, garantindo assim a implanta  o do acervo 100% digital dessa 1  Vara C vel e Empresarial de Cana  dos Caraj s, ENCAMINHO para que seja efetivada a migra  o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria n 1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos   Central de Digitaliza  o do Sudeste do Par  - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decis o. Cana  dos Caraj s/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria   1  Vara C vel e Empresarial de Cana  dos Caraj s

PROCESSO: 00044812620178140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Cumprimento Provis rio de Decis o em: 28/09/2021---REQUERENTE:TERRAPLANAGEM E SERVICOS CAMARGOS EIRELI EPP Representante(s): OAB 10107-B - ADEMIR DONIZETI FERNANDES (ADVOGADO) OAB 15801-A - MARCELO SANTOS MILECH (ADVOGADO) OAB 13228 - ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDES, MILECH, BARBOSA DE OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS 14.957.766/0001- (SOCIEDADE DE ADVOGADO)  
REQUERIDO:TRANSPORTADORA SAO LOURENCO LTDA Representante(s): OAB 3513 - GIOVANNI JOSE DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINAT RIO Ante a amplia  o do programa de digitaliza  o e virtualiza  o no Poder Judici rio do Estado do Par , visando garantir maior celeridade e seguran a na tramita  o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade   digitaliza  o de todos os processos do acervo f sico, garantindo assim a implanta  o do acervo 100% digital dessa 1  Vara C vel e Empresarial de Cana  dos Caraj s, ENCAMINHO para que seja efetivada a migra  o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria n 1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos   Central de Digitaliza  o do Sudeste do Par  - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decis o. Cana  dos Caraj s/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria   1  Vara C vel e Empresarial de Cana  dos Caraj s

PROCESSO: 00062682520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Execu o Fiscal em: 28/09/2021---EMBARGADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A))  
REQUERENTE:VALE S.A EMBARGANTE:VALE SA Representante(s): OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 13303 - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) OAB 24313 - GIOVANNI HEINRIKUS REIS PANATTO (ADVOGADO) OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINAT RIO Ante a amplia  o do programa de digitaliza  o e virtualiza  o no Poder Judici rio do Estado do Par , visando garantir maior celeridade e seguran a na tramita  o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade   digitaliza  o de todos os processos do acervo f sico, garantindo assim a implanta  o do acervo 100% digital dessa 1  Vara C vel e Empresarial de Cana  dos Caraj s, ENCAMINHO para que seja efetivada a migra  o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria n 1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos   Central de Digitaliza  o do Sudeste do Par  - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decis o. Cana  dos Caraj s/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria   1  Vara C vel e Empresarial de Cana  dos Caraj s

PROCESSO: 00062682520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Execu o Fiscal em: 28/09/2021---EMBARGADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A))  
REQUERENTE:VALE S.A EMBARGANTE:VALE SA Representante(s): OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 13303 - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) OAB 24313 - GIOVANNI HEINRIKUS REIS PANATTO (ADVOGADO) OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINAT RIO Ante a amplia  o do programa de digitaliza  o e virtualiza  o no Poder Judici rio do Estado do Par , visando garantir

maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00064293520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021---REQUERENTE:ANTONIO SIMAO DA SILVA FILHO  
Representante(s): OAB 9157 - PAOLA GIOVANNA B DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CBCACS  
CLUBE DE BENEFICIOS Representante(s): OAB 143171 - MARCOS ANTONIO FERNANDES LEMOS  
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e  
virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança  
na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o  
intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a  
implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,  
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos  
da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento  
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para  
tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane  
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00064293520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021---REQUERENTE:ANTONIO SIMAO DA SILVA FILHO  
Representante(s): OAB 9157 - PAOLA GIOVANNA B DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CBCACS  
CLUBE DE BENEFICIOS Representante(s): OAB 143171 - MARCOS ANTONIO FERNANDES LEMOS  
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e  
virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança  
na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o  
intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a  
implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,  
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos  
da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento  
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para  
tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane  
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00064609420158140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): OAB 6189 - SUELY  
MEDRADO BARROS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de  
digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior  
celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os  
operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do  
acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e  
Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes  
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser  
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do  
Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos  
Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara  
Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00067200620178140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VALE SA Representante(s): OAB 28555-B - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00067200620178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A???: Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VALE SA Representante(s): OAB 28555-B - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00076271520168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A???: Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DEXPOL DISTRIBUIDORA DE EXPLOSIVO LTDA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00076271520168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A???: Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DEXPOL DISTRIBUIDORA DE EXPLOSIVO LTDA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00081719520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:VALE SA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás  
PROCESSO: 00086148020188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021---REQUERENTE:MANACES MOREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 25494-A - MANACÉS MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANEIDE VILELA DE FARIA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás  
PROCESSO: 00086148020188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021---REQUERENTE:MANACES MOREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 25494-A - MANACÉS MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANEIDE VILELA DE FARIA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás  
PROCESSO: 00099205520168140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Ação Popular em: 28/09/2021---REQUERENTE:LUCILEIDE SOARES DE AMORIM CRISTALLINI Representante(s): OAB 19442 - VERONICA BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO) TERCEIRO:ISANETO INOVACAO TECNOLOGICA DA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA Representante(s): OAB 24312 - CAMILA CRISTIE MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás



PROCESSO: 00099205520168140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Ação Popular em: 28/09/2021---REQUERENTE:LUCILEIDE SOARES DE AMORIM CRISTALLINI  
Representante(s): OAB 19442 - VERONICA BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO) TERCEIRO:ISANETO  
INOVACAO TECNOLOGICA DA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA Representante(s): OAB 24312  
- CAMILA CRISTIE MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS  
CARAJAS. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização  
no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na  
tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o  
intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a  
implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,  
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos  
da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento  
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para  
tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane  
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00102909720178140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021---EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CREDITO  
POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MT PA Representante(s): OAB 20599-A - MARCO  
ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 27435-A - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ELIO FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 22227-A - JOATAN TORRES  
CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de  
digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior  
celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os  
operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do  
acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e  
Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes  
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser  
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do  
Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos  
Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara  
Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00106339320178140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/09/2021---REQUERENTE:FLAVIA DA SILVA SOUZA  
Representante(s): OAB 20383 - RAFAEL SILVA BRAZ (ADVOGADO) OAB 25530-A - IDELCI FERREIRA  
DE LIMA (ADVOGADO) OAB 29156 - FLAVIA CRISTINA CUNHA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A  
MOTOSHOW Representante(s): OAB 20602-A - WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO  
(ADVOGADO) REQUERIDO:YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 19254-A -  
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do  
programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir  
maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos  
os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do  
acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e  
Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes  
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser  
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do  
Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos  
Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara  
Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00106339320178140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/09/2021---REQUERENTE:FLAVIA DA SILVA SOUZA  
Representante(s): OAB 20383 - RAFAEL SILVA BRAZ (ADVOGADO) OAB 25530-A - IDELCI FERREIRA  
DE LIMA (ADVOGADO) OAB 29156 - FLAVIA CRISTINA CUNHA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A  
MOTOSHOW Representante(s): OAB 20602-A - WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO  
(ADVOGADO) REQUERIDO:YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 19254-A -



MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00111725920178140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s): OAB 13850 - AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:ALVORADA DO SUL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI. ATO  
ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder  
Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos  
processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar  
continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a  
implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,  
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos  
da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento  
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para  
tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane  
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00111725920178140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s): OAB 13850 - AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:ALVORADA DO SUL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI. ATO  
ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder  
Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos  
processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar  
continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a  
implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,  
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos  
da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento  
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para  
tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane  
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO: 00000294320008140052 PROCESSO ANTIGO: 200010000418  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Cumprimento de sentença em: 27/09/2021---AUTOR:MARIA DE JESUS SILVA SANTOS Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) AUTOR:BENTA MARIA PEREIRA CABRAL AUTOR:JERONIMO NUNES ESPINDOLA REU: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM AUTOR: JOÃO NELSON BENÍCIO DO NASCIMENTO AUTOR:MARIA DO SOCORRO CUNHA MOREIRA AUTOR:SOLANGE MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA AUTOR:MARIA DO SOCORRO DE CAMPOS SANTIAGO AUTOR:MARIA JOSE CARVALHO VIDINHA AUTOR:MANOEL VITAL PIEDADE AUTOR:TADEU DOS SANTOS LAMEIRA. Considerando o expresse pedido da parte requerente, remetam-se os autos para manifestação do Ministério Público quanto a petição de fls. 560, considerando o teor do termo de audiência de fls. 575 e os termos de acordo juntados pela parte requerida. P.R.I.C. Expeça-se o necessário,observando as cautelas legais. São Domingos do Capim, 27 de setembro de 2021. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00000313320008140052 PROCESSO ANTIGO: 200010000393  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Cumprimento de sentença em: 27/09/2021---AUTOR:MARIA DE NAZARÉ CABRAL CERQUEIRA DA LUZ Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM- PREFEITURA MUNICIPAL AUTOR:TADEU PONTES BASTOS AUTOR:ANA BEL BATISTA SAMPAIO AUTOR:DOMINGOS ARAUJO DO NASCIMENTO AUTOR:SOCORRO DE NAZARÉ COSTA AUTOR: ELITA MACIEL DIAS AUTOR:MANOEL NASCIMENTO FARIAS AUTOR:TEREZINHA DO AMARAL BASTOS AUTOR: MERIAN DO NASCIMENTO FARIAS AUTOR:MARIA TRINDADE SOCORRO ARAUJO DO NASCIMENTO. Considerando o expresse pedido da parte requerente, remetam-se os autos para manifestação do Ministério Público quanto a petição de fl. 572, considerando o teor do termo de audiência de fls. 587 e os termos de acordo juntados pela parte requerida. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. São Domingos do Capim, 27 de setembro de 2021. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juí-za de Direito Titular

PROCESSO: 00000322820008140052 PROCESSO ANTIGO: 200010000385  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Cumprimento de sentença em: 27/09/2021---AUTOR:RAIMUNDA CLEIA ALVES TEIXEIRA Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) AUTOR:HERALDO DE ALMEIDA SILVA REU: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM AUTOR:JOSE ORACY ALBINO DE CASTILHO AUTOR:BENEDITO DE SOUZA MAIA AUTOR:SANDRA MARIA MOREIRA SALES AUTOR:MARIA DORIELZA LOPES ASSUNÇÃO AUTOR:SIDNEY SANTA ROSA COSTA AUTOR:MARIA ESTAQUIA DA CRUZ ARAUJO AUTOR:MARIA DE NAZARÉ FERREIRA FARIAS Representante(s): OAB 4697 - MARIA LUCIA DE LIMA SOARES (ADVOGADO) OAB 22454 - REGIANE AUGUSTA FERREIRA FARIAS (ADVOGADO) AUTOR:MANOEL EUSTÁQUIO DA LUZ. Considerando o expresse pedido da parte requerente, remetam-se os autos para manifestação do Ministério Público quanto a petição de fls. 531, considerando o teor do termo de audiência de fls. 546 e os termos de acordo juntados pela parte requerida. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. São Domingos do Capim, 27 de setembro de 2021. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juí-za de Direito Titular

PROCESSO: 00000332320008140052 PROCESSO ANTIGO: 200010000442  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Cumprimento

de sentença em: 27/09/2021---AUTOR:RAIMUNDA DA ROCHA SILVA Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) AUTOR:MARIO DE JESUS DO NASCIMENTO FARIAS AUTOR:CLAUDIO BASTOS DA COSTA REU:MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM AUTOR:MARIA DE FÁTIMA SANTOS DO NASCIMENTO AUTOR: ROSIVAN DE OLIVEIRA REIS AUTOR:ROSILY DE OLIVEIRA REIS AUTOR:EDMILSON RIBEIRO DO NASCIMENTO AUTOR:MARIA EMILIA LIMA TEIXEIRA AUTOR:GERMANA SOARES DA SILVA AUTOR:ANA LUCIA DE SOUZA BATISTA. Considerando o expresse pedido da parte requerente, remetam-se os autos para manifestação do Ministério Público quanto a petição de fls. 489, considerando o teor do termo de audiência de fls. 504 e os termos de acordo juntados pela parte requerida. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. São Domingos do Capim, 27 de setembro de 2021. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juí-za de Direito Titular

PROCESSO: 00000341820008140052 PROCESSO ANTIGO: 200010000476 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Cumprimento de sentença em: 27/09/2021---AUTOR:RAIMUNDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM AUTOR:MARIA ALAIR DA CRUZ NEVES AUTOR:LEOVEGILDO DOS SANTOS NEVES AUTOR:ANTONIO LUIZ DIAS CASTRO AUTOR:EDIR OLIVEIRA BORGES AUTOR:IZABEL DOS REIS SOARES AUTOR:JOAO MACIEL PAIXAO AUTOR:MARIA SALETE BASTOS SOARES AUTOR:ILMA MARIA PANTOJA AUTOR:MARIA NEIDE DA SILVA BATISTA. Considerando o expresse pedido da parte requerente, remetam-se os autos para manifestação do Ministério Público quanto a petição de fls. 490, considerando o teor do termo de audiência de fls. 505 e os termos de acordo juntados pela parte requerida. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais.São Domingos do Capim, 27 de setembro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juí-za de Direito Titular

PROCESSO: 00000351320008140052 PROCESSO ANTIGO: 200010000450 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Cumprimento de sentença em: 27/09/2021---AUTOR:MARIO DE ARAUJO VENANCIO Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM AUTOR:JOAO DA MATA BENICIO DOS SANTOS AUTOR:MARIA DO O DOS SANTOS BATISTA AUTOR:ANTONIA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA AUTOR:JACICLEIDSON DOS SANTOS BATISTA AUTOR:MARIA EUNICE NASCIMENTO TEIXEIRA AUTOR:GRACELITA DO SOCORRO MEDEIRO BATISTA AUTOR:JOAQUIM PONTES DE MELO AUTOR:MANOEL DE JESUS NAZARE SILVA AUTOR:MARIA BENEDITA MEDEIROS TRINDADE. Considerando o expresse pedido da parte requerente, remetam-se os autos para manifestação do Ministério Público quanto a petição de fls. 477, considerando o teor do termo de audiência de fls. 492 e os termos de acordo juntados pela parte requerida. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. São Domingos do Capim, 27 de setembro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juí-za de Direito Titular

PROCESSO: 00000360820008140052 PROCESSO ANTIGO: 200010000492 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Cumprimento de sentença em: 27/09/2021---AUTOR:RAIMUNDO PEREIRA Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM AUTOR:AILSON JOSE NEVES REIS AUTOR:ODETE LOPES FRANCO AUTOR:NAZARENO DE JESUS DOS SANTOS MOREIRA AUTOR:MALENA DO SOCORRO BAHIA BASTOS AUTOR:ANGELA MARIA TRINDADE LUZ AUTOR:JOAO CLEVES DA SILVA TEIXEIRA AUTOR:RAIMUNDA DIVA TEIXEIRA MAIA AUTOR:TEREZA DE OLIVEIRA REIS AUTOR:SUSIANE LOPES DO NASCIMENTO. Considerando o expresse pedido da parte requerente, remetam-se os autos para manifestaÃ§Ã£o do Ministério Público quanto a petição de fls. 492, considerando o teor do termo de audiência de fls. 507 e os termos de acordo juntados pela parte requerida. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais.São Domingos do Capim, 27 de setembro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juí-za de Direito Titular

PROCESSO: 00000389520008140052 PROCESSO ANTIGO: 200010000517

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Cumprimento de sentença em: 27/09/2021---REU:MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM AUTOR:LUIZA FURTADO MACIEL Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) AUTOR:SIMONE MACIEL DIAS AUTOR:MARIA OLIVEIRA MAGALHAES AUTOR:ANDREA DA CRUZ PRESTES AUTOR:JOSEFA MARIA DA SILVA AUTOR:LAERCIO DA SILVA ALMEIDA AUTOR:GENEROSA NEVES ALMEIRA AUTOR:JOICE CRISTINA ALMEIDA DE MELO AUTOR:FREDSON ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA AUTOR:MARLENE ALVES TEIXEIRA. Considerando o expresse pedido da parte requerente, remetam-se os autos para manifestação do Ministério Público quanto a petição de fls. 490, considerando o teor do termo de audiência de fls. 505 e os termos de acordo juntados pela parte requerida. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. São Domingos do Capim, 27 de setembro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juí-za de Direito Titular

PROCESSO: 00000408520008140052 PROCESSO ANTIGO: 200010000468 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Cumprimento de sentença em: 27/09/2021---REU:MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM- PREFEITURA MUNICIPAL AUTOR:ROSILENE ANDRADE FERREIRA Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE NAZARE COSTA BASTOS AUTOR:MARIA DE NAZARE LOPES DO NASCIMENTO AUTOR:LUZIA RAMOS AMARAL AUTOR:MARIA DO SOCORRO DAS NEVES AUTOR:MARIA ODIMA OLIVEIRA LOPES AUTOR:ANGELA MARIA DE SOUZA FURTADO AUTOR:MAURICIO DE JESUS DO NASCIMENTO FARIAS AUTOR:OTACILIO COSTA DA SILVA AUTOR:BENEDITO CORREA LOPES. Considerando o expresse pedido da parte requerente, remetam-se os autos para manifestação do Ministério Público quanto a petição de fls. 531, considerando o teor do termo de audiência de fls. 546 e os termos de acordo juntados pela parte requerida. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. São Domingos do Capim, 27 de setembro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juí-za de Direito Titular

PROCESSO: 00000418020008140052 PROCESSO ANTIGO: 200010000525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Cumprimento de sentença em: 27/09/2021---REU:MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM AUTOR:JOAO DA CRUZ BATISTA ARAUJO AUTOR:MARIA VANILDA DA LUZ SILVA AUTOR:MARCIA ERICA DOS SANTOS NEVES AUTOR:CLEIA DO SOCORRO SODRE OLIVEIRA AUTOR:IZAIAS GILBERTO COSTA DO ROSARIO AUTOR:ROSANGELA DOS PASSOS ANDRADE AUTOR:ROSA PRESTES ESPINDOLA AUTOR:JONILSON DO NASCIMENTO ASSUNCAO AUTOR:JODEILDE DO SOCORRO BATISTA SILVA AUTOR:ANTONIO MARIA PEIXOTO RIBEIRO. Considerando o expresse pedido da parte requerente, remetam-se os autos para manifestação do Ministério Público quanto a petição de fls. 434, considerando o teor do termo de audiência de fls. 449 e os termos de acordo juntados pela parte requerida. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. São Domingos do Capim, 27 de setembro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juí-za de Direito Titular

PROCESSO: 00000437020008140052 PROCESSO ANTIGO: 200010000369 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Cumprimento de sentença em: 27/09/2021---REU:MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM- PREFEITURA MUNICIPAL AUTOR:MARIA PAULA BASTOS MARINHO Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE FATIMA FERREIRA FARIAS Representante(s): OAB 4697 - MARIA LUCIA DE LIMA SOARES (ADVOGADO) OAB 22454 - REGIANE AUGUSTA FERREIRA FARIAS (ADVOGADO) AUTOR:ELIELSON JOSE CARDOSO SANTIAGO AUTOR:MARIA OLEIA DA CRUZ AUTOR:EDVALDO PEDRO NASCIMENTO ALMEIDA AUTOR:VALDETE DO SOCORRO NAZARE SILVA AUTOR:ANTONIO ROSIVALDO DA SILVA MACIEL AUTOR:MARIA DO CARMO DA LUZ DOS ANJOS AUTOR:ANTONIA GUERREIRA MUNIZ AUTOR:ELISANGELA PAIVA DO NASCIMENTO. Considerando o expresse pedido da parte requerente, remetam-se os autos para manifestação do Ministério Público quanto a petição de fls. 483, considerando o teor do termo de audiência de fls. 498 e os termos de acordo juntados pela parte requerida. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. São Domingos do Capim, 27 de setembro de 2021. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juí-za de Direito Titular

PROCESSO: 00000446520008140052 PROCESSO ANTIGO: 200010000426  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Cumprimento  
de sentença em: 27/09/2021---AUTOR: BASILIO PIEDADE DE ALMEIDA Representante(s): OAB 7815 -  
BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) REU: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-  
PREFEITURA MUNICIPAL AUTOR: JOAO MARIA DOS SANTOS NEVES AUTOR: MARIA CELESTE DE  
OLIVEIRA SALES AUTOR: LEOVEGILDA MOREIRA DA LUZ AUTOR: MARLEN ANDREIA PONTES DE  
MELO AUTOR: MARIZA ZACARIAS DE ALMEIDA AUTOR: RENATO MARIA DE SOUZA PRESTES  
AUTOR: ADNALVA ALMEIDA PIEDADE AUTOR: CLAUDETE DO SOCORRO TRINDADE AUTOR: ELIANA  
RAMOS BASTOS. Considerando o exposto pedido da parte requerente, remetam-se os autos para  
manifestação do Ministério Público quanto a petição de fls. 545, considerando o teor do termo de  
audiência de fls. 559 e os termos de acordo juntados pela parte requerida. P.R.I.C. Expeça-se o  
necessário, observando as cautelas legais. São Domingos do Capim, 27 de setembro de 2021 ADRIANA  
GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular.

## COMARCA DE ALMERIM

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM

RESENHA: 27/09/2021 A 29/09/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE ALMEIRIM - VARA: VARA UNICA DE ALMEIRIM PROCESSO: 00009077920128140004 PROCESSO ANTIGO: 201210004937 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:ADAIMAR LIMA BORGES E OUTROS Representante(s): OAB 10185 - ANTONIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) OAB 26595 - FERNANDA DA FONSECA PAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 14671 - JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo n. 0000907-79.2012.8.14.0004 Despacho Â Â Â Â Â Â Considerando o indeferimento do agravo de instrumento (fl. 2.431/2.435), bem como a decisÃ£o de desmembramento de fl. 2.380, intime-se a parte autora por Dje e a parte requerida pessoalmente, para que se manifestem sobre o interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Publique. Registre. Intime. Almeirim/PA, 27 de setembro de 2021. AndrÃ© Souza dos Anjos Juiz Titular da Vara Ãnica de Almeirim PROCESSO: 00012616520168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 DENUNCIADO:LUCIMARA BALIEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20416 - ANDRE FERREIRA PINHO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:G. C. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ALMEIRIM. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA PROCESSO: 0001261-65.2016.8.14.0004. SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de processo com sentenÃ§a condenatÃ³ria ajuizado em desfavor de Lucimara Balieiro dos Santos por, no dia 25/01/2016, ter praticado o delito capitulado no art. 180, Â§3º do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃªncia foi recebida no dia 24/05/2017. Â Â Â Â Â Â Â Â A SentenÃ§a condenatÃ³ria foi prolatada no dia 09/10/2019. Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Fundamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim fixou a sentenÃ§a condenatÃ³ria; Â¿3- DISPOSITIVO. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na DENÃNCIA ofertada pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ, para CONDENAR a rÃ© LUCIMARA BALIEIRO DOS SANTOS, jÃ, qualificada nos autos, nas sanÃ§Ães punitivas do artigo 180, Â§3º do CP, com fundamento no art. 387 do CÃ³digo de Processo Penal. 4-DOSIMETRIA (...) fica, portanto, a rÃ© LUCIMARA BALIEIRO DOS SANTOS condenada no crime tipificado no artigo 180, Â§3º, do CP, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se que a pena atribuída ao caso concreto foi exclusivamente de multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Determina o art. 114 do CÃ³digo Penal: Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 114 - A prescriÃ§Ã£o da pena de multa ocorrerÃ; Â Â Â Â Â Â Â Â I - Em 2 (dois) anos, quando a multa for a Ãnica cominada ou aplicada; Â Â Â Â Â Â Â Â No caso concreto, verificando-se que a denÃªncia foi recebida no dia 24/05/2017 e que a sentenÃ§a condenatÃ³ria foi prolatada no dia 09/10/2019, transcorreu lapso temporal superior a superior a 02 (dois) anos, sem que tenha incidido qualquer causa de interrupÃ§Ã£o, ocorrendo a extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o retroativa, nos termos do art. 114 do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 114, ambos do CÃ³digo Penal, declaro extinta a punibilidade de Lucimara Balieiro dos Santos, em relaÃ§Ã£o ao crime previsto no art. 180, Â§3º do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â DisposiÃ§Ães comuns Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a Secretaria Judicial que, independentemente do trÃnsito em julgado desta decisÃ£o: 1.Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico e o acusado Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado do trÃnsito em julgado: 1.Â Â Â Â Â ComunicaÃ§Ães e anotaÃ§Ães de estilo, inclusive para fins estatÃsticos; 2.Â Â Â Â Â DÃa-se baixa nos apensos (se houver); 3.Â Â Â Â Â Arquive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, serve esta, por cÃpia digitalizada, como OFÃCIO E MANDADO DE INTIMAÃO/CITAÃO/NOTIFICAÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele ÃrgÃo correcional. Â Â Â Â Â Â Â Â Almeirim/PA, 27 de setembro de 2021. AndrÃ© Souza dos Anjos Juiz Titular da Vara Ãnica de Almeirim PROCESSO: 00000194319948140004 PROCESSO ANTIGO: 199410000055 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 28/09/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DIST COM E REPRESENTACOES DENCAL Representante(s): CICERO BORGES BORDALO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO



Única causa do crime. Desse modo, diante da produção probatória em juízo, vê-se que a prova a respeito da materialidade e autoria da conduta perpetrada amoldam-se ao tipo previsto no art. 129, §9º do Código Penal. II - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito ministerial e condeno o réu Orismar Lacerda Mercês qualificado nos autos, como incurso no art. 129, §9º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal e Súmula 23 TJPA (a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). 1ª Fase Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. Sem elementos para valorar. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu é primário. 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal, não há elemento a valorar. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu modo operandi, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, há elemento negativo para valorar, pois o delito foi praticado na presença do público em uma academia. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição. Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu, fixo a pena-base em 07 meses e 03 dias de detenção. 2ª Fase Sem agravantes ou circunstâncias atenuantes. 3ª Fase Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem sopesadas, de forma que transformo a pena definitiva em 07 meses e 03 dias de detenção. Regime Inicial O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, inciso c do Código Penal. Detração Penal (art. 387, § 2º, do CPP) Deixo de realizar a detração penal, pois não há alteração no regime inicial de cumprimento de pena, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. Substituição por Pena Restritiva De Direito e Suspensão Condicional da Pena Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. O acusado não preenche os requisitos legais acima. Nos termos do artigo 77 do CP, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: a) o condenado não seja reincidente em crime doloso; b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; c) não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. Prejudicada, portanto, a aplicação da suspensão condicional da pena, em razão da presença de circunstância negativa na fixação da pena. Do Direito de Apelar em Liberdade O acusado responde o processo em liberdade, não havendo, neste momento, motivos suficientes para decretar a prisão preventiva. Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Da Indenização A vítima Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância



do contraditório. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal disposta nos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará; (Lei estadual nº 8.328/15). Disposições comuns

Determino a Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, certificado o trânsito em julgado para acusação, retornem os autos conclusos para aferição da prescrição retroativa. 2. Intimem-se o(s) réu(s) da sentença por edital de 90 (noventa) dias, conferindo-lhe(s) o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se o defensor do(s) réu(s); 4. Comunique-se a vítima, por seu representante legal e mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 5. Intime-se o assistente de acusação, se houver; Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) expese a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se. Registre-se. Intime-se. Almeirim/PA, 28 de setembro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00011320220128140004 PROCESSO ANTIGO: 201210006157 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 28/09/2021 MENOR:EMILY NYCOLE BARBOSA CAVALCANTE Representante(s): MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCILA BARBOSA RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0001132-02.2012.8.14.0004. DESPACHO Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se tem interesse no feito e apresentar manifestação replicada, nos termos do art. 485, III do CPC. Almeirim/PA, 28 de setembro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz de Direito Titular da Vara Única de Almeirim-PA PROCESSO: 00017238520178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 28/09/2021 REQUERENTE:JOSENEY BARROS ANDRADE Representante(s): OAB 23635 - IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS (ADVOGADO) MENOR:LUCAS DE OLIVEIRA VIANA ANDRADE REQUERIDO:LUCINEIDE DE OLIVEIRA VIANA REQUERIDO:NETISTA FERREIRA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0001723-85.2017.8.14.0004. DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Trata-se de ação de oferecimento de alimentos c/c regulamentação de visita ajuizada por Joseney Barros Andrade em favor de seu filho Lucas de Oliveira Viana Andrade, neste ato representado por Lucineide de Oliveira Viana, mãe do menor, e Netista Ferreira de Oliveira, avó materna. As requeridas foram citadas, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. Considerando a necessidade de se instruir o feito, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do NCPC. 1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES. Não há preliminares, passo a delimitar as questões fáticas, nos termos do artigo 357, I, do Novo Código de Processo Civil. 2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATOS. Fixo como pontos controvertidos; Percentual necessário a manutenção do alimentado e a possibilidade econômica do alimentante em restar alimentos. Período de visitas. Sobre os pontos controvertidos, acima mencionados, poderão as partes produzir prova testemunhal, documental e depoimento pessoal. 3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Sobre os fatos controvertidos estabelecidos no item 2, será adotada a distribuição fixa do ônus da prova prevista no artigo 373, I e II, do NCPC ao requerente, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao requerido, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Proceda-se a realização do estudo social a fim de verificar o menor interesse do(a) menor e a eventual existência de motivos que indiquem que qualquer dos pais não possui condições de ter a guarda. Oficie-se a MM. Juiz diretor do fórum de Santarém para que disponibilize equipe multidisciplinar para a realização do estudo. 4. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DO MÉRITO. Prestação de alimentos de descendente, nos termos do art. 1.694 do Código Civil. Fixação do regime de visitas, nos termos do art. 1.589 do Código Civil. 5. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intime as partes, pessoalmente as demandadas, para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido. Ficam as partes advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do NCPC. Ficam, outrossim, advertidas que, acaso peçam prova pericial, deverá informar sobre qual questão

fática recair; a prova técnica bem como diga em que consistir; a percia e informe a profissão mais abalizada para realizaçdo do ato. Apas o escoamento do prazo, com ou sem manifestaçdo, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisdo sobre o pedido de provas, ocasião em que sero avaliadas as medidas pertinentes e, se necessrio, designar audiãcia de instruçdo e julgamento. Publique. Registre. Intime. Almeirim/PA, 28 de setembro de 2021. Andr© Souza dos Anjos Juiz de Direito Titular da Vara nica de Almeirim-PA PROCESSO: 00020843420198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumarissimo em: 28/09/2021 VITIMA: J. T. F. J. DENUNCIADO: MANOEL RAIMUNDO DE SOUSA MARGALHO DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0002084-34.2019.8.14.0004. DECISÃO Trata-se de açdo penal ajuizada pelo Ministrio P blico do Estado do Par; em desfavor de Manoel Raimundo de Sousa Margalho, na qual lhe © imputada a conduta descrita nos arts. 147, caput, e 163, parágrafo nico, I, ambos do C dgo Penal c/c arts. 5º e 7º da Lei 11.340/06. O r©u foi citado (fl. 05), tendo sido apresentada Resposta Escrita Acusaçdo (fls. 11). o relat rrio. Fundamento. O art. 397 do C dgo de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Apas o cumprimento do disposto no art. 396-A, e pargrafos, deste C dgo, o juiz dever; absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existãcia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existãcia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente no constituí crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolviçdo sum rria deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstãcias que excluam o crime ou isentem os r©us da pena. É preciso, portanto, que as provas at© entdo produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resqu-cio de d o vida. A defesa alega no existir justa causa para o prosseguimento da açdo penal, todavia, existem sãlidos elementos da pr tica dos crimes citados na den ncia, especialmente os depoimentos de fls. 02 a 05, portando, no h; que se falar na inexistãcia de elementos m-nimos para o prosseguimento da açdo penal. A defesa no aponta fatos ou fundamentos que conduzam a absolviçdo sum rria. No caso em tela, os fatos narrados na peça acusat rria constituem, em tese, o crime tipificado no art. 147, caput, e 163, parágrafo nico, I, ambos do C dgo Penal. No se verifica, portanto, hip tese de absolviçdo sum rria do r©u (art. 397 do CPP), j; que as provas trazidas aos autos trazem ind-cios de materialidade e autoria dos fatos elencados na peça acusat rria. Ante o exposto, ratifico o recebimento da den ncia e designo audiãcia de instruçdo e julgamento para o dia 16 de novembro de 2021, s 13h00, a se realizar por videoconferãcia, conforme artigo 5º e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta no 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, pela plataforma MICROSOFT-TEAMS disponibilizada pelo ETJPA (art. 18, § 1º). Dever; o oficial de justiça colher e-mail e contato telef nico para acesso a plataforma, informando, no momento da ciãcia, que a oitiva se dar; por videoconferãcia, devendo o participante estar de posse de documentos pessoais de identificaçdo com foto ou justificar eventual impossibilidade de participaçdo virtual, caso em que dever; comparecer presencialmente a sala de audiãcia do f rrum de Almeirim/PA. Intime-se o r©u. Intime-se as testemunhas. A respectiva corporaçdo deve providenciar estrutura fã-sica e tecnol gica para oitiva das testemunhas militares. Providencias finais: Por meio eletr nico, constante dispõe o artigo 22 da Portaria Conjunta no 10/2020-GP-TJPA intmem-se da presente decisdo o Ministrio P blico e o Patrono constitu do, dando-lhes ciãcia que ser; disponibilizado link para acesso a plataforma eletr nica nos pr rrios autos, por podero ingressar na audiãcia agendada. 1. Expeça-se o necessrio. 2. Publique. Registre. Intime. A presente decisdo serve como mandado de intimaçdo/notificaçdo, no que couber, conforme determina o provimento de no 003/2009CJCI. Almeirim/PA, 28 de setembro de 2021. Andr© Souza dos Anjos Juiz de Direito Titular da Vara nica de Almeirim-PA PROCESSO: 00069481820198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Civil Pública em: 28/09/2021 REQUERENTE: MUNICIPIO DE ALMEIRIM REQUERIDO: BRUNO DENIEL BRILHANTE DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0006948-18.2019.8.14.0004. Decisdo O Munic-pio de Almeirim - PA aju za açdo civil p blica por ato de improbidade administrativa, com pedido de tutela de urgãcia, em desfavor de Bruno Deniel Brilhante dos Santos, vereador em exerc-cio, ao fundamento de que o representado, na condiçdo de presidente da C mra Municipal de Almeirim/PA, no realizou o repasse de receitas tribut rrias relativas aos exerc-cios financeiros do ano de 2017 a 2018 ao Munic-pio

de Almeirim/PA. Neste contexto, requer o deferimento de liminar para decretação da imediata indisponibilidade dos bens do requerido, a fim de ressarcir o erário, e, no mérito, a procedência da ação e aplicação das penas previstas na lei 8.429/1992. Os autos vieram conclusos. O relato. Fundamento. 1 - Passo a análise da liminar. No caso em apreço foi requerida uma tutela de urgência para que o Município faça imediata avaliação médica do adolescente. A tutela de urgência é instituto jurídico disciplinado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de medida liminar em Ação Improbidade Administrativa reclama a presença do relevante fundamento do pedido (fumus bonis iuris) e do perigo de ineficácia da medida (periculum in mora) caso persista o ato impugnado. No que respeita aos requisitos para a concessão de liminar, o primeiro (fumus bonis iuris) refere-se ao direito pleiteado, o qual deve estar com indícios e provas razoáveis capazes de convencer o juiz da veracidade dos fatos. Já o segundo requisito (periculum in mora) se traduz no perigo que há caso a prestação jurisdicional seja concedida somente ao final, podendo o objeto da ação perecer ou a parte vir a sofrer um dano irreversível ou de difícil reparação. Não se vislumbra a presença do fumus boni iuris ao caso concreto, pois os documentos juntados com a inicial são insuficientes para justificar, neste momento processual, os argumentos sustentados pelo requerente, ao contrário, a questão necessita de maior dilação probatória, especialmente considerando que os únicos documentos juntados com a petição inicial são balancetes financeiros. Outrossim, destaca-se a falta de contemporaneidade do requerimento, pois o pedido foi ajuizado no ano de 2019, sem novos documentos ou informações que permitam ao juízo realizar uma análise atualizada. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência (artigos 297 e 300 do CPC). 2 - Intime-se o representado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificativas que entender pertinente, nos termos do art. 17, § 7º da Lei 8.429/92. 3 - Após transcorrido o prazo concedido à defesa, vistas ao membro do Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 8.429/92. 4 - Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. A presente decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Almeirim/PA, 28 de setembro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz de Direito Titular da Vara Única de Almeirim-PA PROCESSO: 00002044120188140004 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO ISMAEL DE OLIVEIRA BENTES VITIMA: F. C. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0000204-41.2018.8.14.0004. DESPACHO Nos termos do art. 72, da Lei nº 9.099/95, DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 12 de novembro de 2021, às 09:00 horas. Intime-se o possível autor do fato, conforme endereço informado, dando-lhe ciência de que o Ministério Público apresenta proposta de conciliação que, se aceita e integralmente cumprida, considerar-se-á integralmente extinta sua punibilidade, advertindo-lhe que deverá comparecer acompanhado de seu advogado, senão, ser-lhe-á nomeado defensor dativo e que seu não comparecimento servirá para o prosseguimento do feito pelo Ministério Público. Intime-se a vítima, destacando-se que se não comparecimento será tomado como desinteresse no prosseguimento do feito e como renúncia à representação. Junte-se antecedentes atualizadas, caso necessário. Dê ciência ao Ministério Público. O presente despacho serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Almeirim/PA, 29 de setembro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz de Direito Titular da Vara Única de Almeirim-PA PROCESSO: 00003985120128140004 PROCESSO ANTIGO: 201220002228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA: O. E. ACUSADO: SIDENILDO DOS SANTOS FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0000398-51.2012.8.14.0004. DESPACHO Verifico que o laudo toxicológico definitivo se encontra juntado nos autos, fl. 23 APF. Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2021, às 09h30min, nos termos da decisão de fls. 82, que se realizará por videoconferência, conforme artigo 5º e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, pela plataforma MICROSOFT TEAMS disponibilizada pelo ETJPA (art. 18, § 1º).

Dever-se-á o oficial de justiça colher e-mail e contato telefônico para acesso à plataforma, informando, no momento da audiência, que a oitiva se dará por videoconferência, devendo o participante estar de posse de documentos pessoais de identificação com foto ou justificar eventual impossibilidade de participação virtual, caso em que deverá comparecer presencialmente à sala de audiência do fórum de Almeirim/PA. Intime-se a testemunha. Intimem-se o acusado. Intime-se o advogado DR. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA 13.739, via diário oficial, para substabelecer os poderes constituídos pelos acusados, tendo em vista que exerce atividade incompatível com a advocacia, nos termos do art. 28, I da Lei 8.906/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Diligências necessárias. Cumpra-se. O presente despacho serve como mandado de intimação/notificação/ofício, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Almeirim/PA, 29 de setembro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz de Direito Titular da Vara Única de Almeirim-PA PROCESSO: 00020713520198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO: IRANILDO DE SOUSA ROMANO VULGO IRAN AUTOR DO FATO: CLAUDIO FERREIRA PAIVA VITIMA: J. B. L. VITIMA: W. M. P. VITIMA: M. R. P. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0002071-35.2019.8.14.0004. DESPACHO Nos termos do art. 72, da Lei nº 9.099/95, DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 12 de novembro de 2021, às 11:00 horas. Intimem-se o possível autor do fato, conforme endereço informado, dando-lhe ciência de que o Ministério Público apresenta proposta de conciliação que, se aceita e integralmente cumprida, considerar-se-á integralmente extinta sua punibilidade, advertindo-lhe que deverá comparecer acompanhado de seu advogado, senão, ser-lhe-á nomeado defensor dativo e que seu não comparecimento servirá para o prosseguimento do feito pelo Ministério Público. Intimem-se a vítima, destacando-se que seu não comparecimento será tomado como desinteresse no prosseguimento do feito e como renúncia à representação. Junte-se antecedentes atualizados, caso necessário. Dê ciência ao Ministério Público. O presente despacho serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Almeirim/PA, 29 de setembro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz de Direito Titular da Vara Única de Almeirim-PA PROCESSO: 00024492520188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO: LUAN DE SOUZA VIEIRA VITIMA: V. M. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0002449-25.2018.8.14.0004. DESPACHO Nos termos do art. 72, da Lei nº 9.099/95, DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 16 de fevereiro de 2021, às 08:30 horas. Intimem-se o possível autor do fato, conforme endereço informado, dando-lhe ciência de que o Ministério Público apresenta proposta de conciliação que, se aceita e integralmente cumprida, considerar-se-á integralmente extinta sua punibilidade, advertindo-lhe que deverá comparecer acompanhado de seu advogado, senão, ser-lhe-á nomeado defensor dativo e que seu não comparecimento servirá para o prosseguimento do feito pelo Ministério Público. Intimem-se a(s) vítima(s), caso haja(m), conforme endereço informado, destacando-se que seu não comparecimento será tomado como desinteresse no prosseguimento do feito e como renúncia à representação (ação privada). Junte-se antecedentes atualizados, caso necessário. Dê ciência ao Ministério Público. O presente despacho serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Almeirim/PA, 29 de setembro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz de Direito Titular da Vara Única de Almeirim-PA PROCESSO: 00024897020198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO: CLAUDENIRA VIEGAS DA SILVA VITIMA: M. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0002489-70.2019.8.14.0004. DESPACHO Nos termos do art. 72, da Lei nº 9.099/95, DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 12 de novembro de 2021, às 09:30 horas. Intimem-se o possível autor do fato, conforme endereço informado, dando-lhe ciência de que o Ministério Público apresenta proposta de conciliação que, se aceita e integralmente cumprida, considerar-se-á integralmente extinta sua punibilidade, advertindo-lhe que deverá comparecer acompanhado de seu advogado, senão, ser-lhe-á nomeado defensor dativo e que seu não comparecimento servirá para o prosseguimento do feito pelo Ministério Público. Intimem-se a vítima, destacando-se que seu não comparecimento será tomado como desinteresse no prosseguimento do feito e como renúncia à representação. Junte-se antecedentes

atualizadas, caso necessário. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dãª ciãncia ao Ministã©rio Pãºblico. O presente despacho serve como mandado de citaã§ã£o/intimaã§ã£o/notificaã§ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nãº 003/2009CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Almeirim/PA, 29 de setembro de 2021. Andrã© Souza dos Anjos Juiz de Direito Titular da Vara ãnica de Almeirim-PA PROCESSO: 00027682720178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Aãção Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 29/09/2021 DENUNCIADO: SELMO LUCIO ALMEIDA MOURA Representante(s): OAB 28246 - FABRICIO AUGUSTO SALOMAO DA CRUZ ROCHA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: J. M. B. F. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PROCESSO: 0002768-27.2017.8.14.0004. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Designa-se audiãncia de instruã§ã£o e julgamento para o dia 27 de outubro de 2021, ã s 08h30min, nos termos da decisã£o de fls. 82, que se realizarãj por videoconferãncia, conforme artigo 5ãº e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta nãº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, pela plataforma MICROSOFT TEAMS disponibilizada pelo ETJPA (art. 18, ã§ 1ãº). Â Â Â Â Â Â Â Deverãj o oficial de justiãsa colher e-mail e contato telefãnico para acesso ã plataforma, informando, no momento da ciãncia, que a oitiva se darãj por videoconferãncia, devendo o participante estar de posse de documentos pessoais de identificaã§ã£o com foto ou justificar eventual impossibilidade de participaã§ã£o virtual, caso em que deverãj comparecer presencialmente ã sala de audiãncia do fãrum de Almeirim/PA. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a testemunha. Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se o acusado. Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a Defensoria Pãºblica do Estado do Parã nã£o realiza atendimento nesta comarca e tendo em vista o teor dos Ofãcios Circulares no 203/2018 CJCI e 5024/2018 CJCI, recomendando a nomeaã§ã£o de defensor dativo mediante o arbitramento de honorãrios advocatãcios, nomeio dativo o Dr. IGOR MELO DOLZANIS, OAB-PA 19.567, para que represente os interesses do rãou, especialmente para audiãncia designada. Â Â Â Â Â Â Â Arbitro, em favor do dativo, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a tãtulo de honorãrios, servindo a presente decisã£o como tãtulo executivo junto a certidã£o do Diretor de Secretaria desta Vara ãnica a respeito do respectivo cumprimento. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Diligãncias necessãrias. Cumpra-se. O presente despacho serve como mandado de intimaã§ã£o/notificaã§ã£o/ofãcio, no que couber, conforme determina o provimento de nãº 003/2009CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Almeirim/PA, 29 de setembro de 2021. Andrã© Souza dos Anjos Juiz de Direito Titular da Vara ãnica de Almeirim-PA PROCESSO: 00031167420198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO: JAIR DA COSTA MACIEL AUTOR DO FATO: ELVIS SALDANIA VIANA SILVA VITIMA: J. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PROCESSO: 0003116-74.2019.8.14.0004. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 72, da Lei nãº 9.099/95, DESIGNO AUDIãNCIA PRELIMINAR para o dia 12 de novembro de 2021, ã s 12:00 horas. Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se o possãvel autor do fato, conforme endereãso informado, dando-lhe ciãncia de que o Ministã©rio Pãºblico apresenta proposta de conciliaã§ã£o que, se aceita e integralmente cumprida, considerar-seãj integralmente extinta sua punibilidade, advertindo-lhe que deverãj comparecer acompanhado de seu advogado, senã£o, ser-lhe-ã£o nomeado defensor dativo e que seu nã£o comparecimento servirãj para o prosseguimento do feito pelo Ministã©rio Pãºblico. Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se a vãtima, destacando-se que se nã£o comparecimento serãj tomado como desinteresse no prosseguimento do feito e como renãncia ã representaã§ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Junte-se antecedentes atualizadas, caso necessário. Â Â Â Â Â Â Â Dãª ciãncia ao Ministã©rio Pãºblico. O presente despacho serve como mandado de citaã§ã£o/intimaã§ã£o/notificaã§ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nãº 003/2009CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Almeirim/PA, 29 de setembro de 2021. Andrã© Souza dos Anjos Juiz de Direito Titular da Vara ãnica de Almeirim-PA PROCESSO: 00036728120168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO: LEILIANE FONSECA DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. . Processo n. 0003672-81.2016.8.14.0004 Capitulaã§ã£o penal: Art. 310, Caput, da Lei 9.503/1997. Autor do Fato: Leiliane Fonseca da Silva Sentenãsa Â Â Â Â Â Â Â Trate-se de Termo Circunstanciado de Ocorrãncia em desfavor de Leilane Fonseca da Silva, dando-a supostamente como incurso nas disposiã§ães do art. 310 do Cãdigo de Trãnsito Brasileiro (CTB). Â Â Â Â Â Â Â O Termo Circunstanciado de Ocorrãncia informa que os fatos ocorreram em 22 de abril de 2016 (fl. 04). ã o relatãrio. Fundamento. Â Â Â Â Â Â Â O delito em que supostamente incurso a indiciada tem pena mãxima de 01 (um) ano de detenã§ã£o, conforme preceito secundãrio do art. 310 do Cãdigo de Trãnsito Brasileiro (CTB), senã£o vejamos: Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direã§ã£o de veãculo automotor a pessoa nã£o habilitada, com habilitaã§ã£o cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saãde, fãsica ou mental, ou por embriaguez, nã£o**

esteja em condições de conduzi-lo com segurança: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Nesse passo, o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, na forma do art. 109, V, do Código Penal, in verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Com efeito, entre a data dos fatos (22 de abril de 2016) até o presente momento, transcorreu período superior a 04 (quatro) anos. A pretensão punitiva estatal está prescrita. Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal (Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou preempção), declaro extinta a punibilidade do réu Odair Pedrosa dos Santos, pelo que determino o arquivamento dos autos. Sem custas. Baixas e anotações necessárias, inclusive nos sistemas oficiais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Para intimação observe os enunciados do FONAJE abaixo: ENUNCIADO 104 - A intimação da vítima dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro - Florianópolis/SC). ENUNCIADO 105 - É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC). Ciência ao Ministério Público. Almeirim/PA, 29 de setembro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz Titular da Vara Única de Almeirim PROCESSO: 00053485920198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO:NILTON ROMANO ARAUJO VITIMA:L. F. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0005348-59.2019.8.14.0004. DESPACHO Nos termos do art. 72, da Lei nº 9.099/95, DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 12 de novembro de 2021, às 11:30 horas. Intime-se o possível autor do fato, conforme endereço informado, dando-lhe ciência de que o Ministério Público apresenta proposta de conciliação que, se aceita e integralmente cumprida, considerar-se-á integralmente extinta sua punibilidade, advertindo-lhe que deverá comparecer acompanhado de seu advogado, senão, ser-lhe-á nomeado defensor dativo e que seu não comparecimento servirá para o prosseguimento do feito pelo Ministério Público. Intime-se a vítima, destacando-se que se não comparecimento será tomado como desinteresse no prosseguimento do feito e como renúncia à representação. Junte-se antecedentes atualizadas, caso necessário. Dã ciência ao Ministério Público. O presente despacho serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Almeirim/PA, 29 de setembro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz de Direito Titular da Vara Única de Almeirim-PA PROCESSO: 00076287120178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Inventário em: 29/09/2021 REQUERENTE:AESHA ALINE DOS SANTOS MEDEIROS Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ANTONIA LUCIA DOS SANTOS FEITOSA. Processo nº: 0007628-71.2017.8.14.0004 Despacho 1 - Intime a parte autora para apresentar as primeiras declarações em 20 (vinte) dias, contados da assinatura do termo, de acordo com o que dispõem os arts. 617, parágrafo único, e 620, ambos do CPC. As declarações devem ser prestadas com observância estrita das determinações contidas no art. 620 do CPC. Outrossim, o inventariante fica advertido que deverá indicar a existências de eventuais herdeiro(s) bem como onde podem ser encontrado(s) para compor a presente demanda ou quais esforços foram feitos para localizá-los. Ou declarar expressamente que não há outros herdeiros, sob as penas do art. 299 do Código Penal. Fica a parte advertida que deverá apresentar Certidões Negativas das Receitas Federal, Estadual e Municipal. 2 - Sobre as declarações deverá falar os demais herdeiros. Assim, citem-se para os termos do inventário os herdeiros especificados; intime-se a Fazenda Pública; e dê-se vista ao Ministério Público, conforme dispõe o art. 626, do CPC. 3 - Após as citações/intimações e havendo impugnação, retornem os autos conclusos. Não havendo, providencie a inventariante as certidões negativas de débito para com a Receita Federal, Fazenda Nacional, Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria Municipal de Finanças, e de regularidade do imóvel inventariado em relação ao IPTU. 4 - Cumprido o item 6, retornem os autos conclusos. 5 - Diligências necessárias. Cumpra-se. Publique. Registre. Intime. Almeirim/PA, 29 de setembro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz de Direito PROCESSO: 00098706620188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO: DENILSON FREITAS DE ALMEIDA VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0009870-

66.2018.8.14.0004. DESPACHO Nos termos do art. 72, da Lei nº 9.099/95, DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 12 de novembro de 2021, às 13:00 horas. Intimem-se o possível autor do fato, conforme endereço informado, dando-lhe ciência de que o Ministério Público apresenta proposta de conciliação que, se aceita e integralmente cumprida, considerar-se-á integralmente extinta sua punibilidade, advertindo-lhe que deverá comparecer acompanhado de seu advogado, senão, ser-lhe-á nomeado defensor dativo e que seu comparecimento servirá para o prosseguimento do feito pelo Ministério Público. Junte-se antecedentes atualizadas, caso necessário. Dê ciência ao Ministério Público. O presente despacho serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Almeirim/PA, 29 de setembro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz de Direito Titular da Vara Única de Almeirim-PA

PROCESSO: 00099104820188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO:FRANK BARROSO DA SILVA VITIMA:R. G. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0009910-48.2018.8.14.0004. DESPACHO Nos termos do art. 72, da Lei nº 9.099/95, DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 12 de novembro de 2021, às 10:00 horas. Intimem-se o possível autor do fato, conforme endereço informado, dando-lhe ciência de que o Ministério Público apresenta proposta de conciliação que, se aceita e integralmente cumprida, considerar-se-á integralmente extinta sua punibilidade, advertindo-lhe que deverá comparecer acompanhado de seu advogado, senão, ser-lhe-á nomeado defensor dativo e que seu comparecimento servirá para o prosseguimento do feito pelo Ministério Público. Intimem-se a vítima, destacando-se que se não comparecimento será tomado como desinteresse no prosseguimento do feito e como renúncia à representação. Junte-se antecedentes atualizadas, caso necessário. Dê ciência ao Ministério Público. O presente despacho serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Almeirim/PA, 29 de setembro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz de Direito Titular da Vara Única de Almeirim-PA

PROCESSO: 00204272020158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 INDICIADO:LEANDRO SOUSA PEREIRA VITIMA:J. D. D. VITIMA:J. A. N. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0020427-20.2015.8.14.0004. DESPACHO Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2021, às 13h30min, nos termos da decisão de fls. 82, que se realizará por videoconferência, conforme artigo 5º e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, pela plataforma MICROSOFT TEAMS disponibilizada pelo ETJPA (art. 18, § 1º). Deverá o oficial de justiça colher e-mail e contato telefônico para acesso à plataforma, informando, no momento da ciência, que a oitiva se dará por videoconferência, devendo o participante estar de posse de documentos pessoais de identificação com foto ou justificar eventual impossibilidade de participação virtual, caso em que deverá comparecer presencialmente à sala de audiência do fórum de Almeirim/PA. Intime-se a testemunha. Intimem-se o acusado. Considerando que a Defensoria Pública do Estado do Pará não realiza atendimento nesta comarca e tendo em vista o teor dos Ofícios Circulares no 203/2018 CJCI e 5024/2018 CJCI, recomendando a nomeação de defensor dativo mediante o arbitramento de honorários advocatícios, nomeio dativo o Dr. IGOR MELO DOLZANIS, OAB-PA 19.567, para que represente os interesses do réu, especialmente para audiência designada. Arbitro, em favor do dativo, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários, servindo a presente decisão como título executivo junto a certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Diligências necessárias. Cumpra-se. O presente despacho serve como mandado de intimação/notificação/ofício, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Almeirim/PA, 29 de setembro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz de Direito Titular da Vara Única de Almeirim-PA

PROCESSO: 00001221020188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. ADOLESCENTE: R. A. L. ADOLESCENTE: L. A. S. VITIMA: E. M. S. F. PROCESSO: 00001819520188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. ADOLESCENTE: M. D. S. ADOLESCENTE: M. F. B. ADOLESCENTE: A. R. F. S.



VITIMA: O. E. VITIMA: R. L. S. R. VITIMA: E. C. S. PROCESSO: 00002018620188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. ADOLESCENTE: M. D. S. ADOLESCENTE: M. F. B. VITIMA: J. A. S. PROCESSO: 00005684720178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: DENUNCIADO: S. S. S. G. VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00016045620198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. V. S. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) ENVOLVIDO: L. S. R. REQUERIDO: R. W. S. R. PROCESSO: 00016259520208140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. F. F. DENUNCIANTE: M. P. E. VITIMA: F. V. S. P. PROCESSO: 00019544420198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: INDICIADO: W. S. F. VITIMA: K. A. S. PROCESSO: 00027729820168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. ADOLESCENTE: A. G. L. VITIMA: R. S. C. PROCESSO: 00032694420188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: A. M. P. E. ADOLESCENTE: J. S. D. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00037873420188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Liberdade Assistida em: ADOLESCENTE: W. S. C. PROCESSO: 00043424120178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Liberdade Assistida em: ADOLESCENTE: J. M. S. F. PROCESSO: 00043743220138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Providência em: AUTOR: C. T. L. J. REU: A. V. V. MENOR: E. M. V. MENOR: I. V. T. MENOR: I. V. T. MENOR: K. R. V. A. MENOR: L. H. V. C. MENOR: L. G. V. C. REPRESENTANTE: M. G. M. S. PROCESSO: 00055105920168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: M. P. E. VITIMA: J. P. P. ADOLESCENTE: L. A. P. S. PROCESSO: 00061886920198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: ADOLESCENTE: R. A. S. VITIMA: J. S. V. PROCESSO: 00062086020198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: ADOLESCENTE: G. R. S. VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00067094820188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. M. G. DENUNCIADO: P. R. N. Representante(s): OAB 20416 - ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO DATIVO) OAB 7806 - LUCIANO AZEVEDO COSTA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00085103320178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. ADOLESCENTE: R. A. L. VITIMA: E. T. M. PROCESSO: 00694381820158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Seção Infracional em: INFRATOR: C. B. S. VITIMA: E. A. F. REPRESENTANTE: A. R. M. P. PROCESSO: 01054390220158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Petição Criminal em: REPRESENTADO: R. F. N. REPRESENTANTE: D. A. PROCESSO: 01094377520158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Petição Criminal em: REPRESENTANTE: D. A. REPRESENTADO: B. M. A.

Processo n. 0007312-87.2019.8.14.0004

Sentença

Requerente - Karol Sarges Souza.

Requerido - Fazenda Pública Estadual.

Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Judicial em que o exequente pleiteia a condenação do Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios referentes a processo em que atuou como



defensora dativa. A Fazenda Pública Estadual apresentou impugnação, aduzindo, inexecutabilidade do título judicial e excesso da execução. O exequente não se manifestou sobre a impugnação. (...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, homologo os cálculos apresentados pelo exequente e condeno o Estado do Pará a pagar ao autor a quantia R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente com base no IPCA-E, a contar do arbitramento, e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97.

Sentença Trata-se de ação de cobrança proposta por GDOOR SISTEMA LTDA (Rodrigo Alcemir Ruthes OAB/SC 17.786-B) em face de JANDER DE FREITAS LIMA (Carol Sarges OAB/PA 13.739), qualificados nos autos. As partes, apresentam proposta de conciliação (fl. 55), ocasião em que acordaram que o demandado pagará ao demandante o valor de R\$ 16.376,82 (dezesesseis mil reais, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), de forma parcelada, resultando na quitação de todos os pedidos contidos na petição inicial. O Juízo determinou a suspensão do feito até agosto de 2020, para aferir o cumprimento do acordo, devendo as partes se manifestarem ao final (fl. 58). Transcorrido o prazo, as partes informam que o acordo celebrado foi integralmente cumprido. É o relatório. Fundamento. Por se tratar de livre manifestação das partes, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes para que se produza seus jurídicos legais efeitos. Pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do art. 487, III, b do CPC.

00088293020198140004.

Sentença Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM S/A. (Pedro Miranda Roquim OAB/SP 173.481) em desfavor do Chefe de Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Almeirim/PA, requerendo que seja compelido analisar os pedidos de renovação dos alvarás de licença e funcionamento municipais de 2019, referente a sua matriz e filial.

(...)

II - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e do art. 5º, XIII da CF/88, concedo a segurança em favor do impetrante JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM S/A, determinando que o Chefe de Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Almeirim/PA providencie, em caráter definitivo, a expedição e renovação dos alvarás de licença e funcionamento municipais de 2019, referente a sua matriz e filial.

André Souza dos Anjos Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

**Processo nº 0800274-56.2020.814.0068**

**Acusado: JOSÉ MATOS BRITO, vulgo ¿BAIXINHO¿**

**Vítima: M. D. B. D. S.**

**Capitulação provisória: art. 129, § 9º do CP, cometido no âmbito da Lei 11.340/06**

**ATO ORDINATÓRIO**

À Advogada dativa nomeada, Dra. **ANA MARIA BARBOSA BICHARA** ¿ OAB/PA 26.646, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.396 do CPP.

Augusto Corrêa/PA, 28 de setembro de 2021.

Brenda Neves de Sousa Figueira

Diretora de Secretaria da Vara Única de Augusto Corrêa

**Processo: 0800278-59.2021.814.0068**

**Réu: Antônio Marcos Sousa da Costa, vulgo ¿Tonhão¿**

**Capitulação Provisória: art. 129, § 9º e art. 213 c/c art. 14 do CPB c/c a Lei nº 11.340/06**

**ATO ORDINATÓRIO**

À Advogada dativa nomeada, Dra. **ANA MARIA BARBOSA BICHARA** ¿ OAB/PA 26.646, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.396 do CPP.

Augusto Corrêa/PA, 28 de setembro de 2021.

Brenda Neves de Sousa Figueira

Diretora de Secretaria da Vara Única de Augusto Corrêa

## COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

RESENHA: 27/08/2021 A 29/08/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU - VARA: VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00012842420148140087 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/08/2021 INDICIADO:HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA VITIMA:J. M. L. C. . Processo: 0001284-24.2014.814.0087 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Denunciado: Henrique Rodrigues de Oliveira VÃtima: J.M.L.C. CapitulaÃ§Ã£o ProvisÃria: Artigo 121, Â§ 2Âº, incisos II e IV (homicÃdio qualificado pelo motivo fÃctil e pelo recurso que impossibilitou/dificultou a defesa da vÃtima) do CÃdigo Penal Brasileiro (fls.114-117). DESPACHO Â Â Â Â Â Â 1. Em atenÃ§Ã£o ao petitÃrio de fls. 252, saliento que a mÃdia de fls. 112 abriu normalmente no computador deste JuÃzo. Â Â Â Â Â Â 2. Por conseguinte, dÃa-se novas vistas ao MP inclusive para ciÃncia de que a testemunha Geremias Correa dos Santos nÃo foi encontrada no endereÃo fornecido (fls. 254) e a testemunha Emilson Medson Pinheiro Leal teria falecido (fls. 253), na forma e para os fins do item 3 da deliberaÃ§Ã£o de fls. 239. Â Â Â Â Â Â 3. Intime-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 27 de agosto de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÃRIO SERVIRÃ CÃPIA DESTEÂ DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seusÂ artigos 3Âº e 4Âº PROCESSO: 00015478520168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 27/08/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:BENEDITO DE JESUS TAVARES BALEIRO. Processo: 0001547-85.2016.8.14.0087 SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÃ em face de BENEDITO DE JESUS TAVARES BALEIRO em 25.02.2016 (fls. 02). Â Â Â Â Â Â Â Â Em 07.06.2016 foi ordenada a citaÃ§Ã£o da parte executada (fls. 08), tendo se efetivado aos 23.06.2016 (fls. 11-13). Â Â Â Â Â Â Â Â Certificou-se que o executado nÃo pagou a dÃvida nem garantiu a execuÃ§Ã£o (fls. 14). Â Â Â Â Â Â Â Â Determinou-se a expediÃ§Ã£o de mandado de penhora e avaliaÃ§Ã£o (fls. 15). Â Â Â Â Â Â Â Â Expedido o respectivo mandado, foi realizada a diligÃncia, contudo restou inexitosa, conforme certidÃo de fls. 19, atestando a Sra. Oficiala de JustiÃa da comarca que deixou de PENHORAR BENS de BENEDITO DE JESUS TAVARES, por motivo do mencionado devedor nÃo possuir bens a penhorar. Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da certidÃo negativa de penhora, foi intimada a Fazenda PÃblica a se manifestar no feito, requerendo o que entendesse pertinente, todavia quedou-se inerte (fls. 21). Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â caso de prescriÃ§Ã£o intercorrente. Â Â Â Â Â Â Â Â O CÃdigo TributÃrio Nacional em seu Art. 174 determina: Art. 174. A aÃ§Ã£o para a cobranÃa do crÃdito tributÃrio prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituiÃ£o definitiva. ParÃgrafo Ãnico. A prescriÃ§Ã£o se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citaÃ§Ã£o em execuÃ§Ã£o fiscal;Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â (RedaÃ§Ã£o dada pela Lcp nÂº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequÃvoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do dÃbito pelo devedor. Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se que a presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal se arrasta hÃj mais de 05 anos, sendo que o despacho que ordenou a citaÃ§Ã£o foi proferido aos 07.06.2016 (fls. 08). Durante este lapso temporal foram procedidas as tentativas de constriÃ§Ã£o patrimonial pertinentes porÃm sem sucesso. Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalta-se que, devidamente intimado para manifestar-se / dar andamento ao feito, o exequente quedou-se inerte consoante certidÃo deÂ fls. 21. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, em funÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o intercorrente, com fundamento no Art. 174 c/c Art. 156, V, ambos do CÃdigo TributÃrio Nacional, e no Art. 487, II, do CÃdigo de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃO DE MÃRITO. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas (Artigo 39 da Lei nÂº 6.830/1980). Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em observÃncia ao Art. 183, Â§1Âº, do NCPC, intime-se o Estado do ParÃ mediante remessa dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 27 de agosto de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00017955120168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento SumÃrio em: 27/08/2021 REQUERENTE:MARIA DE LOURDES DE MATOS

Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo nº: 0001795-51.2016.814.0087 DESPACHO 1. À À À À À Certifique-se se foi efetuado outro requerimento alã©m do de fls.144. 2. À À À À À Caso negativo, archive-se novamente os autos. 3. À À À À À Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 27 de agosto de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00026258020178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/08/2021 REQUERENTE: SOFIA DINIZ FARIAS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Processo nº: 0002625-80.2017.814.0087 Exequirente: À SOFIA DINIZ FARIAS Executado: Banco DAYCOVAL S.A DECISÃO 1. Em atenã§ã©o ao contido nos documentos de fls. 56-59, 78-81, 83-84, 86-87, 92, 98, e do petitã³rio de fls. 115 e 116-117, torno sem efeito a sentenã§a de extinã§ã©o da execuã§ã©o de fls. 112. 2. De fato, verificando o extrato de fls. 103, constata-se que o valor bloqueado e convertido em penhora ã s fls. 86 / 98 (R\$ 3.360,81 - trã³s mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e um centavos) nã©o foi transferido pelo banco rã©u para a subconta vinculada ao processo, de modo que o valor que constava na subconta e cujo alvarã¡ foi expedido era unicamente o oriundo do depã³sito de fls. 72. 3. Diante disto, intime-se o banco DAYCOVALã S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias cumpra a ordem de transferãncia da quantia de R\$ 3.360,81 - trã³s mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e um centavos (fls. 98), devidamente atualizada, para a subconta vinculada ao presente processo, advertindo-o que a inã©rcia reiterada em cumprir a ordem, sem prejuãzo das demais sanã§ã¶es cabãveis, inclusive criminais, poderã¡ ser punida como ato atentatã³rio ã dignidade da justiã§a, aplicando-se ã instituiã§ã©o bancãria a multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor nã©o transferido tempestivamente, na forma do Artigo 77, IV, ãã§ã§ 1ãº e 2ãº, do NCPC. 4. P.D.J.E. Intime-se. Cumpra-se. 5. Decorrido o prazo, consulte-se novamente o SDJ e voltem-me os autos conclusos. Limoeiro do Ajuru (PA), 27 de agosto de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSãRIO SERVIRã CãPIA DESTã DECISãO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seusã artigos 3ãº e 4ãº PROCESSO: 00026457120178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/08/2021 REQUERENTE: BENEDITA MONTEIRO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . Processo:ã 0002645-71.2017.8.14.0087 Exequirente: Benedita Monteiro da Conceiã§ã©o Executado: Banco ITAU Consignado S.A. SENTENãA Trata-se da fase de cumprimento de sentenã§a, na forma do Art. 523 e seguintes do NCPC (fls. 100-108/110). Certificou-se que o executado nã©o efetuou o pagamento (fls. 112), razã©o pela qual procedeu-se o bloqueio via BACENJUD (fls. 114), o qual foi frutãfero, conforme fls. 127-129. O bloqueio foi convertido em penhora ã s fls. 133, sobrevindo os embargos ã execuã§ã©o/ arguiã§ã¶es relativas ã validade e ã adequaã§ã©o da penhora, da avaliaã§ã©o e dos atos executã³rios subsequentes do Banco ITAU Consignado S.A. ã s fls. 135-148, intempestivamente (fls. 157). Ante a preclusã©o temporal, foi determinada consulta ao SDJ e expediã§ã©o do alvarã¡ judicial para levantamento da quantia existente na conta judicial vinculada ao processo (fls. 159). A causãdica patrona da exequirente pleiteou a expediã§ã©o do alvarã¡ em seu nome vez que possuãa poderes para tanto (fls. 161). O extrato da subconta vinculada ao processoã foi juntado ã s fls. 162. ãs fls. 164 foi autorizada a expediã§ã©o do alvarã¡ em nome da advogada da exequirente em vista dos poderes outorgados na procuraã§ã©o acostada aos autos, sendo expedido o respectivo alvarã¡ ã s fls. 165. Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Cã³digo de Processo Civil, julgo extinto o processo de execuã§ã©o pelo cumprimento da obrigaã§ã©o. Publique-se no DJE. Intime-se. Cumpra-se. Com o trãçnsito em julgado, certifique-se e archive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 26 de agosto de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00030628720188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 27/08/2021 VITIMA: M. D. P. Representante(s): OAB 25909 - ADRIELLE MIRANDA BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO: EWERSON LOBO PINHEIRO REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0003062-87.2018.8.14.0087 Autor:

Ministério Público do Estado do Pará: Ewerson Lobo Pinheiro Vítima: M.D.P. SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu representante legal, ofereceu denúncia contra EWERSON LOBO PINHEIRO, vulgo "LELEQUINHO" [brasileiro, paraense, nascido aos 30.12.1993, filho de Lourival Moraes Pinheiro Neto e Maria Edineia Furtado Lobo, residente e domiciliado no Rio Limoeiro, Zona Rural, Limoeiro do Ajuru-PA], dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 158, caput, do CPB e artigo 4º, II, da Lei nº 1.521 de 1951, em continuidade delitiva (artigo 71 do CPB). Narra a exordial criminatória, em resumo, que no mês de maio de 2017, o denunciado EWERSON LOBO PINHEIRO emprestou, mediante cobrança de juros sobre dívidas em montante superior à tarifa permitida por lei, a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a vítima Mirian Dias Pinheiro. Aduz que após este fato, o acusado passou a constranger e ameaçar constantemente a ofendida com o intuito de obter vantagens econômicas indevidas, passando a cobrar juros extorsivos da ofendida, impossibilitando que ela sanasse a respectiva dívida. De acordo com a peça inquisitorial, Mirian Dias Pinheiro tomou de empréstimo o montante de 7.000,00 (sete mil reais) do acusado no mês de maio de 2017, acordando com ele que lhe devolveria o dinheiro em parcelas mensais de R\$ 1.400 (mil e quatrocentos reais) até atingir o valor global do empréstimo acrescido de 20% (vinte por cento) de juros sobre o valor total, perfazendo o montante de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais). Ocorre que no mês de junho de 2017 a vítima não conseguiu efetuar o pagamento correspondente à parcela do referido empréstimo, tendo o acusado unilateralmente comutado o valor de sua dívida de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), exigindo que a ofendida arcasse com o pagamento de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais apenas referentes aos juros. Discorre que a vítima conseguiu arcar com os pagamentos correspondentes aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2017 e no mês de dezembro Mirian Dias Pinheiro pagou a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) alusivo ao valor real do empréstimo e mais R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) correspondente aos juros cobrados, totalizando R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) apenas no referido mês. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2018, a ofendida repassou R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) para o denunciado, quitando seu débito. Sucede que em fevereiro de 2018, EWERSON LOBO PINHEIRO, mesmo após a ofendida ter quitado seu débito, solicitou a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois estava precisando de dinheiro, não abatendo os valores pagos pela vítima, seja a título de juros, seja a título de valor global da dívida. No mês de abril de 2018, os valores devidos pela vítima atingiram um montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), que a partir de então a vítima não conseguiu efetuar o pagamento de mais nenhuma parcela. No dia 06 de julho de 2018, o valor da dívida atingiu o montante de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais) e a partir do dia 10 de julho de 2018, o denunciado acrescentou a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) diários, sobre o citado valor, alcançando o montante de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). No dia 30/07/2018 Mirian propôs negociar com o agiota um valor menor, mas ele afirmou que não aceitaria menos de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para quitar a referida dívida. A vítima chegou a efetuar o pagamento total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para o acusado. Não obstante, o denunciado afirma que a vítima ainda lhe deve a importância de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). O acusado, no mês de setembro de 2018, passou a ameaçar a vítima ressaltando que seria obrigado a mandar seus cobradores profissionais realizarem uma visita na casa da ofendida. Foram acostadas diversas mensagens do aplicativo WhatsApp e comprovantes de transferência bancária em favor do denunciado às fls. 14-88. Denúncia recebida em 11.12.2018 (fls. 93). A vítima requereu sua habilitação como assistente de acusação às fls. 94-99, acostando nova mensagem enviada pelo réu através do aplicativo WhatsApp às fls. 97-98, na qual pede perdão. Citado (fls. 101), o réu não apresentou resposta à acusação (fls. 102), sendo nomeada advogada dativa para fazê-lo (fls. 104-105), a qual apresentou a respectiva resposta às fls. 106-109. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15.04.2021 (fls. 11-113), ocasião em que foram ouvidas a vítima Mirian Dias Pinheiro e a testemunha/informante Maria do Socorro Dias Pinheiro e procedeu-se o interrogatório do réu (fls. 121, material audiovisual às fls. 122). O Ministério Público manifestou-se em sede de alegações finais conforme fls. 128. A Defesa pleiteou pela absolução do réu com fulcro no Art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal, aduzindo que não subsistem provas cabais que indiquem que o réu foi o autor do crime, apenas alegações genéricas, o que é insuficiente para a condenação, devendo ser invocado o princípio do in dubio pro reo; caso não seja este o entendimento, requereu que a pena base seja fixada no mínimo legal, afastada circunstância agravante prevista no Art. 61, inciso II, h, do CPB (delito cometido contra mulher grávida), eis que não há comprovação da gravidez à época dos fatos e afastada a circunstância agravante da reincidência, bem como observado o regime de pena mais favorável, qual seja o aberto (fls. 123-125). A certidão de antecedentes criminais atualizada do acusado foi juntada às fls. 127,

constando dela apenas este próprio processo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do denunciado pela prática dos delitos tipificados no artigo 158, caput, do CPB e artigo 4º, Âç a Âç, da Lei nº 1.521 de 1951, em continuidade delitiva (artigo 71 do CPB)., que assim dispõe: Código Penal Brasileiro Extorsão Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Lei nº 1.521 de 1951 Usura pecuniária ou real Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando: a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar juro superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito; (Vide Lei nº 1.807, de 1953) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros. Código Penal Brasileiro Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Examinando os autos, não vislumbro qualquer questão prejudicial ou nulidade. Passo ao exame do mérito. DA MATERIALIDADE E AUTORIA No que tange à materialidade e autoria dos crimes tipificados no artigo 158, caput, do CPB e artigo 4º, Âç a Âç, da Lei nº 1.521 de 1951, restaram comprovadas nos autos pelos depoimentos da vítima e testemunha/informante colhidos na instrução processual, corroborados pelos elementos colhidos na fase inquisitorial, dentre os quais os comprovantes de transferência bancária em favor do réu acostados às fls. 14-37, que somados totalizam mais de R\$ 18.000 (dezoito mil reais), e as mensagens enviadas através do aplicativo WhatsApp de fls. 38-88. No que se refere aos depoimentos: A vítima Mirian Dias Pinheiro em Juízo, relatou: [Âç] Que em junho de 2017 pegou emprestado o valor referente a R\$7.000,00; Que o acusado falou que o valor dos juros seria de R\$1.400,00 por mês, ou seja, 20% do valor; Que, pela prefeitura ter atrasado o seu salário, não pagou ao acusado, tendo este dito que a partir de agora teria que pagar os juros no valor de R\$2.400,00; Que depois deu o valor de R\$5.000,00 e depois mais R\$2.400,00; Que o acusado não descontava no principal o valor que era pago; Que ninguém sabia dessa situação, só a vítima; Que os repasses eram feitos por transferência bancária ou em dinheiro; Que o acusado percebeu que a depoente tinha medo e não começou a ameaçar e fazer constrangimentos; Que em janeiro de 2018 repassou o valor de R\$1.400,00, já em fevereiro de 2018 repassou o valor de R\$600,00; Que de março de 2018 em diante começou a repassar o valor de R\$2.400,00; Que o acusado passava julgados xingando a depoente com um monte de coisas; Que pegou emprestado só o valor de R\$7.000,00 e que pelas suas contas pagou o valor de R\$25.600,00; Que o acusado disse que ia cobrar juros de R\$1.000,00 por dia; Que estava grávida durante o período e aguentava as coisas; Que as ameaças duraram até julho de 2018, quando sua mãe ligou para ele; Que o acusado não lhe cobrou mais depois disso; Que o acusado é agiota; Que não se lembra quem lhe indicou ele, mas alguém lhe falou que ele era agiota; Que pegou o valor de R\$7.000,00 em maio de 2017 e o último valor que pagou foi em junho de 2018; Que pagou o total de R\$25.600,00 [Âç] (fls. 121, material audiovisual às fls. 122) A testemunha/informante Maria do Socorro Dias Pinheiro em Juízo, narrou: [Âç] Que pode testemunhar sobre as questões que vivenciou após o ocorrido; Que em junho de 2018 a sua filha estava com 8 meses de gravidez; Que quando sua filha retornou neste período, alguém procurou o esposo da sua filha dizendo que a sua filha estava devendo muito; Que procurou saber o que era a dívida, mas a sua filha não contava; Que quando sua filha veio passar uns dias na sua casa, esta lhe contou do que se tratava a dívida; Que a sua filha era ameaçada constantemente, inclusive mostravam a foto da casa da depoente, dizendo onde ela morava; Que sua filha tinha emprestado por volta de R\$7.000,00 e que esse valor dentro de um ano tinha se transformado em R\$13.000,00 e ido até o valor de R\$73.000,00; Que o acusado falava que deixava pelo valor de R\$70.000,00; Que o acusado falava que os juros agora eram de R\$3.000,00 ao dia; Que é mãe da vítima; Que depois que foi feito o Boletim de Ocorrência contra o acusado ele parou as ameaças; Que confirma que sua filha contraiu o empréstimo; Que a imagem, as vozes e as mensagens eram encaminhadas pelo acusado. [...] (fls. 121, material audiovisual às fls. 122) Destaco que os depoimentos da vítima e informante em juízo estão em consonância com os depoimentos que foram prestados na esfera policial. O acusado EWERSON LOBO PINHEIRO em seu interrogatório reservou-se o direito de permanecer em silêncio. (fls. 121, material audiovisual às fls. 122) Saliento, que muito embora a defesa tenha alegado em resumo que as provas da acusação não são aptas a ensejar uma condenação, verifica-se que há total harmonia e coerência nos depoimentos

prestados em Juízo pela vítima e pela informante relativamente ao fato narrado na denúncia e destes com os comprovantes de transferência bancária e mensagens de fls. 14-88. No ponto, verifica-se das mensagens do aplicativo WhatsApp que o réu diz à vítima: "Não demora com essa porra ou vou atrás de ti [â] Agiliza Se não queres que eu vá atrás de ti cobrar pessoalmente [â] Então faz logo esse caralho [â] (fls. 53) [â] Não sabes um terço do que sou capaz de fazer (fls. 64) [â] Estás ciente que soma 10 % de hoje e 10 % de amanhã? Totalizando 39 mil. Entendeu?" (fls. 67) [â] "Só pra tu lembrar estou somando 3 mil por dia de atraso. Amanhã já vai totalizar 42 mil (fls. 70) [â] 51 mil mais 3 mil por dia até dia 01 vai dar 78 mil (fls. 72) [â] Então serei obrigado a mandar meus cobradores se não quiseres cumprir o acordo. Já que tua família já sabe posso mandar eles cobrarem diretamente com teus pais, não. Eles não gostam de visitar tua casa. Já estavam querendo isso a tempos [â] (fls. 78) Quanto mais tu demorar pra resolver mais tu vai pagar pois vou continuar somando os 3 mil por dia. E só pra te deixar ciente meus cobradores já estão avisados e caso passe de quarta-feira que foi o prazo que te dei eles vão a Cametã visitar teus pais. E te garanto que eles tem muito menos paciência do que eu. Ou melhor. Eles não tem paciência alguma pois quanto mais eles demoram pra fazer a cobrança menos eu pago então pra eles agilidade de dinheiro (fls. 83) [...]

Portanto as provas que foram produzidas sob o crivo do contraditório não deixam margem para dúvidas, autorizando o ódio condenatório do denunciado pelos crimes do Art. 158, caput, do CPB (extorsão) e Art. 4º, Â a Â, da Lei nº 1.521 de 1951 (usura pecuniária ou real) c/c o Art. 71 do CPB, considerando mediante mais de uma ação praticou dois crimes da mesma espécie (Art. 158 do CPB e Art. 4º, Â a Â, da Lei nº 1.521 de 1951) que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem ser havidos como continuados em um do outro, aplicando-se a pena mais grave (no caso a do Art. 158, caput, do CPB), aumentada de um sexto a dois terços. Ressalto que a condição de grávida da vítima não foi narrada na denúncia e não há elementos nos autos que demonstrem que o acusado tinha ciência disto, razão pela qual a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal não pode ser considerada no caso sob análise. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu EWERSON LOBO PINHEIRO como incurso nas penas do Art. 158, caput, do CPB e Art. 4º, Â a Â, da Lei nº 1.521 de 1951 c/c o Art. 71 do CPB, na forma do Art. 387 do CPP. Passo, então, à dosimetria da pena do réu, nos termos do art. 5º, XLVI da Constituição da República e artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Das circunstâncias judiciais: Analisando as circunstâncias judiciais verifica-se que a culpabilidade ressoa normal espécie; no que tange aos antecedentes, não registra (fls. 127, constando apenas este próprio processo); quanto à conduta social nada foi apurado nos autos que possa ser considerado em seu desfavor; no que diz respeito à sua personalidade, não foram aferidos elementos em seu prejuízo; os motivos são inerentes ao tipo; em relação às circunstâncias do fato ressoam normais espécie; e quanto às consequências também são normais espécie; não restou comprovado que o comportamento da vítima tenha influenciado na prática delituosa. Logo, na análise das circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Das circunstâncias atenuantes ou agravantes: Na segunda fase, não vislumbro atenuantes. Por outro lado, não visualizo agravantes, reiterando que a condição de mulher grávida não foi narrada na denúncia e não há elementos nos autos que demonstrem que o acusado tinha ciência disto. Assim, mantenho a pena anteriormente fixada, ficando a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão. Causas de diminuição e aumento de pena: Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro causas de diminuição de pena a serem consideradas. De outra monta, verifico a presença da causa de aumento de pena do Art. 71 (crime continuado), razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto). Assim, fixo para o réu EWERSON LOBO PINHEIRO a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Verifico que o preceito secundário impõe a aplicação de pena de multa. A pena de multa deve ser aplicada em exata simetria a pena privativa de liberdade imposta. Assim, condeno o réu ao pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao art. 60 do CP. Por consectário, TORNO CONCRETA E DEFINITIVA para o réu EWERSON LOBO PINHEIRO a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, devidamente corrigido. DETERMINAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL O réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. O § 2º, Â b Â, do Artigo 33 do CPB dispõe que o condenado não é reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto. Por conseguinte, tendo sido o acusado condenado a uma pena superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, determino como regime de cumprimento inicial da pena o semiaberto.

DETRAÇÃO O § 2º, do art. 387, do CPP, impõe que o juiz realize a detração quando da prolação da sentença. Compulsando os autos, verifico que o condenado não ficou preso provisoriamente por este processo, razão pela qual não há tempo a ser computado. ANÁLISE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS O art. 44, I, do CP, exige, dentre outros requisitos, que para haver a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos faz-se necessário que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Verifico que no caso telado o condenado não preenche os requisitos para concessão desta benesse, vez que foi condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos e o crime foi cometido com ameaça contra a pessoa. ANÁLISE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Da mesma forma, entendo que o sursis não pode ser concedido, a teor do art. 77, caput, do CP, pois foi condenado a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos. Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: [...] DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA O réu está atualmente solto. Verificando que o acusado EWERSON LOBO PINHEIRO passou toda a instrução solto neste processo, não vislumbro presentes, neste momento, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, mormente considerando que a vítima afirmou: [...] Que as ameaças duraram até julho de 2018, quando sua mãe ligou para ele; Que o acusado não lhe cobrou mais depois disso [...] (fls. 121, material audiovisual às fls. 122). Deste modo, deixo de decretar a prisão preventiva do condenado. ARTIGO 387, IV, DO CPP Em observância ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor máximo de indenização, a margem de maiores elementos nos autos, vez que não restou suficientemente claro o valor que teria sido pago pela vítima ao réu em decorrência do empréstimo, constando da exordial que foram R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), do depoimento da vítima em juízo que foram R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais) e da somatória dos comprovantes de transferência bancária de fls. 14-37, aproximadamente R\$ 18.000 (dezoito mil reais), restando impossibilitada a exata mensuração do montante da indevida vantagem econômica obtida pelo acusado para si. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: - Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Expeça-se a guia de execução definitiva, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais; - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP. Intimem-se, pessoalmente, o acusado, o advogado nomeado e o Ministério Público. Intime-se a vítima, em observância ao Art. 201, § 2º, do CPP. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Limoeiro do Ajuru (PA), 27 de agosto de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00042297620178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/08/2021 REQUERENTE:LUZIA CAMPOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo nº: 0004229-76.2017.814.0087 Exequente: Luzia Campos dos Santos Requerido: Banco BMG S/A DECISÃO 1. Em atenção ao petitório de fls. 115, concedo ao Banco BMG S/A o prazo de 15 dias para cumprimento da ordem de transferência. 2. Decorrido o prazo assinalado no item 1, consulte-se novamente o SDJ. 3. Caso se verifique que foi efetuada a transferência, expeça-se o alvará determinado às fls. 86 em nome da advogada da parte autora - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA - OAB/PA 23.187, em vista dos poderes outorgados na procuração de fls. 12, para levantamento da quantia existente na conta judicial vinculada ao processo, ficando autorizado o BANPARÁ a proceder a transferência da referida quantia para a conta corrente de titularidade da causada JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (CPF: 020.939.762-42), no BANPARÁ, Agência: 0089, Conta Corrente nº: 420934-6 (conforme requerido no petitório de fls. 103). 4. Noutra hipótese, volteme os autos novamente conclusos. Limoeiro do Ajuru (PA), 27 de agosto de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÍPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 01305477520158140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/08/2021 REQUERENTE:RUFINO MAGNO DA SILVA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GUILHERMINA FAYAL Representante(s): OAB 8126 -



HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA FAYAL. Reintegração de Posse Processo nº: 0130547-75.2015.814.0087 Requerente: RUFINO MAGNO DA SILVA Requeridas: MARIA GUILHERMINA FAYAL BARRA e ANA CLARA SERRÃO FAYAL DECISÃO 1. Considerando que a sentença de reintegração de posse de fls. 112-114 prolatada em favor de RUFINO MAGNO DA SILVA foi reformada às fls. 148-152, sendo desprovido o agravo interno (fls. 167), negado seguimento ao recurso especial (fls. 179), não conhecido o agravo em recurso especial (fls. 199) e não provido o agravo interno (fls. 215-216), operando-se portanto o trânsito em julgado (fls. 219-220) do acórdão em que a parte requerida (MARIA GUILHERMINA FAYAL BARRA e ANA CLARA SERRÃO FAYAL) saiu vitoriosa, e por conseguinte, verificando que os efeitos da decisão de fls. 25-26, cujo cumprimento consta às fls. 31-42, devem ser revertidos a fim de que a parte requerida volte a exercer a posse da área objeto do litígio e se efetive o cumprimento do comando de fls. 148-152, considerando que não se trata de área de ocupação coletiva e nem de imóvel que sirva de moradia ou área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em prol das requeridas MARIA GUILHERMINA FAYAL BARRA e ANA CLARA SERRÃO FAYAL, lavrando-se o competente auto circunstanciado, ficando autorizada a requisição de auxílio policial para a diligência, caso necessário, a critério do Sr. Oficial de Justiça. 2. P.D.J.E. Intime-se. Cumpra-se. 3. Com o cumprimento, certifique-se e archive-se. Limoeiro do Ajuru, 27 de agosto de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÔPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

**COMARCA DE MÃE DO RIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO****ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS 29/41 PRAZO DE 05 DIAS.** .

**PROCESSO Nº 00027064420198140027**

**Demanda Judicial:** AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**Requerente:** HALEX BRYAN SARGES DA SILVA

**Advogado:** HALEX BRYAN SARGES DA SILVA OAB/PA 25.286

**Requerido:** ANANESIA FREITAS RAMOS

**Advogado:** ANDRÉ LUIZ SILVA DE SOUZA OAB/SC 54.989

Mãe Do Rio/PA 29/09/2021.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Analista Judiciário e Diretor de Secretaria

**PROCESSO Nº 00027064420198140027**

**DEMANDA JUDICIAL:** AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**REQUERENTE:** HALEX BRYAN SARGES DA SILVA

**ADVOGADO:** HALEX BRYAN SARGES DA SILVA OAB/PA 25.286

**REQUERIDO:** ANANESIA FREITAS RAMOS

**ADVOGADO:** ANDRÉ LUIZ SILVA DE SOUZA OAB/SC 54.989

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Intime-se o Exequente para se manifestar sobre a alega impenhorabilidade do valor bloqueado via Bacenjud, no prazo de 05 dias.
2. Juntada a manifestação ou certificado o decurso do prazo, retornem os autos imediatamente conclusos.

Mãe do Rio 2 PA., 29 de setembro de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juiza de Direito

## COMARCA DE MARAPANIM

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM

RESENHA: 27/09/2021 A 27/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 00005310920068140030 PROCESSO ANTIGO: 200610002640 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??o: Remessa Necessária Criminal em: 27/09/2021 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM Representante(s): OAB 14444 - LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) REQUERENTE: EMANOEL DO SOCORRO REIS DA SILVA Representante(s): JACILENE MONTEIRO RABELLO (ADVOGADO) OAB 23458 - DORIVAL PEREIRA TANGERINO NETO (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim Processo: 0000531-09.2006.814.0030 Ação de REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO CUMULADA COM PAGAMENTO DE SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS E LIMINAR Requerente: EMANOEL DO SOCORRO REIS DA SILVA Advogada: DORIVAL PEREIRA TANGERINO NETO, OAB/PA nº: 23458 Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM A DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada por Emanuel do Socorro Reis da Silva em face do Município de Marapanim-PA, qualificados nos autos. A parte exequente apresentou a memória de cálculos nos fls. 198/201 dos autos. Intimado, o executado não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 212. Ante a ausência. Decido. Ante o exposto, homologo por sentença os cálculos apresentados nos fls. 198/201, dos autos para que surta seus jurídicos efeitos. Assim, deve a secretaria expedir ofício à Presidência do TJE/PA, solicitando a inclusão do crédito do exequente para pagamento por precatório, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC. Intime-se o município, na pessoa de seu procurador, com a remessa dos autos. Após, certifique-se. Publique-se. Oficie-se. Em seguida, archive-se os autos, com baixa no sistema LIBRA. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marapanim, PA, 24 de fevereiro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00031082920138140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/09/2021 EXEQUENTE: PEDRO BARATA DA PAIXÃO Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 28687 - BEATRIZ DE SOUZA PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MARAPANIM Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18630 - ELDER REGGIANI ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 21321 - GERCIONE MOREIRA SABBÁ (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim Processo: 0003108-29.2013.814.0030 - Liquidação/ Cumprimento/ Execução (DIREITO PROCESSUAL CIVIL). Requerente: PEDRO BARATA DA PAIXÃO Advogada: BEATRIZ DE SOUZA PINTO, OAB/PA nº: 28687. Requerido: MUNICÍPIO DE MARAPANIM DECISÃO PEDRO BARATA DA PAIXÃO, apresentou pedido de execução nestes autos findos de ação ordinária contra o MUNICÍPIO DE MARAPANIM, requerendo o pagamento dos valores determinada na sentença condenatória transitada em julgado. Na fase de cumprimento de sentença, já homologado os cálculos e após expedido de ordem para pagamento-RPV, fl. 144, houve composição entre as partes, fls. 159/161, e pedem homologação deste juízo. Decido. Da análise dos autos, verifico que se trata de título já constituído em favor do Credor, pertencente ao seu patrimônio jurídico, em fase de pagamento pela Administração Municipal, pois já expedida a Requisição de Pequeno Valor-RPV. No entanto, o Exequente busca receber seu crédito em valores mensais, conforme acordo entabulado com a Administração Municipal, cláusula segunda. Observo ainda que o acordo juntado aos autos não importa em renúncia de direito pelo Município, pois como dito já se encontra constituído em favor do credor, nem há alienação de bens ou assunção de obrigações extraordinárias à Fazenda Municipal; portanto, o acordo celebrado não gera gravame patrimonial aos cofres públicos. As parcelas não ultrapassarão o mandato do atual gestor público e, ainda, verifica-se ser vantajoso ao erário, que se programa para o pagamento mensal da despesa, evitando um único saque do valor total, com possível comprometimento da execução de serviços ou obras públicas com o sequestro e bloqueio de contas por este Juízo. Desse modo, observa-se que a Administração Municipal buscou a melhor solução para atender o interesse público (STF, RE 253885, Rel. Ellen Gracie; TJMG - AI-Cv 1.0034.05.036037-8/002, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, 2ª CC, j. 30/10/2018). Isto posto, homologo o

acordo celebrado pelas partes e torna sem efeito a Requisição de Pequeno Valor-RPV anteriormente expedida, fl. 144. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tem a parte exequente a faculdade de requerer o desarquivamento dos autos para nova expedição de RPV, em caso de descumprimento do acordo. Arquivem-se. Marapanim/PA, 18 de maio de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00069438320178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/09/2021 REQUERENTE:FRANCISCO MAIR NERI DOS SANTOS Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 5741 - LIGIA MARIA SOBRAL NEVES (ADVOGADO) OAB 13637 - LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 11935 - JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) OAB 19565 - DIEGO FERRAZ DE ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) OAB 20496 - ELYENNE CINTYA GONÇALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22048 - SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 8513 - YUDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARAPANIM Representante(s): OAB 16703 - DARTE DOS SANTOS VASQUES (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim Processo: 0006943-83.2017.814.0030 - AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES CONTRATUAIS. Requerente: FRANCISCO MAIR NERI DOS SANTOS Advogados: JOSE MOURAO NETO, OAB/PA nº 11935 e SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB/PA nº: 5627 Requerido: MUNICIPIO DE MARAPANIM A DECISÃO O Exequente, FRANCISCO MAIR NERI DOS SANTOS, através de seu Advogado constituído, apresentou contra a decisão de homologação dos cálculos, fl. 70, Embargos de Declaração, alegando omissão no julgado, pois não foi determinada a atualização dos valores até o efetivo pagamento, nos termos do Tema de Repercussão Geral 96 (RE 579431/RS). O Município foi intimado para se manifestar e não se opôs às razões do recurso, fl. 76. É o relatório. Decido. Observo a omissão na decisão deste juízo, consoante apontado pelo Exequente, pois houve inobservância Tema de Repercussão Geral 96 (RE 579431/RS), uma vez que na homologação dos cálculos não houve ordem de atualização da dívida até sua quitação. Desse modo, ACOLHO os embargos declaratórios para fins de retificar a decisão de fl. 70, nos seguintes termos: Ante o exposto, homologo por sentença os cálculos apresentados às fls. 64/65 dos autos para que surta seus jurídicos efeitos. Os valores constantes do cálculo homologado devem ser atualizados até seu efetivo pagamento com juros simples, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária com base no IPCA-E(REsp 1492221/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 22/02/2018). Intime-se o Credor para apresentar nova planilha com atualização dos cálculos conforme determinado acima, no prazo de 15 dias. Após, sem necessidade de novo despacho, deve a secretaria oficial o Município de Marapanim, pessoalmente, para pagar a obrigação de pequeno valor no prazo de 2 (dois) meses, contado da entrega da requisição, e comprovar o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II do Código de Processo Civil, sob pena de bloqueio ou sequestro judicial. Realizado o depósito do valor pelo executado, expedir-se alvará. Após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema LIBRA. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. Esta decisão deve integrar o dispositivo da referida sentença, permanecendo inalterados os demais termos. Intimem-se. Transitado e julgado e quitada a dívida, arquivem-se os autos. Marapanim/PA, 9 de junho de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito.

RESENHA: 27/09/2021 A 28/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 00001967720088140030 PROCESSO ANTIGO: 200810001559 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 AUTOR:DIONARA DA CUNHA VASCONCELOS Representante(s): DIONARA DA CUNHA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA SECTAM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nºmero: 0000196-77.2008.8.14.0030 DECISÃO A A A A A A A Face petição de fl. 139, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, determino o julgamento antecipado da lide. A A A A A A A A A A Intimem-se as partes. A A A A A A A A A Após, deve a secretaria providenciar a conclusão dos autos. A A A A A A A A A A Expedir-se o necessário. Cumpra-se. A A A A A A A A A A Servir o presente, por cópia digitada, como

mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. MARAPANIM, PA, 23 de setembro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00016429720138140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 AUTOR:MARCILENE MODESTO COSTA Representante(s): OAB 17260 - LUANA NOURAN OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20965 - GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21418 - VIVIANE CRISTINA VIANA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:WILSON TEIXEIRA DE LIMA Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001642-97.2013.8.14.0030 SENTENÇA MARCILENE MODESTO COSTA, qualificada nos autos, protocolou neste juízo a presente ação de RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADO COM SEPARAÇÃO DE BENS, ALIMENTOS PROVISÓRIOS E DANO MORAL, em desfavor de WILSON TEIXEIRA DE LIMA. Após sentença favorável à parte autora, houve incumprimento da execução, sendo que nessa fase, as partes apresentaram acordo de fls. 173/175, requerendo a homologação. RELATADO. DECIDO. Diz o caput do artigo 200, do Código de Processo Civil: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Por sua vez, os artigos 840 e 842 do Código Civil/2002 dispõem que: Art. 840 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, de fls. 173/175, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso III, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução pelo acordo celebrado entre as partes. Expeça-se alvará para liberação do valor bloqueado em nome da Requerente, MARCILENE MODESTO COSTA. Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Marapanim/PA, 28 de setembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PÁGINA DE 2 FÓRUM DE: MARAPANIM Email: Endereço: RUA DINIZ BOTELHO, 1722 CEP: 68.760-000 Bairro: Centro Fone: 3723-1213 PROCESSO: 00049039420188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:FRANCISCO ITALO CARDOSO ARAUJO Representante(s): OAB 23650 - ALLYSON AUGUSTO COSTA CORRÊA (ADVOGADO) REQUERIDO:CEBTRAIAS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0004903-94.2018.8.14.0030 DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de dano moral e pedido liminar ajuizada por FRANCISCO ITALO CARDOSO ARAUJO em face da Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA, qualificadas nos autos. A audiência de conciliação deixou de ser designada, conforme decisão de fl. 13. A parte requerida não apresentou contestação nos autos, conforme certidão de fl. 17, pelo que decreto sua revelia, mas esta não é absoluta. As partes estão representadas e não verifico a ocorrência de nulidades, pelo que declaro o feito saneado. Intimem-se, as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifesta ou decorrido prazo para tanto, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos. Tendo em vista petição de fl. 20, deve a secretaria promover a alteração do polo passivo da demanda. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marapanim, PA, 28 de setembro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00933540320158140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE: SUPER POSTO ESTRELA LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY (ADVOGADO) GUILHERME YUJI FUKAMIZU SAITO (REP LEGAL) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MARAPANIM Representante(s): OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) OAB 18947 - SWAMI ASSIS DE ABREU ALVES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0093354-03.2015.8.14.0030 DECISÃO Face petição de fls. 212, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04.11.2021, às 13:00hrs; Intimem-se as partes para que tomem ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer endereço de e-mail, através do qual receberá o link de acesso à reunião/audiência para participação. A audiência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams e lavrado o termo com juntada eletrônica nos autos. Os participantes da audiência poderão utilizar a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, a ser instalada por meio dos seguintes endereços eletrônicos: a) para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>); b) e para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>). Entretanto, deve ser informado previamente o e-mail para recebimento da autorização de participação na audiência no dia e hora designados. Em caso de impossibilidade de participação por videoconferência, as partes e testemunhas poderão comparecer presencialmente no fórum, no dia e hora marcados. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência; PUBLIQUE-SE. Dã-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marapanim, PA, 28 de setembro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

## COMARCA DE PORTO DE MOZ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

Autos de Ação de Alimentos Proc. **0004477-44.2018.814.0075** Requerente: **P.J.F.O. e L.F.F.O.**, representado pela genitora **ARTEMIZA FEITOSA DE FREITAS Advogado: IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR OAB/PA Nº 18.483** Requerido: **PEDRO JOSÉ DUARTE DE OLIVEIRA SENTENÇA** Trata-se de Ação de Alimentos proposta por **P.J.F.O. e L.F.F.O.**, representado pela genitora **ARTEMIZA FEITOSA DE FREITAS**, em face de **PEDRO JOSÉ DUARTE DE OLIVEIRA**. O feito transcorreu regularmente, tendo sido designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. A requerente foi intimada acerca da data da audiência, por meio de seu procurador devidamente constituído nos autos, o qual lançou sua assinatura à fl.16v, dando ciência acerca da data designada para o ato, porém não compareceu e nem justificou sua ausência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como é cediço, quando se trata de ação de alimentos a ausência da parte autora em audiência de conciliação e julgamento importa no arquivamento do feito, a teor do disposto no art. 7º da Lei 5.478/68. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil c/c art. 7º da Lei 5.478/68. P.R.I. Sem custas. Após as formalidades de praxe, arquite-se. Porto de Moz, 14 de maio de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz



## COMARCA DE PRAINHA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

**PROCESSO Nº 00052285420168140090, AÇÃO PENAL LESÃO CORPORAL, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: RÉU: BENEDITO RODRIGUES BATISTA, DR. ADRIANO PINHEIRO, DE FREITAS OAB/PA 30.249 Com escritório Profissional na Travessa Curuá do Sul, s/nº, Açaizal, na cidade de Prainha/Pará. INTIM A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência da 17ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA 2021. De Instrução e Julgamento designada para o dia 22/11/2019, às 08:30hs.** Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá.**

**PROCESSO Nº 00037836920148140090, AÇÃO PENAL LESÃO CORPORAL, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: RÉU: ELOILSON DIEGO CORREA, AO DR. ÁPIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 E A DRA. MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458. Com escritório Profissional na Trav. Kizahy Jorge. s/nº, bairro São Sebastião, nesta cidade de Prainha, Pará, CEP: 68.130-00. INTIM A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência da 17ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA 2021. De Instrução e Julgamento designada para o dia 22/11/2021, às 11:00hs.** Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá.**

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Processo: 0003845-02.2017.8.14.0124 ç Ação Penal. Autor: Ministério Público. Réu: Romário Conceição Feitoza. EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 60 dias). Edital de Intimação, com prazo de 60 dias, referente ao processo de nº 0003845-02.2017.8.14.0124, nos autos da AÇÃO PENAL, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra Romário Conceição Feitosa. A EXCELENTÍSSIMA, Juíza de Direito Titular ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES da Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Judicial Processam-se os autos de nº. 0003845-02.2017.8.14.0124, Ação Penal, movida pelo Ministério Público Estadual, em desfavor do sentenciado ROMÁRIO CONCEIÇÃO FEITOZA, brasileiro, natural de Tailândia/PA, nascido em 22/01/1993, filho de José Gomes Feitoza e Maria de Lourdes da Conceição Feitoza, estando em lugar incerto e não sabido, razão pela qual expedie-se o presente edital, fica este devidamente INTIMADO: Para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos à fl. 46, cujo dispositivo é o seguinte: Isto posto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV, 109 inciso VI c/c 117, I, todos esses do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de ROMÁRIO CONCEIÇÃO FEITOZA pelo crime imputado na denúncia ofertada nestes autos. Cientifique-se o Ministério Público e intime-se o acusado por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Oportunamente arquivem-se estes autos com a devida baixa na distribuição. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a Exma. Juíza de Direito expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE-PA) e no átrio do Fórum deste Juízo, conforme determina a lei. CUMPRASE na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de São Domingos do Araguaia-Pará, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte um. (2021). Eu, \_\_\_ (Livia Sampaio Costa), o digitei. Eu, \_\_\_ (Flávia Carolina Ramos Mendonça Rabêlo Rocha), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABÊLO ROCHA. Diretora de Secretaria da Comarca de São Domingos do Araguaia. Assino de acordo com o art. 1º, §3º, do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJC.

PROCESSO: 00007977920108140124 PROCESSO ANTIGO: 201020001868  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A???:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---DENUNCIADO:MAGANA VITIMA:C. S. V.  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0000797-79.2010.8.14.0124 SENTENÇA A  
Vistos. Trata-se de ação penal intentada pelo Parquet deflagrada para apurar a responsabilidade  
criminal de sujeito identificado apenas como MAGANA, pela suposta prática do crime tipificado no  
art. 121, §2º, inciso II do Código Penal Brasileiro, por fatos ocorridos em supostamente 31.10.2010.  
Denúncia recebida à fl. 24. Citação por edital determinada à fl. 32 e respectivo edital à fl. 34. Em  
20.01.2015, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, na forma do art.  
366 do CPP, conforme decisão de fl. 35. O Ministério Público do Estado do Pará requereu a  
rejeição da denúncia, por ausência de condições do exercício da ação penal (ausência de  
qualificação) (fls. 83/85). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Ao analisar detidamente os  
presentes autos, entendo que assiste razão ao arguto Ministerial. Após mais de 10 (dez) anos da data  
dos fatos, o feito continua sem elementos mínimos que permitam sequer a identificação do réu,  
tendo em vista que nem mesmo seu nome é conhecido. Em virtude da falta de elementos mínimos para  
tanto, como decorrência lógica, tornou-se impossível sua localização até o presente momento. É  
cedido que a denúncia deve atender aos requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal,  
que possui a seguinte redação: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato  
criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos  
quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. No

caso dos autos, observo que a denúncia não apresenta a qualificação do acusado, tampouco elementos suficientes que permitam sua identificação e localização, notadamente considerando que o processo tem mais de 10 anos e não foi logrado êxito no fornecimento de maiores informações a respeito do réu. Entendo, pois, que resta ausente um dos requisitos presentes no art. 41 do CPP e, ainda, que transcorrido significativo lapso, não tendo sido possível a identificação do denunciado nem a obtenção de elementos mínimos para tanto, não há como deixar de reconhecer a inócu da peça acusatória e a impossibilidade de prosseguimento da ação penal. Ademais, tal como consignado na manifestação ministerial, com a qual concordo integralmente, a falta de qualificação do acusado, tendo sido fornecida apenas sua alcunha e algumas características físicas, aliada ao transcurso do tempo e às diligências infrutíferas sobre sua localização e correta identificação, levam à inarredável conclusão de que o prosseguimento da ação penal é medida inviável. Em verdade, o processo permanecerá suspenso até o decurso do prazo prescricional, considerando-se a data do recebimento da denúncia, sem que haja mínima possibilidade de cientificar pessoalmente o réu, o que apenas ajudaria a tumultuar o Poder Judiciário. Trata-se, pois, de ação penal que não oferece nenhum prognóstico de resultado, o que contraria os princípios orientadores do processo penal, sob a ótica constitucional, além de comprometer a eficácia jurisdicional. Com efeito, o próprio titular da ação penal suscitou o novo exame de admissibilidade da denúncia a fim de que esta seja rejeitada, o que considero coerente com os princípios da independência funcional e com a essência constitucional do Parquet como instituído em defesa da sociedade. Além disso, filio-me ao entendimento de que a decisão de recebimento da denúncia pode ser revista e até reconsiderada, quando existente vício cuja gravidade impossibilite a prestação jurisdicional. Nesses termos, cito os seguintes julgados: **HABEAS CORPUS - DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INÓCU DA DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA - LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO SUFICIENTE - ILEGITIMIDADE DO PACIENTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - PEDIDO PENDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** I- A denúncia só deve ser anulada, por inócu, quando o vício, se existente, apresentar tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. II- A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal deve vir acompanhada de provas contundentes, pois, do contrário, o feito deve seguir seu curso regular, produzindo-se as provas pertinentes. III- Qualquer manifestação deste Eg. Tribunal sobre pedido ainda pendente de análise no juízo a quo configuraria supressão de instância. (TJ-MG - HC: 10000170284368000 MG, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 16/05/2017, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/05/2017 - destaquei) **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO ACUSADO - INÓCU CARACTERIZADA - REJEIÇÃO - NÃO PROVIMENTO.** A ausência de qualificação do acusado na denúncia caracterizada a inócu da exordial tornando inevitável sua rejeição. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo "Parquet" a que se nega provimento, ante a correta aplicação da lei. (TJ-MS - RSE: 00004135420128120043 MS 0000413-54.2012.8.12.0043, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 15/02/2016, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/05/2016) **PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL, EM CONTINUIDADE DELITIVA, E EM CONCURSO MATERIAL COM O ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO PRECISA E IDENTIDADE FÍSICA DO ACUSADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.** 1. A denúncia não preenche todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o denunciado não foi identificado. 2. A investigação foi concluída de forma prematura e não apontou elementos suficientes para identificar o acusado no curso da ação penal. 3. Falta de interesse processual. Decisão mantida. 4. Recurso ministerial desprovido (TRF-3 - RSE: 836 MS 0000836-58.2012.4.03.6005, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 03/12/2013, PRIMEIRA TURMA). Assim, em que pese tenha ocorrido o recebimento da peça acusatória, não se pode deixar de acatar o requerimento ministerial, pois evidente que a denúncia não preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, como já explicitado. Reforço que a inócu da denúncia gera nulidade que deve ser reconhecida a qualquer tempo. Na atual época -- de demandismo, de expansionismo do direito penal e de atrofia de outros meios de controle social -- o papel inarredável do Judiciário afastar desde logo aquelas ações penais destituídas de qualquer viabilidade, seja por deficiências formais, mas que geram inegável nulidade, por atingirem a garantia da ampla defesa; seja por deficiência material, isto é, quando o seu suporte probatório não é suficiente a justificar o recebimento da denúncia. Ao exercer tal papel, o Judiciário poupa a sociedade de mera

encenações e formalismos vazios, ou seja, a admissão/prosseguimento de uma ação penal, mesmo diante de patente inviabilidade ou inutilidade, apenas para dar a entender que algo está a ser feito, quando se percebe que, ao final do processo, nenhuma consequência útil dele poderia advir. Ao contrário, perder-se-iam recursos públicos e tempo, inflar-se-iam bancos de dados, estatísticas e pautas de audiência, contaminando-se processos viáveis com os efeitos deletérios do passar do tempo. O rigor no recebimento de uma peça acusatória é medida salutar, ainda, por servir de lembrança acerca da importância do papel de acusar e do rigor a que o exercício de tal mister está sujeito. Serve, portanto, para tornar mais metódico o trabalho tanto investigativo quanto o de propositura da ação penal. No caso sob análise, o fato é que a peça acusatória não fornece elementos aptos para qualificação do acusado, sendo que as informações ali contidas também não se mostram aptas a sua identificação (a maioria características físicas), notadamente após o significativo transcorrer do tempo. Assim, em razão de tudo quanto exposto, acolho totalmente a manifestação ministerial e, na forma do art. 395, I do CPP, ante a inércia da inicial acusatória, reconsiderando a decisão de fl. 24, REJEITO A DENÚNCIA, determinando a extinção do presente feito, pois incabível seu prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se estes autos com a devida baixa na distribuição. São Domingos do Araguaia/PA, 27 de setembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 00020640820188140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A???:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/09/2021---REQUERENTE:OLEANE  
 CARDOSO DOS SANTOS REQUERIDO:RAYONES ANDRADE. Processo nº 0002064-  
 08.2018.8.14.0124 SENTENÇA A A A A Trata-se de expediente relacionado à medida protetiva de  
 urgência, contemplada na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. A A A A As medidas de proteção, no  
 caso vertente, foram deferidas e as partes devidamente intimadas. A A A A A Requerente informou,  
 perante a autoridade policial, que não pretendia representar criminalmente o Requerido pela prática de  
 ameaça, apenas pretendia o deferimento de medidas protetivas em seu favor. A A A A Expirado o prazo  
 de validade de 6 (seis) meses estipulado na decisão de fls. 11/12, a vítima foi intimada para manifestar  
 interesse na manutenção das medidas, tendo informado positivamente e acrescentado que o Ofensor  
 não havia mais lhe importunado, tal como consta na certidão de fl. 29. A A A A Ouvido o Ministério  
 Público, que opinou favoravelmente à manutenção das medidas protetivas deferidas em favor da  
 Requerente, foi proferida decisão deferindo a manutenção da medida protetiva apenas em relação  
 à alínea b da decisão concessiva, qual seja, manutenção de contato com a vítima, seus  
 familiares e as testemunhas, por qualquer meio de comunicação, nos moldes do art. 22, inciso III,  
 alínea b da Lei 11.340/06, consoante fl. 35. A A A A Este Juízo entendeu que não vislumbrou no caso a  
 necessidade de submeter o Requerido às demais medidas constantes da decisão de fls. 11/12, tendo  
 em vista que a Requerente não trouxe aos autos fato novo que ensejasse maior cautela na  
 prorrogação de todas as medidas anteriormente concedidas, bem como diante da manifestação  
 expressa de que não pretendia representar criminalmente o Ofensor. A A A A Consta dos autos que as  
 partes foram intimadas da referida decisão, inclusive o Requerido mudou de endereço, tendo sido  
 expedida precatória para sua localização. A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A o  
 relatório. A A A A Decido. A A A A A Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha tem o objetivo de coibir e  
 prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo rol de medidas protetivas de  
 urgência que poderão ser adotadas não apenas em relação à pessoa do agressor (art. 22), mas  
 também quanto à ofendida (arts. 23 e 24). A A A A Tais medidas têm natureza cautelar e visam  
 instrumentalizar a eficácia do processo a partir da proteção da vítima. A A A A Portanto, o  
 fundamento norteador das medidas protetivas consiste na necessidade real de se contornar situações  
 de urgência e, com isso, garantir, de pronto, a integridade física e psicológica da vítima. A A A A Nesse  
 sentido, cito o clássico entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.  
 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI  
 MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE  
 DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas  
 previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma,  
 podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência  
 doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime

ou a<sup>3</sup>ção principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelarável satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo civil ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014, grifos acrescidos). No caso em exame, o objetivo principal do feito, qual seja, a proteção imediata da vítima, já foi alcançado, porquanto as medidas protetivas de urgência foram deferidas e prorrogadas por este Juízo. Pelas razões expostas, confirmo a decisão que prorrogou a medida protetiva de urgência de proibição de contato, estipulando prazo de validade de 6 (seis) meses a contar da data deste sentença, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal c/c art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia/PA, 28 de setembro de 2021 ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 00024847620198140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---VITIMA:M. R. R. C. DENUNCIADO:MARCELO  
MAMEDIO DE SOUSA Representante(s): OAB 22504-B - MARCELO DOUGLAS SOARES BELCHIOR  
(ADVOGADO) FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0002484-  
76.2019.8.14.0124 Autor: Ministério Público Estadual R?u: Marcelo Mamedio de Sousa  
SENTENÇA PENAL CONDENAT?RIA Vistos. RELAT?RIO O MINIST?RIO P?BLICO DO ESTADO  
DO PAR? ofertou denúncia em desfavor de MARCELO MAMEDIO DE SOUSA, devidamente qualificado  
nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 24-A da Lei 11.340/06. Narra a peça acusatória no  
dia 18/07/2019, por volta das 22h39, o Denunciado, ciente de decisão que deferiu medidas protetivas em  
favor da vítima, sua ex-companheira, efetuou ligação para esta e tentou conversar, tendo seu  
número bloqueado logo em seguida. Consignou ainda a denúncia que, no dia seguinte, por volta das  
17h15min, o Acusado esteve no Supermercado Opção (local de trabalho da vítima), localizado na  
Avenida Duque de Caxias, neste município, aproximou-se e disse "tchau, estou indo" (textuais),  
descumprindo a distância mínima de 300 metros imposta em decisão judicial. Recebimento da  
denúncia fl. 05. O R?u foi citado (fl. 08) e apresentou resposta à acusação por intermédio da  
Defensoria Pública (fls. 10/11). Certidão de antecedentes juntada fl. 12. Manifestação da Defesa  
constituída do R?u às fls. 34/38, apresentando novas testemunhas. Manifestação ministerial  
pugnando pelo desentranhamento da petição intitulada como resposta à acusação e pela  
preclusão da apresentação das novas testemunhas às fls. 40/41, vº. Decisão de fls. 43/44  
determinando a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa como testemunhas do Juízo, na forma do  
art. 209 do CPP. Audiência de instrução e julgamento realizada em 23 de setembro de 2021, ocasião  
em que foi realizada a oitiva da vítima, das testemunhas e o interrogatório do R?u. As partes fizeram  
alegações finais orais. O Ministério Público alegou que o R?u descumpriu dolosamente as  
medidas protetivas, e requereu a total procedência da denúncia, com a condenação do Acusado  
como incurso no artigo 24-A da Lei 11.340/06. Por seu turno, a Defesa do R?u sustentou a ausência de  
dolo e requereu a improcedência da denúncia. O RELAT?RIO. FUNDAMENTA?O Ao exame  
dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal.  
Não vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício, tampouco se implementou  
qualquer prazo prescricional. BREVE RELATO SOBRE OS CRIMES PRATICADOS NO ?MBITO  
DOM?STICO E FAMILIAR A lei 11.340/06, popularmente conhecida como lei ?Maria da Penha?,  
inaugurou uma fase de ações afirmativas em favor da mulher na sociedade brasileira, apresentando  
mecanismo especial de proteção conferida pela Constituição à pessoa do sexo feminino. Não  
se trata de uma proteção desproporcional, pois a referida norma está em consonância com a  
proteção que cabe ao Estado dar a cada membro da família, segundo dicção da Constituição  
Federal: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) ? 5.º. Os

direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (Art. 8.º). O Estado assegurar a assistência familiar na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. No âmbito do Direito Internacional, a lei se encontra em perfeita harmonia com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará (Decreto 1.973/96), e com a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto 4.377/02). Segundo a visão da doutrina majoritária e do Supremo Tribunal Federal: A violência doméstica contra a mulher decorre de deplorável situação de domínio, provocada, geralmente, pela dependência econômica da mulher. Sabe-se da desigualdade histórica que a mulher vem sofrendo em relação ao homem. Tanto que, até 1830, o Direito Penal Brasileiro chegava ao ponto de permitir ao marido matar a mulher quando a encontrasse em flagrante adultério. Entretanto, o sistema jurídico pátrio vem evoluindo e encontrou seu ápice na Constituição de 1988, ao assegurar em seu texto a igualdade entre homem e mulher. STF HC: 106212. Nesse contexto, cabe ao Estado proteger especialmente a vítima em situação de vulnerabilidade, mesmo contra sua vontade, criando mecanismos, como a Lei Maria da Penha, para tal desiderato. No entanto, NÃO O SÃO TODOS OS CASOS ENVOLVENDO AS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES QUE SE APLICARÁ A LEI MARIA DA PENHA, SOB PENA DE BANALIZAR A TUTELA ESPECIAL E RETIRAR DELA A SINGULARIDADE PARA A QUAL FOI ERIGIDA e É CONSTITUCIONALMENTE ACEITA, QUAL SEJA, A TUTELA PARA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. No caso destes autos, analisando os fatos em cotejo com a Lei 11.340/06, especialmente em seu art. 5.º c/c o art. 7.º, percebo que os fatos ocorreram em RELAÇÃO DIRETA COM A QUESTÃO DO GÊNERO DA VÍTIMA MULHER. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 24-A DA LEI 11.340/06 As provas orais colhidas em audiência e os elementos constantes do expediente investigativo indicam que o Réu tem relação direta com os fatos relacionados com o 24-A da Lei 11.340/06, apurados nesta ação, além da sua confissão, razão suficiente para a confirmação da autoria delitiva. O mesmo se diz da materialidade do delito de descumprimento de decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência à vítima, já que, no caso concreto, além das provas acima mencionadas, consta o comprovante de intimação do Acusado (fl. 38 do IPL). O art. 24-A da Lei 11.340/06, imputado pela acusação, assim dispõe, verbis: Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) Pena é detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 1.º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. [...] Consigno que, como é certo, por se tratar de situação envolvendo o âmbito doméstico-familiar, não é comum a presença de testemunhas. Assim, não há como exigir a apresentação de prova testemunhal robusta, sob pena de restar impune o agressor. Nesses casos, é de extremo relevo a palavra da vítima para a comprovação dos fatos. Neste sentido, colaciono ementas de alguns tribunais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCESSO DE PRAZO DO INQUÉRITO. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. PALAVRA DA OFENDIDA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 5. Apresentada fundamentação concreta pela decisão que fixou as medidas protetivas, evidenciada na necessidade de se resguardar a integridade física da vítima, mulher, da violência doméstica, considerando-se, para tanto, a existência de indícios suficientes da prática de lesão corporal, especialmente pelas declarações prestadas pela vítima, tendo em vista também que a ofendida vem sendo vítima de ameaças e agressões por parte do requerido, não há ilegalidade. 6. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorre em situações de clandestinidade. 7. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 97294 MG 2018/0090182-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2018, grifos acrescidos). APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, EM QUE, GERALMENTE, NÃO HÁ TESTEMUNHAS, A PALAVRA DA VÍTIMA ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA. NESTE CASO, AINDA, O RELATO DA OFENDIDA MOSTROU-SE FIRME E COERENTE, AMPARADO PELAS DEMAIS PROVAS, SUFICIENTE PARA O RITO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO O PENA-BASE. O JUÍZO A QUO FIXOU A PENA-BASE EM 03 (TRÊS) MESES PARA O DELITO DE

AMEAÇA E 05 (CINCO) MESES PARA CADA LESÃO, VALORANDO NEGATIVAMENTE A CULPABILIDADE E A PERSONALIDADE DO RÉU. A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL NÃO PODE SER FEITA COM BASE EM REFERÊNCIAS VAGAS, SEM INDICATIVOS CONCRETOS QUE A JUSTIFIQUEM. PENAS REDUZIDAS PARA O MÍNIMO LEGAL. MANTIDO O CONCURSO MATERIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO DA PENA. SURSIS. CONSIDERANDO QUE O RÉU PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 77 DO CÓDIGO PENAL, CABÍVEL A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (APELAÇÃO CRIME Nº 70058026816, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JAYME WEINGARTNER NETO, JULGADO EM 29/05/2014). A doutrina pátria, no escólio de Fernando da Costa Tourinho Filho, também se manifesta neste sentido: EM CERTOS CASOS, PORÉM, É RELEVANTÍSSIMA A PALAVRA DA VÍTIMA DO CRIME. ASSIM, NAQUELES DELITOS CLANDESTINOS QUE QUI CLAM COMMITTIT SOLENT QUE SE COMETEM LONGE DOS OLHARES DE TESTEMUNHAS, A PALAVRA DA VÍTIMA É DE VALOR EXTRAORDINÁRIO. (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO. PROCESSO PENAL. 12.ED., SÃO PAULO. SARAIVA. V.3; P.262). Faço, outrossim, em linhas gerais, o destaque dos depoimentos colhidos em audiência, tendo me persuadido acerca da autoria e da materialidade do delito de descumprimento de decisão judicial que concedeu medidas protetivas de urgência. A vítima MAURA REGINA DOS REIS CARNEIRO declarou em audiência: Que conviveu com MARCELO por 07 anos; que depois da separação teve medidas protetivas em seu favor no ano de 2019; que no dia dos fatos, no Supermercado, o Acusado se dirigiu até ela para conversar; que ele falou bom dia e disse que queria conversar; que não conversou com ele; que ele tomou conhecimento das medidas protetivas no mesmo dia; que trabalhava no Supermercado e ele trabalhava em uma empresa que prestava serviços para o estabelecimento; que o Acusado tentou se aproximar depois das medidas protetivas; que ele estava insistindo muito; que durante o período que conviveu com MARCELO nunca foi agredida; que o comportamento dele era normal; que a casa da mãe do acusado fica próxima da sua; que no dia dos fatos ele não tentou agredi-la. O policial civil FAGNER MARCELO FRANCO, testemunha compromissada, prestou as seguintes declarações: Que recorda dos fatos; que estava na delegacia quando a vítima chegou falando que tinha medidas protetivas e o Acusado tinha descumprido; que foi até a residência do réu e ele não estava; que ligou para o Acusado e ele foi até a residência; que o levou até a delegacia; que o delegado o prendeu; que não tem conhecimento se o Acusado tentou manter contato com a vítima anteriormente; que MARCELO estava sóbrio e foi espontaneamente para a delegacia. A testemunha ANTÔNIO ALVES, não compromissada, não estava presente no dia dos fatos, assim relatando em Juízo: Que conhece MARCELO há 12 anos; que nunca teve notícias ruins sobre o Acusado; que ele é representante comercial e tem a necessidade de ir no Supermercado; que nos dias dos fatos não estava no local; que o Supermercado Opção é onde o Acusado faz mais vendas; que a vítima era ciumenta; que trabalha consertando móveis; que já foi na casa do Acusado consertar móveis, que a vítima quebrava por ciúmes [...] Por seu turno, a testemunha não compromissada DÉBORA ABREU DA SILVA prestou o seguinte depoimento: Que é colega de trabalho do acusado; que no dia dos fatos estava no Supermercado Opção tratando de negócios (sorteio de uma moto e cozinha); Que o Acusado estava com ela; que ele era o supervisor e estava dando apoio; Que Maura estava no mercado; que na cidade de São Domingos não existe outro representante da empresa, somente o Acusado; que tinha conhecimento da medida protetiva; que ficou sabendo do ocorrido dias depois. Em seu interrogatório, o réu MARCELO MAMEDIO DE SOUSA confessou os fatos: Que os fatos são verídicos; que um dia antes tinha tido um sonho ruim com Maura; que fez uma ligação e ela disse que não tinha interesse; que no dia dos fatos estava acontecendo uma degustação no Supermercado Opção; que seu supervisor estava na cidade de São Geraldo do Araguaia-PA e ligou pedindo para que ele comparecesse no Supermercado no horário de meio-dia; que fez a supervisão juntamente com o seu supervisor; que na época, Maura era promotora de vendas; que na saída encontrou a vítima e ela estava arrumando uns produtos; que passou por Maura e falou tchau; que não parou para conversar; que saiu do Supermercado e foi para o Banco; que recebeu uma ligação do Policial pedindo para encontrá-lo; que o encontrou em sua casa; que foi conduzido para delegacia; que o policial ligou para o Delegado; que ficou detido; que ficou com medo de causar uma má impressão no seu supervisor, por isso, entrou no supermercado e não informou para ele sobre as medidas protetivas; que está arrependido; que hoje Maura já está casada com outra pessoa; que já tem outra esposa; que não fala com a Maura. Assim, pelos elementos constantes dos autos e pela análise da prova oral colhida em audiência, concluo que o réu descumpriu medidas protetivas deferidas em favor da ex-companheira, pois, ciente da decisão, conforme certidão de intimação (fl. 38 do IPL apenso), efetuou uma ligação telefônica à vítima e, no dia seguinte, ainda





agente, de modo a prejudicá-lo. Nada se tem a valorar. Desta forma, atendendo às circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de agravantes. Como atenuante, verifico que incide no presente caso a atenuante da confissão prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CPB, em favor do Acusado. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que, se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou no, total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retratação (STJ: HC: 289943 sp 2014/0048657-0, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Data do Julgamento: 27/06/2014, T6- SEXTA TURMA, Data de publicação: DJe 04/08/2014). Todavia, incabível a redução da pena anteriormente fixada, tendo em vista a incidência da Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não se encontram presentes causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual TORNO COMO DEFINITIVA A PENA ANTERIORMENTE DOSADA, QUAL SEJA, A DE 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS PRATICADO NO DIA 19.07.2019 (APROXIMADO) Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal: a) culpabilidade: a conduta do Condenado já é censurada pelo tipo penal, razão pela qual essa circunstância será considerada neutra; b) antecedentes: o Réu não possui condenação transitada em julgado, conforme CAC juntada aos autos; c) conduta social: Não foram colhidas informações acerca do caráter comportamental do Réu perante a comunidade e a família, razão pela qual considero neutra tal circunstância; d) personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do agente, não podendo essa ser considerada em seu desfavor; e) motivos do crime: os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. Nada mais do que o hábito da atividade delituosa. Não visualizo motivo prejudicial ao Réu; f) circunstâncias: entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais não definidos na lei penal. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade. No presente caso, não percebo particularidades a ensejar valoração negativa; g) consequências: não valoro negativamente, por não perceber, no caso, a existência de consequências além das inerentes ao tipo penal; h) comportamento da vítima: o comportamento da vítima, por estar inserido na esfera de comportamento do ofendido, não pode ser transferido para o agente, de modo a prejudicá-lo. Nada se tem a valorar. Desta forma, atendendo às circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de agravantes. Como atenuante, verifico que incide no presente caso a atenuante da confissão prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CPB, em favor do Acusado, que, como já dito, não tem o condão de reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Não se encontram presentes causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual TORNO COMO DEFINITIVA A PENA ANTERIORMENTE DOSADA, QUAL SEJA, A DE 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. CONCURSO DE CRIMES Na forma do art. 69 do Código Penal, por ter o Réu, mediante mais de uma ação, praticado o tipo penal previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha por DUAS VEZES, resta condenado em 06 (SEIS) MESES de DETENÇÃO. DETRAÇÃO Procedo à detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. Considerando que o Réu ficou preso por 02 (dois) dias, conforme demonstra o apenso, declaro a detração em sua pena, reduzindo esse montante da pena privativa de liberdade acima aplicada, ressaltando que o resultado atual não influencia no regime inicial de cumprimento de pena. REGIME PRISIONAL Nos termos do artigo 33, §1º, alínea c, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Observo que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivos do art. 44 do Código Penal, o qual admite a substituição da pena privativa de liberdade, visto, especialmente, que o delito foi praticado contra mulher no âmbito doméstico-familiar, incidindo a Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça, conforme interpretação teleológica mais protetiva à vítima mulher. Todavia, entendendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77 do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena. SUBSTITUIÇÃO CONDICIONAL DA PENA - ART. 77 do CP Faz jus o condenado ao Sursis, na forma do art. 77 do CP, razão pela qual suspendo por 02 anos a execução da pena imposta, mediante as seguintes condições: a) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem autorização do juiz, por mais de 30 (trinta) dias; b) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) proibição de se aproximar da vítima e de praticar qualquer tipo de agressão, física, moral, psicológica, patrimonial ou sexual. Necessária ademais a prestação de serviços à comunidade no PRIMEIRO

ANO, À RAZÃO DE 1 HORA POR DIA DE PENA, na forma do art. 78, Â§ 1º c/c art. 46, Â§ 3º do CP, porquanto reputo que com a medida haverá a melhor condição da suspensão da pena. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 CP - EFEITOS NÃO AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 92 CP Inexistem efeitos a serem aplicados no presente caso. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP Deixo de fixar o valor mínimo de indenização, por não haver pedido nesse sentido, ressalvada a propositura da ação civil cabível. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Condeno ainda o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. PRISÃO PREVENTIVA Percebo que o Réu respondeu ao processo em LIBERDADE não havendo razões para, agora com vistas ao convencimento expressado nesse Â decisional e diante da pena concreta aplicada, se cogitar sequer de medidas alternativas à prisão que nem essas são NECESSÁRIAS OU ADEQUADAS. Assim, vislumbrando a tutela primordial do direito de Liberdade, de proteção constitucional, excepcionada somente em situações de gravidade preponderante, MANTENHO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao Condenado, nos termos do art. 387, Â§ 1º do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Insira-se o nome do Réu no rol dos culpados; b) Expeçam-se as guias de execução; c) Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da Execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item 2), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. e) Junte-se cópia desta sentença nos autos das medidas protetivas, caso não estejam ainda baixadas definitivamente. f) Intime-se a vítima nos termos do art. 201, Â§ 2º, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia, 28 de setembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

Processo: 0005324-30.2017.8.14.0124 ; Ação Penal. Autor: Ministério Público. Réu: NEDIS RONAN ALVES. EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 60 dias). Edital de Intimação, com prazo de 60 dias, referente ao processo de nº 0005324-30.2017.8.14.0124, nos autos da AÇÃO PENAL, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra NEDIS RONAN ALVES. A EXCELENTÍSSIMA, Juíza de Direito Titular ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES da Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Judicial Processam-se os autos de nº. 0005324-30.2017.8.14.0124, Ação Penal, movida pelo Ministério Público Estadual, em desfavor do sentenciado NEDIS RONAN ALVES, brasileiro, nascido em 04/05/2012, filho de José Alves Ferreira e Aparecida de Souza Alves, estando em lugar incerto e não sabido, razão pela qual expedem-se o presente edital, fica este devidamente INTIMADO: Para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos às fls. 41/48, cujo dispositivo é o seguinte: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para condenar NEDIS RONAN ALVES nas penas do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ABSOLVENDO-O do crime previsto no art. 309 da referida lei, nos termos do art. 386, incisos III e VII do CPP. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a Exma. Juíza de Direito expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE-PA) e no átrio do Fórum deste Juízo, conforme determina a lei. CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de São Domingos do Araguaia-Pará, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte um. (2021). Eu, \_\_\_ (Lívia Sampaio Costa), o digitei. Eu, \_\_\_ (Flávia Carolina Ramos Mendonça Rabêlo Rocha), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABÊLO ROCHA. Diretora de Secretaria da Comarca de São Domingos do Araguaia. Assino de acordo com o art. 1º, §3º, do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJC.

Processo: 0001706-43.2018.8.14.0124 ; Ação Penal. Autor: Ministério Público. Réu: FRANCISCO ALVES

DA SILVA. EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 60 dias). Edital de Intimação, com prazo de 60 dias, referente ao processo de nº 0001706-43.2018.8.14.0124, nos autos da AÇÃO PENAL, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra FRANCISCO ALVES DA SILVA. A EXCELENTÍSSIMA, Juíza de Direito Titular ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES da Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Judicial Processam-se os autos de nº. 0001706-43.2018.8.14.0124, Ação Penal, movida pelo Ministério Público Estadual, em desfavor do sentenciado FRANCISCO ALVES DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 7391362, nascido em 27/01/1987, filho de José Cariri da Silva e Francinete Alves de Souza, estando em lugar incerto e não sabido, razão pela qual expede-se o presente edital, fica este devidamente INTIMADO: Para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos à fl. 39/41, cujo dispositivo é o seguinte: Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FRANCISCO ALVES DA SILVA em relação aos fatos delituosos tipificados nos artigos 147 e 163 do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, IV c/c arts. 109, VI, 167 e 117, I, todos do referido diploma legal, bem assim julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 150, §1º, do Código Penal c/c art. 7º da Lei 11.340/06. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a Exma. Juíza de Direito expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJEPA) e no átrio do Fórum deste Juízo, conforme determina a lei. CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de São Domingos do Araguaia-Pará, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte um. (2021). Eu, \_\_\_\_ (Lívia Sampaio Costa), o digitei. Eu, \_\_\_\_ (Flávia Carolina Ramos Mendonça Rabêlo Rocha), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABÊLO ROCHA. Diretora de Secretaria da Comarca de São Domingos do Araguaia. Assino de acordo com o art. 1º, §3º, do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJC

## COMARCA DE NOVO PROGRESSO

## SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 24/09/2021 A 27/09/2021 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00001161520058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510002675 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:CLAUDIO PITZACK Representante(s): JOAO LUIZ SPOLADOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada há mais de 10 (dez) anos. Diante disso, foi proferido o despacho retro, no qual a parte autora foi intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito. Entretanto, mesmo regularmente intimada, quedou-se inerte, conforme certidão retro. É o relatório necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo. Sendo assim, o processo encontra-se paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento da ação, razão pela qual deve ser extinto sem resolução do mérito. Além disso, cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento no feito, conforme determina artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Isso porque não é dever do Poder Judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, o abandono da causa. Ademais, não se pode manter no acervo uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação e pelo tempo significativo decorrido desde o ajuizamento da presente ação. Ainda, sob a ótica do juiz como administrador de um passivo processual, tendo que administrar a taxa de congestionamento e envidar esforços no sentido do cumprimento de metas do CNJ, ficar aguardando o comparecimento espontâneo da parte autora para requerer o prosseguimento da ação. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas, tendo em vista o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários advocatícios. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, determino a Secretaria: 1. Intime as partes do inteiro teor desta sentença. 2. Após o trânsito em julgado, arquive no sistema LIBRA/TJPA e encaminhe os autos ao arquivo definitivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, \$DTHOJE. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00003286520078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710001980 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:

Execução de Título Extrajudicial em: 24/09/2021---EXECUTADO:ANTONIO SERGIO CLEMENTE EXEQUENTE:IANA ROBERTA ALVES DE SOUSA Representante(s): KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) EXECUTADO:A S CLEMENTE COMERCIO E SERVICOS. SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada há mais de 10 (dez) anos. Diante disso, foi proferido o despacho retro, no qual a parte autora foi intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito. Entretanto, mesmo regularmente intimada, quedou-se inerte, conforme certidão retro. É o relatório necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo. Sendo assim, o processo encontra-se paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento da ação, razão pela qual deve ser extinto sem resolução do mérito. Além disso, é cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento no feito, conforme determina artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Isso porque é dever do Poder Judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, o abandono da causa. Ademais, não se pode manter no acervo uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifesta ação e pelo tempo significativo decorrido desde o ajuizamento da presente ação. Ainda, sob a ótica do juiz como administrador de um passivo processual, tendo que administrar a taxa de congestionamento e envidar esforços no sentido do cumprimento de metas do CNJ, ficar aguardando o comparecimento espontâneo da parte autora para requerer o prosseguimento da ação. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas, tendo em vista o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários advocatícios. IV. DISPOSIÇÕES E FINAIS Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta ação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cauteladas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, determino à Secretaria: 1. Intime as partes do inteiro teor desta sentença. 2. Após o trânsito em julgado, arquite no sistema LIBRA/TJPA e encaminhe os autos ao arquivo definitivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir à presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, \$DTHOJE. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00016854620088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810013471 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---AUTOR:FOCONET SERVICOS DE PROVEDOR E WEB LTDA Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANGELA FURLAN DASSIE LIMA REQUERIDO:MARIO BASTOS REQUERIDO:ANGELA M. S. CUNHA ME REQUERIDO:TIM CELULAR S/A. PROCESSO Nº: 0001685-46.2008.8.14.0115 SENTENÇA A Cuida-se de ação de Execução de Contrato não Cumprido, movida por FOCONET SERVICOS DE PROVEDOR E WEB LTDA em face de MARIO BASTOS e outros, devidamente qualificados. Foi determinada a intimação da parte autora para juntar documentos comprobatórios da condição de microempresa, a fim de litigar sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis (art. 8º, § 1º, II, da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 135 do FONAJE), ou recolher as custas processuais iniciais para a conversão do feito em procedimento comum, sob pena de cancelamento da distribuição, às fls. 71. A parte autora requereu o prosseguimento do feito mediante procedimento comum e remessa dos autos à unidade de arrecadação judicial para emissão dos respectivos boletos de custas, às fls. 72. Consta dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não realizou o pagamento das custas, às fls. 81. É o relatório necessário. Decido. O desatendimento da ordem de

pagamento das custas do processo, após indeferida a assistência judiciária ao autor, ainda que oportunizado a fazê-lo via intimação dirigida ao patrono no diário oficial, impõe-se o cancelamento da distribuição, (art. 290 do CPC), dispensando-se, pois, a intimação pessoal da parte, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, IV, CPC). Assim, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290, também do CPC. É Unaj para cancelamento dos boletos em aberto. Intime-se a parte autora, via publicação no DJEN. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, na necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta intenção, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. De outro modo, certificado o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa, com as cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 24 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00075446220168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Execução Fiscal em: 24/09/2021---REQUERENTE:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO  
 ESTADO DO PARÁ. Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA  
 (ADVOGADO) OAB 17007 - FILIPE MIGUEL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:OTACILIO  
 PEREIRA DA SILVA. PROCESSO Nº: 0007544-62.2016.8.14.0115 SENTENÇA Cuida-se de  
 Execução Fiscal, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ  
 em face de OTACILIO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos. Consta dos autos que a  
 parte autora, devidamente intimada, não realizou o pagamento das custas processuais iniciais, às fls.  
 72. É o relatório necessário. Decido. Por disposição expressa do art. 4º, parágrafo único, da Lei  
 9.289/96, bem como do art. 40, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.328/15 (Lei de Custas do TJPA),  
 as isenções previstas nas autarquias federais, estaduais e municipais não alcançam as entidades  
 fiscalizadoras do exercício profissional, exceto a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Sendo assim,  
 é exigida a antecipação de despesas processuais, nos termos do art. 82 do CPC). Dito isso,  
 desatendimento da ordem de pagamento das custas do processo, após indeferida a assistência  
 judiciária ao autor, ainda que oportunizado a fazê-lo via intimação dirigida ao patrono no diário  
 oficial, impõe-se o cancelamento da distribuição, (art. 290 do CPC), dispensando-se, pois, a  
 intimação pessoal da parte, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento  
 válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC). Assim, extingo o processo sem resolução do mérito,  
 nos termos do art. 485, IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290,  
 também do CPC. É Unaj para cancelamento dos boletos em aberto. Intime-se a parte autora, via  
 publicação no DJEN. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova  
 sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo  
 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, na necessidade de nova conclusão, intime-se a  
 parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve  
 ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem  
 manifesta intenção, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e  
 cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º,  
 do Código de Processo Civil. De outro modo, certificado o trânsito em julgado, archive-se e  
 promova-se a baixa, com as cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente,  
 por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÍCIO, nos termos do Provimento nº  
 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade  
 pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 24 de  
 setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível  
 da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº







Execução de Alimentos em: 26/09/2021---MENOR:A. E. M. F. REPRESENTANTE:ELIEVA TEODORO MARTIM Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO DA SILVA FACCIIO Representante(s): OAB 9.337-B - PAULA FERREIRA QUEIROZ (ADVOGADO) . \$CDPROCESSO DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â No despacho retro foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento no feito. Contudo, conforme certidão retro, não foi atendida aquela determinação. Entretanto, verifica-se que essa intimação foi feita apenas por meio do DJE, o que não atende ao disposto no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil e ao comando final daquele despacho para fins de extinção do feito sem resolução do mérito. Diante disso, intime a parte autora pessoalmente para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso/PA, \$DTHOJE. Â Â Â Â Â Â Â Â CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00065795020178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 26/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA EXECUTADO:F SANCHES E SANCHES LTDA EPP Representante(s): OAB 9874-B - THALLES DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11354 - JOAO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0006579-50.2017.8.14.0115 DESPACHO Considerando a petição de fls. 07, certifique-se quanto ao prazo previsto no item 1 da decisão de fls. 06, bem como quanto à eventual distribuição de embargos à execução correlatos. Apres, venham os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de penhora via BacenJud inserto na petição inicial. P. R. I. C. Novo Progresso/PA, 27 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00065924920178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 26/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA EXECUTADO:GRUPO NORTE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 11354 - JOAO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0006592-49.2017.8.14.0115 DESPACHO Remetam-se os autos ao exequente sobre a petição de fls. 07. P. R. I. C. Novo Progresso/PA, 27 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00065994120178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 26/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA EXECUTADO:MATROCIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. PROCESSO Nº: 0006599-41.2017.8.14.0115 DESPACHO Cumpra-se o despacho de fls. 13, observado o 183, §1º, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Novo Progresso/PA, 27 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00076612420148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 26/09/2021---REQUERENTE:JOSEFA JOAQUIM DA SILVA Representante(s): OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) . \$CDPROCESSO DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â No despacho retro foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento no feito. Contudo, conforme certidão retro, não foi

atendida aquela determina-se. Entretanto, verifica-se que essa intimação foi feita apenas por meio do DJE, o que não atende ao disposto no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil e ao comando final daquele despacho para fins de extinção do feito sem resolução do mérito. Diante disso, intime a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO [Novo Progresso/PA, \\$DTHOJE](#). CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria Nº 1369/2021, publicada no DJE Nº 7115/2021

PROCESSO: 00107395520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Mandado de Segurança Cível em: 26/09/2021---IMPETRANTE:DEBORA GREF DUTRA  
 Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO)  
 IMPETRADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO. Processo nº 0010739-55.2016.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por DEBORA GREFF DUTRA contra ato praticado pela Secretaria da Administração do Município pelo PREFEITO DE NOVO PROGRESSO/PA. A impetrante aduz, em síntese, que foi aprovada em 28º lugar para o cargo de Enfermeira em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA, conforme Edital de Concurso Público de nº 01/2012. Informa que embora estivessem previstas seis vagas, apenas dois candidatos foram nomeados (o 2º e o 5º lugar), restando os demais contratados de forma precária. Diante disso, requer, liminarmente, sua convocação e nomeação ao referido cargo visto que demonstrada a sua disponibilidade e a necessidade de preenchimento. Com a inicial de fls. 02-06 vieram os documentos de fls. 07-70, em especial o recibo de pagamento de salário de fls. 09, que indica a contratação precária da impetrante para o cargo de enfermeira, e o Memorando de fls. 61-62 do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Novo Progresso, o qual traz lista de enfermeiros contratados e efetivos da Secretaria Municipal de Saúde. Na decisão de fls. 71-72 foi concedida, liminarmente, a segurança pretendida e determinada a convocação e a nomeação do impetrante para o cargo de Enfermeira até o prazo final de validade do certame. No despacho de fls. 77, foi determinada a intimação da impetrante para manifesta-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, o que foi feito por meio de fls. 78-78v, ocasião em que se requereu a confirmação definitiva da liminar deferida. Na manifestação de fls. 80 o Município de Novo Progresso apresentou manifestação pela extinção do processo ante o cumprimento da liminar deferida. Já as fls. 82 informou o cumprimento daquela decisão. As fls. 87-89 o Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito ante a perda superveniente de objeto. O relatório necessita. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Muito embora o Município tenha requerido a extinção do presente sem resolução do mérito ante o cumprimento da decisão liminar e o Ministério Público tenha se manifestado no mesmo sentido, não se mostra este cabível, pois se trata de decisão de caráter precário, o que demanda ainda um pronunciamento definitivo sobre o caso, sobretudo porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a teoria do fato consumado. Conforme consta da petição inicial, o impetrante deseja ser nomeado para o cargo de Enfermeira em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA, conforme Edital de Concurso Público de nº 01/2012, ante a necessidade de contratação de pessoal e disponibilidade orçamentária extra-da da contratação temporária de pessoal. O pacífico entendimento pelo Supremo Tribunal de Justiça que o surgimento de novas vagas ao longo do prazo de validade do concurso público não enseja direito subjetivo a ser nomeado e empossado para aquele candidato aprovado fora do número de vagas. Desta forma, cabe à Administração Pública a nomeação deste dentro do prazo de validade do certame em consonância com os critérios de conveniência e oportunidade administrativa. Nesse norte, a jurisprudência já pacificou o entendimento que o candidato fora do número de vagas do certame, como regra geral, não possui direito subjetivo à nomeação. Ademais, a abertura de vagas para cadastro reserva não gera direito subjetivo de nomeação dos aprovados no certame dentro de seu prazo de validade, ficando a nomeação a critério da Administração Pública. Contudo, os Tribunais Superiores fazem uma distinção no caso em que resta demonstrada a necessidade e a disponibilidade orçamentária do ente por meio da contratação precária de agentes para a mesma função em que aprovado o candidato. Dessarte, a mera expectativa de direito do candidato aprovado dentro do cadastro de reserva se convola em direito

subjetivo neste caso. O entendimento acima exposto é sintetizado no julgado subsequente: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ LEIGO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL DO CERTAME. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS, ORIUNDAS DA DESISTÊNCIA DOS CANDIDATOS MAIS BEM CLASSIFICADOS, QUE NÃO ALCANÇAM A CLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE. DILAÇÃO PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No julgamento do RE 873.311/PI, sob a sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima" (RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 15/4/2016). 2. Por sua vez, "o STF e o STJ firmaram entendimento no sentido de que, havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas previsto no edital, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo, assim, o direito à nomeação" (RMS 62.637/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 1/9/2020). (...) 4. "O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na celeridade via do mandamus" (RMS 45.989/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/4/2015). 5. Agravo interno não provido. (AglInt nos EDcl no RMS 64957/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJ 26/04/2021) (sem destaques no original) Verifica-se, assim, que a ampliação do número de vagas por meio da contratação de terceirizados, durante o prazo de validade do concurso, constitui violação aos princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade, afrontando o disposto no artigo 37 da Constituição da República, em flagrante mácula aos princípios da transparência, da boa-fé e da segurança jurídica no âmbito da Administração Pública. Conforme o Edital nº 01/2012/PMNP (fls. 10-55), para o cargo de Enfermeiro havia previsão de 6 (seis) vagas. Do Edital nº 07/2012/PMNP (fls. 56-59) consta que a impetrante foi aprovada na 28ª colocação. Conforme se extrai daquele edital e do Memorando nº 131/2016 do Departamento de Recursos Humanos do Município de Novo Progresso (fls. 61-62), verifica-se que o aprovado em 9º lugar no certame (Ricardo Franco Meireles) tomou posse como enfermeiro efetivo. Deste documento consta listagem que indica a contratação a título precário de 21 (vinte e um) outros enfermeiros, inclusive a impetrante. Nessa toada, extrai-se dos autos que o número de terceirizados exercendo as mesmas funções da impetrante (21 contratados) é suficiente para alcançar a classificação desta (28ª), o que denota a manifesta prática ilegal da impetrada. Dessarte, deduz-se que aquela municipalidade possui necessidade de enfermeiros em seus quadros, bem como possui disponibilidade orçamentária para tanto, visto que efetuou a contratação temporária de pessoal, mesmo ante a existência de candidatos aprovados a espera de convocação, o que o transmuda a mera expectativa da impetrante em direito líquido e certo à nomeação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA nos termos pretendidos na exordial para determinar que a autoridade coatora convoque e nomeie a impetrante para o cargo de Enfermeira. Dessarte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante o teor do Enunciado nº 512 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se. Publique-se e cumpra-se. Com o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA, dando baixa na tramitação, e encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo com as anotações de praxe. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada

pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 27 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00445989620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO  
Execução Fiscal em: 26/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:VETERINARIA AGROBOI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS. DESPACHO  
Considerando o retorno do A.R. retro, remetam-se os autos à Secretaria para certificar quanto ao transcurso do prazo mencionado no item 1 da decisão inicial retro, bem como sobre a eventual oposição de embargos à execução, inclusive quanto a eventual garantia correlata. Neste caso, apensem-se os autos e remetam-se os mesmos à Unaj para verificar a regularidade quanto ao recolhimento de custas e, após, venham os autos conclusos. Entretanto, uma vez certificada a incidência do executado, sem a necessidade de nova conclusão, cumpram-se os itens 3 e seguintes daquela decisão. P. R. I. C. Novo Progresso/PA, 27 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00455897220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO  
Execução Fiscal em: 26/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:VETERINARIA AGROBOI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS. DESPACHO  
Considerando o retorno do A.R. retro, remetam-se os autos à Secretaria para certificar quanto ao transcurso do prazo mencionado no item 1 da decisão inicial retro, bem como sobre a eventual oposição de embargos à execução, inclusive quanto a eventual garantia correlata. Neste caso, apensem-se os autos e remetam-se os mesmos à Unaj para verificar a regularidade quanto ao recolhimento de custas e, após, venham os autos conclusos. Entretanto, uma vez certificada a incidência do executado, sem a necessidade de nova conclusão, cumpram-se os itens 3 e seguintes daquela decisão. P. R. I. C. Novo Progresso/PA, 27 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00455905720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO  
Execução Fiscal em: 26/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:VETERINARIA AGROBOI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS. DESPACHO  
Considerando o retorno do A.R. retro, remetam-se os autos à Secretaria para certificar quanto ao transcurso do prazo mencionado no item 1 da decisão inicial retro, bem como sobre a eventual oposição de embargos à execução, inclusive quanto a eventual garantia correlata. Neste caso, apensem-se os autos e remetam-se os mesmos à Unaj para verificar a regularidade quanto ao recolhimento de custas e, após, venham os autos conclusos. Entretanto, uma vez certificada a incidência do executado, sem a necessidade de nova conclusão, cumpram-se os itens 3 e seguintes daquela decisão. P. R. I. C. Novo Progresso/PA, 27 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00003858820048140115 PROCESSO ANTIGO: 200410001553  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO  
Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021---REQUERENTE:TADEU VIEIRA DE CARVALHO  
Representante(s): OAB 24893/O - EDSON JUNIOR MARIANO DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERENTE:SERGIO LUIZ LISBOA Representante(s): JOAO AUGUSTO CAPELETTI (ADVOGADO)  
REQUERENTE:JOAO PEDRO LIMA DE ALMEIDA REQUERENTE:ANTONIO ARAUJO MARQUES

REQUERIDO:WALTER DAVID COELHO Representante(s): JEFFERSON SILVA (ADVOGADO) ANA MARIA FERNANDES DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0000385-88.2004.8.14.0115 DECISÃO Considerando o requerimento da parte autora, À s fls. 357-358, passo a deliberar. Requerem os autores a devoluçãõ de prazo recursal para impugnar sentenãsa proferida À s fls. 356, em razãõ de alegada impossibilidade de acesso aos autos perante o cartãrio deste Juã-zo. Afirma, ainda, que os fatos narrados foram atestados em certidãõ anexa, porãõm, o petitãrio nãõ estã acompanhado de qualquer documentaãõ. No mais, nãõ consta dos autos certidãõ que comprove a nãõ localizaãõ do processo no decurso do prazo recursal. Sendo assim, adentrando À s razães do peticionante, verifico que os argumentos trazidos nãõ estãõ acompanhados de efetiva comprovaãõ, o que obsta o deferimento do pleito. Por esse motivo, indefiro os pedidos da parte autora, À s fls. 357-358. Diante disso, À Secretaria para certificar o trãnsito em julgado. Apãs, archive-se, com as cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se. Novo Progresso/PA, 27 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPãõ Juã-za de Direito Substituta da Vara Cã-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nãº 1369/2021, publicada no DJE nãº 7115/2021 (Assinado com certificaãõ digital)

PROCESSO: 00017619420138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Sumário em: 27/09/2021---REQUERENTE:DIANDRA WOJCIECHOWSKI Representante(s): OAB 5718 - ANTONIO ORLANDO DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB 17599 - JOSE DA CONCEICAO VIANA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 18271 - LORENA MARLA VIERA RABELO (ADVOGADO) REQUERIDO:UNITINS-FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS Representante(s): OAB 2937 - FABRICYO TEIXEIRA NOLETO (ADVOGADO) OAB 19.561 - DAMIEN ZAMBELLINI (ADVOGADO) OAB 5290 - GENIVAN CAETANO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB/TO 4111-B KLEDSON DE MOURA LIMA (ADVOGADO). PROCESSO NÂº: 0001761-94.2013.8.14.0115 DESPACHO Considerando a oposiãõ de Embargos de Declaraãõ (fls. 321-322), determino: 1. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os Embargos de Declaraãõ, por forãsa do art. art. 1.023, Â§ 2º, do Cãdigo de Processo Civil. 2. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestaãõ, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para deliberaãõ. 3. Publique-se e cumpra-se. Servirã a presente, por cãpia digitalizada, como mandado de INTIMAãõ/O/FãCIO, nos termos do Provimento nãº 003/2009, com a redaãõ dada pelo Provimento nãº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sãtio eletrãnico do Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 27 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPãõ Juã-za de Direito Substituta da Vara Cã-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nãº 1369/2021, publicada no DJE nãº 7115/2021 (Assinado com certificaãõ digital)

PROCESSO: 00022164920198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execuçãõ de Título Extrajudicial em: 27/09/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO GROSSENSE SICREDI NORTE MT Representante(s): OAB 4.427 - ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:WEVERSON DA SILVA REQUERIDO:MARCOS OLIVEIRA ROCHA. PROCESSO NÂº: 0002216-49.2019.8.14.0115 DESPACHO Considerando a determinaãõ retro, promovo a suspensãõ do processo no sistema LIBRA/TJPA, pelo prazo determinado. Novo Progresso/PA, 27 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPãõ Juã-za de Direito Substituta da Vara Cã-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nãº 1369/2021, publicada no DJE nãº 7115/2021 (Assinado com certificaãõ digital)

PROCESSO: 00022190420198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execuçãõ de Título Extrajudicial em: 27/09/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO GROSSENSE SICREDI NORTE MT Representante(s): OAB 4.427 - ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADILCE LEOTERIO GARCIA. PROCESSO NÂº: 0002219-04.2019.8.14.0115 DESPACHO Considerando a determinaãõ retro, promovo a suspensãõ do processo no sistema LIBRA/TJPA, pelo prazo determinado. Novo Progresso/PA, 27 de setembro de 2021.

CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00030932320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 27/09/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO GROSSENSE SICREDI NORTE MT Representante(s): OAB 4.427 - ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:F SANCHES E SANCHES LTDA REQUERIDO:FERNANDO SANCHES REQUERIDO:CECILIA CARDOSO SANCHES. PROCESSO Nº: 0003093-23.2018.8.14.0115 DESPACHO Considerando a determinação retro, promovo a suspensão do processo no sistema LIBRA/TJPA, pelo prazo determinado. Novo Progresso/PA, 27 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00031330520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 27/09/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO GROSSENSE SICREDI NORTE MT Representante(s): OAB 4.427 - ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:F SANCHES E SANCHES LTDA REQUERIDO:FERNANDO SANCHES REQUERIDO:CECILIA CARDOSO SANCHES REQUERIDO:RICARDO FACCIN. PROCESSO Nº: 0003133-05.2018.8.14.0115 DESPACHO Considerando a determinação retro, promovo a suspensão do processo no sistema LIBRA/TJPA, pelo prazo determinado. Novo Progresso/PA, 27 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00048035420138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução Fiscal em: 27/09/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:E R DE SOUZA. PROCESSO nº 0004803-54.2013.8.14.0115 DESPACHO Tendo em vista a interposição da apelação de fls. 16-24, bem como da nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça contrarrazões no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cauteladas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Progresso/PA, 27 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00056391720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 27/09/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS MATOGROSSENSE Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:KEILA DE SOUZA ME REQUERIDO:KEILA DE SOUZA . PROCESSO Nº: 0005639-17.2019.8.14.0115 DESPACHO Considerando a determinação retro, promovo a suspensão do processo no sistema LIBRA/TJPA, pelo prazo determinado. Novo Progresso/PA, 27 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito

Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00057905120178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/09/2021---REQUERENTE:BERNAR TEIXEIRA CRUVINEL Representante(s): OAB 12204 - ELLEN CRISTINA LIMA DOS REIS (ADVOGADO) OAB 16706 - ARNALDO ANTONIO MALINSKI (ADVOGADO) OAB 18183 - MANOEL MALINSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 12358 FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0005790-51.2017.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARATÓRIO, às fls. 72-77, opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, em face de sentença às fls. 70-71. Alega a parte embargante, em síntese, que padece de erro material a sentença por incorreção no nome da parte r. Consta dos autos certidão que atesta a intempestividade do recurso, às fls. 78. Ato contínuo, a embargante apresentou requerimento para alteração da denominação social, às fls. 80-85. Rumaram os autos conclusos. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, defiro o pedido da parte r para alteração de sua denominação social. Anote-se no sistema LIBRA/TJPA. Isso posto, verifico que os Embargos de Declaração foram tempestivamente opostos e reconheço a legitimidade recursal da parte embargante, bem como o seu interesse recursal. Isso porque, a despeito da certidão às fls. 78, o embargante comprovou efetivamente a tempestividade do recurso, notadamente em razão da ocorrência de um feriado e um ponto facultativo no decorrer do prazo recursal, respectivamente, dias 15/11/2018 e 16/11/2018. Por esse motivo, torno sem efeito a certidão às fls. 78, a fim de reconhecer a tempestividade dos Embargos de Declaração. Com efeito, regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos da presente via eleita. Dito isso, passo a conhecer do recurso. E, de saída, entendo que merecem ser acolhidos. O cediço que os embargos declaratórios buscam sanar vícios contidos na prestação jurisdicional, servindo como meio idóneo complementar do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão da decisão, de acordo com o artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Diante dessa premissa, este Juízo entende que, nos presentes embargos, a pretensão da parte embargante merece prosperar, pois, analisando a sentença atacada, verifico que há, de fato, erro material a ser sanado no julgado. Explico. A sentença, ora embargada, informou incorretamente o nome da parte r, indicando o Tim Celular, que não integra o presente feito, em flagrante erro de digitação quando da prolação da sentença em audiência. Sendo assim, reconheço ser caso de provimento do recurso. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, DOU-LHES provimento, com fundamento no artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de corrigir erro material na sentença, às fls. 70-71, nos seguintes termos: a) onde antes se lia o CONDENAR a r TIM CELULAR, ao pagamento de danos morais ao autor no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), incidindo sobre esse valor juros moratórios no percentual de 1% ao mês (na forma simples) a partir do evento danoso (data da inclusão: 28/11/2016) e correção monetária pelo INPC a partir da data da publicação, devendo os juros e a correção incidirem até a efetivação do pagamento, leia-se: CONDENAR a r EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - EQUATORIAL, a compensação por dano moral ao autor no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), incidindo sobre esse valor juros moratórios no percentual de 1% ao mês (na forma simples) a partir do evento danoso (data da inclusão: 28/11/2016) e correção monetária pelo INPC a partir da data da publicação, devendo os juros e a correção incidirem até a efetivação do pagamento. Mantém-se a sentença embargada em todos os seus demais termos. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Diante da correção do erro material, determino a Secretaria: 1. Intime as partes, por meio de publicação no DJEN em nome de seus advogados; 2. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, na necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. 3. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta intenção, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. 4. De outro modo, certificado o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa, com as cautelas de praxe. 5. Publique-se e cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos



termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 27 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00081545920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. S.  
Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) MENOR: E. C. L. S. MENOR: E. L. S.

REQUERIDO: E. L. S.

PROCESSO: 00083722420178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: D. L. V. S.  
REQUERENTE: P. M. V. S. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERIDO:  
A. I.

PROCESSO: 00097740920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. F. S.  
Representante(s): OAB 8600 KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 20181 - LEVI  
ONETTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: D. P. S. Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO)

PROCESSO: 00098957120178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. G. A.  
Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERENTE: S. D. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00001660220098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910001475  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021---AUTOR:ALCIDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB  
15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE FRANCA OLIVEIRA  
Representante: OAB 16630-A JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0000166-  
02.2009.8.14.0115 DECISÃO O Trata-se de pedido de desarquivamento dos autos, requerido pela parte  
rã. Acompanha o petição o comprovante de recolhimento de custas judiciais. Contudo, verifico, em  
consulta ao sistema LIBRA/TJPA, que os advogados que subscrevem a petição não estão  
vinculados à parte rã, bem como que o requerimento não foi instruído com procuração conferindo  
poderes de representação. Diante disso, intimem-se os advogados JULIANO FERREIRA ROQUE -  
OAB/PA nº 16.630-A e KLEVERSON FERMINO - OAB/PA nº 16.632-A, por meio de publicação no  
DJEN, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntem instrumento de mandato, sob pena de indeferimento  
do pedido. Apresentada a procuração tempestivamente, Unaj para certificar a quitação das custas  
necessárias para o desarquivamento do feito. Apãs, conclusos para apreciação do pedido. Publique-  
se e cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO,  
nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da  
CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado  
do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 23 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com  
certificação digital)

PROCESSO: 00061156020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução Fiscal em: 22/09/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA



EXECUTADO: P V BATISTA SIMAN FUNERARIA ME. PROCESSO NÂ: 0006115-60.2016.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA em face de P V BATISTA SIMAN FUNERARIA ME. Instado a se manifestar, o Exequente pugnou pela desistência da ação. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifico que não houve apresentação de defesa/embargos, razão pela qual se afigura despendida a observância do disposto no art. 485, Â 4, do CPC. Nestes termos, pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ante a imunidade do exequente e sem honorários, visto que o executado nunca compareceu aos autos. Desnecessário o transcurso do prazo recursal ante o acolhimento do pleito do Exequente e ausência de prejuízo ao Executado, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se. P.R.I.C. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento N 003/2009, com a redação dada pelo Provimento N 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 22 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria N 1369/2021, publicada no DJE N 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00118370720188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 22/09/2021---REQUERENTE: RAIMUNDO CARLOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ: 0011837-07.2018.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Restauração de Registro Civil de Nascimento, ajuizada por Raimundo Carlos de Oliveira. Consta dos autos, certidão que atesta que o presente feito possui causa, pedido e causa de pedir idênticas às do processo N 0004274-25.2019.8.14.0115, cf. fls. 15. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O art. 485 do Código de Processo Civil elenca hipóteses de extinção do processo, sem resolução do mérito. Dentre as circunstâncias que ensejam o encerramento prematuro da demanda está a coisa julgada, prevista no inciso V, do mencionado dispositivo, que consiste em autoridade que impede a modificação ou discussão de decisão de mérito da qual não cabe mais recursos, ao teor do art. 502, também do Código de Processo Civil. A esse respeito, Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. 2. Reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2019.) assevera: Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente; nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo. Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes, de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito. Dito isso, verifico que, no caso em apreço, resta demonstrada a coisa julgada, mormente porque foi proferida sentença de mérito, já transitada em julgado, nos autos do processo N 0004274-25.2019.8.14.0115, relativa ao mesmo autor e aos exatos termos da demanda proposta, qual seja, a restauração do registro civil de nascimento do requerente, o qual, inclusive, já foi devidamente restaurado pelo Cartório competente. Sendo assim, reconheço ser despendida a cautela exigida pelo art. 10 do Código de Processo Civil, visto que, pelas circunstâncias do caso concreto, a extinção do presente feito sem a prorrogação intimação da parte requerente não lhe importaria qualquer prejuízo concreto. Via de consequência, não há necessidade de intimação prorrogação do Ministério Público. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Citação ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se e proceda-se a baixa, com as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento N 003/2009, com a redação dada pelo Provimento N 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 22 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria N 1369/2021, publicada no DJE N 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00042742520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 22/09/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO GOMES DO CARMO  
Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ: - DESPACHO  
Considerando a certidão retro (fls. 24), archive-se e promova-se a baixa, com as cautelas de praxe.  
Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 22 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza  
de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria  
nÂ 1369/2021, publicada no DJE nÂ 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00003139120108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010002032  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 22/09/2021---AUTOR:JOSE CARDOSO DOS SANTOS Representante(s):  
OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA  
(ADVOGADO) . PROCESSO NÂ: 0000313-91.2010.8.14.0115 DESPACHO Considerando a certidão  
de fls. 32, bem como a informação de fls. 17, encaminhe-se a sentença ao Cartório do Registro Civil  
de Santa Luzia/MA para os devidos fins. Após, archive-se e promova-se a baixa, com as cautelas de  
praxe. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 22 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO  
Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da  
Portaria nÂ 1369/2021, publicada no DJE nÂ 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00015021220078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710009182  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o:  
Execução Fiscal em: 22/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
EXECUTADO:FAUSTINO ANTONIO ROSA. PROCESSO NÂ: 0001502-12.2007.8.14.0115 SENTENÇA  
I - RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face  
de FAUSTINO ANTONIO ROSA. Instado a se manifestar, o Exequente pugnou pela desistência da  
ação. O relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifico  
que não houve óbice ao acolhimento do pedido de desistência, posto que não houve apresentação  
de defesa/embargos, razão pela qual se afigura despendida a observância do disposto no art. 485, §  
4º, do CPC. Nestes termos, pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. III -  
DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, pelo que julgo extinto o  
processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem  
custas ante a imunidade do exequente e sem honorários, visto que o executado nunca compareceu aos  
autos. Desnecessário o transcurso do prazo recursal ante o acolhimento do pleito do Exequente e  
ausência de prejuízo ao Executado, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se. P.R.I.C.  
Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do  
Provimento nÂ 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nÂ 11/2009, ambos da CJRMB, cuja  
autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 22 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada  
por meio da Portaria nÂ 1369/2021, publicada no DJE nÂ 7115/2021 (Assinado com certificação  
digital)

PROCESSO: 00032512020148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o:  
Execução Fiscal em: 22/09/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
EXECUTADO:V R SOUZA SUPERMERCADO. PROCESSO NÂ: 0003251-20.2014.8.14.0115  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Estado do Pará em face de  
V R SOUZA SUPERMERCADO. Instado a se manifestar, o Exequente pugnou pela extinção do feito  
por litispendência, fls. 16. O relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Diante da  
manifestação do Exequente, constatada a simultaneidade de ações com mesmas partes, pedidos e  
causas de pedir, de rigor a extinção do feito ajuizado posteriormente, por força do art. 485, inciso

V, do Código de Processo Civil. A esse respeito, Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. 2. Reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2019) assevera: Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente; nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo. Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes, de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito. Em consulta ao sistema LIBRA/TJPA, verifica-se que a presente ação foi ajuizada após a demanda proposta nos autos do processo nº 0001447-17.2014.8.14.0115. Sendo assim, não há caminho algum de sua extinção, na linha do requerimento da Fazenda Pública. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas ante a imunidade do exequente e sem honorários, visto que o executado nunca compareceu aos autos. Desnecessário o transcurso do prazo recursal ante o acolhimento do pleito do Exequente e ausência de prejuízo ao Executado, certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se. P.R.I.C. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 22 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Juza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00015849120178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: D. C. C.  
REPRESENTANTE: F. C. C. Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)  
OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO)  
EXECUTADO: A. M. C.

PROCESSO: 00090129020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. N. P. P.  
MENOR: L. M. T. S.

PROCESSO: 00135562420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. I. P.  
REQUERIDO: A. P. L.  
MENOR: R. L. S. O.

PROCESSO: 00089932120178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Busca e Apreensão em: 22/09/2021---REQUERENTE: BANCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) OAB 20938-A -  
PAULA SAVARIS BEE (ADVOGADO) REQUERIDO: VANESSA ROCHA MACHADO. PROCESSO Nº:  
0008993-21.2017.8.14.0115 CLASSE: BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA  
DE CONSORCIOS LTDA R: VANESSA ROCHA MACHADO SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de  
Ação de Busca e Apreensão, movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
em face de VANESSA ROCHA MACHADO, ambos devidamente qualificados nos autos. Foi determinada  
a emenda petição inicial, a fim de que a parte autora juntasse aos autos via original da cópia de  
crédito bancário e indicasse o nome do(a) fiel depositário(a), e fls. 43. Consta dos autos, certidão  
que atesta que o prazo para emenda transcorreu in albis, e fls. 45. Ato contínuo, a parte autora requereu  
dilação de prazo, e fls. 46, a qual foi deferida, e fls. 47. A parte autora se manifestou sem juntar  
qualquer documento, e fls. 48-51. Não obstante, foi determinado novamente que a parte autora  
acostasse o instrumento pactuado, no prazo de 15 (quinze) dias, em despacho publicado em 18/09/2019,  
e fls. 52. Em 10/02/2020, a parte autora, a título de emenda e petição inicial, juntou via original do

contrato de alienação fiduciária, e s fls. 53-58. Rumaram os autos conclusos. É o relatório que se exige. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por disposição expressa do Código de Processo Civil, o autor obriga-se da parte autora atender aos requisitos mínimos exigidos para processamento da petição inicial, bem como instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da demanda. Uma vez constatada a carência de informações ou documentos obrigatórios, incumbe ao Juízo, antes de determinar a extinção do feito, oportunizar à parte demandante a possibilidade de sanar eventuais vícios, sob pena de cancelamento da distribuição. Nesse sentido, a redação dos arts. 319, 320 e 321 do CPC, *ipsis litteris*: Art. 319. A petição inicial indicar: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. **§ 1º** Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção. **§ 2º** A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. **§ 3º** A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Pois bem. No caso em apreço, verifico que foram ofertados diversos prazos para que a parte autora regularizasse a petição inicial. O demandante, porém, não apenas deixou de cumprir as determinações impostas, como manifestou-se intempestivamente em todas as oportunidades. De antemão, considerando que a última determinação imposta ao autor foi publicada no DJe em 18/09/2019, tendo a parte se manifestado somente em 10/02/2020, resta mais do que evidente o abandono da causa, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. De mais a mais, sem descuido da imperiosa atenção ao princípio da primazia da decisão de mérito, o qual exige a desconsideração de meros formalismos, reconheço que a petição inicial permanece carente de documento indispensável à propositura da ação, consubstanciando vício insanável. Isso porque, apesar de a parte autora ter juntado via original de instrumento contratual, nota-se que não foi comprovada a notificação extrajudicial da devedora, capaz de constituí-la em mora. Conforme se extrai do telegrama juntado e s fls. 37, a citada notificação não foi entregue por insuficiência de endereço, cuja obrigação de informação precisa do autor. A esse respeito, o Enunciado nº 72 da Súmula do STJ estabelece que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, em causas fundadas no Decreto-Lei n. 911/1969. Desse modo, a demonstração da mora, que se verifica por meio da notificação extrajudicial do devedor, é indispensável para processamento de ação de busca e apreensão, não figurando como mera formalidade. Nesse ponto, friso que a extinção do processo devido à ausência de comprovação da mora, por insuficiência de endereço na notificação extrajudicial, não afronta a jurisprudência do STJ. Conforme se extrai da *ratio decidendi* do Acórdão proferido no Recurso Especial nº 1828778-RS 2019/0221724-5, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 27/08/2019, pela Terceira Turma do STJ, a Egrégia Corte fixou entendimento no sentido de que não há como exigir do credor que garanta o recebimento pessoal da notificação pelo devedor, desde que a referida comunicação seja devidamente encaminhada ao seu endereço. No presente caso, porém, verifica-se que a notificação sequer chegou ao suposto endereço da devedora, por ausência de informações prestadas pelo credor. A notificação extrajudicial, portanto, jamais se efetivou para fins de comprovação da mora, o que macula o pleito de busca e apreensão do bem dado em garantia. O entendimento exposto encontra guarida na jurisprudência dos tribunais brasileiros, conforme se verifica nos julgados ementados a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. DECRETO-LEI 911/69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ENDEREÇO INSUFICIENTE. COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É caso de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito quando a parte, devidamente intimada, não sana a irregularidade dentro do prazo legal. 2. É indispensável o recebimento da carta registrada com aviso de

recebimento pelo destinatário ou por terceiro para a comprovação da mora, imprescindível para a ação de busca e apreensão nos contratos garantidos por alienação fiduciária, consoante art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69. 3. A devolução da notificação extrajudicial pelo motivo de endereço insuficiente não constitui em mora o devedor, uma vez que não houve efetiva entrega da notificação no endereço constante do contrato. 4. Restando infrutífera a notificação extrajudicial destinada ao endereço constante do contrato, deve o credor empreender diligências no sentido de constituir em mora o devedor, inclusive realizar o protesto do título que materializou a dívida, intimando por edital o devedor e exibindo junto com a petição inicial. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07063194320208070010 DF 0706319-43.2020.8.07.0010, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 05/05/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 12/05/2021 . Págs.: Sem Página Cadastrada.) EMENTA: APELAÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - CONEXÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRELIMINAR DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - IMPRESCINDIBILIDADE - PRESSUPOSTO DA AÇÃO - IRREGULARIDADE - ENDEREO INSUFICIENTE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A gratuidade de justiça requerida por litigante pessoa física na instância recursal com esteio em declaração de pobreza não desconstituída por outros elementos que possam indicar sua capacidade financeira deve ser deferida. Não ocorrer o deslocamento de competência, por conexão, quando um dos feitos já tiver sido julgado. Em se tratando de ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora é requisito indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Reconhecida a insuficiência da notificação extrajudicial para fins de notificação prévia do devedor, diante da ausência de entrega efetiva por insuficiência de endereço, impõe-se a extinção do feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. (TJ-MG - AC: 10000205165582001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 06/05/2021, Câmaras Cíveis / 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/05/2021) Apelação Cível. Ação de Busca e Apreensão. Notificação enviada ao endereço da parte. Endereço insuficiente. Mora não comprovada. Ausência de notificação editalícia. Extinção do processo sem resolução do mérito. Ônus sucumbenciais. I - É imprescindível a ocorrência da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, de modo que a não comprovação do inadimplemento consubstancia-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido/regular do processo, o que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - Embora não seja preciso colher a assinatura do devedor fiduciário, podendo o aviso de recebimento ser assinado por qualquer pessoa que esteja no endereço do destinatário, deve haver a demonstração de que a notificação extrajudicial foi efetivamente entregue no domicílio do devedor, o que não se observa no caso em tela. III - Uma vez que a notificação é imprescindível para constituir o devedor em mora, com a informação prestada pelos Correios de endereço insuficiente, deveria o autor/apelado, promover a notificação do réu/apelante via editalícia, o que não aconteceu. IV - Ante a extinção do feito sem resolução do mérito, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais, para que as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, sejam suportados em sua integralidade pelo autor/apelado. V - Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devem ser majorados, quando do julgamento do recurso, os honorários advocatícios fixados para a fase de conhecimento. Apelo conhecido e provido. Sentença cassada. Extinção do feito sem resolução do mérito. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02548595320168090051, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 31/01/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 31/01/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREO INSUFICIENTE. MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme entendimento do STJ, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, imperiosa a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada enviada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a notificação pessoal. Precedentes da Corte Superior. 2. É obrigatória a comprovação da efetiva entrega da notificação extrajudicial no endereço constante do contrato, ainda que o recebimento não seja feito pelo devedor. 3. No caso em exame, a notificação extrajudicial foi destinada a endereço insuficiente. Em tal hipótese, não se configura válida a notificação do devedor, não havendo que se falar em constituição em mora. 4. Recurso conhecido e provido, para julgar extinta, sem resolução do mérito, a ação de busca e apreensão de nº 0010145-88.2019.827.2729. Confirmada a liminar proferida nesta instância recursal para determinar a imediata

restituído do veículo, caso tenha sido apreendido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitada a 60 (sessenta) dias (TJ-TO - AI: 00093831420198270000, Relator: ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE) Sendo assim, não há caminho a esta julgadora além de decretar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de condições necessárias para o regular processamento da lide. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, forte na disposição do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com arrimo no artigo 485, incisos III e IV, também do Código de Processo Civil. Sem custas, visto que não foram praticados atos pelo Juízo. IV - DISPOSITIVOS FINAIS 1. Intime-se a parte autora, por meio de publicação no DJEN em nome do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, do inteiro teor desta sentença. 2. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. 3. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. 5. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 22 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00044861720178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Busca e Apreensão em: 22/09/2021---REQUERENTE: BANCO PAN S/A Representante(s): OAB 22991-A  
- MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOENICE DANTAS DA SILVA.  
PROCESSO Nº: 0004486-17.2017.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, manejada por BANCO PAN S/A em face de JOENICE DANTAS DA SILVA. Com a inicial de fls. 02-04 vieram os documentos de fls. 05-34. No despacho de fls. 35 foi determinada a emenda à petição inicial, para o específico fim de regularizar a representação processual e apresentar original da cópia de crédito bancário. Contudo, conforme certidão de fls. 39, a parte autora não se manifestou, motivo pelo qual foi determinada sua intimação pessoal no despacho de fls. 40. Por fim, a mesma continuou inerte, conforme certidão de fls. 44. Vieram os autos conclusos. Não há relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo Civil de 2015 remontou o contexto da relação jurisdicional-processual entre os sujeitos do processo, estabelecendo como pedra de toque o princípio da cooperação, por meio do qual todos devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Assim sendo, é dever do julgador oportunizar às partes a oportunidade de sanar vícios que maculem ou dificultem demasiadamente o regular andamento processual. Nessa toada, o art. 321 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferir a petição inicial. Dito isso, no caso em apreço, ao identificar lacunas na exordial, foi determinada a emenda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Por fim, a parte autora não se desincumbiu da obrigação que lhe foi imposta, visto que não trouxe aos autos documento imprescindível à sua propositura, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil. Com efeito, o desatendimento da determinação imposta pelo juízo importa a necessidade de extinção do processo. Outrossim, a ausência do título de crédito em comento não configura vício sanável de ofício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto INDEFIRO e petição inicial extingo o processo, sem resolução de mérito na forma do artigo 485, inciso I, c/c artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, caso existentes. Sem honorários. IV - DISPOSITIVOS FINAIS 1. Intime-se a parte do inteiro teor desta sentença. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de

INTIMAÇÃO/O/FÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 22 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00016726120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: C. T. N.  
MENOR: L. M.

PROCESSO: 00008433720068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610002343  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??:  
Execução Fiscal em: 22/09/2021---EXECUTADO:BARTH & BARTH LTDA EXEQUENTE:O ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº: 0000843-37.2006.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo O ESTADO DO PARA em face de BARTH & BARTH LTDA. Instado a se manifestar, o Exequente pugnou pela desistência da ação. O relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifico que não houve acolhimento do pedido de desistência, posto que não houve apresentação de defesa/embargos, razão pela qual se afigura descumprida a observância do disposto no art. 485, § 4º, do CPC. Nestes termos, pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ante a imunidade do exequente e sem honorários, visto que o executado nunca compareceu aos autos. Desnecessário o transcurso do prazo recursal ante o acolhimento do pleito do Exequente e ausência de prejuízo ao Executado, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se. P.R.I.C. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 22 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00021022320138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??:  
Execução Fiscal em: 22/09/2021---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
EXECUTADO:M S F DA CRUZ. PROCESSO Nº: 0002102-23.2013.8.14.0115 SENTENÇA I -  
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face de M S F DA CRUZ. Instado a se manifestar, o Exequente pugnou pela desistência da ação. O relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifico que não houve acolhimento do pedido de desistência, posto que não houve apresentação de defesa/embargos, razão pela qual se afigura descumprida a observância do disposto no art. 485, § 4º, do CPC. Nestes termos, pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ante a imunidade do exequente e sem honorários, visto que o executado nunca compareceu aos autos. Desnecessário o transcurso do prazo recursal ante o acolhimento do pleito do Exequente e ausência de prejuízo ao Executado, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se. P.R.I.C. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 22 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00032650420148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução Fiscal em: 22/09/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
EXECUTADO:M DA SILVA RIBAS COMERCIO. PROCESSO NÂ: 0003265-04.2014.8.14.0115  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo A FAZENDA PUBLICA DO  
ESTADO DO PARA em face de M DA SILVA RIBAS COMERCIO. Instado a se manifestar, o Exequente  
pugnou pela desistência da ação. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO  
Compulsando os autos verifico que não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência, posto  
que não houve apresentação de defesa/embargos, razão pela qual se afigura despendida a  
observância do disposto no art. 485, Â§ 4º, do CPC. Nestes termos, pleiteada a homologação da  
desistência, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de  
desistência, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII,  
do Código de Processo Civil. Sem custas ante a imunidade do exequente e sem honorários, visto que o  
executado nunca compareceu aos autos. Desnecessário o transcurso do prazo recursal ante o  
acolhimento do pleito do Exequente e ausência de prejuízo ao Executado, certifique-se o trânsito em  
julgado, apéis, arquivem-se. P.R.I.C. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de  
INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo  
Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico  
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 22 de setembro  
de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Juza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca  
de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021  
(Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00026504320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução Fiscal em: 22/09/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
EXECUTADO:L H SANTANA TRANSPORTES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME. PROCESSO NÂ:  
0002650-43.2016.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo  
ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face de L H SANTANA TRANSPORTES E  
MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME. Instado a se manifestar, o Exequente pugnou pela desistência da  
ação. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifico  
que não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência, posto que não houve apresentação  
de defesa/embargos, razão pela qual se afigura despendida a observância do disposto no art. 485,  
Â§ 4º, do CPC. Nestes termos, pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento.  
III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, pelo que julgo extinto o  
processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem  
custas ante a imunidade do exequente e sem honorários, visto que o executado nunca compareceu aos  
autos. Desnecessário o transcurso do prazo recursal ante o acolhimento do pleito do Exequente e  
ausência de prejuízo ao Executado, certifique-se o trânsito em julgado, apéis, arquivem-se. P.R.I.C.  
Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do  
Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja  
autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 22 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPCAO Juza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada  
por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação  
digital)

PROCESSO: 00028427320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução Fiscal em: 22/09/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
EXECUTADO:JOAO AFONSO REMPEL. PROCESSO NÂ: 0002842-73.2016.8.14.0115 SENTENÇA I -  
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA  
ESTADUAL em face de JOAO AFONSO REMPEL. Instado a se manifestar, o Exequente pugnou pela  
desistência da ação. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os  
autos verifico que não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência, posto que não houve



apresentação de defesa/embargos, razão pela qual se afigura despicienda a observância do disposto no art. 485, Â§ 4º, do CPC. Nestes termos, pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ante a imunidade do exequente e sem honorários, visto que o executado nunca compareceu aos autos. Desnecessário o transcurso do prazo recursal ante o acolhimento do pleito do Exequente e ausência de prejuízo ao Executado, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se. P.R.I.C. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 22 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00007077420058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510005215 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 22/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:TECNOMADEIRAS LTDA. PROCESSO Nº: 0000707-74.2005.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face de TECNOMADEIRAS LTDA. Instado a se manifestar, o Exequente pugnou pela desistência da ação. O relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifico que não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência, posto que não houve apresentação de defesa/embargos, razão pela qual se afigura despicienda a observância do disposto no art. 485, Â§ 4º, do CPC. Nestes termos, pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ante a imunidade do exequente e sem honorários, visto que o executado nunca compareceu aos autos. Desnecessário o transcurso do prazo recursal ante o acolhimento do pleito do Exequente e ausência de prejuízo ao Executado, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se. P.R.I.C. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 22 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00007287920078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710004075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/09/2021---EXEQUENTE:ALDO SANTORE Representante(s): CARLA SANTORE (ADVOGADO) EXECUTADO:MERCEARIA LIDER LTDA REP LEGAL:SILVANO DE OLIVEIRA MACHADO. PROCESSO Nº: 0000728-79.2007.8.14.0115 DESPACHO Considerando a certidão retro (fls. 53), certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se e promova-se a baixa, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 22 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00054426720168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021---REQUERENTE:GLEyce NASCIMENTO ANDRADE Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA TERCEIRO:SANSUNG

ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. PROCESSO NÂ: 0005442-67.2016.8.14.0115 DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em juízo, em nome da patrona da autora, advogada Rosangela Pendloski, CPF nº 475.599.189-72, para transferência para a conta bancária informada em fls. 108, qual seja, banco Banpará, agência 0085, conta corrente 492309-0. Após, archive-se, promovendo baixa na distribuição. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 22 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00062022120138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/09/2021---REQUERENTE:LUIZ CARLOS MARIANO Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ: 0006202-21.2013.8.14.0115 DECISÃO Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em juízo. Após, archive-se, promovendo baixa na distribuição. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 23 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00119794520178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 23/09/2021---REQUERENTE:T DRESCH GAVILAN ME Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: COMERCIAL OLIVEIRA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ: 0011979-45.2017.8.14.0115 DESPACHO Considerando a oposição de Embargos de Declaração (fls. 191-193), determino: 1. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os Embargos de Declaração, por força do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para deliberação. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 23 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00040713420178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/09/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22119 RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO: ADRIA BORGES RODRIGUES REQUERIDO: FABIANA ROCHA DE SOUSA REQUERIDO: JACI DALLA BARBA. PROCESSO NÂ: 004071-34.2017.8.14.0115 DECISÃO Defiro o pedido de dilação de prazo, em fls. 63-65, e concedo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Intime-se a parte exequente, via publicação no DJEN. Publique-se e cumpra-se. Novo Progresso/PA, 23 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00515863620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. A. M. O.  
Representante(s): OAB 19924 - ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20181 - LEVI  
ONETTA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: A. S. O. Representante(s): OAB 24511-A - ANA PAULA JORD?O (ADVOGADO)

PROCESSO: 00046296920188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/  
RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Previdenciária em:  
23/08/2021---EXEQUENTE:DERIVALDO DE ASSUNÇÃO BAIA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN  
SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:INSS. DECISÃO. Considerando que já  
houve impugnação à Contestação, bem como diante do lapso temporal desde a última manifestação,  
intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem provas que pretendem  
produzir ou manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do  
Código de Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão indeferidos pedidos de provas para as quais a  
necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou  
protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-  
se e cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos  
termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB,  
cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
(<http://www.tjpa.jus.br>. Novo Progresso/PA, 23 de agosto de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCÃO  
Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da  
Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00109159720178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Ação:  
Recisão Contratual em: 18/08/2021---REQUERENTE:GRACINEIDE SOUSA FELIX Representante(s):  
OAB 20938-A PAULA SAVARES BEE (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO GOZDZIUK Representante:  
OAB 20181 LEVI ONETTA (ADVOGADO). PROCESSO Nº: 0010915-97.2017.8.14.0115 DECISÃO  
Considerando que já houve impugnação à Contestação, bem como diante do lapso temporal desde a  
última manifestação, intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem  
provas que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos  
do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão indeferidos pedidos de  
provas para as quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem  
desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do Código de  
Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos  
conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado de  
INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº  
11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de  
Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 18 de agosto de 2021. CAMILLA  
TEIXEIRA DE ASSUMPCÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo  
Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado  
com certificação digital)

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO****COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Excelentíssima Senhora Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem, ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de MEDIDAS Protetivas de Urgência, sob o nº 0800018-12.2021.8.14.0058, Requerida por SILENIRA FERREIRA LIMA, em desfavor do agressor CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual CITA-SE o requerido CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, plenamente capazes, do inteiro teor da DECISÃO JUDICIAL que na íntegra, diz: *DECISÃO*: Trata-se da solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por SILENIRA FERREIRA LIMA, já qualificada nos autos, em desfavor de CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, pois seria vítima de suposto crime de ameaça no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pela autoridade da Polícia Civil. A vítima relatou que viveu um relacionamento amoroso com CLEIDIVALDO por cerca de 06 (seis) meses, afirmou ainda que o mesmo é motorista de caminhão, não possuindo assim endereço fixo, mas que ele vem nesta Cidade de 15 em 15 dias e fica hospedado na Pousada Xingu ou Hotel Novo Horizonte. Relata a vítima que no dia 27.01.2021, por volta das 11:00h ela tinha postado uma foto com uma amiga em seus Status do Aplicativo Whatsapp, narra ainda que CLEIDIVALDO ligou para a vítima, e que segundo a mesma relata, ele teria ficado enciumado, brigado e xingado por conta da foto. Segundo a vítima, após esse acontecimento, a mesma resolveu por fim no relacionamento, contudo CLEIDIVALDO não aceitou o término e começou a ameaçar e injuriar a vítima, com os seguintes dizeres: *Você é a uma vagabunda, vai pela sombra, a gente se encontra no céu*. Ademais, a vítima ainda relatou que após esse acontecimento o suposto agressor estaria infernizando a sua vida, inclusive a difamando para pessoas próximas através de áudio onde o mesmo dizia que: *Quando eu chegar aí ela vai me pagar, vou dar uma peia desgraçada nela*. A vítima relata que CLEIDIVALDO está enviando SMS ao seu celular onde afirma que irá: *mostrar você pelada aí pra todo mundo ver*, assim, o ele estaria ameaçando expor fotos e vídeos íntimos da vítima. Brevemente relatado. Decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, tendo a requerente sido ameaçada pelo agressor, seu ex companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas: CONTRA CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS: 01. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida ou de seus familiares, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida ou com seus familiares, por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil  *CPC*), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009, da CJCI, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 1º de fevereiro de 2021. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital

que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Eu, \_\_\_\_\_ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expedese o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso de água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e

posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: §Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

§ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). §EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM

AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor ideia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: “Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)”. Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...)” (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina

de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Às 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 (vinte) dias

PROCESSO 0000136-36.2012.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. ACUSADO: FRANCISCO FERREIRA VERAS. VÍTIMA: ELENINHA NASCIMENTO DA SILVA. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Doutor(a) Promotor de Justiça da Comarca de Senador José Porfírio foi exarada Decisão nos autos acima referido em, em razão de a vítima se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento pela nacional ELENINHA NASCIMENTO DA SILVA da já citada Decisão a qual, na íntegra, diz: O PROCESSO Nº 0000136-36.2012.8.14.0058. Trata-se de restituição de bem apreendido à vítima Eleninha Nascimento da Silva. O objeto é um aparelho celular, marca Motorola, modelo EX 115, cinza (juntado à fl. 62). Relata a referida vítima que não tem mais nota fiscal do bem (fl. 65). Manifestação do Ministério Público favorável à restituição (fl. 68). Brevemente relatado. Decido. Assiste razão as alegações aventadas pelo órgão ministerial, posto que consta depoimento da vítima (fl. 10) e do réu (fl. 11), indicando ser daquela o aparelho celular. Isto posto, DEFIRO a restituição do bem apreendido (aparelho celular, marca Motorola, modelo EX 115, cinza) à Eleninha Nascimento da Silva, nos termos dos artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 13 de agosto de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José



Porfírio. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 02 (dois) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional EUZÉBIO NETO DA COSTA PINTO, brasileiro, paraense, nascido aos 21/05/1976, filho de Maria Eládia da Costa e de Clodovis Torres, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Seis Metros, s/nº, Bairro Aparecida, Senador José Porfírio-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800126-41.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc... Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO DE FIANÇA e INQUÉRITO POLICIAL, autuado(s) em idos de fevereiro de 1998, encaminhados à Delegacia de Polícia em meados de outubro de 2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o(s) fato(s) delitivo(s) se deu(deram) em 22.02.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 129, 329 e 331 do CP, prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Com efeito, em 22.02.2002 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de EUZEBIO NETO DA COSTA CHAVES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129, 329 e 331 do CP, detalhado(s) nos termos do processo em epígrafe, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde outubro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:10 Num. 33201403 - Pág. 2. Número do documento: 21083014211078700000031130291. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional MAURO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800128-11.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA**. Vistos, etc.. Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:08 Num. 33199570. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A

Excelentíssima Dra. Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal- Procedimento Ordinário sob o nº 0002401-35.2017.8.14.0058, DENUNCIADO: ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Rondon-Pa, nascido aos 09/07/1994, filho de Maria de Lurdes Souza dos Santos e Valdir Teixeira dos Santos, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o DENUNCIADO ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Trata-se Suspensão Condicional do Processo, na qual ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisãõ de fl. 67/68. À fl. 82 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspensãõ condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 16 de agosto de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte um. Eu, \_\_\_\_\_ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

## PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional PAULO RODRIGUES ALVES, brasileiro, cearense de Araripe, nascido aos 20/06/1979, portador do CPF nº 075.213.173-78, filho de Irani Alves Rodrigues, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0800086-93.2020.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA. IRANI ALVES RODRIGUES**, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de PAULO RODRIGUES ALVES. Em decisão liminar, foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente (id. 21030725). O requerido não foi localizado para citação pessoal (id. 21241884), sendo realizada a editalícia (id. 28231696). Regularmente citado, não apresentou contestação (id. 32765289). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência/grave ameaça sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. **INTIMEM-SE AS PARTES POR EDITAL.** Serve a presente

decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Num. 32889585 - Pág. 4 Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 26/08/2021 11:34:15. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0031663-98.2015.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o autor FILOMENO VIANA LOBATO Endereço: RUA TIRADENTES, 569, Centro, SENADOR José Porfírio-PA - CEP: 68360-000. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze dias) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº: 0031663-98.2015.8.14.0058 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de termo circunstanciado de ocorrência tendo como autor do fato o nacional FILOMENO VIANA LOBATO, identificado nos autos, por suposta violação ao artigo 29 da Lei 9.605/98. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que requereu a realização de audiência preliminar para os fins do artigo 72 e seguintes da Lei 9.099/95. Na audiência preliminar o Ministério Público formulou proposta de transação penal que foi aceita pelo autor do fato, sendo devidamente homologada, fixando-se prazo para seu cumprimento. Na data aprazada o autor fato cumpriu com as condições impostas na transação, conforme certidão de id. 11770891, pág. 5. Diante do exposto declaro extinta a punibilidade do nacional FILOMENO VIANA LOBATO, em analogia ao art. 89, § 5º da Lei 9099/95. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, para que chegue ao conhecimento do autor e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi.

## COMARCA DE PORTEL

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

RESENHA: 28/09/2021 A 28/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00005224320148140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/09/2021---DENUNCIADO: JACOB MORAES DA SILVA Representante(s): OAB 16517-B - FRANCISCO RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: A. C. O. E. TESTEMUNHA: SILVANA ANDREZA DA SILVA CARDINS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA PROCESSO: 0000522-43.2014.8.14.0043 DECISÃO  
Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários.  
DO SANEAMENTO DOS AUTOS E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA VIA MICROSOFT TEAMS: A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEPA), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (App) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção é de ser procedida a oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e apêns, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria

Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Ante o exposto, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2022, às 09h:00min. Sendo assim, DETERMINO: I. Secretária, INTIME-SE o Ministério Público, para que tome ciência da presente 2) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; II. Secretária, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; III. Secretária, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação, no endereço fornecido pelo Ministério Público às fls. 36, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(is) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; IV. Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE, no momento da intimação da(s) testemunha(s) a colheita dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação e operacionalização do ato; 4) Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intimem-se e Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 28 de setembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 3

PROCESSO: 00009307320108140043 PROCESSO ANTIGO: 201020004804  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---DENUNCIADO:JOAO DA CRUZ PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 35515 - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAXIONE DOS SANTOS MARINHO Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DANIEL OLIVEIRA MARINHO Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO

ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DEUSDETE BISPO DIAS Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:A. R. E. M. V. B. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA JÚRICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Autos nº. 0000930-73.2010.8.14.0043 DESPACHO Cumpram-se integralmente as deliberações da sentença de fls. 329. Portel/PA, 28 de setembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00023478520158140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Crimes Ambientais em: 28/09/2021---DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE CANUTO SOARES DENUNCIADO:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA JÚRICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Autos nº. 0002347-85.2015.8.14.0043 DESPACHO Cumpram-se as deliberações da sentença de fls. 52/53. Portel/PA, 28 de setembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00030248120168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Crimes Ambientais em: 28/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PRECIOUS WOODS MANEJO FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 14993 - MORANE DE OLIVEIRA TAVORA (ADVOGADO) VITIMA:M. A. TESTEMUNHA:HILDEMBERG DA SILVA CRUZ TESTEMUNHA:DENNYS CHRYSTIAM PINTO PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA JÚRICA DA COMARCA DE PORTEL/PA PROCESSO: 0003024-81.2016.8.14.0043 DESPACHO A A A A A Compulsando os autos, verifico a necessidade de consignar breve resumo processual do feito com vistas ao saneamento dos autos. Assim: A A A A A Tratam os autos de ação penal instaurada com vistas a apurar a prática do delito descrito no artigo 69-A da Lei 9605/98 (lei de crimes ambientais) tendo supostamente como incurso nas sanções daquele artigo, a empresa PRECIOUS WOODS MANEJO FLORESTAL LTDA, conforme descrito na inicial acusatória de fls. 03/04. A A A A A A empresa rã foi regularmente citada (fls. 28-v), e apresentou resposta à acusação de fls. 30/42, com extenso rol de documentos anexos (fls. 43/146). A A A A A Designada audiência de instrução e julgamento, a testemunha de acusação DENNYS CHRYSTIAN PINTO PEREIRA foi ouvida conforme matéria juntada às fls. 179/180, e a testemunha de defesa DANIEL ESTUMANO SANTOS foi ouvida às fls. 197/198. A A A A A Ausente para todos os atos a testemunha arrolada pelo parquet, HILDEMBERG DA SILVA CRUZ, servidor do IBAMA, lotado em Marabá/PA. A A A A A Às fls. 217, consta expediente requerendo a oitiva da testemunha HILDEMBERG por Carta Precatória, via videoconferência, tendo em vistas alegada impossibilidade de custeio de diárias. A A A A A Às fls. 226/227, a empresa rã peticionou pela expedição de carta precatória para a Comarca de Itacoatiara/AM, para a realização do interrogatório dos representantes legais da empresa rã (RODOVIA AM-363, S/Nº, KM 1,5, ZONA RURAL, CEP 69.100-000, ITACOATIARA/AM). A A A A A Este juízo, equivocadamente, às fls. 230, indeferiu o pedido da defesa e determinou novamente a apresentação de resposta à acusação. A A A A A Às fls. 231/233, a defesa fez pedido de reconsideração, pugnando pela expedição de carta precatória nos termos da petição de fls. 226/227, e juntou, novamente, cópia da resposta a acusação e documentos às fls. 234/263. A A A A A Encaminhados os autos ao Ministério Público, seu nobre representante não se opôs à expedição da carta precatória para o interrogatório dos representantes da empresa rã A A A A A Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. A A A A A DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS A A A A A Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. 2. A A A A A DO SANEAMENTO DOS AUTOS E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA VIA MICROSOFT TEAMS. A A A A A Outrossim, à vista de todo o circunstanciado, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 230. A A A A A A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEP), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download->

app. O programa ou aplicativo (App) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, a intenção de ser procedida a oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida: Os presentes autos, passarão a tramitar, a partir do presente momento, de forma totalmente digital, sendo digitalizado e compartilhado com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta MICROSOFT TEAMS, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho> (art. 10, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo (art. 10, §1º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento (art. 10, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, qual seja: protocolo via e-mail direto da Vara e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. Portanto, o peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020 (art. 11, da Portaria Conjunta nº 010/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI). Ante o exposto, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2022, às 10h:00min. Sendo assim, DETERMINO: I. Secretária, INTIME-SE o Ministério Público, para que tome ciência da presente 2) oportunamente, caso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; II. Secretária, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, caso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.



A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; III. A Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(is) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; IV. Ao Oficial de Justiça, caso seja necessária esta intimação por Oficial, PROVIDENCIE, no momento da intimação da(s) testemunha(s) a colheita dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação e operacionalização do ato; 4) ciência ao Ministério Público e Defesa. Intimem-se e Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCJ). Portel/PA, 28 de setembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00031105220168140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:  
Termo Circunstanciado em: 28/09/2021---AUTOR:JOAO ATIAS DE MORAES VITIMA:A. C. . PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
PORTEL/PA Autos nº. 0003110-52.2016.8.14.0043 DESPACHO Cumpram-se as deliberações da  
sentença de fls. 64. Portel/PA, 28 de setembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de  
Direito

PROCESSO: 00031702520168140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação  
Penal - Procedimento Sumário em: 28/09/2021---DENUNCIADO:GIOVANI VITOR VITIMA:O. M. A.  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA PROCESSO Nº 0003170-  
25.2016.8.14.0043 DESPACHO Vistos etc. Analisando os autos do processo em epígrafe, observo que  
estes já se encontram conclusos para sentença a tempo razoável. Logo, é indicado que se atualize a  
certidão de antecedentes criminais do acusado para fins de eventual dosimetria da pena em caso de  
condenação. Assim DETERMINO: 1. JUNTE-SE aos autos certidão de antecedentes  
criminais atualizada do acusado GIOVANI VITOR; 2. Apres, CONCLUSOS. Registre-se.  
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Portel/PA, 28 de setembro de 2021. NICOLA CAGE  
CAETANO DA SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00031840920168140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação  
Penal - Procedimento Sumário em: 28/09/2021---DENUNCIADO:JOAQUIM DA COSTA MATIAS  
VITIMA:O. M. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0003184-  
09.2016.8.14.0043 DECISÃO Vistos etc. Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização  
dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual,  
DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e  
migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. Outrossim, compulsando os  
autos, verifico que foi proposta ao réu JOAQUIM DA COSTA MATIAS suspensão condicional do  
processo pelo prazo de 02 (dois) anos, o que foi homologado por este juízo (fls. 28/29). A certidão de fls.  
44, informa que o réu/beneficiado, não cumpriu integralmente as condições estabelecidas às fls.  
40/41. Realizada a tentativa de intimação pessoal do réu, conforme requerido pelo parquet, para que  
aquele justificasse o motivo do descumprimento da medida imposta, verificou-se que não foi possível a  
localização do réu no endereço que o mesmo apresentou como seu em audiência, conforme

certidão de fls. 57. O Ministério Público manifestou-se pela revogação da suspensão condicional do processo (fls. 65) e o relatório. Decido. Assiste razão o Ministério Público, pois o Art. 89, §4º da Lei 9.099/95, prevê que o benefício de suspensão condicional do processo poderá ser revogado quando houver descumprimento de qualquer condição imposta. Art. 89 (c) §4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. Compulsando os autos, verifico que não houve a comprovação do cumprimento das condições homologadas às fls. 40/41 para a suspensão condicional do processo, consubstanciadas no comparecimento mensal para justificar suas atividades e reparação dos danos ambientais. Assim com base no art. 89, §4º da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo concedido em favor de JOAQUIM DA COSTA MATIAS, (fls. 40/41), devendo o processo tomar o regular curso processual. Assim, ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (art. 395 do CPP), RECEBO a denúncia de fls. 02/03, em todos os seus termos, por entender que preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, nos termos do art. 396 do mesmo codex, com redação dada pela lei nº 11.719/2008. Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso o réu, citado, não apresente defesa no prazo legal, ou informe que não possui condições de contratar advogado particular, deverá o oficial de justiça certificar nos autos e a secretaria deverá remeter os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. Serve o presente como MANDADO DE CITAÇÃO. Cumpra-se. Portel/PA, 28 de setembro de 2021. NICOLA CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00061893920168140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---DENUNCIADO:MELQUIADES LOPES MARTINS Representante(s): DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:GABRIEL SEABRA DOS SANTOS TESTEMUNHA:BRUNO HENRIQUE COSTA AFONSO TESTEMUNHA:IZAIAS MOURA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL/PA PROCESSO Nº 0006193920168140043 DENUNCIADO: Melquias Lopes Martins CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 17, caput, da Lei nº 10.826/2003. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal proposta pelo representante do Ministério Público em face de Melquias Lopes Martins, qualificado nos autos, por ter supostamente cometido o ilícito penal descrito no Art. 17, caput, da Lei nº 10.826/2003. Narra o Dominus Litis na denúncia, de fls. 02/03, em síntese, que no dia 05 de agosto de 2016, por volta das 15:00h, neste município de Portel, o denunciado Melquias Lopes Martins foi preso em flagrante em uma residência localizada na rua 07 de Setembro, esquina com a rua Castelo Branco, no bairro do Bosque. Consta da denúncia que o denunciado mantinha em depósito, recebeu, montou, desmontou, remontou no exercício de atividade comercial quatro espingardas, sendo três calibre 36 (trinta e seis) e outra de calibre 20 (vinte), um cano de espingarda calibre 28 (vinte e oito), duas coroninhas (guarda mola) de madeira, dois estojos de metal, calibre 32 (trinta e dois), marca CBC e doze espoletas, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de apreensão e apresentação de fls. 11. A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2016, fls. 34. O réu foi devidamente citado, às fls. 38 e apresentou resposta escrita às fls. 40/41. Laudo pericial definitivo do material apreendido às fls. 72/78. Audiência de instrução e julgamento realizado em 24 de janeiro de 2018, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, Policiais Militares, Izaias Moura da Silva, Bruno Henrique Costa Afonso, Gabriel Seabra dos Santos, a testemunha de defesa Guilherme Macedo Ares, bem como foi realizado o interrogatório do acusado Melquias Lopes Martins, às fls. 86/87. Em sede de diligências, nada fora requerido. Instruído o feito e apresentada alegação final pela defesa e pelo representante do Ministério Público. Em sede de alegações finais, o representante do Ministério Público, considerando a autoria e materialidade comprovada pela prova testemunhal, requereu a procedência da condenação nos termos da denúncia. Por sua vez, a Defesa em sede de Alegações Finais, requereu a absolução do acusado por não constituir o fato infração penal ou restar provado que o réu não concorreu para infração penal e, em caso de condenação, o reconhecimento das causas de diminuição da pena e suas atenuantes, substituindo o regime de cumprimento de pena para o mais brando, bem como o direito de recorrer em liberdade.

Trata-se de ação penal pública incondicionada objetivando apurar a responsabilidade criminal do réu, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 17 da Lei de nº 10.826/2003, que a época dos fatos possuía a seguinte redação: O art. 17 da Lei de nº 10.826/03 previa: Comércio ilegal de arma de fogo Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. § 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). A autoria delitiva e materialidade da figura típica, ora imputada ao denunciado, restou incontroversa nos autos. A rigor, tanto o denunciado quanto a testemunha corroboraram com a ocorrência dos fatos relatados, assim como do auto de apresentação e apreensão da referida arma de fls. 14 e o laudo definitivo de fls. 72/73, concluindo que as armas apreendidas encontravam-se em condições de funcionamento. Nesse contexto, destaque depoimento da testemunha de acusação, Policial Militar, Izaias Moura da Silva, em juízo (...), que o Oleckson havia consertado a arma na oficina do Sr. Melquias (...). [Sic]. Friso ainda depoimento da testemunha de acusação, Policial Militar, Bruno Henrique Costa Afonso que também participou da prisão do acusado: (...), que estava de ronda, quando avistou um mototaxi com um garupa com uma saca; (...) fez a abordagem e constatou espingarda demonstrada; (...) que o rapaz informou que havia pego a arma em uma oficina para conserto; que foi ao endereço apontado, que é a residência do acusado, o qual estava presente; (...) que foram encontradas algumas armas, munições e outros. [Sic]. Sublinho depoimento do acusado Melquias Lopes Martins em juízo: (...), que a acusação é verdadeira; que consertava armas, mas não matinha em depósito; que não tinha munição; que as armas que estavam no local haviam sido deixadas pelos donos para depois vir buscar; que prestava serviços para pessoas de bem que precisavam de arma e nunca para criminosos (...) que nunca trabalhou na fabricação de armas; pois não tem condições técnicas de produzir; que apenas reparava armas (...) [Sic]. Infere-se da audiência de qualificação e interrogatório documentada nos autos, comprovada a autoria delitiva em relação ao comércio irregular de arma de fogo na modalidade equiparada. Nesse diapasão, o crime em questão restou plenamente configurada a autoria e materialidade do delito cometido pelo acusado Melquias Lopes Martins. Todavia, considerando que o réu se defende dos fatos e não da capitulação penal, imperioso o uso da norma contida no art. 383 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que da análise detida dos autos, observa-se que a conduta do réu limitava-se à prestação de serviços e/ou consertos de armas de fogo, o que resulta na conduta equiparada ao crime narrado na opinio delicti, sendo portanto, necessária a observância da descrição normativa prevista no §1º do art. 17 da Lei de nº 10.826/03. Esse é o entendimento unânime dos tribunais superiores, senão vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL - COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PROVA SEGURA DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONserto DE ARMAS EM RESIDÊNCIA - FIGURA EQUIPARADA - PREVISÃO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO - PENA - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE. Diante da prova segura de autoria e materialidade do crime de comércio de arma de fogo, a manutenção da condenação é medida de rigor - nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei de nº 10.826/03, equipara-se ao crime de comércio de arma de fogo a prestação de serviços clandestinos de conserto de armas, inclusive em residência. TJ-MG - APELAÇÃO CRIMINAL APR 10143160052559001 - TJ-MG. Data de publicação: 29/03/2019. (Grifei). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 10.826/03 - COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PROVAS SUFICIENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA - Extraído do contexto fático probatório que o acusado mantinha em depósito arma de fogo, farta quantidade de munições (acima de 500 cartuchos), entre intactos, percutidos e vazios, de uso permitido e restrito, pólvora, espoleta, diversos apetrechos para a recarga de projéteis, molas e peças de arma de fogo, resta demonstrado o comércio clandestino de material ilícito, notadamente quando o próprio réu admite, extrajudicialmente, que realizava

manutenção de armas supostamente apenas para pessoas de bem, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, está correta a condenação nas iras do art. 17, parágrafo único, da Lei 10.826/2003, aplicada a majorante do art. 19 da referida lei, por envolver munições de calibre restrito. TJ-MG - Apelação Criminal APR 10301170113742001. (TJ-MG). Data de publicação: 03/12/2018. (Grifei). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 17, DO ESTATUDO DO DESARMAMENTO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE AMPLAMENTO COMPROVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Restando amplamente comprovada a conduta delitiva imputada ao réu em denúncia, notadamente pelas declarações das testemunhas, da sua confissão e do relatório, tem-se por inviabilizado o pleito formulado em razões recursais. TJ-MG- Apelação Criminal APR 10708110021480001. Data de publicação: 23/07/2018. (Grifei). Nesse sentido, considerando os elementos colididos durante a persecução criminal, resta configurada autoria e materialidade do crime em tela cometido pelo réu Melquias Lopes Martins, o que rechaça a tese defensiva de absolvição do acusado por não constituir o fato infração penal ou estar provado que o réu não concorreu para infração delitiva. Tendo em vista que o próprio réu em sede inquisitorial, bem como durante a instrução probatória confessou em juízo os fatos narrados na denúncia. Assim, considerando a confissão do acusado com demais elementos (auto de apreensão e apreensão de fls. 14; laudo definitivo da arma de fogo, fls. 72/78), aliados aos depoimentos das testemunhas de acusação, conclui-se que o réu agiu em consonância com o delito tipificado no Art. 17, § único, da Lei nº 10.826/2003. Por fim, em consonância com o que ficou comprovado da instrução processual, deve o acusado responder pelas consequências de seus atos. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, CONDENANDO MELQUIAS LOPES MARTINS, nas penas do crime descrito no Art. 17, § 1º da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), observando a redação vigente à época dos fatos, a saber: ano de 2016. Destarte, considerando a aplicação do princípio da ultratividade da lei, uma vez que, embora já revogada, é mais benéfica ao condenado, bem como o princípio Constitucional/ Penal da (ir)retroatividade da Lei Penal, deve o réu responder pela disposição normativa penal em vigor ao ano de 2016, tendo em vista que a previsão da Redação da Lei de nº 13.964 de 2019, apresentou norma penal mais rígida. Passo à dosimetria da pena, em relação ao acusado. Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011). No caso em tela, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal espócie. a.2) antecedentes: A par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88). De acordo com certidão judicial criminal de fls. 154, vislumbro que o réu não possui sentença judicial condenatória transitada em julgado. a.3) conduta social: A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluindo o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente. (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012). Não há nos autos elementos probatórios que possam desabonar sua conduta. a.4) personalidade: Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras. Não há nos autos elementos probatórios que possam demonstrar sua índole ou temperamento. a.5) motivos do crime: São as razões que moveram o acusado a praticar o delito, o porquê do crime. No caso em tela, os motivos são próprios do tipo, envolvendo a aquisição de lucro fácil com a subtração de bens, não devendo ser levado em consideração para aumentar a pena base, já que considerados pelo legislador para a previsão da pena em abstrato. a.6) circunstâncias do

crime: SÃo elementos que nÃo compÃem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duraÃo do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou apÃs a conduta criminosa, estado de Ãnimo do agente, condiÃes de tempo, o objeto utilizado, etc.. No caso em tela, as circunstÃncias sÃo normais Ã espÃcie. a.7) consequÃncias do crime: refere-se Ã gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. No presente caso, as consequÃncias penais sÃo normais Ã espÃcie. a.8) comportamento da vÃtima: em nada influenciou na prÃtica do delito, razÃo pela qual esta circunstÃncia nÃo pode ser levada em consideraÃo para aumentar a pena base. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de JustiÃa: Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vÃtima nÃo contribui para o cometimento do crime, ou Ã considerado "normal Ã espÃcie", nÃo hÃ falar em consideraÃo desfavorÃvel ao acusado. (Habeas Corpus nÃo 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis JÃnior. j. 21.08.2012, unÃnime, DJe 05.09.2012). Considerando que nÃo hÃ circunstÃncia judicial desfavorÃvel, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusÃo e 10 (dez) dias-multa. b) CircunstÃncias atenuantes e agravantes. NÃo hÃ circunstÃncia agravante. c) Causas de diminuiÃo e de aumento de pena. Observo que milita em favor do acusado duas circunstÃncias atenuantes, quais sejam, a maior de 70 (setenta) anos na data da sentenÃa e a confissÃo espontÃnea, visto ter assumido em juÃzo que praticou o crime. Dessa forma, atenuo a pena em 08 (oito) meses. d) Pena definitiva Fica, portanto, o rÃu condenado com relaÃo ao crime tipificado no art. 17, Ãnico da Lei de nÃo 10.826/03, Ã pena de 03 (trÃs) anos e 04 (quatro) meses de reclusÃo e 09 (nove) dias-multa. e) DetraÃo do perÃodo de prisÃo provisÃria Deixo de realizar a detraÃo conforme comando preconizado no artigo 387, Ã2o, do CPP, na medida em que nÃo houve tempo de prisÃo cautelar. f) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena do condenado, observadas as disposiÃes do art. 33, Ã2o, alÃnea c, do CÃdigo Penal e considerando a pena aplicada serÃ o aberto. g) SubstituiÃo por pena restritiva de direitos e suspensÃo condicional da pena Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 44, incisos I, II e III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos. A primeira, consistente em LimitaÃo de Fim de Semana, relativo Ã obrigaÃo do acusado de permanecer, por cinco horas diÃrias em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (nÃo havendo os locais referidos, em sua prÃpria residÃncia, tendo em vista ser o rÃu maior de 80 (oitenta) anos de idade), aos sÃbados e domingos, nos termos do art. 48, caput e ParÃgrafo Ãnico, do CP. A segunda, atinente Ã prestaÃo pecuniÃria no importe de um salÃrio mÃnimo vigente Ã poca dos fatos, nos moldes do art. 45, Ã1o, do CPB. De modo que o valor recolhido Ã tÃtulo de fianÃa serÃ convertido para o pagamento da presente prestaÃo imposta. h) Valor do dia multa Ao que consta dos autos, as condiÃes econÃmicas do rÃu nÃo sÃo boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mÃnimo, ou seja, 1/30 (um trigÃsimo) do salÃrio mÃnimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. i) Da fixaÃo do valor mÃnimo de indenizaÃo (Art. 387, IV do CPP). Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matÃria nÃo ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauraÃo de contraditÃrio sobre o tema e garantindo a observÃncia do princÃpio da ampla defesa. A jurisprudÃncia tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados: [...] incumbiria ao Parquet, alÃm de requerer a fixaÃo de valor mÃnimo, indicÃ-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditÃrio [...] ser desfeito ao magistrado determinar a quantia sem conferir Ãs partes a oportunidade de se manifestar [...] Para que seja fixado na sentenÃa valor mÃnimo para reparaÃo dos danos causados pela infraÃo, com base no art. 387, IV, do CPP, Ã necessÃrio [...] concessÃo de oportunidade de exercÃcio do contraditÃrio pelo rÃu [...] a questÃo nÃo foi submetida ao devido contraditÃrio. Portanto, aos acusados, ora apelantes, nÃo foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princÃpio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de pagamento indenizaÃo prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuÃzos causados Ãs vÃtimas[...] Afastada a condenaÃo ao pagamento de indenizaÃo por parte do rÃu, visto que a determinaÃo judicial de reparaÃo civil se deu sem pedido expresso do interessado, bem como nÃo foi oportunizada a manifestaÃo do rÃu ao seu respeito, lesando os princÃpios do contraditÃrio e da ampla defesa. VIII - ApelaÃo do rÃu provida para reduzir-lhe as penas e excluir da condenaÃo a reparaÃo de danos (art. 387, IV, CPP) [...] REPARAÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CÃDIGO DE PROCESSO

PENAL). Afastada a indenização diante da ausência de instauração do contraditório e da ampla defesa em relação aos danos causados e ao montante da indenização [...] O art. 387, IV, do CPP [...] é imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão [...] Fixação de valor máximo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído [...] Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha. j) Disposições Finais. 1. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). 2. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 3. Intime-se o réu para que seja advertido de que o não cumprimento das condições aqui estipuladas, ensejará regressão para regime mais gravoso; 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; 5. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP), o réu (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP) a defesa do acusado e a vítima do teor desta sentença; 6. Considerando a inexistência de certidão carcerária nos autos, remeto o cálculo da detração ao Juízo da Execução Penal; 7. Havendo interposição de recurso, expedir guia de execução provisória, certificando a respeito da tempestividade da interposição, encaminhando-a ao Juízo Judicial onde se situar o estabelecimento penitenciário no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 019/2006 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 8. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 8.1. Ficam cassados os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. 8.2. Comunicar a Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); 8.3. Expedir guia de recolhimento definitivo, encaminhando-a ao Juízo Judicial onde se situar o estabelecimento prisional no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 8.4. Recolha o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE a Fazenda Pública cãpia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. 8.5. Arquivar os autos, procedendo-se as anotações no LIBRA. Portel, 28 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00107587820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:  
 Averiguação de Paternidade em: 28/09/2021---ENVOLVIDO: CARTORIO DO UNICO OFICIO DE  
 PORTELA REQUERENTE: DAIANE BRABO CARNEIRO MENOR: D. B. C. REQUERIDO: ELIAS SOUZA  
 MOURA TERCEIRO: HOSPITAL MUNICIPAL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo nº 0010758-78.2019.8.14.0043  
 DECISÃO: Vistos etc. CHAMO O FEITO À ORDEM para DETERMINAR a  
 NOTIFICAÇÃO do suposto pai no endereço declinado às fls. 03 para, no prazo de 30 (trinta) dias,  
 manifestar-se sobre a paternidade que lhe é atribuída, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.560/92.  
 Caso o suposto pai confirme expressamente a paternidade, lavre-se termo de reconhecimento e  
 remeta-se certidão ao oficial do registro para a devida averbação (§3º do art. 2º da Lei nº  
 8.560/92). Caso o suposto pai não atenda, no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou  
 negue a alegada paternidade, abram-se vistas ao Ministério Público para os fins do §4º do art. 2º  
 da Lei nº 8.560/92. Apã's, voltem-me conclusos. Cumpra-se. P.I.C.  
 SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CAIXA  
 POSTAL (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus  
 artigos 3º e 4º). Portel/PA, 27 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de  
 Direito

PROCESSO: 00119366220198140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021---REQUERENTE:N. E. B. H. REPRESENTANTE:MARIA  
 JOSE DE CARVALHO BARBOSA REQUERIDO:EDUARDO ANGELO HYNDNS JUNIOR. PODER  
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL A A Processo  
 nº 0011936-62.2019.8.14.0043 A A DESPACHO A A A A A A A Por forãsa da certidão retro,  
 REDESIGNO audiência anteriormente agendada A s fls. 22para o dia 30 de novembro de 2021, A s  
 13h00, no Fãrum desta Comarca. A A A A A A Cumpra-se, com as cautelas prescritas na decisãdo de  
 fls. 22. A A A A A A Ciãncia ao MP. A A A A A A P.I.C. A A A A A A Servirã; a cãpia da presente  
 como MANDADO DE CITAãdo, MANDADO DE INTIMAãdo, MANDADO DE PRISAãdo E OFãCIO,  
 nos termos do provimento nº 003/2009 - CJRMB. A A A A A A Portel/PA, 27 de setembro de 2021  
 Nicolas Cage Caetano da Silva A Juiz de Direito

PROCESSO: 00119556820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021---REQUERENTE:N. M. N. REQUERIDO:DANILO DE JESUS  
 NEVES REPRESENTANTE:RAINAIRA MORAES RIBEIRO Representante(s): OAB 3154 - ANTONIO  
 SARMENTO GUEDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
 PARÁ COMARCA DE PORTEL A A Processo nº 0011955-68.2019.8.14.0043 A A DESPACHO  
 A A A A A A Por forãsa da certidão retro, REDESIGNO audiência anteriormente agendada A s fls. 11  
 para o dia 30 de novembro de 2021, A s 13h30, no Fãrum desta Comarca. A A A A A A Cumpra-se,  
 com as cautelas prescritas na decisãdo de fls. 11. A A A A A A Ciãncia ao MP. A A A A A A P.I.C.  
 A A A A A A Servirã; a cãpia da presente como MANDADO DE CITAãdo, MANDADO DE  
 INTIMAãdo, MANDADO DE PRISAãdo E OFãCIO, nos termos do provimento nº 003/2009 - CJRMB.  
 A A A A A A Portel/PA, 27 de setembro de 2021 Nicolas Cage Caetano da Silva A Juiz de Direito

PROCESSO: 00119556820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021---REQUERENTE:N. M. N. REQUERIDO:DANILO DE JESUS  
 NEVES REPRESENTANTE:RAINAIRA MORAES RIBEIRO Representante(s): OAB 3154 - ANTONIO  
 SARMENTO GUEDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
 PARÁ COMARCA DE PORTEL A A Processo nº 0011955-68.2019.8.14.0043 A A DESPACHO  
 A A A A A A Por forãsa da certidão retro, REDESIGNO audiência anteriormente agendada A s fls. 11  
 para o dia 30 de novembro de 2021, A s 13h30, no Fãrum desta Comarca. A A A A A A Cumpra-se,  
 com as cautelas prescritas na decisãdo de fls. 11. A A A A A A Ciãncia ao MP. A A A A A A P.I.C.  
 A A A A A A Servirã; a cãpia da presente como MANDADO DE CITAãdo, MANDADO DE  
 INTIMAãdo, MANDADO DE PRISAãdo E OFãCIO, nos termos do provimento nº 003/2009 - CJRMB.  
 A A A A A A Portel/PA, 27 de setembro de 2021 Nicolas Cage Caetano da Silva A Juiz de Direito

PROCESSO: 00031927820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. C. O.

Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

INTERDITANDO: D. C. O.

Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

PROCESSO: 00060179220198140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: B. G. S.

REQUERENTE: G. G. S.

REQUERIDO: F. S. B.

TERCEIRO: H. M. P.

PROCESSO: 00075352020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. E. M. B.

REQUERENTE: A. M. B.

REQUERIDO: J. S. L.

TERCEIRO: H. M. P.

PROCESSO: 00076244320198140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: I. A. G.

REQUERENTE: J. A. G.

REQUERIDO: D. M. M.

TERCEIRO: H. M. P.

PROCESSO: 00083155720198140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. S. P.

MENOR: A. S. P.

REQUERIDO: J. P. P.

TERCEIRO: H. M. P.

PROCESSO: 00110567020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ENVOLVIDO: C. U. O. P.

REQUERENTE: M. C. A. M.

MENOR: E. C. A. M.

REQUERIDO: M. L. S.

PROCESSO: 00110757620198140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ENVOLVIDO: C. U. O. P.

REQUERENTE: M. A. O.

MENOR: M. A. O.

REQUERIDO: J. S. F. M.

TERCEIRO: H. M. P.



PROCESSO: 00115962120198140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: C. G. B.

Representante(s):

OAB 13575-A - TADEU DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: L. L. M. B.

REPRESENTANTE: L. B. M.

**COMARCA DE VISEU**

**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

**DESPACHO (processo nº 0000125-42.2019.8.14.0064)**

**REQUERENTE: ANTONIO ODILON RAMOS JUNIOR**

**ADVOGADO(A): SAMIA LEÃO ALENCAR QUEIROZ CARLOTO OAB/PA 23.460**

**REQUERIDO: BANCO BANPARA E OUTROS**

Intime-se (arts. 351/352, CPC) a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Ante a petição de fl. 52, atualize o sistema LIBRA retirando a advogada Jannyara como procuradora da autora.

Viseu-PA, 10 de março de 2021.

**Charles Claudino Fernandes**

Juiz de Direito

**SENTENÇA**

**Processo nº. 0003804-50.2019.8.14.0064**

**Classe: Execução.**

**Exequente: C.A.O.D.R., representado por LIDIANE OLIVEIRA DO REMÉDIO.**

**Executado: MIGUEL SILVA SIQUEIRA.**

**Sentença com resolução de mérito.**

1. C.A.O.D.R., representado por LIDIANE OLIVEIRA DO REMÉDIO ajuizou execução em desfavor de MIGUEL SILVA SIQUEIRA.

2. Certidão expondo que houve o pagamento (fl. 14) e declaração da representante dos menores de quitação (fl. 15).

3. É o relatório. Decido.

4. Dispõe o art. 924, II do C.P.C. ¿Extingue-se a execução quando: ... a obrigação for satisfeita ...¿. O executado efetuou o pagamento do valor cobrado na execução. Tendo o executado satisfeito a obrigação, a execução deve extinguir-se.

5. Ante o exposto, extingo o processo de execução, nos termos do art. 924, II do C.P.C.

5.1. Sem honorários advocatícios e despesas processuais.

5.2. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, e observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Viseu/PA, 14 de Setembro de 2021

Charles Claudino Fernandes  
Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

Ref. Proc. 0004592-98.2018.8.14.0064 ¿AÇÃO PENAL/PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Denunciado: MADSON MAURÍCIO OLIVEIRA MONTEIRO, brasileiro, natural de Viseu/PA, trabalha como

vigia, filho de Antônio

Sousa Monteiro e Marilena de Oliveira Monteiro, Residente na Avenida Ceará, Próximo ao PET, s/n, Localidade de Limondeua, Zona Rural de Viseu.

ADVOGADO: DR. JONADSON SILVA SOUSA OAB/PA - 27.853

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, que delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica o(a) advogado(a) dos denunciados acima declinada ( DR.

JONADSON SILVA SOUSA OAB/PA-27.853) intimado(a) para CIÊNCIA DA NOMEAÇÃO e assuma seus munus publicum e providencie o andamento do feito ou levante algum impedimento legal para o encargo, Viseu-PA, 29/09/2021. Eu, \_\_\_\_\_, (João Paulo P. de Aguiar), Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi.

João Paulo P. de Aguiar

Diretor de Secretaria da Vara Única

Da Comarca de Viseu/PA

**COMARCA DE VIGIA****SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA**

Processo nº PROCESSO Nº: 0003767-03.2018.8.14.0082 AUTOS DE: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 140 do CPB AUTOR DO FATO: ROBERTO CORREA DOS SANTOS, ADV SERGIO VICTO SARAIVA PINTO OAB Nº 5.537, VÍTIMA: ISABELA COSTA DA SILVA ,DEFENSORIA PUBLICA.SENTENÇA Vistos etc. Tratam os presentes autos abertos em face de ROBERTO CORREA DOS SANTOS, qualificado nos autos, o qual figura como autor do fato típico previstos no artigo 140 do CPB, tendo como vítima ISABELA COSTA DA SILVA, supostamente praticado no dia 17 de agosto de 2018. Manifestação do suposto autor do fato (fls. 32), requerendo o arquivamento dos autos em razão do transcurso do prazo decadencial. O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da decadência, com o posterior arquivamento do feito. É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO. Nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, extingue-se a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção. A decadência, em matéria criminal, é de ordem pública, devendo ser decretada até mesmo de ofício pela autoridade judiciária, ou então, a requerimento das partes, em qualquer fase do processo. É o que se infere do disposto no art. 61 do Código de Processo Penal. O art. 38, do Código de Processo Penal, fixa o prazo de 06 (seis) meses, para que o ofendido ou seu representante legal exerça o direito de queixa ou representação, sob pena de decadência, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.. Do mesmo modo o art. 103 do Código Penal dita ao falar que: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.. O delito de injúria imputado ao Autor do Fato somente se procede mediante queixa e, como ela não foi apresentada, começa a contar a decadência a partir do dia 17 de agosto de 2018 e como até o momento não houve qualquer manifestação neste sentido, aplica-se o disposto no artigo 38, do CPP, acima referido, vez que há muito transcorreu o prazo de 06 (seis) meses. Jurisprudência nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA SIMPLES. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TRANSCURSO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. 1. O Ministério Público estadual, mesmo em se tratando de suposto delito de injúria simples praticado no âmbito doméstico contra a mulher, é parte ilegítima para propor ação penal pública condicionada à representação, porquanto, no caso, é de exclusiva iniciativa privada, nos termos do art. 145, caput, do Código Penal. 2. A ausência do oferecimento de queixa-crime no prazo de 6 meses, contado a partir do conhecimento da autoria do fato, impõe o reconhecimento da decadência do direito de tal exercício, como na espécie. 3. Recurso provido para rejeitar a denúncia quanto ao crime de injúria. Ordem expedida de ofício, para, declarando a decadência do direito de apresentar queixa, extinguir a punibilidade do agente quanto ao delito em questão. (STJ - RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.953 - AL (20120105713-8); RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR; RECORRENTE: CRISTIANO PIMENTEL DA SILVA; ADVOGADO: JOÃO FIORILLO DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS; RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS; ÓRGÃO JULGADOR: T6 - SEXTA TURMA; DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2013; DATA DA PUBLICAÇÃO: DJe 24/04/2013). ISTO POSTO, e tudo o mais que dos autos consta, de ofício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE a favor de ROBERTO CORREA DOS SANTOS quanto ao crime previsto no art. 140 do Código Penal (injúria), com fundamento no art. 103 e art. 107, IV do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias. Colares ; PA, 04 de junho de 2020. Luísa Padoan Juíza de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares - PA



## COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

RESENHA: 28/09/2021 A 28/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA PROCESSO: 00002218120178140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Auto de Prisão em Flagrante em: 28/09/2021 FLAGRANTEADO: ROSIANE CONCEICAO DE CRISTO Representante(s): OAB 25971 - NUBIA ANDRADE GONÇALVES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: G. S. L. VITIMA: A. C. M. A. S. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000221-81.2017.8.14.0111 SENTENÇA Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra ROSIANE CONCEIÇÃO DE CRISTO, já qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro (CPB): furto simples. A denúncia (e seu aditamento), em síntese, relata que a denunciada subtraiu uma toalha, material de limpeza e produtos de higiene pessoal, os quais foram recuperados pela vítima. Ademais, ainda segundo a denúncia a denunciada teria confessado que praticou o delito para sustentar seu vício. A denúncia foi recebida em 13.03.2017 (fl.08). A resposta acusatória foi apresentada pela Defensoria Pública (fl.14). Em 11 de maio de 2017, foi deferido o pedido de revogação da preventiva feito pela Defensoria (fl.19). A AIJ realizada em 09.04.2019 (fls.44/48). Nas alegações finais, feitas em audiência, o MP pediu a condenação nos termos da denúncia. A advogada nomeada apresentou alegações finais escritas (fls. 50/51), onde pugna pela absolução em razão da inimizabilidade. A síntese do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Analisando o presente feito verifico que o fato imputado não configura infração penal, sendo, portanto, atípico. O reconhecimento da prática de um crime de bagatela, com a aplicação do chamado princípio da insignificância se impõe, por ser fato a desmerecer a preocupação do Direito Penal. Neste sentido, segue manifesta jurisprudência: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO). FURTO (PEQUENO VALOR). TIPICIDADE (INEXISTÊNCIA). 1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem preço ou valor. 2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se. 3. É insignificante, devida não há, a lesão ao patrimônio de um clube em decorrência da subtração de vinte quilos de fios de cobre. 4. A insignificância, é claro, mexe com a tipicidade, donde a conclusão de que fatos dessa natureza evidentemente não constituem crime. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 663.912/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 05.06.06) EMENTA: 1. AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito de furto. Subtração de garrafa de vinho estimada em vinte reais. Res furtiva de valor insignificante. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Extinção do processo. HC concedido para esse fim. Precedentes. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, é de ser extinto o processo da ação penal, por atipicidade do comportamento e conseqüente inexistência de justa causa. 2. AÇÃO PENAL. Suspensão condicional do processo. Inadmissibilidade. Ação penal destituída de justa causa. Conduta atípica. Aplicação do princípio da insignificância. Trancamento da ação em habeas corpus. Não se cogita de suspensão condicional do processo, quando, à vista da atipicidade da conduta, a denúncia já devia ter sido rejeitada. (STF, HC 88393, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, Julgamento: 03/04/2007) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. UMA BICICLETA. BEM RECUPERADO. VALOR: R\$ 60,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de

formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. No caso, tentou-se subtrair uma bicicleta, avaliada em sessenta reais, tendo sido a res recuperada, não havendo prejuízo material para a vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatela do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimonial. 3. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade material, trancar a ação penal. (STJ, 121251 MG 2008/0256030-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 02/09/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2010) APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Tentativa de furto de uma bicicleta avaliada em R\$ 229,00. Se a conduta do agente representa ofensa de insignificante intensidade ao patrimônio da vítima, de modo que se pode considerar o fato delituoso como de mínima perturbação social, autorizada está a adoção do princípio da insignificância, sendo irrelevante a circunstância de ser o réu reincidente. Precedentes do STF e STJ. Absolvição que se impõe (art. 386, III, CPP). APELO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70045251758, Sexta Câmara Criminal (TJRS, 70045251758 RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Data de Julgamento: 24/11/2011, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2011) FURTO DE UMA BICICLETA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. A tentativa de subtração de uma bicicleta avaliada em R\$ 80,00, restituída à vítima, que não suportou prejuízo, a pouca repercussão social do delito, frente à consequência para a vida do acusado da condenação, conduzem à convicção que deve ser acolhida a insignificância como suporte à absolvição do réu, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70036682763, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva...386IIICódigo de Processo Penal (TJRS, 70036682763 RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 20/04/2011, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/05/2011) É É É É É É É É Portanto, embora o fato seja típico sob o aspecto formal já, que se subsume ao artigo 155, caput do CP, manifesta é a atipicidade material do mesmo, em virtude de que a vítima não teve seu patrimônio diminuído, eis que houve a devolução dos bens subtraídos (todos de valor pequeno). É É É É É É É É Nesta ótica, a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal: A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo este princípio, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Além de, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Desta feita, verificada a necessidade e utilidade da medida de política criminal, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o mínimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). É É É É É É É É A propósito do tema, colho do magistrado de Edilson Mougnot Bonfim e de Fernando Capez a seguinte lição, in verbis: Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (A) não tem previsão legal no direito brasileiro (A), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil A minimis non curat praetor e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não se pode proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento in quo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico. (Direito Penal - Parte Geral, p. 121/122, item n. 2.1, 2004, Editora Saraiva). É É É É É É É É Por fim, ressalto que os objetos furtados foram recuperados, não havendo prejuízo material à vítima, assim, o que impõe o reconhecimento da impossibilidade de aplicação do Direito Penal repressivo ao caso dos autos. 3. DISPOSITIVO É É É É É É É É Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER o(s)



acusado(s) ROSIANE CONCEIÇÃO DE CRISTO, já qualificado(s) nos autos, nos termos do inciso III, artigo 386, do Código de Processo Penal (CPP), in verbis: Não constituir o fato infração penal.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS A respeito da Ciência ao Ministério Público. Intime-se a acusada apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. IPIXUNA DO PARÁ (PA), 28 de setembro de 2021. Jos Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00005446120138140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO: ANTONIO EDIMAR PEREIRA CORRÊA DENUNCIADO: JAKSON TEIXEIRA LIMA DENUNCIADO: VENILSON LIMA E SILVA VITIMA: O. E. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000544-61.2013.8.14.0100 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos os autos. Trata-se de ação penal em face de ANTONIO EDIMAR PEREIRA CORRÊA com vistas a apurar o crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003; e em desfavor de JACKSON TEIXEIRA LIMA e VENILSON LIMA E SILVA pelo crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003. A instrução fora concluída e as partes apresentaram alegações finais escritas. Vieram os autos conclusos. A sentença do processo necessita ser proferida. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: A perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cediço que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais (os 3 denunciados são primários e sem

anteriores), revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria o máximo legal, ou seja: a) 2 (dois) anos de reclusão em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, com prescrição em 4 anos. Logo, considerando que já se passaram mais de 4 (quatro) anos do recebimento da denúncia (fl.89), a prolação de uma sentença condenatória neste momento seria totalmente inútil, já que ela seria autossussaneante. b) 1 ano de detenção em relação ao crime de posse irregular de arma de fogo com prescrição em 4 anos. Logo, considerando que já se passaram mais de 4 (quatro) anos do recebimento da denúncia (fl.89), a prolação de uma sentença condenatória neste momento seria totalmente inútil, já que ela seria autossussaneante. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO EDIMAR PEREIRA CORRÊA, JACKSON TEIXEIRA LIMA e VENILSON LIMA E SILVA, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico. Cite-se a denúncia ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Ipixuna do Parquet (PA), 28 de setembro de 2021. Josely Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito titular PROCESSO: 00010735120118140100 PROCESSO ANTIGO: 201120006346 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JANIO ALMEIDA DE LIMA. SENTENÇA Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, promovida pelo Ministério Público contra JANIO ALMEIDA DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi recebida no dia 13.04.2016 (fl.50). A instrução foi concluída. Em seus memoriais o MP pugnou pela absolvição. Já a defesa, embora intimada via DJE, quedou-se inerte. Em relação ao crime imputado ao denunciado, verifico não haver provas aptas para suportar um decreto condenatório. Cedição que as Cortes Superiores entendem pela impossibilidade de condenação com base em provas colhidas exclusivamente na fase inquisitorial, salvo quando cautelares, antecipadas ou não repetíveis. Até mesmo o parquet estadual que o dominus liti posicionou-se pela não condenação, por entender que somente a materialidade resta comprovada nos autos. Destarte, não resta alternativa a este Magistrado que não seja pela absolvição por insuficiência de provas. DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO JANIO ALMEIDA DE LIMA da imputação contida nestes autos, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, conforme fundamentação alhures. Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, pois o acusado se encontra preso por este processo. P.R.I. Cite-se a denúncia ao MP. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ipixuna do Parquet (PA), 28 de setembro de 2021. Josely Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00065273220188140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Petição Criminal em: 28/09/2021 QUERELANTE:MAURO COSTA DE AQUINO Representante(s): OAB 7036 - CARLOS BENEDITO MORAES (ADVOGADO) QUERELADO:VINICIUS SOUZA DE BRITO QUERELADO:FLAVIA LEAL DE ALENCAR SILVA. SENTENÇA Vistos os autos. Tratam os autos de Ação Penal Privada, ofertada por Mauro Costa de Aquino, em face de Vinicius Souza de Brito e Flavia Leal de Alencar Silva. Às fls. 32, este juízo determinou a intimação da querelante, por meio de seu advogado, para emendar a inicial, a fim de fazer constar dos autos instrumento de mandato, nos termos do art. 44, do Código de Processo Penal, e ainda, recolher as custas iniciais, conforme preconiza o art. 37, inciso III, da Lei nº 8.328/2015 (Lei estadual de custas). Contudo, permaneceu a parte autora inerte à determinação judicial, conforme certificado às fls. 34. o que cumpre relatar. Passo a fundamentar (art. 93, IX, da CF), para, ao final, decidir. Como cedição, a queixa-crime poderá ser dada por procurador, desde que outorgados poderes especiais. Tal exigência é um dos requisitos da queixa-crime, de acordo com o art. 44 do CPP, o qual aduz a necessidade que conste em instrumento mandatário o nome do querelante e a menção do fato criminoso. Assim, diante da inobservância do dispositivo ao norte aludido, verifico a ausência das condições de especificação de procedibilidade, forçoso o reconhecimento de inércia da inicial. Ademais, a

Lei nº 8.328/2015 exige, em seu art. 37, inciso III, o pagamento de custas processuais nos Juizados Especiais Criminais, na hipótese de ação penal privada. Diante disso, verifica-se que foi oportunizado a parte autora a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, tendo transcorrido mais de 15 (quinze) dias sem que a parte autora sanasse as irregularidades apontadas. Assim, constatado o não cumprimento da ordem que determina a emenda a petição inicial, ex positis ausência das condições específicas de procedibilidade, REJEITO A QUEIXA CRIME ofertada em face de VINICIUS SOUZA DE BRITO e FLAVIA LEAL DE ALENCAR SILVA, o que faço com base no art. 395, inciso II, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, observando-se o que dispõe o art. 392, do CPP. Não havendo recurso, arquivem-se com baixa na distribuição. Ipixuna do Pará, 28 de setembro de 2021. Jos Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito Titular